



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2018 – São Paulo, quarta-feira, 16 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 5945

MONITORIA

0003255-94.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZANERATTO E REGODANSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO LUIZ ZANERATTO

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 66.938,04 (sessenta e seis mil e novecentos e trinta e oito reais e quatro centavos), em 31/08/2016, com os acréscimos legais, oriunda da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 06/09/2012, com limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da executada nº 1210003000007446, contra ZANERATTO E REGODANSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e OSVALDO LUIZ ZANERATTO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procaução e documentos (fls. 05/45). 2. Citados às fls. 72 e 76, os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos (fl. 87). É o sucinto relatório do necessário. Decido. 3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença. Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do 1º do art. 85 do CPC. 4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus ZANERATTO E REGODANSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e OSVALDO LUIZ ZANERATTO, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 66.938,04 (sessenta e seis mil e novecentos e trinta e oito reais e quatro centavos), em 31/08/2016, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 06/09/2012, com limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da executada nº 1210003000007446. Prosiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que dê início à execução na forma do art. 10 da Resolução TRF3 nº 142/2017 (virtualização dos processos físicos, na fase de cumprimento de sentença). Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procaução outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento ou na fase anterior; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - demonstrativo atualizado e discriminado do débito; VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Cumpridas tais condições, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que deverá providenciar o cumprimento dos itens precedentes em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

MONITORIA

000404-48.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAQUIM LEMES DOS SANTOS

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 43.131,78 (quarenta e três mil e cento e trinta e um reais e setenta e oito centavos), em 05/01/2017, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 001354160000055997, pactuado em 18/08/2014, no valor de R\$ 30.000,00, e do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 001354160000063744, pactuado em 18/08/2015, no valor de R\$ 10.000,00, contra JOAQUIM LEMES DOS SANTOS, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procaução e documentos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 30/32). 2. Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 35). É o sucinto relatório do necessário. Decido. 3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença. Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do 1º do art. 85 do CPC. 5. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu JOAQUIM LEMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 43.131,78 (quarenta e três mil e cento e trinta e um reais e setenta e oito centavos), em 05/01/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001354160000055997 e nº 001354160000063744. Prosiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que dê início à execução na forma do art. 10 da Resolução TRF3 nº 142/2017 (virtualização dos processos físicos, na fase de cumprimento de sentença). Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procaução outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento ou na fase anterior; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - demonstrativo atualizado e discriminado do débito; VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Cumpridas tais condições, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que deverá providenciar o cumprimento dos itens precedentes em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-51.2010.403.6107 - AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIOVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora AGROPECUÁRIA STELLA MARIS LTDA, produtora rural pessoa jurídica, devidamente qualificada na inicial, pede, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a contribuir ao FUNRURAL, SAT E SENAR, previstas no artigo 25, incisos I, II e 1º, da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela lei nº 10.256/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 03/05/2005 a 03/05/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/552. Aditamento à inicial às fls. 553/555. Citada, a União apresentou contestação (fls. 563/581), requerendo, preliminarmente, a ausência de prova do indébito. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Foram desentranhadas as notas fiscais que acompanhavam a exordial, conforme determinação de fl. 559 e certidão de fl. 581-v. Réplica às fls. 591/603. Foi proferida sentença às fls. 607/611, a qual foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com determinação de citação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (fls. 737/738). Retomando os autos a este juízo, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR foi citado e apresentou contestação (fls. 751/785) alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e impugnando o valor da causa. Junto documentos (fls. 787/815). Réplica às fls. 824/842. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar ao princípio do devido processo legal. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada pelo SENAR: O pedido da parte autora se limita à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, que a obrigue a contribuir ao FUNRURAL, SAT E SENAR, previstas no artigo 25, incisos I, II e 1º, da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela lei nº 10.256/91. Deste modo, não se discute neste feito a constitucionalidade da lei nº 8.870/94 antes das alterações trazidas pela lei nº 10.256/91, pelo que a preliminar deve ser afastada. Da impugnação ao valor da causa formulada pelo SENAR: Nas ações de rito comum, assim como nas demais ações, o valor da causa deverá ser correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida. Assim, tenho que o valor da causa deve ser a expressão monetária da contenda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Não há elementos suficientes para se afirmar sobre o exato montante do benefício patrimonial visado, apenas quantificável em eventual fase de execução. Além do mais, o SENAR não trouxe aos autos o valor que entende correto, se limitando a tecer alegações genéricas sobre a suposta inexistência do valor atribuído à causa pelo autor. Deste modo, mantenho o valor fixado na petição inicial em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Da preliminar de ausência de prova do indébito formulada pela União: A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Fica, portanto, afastada a preliminar. Passo ao exame de mérito: A decisão proferida no RE nº 718.874/RS (JOSE CARLOS STANISZEWSKI X UNIAO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 30/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (Tema 669), pôs fim à discussão sobre a matéria. Assim dispôs a decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria de votos, apreciando o tema 669 da repercussão geral, em conhecer do recurso extraordinário e a ele dar provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Embora o julgado seja relativo ao empregador rural pessoa física, deverá ser aplicado à pessoa jurídica, já que o encadeamento legal/constitucional é o mesmo. Vejamos: Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a

execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: II - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitorias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Em consequência disto, adviejo a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos e a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suscita pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuição referida nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. O produtor rural, pessoa jurídica, recolhida, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adviejo, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adviejo, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (entram antes somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. É foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)... Observe que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com a redação dada pela EC nº 20/98. A identidade de fundamentação (empregador rural pessoa física e pessoa jurídica) fica bem evidenciada em parte do voto do Exmo. Ministro do STF Luís Roberto Barroso em relação ao Tema 669... Na redação da Lei nº 9.528/97, incluiu-se, no caput do art. 25 da Lei nº 8.212, a contribuição do empregador rural pessoa física ao lado do segurado especial, e os incisos I e II, foram incluídas a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis. A base de cálculo prevista pela Lei nº 9.528/97 foi a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Valia, portanto, para o empregador rural pessoa física e para o segurado especial. Depois dessa lei, sobrevêm duas decisões do Supremo Tribunal Federal, uma da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio e a outra do eminente Ministro Ricardo Lewandowski. A primeira, a do Ministro Marco Aurélio, foi julgada em 2010 e a do Ministro Lewandowski, julgada em 2011. Ambas concluíram pela inconstitucionalidade do emprego dessa base de cálculo. É que a receita bruta não figurava no elenco do art. 195, I, como uma base de cálculo possível para a incidência de contribuições sociais. É porque ela não figurava no elenco do art. 195, a introdução de uma nova materialidade econômica dependeria de lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Portanto, foi declarada a inconstitucionalidade formal da cobrança de contribuição social do empregador rural pessoa física com base na receita bruta. Essas foram as decisões do Supremo Tribunal Federal em relação a essa matéria. Sobreveio, então, a Emenda Constitucional nº 20, que incluiu a receita ao lado do faturamento no elenco do art. 195, I, expressamente como uma materialidade passível de ser tributada para fins de financiamento da seguridade social. Portanto, a partir da Emenda Constitucional nº 20, passou a ser possível a válida instituição de contribuição patronal do empregador rural pessoa física com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção. Acho que a lei, evidentemente, não poderia comuldar o que ocorrera anteriormente, mas poderia perfeitamente criar um novo regime jurídico para frente, a depender da lei. Diante disso, sobreveio a Lei nº 10.256/01, que reclinou a figura do empregador rural pessoa física na disciplina já existente e em vigor para o segurado especial. Segurado especial é o produtor rural que não tem empregados. Portanto, a lei, na linha do que autorizou a Emenda 20, reclinou o empregador rural pessoa física que havia sido excluído pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Eu digo entre aspas porque foi em decisão de controle incidental de constitucionalidade, portanto, em rigor, sem extirpar-se o dispositivo do ordenamento jurídico e tal como pelo conhecimento convencional. Mas eu acho que uma decisão do Plenário do Supremo, seja em controle incidental, seja em ação direta, em rigor, significa que aquele dispositivo não pode mais ser aplicado validamente. Mas, aí, sobrevém a lei, na conformidade da Emenda 20, e reclinou o empregador rural pessoa física. Foi isso que a lei fez... - grifo nosso Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região que cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA OBTIDA COM A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA (FUNRURAL). LEI 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 718.874. TESE FIXADA. MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CPC. FUNDAMENTOS DETERMINANTES. APLICABILIDADE. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); II - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. III - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende questionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. IV - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. V - A interposição do Agravo Regimental, nos moldes do artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, permitiu a submissão da matéria ao órgão colegiado e respeitou a legislação vigente, razão pela qual perde objeto a insurgência acerca da nulidade ou de eventual vício constante no julgamento monocrático. VI - A controversia relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária que legitime a exigência da exação incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção do empregador rural pessoa física (FUNRURAL), sob a égide da Lei 10.256/2001 foi reconhecida como de repercussão geral e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 718.874. VII - A Corte Suprema, em 30.03.2017, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. VIII - Considerando que a contribuição social do empregador rural pessoa jurídica, similar a do empregador pessoa física, teve sua redação alterada pela mesma Lei 10.256/2001, publicada após a EC 20/98, o fundamento determinante do precedente pode ser aplicado para as contribuições devidas pela pessoa jurídica, por imperativo lógico. IX - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. X - A questão objeto de apreciação do STF, nos autos do RE 700.922 (tema 651) trata da constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, instituídas pelo artigo 25, I e II, e 1º, da Lei 8.870/1994, com redação anterior à Lei 10.256/2001 (esta denominada NOVO FUNRURAL), portanto, hipótese diversa da tratada nestes autos. XI - Embargos de declaração rejeitados. Manifestação de ofício quanto à tese fixada no RE 718.874, em atenção ao artigo 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357526 - 0001171-52.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/11/2017) - grifo nosso. Diante do exposto, concluo que há relação jurídica entre as partes, que obriga a autora a contribuir ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I, II e 1º da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256/91. Relevante pontuar, em relação à contribuição ao Senar, que, embora se trate de contribuição de outra natureza (de interesse das categorias econômicas), segue a mesma lógica e sistemática das contribuições sociais sobre a folha de salários e sobre a receita bruta, por expressa atribuição legal. A lei de criação do Senar elegeu, a exemplo do que ocorre com as demais entidades componentes do chamado Sistema S, a folha-de-salários como base de cálculo da contribuição a ele devida (art. 3º, inc. I). Posteriormente, houve substituição da folha de salários pela venda de mercadorias de produção própria, operada pela Lei 8.870/1992, no caso dos produtores rurais pessoas jurídicas (Art. 25, 1º). A Lei 10.256/2001 instituiu disciplina específica para as agroindústrias, ao incluir o art. 22-A da Lei 8.212/1991, alterando a base de cálculo da contribuição ao Senar para a receita bruta proveniente da venda da produção. O enquadramento da autora como sujeito passivo da contribuição Senar, por exercer atividade de agroindústria, é incontroversa nos autos e, inclusive, reconhecido por ela própria. A alteração da base de cálculo da contribuição ao Senar, substituindo-se a folha-de-salários do seu setor rural pela receita bruta da comercialização da produção é constitucional. A Constituição, ao prever o Senar e remeter sua disciplina jurídica à lei, cuidou apenas de traçar as diretrizes básicas de sua criação, dizendo que deveria se dar nos mesmos moldes do Senai e do Senac. Não fez qualquer referência à base de cálculo a ser utilizada para cobrança da contribuição destinada ao seu custeio. A ressalva do art. 240 da Constituição não tem a extensão que vários contribuintes pretendem lhe dar. Cuidou o constituinte de estabelecê-la apenas para dispensar a necessidade de edição de lei complementar (prevista no 4º do art. 195) para regulação da cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc e Senac, e permitir a identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias. Considerando que a Constituição não impõe qualquer vedação quanto à eleição da base de cálculo da contribuição ao Senar, aplicam-se-lhe tão-somente as vedações gerais ao poder de tributar, previstas na própria Constituição e no Código Tributário Nacional, não havendo, portanto, como se objetar que o legislador escolha a receita bruta da produção como base de cálculo, ao menos por este fundamento. Os pedidos vertidos na inicial são, portanto, improcedentes, com o que fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 03/05/2005 a 03/05/2010. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Desentranhe a Secretaria a guia de custas iniciais juntada à fl. 01 dos autos suplementares, juntando-a nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-26.2016.403.6107 - JOVINO VIVIANI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por JOVINO VIVIANI, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 24/01/1991, benefício nº 088.406.295-3. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuntamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 12/36). A fl. 38 foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita. Houve tentativa de conciliação com resultado infrutífero (fl. 41/v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente, pela decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/67). Juntou documentos (fls. 68/71). Réplica às fls. 74/82. Parecer contábil às fls. 84/90, com manifestação das partes às fls. 94/101 (com documentos de fls. 102/110) e

112/146. Dispensou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante o ofício de fls. 116/118. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC/73, art. 219, caput e 1º, vigente à época). Registre-se, ainda, que o Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 203. Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05/05/2011, e a presente ação em 21/03/2016, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 (TRF3 - Décima Turma - APELREEX 00119393720144036120, Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016). Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011) (grifei). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP - Repercução Geral). Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Radequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercução geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercução geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao-teto/> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. Este valor, corrigido até a data da implantação dos novos tetos trazidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03, resultou na existência de diferenças devidas ao autor, quando comparado aos valores por ele efetivamente percebidos, mesmo quando observado o novo teto de pagamento. O INSS concorda com o cálculo do contador, discordando somente quanto à correção monetária (fls. 94/101). Deste modo, considerando-se que o mérito desta ação de conhecimento é apenas o reconhecimento do direito à revisão, eventuais questões sobre o mérito do cálculo deverão ser discutidas na fase de cumprimento de sentença. Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002044-23.2016.403.6107 - FRANCO & FRANCO JR LTDA(SPI47522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)
VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCO & FRANCO LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, visando à declaração de inexistência e nulidade do Auto de Infração nº S001477, no valor de R\$ 2.677,00, por falta de registro no Conselho Regional de Administração e do Auto de Infração nº S002788, no valor de R\$ 5.354,00, por reincidência. Assevera que a exigência é equivocada, vez que sua atividade não envolve a prestação de serviços de administração, mas tão-somente compra de crédito; antecipação de recursos não financeiros e prestação de serviços convencionais ou diferenciados. Descreve, em síntese, sua atividade como adiantamento de vendas parceladas a empresas de médio e pequeno porte, mediante uma remuneração pelos riscos da operação, fomentando a atividade dessas empresas. Destes modo, sua atividade fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como natureza administrativa, nos termos da Lei nº 4.769/65. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos das fls. 111/109. O feito foi ajuizado originariamente na Justiça Estadual (nº 1002850-55.2016.826.0032) e remetidos a este juízo após declaração de incompetência absoluta (fl. 110). Recebidos os autos neste juízo, foi aceita a competência (fl. 114). Houve emenda (fls. 115/116). A parte demandada ofereceu contestação, oportunidade em que defendeu a legalidade da cobrança. Juntou documentos (fls. 149/224). Houve réplica (fls. 228/236). É o relatório. Decido. A requerente sustenta que não está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Administração, porque sua atividade não guarda relação com aquelas sujeitas à fiscalização pelo referido órgão fiscalizador, conforme preceitua a legislação de regência: Lei nº 4.769/65, Artigo 2º: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos... Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Contrato de Constituição de Sociedade Empresária, em vigor ao tempo da autuação fiscal, onde se lê que: "...O objeto social é a aquisição, administração e negociação de ativos patrimoniais de pessoas jurídicas, inclusive de direitos creditórios de empresas comerciais, indústria e prestadora de serviços, assessoria em projetos financeiros, pesquisas mercadológicas e assessoria empresarial na área de cadastro e cobrança, podendo efetuar negócios de faturização (factoring) no mercado internacional de exportações e importações ..." (fl. 19). O réu trouxe aos autos legislação pertinente e jurisprudências. A matéria foi objeto de divergência entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que resultou no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, no qual ficou consolidado o entendimento de que a empresa que se dedica ao factoring convencional não está obrigada a ter registro no Conselho de Administração... EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais alheia à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação à qual pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexistência de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidoando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente

mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestão estratégica, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, vai de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esportiva no acórdão paradigmático e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES...EMEN: (ERESP 201201054145, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA25/11/2014 ...DTPB.)No mesmo sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATI-VIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira... 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201500479998, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA23/04/2015 ...DTPB.)No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESAS DE FACTORING. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. QUESTÃO DEFINIDA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002/ES. INDEVIDA CONDENÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.-A Lei nº 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais.-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.-Nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.430/96, as atividades das empresas de factoring são definidas como aquelas que exploram as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.-A respeito do tema, o E. STJ firmou o entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, que as atividades desenvolvidas por empresas de factoring tem natureza eminentemente mercantil, de tal forma que se afigura inexigível o registro no Conselho Regional de Administração.-Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou que seu objeto social consistia na prestação de serviços de factoring. Desse modo, descabida a obrigatoriedade de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, devendo ser mantida a anulação da cobrança da multa imposta no auto de infração nº S003310 e qualquer outro que venha a ser lavrado, bem como a cobrança de anuidades.-De outro lado, assiste razão ao apelante no tocante ao afastamento da indenização por danos morais. Realmente existia divergência em relação à obrigatoriedade do registro das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração-CRA. Com o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, em 12/11/2014, referida questão restou dirimida. Ocorre que, nos termos do documento de fls. 21/22, o registro da apelada junto ao SERASA ocorreu em data anterior ao julgamento do recurso, qual seja, 26/02/2014.-Apeleação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183021 - 0003360-24.2014.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/01/2018) - grifo nosso Assim, resulta pacificado o entendimento de que é inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil.Não se afigura razoável a obrigatoriedade da Autora de estar inscrita no Conselho Regional de Administração, uma vez que o exercício de sua atividade básica muito se diferencia das atividades privativas dos administradores.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para de-clarar a inexigibilidade de inscrição e nulidade dos Autos de Infração nº S001477 e nº S002788, lavrados por falta de registro da autora no Conselho Regional de Administração. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002842-18.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-27.2013.403.6107 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X PEDRO VALTER HABERMAN(SP133195 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

Vistos em sentença.1. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução que lhe move PEDRO VALTER HABERMAN, qualificado nos autos, em que requer o pagamento de atrasadas e honorários advocatícios, conforme a decisão proferida nos autos da Ação de Procedimento Ordinarº nº 0003512-27.2013.403.6107, em apenso. Alega o embargante excesso de execução, já que a parte embargada não descontou os valores referentes às competências relacionadas a vínculos empregatícios no CNIS e às parcelas relativas ao seguro-desemprego, coincidentes com o período do auxílio-doença concedido. Com a petição inicial foi juntado o documento de fl. 17.2. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 21/34).É o relatório do necessário. Decido. 3. A questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito, pelo que passa a apreciar-se no mérito. A celuma está restrita ao período em que o autor exerceu atividade remunerada e recebeu seguro-desemprego. Sustenta o INSS que o autor, após a cessação do benefício de auxílio-doença, exerceu atividade remunerada na condição de empregado para Hypermarcas S/A, no período de 09/2013 a 12/2013, e recebeu parcelas relativas ao seguro-desemprego no período de 01/2014 a 05/2014, o que afasta o direito de receber o benefício previdenciário nestes períodos. A parte embargada refutou os argumentos do INSS, na medida em que a decisão transitada em julgada lhe garante o recebimento do benefício. Dispôs a sentença proferida às fls. 88/90 dos autos principais: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada por o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de PEDRO VALTER HABERMAN, a partir da sua cessação, isto é, desde 05/09/2013 (NB 542.116.053-6). Dispôs o acórdão de fls. 113/114: (...) Não comprovada incapacidade, total e permanente, e verificada a possibilidade de reabilitação, não está configurada a contingência geradora do direito à concessão de aposentadoria por invalidez (...) Finalmente, razão assiste à parte autora no que tange aos honorários advocatícios, vez que na inicial requereu o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, havendo o reconhecimento do primeiro pleito, não sendo caso de sucumbência recíproca. Assim, decido que os honorários advocatícios corresponderão a 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença. Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 116), surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Em cumprimento ao julgado, o INSS informou que restabeleceu, a partir de 25/04/2014, os pagamentos auferidos pelo autor junto ao benefício de auxílio-doença, tendo sido apurado o complemento positivo no montante de R\$ 262,74, no interregno compreendido entre 25/04/2014 a 30/04/2014 (fl. 110). Em relação aos atrasados, alegou que não há saldo remanescente a ser pago nestes autos, haja vista a vedação de recebimento simultâneo do benefício com a remuneração decorrente de trabalho (extrato CNIS à fl. 130) e de valores do seguro-desemprego (consulta à fl. 131). Com razão a Autora. O benefício de auxílio-doença é substitutivo de renda e, portanto, insumível com o recebimento de salário em período concomitante. Neste sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DURANTE PERÍODO LABORADO. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM SALÁRIO RECEBIDO EM RAZÃO DE TRABALHO REMUNERADO. 1. Como se vê dos autos, a parte autora usufruiu do benefício de auxílio-doença n. 520.088.356-0, no período compreendido entre 05/04/2004 e 28/02/2010. Entretanto, após realizada revisão administrativa, o INSS requereu a devolução dos valores recebidos pela parte autora durante o período de 01/05/2008 a 30/11/2008 (fl. 16). 2. Conforme cópia do procedimento administrativo (fls. 66/116), observa-se que a parte autora retornou ao trabalho em 13/05/2008, tendo permanecido laborando até 01/11/2008, na empresa Infrall Administração Ltda. 3. Devida a devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 13/05/2008 a 01/11/2008, período em que o autor já havia retomado suas atividades laborais. 4. Apeleação desprovida. (Ap 00080494520134036114, DESEMBARGADORA FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/11/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA RECEBIDOS NO PERÍODO DO CÁLCULO. INACUMULATIVIDADE. PAGAMENTO CONCOMITANTE COM REMUNERAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 60 DA LEI N. 8.213/91. SEM REFLEXO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADIS NS. 4.357 E 4.425. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. RESOLUÇÃO N. 134/2010 DO E. CJF. 1. A vedação prevista no artigo 60 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, obsta o recebimento conjunto de auxílio-doença da Previdência Social e de salário decorrente de vínculo empregatício, por ter sido desnatada a incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual, no período laborado, da qual decorre esta espécie de benefício. Pela mesma razão, de rigor a compensação com os demais benefícios da mesma espécie concedidos. 2. O desempenho de atividade laborativa pelo segurado não causa reflexo nos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, por constituir-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação (art. 23, Lei 8.906/94). 3. De igual forma, os períodos recebidos pelo segurado, por decorrência de outros benefícios concedidos administrativamente durante a tramitação do feito, não deverão subtrair a base de cálculo dos honorários advocatícios, conforme já decidido no decisum. 4. A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária e percentual de juro de mora decorre do decisum e do regramento legal, da qual faz parte a lei em comento. 5. No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de liquidação de sentença. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIS ns. 4.357 e 4.425, que tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. 6. Consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, a correção monetária dos valores devidos na fase de liquidação de sentença, deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, a qual abarca a Lei n. 11.960/2009. Apeleação parcialmente provida. (AC 00011452320154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto ao recebimento do seguro-desemprego, não se pode desconsiderar a existência de óbice legal à sua percepção conjunta com o benefício de auxílio-doença, previsto no art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Neste sentido, cito os julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM GOZO DE SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, mantendo a r. sentença que acolheu os embargos, para reconhecer o excesso de execução quanto aos valores recebidos nos períodos compreendidos entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor exerceu atividade remunerada, bem como dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. - O INSS trouxe conta (execução invertida), no total de R\$ 1.093,24 (R\$ 993,86, referente aos atrasados da parte, e R\$ 99,38, a título de honorários advocatícios), descontando os períodos trabalhados bem como os recebidos a título de seguro-desemprego. - As contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente ao termo inicial devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez). - In casu, conforme extrato CNIS juntado, o autor trabalhou na empresa Milton Arca dos Santos - ME entre 01/07/2012 a 27/09/2013, com o recolhimento de contribuições nesse período. - Devem ser descontados do cálculo as prestações devidas entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor estava trabalhando. - Encontra-se juntada aos autos a Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego, na qual consta o pagamento de quatro prestações, nas datas de 22/11/2013, 30/12/2013, 23/01/2014 e 25/02/2014. - Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), insumível o recebimento de seguro-desemprego e benefício previdenciário. - Descontando todo o período trabalhado, além do período em gozo de seguro-desemprego, conclui-se correto o cálculo autárquico. (...) - Agravo improvido. (AC 00220305820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO. CONSECTÁRIOS. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Hipótese em que o marco inicial do benefício deve recair na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, porquanto a enfermidade já se fazia presente naquela ocasião. Não é permitido o recebimento cumulativo de auxílio-doença com seguro-desemprego. Art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e RSP. n.º 1.103.122/PR.) (AC 200971990050940, PAULO PAIM DA SILVA, TRF4 - SEXTA TURMA, DE. 22/01/2010.) Observo que o autor informou nos autos principais (fl. 85), em 07/04/2014, que foi demitido da empresa em 03/12/2013, contudo, não mencionou que retornou ao trabalho em 09/2013 e recebeu o seguro-desemprego a partir de 01/2014, sobrevida esta informação somente na fase de liquidação. Deste modo, os valores recebidos pelo autor a título de remuneração e seguro-desemprego, no mesmo período em que concedido o benefício de incapacidade, devem ser compensados, ante a vedação legal à cumulação destes valores com o benefício. Não há malferimento à coisa julgada, já que a decisão definitiva dos autos nada menciona acerca da cumulação ou não do benefício com outras verbas. Dessa forma, deve-se seguir a normatização em vigor para aferição do quantum devido, que visa a percepção do benefício conjuntamente com salários ou seguro-desemprego. 4. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inc. I, do CPC, e julgo

PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando extinta a execução, em razão da inexistência de verbas atrasadas a serem liquidadas. Condono a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0003512-27.2013.403.6107. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001259-66.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINHORINI E PEREZ COMERCIO DE VETUARIO LTDA X MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI

Fl. 92: defiro.

1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia e os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

4 - Desansem-se estes autos dos Embargos nº 0003228-19.2013.403.6107, certificando-se.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-04.2016.403.6331 - AMADO GARCIA GARCIA - ME(SPI52121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Amado Garcia Garcia, empresário individual que gira seus negócios sob o nome de fantasia de Bar Garcia, ajuizou a presente ação autônoma em face da União, visando a obter a restituição dos valores recolhidos a mais a título de PIS nas competências de JUN/1990 a OUT/1995, cujo direito já foi reconhecido por sentença proferida no feito nº 0003211-37.2000.403.6107, no qual obteve provimento judicial definitivo declaratório de seu direito de compensar o indébito tributário. Aduz que, embora a sentença tenha reconhecido o direito à compensação, o contribuinte pode optar pela restituição. O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção. Citada, a ré apresentou impugnação (fl. 45/47v.) em que invocou a incompetência absoluta do JEF Araçatuba/SP para processar o feito, e arguiu a nulidade da execução, já que o exequente teria direito apenas à compensação do indébito, e não à restituição. Reconhecida a incompetência do JEF Araçatuba/SP para processar o feito, com declinação da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção (fl. 49/50). Intimidada da redistribuição do feito (fl. 55), o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fl. 56) e reiterou os termos da inicial, manifestando-se contrariamente às teses defensivas invocadas na impugnação da União (fl. 58/62); a União reiterou, em cota singela (fl. 64v.), os termos de sua manifestação anterior. Vieram-me os autos à conclusão. Relatei. Passo a decidir. Compulsando as cópias das decisões proferidas no feito nº 0003211-37.2000.403.6107, que acompanham a inicial, vejo que o exequente obteve provimento judicial reconhecendo seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de PIS, a partir de JUN/1990, com débitos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil (fl. 20). Para tanto, deveria comunicar o órgão fazendário com 30 dias de antecedência, informando os valores a serem compensados, e quais tributos seriam objeto do encontro de contas, comprovando nos autos. A RFB poderia, então, proceder à conferência prévia do procedimento adotado pelo contribuinte. Após o trânsito em julgado da sobredita decisão, o contribuinte optou por receber a restituição do indébito, em espécie e de uma vez, em vez de realizar os procedimentos de compensação previstos no decísum. Tratando-se de decisão declaratória que reconhece o direito do contribuinte compensar um indébito tributário, não tenho dúvidas que ele pode optar pela restituição, seja porque há expressa permissão na lei 8.383/1991 (art. 66, 2º), seja porque o Superior Tribunal de Justiça assim o reconheceu em vários precedentes (como aquele citado na inicial). Seria um contrassenso limitar o direito do contribuinte apenas porque ele foi reconhecido em sede judicial, já que na esfera administrativa não haveria qualquer restrição à repetição de fato, nesse caso, não temos um título executivo líquido ainda. Como dito, a compensação seria feita pelo próprio contribuinte, em sua escrita fiscal, com aviso ao órgão fazendário, que poderia proceder à prévia fiscalização. Nesse caso, o acerto de contas ficaria a cargo das partes, e eventual desentendimento poderia ser resolvido pelo Poder Judiciário. Optando por repetir o valor, em espécie e de uma vez, faz-se necessário o procedimento prévio de liquidação do julgado, já que, como reconhecido pelo próprio exequente, obteve provimento judicial meramente declaratório do direito, porém líquido. Veja-se que a sentença e os acordãos nada mencionam acerca de valores. Ou seja, apesar de ter sido reconhecido o direito à restituição/compensação de um tributo (an debeatur), não se delimitou efetivamente o quantum a ser repetido. Reconheceu-se a obrigação, mas não se definiu seu valor exato. Sem esse requisito, o título que aparelha a inicial não se qualifica como executivo, já que lhe falta a liquidez. Sem um título líquido e, portanto, exequível (CPC, art. 535, inc. III), falta à presente execução um de seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Nessa ordem de ideias, a petição inicial deveria ser indeferida. Tendo sido processada, cabe a extinção com base no art. 485, inc. IV, do CPC, por analogia. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 924, inc. I e 485, inc. IV, do CPC, aqui aplicados por analogia, EXTINGO a presente execução por ausência de liquidez do título executivo que aparelha a inicial. Deve o exequente primeiramente liquidar o julgado. Custas já pagas (fl. 57). Em vista da extinção do feito e da singeleza da atividade processual desenvolvida pelas partes, mas tendo em conta o comando contido no 1º do art. 85 do CPC, fixo a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução, cujo ônus carreo para a parte exequente, que deverá pagar tais honorários em favor dos patronos da ré. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo C para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

Expediente Nº 5990

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-79.2013.403.6107 - HELENA CANDIDO FERREIRA(SPI80657 - IRINEU DILETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1 - Fls. 243/252: dê-se ciência à parte autora.

2 - Fls. 235/240: apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

3 - Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretária, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 3, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-75.2013.403.6107 - DEVANIR PIETRUCI(SPI13195 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte apelante, ora autora, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

2. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

3. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretária, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

4. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-91.2014.403.6331 - NAIR RIBEIRO SCHLEIFER - INCAPAZ X ROSANA SCHLEIFER ALVES DA COSTA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X JUNTA REGULAR DE SAUDE DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte apelante, ora autora, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

2. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

3. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretária, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

4. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-25.2014.403.6331 - VALDECY RODRIGUES VIEIRA(SPI89946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o AUTOR, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos dos artigos 3º e 7º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

2. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretária e intime-se o RÉU para realização da providência, no mesmo prazo.

3. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretária, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

4. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-94.2015.403.6107 - JOAO GARCIA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/124 e 125/128.

- 1 - Apresentem as partes as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 3º e 7º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
- 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 5 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-08.2015.403.6107 - ADRIANA DE CASSIA AMORIM LEITE(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos dos artigos 3º e 7º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
2. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o réu para realização da providência, no mesmo prazo.
3. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
4. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-59.2015.403.6331 - CIRLENE CRISTINA DE CARVALHO DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte AUTORA, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos dos artigos 3º e 7º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
2. Decorrido in albis o prazo assinado para a autora dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte RÉ para realização da providência, no mesmo prazo.
3. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
4. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-68.2016.403.6107 - EDUARDO NOBRE CRUZ(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP314476 - CARLA DE NADAI SANCHES E SP347066 - PAULA DE NADAI SANCHES) X ROSNEIR BATISTA DE ALMEIDA(SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI)

Fls. 99/111 e 112/117.

- 1 - Apresentem as partes as contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
- 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 5 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- 6 - Considerando que as apelações de fls. 99/111 e 112/117 não se referem à desistência da arrematação pelo corréu Rosneir Batista de Almeida (fl. 91 verso, alínea c) e à extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao mesmo (fl. 93), defiro a expedição de certidão de objeto e pé para atendimento ao pedido de fls. 138/143. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-75.2016.403.6107 - PAULO BENANTE(SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/155 e 156/159.

- 1 - Apresentem as partes as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 3º e 7º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
- 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 5 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-59.2016.403.6107 - GINEZ CASSERE - INCAPAZ X ADILIA CASTRO CASSERE(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/182.

- 1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 3º e 7º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
- 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 5 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-97.2016.403.6331 - JOSE ALFREDO MARTINS ABRAHAO(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o AUTOR, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos dos artigos 3º e 7º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
2. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o RÉU para realização da providência, no mesmo prazo.
3. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
4. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002919-27.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-50.2012.403.6107 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Fls. 41/72 e 74/78.

- 1 - Apresentem as partes as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte autora, ora embargada, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 3º e 7º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
- 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o INSS para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 5 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-42.2016.403.6331 - VALMIR BRAZ DE POLI(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802740-61.1995.403.6107 (95.0802740-1) - JOAO FRANCISCO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003303-10.2003.403.6107 (2003.61.07.003303-3) - EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005252-69.2003.403.6107 (2003.61.07.005252-0) - JOSE NILTON DE MATTOS(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X JOSE NILTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008852-98.2003.403.6107 (2003.61.07.008852-6) - JOAO FERREIRA SILVA NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JOAO FERREIRA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007160-30.2004.403.6107 (2004.61.07.007160-9) - JOSE RIBEIRO ALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-72.2004.403.6107 (2004.61.07.008748-4) - MARIANO NUNHEZ(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X MARIANO NUNHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003666-26.2005.403.6107 (2005.61.07.003666-3) - JAIME BRUNO(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JAIME BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009970-02.2009.403.6107 (2009.61.07.009970-8) - FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006070-74.2010.403.6107 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA BALIEIRO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001351-15.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS BIAGGIONI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002221-60.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-35.2006.403.6107 (2006.61.07.001943-8) - DONIZETE RODRIGUES MOURA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-41.2009.403.6319 - MARIA JOSE PRIETO TONELLI(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PRIETO TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002210-31.2011.403.6107 - VALDENICE NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE NEVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-88.2013.403.6107 - DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP105863 - ANTONIO JOSE FURLAN E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-76.2014.403.6331 - RICARDO PODAVINI BONO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3035 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X RICARDO PODAVINI BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-55.2015.403.6107 - JULIO CACHOEIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CACHOEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-56.2015.403.6331 - CLARICE DE JESUS PEREIRA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001266-31.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TERSARIOL & TERSARIOL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, abaixo transcrito, a sentença não se subordinará ao duplo grau obrigatório quando o Procurador da Fazenda Nacional manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º. A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

É o caso dos presentes autos, conforme se verifica na manifestação da União/Fazenda Nacional ID 5065930, ficando prejudicado o reexame obrigatório.

Cumpra-se a parte final da sentença, certificando-se o trânsito em julgado e arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

Expediente Nº 5999**CARTA PRECATORIA**

0003014-28.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANCHES CHACON X AIDDE MENEGATTI SANCHES X DENISE SANCHES MENEGATTI X JUIZO DA 1 VARA (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Fl. 128:

Devolva-se a presente precatória ao Juízo de origem para as deliberações necessárias.

Antes, porém, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o cancelamento da arrematação de fls. 73/74, em virtude do julgamento procedente dos autos de Embargos à Arrematação n. 0004311-70.2013.403.6107 (cópia da sentença às fls. 110/112).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004868-77.2001.403.6107 (2001.61.07.004868-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804132-02.1996.403.6107 (96.0804132-5)) - EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 199 e 200/202. Diante da manifestação dos advogados subscritores das petições, que não se opõem em partilhar os valores relativos aos honorários advocatícios, inclusive com a apresentação do Demonstrativo Analítico de Atualização de Honorários de Sucumbência - fl. 202; determino a intimação dos interessados, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 0804132-02.1996.4.03.6107, em face da decisão de fl. 197.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001631-44.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-40.2012.403.6107 ()) - J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1. Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

2. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
3. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
4. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001632-29.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-40.2012.403.6107 () - JOAO BATISTA DE MELO(SPI87257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1. Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
2. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
3. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
4. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000772-57.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-12.2006.403.6107 (2006.61.07.006025-6)) - MARIA LUCIA CREPALDI(SPI74735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP359770 - THAIS SOUZA JOÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por MARIA LUCIA CREPALDI à Execução Fiscal n. 0006025-12.2006.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa n.s 80405101782-62 e 80405112531-95. Alega a embargante, em síntese, a nulidade do título executivo, por falta de certeza e exigibilidade, e a ilegalidade da penhora realizada sobre bem de família. Afirma que, apesar de não residir no imóvel, o produto da locação deste serve para que possa pagar o aluguel do imóvel em que reside, bem como as demais despesas necessárias para sua sobrevivência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33. Emenda da inicial às fls. 35/69. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 70). Citada, a União (Fazenda Nacional) esclareceu que não se opõe ao pedido de levantamento da penhora do imóvel e requereu a não condenação em ônus sucumbenciais, com fulcro no princípio da causalidade, já que não havia meios de conhecer previamente a qualidade de bem de família do imóvel, fato corroborado com os termos da certidão do Oficial de Justiça acostado na folha 239 do executivo, atestando não se tratar de residência da embargante. Afirma ainda que, em uma análise singular da execução e dos títulos que a instruem, fica muito fácil visualizar os procedimentos administrativos que procederam as inscrições (origem), a natureza/espécie das dívidas (discriminação) e os períodos a que se referem, data de vencimento e valores (individualização). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a alegação de nulidade das CDAs, uma vez que as certidões apresentam todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (n. 6.830/80) Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa (fls. 38/68) para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte da embargante. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Desse modo, as CDAs que instruem a execução fiscal ostentam uma presunção relativa de higidez jurídica, cabendo à embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus de demonstrar o seu desconhecimento com o arcabouço normativo, o que não ocorreu na presente demanda. Quanto à ilegalidade da penhora, realizada sobre o único imóvel residencial da executada, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo o levantamento da constrição. Observe que a Fazenda Nacional havia requerido, à fl. 226 dos autos executivos, a expedição de carta precatória para o Juízo Federal de Presidente Prudente, a fim de apurar se referido imóvel era bem de família, penhorando-o em caso negativo. Deste modo, a Fazenda Nacional não deu causa a esta ação, razão pela qual não haverá condenação em honorários advocatícios, uma vez que a penhora foi realizada livremente pelo Oficial de Justiça, após ter constatado que no referido imóvel residia o estudante Gabriel Alves Marinovic, o qual afirmou morar no local há aproximadamente dois anos e meio, como inquilino (certidão à fl. 239 da execução). ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP sob o nº 34.612. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da parte embargante em honorários sucumbenciais, vez que englobados pelo encargo legal do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006025-12.2006.403.6107 e proceda-se ao necessário para o imediato cancelamento da penhora efetuada sobre referido imóvel, efetivada às fls. 240/241 daqueles autos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000191-08.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804109-85.1998.403.6107 (98.0804109-4)) - JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - ME X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SPO19585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVIA)

Vistos em SENTENÇA JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME e DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, qualificados nos autos, ajuzaram a presente ação de embargos à execução, por dependência à execução fiscal n. 0804109-85.1998.403.6107 (e apensos), em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando, em síntese, a nulidade da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados no CRI de Araçatuba sob nºs 14.471, 14.472, 14.473 e 14.474, de propriedade da sociedade embargante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/47. É o relatório do necessário. Decido. A execução fiscal de nº 0804109-85.1998.403.6107 (e apensos) foi ajuizada em face de IDEAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA., Seu sócio administrador, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, foi incluído na lide nos termos do que dispõe o artigo 135, II, do CTN (fl. 26), em virtude de não terem sido localizados bens penhoráveis em nome da empresa (fl. 13/v). Não localizados bens penhoráveis também em nome do coexecutado Domingos (fl. 215/v da execução), foi deferido o pedido de penhora sobre 5% do faturamento bruto da empresa JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 30/32), da qual o coexecutado é sócio administrador (fls. 12/17 destes autos e 642/644 da execução fiscal). A empresa JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. requereu a desconstituição da penhora sobre o faturamento, afirmando que possuía os seguintes bens imóveis passíveis de penhora: matrículas 6882, 866, 14.471, 47.472, 14.473, 14.474, 14.478, 28.618, 7607. A petição foi assinada pelo sócio administrador da empresa e também advogado, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (fls. 654/680 da execução). A Fazenda Nacional manifestou concordância com o pedido da JURUENA e requereu a penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 14.471, 14.472, 14.473 e 14.474 (fl. 33), o que foi efetuada, conforme fls. 36/46. Pois bem. De acordo com o exposto, patente a legitimidade ativa da empresa JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. para opor embargos à execução, já que não é parte na demanda executiva (artigo 16 da Lei 6.830/80). Poderá, ser for o caso, e como já tive oportunidade de me manifestar nos autos 0006566-16.2004.403.6107 (fl. 447/448), opor embargos de terceiros visando à desconstituir a penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade. Quanto ao embargante DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, embora seja parte na lide executiva, pede providência relativa a bem de terceiro, pelo que também não possui legitimidade ativa (artigo 18 do CPC). Ou seja, embora ajuíze ação de embargos à execução - o que seria admissível, já que a execução está garantida por penhora feita sobre bens oferecidos por terceiros (Jurúena) - o pedido feito visa única e exclusivamente a desconstituir a penhora. Sua ação, portanto, sequer pode ser qualificada como embargos à execução, pois DOMINGOS MARTIN ANDORFATO sequer a ataca. Ademais, a providência requerida (que é tecnicamente um embargo à penhora) pode ser pleiteada nos próprios autos executivos. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade ativa dos embargantes. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito executando. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade a Secretaria para estes autos cópia da petição de fls. 654/656 da execução. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal nº 0804109-85.1998.403.6107 e apensos. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002361-84.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-36.2016.403.6107 () - COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP(PO030890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP em face da sentença de fl. 357/357-verso, alegando a ocorrência de contradição. Esclarece que, ao contrário do consignado em sentença, existe o aproveitamento superveniente da embargante, qual seja, o de manter os veículos desbloqueados. Requer-se o julgamento com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, CPC, uma vez que a pretensão da embargante é a liberação do veículo, objetivo este que foi atingido no decorrer da demanda, havendo, portanto, a necessidade de se julgar a demanda com resolução de mérito. É o relatório. Decido. Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na sentença impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000244-86.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003561-3)) - ALESSANDRO JULIO ZVINGILA(SPI95677 - ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ALESSANDRO JÚLIO ZVINGILA, com pedido de liminar, para a suspensão da constrição que recaiu sobre o veículo Porsche Cayenne GTS, placa JVY-4747, ano 2008, cor vermelha, RENAVAM, nº 1151011608, por meio de restrição para a transferência realizada no sistema RENAJUD, nos autos da Execução Fiscal nº 0003561-20.2003.4.03.6107. Ante a ausência de recolhimento das custas processuais de ingresso, intime-se o embargante para sanar a irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Certifique a Secretaria, quando possível, a oposição destes embargos, no feito principal, do qual são dependentes. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800364-39.1994.403.6107 (94.0800364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80793002571-53, conforme se depreende de fls. 03/06. Houve citação à fl. 22/v. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 465). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0801961-72.1996.403.6107 (96.0801961-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X CLIDIO ARTIOLI X MARLI KIMIKO NUKAMOTO X HELENA ASADA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido formulado pelo executado Mário Jokura, às fls. 391/393, em que requer seja declarada a impenhorabilidade do imóvel matriculado no CRI local sob o n. 28.822, uma vez que se trata de bem de família. Alega que é seu único imóvel e conquanto o mesmo esteja alugado, a renda auferida é utilizada para a própria manutenção da entidade familiar. Afirma que seu rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição perfaz R\$ 880,00, correspondente a um salário mínimo. Assim, as suas únicas rendas advêm do aluguel do imóvel penhorado e de sua aposentadoria. A CAIXA sustenta que a impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/90 se refere ao único imóvel pertencente ao executado e não um segundo imóvel que lhe sirva de renda suplementar. Aduz que, a pensar assim, um terceiro imóvel ou aplicação financeira também seriam impenhoráveis porque serviriam a complementar renda (fl. 410). É o relatório. Decido. Com razão a Caixa Econômica Federal. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Conforme consta na cláusula oitava do contrato de locação apresentado pelo executado às fls. 402/407, o imóvel penhorado destina-se exclusivamente para fins não residenciais, ou seja, não preenche os requisitos legais da Lei n. 8.009/90 para enquadramento como bem de família. Ademais, o executado não comprovou documentalmente que o rendimento auferido com a locação destina-se à subsistência de sua família ou é utilizado para pagamento de aluguel do imóvel onde reside. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 391/393 e mantenho a penhora sobre referido imóvel. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local para que proceda ao registro da penhora, instruído com cópias de fls. 318/319, 376 e 386/387. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000200-34.1999.403.6107 (1999.61.07.000200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 148 e 153: Defiro. Declaro suspenso o andamento da Execução Fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, com o encaminhamento dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, para evitar a tramitação simultânea de duas demandas com idêntica finalidade em face do não encerramento do processo de Falência nº 0010628-94.1996.8.26.0032, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação onde deverá constar a expressão Massa Falida, ao lado da parte executada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002457-32.1999.403.6107 (1999.61.07.002457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARACATUBA LTDA X KATIA REGINA DA S GARGANTINI X JOSE EUCLIDES GARGANTINI

Fl. 431. Requer a Caixa Econômica Federal a pesquisa, o bloqueio e a penhora de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Nesta execução fiscal já foi decretada a indisponibilidade de bens da parte executada (fls. 205/206); e, conforme o Ofício expedido pela Coordenadoria do RENAVAM (fl. 331), no sistema informatizado PRODESP, já houve bloqueio de veículos registrados em nome dos executados (fls. 332/335).

O Sistema RENAJUD foi criado para agilizar a consulta e o cumprimento de ordens judiciais de restrições em veículos, não substituindo a atuação do exequente, perante o DETRAN, tendente à busca de informações sobre bens passíveis de penhora, ademais, no presente caso a exequente não demonstrou que o referido órgão negou as informações que requer sejam respondidas por meio de provocação pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, indefiro a utilização do convênio RENAJUD, vez que já houve a indisponibilidade de veículo no presente feito (fl. 333) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor dos Executados ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarmamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003866-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA X AGNALDO SANCHES RODRIGUES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Em razão do falecimento do representante legal da executada e coexecutado AGNALDO SANCHES RODRIGUES, ocorrido em 23/10/2013 (fl. 296), a execução fiscal deve ser redirecionada para o seu Espólio e que deverá figurar no polo passivo.

Posto isso, remetam-se estes autos e os apensos ao SEDI para alteração do Termo de Autuação, para a inclusão da expressão - Espólio de AGNALDO SANCHES RODRIGUES, representado pelo Inventariante ARMANDO SANCHES RODRIGUES (fl. 308).

Após, cite-se o Espólio de AGNALDO SANCHES RODRIGUES, na pessoa do Inventariante, que deverá ser intimado também sobre a penhora de fl. 274, assim como nomeado depositário do bem construído.

Após, concluídas as diligências supramencionadas, requiera o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supramencionado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004042-22.1999.403.6107 (1999.61.07.004042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTOMOVEL PARDINHO LTDA - ME X SAVERIO EVANGELISTA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X PAULO EVANGELISTA

Fl. 229: Defiro. Converto em penhora o depósito resultante do bloqueio de fls. 205/206, dela intimando-se o coexecutado SAVÉRIO EVANGELISTA, através de mandado, inclusive para opor embargos do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transformação em pagamento definitivo do débito o valor depositado às fls. 208/210, em conformidade com as informações prestadas pela exequente à fl. 216.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000559-76.2002.403.6107 (2002.61.07.000559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

1. Fls. 345/347:

Tendo em vista o pedido de extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, formulado pela parte exequente, e com a finalidade de possibilitar o cálculo das custas processuais devidas à União, nos termos do que dispõe a Lei n. 9.289/96, bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução N. 134/2010, alterada pela RESOLUÇÃO CJF-RES-2013/00267, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização do valor da causa para a data atual.

Com o retorno dos autos, certifique a secretária o valor das custas processuais e venham os autos conclusos para sentença.

2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o requerente de fls. 287/288, através de publicação, acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 349), cientificando-o de que deverá dirigir-se pessoalmente à Instituição Financeira a fim de realizar o levantamento, bem como de que os autos serão conclusos para extinção, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005865-26.2002.403.6107 (2002.61.07.005865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X YABUUTI & SUART LTDA X SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

Vistos em DECISÃO Pleiteia a Fazenda Nacional (fl. 149) a inclusão no polo passivo da ação de SANTINA DE JESUS SACHI YABUUTI, SANDRA TIEMI YABUUTI, VANESSA SATIKO YABUUTI E RENATA

MITIKO YABUUTI, herdeiros do coexecutado Satiro Toshikaki Yabuuti, falecido em 03/07/2010, nos termos do disposto no artigo 131, inciso II, do CTN. Junta documentos (fls. 150/161). É o relatório do necessário. Decido. Prevê o Código Civil Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Conforme escritura de fls. 154/156, o cônjuge-meio recebeu 50% (cinquenta por cento) do total líquido dos bens e haveres do espólio na condição de proprietária e não como herdeira, já que era casada com o executado pelo regime da comunhão universal de bens. Deste modo, sua inclusão na lide não pode ser deferida, já que nada recebeu a título de herança. O restante (50%) foi distribuído entre as três herdeiras do coexecutado, na proporção de 16,66% para cada uma. Os bens herdados foram os seguintes: imóvel localizado na rua São Luiz, 206; veículo ano 2007/2008; saldo de R\$ 30.606,79 em conta poupança do Banco do Brasil e saldo de R\$ 5.365,05 em conta corrente do Banco do Brasil. Em primeiro lugar é de se verificar que o pedido de inclusão se encontra prescrito ante o transcurso de cinco anos entre a data do falecimento do coexecutado Satiro (03/07/2010) e do pedido de inclusão de seus herdeiros (06/07/2016). É certo que não há legislação específica a respeito. Todavia, assim como no caso de redirecionamento em relação aos sócios, há de se suprir o vácuo legal, a fim de não se tornar imprescritível a dívida fiscal. Neste caso (em que o sócio já citado falece), o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve seguir a regra civil, ou seja, conta-se a partir da abertura da sucessão hereditária, quando a herança é transmitida aos herdeiros (artigo 1.784 do Código Civil), pois neste momento a Fazenda Nacional passou a ter o direito de incluí-los na lide. Inerte por cinco anos a partir do óbito, prescrito seu direito ao redirecionamento. Além do mais, o imóvel localizado na rua São Luiz, 206, é o endereço da viúva e dos herdeiros Vanessa e Sandra (fl. 150/152), de modo que se encontra protegido pela impenhorabilidade prevista na lei 8009/1990. O saldo da poupança também se encontra protegido pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC e quanto ao da conta corrente já houve pronunciamento por este juízo (fl. 113), de que configura conta salário (matéria preclusa). Assim, não fosse a prescrição já reconhecida nesta decisão, os herdeiros somente responderiam pela metade do veículo recebido por herança, cuja anciandade e sua previsível deterioração e desvalorização pelo passar do tempo, estariam a indicar serem remotas as chances de que a sua construção judicial e venda forçada compensassem os custos do procedimento. Pelo exposto, indefiro o pedido da Fazenda Nacional, de inclusão dos herdeiros do coexecutado Satiro Toshikaki Yabuuti no polo passivo. Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/2016 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e apenso ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim com o, promover o controle dos prazos processuais. Caso contrário, requeira o que entender de direito em dez dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003727-18.2004.403.6107 (2004.61.07.003727-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X RICARDO ANTONIO ALEIXO

Em razão do falecimento do executado, ocorrido em 13/01/2017 (fl. 85), a execução fiscal deve ser redirecionada para o seu Espólio e que deverá figurar no polo passivo.

Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do Termo de Autuação, para a inclusão da expressão - Espólio de RICARDO ANTONIO ALEIXO, representado pela Inventariante SIRLEI TEIXEIRA ALEIXO, CPF 705.943.928-53 (fl. 101).

Após, cite-se o Espólio de RICARDO ANTONIO ALEIXO, na pessoa da Inventariante.

Na hipótese, tratando-se de execução de dívida referente ao espólio é cabível a penhora no rosto dos autos do inventário, pois é o patrimônio do falecido que garantirá a satisfação do crédito, devendo ser aplicado o disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e no artigo 860 do Código de Processo Civil.

Assim, defiro a realização da penhora, a ser averbada nos autos de Arrolamento nº 1004733-03.2017.8.26.0032, em trâmite pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Após, concluídas as diligências supramencionadas, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supramencionado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006083-83.2004.403.6107 (2004.61.07.006083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80204000269-94, 80604000804-59, 80604000806-10, 80604000807-00, 80604000808-82 e 80704000165-02, conforme se depreende de fls. 04/37. Houve citação à fl. 42, depósito à fl. 154 e penhora às fls. 95/98, 131, 314 e 550. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 650). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Determino o levantamento das penhoras de fls. 95/98, 131, 314 e 550. Intime-se a executada para que informe os dados bancários para a transferência do depósito de fl. 154, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CAIXA para que proceda à conversão parcial do depósito de fl. 154 em custas processuais (R\$ 1.923,08 - fl. 661), e a transferência do saldo remanescente para a conta informada pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0007764-88.2004.403.6107 (2004.61.07.007764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA

Fl. 386.

Pretende a União/Fazenda Nacional a declaração de ineficácia perante a Fazenda Nacional da alienação do imóvel de matrícula nº 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, realizando-se a penhora e avaliação da fração ideal pertencente ao executado MÁRCIO APARECIDO ESGALHA.

As Certidões de Dívida Ativa constantes destes autos apensos foram inscritas em 26/05/2004, enquanto que o executado foi incluído na lide, nos termos do artigo 135, VII, do Código Tributário Nacional, em 04/12/2006 - fls. 281/282; e citado por meio de correspondência em 12/03/2008 - fl. 292.

A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado:

Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária a existência de inscrição do crédito em dívida ativa no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal.

A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente.

É essa conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (STJ, REsp 1141990/PR, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, J. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Portanto, a alienação de bens do devedor ocorrida posteriormente à inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal.

No caso, muito embora a penhora não tenha sido efetivada, o coexecutado procedeu à transferência da propriedade de parte ideal do imóvel de matrícula 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP - como demonstram os documentos de fls. 383/384 - em época posterior, inclusive, ao redirecionamento da ação.

Chega-se à conclusão, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a alienação da propriedade de parte ideal do imóvel de matrícula 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, após o redirecionamento da execução fiscal e à inclusão de MÁRCIO APARECIDO ESGALHA, configurou fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional.

Salienta-se, por outro lado, que a Súmula n. 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos fiscais.

Posto isso, fica reconhecida a fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional, tornando-se sem efeito o ato de alienação da propriedade de parte ideal do imóvel de matrícula 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, realizado pelo alienante MÁRCIO APARECIDO ESGALHA.

Proceda-se às intimações necessárias aos alienantes e adquirentes e respectivos cônjuges, que constam na cadeia sucessória a partir do R-3 da Matrícula nº 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, para as devidas providências.

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre parte ideal do imóvel de matrícula 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003588-32.2005.403.6107 (2005.61.07.003588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80205003460-79, 80605005201-24, 80605005202-05 e 80705001600-60, conforme se depreende de fls. 04/72. Houve citação à fl. 78, penhora às fls. 82/84 e 118 e depósito à fl. 145. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 425). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Intime-se a executada para que informe os dados bancários para a transferência do depósito de fl. 145, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CAIXA para que proceda à conversão parcial do depósito de fl. 145 em custas processuais (R\$ 1.923,08 - fl. 428), e a transferência do saldo remanescente para a conta informada pela executada. Determino o levantamento das penhoras de fls. 82/84 e 118. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004365-80.2006.403.6107 (2006.61.07.004365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X P.S.M.C. CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO S/C X PAULO SERGIO MOREIRA DA COSTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CLAUDINEI MOREIRA DA COSTA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Petição retro: defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.

Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito.

Dispensada a intimação da parte exequente, em razão da sua renúncia expressa nesse sentido.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003487-24.2007.403.6107 (2007.61.07.003487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LOPES PEREIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003503-75.2007.403.6107 (2007.61.07.003503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Fls. 339/341: manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Com o retorno dos autos, dê-se vista à parte executada pelo mesmo prazo.

Após, conclusos.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010473-91.2007.403.6107 (2007.61.07.010473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A M EVENTOS SC LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI)

Petição retro: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011141-91.2009.403.6107 (2009.61.07.011141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MONGHINI FOTO E OTICA LTDA - ME X RENATA MONGHINI DOS SANTOS(SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO E SP344476 - GUSTAVO RODRIGUES DOS REIS)

Fls. 139/141:

Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia do pagamento integral do débito, bem como o fato de que todas as constrições não se mostraram suficientes ao total pagamento da dívida, DEFIRO EM PARTE o requerido e determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN, que se realizará via sistema ARISP/CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; ofício à Divisão de Cadastros e Informações do BACEN e à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos em requerido pela Exequente, itens A e B.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN, para indisponibilidade de eventuais IMÓVEIS ou DIREITOS REAIS em nome do devedor, tendo em vista que referido órgão mantém somente os cadastros de bens MÓVEIS (veículos) e, mesmo que o pedido não fosse equivocado, seria o caso de indeferir-lo, ante o teor da certidão do oficial de justiça às fls. 62 e 134, acerca da inexistência de bens livres e desembaraçados em nome da parte executada junto aquele órgão, salientando que o veículo GM/CORSA-placa CXS-7922, sequer foi encontrado.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFPT), é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente, tendo em vista que tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de embarcações em nome da parte executada, passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência.

Diligencie a Secretária, visando ao cumprimento do aqui determinado, valendo-se do sistema CNIB e da expedição de ofícios aos órgãos indicados no item 1 desta decisão, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.

Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002055-62.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WEST GRILL RESTAURANTE LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 59. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 20) determino ao(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

Considerando-se a realização das 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 15 de outubro de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de outubro de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 27/07/2018.

A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003975-71.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JR CAMPOS CAMPOS DROG LTDA ME X JOSE ROBERTO CAMPOS(SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS E SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS CAMPOS

Fls. 118/122: anote-se o nome da advogada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001745-22.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDO BARONI DROGARIA LTDA - ME(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, inciso XXV, da Portaria n. 07/2018, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002699-68.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDSON HIROAKI MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Dê-se ciência à exequente acerca dos leilões designados nos autos da Ação de Execução, em trâmite na 4ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Araraquara, nos termos do documento de fl. 87 (artigo 889, inciso V, do Novo Código de Processo Civil).

Intime-se com urgência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003100-67.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Fls. 1245/1250:

Fins de decidir os embargos de declaração interpostos, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para cumprimento do quanto determinado na decisão de fls. 1242/1244, devendo, inclusive, manifestar-se novamente sobre o aludido parcelamento.

Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004655-22.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO FOZ PARMEZZANI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80611092635-83, conforme se depreende de fl. 03. Houve citação à fl. 13. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 77). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000972-40.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO FOZ PARMEZZANI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80612000280-95, conforme se depreende de fl. 03. Houve citação à fl. 19. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 73 dos autos nº 0004655-22.2011.403.6107). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001185-46.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 136 e seguintes: Anotem-se as alterações ocorridas na representação processual desta execução, inclusive nos feitos apensos.

Intime-se a União - Fazenda Nacional sobre a decisão de fls. 134/135.

Após, dê-se cumprimento à referida decisão, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002096-58.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARMARINHOS GERALDO LTDA EPP(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Fls. 104/105:

1. Tendo em vista a certidão de fl. 105, que noticia a arrematação do veículo Placas BWD-0273, cancelo os leilões designados nos autos à fl. 103.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive nos termos da Portaria PGFN 396/2016.

3. Sem objeções, fica cancelada a penhora de fl. 60.

Ofício-se à Ciretran.

4. Nada sendo requerido, sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se estes autos e os apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

5. Caso contrário, venham s autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001317-69.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO ANGELO OLIVI FILHO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA)

Fls. 43/47. Com fulcro no julgamento do Resp nº 2009/0045359-2, A União/Fazenda Nacional requer a intimação do executado sobre o depósito de fl.28, para ciência e eventual oposição de embargos, com a advertência de que o processamento dos embargos está condicionado ao reforço da penhora ou comprovação de sua impossibilidade.

Com efeito, no caso presente, observo que o(a) executado(a) não foi intimado(a) para o oferecimento de embargos (artigo 16 da Lei nº 6.830/80).

Conforme o entendimento iterativo do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Precedentes: AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 08.11.2007; REsp 567.509/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06.12.2006; AgRg no Ag 642.817/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12.09.2005; AgRg no Ag 665.841/MG, Desta Relatoria, Primeira Turma, DJ de 15.08.2005. (AgRg no REsp 933.275/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008).

Posto isso, converto em penhora o depósito de fl. 28 e determino a intimação pessoal do executado sobre o prazo para oferecimento de embargos.

Não é o caso de advertir o executado de que o processamento dos embargos está condicionado ao reforço da penhora ou comprovação de sua impossibilidade, haja vista que a insuficiência de patrimônio do devedor já foi constatada pela Sra. Oficial de Justiça, consoante a certidão de fl. 30. E negar ao executado a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial, na expressão do julgado citado pela própria exequente.

Após, decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000622-81.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

1. Haja vista os documentos de fls. 78/83, que comunicam as arrematações dos veículos placas CMX-7354 e CMX-6434, ambos constritos nestes autos através do sistema Renajud (fl. 55), e o último também penhorado consoante auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 57, retifico a decisão de fl. 77, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o levantamento das restrições mencionadas, incidentes sobre os dois veículos.

Sem objeções, ficam canceladas as restrições de fl. 55, assim como a penhora de fl. 57.

Proceda a secretaria à liberação dos veículos através do sistema Renajud e oficie-se à Ciretran para o levantamento da penhora efetivada sobre o veículo placas CMX-6434.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, nos termos da decisão de fl. 70.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001092-15.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS AURELIO BARBOSA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Fls. 100/103.

Apresente a parte as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002068-22.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Fls. 87/88. A União - Fazenda Nacional informa que a dívida objeto desta execução fiscal não foi objeto de proposta nos moldes da Portaria PGFN nº 690/2017, que dispõe sobre o parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, ou seja, aderir a executada ao benefício fiscal por meio do PERT, mediante requerimento eletrônico no site da PGFN, e pagamento realizado exclusivamente por DARF emitido pelo sistema SISPAR. Demais disso, o depósito relativo à entrada do parcelamento foi realizado a menor.

Pois bem, a alegação da executada sobre os problemas administrativos relacionados ao não acolhimento da sua pretensão ao parcelamento, conforme relato de fls. 49/52, não constitui matéria passível de alegação nesta via processual. A questão envolve a necessidade de dilação probatória, com argumentação que extrapola o âmbito procedimental da execução fiscal, em face da necessidade de ser instaurado o contraditório suficiente a convolar o rito executivo para o procedimento de conhecimento ordinário, o que não é cabível na espécie.

Além disso, o provimento à pretensão da executada para que a Fazenda Nacional aceite a adesão ao parcelamento, porquanto, é interesse da devedora pagar a dívida com os benefícios previstos na Lei nº 13.496/2017, configura a determinação para cumprimento de obrigação de fazer, medida incompatível com o procedimento da execução fiscal, conforme já afirmado acima.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, presunção iures tantum que não foi afastada de plano, no caso específico desta execução fiscal.

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte executada de fls. 49/52.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0001472-04.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)

Fls. 126/127 e 128/134:

Requer o executado a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, CADIN, SPC e SERASA, alegando em breve síntese, que se encontra em dificuldades em obter recursos para movimentar os seus negócios, o que está lhe acarretando enormes prejuízos financeiros e morais.

Aduz, ainda, que as pendências fiscais existentes em seu nome estão comprometidas em decorrência de decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 000223-91.2010.403.61.07, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Afirma que foi deferida a penhora sobre os imóveis matriculados sob os números 105.834 e 105.835, estando, por essa razão, garantida a presente execução.

É o breve relatório.

Decido.

1. O pedido do executado já foi formulado nestes autos, de forma semelhante, consoante petição de fls. 19/25, e já apreciado por este Juízo, conforme decisão de fl. 89 e verso, da qual teve ciência a parte requerente (certidão de publicação de fl. 90).

Não há nos autos notícias acerca da interposição de recurso à r. decisão mencionada, via adequada para o executado demonstrar o seu incoformismo.

Ademais, não trouxe o executado aos autos elementos novos capazes de demonstrar, legalmente, razões que determinem a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Até o presente momento, nos autos, não existe formalização de penhora sobre os imóveis citados na decisão de fl. 125, veja-se, sobre bens indicados pela exequente, tampouco causas que ensejem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 10.522 de 19/07/2002).

Por todo o exposto, indefiro o pleito de fls. 128/134, sem prejuízo de posterior apreciação, caso sejam apresentados fatos novos.

2. Cumpra-se a r. decisão de fl. 125.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002142-42.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Fls. 75/77: intime-se o INMETRO, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 76/77, no importe de R\$ 812,96 (oitocentos e doze reais e noventa e seis centavos), posicionados para julho/2017, e determino a requisição do referido valor.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0002499-22.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRE LUIS DA SILVA RUBI(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)

Petição retro: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0003141-92.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONASID DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRU(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE E SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)

1 - Informe a parte exequente, em 72 horas, se o parcelamento continua vigente.

1.1 - Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo.

Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

1.2 Em caso negativo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**000245-42.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FERNANDES & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA - ME(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

A executada FERNANDES E ROSA COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA - ME, representada pelo sócio Aparecido Saraiva da Rocha e por meio de advogada, requer vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias - fls. 11/19.

Ante ao comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada nesta execução fiscal na data de 10/07/2017 (fl. 11), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015.

Diante do exposto, concedo à executada vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias; que deverá ser intimada para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora, em igual prazo, nos termos do 8º da Lei nº 6.830/1980 - LEF, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001755-90.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOPES PEREIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0002744-96.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 161, Livro n. 1018, Fl. 161, conforme se depreende de fl. 04.O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 104 dos autos n. 0001953-30.2016.403.6107). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Traslade-se a este feito cópias de fls. 104/105 dos autos nº 0001953-30.2016.403.6107. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do UAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se este feito. P. R. L. C.

EXECUCAO FISCAL**0003131-14.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ANTONIO ALEIXO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Em razão do falecimento do executado, ocorrido em 13/01/2017 (fl. 36), a execução fiscal deve ser redirecionada para o seu Espólio e que deverá figurar no polo passivo.

Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do Termo de Autuação, para a inclusão da expressão - Espólio de RICARDO ANTONIO ALEIXO, representado pela Inventariante SIRLEI TEIXEIRA ALEIXO, CPF 705.943.928-53 (fl. 57).

Após, cite-se o Espólio de RICARDO ANTONIO ALEIXO, na pessoa da Inventariante.

Na hipótese, tratando-se de execução de dívida referente ao espólio é cabível a penhora no rosto dos autos do inventário, pois é o patrimônio do falecido que garantirá a satisfação do crédito, devendo ser aplicado o disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e no artigo 860 do Código de Processo Civil.

Assim, defiro a realização da penhora, a ser averbada nos autos de Arrolamento nº 1004733-03.2017.8.26.0032, em trâmite pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Após, concluídas as diligências supramencionadas, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supramencionado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003795-45.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALNEIR SANDOVAL BARBOSA(SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA)

Requer a exequente, às fls. 39/43, em breve relato, que seja retirada dos autos a denominação Segredo de Justiça, determinada de forma ilegal, sem qualquer fundamentação jurídica.

Aduz que todos os requerimentos por ela apresentados dizem respeito apenas à verificação de saldo nas contas correntes do executado até o limite do débito executado.

É o breve relatório.

Decido.

1. A fim de garantir o Juízo, restou bloqueado nos autos, através do sistema Bacenjud, os valores indicados às fls. 24/25.

Alegando a impenhorabilidade dos valores constritos, requereu o executado o desbloqueio dos mesmos, aduzindo, em breve síntese, tratar-se de valores percebidos à título de proventos de aposentadoria.

Juntou aos autos extrato bancário detalhado da Instituição Financeira onde recebe referido benefício (fl. 30).

Em razão da juntada do referido documento, foi decretado o processamento dos autos em segredo de justiça, consoante decisão de fls. 32/33.

O artigo 189, do Código de Processo Civil, inciso III, determina a tramitação em segredo de justiça dos processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

No presente caso, entendo que os documentos trazidos pelo executado revelam traços de sua intimidade e expô-los publicamente viola à intimidade da sua pessoa.

Ademais, a decretação do processo em segredo de justiça não traz ao requerente nenhum prejuízo, haja vista a possibilidade irrestrita da parte ao seu acesso.

Por todo o exposto, indefiro o pleito da exequente.

2. Prosiga-se nos termos da decisão de fls. 32/33.

Intime-se a exequente, inclusive da decisão de fls. 32/33.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004560-16.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO SILVA BRINDES - ME(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

1 - Fls. 28/51: anote-se o nome do advogado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

2 - Fls. 52/54: aguarde-se.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001158-52.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO)

Fls. 67. Recebo, em substituição, a CDA de fls. 68/140, e restituo à executada os prazos para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora, e que deverá ser intimada por meio de mandado judicial.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001016-83.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, inciso XXV, da Portaria n. 07/2018, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000098-45.2018.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA)

1 - Fls. 08/17: anote-se o nome do advogado.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original ou cópia autenticada, e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, exclua-se o advogado do sistema processual.

2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-90.2006.403.6107 (2006.61.07.003168-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201495 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ANA PEREIRA SANTANA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X LUIS ANTONIO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 208:

Intime-se o exequente, através de publicação, acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 207), cientificando-o de que deverá dirigir-se pessoalmente à Instituição Financeira a fim de realizar o levantamento, bem como de que os autos serão conclusos para extinção, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003291-88.2006.403.6107 (2006.61.07.003291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIRON & GIRON LTDA - EPP X SIDINEI GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA NACIONAL

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a exclusão da coexecutada, Sílvia Teresinha Gruppo Giron, do passivo do feito, nos termos da decisão proferida às fls. 119/120.

2. Intime-se o beneficiário acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 134), através de publicação, cientificando-o de que deverá dirigir-se pessoalmente à Instituição Financeira a fim de realizar o levantamento.

3. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação do beneficiário, consoante item n.02, sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

4. Sem prejuízo do acima exposto, retorem-se os autos à classe de origem (Execução Fiscal - classe 99), alterada para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em virtude da expedição do pagamento acima mencionado.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011072-59.2009.403.6107 (2009.61.07.011072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN X FAZENDA NACIONAL

Fl 206:

Intime-se o exequente, através de publicação, acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 206), cientificando-o de que deverá dirigir-se pessoalmente à Instituição Financeira a fim de realizar o levantamento, bem como de que os autos serão conclusos para extinção, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VERONICA RAQUEL DE SOUSA

REPRESENTANTE: ANDREA DE SOUSA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR PEREIRA BARROS - SP268037.

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO SIQUEIRA, LUCAS JEAN SIQUEIRA, FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Manifêste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001190-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OTAVIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0009832-11.2004.403.6108).

Intime-se a parte devedora (CEF) para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA HELENA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARINHO DOS SANTOS - SP253268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Especifiquem as partes o seu interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora.

Concedo o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas que desejam ser ouvidas..

Após, tragam os autos conclusos para designação da audiência.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAERCIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **LAÉRCIO ALVES PEREIRA** em face do **INSS**, na qual a parte autora buscava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 03/122).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 126/127.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 128/144).

Houve réplica (fls. 146/154).

Posteriormente, às fls. 155/160, o INSS apresentou proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, **o autor concordou expressamente com os termos do acordo proposto pelo INSS**, requerendo desde logo que seja decretado o trânsito em julgado, seguido da determinação para implantação do benefício e da apresentação de contas de liquidação, por parte da autarquia federal (fl. 164).

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora, após regularmente intimada, concordou expressamente com a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias.

Após a implantação supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Araçatuba, 14 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NORMA SUELI MONTEIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DANIELA JOAQUIM BERGAMO

DECISÃO

NORMA SUELI MONTEIRO FERREIRA **ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu ex-cônjuge, Airtton Alves Ferreira, ocorrida em 03/03/2016. Pede assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Alega que ajuizou ação de divórcio litigioso, com pedido cautelar de afastamento do cônjuge do lar, em 13/05/2015, e também de concessão de pensão alimentícia, que somente não foi deferida porque o ex-marido veio a óbito no curso do processo, que acabou extinto sem análise do mérito. Aduz que, naquela ação, foi provado que a Autora nunca trabalhou, pois o segurado a proibia de fazê-lo e, ainda, que sofria de problemas psiquiátricos, advindos da opressão exercida pelo ex-cônjuge e que a impossibilitavam de trabalhar.

A gratuidade de justiça foi concedida, sendo postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência à vinda da contestação e determinada a citação (id. 5092348).

O INSS foi citado e ofertou contestação (id. 7559638), na qual aduz, em preliminar, a necessidade de citação do litisconsorte necessário, o filho da Autora Gustavo Ferreira Monteiro, que recebeu o benefício pleiteado até completar 21 anos de idade. No mérito, aduz que a Autora não logrou provar que dependia economicamente do segurado falecido, pois o casal já estava com separação de corpos decretada desde 15/05/2015 pelo MM. Juízo da Vara de Família da Comarca de Bauru, decorrente de ação de Divórcio sob n. 1008545- 04.2015.8.26.0071 (página 87 destes autos), além de que outros indícios revelados na ação de divórcio levam a crer que a alegada dependência econômica não existia, como o fato de a autora receber aluguel de imóvel adquirido na constância do casamento, exercer atividade laborativa de manicure e cabeleireira, receber ajuda financeira de dois filhos, e de ter o de cujus constituído nova família (fls. 96 e 116/117). Pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a Autora não detém a qualidade de dependente do falecido segurado, Airtton José Ferreira. Em caso diverso, requer que o benefício tenha o termo inicial fixado a partir da cessação da pensão paga ao dependente Gustavo Monteiro (30/12/2016) e que seja observada a Lei n. 11.960/09 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório.

Nesses termos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam, "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em apreço, neste momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

Sumariamente, *in casu*, para a concessão da pensão por morte para cônjuge divorciado, basta que se comprove o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e o pagamento de pensão alimentícia ao cônjuge divorciado ou separado, nos termos do artigo 76 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"Art. 76 da LB. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."

No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão juntada com a inicial (pág. 2 do PA – id 5046814).

Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido AIRTON ALVES FERREIRA, pois, conforme extratos juntados pelo INSS, estava recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, ainda, a pensão foi concedida ao filho menor de 21 anos. Aliás, sobre este ponto o INSS não mostrou irresignação.

Quanto à condição de dependente, a Autora trouxe, juntamente com os documentos da inicial, cópia do processo de divórcio, no qual pleiteava o pagamento de pensão alimentícia.

Ocorre que a pensão não chegou a ser deferida, pois o ex-marido veio a óbito no curso do processo, o que deu ensejo à extinção sem resolução do mérito.

O divórcio litigioso, no entanto, havia sido convertido em consensual e homologado pela justiça estadual, ficando a discussão estrita ao pedido de pensão alimentícia, com o qual não concordou o ex-marido, sob o argumento de que a Autora recebia aluguéis de outro imóvel que o casal possuía, além de contar com auxílio financeiro dos filhos. Há alegações, também, no sentido de impossibilidade de pagamento do alimentante, posto que morava de aluguel, estava doente e havia constituído outra família.

Desse modo, neste juízo de cognição sumária, não há como deferir o benefício, pois não está suficientemente demonstrado que a Autora dependia economicamente do falecido segurado, nem tampouco há comprovação de que recebia pensão alimentícia.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC (probabilidade do direito).

Quanto ao pedido de inclusão no polo passivo do filho da Autora, entendo não restar configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Em casos tais como o dos autos, entendo que eventuais parcelas em atraso são devidas a partir da cessação do benefício recebido pelo filho, ao completar 21 anos, em razão do recebimento integral do benefício. Se a Autora vivia com o filho menor de 21 anos, como é o caso, também usufruiu dos valores recebidos, não sendo cabível, assim, o pedido de pagamento desde o óbito do ex-marido instituidor da pensão.

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, comprovando a sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se, também, o INSS para o mesmo fim.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de maio de 2018

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5106181, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

BAURU, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-10.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VENANCIA EIRAS HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, bem como posterior manifestação da União Federal nos termos da **Portaria PGU nº 10, de 16.10.2017**, na qual informa que não intervirá neste feito, intime-se a parte Autora para manifestação em réplica, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intemem-se as rés para a finalidade especificação de provas, devendo manifestarem-se em 15 (quinze) dias.

BAURU, 17 de abril de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-10.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VENANCIA EIRAS HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, bem como posterior manifestação da União Federal nos termos da **Portaria PGU nº 10, de 16.10.2017**, na qual informa que não intervirá neste feito, intime-se a parte Autora para manifestação em réplica, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intemem-se as rés para a finalidade especificação de provas, devendo manifestarem-se em 15 (quinze) dias.

BAURU, 17 de abril de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-13.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004589-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO

F. 539/540: intinem-se os Advogados constituídos do correu João Hilarino Alves, via imprensa oficial, para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Registre-se que cabe aos causídicos tomar ciência do processo, notadamente em razão de a contrafé já ter sido enviada ao réu quando da citação.

Nomeio como Advogada dativa do réu Sebastião Messias de Souza a Dra. Camen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, querlos Marques, N° 3-79, JD Bela Vista, fones 3019-9784 e 99627-6231 acerca de sua nomeação e para apresentar resposta à acusação.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação n° 117/2018-SC02 para intimação da Advogada dativa.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001116-13.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE NELSON DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda deve vir acompanhado de declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica, de que ele foi subscrito pelo responsável legal à época, bem como de cópia do contrato social e das modificações posteriores, se houver.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que o autor promova a juntada desses documentos aos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

O pedido de concessão da antecipação da tutela será apreciado na sentença, tal como postulado na petição inicial.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001104-96.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Perfilhando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pode o autor optar por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

A interpretação conferida à opção de foro veiculada no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal pela Suprema Corte não distingue a natureza da ação proposta para fins de incidência da norma constitucional e, por conseguinte, afasta, em relação à União e às autarquias federais, a orientação consolidada de que a competência, em mandado de segurança, é definida em razão da sede funcional da autoridade como coatora.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura da ação perante este Juízo Federal de Bauru/SP.

Após, tomem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-46.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S. G. A. MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 7861219; providencié a CEF, com urgência, diretamente perante a 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, o recolhimento da taxa de distribuição e diligências de oficial de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória que tramita sob o n.º 0001314-67.2018.8.26.0319 naquele d. juízo.

Aguarde-se, no mais, a realização da audiência designada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-76.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZA KELLY BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AYUB - SP282479

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000698-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA REGINA SERAFIM DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000105-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA GARCIA DA SILVA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

D E S P A C H O

Ante as manifestações das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **31/07/2018, às 15h00min**, sendo suficiente, para o comparecimento da CEF e seus Advogados, a publicação do presente comando.

Expeça-se mandado para intimação da advogada dativa.

Por fim, consigne-se que a parte executada, acompanhada de sua Advogada, deverá, antes da audiência aqui designada, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes.

Int.

BAURU, data infra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Baunu

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TCHETTO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, imediatamente e doravante determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, na conformidade do pedido, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS.

Asseverou, para tanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido em nenhum período, pois não é receita, mas mero ingresso na contabilidade das pessoas jurídicas. De fato, o imposto é destinado aos Estados Membros, conforme consignado no Recurso Extraordinário nº 574.706-PR julgado pelo sistema de repercussão geral pelo STF, tudo isso, em seus dizeres, evidentemente.

Juntou documentos.

Certidão de probabilidade de prevenção, doc 4302892.

É a síntese do necessário.

Decido.

O feito indicado como possível preventivo, na aba associados (5000149-65.2018.4.03.6108) tem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, portanto matéria distinta da aqui alegada, assim incorrida a apontada prevenção.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, não se mostram relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Veja-se.

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Contudo, o caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido.

Com efeito, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n.

8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Portanto, conforme a exegese do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

Por conseguinte, **ausente a relevância** dos motivos em que se assenta o pedido.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar vindicada**.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF, para seu parecer.

Havendo manifestação ministerial desfavorável ao pleito da inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PIATA - BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, doc 4895208, com pedido de liminar, impetrado por PIATÃ BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o afirmado ato coator consistente na exigência da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando-se qualquer ato restritivo ao alegado direito da impetrante a, eventualmente, ser realizado pela autoridade tida por coatora.

Como pedidos finais, pugnou pela concessão de segurança para :

1) confirmando o provimento liminar, reconhecer o afirmado direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao COFINS e PIS o valor do ICMS, e que, em face disso, a autoridade impetrada não crie embaraços ao exercício da impetrante, afastando-se qualquer ato restritivo a ser realizado pela autoridade tida por coatora;

2) afastar, em definitivo, o ato considerado coator, enquanto perdurar a situação fática descrita nos autos, consistente na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS);

3) declarar o direito ao crédito da impetrante, e sua consequente compensação, relativo à asseverada inconstitucional exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

4) declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS do valor referente ao ICMS afirmando ofender o artigo 195, e § 4, da Constituição Federal;

5) declarar o direito à compensação, com fundamento na Súmula 213 do STJ e na Lei do Mandado de Segurança, dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com o valor de ICMS na base de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos e os que vierem a ser recolhidos no curso da demanda, que será exercido com parcelas vincendas e vencidas dos tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, sem a observância das restrições impostas por instruções normativas editadas, reservando-se, contudo, o direito das autoridades fiscais de procederem à ampla conferência dos valores e critérios adotados para fins de compensação, tudo conforme a melhor doutrina e jurisprudência;

6) determinar que a autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a exigir os valores indevidamente cobrados a título PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, mediante Auto de Infração, inscrição em Dívida Ativa ou multas, enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente pleito.

7) requereu, outrossim, face ao pedido constante no item n.º 4, sejam afastados os seguintes atos, consistente nas seguintes restrições :

a) de não ser atuada, ou por qualquer outro meio compelida pela autoridade coatora ou por qualquer de seus agentes, a promover o estorno, cobrança ou pagamento das importâncias correspondentes aos créditos apurados;

b) obter Certidões Negativas de Débito (CND), nos termos da lei, assegurando que a autoridade coatora ou qualquer de seus agentes se abstenham de negar a sua expedição, em razão de procedimentos relacionados a este feito, assim como de inscrevê-la em órgãos de controle, como o CADIN.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 255.632,04 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos), doc. 4895208 - Pág. 28.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de inexistência de possibilidade de prevenção, doc. 4904875.

Certidão de integral recolhimento das custas, doc. 4925490.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da litude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Na hipótese de a manifestação ministerial ser contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SP MODAL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Extrato : Pretensão contribuinte de exclusão do ICMS da base de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - ausente capital previdência eximidora - precedentes - indeferimento ao pedido liminar

Trata-se de mandado de segurança, doc. 5049440, impetrado por SP MODAL TRANSPORTES LTDA., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09, no sentido de :

- suspender a exigibilidade da cobrança da CPRB sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessa contribuição social sobre o ICMS apontado no preço da venda;
- declarar e ordenar como “pagamentos indevidos” os valores recolhidos a título de CPRB sobre o ICMS, nos últimos cinco anos, permitindo a utilização desses valores para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mesmo antes do trânsito em julgado, não se aplicando o artigo 170-A do CTN, em face da afirmada pacificação jurisprudencial sobre o tema.

Asseverou, para tanto, ser contribuinte da cota patronal previdenciária (CPP), sendo que vem calculando esse tributo em cima da sua receita bruta (CPRB – cota patronal sobre receita bruta), desde o advento da Lei nº 12.546/2011 (Plano Brasil Maior), na redação atribuída pela Lei nº 12.715/2012, conforme se depreende dos comprovantes de arrecadação ao feito anexados. Conclui a cota patronal não vem sendo recolhida sobre a folha de salários (20%), mas, sim, sobre a receita bruta, com alíquota de 1% até novembro/2015 e de 2,5% a partir de dezembro/2016.

Entretanto, assevera a autoridade impetrada cobrou e vem cobrando a CPRB com a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo desta contribuição (“receita bruta”). Eis o ato que considera coator que se pretende censurar através do presente *mandamus*.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 127.490,05 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa reais e cinco centavos), doc. 5049440 - Pág. 20.

Juntou procuração e documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. 5053894.

Certidão de parcial recolhimento de custas, doc. 5070666.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O feito 5000596-53.2018.4.03.6108, apontado na aba associados a versar sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Assim, distintos os objetos, inócrida a apontada prevenção.

Conforme v. julgados infra, ausente previsão expressa para exclusão da rubrica, quanto à base de incidência da contribuição previdenciária em questão, esta integra a receita bruta do contribuinte em pauta, logo não prosperando o intento eximidor em foco, nunca se esquecendo total a liberdade do contribuinte "de jure" ao, na prática, embutir ditos encargos em seu preço final, assim lidando com dinheiro alheio :

REsp 1650491 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0018105-2 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/03/2017 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/04/2017

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E CONFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. A União alega, em Recurso Especial, que o ICMS, o PIS e o COFINS integram a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011.

2. A controvérsia relativa ao cômputo do ICMS no conceito de renda bruta para fins da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 foi resolvida por essa Segunda Turma, como segue: "5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento" (REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, DJe 17.9.2015).

3. Mediante aplicação da compreensão fixada no julgado acima, de que somente as deduções legais podem ser abatidas do conceito de receita bruta, deve ser acolhida a pretensão recursal para também fazer incluir o PIS e o COFINS na base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011.

4. Recurso Especial provido.

Ante todo o exposto **INDEFERIDO** o pleito liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.

Após, ao MPF e, em seguida, volvam os autos conclusos.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Extrato : Pretensão contribuinte de exclusão do ICMS da base de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - ausente capital previsão eximidora - precedentes - indeferimento ao pedido liminar

Trata-se de mandado de segurança, doc. 5097683, impetrado por PADRONIZA – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, no sentido de:

- suspender a exigibilidade da cobrança da CPRB sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessa contribuição social sobre o ICMS apontado no preço da venda;
- declarar e ordenar como “pagamentos indevidos” os valores recolhidos a título de CPRB sobre o ICMS, nos últimos cinco anos, permitindo a utilização desses valores para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mesmo antes do trânsito em julgado, não se aplicando o artigo 170-A do CTN, em face da afirmada pacificação jurisprudencial sobre o tema.

Asseverou, para tanto, em sendo uma empresa que se dedica à atividade comercial, fatalmente está sujeita, além da CPRB, ao recolhimento do ICMS.

Entretanto, afirma a autoridade impetrada insiste em adotar como base de cálculo da CPRB a integralidade do valor da venda da mercadoria, adequando, em seu modo de ver, indevidamente, o valor do ICMS ao conceito de receita bruta. Eis o ato coator que se pretende censurar!

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.795,46 (dezoito mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), doc. 5097683 - Pág. 20.

Juntou procuração e documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. 5100648.

Certidão de parcial recolhimento de custas, doc. 5119025.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Distintos os objetos, inocorrida a apontada prevenção.

Conforme v. julgados infra, ausente previsão expressa para exclusão da rubrica, quanto à base de incidência da contribuição previdenciária em questão, esta integra a receita bruta do contribuinte em pauta, logo não prosperando o intento eximidor em foco, nunca se esquecendo total a liberdade do contribuinte “de jure” ao, na prática, embutir ditos encargos em seu preço final, assim lidando com dinheiro alheio:

REsp 1650491 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0018105-2 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/03/2017 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/04/2017

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. A União alega, em Recurso Especial, que o ICMS, o PIS e o COFINS integram a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011.

2. A **controvérsia relativa ao cômputo do ICMS no conceito de renda bruta para fins da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 foi resolvida por essa Segunda Turma, como segue: "5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento" (REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda**

Turma, DJe 17.9.2015).

3. Mediante aplicação da compreensão fixada no julgado acima, de que somente as deduções legais podem ser abatidas do conceito de receita bruta, deve ser acolhida a pretensão recursal para também fazer incluir o PIS e o COFINS na base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011.

4. Recurso Especial provido.

Ante todo o exposto **INDEFERIDO** o pleito liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.

Após, ao MPF e, em seguida, volvam os autos conclusos.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DECISÃO

Extrato : incompetência absoluta – ato realizado em Bauru/SP sob sub rogação – remessa dos autos à Subseção Judiciária em Sorocaba/SP onde a se localizar a autoridade competente

Vistos etc.

Em sede de mandado de segurança, requer a impetrante a concessão de medida liminar, no sentido de suspender os efeitos do lançamento realizado e a exigibilidade do tributo a que refere-se o art. 25, inc. I da Lei Federal nº 8.212/91, bem como da obrigação de retenção e recolhimento do tributo por sub-rogação, prevista no art. 30, inc. IV do referido diploma, nos termos do art. 1º da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal e do aresto proferido no RE nº 363.852.

Alternativamente, a impetrante requer, sem a oitiva da parte contrária, concessão de medida liminar, no sentido de suspender os efeitos do lançamento realizado e a obrigação de retenção e recolhimento por sub-rogação, prevista no art. 30, inc. IV da Lei nº 8.212/91, conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal e o aresto proferido no RE nº 363.852.

Em qualquer das hipóteses acima, requer a seja autorizada a proceder ao depósito judicial das quantias eventualmente retidas a título de contribuição para o Funrural, até ulterior deliberação, determinando-se que a impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante junto ao CADIN, mitigando, outrossim, eventual risco de irreversibilidade da medida.

Contudo, apesar de a sede da impetrante (Itapetininga/SP – doc. 2761070 - Pág. 1) estar inserida em área territorial da jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, constata-se (doc. 2762086) o Auto de Infração referente ao processo n.º 10825-720.572/2017-15, lavrado fora pela DRF/Bauru.

Ao prestar informações, a autoridade impetrada aduziu a indicação errônea da autoridade coatora, doc. 3323412 - Pág. 2.

Instou este Juízo, doc. 4291621 - Pág. 1, letra “d”, o polo impetrado, dentre outros pontos, a esclarecer por qual razão específica os autos de infração foram lavrados pela DRF de Bauru; se verificada alguma falta por Auditor aqui lotado e, em caso positivo, como.

Elucidou a Delegada Substituta da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, doc. 4718444, Pág. 1/2, o Auto de Infração fora lavrado perante a DRF/Bauru em razão de determinação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, da 8ª Região Fiscal, a qual detém competência sobre todo o território paulista. Informou que situações análogas a aqui tratada tem se revestido perante toda a Receita Federal do Brasil, com distribuição de serviços por parte de órgãos superiores a determinadas Delegacias, com implantação de Grupos Regionais.

Juntou documentos.

Instado o polo impetrante a se posicionar, doc. 4770264, houve silêncio.

O MPF pugnou tão só pelo normal trâmite processual, doc. 5127618.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do artigo 109, incisos I e VIII da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar:

“I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

“VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.”

No caso dos autos, a autoridade apontada como impetrada foi o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP que atuou na condição de autoridade sub-rogada, como o a esclarecer a Delegada Substituta, no doc. 4718444.

In casu, verifica-se, examinando o teor da exordial e dos documentos a ela acostados, que, de fato, a autoridade impetrada é o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, detentor de jurisdição fiscal sobre o município de Itapetininga/SP, onde se localiza a pessoa jurídica impetrante (doc. 2761070 - Pág. 1).

É assente na jurisprudência pátria que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, não se considera a natureza do ato impugnado, mas apenas o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional, com base nas normas de organização judiciária próprias.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.”

(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Rel.ª Min. DENISE ARRUDA, g.n.).

AI 00005323220124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 463134 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

Ora, se a sede da autoridade impetrada, de fato e de direito, é Sorocaba/SP, este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, "in verbis":

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (Hely Lopes Meirelles).

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).

"É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68).

Diante do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 64, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito pelo quê **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SOROCABA/SP**, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000347-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA - EPP

DECISÃO

Extrato : Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente – Presentes os requisitos legais – Deferimento de rigor

Doc. 4678508 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final.

Repousam nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária, ora em curso:

- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica – contrato n.º 24.1996.605.0000371-86 (doc. 4640362), no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária de veículo (doc. 4640364) CAMINHONETE LAND ROVER FREELANDER HSE 2.5, V6, cor PRETA, placa ESB8778, chassis SALNE22265A494134, RENAVAM 00866446265 (doc. 4640364 - Pág. 4, Cláusula Sétima).

No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, “caput”, da Lei n.º 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, “in casu”) do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Outrossim, fixa o art. 2.º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor (“caput” e § 2.º, daquela disposição).

Neste sentido, de se trazer ao contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula n.º 72, deste teor :

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

Por fim, autoriza o art. 3.º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito.

À evidência, cumprem os desígnios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados o instrumento encartado (doc. 4640368 - Pág. 1 e 4640369 - Pág. 1), revelador de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise.

Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada (doc. 4640372 - Pág. 3).

Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, “prima facie”, dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, **DEFIRO** o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do automóvel CAMINHONETE LAND ROVER FREELANDER HSE 2.5, V6, cor PRETA, placa ESB8778, chassis SALNE22265A494134, RENAVAM 00866446265, o qual se situa junto ao endereço do demandado, para entrega ao representante legal da autora, apontado no doc. 4640358 - Pág. 2, Sr. Rogério Lopes Ferreira (que deverá ser contactado pelos telefones (31) 3360-8101, (31) 3360-8143 ou (31) 99257-0014, ou ainda pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CEF Thamy Kannah Dajio Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, pelos telefones (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br para agendamento da busca e apreensão), neste ato nomeado depositário, intimando-se-o.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3.º, § 3.º, Decreto-Lei n.º 911/1969).

Depreque-se à E. Comarca, em Pirajui/SP, por abranger o Município de Reginópolis/SP, tão logo a CEF demonstre o pagamento das custas de distribuição da precatória e diligências do Oficial de Justiça, intimando-se-a.

O polo autor deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se o caso, sendo despicienda a intermediação deste Juízo deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000681-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ANDRE GODOY FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA COSTA CUNHA - SP304744

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE

Advogados do(a) EMBARGADO: ARIANE GARCIA MOCCO - SP408224, HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375, CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS - SP353509, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065

DECISÃO

Em sede de Embargos de Terceiro em que o polo embargante alega ser cônjuge da executada, de clareza solar ocorrera, em 16/01/2017, bloqueio de R\$ 143.312,20 em conta(s) de titularidade da coexecutada Mariana Leme Bastazza Freire, junto ao Banco Itaú, doc. 3169160 - Pág. 2/3.

No entanto, apesar de os doc. 3169169 - Pág. 2 e 3169178 - Pág. 1 demonstrarem, respectivamente, bloqueio, ocorrido em 16/01/2017, no valor de R\$ 25.248,81, na conta 00876-7, da Agência 9635, e saldo bloqueado de R\$ 117.980,05, sem especificação de data, mesma conta e agência bancária, não é possível a concessão da antecipação de tutela requerida, no sentido de suspender a constrição da metade dos valores – R\$ 71.656,10 - até o julgamento definitivo destes embargos de terceiro, pelos seguintes motivos:

a) A somatória dos montantes acima indicados resulta R\$ 143.228,86, não totalizando o quanto bloqueado por este Juízo (R\$ 143.312,20);

b) Nenhum documento do Banco Itaú a revelar os bloqueios apontados nos extratos resultaram da ordem emanada nos autos do feito embargado, n.º **00007677620104036108**;

c) No doc. 4284396 - Pág. 1, apesar de constar tratar-se de conta conjunta (e/ou), não há menção ao(s) outro/demais titular(es) de referida conta, não se podendo inferir tratar-se (unicamente) de Mariana Leme Bastazza Freire, por evidente, devendo o embargante demonstrar sua legitimidade para a defesa da totalidade do quanto depositado/bloqueado na indigitada conta bancária.

Assim, insuficientes os elementos ao feito carreados.

Ante o acima exposto, **INDEFIRO** o pedido antecipatório vindicado.

Em prosseguimento, esclareçam as partes, em até cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a sua necessidade e ao feito juntando novos documentos, se o caso.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, em réplica.

BAURU, data supra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000053-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BRAZILIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Despacho ID 6515128: defiro pelo prazo requerido.

BAURU, data infra.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000973-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MARIO LAERCIO DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por primeiro, no prazo de quinze dias, emende o requerente a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível ao benefício patrimonial almejado, bem como comprove sua renda mensal total atual auferida, para fins de análise do pleito de gratuidade.

Int.

BAURU, data infra.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-60.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: MST MOVIMENTO DE LUTA DA TERRA

DESPACHO

Pela decisão ID 3958426, foi deferida, liminarmente, a reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito na petição inicial, porém quando do cumprimento da ordem, o Oficial de Justiça constatou já estar o local desocupado.

Diante dessa situação, a parte autora requereu a expedição de mandado de remoção das construções remanescentes (petição ID 4917611).

Ante o exposto, autorizo o desfazimento pela própria autora dos barracos construídos na área objeto da presente demanda, sem a necessidade de expedição de mandado para tanto.

Por fim, esclareça, no prazo de dez dias, a demandante se remanesce interesse de agir ou houve perda de objeto.

Int.

BAURU, data infra.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000812-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIOENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da AGU nos autos de n. 5000630-28.2018.403.6108.

BAURU, 14 de maio de 2018.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000563-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA - SP256722

DESPACHO

Aguarde-se pela audiência designada, na qual, inclusive, deverá a CEF esclarecer sua petição ID 7514107, pois este Juízo acessou a manifestação ID 6308637 e não notou falha na sequência da contestação (tópicos de 1 a 21).

BAURU, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000563-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADA O LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA - SP256722

D E S P A C H O

Aguarde-se pela audiência designada, na qual, inclusive, deverá a CEF esclarecer sua petição ID 7514107, pois este Juízo acessou a manifestação ID 6308637 e não notou falha na sequência da contestação (tópicos de 1 a 21).

BAURU, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000922-47.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: JOSE CARLOS NICOLAU, NEIVA APARECIDA FIOREZE NICOLAU

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória.

BAURU, 9 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-60.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: MST MOVIMENTO DE LUTA DA TERRA

D E S P A C H O

Pela decisão ID 3958426, foi deferida, liminarmente, a reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito na petição inicial, porém quando do cumprimento da ordem, o Oficial de Justiça constatou já estar o local desocupado.

Diante dessa situação, a parte autora requereu a expedição de mandado de remoção das construções remanescentes (petição ID 4917611).

Ante o exposto, autorizo o desfazimento pela própria autora dos barracos construídos na área objeto da presente demanda, sem a necessidade de expedição de mandado para tanto.

Por fim, esclareça, no prazo de dez dias, a demandante se remanesce interesse de agir ou houve perda de objeto.

Int.

BAURU, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001042-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
RÉU: JOAQUIM PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação, movida pela EBCT em face de **JOAQUIM PEREIRA FILHO**, com endereço na Rua Ceará, nº 1410, Apto. 04, CEP 18701-090, Avaré/SP, em relação ao imóvel comercial situado na Rua Rio Grande do Sul, 1.834, Centro, Avaré/SP.

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **28/08/2018, às 15h00min.**

Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, com vencimento previsto para **1º/11/2018**, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em Avaré/SP, sede daquele, **para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de agosto/2018**, devendo o Oficial de Justiça Avaliador especificar os métodos e critérios de sua avaliação, comparando-a com a do(s) r. parecer(es) aos autos pela(s) parte(s) juntado(s), incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001042-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
RÉU: JOAQUIM PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a Carta Precatória nº 83/2018 foi distribuída, no sistema PJe, sob nº 5000991-70.2018.4.03.6132, à 1ª Vara Federal em Avaré/SP, consoante comprovante que ora junto.

BAURU, 14 de maio de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000897-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: B. C. - TERRA PLANAGEM E REMEDIACOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação, movida pela CEF em face de **B.C. TERRAPLANAGEM E REMEDIAÇÕES LTDA**, com sede na Avenida Prestes Maia, 478, Ginásio, Panorama/SP, CEP 17980-000, em relação ao imóvel comercial situado na Rua Nagib Muhana Zahr, nº 553, Centro, Castilho/SP.

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **31/07/2018, às 14h30min.**

Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, com vencimento previsto para **29/10/2018**, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em Andradina/SP, sob **jurisdição daquele, para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de julho/2018**, devendo o Oficial de Justiça Avaliador especificar os métodos e critérios de sua avaliação, comparando-a com a do(s) r. parecer(es) aos autos pela(s) parte(s) juntado(s), incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000897-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: B. C. - TERRAPLANAGEM E REMEDIACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a Carta Precatória nº 85/2018 SM03 (PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL) foi distribuída sob nº 5000394-86.2018.4.03.6137 à 1ª Vara Federal em Andradina/SP, conforme comprovante anexo.

BAURU, 14 de maio de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001113-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: IVETE FLORENTINO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação, movida pela EBCT em face de **IVETE FLORENTINO DE LIMA**, com endereço na Rua São Paulo nº 368, Centro, CEP 17870-000, Flora Rica/SP, em relação ao imóvel comercial situado na Avenida Doutor João Veloso, nº 394, Centro, Flora Rica/SP.

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **28/08/2018, às 15h30min.**

Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, com vencimento previsto para **16/11/2018**, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em Presidente Prudente/SP, sob jurisdição daquele, **para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de agosto/2018**, devendo o Oficial de Justiça Avaliador especificar os métodos e critérios de sua avaliação, comparando-a com a do(s) r. parecer(es) aos autos pela(s) parte(s) juntado(s), incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001113-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: IVETE FLORENTINO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a Carta Precatória foi distribuída sob nº 5002225-50.2018.4.03.6112 à 3ª Vara Federal em Presidente Prudente/SP, conforme comprovante que segue anexado.

BAURU, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, em réplica.

BAURU, data supra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000053-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRAZILIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Despacho ID 6515128: defiro pelo prazo requerido.

BAURU, data infra.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000973-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MARIO LAERCIO DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por primeiro, no prazo de quinze dias, emende o requerente a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível ao benefício patrimonial almejado, bem como comprove sua renda mensal total atual auferida, para fins de análise do pleito de gratuidade.

Int.

BAURU, data infra.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000747-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786, ANA LAURA MORAES - SP305406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora a impossibilidade de arcar com as despesas **SITJ**
provando sua renda total mensal auferida :

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.(RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. (...) II - É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual: a) para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita às pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, é necessária a comprovação da hipossuficiência, não bastando a mera declaração de pobreza; e b) a isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor destina-se apenas às ações coletivas de que trata o próprio codex, não se aplicando às ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados. (...) (AgInt no REsp 1436582/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

Int.

BAURU, data infra.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008537-67.2003.403.6108 (2003.61.08.008537-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARTA EUGENIO PINTO MARTINEZ(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

CONCLUSÃO Em 18 de janeiro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 E N T E N Ç A Processo n.º 0008537-67.2003.403.6108 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA RÊ: MARTA EUGÊNIO PINTO MARTINEZ Sentença Tipo E Extrato - Ação Penal - Denúncia pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71, ambos CPB - Receita Federal a informar baixa por liquidação do débito - Extinção da punibilidade da acusada. Vistos, etc Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 249/253, movida pela Justiça Pública, em face de Marta Eugênio Pinto Martinez, pela eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, relativo ao crédito tributário constituído na LCD nº 35.137.528-7. A fls. 594, o Parquet Federal pugna pela extinção da punibilidade da ré, em relação aos fatos delituosos materializados no débito cadastrado sob o n.º 35.137.528-7, com fundamento nos artigos 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, e 69, da Lei 11.941/2009, em virtude da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de que tal débito fora liquidado, devido aos pagamentos efetivados pela ré, no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. Apura-se a prática do crime descrito pelo 168-A, do Código Penal. O caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003. Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessório. Embora o dispositivo legal em testilha faça alusão ao pagamento de tributo por parte de pessoas jurídicas, extinguindo, assim, a punibilidade de seus representantes, é de se entender, também, que, se o tributo for devido por pessoa física e esta estiver respondendo por algum crime previsto pela Lei nº 8.137/90, o daqueles mencionados, tipificados no Código Penal, deverá, da mesma forma, beneficiar-se da norma extintiva da punibilidade. Em Direito Penal, é admitido o emprego da analogia às normas não incriminadoras para beneficiar o acusado, suprimindo, assim, lacunas da lei (analogia in bonam partem), como ocorre na espécie. Ademais, o teor da Lei 11.941/2009, também a versar sobre o tema: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré Marta Eugênio Pinto Martinez, representante legal do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bauru (CNPJ nº 54.725.957/0001-24), com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Ao SEDI, para anotações. Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Bauru, de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDNA DE JESUS NUNES BOIANI, MARIA DE FATIMA TASCINARI CARLOS, IRIA COLLEONE ARANHA, DIVA DA SILVA LEITE, EUCLIDES MORENO, MARIA ENEIDE ROCHA SIMINI, ALAIDE PEREIRA DE ARAUJO, CLAUDIO FERNANDES LOPES, OSMARINA DE SOUZA VIANA, EDNA DE FATIMA DOS SANTOS DAMAZIO, JOSE MILTON FIGUEIREDO, ANTONIO ARDELINDO GRACIANO, ROSELI APARECIDA LOPES JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

RÊ: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÊ: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Após o decurso do prazo, dê-se vista à União, para que informe se possui interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.

BAURU, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 10885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-54.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO X LIDIA VIEIRA TEIXEIRA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Considerando que a Ré em processo penal tem o dever de manter atualizado o seu endereço nos autos, comunicando ao Juízo, previamente, em caso de mudança de residência, conforme dispõe o artigo 367 do CPP, in verbis: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Considerando que a Ré alterou seu endereço, sem comunicar previamente a este Juízo, (certidão negativa de intimação à fl. 458), e considerando que a Defesa está ciente da audiência de interrogatório, conforme publicação do despacho de fl. 444 na Imprensa Oficial em 24/04/2018, fica a Defesa intimada a informar, no prazo de 24 horas, se a Ré comparecerá à audiência designada para o próximo dia 23/05/2018, às 15h30min, independentemente de nova tentativa de intimação, sob pena de, não comparecendo, serem tomadas as medidas pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.

Dê-se vista dos autos à União, para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.

Int.

BAURU, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDNA DE JESUS NUNES BOIANI, MARIA DE FATIMA TASCINARI CARLOS, IRIA COLLEONE ARANHA, DIVA DA SILVA LETTE, EUCLIDES MORENO, MARIA ENEIDE ROCHA SIMINI, ALAIDE PEREIRA DE ARAUJO, CLAUDIO FERNANDES LOPES, OSMARINA DE SOUZA VIANA, EDNA DE FATIMA DOS SANTOS DAMAZIO, JOSE MILTON FIGUEIREDO, ANTONIO ARDELINDO GRACIANO, ROSELI APARECIDA LOPES JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

DESPACHO

Defiro o prazo de dez dias, solicitado pela parte autora.

Int.

BAURU, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DAMAZIO HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726, CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUZIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação da União, de que não possui interesse em integrar o polo passivo da lide.

Intime-se o Perito nomeado para que manifeste sua aceitação ao encargo, bem como, em caso positivo, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos.

Int.

BAURU, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905, RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRAO - SP365817
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, CID PEREIRA STARLING - SP119477

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução (R\$ 948,71).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).

À Secretaria para o cumprimento.

Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

BAURU, 27 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP384391 - EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa do corréu José Corissa Neto apresentar memoriais, no prazo legal

Expediente Nº 11905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006631-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE LUIZ CARIAS X ROS ANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-65.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X RUI RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Rui, Maria Beatriz e Maria do Rosário, respectivamente às fls. 1054, 1064 e 1067.

Intime-se a Defesa constituída das rés, Maria Beatriz e Maria do Rosário, para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, ao órgão ministerial para as contrarrazões.

Após, com as juntadas das razões e contrarrazões, bem como do desejo da defesa do réu Rui em arrazoar na superior instância nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HAIDE SOLER SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Haidê Soler Soares, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação havida em 30/06/2009, com conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação.

Relata sofrer de problemas na coluna, ombros e joelhos, decorrentes da atividade laboral que lhe exercia excesso de esforço físico. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 14/04/2009 e cessado em 30/06/2009, em razão da não constatação pela perícia médica administrativa de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não constatada pela perícia médica administrativa a existência de incapacidade laboral da autora.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos à esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Aqui recebidos os autos, foi indeferido o pedido de tutela e deferida a realização de prova pericial médica (ID 945408).

Foi juntado laudo médico judicial na especialidade ortopedia (ID 2735828), sobre o qual se manifestaram as partes.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Conforme relatado, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora possui problemas ortopédicos e circulatórios, tendo recebido benefício de auxílio-doença no período de 14/04/2009 a 30/06/2009 e de 19/03/2014 a 19/05/2014. Pretende o pagamento das parcelas vencidas a título de auxílio-doença desde a primeira cessação, em 14/04/2009.

Examinada pelo perito médico ortopedista do juízo, em 04/08/2017, este constatou que: “Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sem expressões clínicas detectáveis em relação aos diagnósticos de radiculopatias cervicais e lombares, síndrome do túnel do carpo, esporão de calcâneo de demais diagnósticos citados pela pericianda em anamnese pericial e na inicial, à exceção do diagnóstico de fibromialgia. Em relação à data de início da doença (DID), fixada em 12.03.2010, baseada no relatório médico desta data constando o diagnóstico de fibromialgia. Em relação a data do início da incapacidade (DII), **não foi possível fixá-la, haja vista não ter sido determinada incapacidade, conforme será explanado a seguir.**”

Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho na data da realização da perícia médica, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, em especial pela não comprovação da incapacidade laboral na data pretendida nos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Campinas,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002321-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: TIAGO ROBSON MUNIZ MOTA, MARIANA ROBERTA RODRIGUES MUNIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929
REQUERIDO: ANGELIN EDSON AVANCI, OSMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) REQUERIDO: IZAQUE BARBOSA FEITOR - SP314077

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Tiago Robson Muniz Mota (CPF nº 366.234.698-26)** e **Mariana Roberta Rodrigues (CPF nº 378.603.088-00)**, qualificados na inicial, em face de **Angelin Edson Avanci, Osmar Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal**, visando à suspensão liminar da exigibilidade das prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0863699-9. Ao final, objetivam os autores: (1) a confirmação da tutela antecipatória; (2) a declaração da existência de vícios redibitórios no imóvel objeto do contrato nº 8.4444.0863699-9; (3) a consequente rescisão desse negócio jurídico e do compromisso de cessão e transferência de direitos e obrigações a ele antecedente; (4) a condenação dos réus: (4.1) à restituição de todo o valor despendido com ambos os contratos mencionados, mesmo no curso da presente ação, incluindo arras, prestações, emolumentos cartorários, prêmios de seguros e saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescido de juros e correção monetária; (4.2) ao ressarcimento das despesas realizadas para a melhoria do imóvel adquirido e para a locação de imóvel substitutivo; (4.3) ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os autores alegam haverem adquirido de Angelin Edson Avanci, com a intermediação de Osmar Empreendimentos Imobiliários e mediante financiamento concedido pela CEF, o imóvel descrito na matrícula nº 160.725 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP, no qual passaram a residir. Sustentam, contudo, que, passado um ano, o imóvel começou a apresentar problemas, inclusive comprometedores de sua segurança e habitabilidade, conforme atestado por engenheiro da Prefeitura Municipal de Sumaré. Afirmam não possuírem condições financeiras de suportar, a um só tempo, as prestações do financiamento imobiliário e da locação que precisarão contratar para o fim de sair de seu imóvel residencial. Por essa razão, pugnam pelo deferimento da tutela de urgência referida. Requerem a concessão da gratuidade da justiça e juntam documentos.

Houve indeferimento da tutela de urgência e determinação de citação dos réus.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de ID 1644785, sem alegar questões preliminares. No mérito, afirmou que a escolha do imóvel pronto e novo e a decisão por sua aquisição foram exclusivas dos autores, que não financiou ou acompanhou a construção e que a avaliação por ela mesma promovida teve por única finalidade subsidiar a decisão sobre a conveniência da concessão do financiamento imobiliário. Acresceu que o agente financeiro é isento de qualquer responsabilidade pela construção do imóvel, porquanto sua fiscalização se restringe à medição da obra para efeito de liberação das parcelas do mútuo. Asseverou haver criado o programa “De Olho na Qualidade do MCMV”, que permite aos mutuários reclamar de qualquer problema de engenharia e/ou estrutural da obra e acarreta, no silêncio do responsável técnico ou construtora, sua inaptidão para operar com novos imóveis do programa. Aduziu que, no presente caso, não houve reclamações dos autores. Sustentou a não verificação, na espécie, dos pressupostos a justificar sua responsabilização pelos danos materiais e morais alegados.

Posteriormente, juntou o laudo da avaliação do imóvel financiado.

Osmar Empreendimentos Imobiliários apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a revogação do benefício da justiça gratuita concedido aos autores e pugnando, no mais, pela improcedência do pedido.

Em sequência, os autores reiteraram o pedido de antecipação da tutela.

Após, veio aos autos a contestação de Angelin Edson Avanci, que também invocou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, impugnou o benefício da justiça gratuita, requereu para si a gratuidade processual, invocou a prejudicial da decadência e sustentou a improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Tutela de urgência

Mantenho o indeferimento do pedido de prolação de tutela de urgência, por não vislumbrar verossimilhança na alegação de que a CEF deva responder pelos vícios de construção invocados na inicial.

Com efeito, há robustas evidências nos autos de que a empresa pública ré tenha atuado, na espécie, na condição de mera agente financeira, ainda que no âmbito de programa de promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Assim, neste exame sumário, entendo que não lhe deva ser imposto o prejuízo inerente à suspensão da exigibilidade das prestações do financiamento imobiliário que concedeu aos autores.

Justiça gratuita

Mantenho a gratuidade processual concedida aos autores, a despeito do entendimento deste Juízo pela aplicação analógica do artigo 790, § 3º, da CLT no exame do cabimento desse benefício. Faço-o em razão dos pesados ônus financeiros presumivelmente impostos pelas condições em que, ao menos aparentemente, se encontra o imóvel de residência dos autores.

Concedo também ao corréu Angelin Edson Avanci a gratuidade processual requerida.

Prova documental

Conforme documentação colacionada aos autos, em 20/08/2014 foi celebrado o compromisso de cessão de direitos atinente ao imóvel situado no lote 37-B da Quadra S do Parque Residencial Virgínio Basso, Sumaré – SP (ID 1317968 - Pág. 2/5), em 11/11/2014 foi aprovado o projeto para sua construção (ID 1318043 - Pág. 2), em 30/12/2014 foi emitida, em nome de Angelin Edson Avanci, a certidão de regularidade de débitos previdenciários atinentes à obra (ID 1318043 - Pág. 3) e em 14/01/2015 foi expedido o respectivo Habite-se (ID 1318043 - Pág. 2).

Embora o compromisso de cessão de direitos sobre o imóvel em questão tenha sido celebrado antes da aprovação do projeto para sua construção, é certo também que, nos termos da cláusula 2.1 do respectivo instrumento contratual, em 20/08/2014 já existia sobre o lote 37-B uma casa com 02 dormitórios, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, lavanderia coberta e garagem descoberta (ID 1317968).

Portanto, impõe-se trazer aos autos toda a documentação referente à obra, para o fim de que se possa, além de utilizá-la na produção da prova pericial, acaso o perito o entenda pertinente, verificar se os autores de fato assumiram o acompanhamento da construção, conforme alegado por Angelin Edson Avanci.

Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e tendo em vista que, de acordo com os réus, a CEF exigiu extensa documentação para examinar a conveniência da concessão do financiamento imobiliário em questão, determino à própria empresa pública que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planta e o projeto do imóvel devidamente aprovados pelo Departamento de Obras Públicas do Município de Sumaré - SP, a declaração de responsabilidade técnica de profissional habilitado, o alvará municipal para execução de obras e os demais documentos pertinentes que lhe tenham sido apresentados.

Prova pericial

Defiro, desde logo, o pedido de produção de prova pericial, nomeando para tanto o perito Maurício Roberto Valsechi Pulici, engenheiro civil.

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no § 1º, do artigo 465 do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (a) O imóvel objeto deste feito apresenta vícios ou defeitos originalmente ocultos e que o tenham tornado impróprio ao uso a que se destina ou diminuído seu valor?
- (b) Em caso positivo, quais são esses vícios e qual é a sua gravidade?
- (c) É possível precisar se a gravidade desses vícios se revelou desde seu aparecimento ou se ela evoluiu com o passar do tempo?
- (d) Qual a origem desses vícios (problemas de projeto, da fundação, da análise ou sondagem do solo, do terreno em que edificado, do material empregado, outras)?
- (e) Existe a possibilidade de que esses vícios tenham decorrido de obra ou reforma superveniente à sua compra pelos autores (ocorrida em 20/08/2014) e não contemplada em seu projeto original?
- (f) É possível precisar ou ao menos estimar a data em que tais vícios tenham se tornado aparentes?
- (g) Em caso positivo, qual seria essa data?
- (h) Os vícios em questão podem ser integralmente reparados?
- (i) Em caso positivo, qual o tempo e o valor estimados para as obras de reparação?

Providências complementares

Sem prejuízo do quanto exposto:

(1) Intime-se a CEF para que apresente a documentação acima indicada.

(2) Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre as contestações, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, e complemente a documentação apresentada pela empresa pública corré, diligenciando pessoalmente junto aos órgãos competentes para a sua obtenção e apresentação nestes autos, tudo isso sob pena de preclusão.

(3) Após, intemem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, oportunidade em que Angelin Edson Avanci e Osmar Empreendimentos Imobiliários poderão complementar a documentação apresentada pela CEF, diligenciando pessoalmente junto aos órgãos competentes para a sua obtenção e apresentação nestes autos, tudo isso sob pena de preclusão.

(4) Feito isso, intime-se o Perito de sua designação, bem como para que indique, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, data e horário para a perícia, que deverá ser realizada em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

(5) As demais questões preliminares e prejudiciais invocadas nos autos serão examinadas na sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-56.2017.4.03.6105
AUTOR: BARBARA VITORIA GUILHERME DA SILVA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA COVA - SP380961
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte contrária para MANIFESTAÇÃO sobre a petição ID 7908249. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 14 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em março/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, em março/2018.

Embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), este não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a média de salários recebido pela autora nos últimos meses é de aproximadamente R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). O requerimento foi feito em março/2018, assim as parcelas atrasadas somam aproximados R\$ 7.200,00. Nos termos do artigo 290 do CPC, somando as parcelas vencidas (R\$ 7.200,00) com as 12 parcelas vincendas (R\$ 43.200,00), o valor dos danos materiais pretendidos totaliza R\$ 50.400,00. Este deve ser o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade (art. 1048, I, do CPC), independentemente do decurso do prazo recursal.

O pedido de tutela de urgência será analisado pelo juízo competente.

O extrato do CNIS integra a presente decisão e deverá a ela ser anexado.

Campinas,

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre a Impugnação apresentada pela CEF.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de maio de 2018.

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: BARBARA DE OLIVEIRA SALVI

Data: 25/05/2018

Horário:

13:15 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Ficam as partes intimadas do teor do email ID 7449790 e ID 7449791.

Campinas, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-70.2017.4.03.6105

AUTOR: ROSANGELA DE GRECCI MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910, SEVERINO JOSE DOS SANTOS - SP108912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOLLIA MORI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Edilaine Aparecida Gonzales Fergoglia Mori**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, em 21/02/2017.

Alega sofrer de problemas psiquiátricos (Transtorno Afetivo Bipolar, Episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos), que a impedem de exercer atividade laboral. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 26/08/2010 até 21/02/2017, quando este foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, com recente episódio de tentativa de suicídio e internação na Clínica Vivência no dia 02 de março deste ano. Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício por incapacidade.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 1151550), bem assim a realização de prova pericial médica.

Embora citado, o INSS não ofertou contestação.

Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (ID 2327052), sobre o qual se manifestaram o INSS (ID 2419678) e a autora (ID 2535089).

Diante da ausência de contestação, foi declarada a revelia do INSS, resguardados os direitos indisponíveis, nos termos do artigo 344 do CPC.

O perito apresentou laudo complementar (ID 4181752), sobre o qual se manifestou somente a autora.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico dos extratos do CNIS juntados aos autos, que a autora era beneficiária do auxílio-doença (NB 542.550.530-9) no período de 26/08/2010 a 21/02/2017, quando foi cessado. Assim, na data alegada da incapacidade laboral, a autora comprovava a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial – em especial o **relatório médico** datado de 07/03/2017 – que a autora é portadora de **Transtorno Depressivo e Transtorno Bipolar e faz acompanhamento médico há vários anos**. Faz uso de diversos medicamentos de uso controlado, já tentou suicídio e esteve internada para tratamento psiquiátrico, sem obter melhora.

Em 19/08/2017, a autora foi examinada pelo perito médico psiquiatra do juízo, tendo este constatado que: *“A presença de sintomas depressivos é clara na história da Pericianda e consistente com os diversos relatórios apresentados e o Exame Pericial (Anexos 1, 2 e 4). A ocorrência de oscilação dos sintomas de humor com irritabilidade, insônia, gastos excessivos e o fato de terem sido observados por profissionais como consta nos Anexos 1 e 4 como elevação do humor, inclusive com necessidade de internação, substanciam o diagnóstico de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado (F31.3 pelo CID-10). Não há no momento, quaisquer indícios ao exame psiquiátrico de um episódio misto atual. Apesar da ansiedade, em nenhum momento a pericianda apresentou inquietação psicomotora, pensamento acelerado, irritabilidade ou outros sinais de elevação de humor. Ainda que com uma única ocorrência de hipomania, esta é suficiente para o diagnóstico bipolar, justificando a posição deste perito. Entende-se, entretanto, o fato de o médico assistente atual (Anexo 2) ter codificado o transtorno da pericianda como transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2 pela CID-10) uma vez que a plasticidade de sintomas encontram-se, pelo menos na presente situação, na esfera depressiva. (...) Em podendo haver no transtorno bipolar recuperação do funcionamento global no período intercrises, com a remissão destas, este perito considera a existência de uma incapacidade temporária, sugerindo 180 dias de afastamento adicionais a partir da data da perícia tendo em vista apresentação atual e a resposta insuficiente do tratamento e que, após o término desse período, a pericianda possa passar por serviço de reabilitação do INSS.”*

Concluiu o senhor perito que: *“Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exames complementares e documentos médicos, exame médico pericial e literatura técnica pertinente, este perito considera a existência de Transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo moderado (F31.3 pela CID 10) e havendo uma incapacidade total e temporária de início em 02/03/2017.”*

Cumpra observar que o INSS não apresentou impugnação ao laudo de forma a ilidir a conclusão nele contida.

Ademais, considerando-se que a data fixada para início da incapacidade pelo perito se deu em 02/03/2017, data da internação decorrente da tentativa de suicídio da autora, tenho que na data de 21/02/2017 – data da cessação do benefício – a autora se encontrava incapacitada, não havendo possibilidade factível que tenha se recuperado se dias após cometeu ato de autoextermínio.

Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, **faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença – conforme mesmo já determinado pelo juízo em antecipação da tutela** – uma vez que na data da cessação administrativa do benefício, em 21/02/2017, a autora ainda se encontrava incapacitada, conforme acima explanado.

Tem direito, ainda, a não ter seu benefício cessado antes da realização de nova perícia administrativa pelo INSS, a ser feita depois de processo de reabilitação a que o INSS deverá submeter a autora.

Porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

DIANTE DO EXPOSTO, **mantenho os efeitos da tutela de urgência e julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

- (1) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 542.550.530-9) e mantê-lo até que nova perícia médica administrativa constate sua completa recuperação laboral, que deverá se dar após o processo de reabilitação profissional, que ora determino;
- (2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores a título de auxílio-doença, desde a cessação (21/02/2017), descontados os valores pagos a título da tutela antecipada concedida pelo juízo e observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Edilaine Ap. Gonzales Ferfoglia Mori / 142.320.728-96
Nome da mãe	Marlene Gonzales Ferfoglia
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 542.550.530-9)
Data do restabelecimento	21/02/2017 (cessação do benefício)
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à AADJ/INSS para manutenção do benefício concedido em sede de tutela.

Campinas,

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-37.2017.4.03.6105

AUTOR: EROTIDES FERREIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO LAUREANO

Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 7655608. Defiro ao requerente a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Outrossim, promova a Secretaria o necessário a que as publicações do presente feito sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome do advogado José Antônio Cremasco Junior (OAB/SP nº 59.298).

Quanto ao pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, nada a prover, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil. Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juízo "ad quem" apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes.

Remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NAIR DE SOUZA VITOR NEGREI

Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Nair de Souza Vitor Negrei, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 11/01/2017, acrescido ainda do abono de 25% do benefício em razão de a autora necessitar de acompanhamento permanente de terceiro para os atos da vida cotidiana.

Relata sofrer de Doença de Behçet, que ocasiona úlceras orais e genitais, inflamação dos olhos, lesões cutâneas e afeta também as articulações, todo o tipo de vasos, pulmões, sistema nervoso central e trato digestivo. Trata-se de uma doença incurável cujo tratamento é meramente paliativo. Não obstante, a autora relata também sofrer de Meningite Asséptica. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período entre 22/04/2014 a 11/01/2017, quando foi cessado em razão de a perícia médica do Instituto não haver constatado sua incapacidade laboral. Refere, contudo, estar afastada do trabalho há vários anos e totalmente incapacitada para o labor em razão da doença referida.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 2083355), tendo sido deferida a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não faz jus ao benefício, porque a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade laboral, motivo pelo que seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Subsidiariamente, pretende seja considerada a data do início do benefício na data da realização da perícia médica judicial.

A autora apresentou novos documentos médicos (ID 2934708).

Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (ID 3105465), sobre o que se manifestaram as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia médica.

O juízo indeferiu o pedido de nova perícia médica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Na ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.

Mérito:

Conforme relatado, busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, em razão da necessidade permanente do auxílio de terceira pessoa nos atos da vida diária.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico dos extratos do CNIS juntados aos autos, que a autora era beneficiária do auxílio-doença (NB 604.498.898-30) no período de 22/04/2014 a 11/01/2017, quando foi cessado. Anteriormente a isso, teve vínculos laborativos e recebeu outros benefícios de auxílio-doença. Assim, na data alegada da incapacidade laboral, a autora comprovava a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, especialmente o relatório médico datado de setembro de 2017 (ID 2934813), que a autora é portadora da Doença Behçet (CID M 35.2), tendo várias internações na Unicamp devido a complicações do quadro, como: trombose seios venosos, edema cerebral, crise convulsiva, quadros inflamatórios, artrites, úlceras genitais e orais, cealéia intensa, hemorragias, dentre outras. Faz acompanhamento nas especialidades Vascular, Reumatologista, Neurologista, Infectologista, Cardiologista, Hematologista, Proctologista, Psiquátra, dentre outros. Está em uso de diversos medicamentos de uso contínuo: Azatioprina 50mg, Prednisona 20mg, Valpraato de sódio 250mg, Duloxetina 30mg, Diazepam 10 mg, Ciclodenzaprina 5mg, Fenitoína 100mg, dentre outros.

Em 10/10/2017, a autora foi examinada pelo perito médico clínico-geral do juízo, tendo este constatado que: "A autora apresenta doença de Behçet, com surtos acometendo os sistemas neuro-vascular. Não apresenta alterações ao exame físico, estando em bom estado geral, função respiratória normal, com exame físico neurológico sem alterações, motricidade e conjuntiva ocular normais, ausência de processos inflamatórios articulares, tegumentares ou de mucosas. As funções cognitivas estão preservadas, não apresentando alterações vegetativas ou da psicomotricidade. Não há sentimento de desmoralização ou incapacidade cognitiva. Desse modo, a autora não apresenta incapacidade laborativa para manter suas atividades habituais para o momento. Como a patologia evolui em surtos agudos e transitórios e esta evolução independe da atividade laborativa habitual da autora, haverá, porventura, incapacidade nestes momentos. Assim, **houve incapacidade laborativa total e temporária nos períodos compreendidos entre 01/02/2017 a 01/03/2017 e de 20/07/2017 a 20/08/2017.**"

Cumpra observar que o INSS não impugnou o laudo pericial.

Pois bem. Do conjunto probatório contido nos autos, somado à conclusão da prova pericial médica acima parcialmente transcrita, verifico que a autora esteve incapacitada à época da cessação do benefício (11/01/2017). Há, inclusive, documento médico juntado aos autos, datado de 11/01/2017, dando conta da existência de Tromboembolismo Pulmonar (ID 3105465 – pág. 9), tudo indicando que a autora estava de fato incapacitada quando da cessação do benefício.

Embora o perito médico tenha concluído pela incapacidade em períodos delimitados (de 01/02/2017 a 01/03/2017 e de 20/07/2017 a 20/08/2017), os documentos juntados aos autos dão conta da existência de incapacidade também nos períodos intermitentes, entre março e julho/2017. Vide relatórios médicos e receituários de medicamentos datados de 11/05/2017 (ID 3105465 – pág. 8), 28/04/2017 (ID 1919251 – pág. 2), 08/06/2017 (ID 1919231 – pág. 3).

Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, **faz jus a parte autora ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 11/01/2017 (data da cessação) até 20/08/2017—** data fixada pelo perito médico como tendo recuperado a capacidade laboral.

Embora o perito não tenha constatado a existência de incapacidade na data da realização da perícia, em outubro/2017, verifico da consulta ao extrato atual do CNIS, que a autora teve concedido administrativamente benefício de auxílio-doença a partir de 28/10/2017, com previsão de cessação para 11/10/2018. Assim, houve a perda superveniente do interesse quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

DIANTE DO EXPOSTO,

1) **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, em favor da autora o benefício de auxílio-doença no período entre 11/01/2017 a 20/08/2017, observados os parâmetros financeiros abaixo.

2) **julgo extinto sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que este foi concedido administrativamente (NB 620.713.299-1), em 28/10/2017 e encontra-se ativo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Nair de Souza Vitor Negri / 831.726.706-78
Nome da mãe	Maria Aparecida de Souza Vitor
Espécie de benefício	Auxílio-doença
Período do benefício	11/01/2017 20/08/2017
Data da citação	21/08/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERTON FROEDER

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Herton Froeder**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 14/09/2017. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício.

Relata que foi diagnosticado com Meningioma Cerebral, tendo sido submetido à cirurgia em 2004, com introdução de cateter, seguindo com Neoplasia Benigna do Encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central e Epilepsia – CID D33 e G40. Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 01/11/2006 (NB 31/550.541.809-7), cessado em 14/09/2017, após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado para as atividades laborativas, conforme comprovam os laudos e exames médicos juntados com a inicial.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 3058123), bem assim a realização de prova pericial médica.

O INSS ofertou agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela. Apresentou, ainda, contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche o requisito incapacidade laboral para manutenção do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, motivo pelo que este foi cessado. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, alega que a Autarquia agiu no estrito cumprimento do dever legal, não havendo danos a serem reparados ao autor.

Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (ID 5510792), sobre o qual se manifestaram o INSS (ID 5759116) e o autor (ID 6097169).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) **condição de segurado**: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) **carência**: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência**: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico dos extratos do CNIS juntados aos autos, que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 550.541.809-7) no período de 01/11/2006 a 14/09/2017, quando foi cessado. Assim, na data alegada da incapacidade laboral, a parte autora comprovava a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial – em especial o **relatório médico** datado de agosto de 2017 (ID 3019406 – pág. 1 e 2) - que o autor foi diagnosticado em 2000 com Meningioma Cerebral, tendo sido submetido à cirurgia em 2004; evoluiu com Epilepsia após cirurgia e apresenta episódios convulsivos. Faz uso de medicamentos de uso contínuo: Gardenal 100mg ao dia.

Em 10/04/2018, o autor foi examinado pelo perito médico clínico-geral do juízo, tendo este constatado que: *“O autor foi submetido a ressecção do meningioma e não apresenta sequelas sensitivo-motoras, estando com exame neurológico normal. Relata apresentar epilepsia. Por fazer uso de dose baixa de Gardenal há vários anos denota-se que as crises convulsivas estão controladas. Para os portadores de epilepsia ficam contra-indicadas as atividades laborativas em altura, próximo de fonte de energia elétrica, operar máquinas pesadas e guindastes, operar máquinas automáticas e de corte, ser motorista profissional e militar. Para as demais atividades não há restrição laboral. Assim, o autor apresenta incapacidade laboral parcial e permanente para as atividades acima listadas.”*

Concluiu o senhor perito que o autor está parcial e permanentemente incapacitado em decorrência da Epilepsia e risco de convulsões para algumas atividades, dentre elas a atividade de motorista profissional.

Pois bem. Verifico da cópia da CTPS do autor juntada aos autos que desde o ano de 1996, este vem exercendo a atividade de motorista profissional. Assim, considerando-se a incapacidade laboral para a referida atividade, conforme constatado pelo perito médico do juízo, tenho que, na verdade, a incapacidade não é parcial, mas total para a profissão habitual do autor. Contudo, em razão de o autor poder exercer outra atividade, não há que se falar em incapacidade permanente, podendo este ser submetido a processo de reabilitação profissional.

Considerando-se que o autor encontra-se incapacitado desde 2004, conforme aferiu o senhor perito, na data da cessação do benefício, em 14/09/2017, ele se encontrava incapacitado, devendo, portanto, ser restabelecido e mantido o benefício de auxílio-doença até sua completa reabilitação.

Danos Morais

O pedido de indenização é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora) e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *“Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever; e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.”* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **mantenho os efeitos da tutela de urgência e julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

- (1) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 550.541.809-7) e mantê-lo pelo prazo de 6(seis) meses, após o que deverá ser realizada nova perícia médica administrativa constate sua completa recuperação laboral;
- (2) determino, ainda, ao INSS que submeta o autor a processo de reabilitação profissional;
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, os valores a título de auxílio-doença, desde a cessação (14/09/2017), descontados os valores pagos a título de tutela antecipada concedida pelo juízo e observados os parâmetros financeiros abaixo.
- (4) Indefero o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação acima.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeno a autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Herton Froeder / 582.086.400-00
Nome da mãe	Nerci Froeder
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 550.541.809-7)
Data do restabelecimento	14/09/2017 (cessação do benefício)
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à AADJ/INSS para manutenção do benefício concedido em sede de tutela.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento (5023372-72.2017.4.03.0000) acerca da prolação de sentença nos presentes autos.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, mediante o cômputo do período rural reconhecido judicialmente, uma vez que o autor comprova o tempo necessário à implantação da aposentadoria na data do requerimento administrativo, em 2016.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Deverá se manifestar, especialmente, acerca da não averbação do período rural trabalhado de 10/03/1975 a 10/10/1978 reconhecido por Acórdão proferido nos autos nº 0009273-50.2010.403.6105 desta 2ª Vara Federal de Campinas, já transitado em julgado aos 14/07/2014 – conforme Acórdão anexado à presente decisão. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, mediante o cômputo do período rural reconhecido judicialmente, uma vez que o autor comprova o tempo necessário à implantação da aposentadoria na data do requerimento administrativo, em 2016.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Deverá se manifestar, especialmente, acerca da não averbação do período rural trabalhado de 10/03/1975 a 10/10/1978 reconhecido por Acórdão proferido nos autos nº 0009273-50.2010.403.6105 desta 2ª Vara Federal de Campinas, já transitado em julgado aos 14/07/2014 – conforme Acórdão anexado à presente decisão. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, mediante o cômputo do período rural reconhecido judicialmente, uma vez que o autor comprova o tempo necessário à implantação da aposentadoria na data do requerimento administrativo, em 2016.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Deverá se manifestar, especialmente, acerca da não averbação do período rural trabalhado de 10/03/1975 a 10/10/1978 reconhecido por Acórdão proferido nos autos nº 0009273-50.2010.403.6105 desta 2ª Vara Federal de Campinas, já transitado em julgado aos 14/07/2014 – conforme Acórdão anexado à presente decisão. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, mediante o cômputo do período rural reconhecido judicialmente, uma vez que o autor comprova o tempo necessário à implantação da aposentadoria na data do requerimento administrativo, em 2016.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Deverá se manifestar, especialmente, acerca da não averbação do período rural trabalhado de 10/03/1975 a 10/10/1978 reconhecido por Acórdão proferido nos autos nº 0009273-50.2010.403.6105 desta 2ª Vara Federal de Campinas, já transitado em julgado aos 14/07/2014 – conforme Acórdão anexado à presente decisão. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, mediante o cômputo do período rural reconhecido judicialmente, uma vez que o autor comprova o tempo necessário à implantação da aposentadoria na data do requerimento administrativo, em 2016.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Deverá se manifestar, especialmente, acerca da não averbação do período rural trabalhado de 10/03/1975 a 10/10/1978 reconhecido por Acórdão proferido nos autos nº 0009273-50.2010.403.6105 desta 2ª Vara Federal de Campinas, já transitado em julgado aos 14/07/2014 – conforme Acórdão anexado à presente decisão. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intime-se.

Campinas,

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001583-28.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-86.2013.403.6105 () - MAURICIO LEITE DIAS FILHO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal apensa, nº 0003793-86.2013.403.6105, ficam os presentes embargos sem garantia. Assim, aguarde-se o cumprimento do quanto lá determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002128-30.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602515-36.1992.403.6105 (92.0602515-5)) - CARLOS ANTONIO MENDONCA(SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 54/57: Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004896-26.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015046-03.2015.403.6105 ()) - MARCO ANTONIO COSTA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002741-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-19.2013.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009484-42.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-47.2012.403.6105 ()) - MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA - ME(SP381521 - DAYANE CRISTINA SANTOS TEIXEIRA E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Fls. 02/06: emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, do mandado de penhora, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal nº 0008525-47.2012.403.6105, ora embargada.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá ainda a embargante, no prazo acima estipulado, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014666-82.2012.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA - SP(SP050976 - MARIA CRISTINA JANINE BIGLIA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Comunico que FICA INTIMADO o EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa finda

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009465-36.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-86.2013.403.6105 ()) - ERIKA CRISTINA HELD(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal apensa, nº 0003793-86.2013.403.6105, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

007644-12.1998.403.6105 (98.0607644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REGINALDO MENDES(BA026378 - EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA E BA026379 - LORENA BARBARA AZEVEDO LIBORIO CAVALCANTE)

Fl. 76-v: indefiro a transformação em pagamento definitivo, vez que não houve intimação da parte executada para apresentação em embargos, nos termos do despacho de fl. 76. Destarte, torno inválida a certidão de fl. 77 quanto ao decurso de prazo para apresentação de embargos à execução.

Ademais, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003744-31.2002.403.6105 (2002.61.05.003744-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fl. 39: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para conferência dos poderes de outorga, bem como indicando o subscritor da procuração de fl. 37.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001474-97.2003.403.6105 (2003.61.05.001474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MANDHARINS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X ELISIO RODRIGUES DA SILVA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 69/93: trata-se de petição da empresa executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Primeiramente, intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a executada se manifestar concretamente nos autos, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida petição padrão em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.

Com a manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006194-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 948/957: trata-se de pedido de inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica demanda, qual seja, VIACÃO SANTA CATARINA LTDA., no polo passivo da presente execução fiscal, com fundamento na sua dissolução irregular e/ou dilapidação do seu patrimônio.

Em que pese o ora exposto pela exequente, consoante certidão de fl. 13, a executada não fora localizada no endereço de seu cadastro, a fim de que fosse realizada sua citação, em 29 de junho de 2004, o que já denotava sua dissolução irregular. Não bastasse isso, a sua citação, realizada no endereço de seu representante legal, ocorreu em 09 de dezembro de 2009, conforme certidão de fl. 126.

Destarte, como a exequente teve ciência das certidões acima referidas em 08 de março de 2005 e 26 de abril de 2011, respectivamente, o que se extrai das fls. 14 e 130 dos autos, e o pedido de redirecionamento sub examine fora protocolado em 02 de junho de 2016, somente depois, portanto, de transcorrido o lustro prescricional, INDEFIRO o ora requerido pela exequente.

Além, neste sentido tem-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Ademais, a prescrição está configurada, seja contada da data da citação da pessoa jurídica (21.3.1998), seja contada da data da certificação da sua dissolução irregular (19.6.1999), pois o redirecionamento somente foi pedido em 2013. AgRg no REsp 1.477.468/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014 e AgRg no REsp 1.173.177/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/06/2015. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 201501335631, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJe Data: 18/11/2015)

Isto posto, e ainda considerando os agravos ora juntados às fls. 959/1004, 1007/1058 e 1059/1107, dê-se vista dos autos à exequente e aos patronos dos Srs. Ricardo Constantino, Constantino de Oliveira Júnior, Joaquim Constantino Neto e Henrique Constantino, já excluídos da lide, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0016460-22.2004.403.6105 (2004.61.05.016460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X B.P.B.-COMERCIO E LOCACAO DE FITAS LTDA X LUIZ FERNANDO BARSOTTI(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago. DESPACHO DE FLS. 255:

Tendo em vista a concordância manifestada à fl. 253 com os valores apresentados pela Fazenda Nacional à fl. 241, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução, Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016578-95.2004.403.6105 (2004.61.05.016578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCENARIA ZELINE LTDA ME(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE E SP079538 - DECIO SALLES)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 139: intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo, posteriormente, reencaminhados ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009006-20.2006.403.6105 (2006.61.05.009006-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INTERLONGO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP178607 - JURANDIR RICARDO MÜLLER E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Aceito a conclusão nesta data.

Ante a manifestação da executada às fls. 177/219, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 171, abrindo-se vista à executante.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013427-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013427-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando as divergências entre o valor depositado pela executada e o indicado pelo Município de Campinas, foi determinado que o exequente trouxesse aos autos o valor do débito atualizado até a data do último depósito realizado pela executada.

As fls. 75 traz a executante o valor do débito atualizado até 13/04/2011, no importe de R\$2.209,85.

Assim, intime-se a CEF para que deposite judicialmente a diferença entre o valor depositado nos autos (R\$1.136,15, R\$25,29 e R\$131,71) e o valor do débito indicado às fls. 75. Ressalto que o valor deverá ser atualizado de 13/04/2011 até a data do depósito.

Após, a comprovação do depósito, dê-se nova vista à executante.

EXECUCAO FISCAL

0004282-02.2008.403.6105 (2008.61.05.004282-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA - EPP(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Aceito a conclusão nesta data.

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000792-35.2009.403.6105 (2009.61.05.000792-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENTEX TECNOLOGIA DA AGUA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO E SP097294 - MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006943-17.2009.403.6105 (2009.61.05.006943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CU(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Fl. 103: ante a notícia de parcelamento do débito, bem como considerando o requerido pela parte executada às fls. 198/199, defiro a conversão do valor constricto nos autos em favor da executante.

Destarte, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do valor depositado nos autos em pagamento definitivo em favor da executante.

Após, dê-se vista à executante para que abata o valor convertido do total da dívida.

Sem prejuízo, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, oportunamente, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006963-08.2009.403.6105 (2009.61.05.006963-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fl. 82: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008011-02.2009.403.6105 (2009.61.05.008011-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAFRA EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 41 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Desnecessária a intimação para apresentação de embargos, considerando que o débito foi outrora parcelado, o que configura confissão da dívida com a consequente renúncia à possibilidade de questioná-la por meio de embargos. Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009244-63.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALOIA ORSATI PERACOLO SIMONI)

Fl. 220: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008525-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA(SP381521 - DAYANE CRISTINA SANTOS TEIXEIRA E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 30 e, considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, determino à Secretaria, observadas as cautelas de praxe, que: Expeça mandado de penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula nº 5.632 (fls. 37/37-v), do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, pertencente ao Executado MOTOBRAS RETÍFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA, CNPJ nº 44.588.853/0001-61, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa; Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC), bem como do prazo para oferecimento de embargos à execução. Depreque-se, se necessário. Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Restando infrutífera a diligência, e nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Cumpra-se e intime(m)-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011534-17.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AWPJ SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 70 no tocante à anotação de fls. 67/68, visto que o subscritor do subestabelecimento de fl. 68 não está mais constituído no presente feito, tendo em vista a procuração colacionada aos autos à fl. 58. Outrossim, considerando que ao parcelar o débito a parte executada reconheceu a dívida exequenda e abriu mão da possibilidade de questioná-la através da oposição de embargos, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos às fls. 41/42. Intime(m)-se. Publique-se inclusive os despachos de fls. 70 e 74. Cumpra-se. FL. 70: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 67/68: anote-se. Fl. 64: a exequente requer a extinção do feito em relação às CDA nº 80.6.11.100317-20. Com efeito, o débito representado por referidas CDA está pago, conforme se depreende da análise do documento de fl. 65. Assim, deve o feito ser extinto em relação à referida CDA, nos termos do artigo CPC 924, II do Código de Processo Civil. Anote-se no SEDI. Outrossim, em relação às CDA nº 80.2.11.055051-76 e 80.6.11.100316-40, pugna pelo sobrestamento do feito por 180 dias, contados de 02/06/2015, ante a adesão ao parcelamento dos débitos. Todavia, ante o decurso do prazo requerido para sobrestamento, bem como ante a situação atual dos débitos, conforme consulta de fl. 69, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, considerando os valores bloqueados e transferidos para conta judicial de fls. 41/42 e que o parcelamento, ainda que rescindido, configura confissão da dívida com consequente renúncia à possibilidade de questioná-la por meio de embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se FL. 74: Vistos. Fls. 72/73: Cumpra corretamente o despacho de fl. 70, manifestando-se expressamente, quanto aos valores bloqueados e transferidos para conta judicial, bem assim, quanto à consolidação do parcelamento. Intime-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0015421-09.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 191/215: trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente. Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé. Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida petição padrão em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional. Com a manifestação dê-se vista ao exequente. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003793-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAURICIO LEITE DIAS FILHO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando a concordância da exequente quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 47565 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, uma vez que à época da construção não mais pertencia ao executado (fls. 178), determino o levantamento da penhora de fls. 68. Providencie a Secretaria o necessário. Após, intime-se o executado para que deposite judicialmente o valor do débito ou indique bens à penhora. Após, manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012457-09.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI)

Fls. 71/73: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004770-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHAMP DORO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRE(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista o documento de fls. 139/140, outrossim, a manifestação da Exequente à fl. 145, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição de transferência sobre o veículo placa DMX 4987 (fl. 135). Outrossim, expeça-se carta precatória para intimação do sócio administrador da Executada, no endereço indicado à fl. 145, para que ele informe onde se encontram os veículos de fl. 135, à exceção do supramencionado. Sem prejuízo, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do contrato social e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração de fl. 138. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008678-12.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Fl. 103: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011222-70.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data.

Ante os termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, concernente aos atos de construção/alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação judicial, suspendendo a execução fiscal, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intime(m)-se e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008428-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & CIA LTDA.(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 29.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição da executada de fls. 21/24, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011870-79.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATAO ENTULHOS S/C LTDA - EPP(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Fl. 137: o pedido de parcelamento da dívida deve ser requerido diretamente pelo Executado perante a Exequente, nos termos da petição de fl. 146.

Desta feita, defiro o pedido da Exequente e determino que a empresa executada colacione aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da adesão ao parcelamento.

Fl. 138: anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012003-24.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS(SP302497A - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Fls. 15/139, 140/143 e 144/153: prejudicados, ante o requerido à fl. 159.

Fl. 159: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019466-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNO-OIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Fls. 30/31: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0023423-26.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDIVALDO APARECIDO RECCO(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o executado dos documentos apresentados pelo exequente às fls. 27/81.

EXECUCAO FISCAL

0008703-20.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 77/80.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 99/154, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000045-70.2018.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SERVICOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS FOXWATER LTDA(SP097294 - MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008278-95.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-51.2003.403.6105 (2003.61.05.006631-8)) - LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data.

Esclareça o exequente no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Cumprido, ante a concordância com o valor apresentado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, guarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004141-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X RENATO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls.179/183: Defiro.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional/AGU/Agência, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, guarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005247-33.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-95.2013.403.6105 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO

1. Fls. 229/230: Em que pese o requerimento pela União, não consta nos autos ordem de bloqueio que impeça o pagamento ao beneficiário de fls. 225. Entretanto, ad cautelam, proceda-se a retificação do ofício requisitório de fls. 225 para que conste que o valor pago seja Levantado somente mediante Ordem do Juízo de Origem.
2. Cumprido, retomem os autos para transmissão do requisitório.
3. Após, aguarde-se determinação de bloqueio por parte do Juízo criminal.
4. Com a notícia do pagamento e não havendo determinação de bloqueio, tornem conclusos para determinar a expedição de alvará de levantamento.
5. Intimem-se.

Expediente Nº 6939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001838-83.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013387-66.2009.403.6105 (2009.61.05.013387-5)) - MANOEL PENTEADO QUEIROZ ABREU - ESPOLIO X OTILIA BARBOSA ABREU MINUSSI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP361791 - MARIANA SILVA CALVO) X FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 147/149. Manoel Penteado Queiroz Abreu - Espólio opõe embargos de declaração, alegando omissão e nulidade da sentença de fls. 139/142. Aduz que foi prolatada sem a observância do princípio do contraditório, tendo em vista a ausência de sua intimação para se manifestar sobre o processo administrativo apresentado pela embargada, bem como abertura de prazo para indicar as provas que pretendia produzir.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão ao embargante.

Consta do despacho de fls. 128 a determinação de intimação da União para apresentar nos autos cópia do processo administrativo e, após o cumprimento, intimação do embargante para manifestação e indicação de provas, o que não foi cumprido pela secretária deste juízo, conforme consta da certidão de f. 150.. PA 1,10 Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-os para, conferindo-lhes efeito infringente, anular a sentença proferida às fls. 139/142.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016239-53.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012445-24.2015.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica intimada O EMBARGADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011799-77.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013629-15.2015.403.6105 () - CORREIO POPULAR S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 335/343 destes autos. Argui a embargante que a sentença embargada padece de omissão e contradição quanto ao argumento de nulidade das CDAs, bem como de contradição, no que tange à responsabilização da matriz pelos débitos das filiais não incluídas nas CDAs. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, apenas não acolhendo a tese da embargante. Com efeito, encontra-se sedimentado pelo E. STJ (TEMA 249) o entendimento de que, renascendo a exigibilidade parcial do débito inscrito, a liquidez da CDA permanece incólume, revelando-se desnecessária a emenda ou substituição do título, tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal. Por sua vez, no que tange à responsabilização da matriz pelos débitos das filiais, a fundamentação do decisum encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo E. STJ (TEMA 614). Logo, o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Buscou a embargante, por meio impróprio, na realidade, a alteração do resultado de julgamento, o que se mostra inviável. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012621-66.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-12.2014.403.6105 () - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 277/287 destes autos. Argui a embargante que a sentença embargada padece de omissão e contradição quanto ao argumento de nulidade das CDAs, bem como de contradição, no que tange à responsabilização da matriz pelos débitos das filiais não incluídas nas CDAs. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, apenas não acolhendo a tese da embargante. Com efeito, encontra-se sedimentado pelo E. STJ (TEMA 249) o entendimento de que, renascendo a exigibilidade parcial do débito inscrito, a liquidez da CDA permanece incólume, revelando-se desnecessária a emenda ou substituição do título, tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal. Por sua vez, no que tange à responsabilização da matriz pelos débitos das filiais, a fundamentação do decisum encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo E. STJ (TEMA 614). Logo, o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Buscou a embargante, por meio impróprio, na realidade, a alteração do resultado de julgamento, o que se mostra inviável. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006095-06.2004.403.6105 (2004.61.05.006095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X LUIZ CARLOS LETTIERI

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ceralit S/A Indústria e Comércio e Luiz Carlos Lettieri, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente apresentou manifestação e requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26, da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 139). É o relatório do essencial. DECIDO. Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II. Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO BENEDITO LEO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 5226469: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Sem prejuízo, dê-se vistas às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

Campinas, 11 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a existência de relação jurídica entre a Autora e a Ré impondo a esta última o dever de restituição dos valores referentes à atualização da SELIC sobre os pedidos de ressarcimento elencados na inicial, bem como o direito à compensação desses valores com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal.

Para tanto, relata a parte autora que efetuou pagamentos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, nos termos da Lei nº 9.279/1996, e que, em decorrência do disposto no art. 17, V, da Lei nº 11.196/05 e art. 3º, V, do Decreto nº 5.798/06, apresentou os pedidos de restituição consubstanciados nos Processos Administrativos nº 10830.001328/2010-12 (protocolo em 29/01/2010), 10830.014184/2010-56 (protocolo em 20.10.2010) e 10830.723330/2011-19 (protocolo em 2011), para fins de ressarcimento dos créditos de IRRF, os quais somente foram analisados em outubro de 2015, após a impetração dos Mandados de Segurança nº 0011420-73.2015.403.6105 e 0013342-52.2015.403.6105.

Que após ter sido reconhecido o direito creditório, o Fisco entendeu que não caberia a incidência dos juros baseados na taxa SELIC, prevista no §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, por falta de previsão legal para pagamento do crédito corrigido.

Contudo, considerando a data da apresentação dos pedidos administrativos e a data do efetivo pagamento, resta caracterizada a mora da Ré, devendo, portanto, ser reconhecido o direito de a Autora ter aplicada a taxa SELIC em todos os pedidos de ressarcimento referidos na inicial.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Regularmente citada, a União apresentou **contestação**, manifestando concordância quanto ao pedido de atualização monetária pela taxa SELIC a partir do término do prazo de 360 dias para apreciação dos processos administrativos, com fulcro no decidido no Resp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Quanto à incidência de atualização monetária nos demais períodos (a partir do protocolo administrativo), requer seja julgado improcedente o pedido inicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 753745).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à Autora apenas em parte, conforme também reconhecido pela União.

Com efeito, tem direito o contribuinte ao pagamento da correção monetária dos valores restituídos administrativamente, nos termos do §3º¹¹ do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sendo certo que, após a edição da Lei nº 9.250/95 (§4º², art. 39), a correção se fará pela taxa SELIC.

No caso, a Autora apresentou pedidos de restituição consubstanciados nos Processos Administrativos nº 10830.001328/2010-12, em 29.01.2010, 10830.014184/2010-56, em 20.10.2010, e 10830.723330/2011-19, em 10.08.2011, tendo sido os mesmos analisados, após decisão proferida nos Mandados de Segurança nº 0011420-73.2015.403.6105 e 0013342-52.2015.403.6105, os dois primeiros em 20.10.2015 e o último em 05.11.2015, em vista o decurso do prazo de 360 dias para análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento.

Assim, considerando a mora para ressarcimento dos pedidos de restituição entre a data do requerimento administrativo e a data do efetivo pagamento, pretende a parte autora seja a União condenada ao pagamento dos valores devidos a título de atualização pela taxa SELIC, desde a data do requerimento administrativo.

Contudo, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo administrativo, entendo que deve ser reconhecida a mora da Fazenda Pública apenas após o decurso desse prazo, pois não se pode admitir que o Fisco tenha o dever de ressarcir imediatamente após o protocolo do requerimento, sem um prazo razoável para resposta.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - LEI Nº 9.363/1996. PEDIDO DE RESSARCIMENTO PARCIALMENTE DEFERIDO, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA E SEM APROVEITAMENTO DOS VALORES DOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/PASEP E COFINS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS 360 DIAS DO PROTOCOLO DO PEDIDO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2004. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO APROVEITAMENTO DOS VALORES DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS: CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE IMPÕE DESDE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR O JULGADO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.847/RS, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, ASSIM, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO APENAS PARA DETERMINAR QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE SEJA APLICADA APÓS TREZENTOS E SESSENTA DIAS DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

(...)

4. *In casu*, a impetrante, em 04.06.1999, pleiteou o ressarcimento do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, relativamente ao período de 1º.01.1998 a 31.12.1998, através do Processo Administrativo nº 10880.016906/99-36. No entanto, o pedido foi apenas parcialmente deferido em 17.12.2001, conforme Despacho Decisório de fls. 47/60, sem correção monetária (fl. 58).

(...)

7. Quanto aos valores reconhecidos administrativamente, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24.

8. *In casu*, o pedido de restituição e o despacho decisório, que deferiu apenas parcialmente o pedido de ressarcimento e sem atualização monetária, são anteriores à vigência da Lei nº 11.457/2007, mas mesmo assim deve ser reconhecida a mora da Fazenda Pública apenas trezentos e sessenta dias após o protocolo administrativo do pedido de ressarcimento, pois não se pode admitir que o Fisco tenha o dever de ressarcir imediatamente após o protocolo do requerimento, sem um prazo razoável para resposta.

9. Deve haver aplicação exclusiva da SELIC, conforme determinado na sentença, sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado.

10. Juízo de retratação exercido, com fundamento no inciso II do § 7º do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para adequar o julgado ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.035.847/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e, assim, dar parcial provimento ao reexame necessário apenas para determinar que a correção monetária sobre os créditos reconhecidos administrativamente seja aplicada após trezentos e sessenta dias do pedido de ressarcimento até a data do efetivo pagamento.

(ApReeNec 00366817520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 18/09/2015)

Pelo que deve ser reconhecido apenas em parte o pedido inicial para assegurar o direito da Autora ao pagamento dos valores referentes à atualização da SELIC somente a partir do término do prazo de 360 dias para apreciação dos processos administrativos de ressarcimento elencados na inicial e comprovados nos autos, e assegurado à Autora o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhido.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora, em relação aos valores ressarcidos administrativamente, ao pagamento com atualização pela taxa SELIC, cujo termo inicial deverá se dar somente a partir do término do prazo de 360 dias para apreciação dos processos administrativos de ressarcimento elencados na inicial e comprovados nos autos, conforme motivação, deferindo à Autora a restituição do indébito mediante a compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.

Outrossim, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 10 de maio de 2018.

[\[1\]](#) § 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita **corrigido monetariamente** com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

[\[2\]](#) § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002066-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANGELA MARIA BISHOP DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANGELA MARIA BISHOP DA SILVEIRA, qualificada na inicial, ingressou em Juízo, com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente.

Juntou documentos.

O feito foi remetido ao Ministério Público Federal (Id 5008903), que opinou pelo deferimento do pedido (Id 5445662).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Requerente é natural do Condado de St. Joseph, no Estado de Indiana, Estados Unidos da América, tendo nascido em 10 de fevereiro de 1969, filha de José Marcelo Aranha da Silveira, brasileiro.

Dispõe o artigo 12, I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

(...)"

No caso presente, a Requerente é, comprovadamente, maior de 18 anos (nascida em 10/02/1969 – Id 5000941 e 5063234), filha de pai brasileiro (Id 5000871, 5000890 e 5000941), requisitos essenciais para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelos documentos acostados à inicial (Id 5000949 e 5000955), como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal (Id 5445662).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE a ação, homologando o pedido formulado para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito**, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dada ciência ao Ministério Público Federal, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímense.

Campinas, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELENICE PINTO DE ALMEIDA GIATTI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA JACOB - SP178615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONTROLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **CONTROLAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vincendos com a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de compensar ou restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 862472).

A Impetrante emendou a inicial para retificar o valor dado à causa (Id 933118).

Informações da autoridade impetrada pela denegação da ordem (Id 1116382).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (Id 1239599).

É o relatório.

Decido.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(Pleno, RE240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Outrossim, reconheço que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições mencionadas também representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proferido pela Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandato de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS e do ISS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS e do ISS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O.

Campinas, 11 de maio de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004788-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PATRICIA ISABEL SANTOS SOBRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

PATRICIA ISABEL SANTOS SOBRAL, qualificada na inicial, ingressou em Juízo, com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente.

Juntou documentos.

O feito foi remetido ao Ministério Público Federal (Id 2502175), que opinou pelo deferimento do pedido (Id 5215641).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Requerente é natural de Urbana, no Estado de Illinois, nos Estados Unidos da América, tendo nascido em 26 de dezembro 1961, filha de Manoel Sobral Júnior e Maria Cecília Sobral, brasileiros.

Dispõe o artigo 12, I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

(...)”

No caso presente, a Requerente é, comprovadamente, maior de 18 anos (nascida em 26/12/1961 – Id 2466044), filha de pais brasileiros (Id 2466070) e foi registrada em repartição brasileira competente (Id 2466070), requisitos essenciais para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, tudo como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal (Id 5215641).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE a ação, homologando o pedido formulado para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito**, nos termos do artigo 12, I, “c”, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dada ciência ao Ministério Público Federal, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vincendos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de compensar ou restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Informações da autoridade impetrada pela denegação da ordem (Id 1306586).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (Id 1637080).

É o relatório.

Decido.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida como realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O.

Campinas, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-89/2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão do Agravo de Instrumento nº 5006396-87.2017.403.0000 (ID 7944791, 7944797 e 7944795)

Campinas, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILENA NEMESIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **25/05/2018, às 13:15 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Bárbara Salvi**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo legal.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **25/05/2018, às 14:00 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Bárbara Salvi**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo legal.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOEL CARDOSO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.450.191-1 (B42) com base em **todos os salários-de-contribuição existentes em sua vida laboral**, afastando-se, por conseguinte, a limitação imposta pela regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, referente à competência inicial em Julho de 1994.

Requer-se, assim, a concessão do melhor benefício, com pagamento das diferenças devidas, acrescido de correção monetária e juros na forma da lei.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 2441188).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2516694).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou **réplica** reiterando os termos da inicial (Id 3420143).

É o relatório.

Passo a decidir.

I. Da prejudicial de prescrição

A prescrição, em casos de relação de trato continuado como este, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito.

É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1] da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Outrossim, presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência, e não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo a conhecer diretamente do pedido.

II. Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não teria sido realizada a apuração mais vantajosa do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia, ao utilizar apenas a regra transitória do art. 3º da Lei nº 9.876/99, não considerou, no período básico de cálculo (PBC), as contribuições mais elevadas anteriores a Julho de 1994.

Tal sistemática de cálculo, segundo afirma a parte autora, teria gerado uma renda mensal em valor inferior do que seria devido.

Pelos documentos anexados aos autos, observa-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à parte autora em 04.06.2012.

Nesse passo, tratando-se de benefício concedido nos termos disciplinados pela Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial deve obedecer, necessariamente, a disciplina normativa vigente.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição), para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

O §2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Por seu turno, o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (regra permanente pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) estabelece que "O salário-de-benefício consiste para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário."

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora encontrava-se filiada à Previdência Social antes da edição da Lei nº 9.876/1999 e tendo se aposentado em julho de 2012, o período de apuração do seu benefício compreende as contribuições existentes entre julho de 1994 e a DER, em face do regime jurídico aplicável.

Anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, se manifestou no sentido da constitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, consoante acórdão abaixo ementado:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (grifo nosso)
3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (grifo nosso)
4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso)
5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."
- (STF, ADI-MC 2111/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, j. 16.03.2000, DJ 05.12.2003)

No ponto, convém mencionar que a regra de transição estabelecida pela indigitada Lei nº 9.876/99 implicou ampliação do período de apuração do salário-de-benefício, sendo certo que a regra de cálculo anterior também estabelecia uma limitação para o PBC, consistente na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição dentro de um período de até 48 meses.

Por outro lado, a redação atual do artigo 29, I, da LBPS, ao conferir apenas aos novos filiados ao RGPS a possibilidade de contar, para fins do salário-de-benefício, com as contribuições recolhidas a partir do marco temporal fixado (Novembro de 1999) até a DER, tratou de situação distinta daquela da parte autora, já que inexistentes salários-de-contribuição e filiação pretéritos.

Correto, assim, o cálculo da RMI do benefício da parte autora (limite do PBC), posto que observada a legislação em vigor à época do requerimento.

No sentido acima exposto, trago à colação arestos que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - **Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER II** - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1065080/PR - Rel. Min. Nefi Cordeiro - Fonte: DJe 21/10/2014)grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. 1. "Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. **A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999.**" (EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21.10.2014; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27.4.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1644505/SC, Rel. Min. Herman Benjamin - Fonte: DJe 19/06/2017)grifei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - **A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Conseqüentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados.** - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - (...). - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2229718 - Processo nº 00098382520174039999 - Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)grifei

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido postulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 14 de maio de 2018.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de pedido liminar requerido por **FERNANDA DE CARVALHO FONSECA LIMA**, objetivando ordem que determine que a Impetrada se abstenha de realizar qualquer desconto em folha de pagamento da Impetrante e restitua as quantias que eventualmente sejam descontadas no decorrer da demanda, à título de restituição ao erário dos valores referentes ao custeio de plano médico pago a mesma no período de julho/2015 a novembro/2016, devidamente corrigidas e atualizadas, sob alegação de que as recebeu de boa-fé e possuem caráter alimentar.

Aduz ser servidora pública federal pertencente ao quadro de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, estando atualmente lotada na 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP.

Assevera sempre ter participado do Programa de Assistência à Saúde, no qual os servidores recebem valores referentes ao custeio parcial de plano médico particular contratado pelos mesmos, tendo recebido o referido benefício inclusive no período em que se encontrava em licença para tratar de assuntos particulares sem vencimento (15 de junho de 2015 até 06 de março de 2017).

Esclarece que por um lapso, esqueceu de renovar seu pedido de inclusão no referido programa nos meses de dez/2016, jan/2017 e fev/2017, deixando de receber as referidas verbas em tais meses, razão pela qual realizou pedido administrativo junto ao Tribunal para recebimento dos referidos valores.

Informa ter, então, a Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas do TRF-15 atestado que havia sido excluída do Programa de Assistência à Saúde em razão da não atualização mensal dos dados do plano de saúde, bem como ter sido recomendada a devolução de todos os valores recebidos no período de sua licença para tratamento de assuntos particulares, sob o argumento de que era indevido aos servidores afastados do exercício do cargo sem remuneração.

Alega que a recomendação acima referida foi acolhida pela autoridade Impetrada em 22/05/2017, tendo sido determinada a restituição ao erário público do referido valor, no importe de R\$ 3.985,61, na importância de 10% do salário bruto da Impetrante.

Alega, ainda, que embora tenha recorrido administrativamente, a Impetrada manteve sua decisão em 24/04/2018.

Alega, por fim, tratar-se de verba de natureza alimentar, paga por erro da própria administração, tendo a recebido de boa-fé, sendo incabível a restituição.

O feito inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 7449796).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, ao menos em parte, plausibilidade nas alegações contidas na inicial e a presença dos requisitos acima referidos.

É certo que não se pode excluir da Administração Pública a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, até porque está ancorado no princípio da legalidade, deve ser exercido com observância, não somente aos ditames estritos da lei, em consonância com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre a impossibilidade de devolução das verbas recebidas pelos servidores públicos, fazendo constar do decisum entendimento jurisprudencial sobre o artigo 46 da Lei 8.112/90. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. O mesmo entendimento tem sido aplicado pelo STJ nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia. A essusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201603319205, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEL. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.244.182/PB (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu entendimento no sentido de que, caracterizada a percepção como de boa-fé, pelo servidor, nos casos de pagamento efetivado por interpretação equivocada da Administração sobre norma legal ou administrativa, deve ser afastada a restituição ao erário dos valores recebidos. 2. Na hipótese vertente, percebe-se que o agravante visa a reformar decisão que está em sintonia com tal diretriz jurisprudencial, bem como com entendimento da Suprema Corte. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AROMS 200801127078, REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2015 ..DTPB:.)

No caso em tela, ao menos em sede de cognição sumária, impossível deixar de observar a boa-fé da Impetrante, que durante todo o período de licença para tratar de assuntos particulares sem vencimento, recebeu o benefício de custeio parcial de plano médico (Programa de Assistência à Saúde).

Incumbiria à autoridade Impetrada a fiscalização das condições para a manutenção do referido benefício durante a licença para tratar de assuntos particulares sem vencimento. O fato é que o poder-dever de revisão não pode prejudicar aquele que fez uso de um benefício pensando legitimamente ter direito a ele.

Por fim, anoto que não haverá prejuízo à Impetrada com a concessão da liminar para o fim de suspender o desconto em folha de pagamento da Impetrante até decisão deste Juízo em sentido contrário, posto que eventual ressarcimento poderá ser exigido posteriormente, no caso de improcedência da ação.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar a suspensão dos descontos mensais na folha de pagamento da Impetrante, à título de restituição ao custeio parcial de plano médico pago à mesma no período de julho/2015 a novembro/2016, em que esteve em gozo de licença para tratar de assuntos particulares sem vencimento, até ulterior decisão do Juízo.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de maio de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6321

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020718-55.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012629-7)) - QUEIROZ GALVAO PAULISTA 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP173311 - LUCIANO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 124/127: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004791-25.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014477-61.1999.403.6105 (1999.61.05.014477-4)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0014477-61.1999.403.6105, 005268-68.1999.403.6105 e 005200-21.1999.4.3.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda referente a dívida de natureza tributária e originariamente consubstanciada nas CDAs n. 80699010211-49, 80299003916-95, 80298013607-24, 80298-16422-07 e 80299003918-57. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta a parte embargante ter efetuado recolhimentos parciais com relação aos débitos inscritos nas CDAs n. 80 2 98 016422-07 e n. 80 2 98 013607-24, razão pela qual sustenta a insubsistência das exigências formuladas pela Fazenda Nacional. Ao final pleiteia, quanto ao mérito, in verbis: ... que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, decretando-se a extinção do crédito tributário exigido por meio das execuções fiscais em epígrafe, seja em razão da prescrição ou de eventuais recolhimentos efetuados pela Embargante... Juntam aos autos documentos (fls. 14/78). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 80/81), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos de fls. 211/254. A parte embargante, às fls. 90/101, reitera o pedido de procedência dos embargos, juntando aos autos os documentos de fls. 102/162 e de fls. 165/255. Em sequência, a parte embargante noticia ter aderido aos termos da anistia instituída pelo art. 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei no. 11.941/2009, razão pela qual manifesta a desistência parcial do débito relativo à CDA n. 80299003916-95 (fls. 274/275). Em atendimento a determinação judicial de fls. 293, a parte embargante comparece aos autos para esclarecer, malgrado a adesão ao parcelamento da Lei no. 11.996/14, ter interesse no prosseguimento do feito com relação aos demais débitos exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais (fls. 297/299). O Juízo, as fls. 337/337-verso, diante da extinção do débito objeto de cobrança nos autos n. 0014477-61.1999.403.6105, determina a Fazenda Nacional que esta se manifeste conclusivamente quanto a alegação parte embargante atinente ao pagamento parcial das CDAs 80 2 98 016422-07 e 80 2 98013607-24. A Fazenda Nacional comparece aos autos para informar que os pagamentos informados pela parte embargante teriam sido alocados pelo sistema nos moldes do art. 163 do CTN, razão pela qual pugna pela improcedência do feito (fls. 343/347). Por derradeiro, a parte embargante, litteris informa que não se opõe a imputação realizada pela União, conforme fls. 343/377. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Como é cediço, a imputação de pagamento de tributos traduz um procedimento de competência da Secretaria da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional para a liquidação de débitos tributários de um mesmo sujeito passivo para com o Fisco que encontra expressa previsão no art. 163 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo às seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Nos termos da legislação tributária vigente, somente a autoridade administrativa tem a permissão legal de determinar, na esfera administrativa, a imputação de pagamento, visto que esta detém a informação de mais de um débito vencido relativo ao mesmo contribuinte. No entanto, referida autoridade não tem permissão para realizar o procedimento ao seu bel prazer, visto que deve respeitar o regramento que está exaustivamente previsto no artigo 163 do CTN. No caso em concreto, a parte embargante, com relação aos débitos consubstanciados nas CDAs 80 2 98 016422-07 e 80 2 98013607-24, alegou ter promovido o pagamento parcial dos mesmos, litteris: ... considerando que o crédito tributário descrito correspondem ao período de 05/1997 a 06/1998, em que a Embargante efetuou o lançamento do IRPF, deixando, entretanto, de recolher os valores apurados, é possível que tenham ocorridos recolhimento s parciais dos valores em cobrança (grifos nossos). Todavia, a Fazenda Nacional, como resultado de determinação expressa deste Juízo compareceu aos autos para afirmar expressa e textualmente que: ... não cabe nenhuma revisão da presente inscrição, tendo em vista que os pagamentos elencados pelo contribuinte não se encontram disponíveis, tendo sido utilizados em débitos do próprio interessado. Com efeito, considerando tanto a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo extrajudicial como ainda incumbir ao embargante provar o fato constitutivo de seu direito, a leitura dos autos revela não ter sido produzida pelo executado, a quem cabe o ônus probatório, prova incontestada no sentido de infirmar as alegações da embargada. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009976-68.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-59.2015.403.6105 ()) - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ no. 01.561.464/0003-00) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (autos n. 0011311-59.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 72.794,88), como decorrência da apuração de irregularidade apurada no bojo do PA n. 48621000049300781. Em apertada síntese pugna o embargante pelo reconhecimento da ilegitimidade e da ilegalidade da imposição conduzida pela ANP, argumentando, em síntese, não ter sido comprovada tanto a efetiva comercialização de óleo diesel interior como a alegação dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização de que o referido combustível teria sido fornecido pela distribuidora Triângulo, conforme o teor de Nota fiscal no. 092179. Questionando ainda os parâmetros em que aplicada a multa exigida nos autos principais, pleiteia, ao final, in verbis: ... a) A Nulidade do Auto de Infração no. 220469, emitido em 10/11/2006, por inconsistência da acusação e fragilidade do auto infracional falho, deixando de tipificar corretamente qual seria a conduta infracional ou o dispositivo infracional infringido; b) A nulidade da decisão proferida em primeiro grau administrativo por ausência de motivo e motivação evidentes, incoerência entre o fato descrito na autuação e a norma dita como infringida, inadequação para a graduação e fixação da multa aplicada e por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e lealdade...; c) cancelamento da inscrição da dívida ativa, por insubsistência da autuação e inconsistência do processo administrativo, o que o torna nulo de pleno direito, somado a fragilidade e erro de seu mérito... Junta aos autos documentos (fls. 13/119). A ANP, em sede impugnação aos embargos (fls. 121/130), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade e a legalidade da autuação. Junta aos autos documentos (fls. 131 - mídia digital). Foi acostada aos autos a manifestação sobre a impugnação aos embargos (fls.

133/136).É o relatório do essencial. DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.Quanto a questão fática subjacente, o executado pretende ver desconstituída a cobrança objeto da Execução Fiscal no. 0011311-59.2015.403.6105, sob o argumento de que estaria sendo exigido o adimplemento de quantia (multa) de forma indevida, conquanto junta a autuação que, consoante alega, não teria se submetido aos pertinentes mandamentos legais. As irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento. A leitura da documentação coligida aos autos revela, tanto quanto a autuação em si quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANP se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes, sendo de se destacar, neste mister, a decisão da Lei nº 9.847/99. Como é cediço, o exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento tanto aos requisitos constitucionais e legais bem como as limitações impostas pelo Poder Público, no legítimo exercício do Poder de Polícia.Em assim sendo, no que toca especificamente a contenda ora sub judice, deve se ter presente, previamente ao seu deslinde, que a atividade de distribuição e venda de derivados de petróleo encontra-se submetida, impreterivelmente, ao controle e fiscalização pelo Estado, conquanto constitutiva de setor essencial e estratégico para a economia nacional. As referidas limitações, referidas no bojo do art. 170 da Lei Maior, encontram necessários reflexos na legislação infraconstitucional, inclusive no texto da Lei no. 9.478/97, na condição de norma responsável pelo estabelecimento de disposições respeitantes à Política Energética tais como a regulação e autorização de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. Na esteira de precedentes judiciais, com supedâneo no entendimento do Eg. STF, as regulamentações limitadoras das atividades desenvolvidas pela empresa autora guardam compatibilidade com os princípios da Constituição Federal, como se observa da leitura do excerto do julgado a seguir transcrito: O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor (RE 349.686-7/PE, Rel. Min. Ellen Gracie).No caso concreto, a leitura dos autos revela que a parte embargante foi autuada em virtude, da venda de Óleo Diesel Interior a posto revendedor situado em cidade em que só era permitida a comercialização de Óleo Diesel Metropolitano.Como esclarece a ANP nos autos, literis: A distinção relaciona-se com o nível de enxofre presente em cada tipo de combustível. Seu fundamento último é a preservação do meio ambiente, com vistas a redução da poluição nos grandes centros urbanos.Na presente hipótese, consoante constatado pelos agentes competentes, a atuação da parte embargante infringiu o mandamento constante do art. 3º, inciso XI, da Lei no. 9.847/99 razão pela qual deu ensejo, com sua conduta, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, da Resolução ANP no. 15/2006, a incidência da penalidade, nos estritos moldes em que explicitada no art. 4º, da Lei no. 9.847/99.No mais, quanto a CDA executada no bojo dos autos principais, não restam evidenciados elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam dos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência pelo meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam dos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios no percentual de 20% incidente sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012667-55.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013273-25.2012.403.6105 () - MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SPI122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA (CNPJ nº 01.156.290/0001-20) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (autos n. 0013273-25.2012.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (RS 72.622,08), como decorrência da apuração de irregularidade consubstanciada no Auto de Infração n. 265925/2008.Em apertada síntese pugna o embargante pelo reconhecimento da ilegitimidade e da ilegalidade da imposição conduzida pela ANP, argumentando, em síntese, não ter sido considerado o estado falimentar pelo que defende, em sequência, a impossibilidade de cobrança de multa contra massa falida. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... requer seja julgada improcedente a presente execução, tendo em vista que, por se tratar de multa por infração, tendo em vista o caráter penitenciário da mesma, não pode ser cobrada contra a MASSA FALIDA e, por conseguinte são devidos os acessórios da dívida, quais sejam, juros, correção monetária e honorários advocatícios.Junta aos autos documentos (fls. 1025 e 30/42).A ANP, em sede impugnação aos embargos (fls. 60/67), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade e a legalidade da autuação.Junta aos autos documentos (fls. 49 - mídia digital).Foi acostada aos autos a manifestação sobre a impugnação aos embargos (fls. 52/61).O MPF, diante da ausência de interesse, deixou de opinar no mérito dos embargos (fls. 64/67). É o relatório do essencial. DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.Quanto a questão fática subjacente a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto da Execução Fiscal no. sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa em detrimento de massa falida.No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, razão pela qual a incidência de juros e multa ora questionados devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época.Encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que, na execução fiscal movida contra a massa falida, não há incidência de multa moratória (cf. Súmulas nº 192 do STF - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e nº 565 do STF - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência).Ademais, o art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945 estabelece, expressamente, mandamento nos termos do qual não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infrações das leis penais e administrativas.Por sua vez, no que se refere aos juros da mora, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que estes não fluem após a quebra, nos termos em que consagrado pelo artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 sendo, contudo, devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência restando, por sua vez, condicionada a cobrança res a eventual sobra do ativo, passível de verificação após a liquidação.Repisando, os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, de forma diversa, após a quebra, a exigibilidade dos mesmos fica condicionada à suficiência do ativo. (AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).Destá forma, no caso concreto, de rigor a exclusão das multas moratórias, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto Lei 7.661/1945, e Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal sendo que, em relação aos juros de mora, a exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independem da suficiência do ativo, e após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.Neste sentido, confirmam-se os julgados a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. PENA ADMINISTRATIVA PECUNIÁRIA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE SUFICIÊNCIA DE ATIVO FINANCIÁRIO. I. A Lei nº 11.101, de 09/02/2005 não se aplica aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, os quais, nos termos do seu artigo 192, deverão ser regidos pelo Decreto-lei nº 7.661/45. II. Desse modo, considerando que a falência foi decretada na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45, não se aplicam, no caso concreto, as disposições da Lei nº 11.101/2005. III. O artigo 23, do Decreto nº 7.661/45, prevê no inciso III que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infrações de leis penais e administrativas, conforme o enunciado das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. IV. Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 a sua não incidência contra a massa falida apenas e tão somente se o ativo apurado satisfizer o pagamento principal. V. É devida a cobrança dos juros quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. VI. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.(ApReeNec 00447212320024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/01/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MULTA MORATÓRIA E JUROS - NÃO CABIMENTO - SÚMULAS 192 E 565, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ARTIGO 18, d, DA LEI FEDERAL Nº 6.024/1.974 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO IMPROVA. I. A multa moratória não pode ser habilitada, como crédito, na falência, nos termos das Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal. 2. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da liquidação extrajudicial. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal, nos termos do artigo 18, d, da Lei Federal nº 6.024/1.974. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso improvido.(AC 00001121920134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)No mais, quanto a CDA executada no bojo dos autos principais, não restam evidenciados elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam dos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam dos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA n. 30112248057, o valor correspondente a multa moratória, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno a ANP em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da multa moratória, nos termos do art. 85 do CPC.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre o montante remanescente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019306-89.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-12.2016.403.6105 () - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SPI157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos n. 0002847-12.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (RS 5.533,95), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja cobrança reputa inconstitucional e ilegal e consubstanciada na AIH no. 3509103859811. No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na nulidade da CDA, bem como na incorrência de hipóteses passíveis de ressarcimento ao SUS, a saber: coparticipação, área de abrangência e período de carência. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis:...) declarar prescrita a execução com base no RE 06/2001, 2.)O julgar procedente os Embargos com base no art. 16, inciso VIII da Lei no. 9656/98 no que tange as AIH a título de coparticipação... 3) julgar procedente os Embargos n oque tange ao cumprimento contratual da área de abrangência... 4) julgar procedentes os Embargos no que tange ao cumprimento contratual do período de carência.Junta aos autos os documentos de fls. 28/2619.Todavia, diante da ausência de documentos essenciais para o regular processamento do feito, foi determinada

TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial nº 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco , não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedea desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal nº 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precupamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competesse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque não existe, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.)Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001257-29.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-19.2015.403.6105 ()) - ERISVALDO BANDEIRA DA CRUZ(SP369055 - DANIEL VITOR ZANDERICO) X FAZENDA NACIONAL X CECOL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
ERISVALDO BANDEIRA DA CRUZ opôs embargos de terceiro, com o objetivo de desconstituir bloqueio de transferência do veículo VW 17.190 CRM 4X2, ano/modelo 2012/2013, placas FBT 6584, junto ao DETRAN-SP, realizado por meio do sistema RENAJUD em 09/03/2016, na Execução Fiscal 0006787-19.2015.403.6105, distribuída pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CECOL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. - ME. Afirma a embargante que adquiriu o veículo da executada em 05/05/2015, pelo valor de R\$ 75.000,00, sem, contudo, proceder à transferência até a data do bloqueio. Refereu inexistência de restrições sobre o veículo à época da negociação. Requer, liminarmente, o desbloqueio do veículo. É o relatório. DECIDO. Verifico que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável. Ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá à leilão enquanto pendentes os presentes embargos, sobretudo tendo em conta que apenas a transferência do bem foi bloqueada pelo sistema RENAJUD, sem formalização de qualquer ato constitutivo. As alegações de que a aquisição do bem se deu em momento anterior ao efetivo bloqueio são fundamentos que devem ser observados no mérito da demanda. Além disso, há que se observar, antes e como regra, o princípio do contraditório, evocando a ressalva contida no artigo 1.059 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Processem-se os presentes embargos de terceiro. Sem prejuízo, intime-se o embargante a instruir os autos com cópia do documento de autorização para transferência do veículo, devidamente assinado, conforme mencionado à fl. 06 da inicial. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0607925-65.1998.403.6105 (98.0607925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)

Converso o julgamento em diligência. Regularize a executada Mondelez Brasil Ltda. (atual denominação de KRAFT FOODS BRASIL S/A) sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 102/103 (Dr. José Augusto Lara dos Santos - OAB/PR 31.460), no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos para sentença de extinção. INT. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000983-32.1999.403.6105 (1999.61.05.000983-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607447-91.1997.403.6105 (97.0607447-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X CARGO AIR EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CARGO AIR EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa. Às fls. 26/27 dos autos a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão de ter o processo permanecido em arquivo sobrestado por mais de cinco anos. Invoca, quanto aos honorários advocatícios, o disposto na Lei 10.522/2002. É o relatório do essencial. DECIDO. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 22/09/2000, data do despacho que determinou o arquivamento do feito (fl. 19). É reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, 1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do curso do tempo relacionado à inércia da exequente. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013405-39.1999.403.6105 (1999.61.05.013405-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - ME - MASSA FALIDA X GISLAINE ESPINA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X VERA LUCIA DELOVA ESPINA X JOSE ANTONIO ESPINA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida às fls. 101/101v., em sede de Exceção de pré-executividade. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à prescrição ao redirecionamento do feito à coexecutada. Em resposta, a Fazenda embargada pugna pela manutenção do quanto decidido. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Primeiramente, cumpre observar que a prescrição para o redirecionamento contra os sócios não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica nem o encerramento do seu processo falimentar, mas sim o instante em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero conformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Como se vê, a decisão embargada pode-se extrair perfeitamente as razões pelas quais foi reconhecida a responsabilidade da coexecutada, não se cogitando de qualquer omissão. O fato de a embargante discordar das razões não implica o avertido vício. Com efeito, a embargante apresenta tese jurídica, com a qual impugna a decisão embargada, dizendo que seus argumentos não foram apreciados pelo Juízo. Certo é, porém, que os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição, obscuridade ou erro material (Código de Processo Civil, art. 1.022), não sendo o meio próprio para se obter a interposição de recurso ou o julgamento da causa ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero conformismo. Neste sentido: PROCESUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFETOS INFRINGENTES. 1. Ausência de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, considerando-se que os elementos textuais explicitados pelo acórdão permitiram, inclusive, a interposição de impugnação detalhada de tópicos específicos, revelando-se a compreensão plena do julgado pelos embargantes. 2. A alegada violação do disposto pelo artigo 1.022 CPC não se verificou tendo em vista o acórdão recorrido não descuro da devida fundamentação, por meio da qual todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas. 3. Caracterizado apenas e tão somente o conformismo com o resultado do acórdão, cuja conclusão, fundada nas provas dos autos, foi contrária aos interesses dos recorrentes, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração. 4. Tendo em vista os fundamentos do acórdão, carece de consistência asseverar que a adesão ao parcelamento deveria ter sido considerada como elemento suficiente a desestabilizar a medida cautelar fiscal, retirando dela sustentação. Isso porque a eventual suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais não impede a decretação de indisponibilidade de bens, pela simples razão, já reconhecida e pacificada pelas Colendas Cortes Superiores, que o instituto do parcelamento se presta a prolongar o pagamento do débito fiscal e, de outra parte, a medida cautelar fiscal tem o fio de resguardar os créditos fiscais da Fazenda Pública. Tanto assim, que a eventual dilapidação do patrimônio do contribuinte, capaz de ensejar a interposição de medida cautelar fiscal, pode ocorrer ainda que honrando o pagamento das parcelas do parcelamento. 5. Ademais, não se verificam vícios quanto à análise do tema relativo ao envolvimento entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas. Esse, na verdade, consiste no ponto fulcral da demanda, conforme qualificado por meio dos documentos carreados aos autos, que aborram cabalmente a interposição da medida cautelar pela UNIÃO, cuja pretensão assentou-se na sua obrigação de diligenciar a proteção de seu crédito fiscal, especialmente em face da constatação de que os débitos somados ultrapassaram trinta por cento dos patrimônios dos contribuintes, os quais estariam a praticar operações tendentes a dificultar a satisfação do crédito fiscal, materializando-se, assim, os requisitos previstos nos incisos VI e IX do artigo 2º da Lei 8.397, de 6.1.1992, com redação da Lei nº 9.532, de 10.12.1997. 6. A pretensão deduzida por meio de embargos de declaração não se afigura plausível, eis que não se apresentam os invocados pontos obscuros, omissos ou contraditórios. O acórdão apreciou a demanda em toda a sua extensão, explicitando os motivos pelos quais foi negado provimento às apelações. Portanto, considerando que as divergências configuraram apenas tentativa de reabrir a discussão em face do entendimento contrário ao esposado pelos embargantes, não cabem tampouco os efeitos infringentes pretendidos. 7. Parcial provimento dos embargos de declaração apenas para acrescentar esclarecimentos, sem efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2115443 - 0006646-13.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:09/02/2018) Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoirá-la de omissão, contradição ou obscura. Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006699-69.2001.403.6105 (2001.61.05.006699-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X VITOR JOSE PERETI Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades consubstanciadas na CDA no. 196/2001, referentes aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 e com fundamento legal tanto no disposto nos parágrafos 1º, 2º, do art. 17 da Lei no. 1.411/51 como ainda em resoluções editadas pelo conselho exequente. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Impende ressaltar, com arrimo em autorizada jurisprudência, que os mandamentos legais indicados como base para a dívida, a saber, a Lei nº 1.411/51 (que criou o Conselho de Economia), que, em seu art. 17, estatuiu competir ao Conselho fixar o valor da anuidade, não chegou a ser recepcionado pela Constituição Federal vigente. Em acréscimo, a Lei nº 6.021/74, que deu nova redação ao art. 17, 1º e 2º da Lei nº 1.411/51, vinculando o valor da anuidade ao salário mínimo vigente, de igual forma, não foi recepcionada pela Constituição Federal/88, em síntese, diante da contrariedade ao mandamento insculpido no art. 7º, IV, da Constituição Federal/88, que o atrelamento do salário mínimo para qualquer fim. No caso em concreto, resta imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da não recepção pela ordem constitucional vigente das leis que fundamentam tais exigências. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010855-66.2002.403.6105 (2002.61.05.010855-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X TRATCAMP IND/ COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 1998, 1999 e 2002 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00. Como é cediço, não existe amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade

materiais sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executado, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como na total ausência no título de fundamento legal idóneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir: AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a majoração dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais I pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.469/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.469/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 0008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Julgo insubsistente a penhora (fl. 13). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011185-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011185-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO/SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS X HELENA APARECIDA SILVA GODOY

No presente feito, são executadas anuidades relativas à CDA nº. 157/2006, referentes aos anos de 2001, 2003 e 2005. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando aceitável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:). Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª Região: AC nº 00047159220124036128, DJE 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 157/2006. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000167-35.2008.403.6105 (2008.61.05.000167-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO-SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARISTELA MONTEIRO MIRANDA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 614, referentes aos anos de 2003 a 2006. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Em fim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. . O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante a sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida na Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CA-TÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008931-10.2008.403.6105 (2008.61.05.008931-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARLI INES BRIGATO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA nº 1277, referentes aos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.

lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Entim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.. FONTE: REPUBLICACAO.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa aqui em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002017-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002017-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MONDIAL REMANUFATURA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LT X ANTONIO SOARES TEIXEIRA (MG077599 - CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA DIAS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manuseada pelo coexecutado ANTONIO SOARES TEIXEIRA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 36.954,06 (data da distribuição), a título de débitos decorrentes do Simples Nacional. Alega o excipiente que a certidão de dívida ativa é nula porquanto ausentes os requisitos para sua validade. Aduz nunca ter sido notificado administrativamente acerca da existência do débito. Argumenta que o débito encontra-se prescrito, uma vez que transcorreu o quinquênio legal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do representante legal da executada MONDIAL REMANUFATURA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. Impugnando o pedido, a excepta refuta os argumentos da demandada, reafirmando a legitimidade do título. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, os tributos executados foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial nesse sentido (Súmula 436-STJ). Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Na hipótese vertente, o período de apuração mais remoto data do exercício de 2004, cuja declaração foi entregue em 20/05/2005 (fl. 64). Ajuizada a execução em 22/01/2010 e ordenada a citação em 28/01/2010, vê-se, claramente, que incurso o prescricional, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Da mesma forma, não assiste razão à excipiente quanto à prescrição arguída em virtude da efetiva citação da demandada principal. O termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. Embora, após a Lei Complementar nº 118/2005, o despacho ordenador da citação represente o evento interruptivo, os efeitos do ato retroagem ao momento da proposição da execução. No caso dos autos, adotando-se como termo interruptivo a data do ajuizamento da execução fiscal - 22/01/2010 - em observância ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 e, tomado como termo inicial da contagem a data da declaração mais remota, 20/05/2005, constata-se que não transcorreu lapso superior a cinco anos entre a data da constituição do débito e, na hipótese, o mencionado marco interruptivo. Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal na hipótese dos autos. Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001373-45.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X VITORIA PRODS AGROPECUARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) competência(s): 2007, 2008, 2009 e 2010. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010307-89.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELLANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às Certidões de Dívida Ativa nº 2009/013344; 2010/012211; 2011/009260; 2011/027712 e 2012/008201, referente aos anos de 2008 a 2011 e multa de eleição de 2009. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei nº 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado inconstitucional. Outrossim, com a superveniência da Lei nº 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. Todavia, no caso em concreto, malgrado a autorização constante da norma legal acima referenciada (Lei nº 10.795/2003), não há como a presente execução prosseguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. Assim, conclui-se que a cobrança é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante o reconhecimento, de ofício, da inconstitucionalidade da cobrança. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000125-10.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X AUTO POSTO ITAPUA PAULINIA LTDA X AUTO POSTO KRON LTDA - EPP (SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA PAINS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manuseada por AUTO POSTO KRON LTDA., nos autos da execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP, objetivando a extinção do feito ao argumento da ocorrência de prescrição e de que seria parte ilegítima para responder pelo débito, em virtude de alienação do estabelecimento comercial. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 51/52, careando aos autos cópia do processo administrativo em que constituída a dívida. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, prejudicada a questão atinente à sucessão tributária, porquanto representa reabertura de discussão acerca de matéria já analisada, conforme teor do despacho de fl. 26 dos autos. Pois bem. Trata a controversia, assim, da verificação da ocorrência da prescrição como causa extintiva do crédito em cobrança. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à multa por infração administrativa aplicada pela ANP ao executado, decorrente de Auto de Infração lavrado em 06/08/2004. Inicialmente, convém destacar que a presente execução fiscal envolve a cobrança de multa administrativa, de natureza não-tributária, imposta por autarquia federal, o que atrai a incidência das normas e princípios disciplinares das relações de Direito Público. Por sua vez, não se tratando de crédito tributário, é cediço que a dívida em questão não se submete às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional. A tanto igualmente converge o art. 1º-A da Lei n. 9.873/1999 com a redação veiculada pela Lei n. 11.941/2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. A partir da constituição do crédito, consubstanciado no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal para que a autarquia ingresse em juízo para cobrança dos valores devidos. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal. No mesmo sentido, o C Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no julgamento do REsp 1.115.078, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, de que em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, o prazo prescricional é o quinquenal (Decreto 20.910/1932 e Lei 9.873/1999), confira-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO

MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgada sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, j. 24.03.2010, DJe 06.04.2010) In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito à multa administrativa aplicada pela ANP, e foi constituído mediante lavratura de auto de infração em 06/08/2004, devidamente recebido pelo representante legal da executada (fl. 56v.), seguido de apresentação de defesa administrativa em 18/08/2004 (fls. 61/67) pela executada principal AUTO POSTO ITAPUÁ PAULÍNIA LTDA. Julgada subsistente a infração (fls. 80v. a 85), em 04/06/2010, restou o contribuinte intimado em 29/06/2010 (fl. 88), tendo ocorrido o trânsito em julgado administrativo em 30/07/2010. Vê-se, assim, que a constituição definitiva deu-se no exercício de 2010, quando então surgiu a pretensão executória para a excepta. A inscrição do débito na dívida ativa em 04/09/2012 suspendeu o lapso prescricional e, antes mesmo que findasse a causa suspensiva, em 08/01/2013, a exequente ajuizou a execução fiscal, sendo este o termo final do lapso prescricional considerando-se que não restou caracterizada qualquer inércia da parte no tocante ao ato citatório. Ademais, em se tratando de dívida de natureza não tributária, como no presente caso, deve ser observada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Portanto, não restou configurada a ocorrência da prescrição, pois não transcorreu período superior a 5 (cinco) anos entre os termos inicial e final do prazo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009577-44.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FRANCISCO PIRES SAMPAIO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de FRANCISCO PIRES SAMPAIO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 26 dos autos, o exequente requer a desistência da ação, em virtude do falecimento da parte executada. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII e LEF, artigo 26. Providencie-se, via RENAJUD, a liberação do veículo bloqueado à fl. 22. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009575-40.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO

No caso em concreto são executadas tanto anuidades relativas aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 04/10 dos autos como ainda multa eleitoral, consoante advém do teor da CDA acostada à fl. 11 dos autos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, a respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Quanto às CDAs indicadas nos autos, estas fazem menção de forma genérica a Lei nº 6.830/80, a Lei nº 4.324/64 e ainda ao Decreto nº 68.704/71, sem declarar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc., ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDAs em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009581-47.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RONALDO INACIO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e multa de eleição de 2009 e 2011 e consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 04/10 dos autos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, a respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Quanto às CDAs indicadas nos autos, estas fazem menção de forma genérica a Lei nº 6.830/80, a Lei nº 4.324/64 e ainda ao Decreto nº 68.704/71, sem declarar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc., ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDAs em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000677-04.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCINE FERNANDES

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/006264, 2014/009630, 2014/012977, 2014/016305 e 2014/030570, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Inicialmente, deixo de receber a petição de fls. 15 e os documentos que a acompanham (fls. 16/20), tendo em vista que não guarda relação com as partes e o débito cobrado neste feito. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.514/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000717-83.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO CORMANICH

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/007725; 2014/011084; 2014/014421; 2014/017744 e 2014/034247, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que,

por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normalizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas serão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.514/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002099-14.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE AUGUSTO CAMPOS FERONATTO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00. Como é cediço, inexistiu amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da Repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Sessão Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir: AGRADO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO CO-BRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.649/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA). A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente na CDA, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falce interesse em relação às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002225-64.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEY JOSE PEREIRA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às Certidões de Dívida Ativa nº 2014/011121; 2014/030283; 2014/034841; 2014/035023; 2014/035266; 2014/035464 e 2014/035650, referente aos anos de 2009 a 2013 e multa de eleição de 2009 e 2012. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normalizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei n.º 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado inconstitucional. Outrossim, com a superveniência da Lei nº 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. Todavia, no caso em concreto, malgrado a autorização constante da norma legal acima referenciada (Lei nº 10.795/2003), não há como a presente execução prosseguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. Assim, conclui-se que a cobrança é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante o reconhecimento, de ofício, da inconstitucionalidade da cobrança. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002531-33.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X JULIANA BIANCHI BRUGIN DE MELO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 7065, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normalizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas serão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evitado de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:). Ademais, diante do teor expresso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, falce interesse em relação às anuidades anteriores a 2012, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 e 2013), o que é vedado pela aplicação da citada lei, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Dessarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002589-36.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP15925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X JULIANA PIRES SOARES

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades (anos de 2010, 2011/2012/2013 e 2014) discriminadas na CDA n. 1.672 (fls. 05 dos autos) que, por sua vez, contam com fundamento legal no Decreto-lei no. 860/69 e em diversas resoluções, dentre as quais a Resolução Normativa no. 47/2002.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Impende ressaltar, com arrimo em autorizada jurisprudência, que o Decreto-Lei n. 860/69, norma esta que serve de fundamento para presente execução, não foi recepcionado pela Constituição Federal e isto porque, diante natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, os montantes exigidos a título de anuidade somente podem ser definidos por lei em sentido estrito. Pelo que imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, inclusive na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO - CONRERP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - A revogação da Lei n. 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei n. 8.906/94, não autoriza o CONRERP a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais nela inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade. II - O Decreto-Lei n. 860/69, que, em seu art. 2º, h, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei. III - Até que seja editada norma legal dispoendo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR, devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice. IV - Apelação improvida. (AC 200383000251757, Desembargadora Federal Níckea Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:03/07/2007 - Página:862 - Nº:126.)Portanto, pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.Assim, conclui-se que a cobrança daquelas anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a CDA n. 1.672.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002855-23.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RODRIGO SILVA SIQUEIRA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº 11292, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016).Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Rel. tor(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa aqui em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002857-90.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FABIANA ROBERTA LOPES

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº 11527, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016).Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Rel. tor(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa aqui em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005251-70.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNO JOSE MACHADO TRIPENO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 7442, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 07 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. . O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante

quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial. Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:).Ademais, diante do teor expresso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, fálce interesse em relação às anuidades anteriores a 2012, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 e 2013), o que é vedado pela aplicação da citada lei, fôrso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada pela presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Dessarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016901-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (CREMESP) em face de SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.Às fls. 42/43 sobreveio pedido de desistência da ação porquanto concedida remissão do débito.DECIDIDO.Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017753-41.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCOS ANTONIO BARG Converte o julgamento em diligência.Defiro a suspensão pleiteada pelo exequente à fl. 11 dos autos.Decorrido o prazo, dê-se vista ao credor para manifestação.INT. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002579-55.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X SORAYA APARECIDA AVILA DE ALMEIDA SANTOS No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00061/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º e 7º, da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).In casu, o total do débito renascente, ou seja, acrescido dos encargos que, no caso dos autos, se encontra estampado às fls. 03, não supera o do limite legal na data do ajuizamento da demanda (R\$ 2.184,48 = quatro anuidades).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, fôrso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002651-42.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDO ANTONIO CARONE DA CUNHA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00061/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º e 7º, da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).In casu, o total do débito renascente, ou seja, acrescido dos encargos que, no caso dos autos, se encontra estampado às fls. 03, não supera o do limite legal na data do ajuizamento da demanda (R\$ 2.184,48 = quatro anuidades).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, fôrso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004747-30.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA KATSUE BRAGA ITO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 8302, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA de fls. 07 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. . O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial. Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:).Ademais, diante do teor expresso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, fálce interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012, 2013 e 2014), o que é vedado pela aplicação da citada lei, fôrso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Dessarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004761-14.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EVERSON DE FARIA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 8106, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das

categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA de fls. 08 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVELY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:). Ademais, diante do teor expresso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, fálce interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012, 2013 e 2014), o que é vedado pela aplicação da citada lei, foroso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Dessarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004775-95.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNO EDUARDO GOBBI DIAS

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 7850, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA de fls. 07 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVELY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:). Ademais, diante do teor expresso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, fálce interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012, 2013 e 2014), o que é vedado pela aplicação da citada lei, foroso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Dessarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008427-23.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE(SP202495 - WILSON ROBERTO MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICIENTE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, à execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa. Pretende a excipiente a extinção/suspensão do título executivo em virtude do deferimento, pelo Ministério da Saúde, de sua adesão ao PROSUS. Em impugnação, sustenta a excepta não ter havido comprovação do deferimento pelo Ministério da Saúde do pedido de adesão da executada ao PROSUS. Rechaça integralmente as demais alegações. É o relatório. DECIDIDO. Malgrado tenha a excipiente carreado aos autos cópia da Portaria nº 936, de 05 de agosto de 2016 (fls. 44/45), a qual foi deferida, sob condição resolutive, o pedido de adesão ao PROSUS a diversas entidades, dentre elas a excipiente, é certo que não comprova esta o deferimento definitivo de tal adesão. A concessão da moratória no âmbito do referido programa não é automática, dependendo de requerimento a ser feito após o deferimento do pedido de adesão ao programa, conforme estabelece o art. 37, caput e 1º da Lei 12.873/2013. In casu, conforme noticiado pela exequente e não demonstrado o contrário pelo contribuinte, não há qualquer medida de inclusão em moratória do débito em execução, a ensejar a suspensão do feito, como pretendido. Dessarte, considerando que não recai sobre o crédito tributário em questão qualquer causa suspensiva da exigibilidade, de rigor o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Ao credor para que requeira o que entender de direito. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0018689-32.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA MENDES

No caso em concreto são executadas anuidades relativas aos anos de 2011, 2013, 2014 e 2015 e substanciadas nas CDAs acostadas às fls. 04/07 dos autos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se o simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Quanto às CDAs indicadas nos autos, estas fazem menção de forma genérica a Lei no. 6830/80, a Lei nº 4.324/64 e ainda ao Decreto no. 68.704/71, sem declinar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo de destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDAs em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0021291-93.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALIFUND FUNDACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

A executada QUALIFUND FUNDACOES E COMERCIO LTDA - EPP opõe exceção de pré-executividade arguindo, em síntese, nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais previstos no artigo 202 do CTN, além de incidência concomitante de juros e multa de mora sobre o débito cobrado. Em resposta, postula a credora pela rejeição da exceção oposta, rebatendo os argumentos com ela trazidos. É o relatório. DECIDIDO. É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pela Lei n. 6.830/80, 2º, 5º, sendo certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que a CDA e o discriminativo de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a ausência de pagamento autoriza a imediata cobrança do valor não recolhido, não havendo necessidade de notificação do contribuinte para oferecimento de defesa na esfera administrativa. Revela-se desnecessária, igualmente, a adoção de qualquer outro ato, pelo Fisco, para a constituição do crédito tributário, eis que o crédito foi constituído pela declaração entregue pelo contribuinte (Súmula 436 do STJ). Havendo indicação, na CDA, de que o crédito exequendo se originou de DCGO - LDCC, trata-se de débito constituído em GFIP. Logo, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte, não havendo lançamento suplementar do Fisco, o qual se limita a cobrar os valores declarados e não pagos pelo contribuinte. Dispensa-se, assim, a instauração de prévio processo administrativo. A prescindibilidade da instauração de processo administrativo na hipótese em que o crédito tributário é constituído por declaração entregue pelo contribuinte não acarreta violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A excipiente sustenta, genericamente, a suposta ilegalidade na incidência concomitante da multa moratória e dos juros aplicados, invocando considerações doutrinárias, que se mostram insuficientes para idr a presunção de liquidez e certeza da CDA, uma vez que a devedora não se desincumbiu do ônus de demonstrar, concretamente, em que incorreu o abuso do Fisco. Nos termos da Súmula 209 do extinto TFR, é cabível a cobrança cumulativa de juros de mora e multa, porquanto se revestem de natureza jurídica diversa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIDEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. I. A norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que

somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%3. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280174 - 0038937-84.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)Em todos os temas postos em discussão pela excipiente, não se provou qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Retorne-se o curso da execução e, neste sentido, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, via BACEN JUD, observando-se o valor atualizado do débito, obtido junto ao sistema e-CAC (R\$ 267.051,65 - 04/2018). Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o respectivo resultado. P.R.I. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023809-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GOSTO DE AMOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

A executada GOSTO DE AMOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP opõe exceção de pré-executividade arguindo, em síntese, a ocorrência de prescrição dos débitos com vencimento anterior a 19/07/2012, destacado o intervalo entre a constituição do crédito tributário e o despacho citatório. Alega, ainda, a nulidade das CDAs e a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC. Em resposta, postula a credora pela rejeição da exceção oposta, bem como pelo prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. Infere-se da presente execução fiscal, ajuizada em 14/12/2016, que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuos pelo contribuinte (DCGB-BATCH), relativos ao período de apuração compreendido entre 02/2016 a 03/2016 (CDA 13.117.720-6), 09/2013 a 03/2016 (CDA 13.117.721-4) e 07/2012 a 12/2012 (CDA 41.516.496-6). É de se consignar que as CDAs preenchem os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que o excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza, sendo incabível qualquer alegação de que desconhece a origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados. As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. O crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF ou GFIP, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Na mesma linha, o enunciado Sumular n. 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Portanto, o marco inicial da prescrição é a data de entrega das declarações pelo contribuinte, sendo, na hipótese, a mais remota, datada de 04/10/2012 (fl. 68). E a constituição definitiva do crédito ocorre no momento da entrega da GFIP. De fato, declarado e não pago ou declarado e pago parcialmente, tal valor já pode ser cobrado, isso é, inicia-se o prazo prescricional. Dessa forma, resta claro que o título executivo que embasa o processo de origem está revestido dos requisitos legais, de modo que não há falar em prescrição, uma vez que a fluência do prazo prescricional interrompeu-se com o despacho citatório proferido em 16/12/2016 (fl. 02), na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Sobre a utilização da SELIC, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA LEF. SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à Certidão de Dívida Ativa e à petição inicial, deve-se ter vista o quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1138202/ES (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), julgado na sistemática dos recursos repetitivos. 2. A petição inicial e as CDAs atendem aos requisitos específicos da Lei de Execução Fiscal. Explicação de modo hábil não só a origem da dívida, mas também da forma de calcular encargos de juros, correção e multa. Carece de relevância a alegação de inépcia da petição inicial e de nulidade das CDAs. 3. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95 (AgRg no REsp 1574610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016). Devidamente indicado nas CDAs o art. 13 da Lei 9.065/95. 4. Impende salientar, com respeito à correção monetária, encargo de natureza igualmente autônoma, que, no caso concreto, não foi aplicada de forma cumulada com juros de mora, a partir da Taxa SELIC, pois os tributos, em execução fiscal, venceram posteriormente à Lei 8.383/1991 e já na vigência da Lei 9.065/1995, tal qual descrito na fundamentação legal da CDA. Com efeito, a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido. De qualquer forma, a executada não conseguiu demonstrar contabilmente que houve cobrança a maior de qualquer encargo. 5. A alegação de ausência de menção ao valor originário da dívida igualmente não pode prosperar, mesmo porque beira a litigância temerária, pois tal informação consta de maneira nítida e destacada em cada CDA. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594540 - 0001752-89.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o bloqueio de valores pertencentes à executada, via BACEN JUD, observando-se os valores obtidos por intermédio do sistema e-CAC (R\$ 74.335,84, em 04/2018). Providencie-se e registre-se o resultado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 6323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002406-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011335-92.2012.403.6105 ()) - PURIVERD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 346/353: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6324

EXECUCAO FISCAL

0602703-87.1996.403.6105 (96.0602703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ E COM/ POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA X TEIJI YOSHIDA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

Remetam-se estes autos e os apensos (Embargos de Terceiro n. 00190201420164036105) para o arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, conforme decisão proferida às fls. 88 daqueles autos e pleito da Fazenda Nacional, às fls. 252/254, do presente feito, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6325

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010545-69.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-39.2015.403.6105 ()) - ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Intimem-se as partes, embargante e embargada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal e pessoalmente, respectivamente, para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a(s) manifestação(ões) das partes recorridas, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6326

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0004293-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-15.2014.403.6105 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Tendo em vista que na decisão proferida na Execução Fiscal n. 00013641520144036105 consta determinação para a inclusão também das pessoas jurídicas LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E LIX CONSTRUÇÕES LTDA, as quais não fazem parte do polo passivo destes autos, determino que o presente feito seja encaminhado ao SEDI para cumprimento integral da decisão juntada nestes autos às fls. 113, inclusão de todas as pessoas jurídicas indicadas no item b de fls. 07. Saliento, inclusive, que, uma vez que MOACIR DA CUNHA PENTEADO não consta no polo passivo do presente feito, tendo em vista a sua inclusão não ter sido determinada, a sua citação constante às fls. 178/179, deve ser desconsiderada.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601425-51.1996.403.6105 (96.0601425-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605230-80.1994.403.6105 (94.0605230-0)) - SCARPA PLASTICOS LTDA(SP127279 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI E SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 155/165 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 94.0605230-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009514-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009514-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 284/285: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente, Fazenda Nacional, 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com P/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme manifestação da Fazenda Nacional.

Cumpra-se ressaltar que a carta de Fiança que garantia o Juízo já foi levantada pela parte executada, conforme determinação judicial de fls. 242 e recibo de fls. 257.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6328**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006009-15.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011294-23.2015.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos acostados aos autos às fls. 376/406.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal.

4- Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

5- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6556**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0009381-74.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009384-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009991-42.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007691-73.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012614-11.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014137-58.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001224-10.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0009711-18.2006.403.6105 (2006.61.05.009711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MOTOPECAS BOM RETIRO LTDA X UMEO NISHIYAMA X ORLANDA AUGUSTA DA COSTA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br Intime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

MONITORIA

0012637-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br Intime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

MONITORIA**0011884-34.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retrado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

MONITORIA**0012221-23.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA/SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON)

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retrado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

MONITORIA**0002374-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HAIRTON RODRIGO SILVA CAVALCANTE

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retrado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

MONITORIA**0008081-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retrado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

MONITORIA**0009271-07.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON FERNANDES MIRANDA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retrado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

MONITORIA**0009634-91.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PULOEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP/SP083984 - JAIR RATEIRO) X LUIS EDUARDO BERBEL/SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO) X TIAGO CAZAROTTO

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retrado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

MONITORIA**0015737-17.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retrado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

MONITORIA**0016617-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARINES DA ROCHA POLICARPO MERCEARIA X MARINES DA ROCHA POLICARPO

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retrado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

MONITORIA

0001510-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO BRITO SOUZA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

MONITORIA

0001511-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REBECA CRISTINA NINI RIBEIRO

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

MONITORIA

0003141-64.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVORADA TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO HENRIQUE MARTINS

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013644-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA X KAREN FABRICIA PEITTO ANTONIO

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006956-06.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-95.2015.403.6105 () - PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-97.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-04.2015.403.6105 () - MAX MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X SILVANA UCCELLI BASTOS(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0015332-78.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-50.2015.403.6105 () - WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0017711-89.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-81.2015.403.6105 () - ROGERIO STRACIALANO PARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0019227-13.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-52.2013.403.6105 ()) - NELSON LUIS GANDAR ALVES(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020143-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005971-03.2016.403.6105 ()) - GISELE DUTRA BARBOSA - ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014527-28.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0)) - MARCO ANTONIO MARUZZO X WILSON MARUZZO X HELENA MARUZZO(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME E SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NAIR DE MELLO SILVA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019230-65.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-52.2013.403.6105 ()) - YARA SEGÁ ALVES(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004304-65.2005.403.6105 (2005.61.05.004304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X DORACY SOARES TREVEZOLI X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012624-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ABEL MULLER

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014824-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos

autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007637-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO SERGIO FRAGA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009017-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAR VIP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CUSTODIO AILTON PEREIRA CRUZ X LARISSA GOMES OLIVEIRA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000434-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANIA MONTEIRO DA SILVA RAMALHO

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001647-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAX MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUIAR) X SILVANA UCCELLI BASTOS

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002307-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAMILA DE JESUS PRAXEDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002377-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL VINICIUS MAGIOLINO

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002384-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X F.C.L.L. CAMARGO BRINDES ME(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X FABIANA CARLA LADEIA LAVES CAMARGO

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda

pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002597-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003067-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO NAVA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003317-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTOS & BARBOSA COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA - ME X RINALDO ANTONIO BARBOSA X DIOGO HENRIQUE SANTOS(SP38669 - KELLY KARINA GUIDOLIN ROSA)

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003321-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X L. I. OPTICAS LTDA - EPP X WANDA NOGUEIROL DEFEQ X ISABELA NOGUEIROL DEFEQ COELHO(SP235786 - DENILSON IFANGER)

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006854-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROGERIO STRACIALANO PARADA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007417-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS JOSUE PEREIRA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007501-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSILANDIA VIEIRA ROCHA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008297-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AWPJ SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X SILVIO SANDRO PACHECO X RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda

surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se.Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015594-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CESAR AUGUSTO FERREIRA OMODEI

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se.Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016207-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M2000 COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X DIRCEU MARCELO GALLANO X ANDREA DONIZETE SOLER FLORES GALLANO(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se.Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016210-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDWALDO MARQUES DE SOUZA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se.Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016270-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X ELIZABETH MARIA BEZERRA X LAERCIO FERNANDES DA FONSECA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se.Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016627-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALPHA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E TELECOM LTDA X CLAYTON BUENO SOUSA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se.Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016681-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RP ITU TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME X ODIRLEI FRANCO CAMARGO

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se.Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017527-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SENHOR DO LAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME(SP287922 - TABIANE FERREIRA DE SOUSA ANDRADE) X RUI DE SA TELLES X WEVERTON MODESTO MONJE

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se.Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017547-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME X PATRICIA MARTOS STEFANI X WAINER DOS PASSOS

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda

pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001037-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO ALVES DE AGUIAR

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001041-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IGOR GUSTAVO LOPES

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002457-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TECNOLED BRASIL - PROJETOS DE ILUMINACAO E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA X VASSILIOS MISTILIDES FILHO

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002717-22.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEVI ESMANEL MADEIRA JUNIOR

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002721-59.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RONALDO ALBUQUERQUE DE CARVALHO

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003910-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR X RENATO RIBEIRO RAGAZZI

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003911-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X RENATO RIBEIRO RAGAZZI X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004304-79.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME X ANTONIO MARCOS DE AGUIAR PEREIRA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda

pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005971-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GISELE DUTRA BARBOSA - ME

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006761-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X W M PECAS PARA BICICLETAS LTDA - ME X WILKMER MINGATO DA SILVA X WESLLEY MINGATO DA SILVA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006764-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MOISES LOPES INFORMATICA EIRELI - ME X MOISES LOPES

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011927-68.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAQUEL ROQUE MARINHEIRO

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003314-25.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZENAIDE PASSONE MININGRONI X OSWALDO MININGRONI - ESPOLIO X ZENAIDE PASSONE MININGRONI

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

PROTESTO

000231-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000231-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO SANTOS

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brInTime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006854-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ GANDAR ALVES

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em

tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001631-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DA SILVA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSINALDO ALVES DE QUEIROZ(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINALDO ALVES DE QUEIROZ

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002304-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ZANZOTTI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ZANZOTTI OLIVEIRA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002371-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X EDVALDO RODRIGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RODRIGO SILVA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010914-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ANDERSON BARRETO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDERSON BARRETO DE MENDONCA

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015724-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANO MAGALHAES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MAGALHAES CARNEIRO

Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3697783), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 18/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.brIntime-se e cumpra-se. Campinas, 08 de maio de 2018. Haroldo Nader/Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PREVENCAO TOTAL SEGURANCA DO TRABALHO E CURSOS LTDA - ME, DEBORAH NUCCI, WALTER LUIS NUCCI

DESPACHO

Ante a ausência de interposição de embargos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atente-se a exequente ao teor da Certidão (ID 1759674), especificamente quanto à alegação dos executados em relação à renegociação da dívida com o seu parcelamento e de que vem horando com o seu pagamento.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

DESPACHO

Ante a Certidão Negativa de Citação (ID 1861915), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EVA CRISTINA KERSCHBAUM BROGNONI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DESPACHO

Diante da opção expressa da parte ré pelo ato previsto no art. 319, inc. VII do CPC/2015, designo o dia 27/07/2018 as 13:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC/2019.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADOLFO MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/04/2004 a 31/12/2004, 01/07/2005 a 15/07/2010 e 10/06/2010 à 16/01/2017, consequentemente, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Observo que a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, seja implantado o benefício de Aposentadoria. A verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, verifico que foi fornecido ao réu o formulário PPP dos períodos que pretende a parte autora ver reconhecido como especial (ID 5229403 - Pág. 18/24). Na análise técnica (ID 5229403 - Pág. 41/42) não foram reconhecidos pelo réu, demonstrando a parte autora o interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2018, de R\$ 3.707,63, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha as custas judiciais na Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-13.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SERGIO BENEDITO CAROTTI
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ARAUJO BERTO - SP306839

DESPACHO

Considerando que as questões acerca das cobranças de juros capitalizados e acima do percentual de 12% ao ano, não negadas pela parte autora, são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RENATO MORAIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5244634: Aguarde-se o cumprimento da Decisão do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LEANDRO GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA, THALITA GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a citação e penhora válidas (ID's 2117590 e 2117600- pág 1/2) e a ausência de interposição de embargos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005340-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO GIANEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALENCAR GIANEZI CAMARGO - SP344434, JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855, LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO - SP209272

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

DESPACHO

ID 5269302: Considerando o alegado, reconsidero o despacho (ID 4461762), intimando a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005341-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO GIANEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALENCAR GIANEZI CAMARGO - SP344434, JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855, LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO - SP209272

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

ID 5269467: Considerando o alegado, reconsidero o despacho (ID 5134800), intimando a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora já noticiou ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (ID 865634) acerca da reconsideração da decisão (ID 665762), desnecessária a sua comunicação por este juízo.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 02/05/1979 A 30/11/1984, 23/01/1991 a 19/04/1991 e 06/03/1997 A 30/01/2008, consequentemente, a obtenção de sua aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, em relação aos períodos controvertidos, a parte autora forneceu os formulários PPP's ou equivalentes (ID's 5279182 - Pág. 13, 14, 15/19 e 20/23). Na análise técnica (ID 5279182 - Pág. 25) não foram reconhecidos como especiais, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 28 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCIMAR WILSON DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA GISLENE ROMUALDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Consoante procedimento administrativo, com exceção do período de 06/08/2016 a 17/05/2017, para todos os demais de que foram exibidos formulários PPP's (ID's 4956171 - Pág. 20, 4956171 - Pág. 22, 4956171 - Pág. 26, 4956171 - Pág. 29 e 4956171 - Pág. 31), foram considerados especiais, conforme análise técnica e contagem de tempo de serviço (ID 4956171 - Pág. 35).

Atente a parte autora para que, quanto ao período de 06/08/2016 a 29/08/2016 - DER, o réu não o considerou especial por ausência de comprovação pericial, tendo em vista que o formulário (ID 4956171 - Pág. 32) não contempla referido período, pois só foi emitido em 05/08/2016.

Quanto ao período de 30/08/2016 a 17/05/2017, posterior à DER, não há requerimento administrativo.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 17/05/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, para o período de 06/08/2016 a 29/08/2016 - DER, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário PPP, para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se. Em relação ao período de 30/08/2016 a 17/05/2017, obviamente que também não foi fornecido ao réu o formulário por extrapolar a data de entrada do requerimento.

Em vista do que já considerou o INSS em relação aos períodos compreendidos pelos PPP's apresentados, é bem provável que não haja pretensão resistida com a juntada da documentação correta.

Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas pela autora, já recolhidas.

PRI.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VLADIMIR PAULUCCI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no mesmo prazo.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME, BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA, AUTOBOM AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

ID 3366745. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$100.000,00.

ID 2946978. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela Fazenda Nacional, notadamente sobre o item 11, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR MAURICIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESUS APARECIDO SEVERIANO SOLER
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COMIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5345783: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Instituto Nacional Seguridade Social tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis.

Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho (ID 4494792).

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGLIANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende A parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos de 09/07/1990 a 13/12/1991 e 06/02/2012 a 14/06/2016, bem como a averbação as contribuições relativas aos períodos de 09 a 11/1993, 10 a 12/1996, 02/2001 e 11/2004, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento das verbas em atraso.

Primeiramente, indefiro a tutela de urgência pretendida tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço prestado, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, foram fornecidos ao réu, na ocasião do requerimento administrativo, os formulários PPP's relativos aos períodos de 09/07/1990 a 13/12/1991 (5414984 - Pág. 9/10) e 06/02/2012 a 14/06/2016 (ID 5414984 - Pág. 12/13), bem como cópia dos carnês relativos aos períodos que pretende ver averbados (ID 5414984 - Pág. 74/81). Em relação à atividade especial, na análise técnica (ID 5414984 - Pág. 87/90), o período de 09/07/1990 a 12/12/1991 foi reconhecido como especial e pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu, as contribuições relativas aos períodos de 11 e 12/1996, motivo pelo qual extingo os pedidos em relação aos referidos períodos, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Demonstra a parte autora interesse processual apenas em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 06/02/2012 a 14/06/2016, de averbação das contribuições dos períodos de 09 a 11/1993, 10/1996, 02/2001 e 11/2004, bem como à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o correto recolhimento das custas, **cite-se o réu.**

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON LUCIANO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01.02.1988 a 09.11.1993, 19.04.1994 a 17.08.1994, 22.08.1994 a 14.11.1994, 21.11.1994 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 21.01.2005, 01.11.2005 a 11.11.2013 e 29/05/2014 a 15/12/2014, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial desde a DER (16.02.2017), subsidiariamente, desde quando preencher os seus requisitos.

Primeiramente, indefiro a tutela de urgência pretendida tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço prestado, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou os formulários PPP relativos aos períodos de 21.11.1994 a 05.03.1997, 01.11.2005 a 11.11.2013 e 29/05/2014 a 15/12/2014 (ID's 5417665 - Pág. 55/57, 5417665 - Pág. 59/60 e 5417665 - Pág. 62/64 e 82/83). Na análise técnica (ID 5417665 - Pág. 86) não foram enquadrados como especiais, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 06/04/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários relativos aos períodos de 01.02.1988 a 09.11.1993, 19.04.1994 a 17.08.1994, 22.08.1994 a 14.11.1994 e 06.03.1997 a 21.01.2005, para que o INSS pudesse analisá-los e sobre eles pronunciar-se, motivo pelo qual, EXTINGO O PEDIDO, em relação aos mesmos, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, insatisfação ou impugnação do conteúdo de PPP's, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 02/2018, de R\$ 6.154,91, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu. Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, comprovado por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2018, de R\$ 6.345,86 proveniente de vínculo com a empresa Villares e de R\$ 3.187,97 proveniente da aposentadoria, totalizando R\$ 9.533,83, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56). De outro lado, procedeu com o recolhimento das custas (ID 5436892) demonstrando a ausência da hipossuficiência alegada.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 28/09/2009, consequentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.134.465-7) para especial, alternativamente, a revisão da RMI com a conversão de tempo especial em comum pelo fator 1,4.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa (5437160 - Pág. 1), a parte autora apresentou os formulários PPP ou equivalente relativos aos períodos que pretende ver reconhecido como especiais (ID's 5437160 - Pág. 69/88). Na análise técnica (ID 5437160 - Pág. 105) não foram enquadrados como especiais, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, insatisfação ou impugnação do conteúdo de PPP's, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, cite-se o réu. Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, comprovado por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BENVINDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Por seu turno, o § 1º do art. 58 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Verifico que o formulário PPP foi expedido pela empresa e fornecido ao réu na ocasião do requerimento administrativo (ID 3853079 - Pág. 60/74) e a insatisfação e a impugnação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcisio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, indefiro a prova pericial requerida.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON ANTONIO RICATTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste o autor acerca da petição do INSS (ID 5467367), no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008171-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que restam anexados os formulários dos períodos reclamados, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5540944: Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre 13/02/1989 até 16/06/1993 e de 17/06/1993 até 05/07/1995 por enquadramento na categoria profissional (CTPS fornecida ao INSS), reconsidero, em parte, a Decisão relativa ao ID 4615320 para o prosseguimento do feito em relação aos referidos períodos.

Cumpra a Secretaria o despacho relativo ao referido ID com a citação do INSS.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006271-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADEMIR RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pelo INSS (ID 5254370), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILBERTO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS e GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a cumprir imediatamente a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos do processo administrativo nº 44232.341444/2015-39.

O impetrante foi instado a comprovar a alegada hipossuficiência, em decisão ID 1560039, e recolheu custas, ID 1966671.

Em decisão ID 400238, foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal.

Informações prestadas (ID 4039101), comunicando a implantação do benefício.

Manifestação do impetrante informando que a implantação do benefício ocorreu após a impetração do mandado de segurança, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual e alegação de que o interesse havia à época da propositura da ação.

OMPf pleiteou a extinção do feito com resolução de mérito, em face da ocorrência do reconhecimento da procedência da pretensão formulada pelo impetrante.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSMARIANO TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZÉM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **TRANSMARIANO TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZÉM GERAL LTDA. – ME**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, com pedido liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária capaz de obrigá-la a incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a condenação da ré na devolução dos valores recolhidos indevidamente, com as correções legais.

Antes mesmos do despacho inicial, a autora formulou pedido de **desistência** da ação (ID 791211) e regularizou sua representação processual nos termos do despacho ID 4285753.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela autora.

P.R.I.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENATO TADEU DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CUNHA PEREIRA - SP333562
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENATO TADEU DE CAMPOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS**, para, em síntese, a conclusão de seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em decisão ID 1262684, foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal.

Oficiada, a autoridade impetrada comunicou que o benefício do autor foi concedido (ID 1916676).

Instado a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, o impetrante requereu a extinção do feito (1940292).

Ante o exposto, houve reconhecimento da procedência do pedido, pelo que **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Expediente Nº 6559

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-62.2011.403.6105 - LUIS CLAUDIO FEBRAIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RUPUBLICAÇÃO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 407: INFORMAÇÃO DE FOLHAS 407: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0013936-08.2011.403.6105 - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção pelo benefício concedido judicialmente, comunique-se à AADJ para retificação do benefício, como requerido à fl. 357.

Após, diante da possibilidade de execução invertida, intime-se o INSS a informar eventuais valores a que tem direito o autor, no prazo de 30 dias.

Com a vida dos cálculos, abra-se vista ao autor.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu e juntado aos autos às fls. 361/375, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP006581SA - PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICANDO: INFORMAÇÃO DE FOLHAS 400: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0010290-82.2014.403.6105 - DEBORA DE SOUSA CICCONE(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICANDO DESPACHO DE FLS. 327 E INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.330: DESPACHO DE FOLHAS 327: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 312/313, expeçam-se ofícios Precatórios/Requisitórios, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, destacando-se o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado na procaução/contrato apresentado às fls. 325/326, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Antes porém, expeça-se carta de intimação para identificar o autor da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Expedido o ofício, dê-se ciência às partes, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intímem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Cumpra-se e intímem-se. INFORMAÇÃO DE FOLHAS 330: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-44.2015.403.6105 - DAISY RANGEL BOTELHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICANDO DESPACHO DE FLS. 146 E INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 149: FLS. 142. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 136/139, expeçam-se ofícios Precatórios/Requisitórios, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, destacando-se o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 143/145, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Antes porém, expeça-se carta de intimação para identificar o autor da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Expedido o ofício, dê-se ciência às partes, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intímem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. INFORMAÇÃO DE FOLHAS 149: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009799-41.2015.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP261610 - EMERSON BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte IMPETRANTE/APELADA intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o IMPETRANTE/APELADO cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o IMPETRADO/APELANTE para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002349-8) - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 363: No despacho de fl. 351 foi determinado a expedição dos ofícios precatórios à disposição deste Juízo até que se julque o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a opção pelo benefício posterior e pagamento dos atrasados pelo benefício anterior, o que pode gerar atrasados ou não.

Comunicado o pagamento dos ofícios precatórios, o causídico requer a liberação do valor correspondente a verba sucumbencial.

Isto posto, deiro o pedido de liberação da verba sucumbencial, haja vista que independentemente da decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto ou da opção que o autor vier a fazer, não haverá modificação da verba sucumbencial, pois o valor foi fixado na sentença de fls. 227/231. Para tanto, expeça-se o alvará para pagamento do valor de fl. 358.

Intímese e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004906-12.2012.403.6105 - MARIA TEREZINHA SCARPIM BERTACINI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA SCARPIM BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-28.2012.403.6128 - ELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMONICA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ELIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R3PUBLICANDO DESPACHO DE FLS. 346 E INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 347: DESPACHO DE FOLHAS 346: Em cumprimento ao despacho de fl. 335, a contadoria judicial apresentou os cálculos de fls. 336/343. Instadas as partes a se manifestarem, o INSS permaneceu inerte e o autor concordou à fl. 345. Diante do exposto, fixo a execução no valor de R\$135.223,13 para outubro/2017 como consta das fls. 336/343, sendo: R\$ 122.930,12 a título de principal e de R\$12.293,01 a título de honorários advocatícios. Ante a sucumbência mínima do executado, condeno o exequente em honorários advocatício no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o calculado pela executada, restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se os respectivos ofícios requisitórios/precatórios. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intímem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, este já foi apreciado à fl. 335. Cumpra-se e intímese. INFORMAÇÃO DE FOLHAS 347: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-92.2013.403.6105 - DIRCEU JOSE PINA(SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JOSE PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008676-08.2015.403.6105 - CHARLES SANTOS CESAR DE OLIVEIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES SANTOS CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICANDO :DESPACHO DE FOLHAS 119: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 105, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intímem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Cumpra-se e intímese. INFORMAÇÃO DE FOLHAS 121: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016143-38.2015.403.6105 - JOSE CARLOS BAPTISTA DE MORAES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BAPTISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: REPUBLICANDO: DESPACHO DE FOLHAS 117: Despachado em inspeção. Retifico o despacho de fl. 115. Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes de fls. 105/106, com trânsito em julgado à fl. 114, expeça-se os ofícios requisitórios, dos valores indicados às fls. 97/98, sendo que o ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência deverão ficar à disposição desse juízo. Sem prejuízo, informe a DPU, no prazo de 05 dias, os dados da conta para depósito dos referidos honorários. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int. INFORMAÇÃO DE FOLHAS 118: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA - SP277253
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação da ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDICO RUAS DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 06.04.1987 a 25.05.1987 e 26.10.1994 a 22.08.2016, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial desde a DER (30/08/2016), subsidiariamente, desde a citação ou da sentença.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou o formulário PPP (ID 5335803 - Pág. 41/51) à época do requerimento administrativo somente em relação ao período controvertido de 06.03.1997 a 21.07.2010. Na análise técnica (ID 5335803 - Pág. 78), não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Para o período de 06/04/1987 a 25/05/1987 requer o enquadramento por categoria profissional com registro em CTPS, portanto, demonstrando o interesse processual tendo em vista que forneceu ao réu cópia da CTPS.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 02/2018, de R\$ 5.604,65, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu. Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005549-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LOURIVAL MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo réu (ID 5298544).

Havendo concordância, façam-se os autos conclusos para sua homologação, caso contrário, considerando que a fraude noticiada restou incontroversa, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCIMAR JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a Decisão (ID 5459700) que deu provimento ao agravo da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho (ID 4549776) e **cite-se o réu**.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001496-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAERCIO BICALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da distribuição do presente cumprimento de sentença e discordância da exequente com os cálculos já apresentados pelo INSS (ID4791093), deve a exequente proceder na forma do artigo 534 do CPC, apresentando os cálculos que entende devidos.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADR BRASIL EIXOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por não se tratar o presente feito de mandado de segurança, reconsidero, em parte, parágrafos 2º e 3º, do despacho relativo ao ID 4546704.

ID 5464484; Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 100.000,00.

Diante do incorreto recolhimento das custas complementares (ID 5464590), intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 27,15, no prazo legal.

Recolhida as custas complementares, cite-se a ré.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 55510780: Cumpra a parte autora corretamente o despacho (ID 4763612) para verificação da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, remetam-se os autos ao JEF de Campinas com as homenagens de estilo.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001096-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIZ CARLOS AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 1.384,32, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 11/03/1970 a 12/1977 e, como especial, dos períodos compreendidos entre 06.09.1978 a 08.06.1979, 13.08.1990 a 29.07.1992, 16.11.1992 a 24.03.1993, 01.06.1995 a 01.08.1995 e 06.09.1995 a 17.09.1996, 01.04.2004 a 12.10.2011, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora forneceu formulário PPP ou equivalente dos períodos de 16.11.1992 a 24.03.1993, 01.06.1995 a 01.08.1995 e 06.09.1995 a 17.09.1996 (ID 4866933 - Pág. 9, 4866933 - Pág. 12 e 4866933 - Pág. 15). Na análise técnica (ID 4866935 - Pág. 9/11), não foram reconhecidos pelo réu.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não requereu e não forneceu documentos quanto à atividade rural pretendida (11/03/1970 a 12/1977), bem como não forneceu os formulários PPP's ou equivalentes em relação aos períodos especiais pretendidos (06.09.1979 a 08.06.1979, 01.04.2004 a 12.10.2011, 13.08.1990 a 29.07.1992).

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação aos referidos períodos, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 02/12/1985 até 20/09/1988, 17/10/1988 até 01/03/1991, 06/06/1991 até 24/07/2009 e 01/04/2010 até DER 12/02/2015, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, foram fornecidos ao réu os formulários PPP1's ou equivalentes dos períodos referenciados (ID 4909215 - Pág. 29, 4909215 - Pág. 32, 4909215 - Pág. 34 e 4909215 - Pág. 38). Na análise técnica e na contagem (ID 4909215 - Pág. 52 e 4909215 - Pág. 53), os períodos compreendidos entre 02/12/1985 a 20/09/1988 e 17/10/1988 a 01/03/1991 foram reconhecidos como especiais, demonstrando a parte autora interesse processual apenas em relação aos períodos de 06/06/1991 a 27/07/2009 e 01/04/2010 a 12/02/2015, motivo pelo qual extingo, sem apreciar-lhe o mérito, o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos já reconhecidos, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se réu para resposta em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento das atividades comprovadas em formulários PPP's, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre de 06/03/97 a 03/09/99, 01/08/05 a 02/12/15 e 18/09/01 a 02/03/05, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo, juntado por cópia completa nos autos, foram fornecidos ao réu os formulários PPP's referente aos períodos que pretende ver reconhecido como especiais (ID's 3409735 - Pág. 46 e 3409735 - Pág. 53). Na análise técnica (ID 3409735 - Pág. 71) não foram reconhecidos pelo réu, demonstrando a parte autora o interesse de agir.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial, seja por categoria profissional mediante comprovação de registro em CTPS, seja por meio de formulário exibido ao réu à época do requerimento administrativo, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

Expediente Nº 6560

PROCEDIMENTO COMUM

0010927-48.2005.403.6105 (2005.61.05.010927-2) - LUIZ MASIESQUE(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, peça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Cumpra-se e intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 278:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl.(s) 279.

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-77.2007.403.6303 - GERALDO BERTELLI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GERALDO BERTELLI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, realizado em 13/09/2005 (NB 137.537.095-0), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/77. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 90/120, pugnano pela improcedência dos pedidos. Foi proferida sentença pelo Juizado Especial Federal, que reconheceu o período especial pleiteado (fls. 121/129). O INSS interpôs recurso que foi parcialmente provido pela Turma Recursal (fls. 225/233), determinando a adequação do valor da condenação ao limite da competência dos Juizados. Após a interposição de Recurso Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo autor, às fls. 627/280, a E. Turma Recursal anulou a sentença, em 17/08/2015, e reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais. Redistribuídos a esta Vara, foi determinando que o autor emendasse sua inicial (fl. 334). As fls. 336/339, o autor aditou sua inicial e pleiteou o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 22/02/1978 a 20/01/1990 e 09/09/1991 a 05/06/1997. Citado, o INSS contestou a ação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 358/361. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença (fl. 362). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo a analisar o mérito. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 22/05/1978 a 20/01/1990, foram juntados aos autos os Formulários DIRBEN 8030 (fls. 55/57), revelando a exposição do autor a diversos agentes químicos, dentre eles vapores de ácido acético e névoas de ácido sulfúrico. Em relação ao período de 09/09/1991 a 05/03/1997, o Formulário acompanhado de laudo técnico (fls. 53/54) afixa a exposição do autor a ruído de 89,6 dB(A), de modo habitual e permanente. Levando em conta os limites de tolerância às épocas e os agentes químicos, cujas insalubridades estão previstas nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço o caráter especial dos períodos de 22/02/1978 a 20/01/1990 e 09/09/1991 a 05/03/1997. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, somados ao período rural de 01/01/1971 a 30/09/1976, reconheço administrativamente (recurso de fl. 52), que ora homologo, e os urbanos também já homologados pelo INSS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 40 anos e 18 dias de tempo, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida. Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vienciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 22/02/1978 a 20/01/1990 e 09/09/1991 a 05/03/1997, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/09/2005 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intine o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor GERALDO BERTELLI, CPF 553.075.408-25, RG 6.046.723, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0006597-61.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004097-6)) - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEANNE DOBGENSKI(SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS) X AREDIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS)

CERTIDÃO DE FL. 592: Intime-se a CEF para que promova a complementação da digitalização das fls. 578/591, no prazo de 10 (dez) dias, para inserção nos autos eletrônicos 5003107-33.2018.403.6105.

PROCEDIMENTO COMUM

0014501-64.2014.403.6105 - MARIA HELENA BALDOVINOTTI DE CAMARGO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu e juntados às fls. 233/237, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009147-24.2015.403.6105 - ROSA CRISTINA BETIM MAUDONNET(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROSA CRISTINA BETIM MAUDONNET, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de professora (espécie 57) desde a data do requerimento administrativo, realizado em 07/01/2014 (NB 167.844.442-9). Pleiteia o cômputo do período de 30/03/1992 a 31/01/1996, trabalhado como professora na Prefeitura de Campinas. Aduz que a soma dos períodos trabalhados como professora é suficiente à concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/85. Réplica (fls. 100/101). O despacho de providências preliminares fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus das provas (fl. 102). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O exercício da atividade de magistério era considerado penoso nos termos do item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/1964, conferindo ao trabalhador a aposentadoria especial prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/1960, e, posteriormente, art. 9º da Lei n. 5.890/1973. Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30.06.1981, o art. 165 da Constituição da República promulgada pela EC n. 1/1969, passou a conter o inciso XX, que instituiu aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, os critérios para a aposentadoria dos profissionais do magistério restaram fixados pela Constituição, havendo revogação do Decreto n. 53.831/1964 no que toca à pensidade da atividade de magistério. Tal regime não consiste em atividade especial decorrente de penosidade, insalubridade ou periculosidade, mas em modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cômputo do tempo de serviço dá-se de forma privilegiada e submete-se a normas de direito estrito. A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço inferior em relação a outras atividades, contando que comprovado o trabalho efetivo nessa condição. A Constituição da República de 1988, na redação original do seu art. 202, III, assegurou aposentadoria, após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/1998, o 8º do art. 201, da Carta Magna de 1988, assegurou redução do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da interpretação sistemática da evolução normativa explicitada, conclui-se que a aposentadoria do professor, a partir da Emenda Constitucional n. 18, consiste em benefício com tempo de serviço diferenciado, excepcionando a regra geral de tempo exigida às demais categorias profissionais. Porém não se confunde tal benefício com a aposentadoria especial decorrente de insalubridade, penosidade ou periculosidade, tanto que a Lei n. 8.213/1991 regula a aposentadoria dos profissionais do magistério no tópico destinado à aposentadoria comum por tempo de serviço, especificamente no seu art. 56. Como o enquadramento das atividades por incidência de agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, é possível reconhecer a atividade especial de professor até 08.07.1981, uma vez que, em 09.07.1981, foi publicada a Emenda Constitucional n. 18. Não subsiste o argumento de que o art. 292 do Decreto n. 611/1992 teria repristinado o Decreto n. 53.831/1964, no que tange à aposentadoria dos professores, pois aquele dispositivo limitou-se às aposentadorias especiais por novidade e, além disso, tanto a Constituição da República de 1967 (EC n. 01/1969), quanto a Carta de 1988, já regulavam especificamente a aposentadoria dos profissionais do magistério, exigindo tempo efetivo de exercício para a concessão do benefício com cômputo de tempo privilegiado. Ademais, embora os decretos referidos tenham tratado o exercício do magistério como atividade penosa, após o advento da EC n. 18/1981, deve prevalecer o preceito constitucional. Portanto, apenas ao trabalho realizado antes da publicação da EC n. 18/81 aplica-se o Decreto n. 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério (professores) como penosa, em seu item 2.1.4 do Anexo, ensejando a sua conversão como tempo especial. Na vigência da Emenda Constitucional n. 18/81 e nas alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria, que não se confunde com a atividade especial/insalubre. Veio a Constituição da República de 1988, também, prever diferente tempo para a aposentadoria de professor (30/25 anos), que deverá ser integralmente nessa condição prestado, restando como impossível a conversão para atividade comum, por falta de previsão legal. Tanto que a Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no 2º de seu art. 9º, prevê acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, tão-somente ao profissional do magistério que tenha exercido atividade até a data da publicação daquela emenda, e desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência está consolidada no sentido de que o professor só pode ter convertido o tempo especial em

comum quando o período computado for anterior à Emenda Constitucional n. 18/1981, desde que com tempo efetivo na função de magistério. Dessa forma, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de professor exercida após a EC. n. 18/1981, bem como a respectiva conversão em atividade comum. No caso vertente, a autora passou a exercer a atividade de professora em 01/05/1987, o que impede seu cômputo como atividade especial nos moldes explanados. Ademais, nos termos do art. 201, 8º, da CF/88, é assegurado ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o direito à aposentadoria aos trinta anos de contribuição, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher. No caso em apreço, constato que a CTPS da autora demonstra, nas anotações de vínculos e anotações gerais, o exercício da atividade de professora nos períodos de 01/05/1987 a 18/01/1990, 02/04/1990 a 31/01/1991, 01/09/1991 a 31/01/1992 e 06/02/1996 a 07/01/2014 (fls. 21/42). Foi juntada ainda a Certidão de Tempo de Contribuição nº 0478/2013 (fl. 43) emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas, constando o período de 30/03/1992 a 31/01/1996, trabalhado como professora efetiva, e que tal período não foi aproveitado no regime próprio. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição desenvolvido perante a Administração Pública para efeito de aposentadoria, assim como a compensação financeira entre os diversos regimes, na forma prevista em lei. Nesse sentido, confira-se o teor do art. 94 da Lei nº 8.213/91. A atividade de auxiliar de ensino, exercida pela autora no interregno de 10/02/1992 a 05/02/1996, não tem o condão impedir a concessão da aposentadoria pretendida. Além de ter trabalhado praticamente durante o mesmo período na Prefeitura Municipal de Campinas, na função de professora (no período de 30/03/1992 a 31/01/1996), os intervalos de 10/02/1992 a 29/03/1992 e 01/02/1996 a 05/02/1996 serão excluídos da contagem. Desse modo, considerando os períodos de 01/08/1987 a 18/01/1990, 02/04/1990 a 01/02/1991, 01/09/1991 a 31/01/1992, 30/03/1992 a 31/01/1996, 06/02/1996 a 07/01/2014, em que ela exerceu exclusivamente a atividade de professora, a autora soma, na data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 08 meses e 21 dias, suficientes à concessão do benefício pretendido. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57), desde a data do requerimento administrativo 07/01/2014 (DIB) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005441-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP X ADILSON APARECIDO LISBOA
CERTIDÃO DE FL. 199:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. CARTA PRECATÓRIA 044/2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0005714-46.2014.403.6105 - FELIPE ESSLINGER VIEGAS X GUILHERME ORELLI PAIVA X JOAO JULIO MENDES AGUERA X OTAVIO AKIRA DE BARROS X RODOLFO THOMAZELLI (SP311269 - ANDRE DELLA NINA LOPES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
CERTIDÃO DE FL. 99:CERTIDÃO DE FL. 99:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da decisão dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012154-73.2005.403.6105 (2005.61.05.012154-5) - IDELMA APARECIDA MOREIRA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) à(s) fl(s) 365/365v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011947-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011947-7) - MAURO STANCATO JUNIOR (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO STANCATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Comprove o autor qual o período efetivamente controvertido na ação rescisória e qual seria o valor que teria direito de receber em eventual procedência desta. Com a comprovação, dê-se vista ao INSS, por cinco dias, e tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009070-13.2009.403.6303 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.369: Reconsidero o despacho de fl. 364.

: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 365/367, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Cumpra-se e intinem-se. **CERTIDÃO DE FL. 371:**Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s)372 e 372 verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005544-74.2014.403.6105 - MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOCK (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.108: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 101/105, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Cumpra-se e intinem-se. **CERTIDÃO DE FL. 110:**Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 111.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AIMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-77.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS NA COMARCA DE CAMPINAS, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CBC-Companhia Brasileira de Cartuchos**, qualificado na inicial contra ato do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos na Comarca de Campinas/SP**, para que autoridade impetrada proceda à análise e posterior desembaraço aduaneiro das mercadorias que importou, relacionadas na Declaração de Importação n.º 18/0532040-0.

Alega a impetrante que, por sua atividade fim ser a fabricação de armas de fogo, munições e equipamentos de segurança, importou munição calibre .22.

Ocorre que desde o registro da Declaração de Importação não há efetivo andamento no processo de liberação das mercadorias por conta de manifestação dos servidores da Receita Federal (“greve branca”), prejudicando o cronograma interno da empresa e o abastecimento do mercado nacional.

Procuração e documentos, ID 5302062.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 5310889).

No ID 5380210, a impetrante pugna pela reconsideração da decisão, porém esta é mantida pelo despacho ID 5383627.

A autoridade impetrada informou que a demora na liberação da mercadoria deve-se muito à inércia da impetrante, que demorou 17 dias para cumprimento das obrigações documentais que lhe cabiam. Alega, também, que em se tratando de material de alta periculosidade, a análise detida se mostrou correta no caso específico, não havendo qualquer influência do movimento partidário.

Intimado das informações, o impetrante comprovou interposição de Agravo de Instrumento (ID 5530453).

Decisão preliminar de indeferimento no agravo de instrumento, ID 5533023.

No ID 6471691 a impetrante requer a desistência do feito tendo em vista o desembaraço das mercadorias.

É o relatório. Decido.

Pelo documento de ID 6471698 a impetrante comprova que houve o desembaraço das mercadorias em 17/04/2018, objeto do presente “*writ*”.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido da autoridade impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003352-78.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: JORGE CURADO NETO, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução interpostos por **Jorge Curado Neto e Marcílio Tavares Barretto Neto** em face da **Caixa Econômica Federal** sob o argumento, preliminarmente, de inépcia da inicial e ausência de documento indispensável ao rito escolhido. No mérito, alegam a ocorrência de excesso de execução. Pugnam pela aplicação do efeito suspensivo à execução n.º 5001686-76.2016.403.6105.

Procuração e documentos, ID 1806262 e anexos.

A parte autora foi intimada a adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, indicar o valor que entende correto, justificando-o através de planilha, bem como os seus endereços eletrônicos. Ao embargante Jorge Curado Neto foi determinado, ainda, que informasse seu endereço de domicílio (ID 2054990).

Os advogados que representavam Jorge Curado Neto informam a renúncia ao mandato através da petição ID 2289812.

Retificado o valor da causa, não foi apresentado o valor que os embargados entendem devido, ID 2303455.

Determinada a intimação pessoal do embargado Marcílio para correto cumprimento das demais determinações, a diligência restou negativa, conforme certificado no ID 5252634.

É o relatório. Decido.

Com relação ao embargante **Jorge Curado Neto**, sequer foram cumpridos os requisitos mínimos de uma petição inicial, elencados no art. 319, do novo Código de Processo Civil, ao não declarar seu endereço, eletrônico ou residencial. Não se manifestando nos autos através de novo advogado, não há como ser contactado, presumindo-se pelo desinteresse no prosseguimento da ação que ele próprio promoveu, para defesa de seus interesses.

Quanto ao embargante **Marcílio**, tendo em vista que a alegação de mérito dos seus embargos foi a de **excesso de execução**, deveria ter observado o comando do § 3º do art. 917, que determina a indicação o valor de execução que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos (§ 4º do artigo citado).

Quando da tentativa de intimação pessoal no endereço declinado na peça inicial, o oficial de justiça não logrou encontra-lo e ainda obteve a informação de que o intimando havia se mudado do local há vários anos, o que demonstra descaso com a serventia pública, pois a procuração data de abril de 2015, mesmo tendo os embargos sido interpostos em Julho de 2017, descumprindo, também, as exigências do art. 319 e denotando, no mínimo, desídia com as normas processuais.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-97.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 4758653: trata-se de embargos de declaração opostos pela **impetrante**, em face da sentença de ID 4365730, sob a alegação de haver contradição, visto que, ao conceder a segurança para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base das contribuições de PIS e COFINS, baseou-se o magistrado em acórdão proferido em julgamento de recurso repetitivo (RE 574.706), o que enseja a aplicação, portanto, da exceção prevista no inciso II do parágrafo 4º do art. 496, do Código de Processo Civil, que afasta a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição. Afirma que, apesar disso, constou no dispositivo da sentença sua sujeição ao duplo grau obrigatório, o que configura clara contradição com os termos da lei.

Não assiste razão à embargante.

Após devidamente fundamentada, a sentença chegou ao seu dispositivo, do qual constou em seu final que estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ou seja, mesmo não havendo interposição de apelação por quaisquer das partes.

Ocorre que o recurso repetitivo usado como fundamento da decisão versa sobre a inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que não é tema debatido nos presentes autos. A hipótese aqui é específica quanto à inclusão do **ISS** na base de cálculo daqueles tributos. Aquela decisão (RE 574.706) serviu como base e foi usada de forma análoga, por tratar de tema similar, mas não exatamente igual.

Assim, não se pode entender que o recurso repetitivo esgotou a discussão do tema para qualquer imposto incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o precedente é específico para o caso do ICMS.

Portanto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, porém deixo de acolhê-los, na forma acima fundamentada.

ID 4761854: trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal (Fazenda Nacional)** sob alegação de ocorrência de omissão no julgado ao não fundamentar o afastamento de recurso especial representativo de controvérsia sobre o tema debatido, cujo teor é no sentido oposto ao da sentença dos presentes autos.

Tal ocorrência afrontaria o inciso VI, do parágrafo 1º do art. 489, do Código de Processo Civil por não seguir "*símula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte*" (in verbis) ou demonstrar a distinção ou superação do entendimento trazido em comparação com a sentença prolatada.

Não assiste razão à União Federal.

A embargante traz, como prova de seus argumentos, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) favorável à sua tese de improcedência da ação, cujo entendimento é o de que o ISSQN “compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência da Contribuição para o PIS e COFINS”.

Ocorre que a sentença foi fundamentada também em outro precedente, porém do Supremo Tribunal Federal (STF), cuja tese foi firmada no julgamento do RE 574.706, em que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl). No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016.

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confram-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Pelo exposto, é de se entender que há uma superação da jurisprudência consolidada pelo STJ, diante do julgado da Corte Suprema.

Assim, fica cristalino que a tendência dos julgamentos, tanto na corte pátria máxima, quanto nas demais é que seja seguido o entendimento do RE 574.706/PR, motivo pelo qual não há qualquer omissão a ser sanada. Os embargos declaratórios ora analisados em verdade mostram a insatisfação da parte com o julgamento, o que deve ser combatido com outra modalidade recursal.

Destarte, acolho apenas os embargos da Fazenda Nacional, complementando, desta forma a fundamentação da sentença.

Assim, fica mantida, no mais, a sentença nos exatos termos em que foi exarada.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-71.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS em que a base de cálculo esteja composto pelo ISS (Imposto Sobre Serviço). Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “o ISSQN não configura parte do faturamento/receita da Impetrante, que constitui a base para o cálculo desses tributos”.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 4176449 e anexos).

Liminar deferida, ID 4186978.

Questionamento da Fazenda Nacional quanto a possível prevenção, ID 4239043.

As informações foram prestadas no ID 4369919.

Emenda à inicial à inicial para adequar o valor da causa, ID 4482428.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que o questionamento da Fazenda Nacional quanto à possível prevenção deste com o processo n.º 5000281-34.2018.4.03.6105, que tramita pela 4ª Vara Federal desta subseção foi também levantado naquele feito, tendo o magistrado responsável por aquele feito afastado a prevenção.

Analisando os documentos carreados junto a ambas as peças iniciais, além de denominação empresarial semelhante, há sócios em comum e, ainda, as pessoas jurídicas são sócias reciprocamente. Porém, verifico que os CNPJ's são distintos, de modo que lhes é facultado ajuizar uma só ação para ambas as sociedades empresariais ou uma ação para cada empresa, como foi feito no presente caso. Portanto, concluo no mesmo sentido daquele magistrado de que não há prevenção entre os feitos.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2018)

Ademais, é pertinente ao caso destacar que se trata de hipótese análoga àquela do ICMS e que pelos mesmos fundamentos reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, referido tributo na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EJDel. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EJDel no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Dessa forma, é de se reconhecer ter havido uma superação do precedente do STJ pelo novo precedente do STF, acolhido como causa de decidir neste caso.

Ante o exposto, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003056-22.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: PROTECT CONFECCOES LTDA - EPP, PAULO SERGIO FORMAGIO, GIULIANO FERRAZ FORMAGIO, ULIANA FERRAZ FORMAGIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da oposição destes embargos à execução.
2. Apresente a empresa embargante cópia de seu último balanço, para que se possa analisar o pedido de Assistência Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
3. Após, venham conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-84.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICACAO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “o valor do ICMS não pode fazer parte da base de cálculo das contribuições, pois o valor que é recebido pelo vendedor/prestador não se afeiçoa ao conceito de faturamento/receita bruta”.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 4405473).

Liminar deferida, ID 4425755.

As informações foram prestadas no ID 4695524.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 4965582).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
 2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ('o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
 7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.
- (Enb. Decl. em Ap.Cível0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, há que se considerar a superação do precedente da Corte Especial, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007843-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADOLFO DE MORAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva proposta por **ADOLFO DE MORAES BARROS**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para pagamento de R\$ 6.338,29 em razão de expurgo inflacionário sobre a caderneta de poupança reconhecido na ação civil pública n. 0007733-75.1993.4.03.6100, pendente de julgamento de recurso especial e de agravo de instrumento de decisão denegatória de admissibilidade do recurso extraordinário, estando suspenso o julgamento por força de decisão proferida no RE 626.307/SP.

Entende que a condenação contém parâmetros exequendos, dependendo de meros cálculos do exequente, restando garantido o contraditório através de impugnação.

Enfatiza que tem legitimidade para liquidar, em seu domicílio, o que lhe foi assegurado em sentença condenatória, sem que haja filiação ao IDEC, consoante entendimento sufragado no REsp 1.391.198/RS (repetitivo).

Em relação à legitimidade passiva, é da instituição financeira em que depositada quantia em caderneta de poupança, (REsp n.º 1.147.595/RS e 1.107.201/DF).

Quanto à limitação da eficácia da decisão (adstrita à competência do órgão julgador e apenas no âmbito da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - capital), aduz que caiu por terra com matéria apreciada pela Corte Especial do STJ, na representação de controvérsia (art. 1.036, CPC), consoante entendimento firmado no REsp 1.243.887/PR (DJe 12/12/2011).

Em cumprimento ao determinado no despacho ID 4149335 (fl. 28) o exequente esclareceu (ID 4443727 – fls.29 /66) que tem domicílio na comarca de Campinas e que em sede recursal (REsp nº 1.134.957/SP) houve a ampliação da competência para todo o território nacional.

Decido.

Para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, deve o exequente juntar declaração de hipossuficiência.

De fato, a execução provisória de sentença coletiva pode ser promovida no domicílio do exequente, consoante entendimento firmado no REsp nº 1.243.887/PR:

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS.

I - Não há necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, excetuado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial.

II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual.

III - No julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado.

V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução.

VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095079 - 0002156-16.2013.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA.

FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)

Contudo, considerando a determinação da repercussão geral (RE 626.307), que trata dos expurgos inflacionários sobre rendimentos da poupança, de sobrestamento por 24 (vinte e quatro) meses, falta interesse de agir ao autor, modalidade utilidade, em promover a execução provisória nesse momento.

Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000396-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de habeas data com pedido de liminar impetrado por **KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que lhe forneça os extratos referentes a todos os pagamentos efetivados e constantes no Sistema Informatizado de Apoio à Arrecadação dos Órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais.

Relata que há mais de 4 (quatro) meses (18/10/2016) formalizou solicitação relacionada aos extratos pretendidos, mas que não obteve qualquer resposta.

Pretende “*ter acesso às informações solicitadas, a fim de que seja possível verificar analítica e, pormenorizadamente, todos os pagamentos efetivados que não tenham sido alocados a débitos para fins de compensação.*”

Entende que tem direito ao documento solicitado e cita em seu favor julgamento proferido em sede de repercussão geral (RE 673.707) sobre o acesso às informações acerca dos pagamentos de tributos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida de urgência foi diferida para após a vinda das informações (ID 4241942 – fls. 44/45).

A União requereu a intimação de todos os atos processuais (ID 4346176 – fls. 50/51).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 4994696 – fls. 56/57 e ID 5693113 – fls. 136/137).

Em informações, a autoridade impetrada (ID 5221913 – fls. 64/96) arguiu preliminarmente a inadequação da via eleita e no mérito, requereu a improcedência, destacando que os dados que a impetrante pretende o acesso não se configuram “banco de dados”, com informações acerca de sua pessoa, nos termos em que previsto pelo comando constitucional; que um relatório gerado pelo sistema é meramente indiciador de alguma realidade a ser materialmente apurada em auditoria, interna ou externa; que cabe ao próprio contribuinte apurar os créditos a serem restituídos e utilizados na compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB; que o impetrante busca colocar o órgão público a executar uma auditoria tributária de interesse particular em inversão do ônus da prova do direito creditório; que o contribuinte tem a sua disposição, por meio do E-CAC, diversas consultas que permitem verificar o saldo disponível dos pagamentos efetuados e que o processo administrativo n. 18186.729378/2016-07 foi devidamente analisado e encaminhado comunicado com data de 29/06/2017.

A impetrante (ID 5435940 – fls. 105/135) reitera o pedido de procedência e disse que não chegou a seu conhecimento a resposta do processo n. 18186.729378/2016-07, sendo que, consoante doc. 2, o último andamento foi em 19/10/2016. Noticiou também que a Procuradoria considerou que deve ser inserido na Portaria n. 502/2016 os casos que versarem sobre a expedição do extrato pelo sistema SINCOR da Receita Federal (Nota PGFN nº 801/2016).

É o relatório. Decido.

No presente caso, a comprovação de que a impetrante requereu o extrato do Sistema de Conta Corrente da Receita Federal (SINCOR) foi juntada pela autoridade impetrada (ID 5221913 – fls. 73/91) e pelo teor das informações, referido documento não foi emitido.

O habeas data é remediado constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º LXXII, CF/88).

Nesse contexto, é o instrumento adequado na busca de informações fiscais referentes ao contribuinte, consoante tese fixada, em 17/06/2015, pelo Supremo Tribunal Federal no RE 673.707/MG, com repercussão geral reconhecida:

O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.

Confira-se o teor da ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.” 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

Os argumentos da autoridade impetrada foram objeto de discussão em referido recurso, consoante se extrai dos seguintes trechos do acórdão:

“Assegurando a Lei Maior ao impetrante contribuinte o direito de conhecer as informações e anotações que lhe digam respeito, deve-se entender como possível a impetração do habeas data de forma a esclarecer à pessoa jurídica ou física os valores por ela pagos a título de tributos ou qualquer outro tipo de pagamentos constantes dos registros da Receita Federal Brasil ou qualquer outro órgão de Administração Fazendária das outras entidades estatais.”

(...)

“Por outro lado, o argumento da União no sentido de que existiria falta de interesse de agir, já que as informações solicitadas pela impetrante são as mesmas já repassadas pelo recorrente ao Fisco, não se sustenta.

Na atual sociedade de risco, os contribuintes estão submetidos a uma imensa gama de obrigações tributárias principais e acessórias, que implicam no pagamento de diversos tributos e o preenchimento de diversas declarações, o que, por si só, já seria suficiente para permitir o acesso a todos os sistemas de apoio à arrecadação, de forma a permitir um melhor controle dos pagamentos e do cumprimento destas obrigações principais e acessórias (TORRES, Ricardo Lobo. Legalidade Tributária e Riscos Sociais. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, nº 53, pp. 178/198).

Destarte, ainda que se admita que a empresa deveria ter os dados que objetiva serem prestados pela Receita Federal do Brasil, tal fato, por si só, não obsta o seu interesse no conhecimento das informações contidas

nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação, para fins de aferição do fiel cumprimento de suas obrigações, o que se justifica diante da transparência que deve revestir as informações atinentes aos pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte.”

(...)

“Aduz a Fazenda Nacional que o SINCOR veicula tão somente informações de forma automatizada, de diversas fontes estranhas à Receita Federal do Brasil, advindas da rede bancária arrecadadora.

Portanto, destituídas de depuração humana, o que, por si só, descaracteriza estas informações de pagamento como documento juridicamente representativo de qualquer juízo de valor feito pelo órgão de arrecadação no sentido da inexistência ou não do indébito tributário, quanto ao seu aspecto quantitativo ou mesmo existência para extinguir um débito tributário.

Entendemos que a validade jurídica das informações e seu peso probatório devem ser aquilutados pelo contribuinte, à luz de sua contabilidade e perspectivas de êxito em eventual ação de repetição do indébito. Porquanto, ainda que ainda não estejam depuradas pela Receita Federal do Brasil, poderão auxiliar os contribuintes quanto ao controle de seus pagamentos. O juízo de valor sobre o teor probante destas informações não é objeto desta ação, o que já seria suficiente para afastar esta tese.

Quanto à classificação dos pagamentos como “não alocados”, “disponíveis” ou “não vinculados”, reforçamos que esta distinção interessa em especial à Fazenda Nacional, como instrumento de aferição dos dados do sistema informatizado de forma a obter um controle da arrecadação e do adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias pelos contribuintes.

A conclusão do status definitivo destes pagamentos é responsabilidade do contribuinte quando em confronto com os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória. O que se quer afirmar é que a transparência destas informações, por si só, não gera direito subjetivo à repetição do indébito, que deve ser corroborada por suporte probatório idôneo.

Nesta senda, irrelevante se no campo interno da Receita Federal do Brasil estes pagamentos estão dissociados ou não vinculados a débitos, posto o seu caráter transitório, sujeito a depuração por parte do órgão de arrecadação.”

(...)

“Porquanto, o contribuinte não postula diretamente prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada em futura ação de repetição de indébito, mas a possibilidade de controlar, via transparência das informações fiscais, os pagamentos que implementou. Permitir o acesso ao sistemas de controle de pagamentos não significa criar obrigação jurídica para a Fazenda Nacional ou, ainda, direito subjetivo do contribuinte a utilizar essa informação bruta em futura ação de repetição de indébito.

Caberá ao contribuinte, na espécie, a depuração dos dados, assim como a verificação da compatibilidade destes pagamentos com a sua contabilidade, de forma que possa aferir se houve erro por parte da Fazenda Nacional na alocação de seus pagamentos ou se houve erro seu no adimplemento das obrigações tributárias.

Nesta mesma linha, afastamos a alegação de risco para a ordem administrativa de eventual precedente que acolha a tese de cabimento de habeas data para a obtenção de relatórios do SINCOR. Um direito subjetivo do contribuinte, amparado em dispositivo constitucional, não pode ser negado sob a argumentação de que a administração fazendária não está preparada para atendê-lo. Na verdade, a solução reclama lógica inversa, ou seja, a Fazenda Nacional deve adaptar-se para cumprir os comandos constitucionais, ainda que isso a onere administrativamente.”

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar CONCEDER A SEGURANÇA e julgar PROCEDENTE o pedido formulado inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada a emissão do extrato concernente ao pagamento de tributos constantes do sistema informatizado de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais, no prazo de 15 dias.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DC COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, CHRISTIANO ESPIRITO SANTO, DIEGO BENASSI

DESPACHO

Proceda a secretária à anotação da penhora no rosto deste autos.

Entretanto, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Campinas, informando-lhe que não há valores a serem levantados nestes autos.

Depois, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-70.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.
3. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de seu endereço eletrônico (se houver).
4. Sem prejuízo, cite-se o INSS.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASS DOS MAGDA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido para entrega da documentação requisitada.

Com a juntada, concedo à exequente o prazo de 15 dias para juntada do valor que entende devido à título de execução, devendo a mesma ser intimada nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0016235-89.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILSON LUIS SAVIOLI(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se v. acórdão de fls. 160 e verso. Após, as comunicações e anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608450-47.1998.403.6105 (98.0608450-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GALVAO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X ELIZEU RODRIGUES FERREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X JOEL CORSINO DOS SANTOS(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X EDVALDO ALVES DA SILVA(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

Cumpra-se v. acórdão de fls. 713/714 e r. decisão de fls. 738. Arbitro os honorários dos defensores nomeados dativos Dr. Pedro David Beraldo, Dra. Silvana Gomes Heleno e Dr. Paulo Antonio Scolo, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento através do Sistema AJG. Não estando cadastrados intemem-se os defensores dativos para, querendo, cadastrarem-se no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de 10 dias, cientificando-os que, no silêncio, não haverá a possibilidade de pagamento dos honorários arbitrados. Após as anotações e comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-93.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X EDSON MOURA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO)

Vistos. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o dia 14 de agosto de 2018, às 15:30 h para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado EDSON MOURA, nos termos do artigo 400, caput e 1º, do CPP. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, Campinas, 07 de março de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-55.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NEILA MARIA DORNELLES PADILHA X CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Claudio Ferrer de Souza, manifestada às fls. 746, verso pelo Ministério Público Federal, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int. Designo o dia 22 de AGOSTO de 2018, às 16h00, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o art. 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Considerando que não constam dos autos a qualificação completa dos réus, a fim de viabilizar a solicitação das folhas de antecedentes determino que sejam consultados os demais dados cadastrais no Sistema WebService. Obtidos os demais dados cadastrais, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e eventuais certidões do que constar em relação aos réus.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011536-79.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO VILELA FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Chamo o feito à ordem.

Em complementação à decisão de fls. 569 e verso, considerando o disposto no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, determino a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, desde a efetivação do parcelamento em 26/09/2017.

Int.

No mais, cumpra-se o deliberado às fls. 569.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

A defesa de Miceno Rossi Neto requer o adiamento da audiência designada para o dia 18/05/2018, alegando que foi constituída recentemente e necessita de prazo para se inteirar dos elementos constantes do processo, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Juntou cópia de substabelecimento (fls. 330/332).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Razão não assiste à defesa. A audiência designada tem por objeto a oitiva de testemunhas e a defesa constituída pode ter acesso aos autos a qualquer momento, de modo que não há se falar em inobservância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, o réu tem o direito de acompanhar e participar do ato processual designado, juntamente com sua defesa, de modo que não vislumbro razão que justifique o adiamento do ato processual.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido.

Sem prejuízo, deverá a defesa trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do substabelecimento acostado às fls.331/332.

Intim-se.

Expediente Nº 4638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA) APRESENTE A DEFESA DO RÉU ANTONIO CARLOS SARAIVA SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, CONFORME FLS.1070, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-12.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ANDERSON DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X FERNANDO MATEUS GALDINO DOS SANTOS(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ELCIO HENRIQUE SANTIAGO ESTEVAM(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JULYAN FERNANDO BENATTI DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP220187E - GEANDRE FIDELIS FERREIRA) X ANTONIO RAMOS CRUZ NETO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação preventiva de ANDERSON DOS SANTOS, que teve a sua prisão cautelar decretada em razão da suposta prática do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira em concurso material com o crime descrito no artigo 311 do CP. Em uma apertada síntese, a defesa do requerente assevera excesso de prazo quanto à prisão preventiva. Pugna pela redução do valor da fiança, em razão de incapacidade financeira. Afirma, ainda, que o preso é primário, tecnicamente, possui atividade laboral definida e endereço fixo no Paraná. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirma que os fundamentos fáticos que embasaram a prisão preventiva do réu não se alteraram desde a sua decretação e que o valor da fiança em cinquenta salários foi arbitrado pelo Tribunal, não podendo ser modificado na primeira instância. Ressalta, ainda, que se trata de feito complexo, em que há 06 (seis) réus e testemunhas a serem ouvidas por carta precatória. Inclusive, já foi designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 24/05/2018, não havendo que se falar em excesso de prazo para a instrução do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A despeito dos argumentos esposados pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 422, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva do acusado ANDERSON DOS SANTOS. O requerente teve sua prisão preventiva decretada quando da realização da audiência de custódia, e preso em 09/01/2018 pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira e por adulterar sinal identificador de veículo automotor. Na oportunidade, argumentou-se pela necessidade da prisão cautelar em razão das circunstâncias fáticas concretas, haja vista o crime ter sido cometido (em tese) mediante concurso de 06 (seis) pessoas, utilizando-se de 02 (dois) caminhões e, especialmente, contrabando de cigarros com cargas de alto valor econômico (audiência de custódia - Apenso próprio). Destarte, não verifico alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão impugnada. O acusado, ora requerente, já foi preso por crimes similares (contrabando de cigarros), fato por ele relatado, inclusive. O endereço residencial indicado encontra-se localizado fora do distrito da culpa e, por seu turno, não há comprovação de trabalho lícito. Assim, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar o risco à ordem pública, indicado quando do decreto condenatório. Por sua vez, não constato excesso de prazo na instrução criminal. A audiência encontra-se agendada para data próxima, 24/05/2018, perfeitamente compatível com a complexidade inerente ao caso sob análise, no qual constam 06 (seis) réus no polo passivo e testemunhas a serem ouvidas por carta precatória. Quanto ao valor da fiança arbitrada, importante consignar que o pedido de redução deverá ser apresentado diretamente no E. TRF-3, considerando-se que o valor de 50 salários mínimos foi arbitrado por aquele Tribunal e não cabe a este juízo a fixação de fiança diversa. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 422 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu ANDERSON DOS SANTOS pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24/05/2018 (fls. 356/357). Dê-se ciência ao M.P.F. Intim-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WAGNER RIBEIRO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO O PRETO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo devendo constar o Chefê da Agência do INSS em Franca.

Considerando que o impetrante pede a concessão da liminar após a resposta da parte impetrada, notifique-se o Chefê da Agência do INSS em Franca do conteúdo da petição inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Se houver manifestação positiva do referido órgão, retifique-se a autuação, tendo em vista que a autorização para participar da demanda decorre de expressa disposição legal (artigo 7.º, inciso II, da Lei 12016/2009).

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de maio de 2018.

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 4.º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

FRANCA, 8 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que **TRANS-CAMARGO LTDA - ME** impetrou contra o **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM FRANCA** e o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que determine às impetradas que *"praticuem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou a adesão da impetrante ao PERT"*.

Em síntese, relata a impetrante que é pessoa jurídica inativa há mais de cinco anos e que possui débitos tributários federais. Afirma que, em 28/07/2017, obteve na sede da Receita Federal informações referentes à adesão ao PERT e, após o atendimento, foi-lhe entregue uma ficha denominada "PERT – RFB", que continha informações sobre a adesão ao parcelamento.

Narra que, em 31/07/2017, formalizou sua adesão ao PERT, seguindo as instruções contidas na ficha que lhe foi entregue na RFB.

Aduz que, em 09/12/2017, recebeu mensagem em sua caixa postal no e-CAC da RFB, informando que a adesão ao PERT foi validada com sucesso, mas que, em janeiro de 2018, constatou que não havia sido consolidado o parcelamento.

Relata que se dirigiu novamente à sede da Receita Federal e foi orientada pelo atendente a proceder ao pagamento da parcela de R\$ 1.000,00 (mil reais), de forma mensal até que realizada a efetiva consolidação da dívida. Aduz que efetuou o pagamento no valor informado.

Afirma que, em fevereiro de 2018, tentou emitir uma Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa, mas não obteve êxito, pois a dívida está em situação "ativa ajuizada". Constatou que todos os débitos estavam sob administração da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, de modo que o parcelamento solicitado perante a RFB foi inútil.

Argumenta que, em 07/03/2018, protocolizou requerimento junto à RFB, solicitando a conversão do parcelamento para o âmbito da PGFN, mas até a data da impetração não havia sido analisado.

Sustenta que estão presentes no caso concreto os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, de modo que se faz necessária a concessão da segurança já em sede liminar:

"a) determinando às impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou a adesão da impetrante ao PERT (recebo nº. 08978699899497437220), apresentado e transmitido por lapso, exclusivamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (segunda impetrada), de modo que seja reconhecida de modo inequívoco pelas impetradas a inclusão no PERT dos débitos referentes à primeira impetrada"

"b) consequentemente, determinar que as impetradas providenciem e executem os atos materiais necessários para que a adesão ao PERT e os pagamentos passem a figurar no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"

"c) por fim, determinar à primeira impetrada a suspensão de quaisquer atos de cobrança subsequentes à adesão ao PERT."

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

A concessão de liminar em mandado de segurança, por sua vez, depende do preenchimento das condições impostas pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância da fundamentação e a urgência, *in verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso, não vislumbro a existência de urgência necessária à concessão da medida liminar. Embora a impetrante alegue a possibilidade de ajuizamento de execução fiscal, observo que todas os débitos que pretende incluir no parcelamento foram inscritos em dívida ativa em 2014 e já estão sendo executados no bojo da execução fiscal n. 0003294-44.2014.403.6113, em trâmite na 2.ª Vara Federal Franca.

Ademais, a impetrante informou que está inativa há mais de cinco anos e não demonstrou qualquer outro dano que possa vir a ocorrer caso a medida pleiteada seja concedida após a oitiva da parte contrária.

Logo, ausente a urgência prevista no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009, não é o caso de concessão de liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se as autoridade coatoras. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015675-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Se houver manifestação positiva do referido órgão, retifique-se a autuação, tendo em vista que a autorização para participar da demanda decorre de expressa disposição legal (artigo 7.º, inciso II, da Lei 12016/2009).

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000778-24.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIO RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON BORTOLATO PEREIRA - SP138875

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito a alteração contratual no que tange a mudança da modalidade de fiança para a garantia prestada pelo FGEDUC – FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES DE CREDITO EDUCATIVO assumindo assim a posição de fiador integral do contrato de FIES, determinando a efetivação do aditamento contratual para seus regulares efeitos junto a instituição de ensino superior.

Noto que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Todavia, o real conteúdo econômico perseguido na presente demanda é o valor integral do contrato a ser aditado que, conforme documento de ID n.º 5468061 - pág. 5, perfaz um total de R\$ 40.952,45 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), que equivale a semestralidade do curso de medicina.

Diante do exposto, tendo em vista a urgência requerida pela parte autora, retifico, de ofício, o valor da causa atribuído ao presente feito para fazer constar R\$ 40.952,45 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

18 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CEARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848, KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que **MARIA APARECIDA CEARÁ LUIZ** impetrou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio do qual pretende obter a seguinte segurança, inclusive em sede liminar: a concessão de aposentadoria por idade a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

A ação foi aforada na Justiça Estadual da Comarca de Pedregulho, a qual declinou da competência para o julgamento da causa em favor da Justiça Federal de Franca.

Relata a impetrante, em síntese, que, em 12/01/2017, ingressou com pedido de aposentadoria por idade perante o INSS. O pedido, contudo, em 02/02/2017, foi denegado na esfera administrativa sob o seguinte fundamento: "falta de qualidade como doméstico no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período de graça".

Defende a impetrante, todavia, que na data da DER havia adimplido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que contava com 60 anos de idade e 203 contribuições, de modo que reputa flagrantemente ilegal a decisão administrativa que lhe indeferiu o benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$14.992,00 e requereu a gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A petição inicial carece de emenda.

Em mandado de segurança, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, "a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e **indicará, além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições".

Como se extrai da petição inicial, a impetrante, embora tenha indicado o INSS como a pessoa jurídica, não indicou a autoridade responsável pelo ato coator.

De outro terno, não há nos autos informação ou mesmo documento a comprovar a data em que a impetrante teve ciência da decisão de indeferimento do benefício, o que seria de rigor, haja vista que a comunicação de decisão é de 02/02/2017 e o aforamento deste mandado de segurança ocorreu em 06/06/2017.

Neste último ponto, vale lembrar que o direito à impetração de mandado de segurança se sujeita a prazo decadencial de 120 dias, a teor do art. 23 da Lei 12.016/2009, *in verbis*: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Diante do exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, tem a impetrante o prazo de quinze dias para promover a emenda da petição inicial da seguinte forma:

- a) Indicar a autoridade coatora;
- b) Comprovar a data em que teve ciência da decisão administrativa de indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

Sem prejuízo das medidas acima, regularize a secretaria a autuação do feito, corrigindo-se o nome da impetrante.

Int.

FRANCA, 4 de maio de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-17.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: SANDRA MARA ARAUJO MELETTI
R MANOEL PERES MARTINS 1951 ,RESIDENCIAL BAL, cidade de FRANCA, estado de SÃO PAULO, CEP 14401-262 , CPF n.º 005.708.578-13

DESPACHO

1. Recebo a inicial e, por conseguinte, determino a **CITAÇÃO** da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8.º e 9.º da Lei 6.830/80, proceda ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou à garantia da execução mediante:

- I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);
- II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80;
- III. ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora;

PENHORE (ou arreste) veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90);

Exclua da penhora (ou arresto) os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC); constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.

Em caso de ocorrer penhora, proceda-se à **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos realizar a **INTIMAÇÃO**, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

Proceda-se à **INTIMAÇÃO** da parte executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente (art. 16, III, da Lei 6.830/80).

Nomeie **DEPOSITÁRIO** para os bens penhorados, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 774 do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

Por fim, providencie o **REGISTRO** da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), exceto nos casos de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica.

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, deverá a serventia para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0, bem como para transmissões de ordem judiciais.

3. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEP) para, no prazo de 30 (trinta) dias (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

4. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de **MANDADO** para **CITAÇÃO**, **PENHORA**, **AVALIAÇÃO**, **INTIMAÇÃO** E **DEPÓSITO**.

FRANCA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CALCADOS FERRACINI LTDA, CALCADOS FERRACINI LTDA, CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, A TAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, A TAIDE MARCELINO - SP133029
Advogados do(a) AUTOR: A TAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, A TAIDE MARCELINO - SP133029
Advogados do(a) AUTOR: A TAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, A TAIDE MARCELINO - SP133029
RÉU: FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apresentada em relação ao Mandado de Segurança nº 0003555-63.2001.403.6113, da 9ª Vara Federal da Capital, onde se discute o mesmo tributo, conforme já relatado pela autora na petição inicial (item c.1 dos pedidos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar cópias da petição inicial, sentença /decisões monocráticas/acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver, bem ainda, manifestar-se acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MAURO ALVES, SIRLEI SOUSA NOGUEIRA ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de junho de 2018, às 15h40min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo para contestar a ação iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000091-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS GIMENEZ

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA DECISAO ID 4345705 EM FACE DA PUBLICACAO ANTERIOR NAO TER CONSTADO NUMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES: "Trata-se de ação condenatória por ato de improbidade administrativa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIS GIMENEZ, visando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* que determine a indisponibilidade dos bens do requerido por meio de sequestro dos bens existentes em seu nome até o limite de R\$ 304.065,64 (trezentos e quatro mil, sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), por meio de acesso aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, bem como a expedição de ofício à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF para bloqueio dos valores aportados pelo Réu, assim como que seja determinada a indisponibilidade de eventuais outros bens móveis ou imóveis do Requerido, mediante comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - VNBI.

Alega a parte autora que, após a instauração de Comissão Apuradora de Responsabilidade Disciplinar e Civil, que culminou com os Processos Disciplinares e Cíveis nº SP 4103.2014.A.000260 e SP 4103.2016.A.000245.

Segundo apurado por meio do Processo Disciplinar e Civil nº SP 4103.2014.A.000260, o Réu teria, em síntese:

- a) Possibilitado a utilização indevida de FGTS em financiamento habitacional de cliente denominado Fábio;
- b) Concedido operações de crédito AUTO, de forma irregular, aos clientes Jon, Daniel, Bruna Josiane, Maria, Francisco e André Vieira, em razão de incorreções da na forma de comprovação de renda, ausência de renda comprovada, ausência de conta corrente na CEF, utilização de cota superior ao permitido irregularmente; ausência de identificação do veículo financiado; liberação do crédito mediante ficha cadastral sem assinatura do cliente e/ou gerente responsável e por ausência de apresentação de dossiê que sustentasse a operação.

Na concessão da operação crédito auto para Maria, teria ocorrido uma falsificação da assinatura de Membro do Comitê Alessandro. O Réu foi quem atendeu Maria e realizou as avaliações de renda e demais procedimentos no sistema.

A liberação do crédito para Maria ocorreu 06 (seis) dias antes da assinatura do contrato e do cadastramento da operação do SIAPI

- c) Possibilitado a concessão irregular de operações de crédito para a cliente Aline, mediante a homologação indevida de renda por empregado na função de Gerente de Atendimento e não de Gerente Geral, valendo-se de extratos com prazo superior a dois meses ao mês da avaliação e ignorando a ausência de documentos comprobatórios de renda no mês da avaliação e nos dois meses anteriores. Ademais, o crédito de R\$ 273.600,00 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos reais) foi liberando antes do registro da garantia competente no Cartório de Registro de Imóveis;
- d) Concedido crédito por meio de Construcard de forma irregular ao cliente Jeferson, ignorando apresentação de faturas de energia e água com valores em atraso, além de diversos cheques devolvidos pela empresa da qual Jeferson é sócio, ademais, o prazo da contratação foi incorreto e a utilização do recurso apresentou desvios quanto à sua utilização;
- e) Concedido crédito por meio de Construcard de forma irregular ao cliente Cláudio, sem a devida comprovação de renda, com prazo incorreto, se apresentação de comprovante de propriedade de bens, com assinaturas em padrão diverso daquelas apostas na Ficha de Abertura e Autógrafo e documentos pessoais, ademais a utilização do recurso apresentou desvios quanto à sua utilização;
- f) Possibilitado a concessão de crédito habitacional de forma irregular em favor da cliente Ana, que sequer comprova a propriedade do bem, ou seja, inexistente garantia fiduciária para a garantia do crédito em questão;
- g) Alterado as rendas declaradas de pessoas conhecidas por ele, sem documentação comprobatória.

Assim, a Comissão Apuradora de Responsabilidade Disciplinar e Civil, concluiu, nos autos do Processo Disciplinar e Civil nº SP 4103.2014.A.000260, que o Réu violou, dolosamente, os Normativos Internos da CAIXA, de aplicação e conhecimento obrigatório de todos os seus empregados e, por tal razão, resultou na rescisão do contrato de trabalho do Réu por justa causa.

Nos autos do Processo Disciplinar e Civil nº SP 4103.2016.A.000245, foi apurado, em síntese, que o Réu adotou a mesa prática delituosa que envolveu as contratações irregulares analisadas no PDC nº SP 4103.2014.A.000260.

Foi emitida conclusão no sentido de que o Réu, valendo-se dos acessos e senhas que possuía em razão do cargo que ocupava, realizou contratações de operações vinculadas a contratos cujos clientes alegavam falsidade de assinaturas.

Os processos disciplinares instaurados concluíram pela responsabilidade civil e criminal do Réu.

O prejuízo apurado até outubro de 2017 totalizava o montante de R\$ 304.065,64 (trezentos e quatro mil, sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 251.630,89 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), referente ao PDC SP 4103.2014.A.000260 e R\$ 52.434,75 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), relativo ao PDC nº SP 4103.2016.A.000245.

Assim, estariam configuradas as condutas previstas no artigo 9º, Caput, 10, caput, incisos VI e XII, e 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/1992 e, por tal razão, se busca aplicação cumulativa das penas previstas no artigo 12 da aludida Lei.

Por tal razão, a CEF requer a indisponibilidade dos bens do Réu, com fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.429/1992, combinados com os artigos 7º, caput e parágrafo único, e 16, caput e parágrafo 2º, da mesma Lei.

Ressalta, para tanto, entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.366.721/BA, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido da ausência de necessidade de comprovação de dilapidação de patrimônio para justificar a tutela cautelar das ações regidas pela Lei nº 8.429/1992, sendo presumido o *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens.

Aduz a presença dos pressupostos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Defende a possibilidade de aplicação das tutelas de urgência e evidência previstas, respectivamente, nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, para embasar as medidas requeridas.

Assim, requer provimento jurisdicional que decrete, em sede liminar, a indisponibilidade dos bens Réu até o limite dos prejuízos causados à CEF.

Postula, ademais, pela condenação do Réu ao ressarcimento integral dos danos causados ou perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, até o limite do dano atualizado até o efetivo pagamento, além do pagamento de multa civil, bem como que seja proibido de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, nos termos do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8429/92.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decretação do sequestro dos bens do réu em ação de improbidade administrativa rege-se pelo artigo 16 da Lei nº 8.429/1992, *in verbis*:

"Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais."

O caput do artigo 16 da Lei n.º 8.429/1992 é claro ao prever que o único requisito necessário às medidas cautelares em sede de ação de apuração de atos de improbidade administrativa é a existência de "fundados indícios de responsabilidade" do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Tanto os fundados indícios de responsabilidade, como o dano ao patrimônio público estão comprovados por meio dos documentos acostados à inicial.

Os contratos que acarretaram as liberações de valores em desacordo com as normas internas da CEF – que têm por objetivo garantir a segurança das transações, reduzindo o risco de inadimplência – possuem a assinatura do Réu.

Ademais, conforme se verifica por meio das correspondências eletrônicas de fls. 137/141, trocadas entre a gerente Valquíria e o Réu, a partir de constatação de irregularidade na documentação de operações de crédito apontadas pelo setor de Ribeirão Preto, diversas operações financeiras foram realizadas sem a documentação necessária.

De igual modo, vários pontos do depoimento prestado pelo Réu nos autos do PDC são incômodos, por exemplo, o fato de ter transferido dinheiro de sua conta para saldar prestação de Construcard do cliente Cláudio Eliso Ribeiro (fls. 168), assim como o fato de não saber esclarecer os motivos pelos quais diversas das operações irregulares realizadas não conterem as assinaturas dos clientes.

Tendo sido realizadas pelo Réu, com sua assinatura aposta de próprio punho, impõe-se o reconhecimento da presença dos fundados indícios de responsabilidade.

O dano ao patrimônio público é evidente, pois os valores disponibilizados sem a observância das normas internas da CEF não foram devolvidos à instituição financeira, por meio do regular pagamento de parcelas.

Presentes, portanto, os requisitos legais, acolho o pedido formulado pela parte autora e **DEFIRO** a liminar para determinar a a indisponibilidade dos bens do Réu, até o limite de R\$ 304.065,64 (trezentos e quatro mil, sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Determino à Secretaria que

- a) realize consulta ao sistema Renajud, anotando restrição de transferência de veículo(s) localizado(s) em nome do Réu;
- b) efetue o bloqueio, via BACENJUD, de valores encontrados nas contas bancárias em nome do Réu, até o limite da presente ação;
- d) expeça de Ofício à Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, localizada na SCN, Quadra 02, Bloco A, Edifício Corporate, Financial Center, 12º e 13º andares, CEP 70.712-900, Brasília-DF para determinar o bloqueio dos valores aportados pelo réu, na hipótese de haver pedido de resgate;
- e) expeça ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNBI, determinada a indisponibilidade de eventuais outros bens móveis ou imóveis do Réu.

Autorizo a CEF a proceder ao bloqueio de eventuais valores de FGTS à que possa o Réu fazer jus por conta da edição da Medida Provisória nº 763/2016 (saque de contas inativas), devendo comunicar o fato a este Juízo.

Segue anexa à presente decisão a consulta ao sistema INFOJUD referente aos anos de 2016 e 2017.

Após o cumprimento da liminar, notifique-se à Ré para manifestação, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/1992.

Após, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei 8.429/1992.

Intimem-se. Cumpra-se."

Franca, 14 de Maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: MARIA JULIA LEMOS VERONEZ CARRIJO CINTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE LEMOS VERONEZ - SP364737

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DE C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Porém, mesmo se considerado o valor total estimado do financiamento (R\$ 26.973,31), conforme documento id. nº 7954178 – pág. 4, verifica-se que o conteúdo patrimonial em discussão continua sendo inferior a 60 salários mínimos.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum de concessão de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora objetiva, em síntese, que seja o INSS compelido a promover a cessação imediata dos descontos que vem sendo efetuados no benefício previdenciário do requerente. Ao final, pugna pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta que os valores que vem sendo descontados do benefício da parte autora são provenientes de dívida originária de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.284.801-5), em razão da concessão de tutela antecipada em processo judicial, no qual foi reconhecido o exercício de atividades especiais e concedida a aposentadoria especial, sendo a sentença posteriormente reformada em parte pela 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ao ser intimado a dar cumprimento à decisão proferida no acórdão, o INSS retomou a renda mensal inicial apurada na concessão do benefício na seara administrativa, apurou o indébito equivalente a R\$ 28.328,27 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) e passou a deduzir, mensalmente, o montante de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis e vinte centavos), equivalente a 30% do valor do benefício do requerente.

Acrescenta que, em razão dos descontos que vêm sendo realizados pelo INSS e dos empréstimos consignados que possui, está recebendo mensalmente a quantia de R\$ 233,77 (duzentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), insuficiente para a sua subsistência.

Alega ser ilegal o procedimento adotado pelo INSS em razão da natureza alimentar dos valores recebidos a título de aposentadoria, além do recebimento de boa-fé.

Assim, postula a suspensão dos descontos e ao final seja determinada a restituição dos valores cobrados, com a fixação de multa diária pelo descumprimento da medida e a condenação do INSS ao pagamento dos danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial e declaro impertinente o pedido de produção de prova pericial a ser realizada por ortopedista, considerando não se tratar de demanda em que se discute incapacidade da parte autora.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto à probabilidade do direito, assiste parcial razão à parte autora.

Com efeito, a determinação contida no acórdão proferido pela 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo em nenhum momento autorizou ou determinou o desconto das parcelas já recebidas pelo autor com fundamento na antecipação dos efeitos da tutela concedida no processo nº 0003265-97.2010.403.6318, ordenando apenas a cientificação da Agência da Previdência Social sobre a revogação da medida outorada concedida, *in verbis*:

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar em parte a sentença, reconhecendo como tempo de serviço especial somente os períodos de 01/11/1971 a 15/03/1972, de 08/08/1997 a 11/09/1996 e de 19/11/2003 a 11/11/82009. Determino ao INSS o cômputo dos referidos períodos como especial e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido na via administrativa.

Oficie-se, com urgência, à APS que deu cumprimento à sentença, dando ciência da revogação da antecipação dos efeitos da tutela, independentemente do trânsito em julgado.

(...)"

Nesse contexto, deveria a autarquia ter promovido a cessação imediata dos pagamentos do benefício de acordo com a RMI revisada e retomado o valor da RMI apurada na concessão do benefício na via administrativa, como de fato o fez, haja vista o comando contido na decisão sobre o cumprimento independentemente de trânsito em julgado.

Verifico, ainda, que o INSS desconsiderou todos os períodos reconhecidos como atividades especiais no referido acórdão, consoante mencionado no seu ofício AADJ/RP/21.031.130/6442-2017 de 03/08/2017 acostado aos autos (ID 7499175 – pág. 1), mesmo antes de haver decisão definitiva naquele feito.

Ademais, entendo não haver possibilidade de se promover o desconto dos valores recebidos indevidamente diretamente no benefício do requerente, considerando que em consonância com o entendimento jurisprudencial não pode o valor remanescente do benefício ser, no momento, inferior a um salário mínimo, em razão da vedação de natureza constitucional, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. VALORES RECEBIDOS EM DUPLICIDADE. CONSIGNAÇÃO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. RESTITUIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A autora é titular de aposentadoria por invalidez NB 32/102.246.853-4, com DIB em 10/08/1996. Recebeu, por sua bisneta Isabelle Caroline Avanço Ramos, a quem tem sob guarda, o auxílio-reclusão NB 25/133.471.221-0. Ocorre que a neta da autora Josiane Aparecida Avanço, mãe de Isabelle, foi solta em 10/09/2007, cessando o direito ao benefício. O INSS só foi comunicado e, portanto, o benefício cessado em 30/11/2007, de modo que a autora recebeu indevidamente R\$ 1.215,57. - Percebido o erro, o INSS passou a consignar os valores sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, que pago no valor de um salário mínimo da parte autora. Sobre a impossibilidade de o desconto superar os 30% ou avançar sobre o salário mínimo, o v. Acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 2008.03.00.025085-2, que adoto como razão de decidir, afirmou: "O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal." - Deste modo, embora haja de fato a dívida, o fato é que a autarquia previdenciária não pode avançar sobre o benefício da parte autora por se tratar de um salário mínimo. Com relação aos valores já descontados, sendo a vedação de natureza constitucional, os mesmo devem ser devolvidos à parte autora devidamente corrigidos, mas sem a incidência de juros de mora até a data deste julgamento. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 1488932, 01ª Turma, Relator(a) Desemb. Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/08/2017) (negrite).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO PELO INSS. DESCONTO. LIMITE. ART. 154, § 3º, DO DECRETO 3.048/99. BENEFÍCIO INFERIOR AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, § 2º, DA CF/88. A teor do disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154, § 3º, o INSS pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social, no limite de 30% do valor do benefício percebido. **Por outro lado, a Constituição Federal garante, em seu artigo 201, § 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior ao mínimo, podendo ser procedido ao desconto sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém em percentual não superior a trinta por cento, não podendo os descontos, de qualquer forma, resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado.** (TRF da 4ª Região, REO 200571120027217, Turma Suplementar, Relator(a) Desemb. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ: 11/10/2006, pág. 1125) (negrite).

Considerando a precariedade da decisão proferida no processo em trâmite na Turma Recursal do Juizado Especial Federal, pode ocorrer modificação da RMI do benefício chegando a superar o mínimo legal.

Assim, relevante consignar que nesse caso deve ser adotado o comando inserido na decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183/SP.

Depreende-se da leitura do acórdão prolatado nos autos daquela ação que os valores percebidos indevidamente a título de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em razão da reforma da sentença devem ser cobrados nos próprios autos em que concedida a tutela, não havendo que se falar em cobrança administrativa, tampouco em ajuizamento de ação própria.

Nesse sentido:

"(...)

Os preceitos legais acima aventados também deixam bem claro que a apuração de eventuais prejuízos advindos de tutela antecipada, liminar ou sentença posteriormente cassadas/revogadas, deve ser tratada nos próprios autos em que proferida a primeira decisão judicial.

Entretanto, deve-se considerar que, mais do que nos próprios autos, os efeitos jurídicos da revogação ou reforma da antecipação da tutela devem ser decididos pelo mesmo juízo que a proferiu, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).

Apenas o próprio juízo decisor, ou a instância judicial hierarquicamente superior (por imposição do princípio do duplo grau de jurisdição), a depender do caso concreto, terão competência material para tratar da reversibilidade da tutela antecipada, dispondo sobre seus efeitos e eventuais consequências.

O pedido formulado nesta ação civil pública faz distinção entre os casos em que houve a determinação de devolução de valores e os casos em que essa determinação não ocorreu. Aqui se pretende a condenação do INSS a:

"abster-se de cobrar os valores referentes aos benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos por meio de liminar, tutela antecipada e sentença, que foram revogadas ou reformadas por decisão judicial posterior; ressalvados os casos em que tal devolução for determinada expressamente na decisão que suspendeu/revogou ou reformou a decisão judicial anterior" (fl. 12, grifos nossos).

Porém, o que demonstro aqui é que mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial.

Isso tudo poderia, à primeira vista, levar à improcedência desse pedido, já que aqui se admite a cobrança dos valores ora discutidos.

Mas, impõe fazer uma distinção aqui, tendo em vista que não se admite, pelos fundamentos tratados, qualquer forma de cobrança, mas apenas uma.

A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação.

A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios.

Quanto aos débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento.

Basta a liquidação do valor a ser reposto. E sua liquidação deverá ser feita nos próprios autos em que tratada a questão de mérito.

Prossegue Araken de Assis na obra supracitada (pg. 483): "Segundo prescreve o art. 302, parágrafo único, liquidar-se-á o dever de indenizar, sempre que possível, nos próprios autos".

A liquidação nos próprios autos decorre do princípio do juiz natural.

O pagamento aqui tratado, como já exposto, decorre de obrigação ope legis, surgida como efeito anexo da sentença que revogou a tutela. Haverá liquidação da obrigação e posterior requerimento ao Juízo da reparação dos prejuízos.

Não há sentido possível em se admitir a propositura de nova demanda de conhecimento, para levar a um outro Juízo questão de mérito que decorreria da sentença condenatória anterior. Esse outro Juízo seria incompetente para analisar a extensão de efeitos primários, secundários ou anexos da sentença prolatada em feito diverso.

Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução.

Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o transito em julgado da decisão.

A cobrança pode ocorrer - mas, somente, unicamente, exclusivamente, por meio de liquidação no processo judicial em que proferida a decisão posteriormente revogada.

Não importa que o juiz, na sentença, não tenha deliberado pela devolução. Repito transcrição supra de texto de Araken de Assis, no sentido de que a responsabilidade do art. 302 do NCPC "não necessita de pedido do autor, porque supérfluo nos casos de anexação de efeitos, nem sequer de disposição expressa na sentença".

Concluindo, de acordo com exposto na fundamentação supra, verifica-se que a revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, em ações que versem sobre benefício previdenciário:

1) leva à obrigação de indenizar, nos termos do decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos - e o aqui decidido se vincula, necessariamente, ao pressuposto consistente naquele julgado.

2) a indenização decorre da própria revogação da tutela e dispensa a prolação de disposição específica a respeito na sentença ou no acórdão;

3) o pedido de liquidação para apuração dos danos e de restituição de valores somente pode ser levado ao mesmo órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, nos próprios autos em que proferida a decisão.

Ante todo o exposto, aqui se reconhece que a cobrança dos valores em discussão é possível, mas não de qualquer modo.

O INSS não pode cobrá-los administrativamente; nem em nova ação judicial, de conhecimento ou de execução.

Somente pode dirigir o pedido de liquidação e cobrança dos valores nos próprios autos em que discutida a questão de mérito e prolatada a decisão de concessão e posterior revogação da tutela provisória ou liminar.

Deve, assim, ser reformada a r. sentença recorrida, pois a ação é parcialmente procedente, condenando-se o INSS a se abster de cobrar os débitos decorrentes de tutela provisória ou liminar posteriormente revogada em ação que verse sobre benefício previdenciário, pela via administrativa ou por nova ação judicial. Permanece a possibilidade de pedido de liquidação e cobrança dos valores nos próprios autos do processo em que prolatadas as decisões de concessão e revogação da tutela ou liminar, independente de determinação expressa do magistrado nesse sentido.

É, por outro lado, inviável a cobrança de valores quando se tratar de ação que verse sobre benefício assistencial, nos termos do distinguish constante da fundamentação supra. Nesse aspecto, procede o pedido."

(Apelação/Remessa Necessária nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, DJE 05.07.2017) (negritei)

Resumidamente, o acórdão prolatado pacificou que o meio correto a ser utilizado pelo INSS para a cobrança dos valores é a própria ação de conhecimento no bojo da qual a tutela foi concedida e, posteriormente, revogada, não havendo que se falar em cobrança administrativa, tampouco em ação própria.

Assim, tem-se que após a decisão definitiva naquele feito deverá a autarquia realizar eventual cobrança dos valores indevidamente recebidos nos autos do processo nº 0003265-97.2010.403.6318, vez que compete, nos termos da decisão citada, àquele juízo a decisão acerca da boa-fé da parte autora.

Destarte, adotando-se a sistemática determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183-SP não poderia o INSS efetuar os descontos diretamente no benefício na via administrativa, sem submeter a cobrança da dívida à apreciação do juízo da causa.

Portanto, impõe-se o deferimento da medida para determinar ao INSS que cesse os descontos que vem efetuando no benefício do autor, em razão da vedação de natureza constitucional e por violação ao teor do quanto decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183-SP.

Por tais razões, **concedo a tutela de urgência** para determinar a suspensão dos descontos do débito no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, ressaltando-se a necessidade de o INSS observar o comando inserido no acórdão proferido na ação civil pública nº 0005906-07.2012.403.6183/SP, para futura cobrança de suposto indébito.

Cite-se o INSS.

Intíme-se. Cumpra-se.

Franca (SP), de maio de 2018

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3516

EXECUCAO FISCAL
0003351-33.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

D E C I S Ã O Requer a empresa executada M.S.M. Produtos para Calçados Ltda. por meio das petições de fls. 616-621 e 624-628, a substituição das CDAs em cobrança relativas ao PIS e à COFINS, apresentando a exequente os valores corretos da exação, com exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Apresenta também impugnação das avaliações dos bens penhorados. Instada, a União se contrapôs aos

argumentos apresentados pela parte executada (fls. 839-852). Alegou que somente os créditos tributários de natureza previdenciária estão com a exigibilidade, pugnano pela descon sideração da petição de fls. 574-585 e pelo prosseguimento do feito. Defendeu a inadequação da via eleita e a ocorrência da coisa julgada material, posto que a matéria defensiva veiculada já fora arguida nos embargos de devedor nº 0000928-95.2015.403.6113 e 0002989-94.2013.403.6113, os quais foram rejeitados no mérito por este juízo, encontrando-se a irrisignação da parte executada em grau de recurso, pendente de julgamento no TRF3. Pugnou pelo não conhecimento da matéria alegada acerca do excesso de execução. No mérito, defendeu a legalidade dos atos administrativos de lançamento dos tributos. No tocante à impugnação das avaliações dos bens penhorados, sustentou a preclusão da pretensão ou sua inadmissão por não restar comprovado erro ou dolo na avaliação realizada, pugnano pela manutenção das hastas públicas designadas. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, registro que as matérias alegadas atinentes ao excesso de execução e à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já foram alegadas pela parte executada e analisadas por este juízo. Os pedidos deduzidos nos embargos de devedor foram julgados improcedentes e os embargos se encontram em grau de recurso, pendente de julgamento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Qualquer insurgência da parte executada deveria ser dirigida àquele Tribunal, vez que a atuação desta magistrada quanto ao valor da dívida e demais matérias dos embargos encontram-se acobertadas pela denominada preclusão pro judicato a impedir a rediscussão na presente instância. Contudo, ao contrário do quanto afirmado pela exequente, a matéria não se encontra acobertada pelos efeitos da coisa julgada, vez que pendem julgamentos de recursos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas sim pela preclusão, conforme já consignado. Assim, e não tendo havido qualquer pedido de tutela perante a Superior Instância, não se pode ignorar que a aplicação do acórdão prolatado nos autos do RE 574.706 tem preponderado em relação à ausência de julgamento do aludido feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto. II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede. III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei n. 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução. IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou. V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça. VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais. VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS. VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE n. 939742 e 1028359). IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação. X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010). XI. Com o ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo. XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n. 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais. XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00008642320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (sem negritos no texto original) Tendo em vista a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, assim como o fato de que o débito se encontra integralmente garantido, vez que o valor dos bens penhorados, segundo a avaliação oficial, é superior ao valor dos tributos devidos, suspendo, até ulterior decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS. Não há que se falar em nulidade da execução, mas em mera necessidade de apresentação de CDA retificada pela exequente. Vez que os leilões estão designados para amanhã (15/05/2018) e para o dia 26/06/2018, cancelo apenas o leilão designado para 15/05/2018. Quanto à impugnação ao valor da avaliação, razão assiste à exequente, haja vista o prazo preclusivo para apresentação da impugnação do laudo de avaliação. De acordo com a previsão legal (artigo 13, I, da Lei 6.830/1980) e o entendimento jurisprudencial, não cabe impugnação do laudo de avaliação após a publicação do edital em que fixada a data para realização dos leilões. No caso vertente, a parte executada foi intimada pessoalmente, em 04/04/2018 - fl. 563, acerca da reavaliação dos imóveis realizada por meio dos laudos acostados às fls. 530-541, sendo que o edital de designação dos leilões foi publicado em 19/04/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, houve tempo hábil para a executada manifestar nos autos sobre sua irrisignação quanto aos valores da avaliação efetivada pelo juízo tendo ocorrido, pois, a preclusão para a apresentação e o conhecimento da impugnação ofertada. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. ART. 683 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a avaliação feita pelo oficial de justiça não possuía qualquer nulidade. Aduziu que o laudo elaborado unilateralmente por engenheiro contratado pelos recorrentes não pode sobrepor-se a avaliação conduzida por técnico imparcial. Sustentou que o pedido de nova perícia, nos termos do art. 13, I, da Lei n. 6.830/80, estava precluso ante a inércia do executado em impugnar a avaliação realizada, e que a impugnação requerida nos termos do art. 683 do CPC enseja a demonstração concreta de invalidação da avaliação realizada. 2. O art. 13, I, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a impugnação deve ocorrer antes de publicado o edital de leilão, o que não ocorreu no caso, pois o acórdão deixa bastante delineado a inércia da parte em contestar a avaliação no momento oportuno, de modo que ficou configurada a preclusão. 3. A dicção das razões do recurso especial não se mostram aptas a modificar o entendimento firmado, especialmente porque o fundamento do acórdão recorrido referente à preclusão não foi objeto de impugnação, limitando-se os requerentes a argumentar a necessidade de nova avaliação do bem penhorado por técnico habilitado, de modo a evitar que a alienação ocorra por preço vil. Incidência da Súmula 283/STF. 4. Outrossim, ao tratar da nova avaliação, o Tribunal de origem também consignou que é de ressaltar, a apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, hipótese destes autos, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça Avaliador, nomeado pelo Juízo, incoerente na espécie como antes referido. 5. A modificação do entendimento firmado de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 1259854, Segunda Turma, Relator(a) Humberto Martins, DJE Data: 01/09/2011). Ademais, a impugnação pleiteada com fundamento no art. 683 do CPC de 1973 (ou art. 873 do CPC de 2015) deve demonstrar de forma fundamentada e concreta a invalidação da avaliação realizada, o que também não ocorreu no caso em tela. Evidente que o laudo apresentado, o qual foi produzido unilateralmente por engenheiro contratado pela parte executada não é suficiente para demonstrar qualquer descaso ou equívoco na avaliação realizada pela Oficial de Justiça Avaliador. Destaco, outrossim, a inexistência de justificativa plausível para majoração do valor imobiliário dos bens: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de nova avaliação para o imóvel de matrícula nº 11.416, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Franca/SP. Conforme alega a agravante, o imóvel, primeiramente avaliado em R\$ 4.853.880,00 (2007), foi em 2008, reavaliado em R\$ 8.166.716,00 (fls. 51/53), sendo esta última avaliação objeto de impugnação pela agravante. Houve nova reavaliação que apurou o valor de R\$ 11.111.671,00 (fls. 161/217). Após a apresentação de quesitos suplementares (fls. 220/222 e 236/237), houve indeferimento do pedido da agravante de acatamento do valor apurado de R\$ 14.011.700,41 pelo Assistente Técnico (fls. 127/159) ou de correção de eventuais inexatidões apontadas no laudo técnico. 2. No tocante ao valor dos bens penhorados, observa-se que o laudo apresentado pela executada nas fls. 127/159 foi produzido unilateralmente, bem como não apresenta justificativa plausível para a alegada majoração do valor imobiliário dos bens, considerando os valores apontados no laudo judicial. O perito judicial respondeu aos quesitos suplementares tanto da exequente quanto da executada de forma fundamentada (fls. 240/243). 3. Desta forma, não se verifica no caso a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 683 do CPC/1973 (ou do art. 873 do CPC/2015), a justificar a realização de nova avaliação dos bens penhorados, a míngua de demonstração da majoração do valor do bem. 4. Embargos de declaração acolhidos, para anular a decisão de fls. 384 e agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI 424779, Primeira Turma, Relator(a) Desemb. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/03/2017). Assim, seja pela preclusão da impugnação ou pela falta de comprovação da alegada majoração do valor imobiliário dos bens penhorados, não há fundamento para realização de nova avaliação ou retificação dos valores dos bens penhorados. Isso posto, não conheço da impugnação à avaliação apresentada pela parte executada. Não obstante, suspendo a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, dos tributos cobrados na presente execução fiscal, bem como nas execuções apensadas, até ulterior decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vez que os leilões estão designados para amanhã (15/05/2018) e para o dia 26/06/2018, cancelo apenas o leilão designado para 15/05/2018. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente CDA retificada, com a exclusão dos valores decorrentes do cômputo do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS. Acaso a CDA retificada não seja apresentada a tempo de se manter a hasta designada para o dia 26/06/2018, retomem os autos conclusos. Com a apresentação da nova CDA, dê-se vista à executada para ciência e manifestação e retomem conclusos. Intimem-se. Comunique-se ao leiloeiro com urgência.

Expediente Nº 3511

EXECUCAO FISCAL

0002944-85.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MULT-VIRAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 114), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Comunique-se o leiloeiro. Cumpra-se e intem-se com prioridade.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3491

ACAO CIVIL PUBLICA

0004463-95.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

1. O réu foi citado e contestou a demanda, alegando, preliminarmente, incompetência relativa, nos termos do artigo 2º da Lei n. 7.347/85, em razão do fato ter ocorrido na cidade de Ituverava/SP, e não na comarca de Franca/SP. Aduziu, ainda, litispendência e coisa julgada, ante o ajustamento de ação monitoria pela Caixa Econômica Federal em face do réu, o que redundaria em extinção do presente feito quanto ao pedido de ressarcimento ao erário. No mérito, alegou a ausência de prova de que o réu tenha concorrido ou agido da forma narrada na inicial. Sustentou, ainda, a invalidade do termo de depoimento do réu em processo disciplinar, haja vista que já se encontrava com enfermidade psiquiátrica. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 533/563). O Ministério Público Federal se manifestou sobre a contestação (fls. 566/570). Intimada, a Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 579). DECIDO. Das preliminares: O réu aduz, preliminarmente, a incompetência relativa da Justiça Federal de Franca para o julgamento do feito, sob a alegação de que os fatos ocorreram na comarca de Ituverava/SP. Não merece prosperar a alegação do réu. Senão vejamos. A definição da competência da Justiça Federal se dá em razão da pessoa, e não da natureza do litígio, e, sendo o Ministério Público Federal órgão da União, cabe ao Juízo Federal a apreciação da demanda em que figura como parte processual, na condição de autor ou litisconsorte. Ademais, no caso dos autos, a vítima dos atos improbos é a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, de modo que patente o interesse do parquet na proteção ao patrimônio público federal. Outrossim, nos termos do artigo 3º do Provimento n. 401 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 08 de janeiro de 2014, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Franca possuem jurisdição sobre o Município de Ituverava/SP, local

onde ocorreram os fatos. Nestes termos, a Justiça Federal de Franca/SP é a competente para julgar a presente ação, restando afastada a preliminar de incompetência relativa aduzida pelo requerido. Sustenta o réu, ainda, a ocorrência de litispendência e coisa julgada em razão do ajuizamento de ação, pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores não restituídos. Afirma que na referida ação foi prolatada sentença, com trânsito em julgado. Da análise de fs. 434/437, é possível verificar que a ação monitoria ajuizada pela CEF objetiva a cobrança de valores relativos a contratos de empréstimos consignados firmados pelo requerido, objeto totalmente diverso dos presentes autos, os quais visam o integral ressarcimento dos danos decorrentes do comportamento ilícito do réu. Portanto, ante a diversidade de pedidos, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada destes autos com o feito n. 3036.71.2013.4.01.3802, da E. 2ª Vara de Uberaba/SP. Não havendo mais questões a serem resolvidas, declaro saneado o feito. 2. Considerando que foi realizada audiência nos autos da Ação Penal n. 0004462-13.2016.403.6113, ajuizados na E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (documento anexo), junto o autor cópia dos principais atos daquele processo, inclusive dos depoimentos colhidos. 3. Após, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis, vindo os autos conclusos, em seguida, para novas deliberações. OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA O RÉU Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006409-05.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FRANCISCO GUILHERME ROMANINI(SPI85631 - ELTON FERNANDES REU)
Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, no prazo de cinco dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006424-71.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SPI21734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)
Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, às fs. 122/127, no prazo de cinco dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006426-41.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-97.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E SPI10845 - SONIA REGINA TORLAI E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH) X LUIS FERNANDO BELOTTI FELICE(SPI93872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)
Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, às fs. 91/96, no prazo de cinco dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006429-93.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-05.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SPI157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SPI65678 - ANDREIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO)
Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, no prazo de cinco dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006430-78.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-78.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X LUZIA CARVALHO NASSIF(SPI39376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
Dê-se vista às partes da petição do autor requerendo a extinção do feito (fs. 157/62), pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis, na seguinte ordem réu, chamada ao processo e Cemig. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006432-48.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-35.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A X ADRIANO VENTUROSO FURLANIS(SPI201376 - EDER AUGUSTO CONTADIN)
Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, no prazo de cinco dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006433-33.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-05.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH) X WELLINGTON ROBERTO JORGE(SPO21050 - DANIEL ARRUDA)
Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, no prazo de cinco dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006434-18.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-30.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE DORCINO DA SILVA(SPI27005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO)
Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, no prazo de cinco dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006437-70.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARCELO HENRIQUE DE SOUZA(SPI37521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SPI49342 - ADELINO RUFINO BATISTA E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH)
Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, no prazo de cinco dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-28.2015.403.6113 - EURIPEDES DE SOUSA(SPI238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora (fl. 373), para o fim de comprovar que a exposição aos agentes de risco era habitual e permanente. 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de JUNHO DE 2018, às 14h00min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-23.2015.403.6113 - PEDRO DONIZETE SAVIO(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, às fs. 189. 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2018, às 14h00min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-24.2016.403.6113 - ISRAEL SOARES DA SILVA(SPI305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SPI92025 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o requerimento do perito (fl. 134), fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. 2. Intime-se o perito judicial para concluir o trabalho, entregando o laudo pericial em 60 (sessenta dias), ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, neste caso, em cinco dias úteis. 3. Sem prejuízo, intime-se o autor para que especifique quais empresas deverão ser paradigmas para o período no qual foi cobrador de ônibus, haja vista a informação do expert no sentido de que as duas empresas indicadas na CTPS do autor foram baixadas e a outra está localizada em Belo Horizonte/MG. Prazo: cinco dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006291-29.2016.403.6113 - JOSE BATISTA FILHO(SPI238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para fins de comprovação do efetivo trabalho rural exercido no período de 09/1971 a 06/1977. 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2018, às 15h00min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado do autor intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderá o autor comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-47.2017.403.6113 - LEONICE MACHADO(SPI209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para fins de comprovação do efetivo trabalho rural exercido. 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de

2018, às 14h30min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.4. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.5. Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).6. Poderá a autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-91.2017.403.6113 - CRISTIANE DA SILVA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Cristiane da Silva em face da Caixa Econômica Federal na qual requer a condenação da ré ao pagamento de dano moral no montante de R\$ 100.000,00. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 35).A ré apresentou contestação, às fls. 39/44, aduzindo que o caso narrado na inicial não passa de mero dissabor da vida cotidiana. Requereu a improcedência do pedido. Réplica, às fls. 47/56. Intimadas, as partes especificaram as provas pretendidas (fls. 57/59 e 61). É o relatório do essencial. Passo a sanear o feito. No presente caso, o âmbito da prova recairá sobre a comprovação dos fatos ocorridos no dia 09/03/2017, na agência da requerida, localizada na Rua Monsenhor Rosa, Centro, nesta comarca de Franca (fl. 17). Requereu a autora a juntada aos autos, por parte da ré, das imagens da fita de vídeo do circuito interno de segurança da agência bancária onde ocorreram os fatos impugnados. Nos termos do despacho proferido à fl. 30, a ré foi intimada a se manifestar, em cinco dias úteis, sobre o pedido de exibição das imagens (artigo 398 do CPC). A citação e respectiva intimação do despacho foram recebidas pela ré em 16/05/2017, ou seja, pouco mais de dois meses após a ocorrência dos fatos (09/03/2017). Ressalte-se, ainda, que o advogado da ré tomou ciência do despacho em 10/05/2017, conforme certidão de fl. 33. Por ocasião da audiência de conciliação, a ré nada mencionou. Na contestação, a requerida limitou-se a esclarecer que não possuía as imagens solicitadas, eis que passados mais de trinta dias da ocorrência dos fatos. Ainda que se possa discutir se este prazo é ou não razoável, se o banco devia ou não guardar tais imagens por maior tempo em razão da segurança que se espera na prestação do serviço bancário, fato é que nenhum destes argumentos tem o condão de viabilizar a realização da prova impossível: a exibição das imagens da câmara de segurança das quais não se tem mais o registro. A negativa ou impossibilidade da ré em apresentar as imagens da câmara de segurança será sopesada juntamente com as demais provas produzidas nos autos. Portanto, para a comprovação do fato narrado na inicial, necessária se faz a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2018, às 14h00min. 3. Faculto às partes a complementação do rol de testemunhas já apresentado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, devendo a autora informar nos autos o nome completo, local de trabalho e demais dados pessoais dos policiais militares indicados à fl. 59, em igual prazo. 4. Proceda a Secretaria à intimação da autora, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado das partes intimar as testemunhas por eles arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderão as partes se comprometer a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002751-70.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-30.2010.403.6102 ()) - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS)

1. Deixo de apreciar o requerimento formulado pela sucessora da Cemig (Enel Green Power Projetos I S.A.) para ingresso no feito, uma vez que, consoante decisão proferida às fls. 180/181 e disponibilizada no Diário Eletrônico em 29/11/2017, reconheci a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda. 2. Intime-se o advogado mencionado na petição de fls. 187/188, pelo prazo de cinco dias úteis. 3. Após, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual de Pedregulho/SP, com nossas homenagens, a quem caberá analisar o requerimento da sucessora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-70.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SOLOCON ENGENHARIA DE SOLOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuidam os autos de ação anulatória ajuizada por **Solocon Engenharia de Solos e Construções Ltda.** contra a **Fazenda Nacional**, com a qual pretende a anulação da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 200.160.281, bem como dos Autos de Infração e Imposição de Multa n. 201.675.293, 201.675.242 e 201.651.599, referentes à falta de depósito do percentual atinente ao FGTS, mensal e rescisório, relativo aos valores fornecidos a título de cesta básica, nos anos de 2005 a 2013. De forma subsidiária, pede o recálculo dos citados valores, excluindo-se períodos de afastamento dos empregados. Requer a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Foi deferida a liminar, o que desafiou a oposição de embargos de declaração pela requerida.

Regulamente citada, a União contestou o pedido, aduzindo que não houve decurso do prazo prescricional nos termos da modulação dos efeitos do julgamento do ARE 709.212/DF. No mérito, asseverou que a cesta alimentação tem natureza salarial, portanto, sobre ela incide o FGTS. Pugnou pela improcedência da demanda.

As partes prescindiram da realização de provas.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia estar esclarecida por meio de documentos, não havendo a necessidade de produção de provas, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, esclareço que não assiste razão à requerida ao afirmar que a decisão que deferiu a liminar desbordou dos limites da lide. Senão vejamos.

O aditamento, referido nos embargos de declaração, foi pleiteado na ação que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca, que foi julgada extinta sem apreciação do mérito.

Entretanto, ao ingressar com a presente ação, a requerente adequou o pedido, fazendo constar, claramente, na peça inicial, que pretende a anulação da NDFC 200.160.281, bem como dos AIs 201.675.293, 201.675.242 e 201.651.599.

Noto, também, que a vestibular foi erroneamente endereçada à Justiça do Trabalho e vem acompanhada de cópia integral da citada ação trabalhista (composta por 1760 páginas), causando a impressão, por se tratar de processo eletrônico, que são fases processuais desta demanda e não daquela, o que, por certo, ocasionou o equívoco da requerida.

Quanto à prejudicial de mérito arguida, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, fixou tese de que o prazo prescricional para a cobrança do recolhimento do FGTS é de 05 (cinco) anos. Contudo, quando da modulação dos efeitos (em 13 de novembro de 2014), ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS, ocorrer após a sua publicação, aplica-se, desde logo, o prazo de 05 (cinco) anos. Já para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial da prescrição, ou 05 (cinco) anos, a partir da data do julgamento.

No caso dos autos, os fatos geradores ocorreram entre 2005 e 2013, a notificação fiscal data de 06/09/2013 e a constituição definitiva do crédito se deu em 29/02/2016, não ocorrendo decurso do prazo prescricional.

Passo ao mérito, propriamente dito.

Em suma, a presente demanda versa sobre a possibilidade, ou não, de integração dos valores correspondentes à entrega aos empregados de cesta básica *in natura*, na base de cálculo da Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no caso de ausência de inscrição da empresa empregadora no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

A questão afeta à natureza jurídica do FGTS, objeto de divergência jurisprudencial, foi solvida pelo art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

(...)

Trata-se de direito autônomo do trabalhador, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de tributo.

A base de cálculo da contribuição ao FGTS foi definida pelo art. 15, da Lei n. 8036/90:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratamos [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fonecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no [§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.

O parágrafo sexto do artigo supra exclui, de forma taxativa, a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, §9º da Lei n. 8.212/91, dentre as quais, encontram-se as parcelas *in natura* recebidas em consonância com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (alínea "c").

No caso dos autos, a requerente, apesar de não ter se cadastrado no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - fornece aos seus empregados cesta básica *in natura*, nos moldes pactuados na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

A ausência de inscrição nos programas governamentais não descaracteriza a natureza não salarial da verba, na medida em que por se tratar de alimentação subsidiada, fica evidente seu cunho social e indenizatório. É, pois, prestação entregue ao trabalhador de forma não onerosa.

Merece transcrição o parágrafo terceiro da cláusula terceira da Convenção Coletiva:

Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.332/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976.

Por fim, colaciono a jurisprudência:

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO "IN NATURA" FORNECIDO PELA EMPRESA. PARCELA PAGA PELO EMPREGADOR. VALORES REEMBOLSADOS PELO EMPREGADO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, PAT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AFASTADAS ALEGAÇÕES DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. O julgamento antecipado do feito é dever do juiz que, ao constatar a desnecessidade da produção de provas, passa ao julgamento da lide (artigos 330 do CPC/73 e 17 da Lei 6.830/80). A produção de provas é ônus da embargante. A produção de prova pericial é desnecessária por se tratar de matéria de direito.

3. A natureza jurídica do FGTS foi objeto de controvérsia jurisprudencial e doutrinária desde sua instituição em 1967. A discussão restou superada com o artigo 7º, III, da CF/1988, que expressamente arrolou o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Trata-se da criação de um "pecúlio permanente", que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (art. 20 da Lei 8.036/1995).

4. A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição ao FGTS sobre o pagamento "in natura" do auxílio alimentação fornecido pela empresa, independentemente da inscrição da empresa no PAT. Precedentes.

5. No caso em tela, o auxílio alimentação fornecido pela empresa empregante aos seus empregados é subsidiado, ou seja, parte dos custos é repassado aos funcionários, por meio de desconto na remuneração.

6. Reforma parcial da sentença, para determinar a não incidência do FGTS sobre os valores atinentes às parcelas pagas a título de auxílio alimentação, prosseguindo-se a execução fiscal com o recálculo do débito.

7. É possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível refazer o cálculo, excluindo-se os valores excedentes. Precedentes.

8. Apelação da CEF não provida.

9. Apelação da empregante parcialmente provida para determinar a exclusão, da base de cálculo do FGTS, das parcelas atinentes ao auxílio alimentação "in natura".

(Ap 00579236720054036182 - Apelação Cível 1567028 – Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - TRF3 - Quinta Turma – e-DIF3 Judicial 1 Data:04/12/2017)

Ementa

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS EMPREGADOS. PAGAMENTO "IN NATURA". INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR NÃO COMPROVADA. SALÁRIO INDIRETO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os valores pagos pelo empregador a título de fornecimento de alimentação e cestas básicas aos empregados, considerados como parcela in natura, não integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS desde que, nos termos da lei, recebidos de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 15, da Lei n. 8.036/90 e art. 28, §9º, letra "c", da Lei n. 8.212/91).

2. A alimentação prestada in natura, mesmo quando não comprovada a inscrição no PAT, não tem natureza salarial, tampouco caracteriza salário indireto se da prova dos autos se conclui a entrega gratuita pelo empregador.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

(ApRecNec 00039521220134036143 - Apelação/Remessa necessária 2006019 – Relator Desembargador Federal Maurício Kato - TRF3 - Quinta Turma - e-DIF3 Judicial 1 Data:14/09/2017)

Assim, concluo que os recolhimentos ao FGTS, da forma como cobrados pela requerida, não encontram amparo legal, não podendo subsistir, assim, o débito objeto da NDFC n. 200.160.281.

E, sendo nulos os débitos objeto da referida notificação, também não podem prevalecer os Autos de Infração n. 201.675.293, 201.675.242 e 201.651.599.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, a fim de declarar nulos a NDFC n. 200.160.281 e os AI's 201.675.293, 201.675.242 e 201.651.599 e, por consequência, inexistentes os créditos nelas lastreados.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Confirmando a tutela de urgência concedida, impondo à ré a obrigação de não fazer a inclusão do nome da autora em qualquer banco de dados restritivos, bem como a obrigação de fazer a entrega regular de certidão positiva com efeito de negativa, salvo a existência de outros débitos que não são objetos desta demanda, sob as penas da lei, até que haja decisão definitiva (trânsito em julgado) nestes autos.

P.I.

FRANCA, 9 de maio de 2018.

Expediente Nº 3501

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-10.2013.403.6113 - OSVALDO ELIAS DE MORAES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSVALDO ELIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

Expediente Nº 5560

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-10.2013.403.6118 - ZAULINA PEREIRA SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001010-0) - PAMELA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X PAMELA MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000909-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000909-2) - FABIANA MACHADO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FABIANA MACHADO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000089-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000089-5) - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-08.2012.403.6118 - JERONIMO GABRIEL MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JERONIMO GABRIEL MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000729-7) - JOAQUIM BENEDITO MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIZABETE MARTINS PAVONE(SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO SANTOS E SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE MARTINS PAVONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 205/208: O advogado que representou o falecido autor da presente demanda (Oswaldo Inácio - OAB/SP 144.713) manifestou-se nos autos requerendo a expedição de ofício e alvará judicial à Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de satisfazer os direitos que lhe foram garantidos na sentença judicial transitada em julgado (fls. 96/101), consistentes em 70% (setenta por cento) dos valores depositados a título de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (guia de fl. 195) e 10% (dez por cento) dos valores depositados na conta de FGTS do de cujus (extrato de fl. 198), a título de pagamento de honorários advocatícios contratuais.
2. Pois bem, com relação ao percentual de honorários de sucumbência a que faz jus, a Secretaria do Juízo já expediu ofício à CEF para a transferência dos valores para a conta indicada pelo causídico interessado, como se observa às fls. 210, visto que já havia autorização judicial para tanto no item 2 do despacho de fl. 201. Por essa razão, constato a perda do objeto de tal requerimento. Por oportuno, ressalto que continuam depositados em conta judicial o montante de 30% (trinta por cento) dos valores destinados ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais pertencem à advogada Patrícia de Andrade Costa (OAB/SP 202.160), ficando no aguardo de seu requerimento para a expedição de alvará ou de ofício à CEF para a transferência eletrônica para a conta que vier a ser indicada.
3. No mais, entendo que não merece ser acolhida a pretensão do advogado no que tange ao pleito de expedição de alvará judicial à CEF para o saque de 10% dos valores depositados na conta fundiária do autor falecido, diante das seguintes razões.
4. A movimentação dos valores existentes em conta de FGTS é disciplinada pelo art. 20 da Lei n. 8.036/90, que delimita as hipóteses nas quais poderá ocorrer o saque das quantias. No rol do referido artigo não existe qualquer previsão que permita o levantamento de valores diretamente por advogado de titular de conta de FGTS, com a finalidade de saldar a obrigação de pagamento de honorários contratuais.
5. Os sucessores do falecido, estes sim, são detentores de legitimidade para efetuar o saque das quantias existentes, de acordo com o art. 20, IV, da Lei 8.036/90 (nesta hipótese, desde já advirto aos interessados que caso não seja possível o saque diretamente perante a agência bancária, é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta - Súmula 161 do STJ).
6. Ademais, apesar de a sentença transitada em julgado reconhecer ao causídico o direito ao recebimento dos honorários advocatícios contratuais, em momento algum ela autorizou que a satisfação desse direito ocorresse mediante o saque direto ou à reserva de valores da conta fundiária em favor do advogado.
7. Com tais considerações, REJEITO os requerimentos de reserva de valores e de expedição de alvará judicial para o saque direto de quantia da conta fundiária, tal qual formulados pelo advogado.
8. Todavia, entendo que o causídico Oswaldo Inácio (OAB/SP 144.713) tem interesse no cumprimento da sentença para o recebimento dos honorários contratuais que lhe foram reconhecidos, o que deve ocorrer na forma do art. 523 do NCPC.
9. Sendo assim, determino a intimação dos sucessores processuais do falecido autor, quais sejam, MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS, JOSÉ CARLOS MARTINS e ELIZABETE MARTINS PAVONE, representados pela advogada Patrícia de Andrade Costa (OAB/SP 202.160), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 8.932,20 (oito mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos), valor este atualizado até setembro de 2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de

10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

10. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

11. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante da operação deverá ser entregue a este Juízo a fim de ser juntado aos autos.

12. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista ao advogado exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para conta do procurador interessado, conforme for de sua opção.

13. De outro lado, se ausente o pagamento voluntário no prazo descrito no item 9 desta decisão, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para os ora executados oferecerem impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

14. Na inércia dos executados, intimem-se o advogado exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

15. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001297-50.2010.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-34.2010.403.6118 ()) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA (SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: FLS. 211/215: Vista à parte exequente (Município de Guaratinguetá) acerca dos comprovantes de pagamento juntados aos autos pela parte executada. Informe o exequente, ainda, se se opõe à extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000644-24.2005.403.6118 (2005.61.18.000644-6) - HOSPITAL MATERIDADE FREI GALVAO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X HOSPITAL MATERIDADE FREI GALVAO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000409-0) - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000572-4) - ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA X ELISETE DE JESUS SIQUEIRA X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA X MICHELA CARLA VITORINO SIQUEIRA DA SILVA X VERA MARIA CAMILO SIQUEIRA X CARLOS EDUARDO VITORINO SIQUEIRA (SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE DE JESUS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELA CARLA VITORINO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CAMILO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO VITORINO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000752-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000752-0) - PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X RAISA MOTA RIBEIRO X DENISE LIMA PEREIRA X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X ELAINE COSTA DE LIMA X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ (SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HELEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X RAISA MOTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE LIMA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ELAINE COSTA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000963-1) - LUIZ GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001005-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001005-4) - JOSE CARLOS DOS PASSOS (SP169590 - CLEIDE RUESCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-77.2011.403.6118 - IVONILDO GOMES SARDINHA (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X IVONILDO GOMES SARDINHA X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-62.2012.403.6118 - LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE LIMA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-27.2012.403.6118 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-10.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE LORENA (SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE LORENA

DESPACHO

1. Antes da transmissão do ofício requisitório n. 20180002794 (fl. 380), determino à Caixa Econômica Federal (exequente) que informe em nome de quem deverá ser requisitado o pagamento dos honorários sucumbenciais, isto é, se deverá constar como beneficiário na requisição de pagamento um de seus advogados atuantes no feito ou a Associação dos Advogados da CEF, indicando os dados pertinentes.

2. Após a indicação, determino à Secretária do Juízo que retifique o ofício requisitório da forma que vier a ser recomendada pela CEF, tomando os autos conclusos em seguida para transmissão da ordem.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-64.2013.403.6118 - ISRAEL HONORIO DA SILVA X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5553

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5) - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO X JOYCE KARLA SOARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOELINGTON CARLOS SOARES DO NASCIMENTO X JOELY KARLA SOARES DO NASCIMENTO ROCHA X JOEL LOURENCO SOARES DOS SANTOS X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X MARICE DE SOUSA MACEDO X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X MARIA REGINA MACEDO LEITE X VICENTE PEREIRA LEITE X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE DE SOUSA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LOURENCO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE KARLA SOARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELINGTON CARLOS SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELY KARLA SOARES DO NASCIMENTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9) - AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES X ROSEMIRO JOSE HONORIO X CLERSON ALFREDO PRADO X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARKES ANTONIELLI DE SOUZA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X ADRIANO MOURA DA SILVA X JOSE RENATO DOMINGOS X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000859-9) - THIAGO BRITS DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THIAGO BRITS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000228-1) - MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X FLAVIO DE PAULA SANTOS X FLAVIO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X IRINEU MOLINA X IRINEU MOLINA X OSVALDO DE PAULA SANTOS X OSVALDO DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X JOAO LUCIANO X JOAO LUCIANO X CALIFE ANTONIO JORGE X CALIFE ANTONIO JORGE X HOMERO ZAGGO X FLAVIO DA SILVA ZAGO X FATIMA DA SILVA ZAGGO X FERNANDO DA SILVA ZAGO X EDNA DA SILVA ZAGO COSTA X JOSE ROBERTO DA COSTA X ROSELI DA SILVA ZAGGO X FABIO DA SILVA ZAGGO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X IVAN LIMA SILVA X IVAN LIMA SILVA X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO DE BRITO X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINE GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X JOSE VELOSO X JOSE VELOSO X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X ALEXANDRE VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X FATIMA APARECIDA VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X CONCEICAO JORGE VILLELA X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X JOSIMARA RODRIGUES TELES X WARLEI RODRIGUES TELES X MARCILEIA RODRIGUES TELES X MARCOS ANTONIO RODRIGUES TELES X MIGUEL SANTOS PINTO X RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES BRITO X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X IRINEU SANTOS X IRINEU SANTOS X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X PAULO MENDES BRASIL X PAULO MENDES BRASIL X PEDRO COSTA BARROS X ANTONIO DE PADUA COSTA BARROS X MARELISA RODRIGUES MARCONDES BARROS X MARIA DULCE BARROS MARETTI X ENJO MARETTI X REGINA LUCIA COSTA BARROS X SUELI APARECIDA ROMEIRO COSTA BARROS X CELSO AYRES X CELSO AYRES JUNIOR X ANA PAULA AYRES RAGI X ZELIA MARIA BARROS MENGUAL X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X FRANCISCO IVAN BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X PEDRO ALVARELI X MARIA TEREZA AZEVEDO ALVARELI X BENEDITO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X THERESA DA SILVA X THERESA DA SILVA X JOSE CUSTODIO X JOSE CUSTODIO X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X IVONETE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA X AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X ERNESTO VACCARI X PEDRO CESAR RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X EDILIO CIPRO X EDILIO CIPRO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X MARIA TEREZA PIRES

COUTINHO X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X NAIR FERRAZ NEVES X NAIR FERRAZ NEVES X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ARISTEIA APARECIDA BETTI DOS SANTOS FRANCA X MARIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X REGINA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA CASSELLA X JOSE ROBERTO CASSELLA X EDNA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X MARIA ELIZABETH MARINS COSTA ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTONOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREA X JORGE LUIS CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044949-86.2002.403.0399 (2002.03.99.044949-5) - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E MG072899B - HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES E SP024983 - JOAQUIM CAETANO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000505-62.2011.403.6118 - MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que a informação constante no processo de que a EEAR encaminhou o ofício n. 541/2017 deste Juízo ao Grupamento de Apoio de São Paulo (unidade militar a qual o exequente encontra-se vinculado), determino a expedição de ofício a esta unidade a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a este Juízo documento(s) que comprove(m) o restabelecimento do auxílio-transporte em favor do exequente, MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI), nos termos da decisão judicial transitada em julgado.
2. Após a vinda da documentação aos autos, dê-se vista ao interessado acerca do restabelecimento do benefício, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Em seguida, remetam-se os autos à União para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-54.2012.403.6118 - HONORIO COSTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HONORIO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 d a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001082-69.2013.403.6118 - CACILDA RODRIGUES PEREIRA/SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CACILDA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1 674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 d a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001183-09.2013.403.6118 - JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS X VALDILENE VITORIA RAMOS/SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENE VITORIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1 674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 d a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por HUGO RIZERIO LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a anulação do Auto de Infração de Trânsito nº T092412955 e a repetição do valor pago a título de multa, requerendo concessão de tutela provisória de urgência para suspender a penalidade de imposição de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

As custas foram recolhidas (ID 3249378).

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 356676).

A Ré apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 5828219).

É o relatório.

O Autor pretende a anulação do Auto de Infração de Trânsito nº T092412955 e a repetição do valor pago a título de multa, requerendo concessão de tutela provisória de urgência para suspender a penalidade de imposição de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Alega que foi autuado por ultrapassagem não permitida no dia 29/08/2016, no km 22 da BR 459-SP, na cidade de Lorena-SP, tendo sido notificado e apresentado defesa administrativa. Que fora reaberto prazo para apresentação de defesa, ocasião em que apresentou novamente suas razões, porém as mesmas não foram encaminhadas para julgamento.

Informa que interps novo recurso após o recebimento da notificação de penalidade, todavia a correspondência foi devolvida com a chancela de "não procurado" "ao remetente".

Argumenta que houve vício de competência, já que Polícia Rodoviária Federal não tem atribuição para fiscalização e aplicação de multa em rodovias estaduais, bem como vício de cerceamento de defesa, em razão da recusa no recebimento da correspondência, motivo pelo qual o processo administrativo seria nulo.

Argumenta também que no local da suposta infração é permitida a ultrapassagem, em razão da presença de linha contínua seccionada.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico inicialmente que as correspondências devolvidas ao remetente (ID 3096532 e 3099581) possuem o carimbo de "não procurado", o que, ao contrário do que afirma o Autor, não caracteriza recusa no recebimento por parte da Polícia Rodoviária Federal.

Quanto à alegação de incompetência para atuação na área, a Ré informou que o Km 22 da BR 459/SP encontra-se sob jurisdição federal, conforme dados do Sistema Nacional Viário, disponíveis no site do DNIT (ID 5828203). E acrescentou que no local da infração há faixa dupla contínua, o que demonstra a proibição de ultrapassar em qualquer dos sentidos.

Portanto, sendo impossível precisar o exato local da infração, bem como a sinalização presente na ocasião dos fatos, encontra-se ausente a necessária prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, uma vez que os atos administrativos são dotados da presunção de veracidade e de legitimidade.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Prazo: 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, ___ de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ AUGUSTO SALMI NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP347576

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 6746632, em relação aos autos: 0000902-61.2016.403.6340 e 0001311-83.2000.403.6118 tramitando na Subseção de Guaratinguetá/SP, e 0403884-45.1998.403.6103 tramitando na Subseção de São José dos Campos/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

SANTOS CASTRO NETO MONITORAMENTO E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.-ME propõe tutela cautelar antecedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido liminar, com vistas à concessão de certidão positiva com efeito de negativa.

Custas recolhidas (ID 4717024).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4729782).

Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 5105723).

Réplica pela Autora (ID 5204459).

Decisão proferida deferindo o pedido de tutela (ID 5283042).

A parte Autora apresentou documentos (ID 5283051) e requereu a juntada do pedido principal (ID 6582115) e formulou novo pedido de liminar (ID 7119630).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora requer que seja constituído o negócio jurídico 2018002117, originado da NDFC 201015081, atribuindo-lhe validade e eficácia, bem como, modifique-o parcialmente quanto aos valores já pagos. Pleiteia ainda a declaração de validade e eficácia dos pagamentos do FGTS quando realizados diretamente ao trabalhador sob a chance do poder judiciário trabalhista; conjuntamente determine o recálculo do débito com o abatimento dos valores pagos nos acordos trabalhistas, com a compensação dos valores efetivamente pagos e/ou a repetição do indébito dos valores pagos a maior realizando o ajustamento do saldo devedor.

A Autora sustenta que, embora esteja cumprindo pontualmente o pagamento do acordo celebrado com a Ré, esta última procedeu ao bloqueio da certidão de forma injustificada e imotivada, impossibilitando sua emissão. Pleiteia que seja imposta multa diária por descumprimento da ordem judicial.

De acordo com a decisão que antecipou a tutela, foi determinado que a Ré procedesse “a emissão da Certidão Positiva com Efeito Negativa relativo ao débito mencionado na inicial, objeto do parcelamento”, sendo condicionada ao depósito do valor integral da primeira parcela do parcelamento e do “impedimento administrativo”, o que foi realizado pela Autora.

Desse modo, conforme relatado pela Autora, entendo haver descumprimento da decisão judicial ao não possibilitar a emissão da certidão.

Ante o exposto, DETERMINO que a Ré cumpra integralmente a decisão ID 5283042, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à CEF, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DE MOURA E SILVA, representada por Teresa de Moura e Silva, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reversão do benefício de pensão especial, com o recebimento dos valores atrasados e indenização por danos morais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 1446505).

Contestação apresentada pela União Federal (ID 5911690).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 7215188.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*).

A Autora pretende a reversão do benefício de pensão especial. Informa ser filha do ex-combatente João de Moura e Silva, falecido em 06.11.1994.

Alega que, com o falecimento de sua mãe em 01.12.2002, a qual recebia o referido benefício, possui direito à reversão desse último, em razão de ser portadora de deficiência mental (esquizofrenia hebefrênica), cuja interdição se deu em 31.5.2004.

A União sustenta a ocorrência da prescrição de fundo de direito, tendo em vista que o genitor da Autora faleceu em 06.11.1994 (ID 1153881). Aduz ainda que a invalidez da Autora "não preexistia a sua maior idade".

Conforme o documento ID 2021683, pelo Ministério da Defesa, em inspeção de saúde, a Autora foi diagnosticada como portadora de retardo mental grave (alienada mental) em 28.3.2003.

No caso em tela, aplica-se a Lei n. 8.059/1990, vigente no momento do óbito do instituidor da pensão, a qual dispõe em seu art. 5º, inciso III:

"Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

(...)

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

Esse requisito não foi atendido pela Autora, pois na data do óbito do seu pai em 06.11.1994, ela possuía vinte e oito anos de idade (ID 1153802) e não era inválida. O documento ID 1153950 comprova que sua interdição se deu apenas em 21.5.2004, quase dez anos após o falecimento de seu genitor.

Diante dos elementos anexados aos autos, não entendo verossímil o direito invocado pela Autora, de modo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, ___ de maio de 2018.

REGINALDO MAURO MOLLAS AGUDO JUNIOR propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à nulidade do ato administrativo que o licenciou do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, bem como sua reintegração na condição de Adido e o recebimento de remuneração (soldo) a contar da data do licenciamento e a continuidade ao tratamento de saúde. Pleiteia ainda o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das informações (num. 5781616).

Informações prestadas pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR (num. 7727118).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entendo não restar demonstrado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, ___ de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória movida por SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas a: (1) não incidência da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas a qualquer título); (2) autorização para compensação dos valores recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) que tiveram como base de cálculo o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas), com as devidas correções legais.

Custas recolhidas (ID 5000124).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora pretende a não incidência da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas a qualquer título).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas **indenizatórias**, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:..)

Contribuição para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE)

Todavia, no tocante à contribuição para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), entendo que essa possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não existindo óbice à sua exigência. Nesse sentido, o julgado a seguir.

Tributário. Remessa oficial e apelações contra sentença que concedeu o pedido para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições para terceiros sobre os seguintes valores: aviso prévio indenizado, décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio, quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença/acidente e o terço constitucional de férias. - Consoante entendimento consolidado pela Corte Suprema, à luz do procedimento da repercussão geral, no julgamento do RE 566.621/RS, em acórdão da lavra da min. Ellen Gracie, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do Resp 1.259.570/MG, min. Mauro Campbell Marques, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal para as ações de repetição do indébito tributário ajuizadas após 9 de junho de 2005. - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 1.111.164/BA, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, declarou ser imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. Fica assegurado ao impetrante a compensação dos recolhimentos indevidos comprovados nestes autos, ressalvando-se, ainda, a prescrição quinquenal. - Tratando-se de segurados empregados sujeitos às normas celetistas, deve ser observada a redação do inc. I, do art. 22, da Lei 8.212, de 1991, regra geral que impõe a incidência tributária para abarcar o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço. - As importâncias recebidas pelo trabalhador a título de indenização (parágrafo 9º, do art. 28, alíneas 'e', 2, 3, 4, 8 e 9, da Lei 8.212) não sofrem incidência tributária, não existindo motivação para que o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o adicional de um terço de férias, o abono pecuniário de férias e as horas extras, todos de nítida natureza indenizatória, integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes desta 2ª Turma. - Não há espaço conferido pelo art. 22, parágrafo 2º, c/c art. 28, parágrafo 9º, alínea 'd', da referida lei, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e sobre o salário-maternidade, pois tais verbas compõem o salário de contribuição. Interpretação restritiva da norma tributária isentiva que se impõe. - No caso dos autos, deve ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de horas extras, sendo provida a apelação do autor nessa parte. - Quanto à contribuição destinada a terceiros (SENAI, SESI, SESL...), embora arrecadadas pela Previdência Social, elas não compõem o sistema da seguridade social. Destinam-se a financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e a melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. O Supremo Tribunal Federal (RE 396.266) já assentou que as contribuições para terceiros têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com feições e destinações diferentes das contribuições previdenciárias. A expressão 'folha de salários', quando do cálculo das contribuições para terceiros, deve ser compreendida de forma ampla, dispensando-se a distinção entre verbas indenizatórias e remuneratórias. - A compensação do indébito tributário relativo às contribuições previdenciárias patronais deve observar as limitações impostas pela Lei 11.457, de 2005, e pelo art. 170-A, do Código Tributário Nacional. - Provimento, parcial, à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, mantendo, contudo, a não incidência em relação aos valores pagos a título de quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio alimentação in natura, adicional de um terço, pago por ocasião das férias regulamentares, devendo a compensação ficar restrita a tributos da mesma espécie. - Sucumbência recíproca.

(AC 00089113420124058300, Desembargador Federal André Dias Fernandes, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/01/2014 - Página:50.)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio-doença acidentário durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Deixo de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às contribuições para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, ____ de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAROLINA DUARTE SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA - RJ198817
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

CAROLINA DUARTE SILVA PORTO propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO com vistas à obrigação de fazer para que a Ré atribua os pontos referentes à experiência profissional indicada e comprovada pela Autora, com seu consequente reposicionamento na classificação final do certame e incorporação na data de 28/02/2018. Requer ainda a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 4558141).

Contestação apresentada pela Ré em que suscita preliminares de incompetência absoluta do Juízo e impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 5536725).

É o breve relatório. DECIDO.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista se tratar de pedido de anulação de ato administrativo federal, o qual encontra previsão no inciso III, §1º, do art. 3º da Lei n. 10.259/01. *Verbis:*

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Da mesma forma, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. A Ré não apresentou documentos que comprovassem ter a Autora condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Ressalto que, nos termos do art. 8º da Lei n. 1.060/50 e do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, a revogação do benefício da gratuidade de justiça poderá ser decretada no caso de deixar de existir a situação de insuficiência de recursos por parte da Autora.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela Autora.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora alega que se inscreveu no concurso para a Força Aérea Brasileira para o cargo de militar voluntário na especialidade Arquivologia. Alega que, embora tenha comprovado sua experiência profissional por meio da apresentação de sua CTPS, obteve a pontuação zero na avaliação curricular, o que entende ser ilegal. Ressalta ainda que:

No caso em tela, não houve análise e computo da respectiva pontuação a que fazia jus a autora, tendo a ré proferido decisão discricionária e desprovida de fundamentos legais para a não aceitação da experiência profissional da autora, que totalizam 3 (três) anos e seis meses trabalhados, conforme copia da CTPS, o que equivale a 17,5 pontos. In casu, a ré não observou os critérios estabelecidos no edital do concurso, em total desconformidade com as regras deste.

Em contestação, a Ré aduz que:

Em que pese a autora ter, de fato, concluído o curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Gestão pela Qualidade Total, cursado entre abril de 2015 a junho de 2016, não preencheu os requisitos estabelecidos no edital do certame, uma vez que apresentou tão somente a declaração de conclusão de curso.

Consoante o disposto no item 3.7.3 do Aviso de Convocação, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e computo de pontuação no quesito 'Curso de Pós-Formação', cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos de pós-graduação [...].

O item 3.7.4 estabelece que, visando sanar eventuais dificuldades por parte do candidato na obtenção dos Diplomas ou Certificados, SERÃO ACEITAS DECLARAÇÕES DE CONCLUSÃO, DESDE QUE ACOMPANHADAS DO HISTÓRICO ESCOLAR DO RESPECTIVO CURSO, PARA OS CURSOS CONCLUÍDOS HÁ MENOS DE UM ANO DA DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO DAS INSCRIÇÕES DESTES PROCESSOS SELETIVOS.

Assim é que a autora concluiu o curso de pós-graduação em junho de 2016 e o término das inscrições para o concurso se deu entre 13 a 24 de novembro de 2017.

Ou seja, a autora teve mais de um ano para obter o diploma do curso de pós-graduação, mas, mesmo assim, não o apresentou. Apresentou tão somente uma declaração de conclusão de curso e que, segundo o disposto no item 3.7.4, deveria estar acompanhada de histórico escolar, se tivesse sido concluído há menos de 1 ano, o que não é o caso específico da autora.

Logo, tais requisitos não foram devidamente preenchidos pela autora, não havendo que se falar em arbitrariedade por parte da administração, mas sim atenção ao princípio da impessoalidade, não devendo, pois, prosperar as alegações da autora, porquanto não preencheram os requisitos estabelecidos pelo edital, que, consoante ao já disposto, faz lei entre as partes.

O item 3.7.3 do edital do certame menciona ainda que:

3.7.3 Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e computo de pontuação no quesito "CURSOS DE PÓS-FORMAÇÃO", cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos de pós-graduação, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional, que estão previstos no Anexo J deste Aviso de Convocação, conforme abaixo:

a) cópia dos diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) declarados, referentes à especialidade a que concorre, reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação e emitidos por instituições de ensino superior credenciadas junto ao Ministério da Educação ou, ainda, declarações, devidamente autenticadas, expedidas pelos estabelecimentos de ensino, reconhecidos pelo órgão federal, estadual, distrital, municipal ou regional de ensino competente, atestando a conclusão dos referidos cursos; e

b) cópia dos certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu/especialização declarados (duração igual ou superior a 360 horas/aula), referentes à especialidade a que concorre, emitidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas ou por instituições especialmente credenciadas, junto ao Ministério da Educação, e obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso ou, ainda, declarações, devidamente autenticadas, expedidas pelos estabelecimentos de ensino, reconhecidos pelo órgão federal, estadual, distrital, municipal ou regional de ensino competente, atestando a conclusão dos referidos cursos.

3.7.4 Visando a sanar possíveis dificuldades por parte do candidato na obtenção dos Diplomas ou Certificados previstos no item 3.7.1 e os listados nas alíneas "a" e "b" do item 3.7.3, serão aceitas Declarações de conclusão, desde que acompanhadas do Histórico Escolar do respectivo curso, para os cursos concluídos há menos de um ano da data prevista para o término das inscrições deste processo seletivo.

De acordo com o diploma da Autora (ID 4472376-pág. 06), o curso em arquivologia foi concluído em 05.5.2014.

No documento ID 4472376, a Autora apresentou declaração de conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu, o qual realizou no período de abril de 2015 a junho de 2016. Desse modo, a Autora não comprovou nos autos ter apresentado juntamente com a declaração de conclusão do curso o histórico escolar conforme exigido no item 3.7.4 do edital.

Dessa forma, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, na medida em que a classificação ora requerida pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou imrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Portanto, não se vislumbra, nesta fase sumária de cognição, os requisitos que autorizariam o deferimento da pretensão antecipatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

Guaratinguetá, ___ de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por ISA SILVA DE PAULA – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à inexistência de inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como de pagamento de anuidades. Requer ainda a anulação do ato administrativo que lavrou o auto de infração n. 1.788/2017.

Custas recolhidas (ID 2137182).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 4293480).

Contestação apresentada pelo Réu (ID 5688199).

É o relatório. Passo a decidir.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve espelhar, sempre que possível, o conteúdo econômico pretendido pela parte Autora. No caso dos autos, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, requerendo a inexistência de contratação de médico veterinário como assistente técnico, bem como de inscrição e de pagamento de anuidade ao referido órgão.

De acordo com os autos, o valor da multa é de R\$ 3.000,00 (ID 1386289-pág. 1).

Dessa forma, não entendo ser possível a atribuição do valor da causa por simples estimativa, tendo em vista se tratar de dívida perante a Ré, devendo, portanto, ser observado o art. 292, I, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte Autora pretende que seja declarada a inexistência de inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como de pagamento de anuidades. Requer ainda a anulação do ato administrativo que lavrou o auto de infração n. 1.788/2017.

Informa que foi coagida a se inscrever nos quadros da Ré, diante da ameaça de ser multada. Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

A Autora tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 1386278-pág.2).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armário, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. (RESP 201501599427, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado e **DETERMINO** a suspensão do auto de infração n. 1.788/2017 e da respectiva multa, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e o pagamento de anuidade.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, ____ de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA – EPP propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à anulação da CDA nº FGSP201400011, referente a verbas de FGTS não recolhidos. Alega que o pagamento foi realizado diretamente aos funcionários, no ato das rescisões contratuais. Requer, a título de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Custas recolhidas (ID 4336675).

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 5011399).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº FGSP201400011, que fundamenta a Execução Fiscal nº 0000358-31.2014.403.6118, referente a verbas de FGTS não recolhidos.

Alega haver iliquidez do título executivo por gerar duplicidade na cobrança do crédito, já pago aos empregados quando da rescisão contratual.

Inicialmente, afastado alegação preliminar de ilegitimidade de parte, tendo em vista que, se a Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar (RESP 200701016870, José Delgado, Primeira Turma, DJE: 05/03/2008).

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19/09/2005), entendeu que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado o depósito de FGTS do mês da rescisão, do mês imediatamente anterior (apenas na hipótese de não haver vencido o prazo para depósito) e a multa sob o montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS, por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDEI no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. ..EMEN: (RESP 201700694246, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2017 ..DTPB:.)

No caso dos autos, verifica-se que os débitos se referem a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do período de maio de 1995 a dezembro de 2002, ou seja, em sua maioria na vigência da Lei n. 9.491/97. Além disso, compulsando os documentos que constam nos autos, observa-se que os valores pagos diretamente aos empregados, mesmo antes da vigência da referida lei, extrapolam as verbas descritas pelo originário art. 18 da Lei 8.036/90 (FGTS do mês da rescisão, do mês imediatamente anterior e a multa sob o montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho).

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entender não configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado por TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA – EPP e deixo de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº FGSP201400011, que fundamenta a Execução Fiscal nº 0000358-31.2014.403.6118.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, ___ de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMARILDO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Verifico que o PPP da empresa **Amaril Indústria de Abrasivos Ltda.** menciona exposição a "*poeirais minerais*" com uso de *EPI Eficaz* a partir de 25/10/1999 (ID 2862798 - Pág. 9). Ocorre que o autor trabalhava como "*torneiro*" e pela descrição das atividades não se verifica situação ensejadora à exposição à "*poeira mineral*", que geralmente ocorre no trabalho relacionado a corte de pedras, construção etc. Assim, é preciso especificação do agente químico a que o autor estava exposto, com respectivo nível de concentração e esclarecimento das circunstâncias em que se dava essa exposição para aferição do direito alegado na inicial. Ante a apresentação de PPP pela empresa (o que pressupõe a elaboração de Laudo Técnico pelo empregador), não entendo o caso de realização da prova pericial judicial requerida, mas de ser oficiada a empresa para que preste os esclarecimentos mencionados e forneça cópia dos Laudos Técnicos que serviram de base ao preenchimento do PPP.

Será solicitado à empresa também o fornecimento dos comprovantes de entrega dos EPI's e respectivos CA's.

Deverá ser oficiado, ainda, o INSS, por meio da APSDI, para que forneça a cópia da contagem de tempo de contribuição administrativa, conforme mencionado no despacho ID 5044160 - Pág. 1, já que a contagem juntada aos autos está incompleta (falta a página 2 do documento).

A juntada da contagem se faz necessária para verificar se as contribuições como facultativo relativas às competências abril e maio de 2006 foram computadas pelo INSS, ante a indicação de "pendência" no CNIS (ID 2862862 - Pág. 2). Caso as competências não tenham sido incluídas na contagem pelo INSS, deverá a parte autora juntar aos autos a cópia das respectivas guias de recolhimento.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, forneça cópia do endereço atual e dados de contato da empresa Amaril Indústria de Abrasivos Ltda., sob pena de preclusão da prova.

Fornecidos os dados pela parte autora, **oficie-se a empresa Amaril Indústria de Abrasivos Ltda.** para que, no prazo de 10 dias:

- a) Especifique quais eram os agentes químicos a que o autor estava exposto.
- b) Especifique os níveis de concentração desses agentes químicos.
- c) Esclareça as circunstâncias em que se dava essa exposição à "poeira mineral" no trabalho do autor.
- d) Esclareça se a exposição à "poeira mineral" mencionada no PPP era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Justifique a resposta.
- e) Forneça cópia dos Laudos Técnicos que serviram de subsídio para o preenchimento do PPP e para os esclarecimentos prestados
- f) Forneça cópia dos documentos que comprovam a entrega de EPI's para o autor e dos respectivos CA's

Intima-se o ofício com cópia do PPP da empresa (ID 2862798 - Pág. 9 e 10). Visando a celeridade processual, autorizo o envio do ofício via e-mail, caso fornecido esse dado de contato pela parte autora e a empresa admita essa forma de comunicação.

Sem prejuízo, **oficie-se também o INSS**, via e-mail, para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia da contagem de tempo de contribuição do benefício nº 42/176.542.226-1.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros eventuais documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações, podendo, desde logo, a parte autora juntar aos autos cópia das guias de recolhimento relativas às competências 04 e 05/2006 mencionadas.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003773-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA POLI

DESPACHO

Não obstante a extemporaneidade do pedido da CEF, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, **DEFIRO** o pedido de citação da parte ré no endereço indicado na petição 6564192.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002140-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13628

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-93.2011.403.6119 - ISMAEL JOSE DE PAULO(SP276695 - KELI MARQUES LIBERATO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000145-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIOBOBINAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA CONVERSAO E SERVICOS LTDA - EPP X RODOLPHO RAPHAEL SILVA PERA(SP402380 - JULIANA ILIDIA PEREIRA GALVAO)

Fls. 138/150: Inicialmente, incabíveis as alegações do executado quanto à inexigibilidade do título e incompetência territorial (art. 64, CPC), diante da rejeição dos embargos por ele opostos, nos termos da sentença trasladada às fls. 135/137. Assim, considero prorrogada a competência deste Juízo (art. 65, CPC), até porque a execução foi proposta no domicílio do devedor principal (art. 781, I, CPC). Análise apenas a questão relativa ao bloqueio de valores. Sem qualquer fundamento o pedido de liminar para desbloqueio das contas bancárias do executado, tendo em vista que não há qualquer restrição à livre movimentação, mas tão somente bloqueio do valor encontrado na conta mantida junto ao Banco Bradesco (fl. 127). Ademais, o bloqueio do valor não foi realizado em conta-salário (fl. 162) e não há comprovação de que o valor bloqueado teria origem salarial, diante da insuficiência de informações nos documentos juntados pelo executado. Ante o exposto, converta-se o bloqueio em penhora e intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001320-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001320-9) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o alegado pela União às fls. 593/600, a fim de se evitar delongas processuais e, em prol da prestação jurisdicional, reconsidero a decisão de fl. 591. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007008-43.2004.403.6119 (2004.61.19.007008-6) - WALDEMAR SANTOS(SP189153 - ADENIUIZA LEITE DO NASCIMENTO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALDEMAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009119-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009119-4) - ULISSES CANTELLI X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ULISSES CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002609-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002609-1) - JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010717-76.2010.403.6119 - FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório

expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010914-94.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013079-17.2011.403.6119 - LUIZ DE JESUS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005780-18.2013.403.6119 - VERA LUCIA GASPAROTTO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GASPAROTTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010138-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010138-6) - ADEILDO BEZERRA DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cessão do crédito à Sociedade São Paulo de Investimento (fs. 312/313), ratificada pela autora e ciência do INSS, anote-se a inclusão da cessionária no feito (como terceiro interessado, para efeito de pagamento).Assim, considerando que já foi expedido o ofício requisitório, proceda a Secretária às diligências para viabilizar o pagamento do crédito à cessionária, expedindo-se o necessário para tanto.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-11.2010.403.6119 - LINDAURA MENDRONI(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA MENDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007435-93.2011.403.6119 - CELESTINA MARIA MUNIZ X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINA MARIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004902-30.2012.403.6119 - OSCAR GERALDO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006550-40.2015.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009842-33.2015.403.6119 - EDUARDO REBOLHO GRANUCCI X C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO REBOLHO GRANUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

Expediente Nº 13629

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008645-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008645-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

Defiro o pedido de fls. 104/105.Expeçam-se ofícios à CETIP e FENSEG conforme requerido, bem como ao SCPC e SERASA a fim de incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes nos termos do artigo 782, 3º, do Código de Processo Civil.Com a vinda das informações, vista à União. Int.

Expediente Nº 13630

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005256-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREMALUX ESQUADRIAS LTDA - ME X KATIA VALERIA SOARES NOBREGA X EDUARDO NOBREGA FILHO(SP195712 - CRISTINE BEATRIZ MORETTI DA COSTA)

Vistos em inspeção.Ante a regular intimação da executada sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio de fl. 82. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA LETICIA PASQUAL

Vistos em inspeção.Ante a regular intimação da executada sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio de fl. 267. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Expediente Nº 13631

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001903-94.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-79.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP408372 - MARCELO REBELLO SALATINI E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, autuado como liberdade provisória para permitir análise celeré sem aguardar os autos de investigação, alegando que: (i) o sistema prisional não lhe está fornecendo o tratamento médico de que necessita; (ii) sustenta não estar fazendo uso da medicação necessária à preservação da integridade física do acusado. Requeru a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 33/34 contrariamente ao pedido de revogação de prisão preventiva formulada pelo réu. Decido.O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos do processo nº 0001516-79.2018.403.6119 diante de fortes indícios de que o requerente integresse organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes.O requerente instruiu o presente pedido com comprovante de residência em nome de Elaine Prebelle (fl. 25), comprovantes de residência na Espanha e estudo na Espanha (fls. 26/28). Juntou também certidão de antecedentes criminais somente da Polícia Federal (fl. 29). Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita, não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria e materialidade (conforme consta dos autos nº 0001516-79.2018.403.6119). Aliás, como bem ressaltou o Ministério Público Federal o requerente declarou residir no estrangeiro há um tempo considerável, o que evidencia não existir vínculo forte com o distrito da culpa.Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do Juízo.A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Aí, então, será possível ter segurança na conclusão de que o investigado atuou apenas episodicamente. No momento atual da investigação, resta impossível afastar vínculo entre investigado e organização criminosa, responsável por envio de cocaína (uma reconhecida droga lesiva à saúde humana) ao exterior. Por conseguinte, a manutenção da prisão mostra-se necessária tanto para fins de boa instrução criminal quanto para assegurar aplicação da lei penal.Repiso trecho da decisão acerca de prisão preventiva (autos nº 0001516-79.2018.403.6119) relativamente a indícios bastante relevantes sobre o requerente e possível atividade ligada ao tráfico internacional de entorpecentes:16. Verifico que há nos autos indícios suficientes da materialidade delitiva no que se refere ao tráfico internacional de drogas com relação a ADRIANO PREBELL, conforme elementos obtidos na investigação iniciada a partir da prisão de JEAN RODRIGUES. Consta dos autos: (i) e-mail de ADRIANO (aprebelle@hotmail.com) encaminhando comprovantes de reservas feito por ADRIANO, em nome de JEAN no Hotel Rojas All Suite em São Paulo no Hotel Smith Beach, em Nice/França (fls. 07/08) e com relação à passagem aérea, ADRIANO encaminha para JEAN pelo e-mail adriprebelle@gmail.com os dados da reserva aérea do voo da LATAM JJ 8108 (fls. 10/16);(ii) fotografias enviadas via Skype por JEAN a ADRIANO da mala contendo o entorpecente, que foi despachada por JEAN e posteriormente apreendida pela Polícia Federal (fl. 21); (iii) conversas entre JEAN e ADRIANO, quando este orienta o colaborador como proceder: Vc sabe como é o esquema né? Antes de embarcar elimina todas nossas conversas, a passagem de volta está junto com a de ida q te mandei sábado (imprime isso), traz todos seus cartões de credito e debito e se joga pintosa (fl. 17);(iv) conversas entre o colaborador e ADRIANO, pelo aplicativo SKYPE, onde foram realizadas diversas tratativas a respeito da viagem, chamando à atenção a seguinte conversa: Como te falei vc não é o primeiro que fez essa viagem, os outros meninos que vieram fizeram o mesmo, concordo com vc que essa fita ai assusta, mas como te falei vc despacha sua mala em SP e só vai pegar em Nice (fl. 22);(v) conversas entre o colaborador e ADRIANO, pelo Skype e pelo aplicativo Whatsapp, após a desistência da viagem pelo colaborador, em que demonstra possível ligação de ADRIANO com a organização criminosa: O que vc fez não tem explicação, fiz tudo para vc vim e de última vc me fala que não vem, Bee ve se consegue o número da Latam e ve isso ai pra mim por favor, os caras aki estão em cima de mim, não é brincadeira são 100000 reais. Eu me responsabilizei por vc. (fls. 25 e 32).Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.Contudo, considerando que o requerente foi preso preventivamente, deverá o Ministério Público Federal após 30 (trinta) dias da efetivação da prisão, manifestar-se sobre a necessidade na manutenção de sua prisão, a fim de não exceder a prisão de forma injustificada. Aplico, subsidiariamente, o prazo estabelecido na Lei 8.072/90, artigo 2º, 4º.Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)(...) 4o A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)Com relação à alegação da defesa de que o réu necessita de medicamentos e que até a data de 07/05/2018 o acusado não havia recebido qualquer tratamento médico, bem como não foram fornecidos os devidos remédios, conforme determinado à fl. 63 dos autos principais, acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Determino a expedição de ofício às autoridades prisionais para que encaminhe a este Juízo avaliação médica imediata, apresentando-se relatório circunstanciado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, ocasião em que deverá ser esclarecido (em caráter reservado) as medidas adotadas a partir das informações relativas ao acompanhamento clínico e tratamento farmacológico narrado na inicial e no documento de fl. 30. Oficie-se ao Juiz Corregedor do Presídio, dando ciência dessas determinações.Ciência ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações"

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

Expediente Nº 13632

DESAPROPRIACAO

0011435-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DE ROCHA X VANDA APARECIDA COIMBRA X MANOEL BENICIO(SP259853 - LEONARDO GADELHA DE LIMA)

Ante o informado às fls. 273/274, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

MONITORIA**0003550-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

Admito os embargos monitorios de fs. 174/200 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

MONITORIA**0001447-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA

Admito os embargos monitorios de fs. 114/139 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

MONITORIA**0007847-19.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS MAZZARA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA**0011424-68.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ADRIANA ALVES DA SILVA

Ante a certidão do oficial de justiça de fs. 107 e 112, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA**0001631-71.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BRUNO ALMEIDA DA COSTA

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido. Admito os embargos monitorios de fs. 54/72 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004042-24.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIONIZIO RAMOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008558-24.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X MIRIAN ELENA DA COSTA MARCHINI

Tendo em vista que constam 2 veículos à fl. 110, informe em qual pretende seja realizada a penhora, observando-se que um dos veículos apresenta restrição. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000709-50.2004.403.6119** (2004.61.19.000709-1) - MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO X LUCIANA DOS SANTOS LOMBELO X LEANDRO ALVES LOMBELO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se concorda com a exclusão dos juros de mora nos ofícios já expedidos, conforme indicado pelo INSS, no prazo de 10 dias. Em caso positivo, efetuem-se as retificações, dando vista às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADIVANILDO FERNANDES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Espeça-se carta precatória visando à oitiva da testemunha arrolada pelo autor (ID 6265642).

Vista ao INSS dos documentos juntados nos IDs de números 6260653 e 6260651.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006003-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Atento à Resolução/CNJ 105/2010, art. 453, §1º (CPC) e a fim de prestigiar o princípio da identidade física do juiz, comunique-se com o Juízo Deprecante, de forma a agendar videoconferência. Com a data acertada, intime-se testemunha para comparecer a esta Subseção para audiência por videoconferência. Cumprida, devolva-se a precatória com nossas homenagens.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14/5/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELLI SCALIANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP347920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

INTIME-SE a CEF a se manifestar (considerando que já apresentou contestação perante o JEF), devendo esclarecer se concorda com o aditamento à inicial e reitera os termos da contestação já apresentada. Em caso de discordância, CITE-SE novamente a CEF para contestar o feito, devendo a secretaria proceder nos termos do art. 334, CPC.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MERCADINHO POLACO LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos do cálculo do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifêste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANA TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora/agravada da interposição de agravo de instrumento em face à decisão de Id 3039927, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Após, vista à parte agravante para que informe atual andamento de referido agravo.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifêste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor juntou AR's aos autos, datados de 02/2018 (após propositura da ação), nominados às empresas **Martel Serviços Auxiliares de Transp. Aéreo Ltda.** e **Argus Serv. Auxiliares de Transp. Aéreo Ltda.** (ID 4909225 - Pág. 1 e 2 e 4909227 - Pág. 1 e 2) sem demonstrar, no entanto, a efetiva conclusão da diligência pelos correios (não consta recebimento nesses AR's). Não obstante, ainda que não comprovada a entrega do AR às empresas, a fim de viabilizar a celeridade processual **defiro a expedição de ofícios.**

Para tanto, deverá a parte autora, **no prazo de 15 dias**, apresentar petição com especificação do nome das empresas para as quais pretende a expedição de ofício e respectivo endereço, **sob pena de preclusão da prova.**

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO ALVES DE CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Todos os PPP's juntados aos autos não informam "fator de risco" nem responsável técnico pelas informações.

O PPP da empresa **Dacala Segurança e Vigilância Ltda.** foi preenchido pelo Sindicato, em desacordo com o disposto no art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

Não foi apresentado formulário de atividade especial (PPP) da empresa **G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.**

Cumprе ressaltar que para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a **partir de 06.03.1997** passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

Portanto, subsiste a divergência fática quanto ao direito à conversão de tempo especial alegado na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (juntada, pela parte autora de documentos e esclarecimentos fornecidos pelas empresas), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (devendo-se, para tanto, comprovar a recusa e/ou impossibilidade de fornecimento da documentação diretamente pela empresa).

Ante a comprovação de envio de email à empresa **G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.** para apresentação de documentos (ID 4690750 - Pág. 1), sem resposta até o momento segundo afirmou a parte autora, **defiro a expedição de ofício requerida.** Deferida essa diligência, com possibilidade de obtenção de formulários e documentos diretamente com a empresa, por ora, indefiro o pedido de prova testemunhal.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Ofício-se a empresa G4S Vanguardia Segurança e Vigilância Ltda. no endereço indicado pela parte autora (ID 5573618 - Pág. 2), para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000728-77.2018.4.03.6119

AUTOR: ISRAEL FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000126-86.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004324-06.2017.4.03.6119

AUTOR: EVERALDO LUCIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001941-21.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000011-65.2018.4.03.6119

AUTOR: MESSIAS VICENTE S ELEUTERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001819-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIME PEREIRA BRAGA, IRENE SALVADEO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOCEMAR PEREIRA BRAGA - SP386339
Advogado do(a) AUTOR: JOCEMAR PEREIRA BRAGA - SP386339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) movida em face da Caixa Econômica Federal.
Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intímem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

AUTOS Nº **5001950-80.2018.4.03.6119**

AUTOR: PEDRO LIMA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGENOR DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CICERA DE BRITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BACCARO CARACA - SP100879
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Quanto à preliminar do IBAMA de ilegitimidade passiva, embora os animais tenham sido apreendidos pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, **remanesce o interesse da entidade federal na lide**, pois além da anulação de tal apreensão a autora **pretende mantê-los sob sua posse regular**, o que está no âmbito administrativo do IBAMA.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. CRIAÇÃO DOMÉSTICA DE AVE SILVESTRE - PAPAGAIO "NÊGO" (AMAZONA AESTIVA) - SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRETENSÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM VÊ-LA DEVOLVIDA À VIDA SELVAGEM OU ENTREGUE A ZOOLOGICO: DESPROPOSITO, NA SINGULARIDADE DO CASO (AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE). ANIMAL JÁ DOMESTICADO E MUITÍSSIMO BEM TRATADO POR PESSOA QUE LHE DEDICA AFETO E DISPENDIOSOS CUIDADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA REJEITADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. A diligência que foi levada a efeito por equipe de policiamento ambiental do Estado de São Paulo, resultou na autuação (multa) e apreensão de quatro aves silvestres, dentre as quais o papagaio "Nêgo", por infração ao artigo 25, § 3º, inciso III, da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Referida norma infralegal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e ao Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014. Logo, **não se afigura descabida a indicação do IBAMA como parte passiva, até porque remanesce interesse quanto à manutenção e guarda definitiva do pássaro. Nada impede, porém, que o tema seja detidamente analisado no feito originário, oportunizado o contraditório.**

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571690 - 0027849-97.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016)

Não obstante, pleiteando-se também a nulidade do ato de apreensão estadual, **há litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo.**

Assim, cite-se para contestação, **devendo em tal peça o Estado de São Paulo esclarecer detalhadamente as circunstâncias da apreensão das aves, a condição em que se encontravam naquele momento, espécie e características, bem como esclarecer seu paradeiro após a apreensão e em que condições se encontram atualmente.**

Com a vinda, intime-se novamente para réplica e eventual requerimento de provas, por 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIRA BISPO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, o Sr. Anézio Soares de Souza, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a falta de comprovação de união estável.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **20/06/2018, às 15H30**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LANCHONETE GAROTA DE GUARULHOS LTDA - EPP, ELIANE MARIA DE HOLANDA, LUCIDALVA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da satisfação do débito noticiada pelo executado.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública nos autos do Procedimento Comum nº 0004599-55.2008.403.6119, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção, encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEIDE MARIA DE FREITAS ATAÍDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que o indeferimento administrativo encontra-se equivocado, por não terem sido computados tempos de contribuição existentes, pugnando, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requer-se, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 6897135).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que a autora encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça à autora e a prioridade na tramitação por ser pessoa idosa. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-30.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DISTR. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS AEROPORTO LTDA - ME

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004435-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: GILSON CAVALCANTE DE AQUINO - ME, GILSON CAVALCANTE DE AQUINO

DESPACHO

ID 7973695: Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11813

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002494-95.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO BONTEMPI SANSON(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA E SP213549 - LEONEL MIRANDA MOTTA E SP399799 - JULIANA RANALLE FORGIONI E SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 00024949520144036119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LEONARDO BONTEMPI SANSONSENTENÇA TIPO ETrata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEONARDO BONTEMPI SANSON, qualificado nos autos, pela afirmada prática do crime previsto no art. 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, o acusado obteve, para si, vantagem ilícita em detrimento do INSS, consistente no recebimento indevido de prestação previdenciária por incapacidade nos períodos de 05/03/2007 a 18/10/2017 e de 24/04/2008 a 19/08/2008. A denúncia foi recebida no dia 24/05/2016 (fl. 92), seguindo-se a fase instrutória, ainda não concluída. Instado a se manifestar (fls. 257/259), o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15, aplicado analogicamente ao processo penal na forma do art. 3º do Código de Processo Penal. É o relatório necessário. Decido. É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade da ré em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada (prescrição em perspectiva). Assentada esta premissa, temos que para o crime imputado à ré (CP, art. 171, 3º c/c 71) o Código Penal prevê pena de reclusão, de 1 a 5 anos. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III). Observe-se que apesar de haver previsão de aumento de 1/3 da pena, o réu não possui registro de antecedentes (autos em apenso) e o valor do dano é reduzidíssimo, já que o débito restou quitado (fl. 238). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Na hipótese dos autos, vê-se que o réu é primário, não ostentando antecedentes criminais (fls. 79, 81/82, 84, 88, 99/100). Outrossim, agravantes ou causas de aumento de pena não podem elevar eventual pena a ser aplicada muito além do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento do réu - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo ela jus à pena mínima ou pouco superior à mínima (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, e agravantes ou causas de aumento de pena não são capazes de aumentar em muito referida pena), a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 4 anos. Tendo decorrido 7 anos, 9 meses e 5 dias entre a data da suposta última conduta delituosa perpetrada pelo averiguado em 19/08/2008 e o recebimento da denúncia (24/05/2016), vez que a conduta delitiva foi praticada antes da Lei 12.234/2010, época em que se admitia a retroação para a contagem do prazo prescricional do recebimento da denúncia à data dos fatos. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para a ré, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade da ré, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré LEONARDO BONTEMPI SANSON, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 2º, na sua redação primitiva, ambos do Código Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-74.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO STEFANELLI MARAFON(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE E SP350155 - LUIZ MALUF ZAIDAN)
PROCESSO Nº 00011837420114036119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: FREDERICO STEFANELLI MARAFON SENTENÇA TIPO EVISTOS. Consta dos autos que o acusado FREDERICO STEFANELLI MARAFON, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Denúncia recebida em 30/09/2014 (fls. 187/190). Resposta escrita à acusação às fls. 208/221. Consta, ainda, que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante condições que foram aceitas e cumpridas pelo réu (fls. 349/350, 354, 389, 398, 409/410, 413/414). Ante o cumprimento das condições, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade (fl. 438). É O SINTÉTICO RELATÓRIO, DECIDO. O réu cumpriu todas as obrigações contraiadas ao aceitar a respectiva proposta de suspensão condicional do processo: restaram demonstrados os comparecimentos em juízo pelo período de prova (fls. 354, 389, 398, 409/410, 413/414), o efetivo pagamento da prestação pecuniária R\$ 3.500,00 (apesar de constar pagamento em 7 parcelas de R\$ 500,00 cada, foi pago à vista), conforme comprovante de fl. 351/353, 355, bem como a apresentação das certidões de antecedentes expedidas para fins criminais pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual às fls. 425, 428, 431/433 e 435. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do delito que nestes autos se imputa ao réu FREDERICO STEFANELLI MARAFON, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após a expedição dos ofícios de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUVENAL ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora ID 7908162, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil) e a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 7956153, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Transmagna Transportes Ltda. ajuizou ação em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, pelo procedimento comum, postulando em sede de tutela de urgência a baixa da inscrição do nome da requerente do CADIN e que a ré se abstenha de inscrever o nome da requerente junto ao SPC, SERASA, dívida ativa, ou demais órgãos de proteção ao crédito, e ainda, seja a requerida compelida a abster-se de efetuar o cancelamento do RNTRC dos veículos notificados. Requer ao final seja declarada a nulidade dos Autos de Infração de Trânsito n. 1759597, 2701570 e 2701571 e seus respectivos processos administrativos 50515.014063/2014-25, 50505.055183/2015-82 e 50505.055185/2015-74.

Inicial com documentos. Custas (Id. 4960301).

Decisão determinando a juntada de cópia dos processos administrativos, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 5036625).

Petição da parte autora afirmando que os únicos documentos recebidos foram aqueles juntados aos autos (notificação de autuação e penalidade) e que no site da requerida somente é possível ter acesso às decisões referentes às defesas e recursos. Afirma, ainda, que a requerida não disponibiliza acesso ao procedimento administrativo, se é que existe e requer seja a parte ré intimada para apresentar os processos administrativos (Id. 5326014).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora não cumpriu a decisão Id. 5036625, sob a alegação de que a parte ré não disponibiliza acesso aos autos do processo administrativo. Contudo, tal alegação não encontra amparo, uma vez que a Resolução nº 5.083/16 da ANTT prevê o acesso das partes à vista e cópia do processo administrativo.

Art. 8º A qualquer momento serão facultadas vistas e cópia do processo aos interessados, representantes legais ou mandatários devidamente constituídos, durante o expediente normal da ANTT, no local designado pela autoridade competente.

Ademais, a autora se limita a fazer alegação genérica sem trazer aos autos comprovação das diligências junto à ré para acesso à cópia dos processos administrativos, bem como da negativa da ré nesse sentido.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra o determinado na decisão Id. 5036625, juntando cópia integral dos processos administrativos, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEVALDO PESSOA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 5041931: o autor requer a produção de prova testemunhal para comprovar o exercício de atividade especial, "servente (construção civil)", que tem enquadramento especial no cód. 2.3.3 do Decreto 53.831/64, nos períodos de 25/04/1986 a 05/05/1986 e 23/05/1986 a 15/09/1987, bem como nos períodos de 26/04/1991 a 24/04/1992 e 20/04/1992 a 20/04/1996, no cód. item 2.4.1, Decreto 53.831 (transporte aéreo).

Com efeito, na CTPS do autor consta o exercício, respectivamente, das funções de servente e ajudante nos períodos de 25/04/1986 a 05/05/1986 (Construtora Wysling Gomes Ltda.) e 23/05/1986 a 15/09/1987 (Tenenge – Tec. Nac. Engenharia S.A.) (Id. 4738353, pág. 3).

Consta, ainda, a atividade de "separador" nas empresas Trans-Fly Serviços Auxiliares em Aeroportos Ltda., no período de 26/04/1991 a 24/04/1992, e Jet Cargo Services Ltda., no período de 20/04/1992 a 20/04/1996 (Ids. 4738355, pág. 5 e 4738355, pág. 4).

Contudo, a prova oral é notoriamente inidônea para a comprovação da existência de periculosidade no ambiente de trabalho, a qual deve ser corroborada por meio de formulários e laudos técnicos ou PPP.

Sobre o exercício da atividade de "servente (construção civil)", convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE DE PEDREIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. VIGIA. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. CONECTÁRIOS.

- A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 333, I, do CPC/1973. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados.

(...)

- É inviável o enquadramento dos lapsos em que o autor laborou pedreiro, pois tal atividade não está prevista nos decretos regulamentadores e nem pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade.

*- A mera exposição a materiais de construção, a simples sujeição a ruídos, a pó de cal e a cimento, decorrentes da atividade (construção e reparos de obra), bem como o esforço físico inerente à profissão, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, **cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários SBs ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres".***

(...)

- Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2195621 - 0033982-97.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017, negreitei)

Assim sendo, **indefiro o pedido de prova testemunhal**.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

Expediente Nº 5797

INQUERITO POLICIAL

0001292-44.2018.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA(ES018537 - MALCOLM DENNIS DE OLIVEIRA FELIX) X MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

AUTOS Nº 0001292-44.2018.403.6119 RÉ PRESAIPL Nº 0077/2018-DPF/AIN/SPJP X KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA e outra AUDIÊNCIA DIA 19 DE JUNHO DE 2018, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DAS CUSTODIADAS ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, natural de Vitória, ES, filha de ERALDO GONÇALVES FERREIRA e SONIA MARIA FELISMINO FERREIRA, nascida aos 17.06.1986, portadora do passaporte n. FJ902376/Brasil, documento de identidade RG n. 2.063.265/SSP/ES,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2018 164/800

inscrita no CPF/MF sob n. 110.747.257-19, e; MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, natural de Curitiba, PR, filha de ELOI CARLOS SCHICORA DA SILVA e IVANA ANGELA KLEIN, nascida aos 29.09.1993, portadora do passaporte n. FL168701/Brasil, documento de identidade RG n. 12771908-0/SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 086.899.099-07, ambas atualmente presas e recolhidas na Penitenciária Feminina da Capital, SP. 2. KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA e MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA, acima qualificadas, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (fls. 97/99-verso) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 c/c artigo 29 do Código Penal e, também, como incurso nos artigos 35, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0077/2018-DPP/AIN/SP. Segundo a acusação, as denunciadas teriam sido surpreendidas nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 28/02/2018, prestes a embarcar no voo JH8070, da empresa aérea LATAM, com destino a Frankfurt/Alemanha, transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou de entrega a consumo de terceiros no exterior, respectivamente, a massa líquida de 8.199g (oito mil, cento e noventa e nove gramas) e 7.464g (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ainda segundo a denúncia, em data ainda não especificada, mas anterior a 28 de fevereiro de 2018, KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA e MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA, associaram-se entre si e com outras pessoas, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico internacional de drogas. A associação para o tráfico, conforme aduzido pelo Ministério Público Federal, seria revelada pelos seguintes elementos dos autos: (i) a droga estava condicionada de forma idêntica na bagagem de ambas as denunciadas, sendo que na mala de cada uma delas havia exatamente 9 invólucros formados por sacos transparentes envolvendo o entorpecente; (ii) os bilhetes aéreos demonstram que as denunciadas estavam abocadas lado a lado nos assentos do avião; (iii) a viagem das denunciadas possuía o mesmo itinerário; (iv) pelas certidões de movimentos migratórios (fls. 44/45), nota-se que elas possuem fluxo de viagens anteriores semelhantes em datas aproximadas; (v) pelo próprio interrogatório das denunciadas, por meio do qual elas afirmam que se conheciam e planejaram juntas a viagem, contando com o suporte de outro suposto integrante da organização criminosa, Henrique Vasconcelos (fls. 20/21); (vi) o documento de folha 14 demonstra que as passagens aéreas das denunciadas foram adquiridas conjuntamente, em loja da LATAM, no aeroporto de Vitória, ES, tendo sido pagas, ao que consta, via transferência bancária realizada por Henrique Vasconcelos. Conforme laudos acostados nas folhas 05/07, 08/10, 163/166 e 168/171, os testes preliminares da substância encontrada com as denunciadas resultaram POSITIVOS para cocaína. MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA constituiu advogada e apresentou defesa preliminar às folhas 207/219, por meio da qual, em síntese, (i) requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (ii) nega a veracidade dos fatos articulados na denúncia; (iii) reitera o pedido de revogação da prisão preventiva / liberdade provisória; (iv) pugna pela sua absolvição sumária; (v) protesta pela utilização de todos os meios de prova; (vi) e arrola as mesmas testemunhas da acusação. KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA, de semelhante modo, constituiu advogada e apresentou defesa à folha 283, por meio da qual, em resumo, (i) reserva o direito de se manifestar sobre o mérito somente nas alegações finais; (ii) protesta pela produção de todos os meios de prova; (iii) arrola as mesmas testemunhas da acusação. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando as denunciadas e classificando os delitos a elas imputados. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fatos que, em tese, caracterizam infrações penais, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 15/17), do interrogatório das denunciadas (fls. 20/21), do auto de apreensão (fl. 11), dos documentos relativos às passagens aéreas (fls. 13/14), das certidões de movimentos migratórios em nome das denunciadas (fls. 44/45) e dos laudos de constatação (fls. 05/07, 08/10, 163/166 e 168/171). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face das acusadas KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA e MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 19 de junho de 2018, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO, SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO das acusadas KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA e MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA, qualificadas no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a INTIMAÇÃO delas, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogadas. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação das custodiadas qualificadas no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 19/06/2018, às 13h30min. A escolha das presas será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolha das acusadas KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA e MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA, qualificadas no preâmbulo, no início desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 19/06/2018, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada das rés com seus defensores, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: THAMYRES BRITTO CURY, Agente de Proteção, documento de identidade n. 41.725.867-7/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 229.585.438-54, com endereço na Rua Água Doce, 153, bairro Jardim São Domingos, CEP 7142080, Guarulhos, SP, celular (11) 94669-9379, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Empresa BRAVSEC. 9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOA VISTA, RORAIMA/DEPRECO a Vossa Excelência (i) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 19/06/2018, às 14 horas (horário de Brasília/DF), bem como (ii) a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha abaixo qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo depreco, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha de acusação e (iii) a notificação do seu superior hierárquico, na Superintendência Regional da Polícia Federal de Roraima GERSON SILVA GAMA, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 20726, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima. A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, 3º, inciso III: [...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz depreco proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo depreco, na audiência, especialmente por se tratar de processo com duas RÉS PRESAS. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mérito) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A denunciada MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA requereu a concessão de liberdade provisória / revogação da prisão preventiva. Em resumo, ela alega ostentarem condições pessoais favoráveis, uma vez que possui endereço fixo, ocupação lícita e bom antecedentes, sendo cabível a aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, já que não estão presentes os requisitos e pressupostos para a manutenção da custódia cautelar. O pedido não merece acolhimento. Ao que consta nos autos, as denunciadas KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA e MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA foram presas em flagrante delito no dia 28/02/2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, prestes a deixar o Brasil, transportando em suas bagagens, respectivamente, a quantidade de 8.199g (oito mil, cento e noventa e nove gramas) e 7.464g (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína. Tais circunstâncias estão amparadas pelo depoimento das testemunhas (fls. 15/17), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 11), pelos laudos periciais (fls. 57, 08/10, 163/166 e 168/171) e pelos interrogatórios das próprias denunciadas (fls. 20/21). Desse modo, restam configurados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito. Noutro giro, tratam-se de infrações dolosas punidas com pena máxima abstrata superior a 4 (quatro) anos, o que satisfaz a hipótese do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Finalmente, estão presentes os requisitos cautelares, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente, o risco concreto à ordem pública. Nesse particular, importante salientar que condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Saliento que MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA possui histórico de viagens anteriores para o exterior (fl. 45) e foi presa prestes a deixar o Brasil, ao que consta, transportando quase 8 (oito) quilos de cocaína em sua bagagem. Os documentos juntados pela defesa não são suficientes para comprovar que a denunciada exerce ocupação lícita, uma vez que se tratam de meras declarações particulares acerca de supostos serviços prestados. De mais a mais, na singularidade do caso, a natureza e a quantidade de entorpecente, evidenciam a gravidade concreta do delito (ao menos nesse juízo de cognição preliminar), legitimando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENHIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, com o recorrente e o correu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acateada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). Pelo exposto, ao menos por ora, tenho presente que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP não são suficientes para resguardar a ordem pública, razão pela qual, INDEFIRO o pedido formulado pela denunciada MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior (fls. 63/65), somada às razões ora consignadas. 12. Concedo à acusada MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a alegada situação de hipossuficiência. 13. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 14. Ciência ao Ministério Público Federal 15. Publique-se para ciência dos advogados constituídos pelas acusadas, inclusive para que compareçam neste Juízo às 13h30min da data designada para a audiência, a fim de realizarem a entrevista pessoal e reservada com as acusadas, caso seja necessário, antes do início do ato.

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001151-0) - IND DE MEIAS SCALINA LTDA(SPI162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL(SPI55395 - SELMA SIMONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005561-7) - JULIA SALLES MORGADO DA SILVA(SPI30155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que a decisão exarada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi no sentido de afastar o decreto de prescrição com a determinação de ser dado regular prosseguimento do feito, sendo assim, deverão as partes apresentar, se o caso, manifestação.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008229-80.2012.403.6119 - ROSEMEIRE ARAUJO SOUZA DINIZ PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ARAUJO SOUZA DINIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos saíram em carga com a representante judicial da exequente (fl. 142) e foram devolvidos em secretaria, sem manifestação até o momento, intime-se para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. PA, 1,10 Silente, voltem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010217-05.2013.403.6119 - HELIO FLAVIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000303-24.2007.403.6119 (2007.61.19.000303-7) - JURANDI TADEU RIGONI(SP161978 - ADRIANO SOARES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JURANDI TADEU RIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 220: pede o exequente seja expedida guia de levantamento concernente ao pagamento de precatório liberado pelo TRF 3R.
Considerando que o pagamento em questão encontra-se disponível no Banco do Brasil, bastando apenas o comparecimento da parte para o soerguimento, dou por prejudicado o pedido.
Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011911-14.2010.403.6119 - CLEOMAR SILVA DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEOMAR SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002911-29.2006.403.6119 (2006.61.19.002911-3) - BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o representante judicial da parte autora fez carga (fl. 380) e não se manifestou até a presente data, dê-se ciência ao INSS acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002727-39.2007.403.6119 (2007.61.19.002727-3) - AFONSO CUSTODIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AFONSO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000915-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000915-2) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005685-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005685-3) - OTAVIO SUMENSARI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SUMENSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012241-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012241-2) - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003491-20.2010.403.6119 - JOSE IVANILTON DE AGUIAR(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVANILTON DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010825-08.2010.403.6119 - DACIRA LOPES DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIRA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002861-90.2012.403.6119 - MANOEL MACEDO DE CASTRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MACEDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003427-39.2012.403.6119 - LUCIENE BEZERRA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X MARIA DA PENHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012085-52.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007423-11.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO RAPUCCI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RAPUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006295-19.2014.403.6119 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-95.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: NEUZA BARBOZA DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - A GÊNCIA GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neuza Barbosa dos Santos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/183.706.219-3), desde o requerimento administrativo ocorrido em 04.10.2017.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 5019614 deferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do protocolo do atendimento das exigências realizadas pelo impetrado, conforme documento Id. 4978443, bem como do requerimento de justificação administrativa.

Petição Id. 5396602 da impetrante esclarecendo que, conforme já explanado na petição inicial, quando do requerimento do referido benefício, já tinha juntado todas as provas existentes para comprovar a união estável, porém, apesar de apresentar número superior de provas que o INSS exige, a autarquia expediu uma carta de exigência requerendo a apresentação de no mínimo três documentos que comprovassem a união estável. Diante disto, no prazo estipulado, especificamente na data de 11.01.2018, solicitou-se que fosse agendada uma justificação administrativa, no intuito que fossem ouvidas testemunhas que tinham conhecimento da união da impetrante com o falecido, conforme documento que anexa.

Decisão Id. 5448448 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que emende a petição inicial, visando adequar seu pedido à causa de pedir (mora administrativa) ou para justificar a propositura de mandado de segurança para fins de concessão da pensão por morte, quando esta depende notoriamente de dilação probatória, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 5993199 da impetrante esclarecendo que o Mandado de Segurança foi interposto realmente devido à demora da autarquia em conceder uma resposta para o benefício de pensão por morte pleiteado.

Decisão Id. 6438715 deferindo a liminar apenas e tão somente para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de pensão por morte (NB 21/183.706.219-3), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

A Gerente da APG Guarulhos informou que o processo nº 21/183.706.219-3 foi analisado, resultando na expedição de carta de exigência em 23/04/2018, sendo que somente após cumprimento poderá ser concluído (Id. 6928609).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id. 7029132).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 7300614).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada. Anote-se.

O pedido do presente *mandamus* cinge-se à determinação ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, que dê andamento ao processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte (NB 21/183.706.219-3).

A autoridade impetrada informou que o processo foi analisado, sendo formulada exigência.

Assim, a autoridade coatora executou a medida liminar, dando andamento ao aludido processo administrativo.

Assim, é foroso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento de custas, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIA S.A. - SPE 302 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027
IMPETRADO: DELEGADO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Via S/A SPE 302 Empreendimentos Imobiliários** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à exclusão das pendências constantes do Aviso de Regularização de Obra – ARO ou que, ao menos, reconheça que tais pendências não podem impedir a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da Obra representada pela matrícula CEI nº 51.230.52726/76 e, conseqüentemente, expeça imediatamente a aludida certidão.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 6884133).

Despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 6996682).

Notificada a autoridade coatora quedou-se inerte (Id. 7167136).

A impetrante reiterou o pedido de apreciação da medida liminar (Id. 7551238).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Aduz a impetrante que se encontra obrigada a entregar salas comerciais cuja matrícula CEI possui o nº 51.230.52726/76 até início de maio de 2018, sob pena de incidência de exorbitante multa contratual. Contudo, para a averbação da edificação no registro de imóveis a impetrante necessita apresentar Certidão de Regularidade de Obra de Construção Civil, nos termos do art. 47, II da Lei 8.212/91 e art. 257, I, “d” do Decreto 3.048/99 a qual vem sendo negada de forma equivocada e arbitrária pela autoridade impetrada em razão da existência de supostas pendências vinculadas aos diversos empreiteiros que lhe prestaram serviços, as quais sequer foram objeto de lançamento.

Afirma que tomou conhecimento das supostas pendências por meio de um relatório denominado “Aviso de Regularização de Obra – ARO”, expedido por servidor da Receita Federal por ocasião das diligências objetivando a obtenção da aludida Certidão, inclusive com a entrega da “Declaração e Informação sobre Obra – DISO” em 19/04/18.

Argumenta que o traz uma relação de competências e valores no aludido documento que não especificam aquilo que seria pendência daquilo que estaria em situação irregular e afirma, ainda, que em se tratando de CNPJ's das empresas empreiteiras, as diferenças apontadas superficialmente pelo Aviso de Regularização da Obra – ARO decorrem de GFIP's não vinculadas à impetrante, uma vez que, nos termos do art. 135 da IN RFB nº 971/09, a empreiteira contratada fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a diversas contratantes, alternadamente, no mesmo período, o que inviabiliza a individualização da remuneração dos segurados por tarefa ou serviço contratado, e, portanto, não pode ser atribuída à impetrante a responsabilidade por esses supostos débitos.

Alega que mesmo no caso de responsabilidade por tais débitos, o crédito tributário/previdenciário somente se torna exigível mediante o lançamento, ou seja, por meio da constituição do crédito, não sendo substituído pelo “Aviso de Regularização da Obra – ARO” por se tratar de mera comunicação para pagamento, não substituindo o lançamento em hipótese alguma, não havendo justificativa para a negativa da certidão de regularidade fiscal, considerando a inexistência de crédito devidamente constituído e sem qualquer defesa administrativa.

Por fim, a impetrante afirma que se encontra na iminência (início de maio/18) de sofrer vultoso prejuízo financeiro decorrente da imposição de exorbitante multa em relação ao não cumprimento do prazo para averbação do “Habite-se” do imóvel matrícula CEI nº 51.230.52726/76), tendo em vista que a CND é documento indispensável para que ocorra referida averbação.

Pois bem

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Consta dos autos o cálculo do aviso de regularização da obra (Id. 6884127, p. 1/9 e Id. 6884129, p. 1/6) acerca do qual a impetrante tomou conhecimento em 18/04/18.

Pela análise perfunctória dos elementos dos autos, verifica-se que de fato o mero aviso de regularização da obra fornecido à impetrante não pode consubstanciar obstáculo ao fornecimento da certidão de regularidade fiscal, considerando que o referido aviso não tem o condão de constituir o crédito tributário, o qual ocorre apenas mediante o lançamento. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AVISO PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA - ARO.

1. Somente o lançamento torna certo o dever jurídico tributário, bem como o líquida para que possa ser cobrado administrativamente ou através do Poder Judiciário pelo Executivo Fiscal. Antes do regular lançamento fiscal não há que se falar em recusa na expedição da CND.

2. Não havendo prova do lançamento da contribuição previdenciária referente à obra realizada pela impetrante, porquanto o Aviso para Regularização de Obra não equivale ao lançamento, deve ser expedida a Certidão Negativa de Débitos.

3. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 244965 - 0006236-79.2001.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:10/11/2008)

Verifica-se o preenchimento do requisito do fundamento relevante assim como do perigo na demora, tendo em vista a possibilidade de execução da garantia em face do atraso na entrega da obra (Id. 6884118).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal à impetrante, desde que não haja outro óbice além do apontado nos autos.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL DOS ANJOS FERREIRA

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, **cópia legível do PPP** emitido pela empresa Nambei – Indústria de Condutores Elétricos Ltda (Id. 4367075, p. 23/26).

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: RUBENS FRANCISCO DA LUZ
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **RUBENS FRANCISCO DA LUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 01/04/95 a 05/03/97, a ratificação dos períodos reconhecidos administrativamente como comum (20/03/81 a 18/04/81) e especial (10/05/82 a 05/02/88 e 18/02/88 a 30/08/88) e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15/10/15 (NB 42/175.339.945-6).

Intimada a parte autora para justificar o interesse processual (Id. 3512164), emendou a inicial requerendo o reconhecimento também do período laborado entre 05/07/93 a 31/03/95 e alegou possuir 36 anos e 23 dias de contribuição, suficiente para justificar o interesse processual (Id. 3957697).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 3990231).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão do pedido de justiça judiciária gratuita e no mérito alegou, em síntese, que o autor não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado (Id. 4139732).

O autor manifestou-se sobre a contestação, aduzindo que o valor do salário mínimo necessário à época da propositura da ação, 13/11/17, era de R\$ 3.731,39, conforme informação extraída do site do DIEESE e que o salário bruto do impugnado em 11/2017 era de R\$ 4.466,08, assim deduzindo o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 852,53, tem-se um saldo de R\$ 3.613,55, inferior ao salário mínimo necessário, o que a princípio, indica o estado de miserabilidade para fins de gratuidade. Afirma que faz jus ao recebimento de tal garantia, uma vez que não foi produzida nenhuma prova do contrário.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS impugnou a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que a parte autora possui como fonte de renda os rendimentos auferidos no trabalho que presta à empresa Icla S/A Com. Ind. Impor e Exp. no valor de R\$ 4.374,67 (08/2017), mais do que alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos como a data de isenção do IR (R\$ 1.903,38), o salário mínimo ideal segundo o DIEESE (R\$ 3.992,75), possuindo dessa forma condições de arcar com as despesas processuais, senão íntegra, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

Pois bem.

A impugnação da gratuidade judiciária é procedente.

De fato quando da propositura da ação o autor já percebia remuneração superior a R\$ 4.000,00. Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, a parte autora não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Dessa maneira, **REVOGO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

Em consequência, baixo os autos em diligência para o recolhimento das custas e, após, determino o retorno dos autos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório

Trata-se de ação ajuizada por EDVANILDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 22/07/86 a 05/03/97, 01/03/98 a 31/10/01, 19/11/03 a 27/04/12 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 27/04/12.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id. 3676871 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4009756).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id. 5120727).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmáfere, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas empresas Dyna Indústria e Comércio Ltda 22/07/86 a 05/03/97, Swissport Brasil Ltda 01/03/98 a 31/10/01 e de 19/11/03 a 27/04/12.

Vérifico, inicialmente, que o INSS reconheceu administrativamente como especiais os períodos laborados entre **21/09/02 a 20/07/94 (Eletromecânica Dyna S/A)** e de **01/03/98 a 03/12/98 (Swissport Brasil Ltda)**, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id. 3631807, p. 40).

Assim, nesse ponto, o pedido deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Passo a analisar os períodos não reconhecidos administrativamente.

Eletromecânica Dyna S/A – 22/07/86 a 20/09/92 e de 21/07/94 a 05/03/97

Consta do PPP que em ambos os períodos o autor esteve exposto ao agente ruído acima de 80 dB(A), superior, portanto, para a época. Embora só haja responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 21/09/92, nas observações do PPP constou a ausência de mudanças nas condições físicas e ambientais do local de trabalho (Id. 3631807, p. 16/18).

Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Swissport Brasil Ltda – 04/12/98 a 31/10/01 e de 19/11/03 a 27/04/12

Segundo o PPP juntado aos autos, entre 04/12/98 a 31/10/01 o autor esteve exposto ao agente ruído de 92,4 dB(A), ou seja, superior ao limite para o período. Contudo, entre 11/09/00 a 19/10/00 o autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, não havendo, assim, nesse período exposição efetiva ao agente agressivo.

Entre 19/11/03 a 27/04/12 havia exposição ao agente ruído em níveis superiores a 85 dB(A), limite previsto para a época (Id. 3631807, p. 66/67).

Dessa forma, os períodos compreendidos entre **04/12/98 a 10/09/00, 20/10/00 a 31/10/01 e de 19/11/03 a 27/04/12** devem ser reconhecidos como especiais.

Assim, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo **37 anos e 1 dia** de tempo de contribuição, conforme tabela anexa, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

Fixo a data de início do benefício da data do requerimento administrativo em 27/04/12.

Dispositivo

Ante o exposto:

- Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento como especiais dos períodos 21/09/02 a 20/07/94 (Eletromecânica Dyna S/A) e de 01/03/98 a 03/12/98 (Swissport Brasil Ltda), com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual;

- Julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos demais períodos, para reconhecer como especial o período de 22/07/86 a 20/09/92 - Eletromecânica Dyna S/A e de 21/07/94 a 05/03/97, 04/12/98 a 10/09/00, 20/10/00 a 31/10/01 e de 19/11/03 a 27/04/12 - Swissport Brasil Ltda, bem como para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 anos e 1 dia de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 27/04/2012, respeitado o prazo prescricional quinquenal, na forma da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como atividade especial o período de **22/07/86 a 20/09/92, de 21/07/94 a 05/03/97, 04/12/98 a 10/09/00, 20/10/00 a 31/10/01 e de 19/11/03 a 27/04/12** e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.970.366-3), com DIB aos **27/04/2012**, com **37 anos e 1 dia** de tempo de contribuição, a partir de **01/05/2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROQUE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Roque Almeida Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 18/03/2011, mediante o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 16/07/92 a 04/11/96, 21/01/1988 a 01/07/1992, 07/03/1984 a 28/12/1987 e de 16/01/1981 a 14/02/1984.

Processo originalmente distribuído no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Determinada a emenda da inicial e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 1743991/pp. 42).

O INSS ofereceu contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (Id. 1743991/pp. 48-50, Id. 1743992/pp.1-12).

Declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Id. 1743992/pp. 14-15).

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determinado o retorno do processo à origem (Id. 1743992/pp. 22-23).

Determinado à parte autora manifestar sua concordância com a renúncia ao valor excedente de 60 salários mínimos em face da impossibilidade de remessa do processo à Vara Federal (Id. 1743993).

Decisão revendo o posicionamento anterior e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais (Id. 1743993).

Distribuído o processo para este Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação, restando, contudo, inerte.

O INSS informou que não tinha outras provas a produzir (Id. 2008829).

Decisão encaminhando os autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (Id. 2912577).

Decisão Id. 3964717 determinando a redistribuição dos autos a este Juízo.

Despacho dando ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Vara e determinando a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 4682492).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em que pese devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte (intimação 532194). Dessa forma, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, I e 330, IV, todos do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (Id. 1743991).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIEL LOPES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o representante judicial da parte exequente, a fim de que encarte aos autos eletrônicos a memória dos cálculos apresentados pelo INSS, com os quais manifestou concordância, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de eventual homologação e expedição dos ofícios requisitórios.

Com a juntada, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

Expediente Nº 5799

MANDADO DE SEGURANÇA

0003859-68.2006.403.6119 (2006.61.19.003859-0) - FRIBO LTDA(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

A parte impetrante requereu às fls. 699-700 a expedição de alvará para levantamento de depósito judicial efetivado nos presentes autos, caso tal valor pertencesse à impetrante. Intimada, a União não concordou com o pedido, em razão de o crédito tributário objeto de discussão não ter sido quitado pela impetrante, e requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados.

À fl. 714, a parte impetrante requereu a desconsideração das petições de fls. 699-703 e 705-708.

Assim, defiro o pedido formulado pela União às fl. 710-710v, e determino a expedição de ofício ao PAB-CEF, por meio eletrônico, para ser procedida a conversão em renda dos valores depositados à fl. 407.

Com a confirmação do pagamento, intime-se a União para, querendo, requiera aquilo que entender pertinente.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007307-68.2014.403.6119 - FORT-SP IMPLEMENTOS LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARAUJO & ARAUJO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Araújo Instalações Elétricas Ltda.-ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva de determinados Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Recurso e Declaração de Compensação.

Com a inicial vieram documentos. Custas (Id. 5144084).

Decisão solicitando informações antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 5176097).

Informações da autoridade coatora (Id. 5346773).

Decisão que deferiu o pedido liminar (Id. 5382828).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 5524415).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 5555122).

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da liminar deferida (Id. 5382828).

Com efeito, a Lei n. 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Ademais, a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos pedidos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANTONIO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 8157132, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

Expediente Nº 5796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-14.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON HIPOLITO STORARI X THAYANNE APARECIDA HIPOLITO SANTANA(SP389852 - BRUNO PINHEIRO DE ARAUJO)

Classe: Ação Penal/Autor: Ministério Público Federal/Réus: Clayton Hipólito Storari e Thayanne Aparecido Hipólito Santana S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Clayton Hipólito Storari e Thayanne Aparecido Hipólito Santana como incurso nas penas dos artigos 289, 1º, do Código Penal (fls. 160/162). Narra a denúncia os seguintes fatos: Clayton Hipólito Storari e Thayanne Aparecido Hipólito Santana, em 08 de maio de 2012, na residência situada na Avenida Demétrio Leonidas Konidas, nº 615, Jardim Nippon, Mariporã/SP, agindo com dolo, guardaram e introduziram à circulação duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas. Na data dos fatos, os ora denunciados ligaram para a Pizzaria Juliana e pediram uma pizza, solicitando troco para R\$ 100,00 (cem reais). Quando o pedido foi entregue na residência de Thayanne, os acusados efetuaram o pagamento ao entregador Valmir de França com a cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e receberam R\$ 83,60 (oitenta e três reais e sessenta centavos) de troco. Logo em seguida, Clayton e Thayanne ligaram para o Ponto da Esfina e pediram outra pizza, novamente solicitando troco para R\$ 100,00 (cem reais). Quando a encomenda foi entregue, efetuaram o pagamento ao entregador Alessandro Souza Santos, valendo-se de outra nota de R\$ 100,00 (cem reais), tendo recebido R\$ 78,00 (setenta e oito reais) de troco. Somente quando os entregadores retornaram aos estabelecimentos comerciais perceberam que as cédulas eram falsas, motivo pelo qual comunicaram o ocorrido junto ao posto da Polícia Militar. Diante de tal cenário, o policial militar Thiago Henrique Correa de Paula foi até a residência de Thayanne e conduziu os denunciados à Delegacia de Polícia Civil. Às fls. 13/16 e 113/115, foram acostados os laudos periciais elaborados, respectivamente, pelo Instituto de Criminalística (estadual) e pelo Núcleo de Criminalística (federal), ambos atestando que as notas apreendidas são falsas. A denúncia foi recebida em 09/12/2016, fls. 168/169v. A acusada Thayanne foi citada pessoalmente, fl. 203. O acusado Clayton não foi localizado para ser citado pessoalmente, fls. 208 e 219, sendo citado por edital (fls. 220/223). O MPF requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado Clayton, nos termos do artigo 366 do CPP, fl. 232v. A acusada Thayanne apresentou resposta escrita à acusação, através da DPU, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, fls. 234/236. O acusado Clayton constituiu advogado nos autos e apresentou resposta escrita à acusação, fls. 242/251. Às fls. 253/253v, decisão afastando a absolvição sumária, sendo determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento para 01/03/2018. Realizada a audiência, foram ouvidas três testemunhas comuns, sendo que ambas as partes desistiram da oitiva da testemunha ausente (Thiago Henrique Correa de Paula). Após, foi colhido o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP, fls. 268/275. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado Clayton, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP (ausência de provas). Em relação à acusada Thayanne, a acusação reiterou a existência de materialidade e autoria, requerendo a condenação, fls. 277/280. Na mesma fase, a defesa sustentou a inexistência de dolo. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento das atenuantes do artigo 65, I, e III, d, do CP e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fls. 291/297. As

propositadamente com o fito de passa-las adiante a realizar a compra da pizza e da esfiha. Assim sendo, não há dúvidas acerca da autoria e do dolo em relação à acusada Thayanne Aparecido Hipólito Santana. Em contrapartida, no tocante ao acusado Clayton Hipólito Storari, não restou suficientemente comprovado o dolo na sua conduta, porquanto a própria acusada Thayanne confirmou que foi ela quem fez o pedido na casa do primo e quem entregou uma das notas de R\$ 100,00 (cem reais) para ele pagar as esfihas. Assim sendo, não havendo provas suficientes do dolo, não pode prevalecer um decreto condenatório em relação ao acusado Clayton, em razão do princípio in dubio pro reo, conforme sustentado pela própria acusação. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para) ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, CLEYTON HIPOLITO STORARI, do delito previsto artigo 289, 1º, do Código Penal e) CONDENAR THAYANNE APARECIDA HIPOLITO SANTANA às sanções previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal. Dosimetria da pena de THAYANNE APARECIDA HIPOLITO SANTANA a) Na primeira fase de fixação da pena, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. A culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a ré possuía antecedentes criminais. Não há elementos nos autos que permitam a aferição da conduta social e da personalidade da acusada, não sendo o caso de considerá-las negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie e as consequências são próprias da infração em questão. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão, e 10 dias-multa. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. No ponto, destaco que não deve incidir a atenuante da confissão espontânea, uma vez que, embora a ré não tenha negado que passou a nota falsa, não confessou que tinha ciência da falsidade. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão, e 10 dias-multa. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento e/ou de diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, e 10 dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Considerando o acima exposto na terceira fase, fixo a pena de multa definitiva em 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade É o caso aplicação da norma prevista no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a pena foi aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo a ré reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Deixo de condenar a ré Thayanne Aparecido Hipólito Santana ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a gratuidade de justiça. Pelo acusado Clayton Hipólito Storari, não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva acusatória. Após o trânsito em julgado Comunique-se os órgãos de estatísticas criminais a condenação da acusada Thayanne Aparecido Hipólito Santana e a absolvição do acusado Clayton Hipólito Storari. Registre-se o nome da ré Thayanne Aparecido Hipólito Santana no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comunique-se SEDI para alteração da situação da ré Thayanne Aparecido Hipólito Santana para CONDENADO, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da CF. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, devendo ser encaminhada, preferencialmente, por correio eletrônico. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários: - CLEYTON HIPOLITO STORARI, brasileiro, casado, ajudante geral, nascido aos 07/10/1993, em São Paulo/SP, portador do RG nº 43.952.482/SSP/SP e do CPF nº 422.250.108-54, filho de Claudio Roberto Santana Storari e Andrea Aparecida Hipólito, com os seguintes endereços: (I) Av. Demétrio Leônidas Konides, 780 ou 781, Jardim Nippon, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000; e (II) Rua Laudemiro Ramos, 703, Jardim Fernão Dias, Mairiporã/SP, CEP 07600-000. - THAYANNE APARECIDA HIPOLITO SANTANA, brasileira, solteira, assistente contábil, nascida aos 21/06/1992, em São Paulo/SP, portador do RG nº 49.497.447/SSP/SP e do CPF nº 369.977.378-70, filha de Valdir Novais Santana e Claudia Elisabeth Hipólito, com os seguintes endereços: (I) Av. Demétrio Leônidas Konides, 615, Jardim Nippon, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000; e (II) Estrada Municipal, 615, Jardim Nippon, Mairiporã/SP, CEP 07600-000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Guarulhos, 27 de abril de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006594-88.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME EDUARDO CLEMENTE(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

Em audiência realizada aos 04/04/2018, foi proferida sentença condenatória em desfavor de GUILHERME EDUARDO CLEMENTE, conforme assentada de folhas 234/238.

Na ocasião, o acusado foi intimado pessoalmente da sentença e, juntamente com seu advogado, manifestou o desejo de recorrer. O recurso de apelação foi recebido ainda em audiência, saindo a defesa expressamente intimada para apresentar as razões de recurso (fl. 238, item 8).

Ocorre, todavia, que, transcorrido mais de um mês da intimação, estando o RÉU PRESO, a defesa técnica quedou-se inerte, deixando de apresentar as razões de recurso, o que impede o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Assim sendo, intime-se o advogado constituído pelo sentenciado, Doutor FÁBIO ROBERTO TURNES, OAB/SP 271.330 (procuração à fl. 94-verso), para que apresente as razões de recurso no prazo ADICIONAL e impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de eventual caracterização de abandono do processo por parte de causídico, a ensejar multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, caput, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem a apresentação das razões de recurso, expeça-se carta precatória cientificando pessoalmente o acusado acerca da inércia do seu representante judicial e intimando-o para que constitua novo advogado nos autos e apresente suas razões de recurso no prazo de 8 (oito) dias, ciente de que passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União, caso o prazo decorra sem manifestação.

Neste caso, após a expedição da carta precatória, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao abandono do processo por parte do advogado constituído e eventual aplicação da mencionada multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Apresentadas as razões de recurso, por outro lado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo legal.

Expediente Nº 5786

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-94.2004.403.6119 (2004.61.19.002174-9) - ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA PAULA RIBEIRO X MICHELE RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMO IKEDA FALEIROS) X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, aguarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estomados, em secretaria. Intime-se. Guarulhos, 14 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0009231-66.2004.403.6119 (2004.61.19.009231-8) - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Considerando o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-89.2006.403.6119 (2006.61.19.001549-7) - DULCELI FATIMA CARACA(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Folhas 347-358: dê-se ciência à parte autora para, querendo, requerer aquilo que entender pertinente.

Folhas 359-360: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-03.2007.403.6119 (2007.61.19.000091-7) - DESIS SOARES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/297: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Fls. 298/299: sem prejuízo e considerando a opção feita pela parte autora às fls. 199/200 pelo NB 42/151.810.912-5, expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja restabelecido o benefício supracitado, nos moldes da decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

A presente decisão valerá como ofício.

Com a resposta da APSDJ Guarulhos e nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para ser exarada decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006351-62.2008.403.6119 (2008.61.19.006351-8) - FAUSTO MIGUEL MARTELLO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 161/162, que julgou procedente em parte o pedido para determinar a devolução ao autor da multa prevista no art. 4º, II da IN SRF 69/99 recolhida intempetivamente, a qual foi mantida em sede recursal (fls. 214/220). Às fls. 228/231, o exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 46.105,06 e requereu a citação da União para proceder ao pagamento. A União apresentou embargos à execução nº 0009984-37.2015.403.6119, alegando excesso de execução, os quais foram julgados procedentes determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 31.131,83 e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o apresentado pela ré (R\$ 14.973,23) (fl. 241). A União requereu a execução da condenação em honorários (fl. 244), após o que o autor foi intimado para pagar (fl.245). Foram juntados aos autos cópia do comprovante de depósito judicial da condenação em honorários (fls. 247/248), requerendo a União a conversão em renda do valor, o que foi deferido e cumprido (fls. 253 e 255/257). Vieram os autos conclusos. Tendo em vista que não houve o pagamento por parte da União do valor homologado na sentença de fls. 241/241-v, determino o prosseguimento da execução do principal com a expedição de minuta do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011910-29.2010.403.6119 - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida do julgado, no valor total de R\$ 70.022,43, atualizados para 05/17 (fls. 284/288). O exequente arguiu a incorreção dos critérios de correção utilizados pelo INSS e apresentou cálculos no montante de R\$ 99.010,92 (fls. 311/316). Em impugnação ao cumprimento de sentença o executado alegou excesso de execução no montante de R\$ 28.988,49, uma vez que o exequente desconsiderou na apuração dos juros remuneratórios o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/09. Argumenta que no julgamento das ADIs n. 4.357 e n. 4.425 o pleno do STF, não apenas modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/09, como deixou claro que aquela decisão de inconstitucionalidade disse não somente com o índice de correção dos créditos no período de trâmite constitucional do precatório, o que não se confunde com a apuração do quantum debeat (fls. 319/327). A parte exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS e requereu a expedição do RPV (fl. 330/331). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados do INSS nas folhas 284/288. Prosiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 70.022,43, atualizados para 05/17. Considerando que não houve resistência da parte credora, após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado. Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012428-82.2011.403.6119 - JAIME BERNARDES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, aguarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estomados, em secretaria. Intime-se. Guarulhos, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-61.2015.403.6119 - INDALECIO PEREIRA DA SILVA(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 292/292v, que a condenou em honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5006613-96.2018.403.0000), foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas no que se refere à multa por litigância de má-fé, bem como não foi proferida decisão até o presente momento, assim, determino sejam expedidas as minutas provisórias de ofício requisitório devendo constar que o valor concernente à multa por litigância de má-fé e os honorários advocatícios somente serão liberados por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser viabilizado o levantamento da quantia por meio de alvará. Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011601-95.2016.403.6119 - OLIVALDO ROMEU DE CARVALHO(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010438-90.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-61.2000.403.6119 (2000.61.19.008736-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 135-136: a parte autora ora embargada pede reconsideração da decisão de fl. 133 para que seja determinada a continuidade de instrução contábil no presente feito, no sentido de ser este encaminhado para a Contadoria Judicial.

Mantenho a decisão questionada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, nos termos da certidão de fl. 132, o v. acórdão transitou em julgado em 31/01/2018 devendo, assim, ser dado prosseguimento somente nos autos principais (0008736-61.2000.403.6119).

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005267-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TWZ CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE

PA 1,10 FL 168: considerando a restrição efetivada por meio do sistema Renajud, conforme resultado acostado à fl. 145, depreque-se para a Seção Judiciária de São Paulo a fim de ser procedida a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo placa DUJ-8280, ano de fabricação 2006 e ano modelo 2007, marca Ford Fiesta 1.6 Flex que se encontra localizado na Rua Irma Filomena, nº 958, Vila Nova Carolina, Capital/SP, CEP 02263-000, intimando e nomeando como depositária a proprietária Marlene Esposito Pastore, inscrita no CPF/MF sob o nº 255.048.968-35, residente e domiciliada no mesmo endereço de localização do citado bem. Servirá a presente de CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser acompanhada de cópia de fl. 145 e 170.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011257-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X ANTONIO ALEIXO REGGIANI

Folha 156: defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que determino seja expedida Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, a fim de ser procedida a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) citação dos executados PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.576.256/0001-44, estabelecida, RENATA RODRIGUES LOPES DIAS, inscrita no CPF/MF sob nº 381.956.768-20, residente e domiciliada na Rua Angelino Guerino, 24 - Vila Curuça - São Paulo/SP, CEP: 08031-790, e ANTONIO ALEIXO REGGIANI, inscrito no CPF/MF sob nº 195.790.558-15, domiciliados na Rua Godofredo Osorio Noveas, 96 B, Vila Central - Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08531-170 ou na Rua Godofredo Osorio Noveas, 1096 B, Vila Tanquinho - Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08533-030 para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 71.509,06 (setenta e um mil, quinhentos e nove reais e seis centavos) atualizado até 20/10/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Resalto que a CEF deverá recolher as custas diretamente no Juízo Deprecado.

Cópia do presente despacho, devidamente instruído com a inicial, servirá como Carta Precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003870-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE QUEIROZ RODRIGUES PINHEIRO

Folhas 70/72 - Considerando a citação da executada, conforme certidão de fl. 57, bem como o fato de que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada VANESSA DE QUEIROZ RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 294.396.578-20, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrórisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) coexecutado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, defiro, desde logo, o pedido de pesquisa e eventual penhora de veículos por meio do RENAJUD.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006372-62.2013.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste quanto ao requerimento da União (fl. 224), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8) - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X CARLA CANDIDO SANTOS COSTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CANDIDO SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003561-66.2012.403.6119 - EDNA VIEIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-35.2013.403.6119 - VALERICIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERICIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 371/371v, que homologou os cálculos apresentados pelo próprio INSS.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5006452-86.2018.403.0000), não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso, bem como não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam expedidas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a expedição das minutas provisórias e posteriormente a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008456-36.2013.403.6119 - VALERIA DA SILVA LUZ X MARIA ELENA DA SILVA X EDSON AMANCIO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 177: Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para transferência do saldo constante da conta nº 700129398510, iniciada em 27/04/2016.

Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002991-51.2010.403.6119 - NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NILO DE ALMEIDA GUIMARAES

Fl. 234: informa a União que o domicílio fiscal do devedor situa-se no município de Mogi das Cruzes, motivo pelo qual pede sejam os autos remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para prosseguimento do cumprimento da sentença.

Assim, considerando a disposição contida no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido exarado pela parte exequente e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005493-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005493-6) - NADIR DA CRUZ MACHADO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X NADIR DA CRUZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 410: defiro o pedido formulado pela parte exequente, pelo que determino seja encaminhado ofício ao SEDI, por correio eletrônico, para regularizar a representação processual nos termos da decisão de fls. 313/314.

Após, com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova requisição.

Por fim, aguarde-se o respectivo pagamento da RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009681-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009681-0) - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004671-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004671-9) - VERA LUCIA MONTEIRO VICENTE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MONTEIRO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 336-341: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 258-259, cujo trânsito em julgado se deu em 19/10/2015 (folha 262), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJP, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJP, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006571-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006571-4) - LUANA CASSIANTE VIEIRA DE LIMA X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X KAIQUE MATHEU VIEIRA DE LIMA X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X MARLUCE VIEIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CASSIANTE VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE MATHEU VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 369: assiste razão à parte autora. De fato, ao compulsar os autos verifiquei que os documentos de fls. 161 e 163 não deixa dúvida quanto à grafia correta dos nomes dos herdeiros habilitados, de modo que se demonstra ter ocorrido um equívoco no momento do cadastro na distribuição.

Neste caso, determino seja procedida a retificação no polo ativo da relação processual somente para constar corretamente os nomes dos coexequentes: KAIQUE MATHEUS VIEIRA DE LIMA (e não como constou kaique MatheU Vieira de Lima) e LUANA CASSIANE VIEIRA LIMA (e não como constou Luana CassianTe Vieira de Lima).

Assim, determino seja enviada correspondência eletrônica ao SEDI para retificação do polo ativo na forma supramencionada.

Servirá o presente despacho como ofício.

Com o cumprimento do acima exposto expeçam-se novas requisições.

Após, aguardem-se os autos em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000669-4) - MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 399, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5007567-45.2018.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004565-12.2010.403.6119 - JOSE CAITANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAITANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 301, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5007209-80.2018.403.0000), foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal, bem como não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.
Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 410, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5006366-18.2018.403.0000), foi o referido recurso recebido sem efeito suspensivo, bem como não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.
Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005915-35.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 188, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5006163-56.2018.403.0000), foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal, bem como não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.
Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010728-71.2011.403.6119 - JOSE BEZERRA DE SANTANA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003583-27.2012.403.6119 - MANUEL DA CRUZ DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA CRUZ DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003826-68.2012.403.6119 - JOSE MISSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MISSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004310-83.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006381-58.2012.403.6119 - ROSAN PEREIRA DE ABREU(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAN PEREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 239-243; pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.
O pedido não comporta deferimento.
No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 149-154v, 163-163v, 172-172v e 206 cujo trânsito em julgado se deu em 04/07/2017 (folha 207), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.
Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.
Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007325-60.2012.403.6119 - MANOEL BENTO DE MORAIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 242-247; pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.
O pedido não comporta deferimento.
No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 132-137, 157-159, 168-168v e 215, cujo trânsito em julgado se deu em 04/09/2017 (folha 216), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.
Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.
Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000725-59.2013.403.6119 - LAURO ALCANTARA DO NASCIMENTO X ELIAS BEZERRA DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ALCANTARA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003167-25.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008060-25.2014.403.6119 - MILTON ESTEVO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ESTEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008235-82.2015.403.6119 - MARIA VANEIDE GALDINO GONCALVES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANEIDE GALDINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 184-189: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 126-128v, cujo trânsito em julgado se deu em 02/03/2017 (folha 132), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011539-89.2015.403.6119 - EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-58.2016.403.6119 - JOSE CARNEIRO DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002101-80.2017.4.03.6119

REQUERENTE: WELLINGTON ROSENO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

WELLINGTON ROSENO DE LIMA ajuizou esta demanda em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com a qual busca provimento jurisdicional de urgência no intuito de obstar leilão extrajudicial de imóvel.

Em suma, narrou ser mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, tendo assinado contrato com cláusulas a causar desequilíbrio na relação jurídica entre as partes. Sustentou a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, em especial os artigos 30, parte final; e 31 a 38. Asseverou que lhe foi retirado o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, pois a única possibilidade de conduta seria o pagamento do saldo devedor, que seria superior ao valor do imóvel. Argumentou que a instituição financeira deveria ter optado pela execução judicial da hipoteca.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autor foram remetidos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (Id 1929438). Nada obstante, aquele Juízo retificou o valor da causa para R\$ 286.000,00 e declinou da competência (Id 3660522).

Deferiu-se a gratuidade (Id 3886269).

Citada, a ré apresentou contestação para levantar preliminar de inépcia da inicial, pois a argumentação da inicial teria sido feita utilizando-se como parâmetro o Decreto-lei 70/66, mas o contrato seria regido pela Lei nº 9.514/1997. Falou que não haveria interesse processual, na medida em que a autora afirma expressamente que não tem condições de arcar com o pagamento das parcelas do financiamento e que, exatamente por isso, o provimento judicial seria inócuo. No mérito, sustentou que não haveria amparo legal para a concessão da tutela de urgência.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A leitura do instrumento contratual permite a constatação de que foi utilizada alienação fiduciária como garantia de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sendo a avença regida pela Lei nº 9.514/1997.

A execução desse contrato, em caso de inadimplemento, é regida pelos artigos 26 e 27 da referida lei, que dispõem:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 316 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

Ocorre que a parte autora utilizou como argumento para a causa de pedir a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o qual, por estabelecer regras para garantia hipotecária, à evidência, não é aplicável ao caso.

Portanto, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão da pretensão, o que impõe o reconhecimento da inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

Não bastasse, considerando-se que (a) não foi demonstrado vício na notificação para possibilitar ao devedor a purgação da mora; (b) houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré e (c) tampouco se noticia a existência de vício outro, **mostra-se patente ainda a carência de ação por ausência de interesse processual**.

Vale dizer, segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituados nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade eventual reconhecimento de que o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional, pois ele não rege a relação jurídica entabulada entre as partes.

Finalmente, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em razão da inépcia e da ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002642-79.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS - SP411646
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, somente interessa o local da sede da autoridade coatora, providencie o Impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer os motivos do ajuizamento da presente nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, haja vista que a demanda é frontalmente dirigida em face do Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Atibaia/SP, afeta a Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003409-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, concedo o prazo de quinze dias para que a parte impetrante requeira, se o caso, a emenda da petição inicial para alterar o polo passivo da demanda (Gerente Executivo do INSS na APS Pimentas).

Requeria a emenda nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de dez dias.

No silêncio, venha concluso para extinção sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABTG COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA O MERCADO DE ARTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0785882-2, com registro em 2/5/2018 com registro em 2/5/2018 e são indevidamente

com registro em 02/05/2018 e retida em razão da greve dos agentes fiscais da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que a fiscalização manteve-se inerte em função da greve e ainda não houve sequer a distribuição do processo para o agente fiscal que ficará encarregado de realizar o desembaraço.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 48 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Fixo, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante providenciar a juntada aos presentes autos do comprovante de recolhimento das custas iniciais devidas, assim como instrumento de mandato, observadas as cautelas de praxe.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002669-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANO CESAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOMINGUES - SP107794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 20.811,00 (vinte mil e oitocentos e onze reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA, KELCELIN SANDRIN LEITAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCIANO BARBOSA DA SILVA e KELCELIN SANDRIN LEITÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato.

Em síntese, alegam que firmaram contrato para aquisição de imóvel em 04/01/2013, com cláusula de alienação fiduciária, mediante financiamento no valor de R\$ 180.000,00 pelo Sistema de Amortização Constante/SAC, em 420 parcelas, no valor inicial de R\$ 1.770,22.

Sustentam que, em razão da crise econômica no país, o valor das prestações foge à sua realidade financeira atual e temem não conseguir honrar o valor das parcelas assumidas.

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

Aduzem a nulidade das cláusulas contratuais, em razão da adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), com aplicação de juros sobre juros, caracterizando a prática de anatocismo. Salientam que, com a aplicação de juros simples, a parcela seria reduzida para R\$ 793,24.

Sustentam, ainda, o descabimento da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autores, em cumprimento à determinação judicial, recolheram as custas iniciais do processo (ID 2609199).

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (Id 3189105). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, mas não veio notícia da concessão de eventual antecipação de tutela recursal.

Citada, a ré apresentou contestação para levantar preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que não foi feito o pagamento das parcelas no valor incontroverso. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, especialmente porque o contrato não conteria ilegalidade e houve o exato cumprimento das disposições nele contidas.

Réplica no Id 4635756.

É o relatório. Fundamento e decido.

No que se refere à inépcia da inicial, verifico que, ao contrário do quanto alegado pela parte ré, os autores apontaram os valores de parcela que entendem corretos. Esse fato, por si só, permite a delimitação do montante incontroverso da dívida e a exata dimensão da controvérsia.

Na verdade, não se verifica nenhuma irregularidade na petição inicial. Aliás, a pretensão inicial foi colocada de maneira que permitiu à parte ré o correto exercício do contraditório e ampla defesa.

A questão relativa ao pagamento do valor incontroverso da dívida certamente tem repercussões desfavoráveis aos autores, mas não pode justificar a inépcia da inicial.

Destarte, mostra-se possível o enfrentamento do mérito, o que passo a fazer.

Os autores pretendem a revisão de contrato firmado em 4 de janeiro de 2013, postulando seja autorizado o pagamento das parcelas no valor de R\$793,24.

O contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, que prevê amortização decrescente, conforme cláusula sexta, parágrafos primeiro, segundo e quinto, que dispõem, respectivamente:

“O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado”.

“A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente”.

“A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do mesmo”.

Ressalte-se que a celebração do contrato não é antiga, sendo certo que os autores concordaram com o teor de suas cláusulas, inclusive, como acima exposto, com a possibilidade de revisão do pacto nos prazos nele estabelecidos.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para cobrir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o *“pacta sunt servanda”* inerente ao contrato.

Conforme acima já consignado, o contrato entre as partes foi firmado após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual a pretensão inicial merece ser repelida neste aspecto.

De outra banda, não verifico inconstitucionalidade na consolidação da propriedade em favor do réu por meio de processo extrajudicial embasado em expressa autorização legislativa.

Com efeito, a parte autora faz referência ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, mas omite que o imóvel financiado não era de sua propriedade. Pelo contrário, antes de efetuado o pagamento de todas as parcelas, o imóvel é propriedade da instituição financeira, que tem o direito de tomar a posse direta em caso de inadimplemento.

A execução extrajudicial é compatível com o devido processo legal, o contraditório e a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que resta intocável a possibilidade do executado não somente participar da própria execução, mas também de sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.

Anoto ainda que inexistente qualquer previsão na Constituição Federal que restrinja a instauração do procedimento de execução extrajudicial por instrumentos normativos infraconstitucionais. E, por evidente, não é apenas porque se mostra mais célere que um procedimento para execução de dívida pode ser considerado mais oneroso ao devedor.

Tampouco se vislumbra ofensa ao contraditório ou à ampla defesa quando à parte autora foi dada a oportunidade de se manifestar sobre o inadimplemento. Por oportuno, cumpre salientar, a parte autora não nega que tenha atrasado o cumprimento de suas obrigações contratuais.

É bom sublinhar, ainda, que os autores são pessoas maiores e capazes, que podem validamente celebrar um contrato de empréstimo e antever as consequências em caso de inadimplência.

Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se mostra possível o acolhimento do pleito inicial.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELENA SOUZA MAGALHÃES NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
IMPETRADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, DIRETOR DA UNOPAR - POLO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA SOUZA MAGALHÃES NASCIMENTO em face do DIRETOR DA FACULDADE UNIÃO NORTE DO PARANÁ – UNOPAR POLO GUARULHOS, por meio do qual objetiva a expedição de certificado de conclusão do curso de pedagogia sem o cumprimento de realização de adaptações de grade curricular.

Em síntese, afirmou a impetrante que foi aprovada em concurso público para o cargo de professor efetivo em Educação Básica I e precisa apresentar certificado de conclusão de curso superior, mas não consegue a expedição de seu diploma em virtude de impedimentos apontados pela ré.

Afirmo ter cumprido todas as etapas para a conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia, concluindo todas as disciplinas no ano de 2015, porém constam pendências em relação a um estágio não cumprido, referente ao sétimo semestre.

Ressalta a tentativa de cumprimento do referido estágio, obstada pela autoridade impetrada sob o fundamento de necessidade de cursar novas disciplinas de adaptação do curso, em virtude da atualização da grade de pedagogia.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em suas informações, alega a autoridade impetrada que a impetrante encontra-se em estágio curricular obrigatório, preencheu o cadastro de estágio disponível na área restrita e o Polo de Apoio Presencial enviou os documentos correspondentes, os quais foram baixados pela Instituição Educacional. No entanto, argui que a aluna foi reprovada nos documentos pedagógicos na Coordenação do curso, razão pela qual deverá realizar estágio no semestre seguinte, em regime de dependência.

Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante cursar outras disciplinas além daquela referente ao “Estágio Curricular Obrigatório I”, pendente conforme a grade curricular antiga, para a expedição do diploma.

No ID 4856030 a impetrada informou que cumpriu a liminar, liberando no sistema a matrícula da aluna para cursar a disciplina, informou, ainda, que a impetrante encontra-se regularizada e aprovada nos estágios: Estágio Curricular Obrigatório I – Educação Infantil, Estágio Curricular Obrigatório III – Gestão.

O MPF absteve de se manifestar quanto ao mérito no ID 5259830.

É o relato do necessário. Decido.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21).

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Cameiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

No caso dos autos, a procedência é medida de rigor.

Assim, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao *initio litis*, bem como por medida de economia processual e com o escopo de evitar tautologia ou paráfrases desnecessárias, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por este Juízo em sede de tutela liminar, *in verbis*:

“(…)

No tocante ao direito alegado pela impetrante, observa-se que a expedição do diploma está condicionada ao curso regular de todas as disciplinas previstas na grade curricular do curso “Pedagogia-Licenciatura”. Todavia, informou a autoridade coatora a reprovação da impetrante em relação aos documentos pedagógicos apresentados, razão pela qual seria necessário realizar o estágio no próximo semestre, em regime de dependência.

Ao tentar cumprir tal exigência, deparou-se a impetrante com nova exigência consubstanciada na necessidade de cursar novas disciplinas em razão da atualização da grade curricular de seu curso o que, a princípio, se mostra desproporcional.

Com efeito, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do disposto no artigo 207 da Constituição Federal.

Nesse prisma, prevê o artigo 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a possibilidade de as universidades, no exercício da autonomia concedida constitucionalmente, organizar cursos e programas de educação superior e fixar o currículo dos seus cursos de programas, conforme as diretrizes pertinentes. Confira-se:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; [\(Regulamento\)](#)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

A observância da atualização da grade curricular pelos estudantes que ainda não terminaram o curso deve abranger apenas aqueles que não cursaram parte substancial das matérias, situação diversa do caso dos autos (Id 4577088), em que a impetrante já cursou todas as matérias referentes ao curso Licenciatura em Pedagogia, restando apenas cumprir o período de estágio obrigatório.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR. CURSO DE DIREITO INICIADO NA GRADE ANTIGA. DISCIPLINAS PENDENTES CURSADAS EM TURMAS PARA AS QUAIS A UNIVERSIDADE GARANTIU A CONCLUSÃO DO CURSO PELO CURRÍCULO ANTIGO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. A universidade brasileira, a teor da norma contida no artigo 207, da Constituição Federal, goza de capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio, tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. 2. A universidade pode, unilateralmente, com fundamento na autonomia, alterar conteúdos para adequá-los às novas realidades e para o aperfeiçoamento do ensino, porquanto não há falar em direito adquirido do discente de cursar o conteúdo programático exigido no curso quando do ingresso nele, pois isso representaria indesejável engessamento e inviabilizaria qualquer iniciativa de atualização programática, afastando a universidade de seu papel de geradora do saber e do conhecimento. 3. Contudo releva anotar que o limite para o uso da prerrogativa acima referida, decorrente da autonomia didático-científica, é de da razoabilidade, somente devendo ser inquiridas de ilegais aquelas iniciativas que extrapolarem da regra matriz da proporcionalidade ou implicar violação da lei. 4. No caso em tela, a impetrante iniciou o seu curso de direito no ano letivo de 1992, já tendo cursado oito semestres na grade antiga, enquadrando-se, portanto, na situação dos alunos que tiveram garantida a conclusão do curso segundo o currículo antigo, sendo razoável lhe seja assegurado o mesmo direito, devendo, apenas, cursar as disciplinas pendentes da antiga grade curricular. 5. Não bastasse, a autoridade impetrada atestou a existência de turmas que concluíram o seu curso regularmente, sem a sujeição ao novo currículo, de modo que a impetrante, que iniciou o curso antes da alteração da grade curricular, deveria mesmo ser incluída em uma dessas turmas, ensejando-lhe oportunidade para cursar as disciplinas faltantes para a conclusão de seus estudos. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.

Assim, é certo que a impetrante deve cursar todas as disciplinas do curso superior no qual está inscrita para obter aprovação e expedição do diploma, mas não é proporcional e razoável exigir o cumprimento de grade curricular atualizada em relação a aluno que já cursou praticamente todas as matérias constantes da grade curricular antiga, pendendo apenas a provação em uma disciplina.

Ademais, está presente o perigo da demora na concessão da medida, porquanto a impetrante comprovou a aprovação em concurso público e necessita concluir o curso em apreço para cumprir os requisitos do edital (Id 4152444).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante cursar outras disciplinas além daquela referente ao "Estágio Curricular Obrigatório I", pendente conforme a grade curricular antiga, para a expedição do diploma.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Id 4152403). Anote-se.

Sem prejuízo, notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

(...)"

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a liminar, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JENNYFER CRYSTINE LOPES COELHO PERES, DIEGO DE OLIVEIRA PERES

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 31 de julho (31.07.2018), às 14:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) JENNYFER CRYSTINE LOPES COELHO PERE, CPF 312.614.518-30, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCCP).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré JENNYFER CRYSTINE LOPES COELHO PERE, residente e domiciliado à Rua PADRE ANTÔNIO VIEIRA, nº 43, JARDIM VILA GALVÃO, GUARULHOS/SP, CEP: 07055-120, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENTIL FIRMINO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pelo autor, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RERFIL LINGERIE E CONFECÇÕES LTDA - ME, WALMIR BELMONT, LUCIANA VINAGRE BELMONT

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 31 de julho de 2018 (31.07.2018), às 15:30 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) RERFIL LINGERIE E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 006531-33/0001-67, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré RERFIL LINGERIE E CONFECÇÕES LTDA, endereço à Rua DOM PEDRO II, 293, CENTRO, GUARULHOS/SP, CEP: 07010-003, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: J R PEREIRA - ELETRICA - ME

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 31 de julho de 2018 (31.07.2018), às 16:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) J R PEREIRA ELÉTRICA ME, CNPJ 199516-82/0001-46, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré J R PEREIRA ELÉTRICA ME, endereço à Rua HEBE ACKEL, 99, JARDIM BELA VISTA, GUARULHOS/SP, CEP: 07273-530, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTO LUIZ SANTANA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 31 de julho de 2018 (31.07.2018), às 15:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) ROBERTO LUIZ SANTANA, CPF 187.458.898-80, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré ROBERTO LUIZ SANTANA, residente e domiciliado à Rua MAURÍCIO DE OLIVEIRA, nº 170, APTO 120-B, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP, CEP: 07040-110, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO PIRES ROSA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 31 de julho de 2018 (31.07.2018), às 14:30 horas.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) **FERNANDO PIRES ROSA**, CPF 271.164.308-57, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré **FERNANDO PIRES ROSA**, residente e domiciliado à Rua **ALVARES FLORENCE**, nº 49, **JARDIM BETEL**, **GUARULHOS/SP**, CEP: 07083-360, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIDLAR.COM COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALLUIZO RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO DA PAZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARIOTTO - SP257757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILDA PEREIRA VILELA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CRISTINA MOURA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, intinem-se ambas as partes acerca da juntada de documentos pela parte adversa para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e prioridade na tramitação para idoso..

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada em relação ao processo 0004913-54.2015.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos pois, por meio de consulta eletrônica ao sistema de acompanhamento processual, embora exista identidade de partes, constata-se a diversidade de pedidos e causas de pedir na medida que aquele feito na medida que aquele feito versa sobre pedido de benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade na tramitação para idoso. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10655

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-89.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA GABRIELA DE PAULA X BEATRIZ MIRANDA DE SANTANA X WENDEL FABRICIO DE ALMEIDA(SP347053 - MIKE STUCIN)

Cuida-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face Ana Gabriela de Paula, Beatriz Miranda de Santana e Wendell F. de Almeida objetivando a reintegração de posse do imóvel de matrícula nº 70.367, objeto do financiamento contraído no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Em fase de especificação de provas, os réus requereram a realização de estudo social e a colheita de prova oral, ao passo que o autor nada requereu. Decido

Indefiro a produção da prova pericial e oral requerida pelos réus à fl.76, uma vez que a matéria vertida nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. Sendo a atividade probatória carreada aos autos suficiente ao julgamento da lide tal como posta, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001070-53.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-60.2015.403.6117 ()) - ALCINDO LOPES RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Designo o dia 21 / 06/2018, às 16:10 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Para

o ato ainda deverá a CEF vir munida de informação precisa quanto a valores impagos até o mês da audiência, relativo ao crédito hipotecário - SFH nº 812096105000-9. Deverá ainda a CEF providenciar, competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva.

Consigno às partes que eventual ausência à audiência designada será sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: LUCIANO REIS GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por Luciano Reis Galdino contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.848,91.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12(doze) parcelas vincendas dessa diferença, na forma do artigo 292 do CPC.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Intime-se.

Jauá, 10 de maio de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-97.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: JOSE GARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na petição constante no ID nº 7607188.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jauá, 10 de maio de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

Jauá, 10 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: VALDECIR APARECIDO SAQUETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da ocorrência apontada no termo de prevenção, não avisto litispendência ou coisa julgada em razão da diversidade de pedidos.

No que tange ao pedido de danos morais no valor de R\$ 25.000,00, verifico que o autor não apontou fato extraordinário apto a ensejar compensação por danos morais, mas sim mero pedido genérico fundamentado no mero indeferimento administrativo, o qual evidentemente não enseja a concessão de indenização extrapatrimonial, conforme jurisprudência uníssona.

Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial, porquanto absoluta a competência deste para processar, julgar e executar causas inferiores a 60 salários mínimos, observando-se as cautelas de estilo.

Intime-se.

Jahu, 11 de maio de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: PAULO HENRIQUE MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Junte o autor, em 15 dias, o inteiro teor do processo administrativo para fins de análise do escorreito cumprimento do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Desde já o autor fica advertido que pedido não analisado em sede administrativa será extinto, nos termos da jurisprudência previdenciária dominante.

Intime-se.

Jahu, 4 de maio de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000197-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTONIO CACIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) pertinente(s) relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução nº 0001168-72.2015.403.6117, em trâmite no E. TRF da 3ª Região.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1).

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 05/07 dos Embargos à Execução nº 0001168-72.2015.403.6117 (ID nº 4922393).

Intimem-se.

Jaú, 11 de maio de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA MARIA ARIETI PRATTI
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por ANA MARIA ARIETI PRATTI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando liminarmente provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da cobrança dos débitos tributários constituídos nos processos administrativos 13827-720.680/2017-66, 13827-720.681/2017-19 e 13827-720.679/2017-31 que instruem a petição inicial e de ajuizar as execuções fiscais correspondentes.

Ao amparo de sua pretensão advoga que a indenização, na forma de pensionamento, fixada a título de danos materiais, com fundamento no art. 927 e 942 do Código Civil, na reclamatória trabalhista nº 0030400-10.2005.5.15.0055, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, não constitui fato impenhorável de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

Aduz que no mandado de segurança nº 1000747-64.2016.8.26.0165, que tramitou perante a Justiça Estadual, obteve a cessação dos descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF efetuados pelo Município de Dois Córregos, ao fundamento de que a indenização na forma de pensionamento se equipara a rendimentos de indenização por acidente de trabalho e, portanto, não são computados no rendimento bruto para fins de tributação, nos termos do art. 39, XVII, do Decreto nº 3.000/1999.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso em apreço, em que pese o esforço argumentativo empreendido na petição inicial, não está presente elemento revelador de probabilidade do direito material controvertido, necessário ao deferimento da medida de urgência.

Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça os **valores percebidos a título de pensionamento por redução da capacidade laborativa decorrente de dano físico causado por terceiro, em cumprimento de decisão judicial, são tributáveis pelo imposto de renda e sujeitam a fonte pagadora à retenção do imposto por ocasião do pagamento. Danos morais e danos emergentes: não incide IR. Lucros Cessantes: incide IR.** Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1.464.786-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/8/2015.

Assim, ainda que o precedente acima não tenha sido prolatado com base em fatos idênticos aos narrados pela parte autora, o pagamento de valores a título de lucros cessantes, a princípio, gera a incidência de imposto de renda.

Por **consequência**, não restou demonstrada prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.

Ante o exposto, ausente verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a propositura da demanda perante a Vara Federal, e não o Juizado Especial Federal, vez que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos.

Caso venha a retificar o valor da causa – o qual deverá vir acompanhado de planilha ou demonstrativo -, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Mantendo-se o valor, tomem os autos conclusos para análise da competência deste juízo federal.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 11 de maio de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10657

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000122-77.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP contra Luiz Roberto Segá.

Em análise preliminar esse juízo deferiu parcialmente a tutela cautelar a fim de decretar a indisponibilidade de bens e direitos dos réus.

Passo a apreciar o pleito do réu Luiz Roberto Segá.

Aduz o réu ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 9.757,75 (nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos) mantida junto ao Banco do Brasil S/A, por se tratar de importância referente à salário. Para tanto, fez juntar extrato da aludida conta bancária.

Pelo que consta do extrato bancário acostado às fl.703 em cotejo com o demonstrativo de pagamento mensal de fl.702, assiste razão ao requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, o valor construído no Banco do Brasil, foi comprovado como sendo de origem de conta salário do réu.

Assim, ante a comprovação documental da origem do valor construído e a proteção processual que a lei lhe confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário construído na conta em nome do requerente relativo a seu

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
IMPETRANTE: JEFFERSON DANILO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JEFFERSON DONIZETE PEREIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando liminarmente a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que promova sua inscrição no Quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil e expeça a carteira profissional, atendidas as exigências legais e após o recolhimento das taxas correspondentes.

Aduz o impetrante que é servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social e bacharel em Direito aprovado no XX Exame de Ordem Unificado. Relata que sua inscrição como advogado foi indeferida com fundamento no art. 28, VII, da Lei nº 8.906/94, por haver incompatibilidade entre o cargo público que ocupa e o exercício da advocacia. Pretende, portanto, ver assegurado seu direito ao exercício da advocacia.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo.

O ato coator discriminado na petição inicial consiste no indeferimento do pedido de inscrição no quadro de Advogados da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil em face da ocupação do cargo de Técnico do Seguro Social junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 28, VII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

No caso em apreço, o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo detém competência para cumprir a liminar deferida e, ao final, a ordem, se concedida, nos termos do art. 58, VII, da Lei nº 8.906/94.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o "mandamus" é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo (RS), suscitado." (STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), sendo que esta, no caso em tela é o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (São Paulo), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Jahu, 14 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 10656

EXECUCAO PROVISORIA

0001124-82.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS GERALDO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA)

Vistos.

Diante da petição de fl. 72, acolho o pedido da defesa do condenado MARCOS GERALDO para REDESIGNAR a audiência antes marcada para o dia 17/05/2018, às 15h40, a fim de ocorrer no dia 28/05/2018, às 15h40, na sede deste Juízo Federal.

Intime-se o condenado através de sua defesa constituída, por meio de diário judicial eletrônico.

Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000055-78.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-56.2018.403.6117 ()) - ROGERIO MARCHIORI(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

CONCLUSÃO DO DIA 02/04/2018 - FLS. 109Vistos. Observo que, ultimada a soltura do requerente ROGERIO MARCHIORI, cujo Termo de Compromisso com fiança vem juntado à fl.105, devidamente ajustado, não vislumbro outros motivos para a manutenção dos autos em Secretaria. Dessa forma, determino sejam extraídas as cópias das peças decisórias e juntadas no bojo da ação penal nº 000050-56.2018.403.6117, para instruí-la por completo. Determino ainda que a carta precatória fiscalizatória das condições da concessão da liberdade provisória seja expedida no bojo da ação penal. Em seguida, nada mais havendo que ser providenciando, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id nº 5823615, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da informação contida no ID 5105178 (pág. 3), promovendo a necessária habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADRIANA MARCONDES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos anotando-se com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPCC.

Int.

Marília, 09 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por JOSÉ APARECIDO GRACIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 20/09/2016 e, caso seja considerado insuscetível de reabilitação profissional, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Coxoartrose primária bilateral CID - M16.0, necessitando inclusive do uso de muletas para deambulação e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como açougueiro.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Determinada a emenda da inicial para que formulasse requerimento de citação e especificação de provas (Id 2957492), o autor fez juntar a petição de Id 3030722.

Recebida a emenda da inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e deferido o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 3210459. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela deferida (Id 3628997).

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4649865).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 5437091), sustentando que o laudo pericial reconheceu a incapacidade temporária do autor somente em 12/06/2017; assim, quando do indeferimento, em 20/09/2016, não havia incapacidade; de modo que bastava à parte autora tivesse ido novamente ao INSS para requerer a prestação à vista do novo quadro, o que não foi feito. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora e da submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Juntou documentos.

O autor manifestou-se em réplica (Id 6926166).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos **carência e qualidade de segurado** da Previdência Social, eis que manteve diversos e sucessivos vínculos de trabalho a partir do ano de 1977 até 06/2016; após, passou à condição de facultativo, vertendo recolhimentos de 01/05/2017 a 30/09/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 5437107.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4649865, datado de 08/02/2018 e produzido por médico especialista em Ortopedista, o autor apresenta Coxoartrose severa em quadril esquerdo - CID M16.0, com queixa de dor intensa e dificuldade para deambular, patologia que o incapacita de forma **total e temporária** para as suas atividades habituais de esforço, encontrando-se em tratamento e aguardando cirurgia pelo SUS para prótese total de quadril.

Relatou o digno perito:

“O autor, com 58 anos de idade, refere dor em quadril esquerdo há pouco mais de dois anos. Ao exame clínico visual: (...) deambulando com auxílio de muleta, com claudicação importante; membros superiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; quadril esquerdo com limitação importante de movimentos de flexão, abdução, rotação externa e interna, além de discreta atrofia muscular em coxa ipsilateral (...)”

Fixou o experto a data de início da doença (DID) em final de 2015; quanto à data de início da incapacidade (DII), afirmou não haver provas cabais para afirmar com exatidão, mas fixou-a em **12/06/2017**, baseando-se em atestado médico.

De tal modo, restou demonstrada a **incapacidade total** do autor para o exercício de suas atividades laborais. Contudo, ante a incapacidade **temporária** detectada e passível de tratamento, não é caso de se conceder a aposentadoria por invalidez. Embora esteja impossibilitado no momento de exercer atividade laboral, poderá o autor ter sua capacidade de trabalho recuperada, **após tratamento cirúrgico** (item “b”, Rec. Conj.). Assim é devido o benefício de **auxílio-doença**.

Nesse ponto, contudo, convém rememorar que, nos termos do artigo 101, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, **exceto o cirúrgico** e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em 12/06/2017.

Pois bem

Do atestado de Id 2833717, datado de **08/03/2016**, extrai-se: “(...) está em acompanhamento médico nesse serviço desde 21/12/15. Apresenta queixas de dores crônicas em quadril esquerdo há 2 anos, com piora há 1 ano, havendo piora aos esforços e limitação para as suas atividades, inclusive cotidianas. Ao exame físico, apresenta dores a movimentação em quadril esquerdo, com redução do ADM e claudicação ao deambular (...) além de ter sido encaminhado ao ambulatório de quadril para avaliação de artroplastia total do quadril esquerdo. Portanto, solicito a avaliação do afastamento das atividades laborativas para tratamento, por tempo indeterminado, pois aguardará a vaga no ambulatório de quadril (via Central de Vagas). **CID-10: M16.9**”.

No documento de Id 2834218, datado de **21/09/2016**, o profissional informa: “Declaro que o paciente encontra-se em acompanhamento na Santa Casa de Marília, aos cuidados da equipe de traumatologia e ortopedia, devido ao quadro de dores em quadril esquerdo, **com piora progressiva dos sintomas**, estes que o limita das suas atividades diárias (...) CID M16.0”

Por conseguinte, vê-se que em **março de 2016** o autor já apresentava o mesmo quadro clínico apurado pela perícia médica, de modo que o benefício de auxílio-doença é devido a partir do requerimento administrativo, formulado em **20/09/2016** (Id 2833600), como requerido na inicial, já que incapaz para o trabalho na ocasião.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do retrocitado artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor **JOSÉ APARECIDO GRACIANO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo formulado em **20/09/2016** e com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida nos termos do Id 3210459.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontados os valores adimplidos por força da tutela deferida**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	JOSÉ APARECIDO GRACIANO RG: 14.450.966-0 SSP/SP CPF: 032.822.598-32 Mãe: Maria Gonçalves Graciano End: Rua Pedro Marques de Almeida nº 307, Residencial Primeiro de Maio, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	20/09/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIDE DE FREITAS BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por NEIDE DE FREITAS BARBIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 04/07/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de “diversas enfermidades como problemas na coluna cervical e coluna lombo-sacra bem como problemas nos ombros onde contém *Ruptura praticamente transfixante do supraespinhal direito, Tendinopatia associada a Le e grau de ruptura transfixante do supraespinhal esquerda e Tendinopatia do infraespinhal bilateral*” e, em razão desse quadro, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Primeiramente, intimada a autora a comprovar que efetivou pedido de prorrogação de benefício, esta peticionou nos termos do Id 2534600.

À vista das informações prestadas pela autora, foi dado regular processamento ao feito, sendo concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2679533. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4742419); sobre ele, manifestou-se a autora nos termos do Id 4807483.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 5442020) alegando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado, uma vez que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial. Na hipótese de procedência da demanda tratou da revisão administrativa e dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica (Id 7064636).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando que ela esteve no gozo de auxílio-doença no período de 04/05/2017 a 04/07/2017; antes disso, manteve recolhimentos, como contribuinte individual, de 01/03/2004 a 31/12/2017, como se vê do extrato CNIS de Id 5442031.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4742419, produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Síndrome do Manguito Rotador (M75.1), com quadro de dores em ombros, concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

Em resposta aos quesitos, informa o experto que a autora está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual (cabeleireira), pois não pode esforçar o membro superior acima de 90°, nem realizar atividades repetitivas e exaustivas; contudo, refere o digno perito que a autora pode ser reabilitada para outras atividades leves, como cuidadora, vendedora, telefonista, recepcionista, secretária e até mesmo voltar a ser cabeleireira, depois de tratamento adequado. (itens “F” e “T”. Rec. Conj)

A mesma afirmação se vê no item 6.5 do INSS: “Depois de tratamento adequado pode até retornar a ser cabeleireira, desde que tenha apresentado sucesso no tratamento”.

Fixou o início da doença (DID) em maio de 2015 e da incapacidade (DII) julho de 2017, conforme atestado apresentado.

Nesse contexto, verifica-se que restou demonstrada a incapacidade **total e temporária** da autora para sua atividade habitual como cabeleireira. E, ante a incapacidade temporária detectada, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, restabelecer-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experto fixou a DII em **julho de 2017**.

Do extrato de Id 5442031-pág. 5, verifica-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 04/05/2017 a 04/07/2017.

Assim, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a sua cessação, eis que permanecia incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

E esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **NEIDE DE FREITAS BARBIERI** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 618.471.884-7)**, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **04/07/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do [NCPC](#).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	NEIDE DE FREITAS BARBIERI DN: 30/10/1960 RG: 14.882.549 SSP/SP CPF: 145.705.378-04 Mãe: Maria Mesquita End: Rua Theodoro Pereira de Carvalho nº 179, Bairro Fernando Mauro, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	Restabelecimento NB 618.471.884-7
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

|| - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES, MARCOS DAGUANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA DOS SANTOS MAGALHAES GOMES - SP381172
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA DOS SANTOS MAGALHAES GOMES - SP381172
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES** e **MARCOS DAGUANI** à execução que lhe é movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (autos nº 0000955-50.2016.403.6111).

Em 02/05 p.p., foi certificado pela Secretária da Vara a ocorrência de pagamento do débito executado (id 7020189).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De acordo com o documento digital de id 7020194, verifica-se que a execução de título extrajudicial contra a qual os presentes embargos foram interpostos foi julgada extinta em **12/04/2018**, pelo pagamento do débito.

Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo ser extintos por carência superveniente da ação (falta de interesse processual), restando prejudicada a análise da questão suscitada na inicial.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo CPC.

Deixo de impor condenação em honorários de advocatícios, tendo em vista que sequer se formou a relação processual.

Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-64.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5400623, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a cópia do procedimento administrativo juntada no id 8137115, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 12 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 12 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGE DO BOSQUE
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI - SP154470
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JAMIR XAVIER DE JESUS, VANIA PILA XAVIER DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA - SP302797
Advogado do(a) RÉU: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

ATO ORDINATÓRIO

Para publicação da decisão id nº 7923672 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

"D E C I S Ã O

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença promovido pelo **CONDOMÍNIO VILLAGE DO BOSQUE** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como responsável pela dívida de natureza condominial de **JAMIR XAVIER DE JESUS** e **VANIA PILA XAVIER DE JESUS**, cujo valor da condenação remonta à quantia de R\$ 60.317,56.

Após tentativas para o cumprimento da sentença proferida pelo juízo cível, a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, eis que a mesma consolidou a propriedade em razão de alienação fiduciária, atualizando o valor das parcelas até junho de 2.017.

Em decisão proferida no duto juízo estadual, determinou-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Recebidos os autos nesta justiça federal, determinou-se a intimação da executada para manifestar (Id 3132352).

A CEF manifestou-se pela ilegitimidade de parte, porquanto já decidida nos autos nº 5000261-59.2017.4.03.6111.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico que a impugnante foi considerada no polo passivo da execução após o trânsito em julgado do título executivo judicial, em razão da natureza *propter rem* das despesas de condomínio. É cediço que as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um imóvel com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Porém não é possível o cumprimento de sentença em face de pessoa que não fez parte do processo de conhecimento, não havendo em relação a ora executada, a formação do título executivo judicial. Sabe-se que os efeitos da coisa julgada atingem na forma do artigo 109, §3º, do CPC, o adquirente ou o cessionário da coisa litigiosa. No entanto, a consolidação da propriedade em nome da Caixa não pode ser traduzida como um ato negocial entre a parte passiva e a ora impugnante com o intuito de fraudar o condomínio credor, mas sim como uma decorrência legal do inadimplemento do mútuo celebrado e garantido pela alienação fiduciária, consoante a legislação específica.

Não se quer dizer que a exequente não possa mover nova ação de cobrança em desfavor da CEF pelas despesas condominiais, se o caso for, calcado no argumento da responsabilidade das aludidas despesas, mas não é possível o aproveitamento do processo de conhecimento promovido em desfavor de outrem, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade da execução (art. 513, §5º, CPC).

Em sentido símile:

COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA.

1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença.

2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida.

3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR.

(CC 94.857/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008)

Outrossim, decabida, com a devida vênia, a inclusão do executado, eis que mesmo que se entendesse haver a legitimidade da CEF no polo passivo da execução, **não seria exclusiva**, eis que pende a cobrança de despesas condominiais relativamente a período anterior à consolidação da propriedade do imóvel pela credora fiduciária, o que não exclui, portanto, a legitimidade dos executados originários.

III – DISPOSITIVO:

Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no polo passivo desta execução, com fundamento no artigo 485, VI, CPC. Deixo de condenar o condomínio exequente no pagamento da verba honorária em favor da CEF, vez que o cumprimento de sentença contra a instituição bancária nem mesmo se iniciou.

No trânsito em julgado, considerando não haver interesse federal com a exclusão da Caixa, consoante artigo 109, I, da Constituição Federal, devolvam-se os autos à Justiça Estadual para prosseguimento do cumprimento de sentença em desfavor dos executados originários, com nossas homenagens.

Int.

Marília, 10 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal"

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO BROLLO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos PPP da empresa Metalgráfica Iguaçu Ltda. devidamente assinada pelo profissional legalmente habilitado, sob pena de ser o PPP considerado inválido.

Intime-se **novamente** o INSS para cumprir a seguinte decisão: Levando-se em consideração a documentação trazida pela parte autora Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (Id. 3003252, pág. 15/16; Id. 3003320, pág. 31/33) e Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (Id. 3003252, pág. 17/19; Id. 3003320, pág. 13/15 e 24/25), Comunicação de Decisão (Id. 3003252, pág. 23; Id. 3003320, pág. 37), diga a Autarquia Previdenciária, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais períodos foram efetivamente reconhecidos como exercidos em condições especiais administrativamente.

Expeça-se ofício à empresa Ikeda & Filhos Ltda. requisitando PPP do empregado Aparecido Brollo constando nível de ruído em decibéis.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7557

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000357-28.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-55.2018.403.6111 () - DANIEL GOMES HURTADO(PR068908 - KESIA KELLY LEANDRO SOUZA SOARES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, prove suas alegações, tendo em vista que sequer juntou o respectivo Auto de Apreensão, ou eventual Termo de Recebimento lavrado pela Receita Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para manifestação que entenda cabível, nos termos do art. 120, 3º do CPP.

Decreto do sigilo de documentos nestes autos, tendo em vista o teor dos documentos que instruíram a inicial, procedendo a serventia com as anotações e cautelas de praxe.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000375-49.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-32.2018.403.6111 () - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RS069380 - JAIR CANALLE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, prove suas alegações, tendo em vista que sequer juntou o respectivo Auto de Apreensão, ou eventual Termo de Recebimento lavrado pela Receita Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para manifestação que entenda cabível, nos termos do art. 120, 3º do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004584-37.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fls. 680 e 681: Tendo em vista que a testemunha de acusação, Serafim Mirallas Fernandes, reside em Tupã/SP, CANCELO a audiência de instrução, designada para o dia 29/05/2018, às 15h30min.

Agende-se data no Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV, do CJF, certificando-se nos autos.

Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

Após, venham-me os autos conclusos para designação de audiência, por videoconferência, para oitiva da testemunha de acusação Serafim Mirallas Fernandes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-75.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDIVANILDO BATISTA DE PAULA DE JESUS(MT008660 - KILZA GIUSTI GALESKI E MT020401 - RAFAELA GALESKI BELO E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Depreque-se o interrogatório do réu para a Comarca de Paranaíba/MS, intimando-se da expedição da deprecata, devendo a defesa acompanhar seu andamento perante o r. Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo Deprecante, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Expediente Nº 7566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003676-84.2016.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ LOPES(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X RONALDO PATINHO DA SILVA X RICARDO FILTRIN
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o disposto no art. 404, do Código de Processo Penal, conforme deliberado na audiência (fls. 528/529).

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-82.2017.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: J.C. SILVEIRA AUTOMACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988.”⁴¹¹

De outro lado, o CPC/73 continua disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Houve declinação de competência. Os autos vieram ter a esta Vara providos da Justiça Federal de Assis/SP. A parte impetrante foi chamada a recolher custas processuais iniciais. Nada providenciou.

Muito bem.

A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial, a qual recita:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO - NECESSIDADE.

1. A remessa oficial não pode ser conhecida, pois o valor discutido nos autos não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos previstos no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73.

3. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Desnecessário que esta intimação seja pessoal.

4. Nesta Corte, foi intimado o síndico para que comprovasse a insuficiência de recurso da massa falida para arcar com as despesas judiciais ou que recolhesse o valor devido referente às custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido “in albis” o prazo para manifestação.

5. Precedentes do STJ.

6. Extinção do feito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC de 1973.

7. Remessa oficial não conhecida. 8. Apelação do INSS provida”.

(ApRecNec 00390478820074039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA. 1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010. 2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância. 3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada quedou-se inerte. 4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas. 5. Apelo desprovido”.

(Ap 00349731020154039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100092, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3 – QUARTA TURMA, Decisão de 21.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 - FONTE_REPUBLICACAO).

Ante o exposto, e sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado, mesmo porque deles não se cogita em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, permanecem devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte impetrante continua obrigada a recolhê-las.

No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] [HC.105.349-Agr](#). Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

Marília, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-52.2017.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SEPULVIDA COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988.”^[1]

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Houve declinação de competência. Os autos vieram ter a esta Vara provindos da Justiça Federal de Assis/SP. A parte impetrante foi chamada a recolher custas processuais iniciais. Nada providenciou.

Muito bem

A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial, a qual recita:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO - NECESSIDADE.

1. A remessa oficial não pode ser conhecida, pois o valor discutido nos autos não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos previstos no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73.

3. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Desnecessário que esta intimação seja pessoal.

4. Nesta Corte, foi intimado o síndico para que comprovasse a insuficiência de recurso da massa falida para arcar com as despesas judiciais ou que recolhesse o valor devido referente às custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido “in albis” o prazo para manifestação.

5. Precedentes do STJ.

6. Extinção do feito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC de 1973.

7. Remessa oficial não conhecida. 8. Apelação do INSS provida”.

(ApRecNec 00390478820074039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA. 1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010. 2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância. 3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada quedou-se inerte. 4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas. 5. Apelo desprovido".

(Ap 00349731020154039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100092, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, Decisão de 21.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Ante o exposto, e sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado, mesmo porque deles não se cogita em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, permanecem devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte impetrante continua obrigada a recolhê-las.

No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-Agr](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

Marília, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, à vista dos esclarecimentos e da manifestação de vontade expressada pela parte autora nos documentos ID 7663775 e 7753201, comunique-se à APSADJ de Marília a fim de que, no prazo impostergável de 15 (quinze) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já que, conforme esclarecido pela própria agência da Previdência Social (documento ID 7753243), desconsiderados os períodos computados em duplicidade, perfaz o autor o tempo total de 32 anos, 04 meses e 02 dias.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WANDERLEI DE MORAES GONCALVES
REPRESENTANTE: MARIA BENEDITA DE MORAES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o E. CJF decidiu, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, e tendo em conta o teor do Comunicado 01/2018-UFEP, no sentido de que não mais sejam realizados destaques dos honorários advocatícios contratuais a partir do dia 08/05/2018, reconsidero o despacho de ID 4725479 para indeferir o destaque dos honorários contratuais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se que aquele referente ao valor devido ao exequente deverá conter anotação de que o pagamento somente ocorrerá com ordem deste juízo, por ser o beneficiário pessoa interditada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMEM LUCIA FRANCISCA AMANCIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, nas linhas da qual a autora, Carmem Lucia Francisca Amâncio, representada por sua mãe, Francisca Amâncio, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e delineado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam.

Assevera a parte autora estar acometida de "transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve" (CID: F33.0), de "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – síndrome de dependência" (F19.2), de "esquizofrenia paranoide (F20.0), com predominância de ideias ou de ruminações obsessivas" (F42.0), "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína – síndrome de dependência" (F14.2) e de "transtornos de adaptação" (F43.2). Escorada nas razões postas, e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (20.03.2017 – NB n.º 702.916.893-4 – ID 2170682), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração, relatórios médicos e documentos de diversa natureza.

A parte autora promoveu a emenda da petição inicial, regularizando sua representação processual. Também discorreu acerca da composição de seu núcleo familiar e condições socioeconômicas.

Decisão ID 3651734 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova necessária (investigação social e perícia médica), provendo sobre ela.

Auto de constatação social veio ter aos autos (ID 4143987).

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4328205).

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. Juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e as provas produzidas. Bateu-se pela procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial (ID 5399331).

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial (ID 5644797).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“omissis”

“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”.

Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 57 (cinquenta e sete) anos de idade nesta data (ID 2170661 - Pág. 1).

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da elocução da Súmula n.º 29 da TNU.

A esse propósito, ao teor do exame pericial realizado no bojo destes autos, informa o senhor Perito, em resposta aos quesitos n.º 1 e n.º 2 do respectivo laudo, que a autora Carmem Lucia Francisca Amâncio **não está impedida**, por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa. Não confirma na autora a existência de impedimentos de longo prazo.

Desta sorte, **impedimentos de longo prazo não há**.

Nesse contexto, nem é de mister analisar o requisito econômico, o qual de nada valeria se implementado mas divorciado do requisito corporal.

Da prova dos autos, portanto, não ressaí direito ao benefício assistencial postulado.

É essa também a conclusão do nobre órgão ministerial que interveio no feito.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados (conforme decisão de ID 3651734 - Pág. 2).

Providencie-se a inclusão do nome e dos dados da curadora da autora na autuação do presente processo, nos termos do item XIV da decisão de ID 3651734 - Pág. 3.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Pago o senhor Perito, certificado o trânsito em julgado e na ausência de nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 14 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000293-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NEUZA AIKO OMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA AVELINO LOPES - SP185843
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária, por meio da qual pretende a requerente a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada do FGTS, referente aos expurgos inflacionários e complementos de atualização monetária reconhecidos pela Lei Complementar n.º 110/01. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Decisão preambular de ID 2278297 deferiu os benefícios da justiça gratuita à requerente, determinou a citação da Caixa Econômica Federal e, após, vista ao Ministério Público Federal.

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando a liceidade de sua posição contratual e oferecendo proposta de acordo. À peça de resistência juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado (ID 4464468).

A requerente manifestou-se sobre a contestação apresentada. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial (ID 4566053).

A CEF manifestou-se sobre o documento de ID 4566095 juntado aos autos.

Na sequência, a requerente disse que concordava com a proposta de acordo oferecida.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.

À requerente foi oferecido crédito na conta vinculada dos valores provisionados existentes na base PEF – Planos Econômicos, sendo os valores liberados para pagamento nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Averbou-se que a requerente há de comprovar os vínculos empregatícios relativos às contas vinculadas do FGTS, uma vez que nas cópias da CTPS anexadas aos autos não constam tais vínculos.

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso, ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de ID 4228297 - Pág. 5 e ID 5420579, a fim de que produza seus regulares efeitos.

Eis por que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie.

Custas na forma da lei (Resolução PRES. n.º 138, de 06 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região). Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, a CEF deverá arcar com metade do valor atual das custas, enquanto que a requerente delas está isenta, visto que é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de ID 2278297.

Despesas compostas, arquivem-se, no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIS MARY DAL EVEDOVE
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2609633 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0003645-52.2016.403.6111 alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3265238).

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão ID 5224515 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido (petição ID 5394236). Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

És, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3619112), a autora Elis Mary Dal Evedove é portadora de Sequelas de Doença de Paget (CID: M88.8), **mal que a incapacita para o trabalho desde 28.04.2015**, ao causar: *“dores de moderada/grande intensidade em todos os ossos. As fraturas em quadris, bilateralmente, são também causadoras de dores relacionadas à movimentação, deambulação e manutenção da autora na mesma posição por muito tempo, seja sentada ou pé”* (ênfases colocadas).

Afirma o senhor Perito que: *“Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (empregada doméstica e cuidadora de idosos)” – destaques nossos.*

Em resposta aos quesitos n.º 4, 5 e 8 do laudo médico pericial, refrisou o senhor Louvado que a incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual, bem como qualquer outra. Acrescentou que o grau de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa é **“Moderado/Grave”** (grifo apostado).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Experto arreda possibilidade de cura. Porém, destaca que: *“O tratamento diz respeito somente a controle da dor por meio de medicamentos de alto custo (ácido zoledrônico)”*.

Ao que se colheu, em suma, na data do requerimento administrativo indeferido (07.07.2017 – NB n.º 619.258.977-5 – ID 2318570), a autora já se encontrava **total e permanentemente incapacitada para o trabalho**.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida **aposentadoria por invalidez**.

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Sobressai que a autora recebeu do INSS auxílio-doença NB n.º 609.984.547-3 e n.º 617.222.766-5, entre 25.03.2015 até 19.05.2017, conforme extrato do CNIS, que segue anexo a esta sentença. São mais de dois anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (artigo 62, § único, da Lei n.º 8.213/91). Sem embargo, em vez de conceder à autora aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, mandando às urtigas seu escopo de amparar os riscos sociais abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para arrematar, observo que Elis Mary Dal Evedove, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (28.04.2015), reunia qualidade de segurada e cumpria carência. Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 609.984.547-3 e n.º 617.222.766-5, entre 25.03.2015 até 19.05.2017, o que não aconteceria se aludidos requisitos não tivesse atendido. Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Esmiçando, a autora Elis Mary Dal Evedove é credora de **aposentadoria por invalidez desde 07.07.2017** – data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 619.258.977-5 (conforme documento de ID 2318570), **já que a conclusão pericial permite tal retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 07.07.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Elis Mary Dal Evedove (CPF: 120.070.678-11)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	07.07.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 2609633 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2609936 não verificou coisa julgada em relação ao processo nº 0000093-16.2015.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3264938).

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão ID 3550630), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativo ao autor veio ter aos autos (ID 3550639).

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB nº 621.425.584-0, conforme documento ID 4053527.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão ID 5349269 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido (petição ID 5503254), insistindo na procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3264938), o autor Luiz Carlos Amadeu é portador de "coxartrose bilateral" (CID: M16-5), **mal que o incapacita para o trabalho desde 17.10.2014**, ao causar: "*dores de moderada/grande intensidade em quadris, bilateralmente, principalmente relacionadas à movimentação daquelas articulações. O autor não consegue realizar movimentos simples com o quadril direito: flexão, extensão, etc., tampouco movimentos de força com o quadril esquerdo*" (ênfases colocadas).

Afirma o senhor Perito que: "*Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (ajudante de movimentação de mercadorias - "chapa")*" (destaques nossos).

Em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 5 do laudo médico pericial, refreiu o senhor Louvado que a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual, bem como qualquer outra profissão.

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito vislumbra possibilidade de cura "*apenas parcialmente*", pois afirma que: "... O procedimento cirúrgico (Próteses de Quadris) *apenas resolverá o quadro de dor* apresentado pelo autor, *sem devolver a capacidade mecânica dos quadris e membros inferiores como um todo*" (grifos apostos).

Ao que se colheu, em suma, na data do requerimento administrativo indeferido (10.07.2017 – NB n.º 619.272.187-8 – ID 2324338), o autor já se encontrava **total e permanentemente incapacitado para o trabalho**.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida aposentadoria por invalidez.

Confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido". (TRF da 3.ª Região, Ap. 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida". (TRF da 3.ª Região, Ap. 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

Sobressai que o autor recebeu do INSS auxílio-doença (NB n.º 613.411.261-9), de 04.11.2014 a 01.06.2017 (ID 3550639 - Pág. 2). São quase três anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (artigo 62, § único, da Lei n.º 8.213/91). Sem embargo, em vez de conceder ao autor aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, mandando às urtigas seu escopo de amparar os riscos sociais abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 3550639), observe que Luiz Carlos Amadeu, **na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (17.10.2014) e na data do requerimento administrativo (10.07.2017)**, reunia qualidade de segurado e cumpria carência, já que, caso contrário, não teria feito jus ao auxílio-doença NB nº 613.411.261-9. Ademais, recebeu as prestações dele decorrentes entre 04.11.2014 até 01.06.2017 (ID 3550639 - Pág. 2); enquanto nessa fruição o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, a olhos vistos, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Recapitulando: o autor Luiz Carlos Amadeu é credor de **aposentadoria por invalidez desde 10.07.2017** – data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 619.272.187-8, **já que a conclusão pericial permite tal retroação**.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 3550630, somente redirecionada para a **aposentadoria por invalidez** que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 10.07.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o NB n.º 621.425.584-0, concedido por força da tutela de urgência deferida, conforme decisão ID 3550630) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Luis Carlos Amadeu (CPF: 096.177.588-22)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	10.07.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2609936 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, ou se manifeste sobre a conta apresentada pela exequente, ID 3571932.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tonem conclusos.

Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à correção da classe processual cadastrada na autuação, dela devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-71.2017.4.03.6111
AUTOR: RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: DANIELA RENATA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR: LUIS GUSTAVO RAMOS FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 5332109.

Publique-se.

Marília, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA DO PRADO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a serventia do juízo a retificação da classe processual cadastrada; trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, à vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes; venham para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001631-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ROBERTA DE TOLEDO ALMEIDA BORGES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO - SP128606, ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR - SP31141
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da embargante e sua respectiva declaração (ID 5066303), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Os presentes Embargos deverão ser processados **SEMEFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 919 do CPC/15, uma vez que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
3. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

Piracicaba, 9 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4954

EXECUCAO DA PENA

0003912-64.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Trata-se de execução penal n. 0003912-64.2015.403.6109 decorrente de sentença que condenou o réu JOSÉ PASSARINHO nos autos n. 0002213-43.2012.403.6109 pelo crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 03 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi convertida em restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos. Nos autos n. 0006255-62.2017.403.6109 a execução penal decorrente de condenação pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal nos autos n. 0001591-27.2013.403.6109, aplicou-lhe pena privativa de liberdade de 01 ano, 05 meses e 04 dias de reclusão, tendo sido a pena privativa substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária de 02 salários mínimos. É o breve relatório. Decido. Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se realmente ficou caracterizada a continuidade delitiva, apta a autorizar a unificação de penas ou a simples reiteração delituosa. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie, que guardem entre si nexo de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando as últimas serem continuação da primeira. Depreende-se dos autos que ambos os casos tratam do mesmo crime, contudo em decorrência do tempo decorrido entre uma conduta e outra, não há continuidade delitiva (setembro/2011 e janeiro/2012). Com efeito, para configurar o crime continuado: É imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões previstas como crime; e) que os crimes sejam da mesma espécie; f) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação a um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. (RHC 93144/SP São Paulo - Relator Min. Menezes Direito, Julgamento 18/03/2008. Órgão Julgador; Primeira Turma, STF, Publicação, DJE 09/05/2008) Considerando que não se trata de continuidade delitiva, as penas devem ser somadas, decorrendo pena privativa de liberdade de 02 anos 08 meses e 04 dias de reclusão. A pena privativa de liberdade em ambos os processos foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo de pena fixado e na prestação pecuniária. Compulsando os autos constata-se o pagamento parcial da prestação pecuniária: - 227,00 (fl. 123); - 227,00 (fl. 125); - 227,00 (fl. 131); - 227,00 (fl. 156) e prestação de serviços à comunidade: - 14 horas (fl. 127); - 48 horas (fl. 129); - 48 horas (fl. 133); - 48 horas (fl. 135); - 40 horas (fl. 137); - 40 horas (fl. 139); - 56 horas (fl. 141); - 42 horas (fl. 144); - 42 horas (fl. 147); - 35 horas (fl. 149); - 42 horas (fl. 153) (Total 455 HORAS). Com a unificação de penas, resultam 974, considerando que o executado já cumpriu 455 deverá o cumprir o restante de 519 horas. De acordo com orientação do STJ, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade devem ser restringir ao descumprimento injustificado das obrigações impostas, razão pela qual se permite a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (STJ HC 193041 Habeas Corpus. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira. 6ª Turma. Data do Julgamento 15/08/2013. Data da Publicação 19/12/2013). No mais, verifico que foram fixadas as prestações pecuniárias, as quais somadas importam em 06 salários mínimos, devendo ser descontado o valor de R\$ 908,00 (novecentos e oito reais). Considerando a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena e designo nova audiência admonitória para o dia 19/06/2018 às 14:30 horas. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo da prestação pecuniária, subtraindo-se o valor adimplido. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. A unificação deve ter andamento nos autos n. 0003912-64.2015.403.6109. Remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração de classe dos autos mais antigo para unificação da pena bem como sobrestamento do feito mais recente até ulterior cumprimento das penas unificadas. Proceda-se ao registro da execução em livro próprio.

EXECUCAO DA PENA

0006255-62.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Trata-se de execução penal n. 0003912-64.2015.403.6109 decorrente de sentença que condenou o réu JOSÉ PASSARINHO nos autos n. 0002213-43.2012.403.6109 pelo crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 03 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi convertida em restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos. Nos autos n. 0006255-62.2017.403.6109 a execução penal decorrente de condenação pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal nos autos n. 0001591-27.2013.403.6109, aplicou-lhe pena privativa de liberdade de 01 ano, 05 meses e 04 dias de reclusão, tendo sido a pena privativa substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária de 02 salários mínimos. É o breve relatório. Decido. Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se realmente ficou caracterizada a continuidade delitiva, apta a autorizar a unificação de penas ou a simples reiteração delituosa. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie, que guardem entre si nexo de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando as últimas serem continuação da primeira. Depreende-se dos autos que ambos os casos tratam do mesmo crime, contudo em decorrência do tempo decorrido entre uma conduta e outra, não há continuidade delitiva (setembro/2011 e janeiro/2012). Com efeito, para configurar o crime continuado: É imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões previstas como crime; e) que os crimes sejam da mesma espécie; f) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação a um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. (RHC 93144/SP São Paulo - Relator Min. Menezes Direito, Julgamento 18/03/2008. Órgão Julgador; Primeira Turma, STF, Publicação, DJE 09/05/2008) Considerando que não se trata de continuidade delitiva, as penas devem ser somadas, decorrendo pena privativa de liberdade de 02 anos 08 meses e 04 dias de reclusão. A pena privativa de liberdade em ambos os processos foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo de pena fixado e na prestação pecuniária. Compulsando os autos constata-se o pagamento parcial da prestação pecuniária: - 227,00 (fl. 123); - 227,00 (fl. 125); - 227,00 (fl. 131); - 227,00 (fl. 156) e prestação de serviços à comunidade: - 14 horas (fl. 127); - 48 horas (fl. 129); - 48 horas (fl. 133); - 48 horas (fl. 135); - 40 horas (fl. 137); - 40 horas (fl. 139); - 56 horas (fl. 141); - 42 horas (fl. 144); - 42 horas (fl. 147); - 35 horas (fl. 149); - 42 horas (fl. 153) (Total 455 HORAS). Com a unificação de penas, resultam 974, considerando que o executado já cumpriu 455 deverá o cumprir o restante de 519 horas. De acordo com orientação do STJ, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade devem ser restringir ao descumprimento injustificado das obrigações impostas, razão pela qual se permite a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (STJ HC 193041 Habeas Corpus. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira. 6ª Turma. Data do Julgamento 15/08/2013. Data da Publicação 19/12/2013). No mais, verifico que foram fixadas as prestações pecuniárias, as quais somadas importam em 06 salários mínimos, devendo ser descontado o valor de R\$ 908,00 (novecentos e oito reais). Considerando a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena e designo nova audiência admonitória para o dia 19/06/2018 às 14:30 horas. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo da prestação pecuniária, subtraindo-se o valor adimplido. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. A unificação deve ter andamento nos autos n. 0003912-64.2015.403.6109. Remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração de classe dos autos mais antigo para unificação da pena bem como sobrestamento do feito mais recente até ulterior cumprimento das penas unificadas. Proceda-se ao registro da execução em livro próprio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MATHEUS BEJA FOUNTOURA DA SILVA - SP302704

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRW AUTOMOTIVE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 151/155.

Sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência da ação fl. 220.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tomando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DO CARMO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA RAIMUNDA DO CARMO VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a cobrança do valor de R\$ 9.529,04 (nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos).

Sustenta que no processo n. 0006363-87.2000.403.6109 obteve a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo sido condenado a pagar prestações vencidas no curso daquela demanda (desde o indeferimento administrativo de tal benefício), acrescidas de juros e mora e correção monetária, estipulados na forma da decisão transitada em julgado, o que foi devidamente cumprida por intermédio de pagamento de Precatório/RPV.

Afirma que pretende questionar na presente ação a metodologia utilizada no cálculo dos juros de mora que incidiram sobre mencionada condenação, especificamente a partir da apresentação dos cálculos de liquidação até efetiva expedição do Precatório e do RPV.

É relatório. DECIDO.

No caso em apreço, verifico ser a parte autora ser carecedora do direito de ação, por inadequação da via eleita, vez que a diferença dos juros deve ser discutida nos próprios autos da execução.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação. Na ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), deve-se reconhecer a carência da ação.

Sendo assim, caracterizada a falta de interesse de agir do autor, **EXTINGO** o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

PIRACICABA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE NICÉSIO MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE NICÉSIO MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sua reversão ao serviço público.

Concedeu-se prazo de 15 dias para regularização processual (FL. 77), contudo, se quedou inerte, mesmo após intimação pessoal (fl. 92).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve citação.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-64.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIGIA MARIA LACERDA ZINSLY PEREIRA, FRANCISCO AURELIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a inércia da parte autora, intime-a pessoalmente para dar cumprimento ao despacho ID 4990408, dando andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC.

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5001409-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-45.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 7637602 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003790-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DANIEL CODO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de **concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LOURIVAL ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LLUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO DURRER SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003228-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-61.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO APARECIDO RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa no senhor oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

DECISÃO

Considerando decisão proferida em 18.09.2017 (ID 2502133) que acolheu embargos de declaração, determinando extinção do processo quanto às partes UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA e prosseguimento da ação no que concerne à UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora (CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA - CNPJ: 02.753.272/0001-98) para manifestação, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, acerca do prosseguimento da ação.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL.

Decorrido prazo voltem os conclusos.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-98.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

DECISÃO

Considerando decisão proferida em 19.12.2017 (ID 2502189) que acolheu embargos de declaração, determinando extinção do processo quanto às partes UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA e prosseguimento da ação no que concerne à UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora (CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA. - CNPJ: 02.753.272/0001-98) para manifestação, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, acerca do prosseguimento da ação.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL.

Decorrido prazo tomem conclusos.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6352

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011732-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X ADRIANO DE SOUZA BACCI(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) X ROSANA LUCIA ZAMBON(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Assiste razão o correu Adriano de Souza Bací, uma vez que consta nos autos o depoimento de sua testemunha Flávio Pecorari Junior(If. 1302). Dê-se vista dos autos à União(AGU) para que esta apresente razões finais escritas no prazo de 15(quinze) dias. Após, publique-se esse despacho para que os réus apresentem suas razões finais escritas no mesmo prazo acima. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF para que este

também apresente sua razões finais por escrito no prazo de 15(quinze) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0000683-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANILU BUENO X FERNANDO BARONIO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CECILIA MARIA CHACUR(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que os réus Fernando e Cecília comprovem que os valores bloqueados via BACENJUD estavam depositados em conta poupança. Sem prejuízo, designo o dia 13 de agosto de 2018 às 14h40 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a advogada dativa dos réus Fernando e Cecília por mandado e estes por carta com A.R. nos endereços constantes às fls. 235 e 237. Publique-se para a CEF.

MONITORIA

0005300-17.2006.403.6109 (2006.61.09.005300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X POSTO RIO PEDRENSE LTDA X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0008552-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, devido a falta de recolhimento de custas no Juízo Deprecado. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1102743-34.1995.403.6109 (95.1102743-3) - BEATRIZ RODRIGUES HERLING X CARLOS EDUARDO AZEVEDO X CIRLENE AP. ROZZATI FELICIANO X ELIS REGINA FERREIRA DA SILVA BLUMER(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

1107001-19.1997.403.6109 (97.1107001-4) - LAURA ROCCLA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANGETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0055322-50.2000.403.0399 (2000.03.99.055322-8) - PEDRO DOS SANTOS X PAULO MINELI X PLINIO MARCELINO DOS SANTOS X PETRONIO DE SOUZA X PAULO ORTINHO X PEDRO BERTOLAZZO X PEDRO FLORIVAL BERTO X PEDRO DILIO X PAULO CORREA X VIRGILIO LUTJENS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002122-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002122-9) - MARIA DAS DORES LIMA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-03.2002.403.6109 (2002.61.09.002982-1) - TEXTIL CRISANTEMOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-63.2006.403.6109 (2006.61.09.002471-3) - LUIZ CARLOS CLAUDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-16.2006.403.6109 (2006.61.09.003373-8) - SHEILA RAQUEL CHINELATTO SIMOES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005432-74.2006.403.6109 (2006.61.09.005432-8) - ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os

tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-64.2007.403.6109 (2007.61.09.001531-5) - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante da certidão de fl. 276, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora junte aos autos extrato do banco depositário(Banco do Brasil), comprovando que os valores depositados à fl. 262 foram transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/07. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004133-8) - DEOSDETE DE SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora ciente dos documentos juntados às fls. 350/353, nos termos do despacho de fl. 346.

PROCEDIMENTO COMUM

0006083-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006083-7) - MARIA DAS DORES DE CARVALHO SILVA X SERAFIM FERNANDES NETO X RAMON FERNANDES DE CARVALHO X JOSUE FERNANDES DE CARVALHO X IZALEM FERNANDO FERNANDES CARVALHO X MARIA ALCIONI FERNANDES DE CARVALHO X ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO X GERALDO FERNANDES DE CARVALHO X JOSE VALDINEI FERNANDES X DIVINAIR FERNANDES DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-64.2008.403.6109 (2008.61.09.003223-8) - SERGIO ALBANE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-50.2008.403.6109 (2008.61.09.007382-4) - JOSE PEDRO APARECIDO RUIZ(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-33.2009.403.6109 (2009.61.09.000662-1) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 206/208 e fl.210. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Ficam as partes cientes também de que de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005351-9) - LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIZ SILVERIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 138/147), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0003378-57.2014.403.6109 (fls. 179/184). Expediram-se ofícios requisitórios (fls.201/203, 209/215), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento precatório e de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 216/217). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007053-04.2009.403.6109 (2009.61.09.007053-0) - MOIZES BURGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA ciente do documento apresentado à fl. 210/211, nos termos do despacho de fl. 207.

PROCEDIMENTO COMUM

0007132-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007132-7) - MARCIA REGINA PATRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARCIA REGINA PATRICIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário. A exequente apresentou cálculos (fls. 150/152) que não foram impugnados pelo executado (fl. 157). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 158/159, 163/166), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls.167/168).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.S

PROCEDIMENTO COMUM

0006291-51.2010.403.6109 - TEREZA CARDOSO MONCAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TEREZA CARDOSO MONÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 106/108), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0006074-66.2014.403.6109 (fls. 124/129). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 131/132, 135/139), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls.140/141).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009251-77.2010.403.6109 - WILSON FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por WILSON FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar cálculos (fl.168), o que fez (fls. 188/202). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls.205). Expediram-se ofícios requisitórios (fls.206/207, 212/213), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.215/216).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-40.2011.403.6109 - ELZA MARTINS DE SOUZA MIRANDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011581-13.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-82.2011.403.6109 ()) - JAQUELINE ALVES DOS SANTOS(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Por meio desta informação de Secretaria fica a apelada (CEF) ciente do despacho de fl. 280 para as devidas providências.

PROCEDIMENTO COMUM

0011653-97.2011.403.6109 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo ao exequente(autor), vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-85.2012.403.6109 - AGNALDO CERQUEIRA NOGUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-32.2012.403.6109 - DOMINGAS LEONOR ZAGO PIACENTINI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo interposto pela parte autora que não admitiu o Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-58.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO PEIXOTO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA LTDA(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP352089A - GABRIELA MASCARENHAS FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora seu requerimento (fls. 651/652), em 15(quinze) dias, uma vez que consta nos autos depósito realizado pela empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS SA em favor de Tamassia Marques Sociedade de Advogados, CNPJ 13.334.042/0001-00, no Banco 0341, agência 08664, conta corrente 01261-7 no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), em 14/09/2017 (fl. 645).

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-45.2012.403.6109 - ANTONIA GENI RIBEIRO FERNANDES DOMARCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006521-25.2012.403.6109 - ZULMERINDA ALVES MESSIAS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-21.2012.403.6109 - JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União/Fazenda Nacional às fls. 251/253. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria judicial para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentada pelo exequente). Feito isso, apresente o Sr. Contador parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009703-19.2012.403.6109 - ARNALDO LUIZ RUSSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA ciente dos documentos apresentados às fls. 303/306 e fls. 307/313, bem como do despacho de fl. 299. Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 255/258; fls. 291/295 e verso; fl. 296 e verso e fl. 298. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças

constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000202-07.2013.403.6109 - FERNANDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por FERNANDO GERMANO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.131), o que fez (fls. 132/136). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 139). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 141/142, 145/149), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 150/151). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006810-21.2013.403.6109 - OSVALDO LUIZ STURION(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre as alegações do INSS (fls. 178/182). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-31.2013.403.6326 - VALTER STENICO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0003731-97.2014.403.6109 - ELIAS SALUM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-73.2014.403.6109 - RENATO ELIAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Conquanto o instituto da ação civil pública não possua o condão de impedir a propositura de ações individuais e a consequente tramitação, entendendo estar configurada a prejudicialidade externa, tal como já decidido nestes autos (fls. 2212/2213), uma vez que a legalidade do contrato origem do pedido postulado nesta ação é objeto da Ação Civil Pública nº 0013274-84.1996.403.6100 da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, atualmente em grau de recurso no Superior Tribunal de Justiça. Destarte, mantenho a suspensão da ação por mais um (01) ano. Itm.

PROCEDIMENTO COMUM

0004572-23.2014.403.6326 - LUIS CARLOS PIZZOQUERO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-16.2015.403.6109 - ARMANDO LUIZ DEGASPARI JUNIOR(SP155809 - DANIELA BORSATO GALANTE E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003642-06.2016.403.6109 - FELIPE DE SOUZA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP364499 - HUMBERTO VICENTE DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO MARCONI X MARIA APARECIDA MATTOS MARCONI X RICARDO ROCHA PEREIRA(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA) X SERGIO AUGUSTO MARCONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI)

Reconsidero o despacho de fl. 252. Tendo em vista a devolução da carta precatória onde se verifica que o Oficial de Justiça já diligenciou no endereço indicado pela parte autora para a citação do correu Sérgio Augusto Marconi Filho e esta restou infrutífera (fl. 267), manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre referida diligência, sobre a contestação apresentada pelo correu Ricardo Rocha Pereira 9fls. 193/203), bem como sobre a manifestação da CEF de fls. 205/234. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005299-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005299-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107001-19.1997.403.6109 (97.1107001-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURA ROCCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 55/56; fl. 71 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 73) para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005577-18.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003492-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIA ALVES DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Por meio desta informação de Secretaria fica o APELADO (EMBARGADO) intimado para tomar as providências referentes à digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, conforme despacho de fl. 56.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007428-92.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-20.2011.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela embargante (INSS). Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008367-72.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001051-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 -

LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X IRACEMA FERREIRA MARQUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeiram as partes o que de direito. Ficando cientes de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009306-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-56.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeiram as partes o que de direito. Ficando cientes de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001671-83.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-48.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OSMAR NETTO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeiram as partes o que de direito. Ficando cientes de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000153-54.1999.403.6109 (1999.61.09.000153-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106010-14.1995.403.6109 (95.1106010-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (embargado) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÁ OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, manteram-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000420-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUSTAVO FELIPE DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, devido ao descumprimento de determinação judicial proferida no Juízo Deprecado (fl.105). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006561-36.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOOTTO NERY) X ROCHA E BARTIROMO LOCADORA DE FILME LTDA - ME X SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO X FRANCISCO SAVERIO BARTIROMO JUNIOR(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Por meio desta informação de Secretária fica a parte autora CIENTE dos documentos de fs. 223/231, nos termos do despacho de fl. 222.

MANDADO DE SEGURANCA

0008651-46.2016.403.6109 - DPE SERVICOS ADMINISTRATIVOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP DPE SERVICOS ADMINISTRATIVOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, alocação de pagamentos realizados em código equivocado, para o correto, para posterior consolidação no programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei nº 11.941/09. Postula, ainda, a suspensão de execução fiscal, bem como a exclusão de seu nome e dos seus sócios do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público - CADIN. Aduz que ao realizar adesão ao parcelamento referido, por equívoco, recolheu incorretamente parcelas devidas à PFN, utilizando-se do código da RFB (3926), em que ao requerer a alocação para o código correto, a autoridade fiscal indeferiu sua inclusão no parcelamento, uma vez que verificou que havia uma diferença de R\$ 229,08 (duzentos e vinte e nove reais e oito centavos), que prontamente recolheu. Informa que, em consequência, a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Limeira/SP (autos n.º 0014361-47-2013.403.6143), com o objetivo de efetuar a cobrança dos créditos tributários que foram objeto do parcelamento indeferido. Com a inicial vieram documentos (fs. 27/104). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 109). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de falta de interesse de agir e de decadência e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fs. 114/187). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fs. 189/191). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Inicialmente afastou a preliminar que argui decadência, eis que conquanto a notificação da decisão de indeferimento tenha ocorrido em 25.02.2015, documentos igualmente revelam que em 12.05.2015 a impetrante procedeu ao pagamento do valor divergente informando a regularização em 20.03.2015, e desde então não há notícia de qualquer manifestação da Administração Pública (fs. 164 e 169/187), razão pela qual rejeito igualmente a preliminar que sustenta falta de interesse de agir. Passo a análise do mérito. Sobre a pretensão veiculada na inicial, importa mencionar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, ao regulamentar a Lei nº 11.941/09, sem desbordar ou contrariar o diploma legal, estabeleceu que a adesão ao parcelamento ocorreria em etapas. Destarte, restou definido que a primeira etapa consiste na adesão à moratória, mediante pagamento à vista, parcelamento em 30 (trinta), 60 (sessenta), 120 (cento e vinte) ou 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas (artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/13). A segunda etapa refere-se ao recolhimento mensal de prestação, a ser calculada pelo próprio contribuinte nos termos do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/13, até que se faça a consolidação dos débitos tributários, terceira etapa, que ocorre quando a autoridade fiscal irá verificar qual o valor exato da prestação mensal e o sujeito passivo indicar quais débitos pretende sejam parcelados, no número de prestações pretendidas (artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/13). Infere-se das informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, que da insuficiência do pagamento da primeira parcela e seu recolhimento intempestivo, decorre ausência de requisito de admissibilidade que impossibilitou a adesão. Há que se considerar, todavia, que documentos demonstram a plausibilidade do direito alegado, uma vez que revelam realmente o equívoco no recolhimento da primeira parcela, bem como que tão logo verificado, buscou a impetrante saná-lo administrativamente, fato que demonstra a boa-fé do contribuinte para quitar de seus débitos e aderir ao programa (fs. 114/117, 148, 150 e 157). Além disso, igualmente no que tange à insuficiência do valor do recolhimento da primeira parcela, calculado em R\$ 229,08 (duzentos e vinte e nove reais e oito centavos), verifica-se que se trata de valor ínfimo em relação ao total da dívida que perfaz R\$ 137.449,20 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) não sendo razoável que tal fato constitua óbice à adesão ao parcelamento, sobretudo tendo em vista que houve o recolhimento da quantia em questão assim que realizada a notificação, objetivando regularizar a situação tributária (fs. 96/97, 163, 164 e 177). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFS. EXCLUSÃO. VALOR ÍNFIMO. PAGAMENTO DE BOA-FÉ E CRÉDITO DA CONTRIBUINTE. FALTA DE RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. I. Caso em que a informação de que a agravante teria recolhido valor até superior ao montante que seria devido antes da consolidação, perfectibiliza situação inconstitucional que autoriza a permanência da contribuinte no REFS, até a prolação da sentença de primeiro grau. 2. Não há a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto efetivamente enfrentada a questão jurídica posta, qual seja, cabimento de manutenção da empresa contribuinte em programa de parcelamento. Desse modo considerar plausível o deferimento da liminar, porquanto o contrário refoge dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a diferença no pagamento das parcelas foi mínima além de possuir crédito global. (...) 6. O STJ entende pela não exclusão do contribuinte do Refis quando a diferença apurada é ínfima e a empresa vem honrando os compromissos assumidos no parcelamento. Impossibilidade de analisar questões fático-probatórias, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ Precedente: (REsp 1.147.613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/4/2011 e REsp 1497624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015). 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1659230/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). No que se refere ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público - CADIN necessário considerar que o artigo 7º, inciso II da Lei nº 10.522/02 determina a suspensão do registro quando o devedor comprove que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, nos termos da lei, consoante dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional acerca das consequências do parcelamento tributário. Posto isso, julgo precedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança para, considerando o lapso temporal já transcorrido, determinar que, atendidas as normas pertinentes, seja a impetrante incluída no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09 e, consequentemente, suspensa a execução fiscal n.º 0014361-47-2013.403.6143, bem como a inclusão dos nomes dos seus sócios no CADIN em decorrência de tais débitos. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como ao Juízo da 1ª Vara Federal de

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005920-87.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fs. 379/387), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0009363-70.2015.403.6109 (fs. 396/400). Expediram-se ofícios requisitórios (fs. 402/403, 406/407), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fs. 409/410). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-66.2011.403.6109 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007143-41.2011.403.6109 - LUIZ ANGELO SOLDERA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANGELO SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003733-67.2014.403.6109 - LUIZ DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que a parte autora promoveu a execução do julgado (somente do principal) mediante a apresentação de cálculo no valor de R\$93.884,50 para maio de 2016 (fs. 91/95), tendo o INSS manifestado concordância com esse cálculo (fl. 101). Intimada a parte autora para adequar seu cálculo (informando separadamente o valor do principal e o valor dos juros), apresentou novo cálculo no valor de R\$96.769,82 (Principais) e R\$9.676,98 (honorários advocatícios), com data base para setembro de 2016 (fs. 107/111). Nova intimação foi dirigida à parte autora para que apresentasse cálculo com data base para maio de 2016, entretanto, apresentou cálculo para maio de 2016 com VALOR DIVERSO daquele anteriormente apresentado e acrescentando os honorários advocatícios (fs. 115/120) e, tendo sido dada vista ao INSS, manifestou-se (fl. 122) pela homologação do cálculo de folha 95, conforme manifestação anterior (fl. 101). Destarte, chamo o feito à ordem e determino que no prazo de dez (10) dias a parte autora apresente planilha do valor principal de R\$93.884,50 para maio de 2016, informando o valor do principal e dos juros separadamente, bem como que apresente a execução dos honorários advocatícios também com base no valor de R\$93.884,50 (MAIO/2016) em petição separada a fim de viabilizar nova intimação do INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (quanto aos honorários). Se cumprido, dê-se vista ao INSS para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil apenas em relação aos honorários advocatícios, uma vez que com relação ao principal (fl. 95) já houve concordância (fl. 101). Em caso de não cumprimento nos exatos termos acima, arquivem-se os autos (sobrestados) ante a impossibilidade de expedição de ofícios requisitórios. Se apresentados os cálculos nos termos acima, intimado o INSS e não havendo impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003412-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003412-5) - INDUSTRIAS NARDINI S A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA-ANEEL(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA-ANEEL X INDUSTRIAS NARDINI S A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS NARDINI S A

Ciência as partes da redistribuição. Diante da decisão de fs. 622, manifeste-se a União/AGU, em dez dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000610-56.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE X ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre as alegações da parte ré (fs. 97/98). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004996-62.1999.403.6109 (1999.61.09.004996-0) - NELSON SOPOPIETRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X NELSON SOPOPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça e comprove a parte autora, em 15(quinze) dias, sua alegação de que Josue Jorge era filho adotivo do herdeiro falecido Antonio Raul (fl. 206), tendo em vista os documentos de fs. 276 e 277. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006312-08.2002.403.6109 (2002.61.09.006312-9) - BENEDITO NUNES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BENEDITO NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fs. 240/247), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fs. 249/263) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 362/363). Expediram-se ofícios requisitórios (fs. 373/374, 380/383), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fs. 384/385). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008502-36.2005.403.6109 (2005.61.09.008502-3) - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS REIS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fs. 204/208), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 00028589720144036109 (fs. 216/225). Expediram-se ofícios requisitórios (fs. 227/228, 231/235), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento precatório e de requisições de pequeno valor - RPV (fs. 236/237). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007962-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007962-4) - LEANDRO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CELISTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LEANDRO CELISTRINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fs. 224/235), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fs. 237/250) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 263 e verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fs. 267/268, 275/279), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fs. 280/281). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-25.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONALDO DE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, ficando intimada a parte autora a apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, § 7º do CPC. Após será designada data para realização do ato.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar laudo pericial referente à insalubridade por agente sonoro.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7640642: dê-se vista s partes dos documentos trazidos pela empresa Motocana Máquinas e Implementos Ltda.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o confronto entre documentos destes autos com aqueles que instruem os autos 5001478-12.2018.4.03.6109 revelam repetição e provável erro no ato da interposição da presente ação e, ainda, o fato de que naqueles autos já foi proferida r. decisão, nada a prover.

Intime-se a parte autora. Decorrido prazo, ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-97.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMARGO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA DAS GRACAS CAMARGO RAMOS com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a majoração da margem de consignação de empréstimo em folha de pagamento de 30% (trinta por cento) para 70% (setenta por cento).

Aduz que embora o artigo 21 da Lei n.º 1.046/50, assim como a Portaria do General de Finanças n.º 14/2011, permitam um desconto máximo de 30%, a Medida Provisória 2.215/01 prevê que o militar não pode receber menos de 30% dos seus rendimentos, de tal forma que haveria a possibilidade de consignação dos 70% restantes.

Com a inicial vieram documentos

Inicialmente distribuída perante Juizado Especial Federal de Piracicaba, em razão de r. decisão que declinou da competência vieram os autos para a 2ª Vara Federal.

Na sequência, a gratuidade foi deferida e a tutela de urgência indeferida.

Regulamente citada a **UNIÃO FEDERAL** apresentou contestação, pugnou pela perda superveniente do objeto e teceu considerações acerca da impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar réplica, mas a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decidido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que consoante teor de documento que acompanha a contestação, Portaria nº 032-SEF, de 22 de junho de 2017 DEx nº 48-S6/Gab/CPEX-EB: 64218.019511/2017-99, de 10 de julho de 2017, a partir de 1º de agosto de 2017 todas as pensionistas militares passaram a dispor de margem consignável no percentual de 70% da pensão (IDs: 2172728, 2172751, 2172746 e 2172738)

Destarte, patente a perda superveniente do interesse processual.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-31.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS APARECIDO FAVA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO APARECIDO FAVA e VIVIANE APARECIDA TOLEDO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, sem síntese, a suspensão doo procedimento extrajudicial previsto no Decreto Lei 70/66 promovida pela CEF, autorização parapurgação da mora mediante pagamento das prestações vencidas, pelos valores exigidos pelo banco/réu, a serem efetuados por meio de depósito judicial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **bem como determinação de** liberação de recursos do FGTS para amortização da dívida.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, em razão de r. decisão vieram os autos para essa Vara Federal.

Cientificada as partes acerca da redistribuição, sobrevieram determinações nos autos que não restaram cumpridas na integralidade (IDs 4680420, 4458870, 4680420).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Indevidos honorários advocatícios.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2018.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-73.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS TREN TRIM

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALLIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7696619: Recebo a petição e documentos anexados pelo autor como emenda à inicial.

Determino que a Secretaria promova a alteração da classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti", ficando, sem prejuízo, desde logo intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-73.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS TREN TRIM

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7696619: Recebo a petição e documentos anexados pelo autor como emenda à inicial.

Determino que a Secretaria promova a alteração da classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti", ficando, sem prejuízo, desde logo intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-73.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS TREN TRIM

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7696619: Recebo a petição e documentos anexados pelo autor como emenda à inicial.

Determino que a Secretaria promova a alteração da classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti", ficando, sem prejuízo, desde logo intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 10 de maio de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-33.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JORGE FELICIANO ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5443365: Reconsidero a determinação anterior, uma vez que a parte está promovendo a sua execução com os cálculos devidos.

Posto isso, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Tudo cumprido e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 9 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-93.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PEDRO JOSE ALTARUGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-74.2018.4.03.6109
AUTOR: EMERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003893-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

DESPACHO

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a CEF cumpra na íntegra o despacho anteriormente proferido (ID 3715000), juntando cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, dos processos indicados na certidão de prevenção (ID -3529344).

Int.

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-97.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANGELA MARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PASCOALINI - SP399276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (para_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003921-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: RAQUEL GATTI FUMAGALI BIJUTERIAS - ME, RAQUEL GATTI FUMAGALI
Advogados do(a) RÉU: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogados do(a) RÉU: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Trata-se o presente feito de ação monitoria proposta pela CEF em face de RAQUEL GATTI FUMAGALI BIJUTERIAS e RAQUEL GATTI FUMAGALI CAMOLESI, porém a classe da ação no sistema PJe foi cadastrada como ação de execução de título extrajudicial, sendo as rés citadas na audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

No entanto, tal equívoco foi sanado com a apresentação pela defesa das rés dos embargos monitorios.

Assim, recebo os presentes embargos (ID 5039805) para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 04 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000563-94.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS EQUI MORATA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Orçamentário autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Ficam as partes (impetrante e impetrada) intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PATROCÍNIA MATHEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a cessação de descontos efetuados em seu benefício previdenciário NB 21/115.291.103-9.

Alega que foi efetuada revisão administrativa em seu benefício com o aumento de sua renda mensal. Narra que o INSS informou a existência de indícios de irregularidade na revisão efetuada, alterando novamente sua renda mensal e fazendo a cobrança dos valores recebidos a maior no período de 29/11/1999 a 29/10/2009, no importe de R\$ 11.631,65.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão ID 1437995 deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações ID 1582761 defendendo a regularidade do procedimento administrativo e informando o cumprimento da liminar que determinava a cessação dos descontos no benefício da autora.

Manifestação da Procuradoria Geral Federal ID 2196311.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do2368908.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...)Inicialmente, indefiro o pedido de otiva de testemunhas, depoimento pessoal do impetrado e prova pericial, vez que não cabe dilação probatória em mandado de segurança.

Verifico, outrossim, que, conforme dados obtidos por meio do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, cuja juntada ora determino, a majoração do benefício tinha pagamento previsto para a competência de 03/2013.

Conforme se depreende do Ofício n.º 21.029.010/342/2016/MOB/ Agência da Previdência Social em Araras/SP (ID 1001286), assim como das informações do Sistema DATAPREV, houve revisão do benefício da impetrante, tendo sido apurada pela autarquia previdenciária irregularidade na concessão da majoração da renda, vez que o "benefício foi alcançado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/99", por ser a DDB (Data de Despacho do Benefício) anterior a 17/04/2002, ou seja, encontrar-se mais de 10 (dez) anos antes da citação do INSS nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, ocorrida em 17/04/2012, implicando a necessidade de estorno do valor indevidamente pago no montante R\$ 11.631,65 (onze mil seiscientos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).

É certo que a lei previdenciária estabelece o direito de a autarquia previdenciária rever seus atos, já que a sua atuação deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade.

É seu dever, portanto, a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão e manutenção de benefícios, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema, não havendo nulidade, portanto, no ato administrativo que revisou e reajustou o coeficiente da pensão por morte.

Todavia, tenho por indevida a cobrança do débito previdenciário pelo INSS, já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que concedeu indevidamente percentual maior do que o segurado tinha direito.

No caso em questão, à luz do que se depreende da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 (doc. anexo), verifica-se que em 03/04/2012 foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada para o efeito de determinar ao INSS a revisão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição, sendo certo que em 31/05/2012, em sede de juízo de retratação, foram excluídos expressamente do âmbito de abrangência da referida decisão os benefícios já corrigidos administrativamente, bem como aqueles casos em que já se operou a decadência, nos exatos termos da petição inicial, razão pela qual a revisão errônea operada no benefício devido à impetrante decorreu, à luz da cognição desenvolvida nesta oportunidade processual, de erro do INSS no cumprimento da mencionada decisão, o que não pode ser imputado à impetrante.

Assim, sem prejuízo de nova avaliação à luz do contraditório, não tendo sido comprovado que o recebimento do benefício NB 21/ 115.291.103-9 com coeficiente majorado foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta do requerente, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita.

Neste sentido, colaciono recentes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDeI no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei n.º 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGARESP 201401759807 - Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial – 548441 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJE DATA: 24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ.

1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas.

2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, §3º e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário.

3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da "renda mensal do benefício", como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal.

5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento.

(TRF3 - AC 1950073 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/12/2014 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. REVISÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO GERENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVA DO RECOLHIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INTUITO PROTETATÓRIO NÃO PRESUMIDO.

1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).

2. Deve ser confirmado o ato administrativo que cancela benefício deferido com ilegalidade, configurada na averbação de tempo de serviço como sócio gerente de empresa sem a apresentação de documentos que atestem o recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Antes do advento da Lei nº 10.877/04 (arts. 11 e 12), o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória à Previdência Social, razão pela qual o cômputo do tempo de serviço correspondente, para efeitos no RGPS, está condicionado ao recolhimento do valor substitutivo das contribuições que em tese seriam devidas (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

4. São irrepelíveis os valores de benefícios previdenciários pagos indevidamente em razão do erro administrativo, quando recebidos de boa-fé pelo segurado.

5. Deve ser afastada a multa fixada em embargos declaratórios, quando não resta evidente o intuito protetatório do recurso, o qual não se presume em relação à parte que não tem interesse na perpetuação da lide.

(TRF4 - APELREEX 00066083620084047000 - Apelação / Reexame Necessário - Rogério Favreto - Quinta Turma - D.E. 30/11/2012 - g.n.)

Em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, e da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, entendo que, para que sejam aplicáveis as disposições do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é necessário que o segurado tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público, o que não restou demonstrado nesta fase processual.

Por estas razões, o reconhecimento de direito líquido e certo reivindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar por qualquer meio o débito decorrente da revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/115.291.103-9, no importe de R\$ 11.631,65 (onze mil seiscientos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 09/2016, Ofício n.º 21.029.010/342/2016/MOB/ Agência da Previdência Social em Araras/SP (ID 1001286)."

Nos autos, prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

De fato, ao prestar suas informações, a autoridade Impetrada confirmou que a revisão se processou de forma automática e que após esta revisão o próprio INSS percebeu que haviam alguns benefício que não atendiam os requisitos para a revisão. Dessa forma, resta claro que houve erro exclusivo da Administração, que concedeu indevidamente percentual maior do que a autora tinha direito, tendo esta recebido de boa-fé os valores.

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança à impetrante, estando, no caso, presente o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar por qualquer meio o débito decorrente da revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/115.291.103-9 de titularidade da autora, **confirmando a liminar concedida anteriormente nestes autos**.

Sem condenação em custas.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003316-24.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AGROPECUARIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGROPECUARIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO**, objetivando, em apertada síntese, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 3091320), determinando ao impetrante a emenda da inicial com a correta indicação da autoridade coatora.

Instada, a parte impetrante requereu a desistência do feito (ID 3597402).

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 3597402 poder expresse para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 3062479), HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003196-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: JACINTO DE TAL

DESPACHO

ID 8020612: certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o **falecimento da parte ré - Sr. Jacinto de Tal**.

No mais, tendo em vista o interesse na realização de audiência demonstrado por **FERNANDA PEREIRA MATEUS DA SILVA GUEDES**, filha do Sr. Jacinto de tal, a qual reside no imóvel com seu esposo e filhos, objeto desta lide, **MANTENHO audiência de tentativa de conciliação** para o dia **22/05/2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

Dê-se vista às partes.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000463-76.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS - SP339502, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ALDENICE NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça colacionada ao ID 7896748.

Intime-se com urgência

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-66.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: INSTITUTO FAZENDA DA TOCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INSTITUTO FAZENDA DA TOCA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir do Impetrante o pagamento da Contribuição Social ao Salário-Educação, bem como o recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, nos termos do Decreto Lei n. 1.146/70 e Lei nº 2.613/55 (INCRA), na Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), no Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC) e Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC).

Narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que na consecução das atividades contidas em seu objeto social a Impetrante está sujeita ao recolhimento das contribuições mencionadas. Entende que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/01, as referidas Contribuições perderam seus fundamentos constitucionais de validade, já que incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados (folha de pagamento), base de cálculo não prevista no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição. Requer a declaração de inexigibilidade das contribuições em comento bem como seja reconhecido o direito aos créditos dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos das referidas contribuições.

Inicial instruída com documentos.

Despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada e determinando à parte Impetrante a emenda da inicial (ID 987376).

O autor apresentou emenda à inicial (ID 1186980).

Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações através das quais, preliminarmente, alegou a inadequação da via processual, e no mérito defendeu a constitucionalidade das contribuições debatidas.

A PGFN se manifestou (ID 2162260), requerendo a denegação da segurança.

Por manifestação (ID 3183234) o *Parquet* entendeu não haver interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário. Decido.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar levantada pela autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

Pois bem.

Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, cinge-se a controvérsia ao exame da existência ou não de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da Contribuição Social ao Salário-Educação, bem como o recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, nos termos do Decreto Lei n. 1.146/70 e Lei n.º 2.613/55 (INCR), na Lei n.º 8.029/90 (SEBRAE), no Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC) e Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados.

Ocorre que, no caso, a jurisprudência pátria tem orientação no sentido de ser legítima da exigência das exações questionadas, por se caracterizarem como contribuições de intervenção no domínio econômico.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCR, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCR, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF3 Ap 00084739520144036100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. (9) 1. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. (AC 0053494-42.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJFI p.3853 de 13/02/2015; EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJFI p.926 de 26/09/2014). 2. O STF já se manifestou no RE 396.266 e na ADIN 2.556, ambos julgados após a edição da EC nº 33/01, que são constitucionais a contribuição de intervenção no domínio econômico e a contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas. 3. Apelação não provida.*

(TRF1 – APELAÇÃO 00785746620144013400 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Fonte e-DJFI DATA:13/04/2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. I.O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - venceu apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, obvia-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF3 Ap 00019904620164036143 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despidiêndia a instituição das referidas exações através de lei complementar. 3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimita outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCR incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016, DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCR é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCR. 8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 Ap 00000823920054036110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Por estas razões, a denegação do pleito da impetrante é de rigor.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo cópias da petição inicial e sentença, relativa às ações mandamentais da certidão sob **ID 6937639**, no intuito de verificar a prevenção apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, devendo retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, no quinquênio anterior ao ajuizamento da lide, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-38.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: DONIZETE NASCIMENTO QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETE NASCIMENTO QUEIROZ** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de *13/07/1987 a 30/03/1988* trabalhado na empresa *ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.*; *21/08/2000 a 01/04/2003* trabalhado na empresa *TECELAGEM JOLITEX LTDA.*; *01/10/2003 a 12/01/2007* trabalhado na empresa *TÊXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA.*; *13/02/2008 a 09/06/2010* trabalhado na empresa *TECELAGEM JACYRA LTDA.*; *01/12/2010 a 03/05/2012* trabalhado na empresa *RM BARROS TÊXTIL.*; *03/01/2013 a 06/01/2017* trabalhado na empresa *TECELAGEM OYAPOC LTDA.*, como laborados em condições especiais e o pagamento dos valores atrasados desde a DER em 03/05/2017.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão determinando à parte autora a emenda da inicial, e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações pela autoridade impetrada (ID 3980067).

A autoridade impetrada prestou suas informações (IDs 5203737 e 5203847).

Manifestação do MPF abstendo-se da análise do mérito da demanda (ID 5329024).

Manifestação do INSS com a juntada de documentos (IDs 5389893, 5389964 e 5389961).

Em cumprimento ao despacho de ID 3980067, a parte Impetrante juntou aos autos os documentos solicitados (IDs 6058110, 6058111, 6058112 e 6058113).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no reconhecimento do exercício de atividade especial em determinados períodos com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que *direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.*

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso dos autos, observo que o mandado de segurança é via inadequada a fim de ver satisfeita a pretensão do Impetrante, na medida em que há necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o rito do writ.

Em análise aos documentos apresentados pela Impetrante, observo que há divergência entre os PPPs apresentados para o mesmo período.

De fato, para o período de 01/12/2010 a 03/05/2012 trabalhado na empresa RM BARROS TÊXTIL, foram apresentados os PPPs ID 3821131, pgs. 12-13 e ID 3821135, pgs. 18-19, os quais contém divergência na técnica utilizada para aferição da intensidade do agente agressivo ruído.

Da mesma forma, o período de 03/01/2013 a 06/01/2017 trabalhado na empresa TECELAGEM OYAPOC LTDA. (IDs 3821131 – pgs. 16-17 e ID 3821135 – pgs. 21-22), também apresenta a mesma divergência, pois apresenta, para um mesmo período, a utilização de duas técnicas distintas para aferição do nível de intensidade do agente nocivo ruído.

Consigno que a partir de 19.11.2003, vigência do Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria para a aferição deste agente nocivo.

Assim, para dirimir a divergência entre os PPP's, necessária seria a vinda aos autos dos respectivos laudos que embasaram a emissão dos PPP's em questão(Laudos Técnicos, PPRA's, LTCAT's, Certificados de Aprovação dos EPI's). Contudo, como dito alhures, na estreita via do mandado de segurança não é possível a dilação probatória, havendo, então, a parte autora escolhida a via inadequada para ver contemplado o seu direito.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do E. TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. - A respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento extra petita. Com efeito, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante e concedeu a segurança para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 16 de outubro de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 04 de janeiro de 2017 e determinar o prazo de trinta dias para nova análise técnica do PPP que instruiu o processo concessório, pedido que não foi alvo do requerimento realizado pelo impetrante na peça inaugural, o qual visava, tão somente, ao reconhecimento da atividade especial com os documentos já colacionados aos autos e concessão do benefício de aposentadoria especial. - Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Aplicável, à espécie, o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, por ter sido obedecido o devido processo legal. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante a ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF - 3 - Ap 00016038220164036126 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364635 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. SÉTIMA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017).

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.
2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.
3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.
4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.
5. Inadequação da via mandamental eleita.
6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51.
7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Custas pela parte autora, Já recolhidas conforme ID 3881399.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Em face do teor da certidão de ID 8109189, devolvo à Municipalidade de Piracicaba o prazo para contestação, bem como para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão de ID 4830339.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB n.º 179.333.736-2, em 27/10/2016.

Requeru a realização de perícia técnica nas empresas Viação Piracema, AVA, VB Transportes e Viação Cometa.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Entre os períodos que o autor pretende sejam considerados como prestados sob condições especiais, encontra-se aqueles em que há pedido de produção de prova pericial para constatação de suposta exposição à vibrações, monóxido de carbono, riscos acidentários e penosidade do labor.

Desse modo, necessária dilação probatória para verificação do alegado pelo autor.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu labor.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão de tutela de urgência e de evidência requeridas na inicial.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial na empresa AVA, eis que segundo informação trazida pelo próprio autor no documento de ID 7948141, ela não mais existe.

Oficie-se às empresas Viação Piracema, VB Transportes e Viação Cometa, para que no prazo de 15 dias se manifestem a respeito de eventual omissão aos agentes nocivos vibrações, monóxido de carbono, riscos acidentários e penosidade do labor, conforme alegado pelo autor.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **EDVALDO JOSÉ PASCON** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP**M, objetivando, em apertada síntese, a declaração de nulidade dos Autos de Infração 40 e 41/2015, decorrentes da ausência de entrega do relatório final de pesquisa de argila no prazo de vigência concedido para a devida pesquisa mineral e, por conseguinte, o reconhecimento da extinção da obrigação ao pagamento das respectivas multas geradas pela infração ao disposto no §1º, art. 22, do Código de Mineração.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Falce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de São Paulo/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP.**

Intime-se e cumpra **com urgência.**

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-92.2006.403.6109 (2006.61.09.002191-8) - BENEDITO JOSE DE GODOY(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008999-0) - JOAO EDSON MALACARNE(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a patrona PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA OAB 328277, acerca do pedido de fls.543, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007134-16.2010.403.6109 - PLINIO MASSAYOSHI SATO X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PLÍNIO MASSAYOSHI SATO e ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao pagamento de créditos tributários gerados pela empresa CROMO TÊXTIL LTDA. inscritos em dívida ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-199. Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito às fls. 203-205, contra a qual apelou a parte autora às fls. 211-223, tendo a parte adversa apresentado suas contrarrazões às fls. 228-234. Acórdão proferido pelo e. TRF3 às fls. 255-257 dando parcial provimento ao recurso da parte requerente para reconhecimento da inexistência de interesse processual somente com relação às CDAs n.º 80.2.03.030569-90 e 80.7.03.036238-31, devendo a ação prosseguir com relação às demais. Com o retorno dos autos, foi citada a União, que deixou de contestar nos termos da Lei 10.522/02, art. 19, manifestando-se às fls. 264-265 pela extinção do feito sem a apreciação do mérito. Instados para réplica, os autores não se manifestaram nos autos. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação Pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao pagamento de créditos tributários gerados pela empresa CROMO TÊXTIL LTDA., inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.03.030569-90, 80.4.02.009124-21, 80.4.02.025164-93, 80.4.03.002770-94, 80.6.03.093235-14, 80.6.03.102576-51, 80.7.03.036238-31, 80.2.03.032006-08, 80.2.03.032007-80, 80.2.06.047646-75, 80.6.03.093235-14, 80.6.06.110586-40, 80.6.06.110587-20 e 80.7.06.025310-84. Com relação às CDAs n.º 80.2.03.030569-90 e n.º 80.7.03.036238-31, o e. TRF3 já reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora (fls. 255-257), prosseguindo-se a ação somente com relação às demais. Entretanto, quando citada, a União noticiou às fls. 264-265 que nas CDAs em questão não há mais a indicação dos autores como responsáveis pelas dívidas, trazendo documentação comprobatória do quanto alegado. Instada, a parte autora nada requereu nos autos, pelo que considero sua concordância tácita. Assim, não mais subsistindo a relação jurídico-tributária entre as partes, a qual a parte autora desejava ver declarada a sua inexistência, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. II - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inc. I. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010339-53.2010.403.6109 - FLORIVALDO DOS SANTOS MIRANDA X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifêste-se o CESSIONÁRIO, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício de fls.420/421, noticiando o levantamento dos valores depositados.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007481-73.2015.403.6109 - NIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a dedução de pedido que eventualmente pode atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União às fls. 106-109, converto o julgamento em diligência para determinar a abertura de vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004394-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004394-0) - JOSE APARECIDO MAICHAKI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE APARECIDO MAICHAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011406-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011406-5) - OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR X OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081207-03.1999.403.0399 (1999.03.99.081207-2) - AGUEDA CUCATTI DOS SANTOS X ALICE ZILDA SPODRIS ZAMPIERI X EUSEBIO APARECIDO AMERICO X GERALDO ALENCAR LARANJEIRAS X INES GRANZOTTI X LUIZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA X PEDRO PAULO QUEIROZ X WALTER GOMES X YARA APARECIDA MANGINO LARANJEIRAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X AGUEDA CUCATTI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001008-33.1999.403.6109 (1999.61.09.001008-2) - ELZA APARECIDA ROSSINI CABRINI X MARIA FERNANDA CABRINI BERNAL X CINTIA CRISTINA CABRINI X MARCELO AUGUSTO CABRINI X ORLANDO ROBERTO CABRINI X APARECIDO ORLANDO CABRINI - ESPOLIO X ELZA APARECIDA ROSSINI CABRINI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ELZA APARECIDA ROSSINI CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000753-36.2003.403.6109 (2003.61.09.000753-2) - SAMUEL ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SAMUEL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005787-89.2003.403.6109 (2003.61.09.005787-0) - MARIA LUIZA DA CRUZ SILVA X AMADEU DOMINGUES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA LUIZA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001575-54.2005.403.6109 (2005.61.09.001575-6) - ORIEL DENARDI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ORIEL DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002856-11.2006.403.6109 (2006.61.09.002856-1) - LAURINDO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAURINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-37.2006.403.6109 (2006.61.09.002906-1) - MARIA PUREZA GUIMARAES DE ARAUJO MACEDO X EDUARDO SANTOS MACEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA PUREZA GUIMARAES DE ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003797-58.2006.403.6109 (2006.61.09.003797-5) - DORIVALDO ANGELO GIUBBINA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DORIVALDO ANGELO GIUBBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000478-0) - CINTIA BOLDRINI X DOUGLAS BOLDRINI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CINTIA BOLDRINI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007519-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007519-1) - ARVELINO CARDOSO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARVELINO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002911-88.2008.403.6109 (2008.61.09.002911-2) - MIGUEL SIMAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MIGUEL SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012822-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012822-9) - LUIS CLAUDIO DO AMARAL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CLAUDIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006279-71.2009.403.6109 (2009.61.09.006279-0) - JOSE APARECIDO FIGUEIREDO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010545-04.2009.403.6109 (2009.61.09.010545-3) - FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012296-26.2009.403.6109 (2009.61.09.012296-9) - ADAIR RODRIGUES DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADAIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000936-3) - JOAO ZARBETTI FILHO(SP11789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ZARBETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-65.2010.403.6109 - VALDIR ANTONIO MACHUCA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR ANTONIO MACHUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006172-90.2010.403.6109 - NADIR LUIZ DO NASCIMENTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NADIR LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010932-82.2010.403.6109 - ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005634-75.2011.403.6109 - ANGELITA BENTO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELITA BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006141-36.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-32.2012.403.6109 - RIVANILDO DE BRITO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP329398 - ROSÂNGELA ARGERI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RIVANILDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006785-42.2012.403.6109 - CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009574-14.2012.403.6109 - ANTONIO PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003845-31.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-83.2017.403.6109 ()) - SEMPERMED BRASIL PROMOCAO DE VENDAS LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante (SEMPERMED BRASIL PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA) para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo embargado às fls. 661/666.

CAUTELAR FISCAL

0004432-92.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X SEMPERMED BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLANI JUNIOR E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X KADRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X JAMIL EL KADRE(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DANIELA FARIA EL KADRE(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X LD KADRE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DMK ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o requerido (SEMPERMED BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA e outros) para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração oposto às fls. 2281/2283, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-18.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SUCESSO DE DRACENA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apelação da impetrante id 5999170 e apelação da União id nº 6245601: À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a)s recorrido(a)s alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a)s recorrente(s) para manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a)s recorrido(a)s ou do(a)s recorrente(s), caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-41.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, manifeste-se a impetrante acerca do petítório do MPF (id nº 6265145), a fim de, em sendo o caso, promover a regularização da virtualização dos autos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cientifique-se a União e o MPF e, na sequência, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-06.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAÃO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

As "preliminares" veiculadas nas contrarrazões apresentadas pela Impetrante (id nº 6707674 – item 2) correspondem a resposta às levantadas pela União, não se enquadrando nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC.

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE RAFAEL ASSAD CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368897
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA SÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO ONO MARTINS - SP224553

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o apelado (impetrante), bem como o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: THAIS DAL FABRO COSTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875
IMPETRADO: DIRETORA-GERAL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE, COORDENADORA DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE
Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON TADEU KUHIN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

DESPACHO

Vistos em inspeção

Petição da União (id 7750159 e 5394213) - Ante a manifestação de inexistência de interesse no presente "writ", fica dispensada sua intervenção e intimação.

Petição do MPF (id 6650650) - Aguarde-se eventual manifestação da impetrante acerca do despacho id 5779175.

Após, cientifique-se o Ministério Público Federal.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7547

PROCEDIMENTO COMUM
1202996-50.1997.403.6112 (97.1202996-4) - ELPIDES PADILHA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos

retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-85.2005.403.6112 (2005.61.12.007360-1) - SOLANGE PIOVANI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos juntados às fls. 100/105, que notificam despachos proferidos nos autos da ação rescisória nº 0038254-37.2011.403.0000, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação judicial de folha 94.

PROCEDIMENTO COMUM

0004106-60.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS MACEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem que a parte autora tenha ofertado manifestação, conforme certidão de fl. 201, declaro encerrada a fase de instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006906-61.2012.403.6112 - CICERO ANTONIO DE MORAIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fica o apelante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretária, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-76.2013.403.6112 - ANDREIA DA INEZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-11.2014.403.6112 - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da peça e documento apresentados pela União às fls. 140/141.

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-21.2016.403.6112 - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

I - RELATÓRIO JOÃO MARTIM DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a liberação dos valores creditados em sua conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa Pis-Pasep com fundamento no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 26/75. Sustenta que é portador de insuficiência renal crônica em estágio final e que faz jus a liberação dos valores de sua conta vinculada, e que o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser interpretado exemplificativamente, para assegurar a garantia constitucional do direito à vida e à saúde. Ajuizada inicialmente como pedido de expedição de alvará judicial, em procedimento de jurisdição voluntária, foi determinada a emenda da inicial para adequação ao procedimento comum, diante da litigiosidade apresentada pelo Autor (fl. 34). O Autor emendou a inicial, adequando o seu pedido, e requereu antecipação de tutela (fls. 35/42), que restou indeferida às fls. 44/45. Em face da decisão indeferindo a tutela, o Autor interpôs agravo de instrumento, julgado com improvido do recurso (fl. 84). Citada, a CEF contestou, alegando que as hipóteses de levantamento do saldo do FGTS são aquelas previstas em lei, não tendo amparo legal o pedido formulado pelo Autor. Sustenta que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 elenca rol taxativo, não se incluindo a doença do Autor nesse rol. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A controversia existente nos autos cinge-se em verificar se a doença que acomete o Autor autoriza o levantamento de seu saldo vinculado à sua conta individual do FGTS, conforme as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O Autor é portador de insuficiência renal crônica, consoante atestado médico de fl. 18. Referida patologia não está prevista na Lei nº 8.036/90 dentre as doenças que autorizam o saque da conta fundista, como por exemplo a neoplasia maligna e a AIDS. Contudo a lei prevê autorização para o saque se o titular ou seu dependente, em razão de doença grave, estiver em estágio terminal, consoante disposto no artigo 20, inciso XIV, da Lei nº 8.036/90, a seguir transcrito: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; No caso dos autos, verifico que o Autor se submete a três sessões semanais de hemodiálise e há documentação médica de encaminhamento para hospital especializado para realização de transplante de rim, tudo a indicar a gravidade da doença e, embora não se possa afirmar com certeza que se trata de estágio terminal, trata-se de moléstia irreversível, consoante atestado médico de fl. 18, que impõe tratamento acurado para a manutenção da saúde do Autor. O intuito da norma ao prever situações de doenças que legitimam a movimentação da conta fundista é a proteção da saúde e a garantia da dignidade humana, daí porque é possível, em interpretação extensiva, autorizar, mesmo à míngua de previsão legal, o levantamento do saldo da conta vinculada do Autor, já que sua doença é grave e lhe impõe tratamento especializado, rigoroso e custoso. Ademais, a taxatividade do elenco previsto no artigo 20 se dirige à seara administrativa, onde prevalece a observância à legalidade estrita. Em sede judicial, o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 pode ser elástico quanto às hipóteses de movimentação das contas vinculadas caso haja coerência com a finalidade da liberação, que, para os portadores de moléstias graves se revela necessária para assegurar, diante da situação premente, saúde e dignidade, pouco importando se o fundista ou seu dependente esteja em estágio terminal, consoante entendimento jurisprudencial: FGTS - LEVANTAMENTO - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF - AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º DO CPC - IMPROVIDO. 1. O sistema processual civil brasileiro vigente adota o princípio da irrecorribilidade ou unicidade, o qual afasta a possibilidade de utilização de duas vias processuais para impugnar uma mesma decisão. Assim, o agravo interno de fls. 66/70, interposto posteriormente contra o mesmo ato judicial, não deve ser conhecido. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. As hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, assim a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Decisão mantida. Agravo interno não conhecido e agravo legal improvido. (AC 10026228419984036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 22 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO MÉDICO GENITOR DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc). 2. Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3. Independentemente de se afirmar se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde de membro da família da parte autora, assegurando-lhe a melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4. Tendo a parte autora demonstrado que seus genitores são portadores de doença grave, bem como comprova a relação de dependência de sua mãe através da apresentação de declaração de Imposto de Renda (fls. 19), constata-se que a liberação pleiteada é de ser deferida. 5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00. 6. Recurso provido. (AC 00032152620144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Concluo, portanto, que o Autor tem direito ao saque dos valores de sua conta vinculada ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e antecipo os efeitos da tutela antecipada, outorga indeferida, para o fim de determinar ao Réu que libere ao Autor o saldo existente na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sobre cujo valor incidirão os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012124-31.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLAVIO JOSE DI STEFANO FILHO E SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE IRAPURU em face da UNIÃO, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. A tutela de urgência foi deferida, consoante decisão de fls. 65/66. Citada, a União apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, ausência superveniente do interesse de agir, face à edição da Medida Provisória nº 753/2016. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O Município Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 101/129, reiterando sua pretensão acerca da procedência do pedido inicial. A União, por sua vez, pugnou novamente pela extinção sem a resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. A Medida Provisória nº 753, de 19 de dezembro de 2016, acrescentou ao art. 8º da Lei nº 13.254/2016 o 3º, cuja redação é a seguinte: 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. É certo que a referida Medida Provisória teve sua vigência encerrada em 28.05.2017. Porém, mesmo antes de tal termo, foi promulgada a Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017 (publicada no DOU de 31.03.2017), cujo art. 2º traz os seguintes dispositivos: Art. 2º. (...) 6º Em substituição à multa a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 135% (cento e trinta e cinco por cento). 7º Do produto da arrecadação da multa prevista no 6º a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas a, b, d e e do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. Deste modo, não mais subsiste a discussão objeto dos presentes autos, visto que a multa prevista no Regime Especial de Regularização Cambial Tributária foi incluída na composição do Fundo de Participação dos Municípios. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003098-09.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-56.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LIDEFONÇO JARDIM DE SOUZA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 0004686-

56.2013.403.6112. Alega que o Embargado incidu em excesso de execução por apurar a Renda Mensal Inicial do Benefício em valor maior do que a devida. Os embargos foram impugnados às fls. 50/54. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e conta de fls. 59/73. Cientificadas, as partes se manifestaram às fls. 77 e 79/83. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à questão da RMI, a questão resta superada com a concórdia das partes com a apuração apresentada pela Contadoria deste Juízo. Remanesce, assim, apenas a controvérsia relacionada à aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação. Em causa esta a aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009, e que determinou a alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, que passou, a partir das alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013, a conter a aplicação do INPC. Primeiramente, cabe consignar que, ao contrário do que defendeu o Embargante, quando a sentença determinou a aplicação da Resolução nº 134 e eventuais sucessoras, estava justamente prevendo a possibilidade de outros normativos viessem a alterá-la, de modo que a conta deve ser realizada conforme aquele vigente à época de sua elaboração. Observe-se que a sentença não poderia ter determinado expressamente a aplicação da Resolução nº 267, como quer o INSS, pois é anterior a essa norma. O dispositivo em questão (art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009) tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento mencionado recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJAZ À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT). AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º). AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. I. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existisse parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela Lei nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indolente a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeitos das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios judiciais federais, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ À DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA... 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Brito, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice indolente a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n.) Em consequência, restou vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado: 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público. 9. Medida liminar deferida. (g.n.) Prevalença, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressava quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. LUIZ FUX ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Por fim, em sessão realizada em 20.9.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), nos seguintes termos: Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indolente a promover os fins a que se destina. Para remate, à vista do decidido pela Suprema Corte, o e. Superior Tribunal de Justiça veio a julgar a questão sob a ótica inconstitucional, assim definindo pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC)/PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. O TEMA JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base

no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto o SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1492221/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 22.2.2018, DJe 20.3.2018). Portanto, colocou-se uma pá de cal sobre o assunto, devendo ser afastada a aplicação do dispositivo mencionado em relação à correção monetária também para os cálculos de liquidação. Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria à fl. 59, elaborado de acordo com a redação atual do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dada pela Resolução CJF nº 267/2013. III - DISPOSITIVO: isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da RMI em R\$ 1.810,67 (um mil, oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos) e o valor da condenação em R\$ 57.270,24 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 53.334,24 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.936,00 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2015. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o montante executado e valor ora fixado (\$ 85.821,28 - \$ 57.270,24), resultando em R\$ 2.855,10, atualizado até outubro/2015. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 59/66 para os autos da ação principal, devendo naqueles prosseguir a execução. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202594-37.1995.403.6112 (95.1202594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA E SP119371 - ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de BADALUS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, LEDA MÁRCIA LITHOLDO e AUGUSTO MÁRCIO LITHOLDO. Às fls. 356/358, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Expeça-se mandado para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel referente à matrícula nº 18.670 do 2º CR/PP. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201686-72.1998.403.6112 (98.1201686-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENJO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Instada a informar a existência de processos de inventário em face dos falecimentos dos executados Ricardo José de Oliveira e Sebastião de Melo, bem como a qualificar os respectivos inventariantes (fl. 262), a Exequente ofereceu manifestação e documentos às fls. 266/275. Considerando o teor dos documentos de fls. 267 e 270, requiera a Exequente, no prazo de 10 (dez), o que de direito em termos de prosseguimento da Execução. No mesmo prazo, diga a Exequente acerca do pedido formulado às fls. 277/304.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000676-32.2014.403.6112 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X DINIZ JOSE DA SILVA COELHO(SP119107 - LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ em face de DINIZ JOSÉ DA SILVA COELHO. À fl. 127, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005834-10.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001895-15.2011.403.6103 - FLORIANO ISAIAS DE LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X FLORIANO ISAIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5004081-83.2017.403.6112, conforme noticiado à fl. 190, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-07.2011.403.6112 - ANTONINHO BATTAGLIOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONINHO BATTAGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 182/194), informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem como certificada da revisão do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 196. Fica ainda o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se persiste o interesse na apreciação do pedido formulado à fl. 181, considerando a peça e documentos juntados às fls. 182/194 e 196.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010595-16.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA X JACQUELINE BALBINO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011240-41.2012.403.6112 - DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando. Fica ainda cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado juntado à fl. 153.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001514-09.2013.403.6112 - MILTON GREGORIO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5000546-15.2018.403.6112, conforme noticiado à fl. 454-verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Int.

Expediente Nº 7564

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001176-0) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o coexequente Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE cientificado acerca dos documentos de folhas 554/555, que comunicam a transferência de valor (R\$1.239,06) para conta corrente indicada, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação de folha 552.

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-70.2011.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA X MARINALVA LUIZA DOS SANTOS SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-69.2012.403.6112 - MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Fica a apelante Mércia Regina Crellis Munuera intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-84.2013.403.6112 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica o apelante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-10.2015.403.6112 - GIOVANA KARINA VILELA SPOLADOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO.GIOVANA KARINA VILELA SPOLADOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, igualmente qualificado, por meio da qual pretende a condenação do Réu à obrigação de fazer consistente na viabilização de sua inscrição eletrônica para a obtenção de financiamento estudantil junto ao Programa Fies, instituído pela Lei nº 10.260/2001 (Lei do Fies).Sustentou, em síntese, que está matriculada desde o primeiro semestre letivo deste ano no curso de Medicina Veterinária junto à UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE e que tentou em várias oportunidades a inscrição no Programa Fies para a obtenção de financiamento estudantil pelo sistema eletrônico SisFIES, nos termos da Lei nº 10.260/2001 e da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, editada pelo MINISTÉRIO DA EDUCACAO. Asseverou que esse sistema eletrônico, todavia, apresentou falhas operacionais ao não finalizar o procedimento de inscrição, fato comum a grande número de estudantes em todo o país durante o primeiro semestre e objeto de forte repercussão na imprensa, o que inclusive motivou o ajuizamento de ACP em outro Juízo de modo a prorrogar o prazo de inscrição. Disse que, mesmo assim, não obteve sucesso em suas tentativas, embora colegas de turma tenham obtido.Defendeu seu direito de acesso à educação, nos moldes do art. 205 da CR/88, além de que a normatização, representada tanto pela Portaria nº 463, de 30.10.2014, editada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, quanto por dispositivos da própria Portaria Normativa nº 1, do MINISTÉRIO DA EDUCACAO, prevê, em caso de erros ou óbices operacionais que resultem perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de adiantamento do financiamento no Programa Fies, a possibilidade de sua prorrogação.Pediu, como tutela antecipada, a própria determinação de providências para a efetivação dessa inscrição, o que restou deferido.Citada, em contestação a autarquia afirma que não houve inconsistência no sistema, tanto que não apresenta a Autora nenhum comprovante de reclamação ou demanda perante qualquer dos órgãos pertinentes. Registra que a Autora não inseriu seus dados no sistema no início do período de inscrições, vindo a fazê-lo a apenas alguns dias do fim do prazo, quando já não mais havia vagas por indisponibilidade orçamentária, sendo esse o fundamento da impossibilidade de contratação. Argumenta que a limitação orçamentária atende a determinações legais, não cabendo sua inclusão, porquanto corresponderia a aumento de despesas sem o devido lastro. Ainda, embora alegue que a instituição de ensino havia afirmado existirem vagas, não apresenta prova do fato. Pugnou pela improcedência do pedido.Noticiado o indeferimento de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pelo Réu em face da decisão antecipatória de tutela.Replicou a Autora.Em audiência foram ouvidas a Autora em depoimento pessoal e três testemunhas, declarando-se encerrada a instrução.Em alegações finais por memoriais as partes reafirmam as posições anteriormente adotadas na exordial e resposta.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Busca a Autora a obtenção de financiamento pelo Fies, visto que, em razão de óbices técnicos do Sistema SisFIES, a inscrição demonstrada às fls. 12/15 não fora finalizada.A Ré não reconhece a ocorrência de erros técnicos, afirmando que a Autora não conseguiu o financiamento única e exclusivamente em virtude de indisponibilidade orçamentária. Atribuiu ainda a culpa pela perda da vaga à própria Autora, porquanto teria demorado a ingressar no sistema, vindo a incluir seus dados faltando apenas alguns dias para o término do prazo de inscrições, quando não mais havia disponibilidade.Deveras, o conjunto leva à conclusão de que o não atendimento à pretensão da Autora, que restou impossibilitada de concluir as fases para a contratação do financiamento, se deveu ao alegado atingimento do limite orçamentário. É o que inclusive consta na mensagem apresentada à Autora, copiada à fl. 15, ao tentar submeter as informações a respeito da instituição de ensino e curso pretendidos, o chamado passo 3, depois de ter incluído os dados pessoais e familiares e encaminhado os documentos obrigatórios.Em réplica a Autora levanta falta de prova clara e precisa do esgotamento da disponibilidade orçamentária e financeira, de quais os financiamentos aprovados e esclarecimento dos critérios adotados. Sobre o ponto, ainda que de fato não haja demonstração cabal nestes autos a respeito da alegação do Réu, a prova se tornaria quase impossível e, como tal, inexigível, pois, a par de demonstrar que houve contratações que consumiram todo o orçamento estipulado, haveria de se fazer a demonstração que tal se dera antes do acesso feito pela Autora.Porém, mesmo partindo do fato de que fora esgotada a disponibilidade financeira, no caso concreto o resultado é favorável à pretensão da Autora, como se verá.Ocorre que restou demonstrado que houve, sim, problemas sistêmicos, tanto pelos documentos juntados quanto pela prova testemunhal, já não fosse pela notoriedade do fato então em destaque, por não tê-lo feito.Ora, nos primeiros dias estava praticamente impossível fazer a inscrição, como restou mais que provado, não se podendo exigir da Autora que tivesse realizado esse procedimento nesse período, tal como faz o Réu agora. Ademais, ainda que não tenha inserido os dados logo no início, é certo que o fez dentro do prazo de inscrições; ou seja, não cometeu a falta alguma, como se atribui. Basta ver que inúmeras foram as tentativas já a partir do dia 11 de março daquele ano, com extensão até o fim de abril, quando se encerrou o prazo, conforme demonstra o histórico do navegador de internet juntado às fls. 16/17.Fica claro que a Autora agiu da melhor forma a seu alcance para seguir de modo escorreito o procedimento e, principalmente, os prazos estabelecidos, os quais cumpriu. Portanto, se não conseguiu a inscrição logo no início e se isso era importante ou mesmo decisivo para o intento, como defende o Réu - e ao que consta efetivamente foi -, a culpa pelo fato é da própria autarquia. Ainda assim, mesmo que nenhum problema sistêmico tivesse ocorrido, o mais importante para o deslinde da causa é que o procedimento adotado pelo Réu foi absolutamente equivocado e até mesmo inconstitucional, por ferir o princípio da igualdade.O FNDE criou um sistema pelo qual foi institucionalizado o salve-se quem puder, lançando os alunos absurdamente à própria sorte. E a Autora foi penalizada por não ter a mesma sorte de outros tantos que conseguiram acesso ao sistema antes dela, ainda que, como visto, comprovadamente tenha tentado por inúmeras oportunidades.É que o sistema, como um todo, falhou. Se é verdade que a disponibilidade orçamentária e financeira é um limite natural para o oferecimento do crédito, conforme estipulado na Portaria Normativa nº 10, de 2010, invocada pelo Réu - ainda que, à época, não houvesse dispositivo nesse sentido na Lei do Fies, porquanto apenas com a MP nº 785, convertida na Lei nº 13.530, de 2017, houve menção a respeito O Ministério da

Educação, ao estabelecer a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias - 6º do art. 3º) -, não menos verdade que jamais houve dispositivo na Lei no sentido de que seria concedido aos primeiros que se apresentassem como habilitados no SisFIES, como ocorreu, lavando as mãos o ente público em relação à corrida desenfreada entre os estudantes e causando injustiças como vem de acontecer neste caso. Evidentemente que está no âmbito de conveniência e oportunidade do órgão a fixação do limite orçamentário e, consequentemente, o número de vagas disponíveis para a concessão do financiamento, não podendo o Judiciário interferir nesse aspecto. Porém, a questão não se relaciona em estabelecer limites para a concessão, se pode ou não pode a Administração fazê-lo - assentado que pode -, mas em como destinar a vaga a este ou aquele interessado. Ocorre que jamais quis ou dispôs a Lei que, por alguma razão, fossem excluídos da possibilidade de obter o financiamento aqueles que porventura demorassem um pouco mais para requerer seu benefício, ainda que dentro do prazo estipulado pelo próprio Réu. Não parece que fosse intenção da Lei privilegiar o mais esperto. É exatamente isso que, por outras vias, acaba por defender o Réu. Não importando qualquer outra condição pessoal, cabia o pagamento aos primeiros que obtivessem acesso ao sistema eletrônico, privilegiando-se apenas a rapidez e a álea, o que definitivamente não é procedimento apropriado para os órgãos públicos. Optando por efetuar a concessão pela ordem de acesso - ainda que não se saiba se efetivamente isso ocorreu, porquanto há menção pelas testemunhas de que colegas da mesma turma teriam obtido o financiamento depois da negativa à Autora -, o Réu acabou por afastar os demais pretendentes igualmente aptos ao benefício, privilegiando a atuação de quem primeiro se apresentou. Havia, sem sombra de dúvida, uma imensa falha no sistema, que veio a ser corrigida com a criação do FiesSeleção pela Portaria Normativa MEC nº 8, de 2.7.2015, segundo o qual aos candidatos era atribuída uma classificação de acordo com critérios objetivos, em especial as notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem (art. 13), mas que entrou em operação apenas no segundo semestre daquele ano. A conduta, oriunda de um órgão público, fere, como dito, o art. 5º da Constituição, ao estabelecer o princípio da igualdade, que implica em pareamento de condições a todos os concorrentes no acesso aos bens e recursos públicos, e, especialmente: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;... Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:... V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;... Todos são iguais perante a lei e devem ter igualdade de condições para acesso e permanência na escola e aos recursos públicos. Se esses recursos são finitos, deve-se aplicar critério de seleção que privilegie a capacidade de cada um e a agilidade ou sorte não são fatores de discriminação lícitos para esse desiderato. Considerando que, à época, já era requisito para obtenção do financiamento a participação no Enem, tanto que se exigia nota mínima (PN MEC nº 21, de 2014), o fator discriminatório plausível era essa própria nota, como veio a ser posteriormente estabelecido. Nestes termos, não há dúvida que a Autora foi injusta, ilegal e inconstitucionalmente preterida, e o único modo de corrigir essa imensa falha do Réu é a concessão do financiamento, sem olvidar que ideal maior de justiça não é concessão de reparações de dano, mas impedir que este ocorra, concedendo o bem da vida buscado. Por esta mesma razão, a questão financeira não pode servir de óbice ao restabelecimento do direito à Autora. Até por que o valor do crédito (fl. 14) certamente não afeta o equilíbrio orçamentário do órgão no ano de concessão por força da decisão judicial e para, os anos seguintes, cabe-lhe fazer a devida inserção na sua proposta orçamentária para efeito de cumprimento, em analogia ao 5º do art. 100 da Constituição. Não se trata aqui de concessão de benefício sem respaldo legal; a Autora tem direito à vaga por que foi indevidamente preterida, visto que foi excluída sem critério discriminatório idôneo. Reconhecendo o direito nesta ação o Judiciário nada mais faz do que cumprir sua competência constitucional, determinando que se restabeleça direito admitido pelo ordenamento; não está criando norma, mas determinando a aplicação do direito cabível à hipótese. Se o Estado concede a um cidadão benefício não concedido a outro em situação jurídica igual, sem estabelecer critério lícito para tanto, sujeita-se ao controle jurisdicional, cabendo aí a aplicação do princípio isonômico em atendimento aos cânones constitucionais. Se o ordenamento confere um direito que não é atendido, cabe ao Judiciário resolver o conflito, não se falando em invasão de competências constitucionais delimitadas, uma vez que a lei não excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXV, CR/88). III - DISPOSITIVO: Face ao exposto, confirmando a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar definitivamente ao Réu que proceda à aceitação da inscrição da Autora no Programa de Financiamento Estudantil - Fies, com efeitos retroativos ao primeiro semestre letivo do ano letivo 2015, nos termos da Lei nº 10.260/2001 e sucessoras, seja por meio do SisFIES ou por outra forma, resguardado o direito da autorquia demandada ou de quem detiver essa competência de proceder à avaliação da satisfação dos requisitos para a obtenção do financiamento, de igual modo em observância à lei de regência. Condene o Réu ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da Autora, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, aplicando-se nos cálculos os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 213/2013 e eventuais sucessoras). Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia à Exma. Des. Federal relatora do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-66.2015.403.6112 - POSTO LIDER DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fls. 378/379:- Defiro o pedido formulado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB Justiça Federal desta Subseção Judiciária, requisitando-se a conversão em renda do valor depositado (verba sucumbencial), conforme documentos de folhas 375/376, observando-se os dados fornecidos. Oportunamente, com a efetivação da conversão, dê-se vista à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007304-03.2015.403.6112 - ANA LUIZA GOMES RAMOS (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X APEC - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Folhas 279/283:- Indefiro, porquanto a prorrogação de carência não é objeto específico da sentença, que apenas afasta a irregularidade dos aditamentos dos contratos como impeditivo desse alegado direito. Sem prejuízo, digam os réus, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento da decisão de fls. 211/216. Ante o decurso do prazo sem manifestação da apelante Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC (fl. 284), promova o apelante Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo. Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-47.2016.403.6112 - LUIZ OLIVETTI FILHO (PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LUIZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO (PR057505 - ISMAEL PASTRE E SP297853 - POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA E PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LEVI ISAIAS MACHADO X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO X DANILLO PEIXOTO DA SILVA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PRESIDENTE EPITACIO (SP312864 - LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA (PR037527 - CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA E SP073074 - ANTONIO MENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A teor do disposto no artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos apresentados pelo corréu Carlos Alberto Buch Pereira às fls. 1168/1176. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 1178/1195 e 1198/1222, consubstanciados em cópia de decisões proferidas em autos de agravo de instrumento, trasladando-os para os autos da ação cautelar de protesto em apenso, feito nº 0002932-74.2016.403.6112, já que relativos às decisões proferidas naqueles autos. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003066-04.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-18.2011.403.6112) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES)

Folha 172:- Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Oportunamente, traslade-se cópia da sentença de fls. 165/169, dos cálculos da contadora de fls. 148/157, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação de rito ordinário nº 0008586-18.2011.403.6112 em apenso. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200206-93.1997.403.6112 (97.1200206-3) - INSS/FAZENDA (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Folhas 109/111:- Retornem-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, conforme despacho de fl. 100. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005225-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005225-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLIO X JOSE RANGEL DA SILVA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de Terceiro interposto por Donizeti Rangel da Silva, feito nº 0008359-52.2016.403.6112 (fls. 288/290), oficie-se à CEF requisitando a transferência do valor depositado à fl. 219 para conta judicial à ordem e disposição do Douro Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, vinculada aos autos da Execução Fiscal sob nº 1203046.42.1998.403.6112. Encaminhe-se ao d. Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária cópia das peças de fls. 288/290, bem como deste despacho para instrução dos autos nº 1203046.42.1998.403.6112. Levante-se a penhora de fl. 196.

Considerando as penhoras no rosto destes autos (fls. 240, 247, 249, 253 e 274), remetam-se aos d. Juízos da 2ª, 3ª e 5ª Vara Federal cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 288/290), bem como traslade-se cópia de referidas peças para os autos da Execução Fiscal nº 0009347-69.1999.403.6112, em trâmite perante este Juízo. Comunicada transferência, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001286-97.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X NEUZA SIMOES MACHADO

Fl(s) 145/146: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007464-57.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl 88: Suspendo a presente execução pelo prazo de 175 meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006735-07.2012.403.6112 - ADAO DE SANTOS X MAURICIO MADUREIRA PARA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X FRANCISCO SERGIO DE MELO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X FABIANO VENANCIO DE ARAUJO X GENI MAGALHAES BARBE X MARIA LUCIA RODRIGUES DE SA X APARECIDA VIRGINIA DOS SANTOS CARVALHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X ADAO DE SANTOS X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Considerando que não restou concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento proposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1094/1098, encaminhando os autos ao d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009394-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009394-3) - DERMIVAL AUGUSTO DA SILVA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DERMIVAL AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco), promover a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-54.2013.403.6112 - PEDRO ALBINO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRO ALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5000940-22.2018.403.6112, conforme noticiado à fl. 257 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X JOAO VICTOR DOS ANJOS X ANA BEATRIZ DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 346/348:- Manifeste-se parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em havendo concordância, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Anoto ainda que, em caso de concordância, deverá a parte autora manifestar-se nos autos do processo eletrônico informado às folhas 349/351 (5000836-30.2018.4.03.6112 - pedido de cumprimento de sentença), requerendo expressamente sua extinção, e comprovar documentalmente nos presentes autos.

Outrossim, não havendo concordância, determino o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-71.2015.403.6112 - ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Ante a concordância expressa manifestada pela União (folhas 268/284) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 225/253), por ora, comprove a parte autora a regularidade de sua situação no CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7537**ACAO CIVIL PUBLICA**

0002883-38.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X DURVAL DINALLO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LUCIA DE SOUZA DINALLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 392/398: Dê-se vista à parte apelada (Durval Dinallo e outro), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante MPF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1207883-77.1997.403.6112 (97.1207883-3) - RETIFICA DE MOTORES F V LTDA - EPP X OKAZAKI & CIA LTDA - ME X MIYAMURA & CIA LTDA - EPP X DROGARIA DROGANTINA LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se cumprimento de sentença promovido por RETIFICA DE MOTORES F V LTDA - EPP, OKAZAKI & CIA LTDA - ME, MIYAMURA & CIA LTDA - EPP em face da UNIÃO. Depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes, a parte autora, inicialmente, requereu a remessa do feito ao Contador Judicial, para aferição de eventuais diferenças, tendo em vista o julgamento dos REs 579.431 e 870.947. Posteriormente, à fl. 757, as Exequentes declararam estar satisfeitas com os valores depositados e requereram a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008042-16.2000.403.6112 (2000.61.12.008042-5) - ALFREDO COIMBRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Promova a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e

10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, inclusive em caso de eventual inércia do autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ante a manifestação do MPF (fl. 278), determino a oitiva de Paulo Sérgio Rizzo como testemunha deste Juízo. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para qualificação da testemunha indicada. Após, venham conclusos para designação da audiência neste feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009692-15.2011.403.6112 - MARIA CELIA MIGUEL OVANDO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a averbação do tempo de serviço reconhecido em v. acórdão (fl.217).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009872-31.2011.403.6112 - EDY SILVESTRE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-86.2012.403.6112 - APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno do ato do Eg. TRF da Terceira Região. Arquivem-se os autos, com baixa-fundo, observando-se as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004582-98.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010802-15.2012.403.6112 - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando, conforme determinado à fl. 151.

PROCEDIMENTO COMUM

0004592-11.2013.403.6112 - DIONISIA GRATON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a apelante Dionísia Graton de Lima intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006982-46.2016.403.6112 - DERMEVAL BENEDITO CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHEITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por DERMEVAL BENEDITO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 77, foi concedida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/87, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. À fl. 96, o Autor foi intimado a especificar as provas que pretendia produzir, bem como cientificado sobre a contestação e documentos apresentados. Requerida a desistência, foi o INSS cientificado sobre o pleito, o qual condicionou a aceitação à renúncia, pelo Autor, ao direito ao qual se fundava a ação. Em seguida, apresentou o Demandante, às fls. 103/104, sua declaração de renúncia. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, sobre a concessão de gratuidade de justiça, observa-se que o Autor, tanto na petição inicial, quanto nos documentos que a instruem, qualifica-se como médico. Assim, pela natureza de sua profissão, é pouco provável que o Autor não consiga arcar com as despesas do processo. Diante disso, pela natureza de sua profissão, é pouco provável que o Demandante não consiga arcar com as despesas, e que o encargo prejudique o seu sustento e o de sua família. É evidente que o Autor poderia trazer aos autos circunstância excepcional que pudesse demonstrar a pertinência da benesse, como, por exemplo, o acometimento de uma doença grave em algum membro da família. No entanto, ao ser concedida vista da contestação, nada foi alegado. Assim, REVOGO a gratuidade da justiça. Quanto à matéria de fundo, requerida a desistência, o INSS condicionou a aceitação à declaração de renúncia do direito pretendido. O Demandante não se opôs, apresentando a petição e documentos de fls. 103/104, onde renuncia ao direito ao qual se funda a ação. Homologo, pois, a renúncia declarada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no art. 85, 8º, do CPC, aqui aplicado contrario sensu. Determino também à parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento deste expediente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-61.2017.403.6112 - FAZLOG TRANSPORTADORA LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de suspensão do processo formulado pelo INSS (fls. 46/61 e 80).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003033-14.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205539-60.1996.403.6112 (96.1205539-4)) - MIL FARMA LTDA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI E SPO20633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/MIL FARMA LTDA. qualificada na inicial, opõe embargos a execução fiscal (autos nº 1205539-60.1996.403.6112) promovida pela UNIÃO para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, anos-base 1991 e 1992, exercícios 1992 e 1993. Aduz em prol de sua pretensão a prescrição do crédito ao argumento de que decorreu mais de cinco anos entre os fatos geradores e sua citação, ocorrida em 1997. A União impugnou levantando inicialmente o não cabimento dos embargos por falta de garantia integral. Discorre ainda sobre a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo. No mérito, diz que se trata de constituição de crédito por entrega de declaração do contribuinte, não tendo decorrido mais de cinco anos entre esse fato e sua citação. Replicou a Embargante. Sem requerimento de produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar levantada em impugnação. O tema relativo à necessidade de garantia para embargar execução fiscal, tendo em vista a alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, no art. 736 do então vigente CPC (com tratamento idêntico pelo art. 914 do atual codex), pelo qual a regra geral passou a ser o ajuizamento dos embargos do devedor independentemente de garantia, restando inócua a redação do 1º do art. 16 da LEF e o 4º do art. 53 da Lei nº 8.212, de 24.7.91, restou superado pelo julgamento do REsp nº 1.272.827/PE pelo e. Superior Tribunal de Justiça pelo regime do art. 543-C do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao

cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tendo sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1.381.229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 22.5.2013, DJe 31.5.2013 - grifei) Não obstante, o mesmo e. Tribunal tem posicionamento consolidado no sentido de que a garantia parcial viabiliza a interposição dos embargos, sendo exemplo o seguinte julgado pela Primeira Seção em Embargos de Divergência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(EResp 80.723/PR, Primeira Seção, rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, j. 10.4.2002, DJ 17.6.2002, p. 183)Nesse sentido são também as seguintes decisões:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistematização do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011).Agravos regimental improvido.(AgRg no AREsp 261.421/AL, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.4.2013, DJe 2.5.2013)Nestes termos, havendo penhora nos autos da execução, ainda que insuficiente para a garantia integral da dívida, não cabe a extinção dos embargos.Quanto ao mérito, não procede a alegação de prescrição.Com efeito, o art. 172 do CTN dispõe sobre o prazo que tem a Fazenda para constituir o crédito, sendo então um prazo decadencial, ao passo que o art. 174 trata do prazo prescricional, dispondo expressamente que se inicia na data da constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre com o esgotamento das possibilidades recursais, o trânsito em julgado da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de perempção), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras.A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que possível efetuar o lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, a fim, ocorrer a prescrição.A natureza do lançamento em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não é tarefa fácil de resolver a uma penada. É que, a par de apurar e antecipar o pagamento do tributo durante o ano-calendário está o contribuinte sujeito a prestar declaração anual dos rendimentos no exercício seguinte, na qual pode surgir novo valor a pagar uma vez feitos os ajustes. Mas, especialmente pela peculiaridade de que apura e paga o imposto o próprio contribuinte sem interferência do Fisco, não tenho dúvida de que se trata, efetivamente, de tributo sujeito a lançamento por homologação na forma prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional.Porém, não procedendo da forma que lhe compete o contribuinte, passa-se ao lançamento ex officio, cujo prazo decadencial se inicia no ano seguinte àquele em que possa a Receita atuar, a teor, como dito, do art. 173, inciso I, do CTN. Nesse sentido, considerando que a providência de ofício somente é possível depois de não procedida pelo contribuinte, e também que isso se dá no exercício seguinte ao ano-base, tem-se que, para o imposto de ano-base mais antigo, 1991, o lançamento ex officio passou a ser possível em 1992 e, conseqüentemente, contado de 1.1.1993, o prazo decadencial venceria em 31.12.1997.Ocorre que, antes mesmo do início do prazo decadencial (1.1.1993), houve lançamento com a entrega da declaração, momento em que é também notificado o contribuinte (art. 34, 2º, da Lei nº 4.506, de 30.11.64). Não há que se falar, assim, em novo lançamento e notificação na hipótese de constatado o não pagamento do tributo, podendo o Fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução diretamente. Pode também constatando que o contribuinte declarou valor devido menor, realizar um lançamento complementar (3 do art. 18 do Decreto n 70.235, de 6.3.72), desde que antes de decorrido o prazo decadencial.Por ter o próprio contribuinte procedido à declaração e recebido no ato de sua entrega a respectiva notificação, está ele perfeitamente cientificado do dever de efetuar o pagamento do tributo, assim como vencimento, montante etc.Menciona a CDA que a constituição se deu por declaração de rendimentos, com notificação pessoal, mas não consta nela a data em que se deu a entrega da Declaração, ou seja, do lançamento. Esse marco é importante para pesquisar a partir de quando passou a Embargada a ter o prazo de cinco anos para promover a execução. Isto porque se conta a partir dessa entrega ou do vencimento, o que ocorrer depois, já que o tributo ainda não lançado ou ainda não vencido não pode ser objeto de execução. Na primeira hipótese, porque a constituição é pressuposto material de existência do crédito; na segunda, porque se trata de pressuposto processual, como condição de exigibilidade e da ação executiva, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu.Entretanto, há informação de que a entrega das declarações ocorreu em 30.4.1992 e 30.4.1993 (fl. 76), quando então ocorreu o lançamento. O prazo prescricional começou a correr na data dessa constituição para os tributos com vencimento anterior. Verifico que o vencimento mais remoto ocorreu 28.2.1992 (fs. 24/32), de forma que o prazo prescricional mais antigo venceria em 30.4.1997.Entretanto, o ajuizamento se deu antes, em 18.12.1996, o despacho que ordenou a citação é de 7 do ano seguinte (fl. 22) e a citação se efetivou em 9.1.1997 (fl. 33), conforme consta da própria exordial.Portanto, a citação ocorreu antes de decorridos 5 anos do início da contagem do prazo prescricional.III - DISPOSITIVO-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal.Arbitro os honorários em favor da d. advogado dativo nomeado no valor máximo previsto na tabela 1 do anexo único da Resolução nº 305, de 7.10.2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206352-19.1998.403.6112 (98.1206352-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROK LUB LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X EVANDRO CARLOS RIBEIRO X ELISENE APARECIDA CHRISTOVAM X ELAINE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA X EDGAR DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fl(s). 306: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005871-13.2005.403.6112 (2005.61.12.005871-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS AMERICANAS S/A(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES)

Ciência às partes do retorno do autos do Eg. TRF da Terceira Região. Requeira a executada Lojas Americanas S/A o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004420-64.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BUENO & CARVALHO E SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Fl(s) 118: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007542-85.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE AMERICO FERREIRA PENCO - ME X JOSE AMERICO FERREIRA PENCO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA)

Folhas 35/37:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplimento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004530-7) - ANIZIA MARIA DE BRITO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANIZIA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 239/249 e 255/300:- Homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de: Antonio Borges de Sá, CPF 604.447.388-00; Maria José Borges, CPF 206.344.978-39; Cristiana Cícera Brito de Sá, CPF 138.276.738-28; Carlos Roberto de Brito, CPF 005.019.258-91, Edivaldo Brito de Sá, CPF 121.154.658-65; Antonia Augusta Brito dos Santos, CPF 398.957.018-88; Joelma Maria Brito dos Santos, CPF 218.721.878-38 e Adriana Borges Santana, CPF 330.438.748-03, como sucessores da de cujus Anizia Maria de Brito. Ao Sedi para as anotações necessárias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada pela autarquia ré às fls. 302/309. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 186/191.

DESAPROPRIACAO

0005353-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005353-6) - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação em arquivo sobrestado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005973-98.2006.403.6112 (2006.61.12.005973-6) - ROQUE MOREIRA PEDROSO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, cumpra o julgado, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF-458/2017), comprovando.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-26.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Folhas 138/147;- Defiro.

Determino a transferência dos valores depositados nos autos (conta nº 3967 005 8868-1), consoante guias de folhas 107/110, 112, 119, 125 e 133, para a conta informada à folha 139, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-87.2012.403.6112 - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte apelada (Vera Gomes dos Anjos Anholetto), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa finda.

Fl. 211: Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004442-30.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte apelada (Autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa finda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006242-25.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP286293 - PATRICIA DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a anulação de autos de infração e multas impostas em decorrência de ausência de farmacêutico em dispensários de medicamentos em Postos de Saúde do Programa Estratégia Saúde da Família. Defende que, a teor da jurisprudência pacífica, é dispensada essa assistência nos termos da Lei nº 5.991, de 1973, não alterada no aspecto pela Lei nº 13.021, de 2014. Diz que se trata de órgãos com simples dispensário, que não efetuam comércio e nem manipulam, não sendo exigível, portanto, a presença de farmacêutico. Medida antecipatória de tutela foi deferida para sustar a exigibilidade de autos de infração já expedidos, depois estendida para afastar quaisquer novas autuações. O Réu contestou discordando sobre a necessidade do farmacêutico nos dispensários, mesmo quando não se pratique o comércio. Aduz que a Lei nº 13.021 prevê a obrigação, visando a ampliar o uso racional de medicamentos, como medida de proteção e garantia da saúde pública, ao passo que mesmo a dispensação de medicamentos controlados deve ser realizada sob responsabilidade técnica de farmacêutico. Noticiada negativa de seguimento a agravo de instrumento interposto pelo Réu em face da decisão antecipatória de tutela. Replicou o Autor, reafirmando o contido na exordial. É o relatório no essencial.

DECIDU. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defende o Autor que, por possuir somente dispensário de medicamentos, a presença de farmacêutico ou de técnico em farmácia estaria dispensada. No art. 4º da Lei nº 5.991/73 vem conceituado o dispensário de medicamentos: XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. O Decreto nº 74.170, de 10.6.74, limitou-se a repetir o preceito no art. 2º, inc. XIV. Baixou então o Ministério da Saúde a Portaria nº 316, de 26.8.77, dando a definição: I - Para os efeitos do disposto no item XIV, do artigo 4º da Lei nº 5.991 de 17.12.73 e do item XIV do art. 2º do Decreto nº 74.170 de 10.06.74, entende-se como pequena unidade hospitalar ou equivalente aquela que possua até 200 leitos. A mesma Portaria também estabelece: III - O dispensário de medicamentos de unidade hospitalar ou equivalente não será sujeito a assistência e responsabilidade técnica profissional nos termos do Decreto nº 74.170 de 10.06.74. Ainda que tenha sido recomendada a revogação dessa Portaria pela Resolução nº 53, de 1993, do Conselho Nacional de Saúde, não consta que tenha sido efetivamente revogada, estando ainda em vigor. Portanto, o Autor estava enquadrado nos termos do regimento administrativo, porquanto se trata no caso de posto de atendimento ambulatorial, conhecidos como UBS ou Posto de Saúde, e não de hospital. Esse tipo de unidade sequer possui leitos, já que se presta ao atendimento inicial do paciente que, se for o caso, é encaminhado a um hospital. Assim, se até mesmo um hospital de pequeno porte pode manter simples dispensário, com mais razão uma unidade básica de saúde. De outra parte, a ordem que emana da parte final do inciso X do art. 4º da Lei nº 5.991/73, não tem a aptidão de qualificar como farmácia toda unidade de dispensação mantida por hospitais, porquanto é o próprio dispositivo que faz a distinção entre farmácia, drogaria e dispensário. Há que se considerar também a alteração procedida na Lei nº 5.991/73 pela Lei nº 9.069/95, que assim estabeleceu: Art. 74 - Os arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (grifo meu) Daí se vê que há na própria Lei nº 5.991 isenção da presença do profissional farmacêutico em posto de medicamentos, entre outros estabelecimentos. Inclusive, os outros ambientes aos quais se refere a Lei são locais de comércio de remédios, ou seja, onde quem escolhe o que usará é o próprio usuário. Se não é necessária, então, a supervisão técnica em locais onde o medicamento é escolhido pelo próprio usuário, menos ainda quando se tratar de dispensário instalado em unidades de prestação de serviços de saúde, já que em tais ambientes o medicamento, até por se tratar de bem público, somente é entregue nos termos do receituário prescrito. Não por outras razões, a jurisprudência se firmou no sentido da não obrigação legal de manutenção de profissional farmacêutico nessa natureza de estabelecimento, culminando com o julgamento do REsp 1.110.906/SP pela e. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pelo regime do art. 543-C do então vigente CPC (atualmente, art. 1.036 do novo CPC), in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. I. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao

devendo, pois ser também regularmente considerados tais períodos. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/152.307.769-4) a partir de 04.05.2010 (data do requerimento administrativo), com RMI calculada ainda em 15.12.1998, anteriormente à EC 20/1998 e ainda com apuração dos últimos 36 salários de contribuição, anteriormente à Lei 9.876/99. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Ao tempo do requerimento administrativo, o INSS não enquadrou os períodos em atividade especial buscados e não computou o período ora reconhecido. Na via recursal administrativa, a parte autora obteve o reconhecimento da condição especial de trabalho no período de 02.08.1999 a 06.10.2006 (Acórdão nº 5.712/2012 - 4ª Câmara de Julgamentos, conforme fls. 275/278 e 287). Assim, quando do requerimento administrativo, o INSS apurou somente 23 anos, 06 meses e 25 dias de serviço/contribuição até 04.05.2010 (DER), já que não reconheceu o período de labor prestado para os empregadores AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO (20.05.1974 a 30.03.1983), FRANCISCO SORIANO ESTRELA (04.02.1984 a 22.05.1988) e RAMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA (01.03.1983 a 26.06.1989). No entanto, somando os períodos em atividade reconhecidos nesta demanda, verifico que o Autor já contava com a) 22 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição até 15.12.1998 (EC 20/98) - planilha anexa I; b) 23 anos, 03 meses e 17 dias até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) - planilha anexa II; e c) 35 anos, 02 meses e 21 dias até 04.05.2010 (DER) - planilha anexa III. Assim, o Autor não completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional nº. 20/98; ou anteriormente à Lei 9.876/1999, mas implementou o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na data do requerimento administrativo (04.05.2010). O requisito da carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado (174 meses de contribuição em 2010). Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir de 04.05.2010, data da entrada do requerimento administrativo de benefício nº 152.307.769-4.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Com o julgamento do mérito, passo a realinhar o pedido de tutela antecipada. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como regulares os vínculos de emprego com os empregadores AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO (20.05.1974 a 30.03.1983), FRANCISCO SORIANO ESTRELA (04.02.1984 a 22.05.1988) e RAMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA (01.03.1989 a 26.06.1989), nos termos da fundamentação; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 152.307.769-4), com proventos integrais (35 anos, 02 meses 21 dias de tempo de serviço/contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 04.05.2010; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): HÉLIO DE SOUZA SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/152.307.769-4). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.05.2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011102-35.2016.403.6112 - APARECIDA DAS NEVES DE SOUZA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 96/- Defiro em parte o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Ofício-se ao Dr. Carmo Roberto Correa Lanzetta (endereço informado) e ao AME/Hospitais Municipais de Presidente Prudente, requisitando cópia do prontuário médico da demandante Aparecida das Neves de Souza, em especial, onde conste o diagnóstico (CID), a etiologia da enfermidade da autora, data do primeiro atendimento e ou intimação, a data em que se instalou a patologia e a evolução detalhada do quadro. Cabe ressaltar que com relação ao Hospital São João de Presidente Prudente, é de conhecimento público que a entidade encerrou suas atividades, restando prejudicado o pleito de requisição de documentos. Com a resposta, dê-se vista à senhora Perita para que, com amparo nos novos documentos médicos apresentados (bem como daqueles já constantes nos autos), informe, se possível, qual a data de início do quadro incapacitante.

Com os esclarecimentos da perita, dê-se vista às partes.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-18.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-67.2002.403.6112 (2002.61.12.009987-0)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001841-46.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-34.2004.403.6112 (2004.61.12.000996-7)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007562-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de viabilizar a expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-81.2012.403.6112 - JOSE NIVALDO DE TORRES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE NIVALDO DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 230/- Recebo o manifestação da parte autora como desistência aos atos executórios nos presentes autos.

Ante a sucumbência recíproca reconhecida no julgado, determino o arquivamento dos autos com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002312-67.2013.403.6112 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 1006/1011/- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

Anoto que, em caso de concordância, deverá a parte autora manifestar-se nos autos do processo eletrônico informado às folhas 1004/1005 (5004419-57.2017.4.03.6112 - pedido de cumprimento de sentença), requerendo expressamente sua extinção, e comprovar documentalmente nos presentes autos.

Outrossim, não havendo concordância, determino o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 7562

PROCEDIMENTO COMUM

0009602-70.2012.403.6112 - ROSANGELA RANPAZZO DE SOUZA(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ X LILIAN LAURSEN CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Deiro a oitiva das testemunhas faltantes Silas Martins de Oliveira e Francisco de Assis Batista, arroladas pelos corréus Wladimir Junior Albano da Cruz e Lilian Laursen Cruz (folhas 291/292), em audiência em continuidade designada para o dia 24 de maio de 2018, às 14:30 horas, nesta 1ª Vara Federal.

Ficam os corréus responsáveis pela certificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensou o causídico da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º do referido diploma legal.

Deiro, ainda, a dispensa de comparecimento dos corréus ao ato, conforme requerido à folha 299.

Sem prejuízo, ficam os corréus intimados, para querendo, ofertarem manifestação acerca da petição e documentos de folhas 306/312, apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-72.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Folha 670- Razão assiste à União.

Observo que a certidão de trânsito em julgado de folha 653, integra o expediente relativo aos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 0010954-61.2015.4.03.0000, juntado por esta secretária em cumprimento às disposições constantes na Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM (vide certidão de folha 654).

Por equívoco e fazendo menção à certidão de trânsito em julgado do referido agravo (folha 664), os autos baixaram a esta Vara de origem sem que fossem apreciadas as razões de apelação apresentadas pelas partes (folhas 418/478 - Autor) e (folhas 482/496 - União).

Ao exposto, revogo, respeitosamente, a decisão de folha 669, e determino, com premissa, sejam os autos devolvidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (1ª Turma) para apreciação dos recursos suso mencionados.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006089-94.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1)) - VITAPPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Tendo em vista a confirmação do agendamento da videoconferência (folhas 930/931), designo audiência de instrução para o dia 05/07/2018, às 15:01 horas, com a oitiva das testemunhas Guilherme Maculan Sodré, Luiz Eduardo Castro Silva e Luiz Carlos Rizzi, a serem ouvidas no Juízo deprecado (5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo).

Confirme-se o reagendamento da audiência no sistema Call Center, comunicando-se ao Juízo deprecado.

Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como prestar o apoio técnico necessário.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1203161-97.1997.403.6112 (97.1203161-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203752-93.1996.403.6112 (96.1203752-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO GODINES E OUTRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observo que não foi certificado o trânsito em julgado e o acordo prolatado nos autos.

Desta forma, determino o retorno do processo àquela Colenda Corte para regularização do trâmite processual.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002143-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002143-9) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X EDEVALDO BIAZINI(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

1) Fls. 322, 397 e 480/481, parte final - Diga a Exequente, conclusivamente, acerca da não localização dos bens descritos às fls. 116/118, cuja penhora foi indevidamente levantada, conforme apontado à fl. 322, sob pena de preclusão da questão em face do decurso de tempo desde aquele levantamento indevido. 2) Fls. 509/512 e 520 - Não há como acolher, nestes autos de execução de título extrajudicial, o pedido de determinação à Exequente para conceder remissão parcial da obrigação, nos moldes da Medida Provisória nº 733/2016, tanto pela inviabilidade da apresentação dessa pretensão em Juízo, quanto pela inadequação ao caso concreto. As análises de cabimento e concessões de benefícios fiscais, sejam remissões, anistias ou outras modalidades, são providências próprias da Administração, de modo que não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Administrativa em sua prerrogativa de análise do pedido e de prolação da decisão respectiva acerca da concessão ou não concessão do benefício pleiteado, reservado ao Judiciário a apreciação de eventual ilegalidade nessa análise, se chamado a tanto. No caso dos autos não se trata de benefício fiscal, porquanto a hipótese é de assunção pela UNIÃO, ex lege, de obrigações civis contratadas inicialmente com o Banco do Brasil S/A, e inadimplidas pelo Executado, mesmo que se trate de crédito rural. Todavia, pode-se tratar a questão por analogia. Pois foi justamente aquela inadequação que ocorreu nos autos, em que o Executado, devedor da UNIÃO relativamente a crédito rural inicialmente contratado com o BANCO DO BRASIL S/A, e depois a ela cedido por força da MP 2.196-3/2001, postulou que o Juízo intermediasse o enquadramento dessa obrigação nos benefícios concedidos pela Lei nº 13.340/2016, quando, na verdade, ele próprio deveria assim proceder, até por que o Juízo não pode agir no seu interesse, senão somente decidindo questões conflituosas. Além disso, a referida Lei nº 13.340/2016 fixa, em seu art. 7º, que as providências concernentes à efetivação da remissão parcial serão regulamentadas pelas Autoridades da Advocacia Geral da União, o que é consoante ao afirmado no sentido de que o pedido, a análise e eventual concessão do benefício devem transcorrer no âmbito administrativo. O art. 4º, ao que parece incidente ao caso em questão, foi alterado pela Lei nº 13.606/2018, de modo a manter a contemporaneidade. Diz esse artigo: Art. 7º A liquidação de que tratam o art. 4º e o inciso II do art. 5º desta Lei será regulamentada, respectivamente, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado-Geral da União. Na sequência, foi editada a Portaria PGFN nº 28, de 12.1.2018, que altera a Portaria PGFN nº 967, de 13.10.2016, e traz a regulamentação prevista nesse artigo da Lei nº 13.606/2018. Assim, resta claro que as providências ficam circunscritas à esfera administrativa. Além da impropriedade do pedido, a questão restou superada por quatro aspectos formais. Primeiro, porque a Medida Provisória nº 733/2016, reproduzida pelo Executado às fls. 513/517, tratava de benefícios fiscais para dívidas originárias de operações de crédito rural que estivessem inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2014, conforme destacado pelo Devedor nos excertos do caput do art. 4º. Essa MP foi convalidada na Lei nº 13.340/2016, a qual, em seu art. 4º, caput, conservou a exigência de que as dívidas originárias de operações de crédito rural fossem inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até a data de publicação desta Lei, prazo depois modificado para 31 de julho de 2017, nos termos da Lei nº 13.465/2017. Por fim, adveio nova alteração por meio da Lei nº 13.606/2018, de modo que, hodiernamente, o art. 4º, caput, da Lei nº 13.340/2016 estabelece que Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. - original sem grifos. Acontece que a obrigação exigida nesta Execução não está inscrita em dívida ativa da União, uma das condições à fruição do benefício da remissão parcial, o que já era exigido desde o surgimento da benesse por meio da MP 733/2016, de 14.6.2016, conforme narrativa legal exposta, de modo que o pedido, só por esse aspecto, já encontraria óbice. O segundo aspecto formal diz respeito à negativa da Exequente em atender ao pedido de fls. 509/512, em razão do veto, por erro material da Lei, ao inciso II do art. 5º, que autorizaria sua atuação processual na aplicação da remissão parcial. Assim, a AGU, por intermédio de sua Procuradoria, não poderia atuar nessa questão em razão de veto presidencial expresso. O terceiro aspecto se traduz na inovação legislativa, representada pela Lei nº 13.606/2018, que, entre outras providências, alterou o caput do art. 4º da Lei nº 13.340/2016 e estendeu o prazo para a remissão parcial até 27 de dezembro de 2018, relativamente a dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017 - original sem grifos. Por fim, o quarto aspecto, e o mais relevante, é representado também pela inovação legislativa trazida pelo art. 20 da Lei nº 13.606/2018, in verbis: Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial. 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor original contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo I desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo. 2º Entende-se por valor consolidado por ação de execução judicial de que trata o caput deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até o mês em que ocorrerá a liquidação. 3º Formalizado o pedido de adesão, a Advocacia-Geral da União fica autorizada a adotar as medidas necessárias à suspensão, até análise do requerimento, das ações de execução ajustadas, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata o caput deste artigo. 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 27 de dezembro de 2018. - original sem grifos. Desse modo, ao passo que a Lei nº 13.340/2016 é rigorosa quanto à necessidade de inscrição, em Dívida Ativa da União, da obrigação inadimplida para que se lhe possa aplicar a remissão parcial, a Lei nº 13.606/2018, em seu art. 20, moveu ao permitir a concessão dessa benesse à dívida sem a inscrição em DAU, inclusive com a suspensão do prazo de prescrição até 27.12.2018, limite de vigência do benefício. Ocorre que, caso ultrapassado o prazo de concessão da benesse e, consequentemente, de suspensão da prescrição, em princípio prevaleceriam as disposições da Lei nº 13.340/2016 quanto à necessidade de inscrição em DAU, o que merece ser melhor analisado no momento oportuno. Dessa forma, havendo interesse, o Executado deve adotar as providências para buscar a satisfação da obrigação, pela via administrativa, de acordo com a regulamentação do art. 20 da Lei nº 13.606/2018, uma das alternativas de solução pela qual se dispensa a inscrição em DAU. Assim, por todos esses fundamentos, o caso é de rejeição dos requerimentos do Executado. Dessa forma, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 509/512.3) Fls. 232/235, 236 e 237-verso - Considerando que há cerca de dez anos já se cogitava neste feito sobre a inscrição da obrigação, representada por cédula rural pignoratícia e hipotecária, em Dívida Ativa da União - DAU, o que, ao que tudo indica, não foi providenciada, e à vista, ainda) das disposições do art. 39 da Lei nº 4.320/64, em conjunto com o teor do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.373.292/PE, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, tendo em conta a regra do art. 927, III, do atual CPC;b) das recentes normas trazidas pela Lei nº 13.340/2016 e suas alterações, que fixam como uma das condições para a remissão parcial, justamente, que a obrigação esteja inscrita em dívida ativa da União; e) do igualmente recente art. 20 da Lei nº 13.606/2018, que inaugurou a hipótese de concessão de remissão parcial para as obrigações não inscritas em dívida ativa da União, vigente até 27.12.2018, limite de concessão do benefício, além o que, em princípio, prevaleceriam as disposições da Lei nº 13.340/2016 quanto à necessidade de inscrição em DAU, o que merece ser melhor analisado no momento oportuno, diga conclusivamente a Exequente, ora representada pela Procuradoria Seccional da União - AGU, notadamente acerca de providências administrativas a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se com urgência, à vista do prazo para a extinção de eventuais providências administrativas, relativamente à inscrição em Dívida Ativa da União, se for o caso, que se encerra em 31 de julho de 2018. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201423-11.1996.403.6112 (96.1201423-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES E SP251136 - RENATO RAMOS) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fls. 339/340: Defiro. Oficie-se, com premissa, a Ciretran de Mirante do Paranapanema-SP, como solicitado, ficando consignada a autorização para licenciamento do veículo Ford F 1000, placa CPF 5524, cuja restrição via renajud (fl. 191) foi realizada tão somente para transferência de propriedade, o que não obsta o licenciamento anual do automóvel. Fica autorizada, também, a retirada do ofício pelo requerente (fls. 339/340 - Renato Ramos, OAB/SP 251.136), mediante recibo nos autos e posterior comprovação do protocolo no órgão de trânsito acima mencionado.

Sem prejuízo, defiro nova carga dos autos à exequente (União - fl. 342) para manifestação em prosseguimento como deliberado à fl. 319 (segundo parágrafo). Int.

Expediente Nº 7542**PROCEDIMENTO COMUM**

0004590-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004590-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP187961 - GIOVANA TREVISAN SALGUEIRO E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Fls. 608/610: Promova a exequente a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atendendo-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-80.2011.403.6112 - JOSE CARLOS NOTARIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007118-19.2011.403.6112 - JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a reticência do ex-empregador do demandante em apresentar cópia da avaliação ambiental que fundamentou a expedição do primeiro formulário apresentado (fls. 65/66), determino a intimação pessoal do representante da empresa RAÍZEN ENERGIA S/A, sucessora de ALCOMIRA S/A e COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para que apresente, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, cópias avaliações ambientais da instalação situada na estrada Mirandópolis / Pacaembu, Km 13,5, na cidade de Mirandópolis. Para tanto, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Mirandópolis - SP, rogando-se àquele Juízo que priorize o andamento do ato deprecado. Instrua-se o ato com cópia do PPP de fls. 65/66. Priorize a Secretaria o andamento do presente feito tendo em vista o tempo em tramitação e a inclusão na Meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-83.2013.403.6112 - GERALDO DIAS BARBOSA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora acerca da eventual ocorrência de decadência do direito de revisão, nos termos do art. 103, caput, da Lei de Benefícios. Com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, vista ao INSS. Priorize a Secretaria o andamento do presente feito tendo em vista o tempo em tramitação e a inclusão na Meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e do HISCREWEB obtidos pelo Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-88.2016.403.6112 - EDUVIRGES DALEFI TEIXEIRA(SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA E SP169810 - IVANILDE FATIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar acerca da petição e documento de fls. 164/165 apresentado pelo INCRA.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-64.2017.403.6112 - SECVIG ACADEMIA DE VIGILANCIA LTDA(SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 54, decreto a revela da União, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal.

Outrossim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004899-28.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o embargado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento apresentado pelo INSS às fls. 86/87.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005070-48.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) (embargantes) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010242-73.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-74.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI E SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópia da sentença (fls. 272/274 verso), da decisão proferida no e. TRF da 3ª Região (fls. 327/328 verso), da certidão de trânsito em julgado (fl. 353) e deste despacho, desimpensando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000429-80.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206263-30.1997.403.6112 (97.1206263-5)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) (embargantes) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000979-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Fl105: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002329-74.2011.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003570-15.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CELSO ANTONIO DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE - ME X CELSO ANTONIO DOS SANTOS

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.56.

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

EXECUCAO FISCAL

0001128-08.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA SERENCOVICH(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo exequente à fl. 155, bem como determinado na parte final do despacho de fl. 150.

EXECUCAO FISCAL

0005497-45.2015.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE RAFAEL FILHO(SP325963 - ELTON DA SILVA E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA)

Fl. 186/186 verso: Por ora, apresente o exequente extrato com valor atualizado do débito para a data da efetivação do bloqueio (fl. 167 - 18/07/2017).

Sem prejuízo, considerando a intimação de fl. 184, certifique a secretaria o decurso para propositura de embargos à execução.

Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000989-51.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON DE OLIVEIRA MOLINA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação de fl. 13.

MANDADO DE SEGURANCA

0006172-37.2017.403.6112 - RENATA VITOR IAROSSO(SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 16 - item d).

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006770-66.2010.403.6112 - VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VINICIUS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução n.º 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução n.º 458/2017 do CNJ), comprovando.

Fica intimada, também, para manifestar acerca da petição e documento apresentado pelo INSS às fls. 530/531.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002098-47.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução n.º 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade desse CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução n.º 458/2017 do CNJ), comprovando.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008270-05.2011.403.6112 - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-60.2012.403.6112 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução n.º 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade desse CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução n.º 458/2017 do CNJ), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008418-84.2009.403.6112 (2009.61.12.008418-5) - MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, considerando que os valores pagos foram oriundos de verba incontroversa (fl. 446), que decorrido o prazo acima, os autos serão conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 438/443).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-84.2011.403.6112 - JULIO APOLINARIO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, ficando, ainda, cientificada acerca das peças apresentadas pela previdência social (fls. 122/123) para as providências pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009708-32.2012.403.6112 - DIRCEU VECHIATO/SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X DIRCEU VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 215/223.

Expediente Nº 7579

EXECUCAO FISCAL

0005219-15.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVENIENCIA LTDA(SP218165 - CAMILA VALENTIM GONCALVES)

Vistos em inspeção. Primeiramente, considerando que o despacho de fl. 46 determinou que a intimação da penhora de fl. 39 não reabriria o prazo para a oposição de embargos, a peça de fls. 57/61 somente pode ser admitida sob a forma de exceção de pré-executividade. No entanto, não há como conhecer das alegações apresentadas. A exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que reflejam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explícito: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que um certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. No caso sob exame, incorre a Executada justamente nessa seara, alegando matéria própria ao mérito da cobrança, na medida em que discute o valor da dívida, os respectivos índices de atualização e a forma de sua incidência. Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO das alegações de fls. 57/61. Determino a conversão do depósito de fl. 21 em renda a favor do Exequente. Para tanto, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, devendo ser utilizada a guia fornecida à fl. 71. Diante da manifestação e documentos de fls. 62/65 e concordância do Exequente, levante-se a penhora sobre o veículo Peugeot, 207HB XR, placa EPM 6778, ano 2010/2011, RENAVAL 002152366531, CHASSI 9362MCFWXBB012151, cor preta. Oficie-se ao CIRETRAN. Cumpridas as diligências acima mencionadas, e em face do parcelamento notificado à fl. 72, suspendo a presente execução mediante baixa-sobrestado até a notificação de sua quitação integral ou de eventual inadimplemento, caso em que o Exequente poderá reativar a execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009429-80.2011.403.6112 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA/SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Fls. 290, 294/295, 298, 306/307 e 310: Notícia a Autora que seu benefício (NB 601.243.035-7) foi novamente cessado em 4.4.2018, não tendo sido encaminhada a seguradora ao Serviço de Reabilitação, conforme decisão judicial. Não se nega que o INSS tenha o direito, ou, melhor dizendo, o dever de promover as revisões administrativas. Mas não se pode esquecer que, embora a autarquia seja encarregada de promover a gestão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, a dedução da lide em juízo permanece sendo meio de heterocomposição dos conflitos, substituindo-se a vontade das partes pela decisão judicial, que faz lei entre as mesmas (art. 503 do CPC). Sobre a questão de encaminhamento à reabilitação já houve manifestação deste Juízo à fl. 286, à vista da qual houve interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual não há notícia que tenha sido atribuído efeito suspensivo. Portanto, a cessação operada pelo INSS passa a ser abusiva, configurando manifesta desobediência à ordem judicial anteriormente prolatada, no sentido de restabelecimento do benefício até que seja a Autora reabilitada para outra função que se dedicava antes do afastamento, tal como consta da sentença. Assim, quanto a este ponto determino ao INSS que: a) no prazo de 72 (setenta e duas) horas, restabeleça o benefício, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 500,00; b) no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao lançamento de complemento positivo para pagamento do benefício desde a primeira cessação indevida (23.6.2017); c) também no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto ao efetivo encaminhamento da parte autora ao Serviço de Reabilitação. Intime-se com urgência para cumprimento por mandado na pessoa da Sr. Gerente da Agência de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, sob pena de incurso no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive ação de improbabilidade a impedir contratações com o Poder Público, participação em concursos públicos, suspensão de direitos políticos etc. (Lei nº 8.429/90, arts. 2º, 11 e 12, inc. II); 2) Fls. 234/240, 246/250, 281, 294/295 e 297: Quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009 nos cálculos, tal questão não foi objeto de controvérsia específica nos autos, razão pela qual não houve manifestação judicial a respeito e, assim, não se há que falar em coisa julgada pela simples determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Observe-se que tanto a sentença quanto a r. decisão monocrática que a manteve na íntegra são anteriores à edição da Resolução CJF nº 267/2013, que atualizou referido Manual. De outro lado, nos autos do RE nº 870.947/SE, em sessão realizada em 20.9.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), nos seguintes termos: Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Para remate, à vista do decidido pela Suprema Corte, o e. Superior Tribunal de Justiça veio a julgar a questão sob a ótica infraconstitucional, assim definindo pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC)/PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. O TESIS JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. O SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1492221/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 22.2.2018, DJe 20.3.2018). Portanto, colocou-se uma pá de cal sobre o assunto, devendo ser afastada a aplicação do dispositivo mencionado (art. 1º-F da Lei nº 11.960) em relação à correção monetária também em casos de cálculos de liquidação. Quanto aos valores relativos ao mês outubro/2011, resta superada a questão pela concordância da Autora com os cálculos da Contadoria, que os excluem. Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado à fl. 281, elaborado de acordo com a redação atual do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dada pela Resolução CJF nº 267/2013, pelo que fixo o valor da condenação em R\$ 19.752,32, sendo R\$ 17.937,89 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 1.814,43 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2016. Decorrido o prazo recursal, cumprase o despacho de fl. 241 em seus ulteriores termos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009878-62.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA/SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO ALEXIO

Vistos em inspeção.

Design audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 21/08/2018, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes, sendo a parte autora por publicação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004240-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Cumpra a parte exequente, em cinco dias, a determinação no despacho anterior (ID - 5898686).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: NEIDE DO NASCIMENTO ALMEIDA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida (IDs - 5540336 e 5540341).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001463-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção

Certifique no PJe nº 5000359-07.2018.4.03.6112 a interposição destes embargos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos ante a ausência de garantia do Juízo.

Manifeste-se a CEF/embargada no prazo legal. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR

DESPACHO

Visto em inspeção.

ID - 6316635: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO COMUM

0006642-10.2013.403.6112 - ZELIA DE VASCONCELOS LOZANO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 176, vista à parte autora do laudo pericial complementar, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007913-83.2015.403.6112 - NELSON SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO.

Cumprindo o determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 198, fica a parte autora intimada de que os trabalhos periciais realizar-se-ão na empresa Vitapelli Ltda., Rua Comendador Alberto Bonfiglioli, nr. 800, nesta cidade de Presidente Prudente, no DIA 15 DE AGOSTO DE 2018, quarta-feira, às 8:30hs.

INQUERITO POLICIAL

0002637-66.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Trata-se de Ação Penal, originariamente distribuída na Justiça Estadual em 03/10/2011, e recebida nesta Vara Federal em 21/03/2018, após o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo afastar a competência da Justiça Estadual.

Em 11/06/2014, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou Djerany Zuardi Martinho e Marcella Cristhina Pardo Strelau, Maria do Carmo da Silva e Maria Domingos da Rocha Cassiano. Em relação às rés Maria do Carmo da Silva e Maria Domingos da Rocha Cassiano, houve a suspensão condicional do processo e o desmembramento do feito.

Por sua vez, a ré Djerany Zuardi Martinho foi denunciada pela infração, em tese, ao artigo 304, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal; ao passo que, Marcella Cristhina Pardo Strelau foi denunciada pela infração, em tese, do artigo 299, caput, por duas vezes, na forma do artigo 69, bem como do artigo 304, ambos do Código Penal.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a competência da Justiça Estadual pelo fato de o objeto do processo envolver a imputação do uso de documento falso em ação previdenciária movida contra o INSS, no intuito de obter benefício previdenciário, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

Recebidos os autos nesta Vara Federal, o Ministério Público Federal foi intimado e ratificou os atos praticados pelo Ministério Público Estadual.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, fixo a competência deste Juízo para o processo e julgamento desta Ação Penal, com fundamento no artigo 109, IV, da Constituição Federal, pois a conduta delituosa apurada ofende interesse de Autarquia Federal (INSS). Assim, passo a deliberar acerca da ratificação dos atos praticados no Juízo Estadual.

A jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade de ratificação dos atos não meritórios até então praticados, não havendo que se falar em nulidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. (HC 98373, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 23/04/2010)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. 3. Ausente nulidade no caso, porquanto verifica-se que o juízo ratificou os atos não meritórios até então praticados, tendo apenas intimado as partes para a apresentação de novas alegações finais ou de novos requerimentos, estando os autos conclusos para julgamento. (HC 308.589, STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 1º/9/2016)

Portanto, inexistindo prejuízo à defesa, ratifico os atos não meritórios praticados na Justiça Estadual. Consigno que os atos de instrução não são decisórios, razão pela qual não incidem sobre eles a norma prevista no artigo 567 do Código de Processo Penal (Precedente: AP 695-AgR/MT, STF, Rel. Min. Rosa Weber, 13/02/2014).

Intimem-se, facultando-se a apresentação de novas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**0009561-21.2003.403.6112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) REQUERIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) REQUERIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Ante o certificado pela serventia, reenvie-se para publicação a sentença proferida, após a devida retificação da autuação.

Demais disso, concito o patrono da parte executada, em colaboração com o juízo, a efetuar seu cadastramento nos feitos que tramitam no PJE quando neles iniciar atuação, por meio da opção "Solicitar habilitação", de forma a prevenir nulidades e evitar repetição de atos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0003628-76.2017.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o executado ANTONIO DE LIMA RUELA, na pessoa de seu patrono, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-19.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO, DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO, RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0010444-07.1999.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intem-se os devedores/réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO - SP263228
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO - MANDADO

COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA impetrou este mandado de segurança em face do Senhor **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em **PRESIDENTE PRUDENTE**, pretendendo a concessão de liminar para que a Autoridade Impetrada autorize o levantamento da restituição apontada no processo administrativo 10835.720085/2005-08, diretamente através de conta da pessoa física/diretor presidente da cooperativa impetrante.

Inicialmente foi oportunizado à parte impetrante comprovar o recolhimento de custas (Id 7824269).

Com a petição Id 7903643 a parte impetrante requereu a justiça gratuita.

Delibero.

Recebo a petição Id 7903643 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13FC15430C	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004389-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado interposto por Andréia Nocheti Siqueira Passos visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada inclua sua neta Bianca Passos Vicentini como dependente para fins previdenciários, tendo em vista a guarda definitiva obtida em processo que tramitou perante a e. 2ª Vara da Família de Presidente Prudente. Relatou que a autoridade impetrada, em resposta a seu requerimento administrativo, negou a inclusão para fins previdenciários.

O despacho id 3992148 fixou prazo para que a parte impetrante trouxesse aos autos seus documentos pessoais, bem como determinou a correção do polo ativo e passivo do feito.

O Ministério Público Federal interveio aos autos e requereu a intimação da impetrante para que emendasse a inicial (id 5152235). Juntou documentos que comprovam a guarda judicial da avó, ora impetrante.

A parte autora apresentou emenda à inicial e requereu a substituição do polo passivo, afirmando que a atribuição do ato coator é da Diretoria de Gestão de Pessoal – DGP, com sede em Brasília (id 3429039).

Ante os documentos juntados, decretou-se o sigilo processual do feito (id 5443463).

O *Parquet* Federal requereu a redistribuição dos autos (id 5692220).

É o relatório.

Delibero.

Recebo a petição e documentos apresentados como emenda à inicial.

Em mandado de segurança considera-se autoridade coatora a responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, de forma que a autoridade impetrada deve deter o poder de decisão, isto é, a competência para praticar os atos administrativos decisórios.

Observe que o ato atacado é de atribuição do Setor de Recursos Humanos, setor administrativo da Polícia Federal (id 3970415), com sede em Brasília.

Assim, reconheço a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Proceda a secretaria a correção dos polos ativo, para nele incluir a menor BIANCA PASSOS VICENTINI, e passivo, substituindo o Delegado da Polícia Federal, fazendo constar a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL – DGP, localizada na SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede - CEP 70.037-900 - BRASÍLIA/DF.

Remetam-se os autos, com as anotações devidas.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam, outrossim, intimado o INSS da petição protocolo n. 2018611200015731, que acostou aos autos documento após a vinda da apelação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO COMUM

0008377-35.2000.403.6112 (2000.61.12.008377-3) - LUIZ FERNANDES DA ROCHA X MARIA RITA DOS SANTOS FERNANDES X JAIME DREGE DE SOUZA X TEREZINHA DE OLIVEIRA DREGE X RONILDO JOSE DOS SANTOS X JOAO CLAUDIO DE AMORIM DOS SANTOS X VERA LUCIA DE ANDRADE X JOSE BATISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X ADEMIR MARTINS DA SILVA X MARLENE BEZERRA DA SILVA X DIVINO TEODORO DE ALMEIDA X LUZIA DONEGA DE ALMEIDA X JOSE DOMINGOS DA CRUZ X BEATRIZ BARBOZA DA CRUZ X EDUARDO MARIANE X JUDITH BRAGA MARIANE X ROBERTO JOSE CANDIDO X LAURA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DAS DORES RODRIGUES MADIA BATISTA X ORAMIZ WAGNER ALVES X VILMA APARECIDA AGUSTINHO ALVES X MANOEL CLAUDIO CARREIRA X JESUS LEITE DOS SANTOS X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X NERZIA BERCOANO ALVES X ROBERTO CABRERA X MARIA TEIXEIRA CABRERA X JOAO ELIAS GONCALVES X IRENE GOMES GONCALVES X EDVALDO APARECIDO SILVA X APARECIDA DE FATIMA NESTA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Considerando tratar-se de feito com mais de 1.000 folhas, tomo de empréstimo do disposto no artigo 6º da Resolução TRF3/PRES n. 142/07 para dispensar a digitalização do feito.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré COHAB CHRIS efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido a título de honorários (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC)

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008995-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008995-0) - VALDIR RIBEIRO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo ao exequente o prazo adicional de 20 (vinte) dias para digitalização e inserção do feito no PJE, conforme determinado anteriormente.

Decorrido tal prazo, acautele-se o feito em escaneinho próprio nos termos da Resolução TRF3/PRES 142/2017, ciente o exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-88.2010.403.6112 - SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006909-16.2012.403.6112 - DANIELI APARECIDA DE PAULA X VALDECIR FRANCISCO DE PAULA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante as alegações contidas na petição do INSS encartada às fls. 254/255, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-84.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Esclareça a parte autora se providenciou a digitalização do feito e inserção no PJE. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-71.2013.403.6112 - CELSO BUSNELLO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao exequente o prazo adicional de 20 (vinte) dias para digitalização e inserção do feito no PJE, conforme determinado anteriormente.

Decorrido tal prazo, acautele-se o feito em escaneinho próprio nos termos da Resolução TRF3/PRES 142/2017, ciente o exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006718-34.2013.403.6112 - VALDOMIRO MOREIRA DUARTE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl.222.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011593-42.2016.403.6112 - RITA OLIVO VICENSOTTO X PAULO SERGIO VICENSOTTO X MARCIA VICENSOTTO TOMIAZZI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP389839 - ANDRE QUARTAROLLA MOURA)

Visto em decisão. Por ora, manifestem-se as partes sobre a repercussão da decisão proferida na Reclamação nº 34.966 - RS (2017/0267320-6), no andamento da presente execução. Com a manifestação ou decurso do prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-37.2017.403.6112 - MARVINA CORREIA DE TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao exequente o prazo adicional de 20 (vinte) dias para digitalização e inserção do feito no PJE, conforme determinado anteriormente.

Decorrido tal prazo, acautele-se o feito em escaneinho próprio nos termos da Resolução TRF3/PRES 142/2017, ciente o exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004263-57.2017.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remeta-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022463-95.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Ficam as partes cientes do teor do ofício oriundo da Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio, por meio do qual informa a designação de leilão para o dia 08/05/2018, às 14 horas, relativamente ao imóvel matriculado sob n. 7.420.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002326-46.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO BALNEARIO DE MARTINOPOLIS LTDA - EPP X MARLY NATALINA FASCHINA X KARINE FERREIRA FASCHINA MAURICIO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Indefiro por ora o pleito da executada, contido na petição encartada às fls. 171/172, na consideração de que a exequente requereu prazo para avaliar a possibilidade de alienação particular do bem construído.

Tratando-se de regular modalidade de expropriação prevista em lei - artigos 879 e seguintes do CPC - não é caso de levantamento da penhora.

Aguarde-se, pois, o decurso do prazo fixado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 169.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-70.2000.403.6112 (2000.61.12.000744-8) - JOAO BOSCO CANDIDO X FERNANDO CANDIDO NASCIMENTO X MARIA JOSE ALEXANDRINO DO NASCIMENTO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BOSCO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, em decisão. Com a petição da fl. 439, apresentou memória de cálculo para pagamento de crédito remanescente, o qual decorreu do período em que o benefício ficou suspenso. Às fls. 447/448, o INSS alegou que o benefício foi suspenso em razão da ausência de levantamento dos recursos depositados pelo prazo de seis meses contínuos. No que toca ao suposto saldo remanescente, defendeu a impossibilidade de que se resolva neste feito. Com vista, o Ministério Público Federal ponderou que a questão deve ser resolvida na via administrativa (fl. 450). Com a petição da fl. 451, o patrono do autor apresentou substabelecimento em nome do advogado Almir Rogério Pereira Corrêa, o qual segurou o feito. Na oportunidade, anunciou que o representante do autor não tem interesse em continuar com o encargo de curador provisório, indicando o novo patrono para exercer a incumbência. DECIDO. A ação de conhecimento transitou em julgado com decreto de procedência do pedido formulado pelo autor, quando então houve execução do julgado que culminou no devido pagamento da verba decorrente do período anterior ao deferimento da tutela antecipada. Ocorre que veio aos autos a notícia de que o INSS suspendeu o benefício no ano de 2009, em razão da ausência de levantamento dos recursos depositados pelo prazo de seis meses contínuos, período este que o autor busca receber. Pois bem, o objeto desta ação (reconhecer o direito ao benefício) já foi definitivamente julgado e se encontra exaurido. A questão referente à suspensão do pagamento do benefício extrapola os limites desta demanda, cabendo ao autor buscar o recebimento de tal valor na via administrativa e, se for o caso, em nova demanda judicial. Assim, indefiro a pretensão do autor de promover execução complementar. No mais, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição da fl. 451. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do substabelecimento apresentado à fl. 452. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004148-32.2000.403.6112 (2000.61.12.004148-1) - PEDRO VESCO X LUIZ HENRIQUE BALZANELLI X CLODOMAR CRISITINA BENTO BALZANELLI X FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA X EDSON MARTINS PEREIRA X ZENAIDE DA SILVA PEREIRA X JOSE CICERO DE JESUS X FATIMA APARECIDA RAMOS DE JESUS X ROSANGELA APARECIDA DE JESUS ROCHA X JOSE RICARDO DOS SANTOS X ILDETE DA SILVA X NELSON OLIVETTO X VALDENIR MORENO BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X AUDETE MARIA BISPO DOS SANTOS X DERALDO ROCHA X CRISTINA MARIA FLORIANO ROCHA X PAULO SIDNEY AREDES X ZENIA LEO TORRES AREDES X VALDINEY CARDOSO DE MIRANDA X MARA MARIA SOARES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RIBEIRO X DONISETE HENRIQUE X DIVA BOSSIO HENRIQUE X NEY RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO CALDEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CALDEIRA X MARIA DOS SANTOS MONTEIRO X EDSON ARLINDO DE MATOS MONTEIRO X IVANILDO VIANA DOS PASSOS X LUCIANE MARIA ALVES DOS PASSOS X ANGELINA LUCIA DA COSTA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PEDRO VESCO X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB CHRIS

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Considerando tratar-se de feito com mais de 1.000 folhas, tomo de empréstimo o disposto no artigo 6º da Resolução TRF3/PRES n. 142/07 para dispensar a digitalização do feito.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré COHAB CHRIS efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido a título de honorários (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC)

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009795-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009795-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X WALDEMAR MENDES RODRIGUES

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os réus WALDEMAR MENDES RODRIGUES e ELZIRA DIAS RODRIGUES efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido pelo INCRA (R\$2.237,83 atualizado em março/2018), nos termos do art. 523, caput, CPC, sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, dando a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006696-20.2006.403.6112 (2006.61.12.006696-0) - LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI

Concedo ao autor-executado o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca da petição de fl. 488.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012419-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012419-1) - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o estorno do valor requisitado por força do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, defiro a expedição de nova requisição de pagamento tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011634-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011634-4) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao exequente o prazo adicional de 20 (vinte) dias para digitalização e inserção do feito no PJE, conforme determinado anteriormente.

Decorrido tal prazo, acautele-se o feito em escaninho próprio nos termos da Resolução TRF3/PRES 142/2017, ciente o exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004878-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EUNICE BORGES PAPA X JOAO PAPA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUNICE BORGES PAPA

Intime-se a parte executada, EUNICE BORGES PAPA e JOÃO CARLOS PAPA (na pessoa do patrono da parte), quanto aos bloqueios on line da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Santander podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001046-06.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Vistos, em despacho.Pela petição e documentos das folhas 74/91, a parte executada sustentou que o imóvel de matrícula n. 11.227, do 1º CRI de Presidente Prudente, é bem de família, portanto impenhorável. Além disso, de valor muito superior ao cobrado nestes autos, o que caracterizaria excesso de penhora. Requereu a substituição da penhora por outros 03 imóveis de sua propriedade, que seriam suficientes ao pagamento da dívida. Instada a se manifestar acerca da petição e documento das folhas 74/91, a CEF se manifestou acerca da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (folha 96), que noticia a existência de hipoteca censual no imóvel em comento. Nada falou acerca do alegado bem de família, tampouco da substituição da penhora por outros imóveis oferecidos pelo requerido. Com nova oportunidade, a CEF manifestou-se contrária ao reconhecimento de que o bem imóvel penhorado seja reconhecido como bem de família, bem como sobre a pretensão de que seja substituído. Quanto à avaliação do imóvel, defendeu sua razoabilidade (fls. 99/100). É o relatório.Delibero. Pois bem, quanto à alegada impenhorabilidade sob o fundamento de que se trata de bem de família, pondera-se que tal fato não restou devidamente demonstrado nos autos, de forma que não há como proceder tal reconhecimento neste momento, sem prejuízo de nova apreciação mediante novos elementos comprobatórios, tais como declarações de imposto de renda.Também não se apresenta razoável aceitar a substituição do bem penhorado pelos imóveis oferecidos pela parte executada, tendo em vista que não comprovou a propriedade de referidos imóveis, apresentando apenas contratos particulares de compra e venda. Por isso, indefiro tal pretensão.Com relação à avaliação do imóvel, embora realizada por Oficial de Justiça da confiança do Juízo, com o intuito de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino que se proceda sua reavaliação por Oficial de Justiça Avaliador diverso.Por fim, no que tange o requerimento formulado pela CEF às fls. 93/94, por ora, defiro apenas que se expeça ofício à instituição financeira indicada na nota de devolução (fl. 96), beneficiária da hipoteca censual, para que informe a situação atual do crédito/cdb por ela garantida e, se for o caso, comunique imediatamente o Cartório de Registro de Imóveis a quitação e baixa da hipoteca.Providencie a Secretaria a expedição do mandado de reavaliação o bem penhora à fl. 39 e do ofício ao Banco Santander S/A.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005062-03.2017.403.6112 - MANOEL DE CASTRO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido pela Contadoria do juízo e considerando que compete à parte trazer para os autos os elementos necessários à elaboração dos cálculos, sendo certo que o juízo já tratou de obter dados junto à RFB, insuficientes porém, concedo à exequente o prazo último de 30 (trinta) dias para providenciar junto à PREVI as informações solicitadas pelo Contador do juízo, na consideração de que não há óbice na obtenção de documentos junto àquele Fundo.

Decorrido in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009873-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA AZUL S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ORIVALDO DOS SANTOS

A carta precatória expedida para intimação do réu retornou sem cumprimento ante a ausência de pagamento das taxas devidas no juízo deprecado, pese a intimação, naquele juízo, da parte autora.

Manifeste-se, pois, a parte autora em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009344-70.2006.403.6112 (2006.61.12.009344-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NUNES DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a extinção da punibilidade declarada em superior instância, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Após, archive-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se as Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001652-34.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SPERANDIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o advogado do réu apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de multa por abandono processual.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007790-17.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

À defesa para as alegações finais, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007874-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007874-4) - JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono das requerentes o original das procurações de fls. 231, 233 e 235.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-17.2013.403.6112 - ANTONIO FERRI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARY APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

Tendo em estima a pretensão para que seja restabelecido o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, deve o valor da causa corresponder ao montante contratado.

No mais, a parte autora alegou na inicial que possui interesse em purgar a mora e ter novamente a propriedade e o contrato restabelecido, todavia, não demonstrou o depósito do montante que estaria atrasado, o que se apresenta fundamental para o deferimento da medida de urgência pretendida.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que corrija o valor atribuído à causa, bem como comprove o depósito do valor atrasado para purgar a mora.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculito à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Providencie a Secretaria a correção do valor da causa, devendo constar R\$ 65.954,94, conforme apurado pela Contadoria (Id 7388734).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO RICARDO DELIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO-SP

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça deste Juízo (Id 8096729), apontando a tentativa frustrada de proceder à notificação da autoridade impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ÁLVARES MACHADO – SP) no dia 11 de maio de 2018, bem como a informação obtida na ocasião, no sentido de que somente haverá quem possa receber a notificação na Agência do INSS de Álvares Machado na próxima quinta-feira (17/05/2018), considerando que se trata de medida urgente, cuja apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior a apresentação das informações da autoridade impetrada, assim como o Princípio da Continuidade do Serviço Público, excepcionalmente, determino que se proceda à notificação na pessoa do Gerente-Executivo do INSS em Presidente Prudente, para que sejam prestadas as informações.

Cópia do presente despacho servirá de mandado para notificação do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP, para que, no prazo legal, sejam apresentadas as informações em relação ao caso posto para julgamento.

Instrua o presente mandado com cópia da certidão do oficial de justiça (ID 8096729).

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L441618416	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e requisições de pequeno valor autônomos.

Em decorrência desse julgado, o destaque dos honorários contratuais voltará a ser feito no corpo da mesma requisição da parte autora, em rotina própria do Sistema, que ainda aguarda ajustes.

Deferido, pois, o destaque da verba honorária, desde que amparada em contrato hábil, aguarde-se liberação do Sistema, após o que desde já determino seja retificada a requisição de pagamento pertinente.

Anote-se, outrossim, preferência de pagamento em razão de doença grave.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001706-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: NILTON ROGERIO DE ANDRADE, N.R. DE ANDRADE PIZZARIA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253, MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253, MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

À vista da impugnação aos embargos à execução ID 8052617, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001835-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137

DESPACHO

O Comunicado 02/2017-UFEP, de 01/12/2017, dispõe que:

“Outrossim, analisando-se outras alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, passamos a informar que:

“1) Art. 3º, § 2º - os conselhos de fiscalização profissional foram excluídos do texto desse artigo, pois conforme decisão exarada no RE 938.837-SP, os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, por esses conselhos, não se submetem ao regime de precatórios. Dessa forma, qualquer RPV ou PRC dos conselhos deverá ser executado como uma execução normal, não seguindo mais o rito dos precatórios.”.

Nesse contexto, intime-se O conselho de fiscalização profissional para que promova o pagamento do valor executado, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001835-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Comunicado 02/2017-UFEP, de 01/12/2017, dispõe que:

“Outrossim, analisando-se outras alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, passamos a informar que:

“1) Art. 3º, § 2º - os conselhos de fiscalização profissional foram excluídos do texto desse artigo, pois conforme decisão exarada no RE 938.837-SP, os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, por esses conselhos, não se submetem ao regime de precatórios. Dessa forma, qualquer RPV ou PRC dos conselhos deverá ser executado como uma execução normal, não seguindo mais o rito dos precatórios.”.

Nesse contexto, intime-se O conselho de fiscalização profissional para que promova o pagamento do valor executado, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001411-68.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da decisão ID nº 5755200.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002449-18.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002456-10.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000975-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002362-62.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001566-08.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 7946166: Nada a acrescentar à irrecorrida decisão ID nº 7135252, até porque o executado não comprovou a atribuição de efeito suspensivo à apelação que inter pôs.

Deixo anotado, porém, para que não haja prejuízo a qualquer das partes, que uma vez depositado o valor correspondente à execução da carta de fiança, o mesmo permanecerá depositado em conta vinculada ao presente feito à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 5002845-29.2017.4.03.6102. Neste sentido: AgRg na MC 19565/RJ.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001094-07.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: 3_R CONTABILIDADE LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ FALEIROS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

José Luiz Faleiros da Rocha ajuizou a presente execução individual de sentença prolatada em ação coletiva, manejada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, em desfavor da União Federal. Juntou documentos.

Em sua impugnação, a requerida levanta preliminar de ilegitimidade ativa do exequente.

A matéria merece acolhida.

É sabido que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores tem prestigiado a mais ampla legitimidade de atuação dos sindicatos na defesa dos interesses não apenas de seus filiados, mas de todos os integrantes da categoria profissional que neles encontra representatividade. Apesar disso, nossa Carta Política tem como um de seus valores a preservação do instituto da unicidade sindical, deixando clara a necessidade de existir, numa mesma base territorial, uma única instituição desse naipe, para cada categoria profissional. É a letra do art. 8º, inc. II da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

É evidente, portanto, que a faculdade deferida pelo inc. III do mesmo dispositivo acima invocado encontra limites, quando menos, na base territorial da entidade sindical que litiga em juízo.

Dizendo por outro giro, e naquilo que pertinente ao caso concreto, não cabe ao Sindicato dos Bancários da Bahia a pretensão de substituir, em juízo, os trabalhadores daquele setor situados fora de sua base territorial; sob pena de inaceitável ingerência nas competências e atribuições de seu congêneres que atua naquelouta localidade.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão inclusive invocada pela União Federal em suas razões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. DANO DE ÂMBITO LOCAL. I - Os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo os interesses de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal. II - A ação coletiva que tenha por objeto reparação de danos ocasionados aos trabalhadores das categorias previstas no estatuto social, na área de sua abrangência territorial, não tem reconhecida a legitimidade para postular com relação a "todos os trabalhadores empregados do país". III - A questão já foi objeto de análise por esta Corte, em conflito de competência, no bojo do qual se concluiu que a competência é delimitada pela amplitude da legitimidade ativa do sindicato e, verificando-se que os danos alegados são de âmbito local, a competência para conhecer e julgar a lide é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município do autor. (Conflito de Competência nº 00240025820134030000). IV - Na hipótese, a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto tem jurisdição sob o município de Orlândia, conforme Provimento CJF 436/15, base territorial da agravante. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00048750320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Parafraseando relevante tópico do decisório acima reproduzido, necessário consignar que não cabe ao Sindicato dos Bancários da Bahia representar todos os bancários do País, sob pena de violação ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inc. II de nossa Carta Política.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, por manifesta ilegitimidade ativa do requerente; que arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, além das custas processuais, cuja execução fica suspensa nos termos do instituto da assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ARTUR DE SA DASSIE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO - SP214735
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória c/c pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que trabalha como zelador em edifício na cidade de Ribeirão Preto/SP e que, em abril de 2013, por solicitação de um dos moradores, informou o telefone de outro morador que estava vendendo seu apartamento, uma vez que havia interesse na aquisição. Sustenta que a compra e venda foi feita entre as partes e que, por mera liberalidade, o comprador informou que lhe daria a quantia de R\$ 3.000,00 pela simples gentileza de informar o telefone do vendedor. Aduz que não participou das negociações e que lhe foi paga a quantia de R\$ 2.000,00, com promessa de futuro pagamento do restante. Sustenta que, passados dois anos, o valor não foi pago e o autor decidiu questionar os compradores, porém, foi surpreendido com a notícia de que a esposa do comprador havia protocolado uma "denúncia" junto ao CRECI/SP no dia 05/05/2015. Informa que foi instaurado procedimento administrativo pelo réu e lhe foi aplicada multa de três anuidades por suposta ofensa ao artigo 1º, I, do Decreto 81.871/78. Sustenta que a própria esposa do comprador se arrependeu da comunicação e informou que o autor não participou da negociação e que nunca atuou como corretor. Afirma, ainda, que não é corretor e nunca foi inscrito junto ao réu, sustentado a ilegalidade da multa aplicada. Ao final, requer seja declarada a nulidade da autuação e da multa. Apresentou documentos. Diante da realização do depósito foi concedida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito. O réu foi citado e apresentou contestação na qual sustentou, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, aduziu a improcedência. Apresentou documentos. O autor foi intimado e não se manifestou em réplica. Veram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminar

Rejeito a preliminar de incompetência territorial alegada pelo réu. O Conselho réu tem sede na cidade de São Paulo, porém, mantém Subdelegacia regional nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, na av. Presidente Kennedy, 1.500, órgão perante o qual os corretores de imóveis locais praticam a imensa maioria dos atos necessários ao exercício da profissão. Assim, existe representação local da autarquia federal, fazendo incidir a regra do art. 53, inc. III, "b" do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, as normas de competência territorial, derogáveis que são, devem sempre ser interpretadas em conformidade com os princípios do livre acesso ao judiciário e da proteção à parte hipossuficiente. Em situações como a dos autos, é inafastável a conclusão de que impor o autor o ônus de se deslocar à Capital do Estado, para demandar contra o órgão de classe a fim de questionar autuação pelo exercício da profissão que não exerce e para a qual não se habilitou, representaria autêntico desestímulo ao seu direito constitucional de ação, favorecendo o ente de maior estatura econômica em detrimento do cidadão.

Assim já decidiu nossa melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "b" DO CPC/73. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. A questão de controvérsia diz respeito à competência do MM. Juízo a quo para processar e julgar a ação ordinária objetivando a suspensão do ato de cancelamento do registro da inscrição do autor no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2º Região/SP, ante o fato de o agravante ter sede na cidade de São Paulo. 3. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. 4. A disposição prevista no art. 109, § 2º, da CF aplica-se tão somente à União Federal, não se estendendo às autarquias federais. 5. No presente caso, deve prevalecer a regra contida no artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil de 1973. 6. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. Precedentes. 7. Agravo interno desprovido. (AI 00024754520164030000, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

Sustenta o autor que sempre trabalhou como zelador e que nunca foi inscrito no conselho réu, tampouco exerceu de fato a profissão de corretor de imóveis ou se habilitou profissionalmente a exercê-la.

Afirma que trabalha como zelador em edifício na cidade de Ribeirão Preto/SP e que, em abril de 2013, por solicitação de um dos moradores, informou o telefone de outro morador que estava vendendo seu apartamento, uma vez que havia interesse na aquisição. Sustentou que a compra e venda foi feita entre as partes e que, por mera liberalidade, o comprador informou que lhe daria a quantia de R\$ 3.000,00 pela simples gentileza de informar o telefone do vendedor. Aduz que não participou das negociações e que lhe foi paga a quantia de R\$ 2.000,00, com promessa de futuro pagamento do restante. Sustenta que, passados dois anos, o valor não foi pago e o autor decidiu questionar os compradores, porém, foi surpreendido com a notícia de que a esposa do comprador havia protocolado uma "denúncia" junto ao CRECI/SP no dia 05/05/2015. Informa que foi instaurado procedimento administrativo pelo réu e lhe foi aplicada multa de três anuidades por suposta ofensa ao artigo 1º, I, do Decreto 81.871/78.

O réu, todavia, sustenta a legalidade da autuação.

Dispõem os incisos II, XIII e XX, do artigo 5º, da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

...XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

...XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Da dicção das normas Constitucionais acima, extrai-se o direito à liberdade de associação, implicando no direito a se associar ou desligar-se da entidade associativa mediante simples manifestação da vontade. Este princípio se aplica de forma ampla com relação a qualquer entidade associativa, todavia, há condicionantes quando se trata do registro em Conselho Profissional de Atividade Regulamentada, uma vez que o direito de associação, neste caso, não se mostra amplo e irrestrito. Em outras palavras, a lei pode estabelecer os casos de filiação obrigatória para o exercício de atividades profissionais regulamentadas, não bastando, para tanto, a simples manifestação de vontade do associado ou inscrito.

A Lei 6.530/78, que dispõe sobre a referida profissão, especificou as atividades privativas dos corretores e estabeleceu a premissa de que a profissão só pode ser exercida por profissionais registrados nos respectivos conselhos regionais. Neste sentido, o artigo 3º, da referida lei:

Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

Como se observa, sob o ponto de vista estritamente legal, não há disciplina do âmbito de abrangência da profissão, motivo pelo qual as normas regulamentares devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de incidir em ampliação indevida dos efeitos pretendidos pela lei. Neste sentido, no que concerne aos autos, a partir das normas regulamentares acima, é possível extrair que o âmbito da atividade de corretores de imóveis está restrito a exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Neste sentido, o trabalho do autor como zelador em nada se relaciona à atividade de corretagem de imóveis e a sua participação no negócio de compra e venda mencionada nos autos, segundo a própria pessoa que apresentou a notícia da infração, sra. Lúcia Helena Hespáholo, se limitou a fornecer o telefone do vendedor ao comprador, sem intermediação do negócio. Por tal fato foi agraciado apenas com a promessa de pagamento de simples gorjeta que em nada se assemelha a comissão por corretagem.

Já de longa data nossa melhor jurisprudência firmou entendimento de que os conselhos profissionais somente podem exercer o poder de polícia em face de seus inscritos, mas nunca quando se depararem com situações onde há o ilegal exercício da profissão por leigos. Nessas situações, onde se apresenta ao menos em tese, uma conduta penalmente relevante, devem os agentes das autarquias profissionais acionar as autoridades policiais. Nesse sentido são vários os julgados:

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP - SANÇÃO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PESSOA FÍSICA NÃO SUJEITA AO PODER DE POLÍCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Os conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade. II - O direito de fiscalizar e aplicar sanções por parte dos Conselhos não é absoluto, encontrando limitações dentro do campo de suas respectivas atuações, estabelecidas em rol numerus clausus (Lei nº 6.530/78). III - Compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, aplicando tão somente a este profissional as penalidades (inteligência do artigo 21 da Lei nº 6.530/78). Constatado o exercício irregular da profissão, a missão do CRECI é comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal capitulada no artigo 47 da LCP. IV - A multa aplicada ao não profissional viola o princípio da legalidade (art. 37, CF), ensejando a sua nulidade. V - Agravo improvido." (AMS 00054486420114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAS INVERTIDOS. - Não compete ao CRECI aplicar sanção nos casos de contravenções como o exercício ilegal da profissão. - Invertidos os ônus sucumbenciais. (AC 20040401029217, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 705.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. PESSOA NÃO INSCRITA NO CRECI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Ausente base legal para a imposição de multa àqueles que exerçam a atividade que a Lei n.º 6.530, de 12.05.78, reserva aos corretores de imóveis. II. Conduta que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais. III. Precedentes. (TRF3: REO 98.03.038359-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 09.06.99; AG 2003.03.00.004880-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 30.06.2004; TRF4: AC 98.04.01.016044-1, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 03.05.00; AC 95.04.034257-4, Rel. Juiz Eduardo Vândré O. L. Garcia, DJU 12.05.99; REO 97.04.026056-3, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU 22.07.98) IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00001656520034036000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:27/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Neste sentido, caso constatado o exercício ilegal da profissão, caberia ao conselho a comunicação dos fatos à autoridade policial para apuração dos fatos, sendo inviável a autuação de leigos que não são corretores e não se encontram filiados ao réu. Ilegal a aplicação de multa por suposta violação ao artigo 1º, I, do Decreto 81.871/78, procede o pedido para declaração de nulidade da autuação e da multa aplicada ao autor.

III Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, anular a sanção pecuniária imposta no bojo do processo administrativo nº 2015/060285, com o cancelamento de todas as restrições em face do autor em razão disso. Em razão da sucumbência, o réu pagará os honorários aos advogados da parte autora, no montante de R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, §8º, do CPC/2015, em razão do infimo valor da causa. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X GUSTAVO BIGHETI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUMARÃES MOSSIN E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X RAFAEL ROSARIO PONCE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a defesa de Leonardo Resende Borges apresentou as alegações finais antes do Assistente de acusação, proceda a sua intimação a fim de ratifique ou complemente a peça já apresentada, no prazo de 05 dias.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-38.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO SPONCHIADO X EDMUNDO ROCHA GORINI X EDSON SAVERIO BENELLI X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos em inspeção.Fls. 153/154; defiro. Intime-se a advogada, Drª. Maria Cláudia de Seixas - OAB/SP 88.552, para que apresente a resposta escrita à acusação, no prazo legal.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALCAS PEREIRA - SP250513

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE AMBROSIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - SP324308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 7620601: recebo a emenda da inicial. A questão trazida nos autos será analisada apenas quanto ao indeferimento na via administrativa do auxílio doença, apresentado em 23.07.2017, NB 6194746991.

Fixo o valor da causa em R\$ 19.946,96, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, sendo R\$ 8.498,96, a título de prestações vencidas (cf. ID 7620612), acrescido de R\$ 11.448,00, a título de prestações vincendas (12xR\$ 954,00).

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 4784316: fixo o valor da causa em R\$ 11.072,59, nos termos do art. 292, II, do CPC, que corresponde ao valor controvertido da obrigação contratual a ser revisto.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRINT SERVICE COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 4493191: recebo o aditamento da inicial.

ID 4224547: fixo o valor da causa em R\$ 2.933,20, nos termos do art. 292, II, e parágrafo 3º, do CPC, que corresponde ao valor controvertido da obrigação contratual a ser revisto (diferença entre o valor da dívida informado pela CEF em 04/09/2017, R\$ 12.452,37, e o valor apurado pelo Consultor Financeiro contratado pela parte autora, R\$ 9.519,17).

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO JOSE MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 6143640: recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, DER 22.02.2017, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção, uma vez que todos os autores possuem CPFs, RGs e endereços diversos e, considerando se tratar de nome próprio bastante comum, pode-se concluir que se tratam de homônimos.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4875

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005057-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES IGNACIO DE BARROS FILHO

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PIROLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000681-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILON VOLPI PERES - SP163230
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução opostos por DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução.

Dentre outros argumentos, a embargante aduz que sua conta bancária deve ser desbloqueada, em razão do saldo de valor ínfimo e também porque é "conta poupança".

Anoto, nesta oportunidade, que, conforme a certidão da f. 100 dos autos da execução (n. 11426-89.2015.403.6102), houve o desbloqueio da conta bancária da embargante.

Observo, ainda, que a cláusula décima primeira dos contratos de crédito consignado n. 24.2083.110.0001862-74, n. 24.2083.110.0002181-41 e n. 24.2083.110.0002503-80 estabelece que, em caso de impuntualidade no pagamento, será cobrada a “comissão de permanência”, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (f. 7-16, 23-33 e 39-45).

Os demonstrativos Id 2545121, 2545102 e 2545129 apontam que os débitos decorrentes dos mencionados contratos de crédito consignado (n. 24.2083.110.0001862-74, n. 24.2083.110.0002181-41 e n. 24.2083.110.0002503-80) são compostos do valor principal do débito, juros remuneratórios, juros moratórios e de multa contratual.

Os demonstrativos de débito, portanto, foram elaborados de forma diversa daquela estabelecida nos mencionados contratos.

Posto isso, converto o julgamento em diligência, a fim de que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos cálculos, posicionados para a mesma data daqueles anteriormente apresentados (Id 2545121, 2545102 e 2545129), conforme a cláusula contratual mencionada neste despacho.

Com a vinda aos autos dos novos demonstrativos de débito, remetam-se os autos à Contadoria para a respectiva conferência, nos termos previstos nos contratos.

Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REJANE FILOMENA BARBIERI MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4795204: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5263223: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5275318: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TE LOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3756850: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2632783: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001359-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3577092: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-20.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5026972: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003605-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: TEREZA CRISTINA DE MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA NEME SILVA RIBEIRO - SP339635

DESPACHO

ID 6775721: defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 20 de junho de 2018, às 14h.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: GLAUCIA FORASTIERO FARIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

DESPACHO

ID 6756123: defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 20 de junho de 2018, às 14h30.

Deverá o patrono da devedora dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDINEIA MAGALHAES ROCHA, EVALDO TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
IMPETRADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 6736721: defiro.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (ID 6620635), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.
Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.
Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO COMUM

0013531-05.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE SAO SIMAO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 346/356: tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500482-06.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RENATO RIBEIRO SOARES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO PAVONI - SP376844, DAVID CURY NETO - SP366427, FREDERICO DE PAULA - SP376629
IMPETRADOS: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2376104: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA HELENA LEVRINI DE CARVALHO GARDE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR EUGENIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZER
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (quinze dias).

Int.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-07.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAYR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 621.328.476-5, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2018. 

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-54.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SCHULTZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA SCHULTZ SANTOS - RJ204882
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque não deveria se sujeitar à retenção do imposto de renda no pagamento a ser realizado pela empresa sediada em Ribeirão Preto (*Lavorwash Brasil Industrial e Comercial Ltda*).

Não há evidências de que as verbas decorrentes do *contrato de rescisão* da representação comercial (**RS 70 mil**) possuam somente natureza indenizatória.

Observe que o acordo deixa expresso que os valores a serem pagos constituem "*remuneração e indenização, totais e finais*", tendo havido reconhecimento de "*justa e adequada remuneração por quaisquer benefícios, diretos e indiretos*" (ID 7185700, p. 3 e 4) - o que exigiria a retenção para fins de imposto de renda.

Ademais, não se mostra viável precisar, a partir dos documentos juntados, quais condutas ensejariam *compensação* por algo que não foi realizado ou *indenização* por eventuais danos causados pelo término da relação contratual.

Por fim, não é a *denominação* conferida pelos particulares aos pagamentos que permite ou afasta a incidência da norma tributária.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Também não há mínimos esclarecimentos de como a retenção estaria a comprometer seus negócios, inviabilizando ou prejudicando a operação comercial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004992-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DÍCOL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não considero** que os precedentes invocados pelo impetrante traduzam “*fumaça do bom direito*” e estejam a assegurar o creditamento, conforme pretende a inicial.

Ao longo do tempo, divergências pontuais entre julgadores são comuns no ambiente colegiado^[1], mas nada está a indicar mudança segura de entendimento do C. STJ *em favor* da tese inicial, passados quase quinze anos da alteração legislativa.

O mesmo relator do REsp 1.267.003/RS referenciado na inicial, *Min. Mauro Campbell Marques*, embora admita que o art. 17 da lei nº 11.033/2004 **não possua** aplicação restrita ao *Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária* (REPORTO), manifestou-se posteriormente pela **incompatibilidade** entre apuração de crédito e tributação monofásica, na esteira de inúmeros outros precedentes daquele tribunal superior (AINTARESP 201701242898, 2ª Turma, j. 05.9.2017).

No mesmo sentido, julgamento recente, ao qual me vinculo como *razão de decidir*, reafirma que a incidência monofásica do PIS e da Cofins **não se compatibiliza** com a técnica do creditamento: AINTARESP 201703227341, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 17.04.2018.

Embora as razões da tese sejam ponderáveis, é preciso **estabilizar** jurisprudência em algum momento, dando-se guarida à *uniformidade* da interpretação da lei federal, em prol da segurança jurídica.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência e riscos genéricos.

Não há esclarecimentos de como os valores indevidamente recolhidos ou a recolher impactam o fluxo de caixa de caixa da empresa, inviabilizando ou dificultando a operação comercial, antes do julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Refiro-me à respeitável posição prevalecente no REsp 1.051.634/CE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-36.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: RENATA PERES E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILLA YASMINE RIBEIRO CARVALHO - MG148765, ANDRE LUIS GASPAR JANONES - MG119293, JESSICA DAIANA FARIA DE SOUZA - MG174072

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

Advogados do(a) IMPETRADO: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a direção de estabelecimento de ensino superior (UNAERP) a efetuar matrícula no quinto período do curso de medicina.

A impetrante alega, em resumo, que está impedida de realizar a inscrição por ter sido reprovada no módulo “circulação” (tutoria e morfo, U4T57F e TU457F, respectivamente).

Aduz, também, que protocolou pedido de revisão da prova e que a demora na apreciação do requerimento está impedindo a matrícula.

Indeferiu-se a medida liminar (Id 940639).

Informações e documentos Ids 1597652, 1597656, 1597677, 1597686, 1597691 e 1597696.

A impetrante manifestou-se sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e juntou documentos (Id 2220601 e 2220611).

Consta parecer do MPF no Id 2325010.

Devidamente intimada para manifestar-se sobre a persistência de interesse de agir, a impetrante ficou-se inerte (Id 2462899)

É o relatório. Decido.

A autoridade apontada notícia que a impetrante foi aprovada nas disciplinas Circulação – Tutoria – U4T57F e Circulação – Morfo – TU457F (ID 1221066), podendo realizar a matrícula no quinto período do curso de medicina, tal como almejado.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-67.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SOMMER FONSECA NICOLAU - SP384794
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047
Advogados do(a) IMPETRADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757

S E N T E N Ç A

Ante o decurso do prazo previsto no despacho de Id 4853851 sem manifestação da impetrante, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso *VI* do artigo 485 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE BENEDITO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2018 293/800

Não obstante a manifestação do INSS de ID 7888723, mantenho a audiência designada.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DUARTE DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze), da impugnação apresentada pelo INSS.

RIBERÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001573-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMERCIAL FENG SHUI LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LEAL - SP363366
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBERÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS44114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBERÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003984-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: BEATRIZ MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação (Id 5368805), archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002452-07.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCHI

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003981-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE GERALDO PINTO VAZ

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, de imediato.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.

O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, ~~diante da nulidade do lançamento fiscal~~, que culminou na nulidade da certidão de dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSVALDO DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.

O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do lançamento fiscal, que culminou na nulidade da certidão de dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001863-78.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AVELINE GUIDETTI TIZZIOTO DEGANI VIANA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094, CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por AVELINE GUIDETTI TIZZIOTO DEGANI VIANA em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5001223-75.2018.4.03.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se a inexistência de garantia na execução fiscal (certidão Id 7540313).

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

- I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo
- II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.3
- III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Pr
- IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia.
- V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008).

Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de garantia da execução fiscal, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15.

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal associada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBERÃO PRETO, 8 de maio de 2018.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1748

EXECUCAO FISCAL

0011559-34.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A. X FELIPE CAMARGO ZOGBI(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGARIA SAO PAULO S.A, alegando ser indevida a inclusão no polo passivo desta execução fiscal do sócio FELIPE CAMARGO ZOGBI por ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo alegou, preliminarmente, a ilegitimidade da pessoa jurídica para formular pedido de afastamento do sócio do polo passivo dos presentes autos. Salientou que formulou pedido expresso na inicial para redirecionamento do feito em face do sócio-administrador apenas para o caso de a pessoa jurídica não ser localizada em seu domicílio fiscal. Ao final, requereu a retificação do polo passivo, concordando com o pedido da pessoa jurídica para fins de exclusão do sócio. Sendo assim, a exclusão do polo passivo do sócio FELIPE CAMARGO ZOGBI é medida que se impõe. A preliminar de legitimidade passiva para formular a pretensão de exclusão do sócio não se sustenta, pois a própria excepta reconheceu não estarem presentes os requisitos para fins de inclusão do sócio, aderindo à pretensão formulada pela pessoa jurídica. Ressalte-se, também, que apesar de constar o sócio FELIPE CAMARGO ZOGBI como executado na autuação, em nenhum momento, este Juízo determinou a sua citação. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer, face à aquiescência do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a inexistência de situação ensejadora de inclusão do sócio FELIPE CAMARGO ZOGBI.Ao SEDI para exclusão do sócio FELIPE CAMARGO ZOGBI do polo passivo desta execução fiscal. Sem honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, visto que o CRF não deu causa à instauração de qualquer demanda, por ora, em face do sócio excluído. Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste sobre a garantia ofertada à fl. 17-26 em termos de contrato de seguro. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001015-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ FAUSTINO VICTORINO MALTEZI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.

O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: RESP. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; RESP. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; RESP. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no RESP. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do lançamento fiscal que culminou na nulidade da certidão de dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 1731

EMBARGOS A EXECUCAO

0006766-86.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-22.2014.403.6102 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATHIES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação de fls. 202-218.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculta à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto a embargante, como a embargada, não indicaram a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014067-31.2007.403.6102 (2007.61.02.014067-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012050-32.2001.403.6102 (2001.61.02.012050-8)) - M G BRAVO SILVA E CIA/ LTDA ME X EDNA APARECIDA BRAVO DA SILVA X MARIA GORETI BRAVO X ALMERIO GOMES DA SILVA(SPI28788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000557-43.2010.403.6102 (2010.61.02.000557-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025152-41.2002.403.6182 (2002.61.82.025152-3)) - ATHANASE SARANTOPOULOS H T S/A(SPI57344 - ROSANA SCHIAVON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Diante da apelação interposta às fls. 76/80 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005938-95.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-48.2009.403.6102 (2009.61.02.004135-8)) - CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002474-29.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-93.2011.403.6102 () - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SPI62250 - CIMARA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Diante da apelação interposta às fls. 167/170 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003940-58.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-02.2011.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SPI75076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006091-94.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-75.2012.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI28214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE

PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000239-55.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-30.2012.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Diante da apelação interposta às fls. 216/237 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000240-40.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-36.2012.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante da apelação interposta às fls. 212/233 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008770-33.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-56.2013.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fica intimada a apelante para apresentar contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 527.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001105-29.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-18.2013.403.6102 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Fica intimada a embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001211-54.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-88.2014.403.6102 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Diante da apelação interposta às fls. 433/447 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005455-26.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2014.403.6102 ()) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Diante da apelação interposta às fls. 98/102 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005457-93.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-26.2014.403.6102 () - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em saneador.

Converto o julgamento em diligência.

A embargada alega às fls. 120-verso a necessidade de suspensão do presente feito em virtude da ação anulatória de n. 0003989-37.2014.4.03.6100, entendendo que existe questão prejudicial, a similitude entre as causas, a ensejar a suspensão do processo até o deslinde da ação anulatória.

Todavia, apesar de indicarem, os excertos da sentença e do acórdão trazidos pela embargada não servem de supedâneo para se comprovar, de modo efetivo, a semelhança entre a causa de pedir e o pedido destas ações, fazendo-se necessária que seja acostada aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória para fins de melhor compreensão por este Juízo.

Dessa forma, e se tratando de matéria de ordem pública, intime-se a embargada para juntar aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória de n. 0003989-37.2014.4.03.6100, para fins de análise da questão prejudicial levantada e até possível litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à PRF da 3ª Região.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010179-73.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-83.2015.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Diante da apelação interposta às fls. 338/354 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010298-34.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-03.2015.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos do processo administrativo constante da mídia eletrônica, verifico informações acerca da existência da ação anulatória de n. 0127725-12.2014.4.02.5101, em trâmite perante à 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Os autos se encontram no Egrégio TRF da 2ª Região para a apreciação de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

Não consta nenhuma menção na inicial dos Embargos, assim como na impugnação da executada, acerca desta ação anulatória.

Sendo assim, em face da possível similitude entre as causas, intime-se a embargante para trazer aos autos a petição inicial desta ação anulatória, assim como informar a este Juízo se há depósitos judiciais realizados nos autos da ação mencionada.

Feito isso, intime-se a ANS para que se manifeste (remetam-se os autos à PRF da 3ª Região).

Após, voltem-me conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010381-50.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-85.2015.403.6102 () - UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Diante da apelação interposta às fls. 355/384 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010800-70.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-61.2015.403.6102 () - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO E SP362008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fica intimada a embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1010, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho de fl. 215.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005392-64.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-85.2012.403.6102 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispoendo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte embargante apelante (CEF) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização de todos os atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte contrária para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006323-67.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-10.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da apelação interposta às fls. 175/198 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007349-03.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-61.2016.403.6102 ()) - ENGENHO SANTA ESILIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP178819 - RILDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir-se na execução fiscal de n. 0003782-61.2016.403.6102. Sem honorários advocatícios, em face da previsão do encargo legal pelo art. 17-H da Lei n. 6.938/81. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003615-10.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012908-38.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos, etc.

Fls. 171-172: nada a prover. Reporte-se à embargante aos fundamentos da decisão de fl. 150 para fins de indeferimento da prova pericial contábil.

Remetam-se os autos à PRF da 3ª Região.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004737-58.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-55.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação de fls. 83-101.

Nos termos do artigo 41 da LEP, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização de prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004850-12.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-15.2017.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação de fls. 81-101.

Nos termos do artigo 41 da LEP, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004851-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-26.2017.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação de fls. 80-100.

Nos termos do artigo 41 da LEP, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005105-67.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-53.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos, etc.

De início, tendo em vista o disposto no art. 292, parágrafo 3º do CPC/2015, adequo o valor dado à causa na inicial ao valor exigido na execução fiscal objeto de questionamento nestes embargos (0012325-53.2016.403.6102).

No mesmo sentido, tendo em vista o esclarecimento de fl. 31, de que estes embargos não abrangem o débito cobrado na execução fiscal n. 0012391-33.2016.403.6102, determino o desapensamento de referida execução dos autos n. 0012325-53.2016.403.6102.

Por outro lado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está integralmente garantida por seguro garantia, bem como o fato de existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria ao imediato pagamento do seguro, recebo os presentes Embargos COM suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para aqueles, bem como para a execução n. 0012391-33.2016.403.6102.

Cumpra-se prioritariamente.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001875-80.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-08.2011.403.6102) - ANDRE LUIZ CARILE X ANDREIA REGINA PIANA CARILE(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos embargantes.

Considerando que os presentes embargos versam sobre a totalidade do bem penhorado, suspendo o andamento do feito principal (Execução fiscal de n. 0001249-08.2011.403.6102), tendo em vista a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 80.715, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil. Apensem-se estes embargos à execução referida. Após, cite-se o embargado na forma do art. 677, parágrafo 3º, para contestação no prazo do art. 679, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intime-se o Banco Central do Brasil, encaminhando-se cópia desta e da inicial de fls. 02/06 e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0305285-45.1996.403.6102 (96.0305285-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J L M MARTINEZ E CIA/ LTDA ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à fl. 15(verso) e em substituição da penhora efetivada às fls. 115/116, defiro o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) JLM MARTINEZ E CIA/ LTDA ME (CNPJ nº 55.181.374/0001-42), até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Nesta hipótese, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 115/116.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0303153-44.1998.403.6102 (98.0303153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância das partes no sentido de se fazer nova avaliação do imóvel matriculado sob o n. 48.953 do 2º CRI local, expeça-se novo mandado de avaliação.

Acoste-se ao mandado cópia da petição da embargante (fls. 258-261).

Feito isso, intimem-se as partes para que se manifestem.

No prazo assinalado, a CEF deverá informar ao juízo o valor atualizado das CDAs em cobro nestes autos e nos apensos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002619-71.2001.403.6102 (2001.61.02.002619-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM em face de ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, objetivando a cobrança de indenização de danos ao patrimônio público. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes em primeira instância, e negado provimento à apelação, tendo transitado em julgado (fls. 40/48). Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor depositado à fl. 09, reservando-se cópia recebida nestes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0012033-93.2001.403.6102 (2001.61.02.012033-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED RIBEIRAO PRETO COOP TRAB MED(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante da apelação interposta às fls. 119/121 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (executado) para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007479-81.2002.403.6102 (2002.61.02.007479-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EMERP EST MET R PRETO JV LTDA REMAG(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009831-41.2004.403.6102 (2004.61.02.009831-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de CLÓVIS NOCENTE, objetivando a cobrança de anuidades e multa. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes em primeira instância, sendo negado provimento à apelação, e transitado em julgado (fls. 21/32). Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento do valor depositado à fl. 17, reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0007806-21.2005.403.6102 (2005.61.02.007806-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de PREF MUN RIBEIRAO PRETO, objetivando a cobrança de multas. Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes em primeira instância, mas com o reconhecimento da prescrição relativa a uma das CDAs, sendo que em grau de recurso foi dado provimento à apelação da executada em virtude da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, o que transitou em julgado (fls. 29/49). Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0001898-12.2007.403.6102 (2007.61.02.001898-4) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE PAULO GONCALVES GALANTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de JOSÉ PAULO GONÇALVES GALANTE, objetivando a cobrança de multas. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes em primeira instância, sendo negado provimento à apelação, e transitado em julgado (fls. 24/35). Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a penhora da fl. 19. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0001986-50.2007.403.6102 (2007.61.02.001986-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEVANIR DE SOUZA JUNIOR(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o exequente aditou a inicial às fls. 85-87, intime-se o exipiente (executado) para que se manifeste, nos termos do art. 2º, parágrafo oitavo, da Lei n. 6.830/1980. Após, voltem-me conclusos para analisar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 44-49.

EXECUCAO FISCAL

0002100-86.2007.403.6102 (2007.61.02.002100-4) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELCIO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI em face de ÉLCIO PEREIRA DA SILVA, objetivando a cobrança de anuidades 2002 a 2006 e multas eleitorais de 2003 e 2006. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, requereu prazo para manifestar-se, quando-se inerte quanto a esse assunto. Requereu o prosseguimento da execução, com a aplicação do artigo 185-A do CTN, e, na sequência, a retirada do segredo de justiça do féto.É o relatório.Passo a decidir.As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011)A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:EMENTA:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94(Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirida de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008).Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei n. 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º da Lei n. 9.649/98, em verbis:Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituírem receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016)Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016).Nessa linha de fundamentação, a partir da alteração do art. 16 da Lei n. 6.530/78, com a alteração dada pela Lei n. 10.795/03, de que se estabeleceram premissas no que atine aos valores e limites das anuidades, relativamente aos profissionais vinculados ao CRECI. Respeitando-se o princípio da anterioridade tributária, tão somente se poderia cobrar a exação a partir do ano de 2004. Neste sentido, o seguinte precedente do Egrégio TRF da 2ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. 7ANUIDADE. MULTA. CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 58, 4º, DA LEI Nº 9.649 /98. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.000 /2004. SÚMULA Nº 57 DO TRF2. CRECI. LIMITES DA LEI Nº 10.795 /2003. 1. O art. 58, 4º da Lei nº 9.649 /98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. 2. Em relação à Lei nº 11.000 /2004, que estabelece autorização similar, este Eg. Tribunal Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. 3. As contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, após a Constituição Federal de 1988, passaram a ostentar natureza tributária. São contribuições de competência da União (art. 149 da CF/88), e submetem-se às limitações do poder de tributar, especialmente ao princípio da legalidade estrita inserto no art. 150, inc. I da CF/88). 4. A cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional relativa ao CRECI passou a ser dada a partir do ano de 2004, com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5.12.2003, que inseriu os 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530 /1978, que regulamenta a profissão de Corretores de Imóveis, fixando os limites máximos das anuidades, bem como parâmetros de atualização monetária. Precedentes desta Corte Regional: AC 201051015194489, 4ª Turma, Rel. Des. LUIZ ANTONIO SOARES, DJe 18.4.2013; AC 2010.51.01.517669-4, 3ª Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CLÁUDIA NEIVA, DJe 19.4.2013. 5. Revela-se legítima a cobrança dos créditos dos anos de 2005 a 2008. Inexistindo nos autos elementos suficientes para ilidir a presunção...(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 201251010252745, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, DJ de 20/06/2013) Entretanto, verifico que a fundamentação legal lançada nos títulos executivos consiste nos artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 e a Resolução nº 176/84 do COFECI, para a cobrança das anuidades, e o artigo 19, parágrafo único do Decreto nº 81.871/78 para a multa eleitoral. Ou seja, não existe qualquer menção ao dispositivo legal que fundamenta a cobrança da exação (art. 16 a Lei n. 6.530/78), estando a CDA evadida de nulidade por ausência de fundamentação legal (art. 2º, 5º, Lei n. 6.830/80). Nesse sentido, o seguinte precedente do Egrégio TRF 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA...6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017)...11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível n. 2145918, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 de 01/09/2017). Dessa forma, todas as anuidades e multa em cobro nestes autos encontram-se inquiridas de nulidade pela ausência de fundamentação legal que sustente a cobrança. Ressalte-se, também, que, quanto à multa eleitoral, nas eleições realizadas pelos Conselhos têm direito de voto somente os profissionais em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Desse modo, como o profissional é proibido de votar com qualquer débito junto ao Conselho, não se poderia aplicar nenhuma multa, pois, tal ato é incompatível, revelando, por consequência, a inexigibilidade da referida punição administrativa. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n.12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n.12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento da penhora fl. 32, remetendo-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 09 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013520-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013520-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CAROLINA MACIEL NOBREGA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011479-80.2009.403.6102 (2009.61.02.011479-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X IRMAOS VIDA COM DE MADEIRAS LTDA ME(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Primeiramente, manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do demonstrativo atualizado do débito exequendo (fs. 46/47); tendo em vista o pedido de desbloqueio do valor remanescente formulado à fl. 43. Após, tomem os atos imediatamente conclusos. Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0014010-42.2009.403.6102 (2009.61.02.014010-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X IRSO JOSE ROBERTO(SP133238 - IMACULADA ANTONIA MARQUES)

Diante da apelação interposta às fls. 42/50 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (executado) para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015051-44.2009.403.6102 (2009.61.02.015051-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ)

Vistos, etc.

As fls. 39-44, a executada formula requerimento de desbloqueio da penhora de ativos financeiros realizada à fl. 33, sob o fundamento que o referido valor seria impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC/15.

Primeiramente, é de se ressaltar que a executada é pessoa jurídica, exerce atividade empresarial, sendo assim, não se é possível depreender que exerça atividade de percepção salarial, seus empregados é que o fazem.

No mais, o valor bloqueado (R\$ 3.150,00) é muitas vezes inferior a folha de salários da executada (R\$ 114.014,06), não se podendo verificar que tal valor prejudica o exercício de sua atividade empresarial. Ademais, tratando-se de valor bloqueado há quase 1 (um) ano, o requerimento formulado pela executada, decorrido tanto tempo, está a indicar é que tais valores não se mostram imprescindíveis para o exercício de suas atividades comerciais.

Sendo assim, INDEFIRO o requerido pela executada.

Cumpra-se o determinado à fl. 25, transferindo-se o valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Intime-se a exequente (CVM) para requerer o que lhe for de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007493-84.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MASIL COML FARM LTDA(SP320987 - AMANDA HELENA MENDONCA SEGATTO)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 23 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face da empresa executada, no CNPJ de sua matriz (07.544.532/0001-39), até o valor cobrado nesta execução.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE VALORES DO SISTEMA BACENJUD PARA RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS CORRENTES DA MATRIZ E SUAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC, no sentido de que as filiais não são pessoas distintas de sua sede, de sorte que, nesse contexto, a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais. De igual modo, o fato de as filiais possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão diversa que ora se propõe, sobretudo porquanto a legislação que disciplina o cadastro não dá respaldo a entendimento contrário. Assim, o numerário depositado em nome das filiais sujeita-se às dívidas tributárias da matriz, sendo possível sua constrição via bacenjud. Observo não existir nos autos elementos capazes de modificar o entendimento por mim adotado no momento em que deferi a antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual adoto a aludida motivação como fundamento do voto, ora proferido. Agravo de instrumento provido. (AI-454699; Processo n.º 0030473-61.2011.4.03.0000-SP; Quarta Turma - TRF 3ª Região; Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial-1, data: 18/07/2014).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000712-12.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X JOSE DOS REIS RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo IBAMA em face de JOSÉ DOS REIS RIBEIRO, objetivando o pagamento de multa. Retornado negativo o AR da citação em virtude do falecimento do executado, o exequente requereu a citação dos sucessores (fls. 11/12 e 23). É o relatório. Passo a decidir. As questões de ordem públicas referentes às condições da ação e pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC: arts. 267, 3º e 301, 4º). A análise dos documentos constantes dos autos revela que o falecimento do executado ocorreu em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, haja vista que a ação de inventário foi distribuída em 03/05/2007 (fl. 24), ao passo que esta execução, em 02/02/2011. Considerando que a execução fiscal foi interposta em face de executado já falecido, manifesta a incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo. Também não há que se falar em substituição, pois não se trata de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio, uma vez que o falecimento não se deu no curso do processo e sim em momento anterior ao seu ajuizamento. Portanto, quando do ingresso da ação, o título executivo já estava eivado de nulidade. Assim, a extinção do feito executivo é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427889 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2009 PÁGINA: 3930). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeiro Preto, 09 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003907-05.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE REIS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC, além do art. 26 da Lei Federal 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006081-84.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CARREFOUR COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à fl. 27 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) CARREFOUR COMERCIO INDUSTRIA LTDA (CNPJ nº 45.543.915/0377-78), até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006989-44.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROSALINA MARQUES GUIDO(SP193402 - JULIANA

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à fl. 17 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) ROSALINA MARQUES GUIDO (CPF nº 216.424.738-80), até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000657-27.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELIA MARIA CALORI CLAUDIO ME

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 48/50. A embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que houve o acolhimento parcial de sua exceção de pré-executividade, entretanto não houve a condenação do exequente em honorários advocatícios em favor da Defensoria. É o relatório. Passo a decidir. Ao contrário do que afirma a embargante, não houve acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, que arguia a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva da executada, conforme se verifica da decisão de fls. 23/25. A presente execução fiscal foi extinta em decorrência o julgamento do STF no RE 704.292 com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei que delegava aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal. Em que pese ter sido improcedente a defesa apresentada pela executada, à qual foi negado o provimento em sede de agravo de instrumento (fl. 42), o C. STJ vem se posicionando no sentido de que mesmo em caso de improcedência da exceção de pré-executividade, configura-se a sucumbência, sendo, portanto, devida a condenação em honorários. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao decidir a questão da verba sucumbencial, entendeu que os honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, são devidos somente se a exceção resultar na extinção da execução fiscal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, na hipótese de improcedência da Exceção de Pré-Executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência, sendo, portanto, cabível a condenação em honorários. 3. Merece reforma o acórdão recorrido, visto que em dissonância com a jurisprudência do STJ. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja estipulado, à luz dos elementos probatórios dos autos, o quantum devido. (STJ - RECURSO ESPECIAL 2017/0089305-0, RESP 1.669.457-SP, T2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe DATA: 29/06/2017). Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para condenar o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 2º do CPC. No mais, fica a sentença como lançada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002696-94.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X DOCE VITA ACUCAREIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE)

Diante da manifestação do exequente às fls. 67/68, intime-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para promover o depósito do valor remanescente (R\$ 1.098,09, atualizados em 20/11/2017), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo-se, se necessário, pleitear às atualizações junto à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004585-83.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Tendo em vista que já foi efetivada a citação da executada nos autos de execução fiscal nº 0006557-83.2015.403.6102 (certidão de fl. 13), reconsidero o despacho de fl. 33, para deferir o pedido de vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia deste despacho para referidos autos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006718-64.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X INSTALACOES ELETRICAS SALOMAO LTDA ME(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a objeção de pré-executividade, em virtude da incoerência da prescrição.

Insiste a executada que o lustro prescricional seja contado a partir do ato que originou a cobrança, indicando, para tanto, a data do vencimento, em 08/03/2008.

Conforme já explicitado na decisão, sem a data da notificação constante do processo administrativo, não há como se fazer a contagem do prazo previsto no Decreto n. 20.910/32.

E esclareço, no caso dos autos, o curso do prazo prescricional somente teve início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito, cuja data a excipiente não trouxe. Anoto que, nesse período não correu contra a Fazenda Pública o lapso prescricional, por inexistência da actio nata.

De outro lado, verifica-se que o débito cobrado na CDA n. 18597, foi inscrito em dívida ativa em 2013, mesmo ano do ajuizamento do executivo, de modo que se afasta a ocorrência da prescrição.

Com relação à arguição de inépcia da inicial por falta de menção à notificação/autuação que originou o débito, também, não lhe assiste razão, haja vista constar do título executivo fundamentação legal da infração que deu origem à cobrança, bem como o número do auto de infração.

Assim, a CDA apresenta-se revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Diante do exposto, mantenho a decisão das fls. 28/29 e INDEFIRO a alegação de inépcia da inicial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000833-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA JACOMASSI CHACAROLLI(SP116949 - DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Proferida a sentença às fls. 47/50, julgando extinta a presente execução fiscal. O exequente apresentou embargos de declaração, alegando a existência de omissão e contradição quanto à extinção da anuidade 2011, fixada pelo Decreto-lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade, aduzindo, também, que o valor da execução corresponderia a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação. Na sequência, os embargos de declaração foram acolhidos, às fls. 57/58. A executada, às fls. 63/65, alegou a nulidade da sentença proferida em sede de embargos de declaração que acolheu o argumento do embargante/exequente (fls. 57/58), sob o argumento de afronta à norma do artigo 123, 2º do CPC. À fl. 66 foi proferida decisão determinando o cancelamento dessa sentença (fls. 57/58) e a intimação da executada acerca dos embargos de declaração do exequente (fls. 54/56), a qual aduziu a impossibilidade de concessão de efeitos infringentes ao julgado, bem como o não exercício da profissão pela executada. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal objetivava a cobrança das anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Nesse passo, verifico a omissão relativamente à cobrança da anuidade de 2011, que está fundamentada no referido Decreto-Lei. Com o reconhecimento da constitucionalidade da anuidade 2011, a execução passa a alcançar o valor mínimo de quatro anuidades, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, haja vista que, ao tempo do ajuizamento, esta execução fiscal cobrava valor superior a R\$1.888,00, referente a quatro vezes a anuidade de 2015 fixada para os contadores (R\$472,00). Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. MULTA ELEITORAL DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em 02/06/2016 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2013 a 2015 e multa de 2012, no valor de R\$ 3.132,37 (três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/05 e 13/16). - Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na certidão de dívida ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - In casu, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2013 era de R\$ 456,00 (art. 1º da Resolução-COFECI nº 1.272/2012 - fls. 43/45), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 3 (três) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (R\$ 1.824,00), inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito. - Destaco ser devida a multa eleitoral, prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.040/69, com redação dada pela Lei nº 5.730/71, uma vez que não há nos autos prova da impossibilidade de votar nas eleições dos membros do Conselho Regional no ano de 2012. - Apelação provida. (TRF3, AC 00231484020164036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2234847, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data:29/08/2017). FONTE: REPUBLICACAO). Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em

relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001991-91.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos.

Os embargos à execução fiscal n. 0004305-39.2017.403.6102 foram extintos em virtude da litispendência com a ação ordinária n. 0024693-25.2013.4.02.5101, a qual, também, busca a anulação do título executivo cobrado nestes autos.

Dessa forma, estando o presente débito integralmente garantido por penhora, deve-se reconhecer a prejudicialidade entre as ações.

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória de n. 0024693-25.2013.4.02.5101, nos termos do art. 313, V, a do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003879-95.2015.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a cobrança de IPTU 1999. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes em primeira instância, tendo transitado em julgado (fls. 59/62). Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora da fl. 36. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0008056-05.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Vistos em inspeção, etc.

Fls. 40-58: nos exatos termos anteriormente fixados à fl. 39, tratando-se o veículo de placa CNR 4940 de bem alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco e com a propriedade consolidada, atendo-se à sentença de fls. 31-34, DEFIRO o pedido de levantamento da restrição RENAJUD sobre tal veículo.

Proceda-se ao imediato levantamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000737-49.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar a intimação da exequente para dar prosseguimento a presente execução. Intime-se, também, a executada BERTOLO AGROINDUSTRIAL-LTDA- MASSA FALIDA para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial nomeado à fl. 108. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002487-86.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE GUILHERMITTI BONCOMPAGNI CINTRA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002942-51.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO JACKCIEL PINTO FERREIRA(SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA)

Vistos, etc.

Os documentos trazidos pelo executado às fls. 19/27 demonstram que a dívida em discussão foi integralmente saldada, de forma que o bloqueio da conta promovido às fls. 54 não merece prosseguir.

Dessa forma promova-se sua imediata liberação, dando-se vista à exequente em seguida para dizer sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005468-88.2016.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X POSTO E LANCHONETE SAO JOAO LTDA - ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI)

Apresentada exceção de pré-executividade às fls. 17-23, o excipiente foi intimado à fl. 25 para juntar aos autos o contrato social, restando-se silente.

Sendo assim, tal ato é ineficaz, na forma do art. 104, parágrafo segundo, do CPC/2015, devendo a petição ser desentranhada dos autos para fins de entrega ao causídico signatário, mediante recibo a ser colhido nos próprios autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006131-37.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X W.R.D. POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos, et.

Prossiga-se, com a transferência do valor bloqueado à fl. 31, para a Caixa Econômica Federal (agência 2014 - PAB/JF Rib. Preto/SP), nos termos do determinado no despacho de fl. 29.

Em seguida, com reforço da penhora ora efetivada, proceda-se à construção de eventuais veículos em nome da executada, W R D POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA (CNPJ 08.279.844/0001-25), via sistema RENAJUD.

Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário.

Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011359-90.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X PANIFICADORA SABOR MINEIRO LTDA - ME(SP221352 - DANIEL KEMP)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012554-13.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP126592 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CREA em face de NILSON APARECIDO DE ALMEIDA, objetivando o pagamento de anuidades. Diante da informação do falecimento do executado, em 14/02/2013, intimou-se o exequente para manifestar-se, o qual quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. As questões de ordem públicas referentes às condições da ação e pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC: arts. 267, 3º e 301, 4º). A análise dos documentos constantes dos autos revela que o falecimento do executado ocorreu, em 14/02/2013 (fl. 12), ou seja, em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, em 22/11/2016. Considerando que a execução fiscal foi interposta em face de executado já falecido, manifesta a incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo. Também não há que se falar em substituição, pois não se trata de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio, uma vez que o falecimento não se deu no curso do processo e sim em momento anterior ao seu ajuizamento. Portanto, quando do ingresso da ação, o título executivo já estava eivado de nulidade. Assim, a extinção do feito executivo é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427889 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2009 PÁGINA: 3930). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001155-50.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade, para determinar o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória n.º 0007707-54.2017.402.5101. Sem condenação em honorários intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001897-75.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE RIBEIRAO PRETO E TERRITORIO NACIONAL - COOPERTARP

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003150-98.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA DE SOUZA LORASKI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004043-89.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO025898 - ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA) X AMAURY CAMILO VALINOTE

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305470-20.1995.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307964-86.1994.403.6102 (94.0307964-9)) - ROXINIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X ROXINIL COML/ IMPORTADORA LTDA

Ao arquivo definitivo, com baixa. Intem-se.

Expediente Nº 1735

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-21.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-19.2007.403.6102 (2007.61.02.001419-0)) - ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP. A pretensão desta ação anulatória de contribuições sociais (anuidades) centra-se na declaração de inexigibilidade da cobrança efetuada nos autos da execução fiscal de n. 0001419-19.2007.403.6102 referente às anuidades de 2002 a 2004 em face de sua inconstitucionalidade. Afirmou a autora, também, que ajuizou ação consignatária anterior, autos n. 0008341-47.2005.4.03.6102, tendo sido prolatada sentença nesta ação reconhecendo a ilegalidade da cobrança das anuidades relativas ao período de 1998 a 2004 e multa eitoral do ano de 2000. Quando do ajuizamento desta ação anulatória, a ação consignatária estava pendente de remessa ao Egrégio TRF da 3ª Região. Durante a tramitação desta ação anulatória, a ação consignatária transitou em julgado em 15/12/2016 (fl. 191 da execução fiscal de n. 0001419-19.2007.403.6102), o que inclusive ensejou a extinção da própria execução fiscal à fl. 194 por falta de interesse processual. Provocado este Juízo em sede de embargos de declaração, aviados na execução fiscal supramencionada, determinou-se a liberação de todos os valores bloqueados via bacenjud, e via alvará, quando já transferidos à Caixa Econômica Federal. As ordens de desbloqueio já foram cumpridas às fls. 208 e 219-223 dos autos da execução fiscal. Desta forma, a extinção desta ação ordinária é medida que se impõe em face de sua perda de objeto, visto que a pretensão já restou satisfeita por decisões exaradas tanto na execução fiscal de n. 0001419-19.2007.403.6102, assim como na ação consignatária de n. 0008341-47.2005.4.03.6102. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária, nos termos do artigo 925 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009242-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009242-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007527-3)) - CEDIRP CENTRAL DE DIAGNOSTICO RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se o embargante a guia de depósito referente aos honorários advocatícios de fl. 210.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e dos embargos de declaração, bem como da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata, despensando-a e encaminhando-a para sentença. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003880-80.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-95.2015.403.6102 ()) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP11635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 116/118, manifeste-se a parte embargante acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004305-39.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-91.2015.403.6102 ()) - R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001991-91.2015.403.6102, sob o argumento de litispendência entre a ação anulatória anteriormente ajuizada, autos n. 0024693-25.2013.4.02.5101, em trâmite perante à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e a ação de execução fiscal de n. 0001991-91.2015.403.6102; conexão entre estas ações mencionadas e reunião para fins de julgamento no juízo da própria 3ª Vara; caso não acolhida a conexão, suspensão destes embargos até o desate da ação anulatória; no mérito, impugnou a integralidade do auto de infração. É o relatório. Passo a decidir. Em 01/10/2013, a embargante interps ação ordinária com pedido de antecipação da tutela (n. 0024693-25.2013.4.02.5101, juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro). Foi proferida sentença em 09/04/2015, julgando improcedente o pedido. Interposto apelação pela ora embargante, os autos se encontram com remessa ao Egrégio TRF da 2ª Região. De início, afastou qualquer litispendência entre a ação anulatória anteriormente ajuizada e a ação fiscal de correspondência destes Embargos, haja vista que não há identidade de pedidos. Não há que se falar, também, em conexão entre a ação anulatória e a ação de execução fiscal, pois já existe sentença prolatada na ação anulatória, inviabilizando o julgamento conjunto. O pedido formulado na ação declaratória foi a procedência para declarar nulo o ato administrativo e insubsistente o auto de infração n. 127.309.2011.34.349699, oriundo do processo administrativo n. 48621-000573/2011/13, para o fim de declarar a nulidade da multa de R\$ 22.000,00 aplicada à embargante. Em uma detida análise da petição inicial, tenho que a causa de pedir e o pedido coincidem, em sua integralidade, com a pretensão apresentada nestes Embargos à Execução. Dessa forma, verifico que estes Embargos e a ação ordinária de n. 0024693-25.2013.4.02.5101 possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, estando configurado o fenômeno da litispendência com relação ao processo mencionado, na forma do art. 337 do CPC. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM. COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011.3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 168.401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.2. Não há dissidência entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e na ação anulatória anterior, de modo a restar configurada também a identidade de pedido (além da igualdade entre as partes e a causa de pedir, estas não questionadas pela recorrente). 3. Presente a triplíce identidade (artigo 301, V, do CPC/73), entre embargos à execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, caracterizada está a litispendência. 4. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1175724 - 0501938-03.1998.4.03.6182, Rel. JÚZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial de 14/12/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, em virtude da litispendência, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do NCP. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0302448-17.1996.403.6102 (96.0302448-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X JOSE RENATO FANTINI ANDREOLLI ME(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de JOSÉ RENATO FANTINI ANDREOLLI ME, objetivando a cobrança de multa por infração à lei. Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes em primeira instância (fls. 21/32), porém em grau de recurso, o E. Tribunal deu provimento à apelação para julgar procedentes esses embargos e afastar a cobrança da multa imposta, tendo transitado em julgado (fls. 98/106). Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante

do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras das fls. 17, 65 e 72. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0308864-30.1998.403.6102 (98.0308864-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X IRBO IND/ DE ARTF DE BORRACHA LTDA Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 69), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 26. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0016057-04.2000.403.6102 (2000.61.02.016057-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CELSO S MARTINUSSI E CIA/ LTDA ME X LUIS CLAUDIO PINHEIRO X EUNICE VELLOZO CORREIA X KARINA DE CARVALHO FERREIRA X MARCOS ALEXANDRE DO AMARAL Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 146), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009806-28.2004.403.6102 (2004.61.02.009806-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEWTON MACHADO GAGLIARDI FILHO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009843-55.2004.403.6102 (2004.61.02.009843-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEUSA BASSO NOBRE SCHIAVON(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Condono o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012297-08.2004.403.6102 (2004.61.02.012297-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO E SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 98), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001011-96.2005.403.6102 (2005.61.02.001011-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOC BENEF HOSP STA CASA MISERIC R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 115), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 75. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001436-55.2007.403.6102 (2007.61.02.001436-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JOSE REIS Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls. 40/41), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013136-88.2007.403.6102 (2007.61.02.013136-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X RPTO COM/ DE CONFECOES LTDA X VERA LUCIA DA COSTA FANJUL Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002632-89.2009.403.6102 (2009.61.02.002632-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE APARECIDA ANTONIAZI Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002894-39.2009.403.6102 (2009.61.02.002894-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AGUIAR E NODA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 20), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003053-79.2009.403.6102 (2009.61.02.003053-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO LUCAS TORNICH Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006700-82.2009.403.6102 (2009.61.02.006700-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARVALHO JUNQUEIRA EMP IMOB LTDA EPP Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013641-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013641-2) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMEU MOREIRA RIBEIRO Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 61), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013700-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013700-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA MADALENA GONTIJO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006848-59.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELCIO FERREIRA DE OLIVEIRA Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007520-67.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAVIDA COM/ DROG LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 30. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001111-41.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS BRANDIMARTE Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001428-39.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002365-49.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X R C D IMOBILIARIA S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002367-19.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUARITA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002368-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASA E SHOPPING EMP E REPR LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002369-86.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGEPLAN AGENCIA E PLANEJ IMOB S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002372-41.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOLO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002390-62.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EVIDENCIA NEG IMOBS S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003826-56.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANNA MARIA SERRA LIMA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Condono o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003827-41.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR MATEUSSI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003841-25.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIONISIO BALTHAZAR FILHO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003847-32.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ACACIO ALVES NEVES FILHO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003858-61.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVONE MARIA QUAGLIO LANCA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003859-46.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISMAEL ADOLFO FERREIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003906-20.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO DE FRAGA SILVEIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003918-34.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HUGO CORDEIRO DA SILVA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003921-86.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLESIO AMAURY TERRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003932-18.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DULCINEIA ANDREZ SCHIAVINOTO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004412-93.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELANE SERPA DO NASCIMENTO(SP268628 - HELANE SERPA DO NASCIMENTO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Condono o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004463-07.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO FLORIANO DE AZEVEDO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004468-29.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP354259 - RICARDO SILVA COUTINHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004500-34.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WELBIO VILELA LEMOS JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004509-93.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIS GOMES DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004510-78.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004878-87.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X TORRES E RAMOS LTDA ME X CLAYTON RAMOS MERCEARIA - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005756-12.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CELSO LUIZ SCORSOLINI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento dos valores bloqueados à fl. 18 e verso, reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007029-26.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO DO NASCIMENTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007651-08.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESTANISLAU RICARDO MARTINS ROSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007655-45.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RICARDO ISOLA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004198-68.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006531-90.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR GABRIEL DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006916-38.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X LUIS MATEUS BONFIM PEREIRA ME X LUIS MATEUS BONFIM PEREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor da fl. 26 e ao levantamento da restrição da fl. 31. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006901-35.2013.403.6102 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125239 - SILVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007201-94.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU MOREIRA RIBEIRO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 66), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007215-78.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FELIPE MENEGHELLI DE FIGUEIREDO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls. 57/58), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001060-25.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO DE OLIVEIRA FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004343-56.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA BRANCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007373-02.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AUTO POSTO CENTRAL DE RIBEIRAO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007895-29.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KIYOMI TOMOZAWA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008705-04.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIJA S.A.
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002052-49.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSIMERY HARUMI OTSUKA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004599-62.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PONTUAL LOCACAO LTDA - ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004606-54.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IGUATEMI EMPR IMOB S/S LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004619-53.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRA ESCOBAR RIZZO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004742-51.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO CLEMENTE DA SILVA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004755-50.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CMB BANDEIRANTE IMOVEIS S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006570-82.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X THIAGO DOS SANTOS GALERANI
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001429-48.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE SOARES DE SOUZA
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001499-65.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO BARBOSA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001505-72.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001507-42.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELINA IMOVEIS LTDA - ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001567-15.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI ROSANGELA RIBEIRO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001568-97.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELBIO VILELA LEMOS JUNIOR
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001569-82.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAREZ AUGUSTO MARANHAO GAMA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001570-67.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ALEXANDRE CIONE
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001571-52.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HEITOR JOSE VENTURI JUNIOR
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001575-89.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO RODRIGUES BENTO JUNIOR
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002473-05.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIKA ALINE FERREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003114-90.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRATA & CUSTODIO LTDA - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010216-66.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELAINE RANGON SOARES DE ARAUJO

Vistos, etc. Diante da concordância do exequente com a suficiência do valor bloqueado à fl. 26 para o pagamento do débito (fls. 28/29), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oficie-se imediatamente à agência 2014 da CEF para que transfira esse valor (fls. 26 e 31) para a conta do Conselho Regional de Odontologia informada à fl. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012443-29.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO FRANCISCO RIBEIRO COSTA

Intime-se o executado, através de sua advogada, para que promova o depósito dos valores apresentados pelo Conselho exequente (fls. 16/19), no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se postular junto ao próprio Conselho os valores com as atualizações necessárias, informando a este Juízo quando dos pagamentos.

Oportunamente, manifeste-se o exequente acerca de eventual pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013288-59.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATHEUS IZILDO BULGARELLI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013288-61.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DOUGLAS FLAUSINO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 15), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013676-61.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X DACANAL SERVICE TRANSLADOS E TURISMO LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004140-89.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA APARECIDA BERGAMASCHI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000502-14.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIELA BUNHOTTO ZAMONER

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 07), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-63.2017.4.03.6140

AUTOR: MOISES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do período de 07/06/19 07/12/1989, trabalhado na Labortex.

Eventualmente, pugna pela concessão da aposentadoria de deficiente.

Sustenta que o período é especial e que, portanto, não havia razão para cessação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 5241631.

Réplica no ID6765685. As partes não requereram e tampouco reiteraram o pedido de produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionad: impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à se ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de ag de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, no caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831/25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento de agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, insalubridade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constam nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em que foi assim emendada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais: direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que deva voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentado aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício oriundo diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais: financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado por recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva ao trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduziu a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquilo relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentado. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 54º do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 5º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou entendimento sobre a impossibilidade de retroagir os efeitos do Dec 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-SEGUNDA TURMA, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Caso concreto

LABORTEX 07/07/1986 HÁ 07/12/1989: o PPP constante do Processo Administrativo (ID 3034008), afirma que a empresa não possui Laudos Ambientais referentes aos períodos compreendidos entre 07/07/1986 a 07/12/1989 para o preenchimento do campo 15.

Portanto não há prova de exposição a agentes agressivos.

Contudo, a atividade de prestista era enquadrada como especial pelo item 2.5.2, do Decreto n. 83080/1979 e, portanto, tal período pode ser considerado especial. Neste sentido:

ainda:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI I APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRENSISTA. AGENTES QUÍMICOS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. Especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional (a partir de 11/12/97). 5. O exercício da função de **prensista deve ser reconhecido como especial para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79**. 6. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12). 7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 10. Sucumbência recíproca. 11. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (ApReeNec 00024181520104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) - **destaquei**

O INSS, administrativamente, considerou como especial o período de 01/02/1990 a 13/04/2016, trabalhado na Mahle (página 52, ID 3034008). Na carta de indeferimento, consta que apurado um total de 24 anos, 07 meses e 04 dias de atividade especial até a data de entrada do requerimento. Na verdade, se computado somente o período trabalhado na Mahle Metal L reconhecido administrativamente, o autor já alcançaria mais de 25 anos de contribuição.

De todo modo, o total indicado na carta de indeferimento, somado ao período reconhecido nesta sentença alcança um total de mais de 27 anos de contribuição em atividade especial, fazendo jus o autor à aposentadoria especial.

Prejudicado o pedido de concessão da aposentadoria de deficiente.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período de 07/06/1986 a 07/12/1989, o qual deverá ser somado ao tempo de contribuição em atividade especial já reconhecido administrativamente, condenando o réu a conceder a aposentadoria especial n.176.663.246-4, desde a data de entrada do requerimento. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previsto no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação. O INSS é isento de custas e nada foi adiantado pelo autor, motivo pelo qual não há que se falar em reembolso.

Concedo a **tutela antecipada** para determinar a concessão do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de um terço do valor do benefício.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que objetiva afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteiam, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar postulada foi indeferida, apresentando a impetrante embargos de declaração em face da mesma.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

A **controvérsia** que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Os argumentos esposados pelo Supremo em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares aos usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, nos termos do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, impedindo, por via de consequência que a autoridade fiscal promova, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de proteção em crédito em relação ao tributo ora reconhecido como indevido; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RHINO-DERMA MEDICINA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de antecipação da tutela proposta por RHINO DERMA MEDICINA LTDA.-ME em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, através da qual pretende ver cancelados os protestos, ante a inconstitucionalidade da Lei nº 9492/97, com alteração dada pela Lei 12.767/12, bem como pelo fato dos débitos já estarem devidamente quitados.

Narra a parte autora que foi autuada sob o fundamento de falta de recolhimento do IRPJ, no valor de R\$ 960,59, vencido em 30/04/2013, conforme DCTF do primeiro trimestre de 2013, sendo instada a pagar E3 1.372,56.

Argumenta que o débito exigido encontra-se devidamente quitado, conforme DARF paga em 30/04/2013.

Notícia que por erro no preenchimento da DARF constou o valor de R\$ 3.662,91, quando o correto seria R\$ 2.702,32, devidamente pago.

Sustenta ter auferido no primeiro trimestre um faturamento de R\$ 56.298,27 "e o imposto de renda calculado pela lucratividade é de 32% e, posterior, de 15% perfazendo o total de imposto a recolher no montante de R\$ 2.702,32, valor este devidamente pago".

Alega que nada obstante o correto recolhimento do tributo devido foi o débito inscrito em dívida ativa, tendo-se ainda levado a CDA a protesto. Aduz ser inconstitucional a lei 12.767/12 que regulamentou a possibilidade de protesto da CDA, visto que a União tem a disposição forma privilegiada de perseguir o crédito tributário, não necessitando do protesto.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, ante ao grave prejuízo que terá a parte autora que suportar. Requer assim, a imediata sustação dos protestos das CDA's 8021400756710 e 8061401722118.

Regularmente citada, a ré contestou o feito, aduzindo que a CDA nº 8021400756710 versa sobre débito de IRPJ, referente ao não pagamento do tributo no primeiro trimestre de 2013.

Em relação a este débito, sustenta a ré que a própria parte autora apurou como tributo devido o montante de R\$ 3.266,91, tendo declarado tal valor na declaração encaminhada em 17/05/2013. Assim, diante da comprovação do recolhimento por meio de DARF de apenas R\$ 2.702,32 (30/04/2013), foi constatada a omissão do recolhimento da diferença de R\$ 960,59, razão pela qual o débito foi encaminhado para a cobrança extrajudicial em 07/03/2014, e diante da inércia do contribuinte foi inscrito em dívida ativa.

Notícia que após a inscrição em dívida ativa do débito teria a parte autora protocolizado "Pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa", na qual alegou ter cometido erro no preenchimento da DCTF que deveria apontar o valor de R\$ 2.702,32, integralmente quitado pela DARF já paga. Assim, visando sanar o erro a parte autora apresentou declaração retificadora, que pende ainda de análise pela DRF/SAE. Sustenta a ré a ausência de erro na conduta administrativa, visto da confissão do débito, e ante ao não recolhimento integral do tributo declarado, lavrou-se auto para cobrança da diferença devida. Sustenta que a declaração retificadora foi protocolizada a destempe, após a lavratura do débito, não havendo que se imputar qualquer conduta faltosa a ré. Argumenta ainda que em que pese a parte autora ter indicado ambas as CDA's na petição inicial da declaração de inexistência de débito, não formulou qualquer pedido em relação à CDA nº 8061401722118. Em face das alegações, aduz ser incabível a condenação a ré em ressarcimento de danos morais. Pugna pela improcedência do pleito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante da manifestação da União não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A inscrição do débito em dívida ativa se deu em 07/03/2014, tendo o protesto ocorrido, sendo doc 4751151 se dado em 14/10/2014, isto é, há quase quatro anos.

Assim, em que pese o protesto causar os gravames já notoriamente sabidos, o certo é que a empresa vem convivendo com esta situação há muito tempo, não estando assim demonstrada o risco de dano irreparável no presente caso.

Com efeito, a demora na busca do socorro ao Judiciário, a meu ver, por si só afasta alegação de necessidade de concessão de tutela cautelar, que tem como característica intrínseca a necessidade de pronta atuação do Judiciário, para evitar perecimento de eventual direito alegado pela parte.

Vem à tálho, colacionarmos ensinamentos de José Miguel Medina sobre o tema:

" A tutela antecipada é tratada pelo CPC/2015 como tutela de evidência e tutela de urgência (sobre tutela antecipada que tem por pressuposto a evidência, cf., comentário ao art 311 do CPC/2015). Considerada a tutela de urgência como gênero, as tutelas cautelar e antecipada podem ser consideradas suas espécies. A tutela antecipada, assim, tal como a tutela cautelar, é considerada modalidade de tutela de urgência. Há diferenças entre tais figuras, contudo. Afirma-se que, enquanto a tutela antecipada é satisfativa, a cautelar é conservativa. No caso da tutela cautelar, praticam-se atos tendentes a garantir a utilidade prática do resultado que se obterá com o acolhimento de outro pedido (de conhecimento ou de execução)." (Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., ver. e ampl., p. 480)

De outra parte, entendo não estar presente a verossimilhança do direito alegado.

O artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, previu a CDA como um dos títulos passíveis de protesto, pelo que nenhuma ilegalidade se verifica.

O protesto não se presta a constituir o crédito tributário, ou interromper a prescrição ou ainda qualquer daquelas matérias tributárias previstas na Constituição da República em seu artigo 146 que devem ser objeto de lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Assim, vedação nenhuma ou afronta ao Código Tributário Nacional se verifica do procedimento do protesto de CDA como forma de melhor aparelhar a Administração na cobrança de seus créditos tributários.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento consoante exarado em decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que se segue:

AI 00169711620154030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561764

Relator DES. FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todoavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido.

AI 00153638020154030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560832

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

TERCEIRA TURMA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. LEI 12.767/2012. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que a CDA pode ser alvo de protesto, nos termos da Lei n.º 12.767/2012 e de precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido.

O procedimento previsto da Lei de Execução Fiscal não exclui a possibilidade de a CDA vir a ser protestada e este instrumento não afronta qualquer princípio ou lei, mormente, porque encontra expressa previsão legal na lei 9.492/97 e porque a lei de execução fiscal trata de forma judicial de cobrança do crédito tributário.

De qualquer sorte, não impugnada uma das CDA's o protesto subsistiria de qualquer forma, impondo a parte autora os ônus dela decorrentes.

Diante disto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4883

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PRO17887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Diante do resultado negativo do leilão, foram os autos com vista à exequente (IBAMA) e por requerimento deste ao Ministério Público Federal que se manifestaram respectivamente às fls. 2169/2172e 2159/5161. É o breve relato. Requereu o IBAMA fosse dada vista ao Ministério Público Federal dos presentes autos. Diante descumprimento da obrigação imposta em sentença de reparação do dano ambiental, manifestou-se o Parquet Federal no sentido de que a reparação do dano ambiental fosse providenciada pelo IBAMA, com vistas a posterior ressarcimento pela ré. O IBAMA, por sua vez, manifesta seu inconformismo quanto ao requerimento do MPF pugrando pela realização de nova hasta pública, sem prejuízo a que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica, no intuito de que sejam pessoalmente responsabilizados os sócios, de modo a que a condenação transitada em julgado seja devidamente cumprida pela ré. Inicialmente, cumpre salientar que a ré continua agindo com desídia desconsiderando totalmente o provimento jurisdicional que a condenou a reparar o dano ambiental causado. A multa, cujo valor inúmeras vezes compareceu a empresa aos autos visando discuti-la, é decorrente de decisão que impôs as astreintes diante do descumprimento da obrigação de fazer imposta ao acusado. Desta forma, considerando que a obrigação permanece sem cumprimento, o valor da multa apenas cresce, por culpa e ônus da própria ré que insiste em não cumprir a decisão judicial já transitada em julgado. Ao que parece opta a parte ré em não cumprir a obrigação a fim de arguir a exorbitância do valor imposto a título de multa. Caso a executada pretendesse a revisão do valor, deveria demonstrar a sua boa fé, dando cumprimento à obrigação de reparação dos danos, mormente dando exato cumprimento à condenação destes autos. A lógica sofismática empregada pela parte executada para atuar nestes autos, não faz sentido, na medida em que requer a executada apenas a redução da multa sem, no entanto, dar cumprimento a obrigação principal, qual seja, a destinação dos bens, o que vai de encontro com o seu pleito, visto que incumprida a obrigação, a

multa imposta apenas cresce a cada dia. Feitas tais considerações, inobstante manifestação do Parquet Federal entendo que a solução engendrada de impor à autarquia e, em última análise ao Poder Público o dever de reparar o dano ambiental, ainda que sujeito à posterior ressarcimento dos valores pela sociedade empresária poluidora, pode encontrar entraves inclusive na questão orçamentária, o que inviabilizaria a pretensão, deixando ainda a empresa mais uma vez livre de sua responsabilidade, o que a meu ver não atende à finalidade da lei. Entendo possível, sim, que eventual renda obtida com a venda do imóvel ora penhora nos presentes autos, tendo em vista que supera o das obrigações pecuniárias que a executada deve honrar, possa ser empregado tal valor para consecução da reparação dos danos, questão que poderá a ser novamente analisada após e, caso se efetive a alienação. Desta forma, determino a realização de nova hasta pública. Sem prejuízo, na busca da máxima efetividade das decisões judiciais, bem como considerando a necessidade de que a executada se manifeste quanto as medidas que vem tomando para dar cumprimento à decisão judicial, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 15 de junho de 2018, às 15:00 ocasião em que deve também comparecer além das partes, o Ministério Público Federal. Na audiência poderá a executada demonstrar como está procedendo ao cumprimento da decisão judicial que determinou a reparação dos danos ambientais, bem como a análise de outras questões ainda pendente de análise judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO COMUM

0012282-35.2002.403.6126 (2002.61.26.012282-6) - JOSE MANUEL DUARTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-75.2003.403.6126 (2003.61.26.002202-2) - JOAO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-92.2003.403.6126 (2003.61.26.004988-0) - JOSE JOAO DA TRINDADE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 282/284: Considerando que o autor, ora exequente, informa que não digitalizará os autos físicos, o cumprimento da sentença não terá curso até que a virtualização ocorra, a teor do artigo 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.
Silente, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001627-4) - CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-44.2005.403.6126 (2005.61.26.003273-5) - TIYOKO KIMURA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP17537B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001103-7) - ANTONIO RIBEIRO DIAMANTINO(SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Silente, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-39.2006.403.6126 (2006.61.26.003866-3) - APARECIDO ALCIR FRANZOL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por APARECIDO ALCIR FRANZOL, alegando a existência de contradição e omissão no julgado, pois este Juízo deixou de se pronunciar sobre a possibilidade de percepção do benefício mais vantajoso, já que o embargante é beneficiário de aposentadoria mais vantajosa, concedida em 12/03/2003; pede, portanto, seja revogada a antecipação de tutela concedida na sentença, para que o embargante possa receber o benefício mais vantajoso. Aduz, ainda, a omissão em relação aos valores em atraso, até a data da concessão administrativa da aposentadoria mais vantajosa. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou pela rejeição dos embargos e julgamento de improcedência do pedido principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros no julgado, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Colho dos autos que foi reconhecido, na sentença, o direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DER/DIB em 26/06/98; entretanto, houve concessão administrativa de aposentadoria em 12/03/2003, benefício este que o embargante julga mais vantajoso. Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, pois cabe ao segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, no caso o NB 128.539.219-9, concedido em 12/03/2003. Entretanto, a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício judicialmente concedido com DIB em 26/06/98, determinação que foi atendida pelo INSS, com constatação do ofício de fs. 329. Portanto, é o caso de REVOGAR-SE a determinação de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que possa o segurado optar pelo benefício mais vantajoso. Prosseguindo, o embargante aduz a existência de omissão com relação aos valores em atraso, já que pretende a manutenção do benefício mais vantajoso, concedido em 12/03/2003, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício concedido judicialmente, ou seja, pretende o pagamento das prestações vencidas no período de 26/06/98 a 11/03/2003, o que passo a apreciar. No ponto, tenho que tal equivaleria a verdadeira desaposentação, tese não acolhida pelo E. STF. Por fim, destaco que o próprio TRF-3 já apreciou o tema, verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas. (TRF-3 - AC 1334063 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09/03/2010) - grifei Neste julgado, assim asseverou o Tribunal. De outro lado, no que tange ao termo final das diferenças, acolho a tese defendida pelo INSS, porquanto encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. (grifei) Também o TRF-4 já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. É vedado mesclar aposentadorias inacumuláveis, retirando de cada uma apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior da aposentadoria concedida na via administrativa), pois tal procedimento importaria em desaposentação e reaposentação, o que é vedado. 3. Correto o Juízo de origem ao extinguir a execução, em face da opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, que lhe é mais vantajoso. (TRF-4 - AC 200871150005845 - Turma Suplementar, rel. Juiz Federal Guilherme Pinho Machado, j. 11/02/2009) - grifei Sendo assim, há duas opções ao segurado: o recebimento do benefício concedido na via administrativa (com RMA maior), sem o pagamento dos atrasados devidos na ação judicial, ou o recebimento do benefício concedido judicialmente, com os atrasados correspondentes e implantação da RMA (menor do que a concedida na via administrativa). Como o embargado já se

manifestou pelo recebimento do benefício administrativo, nada é devido nesta ação. Assim sendo, conheço os embargos, ACOLHENDO-OS para sanar as omissões apontadas, cabendo ao segurado a opção pelo benefício mais vantajoso e, no caso de optar pela aposentadoria concedida administrativamente em 12/03/2003, não há valores em atraso a serem pagos neste processo. No mais, mantenho a sentença tal como lançada, inclusive seu dispositivo de procedência. OFICIE-SE o INSS, com urgência, noticiando a REVOGAÇÃO da decisão de antecipação da tutela que determinava a implantação imediata do NB 42/174.728.000-0.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004197-21.2006.403.6126 (2006.61.26.004197-2) - ENEIDA ANDRADE DAMATO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005100-56.2006.403.6126 (2006.61.26.005100-0) - IZAIAS TEIXEIRA BORGES X ALINE CRISTINA TEIXEIRA BORGES X ALISON TEIXEIRA BORGES(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000728-6) - ELIAQUIM BARROS DE LIMA X GENI LEITE DE LIMA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista a anulação da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-06.2008.403.6126 (2008.61.26.001083-2) - EDSON TIKAO ASAKAVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002454-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSEFINA MACHADO GALANTE - ESPOLIO X SALIM DE ALMEIDA X IVANIR DE SOUSA ALMEIDA X SALIM DE ALMEIDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA PIRES) X IVANIR DE SOUSA ALMEIDA

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-84.2008.403.6126 (2008.61.26.002494-6) - VANIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005134-2) - JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-39.2008.403.6126 (2008.61.26.005310-7) - RANULFO DE BENEDETTO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003725-8) - EMERSON EDUARDO RUIZ(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-34.2010.403.6126 - ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a

partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004301-37.2011.403.6126 - EDUARDO GAMBARIN X CLAUDIO GAMBARIN X NAIR IRONDINA GAMBARIN(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-73.2011.403.6126 - ALCIDES CARREIRA BREGIEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Deiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-89.2012.403.6126 - ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-38.2012.403.6126 - EDMAR DA SILVA ROSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Deiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194594 - DANIELA DE SOUZA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO ROMANO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Fls. 193 - Deiro. Anote-se.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005772-54.2012.403.6126 - OSMAR DE OLIVERIA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-75.2013.403.6126 - ANTONIO IGNACIO DIAS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-94.2013.403.6126 - AUGUSTO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-62.2013.403.6126 - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Deiro o requerido pelo réu pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-85.2013.403.6126 - BENEDITO TOKUSHIRO AKAMINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-18.2014.403.6126 - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO E SP341053 - LUCIANO MANOEL DO NASCIMENTO)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.
Cumprido, dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-84.2014.403.6126 - FRANCISCO ALVES GONCALVES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-88.2014.403.6126 - FRANCISCO CHAGA PEREIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Fls. 126 - Defiro. Anote-se.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-66.2014.403.6126 - MARLENE DA SILVA MOREIRA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-42.2014.403.6126 - LUIZ POLITI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-39.2014.403.6126 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-50.2014.403.6126 - CIRO DE ARAUJO SANTOS(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o julgado não determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, em razão da insuficiência do tempo de serviço, tendo dado parcial provimento ao pedido tão somente quanto a conversão em especial dos períodos que menciona, esclareça o autor a apresentação de conta de liquidação relativa à obrigação de fazer.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-15.2014.403.6126 - CELSO CARCOLA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO E SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se vista ao autor para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Fls. 318/319 - Dê-se ciência ao autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005611-73.2014.403.6126 - ELZA ROCHA ROBERTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-86.2015.403.6126 - JOSE WILSON AGUIAR COUTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017).
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-59.2015.403.6126 - MARISA MORAES PINTO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para contrarrazões.
Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.
Cumprido, dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002154-96.2015.403.6126** - JOSE ALVES DA SILVA(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002155-81.2015.403.6126** - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Informação supra: Solicite-se ao advogado do autor ou réu para que traga cópia da referida petição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004530-55.2015.403.6126** - ADELSON OLIVEIRA DE SA X ERICA DOS SANTOS MORENO(SP164420 - ANDRE FLAVIANO DOGNANI E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATAR INCORPORACOES LTDA(SP364475 - ELISANGELA COSTA DA SILVA) X SCOTLAND INCORPORACAO LTDA.(SP364475 - ELISANGELA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o réu o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006533-80.2015.403.6126** - ROGERIO DA SILVA ANASTACIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002545-76.2016.403.6126** - GUILHERME HARUO MATUNAGA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(PB023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Intime-se o réu da sentença de fls. 274/277.

PROCEDIMENTO COMUM**0003382-72.2016.403.6126** - VICENTE FRANCA(SP310174 - HERBERT ADRIANO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89: Indefero o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor vez que o documento que indica que a moléstia não é passível de controle data de 2012. Após essa data, o autor foi diagnosticado com recidiva da doença, sendo submetido a tratamento radioterápico, sendo tais fatos abordados pelo expert em seu laudo.

Assim, não há fato a ser esclarecido que importe ao deslinde da questão. A declaração médica de fls. 94 também nada acrescenta vez não traz qualquer novidade ao caso.

Requisitem-se os honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0004182-03.2016.403.6126** - PEDRO ELISARIO DOS SANTOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140 - Dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005049-93.2016.403.6126** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Dra. Vládia se o autor compareceu na perícia designada para o dia 30/08/2017. Caso positivo, traga o laudo pericial.

Manifeste-se a Assistente Social, Dra. Alessandra, acerca das alegações do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005077-61.2016.403.6126** - RMIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TEIXEIRA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

PROCEDIMENTO COMUM**0006146-31.2016.403.6126** - CLELITON CESAR BARRETO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180 - A sentença de fls. 138/144, apesar de ter julgado procedente o pedido, não determinou a implantação do benefício.

Promova o apelante réu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007052-21.2016.403.6126** - WANDERLEY FERRARI(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por WANDERLEY FERRARI, alegando que considerando que o embargante trabalha em indústria de transformação da borracha há mais de 25 anos, condição confirmada como carcinogênica para humanos, com enquadramento pelo critério qualitativo, devidamente comprovada pelos PPPs anexados aos autos (fls.64/68), pelo CNPJ da empresa Pirelli (fl.99), contando seu CNAE (fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar), bem como por publicação da revista Exame.com (fls.100/122), mostrando os estágios de fabricação dos pneus Pirelli, pede seja esclarecido por este douto Juízo se não seria o caso de reconhecer-se a especialidade do labor exercido nos períodos de 06/03/97 a 18/11/2003 e, via de consequência, o direito à aposentadoria especial. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição na sentença, tendo a matéria sido levada em consideração, não reconhecendo a sentença, entretanto, a especialidade do trabalho no período questionado. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0007134-52.2016.403.6126** - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007286-03.2016.403.6126 - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor.
No mais, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0007424-67.2016.403.6126 - ISAIAS FERNANDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.
Após, arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007429-89.2016.403.6126 - ADILSON GARDIM FERRAZ(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADILSON GARDIM FERRAZ, alegando a existência de contradição e obscuridade no julgado. A contradição consiste no fato dos benefícios da Justiça Gratuita terem sido indeferidos e, portanto, houve o recolhimento de custas por parte do embargante; entretanto, o INSS foi dispensado do ressarcimento de custas, ao argumento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Aduz a existência de obscuridade na condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios em percentual incidente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, pois entende o embargante que a verba honorária deve ser fixada somente na fase de liquidação e, ainda, não há limitação das prestações vencidas somente até a data da sentença, devendo ser considerado todo o proveito econômico obtido com o processo. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou pela rejeição dos embargos e julgamento de improcedência do pedido principal. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros no julgamento, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Reconheço a contradição apontada: os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos e o embargante adiantou as custas; portanto, cabe o reembolso por parte do INSS, como efeito da sucumbência. Muito embora o INSS seja isento de custas, nos termos do artigo 4º, I da Lei 9.289/96, há exceção para o caso de reembolso decorrente da sucumbência. Não reconheço, porém, a obscuridade apontada, vez que a sentença atendeu o disposto no CPC em relação à condenação em honorários, deixando para a fase de liquidação a fixação do percentual, de acordo com os incisos I a V do 2º do artigo 85 e considerou a incidência das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Discordando o embargante do quanto decidido, deverá interpor o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para sanar a contradição apontada, condenando o INSS no ressarcimento de custas. No mais, mantenho a sentença tal como lançada, inclusive seu dispositivo de procedência. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-28.2016.403.6317 - JOAO CARLOS GRACIO SCHIAVON(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, bem como para que promova o apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014092-79.2001.403.6126 (2001.61.26.014092-7) - MARIA JURACI VITOR(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA JURACI VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO SUPRA: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007947-70.2002.403.6126 (2002.61.26.007947-7) - GERALDO PASCHOAL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X GERALDO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008709-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008709-0) - ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X NEIDE BARBOSA COLOMBO X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA SOARES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BARBOSA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005900-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005900-5) - DONIZETI RITA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DONIZETI RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407 - Tendo em vista que o autor já teve vista dos autos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003655-03.2006.403.6126 (2006.61.26.003655-3) - SONIA RODRIGUES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004096-7) - LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-72.2007.403.6126 (2007.61.26.000958-8) - JOSELITA GONCALVES FERNANDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSELITA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão de fls. 301

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001590-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001590-8) - LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002652-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002652-9) - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-77.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003341-18.2010.403.6126 - DOACIR CARDOZO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DOACIR CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-74.2011.403.6126 - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ARQUIMEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Silente, remetam-se os autos à contadoria do juízo, em vista da impugnação do autor (fls. 262).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-30.2013.403.6317 - HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283-284: Inobstante a determinação de fls. 273, o Banco do Brasil bloqueou a totalidade dos valores depositados na conta 2900123957692, conforme se verifica do extrato de fls. 284. Assim, reitere-se ofício à instituição financeira para que desbloqueie 30% do montante depositado, comprovando documentalmente nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-72.2014.403.6126 - AUGUSTO MANOEL DE JESUS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO MANOEL DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-68.2015.403.6126 - ALCINDO REIS GONCALVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ALCINDO REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ROBERTO MORASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004696-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-44.2004.403.6126 (2004.61.26.000611-2) - NELSON MATIAS BARAUNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NELSON MATIAS BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001322-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001322-8) - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X VICENTINA VIEIRA DE ALMEIDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005062-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005062-0) - VANDER VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406-407: As decisões de fls. 363, 374 e 377 já abordaram a questão, restando mantidas.

Aguarda-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão de fls. 377.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-98.2008.403.6126 (2008.61.26.003961-5) - JOSE BRAZ CUNHA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAZ CUNHA X

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004071-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004071-3) - HELIO BENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor aprovo a conta de fs. 346/352, apresentada pelo INSS, vez que representativa do julgado.

Expeçam-se ofícios requisitórios.

Após, intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-61.2011.403.6126 - DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao tópico final do despacho de fs. 250, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006382-56.2011.403.6126 - URIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E SP166989 - GIOVANNA VIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIAS CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-44.2012.403.6126 - EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001210-65.2013.403.6126 - ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009342-86.2014.403.6317 - ANDREA ALVES ESTEVES BAIÃO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ALVES ESTEVES BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, devendo constar ANDREA ALVES ESTEVES BAIÃO.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000094-53.2015.403.6126 - JOAO ALDO DE MORAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-74.2015.403.6126 - LUIZ ANDREATTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANDREATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ROSO BATISTA - SP312444

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

FEFISA – CENTRO EDUCACIONAL ‘JOÃO RAMALHO’ LTDA., já qualificada, impetra este ‘mandamus’, com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para que seja suspensa a exigibilidade dos valores pagos diretamente aos empregados quando da rescisão trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho bem como, que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, ainda, para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID1965691). Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado (ID2287092). O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID4529528).

Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

No caso em exame, apesar da documentação carreada aos presentes autos demonstrar que houve o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativos alguns de seus ex-empregados (Albertina, Cibele, Dragica, Erica, Maria Teresa, Nicolino e Paulo – ID 1948754 e 1948795), diretamente nos acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, as quantias informadas nos documentos não coincidem com os valores constantes da NDFC n.º 200.794.922 (ID 1948735), sendo inviável verificar a regularidade destes pagamentos, eis que a impetração não permite a dilação probatória.

Ademais, as parcelas devidas ao FGTS devem sempre ser depositadas em conta vinculada, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.036/90. (Ap 00078368220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzidos, denegando as seguranças pretendidas. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-88.2018.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO DAL BOM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0003362-28.2009.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUAN PABLO TORRE - ME, JUAN PABLO TORRE

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado ID 8055144 pelo Exequente, para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, competindo ao Exequente indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para construção.

Determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 7978121, vista as partes pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 7886114, ventilando a inexistência de óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal, manifeste-se a parte Impetrante se permanece seu interesse de agir, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001837-42.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAILA MAGRI GIOLO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Réu, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor, para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SELMA CASSIA RIBEIRO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: MAIQUE PEREIRA BARROS - SP311753, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

DESPACHO

Devidamente citada a parte Executada apresentou embargos monitórios os quais foram rejeitados, convertendo o mandado inicial em executivo.

Após regular intimação da sentença se manteve inerte, sendo assim, determino a penhora de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-30.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TADEU GERALDO FERRAZ

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BALDERI - SP218346, LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRICO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão o leilão n. 0817800/00003/2017 e cancelar a pena de perdimento das mercadorias indicadas na inicial.

Assim narrou a inicial:

“O presente mandado de segurança busca a suspensão, posterior cancelamento e o reconhecimento, por este E. Juízo, acerca da nulidade existente no encaminhamento dos Processos Administrativos de nº 11128.723485/2016-69 e 11128.722242/2015-22 ao GRUMAP para perdimento das mercadorias e agendamento de leilão com a justificativa do não recolhimento dos tributos no prazo de 30 dias determinado em decisão do Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos/SP em 01/12/2015, e em consequência, do ato de designação de leilão com o período de lances de 17 a 26/05/2017 e disputa em 29/05/2017, às 09:30 min., na modalidade de Leilão Eletrônico, das mercadorias da ora impetrante, entre elas corrente de elos articulado para motocicleta, arame de aço K+GKZ+K4140 EBF, Qualidade 4140, DIAM 8,24mm, arame de aço K+GKZ_KC2282, EBF, Qualidade PL22, DIAM 6,12mm e arame de aço K+GKZ+9254 SAE J404 EBF, Qualidade 9254, DIAM 4,80mm.

Vale registrar que a impetrante tomou ciência da determinação de providenciar o recolhimento dos tributos, juros e multas cabíveis no prazo de 30 dias, dos Processos Administrativos de nº 11128.723485/2016-69 e 11128.722242/2015-22 em 01/12/2015, conforme documentos anexos, sob pena de aplicação do artigo 23, §1º do Decreto Lei 1455/76, que prevê: “Diante de tal determinação a impetrante providenciou e efetuou o recolhimento dos tributos, juros e multas”.

Em 31/12/2015, conforme comprovantes acostados, o que por si só afasta a aplicabilidade da punição acima mencionada. No entanto, mesmo com os valores devidamente recolhidos e comprovados a punição prevista no artigo 23, §1º do Decreto Lei 1455/76 foi aplicada, com o perdimento das mercadorias e a levada das mercadorias à leilão, conforme documentos anexos.

De início, é válido ressaltar, que as mercadorias não poderiam ter sido consideradas abandonadas pelo fisco e nem mesmo ter sido levada à praça, visto que todas as formalidades legais foram cumpridas pela impetrante no prazo determinado.

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto ao direito à liberação dos bens importados, mesmo iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, por abandono em recinto alfandegado, diante do prescrito pelo Decreto-lei nº 37/66, quando o importador promover, antes da respectiva destinação, a indenização ao Fisco, pelo pagamento dos tributos e demais consectários incidentes.

(..)

Além disso, a impetrante não foi intimada do ato de destinação das mercadorias de propriedade para leilão, tendo sido surpreendida com a publicação, em 25/05/2017, do edital de leilão, o que por si só configura cerceamento de defesa”.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1444724).

Custas recolhidas (id 1565819).

Informações prestadas sob id 4768445.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico, em juízo de cognição sumária, a presença de fundamento relevante para a impetração.

Da simples leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada, analisando o teor do conjunto probatório, verifico que as mercadorias objeto do PAF's n. 11128.722242/2015-22 e 11128.723485/2016-69, amparadas pelos conhecimentos de carga B/L SSHA2630081721 e MSCUJ4444582, foram consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto n. 6.759/2009.

Em observância à lei de regência, configurado o abandono das mercadorias, foram lavrados os autos de infração e apreensão e guarda fiscal, expedindo-se as competentes fichas de mercadoria apreendida, vinculadas aos PAF'S antecitados.

Conforme cronologia detalhada pela autoridade impetrada, o importador formulou pedido de retomada do despacho aduaneiro, tomando ciência do deferimento do prazo de 30 dias para registrar as declarações de importação e cumprir com todas as exigências, notadamente o recolhimento dos tributos e acréscimos legais em 01/12/2015, efetuando o registro das DI's em 30/12/2015, contudo, não foram adotadas as providências exigidas pela autoridade alfândegária, bem como não houve recolhimento dos tributos e multas devidos.

Considerando a inércia do importador quanto ao cumprimento das exigências na retomada do despacho aduaneiro, em 08/06/2016 as declarações de importação anteriormente registradas pela importador por força do pedido de retomada do despacho aduaneiro deixaram de ser recepcionadas, caracterizando novo abandono, razão pela qual foram adotados os procedimentos fiscais visando então a apreensão das mercadorias.

Lado outro, em que pese o abandono, o importador mais uma vez manifestou interesse na retomada do despacho aduaneiro e mais uma vez deixou de cumprir todas as exigências formuladas.

Nesta quadra, registre-se que em 21/12/2016 o importador tomou ciência do deferimento do pedido de retomada do despacho aduaneiro pela segunda vez, entretanto, somente em 27/01/2017 e 30/01/2017 é que foram recolhidos os tributos devidos, cabendo ainda, asseverar que o registro das declarações de importação ocorreu em 30/12/2015.

Outrossim, contrariando o alegado na inicial, verifica-se que o período de apuração dos tributos e multas devidos é datado de 31/12/2015, sendo certo que os recolhimentos ocorreram efetivamente em 25/01/2017 e 30/01/2017

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 09 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERRA MASTER EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

- 1- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 2- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 3-Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 4-Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6999

EMBARGOS A EXECUCAO

000223-63.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-93.2015.403.6104 () - WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante a expressa concordância da embargada (exequente) contida na sua manifestação de fl. 124/136 no sentido de conciliar, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 DE JUNHO DE 2018, às 15:00 hs., a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal de Santos, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP (Central de Conciliações). Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Expediente Nº 6998

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-37.2017.403.6104 - EVANDRO LUIZ PEREIRA DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Defiro o pedido de perícia médica judicial formulado pelo autor.

Para tanto, nomeio o DR. ANDRÉ LUIS FONTES DA SILVA que realizará o exame no dia 06/06/2018, às 17h30min, no 3º andar deste fórum.

Intimem-se as partes da data agendada, bem como para que apresentem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestado médicos que possuir.

Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, ficam os honorários periciais fixados no valor máximo da tabela prevista, conforme Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARTA APARECIDA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

D E C I S Ã O

A executada Marta Aparecida Pinheiro apresentou novos elementos (Id 5175722) com o fim de comprovar que também valor bloqueado de R\$ 12.104,98 (doze mil, cento e quatro reais e noventa e oito centavos) depositado no Banco do Brasil – c/c 38.853-X, é proveniente de verba salarial recebida à título de aposentadoria pela Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão.

Assim sendo, comprovado o requisito legal para a configuração da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de Id. 4331599. Providencie a Secretária o desbloqueio pelo sistema BACENJUD, do valor total de R\$ 15.235,50 (quinze mil reais, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF, dos documentos juntados pela executada (Id 5175722).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 18 DE JUNHO de 2018, às 14 horas, na CECON – Central de Conciliação, , sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Santos, 08 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7000

ACAO CIVIL PUBLICA

0006841-51.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RUMO S/A(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Vistas às partes do documento de fls. 682/690. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Após, venham imediatamente conclusos para sentença.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILENE PEREIRA DE AMORIM ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo social juntado (ID 7807623), no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários da perita assistente social.

3 - À vista dos novos exames médicos apresentados pela autora - ID 7425102, dê-se ciência ao INSS e providencie a Secretaria ao agendamento de nova perícia médica, conforme solicitado pelo perito.

4 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002560-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: SORA YA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ESMERALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Id. 8094189: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PATIOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME, ANGELINO MEIRELES DA FONSECA, MARIA LUIGIA ANTONUCCI DA FONSECA

DESPACHO

Id. 8096751: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003985-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES propôs a presente ação em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL** com o fim de obter provimento jurisdicional para desbloqueio da conta corrente no Banco do Brasil, número 1349-8, agência 4857, para que sejam liberados os valores nela depositados a título de aposentadoria, bem como impedimento de bloqueios futuros dessa conta.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Citada, a autarquia alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a ordem de bloqueio partiu do sistema BacenJud, tendo sido realizada por órgãos do Poder Judiciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por falta de preenchimento dos requisitos. Na oportunidade, acostou documentos.

Em réplica, o autor sustentou a legitimidade do Banco Central e reiterou os termos da exordial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Na causa de pedir, o autor afirma que em decorrência da liquidação extrajudicial das empresas APS SEGURADORA S.A. e SULINA SEGUROS S.A, nas quais atuou como Vice Presidente e Diretor, sofreu o bloqueio de todos os seus bens, incluindo o da conta corrente onde recebe os proventos de sua aposentadoria.

Em emenda à inicial, o autor colacionou aos autos diversos comprovantes de ordens de bloqueio e comunicados do Banco do Brasil, dando conta de processos nos quais foram deferidas as ordens de bloqueio impugnadas (id 3953522 a 3953614).

Em sua peça defensiva, o Banco Central salienta que o BACENJUD é um sistema que permite, eletronicamente, o envio de ordens dadas pelos próprios juizes às instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse aspecto, o requerido exerce função apenas executiva, limitando-se a repassar às instituições financeiras as determinações judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas e ativos financeiros, *não lhe cabendo restringir o alcance das decisões judiciais*.

De fato, o Banco Central atua na espécie como mero executor da ordem emanada do juízo da causa. Assim, apenas operacionaliza o cumprimento das decisões judiciais, por meio de um sistema eletrônico de processamento de requisições judiciais.

Nessa medida, merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, uma vez que as ordens de bloqueio de ativos financeiros não são por ele efetuadas, mas sim por determinação de agentes públicos.

Noutro giro, também não se admite que este juízo, genérica e indistintamente, profira decisão judicial proibindo todo e qualquer tipo de bloqueio na conta de titularidade da parte autora, simplesmente ao argumento de que nela recebe proventos de aposentadoria, uma vez que a impenhorabilidade da verba alimentar é relativa (art. 833, § 2º, CPC).

Nesta medida, cabe à parte diligenciar em cada um dos processos em que se sinta lesada com o bloqueio dos proventos de aposentadoria na conta de sua titularidade e requerer o desbloqueio, mediante a comprovação de suas alegações.

Nesse diapasão, ausente a legitimidade do Banco Central do Brasil a figurar no polo passivo, não resta alternativa senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, à vista da concessão do benefício da gratuidade.

Prejudicado o exame da tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 17 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais, desde 05/05/2006, considerada a interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Cópia do procedimento administrativo foi colacionada aos autos (id 4152289).

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria (id 4816183-86), foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor impugnou o parecer contábil e sustentou que há o direito à revisão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida.

Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, § 1º).

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/04/91 (id 4152289 – pág. 6), portanto, fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil.

De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Marangoni, “A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC” (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016)

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, verifico que embora a petição inicial tenha mencionado o benefício número 94/044.383.150-5, com data de início em 01/04/91, como aposentadoria por tempo de contribuição, na verdade, esse benefício que se requer a revisão trata-se de auxílio-acidente, concedido judicialmente ao autor (id 3520134).

Observo da cópia do procedimento administrativo foi colacionado aos autos (id 4152289) que o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-acidente (NB 94/044/383/150-5), com data de início em 01/04/91 (pág. 6). Consta, ainda, a informação de que em face de determinação judicial, que fixou a equivalência salarial do artigo 58 do ADCT no benefício do autor (id 4152289 – pág.84) foi procedida a revisão no benefício do autor, com pagamento do precatório referente ao período retroativo, de **10/86 a 31/12/94**, sendo o acerto administrativo a partir de 01/01/95 (id 4152289 - pág. 7).

Anoto que o autor já era aposentado por tempo de contribuição (NB 0773603670), com data de início em 12/07/1984, consoante extratos do sistema DATAPREV (id 3520134).

Observo dos autos administrativos também a notícia do pagamento decorrente da revisão no benefício de auxílio-acidente do autor, em virtude da majoração da renda mensal inicial a partir de 05/2005 e pagamento dos valores em atraso relativo ao período de 01/01/1995 a 30/04/2005 (4152289 - págs. 61-63 e 83-87).

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, CPC).

Por consequência, devem ser utilizados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tenham sofrido limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Incabível, porém, a pretensão quando não tenha havido limitação da renda mensal ou do salário de benefício ao teto.

Por essa razão, merece análise aprofundada, a situação dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, uma vez que até então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Do diploma supratranscrito, vale destacar que, na sistemática anterior à CF/1988, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos era apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Neste modelo, portanto, a parcela acima do limite intermediário (MVT) dependia do histórico de contribuições do segurado acima de 10 (dez) salários-mínimos, combinando dois fatores para sua apuração: a) a média das últimas contribuições e b) o tempo de contribuição do segurado em valor mais elevado.

Esclareça-se que o sentido da norma era o de evitar que elevações de contribuição apenas ao final do período contributivo ensejassem a elevação artificial da renda mensal inicial dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Tratando-se de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, o Judiciário não está autorizado a proceder à imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente, desconsiderando a forma legal então prevista, pena de se transformar em legislador positivo.

Não se pode, porém, negar a possibilidade de revisão desses benefícios, em duas situações: a) quando a média das contribuições tenha sido limitada ao teto; b) quando na evolução da renda mensal tenha ocorrido a limitação ao teto.

De se recordar, em relação ao segundo aspecto, que o artigo 58 do ADCT prescreveu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Logo, não se pode descartar, *a priori*, que alguns deles tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS.

Nesses dois casos, a meu sentir, deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

A fim de aquilatar essas hipóteses, foi determinada a elaboração de parecer contábil previamente à prolação de sentença, de modo a permitir o cotejo da apuração da RMI e a evolução da renda mensal em cada situação concreta.

No caso em exame, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social, consoante acima exposto.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 02 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001906-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICTOR AVERBACH
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260, CAIO DEMOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista da certidão de decurso de prazo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002050-80.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RICARDO SHOJI OKAMOTO ODAKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE DE SOUZA - SP343281

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - CAMPUS BAIXADA SANTISTA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

RICARDO SHOJI OKAMOTO ODAKE, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR DA UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS BAIXADA SANTISTA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada a disponibilização de vaga no curso de TERAPIA OCUPACIONAL-INTEGRAL, respeitando a classificação da lista de espera da 6ª chamada do Sistema Unificado-SISU.

Sustenta a impetrante, que teria utilizado o sistema SISU para se candidatar a uma vaga no curso de Terapia Ocupacional oferecida na UNIFESP - – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – CAMPUS BAIXADA SANTISTA, não sendo a sua nota suficiente para obter a vaga na chamada regular, em 29/01/2018, indicou interesse e participar da lista de espera.

Ocorre que, classificado em 4º lugar na lista da 6ª chamada, o impetrante constatou que os candidatos classificados na 5ª, 7ª, 13ª e 16ª colocação teriam sido convocados para matrícula, em inobservância à classificação oficial do certame, o que configuraria ato ilegal praticado pela impetrada.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Intimado a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva da autoridade indicada no polo passivo da relação e sobre a incompetência absoluta deste juízo, o impetrante insistiu na manutenção da autoridade apontada no polo passivo.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Todavia, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

No caso, verifico da documentação carreada que as convocações mencionadas na inicial foram efetuadas pela Pró-Reitoria de Graduação da Unifesp, com sede funcional em São Paulo, que é a órgão responsável pela administração do ingresso nas unidades da instituição.

Segundo a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, conforme já salientado, “considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado”, sendo “incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada” (grifei, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60).

No caso em comento, é patente a ilegitimidade da autoridade apontada na inicial, qual seja, **DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - CAMPUS BAIXADA SANTISTA**, que não possui poderes para praticar ou eventualmente corrigir o ato impugnado.

No caso, a autoridade que possui poderes para desfazer o ato impugnado ou cumprir eventual provimento pretendido, pela análise dos documentos carreados, seria a Pró-Reitoria de Graduação da Unifesp, com sede funcional e São Paulo.

Afigura-se, portanto, hipótese de ilegitimidade passiva no caso em comento.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 11 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003136-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO:

ANCORA CHUMBADORES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 17/0043464-2, independentemente da prestação de garantia.

Afirma a impetrante que, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, o despacho de importação relativo à mencionada declaração de importação foi interrompido, ao argumento de necessidade de reclassificação fiscal das mercadorias importadas (telas para amarração de alvenaria e tela facha forte soldada) do NCM nº 7314.39.00 para o NCM nº 7314.31.00.

Informa que, em razão da suposta classificação incorreta das mercadorias, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração nº 0817800/12504/17, para fins de constituição de crédito tributário a título de IPI e da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, no valor total de R\$ 108.980,52 (cento e oito mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos). Aduz que apresentou impugnação ao auto de infração, ensejando a formação do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721274/2017-72, atualmente pendente de análise por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ-RPO-SP.

Sustenta que, inobstante a lavratura do auto de infração e a posterior apresentação de impugnação na esfera administrativa, as mercadorias objetos da citada DI continuam retidas, o que vem lhe ocasionando diversos prejuízos de ordem financeira, haja vista que vem arcando com vultosos custos alfandegários relativos a depósitos e outros mais.

Salienta que, uma vez constatada a retenção das mercadorias mesmo após a lavratura do auto de infração, requereu sua liberação junto à autoridade fiscal, a qual condicionou o deferimento do pedido à prestação de uma das garantias previstas na Portaria MF nº 389/76. Alega, porém, que tal retenção se mostra desnecessária e certamente ilegal, na medida em que a autoridade fiscal, a um só tempo, desconsidera o fato de haver impugnação administrativa ao auto de infração pendente de análise, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, bem como afronta o quanto disposto na Súmula nº 323 do STF e os princípios constitucionais da propriedade, liberdade e devido processo legal.

Sustenta ainda a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 389/76, uma vez que esta estabelece, indevidamente, a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Consta dos autos que, em procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias em relação à DI nº 17/0043464-2, restou apurado pela fiscalização, teria havido a incorreta classificação das mercadorias importadas, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 0817800/12504/17, a fim de documentar a existência do crédito fazendário.

A impetrante, *sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência decorrente da classificação fiscal das mercadorias importadas*, busca obter provimento judicial que assegure seu desembaraço, independentemente da prestação de garantia, ao argumento que a exigibilidade encontra-se suspensa em razão da pendência de recurso administrativo.

Inicialmente, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, a fim de que o importador proceda ao recolhimento de imposto e multa, decorrentes da reclassificação das mercadorias objeto da DI nº 17/0043464-2 ou preste garantia do adimplemento ulterior do tributo.

Fixado esse quadro, entendo ser inviável a liberação das mercadorias *sem a efetiva comprovação do recolhimento do crédito apurado ou a prestação de garantia*.

Observo que as exigências de recolhimento de IPI e da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 foram formalizadas pela fiscalização aduaneira nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, e a adoção de medidas de cautela fiscal, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Nessa perspectiva, o fato do crédito tributário objeto dos autos não se encontrar definitivamente constituído, por conta da pendência de análise de impugnação administrativa apresentada pela impetrante, não possibilita o desembaraço das mercadorias importadas, haja vista que não foram adotadas até o momento as citadas medidas de cautela fiscal.

Não vislumbro, no caso em análise, qualquer afronta aos princípios constitucionais da propriedade, liberdade e devido processo legal por conta da interrupção do despacho aduaneiro objeto da DI nº 17/0043464-2, uma vez que a liquidação dos tributos é condição para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, consoante expressa previsão legal.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política e coercitiva da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) e não tributárias *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Nestes termos, não há que se falar em inconstitucionalidade da exigência de garantia, consoante regulado pela Portaria MF nº 389/76.

Sendo assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 14 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA GORETH SILVA DE BRITO LIMA, JOSE DE BRITO LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA CONDE - SP224847

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, verificando, nesta data, não terem os procuradores do Banco do Brasil sido cadastrados, procedo ao encaminhamento do r. despacho Id 7845109 à publicação, após sanado o defeito.

"Despacho Id 7845109:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018."

SANTOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-87.2018.4.03.6104

AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472, MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHIELFI - RS57501

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-95.2018.4.03.6104

AUTOR: ALEXIS BARRAGAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000940-17.2016.4.03.6104

REQUERENTE: KFR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA FRANCA GARCIA - SP209404

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Recebo as petições Id 2452153 e 4370690 como emendas à inicial.

O feito deverá prosseguir pelo do procedimento comum.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Retifique a Secretaria a classe processual para "procedimento comum" (ProOrd).

Após, cite-se.

Santos, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-84.2018.4.03.6104

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS FACCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-44.2018.4.03.6104

AUTOR: CALINE ARAUJO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Decisão:

Vistos em decisão,

Apesar da ação ter sido ajuizada em face de um Fundo de Investimento, o i. Juízo estadual declarou-se incompetente para processar e julgar o feito em razão de o contrato objeto da lide ter sido celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 5.589,09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004052-57.2017.4.03.6104

REQUERENTE: PREVIDENCIA USIMINAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Distribuída a ação principal (5001727-75.2018.4.03.6104), aguarde-se seu deslinde, com este feito sobrestado em Secretária.

Proceda-se à anotação nos autos principais.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-14.2018.4.03.6104

AUTOR: PANIFICADORA CLASSICA LTDA - EPP, PANIFICADORA GALICIA LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFETARIA VENERANDA LTDA - ME, PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA - EPP, BAR E PANIFICADORA ALEM MAR LIMITADA - ME, PANIFICADORA DEL REY LTDA - ME, PADARIA E CONFETARIA KARICIA LTDA - EPP, ALMEIDA CIPRIANO & CIA LIMITADA - EPP, BAR PADARIA E CONFETARIA SANTA CATARINA LTDA - EPP, PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA, PANIFICADORA MARECHAL LTDA - EPP, PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA - EPP, STATUS PANIFICADORA LTDA - ME, PADARIA E CONFETARIA BOTAFOGO LTDA - ME, PANIFICADORA PORTELA LTDA - ME, PANIFICADORA UNIVERSO LTDA - EPP, AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-81.2018.4.03.6104

AUTOR: OZENI MARIA MORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Para corresponder ao conteúdo patrimonial discutido nos autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 306.460,41 (trezentos e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), quantia equivalente ao crédito tributário, conforme documento 4 acostado (Id 6190119). Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290).

Em termos, proceda a Secretária à retirada do Segredo de Justiça do processo, atribuindo tão-somente aos documentos juntados com a inicial o sigilo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Santos, 4 de maio de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9282

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA PALUMBO E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Fl. 265 e verso: informou a CEF dados que possibilitam a qualificação e, provavelmente, a localização de duas testemunhas da parte autora. Apesar de não configurada qualquer das situações elencadas nos incisos I a V do parágrafo 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil, considerando a proximidade da audiência (24.05.2018), determino, excepcionalmente, a intimação pessoal das testemunhas nos endereços indicados. Cumpra-se e int. com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEZERRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ZILDA MARIA DE OLIVEIRA MELLO, JOSE BEZERRA DE MELLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BEZERRA COMÉRCIO DE MATERIAIS P**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 3698078), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação do executado, inclua-se o feito em audiência de tentativa de conciliação.

Aguarde-se informação de data a ser fornecida pela Central de Conciliações deste fórum.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000179-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIMPIA BENEDICTA PAIOLA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688
RÉU: EMILIA VIEIRA VILLAS BOAS FREIRE

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Considerando que não houve integração do réu à relação processual, promova-se sua citação para que responda ao recurso de apelação, nos termos dos artigos 331, § 2º, e 332, § 4º, parte final, ambos do CPC.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDVAL LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Considerando que não houve integração da ré à relação processual, promova-se sua citação para que responda ao recurso de apelação, nos termos dos artigos 331, § 2º, e 332, § 4º, parte final, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002249-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ASTRAL PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA. - ME, RICARDO RAMOS, ANTONIO ALBERTINO RAMOS

DESPACHO

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **21/06/2018, as 13.00 horas**.

Expeça-se carta para intimação do réu.

Int.

SANTOS, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002215-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ CARA, GIOVANA GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **21/06/2018, as 13.00 horas**.

Expeça-se carta para intimação do réu.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002050-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES - ME, ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

DESPACHO

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **21/06/2018, as 13.30 horas**.

A intimação do executado se dará na pessoa da advogada.

Sem prejuízo, promova a embargante/executada a **distribuição dos embargos em ação autônoma, associada** à presente execução.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALEX CLICERIO MENIN COIFFEUR EIRELI - ME, ALEX CLICERIO MENIN

DESPACHO

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **21/06/2018, as 13.30 horas**.

Expeça-se carta para intimação do réu.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002254-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARPE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LIMITADA - EPP, RONALDO RIGHETTI ROCHA, GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES

DESPACHO

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **21/06/2018, as 13.30 horas**.

Expeça-se carta para intimação do réu.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002308-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA SANTOS VICENTE

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/06/2018, às 14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACAO REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIKA RAMOS JUSTO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/06/2018, às 14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: VINICIUS SILVA DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/06/2018, às 14.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRAIANA - SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA., CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA., RANY CHARANEK, OSMAN MOHAMAD CHARIF MAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/06/2018, às 14.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002675-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/06/2018, às 14.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002258-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KENNIA MORATO DE OLIVEIRA REIS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/06/2018, às 15.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-87.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAZELLA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO CAZELLA, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

O executado foi citado (id. 331926).

Através da petição juntada (3707180) a exequente requereu a extinção do feito, noticiando a celebração de acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução.** Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012187-03.2004.403.6104 (2004.61.04.012187-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL FERREIRA DA SILVA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X JOSE BATISTA NETO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARCIO MUNIZ SALVADOR(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X ESTEVO LEVANDOSKI
DESPACHO DE FLS. 928: Diante da devolução da carta precatória de nº 0234/2017, de fls. 843/857, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de uma das Varas Federais Criminais de São Bemeado do Campo/SP, para a realização da audiência, por videoconferência, para a oitiva da testemunha JOSE ROBERTO DOS SANTOS, conforme determinado na decisão de fls. 839/841.À vista do novo endereço apresentado pela defesa do corréu MARCIO MUNIZ SALVADOR, às fls. 842, depreque-se ao Juízo de uma das Varas da Comarca de Eldorado Paulista/SP a realização de audiência de oitiva da testemunha HEBER FIRMINO DE SOUZA. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 839/841.Santos, 07/05/18(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS DE Nº 0188/2018- BELO HORIZONTE/MG; DE Nº 0189/2018- SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP; DE Nº 0194/2018 - OITIVA E TESTEMUNHA ELDORADO/SP)

Expediente Nº 6974

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008640-03.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CANUTO SOBRAL
Ação Penal nº 0008640-03.2014.403.6104Acusado: ANTONIO CANUTO SOBRALSentença tipo EANTONIO CANUTO SOBRAL foi autuado pela prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.O Ministério Público Federal requereu a realização de transação penal, nos termos da Lei 9099/1995, às fls.26.Em audiência realizada aos 26/09/2016, a proposta do MPF foi aceita pelo autuado ANTONIO CANUTO SOBRAL (fls.93-94). As fls.104 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de ANTONIO CANUTO SOBRAL, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que o autuado ANTONIO CANUTO SOBRAL efetuou o pagamento do valor estabelecido na audiência de transação penal, conforme certificado de pagamento anexado aos autos (fls.95-96).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para transação penal bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO CANUTO SOBRAL.Publicue-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 6975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005409-02.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO ALVES CHAGAS JUNIOR

Processo n. 0005409-02.2013.403.6104Acusado: EDUARDO ALVES CHAGAS JUNIORSentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO ALVES CHAGAS JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 155 do Código Penal.Consta da denúncia (fls.43/45) que o acusado, no dia 25/01/2013, por volta das 06:30 horas, a bordo do Navio Pullmantur Sovereign, que desembarcou no Porto de Santos em 26/01/2013, subtraiu para si uma câmera fotográfica, modelo Cyber Shot 7.2 Mp da marca Sony, que pertencia à ANNA LUISA DE OLIVEIRA SALLES.A denúncia foi

recebida em 29/07/2013 (fs.46/48).Sentença proferida em 24/02/2017 (fs.287/297) condenou o acusado pelo crime previsto no art. 155 do Código Penal, somente à pena de MULTA, ficando a pena definitiva em 10 (DEZ) DIAS-MULTA.O decísium transitou em julgado para a acusação.Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 114, inciso I, c/c Art. 110 1º, ambos do Código Penal).3. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa a existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião do trânsito em julgado para a acusação. 4. In casu, o acusado EDUARDO ALVES CHAGAS JUNIOR foi condenado pelo delito previsto no art. 155 do Código Penal, somente à pena de MULTA, ficando a pena definitiva em 10 (DEZ) DIAS-MULTA.5. Desta forma, evidencia-se que a pena de multa, ex vi do Art. 114, inciso I, c/c Art. 110 1º, ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 114, inciso I, do CP, visto que transcorreram mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia (29/07/2013) e a data da publicação da sentença condenatória (24/02/2017) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.6. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 114, inciso I, e Art. 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDUARDO ALVES CHAGAS JUNIOR, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.C. Santos, 27 de abril de 2018LISA TAUBEMB LATTJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006388-61.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR ANTONIO DE LARA(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

Ação Penal nº 0006388-61.2013.403.6104Acusado: GILMAR ANTONIO DE LARASentença tipo EGILMAR ANTONIO DE LARA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. art. 299, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 28/02/2011 (fs.65), e ratificada às fs.106.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fs.206.Em audiência realizada aos 23/02/2016, a proposta do MPF foi aceita pelo acusado GILMAR ANTONIO DE LARA (fs.221-223 e 249). Às fs.287 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de GILMAR ANTONIO DE LARA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que a audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu GILMAR ANTONIO DE LARA, realizada em 23/02/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fs.253-284).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado GILMAR ANTONIO DE LARA.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 6976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010327-64.2004.403.6104 (2004.61.04.010327-0) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL CLAITON DE LIMA X LAUDECI ANTONIO CORREA

Ação Penal nº 0010327-64.2004.403.6104Acusado: ISRAEL CLAITON DE LIMA e LAUDECI ANTONIO CORREASentença tipo EISRAEL CLAITON DE LIMA e LAUDECI ANTONIO CORREA foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 34 da Lei n.9605/1998.Segundo a denúncia de fs.130-132 e aditamento de fs.147, ISRAEL CLAITON DE LIMA e LAUDECI ANTONIO CORREA, aos 16/10/2003, a cerca de 1,2 milhas náuticas da costa, realizavam pesca em embarcação considerada grande para proceder à pesca de arrasto dentro de 1,5 milhas náuticas, nos termos da Portaria SUDEPE N54, de 20/12/1984.A denúncia aditada foi recebida em 23/02/2010 (fs.149).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, para ambos os acusados, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fs.186.Em audiência realizada aos 20/05/2016, a proposta do MPF foi aceita por ISRAEL CLAITON DE LIMA (fs.285-286). As fs.336-340 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de LAUDECI ANTONIO CORREA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, pela prescrição da punibilidade.É o relatório.Fundamento e decido.Analisados os autos, observa-se que os fatos ocorreram no dia 16/10/2003 e a denúncia aditada foi recebida em 23/02/2010 (fs.149).Considerando as penas do artigo 34 da Lei n.9605/1998, tem-se que o máximo da pena em abstrato é 03 (três) anos. Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 08 (oito) anos, quando o máximo da pena for superior a 02 (dois) ano e não exceder a 04 (quatro) anos.Dessa forma, verifico que, entre o recebimento da denúncia conforme fs.149 (23/02/2010) e a data atual, decorreu lapso superior a 08 (oito) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de suspensão/interrupção do prazo, razão pela qual, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito na denúncia.Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do corréu LAUDECI ANTONIO CORREA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP.Prossiga-se em relação ao réu ISRAEL CLAITON DE LIMA.Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205983-08.1994.403.6104 (94.0205983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONICA CRISTINA DA SILVA(Proc. LUIZ ANTONIO CARVALHO - OAB.147986)

Tipo: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg: 206/2016 Folha(s) : 722Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MONICA CRISTINA DA SILVA, qualificada, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.Denúncia recebida aos 19/02/1999 (cf. fs.170).Sentença proferida em 19/02/2004 (fs. 304/313), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando MONICA à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA. O decísium transitou em julgado para a acusação (fs. 320-v).Relatei.Fundamento e decido.Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição da pretensão executória (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º, Art. 112, inciso I, todos do Código Penal).In casu, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão executória, nos termos do Art. 109, III, do CP, visto que transcorreram mais de 12 (doze) anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (11/03/2004) e a presente data (12/12/2016). Nessa senda:PENAL. ART. 155, 3º E 4º, E 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. O trânsito em julgado para ambas as partes é condição para apurar eventual prescrição da pretensão executória. Entende-se, porém, que a partir da data em que a sentença condenatória passa em julgado para a acusação, já se inicia a contagem da pretensão executória. A jurisprudência distingue entre o momento em que é admissível reconhecer a prescrição da pretensão executória (trânsito em julgado para ambas as partes) e o momento que se considera como o termo inicial para o respectivo cálculo (trânsito em julgado para a acusação). 2. O paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime de estelionato e à pena de 2 (dois) anos de reclusão pelo delito de bando ou quadrilha e à mesma pena por crime de furto de sinais telefônicos, perfazendo o total de 5 anos e 6 meses de reclusão. Como a pena de cada um dos delitos não excede a 2 (dois) anos, o prazo prescricional previsto para cada um dos delitos é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 3. Constatada-se dos autos que a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10.07.06 (cf. fl. 58), já tendo transcorrido 4 (quatro) anos desde essa data, encontra-se extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. 4. Deve ser ressalvado que a inovação legislativa trazida pela Lei n. 11.596/07, que alterou o art. 117, IV, do Código Penal, não se aplica à hipótese, porquanto os delitos foram praticados anteriormente. 5. Ordem concedida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - HC00100914720114030000 - HABEAS CORPUS - 45395, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2011) - GRIFOS NOSSOS.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso III, 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MONICA CRISTINA DA SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se.Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias.P.R.I.C

Expediente Nº 6979

INQUERITO POLICIAL

0009326-92.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

AUTOS Nº 0009326-92.2014.403.6104Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do crime previsto no art.70 da Lei n.4.117/1962.Segundo a investigação realizada pela Autoridade Policial de Santos, com fundamento na Representação da ANATEL n.3977/2017-GR01/GR01F13, o investigado IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA, na qualidade de presidente da Associação Comunitária Cultural Artística Zona Noroeste, instalou e utilizou de telecomunicações, sem observância do disposto neste diploma legal, entre as datas de 23/04/2014 (fs. 04-09) e 18/05/2016 (fs.50).Em 01/06/2016, quando do cumprimento de mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo a pedido do investigador em entregar o aparelho transmissor do sinal, Daniela Célia Lopes de Souza, companheira de IVAN JORGE, informou que este havia falecido há pouco tempo, conforme registram os depoimentos do Agente de fiscalização da ANATEL Roberto Carlos Soares Campos (fs. 32-33) e da própria depoente Daniela Célia Lopes de Souza (fs. 47-48).Com a vinda aos autos de cópia da certidão de óbito do investigado (fs.50), apresentada em via original perante a autoridade policial, o Ministério Público Federal, se manifestou às fs. 73-92, requerendo: a) a extinção de punibilidade em relação ao investigado IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, e com prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula n.524 do STF; b) o arquivamento do presente inquérito policial em relação à Daniela Célia Lopes de Souza, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula n.524 do STF; bem como c) a destruição dos equipamentos apreendidos e sob a guarda da ANATEL (fs. 39-44).É o relatório.DECIDO.Com razão o Douto representante do Ministério Público Federal.Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA, do crime objeto destes autos, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal; ademais, DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como a destruição dos equipamentos sob a guarda da ANATEL, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição após o recebimento de informação da agência reguladora a qual ateste o cumprimento da determinação supra.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012339-36.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-57.2010.403.6104 ()) - ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos opostos por Alema S/A Imóveis e Participações em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. A execução fiscal ora em apenso (0002431-57.2010.403.6104), foi extinta pelo cancelamento da CDA, por força do trânsito em julgado da decisão que desconstituiu o crédito tributário, que decorreu posteriormente à distribuição da execução fiscal.Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito.Anoto que, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, mais do que direito, a Fazenda Pública tem o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de restar o crédito tributário atingido pela prescrição (RESP 1040781, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE - 17.03.2009). Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005402-73.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-97.2013.403.6104 ()) - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES(SP110085 - JORGE SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por Sindicato dos Carregadores e Transportadores em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Pela decisão de fls. 18, determinou-se o aguardo da garantia do juízo nos autos do feito executivo. A execução fiscal ora em apenso (0000682-97.2013.403.6104), foi extinta pelo pagamento, restando reconhecido que a inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal quanto à competência 02/2008 não foram indevidos, pois decorreram de erro do contribuinte, somente corrigido em 2014. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000960-25.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-77.2012.403.6104 ()) - DESDEMONA GALLO DE LORENZO(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0004779-77.2012.403.6104. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante, emendando a inicial, comprove que o bloqueio judicial indicado nas fls. 15 foi determinado por esta 7ª Vara Federal de Santos e se refere aos autos da execução fiscal acima referida, bem como apresente cópia da petição inicial desta última, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, regularize a embargante sua representação pessoal e a declaração de pobreza, uma vez que os atos foram praticados sem a intervenção da curadora indicada nas fls. 10.

EXECUCAO FISCAL

0205347-52.1988.403.6104 (88.0205347-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SEDAN SERVICOS E DISTRIBUICAO DE AUTOMOVEIS NACIONAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

A exequente reconheceu que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que existissem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo sua extinção. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0204251-84.1997.403.6104 (97.0204251-8) - INSS/FAZENDA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X VILLA RICA DE SANTOS ARMARIOS EMBUTIDOS LTDA ME X MARIO SERGIO MONTEIRO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MANINI(SP158683 - VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ALIOMAR ALVES DA SILVA X MILTON ALVES GOMES(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Vistos em inspeção. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018345-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018345-4) - FAZENDA NACIONAL X RENATO GONCALVES DE ANDRADE(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Renato Gonçalves de Andrade. O executado sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (fls. 14/18). A exequente, na manifestação de fls. 24, requereu a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade, e, como se vê do documento de fls. 25, a dívida foi extinta por prescrição intercorrente. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0007560-53.2004.403.6104 (2004.61.04.007560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LABOR COMERCIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X VALDINEI FERREIRA PINTO X VALERIO DE OLIVEIRA SILVA X DOUGLAS DA SILVA HENRIQUE X LUCIMARA SHIBUKAWA

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Labor Comercial Importadora e Distribuidora Ltda. em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de decadência e prescrição do crédito tributário (fls. 115/121). A excepta manifestou-se nas fls. 134/137. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuintes de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que ocorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: O dia a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199) (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.00024 PG00184.) Na hipótese em análise, verifica-se que os créditos, referentes ao período de apuração 1998/1999, foram constituídos a partir de declaração entregue em 21.09.1999 (fls. 136). Assim percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Passo à análise da alegação de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já dito, os créditos foram constituídos a partir de declaração entregue em 21.09.1999 (fls. 136). O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dia em que a ação foi ajuizada é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 14.07.2004). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo passivo, adequando-o à alteração da forma de constituição da executada, que passou a ser Labor Comercial Importadora e Distribuidora Eireli, conforme anotado nas fls. 140/144. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0012858-26.2004.403.6104 (2004.61.04.012858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAFETYCONSULT ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E SIS (MASSA FALIDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Safetyconsult Engenharia e Segurança do Trabalho - Massa Falida em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 73/84). Requereu a extinção do feito por força do regular encerramento da massa falida, com ausência de bens, e da ocorrência de prescrição. A excepta reconheceu a procedência do pedido de extinção do feito por força

do regular encerramento da massa falida, noticiou o cancelamento das CDAs e pugnou pela não condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 e do Ato Declaratório PGFN 03/2013 (fls. 87/94).É o relatório.DECIDO. Diante do reconhecimento do pedido de extinção do feito por força do regular encerramento da massa falida, com ausência de bens, esta execução fiscal deve ser extinta com julgamento do mérito, prejudicadas as demais alegações.Nada obstante, a exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi objeto do Ato Declaratório n. 03/2013 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal.Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil e do 2.º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) 0012967-40.2004.403.6104, 0005123-05.2005.403.6104 e 0007036-22.2005.403.6104, registrando-se. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012967-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAFETYCONSULT ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E SIS(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Safetyconsult Engenharia e Segurança do Trabalho - Massa Falida em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 73/84).Requeru a extinção do feito por força do regular encerramento da massa falida, com ausência de bens, e da ocorrência de prescrição.A excepta reconheceu a procedência do pedido de extinção do feito por força do regular encerramento da massa falida, noticiou o cancelamento das CDAs e pugnou pela não condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 e do Ato Declaratório PGFN 03/2013 (fls. 87/94).É o relatório.DECIDO. Diante do reconhecimento do pedido de extinção do feito por força do regular encerramento da massa falida, com ausência de bens, esta execução fiscal deve ser extinta com julgamento do mérito, prejudicadas as demais alegações.Nada obstante, a exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi objeto do Ato Declaratório n. 03/2013 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal.Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil e do 2.º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) 0012967-40.2004.403.6104, 0005123-05.2005.403.6104 e 0007036-22.2005.403.6104, registrando-se. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005123-05.2005.403.6104 (2005.61.04.005123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAFETYCONSULT ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E SIS (MASSA FALIDA)(SP282704 - RICARDO MONTEIRO SIMOES FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Safetyconsult Engenharia e Segurança do Trabalho - Massa Falida em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 73/84).Requeru a extinção do feito por força do regular encerramento da massa falida, com ausência de bens, e da ocorrência de prescrição.A excepta reconheceu a procedência do pedido de extinção do feito por força do regular encerramento da massa falida, noticiou o cancelamento das CDAs e pugnou pela não condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 e do Ato Declaratório PGFN 03/2013 (fls. 87/94).É o relatório.DECIDO. Diante do reconhecimento do pedido de extinção do feito por força do regular encerramento da massa falida, com ausência de bens, esta execução fiscal deve ser extinta com julgamento do mérito, prejudicadas as demais alegações.Nada obstante, a exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi objeto do Ato Declaratório n. 03/2013 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal.Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil e do 2.º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) 0012967-40.2004.403.6104, 0005123-05.2005.403.6104 e 0007036-22.2005.403.6104, registrando-se. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007036-22.2005.403.6104 (2005.61.04.007036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAFETYCONSULT ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E SIS

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Safetyconsult Engenharia e Segurança do Trabalho - Massa Falida em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 73/84).Requeru a extinção do feito por força do regular encerramento da massa falida, com ausência de bens, e da ocorrência de prescrição.A excepta reconheceu a procedência do pedido de extinção do feito por força do regular encerramento da massa falida, noticiou o cancelamento das CDAs e pugnou pela não condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 e do Ato Declaratório PGFN 03/2013 (fls. 87/94).É o relatório.DECIDO. Diante do reconhecimento do pedido de extinção do feito por força do regular encerramento da massa falida, com ausência de bens, esta execução fiscal deve ser extinta com julgamento do mérito, prejudicadas as demais alegações.Nada obstante, a exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi objeto do Ato Declaratório n. 03/2013 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal.Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil e do 2.º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) 0012967-40.2004.403.6104, 0005123-05.2005.403.6104 e 0007036-22.2005.403.6104, registrando-se. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005661-78.2008.403.6104 (2008.61.04.005661-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARISA MARA COUTO DE OLIVEIRA

VISTOS. Regularize a parte executada a sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias, fazendo vir aos autos instrumento de mandato. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 37/38 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002431-57.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão que desconstituiu o crédito tributário aqui executado decorreu posteriormente à distribuição da execução fiscal, o que justifica a não condenação da exequente na verba de sucumbência.Ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, mais do que direito, a Fazenda Pública tem o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de restar o crédito tributário atingido pela prescrição (RESP 1040781, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE - 17.03.2009). Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006130-56.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004779-77.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUELY LORENZO MARTINS(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

Vistos em inspeção. Pela petição e documentos de fls. 34/46, a executada requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se identifique o recebimento de benefício previdenciário.Assim, antes da análise do requerimento de liberação de valores, comprove a executada que a rubrica Benefício, constante dos extratos bancários refere-se a benefício previdenciário, apresentando documentos que o identifiquem e apontem a conta de destino.No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000682-97.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES(SP110085 - JORGE SORRENTINO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sindicato dos Carregadores e Transportadores.Nas fls. 22/27, a executada noticiou o pagamento e requereu a extinção da execução.A exequente requereu a extinção da presente execução sem condenação em honorários (fls. 30).Instada pelo juízo, a exequente informou que, diante de erro de preenchimento da guia pelo contribuinte, o pagamento somente foi reconhecido em 2014, depois de pedido de revisão (fls. 34/54).É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Anote-se que, conforme informado pela executada, a inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal quanto à competência 02/2008 decorreu de erro do contribuinte, somente corrigido em 2014.Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar as executadas no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011745-22.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AVELINO DOS SANTOS(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Avelino dos Santos em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 22/156).A excepta apresentou impugnação nas fls. 159/169.É o relatório.DECIDO.A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente arquivada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.Mormente em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe

extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sarsseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

EXECUCAO FISCAL

0005253-09.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAURO GOMES ARAUJO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Pela petição de fls. 09/18, Mauro Gomes Araújo requereu a declaração de extinção do crédito tributário, sob o argumento de prescrição. Manifestação da exequente, acompanhada de cópia do processo administrativo, nas fls. 29/51.É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, o executado alegou prescrição, matéria passível de apreciação independente de qualquer garantia do juízo, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Registre-se que a adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida (AC 1830772, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.05.2013), todavia, no caso dos autos, quando da adesão ao parcelamento, não havia prescrição consumada.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. A adesão ao parcelamento foi na data de 12.12.2008 e a exclusão no ano de 2015 (fls. 34).Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 1.º.08.2016).Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os vencimentos e o parcelamento, bem como entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 09/18.Sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004161-41.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DAIANE DE ANDRADE EVANGELISTA, WILLIAM SOUZA FILGUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente, ID 6558147, no que concerne à notícia de parcelamento do débito,

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-38.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO LUPUS COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ ALBINO SCHMIDT - SP328821

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e cópia de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos ID 7899111.

Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Quedando-se inerte a devedora, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-06.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VICTHA MOVEIS LTDA - ME, LAERTE ALVES CAMILO JUNIOR, LUCIMARA SANCHES GONCALES

Vistos.

Com relação aos executados citados: VICTHA MOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 10.816.096/0001-14 e LUCIMARA SANCHES GONCALES - CPF: 083.833.888-70, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Com relação ao co-executado não citado, LAERTE ALVES CAMILO JUNIOR - CPF: 014.250.428-99, oficie-se o BACEN, RENAJUD, WEBSERVICE (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do executado

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

Vistos

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos.

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 817,45 para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Intimada para manifestação acerca da penhora via Bacenjud realizada em nome dos executados alega a empresa executada (ID 5175840) que os valores constritos em nome de IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA estavam reservados para pagamento de salários e tributos, apresenta bem móvel específico para ser dado em garantia e pleiteia o desbloqueio.

Dada ciência à exequente da oferta de bens em garantia esta (ID 5530976) informou que não há interesse na substituição da penhora em dinheiro pelo bem ofertado.

Com efeito no momento da citação realizou-se penhora de bens móveis no valor total de R\$ 65.000,00. O valor do débito exequendo em maio/2017 era de R\$ 112.686,89. Ou seja, valor superior ao valor do bem penhorado restando, a penhora via Bancejud necessária.

Nos termos do artigo 835, I do CPC a penhora preferencialmente deverá recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

A empresa executada não comprovou, nos termos do artigo 854, § 3º, que o valor bloqueado é impenhorável. Assim indefiro o pedido de desbloqueio.

Oficie-se para transferência dos valores constritos da executada IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA.

Em relação aos demais executados apenas o executado VALDIR DE SOUZA apresentou impugnação a qual já foi apreciada (ID 5181411).

Intimem-se os executados para manifestação quanto ao interesse em audiência de conciliação no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Oficie-se o BACEN e INFOJUD (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação - documento id 8020630, primeiramente, retifique-se o pólo passivo da ação, devendo constar União Federal - Fazenda Nacional.

Após, intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

Expediente Nº 11280

EMBARGOS A EXECUCAO

0004171-83.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-27.2011.403.6114 ()) - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução principal as principais peças destes autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000075-49.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-03.2015.403.6114 ()) - CONTABIL SOL & MAR S/S LTDA - ME X MOYSES PAULO DE

OLIVEIRA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Fls. 201/202 nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da ação (fls. 198).

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL X GILMAR PONTES X SANDRA REGINA GENEROSO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000263-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA(SP179191 - SANDRO GROTTI) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X ROGERIO TEIXEIRA DA SILVA

Vistos.

Opostos embargos de declaração, aduzindo contradição na decisão.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Busca o embargante rediscutir a decisão em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos.

Fls. 547: Defiro o pedido de novo leilão.

Saliento que o único bem penhorado e que deverá ir à leilão é apenas a vaga dupla de garagem objeto da matrícula n. 99.840

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 08/06/2018, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos.

Diante da inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEH AHMED CHARUK(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver. .PA 0,10 Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sentença tipo B

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Opostos embargos de declaração aduzindo contradição/obscuridade na decisão.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Busca o embargante rediscutir a decisão tomada a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens móveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens móveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de

esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001834-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PECANHA LOPES(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO)

Vistos.

Diante da tentativa frustrada de conciliação manifeste-se a CEF em ter os de prosseguimento do feito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007281-85.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RENATA COSTA BIOLA X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos.

Citem-se nos endereços indicados às fs. 206.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000380-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUCOES - ME X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos.

Desentranhe-se a carta precatória de fs. 118/125 e remeta-se juntamente com cópias de fs. 130/131 para cumprimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001906-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Diante da inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003001-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ORTEGA X LUIS MARCELO SCAPIM

Vistos.

Ofício-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004423-47.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALUSU PNEUS LTDA - ME X ANA ROSA CAIRES MARIN X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista que todos os endereços conhecidos foram diligenciados determino a citação por edital com prazo de 20 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-24.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

Vistos.

A responsabilidade da CEF somente poderá ser aferida após a instrução do feito.
Citem-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-53.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGILI INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS EIRELI - EPP

Vistos.

Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDA's nº 80.6.16.067768-80 e nº 80.2.16.027180-89, bem como do processo administrativo de crédito nº 10880.927877/2012-87 e processo administrativo de cobrança correlato.

Aduz a requerente que acumula créditos de PIS e COFINS, tendo em vista vendas realizadas com suspensão das referidas contribuições, e efetua pedidos de ressarcimentos, segundo as normas autorizadas pela Receita Federal.

Registra a autora que ao longo dos anos de 2008 e 2009 apresentou seis pedidos de Ressarcimentos, objetivando a utilização dos seus créditos de PIS e COFINS para quitação de débitos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), estimativas mensais de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), assim como os próprios débitos de PIS e COFINS.

Alega a autora que dos seis pedidos de Ressarcimentos (PERD/COMP) apresentados, somente três foram integralmente homologados, ou seja, os outros três foram parcialmente homologados, o que levou à cobrança dos débitos apurados.

Informa que a Receita Federal instaurou Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0819000.2012.01359, de forma que a autora foi intimada a apresentar informações e respectivos documentos comprobatórios. Entretanto, salienta que mesmo com a apresentação dos documentos e informações, a Receita Federal lavrou dois Autos de Infração que deram origem ao Processo Administrativo nº 19515.721904/2013-23.

A autora apresentou impugnação aos Autos de Infração, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do processo administrativo em comento.

Ressalta que os Autos de Infração não são objeto da presente ação, uma vez que se encontram em discussão na esfera administrativa, mas que pretende, na verdade, demonstrar que os créditos de PIS e COFINS que não foram reconhecidos encaixam-se no conceito restritivo de insumo adotado pela Receita Federal, ou seja, que tem o direito de aproveitar créditos nas aquisições de bens e serviços empregados direta ou indiretamente.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestação da parte autora quanto à apresentação de carta de fiança para garantia do débito.

Concedida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para que dos débitos declinados na inicial não impeçam a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Citada, a União apresentou contestação para concordar com os termos da carta de fiança apresentada e, no mérito, refutar a pretensão.

Houve réplica.

Determinado à autora que apresentasse planilha detalhada com os valores referentes aos créditos de PIS e COFINS que foram considerados pela ré e os que não foram, além de especificar a sua natureza, os documentos que lhe deram suporte e o respectivo enquadramento legal, a fim de subsidiar a apreciação do pedido de perícia.

Juntada planilha pela autora (ID 2222574) e dada vista dos autos à ré, o pedido para realização de perícia contábil restou indeferido (ID 2360911), porquanto os fatos controvertidos não são de conhecimento técnico de contabilista.

Determinado à autora que efetuasse análise das notas fiscais juntadas aos autos e descrevesse o serviço prestado de forma minudente, esclarecendo se os bens foram empregados diretamente no processo produtivo, uma vez que as notas fiscais, tal como apresentadas nos presentes autos, trazem descrição insuficiente (ID 2360911).

Noticiada pela ré o ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0003633-92.2017.403.6114, referente aos débitos discutidos nos presentes autos, e requerido o traslado da carta de fiança apresentada pela autora, o que foi devidamente cumprido (ID 3325473 e 4863322).

Juntado aos autos planilha e documentos pela parte autora (ID 3498394), sobre os quais manifestou-se a União (ID 4040128).

Novas manifestações da autora e da ré (ID 4726432 e ID 7498698).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Da análise dos autos verifico que a controvérsia travada nos autos diz respeito, de um lado, ao direito aos supostos créditos a título de PIS e COFINS, decorrentes de bens e serviços adquiridos pela autora e, de outro, à glosa efetuada pelo Fisco de parte desses créditos, por falta de supedâneo legal, com a consequente homologação parcial dos pedidos de compensação, a inscrição de parcela dos débitos em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Com efeito, por intermédio do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0819000.2012.01359 foi lavrado o Auto de Infração – Processo Administrativo nº 19515.721904/2013-23, referente à utilização indevida de créditos na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2008.

Trata-se de créditos declarados em pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER) nos anos de 2008 e 2009, acompanhados das respectivas Declarações de Compensações (DCOMP).

Realizada a glosa de parte do valor e, conseqüentemente, efetuada a homologação parcial dos pedidos de compensação, a autora foi intimada em 06/09/2013 quanto à possibilidade de apresentar manifestação de inconformidade contra os despachos em comento.

O recurso em questão encontra previsão no artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/96, *in verbis* (destaquei):

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...)9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (...)

Nos termos do §11º do artigo em referência, as manifestações de inconformidade enquadram-se no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que são tidas como reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Verifica-se, contudo, que a autora, ao invés disso, apresentou impugnação às glosas, na data de 22/10/2013, a qual se encontra pendente de julgamento, mas não manifestação de inconformidade quanto às decisões de homologação parcial, razão pela qual os débitos foram inscritos em dívida ativa e foi ajuizada a respectiva ação de execução fiscal, a fim de evitar a prescrição da pretensão.

Apesar disso, relata a autora, ainda, na manifestação constante do ID 4726448, que “impetrou, no passado, o Mandado de Segurança nº 5000825-63.2016.4.03.6114, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, justamente para que, em linhas gerais, fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança nas CDA’s nº 80.6.16.067768-80 e nº 80.2.16.027180-89 e no processo de crédito nº 10880.927877/2012-87 (e processo de cobrança correlato) até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 19515.721904/2013-23. No entanto, nem a Fazenda Nacional e nem o Poder Judiciário concordaram com o pedido realizado no Mandado de Segurança, de modo que a Requerente se viu obrigada a desistir da ação mandamental e a ajuizar esta Ação Amulatória com o fim de, liminarmente, garantir os débitos tributários e manter sua regularidade fiscal, e de, ao final, cancelar os débitos tributários”.

Pois bem. O que se tem nos autos é que diante da homologação parcial de pedidos de compensação formulados pela autora, conforme o quadro constante da página 4 da petição inicial, parcela dos respectivos débitos foi inscrita em dívida ativa (PIS - 3º trimestre/2008 e COFINS - 4º trimestre/2008), enquanto outra se encontra pendente de inscrição (PIS - 4º trimestre/2008), o que motivou o ajuizamento da execução fiscal noticiada nos autos, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

É que, por ocasião de sua intimação acerca da glosa de parcela dos alegados créditos, a autora deixou de apresentar a respectiva manifestação de inconformidade, nos termos da Lei 9.430/96. Ao invés disso, a autora apresentou impugnação às glosas, no bojo do processo administrativo fiscal n.º 19515.721904/2013-23.

Como forma de obstar a cobrança judicial dos débitos decorrentes da homologação parcial dos pedidos de compensação, e conforme consta da manifestação Id 4726448, a autora impetrou, à época, o Mandado de Segurança nº 5000825-63.2016.4.03.6114, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, justamente para que, em linhas gerais, fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança nas CDA’s nº 80.6.16.067768-80 e nº 80.2.16.027180-89 e no processo de crédito nº 10880.927877/2012-87 (e processo de cobrança correlato) até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 19515.721904/2013-23.

A autora prossegue narrando na referida manifestação que, no entanto, nem a Fazenda Nacional e nem o Poder Judiciário concordaram com o pedido realizado no Mandado de Segurança, de modo que a Requerente se viu obrigada a desistir da ação mandamental e a ajuizar esta Ação Amulatória com o fim de, liminarmente, garantir os débitos tributários e manter sua regularidade fiscal, e de, ao final, cancelar os débitos tributários”.

Ocorre que, compulsando os autos da ação de mandado de segurança, verifico que, diferentemente do alegado pela parte autora, a liminar não foi indeferida pelo motivo acima alegado, mas sim em razão da ausência de documentos que comprovassem o direito líquido e certo afirmado na inicial. Além disso, o oferecimento da carta de fiança foi rejeitado por ter sido considerado estranho ao objeto da lide.

Sendo assim, com a desistência do *mandamus* e, repita-se, não tendo sido apresentada a manifestação de inconformidade quando à não homologação integral dos pedidos de compensação, não se verificou a presença de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constantes do rol do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a Receita Federal do Brasil informou, na manifestação Id 4040128, que está em curso a impugnação administrativa apresentada pela autora no bojo dos autos de infração de glosa dos créditos de PIS e COFINS n.º 19515.721904/2013-23, nos termos do Decreto 70.235/72.

E, conforme corretamente alegado pela RFB, existe no presente caso uma relação direta dos débitos inscritos em dívida pela não homologação das compensações com os créditos glosados lançados por meio do processo administrativo fiscal n.º 19515.721904/2013-23.

Finalmente, conforme também alegado pela RFB (Id 7500625), caso a decisão final deste (processo administrativo fiscal n.º 19515.721904/2013-23) venha a ser favorável à SRF, ou seja, caso o lançamento da glosa seja mantido, a cobrança das CDA’s 80.6.16.067768-80 e 80.2.16.027180-89 deverão (sic) prosseguir. E, caso a decisão final do lançamento de glosa venha ser contrário à SRF, entendemos que ela passaria a ter o direito ao crédito pleiteado nas PERs. Mais do que isso, as próprias CDA’s perderiam a razão de ser, com a consequente extinção da execução fiscal 0003633-92.2017.403.6114.

Da análise da inicial, verifico que a autora pretende, por intermédio da presente ação, o cancelamento dos créditos tributários originados das CDA 80.6.16.067768-80 e 80.2.16.027180-89, e do processo de crédito nº 10880.927877/2012-87, o que é objeto do processo administrativo fiscal n.º 19515.721904/2013-23, em curso perante a RFB.

Ademais, pretende a autora, igualmente, a suspensão da cobrança dos referidos créditos. Na decisão Id 1248129 concedeu-se parcialmente a antecipação da tutela apenas para que a existência das CDA’s nº 80.6.16.067768-80 e nº 80.2.16.02780-89 e o processo administrativo de crédito correlato nº 10880.927877/2012-87 não impedissem a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido de emissão da Certidão, diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento ou eventual irregularidade na Carta de Fiança apresentada.

Nesse sentido, registro que ser pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário” (AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017). Contudo, com a remessa da carta de fiança aos autos da ação de execução fiscal 0003633-92.2017.403.6114 (Id 4863322) a pedido da própria União Federal, que expressamente reconheceu a regularidade formal da garantia oferecida pelo contribuinte, nos termos dos requisitos exigidos pela Portaria PGFN n.º 644/2009 (Id 1402887), a autora já obteve a suspensão da referidas cobranças, ao menos no que se refere às CDA nº 80.6.16.067768-80 e nº 80.2.16.02780-89, nos termos dos artigos 9º, II e 16, II e §1º, da Lei 6.830/80.

Sendo assim, é de rigor o pronunciamento da ausência de interesse de agir da autora, o que deve conduzir à extinção do presente feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor da União Federal, nos percentuais de 10% (dez por cento) e 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 195.000,00 - superior a 200 salários mínimos), nos termos do artigo 85, §3º, I e II e §4º, III, CPC.

Sem condenação ao ressarcimento das custas, ante a isenção legal de que goza a União Federal (artigo 4º, Lei 9.289/96).

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIANA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOFER PAULINO REZENDE - SP393195
RÉU: PROSPERITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - GABBAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2018 359/800

Vistos

Digam às partes se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-69.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TERNEC LUBRIFICANTES LTDA, DOUGLAS MAROLA, ROBERTO MAROLA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SANTE CAMPANELLA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 7972247 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurado seu direito ao aproveitamento dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a despesa com o pagamento de comissões a representantes comerciais.

Afirma a Impetrante que a autoridade coatora aplica uma interpretação restritiva dos artigos 3º, I, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, por meio das IN 247/02 e 404/04, ao conceito de insumos para o fim de aproveitamento de créditos.

Aduzem que "as despesas com o pagamento de comissões agem diretamente na formação do preço do produto comercializado pela Impetrante, aumentando a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, justificando que essas despesas sejam passíveis de crédito" e "resta claro que as comissões pagas para a representação comercial integram a atividade produtiva da Impetrante de modo intrínseco e indispensável e lhes confere, inequivocamente, a qualidade de despesas necessárias, sendo de rigor o aproveitamento dos respectivos créditos de PIS/COFINS nos termos do artigo 3º, II, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações.

O MPF a despeito de intimado deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos apresentados, uma vez que não se pode amoldar o conceito de despesas com representação comercial a insumos, como previsto nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que nem todas as despesas são consideradas insumos.

Cito trecho de voto do Min. Herman Benjamin sobre a matéria em debate: "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a empresa possui o direito "de creditação de PIS e Cofins apenas em relação aos bens e serviços empregados diretamente sobre o produto em fabricação". (REsp 1.020.991/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje 14/5/2013). O precedente supracitado pode ser utilizado no caso sub judice, pois a recorrente não tem o direito de deduzir créditos de suas despesas com o desembaraço aduaneiro, como comissão paga à importadora por conta e ordem, serviços de desembaraço, verificação fiscal dos produtos, preparação e emissão de documentos, monitoramento das mercadorias da origem ao destino, entrega dos produtos, porque tais serviços não se encontram abrangidos pelo conceito de insumo, porquanto não incidem diretamente sobre o produto fabricado. Segundo a doutrina majoritária, insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte" (STJ, REsp 1665957 / SC, T2, Data do Julgamento 17/08/2017).

Além do mais, os Tribunais já analisaram a questão em tela e firmaram o entendimento de que a enumeração legal dos créditos a serem aproveitados se fez "numerus clausus", não comportando interpretação extensiva e que as comissões pagas a representantes comerciais sequer integram o processo produtivo, para poderem ser assimiladas ao conceito de insumo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. As comissões pagas pelas empresas a seus representantes comerciais sobre as vendas realizadas, não se inserem no conceito de insumo nos termos delineados pelas Leis nº 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS). 2. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 3. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com representação comercial, que são custos que não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, daí que não podem ser equiparados a insumos. 4. O creditação relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está vinculado ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão na existência de norma permissiva expressa. Com efeito, legitima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos combatidos. 5. Apelação improvida. (TRF3, AMS 00053422820144036128, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, T4, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. Não padece de inconstitucionalidade a legislação infraconstitucional que dispõe acerca das despesas que geram direito ao crédito do PIS e da COFINS, visto que o regramento do princípio da não-cumulatividade para estas contribuições foi outorgado pela Lei Maior àquela legislação, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação. 2. Os insumos que podem ser utilizados para fins de creditação das contribuições em comento são apenas aquelas dispostos na legislação, não sendo o caso das despesas efetuadas com as comissões de representantes comerciais. 3. O artigo 111, do Código Tributário Nacional delimita que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente, o que ocorre no caso sub judice, ao delimitar que apenas as despesas delimitadas na lei fazem jus aos créditos referentes à não-cumulatividade. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. (TRF3, AMS 00137933420114036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Posto isto, **REJETO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o TRF3 a prolação da presente decisão.

Custa "ex lege".

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Aduz a Impetrante que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Resalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "início litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

P. R. I. O.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO RAMELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179, BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEXANDRE CURSINO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Digam as partes, acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080, RICARDO SA DE MELO - SP340174
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (documento id 8083131), requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003629-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO VIEIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF - documento id 8113127.

intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AGS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA E CONTABIL S/C LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos tributários inscritos nas CDA's nº 80.2.08.039.548-90 e 80.6.08.146604-84, bem como a expedição de Certidão de regularidade fiscal.

Aduz a Impetrante que não consegue obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, eis que em sua "conta corrente", relatório de situação fiscal, constam as duas inscrições acima mencionadas.

Registra que as duas inscrições encontram-se na situação de "não ajuizável", em razão do valor apresentado.

Sustenta a Impetrante a ocorrência da prescrição, eis que os débitos referem-se a IRPJ e CSLL recolhidos em 2007 com códigos de receita incorreto e, inscritos em 2008, não foram cobrados até a presente data.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida a liminar.

Prestadas informações pelo Delegado da Receita Federal.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A CDA 80.2.08.039.548-90 refere-se a IRPJ, inscrito em 11/12/2008 e cujo valor atualizado em 11/10/2017 perfaz o montante de R\$ 7.514,90. Por sua vez, a CDA 80.6.08.146604-84 refere-se a CSLL inscrita em 11/12/2008, no valor atualizado em 11/10/2017 em R\$ 2.836,24.

Ambas as inscrições não foram ajuizadas, tendo em vista o valor dos créditos nelas constantes.

Solicitada a extinção das referidas inscrições pela impetrante junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o pedido foi rejeitado, sob o fundamento de que: "No caso ora em análise, as inscrições em DAU tratam de IMPOSTO e CONTRIBUIÇÃO vencidos em 31/01/2007 (DCTF nº 100.2006.2007.2090161033 recepcionada em 03/04/2007) e 31/07/2007 (DCTF nº 100.2007.2007.2090078514, recepcionada em 03/10/2007), e inscritas em 11/12/2008, ou seja, 1 ano, 10 meses e 11 dias se passaram entre a constituição e a inscrição, para o primeiro caso e 1 ano, 4 meses e 11 dias para o segundo. Entretanto, pro força do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569-1977, permaneceram com sua exigibilidade suspensa de 11/12/2008 até 13/11/2014 (dia anterior à revogação do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/1977, operada pela entrada em vigor, no dia 14/11/2014, do artigo 114, inciso VIII, da Lei nº 13.043/2014). A partir de 14/11/2014, com a revogação da suspensão, voltou a fluir o prazo prescricional restante de 3 anos, 1 mês e 19 dias para a primeira hipótese e 3 anos, 7 meses e 10 dias para a segunda, de modo que só há que se falar em prescrição a partir de 02/01/2018 e 04/07/2018, respectivamente".

Contudo, diferentemente dos fundamentos constantes na decisão supra, em 20/06/2008 foi publicada no DJE a súmula vinculante nº 8, que assim estabeleceu: "**São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977** e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O referido artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.569/77 deixou de propagar efeitos já com a edição da súmula vinculante nº 8, que reconheceu expressamente a sua inconstitucionalidade, e não com a edição da Lei nº 13.043/2014, que revogou o artigo em questão.

Constituídos os créditos em 2007, há que se reconhecer a prescrição deles.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil requerida, para declarar a prescrição em relação aos débitos constantes das CDA's nº 80.2.08.039.548-90 e 80.6.08.146604-84. Destarte, não mais representam óbice à emissão da CND, ou positiva de débitos com efeitos de negativa, sem prejuízo de que a autoridade imponha outras restrições decorrentes de documentos ou informações não constantes dos autos.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais desembolsadas pela Impetrante.

P. R. I. O.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003245-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE LOPES

V I S T O S E M S E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF ID7878633 **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (documento id 8131754), informando que não se opõe ao cálculo dos honorários advocatícios apresentados pela Exequerente, no valor de R\$ 409,77 (quatrocentos e nove reais e setenta e sete centavos), em abril/2018; expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-28.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: SAPORE SALUTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CARLOS SERGIO ZANINI, MAGALI ALVES ROSO ZANINI
Advogados do(a) REQUERIDO: LIA MARA GONCALVES - SP250068, JOAO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
Advogados do(a) REQUERIDO: LIA MARA GONCALVES - SP250068, JOAO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SAPORE SALUTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME; CARLOS SERGIO ZANINI e MAGALI ALVES ROSO ZANINI. O valor da causa foi atribuído em R\$ 143.593,76 em novembro/2017.

Alega a CEF que a referida empresa-ré emitiu, em favor da autora, a(s) Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Citada a empresa executada e os co-executados por hora certa (documento id 4271524), foram apresentados tempestivamente, pelos executados CARLOS SERGIO ZANINI e MAGALI ALVES ROSO ZANINI, Embargos à Ação Monitoria, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva dos embargantes. (documento id 4570731).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar arguida pela parte embargante.

Consoante Ficha Cadastral da empresa SAPORE, a Sra. Magali Zanini e Sr. Carlos Zanini retiraram-se da sociedade, respectivamente, em 12.09.2013 e 29.09.2014. Antero de Sá e Cristiane Aparecida de Sá, por sua vez, foram admitidos no quadro social em 29.09.2014 (documento id 5470753).

Tendo em vista o demonstrativo de débito juntado aos autos (documento id 3578910), com a data de contratação de R\$ 25/11/2015, com total da dívida de R\$ 143.593,76 em 09/11/2017, razão assiste à parte embargante, quanto à ilegitimidade do Sr. Carlos e da Sra. Magali no pólo passivo da ação.

A CEF requereu a exclusão dos requeridos: Carlos Sérgio Zanini e Magali Alves Roso Zanini, da ação, por falta de interesse em relação aos mesmos (documento id 4406554).

Ademais, requer a CEF seja o Sr. Antero de Sá incluído no pólo passivo da ação (documento id 6994613).

Assim, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-executados CARLOS SERGIO ZANINI - CPF: 118.627.538-30 e MAGALI ALVES ROSO ZANINI - CPF: 195.126.538-69, devendo serem excluídos do pólo passivo da ação.

Condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo, fazendo constar a empresa executada SAPORE SALUTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME; e incluindo o Sr. Antero de Sá - CPF: 029.303.178-92, como co-executado.

Cite-se o co-executado Antero de Sá no endereço indicado pela CEF (documento id 6994613).

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-39/2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEILIMAR FERREIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Vistos.

Inicialmente, reconsidero a decisão retro id 7935743, eis que proferida por equívoco.

Trata-se de ação de suspensão de leilão com requerimento de tutela provisória de urgência ajuizada em 17/08/2017, por Leilimar Ferreira Gomes, por intermédio da Defensoria Pública da União - DPU, em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, alega a autora que em 28/03/2012 realizou financiamento, por meio do Sistema Financeiro de Habitação, com a Caixa Econômica Federal, visando a aquisição do imóvel discriminado no preâmbulo da presente peça (Rua Mario Missiroli, nº 120, Demarchi (Jardim Nossa Sra. de Fatima), CEP 09820-290, São Bernardo do Campo/SP), com prestações mensais de R\$ 2.171,89, com valor total da compra e venda de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais) à época.

Narra que após ter efetuado o pagamento de algumas parcelas, em 2013 a autora ficou desempregada e não conseguiu adimplir com as prestações acordadas contratualmente. Interrompido o pagamento, em maio de 2015 a CEF realizou reclamação pré-processual (0002830-47.2015.4.03.6901), onde fora realizada audiência de conciliação. Entretanto, a autora não possuía condições de aceitar a proposta da instituição financeira.

Aduz que em agosto de 2015, recebera correspondência do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Bernardo do Campo – SP, intimando-a para realizar o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos contraídos pelo inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário nº 155552091105. A situação de desemprego estava presente, razão pela qual a autora não realizou o pagamento.

Afirma que no dia 11 de agosto de 2017, a autora recebeu uma notificação extrajudicial informando sobre a necessidade de desocupação do imóvel, no prazo de 10 dias, em razão do Leilão Público 0023/2017 CPA/SP, a ser realizado no dia 19/08/2017 promovido pela parte ré, por conta da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome.

Alega que o imóvel em questão é único lugar que tem a parte autora e dos demais membros do núcleo familiar para morar. O núcleo familiar é composto pela autora, seus quatro filhos e dois netos, dos quais 4 (quatro) são portadores de deficiência.

Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência, em decorrência da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando o periculum in mora na presente ação, com o cancelamento imediato do Leilão Público 0023/2017 a ser realizado no dia 19/08/2017, em relação ao imóvel em tela e, ao final, a procedência dos pedidos formulados, para o fim de considerar definitiva a suspensão da hasta pública do imóvel em referência, para que sejam, inclusive, apreciadas as novas tentativas de solucionar o litígio sem que se torne ainda mais prejudicial para as partes contratantes, com a apresentação pela CAIXA do valor do saldo devedor, o qual poderá ser objeto de discussão em juízo, inclusive com a realização de perícia judicial (id 2289347).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi negado o pedido de concessão da tutela de urgência (Id 2301883).

Em seguida, a autora peticionou nos autos para informar ter condições de pagar mensalmente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a amortização da dívida, e requerendo a designação de audiência de conciliação (Id 2351400).

Citada, a CAIXA apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da legalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei 9514/97 (Id 2687701).

Em seguida, foi designada audiência de conciliação (Id 2725566), redesignada para outra data (Id 3334601) ocasião em que, diante do surgimento de controvérsia entre o valor da dívida e o de avaliação do imóvel, determinou-se a realização de nova avaliação do bem pela CAIXA, bem como concedeu-se a tutela de urgência, de natureza cautelar, para o fim de suspender a realização de qualquer leilão judicial para alienação extrajudicial do bem (Id 3779691 e 3779835).

Rejeitados (Id 3862393 e 3970847) os embargos de declaração opostos pela CAIXA (Id 3807154 e 3961055), a ré interps agravo de instrumento em face da decisão proferida em audiência (Id 4054791).

Mantida a decisão agravada (Id 4076522), e ante a resistência da CAIXA, determinou-se o cumprimento da decisão, com a apresentação do laudo de avaliação do imóvel no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária (Id 5369171).

Cumprida a decisão e apresentado o laudo de avaliação pela CAIXA (Id 6791167), a DPU manifestou discordância quanto ao valor de avaliação, e requereu a realização de perícia judicial, a fim de que o imóvel fosse avaliado corretamente (Id 7623623).

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Conforme já consignado, por intermédio da presente demanda a autora pretende a suspensão definitiva da hasta pública do imóvel objeto do feito, inclusive com a apresentação pela CAIXA do valor do saldo devedor, o qual poderá ser objeto de discussão em juízo, inclusive com a realização de perícia judicial.

Embora o valor do imóvel deva guardar correlação com o valor da dívida, é certo que por ocasião da concessão do financiamento imobiliário não houve objeção à avaliação do bem para fins de venda em público leilão em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), em 28/03/2012 (Id 2289369 e 2289502). Passados mais de 5 (cinco) anos da concessão do financiamento (20/06/2017), o imóvel foi avaliado em R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais) - Id 6791167, não tendo a autora apresentado as razões que justificassem a desvalorização do imóvel, e se as respectivas causas são anterior ou supervenientes à concessão do financiamento. Por outro lado, quanto maior o valor da garantia, maior é a chance da autora de receber de volta aquilo que sobejar o valor da dívida e das despesas, nos termos do artigo 27, §4º, da Lei 9514/97.

Quanto ao valor da dívida, não foi indicada na inicial causa de pedir que justifique sua revisão no bojo da presente demanda.

Sendo assim, não vislumbro a necessidade de submeter o imóvel à avaliação judicial, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela DPU.

Nos termos do que foi decidido em audiência (Id 3779835), manifeste-se a autora em réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, inclusive com a causa de pedir indicada na inicial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDINA MARKEVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o dia 31 (trinta e um) de julho (07) de 2018, as 1400 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO JORGE GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR BATISTA MONTEIRO AMARELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recebo o aditamento à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELISANDRA VIESBA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e ressarcimento de danos morais.
A Autora recebeu auxílio-doença até março de 2018, no valor de R\$ 1.405,00. Requer R\$ 60.000,00 a título de danos morais.

O valor da causa é constituído pela soma dos valores dos pedidos.

Quanto ao benefício previdenciário, a soma das vencidas e doze vincendas - R\$ 19.670,00.

Os danos morais foram arbitrados além do valor de sessenta salários mínimos para a escolha do juízo.

O princípio do juiz natural afasta a escolha do juízo para conhecimento da ação.

O autor pretende por meios transversos essa escolha, uma vez que a competência seria do JEF, e é do JEF.

Portanto, reduzo o valor da causa para R\$ 57.240,00, declino da competência para o JEF, ante a competência absoluta daquele.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO ABILA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RUMAN - SP176468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento na qual se objetiva a concessão de aposentadoria especial.

Afirma o requerente que no período de 01/06/1992 a 10/3/2016 trabalhou na empresa Têxtil Irmãos Kachani Ltda., exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

De fato, o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Contudo, o PPP apresentado não especifica os níveis de tensão elétrica a que o segurado esteve exposto.

Assim, determino seja intimado pessoalmente o representante legal da empresa Têxtil Irmãos Kachani Ltda., para que forneça um novo PPP, sanando a omissão apontada. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Por outro lado, verifico que no caso de enquadramento integral do período de 01/06/1992 a 10/3/2016 como atividade especial, o autor obterá 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo especial. Tempo insuficiente à concessão de aposentadoria requerida na inicial.

Desto forma, lhe concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que indique outro período que eventualmente esteve exposto a agentes insalubres e junte documentos que reputar necessários.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente, Id 4955660.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que não descontou os valores recebidos em aposentadoria por idade, inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos, Id 5461851.

Informações da Contadoria Judicial, Id 6256660.

O exequente concordou integralmente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

O INSS, por sua vez, impugna-os parcialmente porquanto os cálculos foram elaborados sem a observância das regras da Lei nº 11.960/2009.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do Código de Processo Civil, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (Id 6256672), e encontram-se em consonância com o julgado.

A correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 321.085,26 e de R\$ 14.066,70 (honorários), valores atualizados até fevereiro de 2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

Diante da sucumbência mínima do executado, fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 320.407,30 e R\$ 14.066,70 (honorários advocatícios), atualizados em fevereiro de 2018. A diferença, objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MO95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebeu salário em abril de R\$ 6.301,00, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCINALDO BEZERRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que seu último salário em abril foi de R\$ 6.542,00, o que demonstra que pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento de sua família.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALTER JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove a parte autora que requereu o benefício na esfera administrativa e ele foi negado a menos de um ano, para demonstrar o interesse processual.

Prazo - 30 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ VAGNER BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora seus três último holerites para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-06.2018.4.03.6114

AUTOR: GELVAZ MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de ofício ao Ministério do Trabalho uma vez que tal diligência deve ser feita pela parte isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. Ademais tais documentos, *a priori*, não possuem caráter sigiloso ou necessitam de intervenção judicial para a sua apresentação.

Assim defiro o prazo de 15 dias para, querendo, o autor apresentar tal documentação. Deverá, nesse mesmo prazo, as partes apresentarem memoriais finais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

Vistos

Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados no ID 7181121.

Defiro o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais finais pelas partes.

Esclareça a autora a petição ID 7181143 haja vista que a audiência para oitiva de testemunhas já foi realizada estando o presente rol precluso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie o exequente a juntada do cumprimento da obrigação de fazer, juntado nos autos físicos em 26/04/2018.

Certifique a secretária o ajuizamento do presente feito nos autos n. 0007970-03.2012.403.6114.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Tendo em vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita intime-se o perito para apresentar honorários periciais provisórios devendo autor depositá-los em juízo no prazo de quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114
AUTOR: JAIME FIORI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Tendo em vista que o réu já foi intimado para cumprimento da decisão, intime-se o INSS para que comprove a conversão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500504-91.2017.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO VIEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Tendo em vista que o réu já foi intimado para cumprimento da decisão (ID 7510630) intime-se o INSS para que comprove a revisão do benefício nos termos do acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-63.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Tendo em vista que o réu já foi intimado para cumprimento da decisão (ID 7404149) intime-se o INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-43.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A audiência que homologou o acordo trabalhista ocorreu em 24 de novembro de 2015 e, por certo, houve o trânsito em julgado.

O documento carreado aos autos Id 5466768, por sua vez, não guarda relação com a presente ação.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-82.2017.4.03.6114
AUTOR: VERALDO AUGUSTO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSALVO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Nada a ser executado, arquivem-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON LOURENTINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o Autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADENILDO XAVIER DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Tratam os presentes autos de procedimento comum movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

No ID 7487178 o autor noticiou que não tem mais interesse processual na presente demanda razão pela qual requer a sua desistência.

Posto isto JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 7216135: Indefero o pedido de sobrestamento do feito. O agravo de instrumento interposto não foi recebido no efeito suspensivo, logo, por ora, mantém-se a decisão atacada.

Cumpra-se efetuando o recolhimento das custas no prazo adicional de 15 dias, sob pena de cancelamento do distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

Expediente Nº 11270

PROCEDIMENTO COMUM

1500552-62.1997.403.6114 (97.1500552-7) - RAIMUNDO LINO FERREIRA X ADEMAR CARREIRA DE AZEVEDO X VERZOLINO OLOVATE X SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA X DELI FRANCISCO RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Defero o pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010588-38.2000.403.6114 (2000.61.14.010588-9) - JOSE VIEIRA CARDOSO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

As fls. 90 foi expedido ofício requisitório em favor do autor e às fls. 93 foi juntado o depósito referente ao pagamento.

As fls. 100/101 a advogada comunica o levantamento do depósito.

Analisando o documento de fls. 101, verifico que o extrato juntado não se refere a estes autos e nem ao depósito cuja conta é diferente daquela informada no depósito de fls. 93.

Assim, determino a expedição de novo ofício requisitório ao autor, tendo em vista que houve estorno do depósito efetuado às fls. 93, conforme informação de fls. 112.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002356-27.2006.403.6114 (2006.61.14.002356-5) - JOANA DOS SANTOS MARTINS BLANCO(SP197637 - CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES TERAN DE NICOLAI(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Vistos.

Providencie o advogado o início da fase de execução no PJE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005058-1) - JOAO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA(SP175536 - CATIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Providencie a Secretaria a anotação do novo advogado conforme procuração apresentada às fls. 218.

Tendo em vista a manifestação de fls. 215/217, designo a data de 19/06/18, às 16:00 horas, para audiência de conciliação.

Providencie o advogado o comparecimento da autora.

Intime o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004595-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004595-4) - SEBASTIAO ISAAC DUARTE(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 207, efetuado pelo advogado da parte autora.

Os honorários contratuais são acessório em relação ao valor principal, portanto, se o principal não será requisitado, os honorários contratuais também.

Diferem os honorários sucumbenciais que possuem natureza jurídica de verba independente.

A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais não se confunde com a natureza contratual dos honorários contratados.

Espeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, conforme cálculo de fls. 129/130.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8) - AURELINO JACINTO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X AURELINO JACINTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício do INSS às fls. 344/351.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003940-5) - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reitere-se a determinação de fls. 153, a fim de que o autor informe sobre qual benefício opta em receber, conforme manifestação do INSS às fls. 150.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-87.2009.403.6114 (2009.61.14.001414-0) - FRANCISCO FIRME DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovada nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJE, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002177-6) - CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista inércia da parte autora em atender o despacho de fls. 109, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002273-2) - ROBERTO BATISTA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovada nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJE, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente

identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-61.2009.403.6114 (2009.61.14.002916-7) - ALMIR SANTOS ALMEIDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifieste-se o INSS acerca da petição do autor de fls. 298/300.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004468-5) - JURANDIR ALFREDO MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP352140 - BRUNO STELUTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Atente o subscritor da petição de fls. 740/741 que eventuais discussões acerca do recebimento de honorários contratuais serão discutidas no processo de cumprimento de sentença eletrônico (Pje) nº 5000847-53.2018.403.6114.

PROCEDIMENTO COMUM

0005195-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005195-1) - ANA BARBOSA MIGUEL(SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS SJ/SBC encaminhando as cópias necessárias para cumprimento da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Após, requeira a autora o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, iniciando a fase de execução no PJE.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007070-25.2009.403.6114 (2009.61.14.007070-2) - THALASSINOS KAMBOURAKIS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Primeiramente, providencie o INSS a distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE, tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ocorrer por meio eletrônico, nos termos da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, apreciarei o pedido de RENAJUD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005331-80.2010.403.6114 - ESEQUIEL TIMOTE DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em conformidade com o decidido na segunda instância, apresente o autor o rol das testemunhas que pretende que sejam ouvidas, discriminando os nomes e os endereços atualizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-72.2010.403.6114 - JOSE NUNES DA COSTA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008247-87.2010.403.6114 - ANTON KAISER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes dos cálculos/informes da Contadoria.

Oficie-se à APS/DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-38.2011.403.6114 - MARIA helena de Jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovada nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-72.2011.403.6114 - ROMEU MACHADO VIEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS encaminhando as cópias de fls. 78/97, 107/129 e 141/142 para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005986-18.2011.403.6114 - NEUSA INAUDA DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o valor da condenação e os documentos juntados às fls. 292/294, constato que o Autor não tem condições de pagar os honorários a que foi condenado sem prejuízo do seu próprio sustento, motivo pelo qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Abra-se vista ao INSS e após, arquivem-se os documentos de fls. 293/294 em pasta própria, eis que trata-se de documentos sigilosos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003749-74.2012.403.6114 - RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONCA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

Vistos.

Razão assiste ao requerente, uma vez que a lei 8906/94, em seu artigo 7º, inciso XVI, permite ao advogado a retirada de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; por sua vez, o inciso II do artigo 107 do Código de Processo Civil permite que o causídico peça vista dos autos de qualquer processo. Nesse caso, a procuração se torna dispensável para o acesso aos autos, excetuados os casos de segredo de justiça. Neste diapasão, reconsidero o despacho de fls. 145 e defiro o pedido de fls. 143/144, permitindo a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005931-33.2012.403.6114 - ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca da documentação juntada às fls. 201/203.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-67.2012.403.6114 - TADEU ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Indique a parte autora os nomes e os endereços das empresas em que pretende que sejam realizadas as perícias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-64.2012.403.6114 - VERA LUCIA SILVA LOPES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a habilitação de Aelton Silva Lopes, Vagner Silva Lopes, Aurenice Silva Santos, Adailton Silva Lopes, Adauto Silva Lopes, Aurelino Silva Lopes, Ana Lúcia Silva Lopes e Aloysio Ribeiro Lopes como herdeiros da autora Vera Lúcia Silva Lopes.

Ao Sedi para as anotações.

Requeira o advogado da parte autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, iniciando a fase de execução no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-07.2013.403.6114 - JOSUE BARBOSA PASSOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a executar, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-22.2013.403.6114 - ANTONIO DECIO ROSSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda em favor do INSS do valor penhorado, conforme manifestação de fls. 191.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-05.2013.403.6114 - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA E SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALCIMAR GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-48.2013.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada a executar, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-23.2013.403.6114 - NEILA APARECIDA ISIDORO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJE, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acordãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007772-29.2013.403.6114 - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão de fls. 243247.

Cumpra a determinação de fls. 238, remetendo estes autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008062-44.2013.403.6114 - LUCINEIDE SANTOS DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009662-87.2013.403.6183 - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento dos períodos de 11/02/1978 a 12/05/1980, 01/09/1987 a 01/03/1995, 18/06/1998 a 12/02/2001 e 06/10/2010 a 05/12/2011, a conversão do período comum em especial e, consequentemente, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.646.531-4 desde a DER em 05/12/2011, em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão. Houve réplica. Da decisão que indeferiu a produção de prova técnica pericial para a comprovação da especialidade do período de 18/06/1998 a 12/02/2001, interpôs o autor agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 328). Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido (fls. 334/338). Interposto recurso de apelação pelo INSS e adesivo pelo autor, o E. TRF, anulando a sentença proferida, determinou o retorno dos autos à origem para a produção de prova pericial (fl. 405). Baixados os autos, houve a nomeação de perito (fl. 430) e apresentação de laudo pericial (fls. 446/455). Indeferida a produção de prova técnica por similaridade diante do encerramento das atividades da empresa Elan Química Industrial Ltda, porquanto não espelhará a realidade do trabalho prestado (fl. 468). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Os períodos de 14/11/1980 a 13/03/1987, 11/09/1995 a 01/07/1996 e 16/05/2005 a 05/10/2010 foram enquadrados como especiais, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 256/258. Passo a análise dos períodos controversos: 11/02/1978 a 12/05/1980. Neste período, o autor trabalhou na empresa Cafritz Produtos Metalúrgicos Ltda., exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 86 decibéis, conforme documentos de fls. 79/82. Cuida-se, portanto, de tempo especial. 01/09/1987 a 01/03/1995. Neste período, o autor trabalhou na empresa Renner Sayerlack S/A, como ajudante de produção e operador de equipamentos, exposto a agentes químicos utilizados na produção de tintas e vernizes, conforme documentos de fls. 88/91. A atividade exercida pelo autor consta no rol do Decreto nº 83.080, sob o código 2.5.6, assim o referido período deve ser enquadrado como especial. 18/06/1998 a 12/02/2001. O autor trabalhou na empresa Elan Química Industrial Ltda., como auxiliar de produção, conforme registro em CTPS à fl. 70 dos autos. Não foram carreados aos autos documentos que comprovem a exposição do segurado a algum agente agressivo à saúde e a pericia técnica ambiental não pode ser realizada porquanto houve o encerramento das atividades da empresa Elan Química Industrial Ltda. No tocante ao indeferimento de produção de prova pericial ambiental por similaridade, cito o precedente jurisprudencial, cuja fundamentação é plenamente aplicável ao caso sub judice: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. PERÍCIA JUDICIAL POR SIMILARIDADE. INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. I - Esta 1ª Turma em julgados anteriores já assentou pela possibilidade de pericia judicial indireta em estabelecimento similar, quando a insalubridade decorre do uso de equipamentos ruidosos ou outro agente nocivo inerente à determinada função, mas que por ausência de documentos fornecidos pela empresa seja necessária pericia judicial, caso dos autos, por encerramento das atividades. II - Todavia, a função exercida pelo autor - abastecedor de máquinas em indústria de artigos plásticos no período de 30.03.1978 a 15.09.1980, não aponta para exposição a agentes nocivos inerentes a determinado processo produtivo, e a categoria profissional não está prevista nos decretos previdenciários que regulam a matéria, não tendo o interessado declinado quais os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho que justificariam a elaboração de prova pericial em empresa similar. III - A pericia por similaridade é exceção, devendo estar apta a retratar, de forma mais fidedigna possível, as condições ambientais existentes quando o interessado exerceu sua atividade profissional, situação que não se amolda à situação fática dos autos. IV - Agravo interposto pela parte autora, improvido (1º do art. 557 do C.P.C). (grifamos) (Ap 00079132120124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Portanto, trata-se de tempo comum. 06/10/2010 a 05/12/2011. Neste período, o autor trabalhou na empresa The Valspar Corporation Ltda., como operador de produção, exposto aos agentes químicos xileno, dióxido de titânio, dimetil etanolamina, metil etil cetona, isoforona, butil glicol, AB-09, acetato de etil glicol, solvente recuperado, metil isobutil cetona, aguarrás mineral, etil glicol, tolueno, butanol, fenol, acetato de etila, óxido de zinco e outros constantes do PPP de fls. 98/111. Segundo o documento comprobatório, havia a presença de EPI eficaz. Assim, tal período deve ser considerado comum, em concordância com a decisão do STF de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, a utilização de EPI eficaz, conforme consta do PPP, retira o respaldo ao enquadramento da atividade como especial. No tocante ao pedido para conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 22 anos, 3 meses e 14 dias, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.646.531-4, em razão do reconhecimento das atividades especiais. Por fim, no tocante aos danos morais, não há nexo de causalidade com a atividade administrativa regular do INSS de concessão de benefícios, sem se falar, no caso concreto, em ofensa à honra subjetiva da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: Reconhecer como especiais os períodos de 11/02/1978 a 12/05/1980 e 01/09/1987 a 01/03/1995.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/158.646.531-4, acrescentando os períodos especiais reconhecidos em juízo (11/02/1978 a 12/05/1980 e 01/09/1987 a 01/03/1995), desde a data do requerimento administrativo em 05/12/2011. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020368-66.2013.403.6301 - JOAO ATIVO DA COSTA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-33.2014.403.6114 - MILTON LARANJEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º do CPC é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-20.2014.403.6114 - GERALDO DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Nada a executar, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-40.2014.403.6114 - ALFREDO SAAD JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o valor da condenação e os documentos juntados às fls. 323/331 e 339, constato que o Autor não tem condições de pagar os honorários a que foi condenado sem prejuízo do seu próprio sustento, motivo

pelo qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Abra-se vista ao INSS e após, arquive-se o documento de fls. 339 em pasta própria, eis que trata-se de documento sigiloso.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-17.2014.403.6114 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Atente a parte autora que deve indicar a este juízo o local exato onde pretende que seja realizada a perícia, uma vez que as providências requeridas às fls. 254 não competem ao Poder Judiciário.
Neste diapasão, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o correto apontamento do endereço da empresa a ser periciada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006524-91.2014.403.6114 - NILSEU ROBERTO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor o recolhimento correto da multa, conforme manifestação do INSS às fls. 190, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-60.2014.403.6183 - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Tendo em vista que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, providencie o advogado o depósito do valor referente aos honorários periciais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-60.2016.403.6114 - ALDO LUTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Razão assiste ao executado em sua manifestação de fls. 172. A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o INSS, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial; .
2. Instrumento de procuração; .
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração; .
5. Decisões e acordãos se existentes; .
6. Certidão de trânsito em julgado; .
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; .
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Após, apreciarei o pedido de Justiça Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-33.2016.403.6114 - CLOVIDES SANTANA CAU(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o ofício de fls. 132/134 para que requeira o que de direito, apresentando os cálculos para início da execução no PJE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000253-86.2002.403.6114 (2002.61.14.000253-2) - MARIA HELENA MENDES X HELIO BATISTA MENDES - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA HELENA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000259-59.2003.403.6114 (2003.61.14.000259-7) - JOANNA FERRARETO MASSIH(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOANNA FERRARETO MASSIH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborados pelo autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-07.2004.403.6114 (2004.61.14.000493-8) - ANALIA SANTOS CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANALIA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 268, uma vez que compulsando os autos percebe-se que o requerente não juntou aos autos o instrumento procuratório conferindo poderes para o Dr. Leonardo Esteban Mato Neves da Fontoura nem tampouco o título ou documento que comprove que houve a cessão de crédito por parte da autora, a Sra. Anália Santos Carvalho, para a empresa Crown Ocean Capital Credits.

Em sendo assim, intime-se a referida empresa para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação mencionada, incluindo cópia do contrato social, para possibilitar a expedição do alvará.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001080-6) - GENIL DE MATOS X VITORIA DE MATOS OLIVEIRA X ANDREIA DE MATOS OLIVEIRA X NIVEA DE MATOS OLIVEIRA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENIL DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada a executar, ao arquivo baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6) - JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOEL GOMES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4) - ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-36.2008.403.6114 (2008.61.14.002616-2) - ANTONIO AMERICO CASSIMIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO AMERICO CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002702-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002702-0) - DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DIVINO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006804-04.2010.403.6114 - ISRAEL SANTOS SOUZA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ISRAEL SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-10.2011.403.6114 - JOSE MULATO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE MULATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-71.2012.403.6114 - MARIA DJANIRA DE LIMA SILVA X MIRELE CARLOS DA SILVA X MICHEL CARLOS DA SILVA X MIREIA CARLOS DA SILVA X MICKAEL CARLOS DA SILVA X HORACIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DJANIRA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça o advogado se houve renúncia aos valores por parte dos filhos maiores Luciano, Luciene e Wagner, mencionados na certidão de óbito às fls. 230. Em caso de renúncia, apresente a declaração firmada por eles.

Do contrário, apresente a documentação necessária para suas habilitações. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-84.2012.403.6114 - INACIA LUCIA DO NASCIMENTO X JOSE INACIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X INACIA LUCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005450-70.2012.403.6114 - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

De acordo com cópia da certidão de óbito de fls. 242, o autor deixou três filhos, além de sua esposa.

Em sendo assim, intime-se o patrono da parte autora para que proceda à habilitação de todos os herdeiros do autor.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006168-67.2012.403.6114 - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 401/409, com concordância do exequente. Oficie-se o INSS a fim de que revise a RM do autor, conforme o cálculo da Contadoria Judicial, com DIP em 01/04/18, COM URGÊNCIA. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, a DIB do benefício. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Apurou a Contadoria Judicial os valores devidos conforme o determinado no acórdão exequendo com a DIB, ali constante, em 03/09/12 e Manual de Cálculos da JF. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 113.278,30 e R\$ 2.002,94 (honorários advocatícios), em 07/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 75.397,18 e R\$ 1.056,73, em 07/2016 (fl. 359). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006643-86.2013.403.6114 - VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VANDERLEI REZENDE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 227, eis que proferido por equívoco.
Proceda a secretaria às alterações necessárias.

Após, expeça-se ofício requisitório conforme despacho de fls. 216.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001153-69.2002.403.6114 (2002.61.14.001153-3) - WILSON DOS SANTOS MEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WILSON DOS SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a alegação do autor. Os juros de mora deverão incidir da data da conta até a data da expedição do precatório, conforme RE 579.431.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001233-33.2002.403.6114 (2002.61.14.001233-1) - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a alegação do autor. Os juros de mora deverão incidir da data da conta até a data da expedição do precatório, conforme RE 579.431.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001242-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001242-2) - IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X MICHELLE SILVA ROCHA X JESSICA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a alegação do autor. Os juros de mora deverão incidir da data da conta até a data da expedição do precatório, conforme RE 579.431.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001313-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001313-0) - MOACIR NETO DE MEDEIROS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MOACIR NETO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a alegação do autor. Os juros de mora deverão incidir da data da conta até a data da expedição do precatório, conforme RE 579.431.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-34.2002.403.6114 (2002.61.14.003257-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) - ESTEVAO CRETE FILHO X FRANCISCO GUILHERME BALBONI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X ESTEVAO CRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO CRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a habilitação de Clementina Crete, Eduardo Crete e Roberto Crete como herdeiros do autor falecido Estevão Crete Filho.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Expeça-se o ofício requisitório para os herdeiros de Estevão Crete Filho no valor de R\$ 116.753,01, atualizado em 05/2011, conforme cálculo de fls. 114/117.

Aguarde-se a habilitação de herdeiros de Francisco Guilherme Balboni.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005801-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005801-4) - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DIONISIO ALBERTO FULOP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Os juros de mora deverão incidir da data da conta até a data da expedição do precatório, conforme RE 579431/8/RS.

Em sendo assim, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009552-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009552-8) - BRUNA SOARES FELIPE X ROBSON EDER DE CARVALHO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X BRUNA SOARES FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se a CEF para transferência do valor depositado às fls. 391 para conta judicial do Branco do Brasil agência 5969-2 vinculada aos autos nº 0004176-38.2007.8.26.0564, da 3ª vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PAULA BOTELHO

Vistos.

Esclareça o INSS a manifestação de fls. 323, tendo em vista que o ofício expedido ao RENAJUD restou negativo às fls. 249.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000007-70.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0000579-64.2016.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001881-56.2015.403.6114 - PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA(SP156180 - ELAINE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso no valor de R\$ 36.253,75 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e tres reais e setenta e cinco centavos), atualizado em 01/2018.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501864-39.1998.403.6114 (98.1501864-7) - AZIMAR VERDU VASCONCELOS X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP122867 - ELIANA DA CONCEICÃO E Proc. WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS. CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. No tocante ao valor devido a título de honorários advocatícios, os cálculos judiciais homologados estão em consonância com o julgado, tendo vista a prolação de decisão monocrática em grau de recurso em 17 de outubro de 2007 (fl. 85/100). Com efeito, constou expressamente da referida decisão quais os índices aplicáveis, o cálculo correto, os valores devidos (principal e honorários advocatícios). Assim, NEGÓ

PROVIMENTO ao recurso interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007736-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007736-0) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 255/279 - R\$ 643.267,40. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, cálculo da RMI incorreto, e não dedução de benefícios pagos na esfera administrativa - R\$ 10.032,23 (honorários advocatícios). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial às fls. 366/386. Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que a RMI utilizada está incorreta porque não somados os valores de auxílio-acidente recebidos, não foram deduzidos os valores de auxílio-doença e auxílio-acidente recebidos no período e a taxa de juros está incorreta, além dos índices de correção monetária. Comprovou o autor que é titular do direito ao recebimento concomitante do auxílio-doença, por força de decisão judicial transitada em julgado. A RMI apurada foi de R\$ 1.403,71, mas não deduziu o exequente o auxílio-doença recebido - R\$ 112.086,53. A correção monetária foi efetuada pelos índices que se encontram consolidados no Manual de Cálculos da JF - IGPDI e INPC e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 96.349,59 e R\$ 15.736,95 (honorários advocatícios), em 06/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Como os valores são negativos na conta do INSS, somente os honorários advocatícios serão objeto de requisição - R\$ 10.032,23, a título de valor incontroverso (fl. 295). Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006311-66.2006.403.6114 (2006.61.14.006311-3) - JOSE ANTONIO ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-18.2007.403.6114 (2007.61.14.000867-2) - ELIEL OLIVEIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ELIEL OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Indica o valor devido de R\$ 349.713,16 (08/2017).O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando, a utilização de valor incorreto da RMI, a não compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria e a aplicação de índices de correção monetária diversos dos fixados na decisão exequenda e legislação aplicável (fls. 238/241).O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 259/273). Informações da contadoria judicial (fls. 276/302).As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais (fls. 304/307 e 308). É o relatório. Decido.A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Os juros devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, conforme determinado no julgado.Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (298/302), mediante a utilização da RMI correta calculada para a DIB em 25/12/2007 conforme determinado na r. sentença e dedução dos valores pagos em virtude do recebimento dos NB 42/144.230.754-1 e 42/142307.854-1, além da observância dos índices de correção monetária e juros acima indicados. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para homologar o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 191.640,82 (principal) e R\$ 18.337,56 (honorários advocatícios), valor atualizado até 08/2017. Considerando que os cálculos apresentados pelas partes se distanciaram do comando do julgado exequendo, reconhece-se a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 85, 14 do CPC). Diante disso, condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autarquia previdenciária, em razão do acolhimento parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor requerido pelo autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 08/2017 (R\$ 349.713,16, fls. 226) e aquele reconhecido como devido pela contadoria judicial (R\$ 209.978,38, fls. 301), o que resulta no valor de R\$ 139.734,78 (fls. 242), nos termos do artigo 85, 3º, CPC.Por sua vez, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo credor, qual seja, em razão da rejeição parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor reconhecido como devido pela contadoria judicial, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 08/2017 (R\$ 209.978,38, fls. 301) e aquele admitido pela autarquia previdenciária (R\$ 138.199,64, fls. 242), o que resulta no valor de R\$ 71.778,74 (fls. 241-verso).No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 138.199,64, atualizado em 08/2017 (fl. 242). A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008436-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008436-4) - JOSE LUIZ MARQUES BATISTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MARQUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 384/392. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Apurou a Contadoria Judicial os valores devidos conforme o Manual de Cálculos da JF, como determinado no acórdão exequendo. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 231.058,41 e R\$ 22.736,53 (honorários advocatícios), em 10/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 149.583,15 e R\$ 15.234,13, em 10/2017 (fl. 409). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002612-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002612-5) - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004271-43.2008.403.6114 (2008.61.14.004271-4) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Os juros de mora deverão incidir da data da conta até a data da expedição do precatório, conforme RE 579431/0 RS.

Em sendo assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação e elaboração de cálculos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005184-3) - VANILDO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VANILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005241-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005241-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006464-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006464-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000504-3)) - BERLDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BERLDO ANTONIO SUPPLIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar conforme decisão de fls. 364/365.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006637-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006637-8) - EVA RAMOS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero a determinação de fls. 152.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 137.920,37 (cento e trinta e sete mil, novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos), atualizado em 06/2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000791-5) - FILOMENO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004743-73.2010.403.6114 - MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANO RODRIGUES SILVA - MENOR X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que os autores Mariane Rodrigues Silva e Luciano Rodrigues Silva atualmente atingiram a maioria, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que sejam regularizados sua representação processual, apresentando novas procurações e novo Contrato de Honorários Advocatícios, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios com o destaque requerido às fls. 272.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações necessárias.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para fracionamento dos valores incontroversos apresentados às fls. 284 entre os autores, conforme sentença e acórdão proferidos.

Se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 314.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-87.2011.403.6114 - JOSE GERALDO DIRCEU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE GERALDO DIRCEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-62.2012.403.6114 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANIZIO SAMPAIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar da verba sucumbencial no valor de R\$ 3.877,46, atualizado em 10/2016, conforme apurado pela contadoria às fls. 333.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-04.2012.403.6114 - VALDIR DA SILVA BRITO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDIR DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifêste-se o INSS acerca da habilitação de herdeiros apresentada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero a determinação de fls. 495.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso no valor de R\$ 136.801,51 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado em 01/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-54.2014.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IVAN DUARTE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A habilitação de herdeiros deve ser de todos os herdeiros do autor falecido, pouco importando o estado de dependência.

Em sendo assim, apresente o patrono da parte autora a habilitação do herdeiro RAFAEL MONTEIRO DE AZEVEDO, no prazo de 10 (dez) dias, conforme documento de fls. 307.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-35.2014.403.6114 - MARILIA SOUZA LIMA(SP321072 - GLICIA REGINA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X MARILIA SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 223/227. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando nada ser devido, pois houve o pagamento do benefício de pensão por morte em favor do filho do de cujus, Guilherme Fernandes Rocha, desde o óbito até 02/2015 (NB 21/164.133.878-1), momento em que a exequente também passou a receber o benefício administrativamente (NB 21/146.017.380-2). Sustenta, subsidiariamente, que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos (fls. 309/337). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Verifica-se que houve o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte à exequente desde o requerimento administrativo. Assim, devidas as parcelas relativas ao período de 03/2013 a 02/2015, mesmo diante do pagamento integral realizado em favor de Guilherme Fernandes Rocha (NB 21/164.133.878-1), filho do de cujus Gledson Fernandes dos Reis Rocha e Eliane Maria Oliveira Rocha dos Reis, corré no presente feito. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 280/281 e 283 e encontram-se em consonância com o julgado e Manual de Cálculos da JF, com o qual o exequente concordou expressamente. Ademais, a correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 22.168,58, valor atualizado até 09/2017. Expeça-se ofício requisitório após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-61.2014.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA GOMES X THAMIRE APARECIDA DA CUNHA X DAMARES APARECIDA GOMES DA CUNHA X KETLYN GOMES DA CUNHA X THAIRINE APARECIDA GOMES DA CUNHA(SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ROSANGELA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fls. 335.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Regularize a representação processual da autora Maria Gonçalves de Assis Oliveira em 5 (cinco) dias, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, atentando ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2019, nos termos da Resolução 458/2017- CJF.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para o raticio dos valores, apresentados às fls. 269/274 entre os autores.

Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 277.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003602-77.2014.403.6114 - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X CLEONICE BARBOSA PINCELLI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-82.2014.403.6114 - JOAO BATISTA CAETANO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005383-37.2014.403.6114 - VALDIRA SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s).

Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007006-39.2014.403.6114 - ADILSON CABRERIZO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CABRERIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-04.2015.403.6114 - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GILSON APARECIDO TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o pedido do autor às fls. 194, anulo a sentença de fls. 193 e defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-29.2015.403.6114 - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCELO RODRIGUES BACHERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o pedido do autor às fls. 205, anulo a sentença de fls. 204 e defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-21.2015.403.6114 - LAERCIO MARQUES DE SOUZA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X LAERCIO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005326-82.2015.403.6114 - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003015-84.2016.403.6114 - ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-78.2016.403.6114 - MARIA IRACEMA RIBEIRO DE LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA IRACEMA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003677-48.2016.403.6114 - SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 11286

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002964-39.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO) X IN F O R M A Ç Ã O Informe a Vossa Excelência que o texto disponibilizado no dia 15/05/2018 foi equivocadamente lançado no sistema, não correspondendo ao texto despachado às fls. 266/267v. Sendo o que me cabia informar, remeto os presentes para apreciação de Vossa Excelência.

C O N C L U S Ã O:Tendo em vista a informação supra, proceda-se com a publicação da decisão constante às fls. 266/267v, devendo ser desconsiderado o texto disponibilizado nesta data.SBCampo, 15 de maio de 2018.

Despacho de fls. 266/267v na íntegra: Vistos etc.Por força da decisão de fls. 177/178, 179 e 180, proferidas em 12 de dezembro de 2016, foram arrestados os seguintes bens do investigado RICARDO HEDER, como forma de assegurar o pagamento das custas processuais e das penas pecuniárias, conforme a estimativa formulada pelo Ministério Público Federal no pedido de fls. 02/176: 1 (um) veículo Honda/Fit LX Flex, ano 2013, placas FGY-3843/SP, no valor de R\$ 36.571,00 (trinta e seis mil quinhentos e setenta e um reais), bloqueado para transferência (fls. 182 e 190); 1 (um) veículo Renault/Clio Aut 10 16VH, ano 2004, placas DKG-1452/SP, no valor de R\$ 11.964,00 (onze mil novecentos e sessenta e quatro reais) (fls. 182); 1 (um) veículo VW/Gol 1000, ano 1994, placas BOP-2030/SP no valor de R\$ 6.781,00 (seis mil setecentos e oitenta e um

reais) (fls. 182); R\$ 10.375,24 (dez mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) em dinheiro, bloqueados via BACENJUD e transferidos para conta bancária à disposição do Juízo (fls. 183 e 250); Parte ideal (1/4) do imóvel matriculado sob o n.º 136.822 junto ao 11º Registro de Imóveis de São Paulo, no valor de R\$ 28.334,64 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais, e sessenta e quatro centavos), gravada a indisponibilidade do bem na matrícula de fls. 241/244; Parte ideal (1/2) do imóvel matriculado sob o n.º 189.279 junto ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo, no valor de R\$ 229.808,19 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e oito reais, e dezoito centavos), gravada a indisponibilidade do bem na matrícula de fls. 247/249. Intimado pessoalmente dos termos da referida decisão, bem como da constrição de bens (fls. 211/213), o investigado se quedou inerte. Em seguida, foi determinado o desmembramento do feito (fls. 214). Por intermédio do requerimento de fls. 254/264, o MPF requer, em razão da descoberta de novos bens, decorrente da análise das declarações de imposto de renda do investigado, (i) a manutenção do arresto sobre o dinheiro (R\$ 10.735,85) e o veículo Honda/Fit (R\$ 36.571,00); (ii) a inscrição da hipoteca legal dos imóveis acima referidos; (iii) o desbloqueio dos automóveis Renault/Clio e VW/Gol; e (iv) novo arresto de 100% (cem por cento) das cotas sociais da empresa Lux Projetados Projetos Luminotécnicos EIRELI-EPPP e 99% (noventa e nove por cento) das cotas sociais da empresa New Perfildos Ltda. EPP, a fim de garantir o acesso aos dividendos devidos ao acusado, tendo em vista a insuficiência do patrimônio construído para a garantia do pagamento da multa penal e das despesas processuais, estimadas em R\$ 1.220.400,00 (um milhão, duzentos e vinte mil, e quatrocentos reais). É o relatório. Passo a decidir. Conquanto tenha estimado o prejuízo ao erário em R\$ 10.959.272,73 (dez milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), em decorrência da prática de crimes de dispensa indevida de licitação, peculato-desvio, fraude à licitação, inserção de dados falsos em sistema de informações, fraude na execução de contrato administrativo e falsidade ideológica em documentos públicos e particulares pelos membros de organização criminosa no contexto da construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, é certo que em relação ao investigado RICARDO HEDER o MPF justificou o pedido de constrição de bens na necessidade de assegurar o pagamento da multa penal e das despesas processuais estimadas em R\$ 1.220.400,00 (um milhão, duzentos e vinte mil, e quatrocentos reais), tendo em vista que RICARDO está sendo investigado por seu suposto envolvimento na prática de crime do artigo 92, da Lei 8.666/93. Nesse sentido, esclarece o MPF que RICARDO HEDER, na qualidade de sócio proprietário da empresa Lux projetos Luminotécnicos contribuiu para a fraude à execução do contrato de empreitada n.º 66/2012, logrando obter vantagem indevida decorrente da execução de serviços sabidamente ilegais, por violação ao artigo 9º da Lei 8.666/93 e à cláusula 4,8 da avença, no valor total de R\$ 15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais). Independentemente da idoneidade dos cálculos levados a efeito pelo MPF em relação ao valor da multa penal, é certo que a participação do investigado RICARDO HEDER nos fatos não pode ser comparada à atuação dos membros da suposta organização criminosa ou daqueles que se beneficiaram diretamente das fraudes licitatórias e dos desvios de recursos públicos atrelados à construção do MTT. A esse respeito, frise-se que o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do acusado e, conquanto o valor da multa possa ser aumentado até o triplo se, em virtude da situação econômica do réu, seja eficaz, embora aplicada no máximo (artigo 60, 1º, Código Penal), a quantidade de dias-multa deve ser calculada segundo a contribuição do réu para a prática do delito, segundo os parâmetros observados para a dosimetria da pena privativa de liberdade, sob pena de violação do princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, verifiquemos em decisões anteriores deste Juízo, proferidas em favor dos investigados Davi Akkerman e Raul Isidoro Pereira, a estimativa da multa penal foi reduzida para R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais), equivalentes a 100 (cem) dias-multa (fixado o valor do dia-multa no máximo legal), diante do reconhecimento da participação de menor importância, entendimento que deve ser estendido ao investigado RICARDO, que tem participação análoga nas fraudes relacionadas à construção do MTT. Ademais, por ocasião do julgamento do pedido de tutela antecipada antecedente n.º 0000211-84.2018.403.0000/SP o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a medida para o fim de determinar a liberação do patrimônio do acusado Raul Isidoro Pereira, com exceção do imóvel em que reside, diante da constatação de que sua participação nos ilícitos relacionados à construção do MTT estaria limitada à prestação de serviço estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Conforme já consignado na presente decisão, e segundo a referência constante da manifestação do MPF, o valor do patrimônio bloqueado do investigado RICARDO HEDER é de R\$ 323.834,07 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sete centavos). Sendo assim, a constrição sobre os valores já arrestados se revela suficiente para a garantia do pagamento do valor da multa penal e das despesas processuais, sem prejuízo da eventual substituição dos bens construídos por outros de maior valor ou liquidez, o que inclui aqueles eventualmente adquiridos com os valores auferidos a título de dividendos pagos em ao investigado pela empresa Lux Projetado Projetos Luminotécnicos. Diante do exposto(a) defiro a manutenção do arresto sobre os valores custodiados em conta corrente e do veículo Honda/Fit, acima discriminado; b) indefiro o desbloqueio dos veículos Renault/Clio Aut 10 16VH, ano 2004, placas DKG-1452/SP e VW/Gol 1000, ano 1994, placas BOP-2030/SP, indicados às fls. 182; c) defiro a inscrição da hipoteca legal dos imóveis arrestados. Oficiem-se os respectivos registros de imóveis conforme as indicações constantes de fls. 263; d) indefiro o pedido de arresto das cotas sociais e, por conseguinte, dos dividendos derivados das cotas, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se o investigado e o Ministério Público Federal. Ofício-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-56.2018.4.03.6114

AUTOR: EMÍDIO BORGES CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SP168703, CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVANDRO RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia 14 de agosto de 2018, às 14:00h, para a tomada de depoimento pessoal do autor, da gerente da Agência Santa Filomena, que atendeu o autor e de Edmilson Pereira de Jesus, beneficiário do valor transferido. Os advogados ficam responsáveis pelo comparecimento do autor e da gerente da CEF. Expeça-se mandado para intimação de Edmilson:

Nome: EDIMILSON PEREIRA DE JESUS

Nome da Mãe: HILDA DOS SANTOS PEREIRA

Sexo: MASCULINO

Data de Nascimento: 08/03/1982

Documentos

CPF: 296.038.228-50

Situação Cadastral: REGULAR

Título de Eleitor: 0

Endereço

Logradouro: R DA BICA

Nº: 157

Complemento:

Bairro: VILA SAO PEDRO

Município: SAO BERNARDO DO CAMPO

CEP: 09784-210

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAES E DOCE LEIRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 637981, de 03/09/2012, que excluiu a parte autora do regime de recolhimento SIMPLES, assim como do Acórdão nº 03-72.416 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB nos autos do PA nº 13819.720080/2015-35 que indeferiu o seu reenquadramento no citado regime. Requer a autora, ainda, o seu restabelecimento no regime em comento desde 01/01/2013.

Em apertada síntese, alega a requerente que é optante pelo sistema de recolhimento de tributos SIMPLES Nacional e que foi surpreendida aos ser Notificada pelo Refeita Federal, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC n 637981, de 03/09/2012, quanto à sua exclusão sumária do regime em questão, com efeitos a partir de 01/01/2013.

Afirma a autora que a exclusão ocorreu por conta do débito inscrito sob o nº 80.4.08.006726-77, no valor de R\$ 11.378,08, e cuja ação de execução fiscal para cobrança do débito encontra-se em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - nº 000198990.2012.403.6114.

Informa a autora que apresentou a respectiva defesa para esclarecer que os débitos foram parcelados em 09.10.2008 e já estavam integralmente quitados, ou seja, antes mesmo da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da correspondente ação de execução fiscal.

Entretanto, registra a autora que foi proferido o Despacho EQPAR/SECAT/nº 92/2011, o qual embora tenha reconhecido os pagamentos, manteve a inscrição em dívida ativa, por considerar o parcelamento irregular.

Ressalta que em dezembro de 2014 solicitou o seu reenquadramento no SIMPLES, por meio do processo administrativo nº 13819.720080/2015-35, cujo pedido foi novamente indeferido, com a justificativa de que constam dois débitos inscritos em dívida ativa: a já mencionada inscrição nº 80.4.08.006726-77 e a de nº 80.4.12.063354-32, também parcelada e integralmente quitada.

Salienta a autora que apresentou Impugnação Administrativa para demonstrar que os dois débitos foram objeto de parcelamento, já quitados, fato que não poderia impedir o seu reenquadramento no regime SIMPLES de recolhimento.

Contudo, o pedido foi rejeitado pela 4ª Turma da DRJ/BSB em sessão realizada na data de 20/01/2017.

Requer o seu reenquadramento no SIMPLES desde 01/01/2013.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela,

Noticiada a interposição de agravo de instrumento.

Citado, a ré apresentou contestação, na qual se limitou a argumentar que a falta de regularidade fiscal é motivo justo para a vedação da inclusão no SIMPLES Nacional.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

Cumprido consignar, de início, que o regime SIMPLES Nacional traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação.

Pelo que se depreende dos autos, a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional adveio da inscrição em dívida ativa nº 80.4.08.006726-77 e, posteriormente, o indeferimento quanto ao seu reenquadramento decorreu, além da mencionada inscrição, também da inscrição nº 80.4.12.063354-32, consoante Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 637981, de 03/09/2012 (ID 3990079).

Dos documentos carreados pela autora, verifico que os dois débitos foram objeto de parcelamento.

Os débitos da segunda inscrição (80.4.12.063354-32) foram objeto de pedido de parcelamento na data de 30/10/2012, em 10 meses, e encontram-se integralmente quitados. Consoante ID 3990075, o parcelamento encontra-se extinto por liquidação e não há maiores discussões a respeito dessa dívida no presente feito.

De outro modo, os débitos da primeira inscrição (80.4.08.006726-77) foram parcelados na data de 31/10/2007 e, em decorrência da inadimplência quanto aos respectivos pagamentos, o parcelamento foi rescindido em 05/04/2008.

Ocorre que embora a dívida tenha sido inscrita em dívida ativa em razão da rescisão do parcelamento, a contribuinte obteve o reparcelamento dessa mesma dívida, quitando-a integralmente.

Com efeito, no curso do Pedido de Revisão de Débitos formulado pela autora, a Receita Federal proferiu o Despacho EQPAR/SECAT/nº 92/2011, de 24/05/2011, e esclareceu que:

“o processo nº 13819.001573/2007-62, que originou a inscrição contestada, foi também objeto de parcelamento ordinário em 31/10/2007, sendo rescindido em 05/04/2008. Todos os seus débitos (ou o saldo desse após a rescisão) estão duplicados no processo nº 13819.400405/2008/37, cujo parcelamento foi encerrado em 10/10/2009, com a quitação da dívida. Note-se que tal duplicidade ocorreu pelo fato de o contribuinte ter incluído manualmente os débitos citados na negociação pela internet do processo nº 13819.400405/2008-37. O parcelamento nº 13819.001573/2007-62 foi rescindido em 05/04/2008 e inscrito em Dívida Ativa em 08/12/2008. A negociação que resultou no parcelamento nº 13819.400405/2008-37 – Parcelamento Simplificado – ocorreu em 09/10/2008”. Grifei.

Ainda segundo o despacho em comento, à época da formalização do (re)parcelamento, em 14/10/2008, o artigo 13 da Lei nº 10.522/2002 vedava o reparcelamento, de forma que o parcelamento requerido pela autora e formalizado pela ré foi irregular. Assim, decidiu-se no processo administrativo que: a inscrição do débito em dívida ativa foi correta e o parcelamento do autor não, razão pela qual foi determinado que (i) o parcelamento fosse reativado; (ii) todos os seus pagamentos fossem desalocados; (iii) o parcelamento foi cancelado e o processo excluído (ID 3990079).

Ocorre que conquanto a legislação vigente à época vedasse o reparcelamento, fato é que a autora efetuou o requerimento via internet e a ré formalizou o pedido, tanto que todas as doze parcelas foram devidamente liquidadas e o pagamento extinto.

Sendo assim, a inscrição em dívida ativa somente ocorreu por falha do sistema da ré, que permitiu que os débitos fossem indicados de forma manual e, assim, duplicada a dívida: uma na qualidade de parcelamento rescindido e, portanto, apta ao ajuizamento, e outra como dívida nova, passível de parcelamento.

Ademais, não há nenhuma prova nos autos indicando que a autora tenha agido de má-fé.

Pelo contrário, verifico que a inscrição do débito em dívida ativa, em razão da rescisão do parcelamento originário, ocorreu na data de 08/12/2008, ou seja, em data posterior à formalização do (re)parcelamento, em 14/10/2008. Sendo assim, não vislumbro que a autora tenha buscado explorar a falha do sistema da ré com vistas a contornar o impeditivo legal e, assim, obter indevidamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através do (re)parcelamento.

Considerando que a própria ré admitiu indiretamente a existência de falha em seu sistema, que acabou gerando a duplicação da dívida (uma inscrita em dívida ativa, apta ao ajuizamento, e outra passível de parcelamento, por ser “nova”), cujo valor foi pago pela autora através de seu (re)parcelamento, não há óbice à manutenção da autora no regime do SIMPLES.

Final, exigir que a empresa permaneça em outro regime de tributação, mais dispendioso, conquanto tenha parcelado a sua dívida e efetuado o pagamento de todas as parcelas sem qualquer oposição da União Federal, é um tanto desarrazoado.

Portanto, considerando os princípios da boa-fé e da razoabilidade, há que se declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 637981, de 03/09/2012, que excluiu a parte autora do regime de recolhimento SIMPLES, assim como do Acórdão nº 03-72.416 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB nos autos do PA nº 13819.720080/2015-35, que indeferiu o seu pedido de reequilíbrio no citado regime.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 637981, de 03/09/2012, que excluiu a parte autora do regime de recolhimento SIMPLES, assim como do Acórdão nº 03-72.416 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, nos autos do PA nº 13819.720080/2015-35, que indeferiu o seu reequilíbrio no citado regime, e determino que a ré efetue a reinclusão da autora no regime SIMPLES nacional de recolhimento de tributos, desde a data de 01/01/2013, salvo se houver outras pendências não constantes desta sentença.

Concedo a **antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que a parte autora seja reincluída no regime SIMPLES de recolhimento, desde a data de 01/01/2013, salvo se houver outras pendências não constantes desta sentença, **no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se para cumprimento.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, CPC.

Oficie-se ao E.TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001391-50.2018.403.0000 e à 2ª Vara local nos autos da execução fiscal nº 000198990.2012.403.6114 para noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114

AUTOR: ZENIDE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 16.07.1979 a 13.05.1980, 17.06.1980 a 07.11.1980, 18.11.1980 a 15.06.1981, 01.07.1981 a 26.04.1983, 26.08.1985 a 11.01.1986, 08.04.1986 a 18.03.1987, 22.04.1987 a 20.07.1987, 03.08.1987 a 01.09.1987, 01.06.1989 a 06.07.1989, 18.12.1989 a 04.01.1990, 14.02.1990 a 06.05.1991, 28.05.1991 a 03.09.1991, 07.09.1991 a 30.06.1992, 01.01.1993 a 28.06.1994, 15.08.1994 a 23.08.1994, 25.08.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 18.09.1996 e 03.10.1996 a 07.06.1999 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.498.606-0, desde a data do requerimento administrativo em 29/04/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 16.07.1979 a 13.05.1980
- 17.06.1980 a 07.11.1980
- 18.11.1980 a 15.06.1981
- 01.07.1981 a 26.04.1983
- 26.08.1985 a 11.01.1986
- 08.04.1986 a 18.03.1987
- 22.04.1987 a 20.07.1987
- 03.08.1987 a 01.09.1987
- 01.06.1989 a 06.07.1989
- 18.12.1989 a 04.01.1990
- 14.02.1990 a 06.05.1991
- 28.05.1991 a 03.09.1991
- 07.09.1991 a 30.06.1992
- 01.01.1993 a 28.06.1994
- 15.08.1994 a 23.08.1994
- 25.08.1994 a 28.04.1995
- 29.04.1995 a 18.09.1996
- 03.10.1996 a 07.06.1999

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 16.07.1979 a 13.05.1980
- 17.06.1980 a 07.11.1980
- 18.11.1980 a 15.06.1981
- 01.07.1981 a 26.04.1983
- 26.08.1985 a 11.01.1986
- 08.04.1986 a 18.03.1987

- 22.04.1987 a 20.07.1987
- 03.08.1987 a 01.09.1987
- 01.06.1989 a 06.07.1989
- 18.12.1989 a 04.01.1990
- 14.02.1990 a 06.05.1991
- 28.05.1991 a 03.09.1991
- 07.09.1991 a 30.06.1992
- 01.01.1993 a 28.06.1994
- 15.08.1994 a 23.08.1994
- 25.08.1994 a 28.04.1995
- 29.04.1995 a 18.09.1996
- 03.10.1996 a 07.06.1999

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **16.07.1979 a 13.05.1980**, o autor trabalhou para a empresa Trol S/A Indústria e Comércio, exercendo a função de **prensista**, consoante anotações às fls. 14 da CTPS nº 006313.

No período de **17.06.1980 a 07.11.1980**, o autor trabalhou para a empresa Metalúrgica de Matteo Ltda., exercendo a função de **prensista**, consoante anotações às fls. 15 da CTPS nº 006313.

Trata-se de atividade especial, enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79.

Nos períodos de **18.11.1980 a 15.06.1981, 01.07.1981 a 26.04.1983, 26.08.1985 a 11.01.1986, 08.04.1986 a 18.03.1987, 22.04.1987 a 20.07.1987, 03.08.1987 a 01.09.1987, 01.06.1989 a 06.07.1989, 18.12.1989 a 04.01.1990, 14.02.1990 a 06.05.1991, 28.05.1991 a 03.09.1991, 07.09.1991 a 30.06.1992, 01.01.1993 a 28.06.1994, 15.08.1994 a 23.08.1994 e 25.08.1994 a 28.04.1995**, o autor exerceu a função de **vigia/vigilante**, consoante anotações às fls. 16/17 da CTPS nº 006313, fls. 10/17, 59 e 63 da CTPS nº 99286, e fls. 12/19 da CTPS nº 082570.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

Entre **29.04.1995 e 18.09.1996**, o autor trabalhou para a empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância, exercendo a função de **vigilante**, conforme anotação às fls. 19 da CTPS nº 082570.

No período de **03.10.1996 a 07.06.1999**, o autor trabalhou para a empresa Luger Vigilância e Segurança, exercendo a função de **vigilante**, portando arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, consoante PPP carreado aos autos Id 6767657.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. **Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.** 4. **Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** 5. **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." (STJ, RESP 201303425052, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:11/12/2017 -DTPB)

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **16.07.1979 a 13.05.1980, 17.06.1980 a 07.11.1980, 18.11.1980 a 15.06.1981, 01.07.1981 a 26.04.1983, 26.08.1985 a 11.01.1986, 08.04.1986 a 18.03.1987, 22.04.1987 a 20.07.1987, 03.08.1987 a 01.09.1987, 01.06.1989 a 06.07.1989, 18.12.1989 a 04.01.1990, 14.02.1990 a 06.05.1991, 28.05.1991 a 03.09.1991, 07.09.1991 a 30.06.1992, 01.01.1993 a 28.06.1994, 15.08.1994 a 23.08.1994, 25.08.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 e 18.09.1996 e 03.10.1996 a 07.06.1999.**

Do processo administrativo fls. 63, verifica-se que os períodos de **02.08.1983 a 19.07.1984 e 21.06.1988 a 31.05.1989** foram enquadrados como atividade especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onzes) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo era de 94 (noventa e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

No caso, pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, por lhe ser mais vantajosa.

Do processo administrativo fls. 42, constato que o autor concordou com a alteração da data de entrada de requerimento, caso fosse necessário para implementar as condições necessárias à concessão do benefício, assim como nos presentes autos.

Desta forma, verifico que o requerente continuou trabalhando na empresa Sodramar Ind. e Com. Ltda., após 29/04/2014, de forma que é possível modificar para o futuro a data de início do benefício, de molde a atingir os 95 pontos, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Assim, nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, em **23/08/2014, 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Nesta data, verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo era de 95 (noventa e cinco) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **16.07.1979 a 13.05.1980, 17.06.1980 a 07.11.1980, 18.11.1980 a 15.06.1981, 01.07.1981 a 26.04.1983, 26.08.1985 a 11.01.1986, 08.04.1986 a 18.03.1987, 22.04.1987 a 20.07.1987, 03.08.1987 a 01.09.1987, 01.06.1989 a 06.07.1989, 18.12.1989 a 04.01.1990, 14.02.1990 a 06.05.1991, 28.05.1991 a 03.09.1991, 07.09.1991 a 30.06.1992, 01.01.1993 a 28.06.1994, 15.08.1994 a 23.08.1994, 25.08.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 e 18.09.1996 e 03.10.1996 a 07.06.1999**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/169.498.606-0, desde 23/08/2014.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-57.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVETE GOMES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8051747 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-12.2018.4.03.6114

AUTOR: ALDENOR CAVALCANTE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 10/04/1991 a 29/07/2016 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/181.447.188-7, desde a data do requerimento administrativo em 11/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 10/04/1991 a 29/07/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 10/04/1991 a 29/07/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **10/04/1991 a 29/07/2016**, laborado na empresa AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA. nas funções de ajudante geral, operador de máquinas e operador de usinagem, o autor esteve exposto aos seguintes agentes insalubres:

- 10/04/1991 a 31/12/1993: ruído de 93 dB e óleo mineral;
- 01/01/1994 a 31/12/1997: ruído de 92 dB e óleo mineral;
- 01/01/1998 a 31/12/1999: ruído de 94 dB e óleo mineral;
- 01/01/2000 a 31/12/2000: ruído de 92 dB e óleo mineral;
- 01/01/2001 a 31/12/2002: ruído de 94 dB e óleo mineral;
- 01/01/2003 a 31/12/2004: ruído de 95 dB e óleo mineral;
- 01/01/2005 a 31/12/2006: ruído de 89,7 dB, óleo mineral e névoa de óleo;
- 01/01/2007 a 31/12/2007: ruído de 92,6 dB, óleo mineral, névoa de óleo e poeira metálica;
- 01/01/2008 a 31/12/2008: ruído de 87,8 dB, óleo mineral e névoa de óleo;
- 01/01/2009 a 31/12/2010: ruído de 90,7 dB, óleo mineral e névoa de óleo;
- 01/01/2011 a 31/12/2011: ruído de 86,3 dB, óleo mineral e poeira metálica;
- 01/01/2012 a 31/12/2012: ruído de 86,9 dB, óleo mineral e névoa de óleo;
- 01/01/2013 a 31/12/2013: ruído de 90,7 dB, névoa de óleo e óleo lubrificante;
- 01/01/2014 a 31/12/2014: ruído de 90,9 dB, névoa de óleo e óleo lubrificante;
- 01/01/2015 a 31/12/2015: ruído de 91,4 dB, óleo mineral, cobre e manganês;
- 01/01/2016 a 29/07/2016: ruído de 92,5 dB, poeira metálica e manganês.

Os níveis de exposição, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral e óleo lubrificante (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, também permite o reconhecimento da insalubridade.

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **10/04/1991 a 29/07/2016**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 20 dias (vinte) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **10/04/1991 a 29/07/2016** e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/181.447.188-7, desde 11/01/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Condono o réu ao ressarcimento de custas adiantadas pelo autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-75.2018.4.03.6114

AUTOR: ROBERTA PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Roberta Pereira de Andrade opôs embargos em face da sentença de Id 7653189, aduzindo a existência de obscuridade, omissão e contradição.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

No caso dos autos, verifico que a decisão recorrida não contém nenhum dos vícios que autoriza a oposição de embargos declaratórios, evidenciado que o que a recorrente pretende, em verdade, é a rediscussão da matéria por intermédio da via recursal inadequada.

Conforme exposto na fundamentação da sentença proferida, ao contrário do que alega o embargante, nos autos da ação 00034904720164036338, tanto as moléstias de cunho psiquiátrico, inicialmente e, após, ortopédicas, por sugestão do primeiro médico, especializado na área de psiquiatria, foram objeto de avaliação pelos peritos médicos judiciais.

Houve, inclusive, a apresentação de documentos que instruíram esta demanda (id 5252516, 5252527 e 5252571) ao perito ortopedista para orientação do exame e da elaboração do laudo, no bojo da ação 00034904720164036338.

Verifica-se a ocorrência de coisa julgada, em virtude da presente demanda constituir-se em repetição, ainda que parcial, de demanda anteriormente ajuizada e decidida por sentença de mérito, com trânsito em julgado.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004018-52.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: LEILA PAULILLO ADRI LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por LEILA PAULILLO ADRI LEITE - CPF: 180.377.998-59 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002575-66.2017.403.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 60.266,38 em 25/08/2017.

Citada a executada, foram apresentados, tempestivamente, os presentes Embargos à Execução, a qual alegou em suma, ilegalidade dos juros e correções, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante (documento id 3858776).

A embargada apresentou impugnação aos Embargos (documento ID 4369747).

Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Rejeito a preliminar de inexigibilidade de título extrajudicial. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos da ação principal.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5002575-66.2017.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*.

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciado no Contrato Particular de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – Número do Contrato de Renegociação: 21.2163.191.0000049-61 – Valor da Contratação: 45.000,00, firmado em 22/12/2016, que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Existe assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

A embargante apresentou o cálculo atualizado que entende devido, no valor de R\$ 51.679,24 (cinquenta e um mil reais, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos (documento id 3819044).

No entanto, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No tocante às matérias tratadas nos embargos, afasto a alegação de abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios, pactuados no percentuais mensal de 2,40%.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

No caso dos autos, contudo, conforme se verifica dos documentos em anexo, a embargada cobrou dos embargantes exatamente a taxa média de mercado vigente à época do contrato, de modo que não há que se falar, assim, em abusividade.

No que se refere à alegação de abusividade em razão do emprego da Tabela Price para o cálculo das parcelas do empréstimo, também não assiste razão aos embargantes. Segundo alegam os embargantes, a aplicação da Tabela Price para o cálculo das parcelas da dívida implica capitalização de juros, sendo essa a razão principal da suposta abusividade.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual*.

Os contratos firmados pela parte ré junto à autora foram celebrados em 22/12/2016, portanto celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*.

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito (documento id 25862111 da ação principal) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUIRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ*.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais ou honorários advocatícios*.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça concedido (documento id 3858776), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Expediente Nº 11282

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-76.2008.403.6114 (2008.61.14.003357-9) - FRANCISCO RODRIGUES DE SA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls 165/171:Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intim-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-18.2016.403.6114 - MARIA LUCIENE BORGES DE CAMPOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, art. 1º de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intim-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008585-74.2008.403.6100 (2008.61.00.008585-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016350-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016350-0)) - VILSON ALVES DE MORAIS X SIRLENE FERREIRA DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, apurados sob o regime do lucro presumido.

Aduz a Impetrante que os valores das citadas espécies tributárias não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações e juntada manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Entretanto, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Como exemplo, decisões dos Tribunais a respeito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistêmica da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF3, Ap 00053291020164036144, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

...5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013(STJ, AgRg no REsp 1393280 / RN, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, T2, DJe 16/12/2013)

Portanto, a causa de pedir apresentada pela Impetrante não se aplica ao caso concreto, uma vez que no regime de lucro presumido, as exclusões pretendidas não podem ser efetivadas.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**. Custas “ex lege”.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZABEL DE SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MICHEL DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

Vistos

Defiro o prazo requerido pela CEF, 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA PEREIRA BAPTISTELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos do item 4 do r. despacho (id 5142302)

SÃO CARLOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA LEMEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA PREBILL - SP300404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho (id 51481547), fica a parte autora a apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

SÃO CARLOS, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO SERGIO TALAMONI EIRELL, PAULO SERGIO TALAMONI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou execução de título extrajudicial em face de **Paulo Sergio Talamoni Eireli e Paulo Sergio Talamoni**, para cobrança do valor oriundo da cédula de crédito bancário – cheque empresa Caixa nº 00119819700006128.

Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente em que noticia o pagamento da dívida, mas formula, ao final, pedido de desistência desta execução (ID 6940628). O executado requer, da mesma forma, a extinção do feito pelo pagamento (ID 7259616).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Informa o executado a quitação da dívida (ID 7259616). O exequente informa, do mesmo modo, o pagamento, mas requer a desistência da ação executiva (ID 6940628). Havendo quitação, não é caso de desistência. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada, por pagamento.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Levanto as penhoras sobre veículos de propriedade do executado (ID 2331068).

Proceda-se ao levantamento das restrições pelo Renajud (ID 744361 e ID 744357).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 11 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDNA LONGO DA SILVA

S E N T E N Ç A T I P O C

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Edna Longo da Silva**, para cobrança do crédito oriundo do contrato de crédito consignado Caixa nº 240348110002192039 e da cédula de crédito bancário – contrato de crédito consignado Caixa nº 24491011000044909.

Quando da tentativa de citação da executada, foi informado o seu falecimento, conforme certidão de óbito de ID 4744625.

Intimado a se manifestar, o exequente requer a desistência da ação (ID 6250202).

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento.

Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, em 24/08/2017, a executada já havia falecido (a parte faleceu em 09/02/2017 – ID 4744625), não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreria no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento.

Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00(dois mil reais), nos termos do artigo 20,§ 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (Ap 00128711720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 11 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLARIMESSO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias ao autor para atendimento da determinação anterior (id 5455558).

São CARLOS, 14 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-71.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANDERLEI DA ROCHA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a concessão de auxílio-acidente (NB 31/550.445.476-6).

O réu contestou a ação, refutando as alegações do autor. Embora determinado que apresentasse cópia do processo administrativo quando fora citado, não atendeu à ordem judicial.

O autor manifestou-se em réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controverso diz respeito à redução da capacidade laborativa do autor, que comporta a produção de prova documental e pericial. A primeira, já foi oportunizada a ambas as partes (CPC, art. 434).

Concedo ao réu o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Designo perícia médica a se realizar em 22/06/2018, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, do C.J.F. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do NCPC).

Faculto à parte autora, no prazo acima assinalado, a apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

O advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Carlos, 8 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

RÉU: ROGERIO APARECIDO JOHANSEN - ME
Advogado do(a) RÉU: DENIS ROBERTO RIBEIRO - SP335322

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos monitoriais. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

São CARLOS, 14 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PRISCILA PIZZOLATO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se notícia sobre os efeitos em que recebidos o agravo.

Intime-se a autora..

São CARLOS, 14 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TERESINHA MICAELA NEO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

São CARLOS, 14 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GOBBO - SP208731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que **Job Consultoria e Serviços Ltda** requer em face da **União** a anulação de débito fiscal cumulada com repetição do indébito, cuja dívida foi alvo de cobrança judicial no bojo da Execução Fiscal nº 0001703-51.2008.403.6115, em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

No ponto, o E Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (AGRG no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013).

Com efeito, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação com aquela já proposta pela ré em desfavor do autor, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o nº 0001703-51.2008.403.6115), porquanto inquestionável a relação de conexão, por prevenção, entre ambas.

Nesses termos, por medida de economia processual e a fim de evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo em referência, com as nossas homenagens, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho publicado, em 17/04/2018, no processo físico n. 0001839-67.2016.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pela ré, fica a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (vide ID 8052610), nos termos do art. 535 do novo CPC.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-19.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILMAR DONIZETTI ZUCOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário (NB 142.357.300-2), com reconhecimento de tempo de serviço especial, a fim de recálculo de sua RMI e consequente pagamento de atrasados, desde a data do agendamento do requerimento administrativo.

Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A decisão (Id 3931609) determinou ao autor esclarecer o valor atribuído à causa, inclusive com cálculo estimativo, para verificação da competência deste Juízo.

O autor ficou inerte.

Por determinação deste Juízo, o Auxiliar da Contadoria simulou o correto valor da causa à luz do pedido posto na petição inicial. Apurou-se um valor da causa no importe de R\$15.080,80 na data da propositura da ação.

É o necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Já §2º do referido artigo estatui: "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

No presente caso, a questão envolve direito de natureza previdenciária. O autor pede revisão de seu benefício previdenciário e pagamento de atrasados.

Conforme informação da Contadoria Judicial anexada aos autos, se todos os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, hipoteticamente, forem concedidos, o valor econômico da ação (parcelas vencidas e vincendas), na propositura, seria da ordem de R\$15.080,80.

Assim, conclui-se que esta demanda está na alçada de competência absoluta do Juizado Especial Federal, pois muito aquém de 60 salários mínimos quando da distribuição.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras de competência da Lei n. 10.259/2001 são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Do exposto, face ao conteúdo econômico da demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição independentemente do prazo recursal, tendo em vista haver pedido de tutela de urgência no bojo da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANA PAULA GEBELEIN GERVASIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO - SP113841

IMPETRADO: DIRETORA DA DIDP/PROGPE DA UFSCAR, PROF. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E EDUCAÇÃO DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

A presente demanda traz discussão acerca do direito ou não da impetrante em ser **removida**, com base no art. 36, III, "b" da Lei n. 8.112/90 do quadro de servidores da Universidade Federal de Sergipe para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (*campus* Araras).

No entanto, observa-se da exordial que a ação foi dirigida apenas em face de autoridades vinculadas à Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR. Em nenhum momento foi dirigido qualquer pleito em face de autoridade vinculada à Universidade Federal de Sergipe.

Como se observa, a impetrante tem lotação junto à Universidade Federal de Sergipe.

Assim, **no caso concreto**, a eficácia de eventual sentença favorável depende da **citação** de todos os interessados, dada a natureza das relações jurídicas entre os envolvidos. Em outras palavras, tanto a UFSCAR, já integrante da lide por meio das autoridades indicadas na inicial, como a Universidade Federal de Sergipe, onde a autora é lotada, deverão integrar a lide.

Nesses termos, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, determino que a impetrante **emende** a inicial na forma supra, requerendo a citação de quem de direito junto à Universidade Federal de Sergipe, em litisconsórcio, no prazo de 15 dias úteis, **sob pena de extinção do processo**.

Sem prejuízo do quanto supra, a impetrante deverá esclarecer ao Juízo se desistiu do agravo de instrumento interposto sob o n. **5005839-66.2018.4.03.0000**, de onde se originou a r. decisão (Id 5491836) que lhe concedeu efeito ativo suspensivo para determinar a remoção pleiteada. A medida se justifica por conta da petição (Id 5775713) que informa a interposição de novo agravo de instrumento (AI n. **5007828-10.2018.4.03.0000**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: COMERCIO E REPRESENTAÇÃO MANELLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

RÉU: ANTONIO ALVES DE MATOS, LINDAMIRA APARECIDA TEODORO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Diante do que foi relatado na petição inicial desta demanda, intime-se a parte autora para juntar cópia integral da petição inicial dos autos nº 0002062-74.2017.403.6312, bem como comprovar a data de sua distribuição, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre eventual ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

DECISÃO

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **ELIAS DOS SANTOS BENJAMIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o autor a concessão de benefício previdenciário (NB 42/178.246.490-2), com reconhecimento de que os períodos de trabalho de **29/04/1995 à 08/05/1997, 01/09/1997 à 30/08/2005 e 21/07/2005 à 17/12/2015** foram exercidos em atividade especial, a fim de que os mesmos sejam convertidos com a majorante legal para fins de cômputo no tempo de serviço do autor, a fim de obtenção do benefício indicado. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia em atrasados desde a data da DER (11/08/2016). Pede os benefícios da AJG.

Com a inicial vieram procuração e os documentos anexados ao PJe.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

No tocante ao pedido de tutela de urgência é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação de labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Cite-se o INSS.

Requisite-se cópia do PA da concessão do benefício (NB 42/178.246.490-2).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor. **Anote-se.**

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CBT – CORPORACÃO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando a revisão de contrato bancário, mediante a movimentação de conta corrente n. 00004050-6, agência 0348, e contratos creditícios vinculados, tudo para comprovar ausência de saldo devedor da autora. Suscita, genericamente, inúmeras ilegalidades supostamente praticadas durante a relação contratual, pontuando, na verdade, que possuiria saldo credor se extirpadas as cobranças ilegais levadas a efeito em sua conta. Em pedido de tutela de urgência, em razão das alegadas ilegalidades, pleiteia ordem proibitiva da inclusão de seu nome em órgãos de restrição cadastral.

Regularizada a representação processual da autora (Id 5061111), vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

1. Da representação processual

Primeiramente, anote-se no sistema processual do PJe a mudança de patrono da autora, em observação ao subestabelecimento juntado (Id 5368961).

2. Da tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

O deferimento da liminar para impedir a inscrição do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito exige o preenchimento de três requisitos concomitantes, a saber: a) ação proposta para discutir parcial ou integralmente o débito; b) a demonstração de que a cobrança é indevida e fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou STJ e; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, que se deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Com efeito, nos autos, não restam preenchidos os requisitos acima explicitados.

Dos fatos e da causa de pedir trazidos, observa-se que a autora não desconhece a existência da dívida, insurge-se contra os valores, alegando nulidades de cláusulas contratuais e na forma do cálculo dos valores devidos, suscitando, na verdade, em seu ponto de vista, ter saldo credor perante a CEF.

No entanto, é inegável que a dívida não se encontra garantida, o que afasta qualquer alegação de que eventual inscrição nos mencionados cadastros será irregular.

Também não é demais lembrar que, em princípio, há inexistência de plausibilidade jurídica frente à jurisprudência dominante dos tribunais superiores, notadamente no que diz respeito à limitação e capitalização da taxa de juros em contratos bancários.

Ademais, simples pedido de revisão de contrato, na forma posta na inicial, não basta para obstaculizar ou remover a inscrição em cadastro de inadimplentes, sobretudo por considerar que a matéria envolve interesse público.

Por outro lado, a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, depósito o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.

- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB."

(TRF – 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271100100352, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU de 05/10/2005 – grifo nosso)

Ante o exposto:

(a) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência;

(b) CITE-SE a requerida para apresentar contestação no prazo legal.

Atentando-se ao pedido da parte autora, para evitar alegações de cerceamento de defesa, deverá a CEF instruir a contestação com cópia do contrato de abertura da conta corrente, cópia dos contratos referidos na inicial acerca das operações de crédito que ensejaram crédito/débito na conta corrente, extratos da conta referida e demais documentos que entender pertinentes ao deslinde da demanda.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JORGE LUIS MIGUEL

REPRESENTANTE: JORGE LUIS MIGUEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental movida por **JORGE LUIS MIGUEL (PRODUTOR RURAL)** por meio da qual pleiteia, inclusive em caráter liminar, sua manutenção no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária (Lei n. 13.496/2017).

Inicialmente, propôs a demanda em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**.

A decisão (Id 7871104) determinou ao impetrante esclarecer se os débitos referidos na exordial estão ou não inscritos em dívida ativa, bem como a correta indicação da autoridade coatora.

O impetrante emendou a inicial (Id 7961123).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O impetrante afirmou que os débitos objeto da discussão judicial não estão inscritos em dívida ativa, estando sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal. Rogou, assim, pela emenda da inicial para constar como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, uma vez que tem sua sede em São Carlos/SP.

Em sendo assim, **ACOLHO** a emenda da petição inicial. **Anote-se**.

No mais, antes de qualquer decisão do Juízo a respeito da liminar, entendo pertinente a vinda das informações da autoridade coatora.

Desse modo, **notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Junto com as informações a serem prestadas, a autoridade impetrada deverá trazer os seguintes esclarecimentos: **a)** o impetrante formalizou requerimento de adesão ao PERT? **b)** em caso positivo, qual a modalidade? **c)** quais os débitos indicados pelo sujeito passivo para compor o parcelamento? **d)** qual era o valor a ser pago a título de antecipação à vista na modalidade escolhida pelo impetrante? **e)** houve o pagamento desse valor, ainda que a destempo, até dezembro/2017? e **f)** as parcelas mensais do parcelamento estão sendo pagas, na forma da modalidade escolhida?

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (no caso a PFN), para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Decisão de saneamento

I - Relatório

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada ajuizada por **RAUL DONIZETTI DE LIMA** e **MARCIA APARECIDA VENCEL DE LIMA**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à anulação do leilão que recaiu sobre o imóvel objeto do contrato de compra e venda e mútuo bancário firmado entre as partes. Requereram, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, caso comprovada a má-fé da requerida, e das verbas de sucumbência.

Alegam que residem no imóvel em questão desde a celebração inicial do pacto. Relatam que, após o pagamento de 95 parcelas, o requerente Raul ficou doente, tomando-se inadimplente. Narram que a requerida instaurou execução extrajudicial e a casa foi levada a leilão e arrematada. Afirmam que não assinaram as notificações enviadas pelo Cartório de Título e Notas, de forma que as assinaturas nelas constantes não lhes pertencem. Defendem, assim, a nulidade do leilão por falta de notificação formal dos requerentes.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender os efeitos da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 8.184 no CRI.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminares de inexistência ou nulidade de citação, de competência absoluta da Justiça Federal, de inépcia da petição inicial e de ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade disciplinado na Lei nº 9.514/97. Pleiteou a reconsideração da tutela antecipada concedida. Afirmou que não estão presentes os requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil da Caixa. Juntou documentos.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, por meio do despacho ID 1776305 foram ratificados todos os atos já praticados até a vinda dos autos.

Os autores se manifestaram sobre a contestação da CEF.

A decisão ID 2045851 determinou a emenda da inicial para inclusão do arrematante no polo passivo, na condição de litisconsorte necessário.

Os autores apresentaram emenda da inicial e requereram inclusão de **RODRIGO ADRIANO CECARECHI** no polo passivo.

Regularmente citado, **RODRIGO ADRIANO CECARECHI** apresentou contestação, informando ter arrematado o imóvel residencial por meio de leilão judicial na data de 19/08/2015. Ressaltou que, conforme consta da certidão de matrícula, o imóvel já estava consolidado em nome da CEF desde 29/12/2014, com a informação de que os devedores haviam sido devidamente notificados para pagamento sob pena de consolidação pelo credor fiduciário. Saliu que a notificação foi realizada pelo Cartório e assinada pelo autor Raul, bem como destacou que a certidão foi elaborada pelo Oficial de Registro de Imóveis que é dotado de fé pública. Alegou que o leilão obedeceu rigorosamente a legislação pertinente às operações de financiamento para habitação, nos termos da Lei nº 9.514/97. Requereu a improcedência do pedido com revogação da tutela de urgência deferida pelo juízo estadual. Juntou documentos.

Os autores se manifestaram sobre a contestação do arrematante. Posteriormente, manifestaram-se novamente, alegando a intempestividade da contestação do arrematante.

É o relatório.

II – Fundamentação

1. Audiência de tentativa de conciliação

Devo designar audiência de tentativa de conciliação no caso dos autos, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e a arrematação do imóvel. Assim, é inviável, em princípio, a purgação da mora neste momento.

2. Preliminares

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de inexistência ou nulidade de citação.

De fato, quando o processo ainda estava em curso perante a Justiça Estadual, a empresa pública federal não chegou a ser formalmente citada na ação anulatória, mas apenas notificada e intimada para cumprimento da liminar concedida, como se pode verificar pela certidão elaborada em 05/10/2015.

Aliás, o juízo estadual chegou a determinar que a Serventia certificasse se a ré foi intimada, tendo a Escrevente Técnico Judiciário Elki Aparecida Ferreira dos Santos reiterado a ausência de citação, nos seguintes termos: “*Certifico e dou fé, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 68, que embora tenha sido expedido mandado de notificação, intimação e citação, foi certificado pelo sr oficial de justiça – fls. 63 – apenas notificação e intimação da requerida*”.

Assim, considera-se a CEF citada somente em 23/11/2015, data em que compareceu espontaneamente nos autos, para juntar procuração (CPC/1973, art. 214, § 1º). Embora o prazo para contestação tenha iniciado nesta data, ele foi suspenso em razão da decisão que recebeu a exceção de incompetência. Considerando que na data em que foi protocolada a contestação (19/08/2016) a exceção de incompetência ainda não havia sido definitivamente julgada, não há como reconhecer a intempestividade alegada pela parte autora.

Aliás, por meio da petição ID 5254575, os autores também alegaram a intempestividade da contestação apresentada pelo arrematante.

Como efeito, Rodrigo Adriano Cecarechi foi citado por carta, recebida em 26/01/2018 (ID 5154890) e juntada aos autos em 20/03/2018 (ID 5154874).

Como não houve a designação de audiência de tentativa de conciliação, o início do prazo para contestação se deu com a juntada aos autos do aviso de recebimento referente à carta de citação, nos termos dos artigos 231, I, e 335, III, do CPC/2015.

A contestação do arrematante foi protocolada em 26/02/2018, antes da juntada do aviso de recebimento. Não é intempestiva, portanto.

No mais, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir arguidas em contestação, na medida em que o objeto da controvérsia é a legalidade do procedimento que resultou na alienação extrajudicial do imóvel, mais especificamente a suposta ausência de notificação dos devedores para purgar a mora. Não se discutem nos autos os valores cobrados ou as cláusulas contratuais, de modo que as preliminares suscitadas pela CEF são descabidas.

3. Questões controvertidas e distribuição do ônus da prova

Como já mencionado anteriormente, a controvérsia dos autos cinge-se fundamentalmente à legalidade do procedimento que resultou na alienação extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que os autores não foram regularmente notificados para purgar a mora.

Os autores questionam, inclusive, a veracidade das notificações promovidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documento e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro. Juntaram como petição inicial "Certidão de Documento Arquivado" e AR datado de 05/08/2014, arquivado na prenotação nº 68.785 e supostamente assinado pelo autor Raul Donizetti de Lima.

Não constam dos autos, por outro lado, a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e os atos referentes à notificação da coautora Marcia Aparecida Vencel de Lima.

Nesse aspecto, caberá à CEF a juntada da cópia do procedimento administrativo, uma vez que é a única parte com acesso à sua integralidade. Por outro lado, os documentos relativos aos procedimentos de notificação dos autores deverão ser solicitados perante o respectivo Cartório.

Já a alegação de ausência de notificação demanda a produção de prova testemunhal, em especial os depoimentos pessoais dos próprios autores que negam ter assinado as notificações, tal como requerido pelo arrematante em contestação.

Considerando que os atos praticados pelos servidores do Cartório ostentam fé pública, eventual necessidade de produção de prova pericial grafotécnica será avaliada após a juntada dos documentos acima enumerados e a colheita do depoimento pessoal dos autores.

III – Dispositivo

Ante o exposto:

1. Rejeito as preliminares arguidas em contestação.
2. Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos cópia integral dos autos relativos ao procedimento que resultou na alienação do imóvel objeto dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documento e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro para solicitar cópia dos documentos relativos à notificação dos autores para purgar a mora (o ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da matrícula do imóvel nº 8.184 e do documento "Certidão de Documento Arquivado", que instruiu a petição inicial). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **19/07/2018, às 14 horas**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos autores e serão ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelas partes.
5. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 357, § 4º).
6. Detenho a intimação dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo ser advertidos da pena de confesso caso não compareçam ou, comparecendo, ser recusam a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.
7. Faculto às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, § 1º, NCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camnizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3663

CARTA PRECATORIA

0003753-62.2017.403.6106 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUDENICE TRAJANO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,

Defiro o pedido da condenada de alteração da instituição designada, devendo ela cumprir o remanescente da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade na ARPROM - Associação Riopretense de Promoção do Menor, nos mesmos termos estabelecidos na audiência de fl. 53.

Deverá a condenada se apresentar na ARPROM imediatamente após a intimação desta decisão.

Comunique-se as instituições.

EXECUCAO DA PENA

0002213-81.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO)

Vistos,

Considerando a data de nascimento do condenado (19/12/1981) e a data do fato (28/05/2002), dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o disposto no artigo 115 do Código Penal.

EXECUCAO DA PENA

0000932-85.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA)

Vistos,

Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Itumbiara/GO, devendo nela constar os endereços existentes nas informações de fls. 73/76 ainda não diligenciados.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003924-19.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS, Tendo em vista que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, a ser cumprida no regime ABERTO, e que reside na cidade de Rio Brillante/MS, remetam-se os presentes autos ao Juízo das Execuções Penais daquela Comarca, após as devidas anotações.

EXECUCAO DA PENA

0003984-89.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JUSCIMAR MARQUES DE QUELUZ(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Paulo de Faria/SP, detenho a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado JUSCIMAR MARQUES DE QUELUZ a recolher a pena de multa imposta (11 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - outubro/2010, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com facilidade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e dois meses em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta nº 3970.005.17900-4, com facilidade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004165-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDINEI GOMES DE MENDONÇA

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Anápolis/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação da condenada EDINEI GOMES DE MENDONÇA para a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004170-15.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO(MG123970 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Conceição das Alagoas/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO a recolher a pena de multa imposta (11 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - julho/2013, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

EXECUCAO DA PENA

0004211-79.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Goiânia/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004624-92.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Vistos, Conforme observo dos antecedentes criminais e documentos de fls. 35/48, o condenado cumpre pena por outro processo, mais precisamente a Execução Penal 0036307-83.2017.4.01.3300, em tramite na 2.ª Vara Federal de Salvador/BA. Assim, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, para processamento e soma das penas impostas, após as comunicações e anotações de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004858-74.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TANCREDO LIMEIRA DOS SANTOS(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Ibirá/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado TANCREDO LIMEIRA DOS SANTOS a recolher a pena de multa imposta (15 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - junho/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de nove meses de detenção em regime aberto) pelo prazo de 09 (nove) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana), mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004859-59.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES MACHADO GUIMARAES(GO034721 - ROBSON NEVES CANEDO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Morrinhos/GO, determino a expedição de Carta Precatória com a finalidade de:1) Intimação do condenado ALCIDES MACHADO GUIMARAES a recolher a pena de multa imposta (166 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - fevereiro/2014, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;3) Intimação do condenado para cumprir a pena de Limitação de fim de semana, mediante o cumprimento das condições a serem impostas pelo Juízo deprecado;3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004905-48.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NOE CARVALHO E SILVA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Iporá/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado NOE CARVALHO E SILVA a recolher a pena de multa imposta (20 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - agosto/2007, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e oito meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

EXECUCAO DA PENA

0005003-33.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANDRE FAVARO(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Votuporanga/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado MARCOS ANDRE FAVARO a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/10 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - maio/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado para cumprir a pena de Limitação de fim de semana, mediante as condições a serem impostas pelo Juízo deprecado;3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0005144-52.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO SOARES(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Barretos/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado MARCO ANTONIO SOARES a recolher a pena de multa imposta (11 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - agosto/2005, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0005145-37.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI LOPES DE OLIVEIRA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Onda Verde/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado VALDECI LOPES DE OLIVEIRA a recolher a pena de multa imposta (11 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - agosto/2005, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000026-61.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALTIER FABIANO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Conforme observo dos antecedentes criminais e documentos de fls. 24/39, o condenado encontra-se preso por força da Execução de Pena nº 0000425-94.2016.8.26.0154, em tramite no DEECRIM de São José do Rio Preto/SP. Assim, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, para processamento e soma das penas impostas, após as comunicações e anotações de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000027-46.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DAVID SARTORI DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Mairiporã/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado DAVID SARTORI DA SILVA a para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000028-31.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SARA SAAVEDRA CHELKUNOT(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

VISTOS, Considerando que a condenada permaneceu presa preventivamente no período de 19/12/2005 a 27/02/2007, ou seja por 1 ano, 2 meses e 12 dias (ou 436 dias), deverá cumprir o remanescente da pena num total de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias. Em face dela residir na cidade de Votuporanga/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação da condenada SARA SAAVEDRA CHELKUNOT a recolher a pena de multa imposta (58 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2005, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação da condenada a prestar serviços à comunidade (remanescente da pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão) pelo prazo de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação da condenada para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pela condenada. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000145-22.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER STEFANO TEIXEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Nova Granada/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado WAGNER STEFANO TEIXEIRA a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - março/2011, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

EXECUCAO DA PENA

0000762-79.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE EMERSON BRIGO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Nova Aliança/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado ANDRÉ EMERSON BRIGO para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de detenção em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana), mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0007239-89.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SEVERINO PASCHOALETI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 101, proceda a SUDP a alteração da distribuição da presente execução penal para constar a classe 103 - Execução Penal.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da audiência admonitória, apresente o condenado, no prazo de 10 (dez) dias, proposta para pagamento da prestação pecuniária ou, ainda, documentos que comprovem sua atual situação financeira.

Por fim, reitere-se o pedido de informações ao juízo deprecado quando ao cumprimento da carta precatória expedida para fiscalização de pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.

EXECUCAO PROVISORIA

0007240-74.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos,

Considerando os documentos apresentados pelo condenado às fls. 146, onde consta a quitação do imóvel junto à CDHURP, e que, em tese, seu filho teria concluído o curso de Educação Física no ano de 2017, apresente o condenado, no prazo de 10 (dez) dias, proposta para pagamento da prestação pecuniária e multa devidas, ou ainda documentos que comprovem sua atual situação financeira.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização das penas pecuniárias devidas e, após, intime-se.

Por fim, solicite-se ao Juízo deprecado informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida para fiscalização da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO CESAR TOZZI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO CESAR TOZZI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE ROSA PAGAN
Advogado do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RIO PRETO ESPORTE CLUBE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MANELLA GORAIB - SP156781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO (Num. 5483436), bem como PETIÇÃO e DOCUMENTOS apresentados pela CEF (Num.5767147, 5757230 e 5757227).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-30.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DOMINGOS CAMILO - SP135903
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DISNEI PENNA TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA QUIRINO - SP246469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILSON LEMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OLIVIA FRANCO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) mesmo(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ARLINDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001428-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, RICARDO CURY

DESPACHO

Tendo em vista que o objeto da presente ação de execução (contrato 24324569000004055) é o mesmo do feito nº 5001417-63.2018.4.03.6106, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconheço a prevenção daquele Juízo para o processamento e julgamento desta ação, e determino a remessa deste à Sudp para a devida redistribuição, nos termos do artigo 55, § 1º e 2º, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-77.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELENA MARIA PALETA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial (ID nº 4459237). Providencie a Secretaria a inserção do novo valor dado à causa como sendo R\$ 61.578,80 (cálculos dos atrasados no ID nº 4459261, mais 12 vincendas).

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
 - a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
 - 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?

5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?

6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intím-se as partes.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intím-se.

SJR Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO ANDRE RAMIN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação administrativa, e/ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Afasto a prevenção dos presentes autos com os de n. 0001550-26.2015.403.6106, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, extintos sem resolução do mérito, sendo o primeiro por falta de apresentação de documento e o segundo em razão do valor.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, tendo em vista que o benefício encontra-se indeferido.

Defiro a prova pericial na área de psiquiatria.

Nomeio o(a) Dr(a). JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08/06 (JUNHO) de 2018, às 14:15 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470 do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: SJRPRETO_VARA04_SEC@JFSP.JUS.BR ou acessar o seu conteúdo pela internet disponível pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1D2C7763C>

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissionais supranomeado(s), deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/2015, art. 465) e formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464 do CPC/2015. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/2015, art. 470, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC/2015, art. 474).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERTE ETTORRE MAZZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente para que possa ser verificada a prevenção quanto ao processo de n. 0005075-16.2015.403.6324, que correu pelo Juizado Especial Federal desta Subseção traga o autor cópia da petição inicial e sentença.

Trata-se de pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez do NB 6142614423.

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial em psiquiatria, vez que o benefício foi prorrogado administrativamente.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento das determinações acima, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCREZIO ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez e a majoração em 25% a partir da constatação da incapacidade permanente ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa em 28.02.2018.

Indefero o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que o benefício não foi indeferido administrativamente e sim cessado por limite médico, cabendo ao autor, caso ainda se sentisse incapaz, buscar a prorrogação do benefício que vinha recebendo.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento das determinações acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENI CAETANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (INSS) da virtualização dos autos n. 0001191-80.2017.403.6106, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLI MARTIMIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (INSS) da virtualização dos autos n. 0001978-12.2017.403.6106, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILENE LUIZ DE COUTO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais de todo período descrito na inicial, laborado como auxiliar de enfermagem, visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebida, em aposentadoria especial.

Do exame dos autos verifico que trouxe a autora o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), e tendo em vista que o PPP encontra-se juntado aos autos, resta indeferido o requerimento para expedição de ofício à sua empregadora para solicitar o LTCAT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação, especialmente o documento mencionado pela autora.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000129-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o e-mail da Central de Hastas Públicas (evento [4895520](#)), e o fato de não ter sido ainda respondido o ofício requisitando informações sobre a partilha do imóvel (evento [4798724](#)), prorrogo a suspensão dos leilões vindouros até a vinda da resposta respectiva.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas com urgência.

Reitere-se o ofício ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital, solicitando cópia da sentença, do formal de partilha e da certidão de trânsito em julgado exarados nos autos da ação de Divórcio Consensual nº 000.04.0101117-7.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EGÍDIO APARECIDO PONTEL

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de atividades especiais por mais de 25 anos, nos períodos de 04.11.1991 a 30.04.1992, 01.06.1992 a 29.02.2000 e 01.03.2000 até a presente data, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 16/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos: o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS e PPP's juntados com a inicial, o autor exerceu a atividade de auxiliar de curtime no período de 04/11/1991 a 30/04/1992, serviços gerais no período de 01/06/1992 a 31/01/1995, operador de fúlbos no período de 01/02/1995 a 31/01/1995, encarregado do setor de couros no período de 01/09/1995 a 29/02/2000 e encarregado de manutenção de máquinas no período de 01/03/2000 até a presente data.

Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

T E M P O A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1991, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.[\[1\]](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Inicialmente, conforme se extrai das cópias da CTPS, o autor trabalhou como auxiliar de curtime, serviços gerais em curtime, operador de fúlios e encarregado do setor de couros. Segundo estes documentos o autor no exercício de suas atividades permaneceu em contato com diversos produtos químicos, bem como a vírus e bactérias.

Estas atividades estavam previstas no item 2.5.7 do Decreto 83.080/79:

2.5.7	PREPARAÇÃO DE COUROS	25 anos
	Caleadores de couros	
	Curtidores de couros	
	Trabalhadores em tanagem de couros	

Assim, durante os períodos em que exerceu tais atividades, ou seja, de 04/11/1991 a 30/04/1992, 01/06/1992 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 31/01/1995 e 01/09/1995 a 29/02/2000 deve ser reconhecido o exercício de atividade especial.

Já quanto ao período de 01/03/2000 até a presente data o autor passou a exercer a atividade de encarregado de manutenção de máquinas, exposto a fumos, poeiras, substância composta, radiação não ionizante, que, por sua vez estavam previstos no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79:

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS	25 anos
	Operadores de máquinas pneumáticas	
	Rebitadores com marteletes pneumáticos	
	Cortadores de chapa a oxiacetileno	
	Esmelhadores	
	Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)	
	Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira	
	Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)	
	Foguistas	

Dessa forma, também durante o período de 01/03/2000 até a presente data deve ser reconhecido o exercício de atividade especial.

A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos cópias da sua CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pela empregadora acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 04/11/1991 a 30/04/1992, 01/06/1992 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 31/01/1995, 01/09/1995 a 29/02/2000 e 01/03/2000 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, conforme precíua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pelo autor nos ambientes acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgados:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 291613

Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023

Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Decisão: UNÂNIME

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de miqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.

3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.

4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.
5. Os honorários advocatícios devem-se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.
6. Apelação do particular improvida.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 04/11/1991 a 30/04/1992, 01/06/1992 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 31/01/1995, 01/09/1995 a 29/02/2000 e 01/03/2000 até a presente data, teremos 9640 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				26/04/2018 18:33			
PROCESSO:		5000450-52.2017.403.6106					
AUTOR(A):		Egídio Aparecido Pontel					
RÉU:		INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1 Couro Sol	04/11/1991	30/04/1992		179	6		
2 Sebo Sol	01/06/1992	31/01/1995		975	32		
3 Sebo Sol	01/02/1995	31/08/1995		212	7		
4 Sebo Sol	01/09/1995	29/02/2000		1643	54		
5 Sol Couros Ltda	01/03/2000	16/01/2017		6166	203		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9175			
				0			
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9175			
Contribuições (carência)	302	TEMPO TOTAL APURADO		25	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	3600			1	Mês		
*				20	Dias		

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, como as atividades em contato com agentes químicos e biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos e 05 meses.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo ocorrido em 16/01/2017 o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 16/01/2017.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de curture, serviços gerais, operador de fûlbes, encarregado do setor de couros e encarregado mecânico de manutenção nos períodos de 04/11/1991 a 30/04/1992, 01/06/1992 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 31/01/1995, 01/09/1995 a 29/02/2000 e 01/03/2000 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/01/2017, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 01 mês e 20 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, II.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado Egídio Aparecido Pontel

CPF 090.032.988-23

Nome da mãe Zulmira Ribeiro Pontel

Endereço Rua Tenente Delfino Rodrigues, nº 180, Jardim do Lago São José do Rio Preto

Benefício concedido Aposentadoria Especial

DIB 16/01/2017

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] Grifo nosso.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FERREIRA BARBOSA com o fito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, bem como a retirada e/ou suspensão de seu nome do CADIN, e ainda a regularização de seu nome no sistema SISEN e a apreciação dos pedidos de retificações de IRPF dos últimos 05 (cinco) anos.

Alega o impetrante que os lançamentos tributários que o estão impedindo de obter certidão de regularidade fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, vez que efetiva e tempestivamente impugnados.

Aduz, ainda, que foram efetuados pedidos de restituição de IRPF, uma vez houve reconhecimento da isenção desse tributo sobre os seus proventos de aposentadoria desde o ano de 2007, em face de ser portador de moléstia grave, e que, portanto, com exceção do processo administrativo referente ao atraso na entrega de declaração do IRPF de 2015/2016, não há imposto a pagar nos demais e sim a restituir, oferecendo, em caução, o que tem a receber em restituição decorrente de sua Declaração de IRPF do exercício 2018, ano calendário 2017, no valor de R\$ 61.574,92.

Juntou com a inicial documentos.

Foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (ID 5156319).

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações, com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* (ID's 5250359 e 5541981).

O impetrante se manifestou em réplica (ID 5903640).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional para afastá-la da demanda, vez que, de fato, não há nos autos prova de inscrição de débitos em dívida ativa da União. Não havendo cobrança em dívida ativa, não há porque o Procurador da Fazenda Nacional permanecer no polo passivo do presente *mandamus*. Assim, proceda a Secretaria à exclusão da referida autoridade do polo passivo desta ação.

Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, haja vista que, ao sustentar o mérito, encampou o ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo.

Fixado isso, aprecio o pedido liminar.

Entendo que se encontram presentes os requisitos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante relata que os processos administrativos tributários contra si instaurados (16592-723.966/2016-10, 16592-724.270/2016-01, 16592-724.271/2016-47 e 18186-726.464/2017-31) estariam com a exigibilidade suspensa, em virtude da interposição de recursos hierárquicos, pendentes de julgamento, o que implicaria na suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Entretanto, a autoridade fiscal alega que apenas em relação a um deles ocorreu impugnação tempestiva (16592-723.966/2016-10), sendo que nos demais processos (16592-724.270/2016-01, 16592-724.271/2016-47 e 18186-726.464/2017-31) as impugnações foram intempestivas.

Não obstante isso, considerando a informação, ao final, do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, de que o impetrante tem mesmo restituição a receber, que está bloqueada visando proteger o resultado das impugnações pendentes de julgamento, considero garantida aquelas discussões, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Suspensa, portanto, a exigibilidade dos créditos tributários, o contribuinte tem direito à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário preenche os requisitos do *fumus boni juris*, já que se conforma à exigência legal.

Por outro lado, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, fica suspenso o nome do impetrante do registro no CADIN, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02.

Por sua vez, o *periculum in mora* está comprovado, pelo fato de que a ausência de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários pode impedir o impetrante de praticar atos que dependam da ausência de restrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a isenção de IPI na aquisição de veículo, em face de sua doença, posto que tal benefício dependente de regularidade fiscal do contribuinte.

Por fim, consigno que, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, razão pela qual os processos administrativos em questão que porventura extrapolarem esse prazo devem ser analisados pela autoridade fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por tais motivos, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, defiro a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada: a) expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor do impetrante (CPD-EN), nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional até que os processos administrativos sejam decididos, e, em consequência, retire o seu nome do CADIN e regularize sua situação junto ao sistema SISEN (a CPD-EN não deverá ser emitida, caso existam outros débitos sem a exigibilidade suspensa, e que não estejam em análise na presente demanda); e, b) analise, dentro do prazo de 30 (trinta) dias os processos administrativos que estejam com o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 excedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500436-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPESTRANTE: JOSE MARTINS ACACIO NETO
Advogado do(a) IMPESTRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503
IMPESTRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS-AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Martins Acácio Neto com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Regional de Benefícios do INSS – Agência de São José do Rio Preto, julgue o recurso administrativo nº **37330.021213/2016-19**, referente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.890.046-9, interposto em 15/12/2016, vez que decorrido o prazo previsto no art. 59 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Juntou com a inicial documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 5458724).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no sentido de que o recurso do impetrante encontra-se na 4ª Junta de Recursos, desde 29/11/2017, aguardando julgamento (ID 7400719).

Passo a apreciar o pleito liminar.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Todavia, não pede o impetrante o deferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão-somente que a autarquia previdenciária julgue o recurso administrativo interposto dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 59, §§ 1º e 2º, definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Não tendo o INSS julgado o recurso do impetrante – seja para manter o indeferimento ou conceder o benefício, não importa – no prazo previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido. Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Por tais motivos, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada julgue o recurso nº **37330.021213/2016-19**, referente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº **177.890.046-9**, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: DANIELLI DA SILVA CUNHA

DESPACHO

Face o decurso do prazo *in albis* para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento da dívida, proceda-se ao bloqueio do valor devido, atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

- I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;
- b) liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) réu(s)/executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EXECUTADO: EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME, EMERSON MONTEIRO, GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

DESPACHO

Considerando que a exequente não concordou com os bens indicados à penhora (ID 5299835), requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em se tratando de ação cujo pedido é de anulação do ato administrativo, que cancelou as turmas nºs 2018/22799 (proc. adm. nº 2018/27680), 2018/20897 (proc. adm. nº 2018/27690), 2018/24851 (proc. adm. nº 2018/27697) e 2018/17086 (proc. adm. nº 2018/28111), originados dos ACIN nº 2018/27680 – DPF/SJE/SP, lavrado no dia 16/04/2018, relativo a turma nº 2018/22799; b) ACIN nº 2018/27690 – DPF/SJE/SP, lavrado no dia 16/04/2018, relativo a turma nº 2018/20897; c) ACIN nº 2018/27697 – DPF/SJE/SP, lavrado no dia 16/04/2018, relativo a turma nº 2018/24851; d) ACIN nº 2018/28111 – DPF/SJE/SP, lavrado no dia 16/04/2018, relativo a turma nº 2018/17086, respectivamente, imprescindível que tais documentos acompanhem a inicial, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Assim, intime-se a autora para que junte aos autos cópias dos mesmos, inclusive das punições aplicadas mencionadas na petição inicial (ID 7837103 - Pág. 4), sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15(dez) dias úteis, conforme artigo 321 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: LUCIANA WIEZEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a petição e guia juntadas aos autos pela executada (ID's 7635679, 7635690 e 7635689), consoante determinado no r. despacho de ID 5483610.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL.
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-49.2005.403.6103 (2005.61.03.001001-8) - OMAR ANTONIO FERREIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X MARIA FUMIE HORIE DE CASTRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X MARIO ROBERTO MENDONCA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cumpra a CEF o quanto determinado no despacho de fl. 210, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, nos termos do art. 536, parágrafo 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para as providências pertinentes.

Caso haja cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 210, terceiro parágrafo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009257-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009257-3) - MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 166: (...)dê-se vista à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Caso não haja requerimento de execução, nos termos do despacho de fls. 158/159, item 3, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-96.2013.403.6103 - OSMAR DE OLIVEIRA GOMES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer seja declarado como tempo de atividade especial o período de 16/07/1982 a 06/08/2001 e, após conversão do referido período, a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças verificadas desde a distribuição da ação. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o referido período, onde trabalhou na empresa Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica Aema Ltda exposto a ruído acima dos limites toleráveis previstos em lei. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a gratuidade de justiça à parte autora (fl. 40). Citada (fl. 42), a parte ré apresentou contestação (fls. 43/52). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 55/63. Determinou-se à parte autora que providenciasse a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução do pedido, sob pena de preclusão da prova (fl. 71). Declarou-se a preclusão da prova (fl. 75). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que a parte autora não foi intimada acerca da decisão que considerou preclusa a produção da prova (fl. 75). Desse modo, intime-se o autor acerca da decisão de fl. 75. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-81.2013.403.6103 - RUBENS MACHADO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a data da propositura da ação. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 02/05/1977 a 01/07/1977, 09/06/1980 a 07/05/1981, laborados na empresa Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica - AEMA Ltda; 14/09/1981 a 06/10/1981, laborado na empresa Montagens Industriais Ltda; 09/02/1982 a 19/10/1982, laborado na empresa Meiden - Montagens e Inst. Industriais Ltda; 01/02/1985 a 21/10/2002, laborado na empresa Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica - AEMA Ltda; 01/11/2002 a 01/10/2003, laborado na empresa Prometalbrás Prod. Metalúrgicos Ltda e 15/08/2005 até a data atual, laborado na empresa Polygon Aerospace dos Brasil Ltda, exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Aduz, ainda, que não conseguiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica - AEMA Ltda, tendo em vista que se encontra em processo de falência desde 09/08/1999. Assim, requer, liminarmente, a expedição de ofício ao Síndico da Massa Falida para apresentação do referido documento e intimação do INSS para apresentação do laudo técnico (arquivado no INSS) fornecido pela referida empresa, bem como do extrato CNIS. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 63). Citada (fl. 65), a parte ré apresentou contestação (fls. 66/82). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/93. Converto-se o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao Síndico da Massa Falida da empresa Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica AEMA Ltda, onde se requisitou a juntada aos autos dos formulários PPP de todos os períodos trabalhados pelo autor naquela empresa (fl. 95). A decisão de fl. 100 tornou sem efeito a decisão de fl. 95 e concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de preclusão da prova, valendo a decisão como determinação judicial para que o síndico da massa falida entregue toda a documentação de que disponha no prazo de 15 (quinze) dias, bem como determinou à parte autora a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo do benefício. Manifestação da Massa Falida de Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica Ltda, representada pela Capital Consultoria e Assessoria Ltda, na qual informa que não tem como expedir o Perfil Profissiográfico Previdenciário solicitado (fls. 104/105). Declarou-se a preclusão da prova (fl. 106). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que a parte autora não foi intimada acerca da decisão que considerou preclusa a produção da prova (fl. 106). Desse modo, intime-se o autor acerca da decisão de fl. 106. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006542-48.2014.403.6103 - LUCAS GALILEU PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROSANGELA APARECIDA SOUZA X EDILAR MARIA FERREIRA X ROSANGELA MARIA DA SILVA DIONISIO DE PAULO X GISELE NORBERTINA DE CARVALHO X MARCELO VILAS BOAS SILVA X PRISCILA SILVEIRA DA SILVA(SP361885 - RENATO COSTA FRANCO) X ELLEN CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO X AMANDA DE FATIMA RODRIGUES(SP236525 - ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES) X ANTONIO GAYOSO GUERRA NETO X VANESSA GONCALVES ANACRECIO(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES E SP365322B - DANIELLE BORGES TEIXEIRA) X MAIA DA PENHA SILVA MATOS X TALITA GRASIELA SIQUEIRA DA SILVA X ANA ELISA DE FARIA X DRIELI MACIEL PENTEADO X SARAH CASTRO BRAGA X VIVIANE RENATA F CARVALHO DA S MORAIS X KELLY MENDONCA MAGALHAES(SP197950 - SANDRO GIOVANNI SOUTO VELOSO) X MARCELA FABRICIA DA SILVA GONCALVES(SP361885 - RENATO COSTA FRANCO) X MONIQUE DA SILVA SILVA X ELLEN HELENA PALANDI X ALINE DA GLORIA RODRIGUES VERA(SP236525 - ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES) X LARISSA LAUREANE DA SILVA NEVES X GLESSIA SOUZA BRAZ X GUILHERME DE FARIA ROCHA X TALISSA MAIARA DA SILVA PACHECO X ANA CAROLINE CANDIDO DE FARIA

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação das litisconsortes passivas às fls. 520/522, acerca da perda superveniente de interesse processual, manifeste-se a parte autora, , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-28.2016.403.6103 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X COMAER GRUPO DE INFRA EST APOIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X LEVI MIRANDA GOMES

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 8.984,75 (fls. 02/33). Declarou-se a incompetência absoluta deste Juízo, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl.34). Suscitado conflito negativo de competência, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a competência desta 1ª Vara Federal (fls. 36/42). Determinou-se à parte autora a emenda da inicial para regularizar o polo passivo (fl. 43), a qual se manifestou à fl. 44. O Comando da Aeronáutica é órgão da Administração Pública Direta da União Federal, sem personalidade jurídica. O cadastro no CNPJ não confere personalidade jurídica, sendo mera regularidade para fins fiscais e orçamentários do órgão. Portanto, quem possui legitimidade passiva é a União Federal. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo para incluir a União Federal e excluir o Comando da Aeronáutica. Cite-se os réus. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-21.2016.403.6327 - ISRAEL APARECIDO DE ARRUDA X JANETE APARECIDA SALVADOR(SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida às fls. 151/152:
9. Com a juntada dos laudos, intime-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.
10. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006071-95.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404608-83.1997.403.6103 (97.0404608-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FLOREPE DE PAULA SILVA X GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X LUIZ CARLOS SABINO X MARIA DE LOURDES RUBIM X MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X MARIA IZABEL MODESTO ALMADA X PAULO SERGIO GUEDES X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante impugna os cálculos apresentados (fls.02/05). Os embargos foram recebidos (fl. 06). Intimada (fl. 07-verso), a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 08). Houve remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos (fl. 11/14). A petição de fls. 16/17 informa o óbito do antigo patrono, oportunidade na qual requer o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os cálculos. A União se manifestou às fls. 20/22. Tendo-se em vista o substabelecimento, com reserva de iguais poderes, juntado à fl. 46 dos autos principais n.º 0404608-83.1997.403.6103, bem como o falecimento do advogado Carlos Jorge Martins Simões, conforme a certidão de óbito de fl. 386 dos autos principais, cadastre-se a advogada Sara dos Santos Simões, OAB/SP n.º 124.327. Apresente a legitimidade concorrente dos advogados titulares do crédito de honorários advocatícios, abra-se vista à advogada interessada dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, abra-se conclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000116-49.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002858-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNEL ALVAN) X TEREZINHA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela parte credora sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$1.549,74 (fls. 02/31). Os embargos foram recebidos (fl. 32). A parte embargada apresentou impugnação (fl. 36/37). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (fls. 40/44), com o qual a parte embargante concordou (fl. 47). Tendo em vista que o embargante noticiou o óbito da parte embargada (fl. 03) e em consulta ao sistema DATAPREV, que determino a juntada, verifiquei a existência de cadastro de óbito de TEREZINHA DOS SANTOS, inscrita no CPF n.º 064.382.628-97, falecida aos 16.08.2010, suspendo o curso destes embargos à execução, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, até decisão de habilitação nos autos principais de n.º 0002858-28.2008.403.6103 pela parte embargada de dependentes ou sucessores nos autos principais. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400770-45.1991.403.6103 (91.0400770-0) - TSUYOSHI TERAOKA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X TSUYOSHI TERAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 118/119) a parte autora informou que o valor depositado foi insuficiente e requereu nova execução referente à diferença que entendia ainda ser devida (fls. 131/133). O INSS impugnou (fls. 140/152). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 169/172). A parte autora manifestou concordância (fls. 177/178). Sentença julgou extinto o processo pelo pagamento (fls. 180/182). Decisão do E. TRF-3 às fls. 213, 228/231, 235/237 e 248/250. Esta, acolheu os embargos de declaração para reconsiderar a decisão impugnada e determinar a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição dos precatórios. Trânsito em julgado em 02/07/2015 (fl. 252). A contadoria apresentou os cálculos (fls. 256/259). A parte autora manifestou concordância mas apresentou novo cálculo atualizado (fls. 265/267). O INSS impugnou (fls. 280/286). Os autos foram novamente remetidos à contadoria que apurou o montante de R\$ 161.092,75 (cento e sessenta e um mil, noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizados até novembro/2015 (fls. 290/296). A parte autora manifestou concordância (fl. 303) e a parte ré reiterou os termos da impugnação (fl. 304). É a síntese do necessário. Decido. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Portanto, homologo os cálculos de fl. 291.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). 6. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406349-61.1997.403.6103 (97.0406349-0) - ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome da beneficiária do ofício requisitório em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no documento de fls. 491/495 consta Estrela do Vale Produtos Alimentícios Ltda - ME, enquanto no sistema da Receita Federal consta Estrela do Vale Produtos Alimentícios Ltda.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário.
5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos

independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401699-34.1998.403.6103 (98.0401699-0) - JOAO LUIZ DE MACEDO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOVA) X JOAO LUIZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi deferida a reserva dos honorários contratuais para Dr. André Gustavo Lopes da Silva, OAB/SP 187.040, constituído à fl. 118 (fs. 369/369-verso).

O advogado Dr. José Geraldo Ribeiro (OAB-SP 143.031), que atuou na fase cognitiva, requereu o destaque de 20% a título de honorários contratuais e questionou a renúncia tácita de seus poderes nos autos (fs. 289/301).

O Dr. André Gustavo Lopes da Silva renunciou ao pedido de reserva dos honorários contratuais (fl. 302).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Preliminarmente, esclareço que a constituição de novo procurador sem ressalva do mandato anterior implica na revogação tácita da procuração anteriormente outorgada. Portanto, a parte autora está representada nos autos apenas pelos advogados constituídos à fl. 118.

2. Verifico a divergência entre o antigo e os atuais patronos da parte autora acerca dos honorários contratuais. Tendo em vista que se trata de objeto alheio a este feito, remeto-os às vias adequadas e no juízo próprio.

3. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Os valores principais deverão ser requisitados integralmente em nome da parte autora.

4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fs. 284/285.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006990-02.2006.403.6103 (2006.61.03.006990-0) - VICENTE DE PAULA ASSIS X MARTA FRANCISCA DE PAULA DE ASSIS COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VICENTE DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 299, item 4 e seguintes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008550-76.2006.403.6103 (2006.61.03.008550-3) - LOURDES GONCALVES CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LOURDES GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/378: Em razão do óbito da parte autora, foi requerida a habilitação de seus herdeiros para levantamento do valor referente ao ofício requisitório de nº 20160116309 (fl. 292). Foi informada a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 306). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 1. Preliminarmente, cumpre-se o último parágrafo do despacho de fl. 379. 2. Tendo em vista que Mateus de Oliveira Calderaro atingiu a maioria, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Com o cumprimento, remeto ao disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, em que pese a manifestação do INSS (fs. 381/383), defiro a habilitação requerida, nos termos do artigo 1829, I do Código Civil. 4. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação com a inclusão dos filhos habilitados: Antônio Gonçalves Calderaro; Benedita Calderaro Fernandes; Cristiane Calderaro Felício; Guilherme Calderaro; Luzia Calderaro Hyrayama; Maria Benedita Borges; Maria Célia Calderaro por si e como representante de Expediente Gonçalves Calderaro; Maria de Fátima Calderaro Teixeira; Odete Calderaro Santos; Paulo Calderaro e Suzete Calderaro de Oliveira. Bem como dos netos: Marcela de Oliveira Calderaro e Mateus de Oliveira Calderaro. 5. Verifico que o autor habilitado Expediente Gonçalves Calderaro encontra-se representado por Maria Célia Calderaro, por meio de decisão proferida nos autos da ação de nº 0037090-43.2012.8.26.0577, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (fl. 330). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil/Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adotam como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do tutelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desde feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do tutelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatela em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do tutelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do tutelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no alvará art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do tutelado. Diante do exposto, determino: 5.1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fl. 289) em favor dos herdeiros habilitados, na proporção de 1/13 para cada filho e 1/26 para cada neto. 5.2. Com referência à quota parte devida ao coautor Expediente Gonçalves Calderaro, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir-lhe para uma conta judicial, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC.5.3. Com a expedição, intime-se para retirada dos alvarás, em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.5.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402261-43.1998.403.6103 (98.0402261-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - RICARDO ANTONIO FEDERICO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO ANTONIO FEDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 806: (...)manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005120-63.1999.403.6103 (1999.61.03.005120-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004157-8)) - MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ(SP202423 - FABIANA COSTA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 381: (...)intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar qual(is) veículo(s) pretende seja realizada o bloqueio, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011083-27.2005.403.6108 (2005.61.08.011083-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-12.2005.403.6108 (2005.61.08.007883-6)) - MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA X MARCIA CARDIA VILLACA RIBEIRO VIEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Decisão proferida à fl. 249:

6 - Após, dê-se vista ao exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002659-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002659-7) - NORBERTO DE MORAIS(SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NORBERTO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229.
2. Preliminarmente, tendo em vista a petição de fls. 124/125, concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se.
3. Fls. 172/175: Intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
7. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003500-93.2011.403.6103 - ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico no cadastro da Receita Federal, o qual determino a juntada, que o autor está com a situação cancelado, suspenso ou nulo.
2. Deste modo, regularize a parte autora seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com a regularização, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO COMUM

0401447-36.1995.403.6103 (95.0401447-0) - IVO CHOITI NAKADI X MARIA RUTH VENANCIO NAKADI X LUIZ ADALBERTO GERALDO X JOAQUIM BROCA X ODETE BERNARDINO BROCA X OSWALDO LUIZ MIRISOLA X EDMÉIA BIZARRO MIRISOLA X LYDIA LUMI SASAKI X JOSE PACHECO FILHO X NEDIS PORTO PACHECO X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X MARINA DE SOUZA SILVA X EVERALDO SELEGUIM DOS REIS LIMA X CARMEN OTSUKI DE LIMA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006984-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006984-1) - JOSE PEREIRA DA ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004728-35.2013.403.6103 - ATAIDE TALON(SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo grafotécnico, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, inicialmente à parte autora, seguido da ré. Friso que será realizada apenas uma intimação, devendo cada parte observar seu prazo em eventual carga dos autos.
Escoado o prazo supra, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-45.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo em vista a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004106-82.2015.403.6103 - MILTON FERNANDO ROSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo em vista a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-07.2015.403.6103 - PAS TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME(SP256721 - HENRIQUE SARZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a conversão em advertência de multa aplicada com base no auto de infração nº 1059104921/B111715431. Em sede de tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa. Alega, em apertada síntese, que o referido auto de infração lhe foi aplicado pela Polícia Rodoviária Federal em 05/04/2013, pois o veículo de sua propriedade transitava com excesso de peso, com violação do art. 231, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). Sustenta que a penalidade deve ser convertida em sanção de advertência, por expressa disposição do art. 22, inciso II, da Lei nº 13.103/2015, haja vista que o auto de infração foi emitido menos de dois anos antes da entrada em vigor desta lei. As fls. 23/24 foi deferida a antecipação de tutela e determinada a retificação do polo passivo, cumprida às fls. 27/28. Superintendente da Polícia Rodoviária Federal manifestou-se às fls. 42/44, onde informa que o auto de infração mencionado na inicial não fora lavrado com fundamento no art. 231, inciso V do CTB, pelo que requer confirmação da ordem de suspensão de seus efeitos. Citada (fls. 46/47), a União Federal apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. (fls. 48/110). Réplica às fls. 113/124, na qual a parte autora afirma que, por equívoco, indicou na inicial auto de infração que fora aplicado sob outro fundamento, e a penalidade que pretende ver convertida em sanção de advertência, na verdade, seria a do auto de infração nº 1059104921/B111715423. Intimada a se manifestar sobre a modificação do pedido (fl. 126), a União não concordou (fl. 127). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Figura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Na petição inicial, a parte autora requer a conversão da pena de multa aplicada consubstanciada no auto de infração nº 1059104921/B111715431 em advertência. Após a citação da parte ré, porém, aduz que o pedido refere-se a auto de infração diverso. O art. 264 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, previa que feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. A União não consentiu com a modificação do pedido. Desta forma, o presente feito deve restringir-se à análise do

auto de infração indicado na inicial, qual seja, o de nº 1059104921/B111715431. O documento de fl. 44 demonstra que o referido auto de infração aplicou a penalidade prevista no art. 231, inciso X do CTB (transitar com veículo excedendo a capacidade máxima de tração). O art. 22, inciso II da Lei nº 13.103/2015, invocado pela parte autora, admite a conversão em advertência somente das penalidades por violação do inciso V do art. 231 do CTB (transitar com veículo com excesso de peso), aplicadas até dois anos antes da sua entrada em vigor. Portanto, incabível a conversão em advertência da multa consubstanciada no auto de infração nº 1059104921/B111715431, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo tutela antecipada deferida às fls. 23/24. Oficie-se o Departamento de Polícia Rodoviária Federal para ciência da revogação da tutela. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006568-12.2015.403.6103 - JOSE SIMOES DA LUZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-92.2016.403.6103 - JOEL RIBEIRO PEREIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-98.2016.403.6327 - ELAINE DOMINGUES DA SILVA(SC018381 - DEBORA ROSANA LINDNER E SC021314 - MONICA EMILIA HARTKE E SC033191 - IVAN YURI HARTKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados (fls. 93/123).
Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003598-83.2008.403.6103 - GILSON TORQUATO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILSON TORQUATO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008836-15.2010.403.6103 - ANNA BORGES DE PAULA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BORGES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001775-84.2002.403.6103 (2002.61.03.001775-9) - MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 571:

Com o retorno, intime-se a CEF a fim de se manifestar acerca da petição de fl. 569, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008854-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008854-9) - MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que expirou a validade da procuração apresentada à fl. 154, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual. Destaco que na procuração deverá constar poderes específicos para receber valores e dar quitação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 155.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008000-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008000-1) - ARISTIDES GONCALVES DE ASSIS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP267596 - ALMIR DOS SANTOS E SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARISTIDES GONCALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052884-52.2007.403.6301 (2007.63.01.052884-2) - ADEMIR SILVEIRA VIANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SILVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração original, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-83.2011.403.6103 - FRANCISCO DONIZETI DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 57/69. Decisão do E. TRF-3 às fls. 100/109, com trânsito em julgado em 21/11/2016 (fl. 111). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 176.628,71, atualizados até 05/2017 (fls. 115/117). A parte autora não concordou com os cálculos e requereu a execução do montante de R\$ 241.282,01, atualizados em 07/2017 (fls. 122/124). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou os cálculos atualizados em 07/2017, no valor de R\$ 180.238,01 (fls. 126/134). A parte autora ratificou seus cálculos (fls. 138/141). A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 180.277,48, atualizado em 07/2017 (fls. 143/146). As partes manifestaram concordância e o INSS requereu a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais (fls. 152 e 154). É a síntese do necessário. Decido. I. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. As partes concordaram. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 180.277,48 (cento e oitenta mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados em 07/2017 (fls. 143/146). Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.100,45 (seis mil e cem reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). 2. Intimem-se. 3. Após, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003212-48.2011.403.6103 - LUIS EDUARDO DIONIZIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 187: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Caso haja concordância, peça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal dos valores principais, às fls. 176/180 e honorários sucumbenciais à fl. 187.
- Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).
- Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.
- Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004866-70.2011.403.6103 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 219: (...) intime-se a parte autora (dos cálculos). Prazo de 15 dias. 2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 2.3. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada. 2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008297-78.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003408-13.2014.403.6103 - JOAO CARLOS CALABREZ MAIA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARLOS CALABREZ MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004016-11.2014.403.6103 - SILVANDIRA BATISTA FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SILVANDIRA BATISTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FELIX DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, se posicionou no sentido da necessidade do prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício, exceto em relação aos processos que já estavam em tramitação quando daquele julgamento, nos casos em que a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para esclarecer o seu pedido, haja vista que não consta dos autos a formulação de requerimento administrativo de benefício de auxílio doença em 2013, mas sim de benefício assistencial, o qual possui requisitos distintos do auxílio-doença, bem como não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses em que se dispensa o prévio requerimento administrativo. Além disso, haveria coisa julgada com relação a dois períodos abrangidos no pedido.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA SIMAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.
2. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1. Se é casada ou vive em união estável;
 - 2.2. Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - 2.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
3. Poderá, outrossim, recolher as custas processuais.
4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KAUA DE OLIVEIRA BORDIGNON LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Item 4 dos pedidos: Indefero o requerimento de determinação deste Juízo ao fornecimento do procedimento administrativo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Todavia, poderá a parte autora requerer diretamente na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 4.1. Cópia do CPF (Kauã de Oliveira Bordignon Leite);
 - 4.2. Cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado das reclamações trabalhistas nº 00502-2010-132-15-99 e 000170.08.2011.5.15.0013.
5. No mesmo prazo, nos termos do art. 357, § 4º, c/c art. 450, ambos do CPC, deverá apresentar seu rol testemunhal a fim de comprovar o vínculo trabalhista do Sr. Erick Leandro Bordignon Leite.
6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/08/2018, às 10h00min**, para oitiva das testemunhas da parte autora. Caso não seja dado cumprimento ao item 4, desde já determino o cancelamento da audiência.
7. As partes deverão comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
8. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
9. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.
10. Cumprido o item 4, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.
12. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO PINHEIRO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O processo apontado no termo de prevenção foi julgado por este Juízo sem resolução de mérito, razão pela qual afasto a aplicação da coisa julgada.
2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

3.2. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizados, pois os juntados ao feito foram firmados há mais de um ano.

4. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

8. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

9. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO TENORIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 155 do documento gerado em PDF – ID 3957980: Tendo em vista o tempo decorrido desde o peticionamento, defiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar cumprimento à decisão proferida em 10/11/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PARA SÍNDROME DE DOWN DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 188/190 (ID nº 4576849): Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Recebo a referida petição como aditamento à inicial.

Defiro o parcelamento das custas complementares em 10 vezes, nos termos do artigo 98, § 6º do CPC.

Intime-se o impetrante a recolher a primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, acoste aos autos cópia da ata da assembleia que elegeu os atuais administradores da impetrante, vez que a ata juntada às fls. 51/54 (ID nº 3712823) está datada de 2008, sob a mesma pena.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 126/129 (ID nº 3761541).

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Fls. 29/30 (ID nº 4260140): Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de interpretação de questão de direito.

Cumpra-se corretamente o determinado às fls. 26/28 (ID nº 3148218), item 2.1.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão para sentença.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000258-65.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: ALESSANDRO VIEIRA MARTINS COSTA

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença.

Aduz a embargante ter havido omissão e contradição na sentença ao extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, haja vista que cumpriu todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos para a propositura da ação, bem como não foi intimado para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, conforme preceitua o § 1º do artigo 485 do CPC.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Ao proferir a sentença este Juízo se manifestou de forma fundamentada, sobre a extinção do feito sem resolução de mérito.

Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter a modificação do julgado. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Impende salientar que a intimação a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil ocorre somente nas hipóteses dos incisos II e III do mencionado artigo (processo parado há mais de um ano por negligência das partes e abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias), o que não é a hipótese dos autos.

Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial e não cumpriu a determinação, conforme salientado na sentença.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, **MANTENHO** a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000963-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MFWR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, WASHINGTON FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº 5000147-47.2017.4.03.6103.

Alega, o embargante, a ausência de liquidez da obrigação do título executivo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifica-se pela certidão do oficial de justiça, expedida nos autos principais, que não foram encontrados bens penhoráveis (vide fls. 121, ID n.º 4880766). Desta forma, a execução não está garantida, razão pela qual o efeito suspensivo pleiteado não pode ser concedido, haja vista o disposto no artigo 919, §1º, Código de Processo Civil.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, apresente:

1. Documento de identificação e CPF do autor e representante legal da empresa autora;
2. Regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fl. 141 foi outorgado apenas em nome da pessoa jurídica.
3. Emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

Determino, ainda, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, trazerem aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, bem como:

a) no tocante à pessoa jurídica, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).

b) com relação à pessoa física, informar se se é casada ou vive em união estável e, se for o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos. Deverá ainda informar se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO LEITE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência ao INSS dos laudos juntados (IDs 3643211 e 3627823)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido GENTIL MARIANO.

Aduz, em síntese, que é viúva de GENTIL MARIANO, o qual faleceu aos 16/05/1994. Formulou requerimento para concessão do benefício na via administrativa, em 31/03/2007, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor. Alega, contudo, que seu marido teve vínculo empregatício no período compreendido entre 02/05/1984 a 25/07/1991, o qual teria sido reconhecido em ação trabalhista. Afirma, ainda, que seu marido era portador de doença incapacitante, razão pela qual entende que manteve a qualidade de segurado até a data do óbito. Assevera que foi apresentado recurso administrativo, o qual, todavia, não foi provido no ano de 2008.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada à autora a apresentação de comprovante de residência, a qual anexou aos autos cópia de contrato de locação.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido GENTIL MARIANO.

Aduz, em síntese, que é viúva de GENTIL MARIANO, o qual faleceu aos 16/05/1994. Formulou requerimento para concessão do benefício na via administrativa, em 31/03/2007, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor. Alega, contudo, que seu marido teve vínculo empregatício no período compreendido entre 02/05/1984 a 25/07/1991, o qual teria sido reconhecido em ação trabalhista. Afirma, ainda, que seu marido era portador de doença incapacitante, razão pela qual entende que manteve a qualidade de segurado até a data do óbito.

A comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício pretendido depende de dilação probatória, uma vez que, dentre os documentos carreados aos autos não é possível observar de plano a manutenção do vínculo alegado na inicial, tampouco a existência da alegada incapacidade do falecido.

Entendo necessária a abertura de dilação probatória, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência do alegado vínculo laboral e incapacidade laborativa do "de cuius", e, por consequência, da alegada existência de qualidade de segurado.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, assim como, a prioridade na tramitação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora para expedição de ofícios para hospital e agência da Autarquia Previdenciária (itens "F", "G" e "K" de fls.18/19 do Download de Documentos), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados nos itens acima indicados, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-55.2017.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO TEODORO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 076.535.263-0 – DIB: 29/06/1991), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminares, impugnando a assistência judiciária gratuita concedida ao autor e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o INSS requereu a expedição de ofício para a agência do INSS apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. A parte autora não requereu diligências.

Os autos vieram à conclusão em 01/09/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Indefiro o requerimento do INSS no sentido da expedição de ofício à Agência concessora do benefício do autor, para apresentação de cópia do respectivo procedimento administrativo, tendo em vista que pela documentação anexada aos autos tenho ser possível o enfrentamento do mérito da causa.

Preliminarmente, passo à análise da **impugnação ao benefício da gratuidade processual**, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o expresso requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que a referida concessão foi feita de forma indevida, uma vez que o último salário-de-contribuição no CNIS foi de R\$3.866,57 (três mil, Oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e que tal fato o torna, inclusive, contribuinte do imposto de renda.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.

A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, o qual, inclusive, carreu aos autos informações da Receita Federal de que não possui renda suficiente para pagar IRPF, ratificando que vive exclusivamente do valor da sua aposentadoria para sustento próprio e de sua família. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 641.)

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, **sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família**, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: "*Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública*" (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.**

No mais, cumpre discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou substanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, **relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997)**. Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "**Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26/04/2017, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 26/04/2012.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo**, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- **A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).**

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. ***O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).*** 12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condono os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas as parcelas anteriores a 26/04/2012.**

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito propriamente dito.**

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual “a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional**.

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, “**a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão**”.

In casu, verifica-se pelos documentos de fls.40/41 (extratos do sistema Plenus), que quando da concessão administrativa do benefício em 29/06/1991, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente à época (que era de Cr\$127.120,76), tendo havido nova limitação por ocasião da revisão pelo artigo 26 da Lei nº8.870/1994, em abril de 1994.

Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria Especial NB 076.535.263-0 (DIB: 29/06/1991), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, **observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 26/04/2012**, consoante fundamentação.

Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. I.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 088.389.954-0 – DIB: 29/06/1991), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminares, impugnando a assistência judiciária gratuita concedida ao autor e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o INSS requereu a expedição de ofício para a agência do INSS apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. A parte autora não requereu diligências.

Os autos vieram à conclusão em 01/09/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Indefiro o requerimento do INSS no sentido da expedição de ofício à Agência concessora do benefício do autor, para apresentação de cópia do respectivo procedimento administrativo, tendo em vista que pela documentação anexada aos autos tenho ser possível o enfrentamento do mérito da causa.

Preliminarmente, passo à análise da **impugnação ao benefício da gratuidade processual**, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o exposto requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que a referida concessão foi feita de forma indevida, uma vez que o último salário-de-contribuição no CNIS foi de R\$3.866,57 (três mil, Oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e que tal fato o torna, inclusive, contribuinte do imposto de renda.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.

A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, *desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.*

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, o qual, inclusive, carrou aos autos informações da Receita Federal de que não possui renda suficiente para pagar IRPF ou para que lhe seja restituído qualquer valor, ratificando que vive exclusivamente do valor da sua aposentadoria para sustento próprio e de sua família. Neste sentido:

EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.** I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::641.)

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, **sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família**, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não aufera renda ou a aufera de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: "**Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública**" (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.**

No mais, cumpre discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 25/04/2017, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/04/2012.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- *A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- **O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.**

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. **PRESCRIÇÃO:** Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. ***O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).*** 12. **RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 13. Condono os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/04/2012.**

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito propriamente dito.**

- **Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003**

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual “a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que "*até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei*".

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, "**a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão**".

In casu, verifica-se pelos documentos de fls.40/41 (extratos do sistema Plenus), que quando da concessão administrativa do benefício em 26/06/1991, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente à época (que era de Cr\$127.120,76), tendo havido nova limitação por ocasião da revisão pelo artigo 26 da Lei nº8.870/1994, em abril de 1994.

Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria Especial NB 088.389.954-0 (DIB: 29/06/1991), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, **observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 25/04/2012**, consoante fundamentação.

Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-50.2016.4.03.6103
AUTOR: IVAN JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) prestado no artigo 45 da Lei nº8.213/1991 sobre a aposentadoria por invalidez que recebe o autor desde 2008.

Diante do quanto determinado no Recurso Especial nº 1.648.305-RS, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes à “concessão do acréscimo de 25%, previsto no art.45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa independentemente da espécie de aposentadoria” (Tema repetitivo nº982 no STJ), determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até que seja deferido o seu prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LENY BRANDAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SOUZA BRANDAO - SP204298,
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando que seja determinado à UNIÃO que disponibilize em favor da parte autora o atendimento de home care (assistência médica domiciliar), em regime integral (24 horas), enquanto perdurar a situação de dependência do requerente, incluindo ainda o custeio com os honorários médicos (ainda que não credenciados) e dos profissionais necessários para o requerente, despesas médicas, remédios, materiais e equipamentos hospitalares.

Aduz a parte autora que é Segundo Sargento reformado do exército, beneficiário do FUSEX – Fundo de Saúde de Exército e, foi atropelado no dia 15/08/2016, sendo encaminhado para o Hospital Municipal de São José dos Campos e, após, para o Hospital ViValle de São José dos Campos, com posterior transferência para o serviço de Home Care, pelo período de 24 horas (integral), em razão de todo o histórico de suas necessidades.

Assevera que, no dia 30/04/2017, o Fusex, por intermédio de uma médica auditora, esteve na residência do autor e relatou que este não preenchia mais os requisitos para ter direito ao Home Care 24 horas e que, a partir de então autorizaria somente pelo período de 12 horas, ficando o requerente sem nenhuma assistência médico hospitalar das 18:00 às 7:00 horas.

Esclarece que está com 85 anos de idade, encontra-se agitado, gemente à manipulação, com escaras, edemas, faz uso de medicamentos 24 horas, oxigenoterapia, alimentação por sonda gástrica, necessita de monitoramento dos seus sinais vitais de 2 e 2 horas, aspiração de via aérea de 3 em 3 horas, curativos, dentro outros cuidados, motivo pelo qual requer o restabelecimento do Home Care pelo período de 24 horas.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal que, verificando que o alcance do benefício econômico pretendido supera o valor de sua alçada, declinou de competência, vindo os autos a ser redistribuídos para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Proferida decisão para deferir parcialmente o pedido de tutela provisória para determinar ao FUSEX – Fundo de Assistência à Saúde do Exército que restabeleça a prestação do serviço home care em regime integral (24 horas) nos mesmos parâmetros que vinha sendo prestado antes de sua redução para 12 horas, até a realização de perícia médica, determinada por este Juízo.

Realizado a perícia socioeconômica, sobreveio aos autos o respectivo laudo.

Sobreveio petição comunicando o falecimento do autor, representado por sua cônjuge Leny Brandão dos Santos, conforme certidão de óbito acostado ao feito, com pedido de extinção do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

No caso presente, considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, conforme reconhecido na petição que comunica o óbito do requerente, haja vista que representa o “de cujus” sua cônjuge Leny Brandão dos Santos, incabível cogitar-se de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito.

Nesse sentido, segue transcrição:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXTINÇÃO. AÇÃO INTRANSMISSÍVEL POR DISPOSIÇÃO LEGAL. SENTENÇA POSTERIOR AO ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 485, IX, DO CPC/2015. ANÁLISE DA APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. REVOGADA A TUTELA ESPECÍFICA. SEM CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - Dispõe o artigo 21, §1º, da Lei Assistencial que: "O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário". 2 - A morte do beneficiário no curso da ação põe termo final no pagamento do benefício assistencial, sendo que o direito à percepção mensal das prestações vincendas é intransferível a terceiros a qualquer título. 3 - In casu, o óbito do titular, ocorrido em 11/07/2014, é anterior ao julgamento desta demanda, em 12/09/2014, razão pela qual não há que se falar em direito dos herdeiros à percepção de eventuais parcelas em atraso, uma vez que estas sequer chegaram a incorporar-se ao patrimônio do de cujus, na medida em se se trata, de direito de natureza personalíssima, intransmissível, pois, por sucessão. 4 - Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência. 5 - Extinção do processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, IX, do CPC/2015. Prejudicada a análise do recurso de apelação do INSS. Revogada a tutela específica. (AC 00236986420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-69.2016.4.03.6103
AUTOR: MOACIR BENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (em razão do óbito da mãe do autor, Srª Nadir da Silva Bento), bem como a condenação do INSS ao ressarcimento dos danos morais que se afirma sofrido em decorrência de negativa na concessão do benefício.

Processado o feito, foi proferida sentença às fls.140/143 (id 5383109), a qual julgou procedente o pedido de concessão por morte formulado na inicial.

Entretanto, constato que a referida decisão, por equívoco, deixou de apreciar o **pedido de ressarcimento dos danos morais**, o qual, embora não constante do dispositivo da petição inicial, fora incluído na parte fina da fundamentação da citada peça, conforme se verifica às fls.08/09.

Assim, considerando que, na forma do artigo 322, §2º do CPC, a interpretação do pedido deve considerar o *conjunto da postulação*, passo a apreciar o requerimento de ressarcimento de dano moral, suprimindo, assim, de OFÍCIO, a lacuna que remanesceu na decisão anteriormente exarada.

A sentença proferida às fls.140/143 (id 5383109) passa, então, a ter a seguinte redação (o suprimimento das lacunas citadas constará em negrito):

"Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito da mãe do autor, Srª Nadir da Silva Bento, ocorrido aos 15/11/2014, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação do réu ao ressarcimento dos danos morais que se afirma sofrido em decorrência de negativa na concessão do benefício.

Alega o autor que é pessoa incapaz e que já estava incapacitado quando do falecimento de seus pais, o que entende lhe garantir o direito ao benefício ora requerido. Afirma que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de que a incapacidade foi diagnosticada em momento posterior à sua maioridade.

Afirma, ainda, que a ilicitude da negativa na concessão do benefício praticada pelo réu deve ser corrigida mediante o pagamento de justa indenização.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a emenda da petição inicial para que o autor esclarecesse qual o tipo de incapacidade de que acometido, se física ou mental, o que foi cumprido nos autos.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, tomou ciência do processado e passou a acompanhar o feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi designada perícia médica e oportunizado às partes que apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica no autos, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram cientificadas.

Às partes foi oportunizado especificarem outras provas e foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que apresentasse cópia do processo administrativo de pensão por morte formulado pelo autor.

Cópia do processo administrativo do requerimento do autor foi juntada aos autos e pelas partes não foram requeridas outras diligências, tampouco pelo Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos em 01/09/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

O autor almeja a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, Srª Nadir da Silva Bento, ao fundamento de que é pessoa inválida e que daquela (de cujus) - que era segurada da Previdência Social - dependia economicamente.

Embora o autor tenha citado, na inicial, pretender a concessão de benefício em razão do óbito de "seus pais" (Srª Nadir da Silva Bento e Sr. Pedro Bento) e de ter formulado, na via administrativa, requerimento em razão do falecimento de ambos, o cálculo dos atrasados anexado à fl.11 da inicial (id 312746), iniciado na competência 01/2016, permite a esta magistrada concluir que busca ele a concessão da pensão por morte requerida em 12/01/2016 (NB 174.154.042-6), em razão do óbito da sua genitora, Srª Nadir da Silva Bento.

Para a concessão do benefício em questão necessária, em regra, a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica.

Com relação à qualidade de segurado, constato que a Srª Nadir da Silva Bento, no momento do óbito (15/11/2014 - fl.17), a detinha, tendo em vista que era ela beneficiária de aposentadoria por idade (rural) junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, desde 18/02/1992, benefício este encerrado em razão do óbito da segurada, conforme se constata do documento de fl.113 (id 1569146).

Diante disso, comprovada a qualidade de segurada da instituidora do benefício de pensão por morte, resta a este Juízo averiguar acerca da dependência econômica do autor em relação a ela.

Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente ([Redação da Lei nº 12.470/2011](#)), a dependência econômica é presumida.

Importante consignar que no Direito Previdenciário vigora o princípio *tempus regit actum*, com base no qual a concessão do benefício deve-se reger pela lei vigente ao tempo do seu fato gerador, no caso, o óbito da instituidora.

Há nos autos prova de que o autor é filho da segurada Nadir da Silva Bento (fl.15), de forma que resta a este Juízo averiguar se ele, no momento do óbito da sua mãe (ocorrido em 15/11/2014) já estava encontrava inválido, como alegado, uma vez que, acaso comprovada tal condição, a dependência econômica é presumida pela lei.

A perícia judicial realizada nos autos constatou que o autor é portador de tetraparesia global, com déficit sensitivo em membros superiores e inferiores com grave distúrbio de marcha decorrente de provável doença degenerativa neuromuscular ainda sem diagnóstico definitivo, e concluiu que tal quadro lhe gera uma incapacidade laboral total e permanente.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), com base nos relatos do autor no sentido de que exerceu atividade laborativa até 1992, o perito médico fixou-a em 1993 (fls.75/79).

Quanto a este ponto, observo que o extrato do CNIS anexado à fl.121 registra que o autor manteve atividade laborativa como empregado doméstico até 30/04/2003, passando a receber, a partir de 13/05/2003, benefício de auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 17/05/2005 (NB 514.250.432-8). É o que consta dos extratos de fls.117/118.

Vejo, ainda, que a Data de Início da Incapacidade fixada pelo INSS para conceder a aposentadoria por invalidez em questão foi 13/05/2003 (data do início do auxílio-doença citado), sendo diagnosticado o autor como portador de "arterosclerose das artérias das extremidades" (CID I70-2). É o que se retira dos extratos acostados às fls.138/139.

Embora o perito judicial tenha fixado o início da incapacidade em 1993, como visto, o fez com base nos relatos do autor, os quais destoaram, neste tópico, dos demais elementos de prova constantes dos autos.

Ora, se próprio réu concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (que se encontra ativo) e fixou a DII em 13/05/2003, tem-se que o autor, no momento do óbito da sua genitora (Srª Nadir da Silva Bento), ocorrido em 15/11/2014, já se encontrava inválido, pouco importando que tal fato tenha se verificado em momento posterior à aquisição da maioridade.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. STJ: "(...) o filho inválido faz jus à pensão por morte, independentemente do momento em que ocorreu a maioridade, sendo imprescindível tão somente que a incapacidade seja anterior ao óbito (...)" AIRESP 201701912917 – Relator SÉRGIO KUKINA – Primeira Turma – STJ - DJE DATA:05/12/2017

Desta forma, tratando-se o autor de filho inválido ao tempo do óbito da segurada, deve ser a ele concedido o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 12/01/2016 (NB 174.154.042-6), como requerido na petição inicial.

Todavia, havendo notícia nos autos de que o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 2005, tenho por ausente o perigo de dano necessário à concessão da tutela antecipada requerida, muito embora, neste momento processual, esteja presente a própria certeza do direito alegado e não apenas a sua verossimilhança. Por tal razão, a despeito do acolhimento do pedido formulado nos autos, a tutela não deve ser antecipada.

Melhor sorte, todavia, não socorre o autor quanto ao pedido de ressarcimento dos danos morais que afirma ter sofrido em decorrência da negativa administrativa na concessão do benefício.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indeferimento indevido do pedido administrativo, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral.

Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir de 12/01/2016 (DER NB 174.154.042-6).

Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCP.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado Instituidor: NADIR DA SILVA BENTO – Beneficiário: Moacir Bento (CPF 046.397.338-01, nascido aos 16/02/1962, filho de Pedro Bento e Nair da Silva Bento) - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: --- DIB: 12/01/2016 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada Fazenda Santa Cruz, n. 1, casa 5, Piedade, Caçapava/SP.^[1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls.11), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P.R.I."

Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls.140/143 (id.5383109), mantidos, no mais, todos os demais termos.

Para fins de publicidade, a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal supre a da sentença alterada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ DE GODOY FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias das iniciais dos autos 05644227520044036301, 0052836720044036103, 00061790320104036103, apontados no termo de prevenção (ID 5370143).

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BASILIO ANTONIO MESSIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Providência a parte autora no prazo de 10 dias, cópia das iniciais dos autos 0001234-04.2015.403.6327; 0001707-58.2013.403.6327; 0042286-92.2014.403.6301, tendo em vista termo de prevenção ID 5339304.

Após, após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR MARQUES LINARES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 07/07/1980 a 01/11/1982; de 05/12/1988 a 05/03/1990; de 08/07/1992 a 25/12/1992; de 06/04/2004 a 02/02/2005; de 04/08/2005 a 01/08/2006; e, de 01/09/2010 a 06/06/2012, e, ainda, o reconhecimento da atividade comum nos períodos compreendidos entre 01/07/1988 a 10/07/1988; e, de 07/06/2012 a 05/07/2012, elencados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.388.907-3), desde a DER em 07/02/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Defiro a prioridade na tramitação, assim como, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DAMATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TALITA PINHEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntado pela autora (ID 4819834).

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA DE BARROS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO ARAUJO LUIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF.

Após, à pericia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-60.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HECTOR ENRIQUE GIANA
Advogado do(a) AUTOR: NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 90 dias requerido pelo autor para cumprimento das diligências determinadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FREITAS NETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REINALDO FREDIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Para realização da perícia, designo o dia 22/06/2018, às 11:00, em sala própria nas dependências deste fórum federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Com a juntada do Laudo Pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTA CARDOSO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CARDOSO VIANA - SP242681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Fls.150/152 do Download de Documentos: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando sanar possível contradição, omissão e obscuridade na decisão anteriormente proferida (ID 5357906).

Aduz a parte autora que na decisão constou que o depósito independe de autorização judicial, mas há inviabilidade financeira em depositar o valor total e continuar pagando as parcelas mensais enquanto não houver liminar suspendendo o respectivo pagamento.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente alegada contradição, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Como destacado na aludida decisão, eventuais depósitos independentem de autorização judicial, sendo que, se a parte autora efetuar algum depósito, poderá haver revisão da decisão, depois de ouvida a parte contrária. As alegações da parte autora de que os valores por ela apresentados na inicial são corretos dependem de dilação probatória para aferição da veracidade de tais alegações, inclusive com a possibilidade de realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

No mais, aguarde-se a data designada para realização de audiência de conciliação.

Publique-se e intimem-se.

DESPACHO

Designo o dia 07 de junho de 2018, às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501962-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NATALINO LANDIM
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/02/2002 a 31/12/2003; de 01/01/2007 a 31/12/2007; e, de 01/01/2008 a 03/11/2011, elencado(s) na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.040.473-0, desde a DER em 03/11/2011, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/02/2002 a 31/12/2003; de 01/01/2007 a 31/12/2007; e, de 01/01/2008 a 03/11/2011, elencado(s) na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.040.473-0, desde a DER em 03/11/2011, com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: **verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado)**. 4. Reverse-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado**. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, advirto o(s) advogado(s) do autor para que se atente(m) quando da digitalização e anexação das peças processuais, uma vez que no presente feito a petição e documentos não foram anexados na ordem adequada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOACIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho: "TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA" de 12/06/1975 a 29/01/1976, "TECHINT engenharia e construção LTDA" de 11/02/1976 a 05/10/1976 e de 01/04/1993 a 04/10/1993, "SERTEP S/A engenharia e montagem" de 18/01/1978 a 25/08/1978, "CHRISTIANI NIELSEN engenheiros e construtores S/A" de 22/01/1981 a 19/09/1981, "Hergmi Montagem industrial LTDA" de 15/08/1983 a 02/04/1985, "LM Comercio e Manutenção Industrial LTDA" de 17/11/2004 a 01/03/2005, de 05/07/2006 a 30/10/2006 e de 11/11/2010 a 05/07/2011, "SERVIMEC engenharia e manutenção industrial LTDA" de 17/09/2005 a 07/02/2006, "PRODUMAN engenharia S/A" de 08/02/2007 a 03/12/2008 e "MANSERV montagem e produção" de 27/11/2008 a 20/11/2009", como atividades especiais, e, ainda, o reconhecimento do período compreendido entre 23/11/2009 a 02/08/2016, no qual o autor recebeu auxílio acidente, como tempo de contribuição e carência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a DER (02/08/2016).

O autor aduz, em síntese, que recebe o benefício de auxílio acidente (NB 94/171.249.581-7) desde 23/11/2009, o que lhe ocasionou deficiência leve. Alega que somando o período recebido de auxílio acidente com vínculos empregatícios que teve, inclusive especiais, atinge 33 (trinta e três) anos de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos indicados na inicial e, ainda, o reconhecimento do período compreendido entre 23/11/2009 a 02/08/2016, no qual o autor recebeu auxílio acidente, como tempo de contribuição e carência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a DER (02/08/2016).

O autor aduz, em síntese, que recebe o benefício de auxílio acidente (NB 94/171.249.581-7) desde 23/11/2009, o que lhe ocasionou deficiência leve. Alega que somando o período recebido de auxílio acidente com vínculos empregatícios que teve, inclusive especiais, atinge 33 (trinta e três) anos de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

O pedido formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, que "*Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS*", que entrou em vigor "*após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial*" (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CF admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de "aposentadoria especial" para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para aqueles que foram se aposentar por idade. Esta a redação de seu artigo 3º:

"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar o grau de sua deficiência (leve, moderada ou grave), imperiosa a realização de perícia médica e social com peritos de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os documentos, laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. André Luiz Schütenberger Torres**, médico do trabalho, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEQUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

"Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

Qual a data provável do início da deficiência?

Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)."

Com relação à **perícia social**, nomeio para a realização do exame a **Assistente Social CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESTIONOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEOS QUESTIONOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

"1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?"

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeados.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros questionos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerem válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica e social.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre eventual interesse em conciliação.

Por fim, advirto o(s) advogado(s) do autor para que se atente(m) quando da digitalização e anexação das peças processuais, uma vez que no presente feito a petição e documentos não foram anexados na ordem adequada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMAR CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DUARTE CORDEIRO ABREU - SP323704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Determinados esclarecimentos à parte autora, esta manifestou a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls.49 do Download de Documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fls.49 do Download de Documentos, o que é cabível na espécie, notadamente fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito em resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-21.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a suspensão em definitivo da multa aplicada pela ANVISA, no importe de R\$ 7.905,00 (sete mil e novecentos e cinco reais) e eventuais acréscimos, decorrentes do Processo Administrativo nº 25759.505076/2012-13 (Expediente n.º 0724123/12-2). Alternativamente, pleiteia que sejam reconhecidas: (a) a existência das atenuantes e (b) inexistência de qualquer agravante, culminando-se, assim, na aplicação de PENALIDADE LEVE, na modalidade advertência, ou, ainda, que seja reduzida a multa para o mínimo legal, dada a presença de todas as atenuantes elencadas na legislação, para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Aduz a parte autora que foi autuada por fiscal da ANVISA, pois teria infringido normas sanitárias de cunho formal uma vez que, após importação de produtos, realizado o transporte com saída no aeroporto de Guarulhos, a transportadora utilizada para o trecho de “trânsito aduaneiro” não possuía de fato a AFE, mas somente Licença Sanitária Municipal CMVS 355.0308.0149.3000.95710 (fato este se deu um lapso da transportadora contratada), de modo que foi aplicada a penalidade de “multa” no valor de “R\$ 6.000,00 (seis mil reais)”.

Apresentado Recurso Administrativo, houve por bem manter a condenação anteriormente imposta.

Sustente a parte autora, contudo, que os produtos não apresentam risco à saúde pública, bem como a empresa é primária, o que caracterizam causas atenuantes na aplicação de eventual penalidade, devendo, portanto ser imposta pena de menor gravidade.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$7.905,00 (sete mil e novecentos e cinco reais).

Deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar à ANVISA que se abstenha de inscrever em débito da dívida ativa ou ajuzar execução fiscal, bem como inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, referente a multa cobrada no processo administrativo nº 25759.5050.76/2012-13, até decisão final deste feito.

Devidamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Conforme determinado pelo Juízo, em consonância com o arguido pela ré, a parte autora procedeu à complementação do depósito judicial.

Informou a ré que a parte autora encontra-se excluída do CADIN, bem como não consta inscrição em dívida ativa do débito debatido nos autos, e apontou saldo devedor remanescente.

Manifestou-se a parte autora, acostando guia de depósito judicial do valor remanescente devido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Comporta a lide julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Versam os autos acerca de autuação imposta pela ANVISA e sofrida pelo demandante, importador de produtos para saúde, sob a alegação, em síntese, de que o transporte utilizado para o trecho de "trânsito aduaneiro" o foi de forma irregular, pois a transportadora não possuía a AFE. Requer a declaração de inexistência da multa aplicada no auto de infração nº 0724123/12-2, que originou o processo administrativo nº 25759.5050.76/2012-13.

A Lei 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária prevê em seu art. 2º, inciso III e art. 6º:

"Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras".

Destarte, vê-se que a ANVISA possui nítido poder de polícia, revelado pelo controle e fiscalização dos produtos que podem acarretar danos à saúde pública.

Também, importante verificar as competências administrativas da Anvisa, na qualidade de autarquia federal, sob regime especial (Agência Reguladora), discriminadas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.782/99, a saber (grifei):

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - entrevistar, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no [art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), com a redação que lhe foi dada pelo [art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998](#);

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto:

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos [incisos III ou IV do art. 20 da Lei no 8.884 de 11 de junho de 1994](#), mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta;

d) aplicar a penalidade prevista no [art. 26 da Lei no 8.884 de 1994](#);

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária;

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo.

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela [Lei no 8.080 de 19 de setembro de 1990](#), para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo. § 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde.

§ 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem como autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população.

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos.

Assim sendo, o Auto de Infração lavrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi imposto pelo poder de polícia do Estado, em razão da relação de direito material em que a autarquia federal, sob regime especial, com o seu poder de império, impõe ao administrado multa proveniente do descumprimento de normas de natureza administrativa (direito público).

Outrossim, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas.

In casu, a fim de anular a sanção pecuniária aduz a parte autora pela existência de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa.

Todavia, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa autora não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.

Ainda, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela ré.

No caso dos autos, esclarece a agência reguladora que, na data de 16/07/2012, a parte autora foi autuada por ter contratado empresa de transporte LOGICTRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – EPP, estando sem AFE, descumprindo o Capítulo XXXI, item 5, da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 81/2008 e art. 128 do Decreto nº 79.094/1977, vigente à época, *verbis*:

"5. O transporte do bem ou produto dar-se-á por empresas regularizadas no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, quanto a Autorização de Funcionamento, Autorização Especial de Funcionamento e licença sanitária, para a respectiva atividade e classe de produto".

"Art 128 As empresas para realizarem o transporte de produtos sob regime de vigilância sanitária dependem de autorização específica, inclusive as autorizadas a industrializá-los.

Parágrafo único. A habilitação da empresa será produzida em processo próprio e independente, mediante a apresentação do documento comprobatório de sua instituição legal, da qual conste o ramo de transporte como de sua atividade, a indicação de seu representante legal, a sede e locais de destino".

Constata-se que dentre as competências expressamente conferidas à Agência consta a emissão e o cancelamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) para empresas que operam no âmbito de produtos ou serviços sob regime de vigilância sanitária.

De tal modo, a ANVISA detém competência para conceder a AFE e a AE, bem como para regular sua concessão, com a prescrição dos requisitos técnicos necessários, além de outros aspectos pertinentes à matéria, desde que essa regulamentação guarde consonância com as normas de hierarquia superior, dentre as quais a Lei nº 9.782/1999, conforme se verifica no caso em apreço.

Como se observa, a autuação, confirmada nas instâncias próprias, foi devidamente motivada em fatos e na legislação própria e específica, que exige a autorização não em razão da comprovação, caso a caso, de risco sanitário, mas, de forma genérica, mediante a constatação de que se trata de transporte de bens e produtos "que interessem à saúde pública ou individual" (artigo 10, IV, Lei 6.347/1997); ou de "prestação de serviços de interesse da saúde pública" (artigo 10, XXXII, Lei 6.347/1997); ou, como aludido no regulamento, de "transporte de produtos sob regime de vigilância sanitária" (artigo 128 do Decreto 79.094/1977). Descabida, portanto, a alegação de inexistência de riscos potenciais, em função da natureza dos produtos transportados.

A arguição de que infração ora combatida se deu por um lapso da transportadora que prestou indevidamente serviços de trânsito aduaneiro não é suficiente para afastar a hipótese de responsabilidade indireta, por meio da construção jurídica da culpa *in eligendo*, modalidade em que o agente não toma as cautelas necessárias ao escolher um prestador de serviços, no caso, uma empresa transportadora. Deve o agente arcar com as consequências de suas contratações, pois ele também se torna responsável pelos atos da empresa contratada, não lhe subtraindo o direito de regresso para buscar eventual ressarcimento junto ao transportador da mercadoria.

Igualmente não socorre a parte autora a atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/77, a qual somente se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procurasse reparar ou minorar as consequências, e não logo após a autuação, como no caso dos autos.

Da mesma forma, não restou demonstrada a primariedade da parte autora, ante a informação da ré de existência de condenação em outro processo administrativo sancionador no âmbito da ANVISA, qual seja, o de nº 25351.208473/2008-60, Auto de Infração Sanitária nº 0106/2008-GPROP/ANVISA, não qual se imputa a conduta de por divulgar o cosmético "SOMMACARE SABONETE LÍQUIDO", por meio do site www.infarma.com.br acessado, em 17/10/2005, apresentando indicações não aprovadas em seu registro, quais sejam, indicações de uso médico-hospitalar causando interpretação falsa, erro e confusão quanto a natureza e atribuindo ao produto finalidade diferente da que possui, por meio da frase constante no anúncio: "antisséptico hospitalar destinado à antissepsia pré cirúrgica, antissepsia das mãos, preparo do campo operatório e banho de pacientes".

No tocante ao valor da multa - R\$ 6.000,00 -, não há que se falar em excesso, não se podendo presumir que na sua aplicação tenha a autoridade sanitária deixado de considerar a capacidade econômica do infrator (que, medida por seu capital social de R\$ 25.109.012,00 - fl. 16, revela-se adequada), como prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei 6.437/1977, ou outros requisitos legais, até porque, visto sob o prisma legal, para infrações leves previu-se a multa de R\$ 2.000,00 até R\$ 75.000,00 (artigo 2º, § 1º, I, Lei 6.437/1977), corroborando a conclusão de que a penalidade foi aplicada próxima do mínimo legal e qualquer redução somente seria possível mediante demonstração de ilegalidade, e não apenas com mera afirmativa de excesso. Note-se que, pelo valor da multa cominada, a infração foi capitulada como leve, considerando, portanto, circunstância atenuante em favor do infrator, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 6.437/1977.

Ainda, incabível a substituição por advertência, por não se configurar direito do administrado, já que discricionária, sendo que, na espécie, inexistente demonstração de que houve excesso, abuso ou ilegalidade no uso da faculdade legal.

Acerca da natureza discricionária da imposição de sanção, em casos que tais, já decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00316729420114039999, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 29/09/2011, ressaltando que: "*A fixação e a quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela*".

Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, não se desincumbiu a parte autora do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), posto não demonstrada nenhuma ilegalidade na autuação procedida pela ANVISA.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.*")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face da ANVISA e, nos termos do artigo 487, I do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao reembolso das despesas da parte autora, devidamente atualizadas, e ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIRO FRANCISCO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO PEREIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre **06/03/1997 e 30/09/2001, na empresa General Motors do Brasil Ltda.** com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB 155.450.285-0), desde a DER (18/03/2011), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, informando o desinteresse na auto composição e alegando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.

O autor apresentou LAUDO TÉCNICO fornecido pela empresa General Motors do Brasil Ltda, do qual foi cientificado o INSS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (18/03/2011) e a data de ajuizamento da ação (23/09/2016), transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 23/09/2011.

De tal modo, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos ainda controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	06/03/1997 e 30/09/2001
Empresa:	General Motors do Brasil
Função/Atividades:	Operador Empilhadeira A: Operar empilhadeira carregando, descarregando, empilhando, desempilhando e ou transportando peças, materiais em processo, ferramentas, dispositivos de máquinas/equipamentos e componentes, nos vários setores da fábrica, abastecendo linhas de produção e almoxarifados.
Agentes nocivos	Ruído: de 91 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP de fls. 13/14 (Id Num. 273883 - Pág. 1/3). Laudo de fls. 145/147 (Id 1257902 - Pág. 1/3)
Observações:	Consta no Laudo Técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, o período de 06/03/1997 a 30/09/2001, nos termos da fundamentação acima, devem ser reconhecido como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física.

Portanto, deve ser determinada a revisão do benefício do autor, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores decorrentes da revisão, conforme pedido inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 e 30/09/2001, na empresa General Motors do Brasil Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS;

b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 155.450.285-0 (DER 18/03/2011).

c) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.450.285-0), desde a DER (18/03/2011). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral), assim como, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 23/09/2011, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: PEDRO PEREIRA SOARES – Revisão de Benefício (NB 155.450.285-0) - Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 e 30/09/2001– CPF: 851.364.177-49 - Nome da mãe: Sebastiana Pereira dos Anjos - PIS/PASEP – Endereço: Rua Doutor Euclides Froes, nº243, Jardim Santa Ines II, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSIMEIRE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAOLA APARECIDA YURI ENTO
PROCURADOR: RAQUEL SANAI YAMAGUTI
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAA C FERREIRA - SP335483,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANNA SANTOS YAMAGUTI

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIX ROLANDO ESPINOSA ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DE SOUSA LEMES - SP49356
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do documento ID 3802222.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Dê-se ciência ao INSS da documentação juntada ID 5043710
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUY DE MACEDO MINARI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-79.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE FREITAS ORDONEZ
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, em 10 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, formulado por JOSÉ DIAS PEREIRA, através da qual pretende que o INSS seja compelido a implantar a seu favor o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa Sra. MARIA JULIETA DE ABREU PEREIRA, falecida em 30/01/2017.

O autor aduz, em síntese, que sua esposa recebeu benefício previdenciário de auxílio doença que foi cessado em 25/02/2015. Em razão da cessação do benefício, ela ajuizou a ação nº0001608-20.2015.4.03.6327 no Juizado Especial Federal local, a qual, depois de realizada perícia médica, teve o pedido julgado improcedente.

Assevera que formulou pedido para concessão da pensão por morte na via administrativa, o qual foi indeferido, sob fundamento de perda da qualidade de segurada.

O autor afirma que sua esposa continuou incapacitada, razão pela qual pretende a designação de perícia médica indireta, para que o INSS seja condenado a pagar o benefício por incapacidade da falecida desde 25/02/2015, assim como para implantar a pensão por morte a seu favor desde a data do óbito, e, ainda, a pagar indenização por danos morais, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Pois bem.

Em consulta ao processo nº0001608-20.2015.4.03.6327, no Sistema Processual do Juizado Especial Federal, observo que foi realizada perícia médica judicial que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da Sra. MARIA JULIETA DE ABREU PEREIRA. Foi proferida sentença de improcedência do pedido, a qual ostenta o trânsito em julgado, sendo que o processo já foi arquivado.

Diante de tal quadro, reputo que a causa de pedir na qual fundada o pedido do autor encontra óbice ante a existência de sentença transitada em julgado, a qual apreciou a questão da incapacidade de sua falecida esposa, à época da cessação do benefício de auxílio doença.

Assim, **deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial promovendo a adequação de seu pedido e respectivos fundamentos, de modo a não caracterizar eventual ofensa à coisa julgada, sob pena de extinção do feito.**

Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILSON RODRIGUES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização de audiência de conciliação, designo o dia 23.05.2018, às 14:30, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto à CECON.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o ao pedido de expedição de ofício às empresas GM e LEAR BRASIL, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculta ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s), além dos próprios PPPs.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro, outrossim o pedido de realização de perícia no local de trabalho, tendo em vista que para o deslinde do feito, bastam os laudos técnicos e PPPs a serem juntados aos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-20.2017.4.03.6103
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **JULIO CESAR DE OLIVEIRA MAGALHÃES**, objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial do contrato habitacional outrora firmado com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao fundamento de descumprimento de requisitos essenciais contemplados pelo Decreto-lei nº70/66.

Inicial instruída com documentos.

A parte autora noticiou nos autos o ajuizamento de ação anterior (sob nº2004.61.03.003704-4), da 3ª Vara desta Subseção Judiciária (julgada improcedente pelo E. TRF da 3ª Região), a qual afirma não ter relação nenhuma com a presente, pois, segundo ela, o ponto principal daquele feito teria sido a ilegalidade do procedimento administrativo sob "alegações de sua inconstitucionalidade", ao passo que neste feito argui-se "vícios na execução extrajudicial propriamente dita". Complementa que a presente ação também não versa sobre cláusulas contratuais.

Autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Já de início, verifico óbice ao processamento da presente ação.

Conforme relatado pelo próprio autor na inicial, foi ajuizada anteriormente a ação de nº2004.61.03.003704-4, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, a qual, embora julgada parcialmente procedente em primeira instância, teve o respectivo pedido julgado improcedente, em sede recursal, pelo E. TRF da 3ª Região.

As cópias da petição inicial e decisões proferidas naqueles autos (anexadas às fls.24/93), revelam que, embora sob outra "roupagem" (ou seja, fundada em outros argumentos), a parte autora intenta, agora, discutir novamente questão que já foi apresentada e decidida em Juízo (por acórdão transitado em julgado), qual seja, **a execução extrajudicial do contrato habitacional por ela firmado no passado com a Caixa Econômica Federal (nº8.0351.5809-329.8), que culminou na perda do imóvel em leilão**. Sim, sob aparente alteração de fatos e fundamentos, está acionando o Poder Judiciário para apreciação de lide que, na verdade, já foi solucionada.

O fato de naquele outro feito ter impugnado a execução extrajudicial levada a cabo pela ré com base na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº70/66 e, no presente, estar arguindo "vícios na execução extrajudicial propriamente dita", não transmuda do fato de que está trazendo a Juízo, novamente, relação jurídica de direito material já apresentada e solucionada. Pugna, da mesma forma, pela *declaração de nulidade da execução extrajudicial do contrato habitacional anteriormente firmado com a CEF*.

Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 508 do Código de Processo Civil:

Art.508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

O dispositivo legal em apreço trata da **EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA**, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, *no mesmo processo ou através de uma nova ação*, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, *ainda que com assento em novas alegações*.

Nesse panorama, ou a parte, informada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão *ad quem* competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida (suposto vício ou ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento extrajudicial que culminou na venda do bem hipotecado em leilão), ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social.

Na verdade, *"Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - "alegações e defesas", na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível)."*^[1]

Diante disso, no caso concreto, estando a parte autora a buscar a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial com espeque em argumentos que, à época do ajuizamento da ação perante a 3ª Vara Federal local, poderiam ter sido alegados, mas não foram (ou foram, mas sob outra "roupagem"), tendo sobre aquela causa sido proferida decisão já acobertada pela coisa julgada material, **de rigor a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. V do Código de Processo Civil**.

O fato de uma pessoa ter à sua disposição a máquina judiciária para a correção de eventuais injustiças ou ilegalidades cometidas em detrimento de direito que detenha, isso não a autoriza a manipular o processo ao seu bem dispor, delineando, perante a Justiça, pretensão anulatória assentada em argumentos (iguais ou diferentes) que, sendo contemporâneos ao ajuizamento de ação anterior, poderiam e deveriam, no bojo desta última, terem sido apresentadas, só o fazendo, no entanto, após ter sofrido a improcedência do pleito antes deduzido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários porquanto a relação jurídico-processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

[1] Fredie Didier Jr., Paula Samo Braga e Rafael Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Editora Podivm, vol.2, 2ª Edição, pg. 569

DECISÃO

1. Vistos em inspeção.

2. Trata-se de feito sob o procedimento comum, através do qual pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio doença que recebe atualmente em aposentadoria por invalidez, desde 18/03/2016 (item 1.1 – fl.10 do Download de Documentos).

O termo de prevenção de fls.58/59 do Download de Documentos indicou a possível prevenção com o feito nº0002478-24.2016.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Foi anexado extrato de consulta processual daquele feito às fls.61/62 do Download de Documentos.

Instada a parte autora a manifestar-se, sobreveio a petição de fls.64/66 do Download de Documentos, na qual esclarece não haver identidade entre os pedidos deduzidos em ambos os feitos.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, em consulta ao Sistema Processual Informatizado, especificamente no item "44" do andamento do feito nº0002478-24.2016.403.6103, verifico que o relatório da sentença lá proferida consta que a parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio doença, desde a DER em 18/03/2016, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Quanto aquele feito já tenha sido julgado (com trânsito em julgado), no qual foi determinada a implantação do benefício de auxílio doença desde 18/03/2016, diante de eventual agravamento da doença de que acometido o autor, de fato, pode formular novo requerimento administrativo pretendendo a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, não pode a parte autora pretender referida conversão desde a data da DER do benefício que foi objeto de análise judicial naquela outra ação, mas, sim, indicar a data em que formulado este novo pedido administrativo.

Diante de tal quadro, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de adequar o momento a partir do qual pretende a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, para não restar caracterizada eventual ofensa à coisa julgada, sob pena de extinção do feito.

Deverá, no mesmo prazo acima, diante da adequação do momento a partir do qual pretende a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, promover a regularização do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Cumpridos os itens acima, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002791-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE APARECIDA SALUTI - SP197568
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição ID 4103641, tendo em vista que o prazo para interposição de recursos é de natureza peremptória (e não dilatória), decorrendo diretamente de lei.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANA SOARES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja restabelecido o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado WILLIAN SIDNEY DOS REIS.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável por mais de quatro anos com o segurado WILLIAN SIDNEY DOS REIS, o qual faleceu aos 17/07/2017. Informa que em 21/05/2016 se casou com o segurado instituidor. Formulou requerimento administrativo, o qual foi deferido, mas depois de 04 (quatro) meses, foi cessado, sob o argumento de que a autora e o falecido foram casados por menos de 02 (dois) anos. Alega que o INSS não considerou o período de união estável que antecedeu o casamento.

A autora requer, ainda, a cessação de benefício de pensão por morte que está sendo pago à ex-esposa do falecido, uma vez que era intenção deste obter judicialmente a desoneração da obrigação de pagar alimentos, tanto que ajuizou ação neste sentido perante a Justiça Estadual, a qual, todavia, foi extinta sem resolução de mérito ante o falecimento do segurado.

A autora requer, ao final, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja restabelecido o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado WILLIAN SIDNEY DOS REIS.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável anterior ao casamento (e sua consequente presunção de dependência econômica) conforme alegado na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaprim, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) f. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto const. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunt. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nest. 5. Agravo de instrumento provido." (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 17/07/2017 (Sr(a). WILLIAN SIDNEY DOS REIS), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Do mesmo modo, quanto ao pleito para cessação do pagamento de pensão por morte que, em tese, está sendo pago à ex-esposa do segurado falecido, reputo que não há como determinar tal medida antes da devida instrução probatória, em observância do contraditório e ampla defesa. Ademais, observo que a inicial sequer indica o nome da ex-esposa do segurado falecido, tampouco indica que esteja efetivamente sendo pago um benefício em favor de referida pessoa.

Ressalto que a cônjuge anterior do falecido, se de fato recebia alimentos deste, também deve figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que a pretensão deduzida pela parte autora afeta sua esfera de direitos.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial a fim de fazer constar no polo passivo desta demanda a pessoa indicada como anterior cônjuge do segurado falecido, a qual também deve integrar a lide, sob pena de extinção do feito.

Observe, ainda, que a certidão de óbito (fl.13 do Download de Documentos) traz a informação de que o falecido possuía dois filhos (ROGER e FLAVIA), não havendo, contudo, informação sobre a idade deles. Assim, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, informar a idade dos filhos do segurado falecido, e, se dependentes para fins de benefício de pensão por morte, proceder à inclusão dos filhos do "de cujus" no polo passivo da demanda.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora no prazo de 10 dias, cópia das iniciais dos autos 00040104820074036103, 00063892520084036103, tendo em vista termo de prevenção ID 5358711.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual a parte autora (matriz - CNPJ nº01.902.563/0001-38, e filial CNPJ nº01.902.563/0004-80) pretende a suspensão da exigibilidade contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, observo que foi indicada possível prevenção no termo de fls.76/77 do Download de Documentos, em relação aos feitos nº50035646520184036105 e nº50023509420184036119.

Em consulta ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico, constata-se que:

- Feito nº50035646520184036105: referida ação que se encontra em trâmite perante a Subseção Judiciária de Campinas, tem por objeto o mesmo pedido formulado nesta ação. Contudo, refere-se apenas às filiais com CNPJ nº01.902.563/0002-19; nº01.902.563/0006-42; e, nº01.902.563/0010-29.

- Feito nº50023509420184036119: referida ação que se encontra em trâmite perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, tem por objeto o mesmo pedido formulado nesta ação. Contudo, refere-se apenas à filial com CNPJ nº01.902.563/0003-08.

Assim, considerando-se que o presente feito refere-se à matriz (CNPJ nº01.902.563/0001-38) e à filial com CNPJ nº01.902.563/0004-80, reputo inexistir a prevenção apontada.

2. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ~~destinadas a retribuir o trabalho~~, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91:

"II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998),

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF). O artigo 1º do Decreto nº6.003/06 estabelece que a contribuição social destinada ao salário educação obedecerá os mesmos critérios utilizados para as contribuições previdenciárias. Vejamos:

Art. 1o A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil.

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP.

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AGRAVO LEGAL EM INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a Autoridade Fiscal está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) autora em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

1. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO:

As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário.

Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua "natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT", integrando "o salário de contribuição". Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

"(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009, cujo julgamento ainda não foi encerrado.

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta Juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se:

"(...)2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006."

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.

No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

Assim, estando o pedido formulado pela parte autora em sintonia com os entendimentos acima externados, presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da parte autora, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o risco ao resultado útil do processo, a ensejar a concessão de tutela de urgência. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela parte autora (CNPJ nº01.902.563/0001-38 e nº01.902.563/0004-80) a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas.

Oficie-se à Autoridade Fazendária para ciência e imediato cumprimento desta decisão (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu (UNIÃO FEDERAL – PFN) com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual a parte autora (matriz - CNPJ nº01.902.563/0001-38, e filial CNPJ nº01.902.563/0004-80) pretende a suspensão da exigibilidade contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, observo que foi indicada possível prevenção no termo de fls.76/77 do Download de Documentos, em relação aos feitos nº50035646520184036105 e nº50023509420184036119.

Em consulta ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico, constata-se que:

- Feito nº50035646520184036105: referida ação que se encontra em trâmite perante a Subseção Judiciária de Campinas, tem por objeto o mesmo pedido formulado nesta ação. Contudo, refere-se apenas às filiais com CNPJ nº01.902.563/0002-19; nº01.902.563/0006-42; e, nº01.902.563/0010-29.

- Feito nº50023509420184036119: referida ação que se encontra em trâmite perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, tem por objeto o mesmo pedido formulado nesta ação. Contudo, refere-se apenas à filial com CNPJ nº01.902.563/0003-08.

Assim, considerando-se que o presente feito refere-se à matriz (CNPJ nº01.902.563/0001-38) e à filial com CNPJ nº01.902.563/0004-80, reputo inexistir a prevenção apontada.

2. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)*” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: *(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)*,

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF). O artigo 1º do Decreto nº6.003/06 estabelece que a contribuição social destinada ao salário educação obedecerá os mesmos critérios utilizados para as contribuições previdenciárias. Vejamos:

Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil.

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP.

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma “Tabela de Incidência de Contribuição” em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a Autoridade Fiscal está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) autor(a) em sua petição inicial.

Ocorre que parte das “incidências” apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

1. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO:

As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário.

Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua “natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT”, integrando “o salário de contribuição”. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDCI nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

"(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009, cujo julgamento ainda não foi encerrado.

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta Juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se:

"(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006."

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal desmune-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

Assim, estando o pedido formulado pela parte autora em sintonia com os entendimentos acima externados, presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da parte autora, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o risco ao resultado útil do processo, a ensejar a concessão de tutela de urgência. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela parte autora (CNPJ nº 01.902.563/0001-38 e nº 01.902.563/0004-80) a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas.

Oficie-se à Autoridade Fazendária para ciência e imediato cumprimento desta decisão (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu (UNIÃO FEDERAL – PFN) com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GRACE GOULART RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DIAS MENDES FERNANDES - SP358868

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora RAFAELA GOULART RIBEIRO SILVA, (representada por sua genitora GRACE GOULART RIBEIRO SILVA), em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS requerendo seja determinado à(s) ré(s) que forneçam, imediatamente e por tempo indeterminado, o medicamento MESALAZINA EM GRÂNULOS.

Alega a parte autora, em síntese, que é portadora da doença Retocolite Ulcerativa – CID K51.0. Relata que os riscos desta doença para uma criança são grandes, podendo, inclusive, evoluir para câncer se não tiver tratamento adequado.

Informa que obteve resultados positivos com o uso de MESALAZINA EM GRÂNULOS. Alega que formulou requerimento administrativo para fornecimento pelo SUS, uma vez que tal medicamento consta no rol de remédios de alto custo, contudo, teria sido negado o fornecimento, sob o argumento de que o medicamento não faz parte do rol de procedimentos por ser de uso prolongado.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do essencial. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinado à(s) ré(s) que forneçam, imediatamente e por tempo indeterminado, o medicamento MESALAZINA EM GRÂNULOS.

Alega a parte autora, em síntese, que é portadora da doença Retocolite Ulcerativa – CID K51.0. Relata que os riscos desta doença para uma criança são grandes, podendo, inclusive, evoluir para câncer se não tiver tratamento adequado.

Informa que obteve resultados positivos com o uso de MESALAZINA EM GRÂNULOS. Alega que formulou requerimento administrativo para fornecimento pelo SUS, uma vez que tal medicamento consta no rol de remédios de alto custo, contudo, teria sido negado o fornecimento, sob o argumento de que o medicamento não faz parte do rol de procedimentos por ser de uso prolongado.

Pois bem.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadores do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-Agr 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Inobstante a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), a responsabilidade pela execução é de todos os entes políticos, sendo que o compartilhamento interno das obrigações e recursos orçamentários não é fundamento plausível para que se eximam da obrigação constitucional, sob pena de configurar a síndrome da inefetividade dos direitos fundamentais sociais.

Neste ponto, importante salientar que para fins de eventual fornecimento de medicamentos, imprescindível a presença dos três entes federativos no polo passivo do feito, uma vez que, no caso de reconhecimento do pedido formulado, a entrega dos fármacos dar-se-á através das unidades de saúde vinculadas ao Estado e Município, desimpertando, de forma isolada, a questão da "aquisição" dos medicamentos.

Assim, a União, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, vez que a gestão, financiamento e execução do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade de todos os entes federados, nos termos do art. 196 c/c art. 198 da CF/88.

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Ainda, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. *Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa.* 2. *É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais.* 3. *Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.* 4. *Tem prevaletido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.* 5. *Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.* 6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.*" (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

De acordo com as alegações da petição inicial, e da análise detalhada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial e, até o momento, instruem o presente feito, não encontro presente a probabilidade do direito. Verifico - *ao menos num juízo perfunctório* - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, **sendo necessário oportunizar a oitiva da parte contrária e, principalmente e com a máxima urgência, a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.**

Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a tutela de urgência somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial, pois não corroboradas por qualquer relatório, declaração ou exame firmado por pessoa tecnicamente habilitada e de confiança deste Juízo – ou seja, por perito judicial profissional da área de saúde (médico).

O Sistema Único de Saúde brasileiro "filiou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Com isso, adotaram-se os "Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas", que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, "um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe-076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010). No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).

Ademais, como salientado pela própria parte autora em sua inicial, o medicamento requerido não teria sido fornecido pela rede pública de saúde, sob o argumento de que "não faz parte do rol de procedimentos por ser de uso prolongado" (fl.03 do Download de Documentos).

Iso dificulta ainda mais a análise precoce do pedido de tutela de urgência, uma vez que o fato de, em tese, não fazer parte do rol de procedimentos adotados pelo SUS pode ser um indicio de que o medicamento possa ter restrições quanto ao seu uso prolongado, o que reforça mais a necessidade de realização de perícia médica judicial (v. fls.29/30 do Download de Documentos).

Logo, tem-se que a questão técnica sobre a efetiva necessidade de utilização do(s) medicamento(s) vindicado(s) (ao invés de algum outro remédio com princípio ativo similar), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Nesse sentido, aliás, tem se posicionado a jurisprudência (TRF4, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 00015165720104040000, j. em 23/03/2010, publicado em 14/04/2010, Relator Desembargador João Pedro Gebran Neto).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a indicação de medicamento somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou até mesmo após a juntada aos autos do laudo pericial - tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

No obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo o(a) Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá apresentar relatório detalhado sobre as patologias que acometem a parte autora e, fundamentadamente, responder se há efetiva necessidade de utilização do medicamento "MESALAZINA EM GRÂNULOS", e, ainda, se há outro(s) medicamento(s) pelo(s) qual(is) possa(m) ser substituído(s) e se há risco ou impedimento ao uso prolongado de tal medicamento. Deverá responder aos quesitos a serem eventualmente apresentados pela parte autora e pelos réus, e, ainda:

- a) *A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?*
- b) *A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?*
- c) *O(s) remédio(s) descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora?*
- d) *Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?*
- e) *Há medicamento similar ou genérico ao(s) requerido(s)?*

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, §1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar eventuais outros exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Depois de decorrido o prazo para apresentação de quesitos, **providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica, com máxima urgência.**

Diante da urgência do caso concreto, fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). Ficam os réus cientes de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 98, CPC).

Sem prejuízo das deliberações acima, **proceda a Secretaria à consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010, solicitando que a resposta seja encaminhada em até 05 (cinco) dias, com máxima urgência e preferencialmente por meio de correio eletrônico, para fins de análise se o presente caso se enquadra na tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 do CPC (repetitivo), no que tange à concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, no julgamento do Resp nº1.657.156/RJ.**

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 178, inciso II, CPC.

Deverão os réus, no prazo para a resposta, informar sobre o interesse e possibilidade de conciliação.

Providencie a Secretaria a regularização da autuação do presente feito, uma vez que constou como autora a representante legal desta.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica, designo o dia 18 de maio de 2018, às 17:30 horas, em sala própria nas dependências deste Fórum.

Saliento que a parte autora e eventuais assistente técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Com a juntada do laudo, requisite-se pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LILIAN RUTE DOS SANTOS NEREGATO
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o acréscimo de 20% do tempo no período de 09/02/1978 a 15/12/1998, desde a data do requerimento administrativo – 29/06/2015, com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz a Autora que requereu perante a Autarquia Previdenciária, em 29/06/2015, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que é Segurada da Previdência Social desde 22 de março de 1976, sendo que no período 09 de fevereiro de 1978 a 15 de dezembro de 1998, trabalhou exclusivamente em sala de aula – ensino fundamental e médio, em Escolas Estaduais – Secretaria de Estado de Educação do Governo de São Paulo, exercendo a função de professora (magistério), cuja data da exoneração se deu em 09/02/2001.

Comprovou, ainda, que antes de ingressar na carreira de magistério, trabalhou registrada em CTPS nos períodos de 22/03/1976 a 20/04/1977 e de 02/05/1977 a 20/12/1977. E após seu desligamento da função de magistério, verteu contribuições aos cofres da Previdência, na condição de contribuinte individual obrigatória, no período de 01/03/2010 a 31/07/2015.

Assim, sustenta que, de acordo com a EC 20/98, faz jus ao acréscimo de 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 09/02/1978 a 15/12/1998, para fins de conversão deste período em tempo comum, mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de magistério. E mais, além do tempo somente na atividade de magistério em sala de aula, temos outros períodos anteriores e posteriores (registro em CTPS e recolhimento individual), que se acrescido ao período, de magistério, totaliza mais de 30 (trinta) anos de efetivo tempo de serviço e, consequentemente, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral por Tempo de Contribuição, sem a incidência do famigerado Fator Previdenciário, posto que ultrapassa a soma de 85 pela tabela 85/95.

Com a inicial vieram documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, as parte informaram que não pretendem produzir novas provas, ressalvando o INSS a juntada do processo administrativo na íntegra e, se necessário, vistoria in loco/ofício para a empregadora.

Conforme requisitado pelo juízo, sobreveio aos autos cópia integral do processo administrativo, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, sendo descabida a vistoria in loco/ofício para a empregadora, de modo que resta indeferido o pleito do INSS.

Não tendo sido arguidas outras questões processuais, passo ao **exame do mérito**.

Cinge-se a questão acerca da possibilidade de acréscimo de 20% (vinte por cento) no período de efetivo exercício de atividade de magistério, para fins de conversão em tempo comum, e respectivo cômputo aos demais períodos laborados pela autora, afastando-se o fator previdenciário, de modo a lhe garantir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto nº 53.381/64, em seu Código 2.1.4. De acordo com esse regramento, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Com base na legislação então vigente, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial.

Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior –, tampouco quanto ao número mínimo de horas por aula.

Entretanto, em 30/06/1981, foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária – e, por conseguinte –, a previsão da atividade como especial do Decreto nº 53.381/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

"Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Tal sistemática encontra-se atualmente disposta no artigo 40 da Constituição Federal para os professores vinculados ao Regime Próprio dos Servidores Públicos, e, ainda, no artigo 201 da Constituição Federal, para os professores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Vejamos:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)"

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81, que determinou que a aposentadoria do professor (homem) seria concedida somente após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério e para a professora (mulher) após 25 anos, não há que se falar mais na possibilidade de conversão do tempo de exercício do magistério.

Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum.

A seu turno, pleiteia a parte autora a aplicação da regra de transição prevista no § 2º do art. 9º da EC nº 20/98, o qual dispõe que "o professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério" (grifei), regra mantida na EC nº 41/2003 (art. 2º, § 4º), que não é o caso dos autos.

Com efeito, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, pleiteia a parte autora o cômputo não só do período de exercício de magistério (com acréscimo de 20%), mas também que seja considerado o período de trabalho registrado em CTPS de 22/03/1976 a 20/04/1977, na empresa ABC Clínicas S/C Ltda, e de 02/05/1977 a 20/12/1977, na empresa Resana S/A Indústrias Químicas, e, ainda, as contribuições vertidas aos cofres da Previdência, na condição de contribuinte individual obrigatória, no período de 01/03/2010 a 31/07/2015.

Destarte, verifica-se que a autora não pretende computar tempo de serviço **exclusivo** no magistério, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das regras de transição estabelecidas pelo artigo 9º, § 2º, da EC nº 20/98.

Deveras, a pretensão de conversão de tempo de serviço prestado em atividade de magistério para ser acrescido ao tempo de trabalho ordinário para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral não encontra respaldo legal, pois cada regime previdenciário possui regras próprias, não sendo admissível a mescla de legislações específicas.

Por tais considerações, impõe-se a total improcedência do pedido inicial, pois, segundo a legislação vigente, a aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, segue o regramento próprio, notadamente quanto à observância do tempo de atividade exclusivo no magistério.

Prejudicado, por conseguinte, o pedido de afastamento do fator previdenciário.

Outrossim, ressalto que, computado tão somente o período laborado na condição de professor (sem o acréscimo de 20%), aliado aos demais períodos contributivos ao regime geral da Previdência Social, conta-se que a autora perfaz 28 anos, 02 meses e 25 dias de contribuição (conforme informado pela própria requerente a fls. 185 – Id Num. 643709 - Pág. 2), insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, conforme requerido na inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

P. l.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-70.2018.4.03.6103
AUTOR: GUIMARAES E MARQUES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAISA GOMES GUTTIERREZ - SP271791
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Dê-se ciência da redistribuição.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSEMBERG RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476, MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Dê-se ciência ao INSS dos laudos juntados ID 2633461.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Assiste razão ao peticionário ID 3551967, no que concerne à irregularidade da publicação que indeferiu o pleito de antecipação de tutela, uma vez que não constou o nome dos procuradores das partes.

Porém, tal nulidade foi suprida com o comparecimento espontâneo externado na petição em epígrafe.

Assim, considero a parte autora intimada em 22.11.2017, data de seu protocolo, não havendo que se falar em devolução de prazo.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DIMAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora, para as diligências que julgar necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE JOAO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 10 dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ADATI - SP295737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICK DIAS ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado pela General Motors do Brasil (ID 4423121)

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CLAUDETE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE - SP170766, FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE GABRIEL ARAUJO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes sobre o laudo pericial (ID 5363623), em 10 dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOACYR JOSE DE PONTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta do termo de prevenção, providencie a parte autora, em 10 dias, cópias das iniciais dos processos 0002974-60.2016.403.6327, 0002565-21.2015.403.6327.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSNIR JOSE BISONI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA - SP331435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito que tramita sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de neoplasia maligna, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença. Contudo, em 01/03/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Acusada possível prevenção, a parte autora foi instada a apresentar cópias das iniciais dos feitos indicados.

A parte autora apresentou cópias das iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese de necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, observo que o termo de prevenção de fls.94/95 do Download de Documentos acusou a possível prevenção desta demanda com as seguintes ações:

- 5001411-02.2017.403.6103: Trata-se de ação de rito comum que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, na qual foi pleiteado o restabelecimento de benefício por incapacidade do autor, cessado administrativamente em 09/05/2017. Em referida ação, que já ostenta o trânsito em julgado, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor (fls.114/126 do Download de Documentos), além de consulta feita no Processo Judicial Eletrônico;

- 0000168-52.2016.403.6327: Trata-se de ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, através da qual o autor pleiteou a alteração de data indicada como sendo o início de sua incapacidade, além de pleitear o pagamento das diferenças respectivas (fl.99 do Download de Documentos);

- 0003315-50.2014.403.6103: Trata-se de ação de rito comum que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, na qual foi pleiteado o restabelecimento de benefício por incapacidade do autor, cessado administrativamente em 16/04/2014. Em referida ação, que já ostenta o trânsito em julgado, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor (fls.100/113 do Download de Documentos), além de consulta feita no Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal.

Diante de tal quadro, verifico que a ação nº0000168-52.2016.403.6327 possui objeto distinto da pretensão deduzida nesta demanda.

De outra banda, no que tange aos feitos nº5001411-02.2017.403.6103 e nº0003315-50.2014.403.6103, embora ambas as ações tenham por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, verifico que o ato administrativo de cessação do benefício neste feito é diverso daqueles indicados nas outras ações. Ademais, aquelas ações já foram sentenciadas e ostentam o trânsito em julgado, mostrando-se incabível possível apensamento para julgamento conjunto, em observância à Súmula 235 do STJ.

Por tais motivos, reputo inexistir a prevenção indicada no termo de fls.94/95 do Download de Documentos.

2. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de neoplasia maligna, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, em 01/03/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, oncologista**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU (fl.14 do Download de Documentos) E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR APARECIDO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARISA DE MORAES CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN LOPES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Fls.183/188 do Download de Documentos: Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Ademais, a petição apresentada pela União, na qual requer a revogação da tutela, repete quase que integralmente os argumentos expendidos na contestação de fls.122/126, assim como na petição de fls.144/149 do Download de Documentos.

2. Manifeste-se a União acerca do despacho de fl.150 do Download de Documentos, especificando eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre as provas requeridas pelo autor à fl.158 do Download de Documentos, assim como em relação às eventuais provas a serem requeridas pela União Federal.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado (ID 4428860).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO SEJUNAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-55.2017.4.03.6103
AUTOR: WAGNER NASCIMENTO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual pretende a parte autora que seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, até que seja regulamentada a alteração estipulada pela Lei nº12.269/2010 (que previu o interstício de dezoito meses), observando-se, para a respectiva contagem, a data de ingresso no serviço público. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a título de reposição dos níveis de reequadramento.

Alega o autor que é servidor público federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 23/04/2003, estando atualmente no cargo de Técnico do Seguro Social.

Aduz que por anos lhe foi garantida progressão funcional num interstício de doze meses, com fundamento na Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, o que fora mantido pela Lei nº10.855/2004, vigente à época em que ingressou no serviço público.

Relata o requerente que, posteriormente, foi editada a Lei nº11.501/07, que alterou a Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente, e, ainda, que em razão de determinação expressa da Lei nº12.269/2010, estabeleceu-se que, até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções observariam, no que coubesse, o disposto na Lei nº5.645/1970.

Rechaça, por fim, a determinação constante do artigo 10 do Decreto nº84.669/1980 no sentido de que o interstício seja contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, ao argumento de que, neste ponto, extrapolou os ditames da lei regulamentada, já que previu datas diversas do ingresso no cargo, o que afirma repercutir diretamente nos efeitos financeiros das diferenças geradas pela progressão.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local. Declínio de competência a uma das Varas Federais, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Termo de prevenção positivo em razão da existência dos autos sob nº 00025537020164036327, 00050340620164036327 e 00001665020174039301.

A análise da prevenção apontada foi postergada por momento processual oportuno, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar de carência superveniente da ação (por perda do objeto), em razão da edição da Lei nº13.324/2016 e também da aplicação do Memorando-Circular nº02/2012 DGP/INSS (este último quanto ao início da contagem dos interstícios). No mérito, prejudicialmente, alega a prescrição do fundo de direito e, ao final, pugna pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, afasto a prevenção apontada no termo sob id 640773.

A numeração 00050340620164036327 é a que tinha o presente feito quando inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal local (fl.32).

Os autos nº00025537020164036327, embora verse sobre questão atinente a servidor público civil, ainda que tivesse o mesmo objeto, foi proposta perante o JEF local e restou extinta sem resolução do mérito (fls.41/45), o que afasta a possibilidade de prevenção acusada.

Por fim, embora o termo de prevenção tenha acusado a existência de autos sob nº 00001665020174039301, a numeração em questão não foi reconhecida pelo sistema processual, o que prejudica a respectiva averiguação.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.

Inicialmente, **afasto a alegação de carência superveniente da ação pela perda do objeto**, tecida, em preliminar pelo INSS, em razão da edição da Lei nº13.324/2016.

Como a citada lei restabeleceu o interstício de doze meses nas progressões dos servidores, a partir de janeiro de 2017, porém sem efeitos financeiros retroativos, fica afastada a arguição de perda do objeto da ação, haja vista que a presente ação abrange justamente o período no qual aplicado o impugnando interstício de dezoito meses, o qual não foi recomposto por disposição expressa da novel legislação.

Também entendo que, a despeito do citado Memorando-Circular nº02/2012 DGP/INSS, pelo qual o INSS "há muito" não estaria considerando o artigo 10 do Decreto nº84.669/1980 (*que determina o início da contagem do interstício a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho*), tenho presente o interesse do autor quanto ao pedido de que a contagem do interstício seja efetivada a partir da data do efetivo exercício, já que o referido ato normativo determinou a revisão apenas dos interstícios que tiveram início em março de 2008.

Também não há que se falar em **prescrição do fundo de direito**.

A questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ, no sentido de que, no caso de acolhimento do pedido, estarão **prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**.

Assim, na hipótese de procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 19/12/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação, inicialmente perante o JEF) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º do Decreto n.º 20.910/32).

Feitas estas breves considerações, passo à análise do **mérito**.

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento do direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, até que seja editado o regulamento estipulado pela Lei nº12.269/2010 (que previu o interstício de dezoito meses), observando-se, para a respectiva contagem, a data de ingresso no serviço público. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a título de reposição dos níveis de reequadramento.

Alega o autor que é servidor público federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 23/04/2003, ocupando o cargo de técnico do seguro social, e que, por anos, foi-lhe garantida progressão funcional num interstício de doze meses, com fundamento na Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, o que fora mantido pela Lei nº10.855/2004, vigente à época em que ingressou no serviço público.

Afirma que, com a edição da Lei nº11.501/07 e Medida Provisória nº479/09, convertida na Lei nº12.269/09, houve alterações na Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente.

Posteriormente, foi editada da Lei nº13.324, de 29/07/2016, que, dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, sem, no entanto, reconhecer efeitos patrimoniais pretéritos.

Pois bem. A Lei nº10.855/2004, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/2007 e 12.269/2010 (redação anterior à edição da novel Lei nº13.324/2016), estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Posteriormente, como ressaltado, foi editada a Lei nº13.324/2016, que, entre outras providências, alterou as disposições do artigo 7º acima transcrito, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional.

Como acima salientado, conquanto tenha havido nova alteração da lei para restabelecer o interstício de 12 (doze) meses, tal fato não afasta o interesse processual do autor, a fim de buscar deliberação do Poder Judiciário sobre eventuais diferenças pretéritas devidas.

Em continuidade, o artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10), remete à Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto nº84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº5.645/70.

O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

“Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”

O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora (no período anterior à edição da Lei nº13.324/2016, que restabeleceu o interstício de doze meses).

Como exposto anteriormente, a Lei nº10.855/2004, que previa o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção, foi alterada pela Lei nº11.501/2007, que passou a exigir o interstício de 18 (dezoito) meses.

Entretanto, o art. 8º da segunda lei acima citada estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º (dela mesma) serão regulamentados por ato do Poder Executivo, o que não ocorreu durante a vigência do artigo com aquela redação.

O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção, impostas pela Lei 10.855/2004 e suas alterações posteriores, não foi editado, motivo pelo qual a ausência de regulamentação que dispusesse sobre a matéria tornou a lei nova inexecutível.

Outrossim, contemplando eventual possibilidade de demora ou de ausência da regulamentação necessária, a Lei nº12.269/2010 estabeleceu critérios a serem observados até que fosse exarado o ato regulamentar, alterando o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 e determinando que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratada pela Lei nº5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Ocorre que o Decreto nº84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/1970, determina que o interstício para progressão e promoção é de 12 (doze) meses, consoante os artigos 6º e 7º.

Destarte, a condição referente ao interstício de 18 (dezoito) meses não teve aplicabilidade em nenhum momento, posto que dependente de regulamento que não chegou a ser editado.

Logo, no que toca ao período antecedente à edição da Lei nº13.324/2016 (que voltou a prever o interstício de doze meses para fins de promoção e progressão funcional), deve ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilização da progressão funcional e da promoção, conforme determinação do Decreto retromencionado.

A corroborar o entendimento exarado, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2275171 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO – TRF3 – Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018

Como foi editada a Lei nº13.324, de 29/06/2016, a qual, entre várias providências, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional, tem-se não mais se cogitar da necessidade de aguardar a edição de regulamento para aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses anteriormente fixado por alteração legislativa, uma vez que sequer remanesce tal disposição legal, ante o restabelecimento do interstício anteriormente previsto.

No que tange ao pleito autoral no sentido do afastamento da regra contida no artigo 10 do Decreto nº84.669/1980, **que estabelece que o interstício se ja contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho**, é pertinente.

Isso porque o Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem considerar o tempo de serviço de cada um deles individualmente, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, a meu ver, violou o princípio da isonomia, já que conferiu tratamento igual a pessoas em situação de desigualdade. Para que pudesse, concomitantemente, cumprir a regra do citado artigo e respeitar o princípio constitucional da isonomia, far-se-ia necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício numa mesma data, o que não ocorreu (e não ocorre).

Deve, assim, o critério previsto no artigo 10 do Decreto nº84.669/1980 ser afastado, já que, por ele, sempre haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será computado, o que não pode ser admitido à luz do artigo 5.º da CRFB/1988.

O início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do **efetivo exercício** do servidor (e não do mero ingresso no órgão, já que a posse e o exercício nem sempre coincidem), sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, em análise individualizada. No caso dos autos, o documento de fl.15 permite concluir que a posse do autor no cargo deu-se em 22/04/2003 e o exercício em 23/04/2003.

Portanto, à vista de tudo que foi acima explicitado, reputo que a consideração do interstício de 12 (doze) meses deve ser observada a partir do momento em que editada a Lei nº11.501/07, uma vez que foi o referido diploma legal que inovou com a alteração para 18 (dezoito) meses o lapso para progressão funcional dos servidores (antes de tal marco já era aplicado o interstício de doze meses) e até a edição da Lei nº13.324/2016, de 29/06/2016, a qual, malgrado não tenha previsto efeitos financeiros retroativos, restabeleceu, superando a lacuna de regulamentação anteriormente verificada, o interstício de 12 (doze) meses.

Apenas para afastar eventuais questionamentos, insta salientar que não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para determinar que a sua progressão e/ou promoção, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação supra.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 19/12/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal” e com observância do quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Na forma do artigo 85, §2º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei.

Não sendo possível, no caso, extrair dos elementos dos autos o valor aproximado da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso I do CPC.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-42.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WELTON DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando que seja declarada a nulidade do ato administrativo de demissão do Autor, reintegrando-o no cargo (função) que ocupava perante o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, observada as promoções a que faria jus até o presente momento bem como aquelas devidas durante o trâmite do presente processo, determinando-se a conversão do regime celetista para o regime estatutário, a teor da Lei nº 8.112/1990, bem como para computar o tempo de serviço, incluindo-se o de afastamento, como de efetivo exercício para todos os fins. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ré ao pagamento dos proventos (salário, 13º e férias) relativos ao período de afastamento, bem como os proventos vincendos até sua efetiva reintegração, e mais, indenização por danos materiais, referente às diferenças salariais inerentes a duas promoções a que faria jus, e danos morais, no valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos nacionais vigentes, ou valor não irrisório a ser arbitrado pelo juízo.

Aduz o autor que foi devidamente aprovado para o cargo de Profissional de Fiscalização por meio de concurso público promovido pela autarquia federal (Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região), Edital nº 01/2007, sendo que o resultado definitivo do certame foi publicado no D.O.U. e homologado na data de 17 de março de 2008, e a posse do requerente verificou-se aos 09 de abril de 2008.

Todavia, alega que, em franca afronta ao art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, o vínculo do autor se regou pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto – Lei nº 5.452/1943) e não pelo Regime Jurídico Único (RJU) disciplinado pela Lei nº 8.112/1990. E, nessa toada, foi demitido sem justa causa, em 05 de novembro de 2013, sem o regular processo administrativo, em que lhe fosse assegurada a ampla defesa e contraditório.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, por decisão liminar proferida no âmbito da ADI-MC nº 2.135-7, publicada em 07/03/2008, restabeleceu a obrigatoriedade dos conselhos de classe de contratarem seus servidores por meio do regime jurídico único (estatutário), ressaltados os atos praticados antes da liminar com base em decisões lastreadas na redação do artigo 39 da CF afastada pela Corte Superior, e assim, não há que se falar em contratações pela Lei nº 9.649/98 ou pela Lei nº 9.962/2000, sendo de chapada inconstitucionalidade a insubmissão ao regime disciplinado pela Lei nº 8.112/1990, conforme se verificou no caso do autor, ocasionando-lhe os danos materiais e morais que ora pretende ver ressarcidos.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO apresentou contestação, com arguição preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, pugnano pela remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. No mérito, requer prejudicialmente o reconhecimento da prescrição bienal, e prossegue, aduzindo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Fundamento e decido.

Ab initio, verifico não haver prevenção da presente ação com as apontadas no Termo de fls.181/182 (nº0000638-28.2006.403.6103 e nº 0008718.34.2013.403.6103), pois distintos os pedidos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Preliminarmente, verifico ser este Juízo Federal competente para análise da questão de fundo posta nos autos, que envolve o regime jurídico dos empregados dos conselhos de fiscalização profissional. Com efeito, não se discute, *in casu*, relação de trabalho, mas sim, reconhecimento de vínculo estatutário e reintegração no cargo público.

Desse modo, reafirmada pela Suprema Corte a natureza jurídica de direito público dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, restando imaculada, ainda, sua inserção dentre as autarquias (ADIn nº 1.717/DF), compete à Justiça Federal apreciar o presente feito, *ex vi* do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. 1. Permanece incólume a Súmula 66/STJ, embora a Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho de maneira expressiva, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 2. Com efeito, segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte de Justiça, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, conseqüentemente, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. 3. (...) (AAGARESP 201403413205, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:.)

Prejudicialmente, entendo que a alegação de prescrição bienal do fundo de direito, ao fundamento de que o autor apresenta vínculo celetista, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisado.

Não obstante, aplica-se, na hipótese dos autos, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, o que não se verifica no caso em apreço, vez que entre a data da demissão do autor (05/11/2013) e a data da propositura da ação (11/10/2016) não transcorreram cinco anos.

Não havendo outras objeções prejudiciais a serem analisadas, passo ao mérito propriamente dito.

Conforme dito, verifica-se pacificado o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias atípicas, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, operacional e financeira, tendo como objetivo a atividade de fiscalização do exercício da profissão que lhe é atinente, nos termos dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal.

Destarte, para a contratação de servidores para o exercício dessa atividade, considerada tipicamente pública, exige-se a realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/1988.

Todavia, a legislação atinente ao regime jurídico dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional sofreu várias mudanças, o que deve ser observado a fim de escorreiado deslinde da demanda, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

Com efeito, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do **Decreto-Lei 968/1969**, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, **tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista**, situação alterada pelo **art. 39, caput, da CF**, em sua redação original:

" Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na **Lei nº 8.112/1990** o art. 253, § 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser **servidores estatutários**, não mais sendo admitida a contratação em regime privado:

"Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação".

Desta maneira, os servidores das entidades de fiscalização passaram à condição de estatutários, o que perdurou até a edição da **Lei nº 9.649 de 27/05/1998**, que no § 3º do art. 58, instituiu o **regime celetista** para os servidores daquelas autarquias, em virtude da promulgação da **Emenda Constitucional 19 de 04/06/1998**, que extinguiu o **regime jurídico dos servidores públicos** para os mesmos, nos seguintes termos:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

(...)

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta".

No julgamento da **ADI 1717/DF**, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Vejamos ementa do julgado.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime." (ADI 1717/DF-DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 28/03/2003)

O Superior Tribunal de Justiça se alinhou ao entendimento da Corte Suprema, conforme se depreende do julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ.

2. (...)

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente

o Juízo de Direito suscitado. (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 1º.08.2006)

Destarte, permaneceu incólume o art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, que submetia os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.135/DF em 02/08/2007 (publicada em 07/03/2008)**, suspendeu, por força de liminar, a redação emprestada pela EC n.º 19/98 ao *caput* do artigo 39 da CF, restabelecendo, assim, a redação original dispositivo legal, apenas ressalvando as contratações ocorridas com suporte na Emenda Constitucional 19/98, novamente exigindo o **regime jurídico único** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, ressaltou-se, porém, que a referida **decisão teria efeitos ex nunc**, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

Segue a ementa do julgado:

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.

1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.

2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional.

3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.

4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência.

5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.

6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido."

Assim sendo, constata-se que o regime legal instituído no período de 04/06/1998 a 07/03/2008 poderia ser o celetista, e não o estatutário, exclusivamente para as contratações e demissões havidas nesse período.

De fato, com a decisão do STF, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa, sendo este o caso dos autos, considerando que o autor foi aprovado para o cargo de Profissional de Fiscalização por meio de concurso público promovido pela autarquia federal (Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região), veiculado por Edital nº 01/2007 datado de 17/09/2007, repiso, quando permitida a contratação no regime celetista.

Ademais, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, "a", e 37, X, da Constituição Federal, os cargos públicos são criados por lei e exigem previsão orçamentária para tanto. Dessa forma, somente após a devida regulamentação é que se pode alterar o regime jurídico para o estatutário dos empregados do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, o que não se tem notícia nos autos.

Assim, considerando que o autor não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito à conversão do regime celetista para o regime estatutário, por tal razão não vislumbro ilegalidade no ato de sua demissão, de modo que o pedido inicial não merece guarida. Nesse passo, incabível a condenação em danos materiais/morais porquanto não comprovado o dano indenizável.

Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Converto o julgamento em diligência.

À vista do disposto nos artigos 49, inciso I e 54, ambos da Lei nº8.213/1991, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, o pedido de concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição) desde **09/09/2016**, uma vez que, segundo os documentos anexados às fls.47/54, a DER NB 178.361.220-0 é **20/04/2016**, nada constando nos autos, além da declaração cuja cópia se encontra à fl.15, que tenha havido alteração administrativa da DER para a data requerida pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência ao INSS sobre o documento juntado pelo autor

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do tributo exigido por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 80218003430-57 (originada do processo administrativo nº13884.909609/2009-36), após a realização de depósito judicial, para fins de que tal informação seja incluída nos sistemas da Fazenda Nacional e impossibilite o ajuizamento de execução fiscal, bem como autorize a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal. Requer, ao final, a anulação definitiva do débito objeto da CDA nº80218003430-57, em razão da sua compensação, além dos demais consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que em março de 2006 declarou e recolheu a título de IRPJ o montante de R\$174.992,69 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), contudo, o valor correto seria de R\$86.926,03 (oitenta e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e três centavos), gerando um crédito de R\$88.066,66 (oitenta e oito mil, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Informa que constatou que no mês de janeiro de 2006 o valor devido a título de IRPJ foi maior que o efetivamente recolhido, razão pela qual utilizou o crédito acima mencionado para fins de compensação por meio da Declaração de Compensação nº00606.26234.250906.1.3.04-2252, em 25/09/2006. Contudo, por equívoco na compensação constou seu crédito com valor errado (R\$146.192,35), quando o correto seria R\$88.066,66. Alega que ao constatar o equívoco, transmitiu nova Declaração de Compensação nº10814.95983.290607.1.3.04-8430, em 29/06/2007.

A autora informa que em 19/02/2009 transmitiu retificadora de sua DCTF de mês de janeiro e março de 2006, para correção do valor indicado em março e informar a compensação relativa ao mês de janeiro, constando a Declaração de Compensação com o valor correto.

A autora informa que a primeira DComp que foi entregue com o valor errado, não chegou a ser vinculada a nenhuma DCTF, sendo que tentou cancelá-la, mas já havia sido proferido o seguinte despacho de indeferimento "foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em face do despacho decisório, foi iniciado o processo de cobrança nº13884.904088/2009-21 (ref. processo de crédito nº 13884.903659/2009-18), no qual a autora apresentou, em 28/05/2009, manifestação de inconformidade, requerendo que a DComp nº00606.26234.250906.1.3.04-2252 fosse cancelada de ofício, assim como o débito a ela vinculado, haja vista que referido débito havia sido compensado com o crédito declarado na nova Dcomp nº10814.95983.290607.1.3.04-8430.

Alega, ainda, que em relação à DComp nº 10814.95983.290607.1.3.04-8430 (segunda Dcomp), também foi proferido despacho decisório de indeferimento da compensação, tendo dado início ao processo de cobrança nº 13884.909609/2009-36 (ref. processo de crédito nº 13884.910384/2009-61), sob o entendimento de que o pagamento a maior a título de estimativa efetuado em março/2006, somente poderia ter sido utilizado ao final do ano, na dedução do imposto apurado, ou para compor saldo negativo do IRPJ. Diante do indeferimento, a autora apresentou manifestação de inconformidade em 19/11/2009, alegando a inexistência de fundamentação legal que vedasse a utilização de crédito decorrente do pagamento a maior de IRPJ na compensação de tributos federais.

Alega que na tramitação desta segunda Dcomp, o processo foi convertido em diligência, e, após, foi elaborada Informação Fiscal que concluiu pela existência e legitimidade do crédito de IRPJ de março de 2006, no valor de R\$ 88.066,66. No entanto, de acordo com a fiscalização, referido crédito já havia sido utilizado na DComp nº00606.26234.250906.1.3.04-2252, motivo pelo qual inexistiria saldo de crédito para ser utilizado na segunda DComp (nº10814.95983.290607.1.3.04-8430).

A autora informa, ainda, que a Delegacia de Julgamento da Receita Federal ("DRJ"), nos autos do processo administrativo nº 13884.910384/2009-61 (processo de cobrança nº 13884.909609/2009-36), decorrente da segunda DComp, rejeitou a manifestação de inconformidade, por não reconhecer o direito creditório pleiteado, pelo fato deste crédito já ter supostamente sido utilizado em outra DComp transmitida anteriormente. E, em virtude desta decisão, o débito de janeiro de 2006, objeto do referido processo administrativo, foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrito em Dívida Ativa sob o nº80218003430-57, o qual, atualmente, está impedindo a Autora de obter sua Certidão Negativa de Débitos, imprescindível para prática de suas atividades habituais.

Alega, ainda, que no processo administrativo nº 13884.903659/2009-18, relativo à primeira DComp (nº00606.26234.250906.1.3.04-2252), foi proferida decisão pela DRJ em 14/06/2017, que entendeu que a Autora não teria comprovado documentalmente a existência do crédito pleiteado, oriundo da diferença entre o pagamento realizado no valor de R\$ 174.992,69, com o valor do débito posteriormente retificado na DCTF de março de 2006, no valor de R\$ 86.926,03 (resultando em um crédito no valor de R\$ 88.066,66), tendo desconsiderado o fato de que o referido crédito já teria sido reconhecido pela própria Receita Federal, em análise detalhada realizada nos autos do processo de cobrança da segunda DComp.

Com a inicial vieram documentos.

Acusada possível prevenção no termo de fls.117/118 do Download de Documentos.

A parte autora peticionou informando a realização de depósito judicial, além de requerer a intimação da Fazenda Nacional para renovar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. E, ainda, apresentou procuração e cópias de seu contrato social (fls.120/146 do Download de Documentos).

Às fls.147/149 do Download de Documentos encontra-se confirmação de depósito oriunda do PAB da CEF nesta Subseção Judiciária.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, observo que termo de fls.117/118 do Download de Documentos acusou a possível prevenção deste feito com três ações. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, assim como, ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico, pode ser constatado que tais ações possuem os seguintes assuntos:

- 5000698-90.2018.403.6103: Trata-se de tutela provisória antecedente, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos, na qual a parte autora objetiva a aceitação de fiança bancária, visando a garantia antecipada de débito, e, ainda para que referido débito constante do processo administrativo 13884.909609/2009-36 (processo de débito nº 13884.910384/2009-61) não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como para que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos coercitivos em face da Autora (como o protesto e a inclusão em Cadastro de Devedores). Por aquele Juízo foi postergada a análise do pedido de liminar, sendo que depois de apresentada a contestação foi proferido novo despacho determinado à parte autora que regularizasse o valor da garantia. Em 10/04/2018, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, a qual ainda não foi apreciada;

- 5001204-66.2018.403.6103: Trata-se de execução fiscal em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos, ajuizada pela União Federal para cobrança do débito tributário consubstanciado na CDA nº80218003430-57 (PAF nº13884.909609/2009-36);

- 0005360-71.2007.403.6103: Trata-se de mandado de segurança, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários inscritos nas CDAs nº80.60.070146-07 e nº80.7.05.05.020910-66 e nº80.2.07.007501-59.

Observo que em relação ao segundo e terceiro processo acima indicados, inexistiu a prevenção apontada, uma vez que os objetos são distintos da pretensão deduzida nesta demanda.

Em contrapartida, em relação ao primeiro feito acima indicado, vislumbro parcial identidade de objetos. Contudo, como naquela ação a parte autora formulou requerimento de desistência do feito, reputo que inexistiu pressuposto processual negativo que seja impeditivo ao processamento da presente demanda.

Ressalto que embora o pedido de desistência ainda não tenha sido homologado por aquele Juízo, diante da urgência do caso concreto, em que a parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para permitir a expedição de CND/CPEN, mostra-se razoável o afastamento da prevenção, cabendo à parte contrária, na eventual hipótese de não ser extinto aquele feito, apresentar a alegação de litispendência em sede de resposta.

Destarte, por ora, resta afastada a prevenção anteriormente indicada.

2. Verifico que às fls.17/34 do Download de Documentos, foram juntados procuração e contrato social relativos à pessoa jurídica diversa da indicada na inicial. Todavia, nos documentos carreados aos autos (fls.35 e seguintes do Download de Documentos) consta o CNPJ da parte autora (CNPJ 62.174.644/0001-53).

E mais, na petição de fls.120/146 do Download de Documentos, a parte autora apresentou procuração e cópias de seu contrato social, razão pela qual considero sanada a irregularidade acima indicada.

3. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do tributo exigido por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 80218003430-57 (originada do processo administrativo nº13884.909609/2009-36), após a realização de depósito judicial, para fins de que tal informação seja incluída nos sistemas da Fazenda Nacional e impossibilite o ajuizamento de execução fiscal, bem como autorize a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal. Requer, ao final, a anulação definitiva do débito objeto da CDA nº80218003430-57, em razão da sua compensação, além dos demais consectários legais.

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que “as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade” (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, “*numerus clausus*”, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):

“(…) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (…)”

Conseqüentemente, havendo débitos em aberto, sem a exigibilidade suspensa, não se encontram presentes as hipóteses dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, razão pela qual deve ser rejeitada a expedição da mencionada certidão. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 206, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante disposto no art. 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quando da existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Ausência de comprovação dos pagamentos efetuados ou da ocorrência de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito. 3. Remessa Oficial e Apelação a que se dá provimento” (TRF3, MAS 281530/SP, 3ª T., j. em 25/09/2008)

Faço ressaltar que o depósito do montante integral (que, como acima explicitado, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), é um direito, uma faculdade do(a) contribuinte, que para realizá-lo independe de autorização judicial (Nesse sentido: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 41917 Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES – TRF 2ª REGIÃO – DATA: 22/07/2009).

Pois bem. No caso em análise, a parte autora pretende discutir a compensação efetuada de crédito recolhido a maior a título de IRPJ, no mês de março de 2006, com débito de valores recolhidos a menor a título da mesma exação, no mês de janeiro de 2006.

A despeito dos valores equivocados que a parte autora constou no(s) pedido(s) de compensação, o que culminou no surgimento de diversos processos administrativos, elencados na inicial, reputo que o caso em tela não comporta maiores digressões, ao menos nesta fase de cognição sumária em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Isto porque, a parte autora efetuou o depósito judicial no montante de R\$219.974,74 (duzentos e dezenove mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme documentos de fis.144 e 147/149 do Download de Documentos. E, de acordo com a guia DARF relativa à CDA questionada nestes autos (CDA nº8021800343057), o tributo cuja exigibilidade pretende ver suspensa possui exatamente este valor.

Assim, tendo havido o depósito judicial no montante integral do tributo, mostra-se imperiosa a concessão da tutela de urgência.

Ressalto, todavia, que o pleito para que a informação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário seja incluída nos sistemas da Fazenda Nacional e impossibilite o ajuizamento de execução fiscal, não há como ser deferido, uma vez que, conforme apontamento no termo de prevenção já foi ajuizada a execução fiscal nº5001204-66.2018.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos, na qual é cobrada justamente a CDA nº13884.909609/2009-36.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora – ao menos no que tange à suspensão da exigibilidade do tributo pelo depósito integral, uma vez que as demais assertivas serão avaliadas em sede de cognição exauriente -, há também perigo de prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da atividade empresarial resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) é imprescindível à concretização de negócios.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na CDA nº80218003430-57 (vinculada ao PAF nº13884.909609/2009-36), até ulterior deliberação deste Juízo, e, por conseguinte, determino a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e desde que não haja outro óbice em relação à expedição da certidão pretendida além dos fatos discutidos neste feito.**

Oficie-se à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (Procuradoria Seccional em São José dos Campos/SP), para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS DE JESUS ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ADILSON LAURINDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDJAMEN JOSUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Revogo o despacho ID 5869173, tendo em vista que já fora realizada perícia médica nos presentes autos. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial juntado.

Requise-se pagamento.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FRANCISCO MORENO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSIAS DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Dê-se ciência à parte autora do ofício ID 4429370

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional dos documentos juntados pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAUDISON CARLOS MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-11.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Ao sr. perito para que esclareça os pontos indicados pelo INSS (ID 3359070).

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDILAR MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, como Terceiro-Sargento da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega a autora, em síntese, que foi incorporada aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON (militar temporário), na especialidade de ADMINISTRAÇÃO, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluída dos quadros da Aeronáutica uma vez que, em 31.08.2018 esta atingirá a idade de 45 anos, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 2.3.16.2 do "Aviso de Convocação", aprovado por uma "Portaria" DIRAP Nº 5.820-T/DSM e que, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2018, cuja dispensa "ex-officio" foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que a mencionada "Portaria" DIRAP Nº 5.820-T/DSM, contraria diretamente a Lei Federal 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que estabelece em seu art. 98, I, "c", que o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos quadros da Aeronáutica é de 49 anos de idade, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, X, da Constituição Federal.

Aduz ainda, que a Lei nº 4.375/64 é inaplicável aos militares convocados, por ser destinada ao serviço militar obrigatório, de modo que a norma aplicável à espécie é o Estatuto dos Militares.

Afirma ofensa ao princípio da legalidade e contraria o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, CF).

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida.

A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade da prorrogação do tempo de serviço da autora, como Terceiro-Sargento da Aeronáutica, em virtude do requisito idade.

Trata-se, no caso dos autos, de limite de **idade máxima** para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

O art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à **lei** competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos **limites de idade**.

Ao determinar que a lei formal deva estabelecer os "limites de idade", a Constituição não se satisfaz com a previsão genérica dos arts. 10 e 11 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que autorizam que o critério "**idade**" seja um dos considerados para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva.

A lei reclamada pelo Texto Constitucional deve, **ela própria**, estabelecer tais limites de idade.

A previsão desses limites em portaria configura verdadeira **delegação legislativa disfarçada**, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).

Nesse sentido é o precedente da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi redator para o acórdão o Des. Fed. NERY JÚNIOR (2006.61.18.001512-9, j. em 15.10.2009).

O Supremo Tribunal Federal, embora analisando a questão relativa aos militares dos Estados, também tem se manifestado pela impossibilidade de que tais limites de idade estejam previstos apenas nos editais dos concursos (RE-AgR 559.823, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. RE-AgR 307-112, Rel. Min. CEZAR PELUSO, RE-AgR 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

A referida exigência tampouco se sustenta **no plano constitucional**, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia.

Cumpre assentar, a esse respeito, que é próprio da atividade legislativa discriminar.

Em outras palavras, é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade.

Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado no art. 153, § 1º, da Constituição de 1969 e reiterado, talvez com inédita pujança, em inúmeros dispositivos do Texto de 1988. É preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido.

De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a **igualdade** é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.

Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, *caput* (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, *caput* e § 2º, I, 150, II, 165, § 7º, 170, III, 196, 206, 226, § 5º, 227, § 3º, IV, etc.

Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.

Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento “igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Rui Barbosa já afirmava, na *Oração aos Moços*, que “a regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem” (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).

Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.

Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:

“A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável —sem agravos à isonomia — que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?” (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).

É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o **fator utilizado com critério discriminador**, isto é, qual o *discrimen*, qual o **elemento discriminador** incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma **correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto**, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe **afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional**.

Já amados desse instrumental interpretativo, verifica-se que a discriminação em razão da **idade** não é, em si, ofensiva à Constituição Federal. É preciso analisar o contexto em que a discriminação é realizada para que se possa concluir pela sua validade (ou invalidade).

Em casos análogos ao presente, por exemplo, temos reconhecido ser legítima a exigência da **idade mínima**, desde que prevista em lei, para ocupação de determinados cargos que se pressupõe exijam uma certa dose de maturidade.

De fato, nesses casos pode-se afirmar que existe uma correlação lógica entre o elemento discriminador “**idade**” e a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez que essa maturidade pode ser aferida não apenas mediante a comprovação de experiência profissional, como ordinariamente se vê, mas também pelo decurso de determinado prazo a partir da conclusão do curso superior. Assim é, por exemplo, com os concursos para a Magistratura Federal da 3ª Região, em que é exigida, três anos de atividade jurídica. Nota-se, nesse caso, que a **experiência** é elemento perfeitamente adequado ao designio constitucional.

A **idade máxima** poderá ser admitida em casos em que o esforço físico exigido no desempenho do cargo assim justifique. Os exemplos que mais imediatamente vêm à mente, nesse caso, são, justamente, os **cargos de natureza militar**, que, mesmo para a seleção baseada em critérios essencialmente intelectuais, exigem uma aptidão física mínima, que justificaria, ao menos em tese, a proibição de admissão de candidatos “mais velhos”.

Esta restrição, todavia, não pode ser tomada sem algum temperamento, mesmo porque a aprovação em exames médico e psicológico é **requisito autônomo** para ingresso na carreira, independentemente da idade do interessado.

De toda forma, neste caso específico, verifica-se que Lei Federal 6.880/80 (Estatuto dos Militares), estabelece em seu art. 98, I, “c”, que o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos quadros da Aeronáutica é de 49 anos de idade, não podendo tal norma ser contrariada por portaria.

Ademais, a autora foi incorporada na especialidade “Administração”, o que pressupõe que a idade não constitua impedimento para o exercício de suas funções.

O Edital do concurso exige que o candidato tenha no mínimo 19 anos de idade e não ter completado 45 anos de idade até o dia 31 de dezembro do ano previsto para incorporação, ou seja, o limite de idade previsto é para ingresso nos Quadros da Aeronáutica e não para permanência.

Verifica-se, assim, que, neste caso específico, a teleologia da norma estará perfeitamente atendida, uma vez que a finalidade de obstar o acesso de candidatos mais “velhos” terá sido plenamente alcançada.

Ainda que possam subsistir outras dúvidas a respeito da validade da exigência, parece-nos necessário socorrer o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que estará sujeita a autora caso não obtenha um provimento jurisdicional imediato.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar à ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, como Terceiro-Sargento da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos do pleiteado nestes autos.

Oficie-se ao Comando da Aeronáutica, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora requer a suspensão de cobrança de contribuições previdenciárias, a partir de novembro de 2017.

Ao final, requer a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período de outubro de 2012 a outubro de 2017.

Alega a autora ser aposentada por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social desde 29.05.1996 (NB nº 102.929.931-2).

Sustenta que, após se aposentar, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições previdenciárias, o que configura enriquecimento ilícito por parte do INSS, uma vez que não há a obrigação de contraprestação para o contribuinte aposentado que continua contribuindo ao RGPS.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A retenção e o recolhimento das contribuições que se pretende obstar vêm previstas no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, abaixo transcrito:

Art. 12 (...). § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Norma de idêntico teor é a do art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, também acrescentada pela Lei nº 9.032/95.

Para os benefícios concedidos antes da vigência dessa Lei, são comuns as alegações de que a referida disciplina legislativa não poderia alcançar a aposentadoria antes concedida, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Observo, a propósito, que, a rigor, a exigência dessa contribuição não está alcançando os proventos de aposentadoria, mas a remuneração percebida em razão do trabalho. Não há que se falar, destarte, em afronta ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria e seus efeitos restaram intocados.

Além disso, mesmo para os benefícios concedidos depois da entrada em vigor da Lei, não há qualquer impedimento à exigência da contribuição.

De fato, a legislação em referência passou a considerar aquele que, depois de aposentado, retorna à atividade como **segurado obrigatório** (art. 11 da Lei nº 8.213/91), sendo devidos, portanto, a retenção e o recolhimento da respectiva contribuição. Por tais razões é que, por força das **novas contribuições**, o segurado poderá fazer jus, eventualmente, a **novos benefícios**, atendendo-se à regra constitucional da contrapartida (ainda que em rol reduzido, nos termos da legislação em vigor).

Pelas mesmas razões, não há que se falar em confisco, nem desrespeito à isonomia ou à equidade na partilha do custeio da Seguridade Social.

Percebe-se, com isso, que a pretensão aqui expressa aparenta estar voltada à manutenção indefinida de um regime jurídico (tributário) determinado, o que não se amolda à orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico.

Tal entendimento foi também firmado pelo STF no caso específico aqui discutido, como se vê, por exemplo, do RE 447.923 AgR - segundo, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI 822.294-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RE 381.268-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE; RE 396.717-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, dentre inúmeros outros.

Falta à parte autora, assim, a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Retifique-se a autuação, para que conste do polo passivo a União Federal, a ser citada na pessoa do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Não verifico prevenção com os processos apontados no respectivo termo, por se tratar de pedidos diferentes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2018.

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003617-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHIMENA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NHS - TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDCREI DA CUNHA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003637-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BPA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA - ME, CARLOS ROBERTO BRANDAO, BENEDITA BARBOSA BRANDAO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003357-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVA E ROCHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANTONIO CICERO DE SOUZA ROCHA, CICERO JOAQUIM DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. R. VALE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000897-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELLEN SILVIA DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002967-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNICA ALARMES E PORTOES LTDA - ME, ELEIR DE OLIVEIRA, MARCELO RODOLFO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003367-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIELLY CEREZER GUIMARAES CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SPEED LUB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI, ROGERIO ALEXANDRE GOMES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação doc. nº 5.250.095. Vindo aos autos novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

I - Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, fica DEFERIDA a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-39.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: ATUI EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-97.2016.4.03.6103
AUTOR: WILLIAM MOURA BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAN PEDROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em auxílio-acidente**.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até 14.04.2018, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Diz que requereu o auxílio-doença em setembro de 2017, devido a problemas de saúde decorrentes do labor exercido pelo autor desde 2007 na empresa EMBRAER na função de eletricitista montador. Alega que foram identificadas lesões na coluna cervical e, mesmo com atestado médico, teve seu benefício cessado em 14.04.2018 de forma injusta e arbitrária, sendo demitido em 18.04.2018.

Afirma que acumulava funções em seu local de trabalho, realizando também a função de modelador de peças e mecânica, executando movimentos repetitivos de flexão, extensão, torção e abdução com os membros superiores e forçando a coluna com agachamentos e esforços repetitivos, passando a sentir fortes dores nos membros superiores e na coluna, necessitando realizar uma cirurgia em 2016.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **08 de junho de 2018, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como faculto a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002051-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ORION S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição da UNIÃO doc. 5438278.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS FORTES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Consoante informações prestadas pela CEF sobre a impossibilidade operacional de geração de boleto de cobrança, entendo razoável o pedido de que as parcelas sejam depositadas em conta corrente (indicada no contrato), para que ocorra o débito automático das prestações, na forma também prevista no contrato.

Desta forma, intimo-se a parte autora para que, nos termos deferidos na decisão de doc. 5061458, realize depósitos mensais na referida conta corrente, em valor suficiente para que sejam feitos os débitos automáticos das parcelas em questão.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogados do(a) RÉU: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288, ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MEGA SUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize a impetrante a representação processual, uma vez que a Dra. Simone Miranda Nose, subscritora da petição inicial não possui procuração ou substabelecimento nos autos.

As procurações outorgadas nos autos são dirigidas aos advogados Dr. Adriano Pretel Leal e Dr. Renato Pretel Leal este, que por sua vez, substabeleceu ao Dr. Paulo Roberto da Silva Vicentin.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON ROBERTO BENJAMIN DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição doc. 7417698.

Int.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO JOAO DE CASTRO PANDELO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelas razões expostas na petição doc. 5474186, deiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho doc. 5236172.

Int.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-87.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARIA PIMENTEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 4.749.147:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-02.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial laborado na empresa PGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., de 01.6.1981 a 08.4.1986.

Observe que, embora o autor sustente que trabalho exposto a ruídos acima dos limites de tolerância (conforme o quadro demonstrativo que consta da inicial - itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79), limitou-se a juntar cópia de sua CTPS, sem qualquer informação acerca das atividades exercidas, lugar e condições.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MIRANDA - SP114359

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARI FERNANDA AFONSO, LUCIANO DA SILVA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça quem deve permanecer no polo passivo, tendo em vista que na inicial constam como executados apenas a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MARI FERNANDA AFONSO e há outras CDA's que instruem a presente ação em nome de LUCIANO DA SILVA e MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

No mesmo prazo acima estabelecido, esclareça a CEF se o valor do depósito constante da página 29 do ID n. 5003171 deverá ser usado para quitação da dívida, uma vez que há informação de parcelamento efetuado por Luciano da Silva, conforme página 28 do ID n. 5003171.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO COMUM**000688-52.2014.403.6110 - JOAO BRISOLA DE PROENCA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

- 01- O recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 148-154 é intempestivo, posto que o prazo para o autor recorrer da sentença proferida no feito (fls. 113-125) decorreu em 25/01/2016 conforme certidão de fl. 137.
- 02- Cumpra a parte recorrente (INSS), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
03. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 2 supra.
04. A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
05. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004206-50.2014.403.6110 - ROSELI SOARES FRANCO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

- 01- Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 121/129.
- 02- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 131/150, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 03- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 95), fica dispensado o preparo recursal.
- 04- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 05- Decorrido o prazo dos itens 2 e 4 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (parte autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 06- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 5 supra.
- 07- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 08- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004234-18.2014.403.6110 - JUSSARA LOUREIRO LIMA DE ARRUDA BOTELHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP344793 - LEANDRO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

- 01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 555/557, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da informação de implantação de benefício de fls. 552/553.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (INSS), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
04. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
05. A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
06. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005854-65.2014.403.6110 - NATALINO BARBOSA MOURA(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

01. Cumpra a parte recorrente (parte autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
02. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra.
03. A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
04. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006434-95.2014.403.6110 - MARCOS ROGERIO FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Tendo em vista o advento da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, reconsidero o item 3 de fl. 97, para determinar que a parte recorrente (INSS) cumpra, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução acima exposta, consideradas as aludidas alterações, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte autora, nos termos do item 1 supra.
3. A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006892-15.2014.403.6110 - RUDIBERTO APARECIDO DIAS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

01. Cumpra a parte recorrente (INSS), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
02. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra.
03. A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
04. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008073-51.2014.403.6110 - QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

- 01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 07 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002375-30.2015.403.6110 - MARCIO CANOVAS PERES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-17.2015.403.6110 - QUITERIA NICACIO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 108/142, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.
- 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 06 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 07 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 09 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 10 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-87.2015.403.6110 - MANOEL ROZENDO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 111/114, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.
- 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 06 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 07 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 10 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 09 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-98.2015.403.6110 - CICERO ROBERTO ALVES DA HORA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 81/96, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 02- Custas de preparo recolhidas à fl. 95 e de porte de remessa e retorno à fl. 96.
- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (parte autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
05. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra.
06. A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
07. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-10.2015.403.6110 - IRIS MONALISA PONCE GERMANO - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA PONCE TABORDA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe à parte apelante, neste caso o INSS, a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, no entanto, como em casos análogos o Instituto-réu tem se manifestado informando que não promoverá a virtualização, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização do feito e sua inserção no PJe, posto que previsto essa possibilidade na Resolução já citada (art. 5º).
- 2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005449-92.2015.403.6110 - IZAIAS GONCALVES DOS ANJOS(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 78/84, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.
- 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 06 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 07 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 09 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 10 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-96.2015.403.6110 - ANTONIO DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela INSS às fls. 124/131, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (INSS), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006757-66.2015.403.6110 - LAUDENIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 50/53, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da informação de implantação de benefício de fls. 46/47.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica o INSS, ora apelante, intimado a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.
- 04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou

ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

09 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006971-57.2015.403.6110 - APARECIDO DANTAS PINHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-75.2015.403.6110 - MARCIO FREIRIA LORENTI(SP209004 - BRUNO ALVES BUGANZA E SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 112/116, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

02- Custas de preparo recolhidas à fl. 117 e de porte de remessa e retorno à fl. 118.

03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

06 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

07 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

09 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

10 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008137-27.2015.403.6110 - CENIRA NICOLAU SOARES DE MORAES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008314-88.2015.403.6110 - EDMO APARECIDO DE OLIVEIRA PAES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 125/127), a parte autora apresentou as correspondentes contrarrazões (fls. 130/135) e recorreu adesivamente (fls. 136/144).

2. Intimada a parte demandante para fins de comprovação do recolhimento em dobro das custas de preparo e das custas de porte e remessa e retorno (fl. 145), com relação ao recurso adesivo, deixou de cumprir a determinação consoante certificado à fl. 146-v.

3. Cumpra a parte recorrente (INSS), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

4. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.

5. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-47.2016.403.6110 - DERENILDO VIEIRA DA SILVA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante (parte autora), intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada (INSS) para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

07 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009325-21.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DO CARMO DELGADO DE OLIVEIRA(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 229: ...04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 06 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 07 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 09 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 10 - Int.
Fls. 242-v. CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA O INSS APRESENTAR CONTRARRAZÕES.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000583-07.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X WILSON VIEIRA TRINDADE(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO)

1. Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte ré, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte autora, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE. 2. Intime-se a parte ré, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC, referente aos honorários sucumbenciais. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000544-10.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte recorrente (impetrante), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra.
3. A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009103-53.2016.403.6110 - LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 132...3. Cumprido os itens 1 e 2 supra, intime-se a parte impetrante, ora recorrente, a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 4. Decorrido in albis o prazo para a parte impetrante promover a virtualização do feito, intime-se a Fazenda Nacional, para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 5. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 6. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 7. Estando a virtualização em termos, remetam-no ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012178-13.2010.403.6110 - DARCI EDUARDO ADAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI EDUARDO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumpra a parte autora, ora exequente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
02. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
03. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010110-43.2012.403.6110 - BRAZ CARLOS DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ CARLOS DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumpra a parte autora, ora exequente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
02. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
03. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007781-37.2012.403.6110 - GILMAR BOCKER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR BOCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 208:

... Com os esclarecimentos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

(ESCLARECIMENTOS CONTADORIA ÀS FLS. 210)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-30.2014.403.6110 - MARCELO MAZZARO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumpra a parte autora, ora exequente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
02. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
03. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007775-59.2014.403.6110 - GENIVALDO ANTONIO FRANCISCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENIVALDO ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.
- 06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 07- De acordo com os documentos de fs. 101/102, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/174.879.293-5 - foi implantado com DIB em 06/10/2014 e DIP em 01/03/2016, nos termos da sentença de fs. 84/95 e do julgado de fs. 111/112.
- 08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.
- 09- Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.
- 10- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.
- 11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-07.2015.403.6110 - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumpra a parte autora, ora exequente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
02. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
03. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-85.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KEVELYN ELOISA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2. Int.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-97.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALICE MAZZON ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2- Nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do Procedimento Administrativo juntado pelo INSS (ID 2585440).

3- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4- Int.

Sorocaba, 11 de Maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROMUALDO BARRIOS ROZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Int.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO FERRAZ DE OLIVEIRA NETO, ROSIMERE SALES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

DECISÃO

1. Tendo em vista o exposto desinteresse da parte autora (ID n. 5247095) e da Caixa Econômica Federal (ID n. 5178521) na realização de tentativa de conciliação, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 22/05/2018.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.
3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Int.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-77.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DELJO CARDOSO DE BARROS, SHIRLEI DE FATIMA VERNEQUE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA TUVANI - SP323164
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA TUVANI - SP323164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HELIO CANDIDO, VINICIUS GABRIEL GOMES
Advogados do(a) RÉU: JOSE RENATO TABORDA BRUGNARO - SP327862, CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880
Advogados do(a) RÉU: JOSE RENATO TABORDA BRUGNARO - SP327862, CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Considerando o manifesto desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação (ID n. 570170 - p. 6), cancelo a audiência designada para o dia 07/06/2018.

2. No mais, tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora colacionar a estes autos declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003663-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+542 - 094+562)

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida por **RUMO MALHA OESTE S.A.** em face de **RÉUS A SEREM IDENTIFICADOS**, objetivando a reintegração na posse da área localizada no “Km 094+542 – 094+562”, VIELA 2 s/nº, Vila Barão, Sorocaba/SP – CEP 18061-419, Ponto de Referência: **arruamento perpendicular com a Rua Rodolfo Garcia**.

Alega que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Sorocaba/SP, pertence à autora, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado por pessoa desconhecida, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel feito de madeira e alvenaria.

Outrossim, aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 3445666 e seguintes.

Em 13/12/2017, atendendo à determinação deste juízo (Id n. 3885010), houve a manifestação da Procuradoria Federal, apresentando Nota Técnica informando que a ANTT não tem interesse em compor o feito (Id 3885048), mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora.

Em cumprimento à decisão ID n. 3536935 a parte autora regularizou a inicial por meio do ID n. 4023827 e documentos e ID n. 4578926 e documento.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo as emendas à inicial ID n. 4023827 e documentos e ID n. 4578926 e documento.

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Oeste S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Oeste S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica n.º 020-2014-GECOF, trazida a este feito pelo Id nº 3885048, em 13/12/2017, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Em sendo assim, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante a presença de duas autarquias federais no polo ativo do feito, na qualidade de assistentes da autora, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, a fim de incluir o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Ratifico e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito, como assistente simples.

Ainda analisando as condições da ação, há que se destacar que a Rumo Malha Oeste S.A. não trouxe a lume a identificação dos réus.

Nesse ponto, este juízo concorda com o ensinamento contido na obra “Ações Possessórias”, de autoria de Misael Montenegro Filho, editora Atlas, 1ª edição (2004), página 61: “O autor por vezes pretende recuperar a posse de um bem sem sequer saber quem de fato o esbulhou, não tendo condições de acesso ao imóvel, face à litigiosidade demonstrada pelo réu. Impor-se ao autor, em situações como essa, o ônus de diligenciar para se informar sobre a identidade do réu ou sua qualificação seria o mesmo que inviabilizar o litígio. Assim entendemos que a ação possessória pode ser movida contra réus incertos e não sabidos (...) devendo o promovente solicitar que seja(m) o(s) demandado(s) corretamente individualizado(s) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração ou manutenção de posse”.

Neste caso, estamos diante de posse litigiosa – nos termos do que consta expressamente documento assinado por responsável técnico (Id 3445741), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade – e a autora requereu expressamente a identificação dos ocupantes para fins processuais, mas, não obteve êxito, pelo que a medida liminar deve ser analisada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que “o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de medida liminar em ação possessória seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (Edital PND/A-05/95 – IDs nn. 4028203, 4028208, 4028218, 4028224, 4028233, 4028234 e 4028235), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 29/03/2017 (3445741), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea “e” do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União “ a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”. Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea “g” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lindeira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea “e” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea “g” do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando sumariamente os fatos, existem provas de que tal área foi invadida por pessoa(s) não identificada(s).

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 3445741, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 3445741, ocorrida em 29/03/2017, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio está sendo ocupado sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID n. 3445741 – p. 3/4) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido liminar de reintegração se impõe como medida necessária.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no Parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID n. 3445741) demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções, cabendo a parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no Km 094+542 – 094+562”, Vial 2 s/nº, Vila Barão, Sorocaba/SP – CEP 18061-419, Ponto de Referência: arruamento perpendicular com a Rua Rodolfo Garcia, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração e demolição.

Autorizo, desde já, a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por oportuno, por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar as pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NIVALDA DE SAL LOPEZ
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore dois cálculos nas formas abaixo explicitadas:
 - a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (ID 3966967, pg. 01 a 24);
 - b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG.
 2. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada, para manifestação sobre os cálculos.
 3. A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.
 4. Int.
- Sorocaba, 10 de Maio de 2018.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-42.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.
- Sorocaba, 10 de maio de 2018.

Sorocaba,

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0005661-16.2015.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cumpre-se o determinado na decisão ID 6224205, dando-se vista ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - ID 6224505 -pg 07 a 11, pelo prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 09 de Maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7057

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001898-75.2013.403.6110 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ZORAIDE QUIRINO DA SILVA CRUZ X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA)
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s), em 17/04/2018, no sistema SEI o(s) alvará(s) n. 3633499, com validade de 60 dias a partir da data de expedição. Certifico também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

Expediente Nº 7044

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904484-85.1998.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900396-04.1998.403.6110 (98.0900396-0)) - ANTONIO JOSE AYUB(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da decisão definitiva de fls. 403/409.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003620-76.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-61.2015.403.6110 () - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão de fls. 195/199.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002540-09.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-74.2014.403.6110 () - PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região,

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003456-43.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009638-79.2016.403.6110 () - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0009638-79.2016.4.03.6110, movida contra o embargante pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em decorrência da cobrança de créditos inscritos na sua Dívida Ativa sob n. 25525-40. Na inicial, o embargante sustenta: 1) a inépcia da petição inicial da execução fiscal em razão da ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa; e, 2) que os débitos em execução, relativos à Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, inciso I da Lei n. 9.961/2000, são inexigíveis, em face da inconstitucionalidade da referida taxa, uma vez que esta não representa a contraprestação por serviços públicos prestados ou pela atividade de polícia exercida pela Administração Pública, bem como em razão da violação do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, uma vez que a sua base de cálculo é definida em ato normativo infralegal (Resolução Normativa - RN n. 89/2005). Juntou documentos às fls. 82/118 e 124. Impugnação da embargada às fls. 126/163, na qual alega a inexistência de inépcia da petição inicial e, no mérito, sustenta a legitimidade de sua atuação na consecução das tarefas de regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saúde e da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, incisos I e II da Lei n. 9.961/2000. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a

desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A embargante alega que a petição inicial da execução fiscal é inepta, uma vez que não indica os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e tampouco o pedido individualizado. A Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) dispõe que: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas - I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.(...) Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Medida requisitada do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Do exame da execução fiscal em apenso denota-se que estão presentes todos os requisitos da petição inicial elencados no art. 6º da LEF, uma vez que indica claramente o juiz a quem é dirigida, o pedido para pagamento de quantia certa e determinada e o requerimento para citação do devedor, mostrando-se, portanto, desprovidas de qualquer fundamento as alegações preliminares da embargante neste sentido. CONSTITUCIONALIDADE TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (TSS) A embargante sustenta a inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, incisos I e II da Lei n. 9.961/2000, uma vez que esta não representa a contraprestação por serviços públicos prestados ou pela atividade de polícia exercida pela Administração Pública, bem como em razão da violação do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, uma vez que a sua base de cálculo é definida em ato normativo infralegal (Resolução Normativa - RN n. 89/2005). A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional assim dispõem sobre a cobrança de taxas pelos entes públicos. Constituição Federal/1988 Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Código Tributário Nacional - CTN Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam à imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967) Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Nesse contexto normativo, a Lei n. 9.961/2000 definiu a finalidade e a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, nos seguintes termos: Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Art. 4º Compete à ANS (...) V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras; VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde; (...) XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998; XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no 1º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998; (...) XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados; XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde; XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de acordo com parâmetros e diretrizes gerais fixados conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde; (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (...) XX - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde; XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos; XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim, ouvindo previamente os órgãos do sistema de defesa da concorrência, sua criação, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário; (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) XXIII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua criação, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento; XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência; XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos; XXVII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar; XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas; XXXII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde; XXXIII - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras; XXXIV - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização de funcionamento; (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) XXXIV - proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadoras de planos privados de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) XXXV - promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras; (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) XXXV - determinar ou promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990; XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar; XXXVIII - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei; XXXIX - celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar os seus cumprimentos; (Vide Medida Provisória nº 1.976-33, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) XL - definir as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal, diretor financeiro e do responsável pela alienação de carteira. (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. (...) A Taxa de Saúde Suplementar, portanto, decorre do exercício do poder de polícia pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia que tem por finalidade defender o interesse público no que diz respeito à assistência suplementar de saúde, ao fiscalizar operadoras de serviços de saúde e controlar as relações entre essas e os consumidores, em consonância com o art. 145, inciso II da Constituição Federal e com o art. 78 do CTN. Nesse passo, não se vislumbra a alegada impossibilidade de fixação do valor da referida taxa com base no número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, parâmetro que se mostra apto a quantificar a atividade da autarquia no regular exercício do poder de polícia que lhe foi legalmente atribuído. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 E DA LEI Nº 9.961/00. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADIÇÃO E AMPLA DEFESA. TUNEP. OPERADORAS SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO SUBMETIDAS À LEI Nº 9.656/98. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO. AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Cabível pelo juiz a fixação de multa a fim de obrigar coercitivamente o cumprimento de ordem judicial, em caso de demora. Todavia, ante o cumprimento da obrigação, a estipulação da multa, calculada como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação de fazer, não se faz mais necessária. 2. Ao julgar a ADI nº 1931-8/DF, o STF sinalizou a constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pelas operadoras de plano de saúde ao SUS. 3. Não vislumbro a inobservância dos Princípios da Legalidade, do Contraditório e da Ampla Defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento. 4. Os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. Já os valores apresentados pelas operadoras incluem, de forma distinta, tão somente o procedimento strictu sensu. 5. A Lei nº 9.656/98 disciplinou o universo das atividades exercidas pelas entidades que operam planos privados de assistência à saúde, abrangendo também as organizações que prestam tais serviços sob a modalidade de autogestão. 6. Não ocorre violação ao Princípio da Anterioridade, de modo a impedir a cobrança da TSS no exercício de 2000, uma vez que a exação foi prevista na MP nº 1.928/1999, sucessivamente reeditada no prazo de 30 dias, sem perda de eficácia, e finalmente convertida em lei. Precedentes. 7. A espécie tributária taxa, seja a de polícia ou a de serviço, é criada através de lei ordinária, que determinará todos os seus elementos prescindindo de lei complementar. 8. A Lei nº 9.961/2000 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar a normatização e a fiscalização do setor de planos de assistência à saúde, prescrevendo-lhe, portanto, o exercício do poder de polícia. 9. É razoável que a TSS incidirá sobre os planos de saúde, de acordo com o número de usuários, de modo a quantificar a expressão econômica da atividade estatal desenvolvida. Assim, quanto maior o número de usuários de planos, maior será a atividade de fiscalização a justificar um maior recolhimento. 10. Agravos Retidos e Apelação desprovidos. (AC 00024532820024025101, HELENA ELIAS PINTO, TRF2) No tocante à base de cálculo da taxa instituída pelo art. 20, inciso I da Lei n. 9.961/2000, entretanto, consolidou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 107/2000 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, em manifesta afronta ao disposto no art. 97, inciso IV do CTN, in verbis: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; Isso porque o art. 20, inciso I da Lei n. 9.961/2000 estabelece que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar será correspondente ao número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde. A Resolução RDC n. 107/2000, por seu turno, dispôs no seu art. 3º, caput, que base de cálculo do tributo corresponde à média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras. Conclui-se, assim, que a base de cálculo da exação somente foi, de fato, definida com a edição da citada Resolução RDC n. 107/2000, evidenciando a impropriedade desse ato normativo infralegal para veicular disposição dessa natureza, desbordando, portanto, de sua função regulamentar e incorrendo em patente ilegalidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDeI no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 107/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, cumpriu por afronta o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009. 4. Agravos Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia. 2. Verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afugura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 107/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorre em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 15/04/2009) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 107/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.231.080/RJ, Relator Ministro. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) Assim, considerando a reconhecida ilegalidade do art. 3º da Resolução RDC n. 107/2000, posteriormente substituído pelo 1º do art. 6º da Resolução Normativa - RN n. 7/2002 e pelo 1º do art. 6º da

Resolução Normativa - RN n. 89/2005, deve ser declarada a inexistência da Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde, prevista no art. 20, inciso I da Lei n. 9.961/2000 calculada nos moldes estabelecidos nesses atos normativos infralegis. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0009638-79.2016.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 783 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargada AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, correspondente à parcela do pedido julgada procedente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009638-79.2016.4.03.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se definitivamente estes autos e os de execução fiscal n. 0009638-79.2016.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003544-81.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010692-80.2016.403.6110 () - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP324614 - LUIS DANIEL PELEGRINE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010692-80.2016.4.03.6110, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT move em face da empresa Auto Ônibus São João Ltda., para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob n. 4.006.019908/16-29, referente aos processos administrativos n. 50510.003370/2009-63 (auto de infração n. 817148) e n. 50510.003368/2009-94 (auto de infração n. 837683). Nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso (autos n. 0010692-80.2016.4.03.6110), foi proferida sentença sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da exequente, ora embargada, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que já fixados nos autos da execução fiscal n. 0010692-80.2016.4.03.6110. Sem condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0010692-80.2016.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001321-24.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-55.2007.403.6110 (2007.61.10.000348-1) - TANIA REGINA SILVA FARIAS(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do mandado de penhora, avaliação e da intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001457-21.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-22.2017.403.6110 () - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP351861 - GABRIEL PABLO CHAVES SARTORELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos instrumento de mandado original, cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do comprovante do bloqueio judicial e a intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003566-42.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900095-91.1997.403.6110 (97.0900095-0) - TANIA REGINA DE BRITTO(SP344925 - CAMILA DE BRITTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por TÂNIA REGINA DE BRITTO, visando à desconstituição da penhora em bem imóvel realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0900095-91.1997.4.03.6110 promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FÁBRICA DE CARROCIAS COELHO LTDA., JOÃO ROBERTO COELHO e NILTON CARLOS COELHO. Aduz a embargante, em síntese, que o imóvel penhorado, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob a matrícula n. 3.335, foi adquirido pela embargante e pelo coexecutado Nilton Carlos Coelho, seu esposo, quando ainda eram solteiros. Sustenta que residem no imóvel há mais de 25 (vinte e cinco) anos, o qual é o único bem da embargante, sendo certo que é impenhorável por se tratar de bem de família. Subsidiariamente, pleiteia que seja resguardada a sua meação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da alienação judicial. Juntou documentos às fls. 13/43. Decisão proferida à fl. 45 concedeu os benefícios da assistência judiciária à embargante. Ademais, determinou que a embargante emendasse a inicial. Emenda à inicial às fls. 49/73-verso. O embargado apresentou impugnação às fls. 79/81-verso. Preliminarmente, sustentou que a embargante não possui interesse de agir no tocante ao pleito de resguardo da sua meação. No mérito, rechaça integralmente as alegações da embargante. Juntou documentos às fls. 82/114-verso. É o relatório. Decido. PRELIMINAR O Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS aduziu que a embargante carece de interesse processual no tocante ao pleito de resguardo de sua meação no produto da arrematação do imóvel litigioso, ao fundamento que a decisão proferida à fl. 550 da execução fiscal n. 0900095-91.1997.4.03.6110 determinou a intimação da embargante, cônjuge alheia à execução, com fundamento no artigo 843 do CPC/2015. A preliminar comporta aceitação. No caso, verifica-se na aludida decisão de fl. 550 da execução fiscal n. 0900095-91.1997.4.03.6110 (autos principais em apenso) que foi determinada a intimação da embargante, cônjuge do coexecutado Nilton Carlos Coelho, nos termos do artigo 843 do CPC/2015, o qual dispõe que em se tratando de penhora em bem indivisível a quota parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Ademais, verifica-se na averbação n. 11 da matrícula n. 3.335 (fl. 476 da execução fiscal) que a penhora recaiu sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel construído, pertencente ao coexecutado Nilton Carlos Coelho. Assim, verifica-se a falta de interesse processual da embargante no que concerne ao seu pleito subsidiário a respeito do resguardo de sua meação no produto da arrematação do imóvel litigioso, posto que já garantido por lei (art. 843 do CPC/2015), aludido ao fato que existe qualquer lesão ou ameaça de lesão ao seu direito, o que, se existisse, configuraria seu interesse de agir. MÉRITOS Embargos de Terceiros constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, cujos pressupostos de admissibilidade estão previstos no art. 674 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos, I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Denota-se que o art. 674, do Código de Processo Civil, atribui legitimidade para a oposição de embargos de terceiros a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo,.... Outrossim, arrola no 2º aqueles que podem ser considerados terceiros para o ajuizamento dos embargos. Observo que a condição da embargante Tânia Regina de Britto se amolda àquelas consideradas no 2º do artigo 674 do Código de Processo Civil, uma vez que é cônjuge do coexecutado Nilton Carlos Coelho e alega que o imóvel penhorado é seu único imóvel, o qual corresponde à moradia permanente da sua família, em especial com o término das reformas nele executadas.

IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA A embargante alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 3.335, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, constitui-se em bem de família impenhorável, posto que corresponde à moradia permanente da sua família, em especial com o término das reformas nele executadas. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 7º do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 796068/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). No caso dos autos, verifica-se pela certidão de sr. oficial de justiça (fl. 520) que a embargante e seu esposo não estão morando no imóvel penhorado. No local, o oficial de justiça, em uma das diligências realizadas, foi atendido pelo sr. Paulo Ferraz, o qual lhe informou: a) que mora ali, em um dos cômodos do imóvel, cuidando do mesmo para o Sr. Nilton Coelho, que é o proprietário; b) que o imóvel apresenta problemas de rachaduras, precisando de reforma, razão pela qual, o referido proprietário, há cerca de um ano e meio, mudou-se dali, estando residindo atualmente na casa de sua filha [...]. A certidão é datada de 27.01.2015. Em 31 de julho de 2015 a sra. oficial de justiça compareceu no endereço indicado nos Lotes 14 e 15 da Quadra A, do Loteamento Residencial Tivoli Park, atual Rua Tenente Rubens Lara, n. 117, informando tratar-se de uma residência de alto padrão, edificada nos dois lotes. No local foi atendida pelo coexecutado Nilton Carlos Coelho e o qual alegou que está morando temporariamente nesse endereço, pelo motivo da sua casa na Av. Afonso Vergeiro estar em reformas e o local ora constatado trata-se de residência de sua filha Camila de Britto Coelho e de outra filha Bruna de Britto Coelho, esta atualmente estuda fora e só vem às vezes em finais de semana, sua esposa Tânia Regina Britto Coelho também está temporariamente nesse endereço (certidão de fl. 521 da execução fiscal em apenso). Em 17 de abril de 2017 a embargante Tânia Regina Britto Coelho foi intimada no aludido endereço, vale dizer, na Rua Tenente Rubens Lara, n. 117, Residencial Tivoli Park (certidão de fl. 556 da execução fiscal em apenso). Por seu turno, pelas matrículas n. 67.403 e 67.404, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, assim como pela escritura de instituição de usufruto lavrada no 3º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP em 22.12.2011 (fls. 91/96 destes autos), constata-se que Camila de Britto Coelho, filha da embargante Tânia Regina de Britto Coelho e do coexecutado Nilton Carlos Coelho, então qualificada como solteira, maior e estudante, adquiriu em 31.08.2010 os lotes n. 14 e 15, da Quadra A, do loteamento Jardim Residencial Tivoli Park. No registro n. 5 das citadas matrículas verifica-se que pela escritura lavrada em 22.12.2011 a proprietária Camila de Britto Coelho instituiu em favor dos seus genitores o usufruto vitalício dos imóveis. No registro n. 6 constata-se a doação da fração ideal de 50% da sua propriedade dos imóveis para sua irmã Bruna de Britto Coelho, qualificada como estudante, menor de idade. Dessa forma, a embargante Tânia Regina de Britto Coelho e seu marido, o coexecutado Nilton Carlos Coelho, possuem o usufruto vitalício de uma residência de alto padrão (certidão de fl. 521 da execução fiscal em apenso), na qual residem pelo menos desde o ano de 2014 (certidão de fl. 520 da execução fiscal em apenso). Destarte, a pretensão de reconhecimento da condição de bem de família do imóvel matrícula n. 3.335 do Sorocaba/SP, penhorado na execução fiscal, formulada pela embargante, é totalmente descabida, devendo ser mantida a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DISPOSITIVO o artigo 77 do CPC, ser dever das partes na condução processual expor os fatos em juízo conforme a verdade; não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. Por fim, diz o artigo 80 do Código de Processo Civil acerca da litigância de má-fé: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; [...] IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; [...] Verifico, assim, que a embargante a despeito de possuir direito real de usufruto vitalício dos imóveis matrículas n. 67.403 e 67.404, localizados na Rua Tenente Rubens Lara, n. 117, Residencial Tivoli Park, em Sorocaba/SP, onde mora com sua família pelo menos desde o ano de 2014, ajuizou a presente ação em 19.04.2017, aduzindo que o bem imóvel penhorado, matrícula n. 3.335, corresponde à moradia permanente de sua família, fazendo-o, portanto, de modo manifestamente infundado, de forma meramente protelatória, movimentando a máquina do Judiciário indevidamente e agindo sem a devida lealdade, cooperação e veracidade processual. Manifesta a embargante, nestes termos, expressa situação de má-fé processual a partir do momento em que faz uso dos embargos de terceiro desprovida de qualquer fundamento, apenas para procrastinar o andamento processual. Dessa forma, resta configurada a ocorrência de litigância de má-fé. Consigo, por fim, que a concessão da gratuidade da justiça concedida à embargante não tem o condão de eximí-la do pagamento da multa por litigância de má-fé. Esse é o entendimento assente no STJ: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC. 1. A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Precedentes. 2. O art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delimitou todas as taxas, custas e despesas às quais o beneficiário faz jus à isenção, não se enquadrando no seu rol eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuação desleal da parte no curso da lide. 3. A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes procrastinar nos feitos sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais. 4. Recurso especial provido. ..EMEN (RESP n. 201101314570, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 21/09/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017. 2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ. 5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. 6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal. 7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo. 8. Nos termos do art. 98, 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (destaquei) (RESP n. 201700662451, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 23/02/2018) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido subsidiário a respeito do resguardo de sua meação no produto da arrematação do imóvel penhorado, por ausência de interesse processual, a teor do artigo 485, inciso VI e do 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Nos termos do artigo 81, caput, do Código de Processo Civil, condeno a embargante por litigância de má-fé a pagar multa na importância de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor corrigido da causa em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0900095-91.1997.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001319-54.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-55.2007.403.6110 (2007.61.10.000348-1)) - PAOLA FARIAS(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10(dez) dias, a embargante para recolhimento das custas judiciais, bem como para que junte aos autos cópias do mandado de penhora, avaliação e intimação, do auto de penhora do bem em discussão, da decisão que declarou a fraude a execução do imóvel, e ainda contrafé completa para citação do embargado.

Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001432-08.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-13.2005.403.6110 (2005.61.10.003912-0)) - JOSE MARIA DA SILVA FILHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a embargada, nos termos do art. 679 do Novo Código de Processo Civil, devendo o embargante ser intimado para apresentar contrafé completa e suficiente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0900626-51.1995.403.6110 (95.0900626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X MAURO TADEU MOURA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 80.1.94.000270-08. A exequente, à fl. 237, requereu em 19.09.2005, a suspensão do feito em razão de o executado ter aderido ao PAES - Lei n. 10.684/2003. Decisão de fl. 239, prolatada em 21.09.2005, deferiu o pleito da exequente, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao arquivo sobrestado. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 08.11.2005 (fl. 241). À fl. 242 foi formulado pedido de desarquivamento em 03.05.2010. Nada sendo requerido, os autos retornaram ao arquivo em 28.05.2010 (fl. 244). As fls. 245/247, Maria Cristina Gharardi Rosa, terceira interessada, pleiteou: (i) o desarquivamento do feito, (ii) o reconhecimento da prescrição intercorrente, e (iii) o levantamento da construção incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 40.564 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Instada a manifestar-se nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980 a exequente manifestou-se à fl. 256.

Rechaça a ocorrência da prescrição intercorrente, ao argumento que o crédito executando permaneceu com sua exigibilidade suspensa no interm de 30.11.2003 até 13.09.2006, em razão do PAES. Sustentou que posteriormente o crédito foi incluído no parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009 no dia 01.12.2009, permanecendo assim até os dias de hoje. Decisão de fl. 260 indeferiu o requerimento de fls. 245/247 e determinou a suspensão da execução diante do parcelamento administrativo noticiado pela exequente. A parte interessada interps embargos de declaração em face da decisão de fl. 260 (fls. 262/265). Manifestação da exequente à fl. 268. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, pela decisão de fl. 239, o feito restou sobrestado e foi remetido ao arquivo em 08.11.2005 (fl. 241). Pela documentação acostada aos autos verifica-se que o executado aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 - PAES em 30.11.2003 (fls. 257 e 270). Por sua vez, inferiu-se o recolhimento do valor de R\$ 2.326,61 em 13.08.2003 (fls. 258 e 270). Em 13.09.2006 foi noticiada a rescisão do PAES (fl. 257 e 270). Durante o parcelamento do crédito não há fluência do prazo prescricional, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Entretanto, em caso de descumprimento das condições do parcelamento, o prazo prescricional, até então suspenso, volta a fluir. Por seu turno, o executado realizou um único pagamento durante o parcelamento da dívida nas condições previstas na Lei n. 10.684/2003 - PAES, no citado valor de R\$ 2.326,61, em 13.08.2003 (fls. 258 e 270). A despeito da informação da exequente de que o executado aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009, em 01.12.2009, não há documentação que comprove que o parcelamento foi consolidado, tampouco que o executado realizou o pagamento de alguma parcela afeta ao aludido parcelamento. Dessa forma, observa-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 924, inciso V, c.c. artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas (fls. 93/97, 106-verso/117, 115-verso e 116 e 216-verso/217). Providencie-se o necessário. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004464-07.2007.403.6110 (2007.61.10.004464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRAB ODONTOLOGICO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Os autos encontram-se desarquivados.
Defiro vista ao executado, pelo prazo legal.
Após, retomem os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013867-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013867-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME X RODERLEI ANTUNES SANDRINI X OSMAR OLIVA SANDRINI(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Antes de apreciar o requerimento da executada de fl. 105, regularize sua representação processual juntado aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15(quinze) dias.

Regularizado, tomem-se conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007421-73.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002145-27.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 171, suspendo o andamento da presente execução fiscal até regularização do pagamento do débito, aguardando-se sobrestado em secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001611-49.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 119, intime-se o executado para que regularize a situação do pagamento do débito, conforme indicado, diretamente junto a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005143-31.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X G3 FINANCEIRA LTDA - EPP X HUGO NUNES DA CUNHA X HUGO NUNES DA CUNHA JUNIOR(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA)

À fl. 103 e verso a exequente requereu a declaração de fraude a execução sobre os imóveis matrículas 103.711 e 157.954, e ainda a penhora da parte ideal do imóvel matrícula 121.298 de propriedade do coexecutado HUGO NUNES DA CUNHA, requerimentos reconhecidos e deferidos pelo Juízo às fls. 121/123.

Foi realizada a penhora sobre o imóvel matrícula 121.298 (fls. 139/145).

Às fls. 146/180 o executado peticionou nos autos alegando nulidade da penhora, uma vez que a mesma recaiu sobre o único imóvel residencial do executado, e, por conseguinte impenhorável nos termos do art. 1.º da Lei 8.009 de 1990.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu que seja rejeitada a exceção de pré-executividade da executada ao argumento de que, o reconhecimento de fraude à execução inviabiliza a alegada nulidade da penhora (fl.182/183).

Conforme se verifica dos autos, o executado foi citado (fls.69) no endereço do imóvel penhorado. Consta-se ainda, no documento juntado pela própria exequente (fl. 116) que o endereço residencial do executado é o mesmo onde houve a realização da penhora, sendo tal informação, inclusive, certificada pela oficial de justiça à fl. 143.

Ademais, o alegado reconhecimento de fraude a execução referente ao imóvel em questão, não foi apreciado por este Juízo e tão pouco se sustenta, uma vez que a transferência de propriedade do imóvel ocorreu entre os co-executados.

Dessa forma, tendo em vista que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida em qualquer fase processual, e em qualquer grau de jurisdição, ACOLHO o requerimento formulado pelo executado às fls. 146/180 e TORNO NULA a penhora de às fls. 139/145.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida às fls. 146.

Considerando que não se concretizou o registro da penhora, junto ao Cartório de Imóveis, desnecessária a expedição de mandado de levantamento.

Cumpra-se a decisão de fl. 122 verso, expedindo-se os mandados de penhora dos imóveis objeto das matrículas 103.711 e 157.954.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002620-12.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANDRO ALVES LISBOA DINI(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro vista ao executado, pelo prazo legal.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003113-86.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTEC INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LT(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Assim, determino que retornem-se os autos ao arquivo, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os bens penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004635-80.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTO POSTO RODOSALTO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Proceda ao cancelamento do alvará de levantamento n.º 3446251 e arquivem-se os autos definitivamente.

DESPACHO DE FL. 67:Defiro o requerimento formulado pelo executado à fl. 63. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do executado e seu patrono nomeado, intimando-se do prazo de validade de 60(sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007866-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X VALDINEIA REGINA DE ALBUQUERQUE

Considerando a intimação do executado e decurso de prazo de embargos, fls. 47/52, intime-se a exequente para que apresente a forma da conversão dos valores depositados.

Prestadas às informações, oficie-se a Caixa para que converta os valores depositados às fls. 25 em renda definitiva da CEF.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000017-58.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o executado conclusivamente, sobre o interesse em realizar o parcelamento administrativo do débito, nos termos da manifestação da exequente de fl. 45.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001909-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA - ME(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA. - ME (fls. 16/48) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de inexigibilidade do título executivo que embasa a execução fiscal, uma vez que não estava sujeita ao pagamento de anuidade ao conselho exequente, tendo em vista que suas atividades não exigiam a assistência de médico veterinário, bem como que encerrou suas atividades em 31/12/2006. Insurge-se quanto à ausência de processo administrativo referente aos débitos, quanto à cobrança de multa e juros e pleiteia a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º da Constituição Federal e da Lei da Usura (Decreto n. 22.626/1933).Resposta da excepta às fls. 61/76.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegação de encerramento de suas atividades em período anterior ao lançamento das anuidades objeto de cobrança.A excipiente tem razão.A alegação de que não estava sujeita ao pagamento de anuidade ao CRMV porque suas atividades não exigiam a assistência de médico veterinário não se sustenta, uma vez que os documentos de fls. 74/76 demonstram inequivocamente que a própria executada/excipiente requereu o seu registro ao conselho profissional exequente em 18/06/2003, assim como efetuou a anotação de responsável técnico médico veterinário pelo seu estabelecimento.Por outro lado, ainda que tenha requerido voluntariamente seu registro no conselho de fiscalização profissional e, portanto, estivesse obrigada ao pagamento das anuidades correspondentes enquanto permanecesse válido tal registro, o fato é que restou demonstrado nos autos que a executada encerrou suas atividades em 31/12/2006, porquanto desde essa data teve seu registro junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS cassado por inatividade presumida (fls. 37/38).Portanto, comprovada a inatividade da empresa executada e, por conseguinte, inexistente o exercício de atividade que obrigue sua inscrição no conselho de fiscalização profissional, são inexigíveis as anuidades correspondentes a período posterior ao encerramento de suas atividades.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização das atividades regulamentadas, em razão de suas atividades básicas ou da prestação de serviços a terceiros vem disciplinada no art. 1º da Lei 6.839/80. - O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever em Conselho Profissional. - A atividade da medicina veterinária encontra-se regulada nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos, rege-se pelo art. 27 do referido diploma legal. - Esse quadro não é alterado pela Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do mencionado dispositivo legal com a Lei nº 6.839/80. - Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexistente o fato gerador da contribuição. Ora, do mesmo modo, também inexistente a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. - Na espécie, do compulsar dos autos verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 03/12/2001 (fls. 27/31). Em que pese instada a se manifestar acerca dos documentos que atestam a inatividade da executada, o Conselho Profissional limitou-se apenas a afirmar a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades e/ou cancelamento de sua inscrição (fls. 34/41). - Considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram entre os anos de 2007 a 2010 (fls. 05/07), conclui-se que a inatividade da empresa, comprovada desde 03/12/2001 (fls. 27/31), impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada, logo, é de se reconhecer a inexigibilidade do débito. - Apelação improvida.(AC 00019197120114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)Destarte, demonstrada a inatividade da executada desde 31/12/2006, são indevidas as anuidades dos anos de 2011 a 2015 exigidas nesta execução fiscal.DISPOSITIVO:Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 16/48 dos autos, para DECLARAR a inexigibilidade do título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 107185 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV, nos termos da fundamentação acima, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios a excipiente, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custa ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004745-45.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004924-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUILHERME CARNEIRO PENNA DE CARVALHO(SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 57/58 informando a realização de parcelamento, suspenda-se a presente execução fiscal aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da exequente os valores depositados às fls. 46, conforme indicado às fls. 50 e 60.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005220-98.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X ALMEIDA TOLEDO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP201924 - ELMO DE MELLO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006663-84.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Interposta a apelação de fl. 157/161, pelo exequente, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o exequente ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006664-69.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Antes de apreciar o requerimento formulado pela exequente à fl. 196, intime-se o executado para proceda o recolhimento do saldo remanescente do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007550-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGNER DE LIMA PRIETO

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro vista ao exequente, pelo prazo legal.

Após, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009583-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO CARVALHO MARIANO

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 19, para a Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição deste Juízo.

Após, arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009595-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN PETERSON DE CAMARGO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010692-80.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob n. 4.006.019908/16-29, referente aos processos administrativos n. 50510.003370/2009-63 (auto de infração n. 817148) e n. 50510.003368/2009-94 (auto de infração n. 837683). No presente caso, o débito consubstanciado da aludida CDA n. 4.006.019908/16-29, teve a sua exigibilidade suspensa em razão do depósito integral da dívida em 13.09.2013 (fl. 63), realizado nos autos da medida cautelar nominada n. 0004693-54.2013.4.03.6110. Posteriormente, a ação cautelar foi redistribuída ao d. juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, diante do declínio de competência deste juízo. A exequente ajuizou esta execução fiscal em 15.12.2016. É relatório. Decido. À fl. 63 infere-se que a executada realizou, em 13.09.2013, depósito judicial do montante integral da dívida, nos autos da medida cautelar nominada n. 0004693-54.2013.4.03.6110 (fls. 26/93), a qual foi redistribuída ao d. juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, diante do declínio de competência deste juízo. A exequente, por sua vez, ajuizou esta execução fiscal em 15.12.2016. Posto isso, considerando que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, indevido o ajuizamento desta demanda, já que ausente o interesse processual da exequente na data do ajuizamento desta execução fiscal. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da importância correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo executado, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação em custas, tendo-se em vista ser isenta a exequente de seu pagamento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996 e do art. 39 da Lei n. 6.830/1980. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução fiscal n. 0003544-81.2017.4.03.6110. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000520-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL LOPES SA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001563-17.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIA REGINA BERTIN

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001714-80.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JIBOIA PAISAGISMO LTDA - ME(SP259262 - RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL**0003159-36.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LANGE COSMETICOS LTDA.(SP221023 - FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL**0007335-58.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARCOS DAS NEVES

Considerando a devolução do aviso de recebimento negativo juntado à fl.13, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para que proceda a intimação do executado, nos termos do art. 854, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas de diligências.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007355-49.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO BUENO

Considerando a devolução do aviso de recebimento negativo juntado à fl.13, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para que proceda a intimação do executado, nos termos do art. 854, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas de diligências.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007517-44.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIONOR VIEIRA

Considerando a devolução do aviso de recebimento negativo juntado à fl.14, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piedade/SP para que proceda a intimação do executado, nos termos do art. 854, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas de diligências.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008612-12.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAIARA DE OLIVEIRA

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 29, para a Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição deste Juízo.

Após, arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA**Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular** Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3615

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005015-06.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO CLARO DA ROSA(SP342708 - MARCIO LUIS BENETON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CLARO DA ROSA(SP342708 - MARCIO LUIS BENETON)

Inicialmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente extrato bancário dos últimos 3 meses, a fim de comprovar que os valores bloqueados às fls. 89 referem-se a pagamento de benefício previdenciário conforme alegado às fls. 92/93.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000553-81.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMANDA YUKARI KIMURA MARQUES VIDROS - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da parte autora acerca da impossibilidade de comparecimento das testemunhas arroladas para a audiência (ID 7967715), retiro da pauta a audiência designada para o dia 15 de maio de 2018, às 14hs.

Defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Tietê/SP para o fim da oitiva da testemunha **GILBERTO FERRA A. VEIGA**.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Comarca de Tietê/SP.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por **MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, distribuído por dependência ao processo nº 5001103-42.2017.403.6110 (Ação Cautelar Fiscal), em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a concessão de medida liminar, para o fim de determinar o imediato desbloqueio dos veículos de sua propriedade, gravados com alienação fiduciária em garantia.

Sustenta a embargante, em síntese, que em razão de suposto débito tributário, a União requereu o bloqueio e a indisponibilidade de veículos em nome de José de Fátima Plens e Lucas F. Plens e Cia - EEP. No entanto, tais veículos se encontram gravados com alienação fiduciária em garantia, portanto, é proprietária e possuidora indireta dos veículos bloqueados e os requeridos possuidores diretos e depositários dos bens, nos termos do Decreto 911/69 e artigo 1.361 e seguintes do Código Civil.

Aduz que o deferimento do bloqueio de veículos de Lucas F. Plens e Cia - EEP, o seu direito foi atingido pelos efeitos da decisão, posto que o resultado da lide produzirá efeitos além das partes, atingindo seus bens. Assim, necessita da liberação para quitação de eventual saldo devedor dos requeridos.

Afirma que na condição de administradora de grupo de consórcio, tem como obrigação manter a segurança e estabilidade financeira do grupo em caso de eventual inadimplemento. E, ainda, que existe entre as partes um vínculo contratual, com instituição de alienação fiduciária em garantia, que em caso de inadimplemento executará a garantia com a intenção de reaver os bens, efetuar a venda nos termos da lei e, com o valor obtido, saldar a inadimplência dos requeridos.

Assevera que José de Fátima Plens e Lucas F. Plens e Cia - EEP, condição de participantes ativos do grupo, contribuíram e foram contemplados com carta de crédito, adquirindo os veículos abaixo discriminados, com a assinatura do contrato de alienação fiduciária.

Cita os seguintes veículos:

- Consorciado Lucas F. Plens e Cia Ltda ME, Grupo/Cota 0352/262, adquiriu um DODGE RAM 2500 LARAMIE, Ano 2015, Chassi 3C6UR5FL4GG141852, Renavan 01076132674, Placa FDN9100 - Nº NF 91056;

- Consorciado José de Fatima Plens, Grupo/Cota 0344/188, adquiriu um FIAT PALIO, Ano 2015, Chassi 9BD17122ZG7560824, Renavan 01062515754, Placa FQX3799 - Nº NF 8562

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 4405763 e 4405783. Emenda à exordial, Id 4888529 a 4888566, incluindo no polo passivo da ação José de Fátima Plens e Lucas F. Plens e Cia - EEP.

O embargante recolheu as custas processuais sob código e UG/Gestão incorretos (Id 4888566).

Id 6287601 a 6290119, juntou-se a estes autos petição de Id 4251404 e documentos de Id 4251458 e 4251475, excluídos da Cautelar Fiscal sob n.º 5001103-42.2017.403.6110.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, "caput" do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, "caput" do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas:

a) a substituição da frase: "*Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha...*", por: "*Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo...*";

b) a substituição da frase: "*poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*", por: "*poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*".

Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da ação de embargos de terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, suficiente para os provimentos liminares, verifica-se a ausência da fumaça do bom direito e o *periculum in mora* a albergar a pretensão trazida na exordial.

A embargante afirma ser proprietária com posse indireta de veículos decretados indisponíveis nos autos da ação cautelar fiscal n.º 5001103-42.2017.403.6110. Assim, almeja liminarmente, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão da decretação de indisponibilidade dos veículos de Placas FDN9100 e FQX3799, em virtude dos mesmos estarem gravados com alienação fiduciária a seu favor, como garantia de dívida contratada por José de Fátima Plens e Lucas F. Plens e Cia - EEP.

Neste caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação. Isto porque, o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92 expressamente prevê:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Portanto, o direito a imediata liberação da restrição judicial de transferência de titularidade dos veículos sob exame, realizada, via Sistema Renajud, por força de decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar fiscal n.º 5001103-42.2017.403.6110, está impedido de ser autorizado em sede de liminar, pelo disposto no § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo.

Registre-se, ainda, não existir documentos nos autos comprovando que em razão da decretação de indisponibilidade dos veículos de placas FDN9100 e FQX3799, os consorciados José de Fátima Plens e Lucas F. Plens e Cia - EPP, deixaram de adimplir as parcelas dos contratos de alienação fiduciária firmados com a administradora de grupo de consórcio/embarcante, o que afasta o *periculum in mora*.

Ademais, não obstante tal questão que é econômica e não representa ameaça ao direito no plano jurídico, a indisponibilidade em tela não resultou em remoção ou ameaça iminente de alienação pública do bem, tendo apenas o efeito de impedir a disponibilidade do que, registre-se, nada mais é que efeito idêntico ao próprio contrato com garantia fiduciária em curso, já que tanto fiduciante como fiduciário não podem alienar o bem.

No mais, não restou comprovado que o contrato fora rescindido e a propriedade resolvida a ponto da indisponibilidade impedir eventual arrematação para liquidação do contrato, afastando-se o perigo da demora.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da empresa embarcante não merece guarida, neste momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada nos presentes embargos de terceiro.

Indefiro, por ora, o requerimento da embarcante formulada nos autos da ação cautelar fiscal e trasladado para estes autos (Id 6290119 a 6299626), no sentido de habilitação nos autos da ação cautelar fiscal n.º 5001103-42.2017.403.6110, para do fim de acompanhamento do trâmite processual por ter relação jurídica junto aos requeridos José de Fátima Plens e Lucas F. Plens & Cia Ltda, na condição de proprietária e possuidora indireta de alguns dos veículos bloqueados, visto que aludida ação possui documentos sigilosos em relação a vários outros requeridos inseridos no polo passivo do feito, bem como pelo fato da não visualização dos documentos anexados naquela ação não ter impossibilitado a embarcante de realizar sua defesa em relação aos veículos que afirma ser de sua propriedade.

Em verdade, a pretensão da embarcante em ver afastada a indisponibilidade em tela, calcada em sua propriedade fiduciária está suficientemente instruída, não vislumbrando-se neste momento necessidade de acesso aos autos principais já que o mérito da cautelar não guarda qualquer relação com a defesa do direito aqui trazida. Entretanto, caso haja necessidade, eventual acesso total ou restrito poderá ser reapreciado no despacho saneador ou desde que apresentada outra necessidade devidamente fundamentada.

Associe-se os presentes embargos a Ação Cautelar Fiscal n.º 005001103-42.2017.403.6110.

Retifique a secretaria o polo passivo da ação, para inclusão de LUCAS FRANCO PLENS & CIA LTDA (CNPJ n.º 74.227.406/0001-48) e JOSÉ DE FÁTIMA PLENS (CPF n.º 836.034.258-04).

Sem prejuízo, determino que a embarcante que:

- regularize o recolhimento das custas processuais, o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, visto que efetuado em desconformidade com o estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 138 /2017-Pres. TRF3 – Normas Gerais sobre Cálculos de Custas, ou seja, Código de Recolhimento e UG/Gestão incorretos;

- no mesmo prazo, junte aos autos documentos que demonstrem os pagamentos efetuados pelos co-embarcados, bem como o saldo devedor atual.

Após, com a devida regularização, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei.

CITE-SE José de Fátima Plens e Lucas F. Plens e Cia - EPP, que foi incluída no polo passivo da demanda, consoante determinação constante no despacho proferido de n.º Id. 4505477.

Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL** representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – P.F.N., na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a ação, observado o disposto no artigo 183 do CPC/2015.

- **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para JOSÉ DE FÁTIMA PLENS**, portador do CPF n.º 836.034.258-04, com endereço na Rua Paula Ney, n.º 975, Apartamento 08, Votorantim/SP, CEP: 18.110-045, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela embarcante, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

- **CARTA PRECATÓRIA** para citação e intimação da empresa **LUCAS FRANCO PLENS & CIA LTDA** (CNPJ n.º 74.227.406/0001-48), com sede no Condomínio Ouroville, Itaperitima/SP, CEP: 18.200-000, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela embarcante, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por **MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, distribuído por dependência ao processo nº 5001103-42.2017.403.6110 (Ação Cautelar Fiscal), em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e **TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO DE ITAPETININGA LTDA**, objetivando a concessão de medida liminar, para o fim de determinar o imediato desbloqueio dos veículos de sua propriedade, gravados com alienação fiduciária em garantia.

Sustenta a embargante, e síntese, que em razão de suposto débito tributário, a União requereu o bloqueio e a indisponibilidade de veículos em nome de Transportadora Assunção Itapetininga Ltda. No entanto, tais veículos se encontram gravados com alienação fiduciária em garantia em seu favor, portanto, é proprietária e possuidora indireta dos veículos bloqueados e os requeridos possuidores diretos e depositários dos bens, nos termos do Decreto 911/69 e artigo 1.361 e seguintes do Código Civil.

Aduz que o deferimento do bloqueio de veículos da Transportadora Assunção Itapetininga Ltda, o seu direito foi atingido pelos efeitos da decisão, posto que o resultado da lide produzirá efeitos além das partes, atingindo seus bens. Assim, necessita da liberação para quitação de eventual saldo devedor da requerida.

Afirma que na condição de administradora de grupo de consórcio, tem como obrigação manter a segurança e estabilidade financeira do grupo em caso de eventual inadimplemento. E, ainda, que existe entre as partes um vínculo contratual, com instituição de alienação fiduciária em garantia, que em caso de inadimplemento executará a garantia com a intenção de reaver os bens, efetuar a venda nos termos da lei e, com o valor obtido, saldar a inadimplência da requerida.

Assevera que Transportadora Assunção Itapetininga Ltda, condição de participantes ativa do grupo, contribuíram e foram contemplados com carta de crédito, adquirindo os veículos abaixo discriminados, com a assinatura do contrato de alienação fiduciária.

Cita os seguintes veículos:

- Grupo/Cota 0713/183, HILUX, Ano 2011, Chassi 8AJFZ29G1B6137734, Renavan

335715079, Placa FLL1402 - Nº NF 13813;

- Grupo/Cota 0710/063, Caminhão VW 15.180, 2010/2011, Chassi: 953468230BR107274, Renavan 258537760, Placa: EJV6534, Nº NF: 8123;

- Grupo/Cota 0710/063, Caminhão VW 24.250, 2010/2010, Chassi: 9534N8245AR059510, Renavan 258283750, Placa: EJV6535, Nº NF: 8124;

- Grupo/Cota 0710/063, Caminhão VW 19.370, 2010/2010, Chassi: 9535W8275AR033811, Renavan 204552940, Placa: EAX1309, Nº NF:10729.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 4404843 a 4404857. Emenda à exordial, Id 4889385 a 4888385, incluindo no polo passivo da ação Transportadora Assunção Itapetininga Ltda (CNPJ 04.841.846/0001-05).

O embargante recolheu as custas processuais sob código e UG/Gestão incorretos (Id 4888385).

Id 6290138, juntou-se a estes autos petição de Id 4251404 e documentos de Id 4251458 e 42514775, excluídos da Cautelar Fiscal sob n.º 5001103-42.2017.403.6110.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, “caput” do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, “caput” do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas:

a) a substituição da frase: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha...*”, por: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo...*”;

b) a substituição da frase: “*poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*”, por: “*poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*”.

Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da ação de embargos de terceiro que serão desfeitos os atos de constricção, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

No caso destes autos, numa análise preliminar, suficiente para os provimentos liminares, verifica-se a ausência da fumaça do bom direito e o **periculum in mora** a albergar a pretensão trazida na exordial.

A embargante afirma ser proprietária com posse indireta de veículos decretados indisponíveis nos autos da ação cautelar fiscal n.º 5001103-42.2017.403.6110. Assim, almeja liminarmente, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão da decretação de indisponibilidade dos veículos de Placas FLL1402, EJV6534, EJV6535 e EAX1309, em virtude dos mesmos estarem gravados com alienação fiduciária a seu favor, como garantia de dívida contratada por Transportadora Assunção Itapetininga Ltda.

Neste caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação. Isto porque, o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92 expressamente prevê:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Portanto, o direito a imediata liberação da restrição judicial de transferência de titularidade dos veículos sob exame, realizada, via Sistema Renajud, por força de decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar fiscal n.º 5001103-42.2017.403.6110, está impedido de ser autorizado em sede de liminar, pelo disposto no § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo.

Registre-se, ainda, não existir documentos nos autos comprovando que em razão da decretação de indisponibilidade dos veículos de placas FLL1402, EJV6534, EJV6535 e EAX1309, a consorciada Transportadora Assunção Itapetininga Ltda, deixou de adimplir as parcelas dos contratos de alienação fiduciária firmados com a administradora de grupo de consórcio/embargante, o que afasta o **periculum in mora**.

Ademais, não obstante tal questão que é econômica e não representa ameaça ao direito no plano jurídico, a indisponibilidade em tela não resultou em remoção ou ameaça iminente de alienação pública do bem, tendo apenas o efeito de impedir a disponibilidade o que, registre-se, nada mais é que efeito idêntico ao próprio contrato com garantia fiduciária em curso, já que tanto fiduciante como fiduciário não podem alienar o bem.

No mais, não restou comprovado que o contrato fora rescindido e a propriedade resolvida a ponto da indisponibilidade impedir eventual arrematação para liquidação do contrato, afastando-se o perigo da demora.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da empresa embargante não merece guarida, neste momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada nos presentes embargos de terceiro.

Indefiro, por ora, o requerimento da embargante formulada nos autos da ação cautelar fiscal e trasladado para estes autos (Id 6294160 a 6294160), no sentido de habilitação nos autos da ação cautelar fiscal n.º 5001103-42.2017.403.6110, para do fim de acompanhamento do trâmite processual por ter relação jurídica junto a requerida Transportadora Assunção Itapetininga Ltda, na condição de proprietária e possuidora indireta de alguns dos veículos bloqueados, visto que aludida ação possui documentos sigilosos em relação a vários outros requeridos inseridos no polo passivo do feito, bem como pelo fato da não visualização dos documentos anexados naquela ação não ter impossibilitado a embargante de realizar sua defesa em relação aos veículos que afirma ser de sua propriedade.

Em verdade, a pretensão da embargante em ver afastada a indisponibilidade em tela, calcada em sua propriedade fiduciária está suficientemente instruída, não vislumbrando-se neste momento necessidade de acesso aos autos principais já que o mérito da cautelar não guarda qualquer relação com a defesa do direito aqui trazida. Entretanto, caso haja necessidade, eventual acesso total ou restrito poderá ser reapreciado no despacho saneador ou desde que apresentada outra necessidade devidamente fundamentada.

Associe-se os presentes embargos a Ação Cautelar Fiscal n.º 005001103-42.2017.403.6110.

Retifique a secretaria o polo passivo da ação, para inclusão de Transportadora Assunção Itapetininga Ltda (CNPJ 04.841.846/0001-05).

Sem prejuízo, determino que a embargante que:

regularize o recolhimento das custas processuais, o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, visto que efetuado em desconformidade com o estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 138 /2017-Pres. TRF3 – Normas Gerais sobre Cálculos de Custas, ou seja, Código de Recolhimento e UG/Gestão incorretos;

- no mesmo prazo, junte aos autos documentos que demonstrem os pagamentos efetuados pela co-embargada, bem como o saldo devedor atual, em relação a todos os veículos sob exame.

Após, com a devida regularização, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei.

CITE-SE Transportadora Assunção Itapetininga Ltda (CNPJ 04.841.846/0001-05), que foi incluída no polo passivo da demanda, consoante determinação constante no despacho proferido de n.º Id. 4505091.

Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL** representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – P.F.N., na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a ação, observado o disposto no artigo 183 do CPC/2015.

- **CARTA PRECATÓRIA** para citação e intimação da empresa Transportadora Assunção Itapetininga Ltda (CNPJ 04.841.846/0001-05), com sede na Rua Expedicionários, n.º 1.280, Itapetininga/SP, CEP: 18.200-340, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela embargante, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000328-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por **VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, distribuído por dependência ao processo n.º 5001103-42.2017.403.6110 (Ação Cautelar Fiscal), em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e **LUCAS F. PLENS E CIA LTDA**, objetivando a concessão de medida liminar, para o fim de determinar o imediato desbloqueio dos veículos de sua propriedade, gravados com alienação fiduciária em garantia.

Sustenta a embargante, em síntese, que em razão de suposto débito tributário, a União requereu o bloqueio e a indisponibilidade de veículos em nome de Lucas F. Plens e Cia Ltda. No entanto, tais veículos se encontram gravados com alienação fiduciária em garantia em seu favor, portanto, é proprietária e possuidora indireta dos veículos bloqueados e os requeridos possuidores diretos e depositários dos bens, nos termos do Decreto 911/69 e artigo 1.361 e seguintes do Código Civil.

Aduz que o deferimento do bloqueio de veículos de Lucas F. Plens e Cia - EEP, o seu direito foi atingido pelos efeitos da decisão, posto que o resultado da lide produzirá efeitos além das partes, atingindo seus bens. Assim, necessita da liberação para quitação de eventual saldo devedor do requerido.

Afirma que na condição de administradora de grupo de consórcio, tem como obrigação manter a segurança e estabilidade financeira do grupo em caso de eventual inadimplemento. E, ainda, que existe entre as partes um vínculo contratual, com instituição de alienação fiduciária em garantia, que em caso de inadimplemento executará a garantia com a intenção de reaver os bens, efetuar a venda nos termos da lei e, com o valor obtido, saldar a inadimplência do requerido.

Assevera que Lucas F. Plens e Cia Ltda, condição de participante ativo do grupo, contribuíram e foram contemplados com carta de crédito, adquirindo os veículos abaixo discriminados, com a assinatura do contrato de alienação fiduciária.

Cita os seguintes veículos:

1) Grupo/Cota 5010/012, DODGE RAM 2500, Ano 2012, Chassi 3C6UD5FL5CG319051, Renavan 00536474842, Placa FKF8900 - Nº NF 59592 e Nº NF Complementar 59582;

2) Grupo/Cota 5010/113, LAND ROVER, DISCOVERY 4 SE SDV6, Ano 2015, Chassi SALLAAAG6GA803100, Renavan 01094038285, Placa **BTT1302** - Nº NF 1128;

3) Grupo/Cota 5010/271, FIAT STRADA WORKING, Ano 2014, Chassi 9BD578141F7864323, Renavan 01015615306, Placa FVR4357 - Nº NF 125956;

4) Grupo/Cota 5010/271, COROLLA XEI A/T 2.0L, Ano 2014, Chassi 9BRBDWHE1F0227537,

Renavan 01285129153, Placa FWH4974 - Nº NF 38738;

5) Grupo/Cota 5014/199, COROLLA XEI A/T 2.0L, Ano 2016, Chassi 9BRBDWHEXH0340664, Renavan 01108019150, Placa GEE0116 - Nº NF 63236;

6) Grupo/Cota 5012/556, LAND ROVER, DISCOVERY 4 SE SDV6, Ano 2015, Chassi SALLAAAG6GA803100, Renavan 01094038285, Placa **BTT1302** - Nº NF 1128.

Com a inicial, vieram à procuração e os documentos de Id 4405763 e 4405783. Emenda à exordial, Id 48884123 a 4884146, incluindo no polo passivo da ação Lucas F. Plens e Cia - EEP (CNPJ 74.227.406/0001-48).

O embargante recolheu as custas processuais sob código e UG/Gestão incorretos (Id 4884146).

Id 6296115, juntou-se a estes autos petição de Id 4251404 e documentos de Id 4251458 e 4251472, excluídos da Cautelar Fiscal sob n.º 5001103-42.2017.403.6110.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se que a embargante em sua petição inicial cita por duas vezes o mesmo veículo, o automóvel de Placa BTT1302 (itens 2 e 6 da relação de veículos do relatório), e deixou de juntar nos autos os Contratos de Alienação Fiduciária do veículo de Chassi n.º 9BRBDWHEXH0340664 – Placa GEE0116 (item 5 da relação de veículos no relatório), bem como anexou ao feito Contratos de Alienação Fiduciária (Id 4407757 – Pág. 1 e 4407760 – Pág. 1), estranho aos veículos indicados na exordial e que aparentemente não se encontram com restrição no sistema Renajud.

Para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, “caput” do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, “caput” do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas:

a) a substituição da frase: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha...*”, por: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo...*”;

b) a substituição da frase: “*poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*”, por: “*poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*”.

Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da ação de embargos de terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

No caso destes autos, numa análise preliminar, suficiente para os provimentos liminares, verifica-se a ausência da fumaça do bom direito e o **periculum in mora** a albergar a pretensão trazida na exordial.

A embargante afirma ser proprietária com posse indireta de veículos decretados indisponíveis nos autos da ação cautelar fiscal n.º 5001103-42.2017.403.6110. Assim, almeja liminarmente, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão da decretação de indisponibilidade dos veículos de Placas FKF8900, BTT1302, FVR4357, FWH4974, GEE0116 e BTT1302, em virtude dos mesmos estarem gravados com alienação fiduciária a seu favor, como garantia de dívida contratada por Lucas F. Plens e Cia Ltda.

Neste caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação. Isto porque, o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92 expressamente prevê:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Portanto, o direito a imediata liberação da restrição judicial de transferência de titularidade dos veículos sob exame, realizada, via Sistema Renajud, por força de decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar fiscal n.º 5001103-42.2017.403.6110, está impedido de ser autorizado em sede de liminar, pelo disposto no § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, **tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo**.

Registre-se, ainda, não existir documentos nos autos comprovando que em razão da decretação de indisponibilidade dos veículos de placas FKF8900, BTT1302, FVR4357, FWH4974 e GEE0116, o consorciado Lucas F. Plens e Cia Ltda, deixou de adimplir as parcelas dos contratos de alienação fiduciária firmados com a administradora de grupo de consórcio/embargante, o que afasta o **periculum in mora**.

Ademais, não obstante tal questão que é econômica e não representa ameaça ao direito no plano jurídico, a indisponibilidade em tela não resultou em remoção ou ameaça iminente de alienação pública do bem, tendo apenas o efeito de impedir a disponibilidade o que, registre-se, nada mais é que efeito idêntico ao próprio contrato com garantia fiduciária em curso, já que tanto fiduciante como fiduciário não podem alienar o bem.

No mais, não restou comprovado que o contrato fora rescindido e a propriedade resolvida a ponto da indisponibilidade impedir eventual arrematação para liquidação do contrato, afastando-se o perigo da demora.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da empresa embargante não merece guarida, neste momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada nos presentes embargos de terceiro.

Indefiro, por ora, o requerimento da embargante formulada nos autos da ação cautelar fiscal e trasladado para estes autos (Id 6296122 a 6296122), no sentido de habilitação nos autos da ação cautelar fiscal n.º 5001103-42.2017.403.6110, para o fim de acompanhamento do trâmite processual por ter relação jurídica junto ao requerido Lucas F. Plens & Cia Ltda, na condição de proprietária e possuidora indireta de alguns dos veículos bloqueados, visto que aludida ação possui documentos sigilosos em relação a vários outros requeridos inseridos no polo passivo do feito, bem como pelo fato da não visualização dos documentos anexados naquela ação não ter impossibilitado a embargante de realizar sua defesa em relação aos veículos que afirma ser de sua propriedade.

Em verdade, a pretensão da embargante em ver afastada a indisponibilidade em tela, calcada em sua propriedade fiduciária está suficientemente instruída, não vislumbrando-se neste momento necessidade de acesso aos autos principais já que o mérito da cautelar não guarda qualquer relação com a defesa do direito aqui trazida. Entretanto, caso haja necessidade, eventual acesso total ou restrito poderá ser reapreciado no despacho saneador ou desde que apresentada outra necessidade devidamente fundamentada.

Associe-se os presentes embargos a Ação Cautelar Fiscal n.º 005001103-42.2017.403.6110.

Retifique a secretaria o polo passivo da ação, para inclusão de LUCAS FRANCO PLENS & CIA LTDA (CNPJ n.º 74.227.406/0001-48).

Sem prejuízo, determino que a embargante que:

- regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, visto que efetuado em desconformidade com o estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 138 /2017-Pres. TRF3 – Normas Gerais sobre Cálculos de Custas, ou seja, Código de Recolhimento e UG/Gestão incorretos;

- no mesmo prazo, junte aos autos documentos que demonstrem os pagamentos efetuados pelo co-embargado, bem como o saldo devedor atual, de todos os veículos sob exame.

- anexe aos autos Contrato de Alienação Fiduciária referente veículo TOYOTA/COROLLA XEI A/T 2.0, Chassi 9BRBDWHEXH0340664, Placa GEE0116.

Após, com a devida regularização, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei.

CITE-SE Lucas F. Plens e Cia Ltda, que foi incluído no polo passivo da demanda, consoante determinação constante no despacho proferido de n.º Id. 4505773.

Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL** representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – P.F.N., na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a ação, observado o disposto no artigo 183 do CPC/2015.

- **CARTA PRECATÓRIA** para citação e intimação da empresa **LUCAS FRANCO PLENS & CIA LTDA** (CNPJ n.º 74.227.406/0001-48), com sede no Condomínio Ouroville, Itapetininga/SP, CEP/; 18.200-000 ou Av. CDOR Serafino F Neto, N.º 00153, SL 2, VL N Itapetininga - Itapetininga - SP, CEP: 18203-550, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente de que, não contestada à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela embargante, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS CARRIÃO ORTOLANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando a não suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário n.º 42/158.069.075-8, concedido no ano de 2012, “*sem que antes esgotem todos os meios de defesa, quer na via administrativa, quer na via judicial.*”

Sustenta o impetrante, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição desde 15/05/2012 (NB 42/158.069.075-8) e, que no ato do pedido, apresentou PPP's relativos às empresas Index Tornos Automáticos Ind. Brasil Ltda, bem como da empresa ZF do Brasil Ltda, resultando no aumento do tempo de contribuição, sendo reconhecidos 36 anos, 01 mês e 14 dias.

Aduz que o período de 06/03/1997 até 26/04/2012, trabalhado na empresa ZF do Brasil, não foi reconhecido como especial em face do entendimento, à época, de ruído abaixo dos limites e EPI eficaz. E, que o período de 24/06/1994 a 18/01/1995, laborado na empresa Hurth Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda, não foi enquadrado como especial pelo fato de não possuir o PPP.

Afirma que por ter conseguido PPP, em relação à empresa Hurth Infer, em 16/08/2017, requereu revisão administrativa de seu benefício com o intuito de melhorar o tempo de contribuição e consequentemente o valor de seu benefício. Na oportunidade, foram apresentados novos documentos para subsidiar o pleito, bem como solicitado a reanálise do PPP da empresa ZF do Brasil, juntado no processo administrativo em 2012, para que o período de 06/03/1997 até 26/04/2012 fosse enquadrado como especial.

Assevera que o INSS revisou todos os períodos já enquadrados no ato de concessão do benefício, desconsiderando os períodos trabalhados na empresa Index (17/08/1981 a 25/02/1994) e ZF do Brasil (23/01/1995 a 05/10/1995) como especiais, bem como não reconhecendo como especiais os períodos solicitados no requerimento de revisão de benefício. Consequentemente, o tempo de contribuição foi reduzido para 30 anos e 10 meses.

Narra, ainda, que diante da reanálise do tempo contribuição, lhe foi concedido prazo de defesa de 10 (dez) dias para apresentação de documentos ou provas, com sua ciência em 09/04/2018.

Alega que não obstante o ônus de apontar vícios nos PPP's a ensejar à necessidade de apresentação de laudos juntamente a estes, ser da Autarquia, diligenciou-se junto a citadas empresas, no entanto, não vem logrando êxito em obtê-los. Assim, requereu dilação de prazo de defesa à autarquia, em 17/04/2018, o que fora deferido, bem como nova dilação de prazo por mais 30 dias, comprovando, documentalmente, os motivos do pedido, que ainda não foi analisado.

Destacou que os pedidos de dilação de prazo de defesa somente foram realizados por ter a Autarquia transferido todo o ônus da prova ao segurado.

Fundamenta que está na iminência de ter suspenso o seu benefício previdenciário regularmente concedido em 2012, o qual não possui qualquer vício ou irregularidade.

Com a inicial os documentos de Id 6945234 e 6947200. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (Id 7172646).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo ausente requisito necessário à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Da narrativa na petição inicial e dos documentos acostados aos autos, infere-se que o impetrante após concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual ocorreu em 15/05/2012, realizou requerimento de revisão do benefício para aumentar o tempo de atividade especial (n.º 35624.000330/2018-80, de 18/01/2018) e, consequentemente, melhorar o tempo de contribuição e o valor de seu benefício.

No entanto, a autoridade administrativa, com fundamento no artigo 562 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2018, fez a conferência geral de todos os formulários de atividade especial constantes do processo de concessão e considerou como especial apenas o período de 01/11/1996 a 05/03/1997. Consequentemente, o tempo de contribuição passou de 36 anos, 01 mês e 14 dias para 30 anos e 10 meses. Desta forma, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o segurado/impetrante foi comunicado para apresentação de defesa, juntamente com provas ou documentos que dispuser, no prazo de 10 (dez) dias.

Por sua vez, o impetrante alega que em razão do tempo ser exíguo e não ter logrado êxito em obter a documentação necessária junto à empresa ZF do Brasil, requereu dilação de prazo por duas vezes, sendo o primeiro requerimento deferido e o segundo ainda não analisado.

No caso em tela, o presente *writ* não ataca ato concreto passado e tampouco ato futuro determinável, que deve ser revisto pelo poder judiciário, tendo em vista que, segundo se infere do próprio pedido realizado de forma genérica, o impetrante requer a concessão de uma ordem judicial com objetivo de afastar por prazo indeterminado, através de um comando geral e abstrato, situação futura e indeterminada, ou seja, que a autoridade impetrada se abstenha de “*suspender ou cancelar o benefício NB 42/158.069.075-8 regularmente concedido em 2012, sem que antes esgotem todos os meios de defesa na via administrativa.*”

O artigo 562 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, dispõe:

Art. 562. Quando do processamento da revisão, deverá ser analisado o objeto do pedido, bem como realizada a conferência geral dos demais critérios que embasaram a decisão

Parágrafo único. Fica dispensada a conferência dos critérios que embasaram a concessão quando se tratar de revisão de reajustamento.

Não é possível sustentar ilegalidade no ato da autoridade impetrada que, ao analisar pedido de revisão de benefício do segurado, observou possíveis irregularidades na concessão e instaurou procedimento administrativo para as devidas apurações.

Conforme se extrai do autos, em especial do Ofício n.º 63/2018/21.038.110 (Id 6947152-Pág. 73), em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o segurado foi comunicado da reanálise, bem como a ele foi concedido prazo para apresentação de defesa, provas ou documentos que dispuser e assegurado dilação de prazo para o cumprimento da exigência.

Portanto, incabível mandado de segurança preventivo, com o intuito de concessão de liminar, a fim de seja obstaculizado suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, por tempo indeterminado, conforme requer o impetrante, em razão de inexistir ato concreto que configure lesão a direito líquido e certo, ou ameaça evidente de ato abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora.

Anote-se que, caso seja proferida decisão administrativa do INSS para suspensão ou cancelamento do benefício em análise, em razão de uma eventual apuração de irregularidade, realizada ou não dentro de um procedimento administrativo com observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o impetrante poderá ajuizar ação própria para discutir o ato em concreto.

Destarte, ressalte-se, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal. Assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao instaurar procedimento administrativo para apuração de uma eventual irregularidade na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, de modo a permitir a suspensão dos efeitos por tempo indeterminado, ou seja, até que se “*esgotem todos os meios de defesa, quer na via administrativa, que na via judicial,*” conforme requerido.

Assim, em cognição sumária, mostra-se inviável assegurar a presença do *fumus boni iuris*.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação da decisão judicial proferida, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, ficando a autoridade impetrada, situada no endereço na Av. Itavuvu 223, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000332-98.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
RÉU: CRISTIANO PIRES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 6560199) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”. Sem Honorários.

Proceda à Secretaria o imediato desbloqueio do veículo em discussão nos autos, pelo Sistema Renajud.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MICROVINIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG**, objetivando o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico.

Conforme despacho de Id 3783951, determinou-se à impetrante que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: “I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos II e VI do artigo 319 do NCPC; b) regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato, bem como contrato social da empresa, a fim de se verificar os poderes do subscritor da procuração; c) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico, nos termos do artigo 292 do CPC; d) promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3; e) fundamentando e indicando a legislação vigente em relação a afirmação contida na exordial no sentido de isenção de recolhimento das custas iniciais; f) regularizando o polo passivo da ação indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que na esfera do “mandamus”, o impetrado é a autoridade que pratica o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. II) Intime-se.”

A impetrante, em petição de Id 4863859, requereu a juntada do instrumento de mandato, do subestabelecimento e da documentação societária, bem como indicou como autoridade coatora o Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. Requereu prazo para comprovar sua adesão ao regime diferenciado de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, o recolhimento ao erário manifestamente ilegal e constitucional, para retificar o valor da causa e recolher as custas processuais.

Nos termos do despacho de Id 5411410, determinou-se que a impetrante regularizasse a sua petição inicial, “a) trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos II e VI do artigo 319 do NCPC; b) regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato que outorga poderes a subscritora da petição inicial; c) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico, nos termos do artigo 292 do CPC; d) promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3; e) regularizando o polo passivo da ação para constar Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP; f) esclarecendo o pedido constante no item “5”, já que no pedido principal requer apenas o “afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico”. g) Intime-se.”

Embora regularmente intimada, a impetrante ficou-se silente (evento 658072).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o embargante não regularizou a inicial, conforme determinado nos despachos de Id 3783951 e 5411410, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA RITA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA COSTA TEBALDI - SP389659
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SALTO/SP

DESPACHO

I) Em face da ausência de pedido de medida liminar na exordial, bem como a autoridade impetrada já ter prestado suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.

II) Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente. O PJe poderá ser integralmente visualizado eletronicamente

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizado pela taxa SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido nos artigo 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 1718166 a 1718175.

Despacho sob Id 2014780 e 2724390, determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial.

Emenda sob Id 2893919 a 2894059.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi deferido (Id. 3388688).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 3823886).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id. 4057239), requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar, nos autos, motivos a justificar a sua intervenção no feito (Id. 7462659).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 21/07/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)."

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei n° 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei n° 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de

Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

5. *Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."*

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA (CNPJ 10.584.607/0001-10)**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada **proceda à análise e resolução definitiva** dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os n.ºs 26979.27045.171115.1.1.01-4480; 18081.39758.181115.1.1.01-2180; 11236.05223.231115.1.1.01-3807; 37858.77131.231115.1.1.01-8417; 40347.84099.231115.1.1.01-3449; 42591.74465.231115.1.1.01-1171; 14921.32355.261115.1.1.01-1193; 40050.40831.261115.1.1.01-7020; e 22993.66792.261115.1.1.01-4000, protocolizados entre 17/11/2015 a 26/11/2015.

Em sede de medida liminar requer, ainda, que a análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento seja efetuada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, procedendo à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Alega o impetrante, em síntese, que procedeu ao cálculo dos créditos aos quais faz jus, tendo apurado, atualmente, o montante de **R\$ 12.646.503,77** (doze milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e três reais e setenta e sete centavos) cujos pedidos de ressarcimento foram protocolados há mais de 360 dias e se encontram pendentes de conclusão definitiva.

Fundamenta que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos de Id 4367188 a 4367251.

Consoante decisão de Id 4492997, a medida liminar foi parcialmente deferida.

A impetrante opôs embargos de declaração (Id 4656619), que foram rejeitados (Id 5162149).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou as informações de Id 4774029, propugnando pela denegação da segurança, em razão de não haver ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante.

Em parecer de Id 5457216, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu, em parte, a medida liminar pleiteada (Id 6515132 a 6517113).

A cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, indeferindo a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, encontra-se acostada no documento sob Id 6953191.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 26979.27045.171115.1.1.01-4480; 18081.39758.181115.1.1.01-2180; 11236.05223.231115.1.1.01-3807; 37858.77131.231115.1.1.01-8417; 40347.84099.231115.1.1.01-3449; 42591.74465.231115.1.1.01-1171; 14921.32355.261115.1.1.01-1193; 40050.40831.261115.1.1.01-7020; e 22993.66792.261115.1.1.01-4000, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos de créditos de IPI e os documentos de Id 4367201 a 4367201 comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação “em análise”, bem como terem sido transmitidos em 17/11/2015, 18/11/2015, 23/11/2015 e 26/11/2015.

Assim, sigo entendimento exarado pelo Ministro Luiz /Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Com relação ao pedido de que, em caso de decisão administrativa favorável, seja determinado que a autoridade administrativa “proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos de compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.”, anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. No caso, a conclusão do pedido de restituição e, se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

Nesse sentido: TRF3. Apelação em MS n.º 0002747-33.2016.403.6113/SP, Juíza Relatora: Denise Avelar, Publicado no DEJ em 23/01/2018.

Destarte, o pedido de ressarcimento dos créditos/valores, acrescidos da correção monetária pela taxa Selic, está dissociado do objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo verificado, cuja fundamentação é a ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, anote-se que, no entendimento deste Juízo, referido pedido extrapola o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir despachos decisórios nos processos administrativos de ressarcimento em comento.

Não se mostra evidente o ato abusivo ou eivado de ilegalidade praticado pela autoridade.

Isto porque após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996. Tema este que se encontra com a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874).

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Outrossim, anote-se que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo a via processual eleita inadequada para pleitear o ressarcimento do crédito.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos com pedido de restituição de créditos oriundos de IPI, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 17/11/2015, 18/11/2015, 23/11/2015 e 26/11/2015, sob os números: 26979.27045.171115.1.1.01-4480; 18081.39758.181115.1.1.01-2180; 11236.05223.231115.1.1.01-3807; 37858.77131.231115.1.1.01-8417; 40347.84099.231115.1.1.01-3449; 42591.74465.231115.1.1.01-1171; 14921.32355.261115.1.1.01-1193; 40050.40831.261115.1.1.01-7020; e 22993.66792.261115.1.1.01-4000.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (4ª Turma, autos nº 5008433-53.2017.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por **AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando o reconhecimento da não-incidência do IPI sobre ração animal, acondicionadas em embalagens superiores a 10kg.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos “pretéritos à data de propositura da presente ação (desde outubro/2012), além daqueles eventualmente recolhidos enquanto perdurar a presente demanda até o seu trânsito em julgado, que deverão ser corrigidos pela Taxa Selic desde o seu indevido recolhimento, para posterior exercício do direito à compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se dedica à indústria e comércio de produtos agropecuários, dentre os quais se destacam, para fins do presente *mandamus*, ração animal, assim entendida como os alimentos compostos completos destinados a fornecer ao animal a totalidade dos nutrientes necessários para uma alimentação equilibrada.

Aduz que a operação de industrialização de tais produtos se sujeita à incidência do IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados, sendo que boa parte da produção de ração é acondicionada para venda no mercado em embalagens acima de 10 kg.

Afirma que a autoridade administrativa, com base no Decreto nº 89.242/83, vem exigindo a incidência do IPI sob tais produtos, à alíquota de 10%. No entanto, tal cobrança é flagrantemente ilegal e inconstitucional, pois a Lei nº 4.502/1964 autorizou a incidência do IPI sobre as rações acondicionadas em embalagens até 10 kg, sendo assim, os produtos acondicionados em embalagens com capacidade de peso superior a 10Kg, aos quais a legislação não fez qualquer referência, caracterizam-se como hipótese de não incidência de IPI, por ausência de previsão legal.

Fundamenta que o Decreto nº 89.241/1983 até o atual Decreto n.º 8.950/2016 passou-se a exigir o IPI em relação aos produtos acondicionados em unidade de capacidade superior a 10 kg, no entanto, são meros decretos regulamentadores de Lei Ordinária e não possuem força normativa para instituir novas hipóteses de incidência tributária.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos (Id 3608268). A autoridade administrativa sustenta preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante em relação ao pedido de restituição/compensação, na medida em que o IPI devido pela saída do produto final do seu estabelecimento não é por ela suportado, mas sim integralmente arcado pelo adquirente dessa mercadoria industrializada. No mérito, propugna pelo indeferimento do pedido de liminar e pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-
-

EM PRELIMINAR

Sustenta a autoridade coatora, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante em relação ao pedido de reconhecimento do direito à restituição/compensação, na medida em que o IPI devido pela saída do produto final do seu estabelecimento não é por ela suportado, mas sim integralmente arcado pelo adquirente dessa mercadoria industrializada.

Assiste razão à autoridade impetrada.

Com efeito, em se tratando de hipótese de restituição ou compensação de imposto indireto pago indevidamente, como é o caso do IPI, imperativa a comprovação de que o sujeito obrigado ao recolhimento suportou o seu encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está expressamente autorizado a receber a sua restituição, nos termos do art. 166 do CTN.

Assim, no presente caso, considerando que a impetrante não comprovou que efetivamente suportou o encargo financeiro, tampouco que está expressamente autorizada por terceiro a receber a sua restituição, não faz jus à repetição do valor que eventualmente foi recolhido a maior.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IPI. RAÇÕES. ENQUADRAMENTO. TIPI. CÓDIGO 2309.10.00. ALIMENTO COMPLETO. EMBALAGENS SUPERIORES A 10KG. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. -O Brasil adota o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH). -A regra de interpretação adotada pela TIPI estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devem ser classificados pela sua finalidade e característica essencial. -O campo de incidência do imposto limita-se a tributar embalagens com até 10kg com alíquota de até 8%. As embalagens com peso superior a 10kg não são isentas ou tributadas com alíquota zero. Na verdade, estão simplesmente fora do campo de incidência do tributo. A ampliação da incidência do IPI somente deveria ser veiculada por lei em respeito ao Princípio da Legalidade, insculpido nos arts. 150, I, da CF, e 97 do CTN. -O Poder Executivo não poderia ter ampliado o espectro de incidência do imposto, por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), permitindo a tributação dos produtos acondicionados em embalagens de qualquer capacidade, o que inclui as unidades superiores a 10 Kg. -Tal providência desbordou, inclusive, os comandos contidos no art. 4º do Decreto-Lei 1.199/71, que autoriza o Poder Executivo tão somente variar as alíquotas do imposto entre os patamares de zero a 30%, não prevendo a possibilidade de um ato normativo secundário criar uma nova hipótese de incidência de IPI. -Eventual pedido de compensação, não há como ser deferido, visto que corresponde a um pedido de repetição do indébito, em razão da incidência do artigo 166 do Código Tributário Nacional. -Com efeito, referido dispositivo legal veda que nos tributos ditos de repercussão indireta o pedido de restituição seja realizado pelo contribuinte de direito, já que o ônus do pagamento foi transferido para o contribuinte de fato. O IPI é, por natureza, tributo deste tipo, pelo que é plena a incidência da norma mencionada. -Apelação provida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00001442520134036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1965286, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017)." (grifo nosso)

"TRIBUTÁRIO. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM EMBALAGENS SUPERIORES A 10 KG. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. APLICAÇÃO DO ART. 166 DO CTN. 1. O art. 2º do Decreto-Lei nº 400/68 previa a incidência do IPI sobre os alimentos preparados para animais acondicionados em unidades de até 10 kg. 2. A mitigação do princípio da legalidade estrita (art. 153, § 1º, da CF/88) abrangeria apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (arts. 150, I, da CF/88, e 97, do CTN). 3. Nesta linha de raciocínio, são ilegais os sucessivos decretos executivos que aprovaram a TIPI (Decreto 97.410/1988; Decreto 2.092/1996; Decreto 3.777/2001; Decreto 4.070/2001; Decreto 4.542/2002 e Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006 - atualmente em vigor, no tocante à tributação das rações animais acondicionadas em embalagens de peso superior a 10kg. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. É de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito à compensação, porquanto o impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar que efetivamente suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está expressamente autorizado a receber a sua restituição, nos termos do art. 166 do CTN." (TRF4, Segunda Turma, APELREEX 200970010003738 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 10/02/2010).

Portanto, acolho a preliminar suscitada pela autoridade coatora, de ilegitimidade da impetrante com relação ao pedido de reconhecimento do direito à restituição/compensação.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da Impetrante, no sentido de que não seja compelida ao recolhimento do IPI sobre operações envolvendo ração animal acondicionada em embalagens superiores a 10Kg, por força do Decreto n.º 89.241/83 até o atual Decreto n.º 8.950/2016, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente.

No caso em tela, não se discute a classificação do produto em comento na Tabela de Incidência do IPI, mas a ampliação do campo de incidência desse tributo alcançando também as rações comercializadas em embalagens superiores a 10kg.

Conforme consignado no Agravo em Recurso Especial n.º 823.070/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 12/02/2016, a Constituição Federal, em seu art. 153, § 1º, confere ao Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas do IPI mediante decreto, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. No entanto, esta mitigação ao Princípio da Estrita Legalidade não abrange o poder de ampliar a hipótese de incidência tributária.

No caso, a Lei 4.502/1964 tratou do cálculo do IPI, em sua tabela anexa, estabelecendo alíquota de 6% de Imposto de Consumo para os produtos da posição 23.07: "Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto - 6%".

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 400/68 promoveu modificações na Lei n.º 4.502/1964 e, especificadamente quanto aos produtos da tabela, na posição 23.07, substituiu-se o texto original, pelo seguinte:

Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituíam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando fôr o caso, as respectivas alíquotas:

(...)

Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%

Nos termos do artigo 10, § 2º da Lei 4.502/64, as posições não reproduzidas na Tabela de Incidência do IPI - TIPI correspondem a produtos não sujeitos ao imposto, de modo que, com o advento do Decreto-Lei 400/68, que modificou o código 23.07, da TIPI, houve exclusão das embalagens superiores a 10kg da hipótese de incidência do tributo.

Por seu turno, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.199/1971, facultou a alteração de alíquotas de IPI por ato do Poder Executivo, *in verbis* :

"Art. 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou ainda, pra corrigir distorções, fica autorizado:

I - a reduzir a alíquotas até 0 (zero);

II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;

(...)

No caso em tela, a autoridade impetrada alega que o artigo 11 da Lei nº 7.798/89, ainda vigente, dispõe: "Serão tributados independentemente de sua forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso: I - à alíquota de dez por cento, os produtos dos códigos 2309.90.0501 e 2309.90.0503 da TIPI; II - à alíquota zero, os demais produtos do código 2309.90 da TIPI." E, que "os alimentos preparados para animais sempre estiveram dentro do campo de incidência do IPI, vez que está expressa no capítulo 23.09 (preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais).

No entanto, o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 400/68, deixa claro que a incidência, na posição 23.07, restou limitada a "Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidade de até 10 kg", prevendo a alíquota de 8%.

Consigne-se, entretanto, que a questão sob exame nos presentes autos encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 400/68, o IPI passou a incidir apenas sobre os alimentos para animais acondicionados em unidades de até 10 quilos, ficando fora do campo de incidência da exação as embalagens superiores a 10 quilos, não ocorrendo alteração por lei posterior.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DECRETOS. CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RAÇÃO PARA ANIMAIS. ALÍQUOTA ZERO. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.

1. O artigo 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, prescreve que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

2. O conceito de lei federal, para fins de cabimento do recurso especial, abrange "os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República" (Precedente da Corte Especial: REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 05.12.2007, DJ 18.02.2008); (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 853.627/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 965.246/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007; e REsp 879.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 11.10.2007).

3. Ademais, a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, veiculada mediante decreto executivo, configura inovação no ordenamento jurídico, ex vi do disposto no artigo 153, § 1º, da Carta Magna, que autoriza a mitigação do princípio da legalidade estrita no que pertine à definição das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, tributo com evidente carga extrafiscal.

4. A TIPI é ato normativo (de caráter geral e abstrato) oriundo do Poder Executivo que enumera e classifica os produtos industrializados cuja saída enseja a tributação pelo IPI, correlacionando as alíquotas aplicáveis, de acordo com os critérios da essencialidade e especificidade, observando-se as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos os produtos a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

5. O acórdão recorrido ressaltou, em suas razões de decidir, que "De acordo com os laudos técnicos incontroversos, acostados às fls. 32-36 e 166-167 e certificados, croquis de rotulagem e relatórios completos de registro do produto emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, verifica-se que os alimentos fabricados pela autora, de acordo com suas especificações, modo de usar, composição e formulação são alimentos completos para cães e gatos, podendo ser fornecidos como única e exclusiva fonte alimentar para estes animais."

6. A partir de 1988, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, restou, sucessivamente, aprovada pelos seguintes decretos executivos: - Decreto 97.410, de 23 de dezembro de 1988 (revogado pelo Decreto 2.092/96), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989; - Decreto 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (revogado pelo Decreto 3.777/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 1997; - Decreto 3.777, de 23 de março de 2001 (revogado pelo Decreto 4.070/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2001; - Decreto 4.070, de 28 de dezembro de 2001 (revogado pelo Decreto 4.542/2002), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002; - Decreto 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (revogado pelo Decreto 6.006/2006), que entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003; e - Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (atualmente em vigor), que entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

7. Não obstante as sucessivas alterações legislativas, o Capítulo 23, da TIPI, sempre versou sobre a classificação dos Alimentos preparados para Animais (entre outros), restando esclarecido em Nota Introdutória o seguinte: "1 - Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento."

8. Deveras, no bojo dos decretos executivos que aprovaram a TIPI, estipularam-se "Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado", entre as quais se sobrelevava a de que: "3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2.b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3.a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. c) Nos casos em que as Regras 3.a) e 3.b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração."

9. Consequentemente, revela-se imperiosa a observância da especificidade do produto industrializado para fins de enquadramento na classificação fiscal enumerada na TIPI.

10. O Decreto 76.986/76, revogado pelo Decreto 6.296/2007, que regulamentava a Lei 6.198/74 (que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal), assim discorria sobre o conceito de "ração animal": "Art 4º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização todos os produtos empregados ou suscetíveis observados as seguintes definições: (...) III - **ração animal** - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina; (...) § 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se como **ração** balanceada, a **ração animal**, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste Artigo. (...)"

11. Destarte, a posição "Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho" (código 2309.10.9900, atual 2309.10.00) não prevalece, nem engloba o alimento denominado "ração animal", uma vez existente código mais específico, qual seja: 2309.10.0200 (atual 2309.90.10), que versa sobre "Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)", as quais são tributadas à alíquota zero.

12. Outrossim, não incide o IPI sobre "preparações alimentares completas para cães e gatos acondicionadas em embalagens com peso superior a 10 quilos".

13. Com efeito, a TIPI, anexa à Lei 4.502/64, elencava sob o código 23.07, os "Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto", ao qual era atribuída a alíquota ad valorem de 6% (seis por cento).

14. Contudo, sobreveio modificação do código 23.07, da TIPI, com o advento do Decreto-Lei 400/68, que configurou mutilação na hipótese de incidência do tributo, verbis: "Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituíam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando for o caso, as respectivas alíquotas: (...) Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%"

15. É certo que as posições não reproduzidas na TIPI correspondem a produtos não sujeitos ao IPI, ex vi do disposto no § 2º, do artigo 10, da Lei 4.502/64.

16. Ademais, a mitigação do princípio da legalidade estrita (artigo 153, § 1º, da CF/88) abrange apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (artigos 150, I, da CF/88, e 97, do CTN), malgrado o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei 1.199/71, verbis: "Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado: I - a reduzir alíquotas até 0 (zero); II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei; III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo."

17. No mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal que:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido." (RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998)

18. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1136948 /RS, Relator Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador T1 – Primeira Turma, Data do Julgamento 04/03/2010, DJe 22/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS NA TIPI E INCIDÊNCIA DO ART. 166, CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A AMBOS OS TEMAS. SÚMULA N. 282/STF. ART. 2º, DO DECRETO-LEI N. 400/68. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS E OUTRAS PREPARAÇÕES UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS ACONDICIONADOS EM UNIDADES SUPERIORES A DEZ QUILOS.

1. A discussão a respeito da correta classificação, se na série 2309, grupo 90 ("outros"), subdivisão 0200 ["Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)]" ou se no grupo 10 ("Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho"), para fins de verificação da alíquota de IPI aplicável (se zero ou 10%), não foi travada na Corte de Origem. Incidência da Súmula n. 282/STF.

2. A alegada violação ao art. 166, do CTN, não foi prequestionada na origem. Incidência da Súmula n. 282/STF.

3. Não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º, do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968. Precedentes do STF: REsp 953.519/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02.12.2008; AgRg no REsp 1136948 /RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.03.2010. Precedente do STF: RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998. Precedente do extinto TFR: REO n. 108568/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Geraldo Sobral, Rel. p/ácordão Min. Torreão Braz, julgado em 18.06.1987. Grifei

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.370.585/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques), Órgão Julgador T2 – Segunda Turma, Data do Julgamento 06/08/2013, DJe 16/08/2013.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS SUPERIORES A DEZ QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência do pedido para reconhecer o direito das autoras de não recolherem o IPI sobre alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens acima de dez quilos.

2. A incidência do IPI sobre os alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a dez quilos, foi desconsiderada pelo Decreto-Lei nº 400/68 e, após, não houve nenhuma alteração legislativa válida instituindo novamente a incidência do imposto sobre os produtos em questão.

3. Precedentes: AgRg no AREsp nº 180.751/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/06/2015; AgRg no REsp nº 1.273.138/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/12/2014 e REsp nº 1.370.585/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/08/2013.4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1320332/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Com relação ao Decreto nº 89.241/83, firmou-se entendimento no sentido de que ao, ao ampliar o espectro de incidência do IPI, extrapolou-se os limites do instrumento legislativo por ele regulamentado, qual seja, o Decreto-Lei nº 400/68.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, EM EMBALAGENS DE MAIS DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA. DL 400/68, ART. 2º. INALTERABILIDADE POR DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A posição relativa aos alimentos preparados para animais contida na tabela anexa à Lei 4.502/64 sofreu modificação em sua descrição, de maneira que os produtos acondicionados em embalagens acima de 10 quilos foram desconsiderados pelo DL 400/68, de modo que deixaram de sofrer a incidência do IPI (art. 10, § 2o, da Lei 4.502/64).

2. O Decreto 89.241/83 deixou de prever a não incidência do IPI sobre os produtos acondicionados em embalagens acima de 10 quilos, tal como determinado antes pelo art. 2o, do DL 400/68.

3. Tem-se que, no caso, por ser o produto acondicionado e posteriormente comercializado em embalagens com mais de dez quilos, não deverá haver incidência do IPI, pelas razões antes expostas.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no AREsp 180.751/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/6/2015)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também se alinha à jurisprudência da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. IPI. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO. RAÇÃO ANIMAL. EMBALAGENS ACIMA DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 8.656/16. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Consoante os dizeres do § 1º, art. 489, V, do CPC/15, não se considera fundamentada a sentença que, se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

2. No caso vertente, muito embora a sentença tenha fundamentado o acolhimento do pedido inicial na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, cuidou de identificar os motivos determinantes, demonstrando que o caso se amolda àqueles ao reconhecer que a exigência do imposto com base na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4542/02 está em dissonância com o estabelecido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 400/68.

3. Sem razão, outrossim, a União Federal quando afirma falta de correlação entre o pedido e a causa de pedir, considerando que aquele foi formulado com fundamento na edição do Decreto nº 8.656/16, ato normativo que por último alterou a Tabela de incidência do IPI, ampliando o campo de incidência da norma, enquanto essa importou no histórico da legislação do imposto.

4. A Lei nº 4.502/64, que veiculou a tabela do IPI, assim previa com relação à posição 23.07: Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto - 6%.

5. Todavia, o art. 2º do Decreto-Lei nº 400/68, alterou a posição acima, para dispor da seguinte forma: Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidades de até 10kg - 8%.

6. Desta forma, o campo de incidência do imposto limita-se a tributar embalagens com até 10kg com alíquota de até 8%. As embalagens com peso superior a 10kg não são isentas ou tributadas com alíquota zero. Na verdade, estão simplesmente fora do campo de incidência do imposto.

7. Certo, portanto, que o Poder Executivo não poderia ter ampliado o campo de incidência do IPI por meio de decreto, no caso em questão o Decreto nº 8.656/16, permitindo a tributação dos produtos acondicionados em embalagens superiores a 10 Kg.

8. Somente lei poderia veicular a ampliação da incidência do imposto, em respeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 97 do Código de Tributário Nacional. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368610 / SP

0006116-68.2016.4.03.6102. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Sexta Turma. Data do Julgamento 31/08/2017. E-DJF3 12/092017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS EM EMBALAGEM SUPERIOR A 10 QUILOS. ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 400/1968. INEXIGIBILIDADE. CÓDIGO TARIFÁRIO. 2309.90.10. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 2º do Decreto-Lei 400, ao prever IPI de 8% para alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidade de até 10 kg, afastou a incidência fiscal sobre o produto, em embalagens com maior peso, não podendo mero decreto inovar no espaço reservado à lei.

2. Ainda que assim não fosse, a alíquota de IPI a prevalecer, à luz da correta posição tarifária a ser adotada, não seria a proposta pelo Fisco, com base no código 2309.10.00, mas a adotada na origem, código 2309.09.10, que estabelece alíquota zero.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. AI 00133524420164030000. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. Terceira Turma. e-DJF3: 20/10/2016).

Portanto, segundo jurisprudência consolidada, não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542/2002, está em dissonância com o artigo 2º do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968.

A mitigação do princípio da legalidade estrita (art. 153, § 1º, da CF/88) abrangeria apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (arts. 150, I, da CF/88, e 97, do CTN), malgrado o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei 1.199/71, possibilita a alteração de alíquotas de IPI por ato do Poder Executivo e não criação de nova hipótese de incidência. (Precedente. STJ. EDcl no REsp 953519/SP. Relator Min. Luiz Fux. DJe 06/05/2009).

Destarte, denota-se que o poder executivo extrapolou seu limite de competência que lhe fora conferido pelo Decreto n.º 89.241/83, pois ao mesmo tempo ao mesmo tempo que alterou a alíquota anterior, de 8% para 10%, também pôs fim à não-tributação do IPI sobre os produtos em discussão no presente mandamus com embalagem superior a 10 Kg, passando o imposto a incidir indistintamente.

Certo, portanto, que o campo de incidência do imposto limita-se a tributar embalagens com até 10kg com alíquota de até 8%. As embalagens com peso superior a 10kg não são isentas ou tributadas com alíquota zero. Na verdade, estão simplesmente fora do campo de incidência do imposto, visto que o Decreto-Lei n.º 400/68, diploma com força vinculante de lei, restringiu o âmbito de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados às operações realizadas com preparações alimentares para animais acondicionadas em unidades de até 10 Kg.

Outrossim, extrapolou a permissão contida no DL 400/68, com ofensa reflexa ao artigo 97 do CTN, bem como ao princípio constitucional que veda à entidade tributante exigir tributo sem lei que o estabeleça.

Do mesmo vício padece a tabela TIPI vigente, aprovada pelo Decreto 8.950/2016, que permite a tributação dos produtos alimentícios para animais, acondicionados em embalagem com capacidade superior a 10 quilos.

Portanto, o ato normativo secundário exarado pelo Poder Executivo não poderia ter ampliado o campo de incidência do IPI por meio de decreto.

Em suma, evidencia-se que persiste a violação ao princípio da estrita legalidade tributária, uma vez que o Decreto nº 89.241/1983 até o atual Decreto nº 8.950/2016, estão dispendo de modo diverso da legislação tributária, ao estabelecerem a incidência do IPI sobre os alimentos preparados para animais quando acondicionados em embalagens de mais de 10 Kg.

Por fim, ressalta-se que a possibilidade de alteração de alíquotas de IPI por ato do Poder Executivo, em até 30 (trinta) pontos percentuais, consoante autorizado pelo Decreto-Lei 1.199/71, em seu artigo 4º, inciso II, longe está de albergar a criação de nova hipótese de incidência, porquanto a modificação pressupõe, evidentemente, a prévia existência de alíquota.

De fato, somente lei poderia veicular a ampliação da incidência do imposto, em respeito ao princípio da legalidade, a teor do artigo 150, I, da Constituição Federal e do artigo 97 do Código de Tributário Nacional, o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida liminar nesse ponto.

Portanto, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não-incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as rações, produzidos pela Impetrante e acondicionados em embalagens de peso superior a 10Kg.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009). Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-04.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
Advogados do(a) IMPETRADO: DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL - RJ049621, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905, FERNANDO NETO BOTELHO - MG42181
Advogados do(a) IMPETRADO: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905, FERNANDO NETO BOTELHO - MG42181

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **SOROCABA AMBIENTAL LTDA** contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (RAT e entidades terceiras - salário-educação-FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT) referentes à verba paga aos empregados a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, b) adicional de 1/3 sobre férias e c) aviso prévio indenizado, até o julgamento final deste *writ*.

Requer, ainda, seja declarado seu direito, bem como a autorização para efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário (RAT – antigo SAT e entidades terceiras).

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que as mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Com a exordial vieram os documentos sob Id 1190426 a 1190437. Emenda à exordial sob Id 1227098 a 1227132, 1458434 a 1458453 e 1904764 a 1940397.

A decisão de Id. 2145043 deferiu o pedido de concessão da medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT), incidentes sobre as verbas paga a título de: a) auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias e; c) aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. A mesma decisão determinou, outrossim, a citação, na qualidade de litisconsortes necessários, do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC, SEST/SENAT.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id. 2556580. Arguiu, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e os chamados “terceiros”. No mérito, propugnou pela denegação da segurança, sustentando que inexistia ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder.

Em Id. 2624958 a União informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de Id. 2145043.

Citados, o Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária – INCRA; o Serviço Nacional de Comércio – SENAC, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE-SP e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT e Serviço Social do Transporte - SEST apresentaram as contestações/informações de Id. 2472131, 2745627, 3058901 e 3142571, respectivamente.

O FNDE não apresentou contestação.

Em Parecer de Id. 5457824 o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, o SENAC (Id. 2745627) questiona a liminar deferida asseverando a inexistência de requisitos autorizados à sua concessão, notadamente a ausência do *periculum in mora* ao argumento de que a impetrante vem recolhendo as contribuições sociais sobre as verbas ora impugnadas desde há muito tempo.

A este respeito, deve-se notar que, não obstante o inconformismo demonstrado, caberia ao impetrado agravar a decisão em tela, se assim entendesse conveniente.

No que tange à preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que o Mandado de Segurança não pode substituir a ação de cobrança, registre-se que tal argumento não merece prosperar, na medida em que, apesar de o mandado de segurança não ser a via adequada para a restituição de valores pagos indevidamente, nada impede que seja utilizado para reconhecimento do direito à compensação de tributos pagos indevidamente, na esteira da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 105/STJ. 1. Em razão da invocação da dispensa de recorrer quanto ao mérito da inexigibilidade fiscal, não cabe remessa oficial para tal efeito, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002. Também neste âmbito, inviável a reforma da sentença, no que fez aplicar o artigo 170-A, CTN, em favor do Fisco, e a prescrição quinquenal, além da Taxa SELIC, até porque, no mérito, tais soluções têm respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Infundada a apelação fuzendária, pois a declaração do direito de compensar tem assento na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. A compensação não configura ajuntamento de ação de cobrança e não são pretéritos os efeitos financeiros da impetração, pois não envolve pagamento de crédito, mas extinção do crédito tributário por fundamento legal próprio, tanto do Código Tributário Nacional, como da legislação específica que regula a compensação aplicável. 3. Igualmente improcedente a apelação da impetrante, pois firme e consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de verba honorária por sucumbência em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula 105/STJ, e artigo 25 da Lei 12.016/2009, lei especial que prevalece na disciplina da matéria na via processual eleita. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF3, Terceira Turma, AMS 00166343120134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362674, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016). (grifo nosso)

Dessa forma, rejeito as preliminares avertadas pelo SENAC.

O SEBRAE (Id. 3058901), por sua vez, aduz preliminarmente ausência de condições de ação, por falta de legitimidade passiva *ad causam* uma vez que não lhe caberia efetuar, eventualmente, a compensação das contribuições destinadas ao “Sistema S”, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União.

No entanto, registre-se que é perfeitamente possível a restituição ou compensação de eventual indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme será adiante analisado.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade.

Por fim, o SEST/SENAT (Id. 3142571) argumenta ser parte passiva ilegítima para a demanda, uma vez que a impetrante não desenvolve nenhuma das atividades que justificam as contribuições destinadas às referidas entidades, tal como previsto no Decreto 1007/93, que regulamenta a Lei nº 8706/93.

Todavia, tanto da análise do Contrato Social da empresa impetrante (Id. 1190429), quanto das informações prestadas por ela (Id. 1904770) denota-se haver recolhimento de contribuições sociais à tais entidades, daí porque é de se manter o SEST/SENAT no pólo passivo do presente *mandamus*, pelos mesmos motivos pelos quais, ademais, o SEBRAE é mantido no polo passivo.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *habeas*, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas pagas a título de primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal.

A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

1) Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

O valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, djv. 04/05/2010).

Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória" (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATORIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comuniquem-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intime-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 0027626520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 26/07/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)

Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória" (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intemem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 26/07/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação da impetrante não provida. (Grifo nosso) (AMS 00376989120154036144 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 366326 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 31/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.

2) Auxílio-Doença/Auxílio Acidente

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.

IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias.

2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Agravo regimental improvido. (Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:29/04/2014 ..DTPB)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial.

3) Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT/RAT E A TERCEIROS (Salário Educação-FNDE, INCR, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT)

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT (artigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT).

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, e inclusive o pagamento do RAT (artigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como terço constitucional de férias, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e auxílio-acidente, além do aviso prévio indenizado.

Da Compensação:

A impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social e àquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF; POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias:

No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, § único, que “o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições “administrados pela Secretaria da Receita Federal”. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

Da Compensação após o Trânsito em Julgado:

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em **27/04/2017**, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

Da Limitação à Compensação:

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impede a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27 de abril de 2017**, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

Da Correção Monetária:

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT (artigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT), incidentes sobre as verbas paga a título de: a) auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias e; c) aviso prévio indenizado, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravo de Instrumento nº 5017133-52.2017.403.6100 – 4ª Turma).

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000084-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE

AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora e ao MPF da manifestação da União Federal, sob o ID 7939156.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** e **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, objetivando afastar a exigência do recolhimento da contribuição ao INCRA, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência, em face do advento da EC nº 33/2001. Requer, outrossim, que lhe seja conferido o direito de efetuar a compensação do montante que entende ter recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos antes da propositura da demanda, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias.

A impetrante sustenta, em suma, que, na condição de pessoa jurídica de direito privado empregadora, figura como sujeito passivo da contribuição destinada ao INCRA, prevista no artigo 1º, I, do Decreto-Lei 1146/70, incidente à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre sua folha de salários.

Esclarece que o referido tributo, que possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (vide REsp 977.058/RS), tem sua base constitucional delimitada pelo art. 149 da Constituição Federal de 1988.

Anota que, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica, sendo que, no caso da primeira opção (*ad valorem*), deverão ter como base de cálculo “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, de modo que qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padecerá de inconstitucionalidade.

Refere que, no entanto, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, o Fisco Federal vem exigindo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao INCRA mediante a aplicação de uma alíquota *ad valorem* (0,2%) sobre a folha de salários (base de cálculo), e não sobre qualquer das bases constitucionalmente admitidas (“faturamento, a receita ou o valor da operação”), situação da qual discorda.

Requer seja determinada a suspensão do processamento da ação, pois verificada a existência de repercussão geral sobre o tema discutido – inexigibilidade da contribuição ao INCRA após a Emenda Constitucional 33/2001, Tema nº 495 do Supremo Tribunal Federal.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 932213, 932215, 932217, 932218, 932220, 932221 e 932222.

Às fls. 88 (Id. 996765) foi proferida a seguinte decisão: “*I) Nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução n.º 05/2016-Pres. TRF3. II) No mesmo prazo, determino à impetrante que traga cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança n.º 0000199- 30.2005.403.6110 e 0002955-75.2006.403.6110, que se encontra no arquivo com baixa findo, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção. III) Intime-se.*”

Emenda à inicial (Id. 1576902/ 1576940).

Às fls. 98 (Id. 1820258) foi proferida a seguinte decisão: “*Acolho parcialmente a petição de emenda à inicial acostada aos autos, afastando-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0000199-30.2005.403.6110, visto que houve o indeferimento da petição inicial em relação a este Mandado de Segurança. No entanto, não foi possível afastar a possibilidade de prevenção em relação ao Mandado de Segurança sob n.º 0002955-75.2006.403.6110, assim, concedo o prazo requerido pelo impetrante para que traga aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas no referido processo, visto que o mesmo encontra-se arquivado. Aguarde-se a juntada das referidas cópias pelo impetrante. Intime-se.*”

Emenda à inicial (Id. 2904020/2904108).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 3927948. Em preliminar, requereu a inclusão do INCRA no polo passivo do *mandamus* na condição de litisconsorte passivo necessário. Em caso de procedência do pedido inicial, pleiteou que a condenação da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de ressarcimento/compensação, seja restrita aos valores que recebeu pela fiscalização e cobrança da contribuição questionada. No mérito, afirmou que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, propugnando pela denegação da segurança.

Consoante decisão de Id 4454245, foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, determinando que o impetrante promovesse a sua citação. Ademais, entendeu-se haver parcial coisa julgada entre o feito e o Mandado de Segurança nº 0002955-75.2006.403.6110 (1ª Vara desta Subseção Judiciária), no tocante aos fundamentos subsidiários que visa a extinção da contribuição ao INCRA em razão do histórico legislativo que a precede, visto que tal fundamentação foi a tese da causa de pedir e do pedido no mencionado mandado de segurança.

A impetrante, em petição de Id 4794289, requereu a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.

Citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA apresentou a contestação de Id 5377239. Preliminarmente, sustentou a prescrição das parcelas de contribuição recolhidas anteriormente ao quinquênio legal. No mérito, alegou que não existe inconstitucionalidade nem ilegalidade na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, de forma que postulou pela improcedência do pedido da impetrante.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 7462657, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar discussão nos presentes autos acerca de qualquer interesse público primário.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, indefiro o requerimento da impetrante de sobrestamento da presente demanda até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, com Repercussão Geral, em face da r. decisão proferida Ministro Dias Toffoli, em 02 de maio de 2017, nos autos do mencionado recurso, na qual se manifestou no sentido de que “*a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.*”

Outrossim, com relação ao pedido da autoridade impetrada de inclusão do INCRA no polo passivo do *mandamus* na condição de litisconsorte passivo necessário, verifica-se que tal preliminar já foi analisada e acolhida, consoante decisão de Id 4454245, pelo que resta prejudicada a sua apreciação.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.

1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifado)

2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.

5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.

6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.

8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.

9 - Sentença reformada parcialmente.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).

Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição destinada ao INCRA, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 29 de março de 2017.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA.

Vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Lei 7.787/89

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o INCRA após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cumhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub *judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

Ademais, verifica-se, para o caso sob exame, que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA. Tem-se que a compreensão iterativa é reconhecer a natureza jurídica de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE e a possibilidade de adoção da folha de salários como base de cálculo, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA E CONSORCIOS LTDA., MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA E CONSORCIOS LTDA.**, contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Serviço Social do Comércio – SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, denominados instituições do Sistema S, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, que ser pessoa jurídica de Direito Privado tendo por objeto social a prestação de serviços consistentes em formar e administrar grupos de consórcio, com a participação de pessoas, quer físicas, quer jurídicas, as quais, através de autofinanciamento, façam jus à contemplação e recebimento de bens móveis duráveis e imóveis, determinados nos planos de consórcio respectivos.

Assevera que, em razão de ter registro de empregados, juntamente com as contribuições incidentes sobre a folha de salários, recolhe sob a rubrica "contribuições para terceiros" exações correspondentes a 5,8% (cinco vírgula oito por cento) sobre a totalidade da folha de salários de salário de seus empregados. Desses 5,8% (cinco vírgula oito por cento) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) são destinadas ao Salário Educação e 3,3 (três vírgula três por cento), são repassados para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa (SEBRAE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social da Indústria (SESI), denominado sistema "S".

Alega que mencionados recolhimentos não possuem previsão constitucional; que tais benefícios não constituem hipótese de incidência de Contribuição Previdenciária, além do que a sua cobrança implica, sem qualquer sombra de dúvida, em ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade (artigo 150, I, da CF).

Aduz a ausência de um nexo jurídico entre o contribuinte sujeito ao pagamento da Contribuição de Intervenção ao Domínio Econômico (CIDE) e o espaço econômico sujeito à intervenção estatal, no caso, o setor primário (agrícola, pecuário e extrativista), beneficiado pelos instrumentos de política fundiária concretizados pela ação do INCRA/SENAR.

Fundamenta a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001; que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA/SENAR e ao Sistema "S" (SEBRAE, SESC e SENAC).

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 945136 a 945201. Emenda à exordial sob Id 1569703 a 1585256 e 2719418.

Requer, ainda, seja autorizado o depósito judicial das futuras exações incidentes sobre os valores pagos a título de contribuições ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S", assim como, a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Determinado que o impetrante promovesse a citação dos terceiros indicados na exordial, como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o mesmo requereu a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE.

A decisão de Id. 2821991 indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

O SEBRAE apresentou informações sob Id. 3364744. Em preliminar, aduz preliminarmente ausência de condições de ação, por falta de legitimidade passiva *ad causam* uma vez que não lhe caberia efetuar, eventualmente, a compensação das contribuições destinadas ao "Sistema S", devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União; além disso, aduz o SEBRAE-SP é pessoa jurídica diversa do SEBRAE Nacional, sendo que este último é que tem competência para gerir contribuições parafiscais objetos do litígio. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Notificado, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 3376337. Preliminarmente, defende a inclusão no polo passivo do feito, como litisconsortes necessários, das entidades terceiras indicadas na inicial. No mérito, defende a constitucionalidade das exações discutidas na exordial e afirma que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, propugnando pela denegação da segurança.

O SENAC, por sua vez, em informações de Id. 3610555 defende que As contribuições destinadas ao custeio do SENAC, foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, determinando que são contribuintes das aludidas exações os "empregadores" existência de dispositivos legais expressos estabelecendo a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições em questão, os quais descrevem de forma indubitosa todos os aspectos de incidência da contribuição em apreço, inclusive a alíquota de cobrança, em estrita obediência ao princípio da legalidade, nos termos do que preceituam os artigos 5º, II, 149 e 150 da Constituição Federal, e art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, afastam a pretensa segurança a ser albergada pelo impetrante.

Em informações de Id. 4062477 o SESC requer seja denegada a segurança ao argumento de que a Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc fora expressamente recepcionada pelo art. 240 da Constituição Federal, o qual não fora alterado pela EC nº 33/01.

O INCRA, em informações de Id. 537688 requer, preliminarmente, que em caso de concessão da segurança, seja observada o prazo quinquenal para fins de compensação. No mérito, propugna pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 7459601 o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, registre-se que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada resta superada ante a inclusão das terceiras entidades no polo passivo do presente *mandamus* como litisconsortes necessários.

O SEBRAE, por sua vez, aduz preliminarmente ausência de condições de ação, por falta de legitimidade passiva *ad causam* uma vez que não lhe caberia efetuar, eventualmente, a compensação das contribuições destinadas ao "Sistema S", devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União.

No entanto, registre-se que é perfeitamente possível a restituição ou compensação de eventual indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme será adiante analisado.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de *Intervenção no Domínio Econômico*, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, *parágrafo único*).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Lei 7.787/89

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Em relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o mesmo foi criado em 10 de janeiro de 1946 através do Decreto-Lei 8.621. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos e leis, entre eles: Decreto n.ºs 8.622/1946, 61.843/67, 5.598/2005, 5.728/2006, 6.633/2008; Leis n.ºs 12.513/2011, 12.816/2013. Sua função é desenvolver pessoas e organizações para o mundo do trabalho com ações educacionais e disseminando conhecimentos em Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Já o Serviço Social do Comércio – SESC, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 9.853, em 13 de setembro de 1946. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos eles: Decreto n.ºs 60.344/1967, 61.836/1967, 5.725/2006, 6.031/2007, 6.632/2008. Atua nas áreas da Educação, Saúde, Lazer, Cultura e Assistência, com finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar-social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias.

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86.

Já a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA e para o SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o INCRA e para SENAC, SESC e SEBRAE após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inera e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o *Incrá* cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do *Prorural*; (b) a *Previdência Rural* só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao *Incrá* – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub *judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o *Incrá*.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do *Incrá* e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o *Incrá* (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SENAC, SESC e SEBRAE. Aliás, em relação ao SEBRAE, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao Sebrae, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n.º 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Vale registre-se, ainda, que às contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Referidas contribuições possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições

Confira-se a ementa do julgado do RE-396.266:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula n.º 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.

I- Nos termos da Súmula n.º 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.

III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

IV- A Lei n.º 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

VII- Recurso improvido.

(TRF3. Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP. 0013293-56.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 14/03/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2017)

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovinimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, ‘a’, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

Conforme fundamentado alhures, a Contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também a do Superior Tribunal de Justiça, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, artigo 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SENAC, SESC, etc, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

Ademais, verifica-se, para o caso sob exame, que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Assentadas tais premissas, Tem-se que a compreensão iterativa é reconhecer a natureza jurídica de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE e a possibilidade de adoção da folha de salários como base de cálculo.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SIDOR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afastado as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ (Id 7082611), visto serem processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 61.064.846/0001-80)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente demanda, com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 155, XII, §2º e 195, I, “b”, todos da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 7060618 a 7060635.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guardada, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, por *e-mail* para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-34.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada sob Id 198169, por apresentarem objetos distintos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA** (CNPJ 58.005.513/0001-75) em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado que seja determinado à autoridade impetrada proceder à análise de todos os pedidos formulados nos Processos Administrativos de Restituição – PER's n.ºs (i) 33547.95822.111114.1.2.04-0836; (*ii*) 36463.96466.111114.1.2.04-5267; (*iii*) 09764.33303.111114.1.2.04-9454; (*iv*) 40692.78154.111114.1.2.04-0849; (*v*) 31020.73439.111114.1.2.04-2582; (*vi*) 36241.48795.111114.1.2.04-0530; (*vii*) 22313.70087.111114.1.2.04-5398; (*viii*) 00983.76433.111114.1.2.04-3060; (*ix*) 31284.40840.121114.1.2.04-6476; (*x*) 05099.59216.121114.1.2.04-7802; (*xi*) 13030.51561.121114.1.2.04-0205; (*xii*) 33713.27020.121114.1.2.04-2070; (*xiii*) 23950.14425.121114.1.2.04-4610; (*xiv*) 35488.51987.121114.1.2.04-0160; (*xv*) 33887.88887.121114.1.2.04-2025; (*xvi*) 08540.18977.121114.1.2.04-7181 e (*xvii*) 25086.13847.121114.1.2.04-5163.

No mérito, requer a concessão da segurança para que se “*proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, corrigidos monetariamente na forma da lei, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva disponibilização, determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da Impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151, do CTN*”.

A impetrante sustenta, em síntese, que foi excluída do Parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal (“REFIS”), instituído pela Lei nº 11.941/09. Assim, foi instaurado o processo de revisão de débitos da Lei nº 11.941/09 (REFIS), sendo intimada do Comunicado SECAT nº 99/2014, que, em suma, dispôs sobre a destinação dos valores até então pagos no REFIS, ficando consignado que: (i) parte dos débitos do REFIS foram liquidados com parte dos pagamentos realizados à época (oportunidade na qual houve uma “reconsolidação” do REFIS para imputar tais pagamentos); (ii) o débito remanescente, como não pôde ser incluído no REFIS, deveria voltar ao status anterior e ser discutido no processo administrativo de compensação competente; e (iii) a parte do crédito remanescente, relativo às parcelas pagas do REFIS que não foram imputadas como pagamento, foram expressamente reconhecidas como créditos tributários à disposição da Impetrante, podendo ser objeto de pedido de restituição ou compensação.

Aduz que diante da existência de créditos tributários procedeu, em 14 de novembro de 2014, 17 (dezessete) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP’s”), na forma da legislação vigente, pleiteando a restituição em espécie de tais créditos já reconhecidos pela RFB, no total de 848.985,88.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 1970403 a 197052.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 257256.

A autoridade administrativa alegou que “no que concerne aos débitos objeto de parcelamento, verifica-se que a compensação dos mesmos é expressamente autorizada pelo parágrafo único do artigo 73 da Lei n.º 9.430/1996.

Em 14 de outubro de 2016 foi proferida a seguinte decisão: “*Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de novembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada na RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874), em que se discute a constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia e, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 917.285-SC, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso nacional. Intime-se.*”

Id 3263541: O impetrante aditou a petição inicial para “*não mais se opor ao procedimento da compensação de ofício, de modo que o presente mandamus possa prosseguir com o seu andamento quanto aos demais pedidos expostos na exordial.*”. Assim, retificou o pedido para constar: 12. Diante de todo o exposto, considerando a não mais oposição ao procedimento da compensação de ofício, a **Impetrante** requer à Vossa Excelência o recebimento da presente petição para determinar o retorno da marcha processual, de modo a alterar o pedido contido no parágrafo 45, itens “b.1” e “e.1” da exordial, para constar o pedido: “*Em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigidos monetariamente na forma da lei, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva disponibilização, determinado à Autoridade Coatora que efetue a restituição ou, sendo o caso, que proceda a compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos exigíveis ou cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de parcelamento sem garantia prestada (a exemplo, parcelamento REFIS), desde que respeitados os ditames da lei tributária.*”

Intimada à União informou “*que não se opõe à emenda do pedido inicial, uma vez que o impetrante pretende desistir de discutir a constitucionalidade do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/96, concordando com eventual compensação de ofício realizada pela RFB.*”

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: (i) 33547.95822.11114.1.2.04-0836; (ii) 36463.96466.11114.1.2.04-5267; (iii) 09764.33303.11114.1.2.04-9454; (iv) 40692.78154.11114.1.2.04-0849; (v) 31020.73439.11114.1.2.04-2582; (vi) 36241.48795.11114.1.2.04-0530; (vii) 22313.70087.11114.1.2.04-5398; (viii) 00983.76433.11114.1.2.04-3060; (ix) 31284.40840.121114.1.2.04-6476; (x) 05099.59216.121114.1.2.04-7802; (xi) 13030.51561.121114.1.2.04-0205; (xii) 33713.27020.121114.1.2.04-2070; (xiii) 23950.14425.121114.1.2.04-4610; (xiv) 35488.51987.121114.1.2.04-0160; (xv) 33887.88887.121114.1.2.04-2025; (xvi) 08540.18977.121114.1.2.04-7181 e (xvii) 25086.13847.121114.1.2.04-5163, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, tendo em vista que o processo administrativo com pedido de restituições de crédito oriundos de pagamento a maior REFIS nos períodos de agosto/2012 a novembro/2013 e janeiro/2014, comprova que referidos processos administrativos foram transmitidos nas datas de 11/11/2014 e 12/11/2014 (Id 197046 a 197046), assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (I) - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo supracitado, com pedido de restituição de créditos oriundos de pagamento a maior REFIS nos períodos de agosto/2012 a novembro/2013 e janeiro/2014, objetos dos PER/DCOMP apresentado em 11/11/2014 e 12/11/2014, sob o número: (i) 33547.95822.11114.1.2.04-0836; (ii) 36463.96466.11114.1.2.04-5267; (iii) 09764.33303.11114.1.2.04-9454; (iv) 40692.78154.11114.1.2.04-0849; (v) 31020.73439.11114.1.2.04-2582; (vi) 36241.48795.11114.1.2.04-0530; (vii) 22313.70087.11114.1.2.04-5398; (viii) 00983.76433.11114.1.2.04-3060; (ix) 31284.40840.121114.1.2.04-6476; (x) 05099.59216.121114.1.2.04-7802; (xi) 13030.51561.121114.1.2.04-0205; (xii) 33713.27020.121114.1.2.04-2070; (xiii) 23950.14425.121114.1.2.04-4610; (xiv) 35488.51987.121114.1.2.04-0160; (xv) 33887.88887.121114.1.2.04-2025; (xvi) 08540.18977.121114.1.2.04-7181 e (xvii) 25086.13847.121114.1.2.04-5163, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações (Id 257256), faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para a autoridade impetrada situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GALI - SP213025, RAFAEL SANTOS MONTORO - SP209556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI – EPP em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Sustenta o impetrante, em síntese, que ao necessitar de Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais para habilitar-se em licitação pública, solicitou a emissão do documento via internet, tendo obtido recusa pelo sistema em virtude supostos débitos.

Aduz que em razão de tal negativa diligenciou junto à Receita Federal, sendo informada que constariam débitos relacionados ao Imposto sobre Serviços que compõe o SIMPLES, referente aos meses de janeiro de 2014 a março de 2016, excetuado o mês de dezembro de 2015. E, ainda, que por conta de erro na apresentação de informações referentes à localidade da prestação dos serviços, a Receita entendia como irregulares os recolhimentos realizados.

Esclarece que a empresa apontou na guia de recolhimento a cidade de Santos/SP (onde efetivamente foram prestados os serviços aqui debatidos), ao passo que a Receita Federal alega que deveria ter sido apontada a cidade de Sorocaba/SP (onde se localiza a sede da empresa) para fins de repasse da parcela do ISS. Assim, não há qualquer discussão sobre a existência ou não do recolhimento, portanto, fato incontroverso o pagamento, limitando-se a discussão sobre o destino que deverá ser dado a tais receitas, decorrente do velho debate teórico sobre o sujeito ativo da obrigação tributária em questão.

Aponta que a separação dos valores de ISS, nos comprovantes de recolhimento e nas declarações originais, dava-se por conta do entendimento de que se tratavam de sujeitos ativos diversos conforme o local da prestação do serviço. Isto se altera completamente em decorrência da orientação de que o sujeito ativo do ISS é o município onde se localiza a sede do contribuinte.

Assevera que apresentou a devida retificação às declarações vinculadas ao SIMPLES, vinculando as receitas do ISS ao município onde se localiza a sede da empresa (Sorocaba). Levando tal fato ao conhecimento da Receita Federal a fim de liberar a emissão da CND, foi orientada a efetuar o recolhimento de todos os valores devidos a título de ISS do município da empresa, portanto, em duplicidade, e solicitar a restituição da parte que se alega foi recolhida indevidamente.

Com a inicial vieram os documentos de Id 5396862 a 5397996.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações (Id 5430132), as quais foram colacionadas sob Id 6921144.

Para entendimento do presente litígio a autoridade impetrada fez algumas ponderações:

-A impetrada apresentou as declarações originais intituladas PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório) do período em questão (01/2014 a 03/2016, exceto 12/2015), apurando em tais declarações Imposto Sobre Serviços (ISS) devido para o município onde está localizada a impetrante (Sorocaba/SP), além de ISS devido para outro município, no caso Santos/SP;

-Com base nas informações prestadas em tais declarações foram gerados os respectivos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), destacando nestes, de forma apartada, a parcela do ISS devida ao município de Sorocaba e ao Município de Santos/SP;

-Posteriormente, em 10/08/2017, a impetrante retificou todas as PGDAS-D, informando a totalidade dos débitos do ISS somente para o município onde está localizada, Sorocaba/SP;

-Como consequência, tais declarações retificadoras alimentaram os sistemas de cobrança da RFB, causando o aumento dos débitos do ISS para Sorocaba/SP e ficando com saldo devedor no montante da parcela do ISS que anteriormente, na PGDAS-D original, havia sido declarado como débito do ISS para o município de Santos/SP, ou seja, o débito do ISS outrora declarado e pago para o município de Santos/SP, não foi alocado para o município de Sorocaba, em virtude de seu repasse para aquela municipalidade, gerando, por consequência, os débitos impeditivos da emissão da Certidão Negativa de Débitos.

6. Com base em tudo anteriormente informado conclui-se que a impetrante ao retificar o PGDAS-D, informando a totalidade do ISS como sendo devido ao município de Sorocaba/SP, tendo pago antes parte deste ao município de Santos/SP, gerou um saldo devedor de ISS para Sorocaba/SP, além do direito a restituição ou compensação do valor indevidamente pago a Santos/SP.

7. No presente caso, pretende a impetrante que a Receita Federal faça a compensação do ISS indevidamente pago ao município de Santos/SP, com o débito do ISS do município de Sorocaba/SP, entretanto, tal compensação não se mostra possível haja vista o disposto no art. 21, § 11, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece que a compensação de créditos do Simples Nacional somente pode ser realizada para a extinção de débitos relativos ao mesmo tributo e do mesmo ente federado”.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na negativa de emissão de CND em razão da existência de débitos do ISS apontados pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, em declarações retificadoras, ressente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Por seu turno, o Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, instituído pela Lei Complementar nº 123 de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, em vigor desde 1º de julho de 2007. É um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos que abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP), sendo o recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação – DAS.

Já as regras para o recolhimento do tributo sob exame, o ISS, estão previstas na Lei Complementar n.º 116/2003, que assim dispõe em seus artigos 1º, 3º e 4º:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(...)

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 1o desta Lei Complementar;

(...)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

(...)

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que para identificar se o serviço prestado sofrerá retenção do ISS e o local do imposto devido, o prestador deverá consultar o artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

Da análise dos autos, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, observa-se que a impetrante, em 10/08/2017, ao identificar erro na arrecadação retificou todas as PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório) do período de 01/2014 a 03/2016, exceto 12/2015, informando a totalidade dos débitos do ISS somente para o município onde está localizada (Sorocaba/SP). Tais declarações retificadoras alimentaram os sistemas de cobrança da RFB, gerando saldo devedor de ISS para o Município de Sorocaba/SP, os quais anteriormente, na PGDAS-D original, havia sido declarado como débito do ISS para o município de Santos/SP.

Nesse passo, a regularização dos recolhimentos, por parte da autoridade impetrada, implicará, necessariamente, a compensação de valores entre os tributos que compõem o SIMPLES NACIONAL, inclusive dentre entes federados distintos, o que não é permitido pelas regras aplicáveis ao regime simplificado, especialmente por vedação do artigo 21, § 11, da Lei Complementar nº 123/2006.

No caso em tela, como bem observa a autoridade impetrada, a impetrante pretende que a Receita Federal faça a compensação do ISS indevidamente pago ao município de Santos/SP, com o débito do ISS do município de Sorocaba/SP, entretanto, tal compensação não se mostra possível por força do disposto no artigo 21, § 11, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece que a compensação de créditos do Simples Nacional somente pode ser realizada para a extinção de débitos relativos ao mesmo tributo e do mesmo ente federado.

Vejamos o que dispõe os §§ 5º, 6º e 11 do artigo 21 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

(...)

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

Impende ressaltar que, as retificações das PGDAS-S, relativas ao período de 01/2014 a 03/2016, exceto 12/2015, foram realizadas em 10/08/2017, assim, o débito do ISS outrora declarado e pago para o município de Santos/SP foi alocado a este município e não para o município de Sorocaba.

Conforme informa a autoridade impetrada, a impetrante poderá fazer a pretendida compensação se tiver débitos de ISS junto ao município de Santos/SP. Caso não tenha tais débitos, poderá solicitar junto aquela municipalidade a restituição dos valores indevidamente pagos, conforme disposto no art. 118 da Resolução nº. 94, de 29/11/2011, do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN).

"Art. 118. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional somente poderá solicitar a restituição de tributos abrangidos pelo Simples Nacional diretamente ao respectivo ente federado, observada sua competência tributária. (Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)".

No Manual do PGDAS-D e DEFIS – 2018, página 46, acessível no site da RFB, consta orientação no seguinte sentido:

"6.10.1 – Alterar Município de Destinação de ISS

Ao segregar as receitas sujeitas ao ISS, o aplicativo permite escolher a opção "com ISS devido ao próprio município do estabelecimento" (situação em que o próprio aplicativo identifica o município de destinação do ISS, que será igual ao da localidade do estabelecimento no cadastro da RFB) ou a opção "com ISS devido a outro município" (ISS devido a município diferente daquele em que se situa o estabelecimento).

Ao selecionar a opção "com ISS devido a outro município", é exigida a informação do município ao qual o ISS é devido.

Caso tenha sido informado o município errado, o contribuinte deverá efetuar nova apuração retificando esta informação. Se o DAS, apurado com erro na informação do município, já tiver sido recolhido, ao efetuar a retificação, será gerado um DAS complementar para recolhimento com o valor de ISS devido ao município correto, cabendo ao contribuinte solicitar a restituição do ISS recolhido indevidamente junto ao respectivo município".

Portanto, as retificações realizadas gerou débitos impeditivos da emissão da Certidão Negativa de Débitos e diante de vedação legal, a Receita Federal, no Simples Nacional, não poderá realocar o recolhimento de ISS efetuado em favor do município de Santos, para o município de Sorocaba, tampouco efetuar a compensação, restituição e extinguir débitos pagos a outro ente federado, razão pela qual, não há que se falar em ilegalidade por parte da autoridade impetrada em não autorizar a expedição do almejado documento.

Assim, a documentação carreada aos autos não assegura a inexistência de débitos para a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar.

Destarte, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, INDEFIRO a liminar pretendida.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.
- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, “b”), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

SOROCABA, 15 de maio de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente.

Alga que os óbices à expedição da pretendida certidão referem-se a débitos que foram objeto de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, bem como a débitos previdenciários com sentença favorável à impetrante e garantidos por penhora (NFLD n. 35830835-6 e n. 35830837-2).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 7816146 e n. 7818603 como aditamento à inicial.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os óbices à expedição da pretendida certidão referem-se a débitos que foram objeto de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, bem como a débitos previdenciários com sentença favorável à impetrante e garantidos por penhora.

De seu turno, a intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar de uma certidão de regularidade fiscal.

Nesse passo, é dever da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pela impetrante.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante no prazo de **10 (dez) dias**, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (certidão positiva com efeitos de negativa).

Oficiem-se às autoridades impetradas, notificando-as desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestarem suas informações no prazo legal de dez dias.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PARQUE ESPLANADA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0004947-56.2015.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PARQUE ESPLANADA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0004947-56.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0000911-68.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU 08912836846, MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU

D E S P A C H O

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU 08912836846, MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU

D E S P A C H O

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU 08912836846, MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU

D E S P A C H O

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA JOSE CARESIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003318-47.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
RÉU: MUNICÍPIO DE IPERO, GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0004093-96.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0004093-96.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
RÉU: MUNICIPIO DE IPERO, GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0004093-96.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
RÉU: MUNICIPIO DE IPERO, GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0004093-96.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANILO ENALDO INACIO SILVA SANTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de restituição de créditos tributários (referenciados na inicial e anexados aos autos), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos entre 12/01/2017 e 09/03/2017, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 7969249 e n. 7970709 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de ressarcimento de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo dos pedidos de restituição em questão, formulados pela impetrante (entre 12/01/2017 e 09/03/2017) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 27/04/2018, superou o prazo legal de análise administrativa.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de ressarcimento e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

De outra parte, também não é razoável que a Administração apenas manifeste o acolhimento do pedido formulado, pois a ordem concedida seria inócua sem que sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos.

Por fim, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito, cujo termo inicial da correção monetária na espécie é a data do protocolo dos pedidos (STJ, Segunda Turma, AARESP 201501977560, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:10/12/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, caso reconhecido o crédito, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento, devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANK LEME
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0001089-80.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando que a sentença é omissa e contraditória.

Assevera que foi ajuizada execução fiscal, acarretando a ausência de interesse de agir superveniente na apresentação de Carta de Fiança Bancária para garantia de débito tributário, pois eventual discussão acerca da garantia deve ser discutida nos autos executivos.

Sustenta ainda ter havido contradição na condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade a necessidade do ajuizamento da ação para ver garantido o débito foi decorrente do inadimplente do sujeito passivo e não da União.

É o sucinto relatório.

Decido.

Razão assiste à embargante.

O objeto desta ação consistia em assegurar à autora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os óbices à expedição da pretendida certidão são débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Destarte, tendo em vista o ajuizamento da ação de execução fiscal em 20/06/2017, após a citação, já que a contestação nestes autos virtuais foi apresentada em 14/06/2017 (ID 1626259), o objetivo desta ação ordinária foi alcançado, restando prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para corrigir a sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação na fundamentação e no dispositivo:

"Do cotejo das informações constantes nos autos, deflui que a empresa devedora ajuizou a presente ação em 03/05/2017, tendo-lhe sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela no dia 23/05/2017, para o fim de acolher a Carta de Fiança n. 180165417 ofertada. A Execução Fiscal foi demandada pela União em 20/06/2017.

No que concerne à idoneidade da Carta de Fiança bancária, entendo que todas as ponderações formuladas pelo Fisco em sua peça contestatória foram regularizadas pela devedora com o Termo de Aditamento à Carta de Fiança n. 180165417.

Sustentou a União que a renúncia por parte da instituição-afiadora ao disposto no artigo 838, inciso I, do Código Civil, no termo aditivo foi suplantada pelo acréscimo do item 2.3., o qual dispõe que "A renúncia ao artigo 838 do Código Civil Brasileiro não implica anuência do BANCO quanto à modificação do Valor e da Data de Vencimento desta Carta de Fiança. Tais condições somente serão alteradas, por escrito, pelo BANCO, mediante aditamento à presente Carta de Fiança.

O artigo 838, inciso I, do Código Civil reza que: "Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado: (...) I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;"

Nesse diapasão, a meu sentir, o item 2.3. não oferece afronta à idoneidade à Carta de Fiança e seu Aditamento, eis que o vencimento do documento foi fixado por prazo indeterminado, o que inviabilizaria o direito à exoneração à fiança, bem como que a instituição financeira se obrigou a atender, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data do recebimento, as solicitações de pagamento.

Observe-se, ainda, que eventuais futuras alterações a serem promovidas pela instituição financeira no instrumento objeto da presente demanda deverão ser aprovadas pelo crivo da Fazenda Pública, o que reforça a garantia do débito.

Restam, por conseguinte, ausentes os riscos ou prejuízos a serem suportados pelo credor, ao contrário, a liquidez da Carta de Fiança bancária confere segurança ao Fisco.

Em relação à idoneidade do Banco Santander, ainda que a empresa devedora não tenha apresentado documento comprobatório da autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil, verifica-se a falta de risco na aceitação da garantia consubstanciada na Carta de Fiança bancária, diante da notória solidez da instituição financeira multinacional que a garante.

Observe-se, assim, a idoneidade, validade e liquidez da garantia ofertada pela empresa devedora, sem risco ou prejuízo a ser suportado pelo Fisco.

Ante o exposto, aceita a Carta de Fiança bancária n. 180165417 e seu Aditamento como garantia do débito consubstanciado na Execução Fiscal n. 00049581720174036110, que não representam óbices para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou inclusão da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Condene a autora, que deu causa ao ajuizamento em decorrência do inadimplemento e de seu interesse em obter CND positiva com efeitos de negativa, em honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7290

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005264-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005264-0) - SIDNEY CARLOS SILVA TREVISAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes da audiência designada pelo Juízo da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, para o dia 16 de maio de 2018, às 15h00min (processo n.5000229-26.2018.403.6109), para a oitiva da testemunha João Jurandir Pedro.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSEMARY ROBLES CASTILLA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-20.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DP2 COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO, PEDRO ARTUR RAMALHO

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição de circulação.

Sem condenação em honorários, que já foram objeto de pagamento, conforme informou a exequente.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELVIO GONCALO LIBERATTI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA BAFUNI - SP224760

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para juntada de custas iniciais.

Após, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-74.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: TRICOTMAC COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BRENDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMPARO - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS, que tenha a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como o “direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, foi incluso na base de cálculo, excluindo o ICMS da base de cálculo, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela SRFB pela Instrução Normativa nº 900/2008, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento de compensação, consoante o art. 151, IV do CTN, ressalvando o direito da Autoridade Administrativa examinar o procedimento realizado pela Impetrante”.

Alega, em suma, que: a) a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, na qual não está incluído o valor relativo ao ICMS; b) os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável; c) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

Patente é a impossibilidade do deferimento da compensação tributária em sede liminar, a qual é aceita somente após o trânsito em julgado da decisão que a deferiu, nos termos do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional, objeto do Tema 345 do Superior Tribunal de Justiça.

Já no que se refere ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS a recolher, não apresentou a impetrante prova documental da prática do fato gerador, em ordem a demonstrar o efetivo destaque do imposto estadual, o que não se pode presumir.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Assento, de ofício, como autoridade impetrada o Agente da Receita Federal de Amparo.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5382

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001164-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001164-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE DIRCEU DE PAULA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X EDMIR RAYMUNDO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da consulta efetuada pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária Federal de Pouso Alegre/MG, designo o dia 27 de julho de 2018, às 16h00min, para a audiência de inquirição da testemunha ANTONIO ETAJAIR TELES BRANCO, portador do CPF 000.529.078-30, com endereço na Rua Samuel Libâneo, 316, que deverá ser ouvida por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiência daquele Juízo Federal, restando aditada a carta precatória n. 160/2018, expedida às fls. 857, devendo ser informado os seguintes parâmetros: Formas de conexão: Via Infôvia (172.31.7.3##80082 ou 80082@172.31.7.3), Via internet (200.9.86.129##80082 ou 80082@200.9.86.129), Via SIP (sala.braganca01@trf3.jus.br).

Os réus deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, através de seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial apresentado pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP.PA.2,10 Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000241-88.2015.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO E SP255084 - CHRISTIAN FERNANDO CAPATO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando os requerentes a condenação do requerido nas sanções do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Sustentam, em síntese, que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município da Estância de Serra Negra, recebeu repasse do Governo Federal oriundo do Ministério da Educação no importe de R\$ 5.139,25, sendo certo que não houve a devida aplicação como de direito, além de não ser possível localizar onde encontra-se referidos numerários (sic). Além disso, também foi constatado mais dois repasses do Ministério da Educação, que tiveram que ser devolvidos ao Governo Federal, por ausência de aplicação dos referidos numerários (sic). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 214). Notificado, o requerido apresentou a manifestação escrita (fls. 230/234). A petição inicial foi recebida (fls. 238/239). O requerido, em sua contestação de fls. 258/262, sustentou, em suma, o seguinte: a) prescrição, no tocante aos fatos ocorridos nos exercícios de 2006 e 2007; b) o recurso objeto do repasse de 2008 ingressou nas contas municipais, ficando à disposição desde 06.11.08; c) houve desídia da administração posterior em localizar o recurso disponível desde a referida data; d) a prestação de contas era inviável, considerando o recurso disponibilizado em 06.11.08 e o fim de seu mandato em 31.12.08. O Ministério Público Federal e o Município de Serra Negra apresentaram réplicas (fls. 264/265 e 268/270). Foi proferida decisão saneadora (fls. 276). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 288, 300/312) e as partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 322/331, 333/335 e 338/339). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista que a prescrição foi rejeitada com fundamento na necessidade de dilação probatória para apuração de eventuais causas suspensivas e interruptivas, e considerando o encerramento da instrução, passo a realizar a questão. Estabelece o artigo 37, 5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento de prejuízos ao erário são imprescritíveis. Rejeito, pois, a prescrição quanto à pretensão de ressarcimento posta na petição inicial. Quanto às demais pretensões derivadas de ilícitos administrativos, o dispositivo constitucional diz caber à lei estabelecer os prazos de prescrição. Prescreve o artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92-Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.(...) O mandato do requerido

encerrou-se em 31.12.2008, de modo que o prazo prescricional da ação, para os atos praticados no seu curso, teve seu encerramento em 31.12.2013. Como os fatos imputados ao requerido ocorreram nos anos de 2006, 2007 e 2008, e a ação foi proposta em 27.02.2015, quando já ultrapassado o referido prazo, é necessária a verificação da existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. As primeiras, listadas nos artigos 197 a 201 do Código Civil, não foram objeto de alegação nem se fazem presente. Quanto às causas interruptivas, detecta-se que o Município ajuizou, em 02.12.2013, visando interromper a prescrição, ação cautelar de protesto, conforme cópia dos autos de fs. 169/210. Sucede que a causa de pedir da cautelar fora integrada por apenas um fato, qual seja, a inexistência de prestação de contas de verbas no valor de R\$ 7.575,00, referente ao Programa Brasil Alfabetizado - BRALF ocorrido no ano de 2.008 (fs. 172/175). Os fatos ocorridos em 2006 e 2007, mesmo sendo anteriores, não foram mencionados. Nesse caso, o efeito da interrupção da prescrição, previsto no artigo 202, V, do Código Civil, atinge apenas o fato de 2008. Com referência aos pretéritos, os requerentes não aduziram, nestes autos, causas interruptivas outras, estabelecidas neste dispositivo. Proceda, portanto, a prejudicial, com exceção da pretensão ao ressarcimento do dano, relativamente aos fatos ocorridos em 2006 e 2007. Passo ao exame do mérito. Consta na inicial que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Serra Negra, não deu a destinação, prevista em convênio, no âmbito do denominado Programa Brasil Alfabetizado, ao repasse, por parte do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, no ano de 2008, do valor de R\$ 7.575,00, além do que não prestou contas ao órgão de origem. O requerido afirma, em sua contestação, que o valor do repasse foi mantido em conta bancária do Município desde sua disponibilização em 06.11.2008, não tendo sido objeto de utilização e prestação de contas pelo fato de seu mandato ter se findado em 31.12.2008. De acordo com os documentos bancários de fs. 348, 351 e 353, tal valor, atualizado para R\$ 9.609,43, foi resgatado em junho de 2014, tendo sido mantido em conta de investimento do Município desde sua disponibilização, em 06.11.2008, sem qualquer movimento. O requerido, portanto, ao depositar ou permitir que se depositasse o montante em conta de investimento e não em conta corrente ou conta vinculada ao programa objeto do convênio, impediu que fosse empregado na consecução de sua finalidade pública. Além disso, dificultou que o governo municipal que assumiu o poder em 2009 lhe desse a devida destinação e prestasse contas ao órgão de origem. É verossímil a tese do requerente de que veio a tomar conhecimento dos repasses apenas quando instado pelo FNDE a prestar contas. Não aproveita ao requerido o eventual fato de a importância ter transitado entre contas de investimento, uma vez que a única medida para o alcance da destinação específica era o imediato depósito em conta corrente, preferencialmente vinculada ao citado programa de alfabetização. É incontroverso que o Município devolveu o valor corrigido à origem (fs. 99), de modo que o montante da correção (R\$ 7.008,97 + R\$ 2.808,66) representa prejuízo ao erário, além do dano imaterial suportado pelos destinatários do programa. Houve, portanto, em face do prejuízo material, incursão no artigo 10, caput, e, por conta da desconexão no tocante ao emprego eficiente dos recursos, submissão da conduta ao artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92. Tendo em vista que o valor não é vultoso e não foi apropriado pelo requerido, tendo permanecido em conta de investimento do Município, afasta-se o caráter doloso dos atos improbos, assentando-se a culpa grave, na modalidade negligência. Deveras, entre as atribuições do Prefeito Municipal está a de gerir os recursos repassados no âmbito de convênio, com a eficiência necessária a que seja cumprido o interesse público. No caso dos autos, os municípios foram privados das vantagens do programa de alfabetização pela negligência do requerido, democraticamente eleito, em adotar mecanismos de controle para que o recurso repassado fosse imediatamente depositado em conta corrente e empregado, logo em seguida à disponibilização, em prol das pessoas destinatárias. A prova testemunhal, inclusive os depoimentos de servidores municipais, não indica a adoção destes mecanismos pelo requerido nem revela que o montante permaneceu sem movimentação em conta por conduta exclusiva de terceiros. Observe-se que a Lei nº 8.429/92, em seus artigos 5º e 10, caput, estende suas sanções também aos que causam lesão ao erário por meio de condutas - ações ou omissões - culposas. A propósito: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. CULPA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PROPRIAMENTE DITAS. NECESSIDADE. DOSIMETRIA A CARGO DO JULGADOR ORDINÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa movida contra ex-prefeita do Município de Rio Formoso/PE, com base em apuração feita pelo Tribunal de Contas das seguintes irregularidades: não-aplicação de material adquirido para saneamento básico e recuperação das vias públicas; dispêndios representados pelo excedente embutido nos custos globais de obras; aquisição de insumos por preços maiores que os praticados no mercado na recuperação de casas populares e escolas; e gastos com material de construção e serviços sem destinação definida. 2. A instância ordinária julgou o pedido procedente em parte para condenar a ré ao ressarcimento do Erário no valor de R\$ 25.000,00, deixando, porém, de lhe impor sanções pela prática de improbidade administrativa, ao fundamento de não ter havido comprovação de dolo, mas apenas negligência. 3. O art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura as condutas ímprobas por dano ao Erário, admite a modalidade culposa. Precedentes do STJ. 4. O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes do STJ. 5. A repercussão do dano, o elemento subjetivo do agente e outras particularidades do caso concreto devem ser avaliados e ponderados pelo julgador ordinário na dosimetria das sanções, aplicáveis cumulativamente ou não, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso Especial provido, com o retorno do processo ao Tribunal de origem (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 201000423893, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 27/04/2011). (grifei) Quanto ao dever de prestar contas, sua violação não pode ser tributada ao requerido, pois, ainda que tivesse dado destinação eficaz ao valor repassado ao Município em 06.11.2008, não teria tempo hábil para fazê-lo, haja vista que seu mandato findou-se em 31.12.2008. A prestação de contas, portanto, caberia, em qualquer caso, ao governante posterior. Com relação ao repasse de R\$ 5.400,00, ocorrido no ano de 2007, referente ao mesmo Programa Brasil Alfabetizado, os documentos bancários de fs. 348 e 352 revelam que teve a mesma destinação do montante repassado em 2008, qual seja, permaneceu em conta de investimento entre até 29.10.2014, quando foi resgatado. É incontroverso que não foi empregado em prol dos destinatários do programa nem foi objeto de prestação de contas. Finalmente, o repasse de R\$ 5.139,25, referente ao Programa de Apoio aos Sistemas de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, ocorrido no ano de 2006, foi empregado conforme previsto, a teor dos documentos de fs. 486/506. Contudo, não houve a necessária prestação de contas. Frise-se que, no tocante a estes dois últimos repasses, a prestação de contas deveria ser feita pelo requerido, já que se deram em 2006 e 2007 e seu mandato findou-se apenas em 31.12.2008. É assente que os valores repassados foram devolvidos à origem, representando a atualização o prejuízo material ao erário. Haja vista a prescrição da ação no tocante às sanções por ato de improbidade administrativa que não o ressarcimento ao erário, o requerido está obrigado, neste particular, apenas a reparar o dano. O caráter ilícito do ato pretende-se, com referência ao repasse de 2007, à ausência de destinação correta e de prestação de contas e, no tocante ao de 2006, a esta última falta. Assenta-se, pois, a responsabilidade subjetiva do requerido quanto ao ressarcimento. Relativamente ao repasse de 2008, afastada a prescrição, as condutas do requerido, como afirmado, enquadram-se no artigo 10, caput, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, os quais atraem as sanções dos incisos II e III do seu artigo 12. Porém, como as do inciso II contêm as do inciso III, aplicam-se aquelas. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (...) O valor do dano a ser ressarcido é o de R\$ 29.547,56, correspondente à diferença entre o que foi originalmente repassado ao Município e o que se restituiu à União com referência aos três repasses. Considerado o caráter culposo do ato ímprobo atinente ao repasse de 2008, cujo dano foi de R\$ 9.817,63, conforme guia de fs. 99, fixo a multa civil na metade deste valor, ou seja, R\$ 4.908,81. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a restituir ao Município de Serra Negra o valor de R\$ 29.547,56, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasses dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa civil no importe de R\$ 4.908,81, corrigido monetariamente e com juros de mora, a partir da citação, conforme referido Manual de Cálculos, além do que determino a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos e a perda de eventual função pública que exerça, bem assim o proíbo de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não há má-fé processual por parte do requerido. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. O mesmo entendimento se aplica ao Município requerente. Custas pelo requerido. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins acima estabelecidos. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-41.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-23.2015.403.6123) - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA (SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Ação comum nº 0002210-41.2015.403.6123. Requerente: Pita - Bread Indústria de Panificação Ltda. Requerido: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza incidental, pelo qual o requerente pretende a suspensão da exigibilidade do lançamento tributário, referente à Taxa de Serviços Metrologicos - competência 2018, tendo, para tanto, depositado o valor integral do débito (fs. 170/171). Diante do depósito do montante integral do crédito pela requerente (fs. 170/171), bem como a sua suficiência, pois que efetivado antes da data de vencimento da GRU (17.05.2018 - fs. 169), no valor de R\$ 4.785,92, deiro o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do lançamento tributário, relativo à Notificação de Lançamento Tributário - 27.04.2018 - GRU nº 2941036.13.030.02028-3, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para estes autos os valores depositados por meio da guia de fs. 170/171, pois que efetivado nos autos da cautelar inominada nº 0001862-23.2015.403.6123. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 11 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000196-28.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMUNIDADE TERAPEUTICA FAZENDA SALVA VIDAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS BRIGANTE, ROSA SERAFIM BRIGANTE, RAFAEL SUDAN ALVES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera em busca da citação dos réus (id. nº 7980626), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000226-63.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: NARCISO GRILO SOLTEIRO - ME, ROSANA MARQUES SOLTEIRO, NARCISO GRILO SOLTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória de citação (id. nº 7988111), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000299-98.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS - ME, FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória de citação (id. nº 7992191), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000593-53.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA CECILIA FINCO PEREIRA SECCO

DESPACHO

Afasto a ocorrência da possível prevenção apontada na certidão de id 7451120 por se tratar de contratos distintos.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000599-60.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIO SERGIO RIBEIRO

DESPACHO

Afasto a ocorrência de possível prevenção apontada na certidão de id 7583121 por se tratar de contratos distintos.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000421-14.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERRAGENS - EPP, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA

DESPACHO

Afasto a ocorrência de possível prevenção apontada na certidão de id 5353293 por se tratar de contratos distintos.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000353-98.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DAUGLIO EVANGELISTA NETO, ADELSON NOGUEIRA MARTINS, WALTER NOGUEIRA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera em busca da citação do réu (id. nº 8073144 e 8073143), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000662-22.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOELCIO CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão de id 5131489, bem como sobre o decurso do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI, DARIO CARVALHO DE SANTIS, KATIA MENEGASSO MORI KORITIAKE, SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA - SP130051
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA - SP130051
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA - SP130051
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA - SP130051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MOREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (Ids 6055169 e 8092102), homologo os valores de liquidação.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 59.884,01 em favor do autor, e de R\$ 5.988,40 a título de sucumbência em nome de Marcio Robert de Souza Ramos, OAB/SP 274.768.

No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista nos artigos 13 e seguintes da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário.

Aguarde-se o pagamento dos Precatórios em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000621-21.2018.4.03.6123
AUTOR: EURICO LEME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, prazo de quinze dias, emende a petição inicial, para, em conformidade com o artigo 713 do mesmo código, instruir o pedido de restauração de autos, declarando o estado do processo ao tempo do desaparecimento, oferecendo cópias das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração.

Em seguida, cite-se a autarquia federal (INSS), para, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil, contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000620-36.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIZA APARECIDA CEZAR SILVEIRA, JOSE ROBERTO ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, prazo de quinze dias, emende a petição inicial, para, em conformidade com o artigo 713 do mesmo código, instruir o pedido de restauração de autos, declarando o estado do processo ao tempo do desaparecimento, oferecendo cópias das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração.

A Secretaria da Vara deverá anexar aos autos certidão de inteiro teor do processo, bem como o registro de todos os atos processuais disponíveis, inclusive, no sistema informatizado.

Em seguida, cite-se a autarquia federal (INSS), para, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil, contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-24.2018.4.03.6123

DESPACHO

A exequente menciona em sua petição inicial os contratos número 250293734000068801 e 250293734000074950, juntando, no entanto, cópia do contrato nº 7340293003000030960. Assim, esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência e promova a devida correção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GLVANILSON SANTOS VIEIRA-ME - ME, GLVANILSON SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-31.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MELCA DAMARIS RUBIO GOUVEA - ME, MELCA DAMARIS RUBIO GOUVEA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-75.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUBEN OMAR IMPORTAC?O, EXPORTAC?O, INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA, RAUL DE SOROA FILHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAIARA NUNES MEDEIROS, MARISSA NUNES MEDEIROS, MATEUS NUNES MEDEIROS, JOSEANE NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSEANE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

MATEUS NUNES MEDEIROS – CPF: 445.902.228-17, MARISSA NUNES MEDEIROS – CPF: 445.902.798-43, MAIARA NUNES MEDEIROS – CPF: 503.700.678-35 - INCAPAZES, nos autos devidamente representados pela genitora JOSEANE NUNES DA SILVA - CPF: 363.511.778-12, que também é parte nesse processo, ajuizaram a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de CARLOS MAGNO MARQUES MEDEIROS, com pagamento retroativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data da prisão.

Alega a parte autora, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela de urgência com a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

O MPF opinou pela procedência do mérito.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 2º) efetivo recolhimento à prisão; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.

DO CASO DOS AUTOS

1. A condição de dependência dos autores em relação ao segurado (artigo 16, inciso I, combinando com o parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91) restou comprovada pelos documentos de ID 2110775 - pág. 17/18 e ID 2110780 - pág. 11.
2. A certidão de permanência carcerária demonstra que o segurado CARLOS MAGNO MARQUES MEDEIROS encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 20.01.2015 (ID 2110780 - pág. 07).
3. A qualidade de segurado do recluso está comprovada pelo documento CNIS juntados aos autos (ID 2110789 - página 05 e ID 2110775 - pág. 18).
4. Ainda, de acordo com os mencionados documentos, verifica-se que na data de sua prisão o segurado estava desempregado, inexistindo impedimento à concessão, uma vez que a renda não ultrapassa o previsto no artigo 13 da EC nº 20/98.

Com efeito, o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, em observância ao princípio *tempus regit actum*, pois nele é que os dependentes sofrem com a perda do seu provedor.

O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

Assim, forçoso reconhecer que é caso de ser concedido o benefício de auxílio-reclusão a autora, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais.

Quanto ao termo inicial do benefício, prevê o artigo 74, I, combinado com o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 que, se requerido até 90 dias após o recolhimento do segurado à prisão, o termo inicial será a data do encarceramento. Se for requerido após o prazo mencionado, será da data do requerimento, respeitada a causa impeditiva de prescrição contra incapazes (art. 198 do CC).

Com relação aos autores incapazes, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o noventídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os menores incapazes.

Nesse sentido, é a ementa do julgado abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Pedido de auxílio-reclusão, formulado pelos autores, que dependiam economicamente do pai recluso. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - Constatados os autos: certidões de nascimento dos coautores Luis Felipe (18.08.2006), Kayki Henrique (14.07.2007), Kauã (07.03.2009) e Davi Luca (07.11.2012); CTPS do pai dos autores, com anotação de um vínculo empregatício mantido de 25.02.2013 a 25.05.2013 (trata-se do último vínculo empregatício do recluso, conforme extrato do sistema CNIS da Previdência Social de fls. 28); certidão de recolhimento prisional do pai dos autores, indicando início da prisão em 15.07.2013, permanecendo recluso por ocasião da emissão do documento, em 18.11.2013; comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo, formulado em 05.08.2013. - Os autores comprovaram serem filhos do recluso através da apresentação das certidões de nascimento, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 25.05.2013 e ele foi recolhido à prisão em 15.07.2013. Portanto, ele mantém a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. - O § 1º do art. 116 do Decreto nº. 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que perseguem os autores merece ser reconhecido. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto nº. 3048/1999 não flui contra os autores, menores incapazes; de qualquer maneira, o requerimento administrativo foi formulado antes de decorridos trinta dias da prisão do segurado. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do novo C.P.C., é possível a antecipação de tutela. - Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia improvido. Parecer do Ministério Público Federal acolhido."

(APELREEX 00181208620164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Já com relação à autora JOSEANE NUNES DA SILVA, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo - 01.10.2015, visto que o requerimento foi formulado 90 dias após o recolhimento do segurado à prisão - ID 2110772 - pág. 39.

- ao benefício de auxílio-reclusão, que deverá ser rateado entre as partes;
- com termo inicial do benefício nos termos da fundamentação supra;
- termo final é a data que o segurado deixar de permanecer recolhido à prisão, devendo ser verificado no momento da execução do julgado;
- com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS.
- Representante legal dos autores menores: a genitora **JOSEANE NUNES DA SILVA**.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo **hígido**, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde ^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores **MATEUS NUNES MEDEIROS** – CPF: 445.902.228-17, **MARISSA NUNES MEDEIROS** – CPF: 445.902.798-43, **MAIARA NUNES MEDEIROS** – CPF: 503.700.678-35 – **INCAPAZES** desde a data do encarceramento do segurado (20.01.2015) até a data em que deixar o regime fechado e à autora **JOSEANE NUNES DA SILVA** - CPF: 363.511.778-12, desde a data do requerimento administrativo (01.10.2015) até a data em que deixar o regime fechado, com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devendo o benefício ser rateado entre as partes.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Ratifico a concessão da tutela antecipada anteriormente deferida, uma vez que se mantem presentes os seus requisitos.

P.R.I.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NELSON BARBOSA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme o anexo II da Resolução PRES 138, de 06 de julho de 2017, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil S/A.

Desta forma, mantenho despacho para regularização concedendo dilação do prazo de 15 (quinze) dias (Id 4364451).

Para o ressarcimento, observe a parte autora a Ordem de Serviço n.º 0285966, DFORSP (artigo 2º, caput e § 1º), publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014, e disponível no *site* www.jf3p.jus.br.

Int.

Taubaté, 9 de maio de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-98.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALBERTO DE SOUZA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 719912 e ID 951453 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, 'b', do CPC.

Honorários advocatícios nos termos acordados, ou seja, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)^[1], **deverá o INSS providenciar no prazo de noventa dias** as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

- a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;
- b) número de meses do exercício corrente;
- c) número de meses de exercícios anteriores;
- d) valor do exercício corrente e
- e) valor de exercícios anteriores.

Ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo.

Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com as informações, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **com o destaque dos honorários contratuais.**

Intimem-se as partes do teor da **Requisição de Pequeno Valor**, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Encaminhe-se por "e-mail" cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, no sentido de proceder ao enquadramento como **especial** do período de labor de 16/11/2004 a 18/04/05, de 06/07/2005 a 01/04/13, bem como de 13/05/13 a 04/09/15 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 23/09/2015.

P. R. I.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

11 "Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-92.2018.4.03.6121

AUTOR: VLADEMIR SOBRERA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir; justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 9 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LALITA GARCIA SOARES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

RÉU: UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO DE GUARATINGUETÁ

SENTENÇA

A parte demandante foi intimada para que regularizasse sua representação processual (despacho ID 569893), porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-15.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE MAURILIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intímem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 8 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-95.2017.4.03.6121
AUTOR: ESPEDITO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intímem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 8 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS (Id. 5172558).

Int.

Taubaté, 8 de maio de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-15.2017.4.03.6121
AUTOR: CARLOS ROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-90.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-91.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o autor** para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se as PARTES** para especificarem provas.

TAUBATÉ, 14 de maio de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3283

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-49.2015.403.6121 - SANDRA HELENA PINTO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de prova testemunhal requerida pelo INSS às fls. 81. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2018, às 15h00. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive, da testemunha arrolada pelo INSS às fls. 81, Sr. Rodrigo Augusto de Mendonça. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015). A título de exemplo, segue o rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de

encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CARLOS TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempos de contribuição especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 68.000,00, *para fins de alçada*.

No entanto, não apresenta cálculos que justifiquem o valor apresentado.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa.**

Observo ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Esclareça, ainda, a parte autora o pedido de concessão de Aposentadoria Especial, tendo em conta que o requerimento administrativo foi de aposentadoria por Tempo de Contribuição (Comum), Espécie 42.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-70.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO WILSON MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial dos períodos de 24/09/1993 a 31/01/1999 (ruído 91,92 dB); 01/02/1999 a 30/10/2002 (ruído 85,7 e 88,2 dB e agentes químicos); 01/11/2002 a 31/12/2002 (ruído 86,4 dB) e de 01/06/2005 a 29/02/2012 (ruído 85,3dB), que somados ao tempo restante, já reconhecido como especiais pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos o Procedimento Administrativo, contendo o PPP da Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda e que apontam como fatores de risco agente físico ruído e agente químico.

Como é sabido, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador.

Por maioria, o mencionado Tribunal assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Por outro lado, o STF também firmou a tese segundo a qual direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

In casu, o autor esteve exposto ao agente ruído abaixo dos parâmetros legais nos períodos de 01/02/1999 a 30/10/2002 e 01/11/2002 a 31/12/2002 (abaixo do parâmetro legal para o período: 90dB).

Quanto ao período de 01/02/1999 a 30/10/2002 não há como proceder ao enquadramento em razão do agente ruído e, com relação aos outros agentes nocivos (químicos) e fez utilização do EPC indicado como eficaz, conforme informado nos documentos apresentados.

Portanto, para se apurar a sua efetiva exposição aos demais agentes, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Retifique-se a autuação para constar o assunto “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e não como classificada quando da distribuição pelo causídico como “Aposentadoria Especial”.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001925-35.2007.403.6121 (2007.61.21.001925-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FERNANDO VERGINELLI(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X MARIA RITA FERREIRA VERGINELLI(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI)

Tendo em vista os novos endereços indicados pelo MPF à fl. 338, REDESIGNO os interrogatórios dos réus para o dia 08/06/2018, às 16h30min.

Depreque-se, COM URGÊNCIA, a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação dos acusados, a fim de serem interrogados, sob pena de serem considerados revés.

Providencie a Secretaria as demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2526

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000657-62.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X S. SOUZA MADEIRAS LTDA - EPP X THAIS DE SOUZA FELISBERTO X VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALLE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias da petição de fls. 113/119, para que se manifeste quanto a informação do executado de que procedeu a quitação total do débito exequendo, inclusive quanto ao valor bloqueado às fls. 110/111.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EXEQUENTE: ANTONIO OSVALDO CHUMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA JORDANI CARDIM BRESSAN - SP194366, CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

À Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados.

Depois, vista para as parte pelo prazo (comum) de 10 dias.

A seguir, venham os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS CARLOS GONÇALVES DE SÁ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (04.02.2015), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalhos, de natureza rural e urbana, registrados em CTPS, tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Apresentada contestação, a autarquia federal, em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas.

Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais, requerendo a realização de perícia técnica indireta, o que restou indeferido.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida em contestação, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

Na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

DO ALUDIDO LABOR RURAL

Requer o autor o reconhecimento de trabalho rural, como segurado especial, no período de 29.07.1982 a 10.05.1992.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo - como afirma o INSS - demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Consigne-se ser possível se considerar, como início de prova material, documentos em nome de familiares, não sendo despidendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo.

Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos.
2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo.
3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91.
4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência.
5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social.
6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001) grifei

No caso, carrou o autor ao processo diversos documentos aptos a serem considerados início de prova material do aludido labor rural, merecendo destaque: a) em nome do genitor (Manoel Cardoso de Sá): a1) notas fiscais de produtor (Sítio São Francisco, B. 7 de Setembro, Tupã/SP), dos anos de 1983 e 1984; a2) notas fiscais de entrada de produtos agrícolas, dos anos de 1983, 1984 e 1986; b) em nome do irmão José Cardoso de Sá: b1) DECAP (Fazenda Santo Antônio, B. Progresso, Tupã/SP), do ano de 1987; b2) nota fiscal de produtor e nota fiscal de entrada e produtos agrícolas, do ano de 1988; c) em nome do irmão Mariovaldo Cardoso de Sá (Sítio Boa Vista, B. Alheiros, Parapuã/SP): contrato de parceria agrícola, para o cultivo de café, com vigência entre 30.09.1988 e 30.09.1991.

Prosseguindo. Em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais ainda criança (ano de 1980), na Fazenda São Francisco, situada no Bairro Sete de Setembro, região agrícola de Tupã/SP, de propriedade de Léia Melhado. Residiam e trabalhavam no imóvel: o autor, seus familiares (genitores e 9 irmãos) e mais quatro outras famílias. Trabalhavam como porcenteiros, “tocando” 18 mil pés de café. Permaneceram neste local por 7 anos. Após, passaram a morar e laborar na Fazenda Santo Antônio, situada no Bairro Progresso, região agrícola de Tupã/SP, de propriedade de Miguel Gandolfi. O regime de trabalho e o tipo de lavoura eram os mesmos da Fazenda anterior. Após o período de 1 ano, se mudaram para a região agrícola de Parapuã/SP, na Fazenda Boa Vista, pertencente a Guido Beloni. Também eram porcenteiros de café. Neste local, autor e familiares trabalharam por 4 anos. Após esse período, o autor se mudou para a cidade de Tupã, esteve desempregado por, aproximadamente, 3 meses, quando passou a laborar registrado na “usina”.

As testemunhas ouvidas – Wilson Alexandre, Pedro Pereira Braga da Silva e José Lopes Guerreiro -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedades e cultura por ele afirmados.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 29.07.1982 (quando completa 12 anos) a 10.02.1992.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Em decorrência, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

Assim, no presente caso, embora reconhecido o desenvolvimento de trabalho rural no interregno de 29.07.1982 a 10.02.1992, o intervalo anterior a novembro de 1991 deverá servir como tempo de serviço, mas será imprestável para fins de carência; já o lapso posterior só servirá como tempo de serviço e para carência se indenizado.

DOS PERÍODOS DE TRABALHOS PRESENTES NO SISTEMA CNIS

Os intervalos de trabalhos anotados no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruído e calor*, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

b até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

b a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

b a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

b Súmula 198/TFR: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.*

b Súmula 9/TNU: *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

b Súmula 55/TNU: *A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.*

b Súmula 62/TNU: *O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.*

b Súmula 68/TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem.

In casu, requer o autor o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, dos períodos em que trabalhou com registros em carteira profissional.

O lapso de 11.05.1992 a 29.08.1994 merece ser considerado nocivo, pelo enquadramento da atividade desenvolvida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 – Agricultura: Trabalhadores na agropecuária.

Com relação ao trabalho desenvolvido a partir de 27.03.1995, como ajudante de produção e operador de caldeira, no setor caldeira, para Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, cabem algumas considerações.

Como asseverado na fundamentação do indeferimento do pleito de realização de perícia técnica indireta, formulado pelo autor, em alegações finais, na audiência de instrução, dada a peculiaridade do caso, prevalecerá a documentação técnica apresentada mais favorável ao autor (*in dubio pro misero*).

E compulsando os autos verifico a existência de laudo técnico, produzido em agosto/2009, por *expert* judicial (engenheiro de segurança do trabalho), na ação judicial de n. 2007.61.22.000.699-0, ajuizada por Manoel Vicente Correia (também empregado da citada empregadora), o qual será aqui utilizado, como prova emprestada.

No sentido da possibilidade de utilização de prova emprestada, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM EMPRESA DE TECELAGEM. ESPECIAL. PARECER 85/1978, DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Objetiva o autor o reconhecimento da atividade especial exercida em indústria têxtil e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Embora as atividades de "auxiliar/operador de espuladeira", "ajudante de tecelagem", "contra mestre de espuladeira", "operador de garzeadeira" e "tecelão" não encontre classificação nos códigos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, é possível o enquadramento com base no Parecer nº 85, de 5 de maio de 1978, da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, que confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem. 5. Assim, é possível o enquadramento da atividade especial na indústria de tecelagem até 10/12/1997, pois a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997.

6. Para o período 01/01/1998 até 10/07/2013, na função de contra mestre, a perícia realizada em 18/06/2014, nos autos do Processo nº 1002123-96.214.8.26.0281, no local de trabalho do autor, para profissional que exercia a mesma função alegada na petição inicial, concluiu que a atividade era insalubre, uma vez que no setor de teares o nível de ruído constatado era superior a 100,00 dB(A), agente nocivo enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/03, art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a agentes químicos (hidrocarbonetos), com previsão legal expressa contida no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, substâncias relacionadas como cancerígenas previstas no anexo 13-A da NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

7. Entendo que as informações contidas nos laudos ambientais, elaborados no próprio local de trabalho do autor, são suficientes ao reconhecimento da atividade especial, nos termos do art. 371 do NCPC.

8. Com relação à prova pericial emprestada, anoto que embora tenha sido produzida em relação a outro empregado da empresa, ela pode aproveitar ao autor desta demanda, eis que se observou o contraditório, tendo em vista que o INSS foi previamente intimado para se manifestar, obedecendo ao comando do art. 372 do NCPC.

9. Observa-se, ainda, que o Enunciado 21 do CRPS dispõe que o simples fornecimento do EPI pelo empregador ao empregado não exclui a exposição do segurado a condição de trabalho insalubre, devendo ser verificado o ambiente de trabalho como um todo, bem como deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13/12/1998), conforme o referido enunciado (Resolução nº 01 de 11/11/1999 e Instrução Normativa do INSS 07/2000).

10. Restou consignado pelo perito judicial, que a empresa apesar de fornecer o EPI, não havia eficiência no controle de troca e uso do equipamento.

11. Computando-se a atividade especial reconhecida em juízo, o autor soma até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos, suficientes à aposentadoria especial.

12. Também restou comprovada a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, referente à data do requerimento administrativo.

13. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

14. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

15. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

16. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

17. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3 Reg. - AC nº 2259941 - Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª TURMA, v.u, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 04/05/2018) grifei

Pois bem.

Extrai-se do referido laudo a submissão dos trabalhadores no setor caldeira da referida empregadora a calor de 29,7°C.

Consigne-se a observação do perito de que *a empresa não forneceu comprovante de entrega de EPIs*.

A conclusão do examinador foi: *“Atividade desenvolvida pelo autor está enquadrada como insalubridade por calor por estar acima dos Limites de Tolerância (no serviço de caldeira). Estava exposto de forma habitual e permanente”*.

Portanto, a meu ver, o trabalho realizado pelo autor a partir de 27.03.1995 também merece ser considerado especial, pois, de conformidade com a legislação, passível de enquadramento como especial os labores em que a exposição a calor ultrapasse 28°C.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, observada a carência legal, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo, fazia jus à aposentação pretendida:

PERÍODO		meios de prova				Contribuição	anos	meses	dias
admissão	saída	.camê	.R/U	.CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
29/07/82	31/10/91		r	s	x	rural reconhecido	9	3	3
11/05/92	29/08/94		r	c		CTPS/CNIS - especial, conv. para comum	3	2	21
27/03/95	04/02/15		u	c		CTPS/CNIS - especial, conv. para comum	27	9	17

Totalizava o autor, quando do requerimento administrativo, 40 anos, 3 meses e 11 dias de serviços/contribuições, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 04.02.2015, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando (consoante aludido em depoimento pessoal), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
. NB: prejudicado
. Nome do Segurado: LUIS CARLOS GONÇALVES DE SÁ
. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição
. Renda Mensal Atual: prejudicado
. DIB: 04/02/2015
. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado
. CPF: 158.732.148-32
. Nome da mãe: Helena Gonçalves de Sá
. PIS/NIT: 1.247.031.248-7
. Endereço do segurado: Rua Artidoro Bregantini, 201, Jardim Jaçanã – Tupã/SP

Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados, **de-se nova vista ao INSS, conforme requerido.**

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

TUPã, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-68.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: WALTER CAVICHOLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao mesmo tempo em que apelou da sentença, o INSS ofertou proposta de acordo.

Assim, em 5 dias, manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo do INSS.

Se o autor discordar, venham os autos para processamento da apelação.

Publique-se.

TUPã, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-31.2018.4.03.6122
AUTOR: DIRCEU GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC/2015).

Fica o INSS citado para, desejando, apresentar contestação em até 30 dias.

Publique-se.

Tupã, 14 de maio de 2018

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000300-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: TEREZINHA ELISA TELES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE BEZERRA DE SOUZA - SP280528
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CAMARA MUNICIPAL DE BASTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) REQUERIDO: DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR - SP129440, DIRCEU JACOB - SP48917

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada, proposta por **TEREZINHA ELISA DE CARVALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, do **BANCO DO BRASIL S/A** e da **CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS**.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2018 606/800

Essencialmente, diz a autora ser servidora pública da Câmara Municipal de Bastos, exercendo o cargo de Secretária Legislativo de Administração, com renda bruta de R\$ 11.768,86 até maio de 2015. A partir de junho de 2015, por força de decisão do Tribunal de Contas de São Paulo, sua remuneração mensal passou a corresponder a R\$ 8.501,94. Diante disso, busca a autora a readequação do limite de consignação em folha de pagamento, ajustando-o para 30% da remuneração, haja vista os empréstimos firmados com a CEF e com o Banco do Brasil S/A.

O pedido está assim formulado:

“a.1) a imediata suspensão do desconto do valor de R\$ 2.510,10, na folha de PAGAMENTO da requerente junto a litisconsorte Câmara Municipal de Bastos, referente às prestações dos Contratos de Empréstimos Consignados CAIXA n.ºs. 24.1188.110.0002184-17 - R\$ 2.408,00 e 24.1188.110.0004520-10 R\$ 102,10, já referidos;

a.2) a determinação de que a requerida CAIXA deixe de exigir o pagamento de parte das prestações dos empréstimos consignados dos contratos n.ºs. 24.1188.110.0004254-71 - R\$ 98,53, 24.1188.110.0003825-80 - R\$ 372,59, 24.1188.10.0002763-79 - R\$ 364,17 e 24.1188.110.0002664-97 - R\$ 149,62; e também o requerido BANCO DO BRASIL deixe de exigir o pagamento de parte das prestações dos empréstimos consignados da "OPERAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO" n.º 858782406 ESPECIAL- R\$ 1.689,81; e

a.3) que seja determinado a litisconsorte Câmara Municipal de Bastos que limite o desconto, em folha de pagamento mensal da requerente, ao valor correspondente a 30% da sua remuneração líquida, que desde junho de 2015 e atualmente corresponde a R\$ 6.686,67, em virtude que sua remuneração bruta é de R\$ 8.501,94, e dela deve ser descontada a importância de R\$ 513,01 correspondente ao INSS e a importância de R\$ 1.302,26 correspondente ao IRPF retido na fonte, disponibilizando esta quantia descontada no importe de R\$ 2.006,00, de modo equitativo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO DO BRASIL.”

Distribuída a ação perante o então Foro Distrital de Bastos (agora comarca), os réus foram citados e apresentaram contestação.

Em 10 de fevereiro de 2017, sobreveio decisão do Juízo Estadual determinando a remessa dos autos à Justiça Federal por conta da presença, no polo passivo, da CEF, instituição financeira federal.

Reproduzo a decisão:

“Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que ostenta natureza jurídica de empresa pública.

Irrelevante o fato de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor no caso presente, uma vez que a competência é determinada pela Constituição da República.

Em observância ao disposto no art. 109, I, da Constituição da República, e não havendo competência delegada à Justiça Estadual na hipótese, remetam-se os autos à Justiça Federal, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para análise da presente demanda, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens, nos termos do artigo 64, §10, do Código de Processo Civil.”

Recebido o processo, proferi despacho determinando a restituição autos fundado na redação do art. 45 do Código de Processo Civil, abaixo inserida:

“Certamente, a cumulação de pedidos reclama que o órgão julgante tenha competência para conhecer da pretensão de todos os litisconsortes. No caso, os pedidos foram direcionados em face de sujeitos passivos submetidos a competências distintas, isto é, estadual (BB e Câmara Municipal de Bastos) e federal (CEF).

No anterior CPC, a extinção do processo era a medida imposta. No entanto, no atual CPC há regra a ser observada: §§ 10 e 2º do art. 45. Ou seja, os autos não são remetidos se houver pedido cuja apreciação seja da competência do juízo perante o qual foi proposta ação, que conhecerá exclusivamente do tema de sua competência, cabendo ao autor propor, no foro competente, a ação com pedido contra entidade federal.

Em sendo assim, a teor do §§ 10 e 20 do art. 45 do CPC, restitua-se os autos ao juízo da Comarca de Bastos.”

Entretanto, em resposta a agravo interposto pela autora contra a decisão do Juízo da Comarca de Bastos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu ser da competência da Justiça Federal conhecer da pretensão, determinando a remessa dos autos novamente a esta subseção, conforme segue:

“Aduz a autora que celebrou com a Caixa Econômica Federal 6 (seis) empréstimos na modalidade consignado (“Contrato de Empréstimo Consignado Caixa”), e, em razão da redução de seus vencimentos, o valor das parcelas descontadas deve ser revisito. Também sustenta a existência de mútuo com o Banco do Brasil.

Logo, a competência para apreciar e julgar o presente litígio é da Douta e Nobre Justiça Federal, uma vez que o polo passivo é integrado por empresa pública federal.”

Não obstante a posição do TJ/SP, tenho que o caso merece desfecho diverso, consentâneo com o deliberado anteriormente, fazendo incidir o regramento previsto no art. 45 do Código de Processo Civil.

Certamente, os dados fáticos não retram hipótese de lisconsorte passivo necessário entre todos os réus (art. 114 do CPC). A autora firmou contratos de empréstimos tanto com a CEF como com o Banco do Brasil, todos garantidos por consignação em pagamento. Portanto, são relações jurídicas contratuais autônomas, sem unidade fática e jurídica entre CEF e Banco do Brasil, cada um defendendo interesse próprio na lide.

Bem por isso, caberia à autora propor ação distintas; uma em face da CEF, outra, do Banco do Brasil, cada qual tendo por razão os respectivos contratos de empréstimos firmados.

A escolha pela via unificada das ações esbarrou na competência de um mesmo juízo conhecer de todos pedidos, pois não é dado ao juízo federal conhecer de tema afeto à Justiça Estadual (os contratos firmados com o Banco do Brasil), como também não é dado ao juízo estadual conhecer de tema afeto à Justiça Federal (os contratos firmados com a CEF).

Descuidou-se a autora de observar a disciplina do art. 327, §1º, II, do CPC, isto é, que o juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos formulados cumulativamente contra os mesmos réus.

Dentro desse quadro, a solução é aplicar a sistemática do art. 45 do Código de Processo Civil. De regra, tramitando processo em outro juízo, a intervenção da União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e funções, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou interveniente, desloca a competência para a Justiça Federal (art. 45, *caput*, do CPC).

Entretanto, segundo § 1º do art. 45 do CPC, *os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.* E complementa o § 2º do mesmo dispositivo: *o juízo, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.*

Conforme o aludido regramento processual, no caso, havendo pedido cuja apreciação é da competência da Justiça Estadual (contratos firmados entre a autora e o Banco do Brasil), caberia ao juízo da Comarca de Bastos conhecê-lo, relegando à Justiça Federal, em ação autônoma e futura, conhecer da pretensão voltada contra a CEF (contratos firmados entre a autora e a CEF).

E mesma conclusão se chegaria se a ação tivesse sido originariamente proposta perante a Justiça Federal, a quem caberia conhecer somente da matéria federal, deixando para a Justiça Estadual o litígio entre a autora e o Banco do Brasil.

Salomão Viana, na obra coletiva *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil* (2ª ed., rev. Atual., São Paulo, RT, 2016 p. 195), após tratar da hipótese em que a intervenção de ente federal viola a norma segundo a qual somente é admissível a cumulação se houver competência do mesmo juízo para apreciar o mérito de todos os pedidos cumulados (art. 327, §1º, II, do CPC), assim se posiciona quando a indevida cumulação já se apresenta na petição inicial:

"O esclarecimento prestado pelo legislador infraconstitucional quando à conduta a ser adotada pelo órgão julgador diante de tal situação é *exatamente o mesmo* a que devem ser se submeter os órgãos julgadores diante da constatação de que já na petição inicial houve a formulação de pedidos indevidamente cumulados, com a inadequada coexistência de pedido cuja competência para apreciação é do juízo em que o processo está tombado com pedido cuja competência para apreciação é da Justiça Federal. Diante disso, os autos não deverão ser remetidos para a Justiça Federal e o órgão julgador junto ao qual o processo se encontra tombado deverá inadmitir o exame do mérito do pedido que não se situa no âmbito da sua competência absoluta, pronunciando-se, normalmente, sobre o pedido em relação ao qual possui competência. Para que não passe em branco, vale o registro de que, como demonstrado nos subitens 9.1 e 9.2, a circunstância de haver conexão entre tais pedidos e, até, de tal conexão se dar por subordinação, não altera a conduta a ser adotada. Por fim, vale anotar que esta postura é a mesam a ser tomada em todas as situações similares na vigência do CPC/1973."

E como a decisão do TJ/SP, a negar conhecer de pedido afeto à competência da Justiça Estadual, destoa do regramento processual civil, por ofício, suscito conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça (art. 951 do CPC), a fim de que os autos permaneçam sob a jurisdição do juízo da Comarca de Bastos, facultando-se à autora, em ação autônoma e futura, trazer à Justiça Federal a pretensão voltada contra a CEF.

O processo aguardará suspenso a decisão do STJ.

Intimem-se.

TUPã, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000183-95.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos.
2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100).
3. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação (CPC, art. 920).
4. Intimem-se.

Tupã, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-71.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SUPERMERCADO CASA ALIANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte recorrida para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º. e 2º. do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

Publique-se.

TUPã, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS CARLOS GONÇALVES DE SÁ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (04.02.2015), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalhos, de natureza rural e urbana, registrados em CTPS, tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Apresentada contestação, a autarquia federal, em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas.

Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais, requerendo a realização de perícia técnica indireta, o que restou indeferido.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida em contestação, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

Na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

DO ALUDIDO LABOR RURAL

Requer o autor o reconhecimento de trabalho rural, como segurado especial, no período de 29.07.1982 a 10.05.1992.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo - como afirma o INSS - demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Consigne-se ser possível se considerar, como início de prova material, documentos em nome de familiares, não sendo despidendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo.

Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos.
2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo.
3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91.
4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência.
5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social.
6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001) grifei

No caso, carrou o autor ao processo diversos documentos aptos a serem considerados início de prova material do aludido labor rural, merecendo destaque: a) em nome do genitor (Manoel Cardoso de Sá): a1) notas fiscais de produtor (Sítio São Francisco, B. 7 de Setembro, Tupã/SP), dos anos de 1983 e 1984; a2) notas fiscais de entrada de produtos agrícolas, dos anos de 1983, 1984 e 1986; b) em nome do irmão José Cardoso de Sá: b1) DECAP (Fazenda Santo Antônio, B. Progresso, Tupã/SP), do ano de 1987; b2) nota fiscal de produtor e nota fiscal de entrada e produtos agrícolas, do ano de 1988; c) em nome do irmão Mariovaldo Cardoso de Sá (Sítio Boa Vista, B. Alheiros, Parapuã/SP): contrato de parceria agrícola, para o cultivo de café, com vigência entre 30.09.1988 e 30.09.1991.

Prosseguindo. Em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais ainda criança (ano de 1980), na Fazenda São Francisco, situada no Bairro Sete de Setembro, região agrícola de Tupã/SP, de propriedade de Léia Melhado. Residiam e trabalhavam no imóvel: o autor, seus familiares (genitores e 9 irmãos) e mais quatro outras famílias. Trabalhavam como porcenteiros, “tocando” 18 mil pés de café. Permaneceram neste local por 7 anos. Após, passaram a morar e laborar na Fazenda Santo Antônio, situada no Bairro Progresso, região agrícola de Tupã/SP, de propriedade de Miguel Gandolfi. O regime de trabalho e o tipo de lavoura eram os mesmos da Fazenda anterior. Após o período de 1 ano, se mudaram para a região agrícola de Parapuã/SP, na Fazenda Boa Vista, pertencente a Guido Beloni. Também eram porcenteiros de café. Neste local, autor e familiares trabalharam por 4 anos. Após esse período, o autor se mudou para a cidade de Tupã, esteve desempregado por, aproximadamente, 3 meses, quando passou a laborar registrado na “usina”.

As testemunhas ouvidas – Wilson Alexandre, Pedro Pereira Braga da Silva e José Lopes Guerreiro -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedades e cultura por ele afirmados.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 29.07.1982 (quando completa 12 anos) a 10.02.1992.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Em decorrência, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

Assim, no presente caso, embora reconhecido o desenvolvimento de trabalho rural no interregno de 29.07.1982 a 10.02.1992, o intervalo anterior a novembro de 1991 deverá servir como tempo de serviço, mas será imprestável para fins de carência; já o lapso posterior só servirá como tempo de serviço e para carência se indenizado.

DOS PERÍODOS DE TRABALHOS PRESENTES NO SISTEMA CNIS

Os intervalos de trabalhos anotados no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

b até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

b a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

b a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

b Súmula 198/TFR: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.*

b Súmula 9/TNU: *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

b Súmula 55/TNU: *A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.*

b Súmula 62/TNU: *O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.*

b Súmula 68/TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem.

In casu, requer o autor o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, dos períodos em que trabalhou com registros em carteira profissional.

O lapso de 11.05.1992 a 29.08.1994 merece ser considerado nocivo, pelo enquadramento da atividade desenvolvida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 – Agricultura: Trabalhadores na agropecuária.

Com relação ao trabalho desenvolvido a partir de 27.03.1995, como ajudante de produção e operador de caldeira, no setor caldeira, para Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, cabem algumas considerações.

Como asseverado na fundamentação do indeferimento do pleito de realização de perícia técnica indireta, formulado pelo autor, em alegações finais, na audiência de instrução, dada a peculiaridade do caso, prevalecerá a documentação técnica apresentada mais favorável ao autor (*in dubio pro misero*).

E compulsando os autos verifico a existência de laudo técnico, produzido em agosto/2009, por *expert* judicial (engenheiro de segurança do trabalho), na ação judicial de n. 2007.61.22.000.699-0, ajuizada por Manoel Vicente Correia (também empregado da citada empregadora), o qual será aqui utilizado, como prova emprestada.

No sentido da possibilidade de utilização de prova emprestada, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM EMPRESA DE TECELAGEM. ESPECIAL. PARECER 85/1978, DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Objetiva o autor o reconhecimento da atividade especial exercida em indústria têxtil e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Embora as atividades de "auxiliar/operador de espuladeira", "ajudante de tecelagem", "contra mestre de espuladeira", "operador de garzeadeira" e "tecelão" não encontre classificação nos códigos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, é possível o enquadramento com base no Parecer nº 85, de 5 de maio de 1978, da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, que confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem. 5. Assim, é possível o enquadramento da atividade especial na indústria de tecelagem até 10/12/1997, pois a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997.
6. Para o período 01/01/1998 até 10/07/2013, na função de contra mestre, a perícia realizada em 18/06/2014, nos autos do Processo nº 1002123-96.214.8.26.0281, no local de trabalho do autor, para profissional que exercia a mesma função alegada na petição inicial, concluiu que a atividade era insalubre, uma vez que no setor de teares o nível de ruído constatado era superior a 100,00 dB(A), agente nocivo enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/03, art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a agentes químicos (hidrocarbonetos), com previsão legal expressa contida no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, substâncias relacionadas como cancerígenas previstas no anexo 13-A da NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.
7. Entendo que as informações contidas nos laudos ambientais, elaborados no próprio local de trabalho do autor, são suficientes ao reconhecimento da atividade especial, nos termos do art. 371 do NCPC.
8. Com relação à prova pericial emprestada, anoto que embora tenha sido produzida em relação a outro empregado da empresa, ela pode aproveitar ao autor desta demanda, eis que se observou o contraditório, tendo em vista que o INSS foi previamente intimado para se manifestar, obedecendo ao comando do art. 372 do NCPC.
9. Observa-se, ainda, que o Enunciado 21 do CRPS dispõe que o simples fornecimento do EPI pelo empregador ao empregado não exclui a exposição do segurado a condição de trabalho insalubre, devendo ser verificado o ambiente de trabalho como um todo, bem como deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13/12/1998), conforme o referido enunciado (Resolução nº 01 de 11/11/1999 e Instrução Normativa do INSS 07/2000).
10. Restou consignado pelo perito judicial, que a empresa apesar de fornecer o EPI, não havia eficiência no controle de troca e uso do equipamento.
11. Computando-se a atividade especial reconhecida em juízo, o autor soma até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos, suficientes à aposentadoria especial.
12. Também restou comprovada a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, referente à data do requerimento administrativo.
13. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
14. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
15. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
16. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
17. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3 Reg. - AC nº 2259941 - Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª TURMA, v.u, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 04/05/2018) grifei

Pois bem.

Extrai-se do referido laudo a submissão dos trabalhadores no setor caldeira da referida empregadora a calor de 29,7°C.

Consigne-se a observação do perito de que *a empresa não forneceu comprovante de entrega de EPIs.*

A conclusão do examinador foi: *"Atividade desenvolvida pelo autor está enquadrada como insalubridade por calor por estar acima dos Limites de Tolerância (no serviço de caldeira). Estava exposto de forma habitual e permanente".*

Portanto, a meu ver, o trabalho realizado pelo autor a partir de 27.03.1995 também merece ser considerado especial, pois, de conformidade com a legislação, passível de enquadramento como especial os labores em que a exposição a calor ultrapasse 28°C.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, observada a carência legal, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo, fazia jus à aposentação pretendida:

		Contribuição	22	2	0
--	--	--------------	----	---	---

PERÍODO		meios de prova				Tempo Contr. até 15/12/98	17	8	8
admissão	saída	.camê	.R/U	.CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
29/07/82	31/10/91		r	s	x	rural reconhecido	9	3	3
11/05/92	29/08/94		r	c		CTPS/CNIS - especial, conv. para comum	3	2	21
27/03/95	04/02/15		u	c		CTPS/CNIS - especial, conv. para comum	27	9	11

Totalizava o autor, quando do requerimento administrativo, 40 anos, 3 meses e 11 dias de serviços/contribuições, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 04.02.2015, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando (consoante aludido em depoimento pessoal), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
. NB: prejudicado
. Nome do Segurado: LUIS CARLOS GONÇALVES DE SÁ
. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição
. Renda Mensal Atual: prejudicado
. DIB: 04/02/2015
. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado
. CPF: 158.732.148-32
. Nome da mãe: Helena Gonçalves de Sá
. PIS/NIT: 1.247.031.248-7
. Endereço do segurado: Rua Artidoro Bregantini, 201, Jardim Jaçanã – Tupã/SP

Portanto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se, registre-se e intímese.

TUPã, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SÉRGIO LUIS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO LUIS CASTRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (10.03.2014), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de lapso de trabalho de natureza urbana, registrado em CTPS, tido por exercido em condições especiais, e recolhimentos efetivados à Previdência Social, como autônomo e contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Apresentada contestação, a autarquia federal asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Instado a complementar a petição inicial com cópia do processo administrativo de indeferimento de benefício, bem como de documentação comprobatória de labor em condições nocivas, permaneceu silente o autor.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO PERÍODO DE TRABALHO PRESENTE NO SISTEMA CNIS

O intervalo de trabalho anotado no sistema informações sociais (CNIS) é inconteste, nele não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Verifica-se de extratos CNIS ter o autor efetuado contribuições à Previdência Social, na qualidade de autônomo e contribuinte individual, em períodos descontínuos, sendo, parte delas, concomitantes com o lapso de anotação em CTPS, entre 1987 e 2017, o que também não se discute.

DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

b até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

b a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

b a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

b Súmula 198/TFR: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.*

b Súmula 9/TNU: *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

b Súmula 55/TNU: *A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.*

b Súmula 62/TNU: *O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.*

b Súmula 68/TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem.

In casu, alega o autor ter trabalho em atividade especial de 09.06.1987 a 07.10.2009, intervalo em que esteve registrado na Prefeitura de Tupã/SP, desenvolvendo a função de dentista, sujeito, portanto, a agentes agressivos biológicos (vírus e bactérias).

Aduz que o INSS reconheceu administrativamente a nocividade do labor entre 09.06.1987 e 28.04.1995; no entanto, não há nos presentes autos documentação comprobatória do afirmado.

Assim, a análise judicial se fará no tocante a todo período.

O interregno de 09.06.1987 e 28.04.1995 merece ser considerado nocivo, pelo simples enquadramento da atividade desenvolvida no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64 – Medicina, Odontologia, Enfermagem: médicos, dentistas, enfermeiros.

Com relação ao trabalho desenvolvido a partir de 29.04.1995, não há como reconhecê-lo como especial, ante a ausência de documentação comprobatória da efetiva exposição o autor a algum tipo de agente agressor.

Anote-se ter este Juízo oportunizado ao autor a complementação da petição inicial, com vistas à apresentação de documentação comprobatória de labor em condições nocivas; no entanto, este deixou transcorrer *in albis* o prazo para tal.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do requerimento administrativo (data de início do benefício pleiteada na exordial), à aposentadoria requerida:

		Contribuição	23	5	1
--	--	--------------	----	---	---

PERÍODO		meios de prova				Tempo Contr. até 15/12/98	14	8	3
admissão	saída	.camê	.R/U	.CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
09/06/87	28/04/95		u	c		CTPS/CNIS - especial reconhecido e conv. para comum	11	0	16
29/04/95	07/10/09		u	c		CTPS/CNIS	14	5	9
01/03/10	30/04/10	c	u			contr. individual	0	2	0
01/07/10	31/08/10	c	u			contr. individual	0	2	1
01/10/10	31/10/10	c	u			contr. individual	0	1	1
01/03/11	30/04/11	c	u			contr. individual	0	2	0
01/06/11	30/06/11	c	u			contr. individual	0	1	0
01/11/11	30/11/11	c	u			contr. individual	0	1	0
01/02/12	29/02/12	c	u			contr. individual	0	0	29
01/04/12	30/04/12	c	u			contr. individual	0	1	0
01/10/12	30/11/12	c	u			contr. individual	0	2	0

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (10.03.2014), totalizava o autor, descontados os intervalos concomitantes e observada a carência legal, apenas 26 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido – a reunião do período posterior (recolhimentos efetivados de setembro/15 a dezembro/17 - CNIS) resulta em somente 28 anos, 10 meses e 27 dias.

Destarte, não se há falar em aposentadoria integral (que, no caso, exige 35 anos de labor) nem em aposentadoria proporcional (que requer ao menos 39 anos de trabalho).

Portanto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a reconhecer a especialidade do trabalho realizado pelo autor entre 09.06.1987 e 28.04.1995.

Tendo em conta a sucumbência recíproca, aplicável, no caso, o previsto no *caput* do art. 86 do NCPC.

Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-09.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos por pessoa jurídica de direito público, sujeito a sistemática do art. 100 da CF, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

TUPã, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000135-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

A empresa executada encontra-se em Recuperação judicial, conforme consulta realizada nos autos de Execução Fiscal em trâmite neste Juízo.

Em observância à decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, e tramitarem no território nacional. Consoante teor da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ: ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.316 - SP (2017/0226711-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento 20/02/2018, Data de Publicação: 27/02/2018).

Determino a suspensão do curso dos presentes embargos, até julgamento final do mencionado recurso.

Proceda-se a baixa-sobrestado.

Publique-se. Dê-se ciência à exequente.

Ao SEDI para anotar que a embargada encontra-se em recuperação judicial.

TUPã, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JARBAS CABRAL

DESPACHO

No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente quanto a notícia de falecimento da parte executada, consoante certificado nos autos pelo Oficial de Justiça Avaliador (ID 4720991).

N o s i l ê n c i o o u r e q u e r e n d o a s u s p e n s ã o n o s t e r m o s d o a r t í g o 9 2
Intime-se.

TUPã, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-92.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ARAUJO, MARCOS ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 4420930).

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho ID 4209992.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-81.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA MASSUMI BORGES KIKUGAWA NAGATA

DESPACHO

No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente quanto a notícia de falecimento da parte executada, consoante certificado nos autos pelo Oficial de Justiça Avaliador (ID 4589879).

N o s i l ê n c i o o u r e q u e r e n d o a s u s p e n s ã o n o s t e r m o s d o a r t i g o 9 2 1 ,

Intime-se.

TUPã, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-92.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAILSON JOSE DE REZENDE

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 4589827).

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho ID 3340730.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA SOARES BRAMBILLA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não foram opostos embargos, fica a exequente intimada a se pronunciar especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado conforme preceitua o artigo 24, I da citada lei.

TUPã, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MAURO PAULO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MAURO PAULO MACHADO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial, retroativa à data do requerimento administrativo (formulado em 28.01.2013 ou, subsidiariamente, desde o pedido realizado em 14.12.2015), ao argumento de contar com mais de 25 anos de trabalho desempenhado em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Requeru ainda, sucessiva e subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, isso mediante o cômputo de lapsos de trabalho tidos por exercidos em condições especiais.

Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS, que permaneceu silente.

Certificado decurso de prazo, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, afasto a litispendência acusada no termo de prevenção, eis que distintos os objetos das demandas.

Outrossim, deixo consignado não se aplicar ao INSS os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade do interesse público (art. 345, II, do CPC).

Necessário ainda observar que os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 326 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 325 do CPC). Portanto, só conhecerei do segundo (aposentadoria por tempo de contribuição), se não puder acolher o primeiro (aposentadoria especial).

No mais, como não reclama o processo dilação probatória, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender da apuração do tempo total de trabalho tido por desempenhado pelo autor em condições especiais.

Antes da análise do mérito, oportuno dois registros.

Primeiro. Do que e extrai dos autos, realizou o autor dois requerimentos administrativos. Em 28.01.2013, negado por falta de tempo de contribuição. E em 14.12.2015, que restou deferido, com o cômputo de 36 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição, mas do qual o autor desistiu por entender que o INSS não lhe concedeu o benefício mais vantajoso, qual seja, de aposentadoria especial. Dessa forma, quanto aos períodos contributivos do autor, devidamente anotados em CTPS e constantes do CNIS, observo não recair controvérsia.

Segundo. Também demonstram os documentos carreados ter o INSS reconhecido administrativamente os seguintes interregnos como exercidos em condições especiais: 02.12.1985 a 01.09.1986, 16.03.1987 a 10.03.1990, 07.06.1991 a 18.03.1996, 19.03.1996 a 18.04.1997, 19.11.2003 a 24.12.2004, 01.09.2005 a 20.08.2009 e 08.09.2009 a 15.02.2011 (ID 3036656, pág. 55 e 58), motivo pelo qual são incontroversos.

Portanto, a questão maior repousa nas propaladas atividades especiais desenvolvidas pelo autor nos lapsos de 04.07.1997 a 28.09.1999 (como serviços gerais, na Dipawa Ind. E Construtora Ltda), 01.11.1999 a 18.11.2003, 25.12.2004 a 31.08.2005, 21.08.2009 a 07.09.2009 e de 16.02.2011 a 14.12.2015 (data do 2º requerimento), nos quais o autor trabalhou como operário no setor de abate do Frigorífico Estrela D'ouest Ltda.

DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruído* e *calor*, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

B a partir de 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

B a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

B a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

B Súmula 198/TFR: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.*

B Súmula 9/TNU: *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

B Súmula 55/TNU: *A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.*

B Súmula 62/TNU: *O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.*

B Súmula 68/TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

No caso, os períodos controversos são os seguintes:

Período:	04.07.1997 a 28.09.1999
----------	-------------------------

Empresa:	Dipawa Ind. E Construtora Ltda
Função/Atividades:	Serviços Gerais
Agentes Nocivos:	Especificados no formulário PPP e Laudo Técnico
Enquadramento legal:	Vide conclusão
Provas:	formulário PPP e Laudo
Conclusão:	Reconhecido. Conquanto conste da negativa do INSS, ausência de mensuração do agente ruído pelo PPP na ocasião apresentado, o formulário PPP e laudo agora apresentados, apontam exposição ao fator de risco ruído em nível de 91 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância estabelecido para o período analisado (edição do Decreto 2.172/97, item 2.0.1). Registre-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Os demais lapsos questionados reportam-se aos intervalos de 01.11.1999 a 18.11.2003, 25.12.2004 a 31.08.2005, 21.08.2009 a 07.09.2009 e de 16.02.2011 a 14.12.2015, não reconhecidos pelo INSS, compreendidos no interregno de 01.11.1999 a 14.12.2015 (data do segundo requerimento), no qual o autor manteve registro em CPTS, como operário, no setor de abate do Frigorífico Estrela D'ouest Ltda.

Com relação aos períodos de 01.11.1999 a 18.11.2003 e 16.02.2011 a 14.12.2015, do que se extrai dos autos, não houve enquadramento como especial, por ter o INSS – em relação ao primeiro - entendido que o nível de ruído apontado – 90 dB - era inferior ao legalmente exigido - acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), o que lhe assiste razão.

No entanto, referidos lapsos merecem ser convertidos de especiais em comuns em razão de exposição ao agente biológico apontado.

De efeito, conforme PPP e laudo carreados aos autos (ID 3036656, pág. 44/49), o autor, no interregno de 01.11.1999 a 18.11.2003, esteve sujeito a exposição de agentes biológicos, pois exerceu as seguintes funções: “*Executa o serviço no setor de Abate. Recebe o animal ainda vivo, faz, o abate, a limpeza da pele e a retirada das vísceras e após a inspeção é estocado nas Câmaras Frias, para depois serem manipulada conforme a exigência do mercado comprador*”.

Por sua vez, aponta o laudo pericial exposição a gente biológico “*Contido no Sangue, nas fezes e urina dos animais já abatidos, durante toda a jornada de trabalho*”.

Portanto, comporta a atividade enquadramento no código 3.0.1 do Decreto 2.172/97 – b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtor”.

De registro, no tema, transcrever a mais recente jurisprudência da Turma Regional de Uniformização, no sentido de que basta o risco de contrair qualquer doença contagiosa para considerar o período como especial para fins de aposentadoria especial:

IUIJEF 5000582-56.2012.404.7109/RS RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. Reafirmado o entendimento de que a especialidade por agentes biológicos decorre de seu risco potencial, sendo desnecessária a exposição do empregado de modo permanente durante toda a jornada de trabalho.

(Relator: Juiz Federal João Batista Brito Osório)

De outro norte, inviável a conversão de especial para comum os lapsos de 25.12.2004 a 31.08.2005 e 21.08.2009 a 07.09.2009, eis que se referem a interregnos de percepção de auxílio-doença previdenciário, sendo que o Decreto 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 3.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença apenas na modalidade acidentário. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. - Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apeação parcialmente provida. Recurso adesivo provido.

(TRF 3ª Região, ApReeNec 00108866020134036183, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 18.04.2018) Grifo nosso.

Necessário se faz a soma de todos os lapsos de trabalho do autor ora reconhecidos como especiais, a fim de apurar se faz jus à pretendida aposentadoria especial. Confira-se a tabela:

PERÍODO		meios de prova			Contribuição	anos	meses	dias
admissão	saída	.camê	.R/U	.CPTS	OBS			
02/12/85	01/09/86		u	c	especial	0	9	0
16/03/87	10/03/90		u	c	especial	2	11	25
07/06/91	18/03/96		u	c	especial	4	9	13
19/03/96	18/04/97		u	c	especial	1	0	30

19/04/97	20/06/97	c	u		especial	0	2	2
04/07/97	28/09/99		u	c	especial	2	2	25
01/11/99	18/11/03		u	c	especial	4	0	18
19/11/03	24/12/04		u	c	especial	1	1	6
01/09/05	20/08/09		u	c	especial	3	11	20
08/09/09	28/01/13		u	c	especial	3	4	21

Como se vê, na data do primeiro requerimento administrativo, em 28.01.2013, Não perfazia o autor direito à aposentadoria especial, pois somava menos que 25 anos de tempo de serviço/contribuição.

Todavia, faz jus o autor à aposentadoria especial, retroativa ao segundo requerimento administrativo, em 14.12.2015, pois possuía, naquela data, observada a carência legal e excluídos os lapsos de recebimento de auxílios-doença de natureza previdenciária, 27 anos, 04 meses e 26 dias, tempo suficiente à pretensa aposentação. Confira-se:

PERÍODO		meios de prova			Contribuição	anos	meses	dias
					Contribuição	27	5	0
					Tempo Contr. até 15/12/98	11	2	22
					Tempo de Serviço	27	4	26
admissão	saída	.camê	.R/U	.CTFS	OBS	anos	meses	dias
02/12/85	01/09/86		u	c	especial	0	9	0
16/03/87	10/03/90		u	c	especial	2	11	25
07/06/91	18/03/96		u	c	especial	4	9	13
19/03/96	18/04/97		u	c	especial	1	0	30
19/04/97	20/06/97	c	u		especial	0	2	2
04/07/97	28/09/99		u	c	especial	2	2	25
01/11/99	18/11/03		u	c	especial	4	0	18
19/11/03	24/12/04		u	c	especial	1	1	6
01/09/05	20/08/09		u	c	especial	3	11	20
08/09/09	14/12/15		u	c	especial	6	3	7

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário.

Em relação ao início do benefício, como dito, deve corresponder a 14.12.2015, data do segundo pedido, pois já naquela época se encontravam à disposição do INSS todos os elementos materiais necessários à concessão do benefício postulado.

Ainda no tema, tendo em vista a natureza da aposentadoria concedida, a incidir regra prevista no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, ressalvo que somente após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário, será exigível o afastamento do autor do trabalho insalubre.

Sem antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente perigo de dano, eis que o autor está trabalhando.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
. NB: prejudicado
. Nome do Segurado: MAURO PAULO MACHADO

. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial
. Renda Mensal Atual: prejudicado
. DIB: 14.12.2015
. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado
. CPF: 078.966.378-39
. Nome da mãe: Therezinha Machado
. PIS/NIT: 1.155.711.712-2
. Endereço do segurado: Rua Abel Ferreira Leite, 285, Vila Lahoz, Tupã/SP

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria especial, a partir de 14.12.2015, cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Atentando-se para a regra do tempus regit actum, ressalva a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente percebido pelo autor (n. 735523274 - antigo auxílio suplementar) com a aposentadoria ora concedida, tendo em vista a alteração introduzida pela Medida Provisória 1.596-14/1997 (DOU de 11.11.1997), que estabeleceu o cômputo do auxílio-acidente para fins de cálculo da aposentadoria (Lei 8.213/1991, art. 31).

A regra prevista no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente incidirá após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário.

Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se e intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000258-71.2017.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRINDES MAGNUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA PANAÓ, PERCIVAL NEVES PANAÓ

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 14 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500254-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

TUPã, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANFRINATO & MANFRINATO LTDA - EPP, MARINA NERY MANFRINATO, JOAO HENRIQUE NERY MANFRINATO

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 4809563).

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho ID 420999.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILENE APARECIDA CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 4789772).

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho anterior.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, converta-se em renda da União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

TUPã, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-48.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

A empresa executada encontra-se em Recuperação judicial, conforme consulta realizada nos autos de Execução Fiscal em trâmite neste Juízo.

Em observância à decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, e tramitarem no território nacional. Consoante teor da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ: ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.316 - SP (2017/0226711-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento 20/02/2018, Data de Publicação: 27/02/2018).

Determino a suspensão do curso da presente execução fiscal, até julgamento final do mencionado recurso.

Proceda-se a baixa-sobrestado.

Publique-se. Dê-se ciência à exequente.

Ao SEDI para anotar que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial.

TUPã, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-40.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALIZE ARTIGOS FOTOGRAFICOS DE TUPA LTDA - ME, MOSER CRISTIANO REIS PINTO, JANESCA RIBEIRO MORENO

DESPACHO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

TUPã, 14 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-71.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES BEIRA RIO LTDA - EPP, ROSELI APARECIDA FASCINA PRIOLI, DAIANE PRIOLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

JALES, 14 de maio de 2018.

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Belª Deina Polizelli Ballotti
Diretora de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP357653 - MARCELA GREGGO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP357653 - MARCELA GREGGO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZAITO E SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

DESPACHO PROFERIDO EM 14/05/2018: Considerando a informação supra, promova a Secretária o cadastro da advogada Marcela Greggo, OAB/SP 357.653, no sistema processual deste Juízo Federal e, após, por meio da rotina MV-IS, providencie a remessa do teor do despacho de fls. 2.343/2.345, no que tange, especificamente, aos réus Jair Emerson da Silva e Valdivir Gonçalves. Cumpra-se. Jales, 14 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, Juiz Federal Substituto.

TEOR DE DESPACHO PROFERIDO EM 11/04/2018(…) Fls. 2115: A defesa dos acusados Valdivir Gonçalves e Jair Emerson da Silva apresentou petição na qual renuncia aos poderes que lhes foram conferidos, bem como informa que os constituintes teriam sido comunicados da renúncia. Ocorre, todavia, que a ciência da renúncia, por parte dos acusados supracitados, não foi comprovada. O artigo 112, do Código de Processo Civil dispõe que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Assim, para que a renúncia tenha validade necessária comprovação pelo patrono, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido: Trata-se de agravo ao qual neguei seguimento em 14.10.2014 (fls. 128-131), cuja decisão foi publicada em 20.10.2014. Nesta mesma data de publicação da decisão proferida (20.10.2014), o então patrono da causa, legalmente constituído pelas partes, informou, por meio da Petição nº 49699, sua renúncia ao mandato, com base no art. 45 do Código de Processo Civil (CPC), vigente à época. Ocorre que o então patrono das partes não provou que deu ciência de sua decisão aos mandantes que representava, nos termos em que determinava o CPC, serão vejamos: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Grifei) Anoto que a mesma exigência consta do novo CPC, em vigor desde 18.3.2016, no seu artigo 112: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. (Grifei nosso.) Assim, intimem-se os advogados renunciantes para que comprovem a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (AI 861132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/05/2016, publicado em DJe-108 DIVULG 25/05/2016 PUBLIC 27/05/2016 REPUBLICAÇÃO: DJe-187 DIVULG 01/09/2016 PUBLIC 02/09/2016). Ante o exposto, intime-se a defesa dos acusados Valdivir Gonçalves e Jair Emerson da Silva para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil(…). Jales, 11 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, Juiz Federal Substituto.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-66.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CIBELE BERGER SANCHES CARBONE

DESPACHO

Id(s) retro: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000229-78.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: ARIEL MARCELA ANTONIASSI

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173

REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ARIEL MARCELA ANTONIASSI moveu a presente Ação de Obrigação de Fazer c.c. Reparação de Danos Morais e Materiais c.c. Tutela de Urgência em face da FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU, UNILÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO – UNIESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora alega haver subscrito contrato de financiamento estudantil por meio do qual se obrigaria a pagar somente a amortização dos juros, limitados a R\$50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, nos termos do programa “UNIESP PAGA”. Assevera, porém, que em 05/09/2017 recebeu um boleto no valor de R\$417,78 (quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) relativo à amortização das parcelas do financiamento do curso a que não se obrigara, mas sim a requerida UNIESP. Aduz que tentou resolver a questão de forma amigável, o que restou infrutífero. Por isso, pleiteia em juízo “a concessão da TUTELA ANTECIPADA, DE URGÊNCIA, inaudita altera pars conforme artigo 294 e 300 do Código de Processo Civil, c/c artigo 84, parágrafo 3º da Lei 8.078/90, para que seja determinado que a Ré seja compelida a cumprir com os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil, em nome da requerente, conforme prometido e pactuado na assinatura do contrato, impondo a ré prazo para cumprimento, com estipulação de multa diária em caso de descumprimento, conforme artigos 498 e 500 do Código de Processo Civil, e ser estipulado por esse d. juízo ou, caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para suspender as referidas cobranças do FIES (na conta de titularidade da requerente, sob o contrato nº: 24.4209.185.0003502-29, até o julgamento final da demanda.”.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decidido.

Passo a apreciar a pedido fundado em medida cautelar prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, que visa a evitar dano de difícil reparação.

Para tal desiderato, devem ser observados os requisitos legais da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental prevista no CPC, de aplicação subsidiária aos juizados especiais federais, consubstanciados no:

1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e no

2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo

diploma processual.

Observe que os autos estão bem instruídos, logrando a autora demonstrar a probabilidade do direito alegado com cópias do contrato, histórico escolar e compromisso firmado pela UNIESP (Ids 5125577, 5125593, 5125643, 5125713, 5125786, 5125810, 5125839, 5125935, 5125971).

Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está caracterizado, o que se infere da análise dos documentos anexados sob o Id 5125697 e 5126032, que dão conta de que houve a inclusão do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito (SCPC).

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, de forma que determino:

- a) a intimação das requeridas a fim de que se abstenham de promover qualquer ato de cobrança ou de execução relativo à dívida do contrato nº 24.4209.185.0003502-29; e,
b) que as requeridas retirem, em até 5 dias úteis a partir da intimação desta decisão, o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito em relação à dívida *sub judice*, até decisão judicial em contrário.

Fixo desde já a multa de **RS500,00 por dia de atraso no cumprimento desta decisão, limitado a RS20.000,00 para cada uma das rés.**

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, readequando o rito nos termos do art. 139, inciso VI, do CPC. Saliento, posto oportuno, que a conciliação poderá ser promovida a qualquer tempo, nos termos o inciso V do aludido artigo.

Citem-se e intimem-se.

Cumpram-se, **com urgência**.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NOILMA DA SILVA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora requer o reconhecimento de união estável e transferência do imóvel financiado pelo falecido companheiro para o nome dela.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não verifico a probabilidade do direito alegado ("aparência do bom direito").

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente.

Portanto, da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4442

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000736-66.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-80.2012.403.6124 ()) - ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
REQUERENTE: ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DESPACHO.

Fls. 53 e 65. Considerando as informações prestadas pelos Juízos deprecados, designo o dia 06 de junho de 2.018, às 15:30 horas, neste Juízo Federal de Jales/SP, localizado no endereço supramencionado, a realização do exame pericial nos autos da Insanidade Mental em epígrafe, nomeando para este ato a Dra. Charlise Vilacorta de Barros (clínico-geral) e a Dra. Graziella Tominaga Romero (psiquiatra), devendo a Secretaria expedir o necessário para a intimação do(a) perito(a) e do requerente. O perito(a) deverá apresentar o laudo do exame médico-legal em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia, trabalho este a ser realizado de forma detalhada, com exposição do histórico pessoal do acusado, descrição sumária dos exames realizados e análise criteriosa da condição do periciando. Intime-se o requerido ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA na pessoa do seu defensor constituído. Após, realizadas as perícias, abram-se vistas às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-79.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA (SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Em cumprimento à determinação judicial, nos termos da Portaria n.º 10/2011 c.c. Portaria n.º 0359081/2014 deste Juízo, apresente a defesa da ré Nilva Gomes Rodrigues de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000307-09.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 418+600 AO 419+000)

DECISÃO

Trata-se de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR** movido por **RUMO MALHA PAULISTA**, atual **ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A** em face de **PESSOA (S) NÃO IDENTIFICADA (S)**.

A parte autora alega que o réu teria invadido sua **faixa de domínio**, localizada no **Km 418+600 ao Km 419+000**, e construído um cercado, no lado direito da ferrovia, utilizado para criação de animais. Declara que seus fiscais não teriam encontrado os responsáveis pela ocupação, mas providenciaram a lavratura do boletim de ocorrência nº 92/2017, no Município de Três Fronteiras/SP e fotografaram o local. Assevera que a conduta do réu constitui perigo real, capaz de incorrer em desastre ferroviário. Por isso, pleiteia em juízo liminar de reintegração de posse nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tratando-se de invasão de bem público, não há se cogitar em posse nova ou posse velha, a teor do artigo 1.208 do Código civil, *in verbis*: “**Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.**”, tratando-se, tal hipótese, de mera detenção precária.

Por sua vez, no que atine ao pedido liminar, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 reza que: “**O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.**”. Nesse diapasão, o art. 10 da Lei nº 9.636/98 prega que “**Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.**”.

Logo, com espeque nessa legislação, é possível o deferimento liminar da reintegração requerida, nos termos dos seguintes julgados que transcrevo a título expletivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. (...) 4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União, 5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público. 6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil 7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional: 8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. 9. Agravo de instrumento não provido.

(AI 00208186520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. (...) 6. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União, 7. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público. 8. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil 9. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional: 10. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. 11. Agravo legal provido para dar provimento ao agravo de instrumento com o fim de antecipar os efeitos da tutela e determinar a reintegração de posse de trecho localizado no km 147+820 da rede ferroviária localizada no bairro do Suarão, Itanhaém, São Paulo.

(AI 00279564920124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observa-se que a parte autora não logrou encontrar o (s) réu(s) responsável pela invasão, mas diligenciou nesse sentido, procedendo à lavratura de boletim de ocorrência e fotografando o local. Considerando toda a documentação por ela juntada aos autos, entendo presente, ainda, nesse juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ensejar o deferimento da liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA FAIXA DE DOMÍNIO LOCALIZADA NO Km 418+600 ao Km 419+000 à parte autora, a qual atuará como fiel depositária de eventuais bens até decisão judicial em contrária, diligenciando por sua conservação, devendo ser expedido, incontinenti, o competente mandado de reintegração de posse efetivação da medida, podendo ser requisitada força policial, se preciso.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Intime-se. Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5133

EXECUCAO FISCAL

0001323-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Trata-se de requerimento formulado pela empresa executada pugnando pela suspensão da realização do leilão designado para o dia 07 de maio de 2018, haja vista que, no seu sentir, existem vícios insanáveis capazes de comprometer o regular processamento do feito, dentre eles: (i) cópia da matrícula do imóvel defasada, porquanto expedida em agosto de 2017; (ii) ausência de intimação dos credores hipotecários, condôminos e titulares da penhora, porquanto consta dos autos apenas duas expedições de intimações, sendo uma para a pessoa jurídica e outra para o Banco do Brasil e que ainda não retornaram; (iii) ausência da juntada da minuta do edital e (iv) ausência de intimação pessoa do sócio proprietário da executada. Não juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Quanto à alegação descrita no item i, há que se ressaltar que o escopo da designação de alienação judicial de bem em diversas hastas é dar máxima efetividade ao processo de execução, notadamente, na satisfação do interesse do credor, homenageando, destarte, o princípio da economia processual, não havendo nada de irregular com a matrícula expedida há mais de oito meses.

Prossegue no item ii arguindo ausência de intimação de credores hipotecários e condôminos.

Pelo que que dessume dos autos, consta como único credor hipotecário o Banco do Brasil, além de penhoras averbadas pela Justiça do Trabalho e Justiça Comum Estadual, cujas comunicações foram efetivadas por carta (fls. 106, 108/110 e 119/122), de maneira que não se vislumbra nenhum vício que possa inquirir de nulidade a realização do certame. No mais, o imóvel é de propriedade exclusiva da empresa, não havendo, portanto, que se falar em condôminos.

O vício alegado no item iii também não merece prosperar. Isso porque os presentes autos saíram em carga com o peticionário no dia 17/04/2018 retomando somente em 27/04/2018, razão pela qual não houve tempo hábil para juntada da certidão de publicação do Edital. Ademais, para que seja decretada a nulidade do ato, é necessário que a parte demonstre o prejuízo, o que inocorreu até o presente momento.

Por fim, o argumento de que o sócio proprietário da pessoa jurídica não foi intimado deve ser rechaçado de igual modo.

Pelo que se extrai da leitura do art. 889, I, do CPC, deve haver cientificação da alienação judicial do executado ou seu procurador constituído nos autos.

Observo que o despacho de fls. 84/85 determinando que o presente feito fosse pautado para leilão já com as datas marcadas foi publicado no dia 13/04/2018, reafirmando que os autos foram retirados pelo causídico no

dia 17 de abril e devolvidos somente na sexta-feira 27. Considere-se, ainda, que dia 01/05/2018 foi feriado do Dia do Trabalho. Sendo assim, e considerando que o ônus da prova incumbe a quem alega algum fato constitutivo do seu direito e que no presente caso o devedor não se desincumbiu de demonstrar o prejuízo alegado, indefiro o requerimento e mantenho as datas do leilão designado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9748

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001804-71.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ALEXANDRE PAINA TABARINI(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o réu para cumprimento da sentença, entregando o bem ou o valor em dinheiro indicado na inicial (R\$ 35.969,70 atualizados até 27.06.2016 - fl. 14 e verso), no prazo de 05 dias.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001917-59.2015.403.6127 - SERGIO MORAES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

USUCAPIAO

0002160-66.2016.403.6127 - GERALDO JOSE REIJERS X MARCIA APARECIDA REIJERS X HENRIQUE LUIZ REIJERS X MARISA HENRIETTA REIJERS(SP197663 - DECIO APPOLINARIO) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELIA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN ELTINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN X ANAMARIA LITJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULLIO PRADO VILHENA X MARIA LUZIA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HEIJEDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEL X JACOB THEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX X RONNY GROOT X RICARDO GROOT X JOHANNA MARGARIDA GEMMA VAN VLIET(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP236211 - SILVIA RENATA CHIARELLI)

Trata-se de ação de usucapião em que os autores pretendem a declaração de domínio sobre as glebas de terra discriminadas na petição inicial, que confrontam, dentre outros, com a União Federal. Tendo em vista que o determinado à fl. 307, intime-se o curador nomeado à fl. 334, Dr. Rui Jesus Souza para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

MONITORIA

0003954-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN LUIS CORREA

Considerando a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int Cumpra-se.

MONITORIA

0003588-20.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-80.2003.403.6127 (2003.61.27.000449-1) - VALDIR BELI X TEREZINHA LUZIA DE OLIVEIRA BELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.613 e seguintes: Deíro o requerido pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-50.2004.403.6127 (2004.61.27.000688-1) - CARMEN SILVIA FRIGO DE LIMA X ANA FRIGO DE LIMA X ROQUE FRIGO X ANNA CAPELLO FRIGO(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-68.2008.403.6127 (2008.61.27.000626-6) - ANA REGINA ZAMBANI MARTINS(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deíro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora, devendo a parte providenciar sua substituição por cópias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-02.2010.403.6127 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RECANTO AGRESTE(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Publique-se a decisão de fl.276. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-70.2014.403.6127 - ELIANA MAIA DA SILVA SIMONATO(SP160173 - MARISTELA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002649-74.2014.403.6127 - CASA DA CRIANÇA DE PINHAL SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-14.2014.403.6127 - R M PASCHOAL & CIA LTDA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que foi determinada a realização de perícia grafotécnica ex officio, com vistas na solução da pendência instaurada nos autos de origem, em que a controvérsia gira em torno da assinatura do autor, entendo que a parte autora deva arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais.

Diante do exposto, providencie o autor o integral cumprimento da decisão de fl. 103.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-05.2014.403.6127 - JOSE SABINO NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação proposta por Jose Sabino Neto em face de Caixa Econômica Federal objetivando a baixa provisória de gravame em veículo automotor. Informa que, por conta de equívoco da Caixa, como o de solicitar o gravame antes de concluída a transferência do bem para o autor, ocorreu a bloqueio o que impedia o licenciamento do veículo. Foi antecipada a tutela (fls. 41/43) e efetivada a baixa do gravame (fl. 99). A Caixa ofereceu resposta (fls. 53/59) e as partes informaram a quitação do contrato atrelado ao gravame (fls. 107/108, 111/114 e 116). Decido. O que originou a ação (a existência de gravame que, de alguma forma, impossibilita o licenciamento), não mais existe por conta da quitação do contrato bancário em que dado o veículo em garantia, fato que revela a perda superveniente do objeto desta ação. Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-73.2015.403.6127 - CLAYTON VIANA DA CRUZ(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003160-38.2015.403.6127 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP238927 - ANDRE ANTONIO ULIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-82.2015.403.6127 - SANDRA APARECIDA BARBOSA MASCHIO(SP355289 - BATILHA NERY ANTONIO E SP372142 - LUCIANA GULIN DE SOUZA GALENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-85.2016.403.6127 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DELVECCHIO(SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-22.2016.403.6127 - URANIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA E SP328179 - GABRIEL LUIZARI TEIXEIRA E SP393864 - PATRICIA STRAZZACAPA E SP379870 - DAIANE APARECIDA SOARES DE QUEIROZ)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002156-29.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-18.2010.403.6127 ()) - ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 40.

Intime-se a embargada para sua manifestação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003595-12.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO X JOSUE FERREIRA RIBEIRO

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0349.691.0000045-08 e 24.0352.556.0000013-98, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Logus - Alarmes e Monitoração Ltda e Outros. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 64). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002073-47.2015.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9) - AGNELO GOMES X AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 159,16 (cento e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000274-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000274-1) - PJC - COM/IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES)

Considerando a manifestação do executado, manifeste-se a exequente (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002128-03.2012.403.6127 - JOENEY MATHIAS DE MELLO X JOENEY MATHIAS DE MELLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a juntada aos autos dos cálculos formulados pelo contador judicial, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000487-43.2013.403.6127 - CLAUDIO AFONSO ARAUJO X CLAUDIO AFONSO ARAUJO X JOSE EDIVINO X JOSE EDIVINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de execução de sentença promovida por Claudio Afonso Araújo e José Edvino, ao fundamento da existência de excesso de execução. Aduz a CEF (fl.129/131) que com relação ao autor Claudio Afonso Araújo restou comprovado nos autos a aplicação do índice de março/90 na época oportuna, com o que concordou o autor (fl.124). Entretanto, relata que em relação ao autor José Edvino os cálculos não foram elaborados de maneira correta, pois não há valor devido pela CEF. A parte impugnada discordou e os autos foram remetidos ao perito nomeado, que elaborou seu laudo, da qual tomaram ciência as partes. Relatado, fundamento e decidido. Procede a impugnação da CEF. Como demonstra o laudo do Perito Nomeado (fls.160/162), em relação ao autor José Edvino, a decisão constante do acórdão de fl.83, determinou a aplicação do percentual de 84,32% sobre o saldo da conta de depósitos do FGTS no mês de março de 1990. Ocorre que, de acordo com os extratos de FGTS juntados pela CEF (fls.132/139) em relação ao autor José Edvino, não há qualquer saldo anterior à 06.08.1993 creditado em sua conta. Assim, muito embora ele tenha tido contrato de trabalho com a Prefeitura de Andradadas - MG a partir de 01.09.1979, mesma data de início da opção ao FGTS, a prefeitura não efetuou qualquer depósito em sua conta vinculada. Os depósitos foram efetuados a partir de 05/08/1993 a 18/10/2004. Assim, também não há que se falar na existência de qualquer saldo na conta vinculada do FGTS do autor José Edvino, o que torna inaplicável o acórdão proferido. Ressalto, ainda, que como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Desta forma, acolho a presente impugnação à execução e declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9752

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-23.2012.403.6127 - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-56.2013.403.6127 - ODAIR DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 175/176. Cumpra-se. Fls. 175/176: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto

para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-61.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Vista a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003283-07.2013.403.6127 - MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-74.2013.403.6127 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 232/233. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-03.2013.403.6303 - FLAVIO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto o presente recurso adesivo, dê-se vista ao INSS para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-44.2014.403.6127 - LUCAS DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X APARECIDA DONISETI BENTO DOS SANTOS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/192: Ciência à parte autora. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002600-33.2014.403.6127 - DIOMAR TEIXEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 146/147 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-64.2014.403.6127 - MICHELE LUISA ROCHA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 114/115 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-72.2015.403.6127 - VERA LUCIA BERNARDES RODRIGUES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-57.2015.403.6127 - JOSE IZAIAS DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.182/187: Intime-se a Drª Simone Barboza de Carvalho, OAB/SP 312.959, para que firme a petição de fls. 182/183 no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, traga a Srª Catarina Justina Barroso o original da procuração de fl. 186/187. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001295-77.2015.403.6127 - SONIA ROSELI FRANCISCO(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Intime-se a parte autora para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-88.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-57.2015.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES FERRAZ(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-59.2015.403.6127 - ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior,

serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-44.2015.403.6127 - MARIA HELENA FRIZONI DE MELO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-25.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA MARTINS(MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-97.2015.403.6127 - ROSA DE LOURDES JACOB MARCON(SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002795-81.2015.403.6127 - JAIR MANOEL DOS SANTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-71.2015.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-41.2015.403.6127 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-73.2015.403.6127 - LETICIA CAROLINE GARCIA - INCAPAZ X BERNADETE APARECIDA ACOSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002480-58.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004730-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Autos recebidos do arquivo. Ciência às partes do teor da decisão proferida no AREsp. 1.149.738/SP. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANNELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO(SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 818/819: Indefero o pedido de diligências no sentido de se buscar eventuais herdeiros, tendo vista que cabe ao patrono dos autores tal mister, e, ainda mais, como relatou o Advogado, há desinteresse desse herdeiros. Quanto à verba honorária sucumbencial, esta já foi objeto de levantamento pelo Advogado, conforme comprovante de fls. 798/799. Aguarde-se em arquivo eventual habilitação de herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003244-78.2011.403.6127 - MARIA HELENA SILVEIRO DOS REIS X MARIA HELENA SILVERIO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da

exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000078-04.2012.403.6127 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA X VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002597-49.2012.403.6127 - ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY X ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/155: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002786-56.2014.403.6127 - BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI X BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

Expediente Nº 9753

PROCEDIMENTO COMUM

0001680-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001680-8) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 476/477: Intime-se o parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de averbação de tempo de contribuição, requerendo o for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-25.2014.403.6127 - FLAVIA CRISTINA APARECIDA VIOLA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-48.2015.403.6127 - TATIANE APARECIDA BORGES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP030805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-36.2015.403.6127 - VICENTE PAULO ROSA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-74.2015.403.6127 - CLAUDINE DONIZETI PIETRUCI(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004145-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004145-6) - MARIA BATISTA DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 342/345: Em que pese a argumentação da Advogado da parte aora, entendendo necessária a apresentação do instrumento público do mandato, devendo carrear-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação aos custos do mandato para fins previdenciários, o Decreto 42.263/97 do Estado de São Paulo dispõe que o mesmo é isento de taxas e emolumentos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003067-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003067-0) - VALDOMIRO COELHO DA SILVA X VALDOMIRO COELHO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 343/345: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001804-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001804-2) - SEBASTIAO CLAUDIO PEREIRA X SEBASTIAO CLAUDIO PEREIRA(SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: Anote-se. Defiro o pedido para que a parte autora manifeste-se acerca do despacho de fl. 238 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004346-72.2010.403.6127 - NORIVAL MOLLES X NORIVAL MOLLES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004009-49.2011.403.6127 - JOSE CARLOS BRUZULATO X JOSE CARLOS BRUZULATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 303/306: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003237-81.2014.403.6127 - SYLVIO DONIZETE DA SILVA X SYLVIO DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003645-72.2014.403.6127 - MARCEL DE SOUZA MANZO X MARCEL DE SOUZA MANZO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/124: Ante o cancelamento do RPV face a divergência de grafia do nome do autor, intime-o para a regularização perante a Receita Federal do Brasil no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002152-26.2015.403.6127 - MARIA EUNICE SANGIORATO FARIA X MARIA EUNICE SANGIORATO FARIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9754

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-92.2011.403.6127 - GABRIEL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/272: A decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região deixou assentado que o autor, na data do pedido administrativo, não preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, sendo, portanto, inexecutable o pedido de aposentação por tempo de contribuição. Considerando que houve a averbação dos tempos especiais reconhecidos nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-61.2011.403.6127 - JOSE SAVACCINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fls. 497/510: Ciência às partes acerca do teor da decisão proferida no AREsp nº 798.615-SP. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013022-07.2012.403.6105 - IZABEL MACHADO(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 238/239. Cumpra-se. Fls. 238/239: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-72.2012.403.6127 - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foi ouvida a testemunha do juízo, concedo novo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-87.2012.403.6127 - ANTONIO CORREIA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-63.2013.403.6127 - MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-56.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO GARDINAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-59.2014.403.6127 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-90.2014.403.6127 - ROSEMARIA APARECIDA BANIN MADRUGA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP313558 - MARCELO MATHELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 140/141. Cumpra-se. Fls. 140/141: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-66.2015.403.6127 - ZORAIDE TESSARINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-26.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-43.2015.403.6127 - CELSO ANTONIO FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-16.2015.403.6127 - MARIO APARECIDO GORKES JULIARI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002624-27.2015.403.6127 - PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-60.2015.403.6127 - EDNA DE LUCAS GREGORIO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 129/130. Cumpra-se. Fls. 129/130: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-28.2015.403.6127 - JOAO INACIO BENTO(SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE E MG155863 - NATALIA ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-05.2015.403.6127 - EDSON CANDIDO FLORA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002672-54.2013.403.6127 - TEREZA CAMILO DE LIMA X TEREZA CAMILO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002601-18.2014.403.6127 - MARIO JOSE HERMANN X MARIO JOSE HERMANN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória 0007689-17.2016.403.0000/SP, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002393-97.2015.403.6127 - NEWTON ANTONIO DO LAGO X NEWTON ANTONIO DO LAGO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

Expediente Nº 9755

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003014-5) - VALDINEI CASTILHO FARIA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO ANTONIO SALOTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-87.2012.403.6127 - SILVIA HELENA AUGUSTINHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/228: Ciência às partes do teor da decisão proferida no Resp 1.697.402-SP. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos da ação ordinária nº 2009.61.27.002904-0, autos em que o INSS deve proceder a cobrança dos valores a serem restituído pela parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-33.2012.403.6127 - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Ciência às partes do teor da decisão do AResp nº 1.126.458-SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-66.2012.403.6127 - CARLOS ALEXANDRE BIAZINI (SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Ciência às partes do teor do AgResp nº 1.126.374-SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002942-15.2012.403.6127 - HAMILTON TORRES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/187: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. No mais, considerando que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, guarde-se o seu julgamento em arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-08.2012.403.6127 - JOSE JUSTINO NETO (SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Ciência às partes do teor da decisão do AgResp nº 1.113.949-SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-59.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/205: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. No mais, considerando que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, guarde-se o seu julgamento em arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-83.2014.403.6127 - ADAIR LORDE GOMES (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: Ciência às partes do teor da decisão proferida no AgResp 1.101.631-SP. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001533-33.2014.403.6127 - IRENE LOSSANI DE FARIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 274/279: Ciência às partes do teor da decisão do AgResp nº 1.101.613-SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-29.2014.403.6127 - INES JOSE MÓLGADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-39.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MACHADO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-15.2014.403.6127 - ESMERALDA APARECIDA SIMAO MARTINS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA PAINA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS)
Fl. 356: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela autora Esmeralda Aparecida Simões Martins para que se produza os seus regulares efeitos de direito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-49.2015.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO AMADEU(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a parte autora a determinação de fls. 234/235 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000237-39.2015.403.6127 - CELIA ALVES ROQUE(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001342-51.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA BIBIANO CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 199/203: Ciência às partes do teor da decisão proferida no AResp 1.182.783-SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-98.2015.403.6127 - VERA LUCIA ROSA FELIX(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-62.2015.403.6127 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-02.2015.403.6127 - AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 282/287: Cumpra a parte autora a determinação de fls. 277/278 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-16.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 117: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) requerido pelo Advogado da parte autora para o integral cumprimento do despacho de fl. 116. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-14.2015.403.6127 - KEITY DE SOUZA LIMA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 151: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão daprova. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003599-49.2015.403.6127 - LUIS CARLOS NOGUEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 184 e 187/188: Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias em termos do prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002695-44.2006.403.6127 (2006.61.27.002695-5) - JOSE ASSIS X JOSE ASSIS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 287/289: Vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias. Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001409-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001409-0) - ALTIVA DA SILVA ALMEIDA X ALTIVA DA SILVA ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005329-76.2007.403.6127 (2007.61.27.005329-0) - HELIO DOMINGUES DIAS X HELIO DOMINGUES DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 209/220: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. No mais, considerando que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se o seu julgamento em arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001731-07.2013.403.6127 - ODETE APARECIDA BARIZAO X ODETE APARECIDA BARIZAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 201/202: Aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003857-30.2013.403.6127 - BENEDITA THEREZINHA DE JESUS X BENEDITA THEREZINHA DE JESUS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fl. 202 dada a sua impertinência. Fls. 196/201 e 203: Assiste razão à parte autora em pedido, tendo em vista que o benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido não foi revogado, motivo pelo qual indefiro o pedido de cobrança de honorários formulado pelo INSS. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004181-20.2013.403.6127 - FABIO SOARES MAGALHAES X FABIO SOARES MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 183: Defiro o desentranhamento da certidão de averbação de tempo de serviço (fl. 1841), devendo a Secretaria substituí-la por cópia autenticada. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9756

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7) - SEBASTIAO GARCIA BORGES X DIONE MARIA DE CARVALHO BORGES X SEBASTIAO DE CARVALHO BORGES X IZILDA MARCONDES BORGES DO NASCIMENTO X MARISTELA BORGES DE ANDRADE LIMA X VIVIANE BORGES DE ANDRADE X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES X ESMERALDA BERQUO SPINA X FERNANDA BERQUO SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 566: Defiro o pedido formulado pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001411-1) - JOSE ROCHA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 149: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000615-5) - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000533-66.2012.403.6127 - ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 587: Certique a Secretaria quais RPVs foram cancelados. Após, dê-se vista ao Advogado dos autores. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-85.2013.403.6127 - STEFANY RAFAELLY DE SOUZA LIMA(SP219637 - ROSA CRISTINA MASCARO E SP285456 - PAULO CESAR SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACLLOTTO NERY)
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-23.2014.403.6127 - KETLIN MURIELI CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X MATEUS HENRIQUE CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X TAINA HELENA CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA HELENA CAMPOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-13.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS APOLINARIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-66.2014.403.6127 - JOSE OLYMPIO DIAS FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-49.2014.403.6127 - ARMANDA DA SILVA ONOFRE(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002233-09.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-29.2014.403.6127 - MARIA DOMINGAS BISPO X LUCIA HELENA BISPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002990-03.2014.403.6127 - VICENTE RODRIGUES CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-26.2014.403.6127 - EMILIA GERTRUDES DE CAMARGO RAMOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 197/198 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes acerca da documentação juntada aos autos. Após, sem requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-77.2015.403.6127 - MARIA LUZIA CYRINO(MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes acerca da documentação juntada aos autos. Após, sem requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-72.2016.403.6127 - BENEDITA CAETANO JOVE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 87: Assiste razão ao INSS em sua manifestação. Assim, interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-39.2016.403.6127 - JOAO BATISTA DIAS(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-87.2016.403.6127 - CELSO AUGUSTO DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 159: Vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005286-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005286-0) - MARIA NILSA DELGADO MARCOTO X MARIA NILSA DELGADO MARCOTO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003247-33.2011.403.6127 - SELMA CRISTINA RAYMUNDO PESSANHA X SELMA CRISTINA RAYMUNDO PESSANHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 147: Ciência a parte autora da juntada aos autos da certidão de averbação de tempo de contribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000582-73.2013.403.6127 - DIRCE MOTA RIBEIRO X DIRCE MOTA RIBEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000849-11.2014.403.6127 - MARCOS JACINTO X MARCOS JACINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deíro e pedido de prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002599-48.2014.403.6127 - ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA X ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003198-84.2014.403.6127 - ELZA MARIA SEVERINO X SANDRA REIS SILVA X SANDRA REIS SILVA X SIMONE REIS FELIX X SIMONE REIS FELIX(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003836-20.2014.403.6127 - LUIZ SALIM OSSAIN X LUIZ SALIM OSSAIN(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006027-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 7691638: ciência ao exequente.

Solicite-se, com as cautelas e homenagens de praxe, ao D. Juízo Federal da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a remessa eletrônica dos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5013646-55.2017.4.03.6182, diante da dependência aos autos da ação de execução fiscal em comento.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, sendo instruído com as cópias necessárias.

Aguarde-se o cumprimento para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 7957715: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ISAAC COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA

DECISÃO

Pretende o impetrante ordem judicial para reconhecimento, enquadramento e averbação de período de atividade especial, de 07.08.2006 a 10.07.2008, para fruição de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A correta aferição da aduzido direito ao enquadramento de atividade especial será melhor realizada quando da prolação da sentença, momento processual adequado à minuciosa análise da defesa, documentos e temas expostos nos autos. Ademais, o direito à aposentadoria, em última análise, não corre risco de perecimento.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2018.

Expediente Nº 9776

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-55.2014.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE MASIREVIC - INCAPAZ X VITOR HUGO MASIREVIC - INCAPAZ X DANIELA APARECIDA ROMERO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Defiro, expedindo-se a certidão de objeto e pé. Intime-se o Advogado para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Tendo em vista a transferência dos valores devidos à parte autora e seu Advogado, defiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 240 e 242. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000883-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada pela Cooperativa de Crédito Rural da Região Mogiana - CREDISAN em face da União Federal, objetivando a exibição de discriminativo de débito, bem como ordem de adesão ao PERT.

Diz que em 1996 formalizou Contrato de Equalização de Encargos Financeiros e de Alongamento de Dívidas do Crédito Rural (contrato nº 312*31/TN), segundo o qual a ora requerente deveria fazer nove repasses anuais dos pagamentos realizados pelos mutuários (de 1997 a 2005).

Em 2015 a requerente foi acionada pelo Tesouro Nacional para prestar esclarecimentos sobre os pagamentos realizados, visando a apuração da situação de "cédulas-filhas".

Apesar das informações prestadas, o Tesouro Nacional encaminhou o Ofício nº 91/2016, segundo o qual a CREDISAN não teria cumprido para com suas obrigações em relação ao Contrato de Equalização, considerando vencida a obrigação e cobrando o valor de R\$ 14.846.821,38 (catorze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), valor esse a ser pago em 90 dias, sob pena de inscrição da dívida.

Entendendo haver irregularidades nessa cobrança (prorrogação do contrato, prescrição, excesso do valor cobrado e ausência do demonstrativo de cálculo), a requerente informa que apresentou impugnação administrativa, rejeitada.

A par disso, diz que passou a solicitar a apresentação do memorial descritivo do débito, a fim de analisar valores cobrados a título de principal, juros, multa, sem sucesso.

Aponta que, nesse meio tempo, foi editada a MP 783/2017, instituindo o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que propicia o parcelamento de valores devidos com reduções de juros e encargos, sendo de interesse da requerente.

Não obstante, seu débito para com o Tesouro Nacional não está inscrito em Dívida Ativa e ainda não teve acesso ao discriminativo do débito, o que a impede de fazer a adesão ao PERT.

Requer, assim, a concessão de liminar para exibição de documentos (demonstrativo atualizado do débito) e adesão ao PERT (essa até final ação de anulação que canelará o débito ou apontará o valor efetivamente devido).

Pela decisão 3828496, a análise do pedido liminar foi postergada para após a formalização do contraditório.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta impugnação ao valor atribuído à causa. Em preliminar, levanta sua ilegitimidade passiva (pedido estaria afeto à Procuradoria da Fazenda Nacional, e não à AGU). No mérito, defende a impossibilidade da pretensão autoral, qual seja, aderir às benesses do parcelamento até que ação anulatória lhe seja favorável.

As partes requerem produção de prova pericial, o que veio a ser deferido (ID 6987608), facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Novamente comparece a CREDISAN aos autos esclarecendo que viu contra si ser inscrito o débito objeto dos autos (DA nº 80 6 18 089335-10), no importe de R\$ 17.428.354,37 (dezessete milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) que, por sua vez, implica a inscrição de seu nome junto ao CADIN, o que traz consigo sérias restrições ao exercício de seu objeto social. No mais, considerando que o valor inscrito está sendo discutido nesses autos, requer a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN, ou a emissão de certidão positiva, com efeito de negativa. Reitera pedido de análise de liminar, em especial do pedido de inscrição junto ao PERT após a realização da prova pericial.

É O RELATÓRIO DO QUANTO PROCESSADO. PASSO A DECIDIR.

Diante de todo o relatado, necessário o saneamento do feito, colocando-o na marcha processual adequada.

A autora ajuizou medida cautelar inominada, típica do regime processual vigente até 2015 (antigo artigo 801). Verifica-se inclusive que apontou qual seria a dita ação principal (ação declaratória cumulada com anulatória de débito).

Não obstante, o novo regime processual extinguiu as cautelares autônomas, com procedimentos próprios. A medida cautelar em si permanece válida, mas não mais como medida autônoma.

Desse modo, e baseada no princípio da fungibilidade, deve o presente pedido ser recebido como **uma tutela antecipada, requerida em caráter antecedente**, prevista no artigo 303 do Novo Código de Processo Civil, e seguir segundo suas diretrizes.

Dessa feita, resta evidente que o requerimento e consequente deferimento da produção de prova pericial contábil ainda é prematura, pelo que resta a mesma reconsiderada.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA

A requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A União Federal, em sua defesa, apresenta impugnação ao valor atribuído, defendendo que, nos ditames do artigo 292, II, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor discutido ou ao menos o valor incontroverso. Atribui à causa o valor de R\$ 14.846.821,38 (catorze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos).

A princípio, o pedido declinado não importaria valor econômico aferível de plano: apresentação de documentos e garantia do direito de adesão ao PERT.

Considerando que houve alteração do rito a ser seguido, é certo que a presente tutela antecedente será seguida do pedido principal, esse sim atrelado a discussão de valores.

E, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 303, o autor, ao indicar o valor da causa, deve considerar o pedido de tutela final.

Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do débito em discussão pois, como dito pela União Federal, uma dos pedidos declinados pelo autor como tutela final é a anulação do débito.

Dessa feita, ACOLHO a presente preliminar, para o fim de dar à causa o valor de R\$ R\$ 14.846.821,38 (catorze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), devendo a parte autora ser intimada para a complementação das custas.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A presente medida foi ajuizada em face da **União Federal**, que representa o Tesouro Nacional e a Receita Federal. O débito ainda não havia sido inscrito no momento do ajuizamento e da citação da AGU para responder em nome da União Federal.

No mais, a divisão de estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita aos autores e/ou contribuintes a identificar com precisão quem deva responder por suas queixas.

Assim o sendo, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, independente de qual órgão interno vá responder pela ação.

Afasto a preliminar levantada.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM CARÁTER ANTECEDENTE

A requerente pretende, por meio dessa, a concessão de liminar (ora recebida como tutela antecipada) para exibição de documentos (demonstrativo atualizado do débito) e adesão ao PERT (essa até final ação de anulação que canelará o débito ou apontará o valor efetivamente devido).

O primeiro pedido já foi satisfeito, ante os documentos apresentados pela União Federal, ainda que a requerente entenda que os mesmos não possibilitam a compreensão do cálculo (a despeito do argumento, não aponta dados faltantes).

Em relação ao segundo pedido (adesão ao PERT), tenho que sorte não resta ao autor.

A empresa autora pretende ver deferido o direito de adesão ao PERT enquanto garante seu direito de discutir em juízo os valores consolidados, protestando inclusive pela prova pericial contábil.

O credor não é obrigado a aceitar a satisfação de seu direito de forma parcelada. Entretanto, para alguns casos abre exceção, fixando a forma pela qual aceitará o pagamento parcelado de débitos - daí os termos da Lei nº 13496/17, que prevê:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no [Ver tópico \(31 documentos\)](#)

§ 3º deste artigo.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I- a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

II- a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea g do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 ([Código de Processo Civil](#)).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Note-se que a adesão a determinado parcelamento é facultativa mas, feita a opção, a observância de suas regras é obrigatória.

Vale dizer, ao optar pelo PERT, o contribuinte não pode mais discutir os valores consolidados, como pretende o autor.

A autorização para sua adesão a parcelamento dos débitos sem observância de regra a todos imposta viria a violar o princípio da isonomia e da livre concorrência, uma vez que tal requisito (desistência de discussão acerca dos valores cobrados) é imposto para todas as empresas que pretendem se beneficiar com as regras do programa.

Determina o inciso II, do artigo 150 da Carta Magna que:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Vale dizer, todos os contribuintes devem ser tratados com igualdade, o que não significa que devem merecer, por parte da lei, um tratamento único, como se todos estivessem na mesma condição. O princípio da igualdade, como se sabe, consiste em tratar de maneira igual os iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual, os desiguais, na medida em que se desigualam.

A igualdade tributária consiste numa igualdade relativa, com seu pressuposto lógico de igualdade de situações ou condições. A lei fiscal deve ser igual para todas as pessoas iguais, isto é, para todas as pessoas que se encontrem nas mesmas condições e debaixo de circunstâncias idênticas, de modo que a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de contribuintes.

Vale a pena transcrever as lições de HUGO DE BRITO MACHADO sobre o tema, *in Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988*, 3ª edição, revista e ampliada, São Paulo, RT, 1994, p. 53/54: “O princípio da isonomia, ou da igualdade jurídica, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Desatentos para o fato de que as normas jurídicas, no mais das vezes, existem exatamente para estabelecer discriminações, muitos procuram ver no princípio da isonomia um princípio de igualdade absoluta...Sob um ponto de vista rigorosamente formal, o princípio da isonomia não seria que a exigência de hipoteticidade na norma jurídica. Assim, o princípio poderia ser assim compreendido, sem maiores problemas.”

Vê-se, portanto, que todos os contribuintes em débito para com a Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional devem receber o mesmo tratamento, para que todas possam concorrer no mercado em igualdade de condições. E uma das exigências, repita-se, **a todas elas dirigida** é a observância das regras relativas à confissão irretroatável dos débitos.

INDEFIRO, pois, o pedido da Cooperativa autora de adesão ao PERT até discussão dos valores referentes aos Contratos de Equalização.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE REGISTRO NO CADIN

Por fim, a COOPERATIVA pede, ainda, suspensão da inscrição de seu nome no CADIN, uma vez que houve, no curso do processo, a inscrição do débito em dívida ativa (ID 7429102).

O Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN foi previsto pela Lei n. 10.522, de 19/7/2002, como meio de consulta da Administração dos créditos não pagos.

Por imposição legal, a Administração deve proceder a a consulta prévia nos casos do art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

No caso em tela, a Cooperativa autora deve valores referentes a Contratos de Equalização de Débitos, sendo que os valores já foram inscritos em dívida ativa.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Nos autos do RESP 1137497, o STJ já assentou que a mera discussão judicial acerca da dívida não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. O recurso foi considerado representativo de controvérsia e, por isso, submetido ao procedimento do artigo 543 do Código de Processo Civil.

No presente caso, não se verifica nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, e tão pouco a autora ofereceu qualquer contracautela suficiente a garantir o juízo, o que impede a suspensão tal como requerida.

INDEFIRO, pois, o pedido de suspensão do registro da autora no CADIN.

Assim sendo, diante de todo o exposto, **reconsidero a determinação de realização de prova pericial** e concedo o prazo de **cinco dias** para que a parte autora:

A) complemente as custas, segundo o novo valor atribuído à causa;

B) apresente emenda à inicial, pormenorizando o pedido de tutela final, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (parágrafo 6º, do artigo 303 do NCPC).

Cumpridas as retificações determinadas, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL e voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSANA MARLI CARREGA E CASTOLDI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a manifestação do INSS no ID 7943168, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's 6742103 e 8097197: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas "Renajud" e "Bacenjud", requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's 6742117 e 8100119: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas "Renajud" e "Bacenjud", requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

ID 7861102: manifestem-se os requeridos, ora embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) requerente, ora embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 7619617: providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto solicitado pela i. perita nomeada, propiciando, assim, o regular prosseguimento dos presentes embargos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODABEM AUTO PECAS E SERVICOS SAO JOAO LTDA - EPP, PAULO ROBERTO SEEMANN, RITA DE CASSIA DE ESTEFANI MARQUES, RODRIGO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DALVA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5463694: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos judiciais, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIGUEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 7994125: providencie o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização da habilitação, tal como mencionado pelo INSS.

Decorrido o prazo suprarreferido sem a providência, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Doutra banda, havendo o cumprimento da determinação supra, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 7932645: manifestem-se as partes, em termos do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Setor de Contadoria Judicial, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DAMAZIO MACEIRA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8043685: considerando-se que o executado, INSS, antecipando-se à intimação de que trata o art. 535 do CPC, apresenta impugnação à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELOISA PATRAO MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 7930629: diante da concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pelo instituto executado, FIXO o valor da execução em R\$ 62.577,44 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), sendo que R\$ 56.888,59 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 5.688,85 (cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JULIANA RAIMUNDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se não haver consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.

Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, conforme verifica-se no ID 6872715, cumpra-se a parte final da decisão ID 5550233. Vista à União Federal, pois. Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS 00013222720154036138-VIRTUALIZADOS E RENUMERADOS CONFORME INSERIDO EM EPÍGRAFE)

Ficam as partes intimadas da seguinte decisão proferida nos autos físicos 00013222720154036138, conforme segue: "Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Verificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a existência de litisconsórcio passivo necessário, foi determinada o retorno dos autos à origem para a inclusão dos demais filhos menores incapazes e da esposa não habilitados à pensão por morte instituída por Hei Augusto de Souza e a consequente citação os mesmos, bem como a intervenção do Ministério Público Federal. Sendo assim, considerando que o extinto Herlites Augusto de Souza deixou mais quatro filhos menor época de seu óbito, além de esposa, que devem, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, no polo passivo a teor do que dispõe o artigo 114 do CPC, bem como em da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, eis que poderiam receber uma cota da pensão por morte pleiteada, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias acima concedido, promover o aditamento formal da inicial, incluindo no polo passivo da demanda, como litisconsortes necessários os demais filhos do Sr. Herlites, conforme certidão de óbito acostada às fls. 14 e de Neuzi Rosa da Costa, nos termos do artigo parágrafo único do CPC/2015, sob pena de extinção do feito. Outrossim, uma vez que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, determino a "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual. Entretanto, uma vez que o mesmo ainda não está na fase recursal, determino à Serventia que tome as providências necessárias para remessa do presente à SUDP, a fim de que redistribua os autos no sistema PJe. Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada em prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos o novo número do processo recebido no sistema PJe, certificando-se e advertindo-se as partes da NOVA NUMERAÇÃO, bem como de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual com o mesmo número e não no presente feito. Após conferida e certificada pela SUDP a integralidade dos autos virtuais, intime-se as partes para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente. No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e a virtualização dos autos, observando-se todas as medidas acima determinadas. Por fim, tendo em vista que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória, à SUDP registre na autuação."

Maya Petrikis Antunes
RF 37320-téc. judiciária

Barretos, 15 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1390

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005588-52.2013.403.6130 - JURACI JOSE DE SOUSA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de embargos de declaração (fls. 417/419), interpostos sob a alegação de que a despacho de fls. 409 encerra vício error in procedendo. Alega a parte Embargante que a decisão interlocutória recorrida autorizou o destaque dos honorários contratuais e que tal previsão foi revogada pela Res. 458/2017. Requer o cancelamento do RPV de fl. 413, por ter sido expedido para o fim de pagamento de honorários contratuais e a correção do RPV de fl. 412 para incorporar o valor dos honorários contratuais e transformá-lo em precatório. Os embargos foram tempestivamente opostos. É o relatório. Decido. No ofício C/JF-OFI-2018/01780, que junto a seguir, o C/JF informou que adotou o posicionamento do STF, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, revogo o despacho de fl. 409 no que tange ao deferimento do destaque dos honorários contratuais e ACOLHO os embargos de declaração e determino a correção no ofício 20180011033 para que os honorários contratuais sejam pagos com os valores principais através de precatório, bem como o cancelamento do RPV nº 20180011034 de fl. 413. Expeçam-se os ofícios requisitórios e intuem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do C/JF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001629-39.2014.403.6130 - MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CREUZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor: a) em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; b) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; c) informar o nº do novo processo incidental;

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Vista ao MPF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027218-33.2017.4.03.6100

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, de acordo com o Decreto nº 9.2104 de 24/07/2017.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NELSON ZANHOLLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM DE SOUSA LIMA - SP95266
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERRANO AUTO-SERVICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Serrano Auto-Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Osasco/SP.

Narra, em síntese, que grande parte de sua receita é oriunda de pagamentos realizados através de cartões de crédito, débito e alimentação, o que faz com que a insistência da manutenção da inclusão da taxa de administração na base de cálculo do PIS e da COFINS implique na tributação não da receita, mas sim de algo estranho a esse conceito, em gritante inconstitucionalidade.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 4647164).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 4948165).

A União manifestou interesse no feito (Id 5044158).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O objeto destes autos cinge-se sobre a exclusão do valor da taxa de administração da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 886.230/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, já decidiu que a taxa de administração de cartão de crédito/débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS /COFINS contidas nos artigos 2º, 3º, § 2º, da Lei nº 9.718/98, artigo 1º da Lei nº 10.883/2003 e artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, o não entendimento não configura inobservância ao artigo 195, § 12, da CF, ou de cobrança em duplicidade.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a alegação de que os valores em questão são repassados a terceiros não é suficiente para afastar o conceito de faturamento do artigo 195, I, da CF, assim constituindo despesa operacional e integram a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual da venda fique retido pela operadora no repasse do valor da operação (RE 816363 AgR/SC, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 15/08/2014).

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais já se encontra consolidada no sentido da possibilidade de inclusão da taxa de administração de cartões na base de cálculo do PIS/COFINS. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VIOLAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

2. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS.

3. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a impetrante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

4. Inexiste o bis in idem, haja vista que se trata de fatos geradores que ocorrem em momento diverso (primeiramente receita da impetrante no momento do negócio jurídico entre o consumidor e aquela e, depois, ao adimplir o contrato celebrado com a administradora de cartões, torna-se receita desta) e, ainda, trata-se de sujeitos passivos diversos (impetrante e administradora de cartões).

5. Apelação desprovida.

(TRF3, Terceira Turma, Ap – Apelação Cível 327016/SP – 0006838-06.2010.403.6105, Relator: Desembargador Federal Nelson dos santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a exclusão da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS dos valores repassados pelas empresas às operadoras de cartões de crédito/débito, porquanto o são em virtude de contrato firmado entre elas, como forma de remuneração pelos riscos de eventual inadimplemento por parte do titular do cartão, bem como porque inexistente previsão legal para a dedução pretendida.

2. Sentença mantida.

(TRF4, Segunda Turma, AC – Apelação Cível 5033280-15.2016.404.7000, Relator: Desembargador Federal: Luiz Carlos Canalli, data da decisão: 13/06/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CREDITAMENTO. NATUREZA DE INSUMO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. (01)

1. As bases de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, seja o "faturamento" (receita bruta operacional), para as empresas sob o regime cumulativo, seja a "receita bruta", para as submetidas às Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, sob o regime não-cumulativo, distinguem-se do conceito de "receita líquida" auferida pelas empresas. Em ambas as hipóteses, a base de cálculo resulta das negociações envolvendo venda de mercadorias/serviços, fato gerador das imposições, que não ignora o custo da "taxa" no preço dos negócios entabulados com os consumidores. Precedentes.

2. A receita bruta de vendas auferida pela contribuinte inclui as taxas e comissões pagas às administradoras de cartão de crédito, na exata dicção do art. 1º, § 1º, Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Entendimento diverso exige interpretação ampla de conceitos legais de modo favorável à parte impetrante, contrariando a primeira leitura dos comandos normativos, o que malfeire a tipicidade e a estrita legalidade tributárias (art. 111 c/c art. 108 do CTN).

3. A jurisprudência desta Corte, de modo sereno, entende que "a taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando incluída nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS." Nesse sentido: AC 0051262-57.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, RE-DJF1 p.654 de 22/08/2014, dentre inúmeros outros precedentes.

4. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. Os valores pagos a título de taxas ou comissões às administradoras de cartões de crédito e de débito - ainda que considerada a realidade atual das transações comerciais — não podem ser entendidos como insumos, por não se caracterizarem como pressuposto ou condição para o exercício de suas atividades, mas mero instrumento facilitador do recebimento de seus pagamentos. Precedente: (AC 0061164-97.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 08/07/2016)

6. Apelações não providas.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM - SP266473
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino o sigilo documental, tendo em vista as declarações de imposto de renda juntadas.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetra por Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura em face do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

É o breve relato. Passo a decidir.

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intimem-se os representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES - SP387745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta **Andresa Cristiane de Moraes** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEXANDRE BARRETO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato de financiamento imobiliário, sob pena de extinção.

Após, **torrem os autos conclusos**.

Intime-se.

OSASCO, 10 de maio de 2018.

Expediente Nº 2366

EXECUCAO FISCAL

0002676-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDER DE ALMEIDA TAVARES

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presente autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004129-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DONIZETE OLIVEIRA SANTOS

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presente autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004931-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X LENI MARIA DA SILVA COSTA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presente autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005164-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RILDO OLIVEIRA DE JESUS

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presente autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006681-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLERISMAR PINHO F. NOGUEIRA DA SILVA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presente autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007218-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCELO FORMAILO DA SILVA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presente autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007691-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUZIA VERA ALONSO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presente autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007710-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROGERIO AMARAL DE MIRANDA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presente autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022027-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA SALUTE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presente autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002543-74.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fl199/200: Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.202/233, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta, tomem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001284-10.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fl72-verso: Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.77/132, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta, tomem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002916-71.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Fl231: Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.238/276, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta, tomem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005622-27.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.155/210, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta, tomem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000725-19.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X PAMELA SAPIA AMARINS

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presente autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002129-08.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO AVANTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fl85: Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.92/147, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta, tomem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003993-81.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Considerando as alegações trazidas pela executada às fls. 180/191, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002906-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEI FERREIRA DE VASCONCELOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 2367

MONITORIA

0005868-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ALDIMARIA FERREIRA BARBOSA CIRIACO DE MATOS

Fl. 43: Verifico que em relação ao endereço de Jandira/SP (item 1) a autora descumpriu ordem judicial para recolhimento das custas devidas no Juízo deprecado (fl. 35/36).

Nessa esteira, defiro, excepcionalmente, a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Jandira para citação da ré, nos endereços indicados, ficando a CEF advertida que a não promoção dos atos e diligências que lhe incumbem podem ensejar a extinção do processo por abandono da causa (artigo 485, III, CPC).

DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpram-se.

PROTESTO

0004028-07.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-48.2015.403.6130 ()) - SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando informação fornecida pelo Setor de Precatório do TRF3ª Região, remetam-se os autos à SEDI para retificação dos autos para constar o nome do requerente conforme CNPJ de fl. 157.

Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 132/134.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MARCELINO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores depositados às fls. 73/74, consoante determinado à fl. 128.

Fls. 132/137. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante expedição de carta precatória para a Subseção de Barueri.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO COTIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5000571-62.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA SOUNI LTDA - ME, MARCOS MARCONDES DOS SANTOS, AUGUSTO UBIRATAN ALVES DE FRANCA, VERA LUCIA MACEDO

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA SOUNI LTDA – ME e outros, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação dos réus (Id's 5230675 e 6499613), a autora permaneceu silente (Id's 6499603 e 7714625).

Embargos de declaração opostos para que o juízo fundamente o que impede o envio de cartas precatórias por via eletrônica sem cobrança de custas e o fundamento que inviabilizaria o prosseguimento contra réus localizados no município de Mogi das Cruzes.

É o relatório. DECIDO.

Esclareço de plano, que em nenhum momento se cogitou a expedição de carta precatória, motivo pelo qual totalmente prejudicados os embargos declaratórios opostos.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada, qual seja, o recolhimento das custas de postagem das cartas de citação.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-46.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE AFFONSO BEHNING MANZI - SP357190, THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL - SP235463

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No id 7618632 o exequente requereu a extinção do feito diante do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 112/2017, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-53.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: IONILZA LEMOS PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acerto homologado e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), como destaque dos honorários contratuais, e inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000312-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR VÍCHI MARTINS - SP361540
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

PEREIRA BLANCO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. – ME opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial (processo nº 5001690-10.2017.4.03.6128) que lhe promove a ora embargada **Caixa Econômica Federal - CEF** sustentando, em síntese: i) inconstitucionalidade da parte final do "captul" do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 e do § 2º do artigo 3º da MP nº 1.925-15, de 14/12/2000, que permitem tomar, para efeito de estabelecer o valor exigido na Cédula de Crédito Bancário, o "saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º"; ii) ausência de liquidez e certeza do título executivo que embasa a execução; iii) abusividade da taxa de juros; iv) invalidade da capitalização de juros (anatocismo) e (v) necessidade de limitação dos juros de mora a 12%.

Junta procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pleito de atribuição de efeito suspensivo, bem como indeferido a gratuidade da justiça (id. 4504914).

Sobreveio nos autos a juntada da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5004533-62.2018.4.03.0000, que deferiu a gratuidade da justiça (id. 5895198), o que foi cumprido por meio do despacho que se seguiu (id. 5898674).

Regularmente citada, a Caixa apresentou a impugnação de (id. 6361133), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Relação consumerista e lesão contratual

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Sustenta a embargante que estão ausentes os requisitos do título executivo, bem como em decorrência serem ilegais os cálculos da embargada.

O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):

"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há liquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar; quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.

Com arrimo em tais ensinamentos, **observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário n.º 25067669000004087**, devidamente carreadas aos autos principais (id. 2774652).

A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

[...].

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

[...].

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor; por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).

[...].

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[...].”

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados.

DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS E LIMITAÇÃO A 12% AO ANO.

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRSP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover”, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-las sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3º:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cercamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297. “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, “em média”, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. Instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada “Comissão de Permanência” + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 00277553220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

"*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...*" (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

"*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

"*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

"...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5ª T, Des. Paulo Fontes, DJE 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5004533-62.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, da 1ª Turma do TRF-3ª.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 5001690-10.2017.4.03.6128, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CABREUVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA RODRIGUES TUMANI BAGLIONI - SP335251

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO DE FARMÁCIA EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva** em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO; do DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – SECCIONAL DE JUNDIAÍ; e da FARMACÊUTICA FISCAL DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (SECCIONAL JUNDIAÍ), objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança da multa exigida e que determine a emissão de Certidão de Regularidade Técnica que necessita para adquirir medicamentos.

Afirma que, por ser hospital de pequeno porte, com menos de 50 leitos, não possuiaria farmácia, mas dispensário de medicamentos, razão pela qual não é exigida a presença constante de farmacêutico.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A apreciação de medida liminar em mandado de segurança exige, inicialmente, a competência funcional da autoridade impetrada para cumprir eventual decisão que venha a ser proferida ou para desfazer o ato praticado, e, por decorrência, a competência do juízo que irá proferir a decisão, com base na sede da autoridade impetrada.

No caso, a Impetrante formou litisconsórcio passivo entre o Presidente do CRF, a Fiscal do CRF e o Delegado Seccional do CRF em Jundiaí.

De plano, anoto que a Fiscal do CRF não é autoridade competente, devendo ser excluída do polo passivo.

Outrossim, o litisconsórcio entre o Presidente do CRF e o Delegado Seccional do CRF em Jundiaí, aparentemente, fere a lógica de que o segundo atua em representação do primeiro.

Assim, tendo este juízo competência apenas para apreciação de ato do Delegado Seccional em Jundiaí, quando for o caso, faz-se necessária a prévia oitiva dele para esclarecimento e prestar informações, inclusive quanto a competência dele para revisar o ato contra o qual a Impetrante se rebelou.

Diante do ora exposto, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se **com Urgência** a autoridade impetrada (Delegado Seccional do CRF em Jundiaí) para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Após, tornem os autos conclusos para decisão e apreciação da competência.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **ANDRÉ LUIS RODRIGUES** – na Justiça estadual processo 1001700-47.2015.8.26.0655 - em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do protesto de CDA n.º 8011508647273, sob o fundamento de que tal ato é coação indevida e que seria inconstitucional o disposto no artigo 25 da Lei 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492, de 1997, permitindo o protesto de CDA. Acrescenta que o débito seria duvidoso.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** apresentou a contestação (id 6753609, p31), por meio da qual, preliminarmente, defendeu a incompetência do Juízo, e no mérito defendeu a constitucionalidade e legalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa. Juntou demonstrativo da CDA.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse em produzir provas, as partes nada requereram.

Houve decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remetendo os autos e esta Justiça Federal (id 6753609, p.47).

Decido.

Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstra o voto da então Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000.

De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 – hoje artigo art. 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial.

Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal.

Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea.

Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade.

Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA:

“Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA.

Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 – em nossa inteligência, meramente interpretativa – acrescentou o parágrafo único ao art.1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto”

Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012.

Por outro lado, nem mesmo se vislumbra a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.767 de 2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492, de 1997, passando a constar expressamente a possibilidade do protesto da CDA.

Primeiramente, tal artigo não constou nas MP 557 e 559, apenas na Lei de conversão delas, Lei 12.767, de 2012.

Nesse diapasão, não há falar em ofensa ao artigo 59 da Constituição Federal e nem mesmo ao artigo 62, inclusive porque este trata de Medida Provisória e aquela medida legislativa foi inserida na lei de conversão.

Na verdade, a regra geral de iniciativa das leis é atribuída ao Congresso Nacional e seus membros, sendo que a questão relativa a protesto de título extrajudicial não consta como privativa ou exclusiva do Presidente da República (art. 61 da CF).

Os incisos XIII e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não são aviltados pelo protesto de CDA, que em nada de diferencia do protesto de qualquer outro título.

Outrossim, o protesto de CDA em nada macula a função social da propriedade, prevista no artigo 170, inciso III, nem impede o livre exercício de qualquer atividade (parágrafo único do mesmo artigo).

Ademais, quanto à regulação da atividade econômica (artigo 174 da Constituição Federal), embora o protesto de título também não encontre fundamento de validade, ou de invalidade, nesse artigo, o fato é que a ausência de protesto, essa sim, acaba por interferir na ordem econômica, pois possibilita que inúmeros contribuintes que esquivem de pagar seus tributos, praticando concorrência desleal no mercado, já que reduzem seus custos de forma ilegal e artificiosa.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5127, em 15/10/2015, entendeu que *“Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.”*

Contudo, nesse mesmo julgamento ficaram expressamente firmados os efeitos somente a partir da data de tal decisão e que *“Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantêm-se vigidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”* (destaque)

Por fim, anoto que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135/DF o Supremo Tribunal Federal já deixou assentada a jurisprudência no sentido de que:

“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”

Registro que o valor do título indicado para protesto (R\$ 3.782,85) é exatamente o valor do débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, não havendo qualquer irregularidade por parte da credora.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRÉ LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por **ANDRÉ LUIS RODRIGUES** – na Justiça estadual processo 1001407-77.2015.8.26.0655 - em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, por meio da qual requer, em síntese, a sustação de protesto de título extrajudicial. Afirma que desconhece a origem do débito, não havendo descrição do débito, e que o valor para pagamento é diferente do valor do tributo.

Foi deferida a medida liminar – em 13/11/2015 - de sustação do protesto, com determinação de depósito do montante no prazo de 48 horas (id6745747, p.14).

Não foi prestada caução e os autos vieram remetidos a esta Justiça Federal (id 6745747, p.17).

Decido.

De plano, verifico que a parte autora não prestou a caução para implementação da medida liminar, razão pelo qual deve ela ser cassada.

Outrossim, em sentença desta data, proc. 5001261-61.2018.403.6128, foi julgada improcedente a ação principal, na qual pretendia a parte autora ver declarada a ilegalidade do protesto da CDA.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, desampense-se se for o caso, e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recurso da parte autora, intime-se a União para contra-arrazoar.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGENILDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia **29/05/2018, às 13h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GART MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Gart Materiais de Acabamento Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-80.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: C.N.M. SERVICOS E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CNM Serviços e Montagem de Móveis Ltda-ME**, contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01.

A impetrante sustenta que referida contribuição foi instituída com finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida.

Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme Decreto 3.913/2001.

Alega a inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, com alteração do art. 149 da Constituição Federal, que delimitou a base de incidência das contribuições sociais gerais.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste *mandamus*.

A liminar foi deferida (id 3006918).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (id 3263832).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 3323863).

O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 3359851).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Entendo que não há inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Além de ter o c. STF, nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarado a constitucionalidade da contribuição, o art. 149, § 2º, da CF não delimita a base material de incidência das contribuições.

No entanto, a eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

"A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

"O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios"

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

"a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade."

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário, não se sustentando a tese da União de que a finalidade teria se exaurido apenas em 2012.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempe, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91.

Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-27.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 53.476.057/0001-28) impetrou o presente 'writ' em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a entidades terceiras com a incidência em sua base de cálculo dos valores de terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Pretende, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras e, a final, seja concedido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior.

Aduz a impetrante, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram os documentos (id 5169261 e anexos).

O pedido de medida liminar foi concedido (ID 5246064).

A União interpôs agravo de instrumento que recebeu o número 5006938-71.2018.4.03.0000 e está em trâmite na 2ª Turma do TRF 3ª Região (ID 5420223).

A autoridade coatora apresentou suas informações, sustentando a legalidade das contribuições (ID 5512525).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 6111103).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".^[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

I – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colêgio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

Conclusão.

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições sociais previdenciárias e destinadas a entidades terceiras, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** (antes da obtenção de auxílio-doença) e **terço constitucional de férias**, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Informe-se ao e. Relator do Agravo 5006938-71.2018.4.03.0000 (2ª Turma) o julgamento da ação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-53.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Irmãos Boas Ltda e suas filiais**, contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01.

A impetrante sustenta que referida contribuição foi instituída com finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi deferida (id 1609158).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (id 2356651).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, defendendo a validade da exação (id 2491709).

O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id 2986972).

A impetrante requereu a retificação da autuação (id 3084891).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

"A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

"O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios"

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91.

Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Retifique-se a autuação no PJe para constar a filial co-impetrante no sistema (id 3084891).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **KSB Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo da CPRB, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF no caso de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706), sendo o entendimento análogo para os demais tributos.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O tributo apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS/PIS/COFINS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS/PIS/COFINS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa.**

Por essa razão, não podem compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-23.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Suntech Supplies Indústria e Comércio de Produtos Óticos e Esportivos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Pedido liminar foi deferido (id 2010322).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 2421745).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 2844154).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I_- o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II_- os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-25.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BORA TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja concedida a medida liminar, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação. Ao final, requer seja concedida a segurança, concedendo o requerido na medida liminar, em caráter definitivo, assegurando-se, ainda, o direito de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

A impetrante fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou (ID 4699521).

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigmático (ID 4981264).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (ID 5527014).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JULZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja concedida a medida liminar, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação. Ao final, requer seja concedida a segurança, concedendo o requerido na medida liminar, em caráter definitivo, assegurando-se, ainda, o direito de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, relativamente ao período de janeiro de 2017 a outubro de 2017, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

A impetrante fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou (ID 4787222).

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma (ID 4981335).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (ID 5432486).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

De se ver que a parte impetrante se põe pela devolução por precatório dos valores indevidos vertidos. Assim, constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à **restituição** dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período pleiteado na inicial (janeiro/2017 a outubro/2017), a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de **restituição** dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, no período de janeiro/2017 a outubro/2017 e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-60.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CERCAR IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CERCAR IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja concedida a medida liminar, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação. Ao final, requer seja concedida a segurança, concedendo o requerido na medida liminar, em caráter definitivo, assegurando-se, ainda, o direito de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou (ID 3958435).

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma (ID 5310308).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (ID 5432464).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

De se ver que a parte impetrante se põe pela devolução por precatório dos valores indevidos vertidos. Assim, constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contradições ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a)** reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b)** declarar o direito de **restituição** dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e deferida a liminar pleiteada (ID 2567770).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 5421806). Preliminarmente, pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito (ID 6789694).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à avertida suspensão do processo, não merece acolhimento consoante arresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

No mérito, segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos ID's 2516473 e 2516468, na medida em que não demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela incidência do ICMS em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **reconheço a inadequação da via eleita**.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, **rejeitando** os demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001327-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CODAEL COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE A COMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT DA DRF DE JUNDIAI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Codael Comércio de Artigos Elétricos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela lei 13.496/17.

Em breve síntese, relata a impetrante que aderiu regularmente ao programa de parcelamento em 10/11/2017, sendo então gerada uma guia para pagamento da primeira parcela do pedágio com vencimento em 30/11/2017. Teria então efetuado o pagamento em 27/11/2017, e quando tentou gerar a guia da segunda parcela, foi surpreendida com a informação de que adesão foi rejeitada por pagamento extemporâneo. Requereu administrativamente a revisão de sua exclusão, pedido indeferido em 15/02/2018.

Sustenta que foi induzida ao erro pela data de vencimento da guia e que sempre efetuou regularmente os pagamentos dos parcelamentos, estando de boa fé.

Juntou documentos (ID 7330629 e anexos).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento.

Conforme recibo de adesão ao PERT – Demais Débitos (ID 7330644), o pedido de adesão somente produziria efeitos com o pagamento da primeira prestação, que para os meses de agosto, setembro e outubro de 2017 deveria ser feito até 14/11/2017. A parcela de novembro poderia ser paga até 30/11/2017.

Portanto, o fato de a guia ter sido gerada com vencimento em 30/11/2017 não exime o contribuinte de observar com cuidado a quais meses se refere a parcela e efetuar o pagamento tempestivamente. A data final para o pagamento está explicitada de forma clara no termo de adesão.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação.

Intimem-se e oficiem-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-20.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: EUROGERM BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES - SP357403
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EUROGERM BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Pedido liminar foi deferido (id 4822871).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 5097907).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 5177868).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante fez jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I – o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-54.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bemarco Estruturas Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ao final, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic.

Em breve síntese, sustenta que o ISS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 3426671).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 3442702).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, equivalente à *receita bruta*, que corresponde ao obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS e seu afastamento da base de cálculo das contribuições em questão.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não estarem inseridos no conceito de faturamento e receita bruta;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-34.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ALTRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., FLOWTRACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALTRADE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, objetivando:

- ? declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade demonstrada, para afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, devidos nos termos das Leis nºs. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014..
- ? Com o acolhimento do pedido supra, deve, ainda, ser julgada procedente a ação para reconhecer o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos em vista da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das Contribuições PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos antes da presente impetração, todos devidamente atualizados pela Taxa Selic e, consequentemente, reconhecer o direito da Impetrante a utilização (estorno) dos créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo eventualmente apurados nos últimos 05 anos que tenham sido utilizados para pagamento/abatimento das referidas contribuições, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC..

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou (id 742357).

A Autoridade impetrada prestou suas informações (id 1017553). Assevera, basicamente, que a COFINS e o PIS são cobrados consoante as normas reguladoras e que não há inconstitucionalidade alguma na inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor do ICMS e ISS, porquanto tal tributo é repassado no preço final do produto do consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando seu faturamento.

A impetrante informou a interposição de agravo (id 1196383), ao qual foi dado provimento (id 4614185).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (id 1222345).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Pois bem

Exatamente pelos mesmos fundamentos, consoante atualíssimo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não pode entrar para a base de cálculo das referidas exações o valor do **ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**.

Vejam-se os seguintes arestos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformato nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes do apenso. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente. Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfiado indexador. Precedente. Inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG. Com relação à multa (20%, fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência. Constituído-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Não perde a CDA sua inculmidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça. A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (valor da execução de R\$ 63.787,26, fls. 03 do apenso). Sobre o remanescente, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Improvimento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença **para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, na forma aqui estatuída.

(ApRecNec 00204145820124036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApRecNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500011-38.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, ajuizado por **Renner Sayerlack S/A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo da referida contribuição, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 4371299).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 4442255).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. § 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-70.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, objetivando:

- ÿ 1) **DECLARAR** “*incidenter tantum*” a **INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Lei nº 12.973/14 QUE DETERMINA A INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, sendo esta receita de terceiro, que não integra o faturamento ou a receita própria da empresa;
- ÿ 2) **DECLARAR** a **ILEGALIDADE** da extensão conferida ao conceito de FATUMENTO ao incluir créditos de terceiros na base de cálculo do tributo, por ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;
- ÿ 3) **DECLARAR** a **INEXIGIBILIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA**, reconhecendo o direito subjetivo do contribuinte (IMPETRANTE) à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- ÿ 4) **DETERMENAR** à autoridade coatora que não pratique qualquer ato tendente a cobrar as contribuições sobre o ISSQN, enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito.
- ÿ 5) Com fundamento na Súmula 213 do STJ e na Lei 12.016/2009 reconhecer o direito a compensação do indébito tributário, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela receita federal do brasil (art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02), relativo a declarações entregues nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação (STF RE 566.621/RS E STJ RESP REPETITIVO 1.291.394/RS), devidamente corrigido pela SELIC, acrescido de juros após o trânsito em julgado.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou (id 3731630).

A Autoridade impetrada prestou suas informações (id 3847424). Assevera, basicamente, que a COFINS e o PIS são cobrados consoante as normas reguladoras e que não há inconstitucionalidade alguma na inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor do ISS, porquanto tal tributo é repassado no preço final do produto do consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando seu faturamento.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (id 3890053).

Foi indeferido efeito suspensivo ao agravo interposto pela União (id 5238962).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Pois bem

Exatamente pelos mesmos fundamentos, consoante atualíssimo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não pode entrar para a base de cálculo das referidas exações o valor do **ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**.

Vejam-se os seguintes arestos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - **ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS** - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformato nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes do apenso. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente. Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfiado indexador. Precedente. Inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG. Com relação à multa (20%, fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência. Constituinte-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Não perde a CDA sua incolunidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça. A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (valor da execução de R\$ 63.787,26, fls. 03 do apenso). Sobre o remanescente, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Improvimento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença **para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, na forma aqui estatuída.

(ApRecNec 00204145820124036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApRecNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição/compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contradições ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Informe-se no Agravo 5023901-91.2017.4.03.000 (4ª Turma) o julgamento da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-24.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando que seja reconhecido:

a) o DIREITO da IMPETRANTE de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014;

b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se:

b.1) o prazo prescricional quinquenal;

b.2) incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos;

b.3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária.

c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.

A impetrante fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou (id 3542087).

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma (id 3752223).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (id 3890890).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição/compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, observada a prescrição quinquenal, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso. Indevido, portanto, o acréscimo de juros de mora de 1% pretendido pela impetrante.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-40.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

? a concessão integral da segurança pleiteada, declarando-se a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir de janeiro/15, inclusive, na medida em que tais valores não se consubstanciam em "faturamento" ou "receita" da Impetrante, com o reconhecimento do direito líquido e certo desta de não sujeitar ao PIS/COFINS o ICMS incidente sobre suas operações, bem como repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração acima mencionados, valores esse que deverão ser devidamente corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou (id 3752757).

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigmático (id 4038527).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (id 4304136).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição/compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a)** reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b)** declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, a contar da competência janeiro/2015, conforme requerido na inicial, e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-84.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01.

A impetrante sustenta que referida contribuição foi instituída com finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (id 4315128).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, defendendo a validade da exação (id 4554794).

O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id 4661515).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "c").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderentes, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

“A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”.

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retrojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser “desembutida”, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91.

Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 10 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 314

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-53.2012.403.6128 - FLORIPES FRANCISCA SOUZA MOREIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X JOVINA FRANCISCA DE SOUZA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fl. 367: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que discrimine os juros moratórios em relação aos cálculos elaborados às fls. 345/348.

Cumpra-se.FLS. 354: ante a ausência de impugnação quanto aos cálculos de fls. 345/348, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.(ATT. MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0007723-77.2012.403.6128 - ABEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ABILIO GALIOTTI - ESPOLIO X JOSE BENEDITO GALIOTTI X DULCE GALIOTTI FACCA X ADAO DO PRADO X ADELAIDE CAON - ESPOLIO X GUIOMAR CAON BARDI X JURANDIR CAON X MARIA DE FATIMA SIMEONATO VIDILLI X OLGA APARECIDA DE MAMEDE SIMEONATO X DANIELA SIMEONATO X LIVIA MARIA SIMEONATO X GIULLIANO SIMEONATO X FRANCISCA PINHEIRO CAON X MAGALI CAON CHINELATTO X KATIA MARIA CAON GUEDES X JOSE CARLOS CAON X ADELINA BUSCAINE DA SILVA - ESPOLIO X MARCIA DELBOUX DA SILVA X ADELINO SPINASSE X ADEMAR VERGILIO X ADHEMAR JOSE AGUSTINHO X AGENOR BOSCHIERO X AGENOR DE SOUZA X ALAYR NIELSEN X ALBERTO CARBOL X ALCIDES GIORGI - ESPOLIO X EIDE ROSA GIORGI DE CASTRO NEVES X ALCIDES SEREGATTE - ESPOLIO X MARIA SIBINELLI SEREGATTE X ALFEU ZOMIGNANI - ESPOLIO X ORLANDA ZOMIGNANI X WILSON ROBERTO ZOMIGNANI X EDISON ZOMIGNANI X RITA DE CASSIA ZOMIGNANI X ALFREDO MARTO - ESPOLIO X LUIZA BERNARDI MARTO X VALMIR MARTO X ROSELI APARECIDA MARTO X ALICE FIGUEIREDO DE MELO X ALICE VAGGIONE GIFU X ALLODOLINO TOZZETTO X AMELIA GIRALDELLI SALTORI X AMABILE FURLAN MANAZZERO - ESPOLIO X MARINES MANAZZERO FERNANDES X MARLY MANAZZERO RIGOLO X ANA MARTINS DOS SANTOS X ANGELINA CORAINE MARTANI - ESPOLIO X ANGELINA ROLLA BERGANO X ANGELINO PALOMBO X ANGELO BELAI X ANGELO CAPELLI - ESPOLIO X ANGELO CHRISPIM X ANIZ BITAR X ANNA FURLAN X ANNIBAL MARTINIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARILZA ANDREASI DE OLIVEIRA X JOSE EDINAN ANDREAZI DE OLIVEIRA X ANTENOR FONTEBASSO X ANTENOR PREBIANCHI - ESPOLIO X ESTHER PERES PREBIANCHI X ANTONIO PREBIANCHI X MARIA APARECIDA PREBIANCHI DOS SANTOS X ANTONIO BILO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SECO BILLO X ANTONIO BUCCI X ANTONIO CHIARAMONTE BIANCHINI X ANTONIO CIPRIANO X ANTONIO DA SILVA FREITAS - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - ESPOLIO X ALAIDE ANTONIA SPINA ALMEIDA X ROSANA MARA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE DE ALMEIDA X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO GIROTTI SOBRINHO X ANTONIO GOMES X ANTONIO MIETTO - ESPOLIO X CASSILDA TAFFARELLO MIETTO X ANTONIO MOREIRA CESAR X ANTONIO MUNAROLO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MUNAROLO X ANTONIO PAGANO - ESPOLIO X JOMAR PAGANO X ANTONIO POLLI - ESPOLIO X ADEMIR POLLI X ADILSON POLLI X ANTONIO SAVIETO - ESPOLIO X RICARDO SAVIETO X ARY AMADI - ESPOLIO X IRMA TRICHINATO AMADI X ARISTIDES CAMOCARDI X ARISTIDES MASIERO X AMANDO BOLDRINI - ESPOLIO X CAROLINA TONOLI BOLDRINI X ARMANDO GUSMANO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO PRADELLA - ESPOLIO X MARIA CATARINA PRADELLA RIBEIRO X MARIA IVETE PRADELLA LANZA X ATTILIO SUDATTI X AUCONIO TOZZETTO - ESPOLIO X AMABILE MARIA TOZZETTO BARBUIO X AUGUSTA BIAZIM BARONI X AUGUSTA DE OLIVEIRA FERREIRA X AUGUSTO MANACERO - ESPOLIO X ALCENIA FERNANDES MANACERO X IZABEL LEONARDA MANACERO RUSSO X IVANA APARECIDA MANACERO X AUGUSTO MANAZZERO - ESPOLIO X AURORA OSTAMELI THOMAZINI - ESPOLIO X LUIZ FORMAGIN X RITA DE CASSIA FORMAGIN DA LUZ X IDAMIR DE FATIMA FORMAGIN X CELIA REGINA FORMAGUI AGUIAR X TANIA MARIA THOMAZINI X ROSANA APARECIDA THOMAZINI X TELMA APARECIDA THOMAZINI LOPES X AVELINO BATISTA PEREIRA - ESPOLIO X ALESSIO BATISTA PEREIRA X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X BENEDITO BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO MICAI SILVA X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITO PICCOLO - ESPOLIO X ELVIRA CREMONESI PICCOLO X BENEDITO SEGALA - ESPOLIO X MAURICIO DE FREITAS SEGALA X MARISA FREITAS SEGALA VILLELA X MARCIO DE FREITAS SEGALA X WILSON SEGALLA X BRUNO BUORO X BRUNO PEGORETTI - ESPOLIO X ISOLINA ANDRIATTI PEGORETTI X BRUNO THOMAZ ATTESANO X BRUNO THOMAZINI - ESPOLIO X VILMA NICCIOLI THOMAZINI X CACILDO INHA X CAETANO DE ABREU CASTRO X CALOGERO LO MONACO X CARLOS SERVI X CARMELLO STASSI - ESPOLIO X GIOVANNI STASSI X MARIA LEONARDA STASSI X CARMEN CUBERO GUERRA X CARMO ANTONIO SANTE X CELSO BAISGUIS X CESARINA SPADONI CANAVEZZI - ESPOLIO X CIRILO SOLA NETO X CLARA ROVERI DE GODOY X CLARISSE SOARES PINHEIRO - ESPOLIO X CLARICE BRESSAN X CLARO ACORSI - ESPOLIO X TEREZINHA JUNES ACCORSI X CLAUDIOMEL ANTONIO PINARDI X CLAUDIONOR BENEDITO TOMIN - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TOMIN X APARECIDA PALMIRA TOMIN PAVAO X MARIA DAS GRACAS TOMIN MATHIAS X IVONE TOMIN X HERCULES TOMIN X ELAINE TOMIN RUSA X CLEIDE BONETTE X CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X CLAUDIO MUNHOS X CLOVIS IENNE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES IENNE X CLOVIS LEME DE GODOY X CONCEICAO REINA - ESPOLIO X CRISTINO LOURENCO X DALMIRO GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO X ADOLFINA CARDOSO DE SOUZA X DALVA BITTO - ESPOLIO X DANGLOSS PILON X DANIEL CAVEDEN X DARCY DE CASTRO X DARCY SACOMANI DOS SANTOS X DEMETRIO RUSSO SOBRINHO X DENIVAL EDMUR MENEZINHINI X DEOLINDA FURLAN X DEOLINDO FONTEBASSO X DECIO ROSSI X DIOGENES SOARES E SILVA X DIRCE OLIVEIRA BEROL - ESPOLIO X RUBENS BEROL DE SOUZA X DIRCEU BARONI X DIRCEU GARCIA X DIRCEU PERINI X DIVA GALVAO MARON X DOLVALINO ALVES X DOMINGOS ELIAS X DOMINGOS TONINI - ESPOLIO X MARCIA TONINI TORRES X MERCIA TONINI DA ROSA X REINALDO TONINI X PASQUALINO DORIO X DORIVAL COSTALONGA - ESPOLIO X NOEMIA CASTANHA COSTALONGA X DORIVAL GRUPPI X DORIVAL GENEZINI X DORIVAL GRIGOLLETO X DORIVAL LARAZOTTE - ESPOLIO X DOROTI OLIVEIRA - ESPOLIO X RUY BARBOSA DE OLIVEIRA X ELISABETE TORRICELLI X MARIA CRISTINA TORRICELLI GOMES DA SILVA X ELISETE TORRICELLI X NEUSA MARIA TORRICELLI X MONICA TORRICELLI X DURVAL COSTA CARRASSINI X ECELINA CECATTO X EDEMAR PICCOLO - ESPOLIO X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICCOLO X EDEMUNDO PRATA X EDENA COMPARINI RIGOLO X EDESIO RAVANELLI X EDMUNDO NEGREI X EDSON JOSE VIDILE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ADELIA RAMAZINI DE OLIVEIRA X EDIMUNDO ORIENTE DE BASTIANE X EDUARDO CAPATO X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X EDUARDO PICCOLO - ESPOLIO X EDUARDO QUADRATTI X EGYDIO CASTIGLIONI X EGIDIO DE MOLA - ESPOLIO X SIMONE DE MOLA MATOI X ELENA BISSOLI BANDEIRA X ELIZABETH DIAZ X DIAZ X ELIZEO CORAINI X ELVIO ARDITO GALVANI - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA GALVANI PEREIRA X DEIZE APARECIDA GALVANI MOLENA X ELZA SUDATTI X EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA X ENESTOR VIOTTO X ERCILIA LUCHETTI RIBEIRO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X APARECIDA RIBEIRO HERVATIN X MARIO CESAR RIBEIRO X ERPIDIO PICCOLO X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X EUCLIDES RAMPIN X EUCLIDES ZANATTA X FELIPE MELENCHON MORALES - ESPOLIO X IVAN CARLOS MORALES X DANIELA ROSA MORALES X PRISCILA ROSA MORALES X FELICIO ANTONIO BRONZERI X FERNANDES CHIQUETTO X FERNANDO ARRUDA - ESPOLIO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FIORAVANTE BELATO X FIORAVANTE CLINI X FIORENTINO HENRIQUE RIVA - ESPOLIO X MARIA CIRINEU RIVA X FLORINDO GIROTTI X FLORISVAL AUGUSTO X FLORISVAL PEREIRA X FLAVIO BATISTA BUENO X FLAVIO AGOSTINHO X FORTUNATO DE VASCONCELOS LEME - ESPOLIO X CLOTILDE DE ALMEIDA VASCONCELOS LEME X FORTUNATO SANTO MUNAROLLO - ESPOLIO X FORTUNATO STOCCO - ESPOLIO X ANTONIA SANTANIEL STOCCO X FRANCISCO AGUADO DA COSTA X FRANCISCO BIANCHI X FRANCISCO CARVALHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO DURAN AVILA - ESPOLIO X ELISABETE DURAN DE ALMEIDA X SANDRA DURAN ANDREUCETTI X FRANCISCO FERNANDES X FRANCISCO JOAQUIM DE FREITAS - ESPOLIO X CATARINA CAMARGO DE FREITAS X FRANCISCO MARTANI - ESPOLIO X EDUARDO MARTANI X MARLENE MARTANI SAVIOLI X SONIA MARTANI CHEQUINI X FRANCISCO SALLES BUENO X FREDERICO JARRA - ESPOLIO X MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA X CLAUDINO JARRA X ROSANGELA JARRA X FREDERICO PALMIERI - ESPOLIO X CELINA TOLEDO PALMIERI X GENI RAVAGNANI ANDRE X GERALDO CALASANS - ESPOLIO X JOANA VERGINIO CALASANS X GERALDO FLORIANO DE MORAIS X GERALDO GALVAO DE LIMA X GERSON DEMONTE PONTES X GIOVANI RENATO ORSI X GUILHERME VICENTE VALLI X HEITOR CORINO TONETTI X HENRIQUE BISSOLI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BISOLI AMADI X DIRCE BISSOLI CONTESINI X ANTONIO BISSOLI X HENRIQUE FOGATI MARCUCI X HELIO ROVERSI X HUMBERTO PICARELLI NETTO X ICARO BRESANCINI X IRACEMA SOUZA DE MOLA - ESPOLIO X IRACINO DUARTE X IVANILDE MOREIRA ZAMBELLI X ISABEL FERRARINI X JACIR TRINQUINATO - ESPOLIO X JAIR DEFALCO X JOANA FERREIRA DE GODOY LIMA X JOANNA SPINACE BRAGANTINI X JOAQUIM VICENTE OLIVEIRA X JOAO BRAS - ESPOLIO X NAIR MATIAS BRAZ X JOAO BRUNINI - ESPOLIO X ARGENIDE BALZANELLI BRUNINI X JOAO CAPELLI X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SILVA X BENEDITO JURANDIR DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DELGADO FILHO X JOAO MARQUES ELIAS DA SILVA - ESPOLIO X LEONILDA VIEIRA X JOAO RODRIGUES MARIN X JOAO SGARIBOLDI - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO ANDRELLO SGARIBOLDI X ROSA MARIA SGARIBOLDI X GENI APARECIDA SGARIBOLDI BERGAMASCO X LUIZ CARLOS SGARIBOLDI X NELSON SGARIBOLDI X JORGE ROMUALDO X JOSE ANDRE DE SOUZA X JOSE ANTONIO ARCOS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DIVINO DA SILVA - ESPOLIO X IVONE FUNGARO DA SILVA X JOSE ARMELIN X JOSE BERNARDI X JOSE EDYVAL DA SALETE X JOSE EVILAZIO ZORZI - ESPOLIO X LINDINALVA DE MELO ZORZI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA - ESPOLIO X NAIR MENEZIN DA CUNHA X JOSE GARONI X JOSE LOPES PARDO X JOSE LUIZ X JOSE RIBEIRO JARIA X JOSE TASSI X JOSIAS RODRIGUES VIANNA - ESPOLIO X MARIA ELISIA DO REGO X JOSIAS RODRIGUES VIANNA FILHO X EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES VIANA X JURANDIR MOLOGNONI X JULIO ZAGO X LAERTE FINATTI X LAIZ DE MEDEIROS OLIVEIRA X LAURINDA BOAVENTURA GROSSELLI X LAURINO MAZZALI - ESPOLIO X CELIO BELLATO MAZZALI X LAURO MACHADO - ESPOLIO X LILLIAN NOEMI MACHADO X LUCIMARA MACHADO PINHEIRO X LEONEL ROMERA - ESPOLIO X IRACI MARTINS ROMERA X LEONTINO POLEZI X LIBERATO JOSE FRARE X LORIVAL ZAMBAO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CORTEZIA X LUIZ CANDIDO PEDROSO X LUIZ DUARTE - ESPOLIO X LUIZ GASPAROTTO X LUIZ MARTINS X LUIZ TORRES - ESPOLIO X ROSARIA ARMELIN TORRES X LUZIA VACARI FARIA X LUCIA DORIGON PIOLA - ESPOLIO X MAGDA CRISTINA PIOLA X MARIA APARECIDA TRACCI PIACENTINI X MARIA BARQUETA GASPARI - ESPOLIO X JOAO SIDNEI GASPARI X VIRGINIA APARECIDA GASPARI X ROBERTO GASPARI SOBRINHO X MARIA SAVOY BAPTISTA - ESPOLIO X VANILDA ANTONIA BAPTISTA FARIA X MARIO AUGUSTO MEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIO TOATE X MATTOZALEM JULIO DE MELLO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GASPARI X MOACIR MATILDE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NATALE TABOADA - ESPOLIO X LUZIA SEGALLA TABOADA X NATHALIA MONTEIRO DERIGGI - ESPOLIO X NAZIRA JESUS DE ALMEIDA LEITE X NEDIA GLORIA BUENO DA SILVEIRA X NELSON PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X WANDA ANTUNES DA SILVA X WILSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA X SUELI PEREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SERGIO ANTUNES DA SILVA X NEREIDE APARECIDA TAVARES X NICANOR IOTTI X NIVALDO LEVADA X OCTACILIO BERGANTON X ODIR BAPTISTA DA SILVA - ESPOLIO X OLAIR RONCOLETA X OLIVEIRA LEMES X OLIVIO GIACOMELLO X ORACY SAMPAIO - ESPOLIO X ADELIA ANTONIA SMANIA SAMPAIO X ORLANDO SPALETTA - ESPOLIO X NORMA WEIGEL SPALETTA X OSWALDO LIBERATO - ESPOLIO X SHIRLEY KNOX LIBERATO X OSWALDO VICENTIN X OSWALDO LEALDINI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES LEALDINI X SOLANGE APARECIDA LEALDINI X SONIA MARIA LEALDINI X BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI X OSWALDO ROSSI X OSWALDO TREVISAN X OSWALDO GUARISE X PASCOA MEDEA VACCARI X PAULINO RIGOLO X PAULO GARCIA X PEDRO ADDAD - ESPOLIO X PEDRO BAGGIO X PEDRO BUSCHENE X PEDRO COMINATTO X PEDRO FILIPPINI X PEDRO PINELLI X PELEGRINO AMILLO X PETRONILHA ROSA BECATTI X PLACIDO GALDINO X RITA VACCARI PREVIAATTI X ROBERTO FREDO X ROBERTO SATURNINO MORASSUTTI X ROMEU ANTONIO BAPTISTA X ROMEU BISTAFFA - ESPOLIO X JANICE MARTINS BISTAFFA X ROMEU CANAVEZZI - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO CANAVEZZI X EDGARD RIBEIRO JUNIOR X MARIA FERNANDA RIBEIRO X RENATA CRISTINA RIBEIRO X ROMEU PIOVESAN - ESPOLIO X ROSA ANTIQUERA BALDIM X RUBENS PEDRONI X RUBENS TREVISAN - ESPOLIO X ANNA PONZETO TREVISAN X RUBENS TURQUETTO - ESPOLIO X EDNA VIEIRA TURQUETTO X SANTIAGO LUIZ MARTHOS X SEBASTIAO DE MOURA ROLIM - ESPOLIO X DEOLINDA MERIGHI ROLIM X SEBASTIANA POVOA X SEBASTIAO CASARIN X SEBASTIAO MESSIAS - ESPOLIO X BENEDITA MELANEZE MISSIAS X SEBASTIAO PEREIRA X SEVERINA MINETO SALVE X SEVERINO FIRMINO DA SILVA X SILVIA HELENA DE MOURA

BARROS X SILVINO BUENO CORREA X TAKAO OUGUI X THEREZINHA JESUS OLIVEIRA THORRESSAN X THEREZINHA OMETTO X THEREZINHA SERGOLI BARONI X THOMAZ PELEGRINO RODRIGUES - ESPOLIO X NATALINA FORMAGIO PELEGRINO X TINO CERISOLI X VALDEMAR LEONEL RODRIGUES X VALENTIM BAGGIO X VITORINO BORTOLETTO X WALDEMAR DIAS AFONSO X WALDIR FERNANDES NETTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO X MARIA DA GRACA FERNANDES NETTO X WALDOMIRO JOSE IMPERATO X WALDOMIRO MANALI X WALDOMIRO MENDES - ESPOLIO X MARIA DA SILVA MENDES X WALID BERRO - ESPOLIO X VALTER SILVA - ESPOLIO X ELZA PELLICIARI SILVA X WERNER GEHRINGER - ESPOLIO X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILMAR ANTONIO BAPTISTA - ESPOLIO X WILSON EICHENBERGER X WILSON ROZATTI - ESPOLIO X MARIA BERTAGLIA ROSATTI X YOLANDA DE MELLO TARSKY X ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE X ZORAIDA RENTE(SP1010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DORIO PASQUALINO X SOLANGE APARECIDA LEALDINI MAGOGA

1) Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios precatório/requisitório em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo do despacho proferido à fl. 5016, inclusive com referência a GERSON DEMONTE PONTES, conforme esclarecido pelo INSS (fl. 5047).

2) Em razão dos esclarecimentos prestados às fls. 3848/3850, expeça-se ofício requisitório em favor de SIMONE DE MOLA MATOI, devendo constar que aludida requisição refere-se a crédito na condição de sucessora de sua mãe IRACEMA SOUZA DE MOLA (fls. 2806/2834)

3) Fls. 3851/3853: Da mesma forma, expeça-se ofício requisitório em favor de VANILDA ANTONIA BAPTISTA FARIA, uma vez que seu crédito decorre da sucessão de seu pai WILMAR ANTONIO BAPTISTA (fls. 2630/2631).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmitam-se os ofícios requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

4) Expeçam-se novos Alvarás de Levantamento em favor de ROSEMEIRE DE ALMEIDA (fl. 4699) e de GENI APARECIDA SGARIBOLDI (fl. 4721).

Oportunamente, após cumpridas todas as providências supra enumeradas, tomem os autos conclusos para homologação dos diversos pedidos de habilitação de herdeiros.

Cumpra-se. Int.(ATT. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS EXPEDIDOS)

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-55.2013.403.6128 - ARISTIDES BETINE(SP182023 - ROSICLEIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 312/313: rejeito os embargos de declaração, por falta de interesse de agir, uma vez que os cálculos acolhidos são os únicos apresentados nos autos, e contando com a concordância de ambas as partes.

De todo modo, retifico o erro material a fim de que conste que o réu concordou com os cálculos do autor.

Sem mais delongas, cumpra-se fls. 307.

Int.

DESP. DE FLS. 307:Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 303) aos cálculos de fls. 295/296, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.(ATT. MINUTA DE REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDA NOVAMENTE)

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-49.2013.403.6128 - NIVALDO CALDERAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Providencie-se o traslado de cópia do cálculo do valor incontroverso (fls. 02/12 dos embargos) para os presentes autos.

Após, dê-se vista às partes quanto à expedição das minutas dos ofícios precatório/requisitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se. Int.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-44.2013.403.6128 - SIDNEY ATTISANO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, 4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa (fls. 276/281). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(s).

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, retomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.(ATT. MINUTA DE REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDA)

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-59.2013.403.6128 - CARLOS ANTONIO DE MARCHI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista o decidido em sede de embargos à execução (fls. 209/211), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 166 e de acordo com o contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 182/183.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0009140-94.2014.403.6128 - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício requisitório (fls. 207/209) com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório, devendo nele constar a ressalva de que se trata de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.(ATT. MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0009499-44.2014.403.6128 - PLINIO DE MEDEIROS MAIA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fl. 173: Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP, CNPJ sob nº 23.413.185/0001-61, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 173) aos cálculos de fls. 169/170, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais, nos exatos termos requeridos às fls. 269/270.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.
Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0008375-80.2014.403.6304 - CLEITON JOSE DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZE TUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fs. 317/318) aos cálculos de fs. 304/307, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-84.2015.403.6128 - OSVALDO MIRANDA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209592 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Fl. 238: Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fs. 238) aos cálculos de fs. 224/227, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.(ATT. MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO FISCAL

000281-55.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-11.2015.403.6128) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA - EPP X EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

J. Antes de outras deliberações, concedo o prazo de 05 dias para que a executada apresente laudo de avaliação circunstanciado de tais bens, declarando, ademais, se estão desembaraçados, a par de comprovar, documentalmente, de que forma a penhora de faturamento deferido importa efetivamente a continuidade do exercício da empresa. Decorrido, vista à PFN com prioridade e após, conclusos incontinenti para decisão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000440-03.2012.403.6128 - NATALINA FORMAGIO PELEGRINO(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NATALINA FORMAGIO PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se novo ofício requisitório em favor da autora, na forma prevista pelo artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Cumpra-se.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO: 48 (QUARENTA E OITO HORAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009314-06.2014.403.6128 - EDGARD VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X EDGARD VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 216) aos cálculos ofertados pelo INSS (fs. 206/211), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500003-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VALDEDIR ADRIANO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500132-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: WAGNER ARIIVALDO CHIOSI, CRISTIANA RAQUEL DAMIANO CHIOSI

Advogado do(a) AUTOR: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598

Advogado do(a) AUTOR: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598

DESPACHO

Considerando:

- i) que o pedido de desistência formulado pela parte autora se deu em razão de suposta condição imposta pela Caixa Econômica Federal, para possibilitar a negociação do débito relativo ao imóvel objeto desta demanda;
- ii) a informação anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que, na data de 07/05/2018, através de contato telefônico, um cidadão de nome Milton buscou informações sobre o imóvel em questão, identificando-se como arrematante do bem.

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se mantém o pedido de desistência deduzid nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

LINS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WAGNER ARIIVALDO CHIOSI, CRISTIANA RAQUEL DAMIANO CHIOSI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
Advogado do(a) AUTOR: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando:

- i) que o pedido de desistência formulado pela parte autora se deu em razão de suposta condição imposta pela Caixa Econômica Federal, para possibilitar a negociação do débito relativo ao imóvel objeto desta demanda;
- ii) a informação anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que, na data de 07/05/2018, através de contato telefônico, um cidadão de nome Milton buscou informações sobre o imóvel em questão, identificando-se como arrematante do bem.

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se mantém o pedido de desistência deduzid nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

LINS, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-32.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO, SAMARA BERTONI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ROMA O JUNIOR - SP310406

DESPACHO

ID 5192503: defiro o requerimento e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2018 às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.

CIENTIFIQUE(M)-SE os réus que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, nos termos do art. 701 do CPC, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de **RS180.977,39** (em 04/12/2017), no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, conforme dispõe o art. 702 do mesmo diploma legal, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Outrossim, **CIENTIFIQUE(M)-SE** também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.

Int.

LINS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, KLEBIANA GOMES ZOLIO GONZAGA, RICARDO LUIZ ZOLIO GONZAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Considerando o caráter preferencial do dinheiro, conforme dispõe o artigo 835 § 1º do Código de Processo Civil, defiro inicialmente o requerimento pelo doc. ID 5102091 e **DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA. ME, CNPJ 13.321.410/001-86, KLEBIANA GOMES ZOLIO GONZAGA, CPF 033.119.306-06 e RICARDO LUIZ ZOLIO GONGAGA, CPF 767.155.906-72 do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 77.334,73), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação anterior, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a intimação dos executados para eventual manifestação sobre o pedido formulado pela exequente para decreto de fraude à execução em relação à doação do bem imóvel objeto da matrícula nº 39.809 do CRI de Lins pela coexecutada Klebiana da Silva Gomes (docs. ID 517267 e 5172711). Prazo: 5 (cinco) dias.

LINS, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, KLEBIANA GOMES ZOLIO GONZAGA, RICARDO LUIZ ZOLIO GONZAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Considerando o caráter preferencial do dinheiro, conforme dispõe o artigo 835 § 1º do Código de Processo Civil, defiro inicialmente o requerimento pelo doc. ID 5102091 e **DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA. ME, CNPJ 13.321.410/001-86, KLEBIANA GOMES ZOLIO GONZAGA, CPF 033.119.306-06 e RICARDO LUIZ ZOLIO GONGAGA, CPF 767.155.906-72 do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 77.334,73), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação anterior, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a intimação dos executados para eventual manifestação sobre o pedido formulado pela exequente para decreto de fraude à execução em relação à doação do bem imóvel objeto da matrícula nº 39.809 do CRI de Lins pela coexecutada Klebiana da Silva Gomes (docs. ID 517267 e 5172711). Prazo: 5 (cinco) dias.

LINS, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-08.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 5148087: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do executado MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o nº 585.295.191-91.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-41.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DOMINGAS VALERO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

LINS, 14 de maio de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-81.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LUIZ SERGIO CAVALHEIRO X RONEY MICHEL PASSARELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Fl. 521: Prolatada sentença em que concedeu aos réus o direito de recorrer em liberdade, reputo exaurido o objeto da carta precatória 112/2017 (fl. 144-verso) e seu aditamento (fl. 299), no que concerne à fiscalização das condições impostas à liberdade provisória.

É que, com a vinda aos autos de novo título (sentença condenatória) e fim da instrução processual, reputo desnecessárias, neste momento processual, as medidas cautelares adrede impostas, que naquela época eram corretas e pertinentes. Ademais, a sentença concedeu o direito de recorrer em liberdade, sem condicionamentos. Logo, esclareço que não mais persistem tais condições.

Assim, solicite-se à Subseção de Jaú a devolução da referida deprecata.

Fl. 523: RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos.

Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Roney Michel Passarelli e Luiz Sérgio Cavalheiro para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para fins de intimá-lo da sentença de fls. 473/478.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-80.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON

JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: WILLIAN MAKSYNCZUK ORTEGA

DESPACHO

1. Este juízo recorreu aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP, restando comprovado nos autos que não há dinheiro, veículos ou imóveis passíveis de penhora em nome do executado. Assim, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, **SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.**

2. Procede-se, portanto, ao sobrestamento do feito, prosseguindo-se, no mais, conforme determinado nos parágrafos 1º a 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-47.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NM JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME, NASSER ABRAHIM MUSTAFA, BEATRIZ MARCHETTI MUSTAFA

DESPACHO

Documento ID nº 7949711: diante da remessa da precatória à Comarca de Birigui/SP, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para providenciar o recolhimento das custas necessárias, apresentando-as no Juízo deprecado.

Int.

CATANDUVA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FERNANDA MATHEUS WALDOMIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SATIRO DOS SANTOS - SP362381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.271,23, correspondente ao débito fiscal atualizado que é objeto de discussão dos autos 0003735-87.2013.403.6136 (documento ID nº 7382615).

Todavia, conforme consta do último parágrafo da fl. 02 de sua petição inicial (ID nº 7379149), a autora é demandada por outros débitos fiscais, além daquele discutido nos autos supra indicados, cujos valores atualizados até 27/03/2017 totalizavam R\$ 55.327,43, conforme termo de parcelamento ID nº 7382607.

Por oportuno, entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, desvinculado do que se almeja com a lide, a englobar o indevidamente pago – e o ainda objeto de cobrança.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Assim, deverá a parte autora indicar expressamente quais débitos fiscais pretende discutir na lide, apontando seu valor atualizado e providenciando, se o caso, a adequação do valor da causa com o objeto da ação, e consequente retificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ALINE LARISSA VISCONDI DIELO, EDUARDO DIELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os autores, domiciliados em Uchoa/ SP conforme inicial (ID nº 7171179) e declaração firmada por ambos (ID nº 7171180), ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (com sede em Brasília/ DF) nesta Subseção Judiciária de Catanduva/ SP.

Todavia, verifico a incorreção da distribuição do feito neste Juízo, uma vez que Município de Uchoa/ SP, onde residem os requerentes, está sob jurisdição da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP.

E conforme parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, sendo demandada a União, “a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”. Tal regra reproduz mandamento constitucional de competência (artigo 109, § 2º), evidenciando o descabimento da distribuição desta lide nesta Subseção e a consequente incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, determino a imediata remessa do feito à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-74.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517, JEAN DORNELAS - SP155388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.205,30, referente ao dobro do valor que reputa indevidamente cobrado pela ré Caixa Econômica Federal.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Além disso, verifico do Comprovante de inscrição e situação cadastral da requerente junto à Receita Federal (ID nº 8124641), que a autora é pessoa jurídica com a natureza de microempresa - ME e está autorizada a litigar nos Juizados Especiais na condição de autora, conforme inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, correspondente à indenização pelos danos morais sofridos pela conduta imputada à ré.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de maio de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1887

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-98.2015.403.6136 - ELDAIR CORNIANI(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas arroladas à fl. 21, a serem intimadas pelo patrono nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.

Int.

NOTIFICACAO

0000427-04.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA HELENA MARIOTTI

Fls. 34/35: nada a decidir quanto ao pedido de aplicação de sistemas de restrição em face de Manoela de Freitas Doutor, diante do evidente equívoco no endereçamento da petição a este feito, que possui pedido e réu completamente diversos.

Arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 33.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-29.2016.403.6131 - MARLI DA GRACA FRANCESCINI - INCAPAZ X MARIA ARENA FRANCESCINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-18.2016.403.6131 - ARMANDO RIZZO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000603-95.2017.403.6131 - DOUGLAS ANTONIO DE OLIVEIRA CORREA(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante/autor informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-22.2015.403.6131 - ADELIA STUANI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005019-15.2007.403.6307 - MARIO APARECIDO DE MORAES LEME(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X MARIO APARECIDO DE MORAES LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 376/378 há requerimento formulado por CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, CNPJ nº 23.956.975/0001-93, representada pelos advogados Rosa Maria Neves Abade, OAB/SP nº 109.664 e Thiago Moraes Abade, OAB/SP 254.716, solicitando a expedição de alvará de levantamento para saque do Precatório depositado às fls. 373, em virtude de contrato de cessão de crédito em que a mesma figura como cessionária, e cedente LF CONSULTORIA EIRELI, CNPJ nº 26.578.189/0001-98 (contrato de fls. 429/435).
Para apreciação do requerido, preliminarmente, fica a mesma (CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO) intimada para juntar aos autos a cópia autenticada do seu ato constitutivo, a fim de se aferir corretamente os poderes para assinatura do instrumento de procuração de fls. 426/427 e do contrato de cessão de crédito de fls. 429/435, devendo ainda, juntar a via original deste último ou promover sua autenticação, sendo que a autenticação poder a ser feita diretamente por declaração do advogado mediante sua responsabilidade pessoal.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009127-23.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE CARNETTA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2914 - OLAVO CORREIA JUNIOR) X ANTONIO JOSE CARNETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000259-51.2016.403.6131 - INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULLINO) X UNIAO FEDERAL X INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP010176SA - DE LEO E PAULLINO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o teor da certidão de fls. 125, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, de acordo com o cálculo da parte exequente de fls. 93/98, homologado por decisão definitiva.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

Expediente Nº 2093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-09.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO ALBERTO PIMENTEL(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO)
Restando infrutíferas as tentativas de intimação do réu, conforme fls. 283 e 310, verifico que, nos termos do art. 392, II, do CPP, o advogado constituído pelo mesmo foi devidamente intimado da sentença condenatória de fls. 241/252, interpondo recurso (fls. 257 e 263/280), cujas contrarrazões do Ministério Público Federal encontram-se às fls. 287/303. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 328, expedindo-se Edital, para fins intimação do réu da aludida sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do 1º, do declinado dispositivo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-67.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGOSTINHO DA SILVA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 151. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 14 de maio de 2018. Andrea M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-07.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELENICE DEFFUNE(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
Intime-se a defesa da ré, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Após, tomem para sentença.

Expediente Nº 2091

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-31.2010.403.6307 - JOSE BATISTA PELICIA(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-40.2013.403.6131 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007269-54.2013.403.6131 - TAKAE HIROTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAE HIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORI HIROTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 23 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-75.2014.403.6131 - TARCISIO HENRIQUE FRANCISCO(SP338909 - LIVIA SANI FARIA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-04.2015.403.6131 - FATIMA TEREZA MACHADO RODRIGUES(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO

CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-88.2015.403.6131 - RITA ROSA DE JESUS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 27 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000912-87.2015.403.6131 - MARIA DE FATIMA LONGO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001332-92.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-75.2015.403.6131 - LAERCIO TAVARES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-91.2015.403.6131 - DONIZETTI DA SILVA FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-37.2016.403.6131 - LEONEL CUSTODIO DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007267-84.2013.403.6131 - LUIZ PAULO BIAZZON(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X LUIZ PAULO BIAZZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008981-79.2013.403.6131 - CELSO EMILIO SILVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CELSO EMILIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009219-98.2013.403.6131 - SERGIO LUIZ DAL LAQUA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO LUIZ DAL LAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 27 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-38.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI X ALESSA DE FATIMA MONTANHOLI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-89.2016.403.6131 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS FRANCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZILDA FERREIRA DOS SANTOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-88.2016.403.6131 - ADAUTO BATISTA EGLECIA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X ADAUTO BATISTA EGLECIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000847-58.2016.403.6131 - LUIZ MUNUERA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X LUIZ MUNUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-46.2017.403.6131 - ANTONIA SAMUEL BARREIROS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA SAMUEL BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora a declaração de nulidade do débito originário do procedimento administrativo nº 33902.330272/2013-50, representação nº 1214.

A autora aduz que sofreu fiscalização indireta no tocante ao previsto nos artigos 20 e 22 da Lei 9.656/98, sob a alegação de que teria omitido o envio de documentos contábeis com a devida auditoria externa, bem como de que teria enviado outros documentos fora dos prazos fixados pela Resolução Normativa ANS 124/2006. Em razão disso foi instaurado em face da autora o procedimento de representação nº 1214, oriunda do processo administrativo nº 33902.330272/2013-50, para apuração de eventuais infrações e aplicação das penalidades cabíveis.

A autora apresentou defesa no aludido processo administrativo, tendo sido reconhecido pela ré o envio tempestivo da documentação referente aos anos de 2009 e 2010, e considerados não enviados ou enviados fora do prazo os documentos referentes aos anos de 2007 e 2008. Em razão de tal decisão o valor da penalidade anteriormente aplicada foi reduzido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Narra que interpôs recurso administrativo em face da referida decisão, ao qual foi negado provimento, tendo sido emitido pela ré boleto para pagamento da penalidade, com vencimento para 30/04/2018, no valor atualizado de R\$ 20.257,50 (vinte mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

A autora defende que os documentos contábeis referentes aos anos de 2007 e 2008 foram entregues regularmente, porém os comprovantes de entrega foram desconsiderados pela ré. Esta teria reconhecido em relação a 2007 e 2008 apenas a entrega eletrônica, realizada via portal da ré, e deixou de considerar as vias físicas encaminhadas pelo correio, as quais a autora afirma que foram enviadas por carta com aviso de recebimento. Diante disso, afirma que caberia à autora o ônus de comprovar o não recebimento dos documentos.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado nos autos, impedindo-se a sua inscrição em dívida ativa, a inscrição do nome da autora no CADIN, SPC e SERASA, bem, como que lhe fosse permitida a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Para tanto, juntou aos autos (doc. Num. 8056604 - Págs. 1/2) comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 20.277,46 (vinte mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Consto a plausibilidade do direito alegado, notadamente em razão do depósito judicial regularmente realizado no valor integral do débito (Num. 7563248 - Pág. 2), consoante comprovante Num. 8056604 - Págs. 1/2.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, e nos termos da Súmula nº 112 do STJ, o depósito integral do débito e em dinheiro suspende a exigibilidade do tributo.

Neste passo, sendo integral o depósito judicial realizado nos autos da presente ação, evidente que a exigibilidade dos créditos tributários originários do processo administrativo nº 33902.330272/2013-50 se encontra suspensa, do que resulta a plena possibilidade de emissão da CPDEN.

O risco de dano, por sua vez, decorre dos notórios prejuízos gerados com eventual negatiação do nome da autora, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à realização das atividades empresariais, além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta da pessoa jurídica perante a sociedade de consumo em que inserida.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário originário do processo administrativo nº 33902.330272/2013-50, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Deverá a ré, ainda, providenciar a expedição Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPDEN à impetrante, no prazo de 24 horas, desde que inexistam outros óbices à expedição.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 171.475,40 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

A autora narra que celebrou com a ré em 26/02/2016 o contrato de mútuo nº 01250575734000079385, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pelo qual obrigou-se a pagar 19 (dezenove) prestações mensais no valor de R\$ 513,90 (quinhentos e treze reais e noventa centavos), sendo que todas as parcelas já teria sido quitadas através de débito automático na conta corrente nº 00002654-0.

A despeito disso, a ré teria lhe enviado notificação emitida em 28/01/2018 acerca da existência de débito em aberto originário do aludido contrato, no valor de R\$ 16.650,88 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), que culminou com a inscrição do nome da autora no SERASA.

Defende que o débito originário do contrato nº 01250575734000079385 já foi integralmente quitado, razão pela qual o apontamento seria indevido, eis que inexistem valores em aberto. Assevera que tal fato lhe causou danos morais, fazendo jus à devida indenização.

Requeru a concessão de tutela de urgência no sentido de que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Pugna pela inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor e, por sentença final, pela declaração de inexigibilidade do débito referido e a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 171.475,40 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

No caso em exame, ressalto que a tutela requerida tem natureza nitidamente cautelar, buscando unicamente a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito.

Neste diapasão, se faz presente o "*fumus boni iuris*", já que este juízo se convenceu da plausibilidade das alegações.

Do documento Num. 5233243 - Pág. 1 vê-se que a autora foi notificada acerca da inclusão de seu nome no SERASA em razão de débito no valor de R\$ 16.650,88 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), originário do contrato nº 01250575734000079385.

Como se denota do documento Num. 5233269 - Pág. 1, o aludido contrato refere-se a crédito de Giro Fácil, no valor inicial de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com prazo total de vencimento de 20 meses, a ser cobrado através de débito em conta. A data base de cálculo da primeira prestação consta como 10/03/2016 e a data de vencimento do contato 10/11/2017.

Dos extratos colacionados pela autora (Num. 5233508 - Págs. 01/14), extrai-se que entre abril/2016 e novembro/2017, a cada dia 10, foi efetuado desconto em débito automático no valor mensal de R\$ 513,90 (quinhentos e treze reais e noventa centavos), o que totaliza exatamente 20 prestações.

De tal modo, em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, parece-me que, de fato, houve quitação pela autora dos valores originários do contrato n. 01250575734000079385, e, por isso, reputo presente a plausibilidade do direito vindicado.

O **risco de dano**, por sua vez, decore dos notórios prejuízos gerados com a negatificação de seu nome, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à realização das atividades empresariais, além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta da pessoa jurídica perante a sociedade de consumo em que inserida.

Acrescente-se, ainda, a **ausência de periculum in mora inverso**, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência**, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao SCPC e SERASA para que providencie no prazo de 05 (cinco) dias o cancelamento dos apontamentos lançados no nome do autor no que se refere ao débito originado pelo contrato nº 01250575734000079385, devendo a ré abster-se de negativar novamente o nome da autora em razão dos débitos em questão.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se, com as praxes de estilo.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Recebo a petição inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não pode ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, **determino a realização de perícia médica no autor para o dia 08/06/2018 às 15h15 com o médico ortopedista Marcello Castiglia**, na sede da Justiça Federal em Limeira, na Avenida Arthur Marechal da Costa e Silva, nº 1561, Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame **munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde** (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). **Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável à parte autora, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do *Parquet*, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOSÉ TEIXEIRA LIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS, bem como de todos os períodos anotados em sua CTPS.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão interlocutória arquivo nº. 1862857, deferiu-se em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação no arquivo nº 2250055 sustentando a improcedência do pedido.

Por meio da petição contida no arquivo nº. 2664358, a parte autora apresentou sua réplica, oportunidade em que reiterou os argumentos contidos na petição inicial.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas,** e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo, o reconhecimento do período laboral como período de efetivo exercício em atividade especial se submete às seguintes regras:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO AMIANTO

Nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, o amianto/asbesto é previsto como agente nocivo, sem indicação de limite de tolerância, conforme código 1.0.2.

A Norma Regulamentadora (NR) 15, do Ministério do Trabalho, aprovada pela Portaria 3.214/78, no seu Anexo 12, estabelece que o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0f/cm³ (item 12).

O Decreto 126/91, que promulga a Convenção 162, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a 'utilização de asbesto com segurança', estabelece, no seu artigo 3º, que 'a legislação nacional deve prescrever as medidas a serem tomadas para prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos' (art. 3º, parágrafo 1). Estabelece ainda que 'a legislação nacional, adotada em virtude da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo deverá ser submetida a revisão periódica, à luz do desenvolvimento técnico e do aumento do conhecimento científico' (art. 3º, parágrafo 2). Consta ainda do indicado decreto, que:

Artigo 10

Quando necessário para proteger a saúde dos trabalhadores, e viável do ponto de vista técnico, as seguintes medidas deverão ser previstas pela legislação nacional:

sempre que possível, a substituição do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto por outros materiais ou produtos, ou, então, o uso de tecnologias alternativas desde que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas ou menos perigosas.

a proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto para certos tipos de artefatos.

Artigo 11

1 O uso de crocidolito e de produtos que contenham essa fibra deverá ser proibido.

(...)

Artigo 12

1 A pulverização do amianto deverá ser proibida em todas suas formas.

(...)

Artigo 15

1 A autoridade competente deverá fixar os limites da exposição dos trabalhadores ao amianto ou de outros tipos de critérios de avaliação do local de trabalho em termos de exposição ao amianto. 2 Os limites de exposição ou outros critérios de exposição deverão ser fixados, revistos e atualizados periodicamente, à luz do desenvolvimento tecnológico e do aumento do conhecimento técnico e científico.

Dos termos da convenção internacional a que o Brasil aderiu, verifica-se que é reconhecida a nocividade que o uso de asbesto/amianto representa para a saúde humana. Os dispositivos legais transcritos evidenciam que a Organização Internacional do Trabalho - OIT tão somente tolera uma legislação que permita a permanência do seu uso. De outro lado, é possível extrair a possibilidade de fixação de limite de tolerância para exposição do trabalhador a amianto, que deverá ser revisto e atualizado periodicamente, a luz do desenvolvimento técnico e científico. E ainda o compromisso nacional de substituir progressivamente a utilização do amianto crisotila.

A Lei 9.055/95, regulamentada pelo Decreto 2.350/97, 'disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto / amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, e estabelece, in verbis:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbestomarron), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais

a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotilacomo daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei

a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

(...)

Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

(...)

§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

(...)

Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Portanto, grande parte das variedades de asbesto/amianto já é proibida no Brasil. A única exceção é a crisotila (asbesto branco). A citada legislação reconhece expressamente a nocividade do amianto para a saúde humana. De outro lado, também permite a fixação de limite de tolerância para exposição do trabalhador a amianto, determinando a sua revisão anual.

Ocorre que, tão graves são os efeitos do amianto no organismo humano, que o art. 2º da Lei 9.055/95 foi declarado inconstitucional no bojo da ADI 3406 pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2017. O acórdão da mencionada ADI ainda não foi publicado, bem como a Min. Rosa Weber, em 19.12.2017, suspendeu os efeitos da decisão, apenas no ponto em que se atribuiu eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995, até a publicação do acórdão respectivo e fluência do prazo para oposição dos avertados embargos de declaração.

Sendo assim, é inegável que a exposição do segurado ao agente nocivo asbesto/amianto deve ser reconhecido como circunstância a ensejar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, ainda que prestado com o uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Com efeito, fosse o EPI verdadeiramente eficaz, a ponto de proteger o trabalhador que manuseia esses materiais, sequer haveria necessidade de o STF declarar a inconstitucionalidade da autorização legislativa para proibir todo e qualquer uso de asbestos e amianto em território nacional.

Contudo, frise-se, para que o segurado faça jus ao reconhecimento de tempo especial, é necessário que a exposição ao agente nocivo supere o limite de tolerância de 2,0f/cm, nos termos da Norma Regulamentadora (NR) 15, do Ministério do Trabalho.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento de nossa Suprema Corte manifestado no bojo do ARE 664335, relatado pelo Min. Luiz Fux.

DO CASO CONCRETO

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 20/03/1995 até a atualidade, submetido aos agentes agressivos ruído e amianto em atividade urbana.

No tocante à comprovação da especialidade, tem-se o seguinte cenário:

- de 20/03/1995 a 30/04/1997 – perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (fls. 1/2 – arquivo nº. 1852060) indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 90,20 dB(A) e exposição ao amianto na intensidade de <0,10 f/ml;

- de 01/05/1997 a 30/04/2002 - perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (fls. 1/2 – arquivo nº. 1852060) indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 91,6 dB(A) e exposição ao amianto na intensidade de <0,10 f/ml;

- de 01/05/2002 a 31/08/2003 - perfil profissiográfico profissional indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 87,2 dB(A) e exposição ao amianto na intensidade de <0,10 f/ml;

- de 01/09/2003 a 03/02/2008 – perfil profissiográfico profissional indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 90,5 dB(A) e exposição ao amianto na intensidade de <0,10 f/ml.

- de 04/02/2008 a 22/11/2016 (data da emissão do PPP) – perfil profissiográfico profissional indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 87,8 dB(A) e exposição ao amianto na intensidade de <0,10 f/ml.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No que diz respeito ao agente amianto o limite de tolerância estabelecido pela Nr 15 é de 2,0 f/cm³. Consoante salientado, os PPPs apresentados nos autos informam exposição inferior a 0,10 fb/ml, o que equivale a 0,1 f/cm³, concentração muito inferior ao limite de tolerância admitido. É, portanto, inviável o reconhecimento do tempo especial em relação ao agente nocivo amianto (obs.: 1ml = 1cm³).

Em relação ao tempo de exposição ao agente nocivo ruído, considerando os limites de tolerância, podem ser considerados especiais os seguintes períodos:

- 20/03/1995 e 30/04/2002;
- 19/11/2003 a 22/11/2016.

Confira-se a contagem considerando os períodos reconhecidos:

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	AGRO PECUARIA CORREGO RICO	25/04/1988	14/05/1988	-	-	20	-	-	-
2	EMPR ENG PROJ OBRAS	26/05/1988	09/06/1988	-	-	14	-	-	-
3	CIA NAC ESTAMPAS	15/06/1988	14/11/1988	-	4	30	-	-	-
4	CIA NAC ESTAMPAS	20/06/1989	17/07/1990	1	-	28	-	-	-
5	COMART CIMENTO DOIS IRMAOS	03/09/1990	10/08/1991	-	11	8	-	-	-
6	CIA IND AGR SÃO JOAO	11/05/1992	31/10/1992	-	5	21	-	-	-
7	J O AGROPECUARIA	09/11/1992	19/11/1992	-	-	11	-	-	-
8	SEMPRE SERV EMPR RURAIS	23/11/1992	08/04/1993	-	4	16	-	-	-
9	CIA IND AGR SÃO JOAO	10/05/1993	31/10/1993	-	5	22	-	-	-
10	SEMPRE SERV EMPR RURAIS	08/11/1993	31/03/1994	-	4	24	-	-	-
11	CIA IND AGR SÃO JOAO	09/05/1994	24/10/1994	-	5	16	-	-	-
12	USJ ACUCAR E ALCOOL	07/11/1994	13/03/1995	-	4	7	-	-	-
13	INFIBRA LTDA	Esp 20/03/1995	30/04/2002	-	-	-	7	1	11
14	INFIBRA LTDA	01/05/2002	19/11/2003	1	6	18	-	-	-
15	INFIBRA LTDA	Esp 19/11/2003	22/11/2016	-	-	-	13	-	4
16	INFIBRA LTDA	23/11/2016	07/12/2016	-	-	15	-	-	-
	Soma:			2	46	250	20	1	15
	Correspondente ao número de dias:				2.410			7.245	
	Tempo total :			6	8	10	20	1	15
	Conversão:	1,40		28	2	3			10.143,000000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	10	13			
--	--	--	--	--	----	----	----	--	--	--

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não pode ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, determino a realização de perícia médica no autor, que será agendada no sistema processual, com intimação das partes por meio de ato ordinatório. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável à parte autora, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à proposição da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

LIMEIRA, 27 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500341-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega, por meio da petição de id 6019240, que o recurso especial apresentado pelo INSS no processo administrativo é intempestivo, e conclui que, dessa forma, obteve aposentadoria especial junto à última instância administrativa, fazendo jus à imediata implantação do benefício.

Liminar indeferida (id 4975688).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Autarquia interpôs Recurso Especial (id 5336060).

O MPF não se manifestou no mérito (id 5562137).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.

Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 4965857), que reconheceu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ocorre que, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, houve apresentação de recurso especial, em 29/03/2018, e os autos encontram-se aguardando julgamento por uma das Câmaras de Julgamento do CRPS (id's 5336060 e 5336085).

Acerca da intempestividade do citado recurso, prevê o art. 13, II, do Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social que o Conselheiro Relator poderá relevá-la, fundamentando-se no corpo do próprio voto. Confira-se:

"Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas:

[...]

II - propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte;"

Há, inclusive, nas razões do recurso especial, pedido expresso para que a Câmara de Julgamento aprecie o requerimento do INSS de superação da intempestividade.

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Outrossim, verifico que o pedido formulado na inicial não contempla o pronunciamento deste Juízo acerca dos períodos que o segurado entende como especiais, mas apenas a emanção de ordem, se for o caso, para que a Autarquia dê cumprimento ao que decidido administrativamente. Desta feita, em adstrição ao princípio da demanda, abstenho-me de exarar decisão sobre o mérito dos períodos especiais.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289 /96, art. 4º) e honorários e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

AMERICANA, 10 de maio de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1949

MONITORIA

0001357-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA FALCAO(SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO E SP348143 - TALITA BARBOSA RIBEIRO VILELA)

Trata-se de ação monitoria, cujo mandado inicial foi convertido em mandado executivo, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Henrique Teixeira Falção. A exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento da quantia executada na via administrativa (fls. 117). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000749-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CESAR GIACOBRE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS)

Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CESAR GIACOBRE visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 68.472,15, atualizados até dezembro/2015, ante o inadimplemento de Contrato de Crédito Direto Caixa nº 25.0960.107.0900562-63 (R\$ 22.000,00, contratado em 25/07/2014) e do Contrato de Crédito Direto Caixa nº 25.0960.400.0003245-08 (R\$ 28.000,00, contratado em 07/02/2011). Citado, o réu opôs embargos monitorios (fls. 42/54), alegando: impropriedade do procedimento monitorio; impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos; aplicação do CDC. A CEF se manifestou sobre os embargos (fls. 56/59), alegando inépcia da peça de defesa (por não apontar o alegado excesso de execução) e sustentando a higidez dos títulos e das cláusulas contidas nos contratos. Diligência (fl. 61). Atendimento (fl. 63), com vista ao réu (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito ao preliminar de impropriedade da ação monitoria, com esteio na Súmula 247 do STJ. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Rejeito ao preliminar de inépcia da peça de embargos por não apontar o alegado excesso de execução, tendo em vista que há teses aventadas (inadequação da via eleita) que vão além do mero excesso de execução. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito (interpretação de cláusulas contratuais) ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante. Da aplicabilidade do CDC: Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto. Do contrato entre as partes: As partes celebraram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física em 02/08/2013 (fl. 05/07). Nesse contrato, o réu aderiu ao Crédito Direto Caixa, conforme item 1 (fl. 05). A partir dessa adesão, o réu contratou duas liberações de crédito: 25/07/2014 (R\$ 22.000,00 - Crédito Direto Caixa nº 25.0960.107.0900562-63) e em 07/02/2014 (R\$ 28.000,00 - Contrato de Crédito Direto Caixa nº 25.0960.400.0003245-08), devidamente disponibilizadas em conta corrente (fls. 11/13). As Cláusulas Gerais do Crédito Direto Caixa estão acostadas às fls. 08/10 da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. O réu questiona a cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos na fase de crise contratual. Sobre o assunto o entendimento assente é o que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Na fase de normalidade contratual, os juros remuneratórios contratados são de 2,96% ao mês (Crédito Direto Caixa nº 25.0960.107.0900562-63) e de 3,7% ao mês (Contrato de Crédito Direto Caixa nº 25.0960.400.0003245-08) (fls. 12/13). Na fase de crise contratual, as cláusulas 14ª e 15ª das Cláusulas Gerais do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, às fls. 08/10, prevêm a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso; sobre o procedimento de cobrança, estão previstos pena convencional de 2%, despesas extrajudiciais e honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme os Demonstrativos de Débitos acostados aos autos (fls. 14/17), a CEF informa que não cumulo, no caso concreto, a comissão de permanência com os demais encargos. Pelas informações dos referidos documentos, denota-se que os cálculos contidos nas planilhas excluíram a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. À fl. 63 a CEF esclarece que, a partir do 60º dia de atraso, os índices individualizados que substituíram a comissão de permanência, na fase de crise contratual são: os juros remuneratórios da fase de normalidade contratual (2,96% e 3,7% a.m.), juros de mora de 1% ao mês (ou fração) e multa contratual de 2%. Note-se, v.g., que na contratação de nº 25.0960.400.0003245/08, na qual deveria, originalmente, incidir, na crise do contrato, CDI+2% a.m. a partir do 60º dia de inadimplemento, a planilha de fl. 17, relativa ao cálculo de valor negociado após 60º dia da inadimplência, aponta a incidência de juros remuneratórios de 3,7% a.m. mais juros de mora de 1% a.m., o que pode sugerir encargos acima da taxa contratada. Ainda que a CEF promova, por liberalidade, a substituição de encargos previstos no contrato (comissão de permanência) por outros (encargos individualizados), deve respeito aos limites da taxa contratada para a criem do contrato. De efeito, mutatis mutandis: É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período da inadimplência, à taxa média de juros do mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumula com outros encargos moratórios (Súmula 472 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC - tema 52). Ante o exposto, rejeito as preliminares, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios para(a) declarar a nulidade da Cláusula 15ª das Cláusulas Gerais do Crédito Direto Caixa (fls. 08/10), para excluir a cumulação da comissão de permanência com pena convencional de 2%, despesas extrajudiciais e honorários advocatícios sucumbenciais; (b) determinar que, na fase de crise contratual (inadimplemento), seja observado o limite máximo dos encargos contratados na Cláusula 14ª das Cláusulas Gerais do Crédito Direto Caixa (fls. 08/10). Com fundamento no artigo 702, 8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, observados os parâmetros acima, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, da parte especial do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos. Custas na forma da lei. Por sua sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010012-40.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-71.2013.403.6134) - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por LUPATECH S/A - MNA AMERICANA em face da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a parte autora pleiteia a anulação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa para suspender a exigibilidade de créditos tributários com o cancelamento de NFDL 35.848.153-8 e 35.775.155-8 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Contestação às fls. 368/375. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 417). Réplica às fls. 452/462. Em seguida, a parte autora renunciou ao direito discutido e requereu a extinção do feito (fls. 518 e 523). Encaminhados os autos à Fazenda Nacional, esta não se opôs ao pedido (fl. 524). Destarte, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação para que produza os seus efeitos legais, e extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-87.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARAMORI(SP317912 - JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por CARLOS ALBERTO CARAMORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O autor narra em 24/03/2014 dirigiu-se a uma agência da CAIXA (nº 1937-2) na cidade de Nova Odessa/SP para realizar transações de costume. Nesse dia estava ocorrendo uma manutenção nos aparelhos de ar-condicionado dentro da agência, ocasionando tumulto e filas, o que motivou o autor a retornar um pouco mais tarde. Retornou, no mesmo dia, por volta das 17h30, encontrando o local livre de filas e desocupado pela manutenção. Todavia, o procedimento de manutenção acarretou um vazamento de líquido, deixando o piso da agência escorregadio, sem sinalização de alerta. O autor, então, escorregou e sofreu grave acidente - sem auxílio dos funcionários do banco -, em que fraturou ossos do tornozelo direito, sendo socorrido, depois de mais de 45 minutos, em razão de acionamento de ambulância por terceiros. O diagnóstico do acidente revelou fratura de fíbula, exigindo intervenção cirúrgica em 31/03/2014. Como consequência, o autor ficou mais de 6 meses sem trabalhar (vendedor autônomo, sem cobertura do INSS) e se locomover; e, passado mais de 1 ano da cirurgia, o autor continuou com dores e inchaço, impossibilitando-o de realizar atividades rotineiras. Ao final, o autor pleiteia: a) indenização por lucros cessantes, dada a impossibilidade de trabalhar, no valor de R\$ 24.000,00; b) indenização por danos morais, no montante de R\$ 150.000,00; c) indenização por danos estéticos, no importe de R\$ 15.000,00; d) pensão indenizatória vitalícia no valor de um salário mínimo mensal. Com a inicial, juntou documentos. Determinação de emenda à inicial (fl. 35). Atendimento (fls. 36/72), com recolhimento de custas. A CAIXA apresentou contestação (fls. 50/59), alegando, em resumo, impossibilidade jurídica de reconhecimento de responsabilidade da empresa; e, no mérito, ausência dos requisitos para sua responsabilização civil. Réplica (fls. 63/66). Especificação de provas do autor (fl. 67/68). Juntada do prontuário médico do autor (fls. 92/93). Laudo pericial e parecer do assistente técnico da CAIXA (fls. 116/119 e 123/128). Audiência de instrução (fls. 136/140). Memórias (fls. 142/144 e 145/149). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar da CAIXA de impossibilidade jurídica de reconhecimento de responsabilidade da empresa se confunde com o mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito. Na ADI 2591/DF (rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006), o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º ... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista). Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. Na mesma linha, há a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual [o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos

causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No que se refere à responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento (art. 17 do CDC). Nessa ótica, a relação entre as partes é de consumo. Conforme depoimentos da testemunha presencial do autor, André Márcio Cândido, e da testemunha da ré, Miriam Aparecida Nunes, está provado que o autor CARLOS ALBERTO CARAMORI esteve em agência da CAIXA na cidade de Nova Odessa/SP na data de 24/03/2014, e, na área de autoatendimento, sofreu queda da própria altura. A queda do autor dentro de uma agência da ré no dia indigitado, aliás, não foi negada na contestação. Em depoimento pessoal, o autor confirmou os fatos narrados na inicial, especialmente a existência de uma poça d'água no autoatendimento da agência e que escorregou e caiu por causa do piso escorregadio. O depoimento da testemunha André Márcio Cândido denota que no dia do acidente ocorria uma manutenção na agência bancária e que, em razão disso, havia uma poça de água do chão da agência, sem sinalização. A testemunha da ré, Miriam Aparecida Nunes, disse que o ar condicionado do teto da agência fora consertado no dia do acidente, justamente porque estava pingando água; afirmou que o piso persistia molhado mesmo depois de finalizado o conserto, talvez em razão de reparo insuficiente; asseverou que no momento em que o autor sofreu a queda não havia sinalização de piso molhado (provavelmente porque se imaginou que o equipamento não deixaria mais pingar água depois de consertado). A responsabilidade civil objetiva pressupõe os seguintes requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), resultado e nexo causal. No caso vertente, houve conduta negligente da ré em permitir que houvesse uma poça d'água no chão, não sinalizada, dentro de uma agência bancária. Ocorreu resultado danoso, consistente na queda do autor com fratura de fíbula e consequentes reflexos de ordem pessoal e profissional, nos âmbitos material e moral, que serão analisados abaixo. Por fim, a existência do piso molhado, escorregadio e não sinalizado foi a causa direta, além da mais adequada, a proporcionar a queda do autor e os prejuízos disso decorrentes. Assim, estão caracterizados os requisitos da responsabilidade civil da ré CAIXA. Resta perquirir a extensão do dano e da indenização devida. Indenização por danos materiais e pensão vitalícia. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (art. 402 do Código Civil). As perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato (art. 403 do CC). No caso, o autor alegou ter permanecido por 6 (seis) meses sem trabalhar em razão do acidente, deixando, nesse período, de auferir renda mensal de cerca de quatro mil reais. O laudo médico corrobora essa afirmação. Diz o perito: [c]omo era autônomo e trabalhava na rua como representante comercial, voltou para o trabalho efetivamente, inclusive voltando a dirigir após os 6 meses (fl. 116). O parecer do assistente técnico da CAIXA não destoa dessa conclusão: Repercussão profissional limitada aos seis meses que apresentou incapacidade laborativa total e permanente, sem limitação definitiva (fl. 127; destaques no original). A CAIXA não impugnou a média mensal de remuneração alegada pelo autor, de quatro mil reais. Não consta dos autos que o autor tenha recebido benefício substitutivo da renda do trabalho pago pela Previdência Social. A indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC). A supressão de remuneração tem por causa direta a impossibilidade de trabalhar em razão do acidente, caracterizando-se como lucros cessantes. Assim, está assente que o autor faz jus a indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), correspondente aos seis meses em que não pôde trabalhar como vendedor autônomo. Quanto à pensão por diminuição da capacidade laboral, prevê art. 950 do Código Civil Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se perito, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. O laudo pericial de fls. 116/119 e o parecer do assistente técnico da CAIXA (fls. 123/128) são conclusivos no sentido que, superada a incapacidade laboral de 6 meses, o autor retornou ao trabalho, não se tendo constatado incapacidade ou limitação permanente. Consta do laudo do perito judicial: Fratura de tornozelo direito sem perda funcional, mantendo assimetria, por aumento do volume, relacionado ao tornozelo esquerdo (fl. 116). Logo, considerando os lucros cessantes a serem indenizados, dada a ausência de perda funcional permanente, revela-se improcedente o pedido de pensão indenizatória vitalícia no valor de um salário mínimo mensal. Indenização por danos morais e estéticos. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. O dano moral constitui violação a um dos direitos da personalidade protegidos pelo ordenamento, como por exemplo, a violação do direito ao nome, à imagem, à privacidade, à honra, à boa fama, à dignidade, etc. O dano estético é uma modalidade de dano moral, porque significa a violação de um específico elemento da personalidade, que é justamente a estética ou a aparência física da pessoa. De acordo com a jurisprudência do STJ, as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado, conforme precedentes que informaram a edição da Súmula 387 daquela Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALORES MANTIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível cumular as pretensões indenizatórias por danos morais e estéticos, provenientes de um mesmo ato ilícito, desde que, efetivada a produção de dano estético, seja possível apurar e quantificar autonomamente os valores. 2. A indenização somente pode ser alterada por este Superior Tribunal de Justiça se exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos, sob pena de exigir o reexame dos fatos e provas. 3. Nos casos de responsabilidade extracontratual, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Súmula 54/STJ. 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 769.719/DF, Rel. Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 350) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO FÍSICA. FRATURA EXPOSTA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULABILIDADE. POSSIBILIDADE. ORIGENS DISTINTAS. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Nos termos em que veio a orientar-se a jurisprudência das Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal, as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado. (REsp 289.885/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 303) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. QUEDA DO RECORRIDO DE VAGÃO ONDE VIAJAVIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E ESTÉTICO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. Precedentes. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório. No caso de pensionamento, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Os honorários advocatícios, relativamente às prestações vincendas, devem ser arbitrados observando-se os critérios do 4º do artigo 20, CPC, que trata das causas de valor inestimável (Corte Especial, EREsp n. 109.675-RJ), de que foi designado relator para o acórdão. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 595.866/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 04/10/2004, p. 323) In casu, o acidente provocou alguma interferência na estética do autor, dado o aspecto de leve inchaço e assimetria do tornozelo direito. Disse o perito judicial: [h]ouve boa evolução do caso, sem haver perda de função, mantendo-se apenas o aumento de volume do tornozelo direito em relação ao tornozelo esquerdo (fl. 116). As consequências do evento, no entanto, têm inclinação mais significativa no que se refere à dor e limitação para algumas atividades físicas que eram de costume do autor, como será visto adiante. Neste passo, concluiu pela impossibilidade de se valorar, apurar e quantificar autonomamente os valores a título de dano moral e estético. Passo, então, a examinar e quantificar o dano moral sofrido, de forma conglobada. Conforme depoimento pessoal e anamnese com o perito, o autor relatou gostar de frequentar academia, fazer caminhadas e jogar futebol, atividades essas que restaram impossibilitadas ou, ao menos, limitadas severamente em razão de dor avinda do impacto na região fraturada. Na resposta ao questionário 1 do autor, o perito concluiu: [p]rejudiciando refere que jogava futebol e fazia academia, estando limitado em relação a essas atividades, devido ao impacto, como exemplo correr na esteira e fazer agachamento (fl. 119). Em depoimento pessoal também restou claro o abalo e a frustração do autor com sua nova condição pessoal frente a atividades pessoais que gostava de desempenhar. Trata-se de quadro claro de dano moral a ser indenizado. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando os parâmetros de valores dados por precedentes em casos análogos e a singularidade do caso (método bifásico de dosimetria da indenização), e tendo em vista as situações das partes, a afetação perene de hábitos pessoais do autor, a seqüela de dor e inchaço permanentes, a demora e a dificuldade na solução da controvérsia, reputo adequado e suficiente para atender às finalidades do instituto arbitrar a indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quanto à indenização arbitrada, a correção monetária incide desde o arbitramento (i.e., data do registro da sentença) e os juros de mora, considerando tratar-se de responsabilidade extracontratual, desde o evento danoso (Súm. 54/STJ), em 24/03/2014. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para(a) condenar a CAIXA ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Sobre o valor da indenização devem incidir correção monetária e juros de mora, ambos desde o evento danoso (24/03/2014), conforme parâmetros do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo; (b) condenar a CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sobre o valor da indenização devem incidir correção monetária, desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso (24/03/2014), conforme parâmetros do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. Dada a sucumbência recíproca, condeno a Caixa a ressarcir ao autor metade das custas iniciais e da despesa com a realização da perícia médica. Considerando que na ação de indenização por dano moral (incluindo o estético), a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, condeno o autor a pagar honorários de sucumbência para os patronos da ré no importe de 10% sobre o valor do pedido de pensão vitalícia (item b.5 da inicial), facultando-se a compensação com o valor a ser pago ao autor pela CAIXA. De outro lado, condeno a ré a pagar honorários de sucumbência para os patronos do autor no importe de 10% sobre a condenação supra (itens a e b do dispositivo). Fica autorizado desde logo o levantamento dos honorários periciais pelo profissional que atuou no feito. Expeça-se o necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-54.2015.403.6134 - JOSE GERALDO RIBEIRO/SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ GERALDO RIBEIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais. Cita, o réu apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 48/57). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/70. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade laboral, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia, fls. 66/70. Após apreciação dos documentos médicos apresentados, foi constatada limitação funcional em razão de seqüela motivada por suposto acidente automobilístico. O perito concluiu que o autor é portador de lesão consolidada por trauma em coluna cervical, levando a limitação funcional relacionada com a coluna cervical; contudo tal limitação não o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas, fazendo com que seja demandado maior esforço para a realização do trabalho de pedreiro. Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que existe incapacidade laboral, mas sem mera limitação, conforme consta nas respostas aos quesitos. A limitação difere da incapacidade porque não impede o exercício da atividade laboral. O quadro dos autos é condizente com limitação, porquanto, pela própria história narrada ao perito, tal quadro está consolidado desde o acidente, e, desde então, o autor desempenhou suas atividades laborais por anos e anos, embora com dificuldade de desempenho, não se tratando de evento surgido por fato novo posterior à consolidação da seqüela. Saliente-se que o requisito legal para a concessão dos benefícios pleiteados (aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença) é a incapacidade (total e permanente para a aposentadoria por invalidez e total/parcial e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017151-16.2016.403.6105 - EDILSON TELES DOS SANTOS/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDILSON TELES DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 31/10/2015. Pleiteia que, se necessário, sejam convertidos os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais. Cita, o réu apresentou contestação, ocasião em que impugnou a concessão da justiça gratuita ao autor (fls. 128/138). O autor apresentou réplica (fls. 144/153). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar aventada pelo réu, tem-se que a presunção de pobreza tem natureza relativa, uma vez que vigora até prova em contrário. No caso em tela, não obstante as alegações do impugnante acerca da situação econômica do impugnado, não logrou demonstrar a contento o quanto aventado, pelo que razão não há para revogar o benefício. Cabe observar, aliás, que o indeferimento da concessão do benefício da gratuidade da justiça não está atrelado simplesmente ao valor dos rendimentos do jurisdicionado ou por este possuir casa própria ou veículo automotor. Tampouco pelo fato de ele ter contratado advogado particular. Demanda, na verdade, demonstrar que a situação econômica do litigante lhe permita custear as despesas do processo (taxas, emolumentos, despesas de publicação, honorários de advogado e perito, etc.) sem prejuízo do sustento de sua família, o que não foi

feito no presente caso. Nesses termos, mantenho o benefício da gratuidade da justiça. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiológico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada na lei. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.** - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do recurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Cabe mencionar, ainda, que, no caso em tela, foram apresentados todos os Perfis Fisiológicos Previdenciários correspondentes aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais. Sendo tais documentos elaborados com base em laudo pericial, descabe a repetição da prova. Passa à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, portanto, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Fisiológico Previdenciário - PPP vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1.** O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de março de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1.** Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ...DTPB). Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1.** A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falha em desconhecimento dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE I.** - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o

desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu inprovidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respeito constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nova terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1986 a 10/12/1988, de 02/01/1989 a 15/02/1989, de 01/06/1989 a 10/03/1990, de 04/09/1990 a 31/08/1993, de 01/10/1993 a 23/04/1994, de 04/07/1994 a 21/10/1994, de 25/10/1994 a 01/09/2009 e de 16/05/2010 a 31/10/2015.Em relação ao primeiro intervalo, laborado para a Cooperativa Agro - Pecuária Holambra, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas fls. 53/54. Tal documento, em seu campo de observações, afirma a presença de ruídos variáveis entre 75 a 95 dB no ambiente de trabalho do autor, que trabalhava como mecânico auxiliar. Acerca da exposição a ruídos variáveis, o entendimento prevalecente na jurisprudência é o seguinte:AGRAVO LEGAL PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC (ART. 173 DA ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 02. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. INTENSIDADE VARIÁVEL. MÉDIA. AGRADO DESPROVIDO. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas recentes, vem admitindo a utilização da média dos níveis de ruído quando de intensidades variáveis, conforme os seguintes julgados: REsp 1343168, Relator Ministro Og Fernandes, publicação em 20/3/2015; AgRg no REsp 1398049, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 13/3/2015 e AREsp 640547, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicação em 12/2/2015. 3. Agravo legal do INSS desprovido.(APELREEX 00048545320114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)Assim, sendo a média de ruídos (85,5 dB) acima dos limites toleráveis, o período requerido deve ser averbado como especial.Da mesma sorte, em relação aos períodos de 02/01/1989 a 15/02/1989, (Auto Mecânica Graat Ltda./Antônio Eduardo Maria Graat - PPP nas fls. 58/59), 01/06/1989 a 10/03/1990 (Expresso Jota Ltda. - PPP às fls. 62/63), 04/09/1990 a 31/08/1993 (Auto Mecânica Graat Ltda./Antônio Eduardo Maria Graat - PPP nas fls. 65/66) e de 04/07/1994 a 21/10/1994 (AGS Auto Mecânica Ltda. - PPP a fls. 73/74) houve a comprovação da exposição a hidrocarbonetos durante a jornada de trabalho, enquadrando-se o segurado nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Dessa forma, os intervalos descritos são especiais. Quanto ao labor como mecânico para a Transportadora Salamanca, no período de 01/10/1993 a 23/04/1994, foi constatado nível de ruído de 86 dB, conforme o PPP de fls. 69/71. Em relação aos períodos de 25/10/1994 a 01/09/2009 e de 16/05/2010 a 31/10/2015, o PPP de fls 75/77 apresenta ruídos variáveis entre 86 e 99,7 dB.A empregadora foi solicitada a apresentação de laudo pericial, o qual esclareceu, nas fls. 167, que se trata de ruído de impacto, proveniente da batida manual de peças para o encaixe e do uso da chave de impacto. A perícia constatou, ainda, que a exposição é intermitente.No que tange à exposição a ruídos de impacto, destaca-se que os valores mensurados encontram-se abaixo do limite de tolerância de 130 dB, estabelecido pelo Anexo II da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que regulamenta a exposição a ruídos de impacto. O mesmo PPP afirma a exposição a agentes químicos; contudo, houve a declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho (fls. 75/77).Assim, os intervalos de 01/10/1993 a 23/04/1994, de 25/10/1994 a 01/09/2009 e de 16/05/2010 a 31/10/2015 são comuns.Somando-se os intervalos ora reconhecidos especiais, emerge-se que o autor possui, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante a impossibilidade do reconhecimento de todos os períodos pretendidos, o autor requereu que os períodos comuns (anteriores a 29/04/1995) sejam convertidos para especiais. A questão refere-se ao cabimento da concessão de aposentadoria especial com a conversão de atividades comuns em especiais, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92.Assim previam os citados dispositivos:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995, trouxe nova redação ao 3º e incluiu um 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial:Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Como desdobramento da nova previsão, passou-se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da Lei O STJ, então, decidiu a questão seguindo a sistemática dos recursos repetitivos (tema 546), estabelecendo a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4ª, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)O STF, no RE 1029723 (tema 943), que tratava do assunto, entendeu não haver repercussão geral por se a questão a infraconstitucional. Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é cabível a conversão dos períodos conforme pretendido, pois a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28.04.1995.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1986 a 10/12/1988, 02/01/1989 a 15/02/1989, 01/06/1989 a 10/03/1990, 04/09/1990 a 31/08/1993 e de 04/07/1994 a 21/10/1994, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Americana, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-90.2016.403.6134 - UMBELINA LUIZA DA SILVA(SPI79854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de conhecimento de rito comum ajuizado em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Nova Odessa, com pedido de tutela de urgência, em que a autora, UMBELINA LUIZA DA SILVA, busca provimento jurisdicional que lhe assegure a entrega de unidade residencial no Conjunto Habitacional das Árvores. Relata a autora, em suma, ter sido sorteada no Programa Minha Casa Minha Vida em 11/02/2014, tendo apresentado a documentação exigida pela Caixa Econômica Federal. Conta que, para sua surpresa, seu nome foi excluído da lista definitiva dos contemplados em razão de figurar como proprietária de outro imóvel, situação esta consignada no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. Relata que embora tenha sido, de fato, nos atos de 2005, beneficiária do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, em 2008 foi obrigada a ceder/vender a sua cota parte a associada Gisele de Souza Nobre e esta, por fim, repassou ao associado Sr. Vanderlei Aparecido da Silva (fl. 04). Referida negociação, prossegue a postulante, foi realizada com pleno conhecimento da CEF, a qual é responsável pelo CADMUT. Aduz, ainda, que as requeridas não a intimaram sobre a existência do aludido impedimento, tampouco acerca da exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida. Narra, por fim, que, além da exclusão - alegadamente - indevida do programa, os funcionários da primeira requerida a trataram com desdão, causando-lhe danos na esfera moral. Pede a concessão de moradia no conjunto habitacional Residencial das Árvores, em Nova Odessa, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como uma indenização por danos morais de cem salários mínimos.Deferido o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, e indeferida a tutela provisória de urgência (fl. 67).Contestação da CEF (fls. 80/90), em que a ré alega legalidade do critério de exclusão da autora e ausência dos requisitos da responsabilidade civil. Conciliação infrutífera (fl. 92).Emenda à inicial (fl. 100).Contestação do Município de Nova Odessa (fls. 101/144), em que o réu alega ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, legalidade do critério de exclusão da autora e ausência dos requisitos da responsabilidade civil. Não houve réplica; as rés não requereram a produção de outras provas (fls. 147 e 154/155).Conversão do julgamento em diligência, com determinação direcionada à CEF (fl. 165). Atendimento (fls. 164 e 171/173), com vista às partes.Autos conclusos para julgamento.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito e preliminar, levantada pelo Município de Nova Odessa, de ilegitimidade passiva, porquanto há etapas de consecução do Programa Minha Casa Minha Vida que competem à municipalidade, de modo que a responsabilidade pelas condutas narradas deve ser aferida em análise de mérito.A preliminar, também arguida pelo Município de Nova Odessa, de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o próprio mérito.Passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.Através da Lei nº 11.977/09 instituiu-se o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), compreendendo diversos subprogramas.O artigo 3º da mencionada lei traz os requisitos a serem observados pelos beneficiários do programa, sendo que o seu parágrafo 4º prevê que aos municípios também é dada competência para fixar critérios de seleção:3º O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)Valendo-se da previsão do 4º do art. 3º da Lei nº 11.977/09, o Município de Nova Odessa previu critérios de seleção de beneficiários do PMCMV pelo Decreto Municipal nº 3.106, de 04 de agosto de 2014 (fls. 112/119):Art. 1º A seleção dos beneficiários do PMCMV do Residencial das Árvores seguirá as seguintes etapas: I - Sorteio dos candidatos a beneficiários pelo Cadastro Municipal de Habitação; II - Inclusão dos sorteados e suplentes no CADÚNICO/III - Envio da Lista Hierarquizada, para a Caixa Econômica Federal; IV - Apuração das informações pela Caixa Econômica Federal, junto aos Cadastros Federais. 1º O número de candidatos sorteados na etapa descrita no inciso I deste artigo, deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais disponíveis, acrescidas de 100% (cem por cento), para a lista de reserva, objetivando a substituição dos candidatos que apresentarem informações incompatíveis. 2º O sorteio será realizado no dia 26 de outubro de 2014, às 08:00 horas, no Ginásio Municipal de Esportes - Jaime Nércio Duarte (O Carioba), situado na Rua João Bassora, nº 543, bairro Jardim Santa Rosa, nesta cidade.A autora foi sorteada como candidata a beneficiária do Programa, referente ao Residencial das Árvores, pelo Cadastro Municipal de Habitação, conforme publicação do Município de Nova Odessa, de 13/11/2014 (fls. 26/34; nome da autora à fl. 33).A Lista Hierarquizada foi encaminhada para a Caixa Econômica Federal para análise do cumprimento de requisitos. Em 22/05/2015, a Caixa Econômica Federal devolveu ao Município de Nova Odessa 278 dossiês indeferidos, entre eles o da autora (fl. 88). O motivo do indeferimento da continuidade de autora foi: CONSTA RESTRIÇÃO CADMUT (fl. 89). A restrição no CADMUT diz respeito ao contrato nº 1870047/1 entre a autora e a COHAB/Campinas, firmado em 15/03/2005 (fl. 90).Em 30/06/2015, a autora requereu ao Município de Nova Odessa informações sobre o motivo de sua exclusão do Programa (fl. 121). O Município apurou a documentação relativa à anotação no CADMUT (fls. 125/141) e, em 08/09/2015, comunicou a autora o seguinte motivo de sua exclusão:A candidata Umbelinda (sic) Luiza da Silva foi desenquadrada pela Caixa Econômica Federal por já ter sido beneficiária anteriormente em Programa de Habitação de Interesse Social, não podendo assim assinar contrato no Programa Minha Casa Minha Vida Faixa I - FAR.De acordo com relatório GIHAB-CAIXA, a mesma está inscrita no CADMUT. Informamos também que a Prefeitura indica a demanda sorteada para que a CEF verifique seu enquadramento no Programa, deferindo ou indeferindo o candidato.Sem mais.Deve-se, então, analisar se o motivo da exclusão

é justo ou não e se a Caixa e o Município cumpriram a contento suas incumbências legais e regulamentares no caso concreto. A Portaria Interministerial nº 477, de 16 de outubro de 2013, dos Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Prevê o seu art. 2º. Art. 2º - As operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que observadas as seguintes condições: I - o beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país; II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Parágrafo único - Não ficará impedido de contratar as operações de que trata o caput o beneficiário que houver recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional. Conforme fls. 35/41, a autora firmou com a Cooperativa Nacional de Habitação de Construção - Cooperteto, em 15/03/2005, contrato de gerenciamento e de fornecimento de materiais para a construção de unidade habitacional, com subsídio financeiro de acordo com o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, tendo por agente financeiro a COHAB/Campinas. Contudo, em 08/03/2009, a autora formalizou sua desistência do contrato perante a COHAB/Campinas, ocasião em que foram indicados novos cooperados (fls. 43/49). Assim, por ocasião do sorteio da autora como candidata a beneficiária de unidade habitacional no Residencial Jd. das Árvores, em 13/11/2014, ela não era proprietária ou promitente compradora de imóvel residencial ou detentora de financiamento habitacional em qualquer localidade do país (art. 2º, I, da Portaria Interministerial nº 477/13). Outrossim, dada a natureza do contrato celebrado pela autora em 2005, de gerenciamento e de fornecimento de materiais para a construção de unidade habitacional, ela se enquadra na previsão do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Interministerial nº 477/13, que afasta o impedimento de contratar as operações de que trata a Portaria. Portanto, desponta equivocada a razão de exclusão da autora: A candidata Umbelinda (sic) Luíza da Silva foi desqualificada pela Caixa Econômica Federal por já ter sido beneficiária anteriormente em Programa de Habitação de Interesse Social, não podendo assim assinar contrato no Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1 - FAR. Como dito, o Município de Nova Odessa apurou a documentação relativa à anotação no CADMUT (fls. 125/141) antes de comunicar à autora a sua exclusão, conforme processo administrativo de 120 e seguintes. Constatando que o contrato apontado no CADMUT se referia a gerenciamento e fornecimento de materiais para a construção de unidade habitacional, a Secretaria deveria ter procedido ao retorno da documentação para a Caixa para possível reenvio manual da situação da autora. Lê-se à fl. 84v da resposta da Caixa: Cabe destacar que é de conhecimento do Poder Público, que para os casos de restrição cadastral existe a possibilidade de análise documental e enquadramento manual por meio de solicitação formal do candidato ou do Ente Público, cabendo apresentação à CAIXA da certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel emitida pelo CRI que comprova a não propriedade do imóvel por parte do candidato. Tal previsão consta do Manual da Caixa HHI152, item 3.9.3.1.1, juntado, na parte que interessa, às fls. 172/173. Assim, o Município se omitiu negligentemente (faz uma análise simplista e equivocada) em fazer a solicitação formal à CEF para enquadramento manual caso concreto, o que poderia ter feito, porque teve acesso à documentação pertinente, entregue pela autora, conforme protocolo de 30/07/2015 (fls. 121/141). Por outro lado, deve-se analisar o comportamento da CEF. O CADMUT é o cadastro para registro das informações dos contratos de financiamento habitacional, ativos e inativos, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e dos programas habitacionais e sociais do governo federal, conforme disposto na Lei nº 10.150/00 e na Portaria Conjunta do Ministério da Fazenda e da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano nº 09, de 30/04/2003, e da Portaria nº 140 do Ministério das Cidades, de 05/03/2010. A criação do CADMUT decorre do disposto na Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º determinava que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mútuo ao final do contrato de financiamento habitacional, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Posteriormente, as informações dos financiamentos contratados nos programas habitacionais e sociais do governo federal também passaram a integrar o CADMUT. Compete à CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, as funções de desenvolver, implantar e operar o cadastro nacional de mútuos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º, 3º, da Lei nº 8.100/90, na redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). Pela regulamentação do PMCMV, e, em especial, pelo Decreto Municipal nº 3.106/14, coube ao Município sortear os candidatos a beneficiários de unidades no Residencial das Árvores, incluí-los no Cadastro Único e enviar a lista hierarquizada para a CEF, que, por sua vez, deveria apurar as informações junto aos cadastros federais (art. 1º). Vale dizer: na etapa do procedimento concernente a apurar as informações junto aos cadastros federais, o indeferimento de prosseguir no programa cabia à CEF, que, por isso, deve arcar com eventual responsabilidade por procedimento inadequado. A CEF baseou sua atuação de indeferimento no documento de fl. 90, um extrato do CADMUT. Tal extrato, contendo informações equivocadas, incompletas e/ou desatualizadas não permitiu que a instituição financeira visualizasse a natureza do contrato (que se enquadra na previsão do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Interministerial nº 477/13), nem que ele já havia sido cedido/transfido a terceiros beneficiários. Assim, a CEF, operadora do cadastro, concorreu negligentemente para dar causa à exclusão indevida da autora do programa. De acordo com o art. 942, caput, fine, do CC: [s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Quanto à pretensão de concessão de uma unidade habitacional no Residencial das Árvores, tenho, a esta altura, que não pode ser acolhida. Com o decurso do tempo, houve substancial alteração do quadro fático. O processo de habilitação e ingresso dos demais contemplados nas unidades do conjunto habitacional teve seguimento, não se sabendo, nem mesmo, se ainda há unidade disponível no referido condomínio. A CEF informou em contestação: já existe demanda selecionada e indicada ao empreendimento Bosque das Árvores e, devidamente habilitada após análise da CAIXA, em quantidade superior ao número de unidades habitacionais (fl. 85). O art. 492, parágrafo único, do CPC determina que a decisão (sentença) deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. Já o art. 493 do mesmo Código dita que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por isso, as partes devem abster-se os autos quanto à prova dos fatos novos que se desenvolverem no curso do procedimento; não obstante, o juiz não dispõe de informações sobre o estado das unidades do Residencial das Árvores, nem sobre unidades em residencial similar, o que impede a tutela específica e a tutela pelo resultado prático equivalente. Assim, deve ser julgado improcedente o pedido de concessão de uma unidade habitacional no Residencial das Árvores. Ressalte-se que, a par de não haver nos autos nenhuma informação sobre o valor histórico ou atual das unidades habitacionais do Residencial das Árvores, pelo art. 499 do CPC, a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer (o que não ocorreu - vide item IV dos pedidos, fl. 16) ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (o que igualmente não se demonstrou ser o caso). Impõe-se, por fim, analisar se a exclusão indevida do programa deu causa a danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. No caso em tela, os parágrafos acima concluíram que houve conduta ilícita da CEF e do Município de Nova Odessa ao proceder à indevida exclusão do autor do PMCMV em razão do critério restrição no CADMUT. A exclusão indevida em si caracteriza, ipso facto, o dano moral, por privar a autora e sua família do acesso à casa própria, somando-se à frustração de uma expectativa legítima diante do preenchimento dos requisitos regulamentares. A conduta ilícita, caracterizada como falta no serviço da CEF e da municipalidade, foi a causa direta e imediata, além de adequada, do dano moral experimentado. Analisando-se os fatos sob a ótica do CDC (racionalização e melhoria dos serviços públicos - art. 2º, c/c 4º. VII, c/c art. 14), ou sob a ótica da CF (art. 37, 6º), tem-se por preenchidos os requisitos a responsabilidade civil objetiva: conduta, dano e nexo causal. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem anular o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando a singularidade do caso, as situações das partes (notadamente a idade avançada da autora), a afetação de um direito social de moradia na camada mais vulnerável do programa, a demora e a dificuldade na solução da controvérsia, reputo adequado e suficiente para atender às finalidades do instituto arbitrar a indenização no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Cito precedente em caso análogo que reconheceu o direito à indenização por danos morais em decorrência de indevida exclusão de participante do PMCMV/RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUSÃO INDEVIDA DE PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Recurso Inominado manejado pela parte autora, pugnando pela majoração do valor da indenização por danos morais, inicialmente fixada em R\$3.000,00 (três mil reais). - No presente caso, extrai-se dos autos que a demandante foi indevidamente excluída da lista de participação no programa habitacional Minha Casa Minha Vida. - Sobreveio sentença, cujo trecho colaciono: [...] Compulsando os autos verifico que a autora possuía à época os requisitos necessários para concorrer ao programa minha casa minha vida, consoante se observa dos documentos colacionados aos autos (docs. 02/03), sendo inclusive convocada para realizar a entrevista pessoal. Ocorre que, a Caixa Econômica Federal, em seu relatório final, apontou a existência de um contrato de mútuo para a aquisição de material de construção de nº 55555013559-7, celebrado em 01/09/2010, o qual, teoricamente, impediria a autora de participar do programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do 6º, A, 8º, da lei nº 11.977/2009, in verbis: Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no 3º, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) (grifo nosso) Ao analisar o referido art. 6º-A da lei nº 11.977/2009 que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV verifico que o contrato de mútuo realizado pelas partes não obsta o direito da autora em participar do programa habitacional, uma vez que o mútuo para aquisição de material de construção é excetado no 8º. Desta forma, a CEF não poderia ter excluído a autora de concorrer a uma casa no programa se utilizando deste fundamento especificadamente. Há, no caso em tela, evidente defeito na prestação do serviço da Caixa Econômica Federal, uma vez que a sua conduta impediu que a requerente fosse (possivelmente) contemplada com o programa de aquisição da casa própria. [...] - Nesse contexto, verifica-se que, no âmbito do c. STJ, a sua jurisprudência tem se inclinado à fixação de um patamar máximo para indenizações como a de que ora se cuida, quais sejam, de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. De fato, a referida Corte Superior, ... em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinqüenta salários mínimos. (STJ - AEDAGA 200600516694 - DJE DATA:22/09/2010). - Considero o abalo da parte autora de média lesividade, uma vez que esta não passou por humilhações ou sofrimentos que justifiquem o arbitramento de indenização em grande monta. Por outro lado, a condição econômica do causador do dano é sólida, não se podendo deixar de considerar o caráter pedagógico na quantificação de sua responsabilidade civil, dada a sua negligência e descumprimento de ordem judicial. - Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e o caráter pedagógico da sanção, e à vista das condições das partes, da gravidade da conduta e da necessária proporcionalidade, considero razoável majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pois, além de sancionar o causador do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil - Recurso provido. - Sem condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Acordam os Juízes da SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursal, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Frederico Augusto Leopoldino Koehler Juiz Federal (Recursos 05007642720154058309, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:25/02/2016 - Página N/1). Quanto à indenização arbitrada, a correção monetária incide desde o arbitramento (i.e., data do registro da sentença) e os juros de mora, considerando tratar-se de responsabilidade extracontratual, desde o evento danoso (Sim 54/STJ), considerado como sendo a data da comunicação oficial da exclusão, em 08/09/2015 (fl. 142). ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares e julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, solidariamente, a pagar à autora uma indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros mora desde o evento danoso (08/09/2015), conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da apuração. Julgo improcedentes os demais pedidos em face da CEF e do Município de Nova Odessa. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre metade do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno as rés, por rata, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre metade do valor da condenação (indenização) em favor dos advogados do autor. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-97.2016.403.6134 - LUIZ FERNANDO ZACHARIAS DOMINGUES DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço o pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que os autos eletrônicos nº 5000111-72.2018.403.6134 foram remetidos ao TRF3, conforme certidão de fl. 265v.

Assim sendo, deverá a parte requerente peticionar diretamente no tribunal.

Íntime-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-61.2016.403.6134 - FRANCISCO CAMARGO SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO CAMARGO SOBRINHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 01/10/2015. Citado, o réu contestou às fls. 116/124. O autor apresentou réplica às fls. 129/134. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Foi requerida a realização de perícia na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste, sem descrever defeitos ou omissões nos documentos técnicos apresentados. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas

na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padronizados do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013) Portanto, indefiro a realização de perícia e concheio diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Ressalto a própria empregadora apresentou o laudo pericial elaborado quanto às funções desempenhadas pelo autor. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sentido assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplicase o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) As atividades laborativas que ensejem o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria explicativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534 - de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/ITR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nova terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Período de 17/01/1986 a 29/11/1986 Em relação ao período laborado para a empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA., entre 17/01/1986 e 29/11/1986, o requerente apresentou formulário e laudo técnico às fs. 51 e 58/64, que atestam a exposição a ruído em nível médio de 99 dB, devendo ser averbado como especial o intervalo requerido, na forma da fundamentação supra. Período de 29/04/1995 a 14/07/2015 O autor também requer o reconhecimento da especialidade do período em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste, o que colocaria em risco sua integridade física. Ocorre, contudo, que a periculosidade (risco abstrato) não é mais considerada como agente ensejador da contagem de tempo especial. A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º). Caracteriza condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elige a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege ferenda, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disto, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, mutatis mutandis: Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3) Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fs. 69/70 declara apenas a periculosidade como fato de risco. Sem a presença de agentes agressivos conforme determinado pela legislação previdenciária, é impossível o reconhecimento requerido. Deve-se destacar que a empregadora juntou o laudo pericial, o qual não apontou a presença de agentes agressivos (fs. 318). Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fs. 112, o contato direto com os combustíveis - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Assim sendo, não cabendo mais, para o período em análise, o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor, contabilizando-se o período como comum. Somando-se o período ora reconhecido especial àqueles averbados na esfera administrativa, o autor possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 17/01/1986 a 29/11/1986, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averba-lo. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000536-66-2016.403.6134 - RAPHAEL GONCALVES(SP235255 - ULISSES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAPHAEL GONÇALVES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento do benefício desde a cessação do auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fs. 40/41). O laudo médico pericial foi juntado às fs. 32/37. O perito respondeu a quesitos suplementares, conforme fs. 67. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o fato se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se desprende do artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o

segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia. Após apreciação dos documentos médicos apresentados, o perito concluiu que o autor apresenta lesão do plexo braquial e perda funcional do membro superior direito. No entanto, a perícia médica constatou que o autor possui incapacidade apenas parcial. Saliente-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade total, conforme consta nas respostas aos quesitos. Segundo consta, o quadro não incapacita o autor totalmente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, tanto que no momento da perícia, ele encontrava-se empregado e desempenhando suas funções normalmente. Impõe-se observar, ainda, que o laudo atesta a existência de redução da capacidade laborativa. Dessa forma, caberia ao autor o recebimento de auxílio-acidente. Para a concessão de tal benefício, é exigida a redução da capacidade laborativa e a qualidade de segurado, conforme se observa do artigo 86 da Lei 8.213/91. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tais requisitos foram preenchidos pelo autor, tanto que este percebe o auxílio-acidente desde 29/05/2012 (fl. 42). Saliente-se que o requisito legal para a concessão da aposentadoria por invalidez é a incapacidade permanente e não meramente a redução da capacidade. Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa total da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, descabe a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 23), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 57/58, estranhos aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004689-37.2016.403.6134 - HANTALIA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do trânsito em julgado, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-84.2016.403.6134 - AILTON TELES DOS SANTOS(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILTON TELES DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantagens. Pedir o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial fl. 19 alínea a; pleiteia, ainda, que os períodos comuns de fls. 19, alínea b sejam convertidos para especiais, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 17/06/2014. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 122/132. Sobre ela, houve réplica, conforme fls. 134/148. É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fl. 92, a especialidade dos períodos de 13/04/1987 a 22/01/1992, 02/03/1992 a 28/10/1993 e de 20/12/1993 a 05/03/1997 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 02/04/1984 a 12/01/1987 e de 18/11/2003 a 17/06/2014, bem como quanto à conversão de períodos comuns em especiais. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos por menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n. 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desde modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, há a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, portanto, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147/Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ...DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 85 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula

12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Recreava necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente é época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu providas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso concreto, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1984 a 12/01/1987 e de 18/11/2003 a 17/06/2014, laborados nas empresas Femara Refrigeração Indústria e Comércio Ltda. e Geviss S/A.Quanto ao labor para a Femara Refrigeração Indústria e Comércio Ltda., no período de 02/04/1984 a 12/01/1987, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69, acompanhado da declaração de fls. 70. Foi juntado, ainda, o laudo pericial, que a fl. 182 descreve que, no setor de produção, para a função de ajudante geral, a intensidade de ruídos era de 88 dB, acima do limite de tolerância. Assim, tal período é especial. Em relação ao período de 18/11/2003 a 02/04/2014 (data da assinatura), o PPP de fls. 86/88, emitido pelo Geviss S/A, declara que o requerente laborou exposto a ruídos acima de 85 dB. Dessa forma, tal intervalo deve ser computado como especial.Somando-se os períodos requeridos aqueles averbados especiais administrativamente (fl. 92), emerge-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o não preenchimento dos requisitos para o benefício, o autor requereu que os períodos comuns sejam convertidos para especiais. A questão refere-se ao cabimento da concessão de aposentadoria especial com a conversão de atividades comuns em especiais, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92.Assim previam os citados dispositivos:Art. 57. (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995, trouxe nova redação ao 3º e incluiu um 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Art. 57. (...)3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da Lei O STJ, então, decidiu a questão segundo a sistemática dos recursos repetitivos (tema 546), estabelecendo a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à concessão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Lauria Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)O STF, no RE 1029723 (tema 943), que tratava do assunto, entendeu não haver repercussão geral por se a questão a infraconstitucional. Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é cabível a conversão dos períodos conforme pretendido, pois a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28.04.1995.Nesses termos, não é possível acolher o pedido deduzido pelo autor.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/04/1984 a 12/01/1987 e de 18/11/2003 a 02/04/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000449-68.2017.403.6134 - SEBASTIAO LIMAS PENA(SPI98405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIAO LIMAS PENA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A em que pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Aduz, em suma, que os juros aplicados são excessivos e destoam do quanto pactuado. Assevera, ainda, ter havido a prática de venda casada em relação ao seguro de vida. Juntou procuração e documentos. Requer o benefício da gratuidade judiciária. À fl. 37 foi deferido o benefício da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Emenda à inicial às fls. 39/42. A CEF apresentou contestação (fls. 67/75), assim como a CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 126/132). Instada a apresentar réplica e a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Quanto a esta última, embora mencionada na inicial, não foi confirmada pela parte autora por ocasião da especificação de provas (fl. 139). A par disso, de todo modo, depreendo que os documentos encartados aos autos já permitem analisar as alegações trazidas pelas partes, designadamente pelo confronto entre a planilha de fls. 30/34 - que denota parâmetros e valores reputados corretos pelo requerente à luz do contrato e das disposições do CDC - e os demonstrativos de fls. 16/18 e 20, não se demonstrando necessária a realização de tal providência. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, com relação à aplicabilidade do CDC, o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, Enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso vertente, como se demonstrará. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Análise, então, as teses defendidas pela parte autora. Conforme aduzido na decisão de fls. 58/59, a parte autora entende que o valor correto da prestação mensal do financiamento imobiliário seria de R\$ 699,21 e que, diante da situação em que se foi elevando o valor da prestação e o aumento do saldo devedor, com encargos, tarifas, e diferenças, inclusive, não justificadas nas parcelas (fl. 03), a ré estaria cobrando valor abusivo de parcela, sendo a última prestação paga no valor de R\$ 1.896,48 (fl. 05). Contudo, observando o contrato assinado pelo autor, acostado às fls. 45/57, observa-se do quadro-resumo que a prestação inicialmente pactuada foi de R\$ 1.902,30 (fl. 46), sendo as seguintes decrescentes (fls. 16 e ss.), conforme sistema amortização SAC e taxas de juros nominal e efetiva de 8,5101% e 8,8500%, não sendo possível visualizar onde residiria tamanha abusividade na elevação dos encargos cobrados. Nesse contexto, impende assinalar que a planilha de evolução do financiamento que fundamenta parcela da pretensão deduzida pelo autor adota o sistema GAUSS, o qual, contudo, não fora pactuado (fls. 30/34). No mais, precisamente no que toca à alegação de cobrança de juros em dissonância ao quanto contratado (fl. 04), a parte autora parece se referir ao Custo Efetivo Total - CET, que engloba todos os encargos e despesas incidentes na operação de crédito, e não apenas os juros levados a efeito no financiamento. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF3-CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES: LEGALIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO: NÃO DEMONSTRADO. TEORIA DA IMPREVISÃO: INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVCS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 4. No caso dos autos, a apelante alega o descumprimento do contrato por parte da CEF, na medida em que as prestações estariam sendo corrigidas por índice não previsto no contrato, a saber: 9,26% sob a rubrica Coeficiente de Equalização de Taxas. 5. A planilha de evolução teórica aponta o percentual referido sendo equivalente ao Custo Efetivo Total - CET. Não se trata de taxa de juros, nem tampouco de duplicidade de sistemas de reajuste das prestações, mas sim de um percentual que abarca a totalidade dos encargos e despesas previstos contratualmente. 6. A planilha de evolução do financiamento aponta a incidência dos juros nominais e efetivos nos percentuais previstos no contrato, restando sem comprovação a alegação de que a ré estaria descumprindo as cláusulas contratuais. 7. Assim, não tendo a apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 8. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tomado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. 9. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204172 - 0023647-13.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/04/2017) Destarte, não restou demonstrado a aludida incidência de juros em patamar acima do pactuado, tampouco a cobrança de coeficiente do FCVCS. Quanto à proteção securitária do financiamento, o artigo 14 da Lei nº 4.380/64 já previa sua obrigatoriedade para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa contratação obrigatória, tomou-se comum a contratação casada do

seguro habitacional junto ao próprio agente financeiro, e, na generalidade dos casos, por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador (REsp 969129 / MG). Nesse contexto, instado a enfrentar a celeuma advinda do confronto entre o art. 14 da Lei nº 4.380/64 e o art. 39, I, do CDC, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 969129 / MG, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Dje 15/12/2009, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento no sentido de que [é] necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Assim, não há ilegalidade na contratação, em si, de seguro habitacional. Quanto à liberação do seguro habitacional, para quitação total ou parcial do saldo devedor, é assente que a cobertura por eventual sinistro objeto da proteção tem lugar enquanto o mutuário está adimplente, o que não é o caso. Ademais, os objetos da proteção são danos físicos ao imóvel e morte e invalidez permanente, havendo, ainda, ritos e prazos de comunicação de sinistros, conforme fls. 53/54 do contrato, inexistindo demonstração de que autor incidiu em hipótese de cobertura e cumpriu as exigências para obter quitação do saldo devedor. Por fim, não assiste razão à parte autora no que tange ao pedido de indenização em razão da realização da conduta descrita no art. 39, I, do CDC (venda casada), relativamente à contratação dos seguros (habitacional e de vida - Vida da Gente), vez que não restou demonstrado nos autos que a requerida teria condicionado o financiamento pretendido pelo requerente à contratação dos seguros pactuados. Outrossim, na esteira da jurisprudência, [a] alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634649 - 0006925-16.2006.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017), o que sequer foi aventado pela parte autora. Ainda, em vista da alegada prova suscitada pelo postulante na alínea f da exordial, assinalo que a simples formalização dos contratos de financiamento e seguro na mesma data não autoriza a presunção de que houve, na contratação da proteção securitária, imposição ofertada pela CAIXA SEGURADORA S/A. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF3: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. No tocante à pretensão de declaração de inexistência do débito decorrente do contrato de seguro e devolução dos valores pagos, cumpre esclarecer, de início, que a priori não se trata de caso de venda casada, pois não há demonstração de que o agente financeiro condicionou a assinatura do contrato de financiamento habitacional à abertura de conta junto à citada pessoa jurídica ou à contratação do seguro de vida. O simples fato de terem sido contratados na mesma data, o financiamento e o seguro, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 969.129, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já analisou a questão da configuração de venda casada em relação ao contrato de seguro habitacional, oportunidade em que entendeu que o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ele indicada, porém para a configuração da venda casada é necessária a demonstração de recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa. 7. Na hipótese dos autos, não houve demonstração de que o agente financeiro tenha imposto a contratação, recusando-se a aceitar contrato com seguradora diversa. Ademais, a apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu. Sem prejuízo de os mutuários poderem substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária. Por não ter sido comprovada a venda casada, não merecem prosperar a pretensão de declaração de inexistência do débito decorrente do contrato de seguro, tampouco de devolução dos valores pagos a este título. 8. Por fim, persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença. 9. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1882110 - 0005343-50.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017) Destarte, analisadas e afastadas as teses autorais, é de rigor o desacolhimento da pretensão. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 37v). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-08.2017.403.6134 - EKIPA MOVEIS E EPIS EIRELI - ME X ELIANE RODRIGUES(SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Diante do trânsito em julgado, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000297-54.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Rodrigues Teixeira. A exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento da quantia executada na via administrativa (fls. 62). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Proceda-se ao levantamento da construção de fl. 24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000094-58.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANA DE FATIMA SOUZA PRADO(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosana de Fátima Souza Prado. A exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento da quantia executada na via administrativa (fls. 59). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000580-43.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F. A. CORREA TRANSPORTES EIRELI(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ) X FERNANDO ANTONIO CORREA(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ)

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de F.A. Correa Transportes Eireli e outro. A exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento da quantia executada na via administrativa (fls. 25). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000556-15.2017.403.6134 - MOISES CELSO PINTO DE LIMA X CREUSA CAETANO PINTO DE LIMA(SP310679 - ELIANE DERENCI SANCHES E SP378893 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Trata-se de ação manejada em desfavor da CEF e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, objetivando, em suma, provimento jurisdicional para cancelar/suspender leilão extrajudicial. Os advogados dos autores informaram suas renúncias ao mandato, comprovando a comunicação aos requerentes, consoante fls. 102/103 e 117/118. Decido. Observo que, mesmo após prazo razoável desde a comunicação inequívoca da renúncia do mandato pelos patronos aos requerentes, não foram constituídos novos procuradores. Em razão disso, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória. Cabe ressaltar que é despicenda a intimação pessoal pelo Juízo dos requerentes para o caso vertente, conforme entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDANTE. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...). 3. Nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, identificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias. Extraí-se dos autos que os advogados da agravante comunicaram a renúncia ao mandato, comprovando a ciência do mandante. Não há, assim, necessidade de nova intimação, pelo Juízo, para regularização da representação processual. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00086372620064036105, Relator Des. Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, Publicação em 10/03/2015). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Revogo a determinação quanto à suspensão do leilão referente ao bem discutido no feito. Comunique-se ao leiloeiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001055-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS AKINORI CHIMENES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de ajuizamento em duplicidade, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, V e VIII, do Código de Processo Civil (pet. id. 4403490).

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000215-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANDRE ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR GOMES - SP397630
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça aos embargantes, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem prejuízo, assinalo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

2. Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal (art. 920 do CPC).

AMERICANA, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000216-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANDRE ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR GOMES - SP397630
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça aos embargantes, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem prejuízo, assinalo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

2. Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada. Outrossim, não obstante os contratemplos relatados na inicial advindos da demora na concessão de benefício por incapacidade, não se pode olvidar das consequências contratuais e legais do inadimplemento.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal (art. 920 do CPC).

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1012

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-22.2014.403.6132 - IRANILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FEDERACAO DAS ENTIDADES COMUNITARIAS E UNIAO DE LIDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro por ora a citação por edital, pois há ainda outros cadastros que podem ser consultados em busca do endereço do corréu.

Determino a expedição de ofícios para consulta junto às operadoras de telefonia, concessionária de energia elétrica e órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

Sendo encontrado endereço diverso, renove-se a tentativa de citação.

Sendo a consulta infrutífera, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-22.2014.403.6132 - CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS(SP334122 - BIANCA CRISTINA VIANA GAMBINI E SP367773 - MARINALVA DOMINGUES PEREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória proposta por CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS, objetivando a desconstituição de auto de infração de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Alega, em síntese, que foi abordado pela polícia rodoviária federal à 00h03 do dia 28/11/2012, quando conduzia veículo automotor na Rodovia BR 153, ocasião em que se recusou a realizar o teste etilométrico, com fundamento no direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo. Diante da recusa, foi elaborado o Termo de Constatação de Embriaguez, seguido da lavratura do Auto de Infração, com fundamento no art. 165 do CTB. Posteriormente, o autor foi conduzido para a cidade de Ourinhos, onde realizou o exame de corpo de delito. Alega vícios formais no Termo de Constatação de Embriaguez, uma vez que não foram totalmente preenchidos os campos relativos aos sinais e sintomas observados no condutor, bem como que o laudo médico não concluiu que o autor efetivamente havia ingerido bebida alcoólica, além da decisão administrativa não ter sido motivada, tendo sido prolatada após o prazo legal de 30 dias. Juntou procuração e documentos (fls. 13/31). Intimado a regularizar o polo passivo da demanda, o autor aditou a inicial, fls. 38/47. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 48). Citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando a inexistência de vícios que comprometam a validade do auto de infração e do procedimento administrativo (fls. 53/59). Juntou documentos, inclusive o processo administrativo de aplicação da penalidade de trânsito (fls. 60/93). O autor juntou aos autos o comprovante do pagamento da multa em questão e requereu a sua integral restituição ao final do processo (fl. 94). Pelo despacho de fl. 96, o autor foi intimado a apresentar réplica e as partes instadas a especificar novas provas. Em réplica, alegou o demandante que há vício de forma no referido ato administrativo, tornando-o passível de invalidação, além de contradição entre o exame clínico realizado pelo médico, que não constatou sinais de alteração da capacidade psicomotora, e a avaliação da autoridade de trânsito. Reiterou a ausência de motivação no indeferimento do recurso administrativo interposto. Por fim, requereu a oitiva dos policiais rodoviários federais Macarie e Cherobine, na qualidade de testemunhas. A UNIÃO requereu a oitiva dos policiais rodoviários federais Armando Macarie, Cherobini e Cordelli (fl. 103). A decisão de fl. 108 deferiu a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento. Em 22.09.2015 foi realizada, neste juízo, a audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e determinada a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 118/119). Por meio de precatórias, foi colhido o depoimento das testemunhas Valmir Cordelli (fls. 177/179) e Armando Márcio Macarie (fls. 265/268). A testemunha Nicola Cherubini não foi localizada, razão pela qual as partes desistiram de sua oitiva (fls. 240 e 275). Encerrada a instrução, foi aberta vista às partes para as alegações finais (fl. 276). O autor, sem suas derradeiras alegações, reiterou os fundamentos fáticos e jurídicos da causa (fl. 278/280). A ré pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 282/286). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares de ordem processual a dirimir. Passo diretamente ao exame do mérito. Mérito. Conforme se extrai do depoimento pessoal do autor realizado em juízo, este confirmou a recusa em realizar o teste do etilômetro e o exame de sangue, em que pese solicitado pelas autoridades policiais, com fundamento no direito fundamental de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Da mesma forma, o autor confirma que havia pelo menos uma lata de cerveja aberta na parte da frente do veículo que conduzia, além de outras latinhas de cerveja que levaria para um sítio, bem como que havia ingerido certa quantidade de cerveja, inferior a uma lata, em momento imediatamente anterior ao da abordagem policial. Alegou, ainda, que havia trabalhado por 36 (trinta e seis) horas seguidas, razão pela qual seus olhos estavam vermelhos por excesso de trabalho, e havia acabado de terminar seu turno. Por fim, reconheceu que estava exaltado e que ficou nervoso com a abordagem policial, bem como que se recusou a assinar o Auto de Infração, o Termo de Constatação de Embriaguez e a Prova de Recusa do Teste de Etilômetro. Ressalto que toda essa narrativa está em consonância com os demais elementos probatórios contidos nos autos. Desta forma, não há controvérsia quanto aos sinais e sintomas observados pela autoridade policial ao lavrar o Termo de Constatação de Embriaguez (fl. 19): o condutor estava exaltado, os olhos estavam vermelhos e havia odor de álcool no hálito. Quanto ao estado de embriaguez, verifico inicialmente que a testemunha Armando Márcio Macarie, autoridade policial responsável pela lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez (fl. 19), ao prestar depoimento em juízo, afirmou que não se recorda do fato em questão, porém o protocolo de conduta policial para o caso de constatação de mais de um sinal ou sintoma de embriaguez no condutor é conduzido à delegacia para a realização de corpo de delito. Tal procedimento é confirmado pelo ofício de fls. 57/59. Por sua vez, a testemunha Valmir Cordelli afirmou que se recordava dos fatos e que o autor apresentava-se bem exaltado na ocasião. Informou, ainda, que havia uma operação policial no local, atuando em conjunto com outras equipes. O Laudo de Exame de Corpo Delito para Verificação de Embriaguez (fl. 21) aponta exame médico realizado às 03h10, ou seja, 03 (três) horas após a abordagem policial, tendo concluído pela ingestão de bebida alcoólica, em face do hálito discretamente etílico e conjuntiva ligeiramente hiperemiadas, porém não afirmou o estado de embriaguez do autor no momento do exame. Diante desse quadro probatório, especialmente pela constatação técnica de ingestão de bebida alcoólica, mesmo 03 horas após a abordagem, sem dúvida que a infração de trânsito encontra-se devidamente justificada, diante do que prescreve o art. 165 do CTB. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CTB. ARTIGO 277. AUTO DE CONSTATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Nos termos do parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei 11.705/2008, a embriaguez no trânsito poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. Desta forma, a comprovação da embriaguez mediante exame de bafômetro, exemplificativamente, passa a não ser mais indispensável. 2 - De acordo com o auto de infração (fl. 53), o agente da polícia rodoviária federal certificou ter o apelado odor de álcool no hálito, havendo o mesmo se recusado a fazer os exames com etilômetro. 3 - Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, deve ser prestigiado tal certificação: DIREITO ADMINISTRATIVO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AFERIÇÃO POR PROVA DIVERSA DO EXAME TÉCNICO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 165 c/c o art. 277 do CTB, a autoridade de trânsito tem a prerrogativa de aplicar multas aos que dirigirem sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sendo certo que o estado de embriaguez pode ser aferido por outras provas em direito admitidas em Direito, na hipótese em que o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do referido art. 277. 2. Caso em que se deve prestigiar o auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, tendo em vista que o agente que o emitiu atestou ter sentido odor de álcool advindo do hálito do autor, o qual se negou a realizar o teste do bafômetro. 3. O resultado do exame clínico, no sentido da ausência de sinais indicativos do consumo de bebida alcoólica, não tem o condão de afastar a presunção de que se reveste o auto de infração, uma vez que tal exame somente foi realizado três horas após a lavratura do referido AI, tempo este suficiente para que, dependendo da quantidade de álcool, tal substância se evasasse do organismo do demandante. 4. Apelação improvida. (AC 200982010014471, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/01/2012 - Página: 135.) 4 - Apelação da UNIÃO provida. (TRF-2, APELREEX 0004748-88.2009.402.5102, rel. Des. Fed. ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, j. 28/01/2014) De outro lado, não há elementos que comprovem os alegados vícios incontornáveis do procedimento administrativo, a ponto de causar a invalidade do auto de infração que lhe deu origem. Foi garantido ao autor, desde o início da abordagem policial, a realização de provas técnicas que, caso qualquer delas houvesse sido realizada e com resultado negativo, seguramente anularia o auto de infração em questão. Diante da recusa do autor em realizar a prova técnica mais precisa, restou à autoridade de trânsito o encaminhamento do condutor ao exame de corpo de delito. A alegação de vício insanável no preenchimento do Termo de Constatação de Embriaguez (fl. 19) não procede, pois, apesar de que os sinais e sintomas observados deveriam ter sido marcados com S de Sim ou N de Não, restou claro que o policial de trânsito apenas assinalou aqueles sinais aparentes de embriaguez, todos eles confirmados pelo próprio autor em seu depoimento em juízo, sem que tenha havido qualquer prejuízo para o perfeito entendimento do documento lavrado ou mesmo para o exercício do direito de defesa. A teoria de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief) também se aplica ao processo administrativo, convalidando o ato administrativo que lhe deu origem, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.784/99. Também não verifico ausência de fundamentação na decisão administrativa que apreciou o recurso do motorista infrator (fl. 75). Embora tenha aparência de ato padronizado, foi suficientemente claro quanto à ausência de prova das alegações do recorrente, mantendo o auto de infração lavrado. Quanto ao prazo previsto em lei para a prolação de decisão administrativa (arts. 285 e 288 do CTB; art. 49 da Lei 9.784/99, de aplicação subsidiária), à evidência que não se trata de um prazo peremptório, que acarreta a preclusão do dever de decidir, dada a indisponibilidade do interesse público. Trata-se, sim, somente de prazo denominado impróprio, cuja inobservância pode gerar punição disciplinar à autoridade omissa, mas sem caráter liberatório automático do recorrente. Desta forma, os pedidos do autor não merecem acolhimento. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pela Lei 6.899/81 até a data do efetivo pagamento, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-43.2014.403.6132 - INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR(SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES) X JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de ação anulatória proposta por INDÚSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA., objetivando a anulação de arrematação judicial realizada na execução fiscal n. 053.01.2000.001769-1, posteriormente distribuída neste Juízo sob o n.º 0000292-43.2013.403.6132, na qual figurava como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada a autora, tendo por objeto a alienação forçada do imóvel situado na Rua Domício Santana, 960, Avaré/SP, matrícula n. 5.769 do CRI de Avaré. Alega a autora, em síntese, a nulidade da intimação da penhora por edital, assim como a nulidade da arrematação por conta de preço vil e a nulidade da carta de arrematação, em face de incorreção na descrição da área do imóvel.Junto procuração e documentos (fls. 20/639).Tramitando inicialmente perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Avaré, pela decisão de fl. 640 a tutela de urgência foi indeferida.Da decisão foi interposto agravo de instrumento, conforme fls. 643/657.O réu João Silvestre apresentou contestação, alegando em preliminar a inépcia da inicial, a ilegitimidade das partes e irregularidade na representação processual, e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos (fls. 672/730). Juntos documentos (fls. 731/943).Réplica às fls. 949/954.Intimadas as partes para a especificação de novas provas (fl. 957), a autora apresentou documentos (fls. 958/962), enquanto o réu apontou a necessidade de prova testemunhal, pericial e documental, apresentando outros documentos (fls. 963/992).O r. juízo estadual declinou da competência, determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 997/998).Redistribuída a causa a este juízo federal, foi determinada a intimação da CEF e da Fazenda Nacional para manifestação (fl. 995).As fls. 1009/1012 a autora apresentou o pedido de justiça gratuita, com fundamento na inatividade da empresa e ausência de bens livres e desimpedidos.O réu interpôs agravo retido, para o fim de extinguir o processo pela ausência de litisconsórcio unitário (fls. 1013/1022).Foi proferida decisão à fl. 1025, postergando a análise do agravo retido e do pedido de justiça gratuita para momento posterior à manifestação da CEF e da Fazenda Nacional.A Fazenda Nacional manifestou desinteresse na causa, alegando que é representada pela CEF (fl. 1027).A CEF alegou interesse na demanda, requerendo a sua inclusão no polo passivo (fl. 1029).A autora apresentou emenda à inicial para incluir a CEF no polo passivo da causa (fl. 1053), o que foi deferido pelo juízo, oportunidade em que foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 1054).Interposto agravo de instrumento pelo réu (fls. 1032/1052), a ele foi negado seguimento (fls. 1059/1062).Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 1071/1073).Foi determinado o desentranhamento dos incidentes processuais de impugnação à justiça gratuita e da impugnação ao valor da causa (fl. 1075).Posteriormente, as principais peças dos autos do incidente de impugnação ao valor da causa foram juntadas aos presentes autos (fl. 1084), inclusive a decisão que fixou o valor da causa em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com fundamento no valor atribuído ao imóvel pela autora (fl. 1108).A autora interpôs embargos de declaração, alegando omissão no pedido de justiça gratuita (fls. 1109/1114), que não foi conhecido, conforme decisão de fl. 1115.Foi determinada a intimação da autora para a apresentação de réplica, e instadas as partes a especificarem novas provas (fl. 1117).A CEF apresentou impugnação à justiça gratuita e ao valor da causa (fls. 1119 e 1127), que foram recebidas às fls. 1122 e 1130.A autora apresentou réplica, fls. 1139/1144, sem especificar novas provas.O corréu João Silvestre requereu a produção de provas testemunhal, pericial e depoimento pessoal do autor, sem, contudo, justificar sua necessidade (fls. 1135/7).A corréu CEF dispensou a produção de novas provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 1146).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de novas provas formulado pelo corréu João Silvestre (fls. 1135/1137), uma vez as provas documentais já produzidas são suficientes para o julgamento da causa, sendo impertinentes a coleta de testemunhos ou a realização de perícia técnica, que nada contribuiriam para a solução da lide.PreliminaresRejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que os pedidos e a causa de pedir são claros e viabilizaram o contraditório pleno e a ampla defesa. Quanto ao modelo adotado de discriminação do imóvel para a alienação judicial, a questão deve ser enfrentada no mérito.A alegação de litisconsórcio passivo necessário já foi apreciada nos autos, inclusive com o ingresso da CEF no polo passivo da demanda, assim como regularizada a representação processual da autora.Assim, afasto as preliminares levantadas em contestação pelo corréu João Silvestre Sobrinho.No que respeita à impugnação aos benefícios da justiça gratuita (fl. 1119), a decisão concessória do benefício deve ser mantida (fl. 1054), uma vez constar dos autos que a autora encontra-se inativa, sem condições de arcar com as despesas processuais, tendo sido inclusive declarada falida e posteriormente concordatária (fls. 100/101 e 624), apesar da quebra ter sido revogada por decisão superveniente (fls. 118/121) e da solução da concordata (fl. 1127), a decisão de fl. 1108 fixou o montante econômico da demanda a partir do valor atribuído pela autora ao imóvel arrematado, não havendo prova de incorreção desta estimativa, razão pela qual o valor da causa tornou-se definitivo nos autos.Ainda em preliminar, verifica-se que algumas das questões levantadas na presente causa já foram apreciadas incidentalmente no bojo da execução fiscal de origem, cuja decisão estabilizou-se e formou coisa julgada material.De fato, a autora apresentou perante o juízo da execução fiscal a impugnação à arrematação de fls. 580/590, alegando a nulidade da arrematação por edital e a nulidade da arrematação do bem por preço vil, além de apontar erro na carta de arrematação, instando aquele juízo a resolver tais questões incidentais.Conforme a decisão de fls. 601/604, o juízo da execução, resolvendo parcialmente o incidente, afastou a alegação de nulidade da intimação por edital, remetendo a executada para as vias ordinárias quanto às questões de nulidade da arrematação do bem por preço vil e de nulidade da carta de arrematação. Portanto, o pedido de reconhecimento de nulidade da intimação por edital, formulado na petição inicial, já se encontra resolvido em outros autos, sendo defeso ao juiz reapreciar questões já decididas (art. 505, CPC), sobre a qual já se operou a preclusão e formou coisa julgada material.Impõe-se, assim, o reconhecimento de coisa julgada parcial, a prejudicar a reapreciação do mesmo pedido. Resta, portanto, em sede de mérito, a análise em definitivo da arrematação do bem por preço vil e o alegado erro da carta de arrematação no tocante à área do imóvel alienado.MéritoNão procede a alegada nulidade da arrematação do bem imóvel por preço vil.Nada há nos autos que revele grave incorreção na avaliação econômica do imóvel por ocasião de seu preceamento e da arrematação.Conforme se infere do auto de penhora e avaliação de fl. 219, inicialmente o imóvel arrematado foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), em dezembro/2004. Posteriormente, em outubro/2012 a contadora judicial atualizou a avaliação para R\$89.590,61 (fl. 403), a qual serviu de base para o lançamento do arrematante (fls. 405/406), sem qualquer irregularidade aparente. Nota-se inclusive que o bem construído foi objeto de sucessivos leilões anteriores, todos negativos (fls. 352, 367 e 371), a denotar que não houve interessados na aquisição do imóvel, muito provavelmente em face do seu valor de mercado. Assim, não se verifica dos autos a ocorrência de arrematação do bem por preço vil, cabendo manter a higidez jurídica do ato expropriatório ocorrido no bojo da execução fiscal.Quanto ao apontado erro na descrição da dimensão física do imóvel arrematado, de fato nota-se uma divergência entre o auto de arrematação (fl. 408) e a respectiva carta (fl. 560) na descrição da testada do imóvel. Tal divergência é oriunda do auto de constatação de fl. 544, que retificou a metragem da frente do terreno, de modo a acrescentar alegados 3,07 metros de testada.Não obstante os termos dessa constatação, a descrição do bem junto ao registro de imóveis (fls. 204/206) encontra-se em simetria com o auto de arrematação, de sorte que não há dúvidas, ao menos no aspecto formal, de que a frente do imóvel mede exatos 12,33 metros.Eventual divergência de medidas do imóvel não possui o condão de invalidar a arrematação judicial e a respectiva carta. Primeiro porque qualquer retificação da área original, conforme descrita no registro de imóveis, haverá de ser realizada somente por meio de ação própria, na qual os confrontantes e eventuais terceiros interessados seriam notificados a participar da causa. Não é juridicamente possível, em um simples incidente de execução fiscal, alterar as medidas oficiais da área e dos limites de um bem imóvel. Segundo que a alienação judicial do imóvel é feita de acordo com as dimensões físicas que constam do registro e, embora a carta de arrematação delas divirja, tal incongruência há de ser vista como um mero erro material do ato judicial, passível de retificação a qualquer momento, até por provocação do oficial de registro.A par disso, pelas circunstâncias que envolvem a alienação de imóvel em juízo, em que as dimensões exatas do bem não possuem relevância para fins de transferência de domínio, tem-se que essa alienação é feita ad corpus (art. 500, 3º, Código Civil), razão pela qual não há que cogitar em nulidade da carta de arrematação somente em razão desse fato.Diante do exposto, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade da intimação por edital, em razão de anterior coisa julgada e, no que respeita aos pedidos de declaração de nulidade da arrematação do bem por preço vil e da carta de arrematação, julgar improcedentes os pedidos.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido da autora de reconhecimento de nulidade da intimação por edital, nos termos do art. 485, V, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da autora, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido na forma da Lei 6.899/81 até data do efetivo pagamento, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-89.2015.403.6132 - RICHARD AUGUSTO PIRES IGLESIAS(SPI47524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Chamo o feito à ordem

Compulsando melhor os autos verifica-se que, até o presente momento, não foram as partes intimadas acerca da apresentação do laudo pericial.

Assim, suspendo, por ora, o pagamento dos honorários periciais determinado à fl. 380, para que as partes tomem ciência do teor do laudo pericial acostado às fls. 337/369.

Após, não havendo impugnação ao laudo apresentado, cumpra-se integralmente à decisão de fl. 380.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-82.2016.403.6132 - ISMAEL ALBINO X BENEDITA RODRIGUES LUCCI X NEUSA BATISTA DE LIMA X LUIZ FERNANDO GUESO X SIDINEIA MOTA DE LIMA VICTORIA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 600/612: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Em caso negativo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 576/581, remetendo os autos ao Setor de Distribuição para regularização do polo passivo e procedendo a digitalização dos autos e a remessa à Justiça Estadual em razão do desmembramento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-05.2016.403.6132 - VALQUIRIA GUTIERRES SA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Uma vez recebido o processo no sistema PJE, providencie a Secretária a intimação da parte apelada para conferência dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretária da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-07.2016.403.6132 - LUIZ CLAUDIO BRUSARROSCO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E SP367914A - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de demanda proposta por LUIZ CLAUDIO BRUSARROSCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do valor da aposentadoria do autor.O INSS apresentou sua contestação às fls. 30/60. Preliminarmente, o INSS impugna os benefícios da justiça gratuita ofertados ao autor.Aduz que o autor recebe R\$ 3.882,59 a título de aposentadoria e que por tal razão teria condições de arcar com as custas do processo, considerando-se para tanto, que o salário médio do brasileiro é de R\$ 2.235,50.Ainda, o INSS sustentou que o autor possui renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, no valor de R\$ 1.903,98, assim como não faria jus à assistência jurídica gratuita disponibilizada pela Defensoria Pública da União, limitada àqueles que auferem renda de até R\$ 2.640,00.Por sua vez, o autor, em sua impugnação à contestação apresentada pelo INSS, ofertada às fls. 62/71, aduz que apresentou declaração de hipossuficiência cumprindo o encargo para obtenção do direito à

justiça gratuita, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal apresentado. Afirmo, ainda, que negar os benefícios da gratuidade da justiça inviabiliza a parte autora de perseguir seu direito à revisão do benefício. Razoão assiste ao INSS, considerando nesse sentido, a renda auferida pelo autor ser superior a 3 (três) salários-mínimos, visto que o autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 3.882,59 (três mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), que dá condições de arcar com as custas processuais, sem se privar do mínimo necessário ao atendimento de suas despesas básicas. Nesse sentido, tem-se que: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. 1. Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. 2. Contudo, que a presunção a que se refere o dispositivo supra não é absoluta. Trata-se de presunção juris tantum. Logo, o benefício pode ser revogado quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência. Precedentes: AgInt no AREsp 910.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017; AC 00046375220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2017. 3. Na hipótese, conforme observado pelo juiz sentenciante, restou incontroverso que o impugnado auferia mensalmente renda superior a R\$ 3.000,00, renda suficiente para arcar com as custas e honorários. A apelante, por sua vez, não apresentou qualquer comprovação de gastos extraordinários com saúde ou sustento familiar, que pudessem autorizar a manutenção da benesse, ônus que lhe incumbia. Nessas circunstâncias, a apelante não faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não pode ser enquadrada como necessitada, nos termos dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição, e 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950. 4. Apelação não provida. (Ap 00321538120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, revogo o benefício de gratuidade de justiça anteriormente concedido, determinando ao autor que proceda o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 100, Parágrafo Único c.c. art. 102, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-94.2016.403.6132 - COOP-ODONTOCLASSIC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO X JOSE ROBERTO SOUTO SILVA (SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIES PINTO E SP099846 - VAGNER BERTOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito Tributário, com pedido de tutela antecipada, intentada por Cooperativa de Trabalho Odontológico - Odontoclassic - COOP em face da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de crédito tributário referente à TSS - Taxa de Saúde Suplementar, cumulada com pedido de restituição dos tributos já pagos. Alega a autora que é sociedade simples, organizada na forma de cooperativa, destinada à cobertura de atendimentos odontológicos comercializados. Aduz que, nesta condição, sujeita-se ao pagamento da TSS - Taxa de Saúde Suplementar, exigida pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar na forma da Lei 9961/00, pelo exercício regular do poder de polícia, incumbindo à agência a fiscalização das operadoras de planos de saúde suplementar. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da referida taxa de polícia, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, uma vez que a Lei 9961/00 padece de vícios de redação, não contendo todos os aspectos necessários à caracterização da hipótese de incidência, sendo certo que o elemento quantitativo do tributo vem sendo disciplinado indevidamente por resoluções administrativas. Pela decisão de fl. 93, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, requisitando informações da autarquia ré. Instada a se manifestar, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou informações, requerendo o indeferimento da tutela de urgência (fls. 97/130). A tutela de urgência foi concedida para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar em relação à autora, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência (fls. 132/134). O cumprimento da tutela antecipada foi comprovado por meio da petição e documentos anexados às fls. 160/163. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 164/194), sustentando a juridicidade da cobrança da referida taxa de polícia. Intimada, a autora apresentou réplica, reiterando seus argumentos anteriores (fls. 193/203). É a síntese do necessário. DECIDIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide. Não havendo preliminares de ordem processual a apreciar, passo a analisar o mérito da questão. Pretende a autora o afastamento da exigência da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20 da Lei n. 9.961/00, argumentando que a sua base de cálculo não se encontra definida em lei, mas sim no art. 6º, da Resolução Normativa n. 89/2005, ao arrempe da reserva legal. Assim dispõe as normas em tela. Lei 9.961/00 Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. I - Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. RN 89/2005 Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução. Como se nota, ao dispor acerca da base de cálculo da taxa, a lei mencionou apenas número médio de usuários, sem estabelecer os critérios de cálculo desta média ou conceituá-la, o que foi feito apenas por ato administrativo, ao estabelecer como base a média aritmética do último dia do mês, computados os três meses anteriores ao recolhimento, vale dizer, a regra matriz de incidência do tributo, notadamente seu critério quantitativo, não foram definidos o conteúdo pela lei, uma vez que não se dignou sequer a delimitar os critérios para o cálculo. Ainda que se tome o citado 2º do art. 20 da lei como delegação expressa, o que se tem é norma legal delegando competência tributária a terceira pessoa para definir base de cálculo, o que é vedado pelo art. 145, caput, da Constituição Federal de 1988. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, há definição de base de cálculo tributária por ato infralegal autônomo, ainda que por vício de insuficiência da lei, em manifesta ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária e da taxatividade das competências tributárias. Diante de sua natureza tributária, o ordenamento jurídico pátrio veda a fixação de base de cálculo por instrumento normativo distinto da lei em seu sentido formal (art. 150, I, CF/88; art. 97, IV, do CTN). Assim, a Lei 9.961/00, ao instituir a referida taxa de polícia, omitiu-se na fixação segura da base de cálculo do tributo, o que tornou inválida a exigência fiscal. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos tribunais, conforme os precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1ª Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (AgRg no AREsp 763.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO NORMATIVO. ENTENDIMENTO DO E. STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Prejudicado o agravo interno, visto que as questões nele apresentadas se confundem com as analisadas no agravo de instrumento, sem qualquer elemento ou fato novo. 2. O e. STJ, bem como esta Corte, tem entendimento que as resoluções da ANS que trataram da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, em especial quanto à base de cálculo, desbordaram dos limites legais, em clara ofensa ao princípio da legalidade. 3. Evidenciada a probabilidade de direito na tese da parte agravada, correto o deferimento da antecipação da tutela, ensejando a hipótese prevista no artigo 151, V, do CTN. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00084010720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal. Precedentes. 2. O entendimento consignado pela r. sentença, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrêga Corte sobre o tema, razão pela qual deve ser mantida. 3. Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que devidamente arbitrados nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (APELREEX 00208264120124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO JUDICIAL. INEXIGÍVEL. 1. Há relevância jurídica na tese da agravada, considerando que é pacífico o entendimento firmado no STJ no sentido da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (artigo 20, incisos I e II, da Lei 9.961/2000), por violação ao princípio da legalidade. 2. Sendo plausível o direito buscado pela agravada na ação declaratória, merece ser mantida a decisão proferida, independentemente da realização de depósito judicial. 3. Agravo de Instrumento desprovido. (AI 00080218120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Sendo assim, procedo o pleito da autora, havendo que ser afastada a exigência fiscal. Quanto ao pedido de repetição do indébito tributário, devem ser restituídos à autora os recolhimentos indevidamente realizados por ela nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da causa, nos termos do art. 168, I, do CTN, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PRECEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da autora com a ré a respeito da Taxa de Saúde Suplementar prevista na Lei 9.961/00, bem como para condenar a autarquia ré a restituir à autora os valores recolhidos indevidamente a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. CONFIRMO a antecipação de tutela concedida na decisão de fl. 132/134, para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da presente sentença. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Lei 6.899/81. Custas na forma da lei. Dispensada a remessa necessária, em face do art. 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002255-52.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2013.403.6132) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUÍ) X GRACINDA DOS SANTOS SILVA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias das peças necessárias ao cumprimento do julgado para os autos principais, incluindo os comprovantes de pagamentos dos valores incontroversos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-17.2013.403.6132 - GRACINDA DOS SANTOS SILVA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão em sede de Embargos à Execução que acolheu os cálculos do INSS, conforme cópias acostadas nos autos, bem como que já foram pagos os valores incontroversos, resta apenas o pagamento dos honorários periciais.

Assim, peça-se o ofício requisitório referente aos valores de honorários periciais, intimando as partes antes da transmissão ao TRF3.

Sem prejuízo, oficie-se ao banco depositário para que informe se os valores depositados referente ao principal foram levantados.

Em caso de resposta negativa, tomem conclusos.

Em caso de resposta afirmativa, aguarde-se a notícia de pagamento dos honorários periciais, vindo em seguida os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-39.2017.403.6132 - CLAUDIO FITTIPALDI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 1020

PROCEDIMENTO COMUM

0002632-23.2014.403.6132 - ANGELO ANTONIO GUIDO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s) para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-43.2014.403.6132 - JOSE GALDINO DE SOUZA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP204385E - THAIS PAZOLD E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Com a vinda dos documentos solicitados, cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-30.2014.403.6132 - CONCEICAO APARECIDA NUNES X MARIA COSTA NUNES(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELLILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Trata-se de Execução de Sentença promovida por CONCEIÇÃO APARECIDA NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Definido o valor dos honorários sucumbenciais, seguiu-se a expedição de ofício requisitório, bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 531/532, 538 e 547). A exequente foi cientificada da disponibilidade dos valores dos honorários sucumbenciais e permaneceu silente (fls. 548/549). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 538 e 547, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (fls. 549). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-04.2014.403.6308 - HELENA ROCHA BREZIO(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por HELENA ROCHA BREZIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o cancelamento de dívida decorrente do recebimento de PENSÃO POR MORTE entre 09.08.1989 a 30.11.2013, pago após a filha SILVIA ROCHA completar 21 anos de idade, bem como o restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação. A parte autora alega que, quando seu ex-esposo Sebastião Rocha faleceu, ao requerer o benefício de pensão por morte, este foi concedido somente à sua filha menor de idade Silvia Rocha, e que, por ser pessoa simples, não questionou o fato à época e, desde então, recebeu o benefício como se também fosse seu, inclusive após a maioridade de sua filha Silvia. Aduz que o INSS, além de cancelar o benefício, vem lhe cobrando as parcelas pagas no período de 09/08/1989 a 30/11/2013, embora lhe seja devida a pensão por morte. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 08/28. Tramitando inicialmente pelo Juizado Especial Federal de Avaré, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 31/32. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 33/37, sustentando a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu a incidência da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 38/41. Após, o INSS juntou aos autos cópia de requerimento administrativo de auxílio-doença em nome da autora, fls. 53/70. Atendendo a requerimento do Ministério Público Federal (fls. 73/77), o Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fl. 78), tendo os autos sido redistribuídos a esta Vara Federal (fl. 93). Foi nomeado advogado dativo à autora (fls. 99 e 105). Pela decisão de fl. 113, o INSS foi intimado a esclarecer os motivos que levaram a autarquia a indeferir o benefício de pensão por morte requerido pela autora, uma vez que foi casada com o de cujus. O réu alegou que a dívida que se pretende cancelar não é da autora, mas sim de sua filha, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam (fl. 115). Foi proferida decisão para que o INSS juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 01/091.876.516-1 (fl. 119). As fls. 132/195 foi juntada a cópia integral do processo administrativo. A autora reiterou suas manifestações anteriores (fls. 197/8). DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Verifico, inicialmente, que o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Sebastião Rocha foi requerido pela própria autora HELENA ROCHA em 19.01.1973 (fls. 132/139). Não há que se falar, assim, em ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a autora pretende o recebimento da pensão por morte por ela requerida, seguido do cancelamento da dívida apurada. Consta do processo administrativo necessário a Certidão de Casamento da autora com Sebastião Rocha, ocorrido em 25.07.1964 (fl. 150), cujo teor está em conformidade com a Certidão atualizada de fl. 26. Nos termos da Certidão de Óbito de Sebastião Rocha (fl. 27), o falecimento ocorreu em 19.11.1972, época em que ele era casado com a autora. Por se tratar de trabalhador rural, e em atenção ao primado tempus regit actum, o benefício de pensão por morte foi regido pela Lei Complementar n. 11/71, que instituiu o PRORURAL em favor dos rurícolas. Conforme se extrai do art. 3º, 2º, da LC 11/71, Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. Sendo assim, no âmbito do PRORURAL, a qualidade de dependente e o direito de rateio da pensão por morte eram regulados de acordo com a então Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807/60. Infere-se do citado diploma previdenciário (LOPS) que os dependentes eram aqueles previstos em seu art. 11, entre os quais a esposa do segurado. Por outro lado, o art. 39, b, da referida Lei Orgânica determinava a cessação da cota da pensão pelo casamento de pensionista do sexo feminino, norma que aparentemente foi aplicada à pensão rural em exame, cujo montante foi revertido exclusivamente em favor das filhas menores (cf. anotação de fl. 151). Segundo o formulário de fl. 154, o aludido benefício sofreu revisão administrativa, muito provavelmente para adequação às normas vigentes quanto ao novo rateio da pensão. Nesse quadro, excluindo-se a autora do rateio da pensão a partir do segundo casamento, houve pagamento indevido do benefício para além dos 21 anos completos da última pensionista, ocorrido em 08/08/1989 (fl. 40). Nada obstante, não consta que a autora tenha sido cientificada pessoalmente da aludida revisão (fl. 154), não havendo elementos nos autos que esclareçam que ela teve conhecimento da perda da sua cota-parte, o que faz presumir o recebimento de boa-fé das prestações pagas após a maioridade civil de sua filha Silvia Rocha, supondo a autora que também titularizava o benefício. Neste ponto, não cabe prosseguir no exame da causa, uma vez que a matéria encontra-se submetida ao regime dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça. De fato, a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial n. 1.381.734-RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria de referido Tribunal sobre a seguinte questão: Devoção ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 979, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça. Na Primeira Seção ainda foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, em cumprimento ao quanto decidido no E. STJ, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-26.2015.403.6132 - ALESSANDRA LEME CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Compulsando melhor os autos verifico que até o presente momento não foi dada vista às partes do laudo pericial acostado a estes autos.

Deste modo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado às fls. 380/409, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão retro, no que tange à liberação do pagamento dos valores referentes aos honorários periciais, conforme já determinado.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-55.2015.403.6132 - JOSE GUSTAVO GOMES FIDENCIO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Compulsando melhor os autos verifico que até o presente momento não foi dada vista às partes do laudo pericial acostado a estes autos.

Deste modo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado às fls. 343/376, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão retro, no que tange à liberação do pagamento dos valores referentes aos honorários periciais, conforme já determinado.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-26.2015.403.6132 - AMADOR BUENO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 367 que noticia inatividade da empresa, fator prejudicial à realização da perícia designada nos autos, no prazo de 15 dias.

Decorridos, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-88.2016.403.6132 - DONIZETE CISOTO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Compulsando melhor os autos verifico que até o presente momento não foi dada vista às partes do laudo pericial acostado a estes autos. Deste modo, intime-se as partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado às fls. 338/371, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão retro, no que tange à liberação do pagamento dos valores referentes aos honorários periciais, conforme já determinado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-15.2016.403.6132 - VALDIR TEODORO DE SOUZA(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito promovida por Valdir Teodoro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexistência de débito dos valores cobrados pelo INSS, relativos à revisão do Benefício de Prestação Continuada, que gerou uma diferença a ser devolvida referente ao valor recebido.

Ocorre que a Primeira Seção do E. STJ afeitou o Recurso Especial n. 1.381.734-RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, com base no 5º. Do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria de referido Tribunal sobre a seguinte questão:

Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 979, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Na Primeira Seção ainda foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, em cumprimento ao quanto decidido no E. STJ, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso.

Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito.

Sem prejuízo, oficie-se ao relator do agravo de instrumento 0013391-75.2015.403.0000 comunicando o teor da decisão de fls. 202/203.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-70.2016.403.6132 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Com a vinda dos documentos solicitados, cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-14.2016.403.6132 - JUAQUINA GOMES BARBOSA ALEXANDRE X GESSICA GOMES ALEXANDRE X CAMILA GOMES ALEXANDRE(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULJANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANDA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Com a vinda dos documentos solicitados, cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-69.2017.403.6132 - FLAVIO JOSE ARAUJO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP273199 - SHEILA COELHO SEVERO RAMOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP023748 - SEBASTIAO ROMANO MACHADO E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, comprovando documentalmente, sua alegação de não interesse na presente ação diante do v. acórdão de fls. 961/965, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-95.2017.403.6132 - JORGE LUIZ FERNANDES(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Considerando que, até o presente momento, não houve a retirada dos documentos desentranhados destes autos (fls. 17/85), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada, conforme requerido à fl. 94.

Não havendo a retirada dos documentos desentranhados, arquivem-se os mesmos em pasta própria.

Após, diante do trânsito em julgado certificado à fl. 97, remetam-se os autos ao arquivo, observadas às formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000733-19.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X HONORATO FERRAZ DA SILVEIRA - ME X HONORATO FERRAZ DA SILVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HONORATO FERRAZ DA SILVEIRA E OUTRO. Notícia a credora que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 82). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, III, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-76.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA X MARIO MARCELO DARIO X LUIS GUSTAVO LIBARDI CASTELLUCCI

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGÍSTICA BIONERGÉTICA LTDA. E OUTROS. Notícia a credora que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 50). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, III, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

HABILITACAO

0002860-95.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-43.2014.403.6132) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PERES ESPOSITO X GESSI ALVES PERES X ARLINDO CESAR PERES(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X MARIA DE LOURDES ESTEVES GARCIA X MARIA IZABEL ESTEVES GARCIA NASSAR X MARIA DO CARMO GARCIA NORONHA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA E SP251724 - DANIELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA BIANCALANA) X ALEXANDRE AUGUSTO SILVA PERES X RODRIGO PERES X CAMILA PERES(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Trata-se de ação promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face dos sucessores de Armando Peres Espósito e Maria de Lourdes Esteves Garcia, pela qual busca a sua habilitação nos autos de n. 0002857-43.2014.403.6132, com fundamento no art. 687 do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls.05/64). Foi apurado, conforme o teor da inicial, que Armando Peres Espósito faleceu em 26/10/2009, deixando como sucessores: Gessi Alves Peres (sua viúva) e Arlindo Cesar Peres (seu filho). Aduz que Maria de Lourdes Esteves Garcia era viúva à época, já falecida, e deixou duas filhas: Maria Isabel Esteves Garcia Nassar e Marcia do Carmo Garcia Noronha. Maria Izabel Esteves Garcia apresentou contestação às fls. 100/105. Aduziu, em síntese, pela impossibilidade de restituição de valores recebidos por conta de decisão judicial, considerando o seu caráter alimentar. Maria do Carmo Garcia Noronha apresentou contestação às fls. 111/116. Aduziu, em síntese, pela impossibilidade de restituição de valores recebidos por conta de decisão judicial, considerando o seu caráter alimentar. Arlindo César Peres apresentou contestação às fls. 130/133. Aduziu, em síntese, pela impossibilidade de restituição de valores recebidos por conta de decisão judicial, considerando o seu caráter alimentar e postulo pela inclusão no polo passivo da presente demanda dos demais herdeiros de Armando Peres Espósito. O INSS manifestou-se sobre as contestações apresentadas às fls. 145/146, aduzindo, em síntese, que as corréis não contestaram o fato de serem sucessoras processuais de Maria de Lourdes Esteves Garcia. Ao final, requereu a habilitação de Maria Izabel Esteves Garcia e de Maria do Carmo Garcia Noronha. O INSS também requereu a habilitação de Alexandre Augusto Silva Peres, Rodrigo Peres e Camila Peres, filhos de Carlos Armando Peres, já falecido; netos de Armando Peres Espósito, já falecido (fls. 149/150 e fls. 221/222). Camila Peres e Rodrigo Peres apresentaram contestação às fls. 242/244, aduzindo, em síntese, pela impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé, constituídos mediante sentença judicial. Alexandre Augusto Silva Peres apresentou contestação às fls. 258/261. Aduziu, em síntese, pela impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé, constituídos mediante sentença judicial. O INSS

requereu a extinção do feito em relação a Gessi Alves Peres (fl. 283). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a extinção do feito em relação a Gessi Alves Peres, em face de seu anunciado falecimento. Com relação aos demais réus, tem-se que o art. 1829, inciso I do Código Civil estabelece que a sucessão legítima se dará a partir da seguinte ordem aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. Por sua vez, o art. 692 do Código de Processo Civil estabelece que: Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos. Assim, provados nos autos está a condição de sucessores dos réus, conforme documentação anexada. Nestes termos, defiro a habilitação dos sucessores acima referidos, passando eles a figurarem com réus no processo principal. No que tange à controvérsia sobre a devolução, pelos herdeiros, dos valores recebidos a maior, a questão haverá de ser apreciada nos autos principais, já que refoge ao caráter restritivo deste incidente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a habilitação nos autos principais de: i) Maria Isabel Esteves Garcia Nassar; ii) Marcia do Carmo Garcia Noronha; iii) Arlindo César Peres; iv) Alexandre Augusto Silva Peres; v) Rodrigo Peres e vi) Camila Peres. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência à condição de sucessores dos réus. Remeta-se ao SEDI para a inclusão no polo passivo dos habilitados i) Maria Isabel Esteves Garcia Nassar; ii) Marcia do Carmo Garcia Noronha; iii) Arlindo César Peres; iv) Alexandre Augusto Silva Peres; v) Rodrigo Peres e vi) Camila Peres. Finalmente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais de nº 0002857-43.2014.403.6132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-21.2014.403.6132 - JORGE TEODORO(SP090704 - ODILON TRINIDADE FILHO E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000674-57.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD encartada aos autos, em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000293-28.2013.403.6132 - MARIA LEITE VICENTINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEITE VICENTINI
Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO COUTO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende obter a declaração da extinção da execução. Aduz, preliminarmente, pela ocorrência de prescrição e decadência e pela ilegitimidade de parte. No mérito, afirma a inexistência de constituição de título executivo, a penhora indevida e insubsistente, e a natureza alimentar dos honorários advocatícios (fls. 515/526). Instada a ser manifestar, a exceção alegou a ocorrência de preclusão em relação à matéria objeto da exceção apresentada (fls. 557/558). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal ou comum. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP nº 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juiz Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dos elementos constantes dos autos, observo que a cobrança diz respeito a valores indevidamente pagos à parte autora e ao seu patrono, correspondentes, no caso do excipiente, ao valor de R\$ 3.430,22 (fl. 445). Inobstante, as matérias constantes da presente exceção de pré-executividade já foram anteriormente avertidas na impugnação apresentada pela excipiente (fls. 457/473), tendo sido afastadas por conta do decidido à fl. 495. Verificando-se, a propósito, que não houve insurgência do excipiente, apesar de devidamente intimado (fls. 505/506). Portanto, operou-se a preclusão consumativa em relação às matérias constantes da presente exceção de pré-executividade. A rediscussão de questões abarcadas pela preclusão consumativa é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposição do art. 507 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. DECISÃO EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão ou o acórdão se fez em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. III. Encontra-se consolidada também a jurisprudência desta Terceira Turma, no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. IV. No caso dos autos, o apelante/embargante apresentou exceção de pré-executividade em 27/10/2006 nos autos da execução fiscal, sob as alegações de prescrição do débito, nulidade da CDA e ilegitimidade passiva. Em 01/03/2007 foi proferida sentença que deixou de acolher a exceção de pré-executividade. Em seguida o ora apelante agravou a mencionada decisão, porém não obteve êxito conforme se vê as fls. 108/112. Com baixa definitiva a vara de origem em 22/10/2008. Os presentes embargos foram opostos em 07/11/2007, posteriormente a sentença prolatada nos autos da execução fiscal, alegando mesmos argumentos. Em 03/04/2013 foi proferida a sentença atacada, que extinguiu o feito reiterando os termos da sentença anteriormente proferida. V. Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento. VI. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. VII. Agravo legal desprovido. (AC 0110003720074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE PESSOA JURÍDICA QUE DETINHA CONTROLE ACIONÁRIO DA EXECUTADA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL NA CDA AFASTADA - ENCARGO DE 20% PREVISTO PELO DECRETO-LEI N.º 1.025/69: CONSTITUCIONALIDADE - ACUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. JUROS. ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO. DECRETO-LEI 1.025/69. DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução fiscal n.º 96.0527191-5 foi ajuizada em 23/07/1996, em face de GOYANA S.A, BRUNO PINHEIRO CORTES e ADERBAL BRENN, para a cobrança de débitos de FINSOCIAL, com vencimentos entre 07/11/1991 e 20/04/92. 2. Os embargos à execução 2000.61.82.029846-4, opostos pela GOYANA foram julgados improcedentes. 3. Sob alegação de paralisação das atividades da GOYANA anteriormente à alienação do controle acionário, com índices de dissipação patrimonial, a PFN requereu a inclusão da empresa controladora UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S/A no polo passivo, sendo tal pleito deferido. Assim, a UNIPAR interpôs o agravo de instrumento 003935-77.2010.4.03.0000, em que indeferida a antecipação da tutela recursal e julgado improcedente o recurso. 4. A UNIPAR opôs exceção de pré-executividade alegando, novamente, a ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição, sendo esta rejeitada, e a alegação de ilegitimidade julgada prejudicada. Assim, a excipiente interps o agravo de instrumento 0021810-26.2011.4.03.0000, que teve seguimento negado, sendo o agravo nominado julgado improcedente. 5. A UNIPAR opôs os presentes embargos à execução fiscal, reiterando as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição, e, em adição, alegando que: (1) a UNIPAR não figurou como responsável no processo administrativo fiscal, sendo que para a responsabilização de terceiros é imprescindível o ato de lançamento; (2) não foi juntada cópia do ato de exclusão da embargante do PAES; (3) não consta da CDA o fundamento legal da cobrança; (4) há impossibilidade de transferência a terceiro da responsabilidade por multas; (5) a verba do Decreto-lei 1.025/1969 é inconstitucional; e (6) inviável a condenação em honorários advocatícios, caso mantida a cobrança dos valores do Decreto-lei 1.025/1969. 6. A jurisprudência consolidada no sentido da preclusão consumativa de matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade ou equivalente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em posterior embargos à execução, conforme revelam, entre outros, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 7. Nem se alegue que a previsão do artigo 16, 2, da Lei 6.830/1980 (No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas...), demonstra que as matérias arguidas em sede de exceção de pré-executividade - prescrição e ilegitimidade passiva -, não teriam sido decididas em primeiro grau ou por esta Corte. 8. Os embargos do devedor serviram para a embargante veicular toda matéria útil à defesa, tanto que alegadas questões muito além da ilegitimidade passiva e prescrição, o que, contudo, não constitui permissão para que essas questões, que já foram já debatidas anteriormente, sejam reiteradas, mesmo porque não se pleitou ou se justificou, necessidade de produção de provas além daqueles documentos que acompanharam tanto os embargos do devedor quanto os agravos de instrumento ou a exceção de pré-executividade. 9. Não foram apresentados, em relação às impugnações anteriores, fundamentos novos em sede de embargos do devedor quanto às alegações de prescrição e legitimidade passiva, o que, portanto, sequer possibilita considerar como necessária a produção de outras provas. 10. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 11. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos. 12. O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes, e embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida. Porém, outras situações podem dispensar a requisição judicial, como advertido em doutrina (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Alvares e outros, RT, 2ª edição, p. 296). 15. Exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. 16. Quanto à alegação de responsabilização de terceiro sem que o nome conste da certidão de dívida ativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de sua possibilidade, desde que demonstrado pelo exequente os requisitos para o redirecionamento. 17. A responsabilidade da embargante restou demonstrada no âmbito da execução fiscal, sendo que sua rediscussão não encontra mais espaço nestes embargos do devedor, ante a preclusão consumativa, inexistindo, desta forma, ilegalidade no redirecionamento a terceiro cujo nome não consta da CDA. 18. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 19. Quanto à alegação de que os juros de mora não poderiam incidir sobre o valor da multa de mora, há que considerar que o artigo 161, CTN, dispõe que o crédito [tributário] não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Detendo o crédito tributário a mesma natureza da obrigação principal (artigo 139, CTN), sendo que esta abrange inclusive o pagamento de penalidade pecuniária, como é o caso da multa moratória, é nítida a existência de previsão legal para a incidência discutida, tal como revela, ainda, o precedente desta Corte. 20. Da mesma forma, estando a multa moratória abrangida na obrigação principal/crédito tributário, não há vedação no artigo 5, XLV, CF/88 à responsabilização de terceiros pelo seu pagamento, ante a previsão do artigo 128, CTN: Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. 21. Quanto à recepção e constitucionalidade do encargo do DL 1.025/1969, consolidada a jurisprudência no sentido da validade da respectiva cobrança, a teor do que revelam, entre outros, os acórdãos da Corte. 22. Sendo válida a cobrança do encargo, é nítida a inoccorrência de ilegalidade na sentença recorrida, sendo impertinente o pedido subsidiário de afastamento de cobrança de honorários advocatícios cumulativamente ao encargo, pois apenas este foi julgado devido, sem qualquer condenação em verba

honorária além deste. 23. Agravo inominado desprovido. (AC 00510451920114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Desse modo, a impugnação apresentada (fls. 457/467) prestou-se para que o exequente pudesse veicular toda a matéria útil à sua defesa e, uma vez apreciada, descabe repetir a mesma arguição em outro incidente processual.Assim, não é crível que a exequente, sem apresentar novas provas que pudessem inovar o estado fático ou jurídico já apreciado, venha postular, agora, em sede de exceção de pré-executividade, a revisão de questões já decididas, e a cujo respeito já se operou a preclusão.Posto isso, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Quanto a petição de fls. 559/560, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.Após o decurso do prazo, venham-me os conclusos.Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000623-20.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REG SP INCRA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RAIMUNDA ROCHA FERREIRA DE SOUSA(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra RAIMUNDA ROCHA FERREIRA DE SOUSA, visando à reintegração na posse do Lote n. 180 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP.Narra o Instituto autor, em síntese, que o lote em referência havia sido destinado a um dos beneficiários do assentamento denominado Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP, destinado à reforma agrária, tendo sido constatado em posterior vistoria que a ré e sua família ocupam irregularmente o lote, sem a anuência do Instituto. Postulou a concessão da liminar de reintegração de posse. Juntou documentos (fls. 02/74).Após esclarecimentos apresentados pelo INCRA (fls. 87/89) e constatação realizada (fls. 94/97), nos termos das decisões de fls. 79/verso e 90, respectivamente, o pedido liminar foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 98/100).A ré compareceu em Juízo, solicitando a concessão da gratuidade de justiça e nomeação de advogado dativo para a defesa de seus interesses, o que lhe restou deferido (fls. 106/108 e 115).Intervindo no feito, o MPF pugnou por esclarecimentos pelo INCRA (fls. 111/113), os quais foram deferidos na decisão de fls. 115.Foi determinada a expedição de ofícios à Secretaria Municipal da Habitação, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar de Iaras/SP para acompanhamento da diligência de reintegração de posse, atendimento e apoio aos ocupantes (fls. 117).A ré apresentou a contestação de fls. 131/134, alegando que ocupa com sua família o lote nº 180 desde meados de 2013, há mais de ano e dia, e requereu a cassação da liminar concedida. Argumentou, ainda, que a função social da propriedade somente foi atingida após sua ocupação, pois tomou o lote produtivo, promoveu a construção de moradia para a família (beneficiárias), além de encontrar-se cadastrada no programa de assentamento do INCRA, preenchendo os requisitos necessários para a regularização da posse e não desocupação do lote. Requereu a improcedência da ação e indenização pelas benfeitorias realizadas em caso de entendimento diverso. Foi juntado aos autos o mandado de reintegração de posse devidamente cumprido (fls. 138/140).O INCRA apresentou os esclarecimentos solicitados pelo MPF (fls. 143/145).A ré postulou pela produção de provas testemunhal e pericial (fls. 148).O INCRA apresentou réplica à contestação e pugnou pelo julgamento antecipado de feito (fls. 149/verso).O MPF manifestou-se ciente acerca dos esclarecimentos apresentados pelo INCRA e requereu a designação de audiência para a ré esclarecer o motivo de sua exclusão da lista de candidatos ao PNRA (fls. 151).É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares de ordem processual a apreciar.Não vislumbro a necessidade de produção de provas testemunhal e pericial, conforme requerido pela parte ré e MPF, pois as questões discutidas na causa restaram comprovadas documentalmente e independem de dilação probatória. Por se tratar de ação possessória típica, descabe a ampliação do objeto da causa para o exame de questões sociais e análise cadastral junto ao INCRA.Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.Conforme bem delineado na r. decisão de fls. 98/100, não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse de bem público por particular que efetua ocupação irregular. Toda ocupação de bem público que não é autorizada pelo titular configura esbulho, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público proprietário ou possuidor do bem.Confirma-se a respeito o que dispõe o Decreto-Lei nº 9.760/1946 (art. 71) e a Lei nº 9.636/1998 (art. 10):Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.Parágrafo único. Excetua-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.(...)Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Pelas provas constantes dos autos, nota-se que a ré não recebeu qualquer título legítimo para a ocupação ou posse da área pública pertencente ao INCRA. Extraí-se do documento de fls. 144 que a ré foi excluída da lista de candidatos ao PNRA, sob a justificativa: Proprietários, quotista, acionista ou co-participante de estabelecimento comercial ou industrial, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro, além de existirem outras famílias constantes de referida lista, sem qualquer óbice, aguardando o assentamento, não havendo motivo bastante a justificar a sua permanência no lote em questão, em detrimento da ordem de preferências.Assim, a ré não é possuidora do imóvel, mas apenas ocupante sem justo título, e o possuidor legítimo é o INCRA, autarquia federal que executa a política nacional de reforma agrária.Inpõe-se, portanto, julgar procedente o pedido, reintegrando o autor na posse do imóvel e tomando definitiva a desocupação do bem pela ré.Com relação ao pedido da ré de indenização das benfeitorias realizadas, o art. 71 do DL 9.760/46, dispõe:O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Não existe nesta norma, que rege os bens imóveis da União, previsão de direito de retenção, sendo impossível aplicar o Código Civil em detrimento da norma especial, sobretudo em face da supremacia do interesse público. Não se obvide que o direito de propriedade sobre imóvel público é imprescritível, não podendo ser objeto de usucapião. O imóvel sempre será restituído ao Poder Público, de quem quer que o detenha, restando apenas saber se, em alguns casos, quando muito, haverá direito à indenização.A previsão de indenização das benfeitorias está contida no parágrafo único do art. 71 do DL 9.760/46: Excetua-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.Na hipótese, a má-fé da ré restou cabalmente demonstrada, posto que, além de ter pleno conhecimento de que as terras pertenciam ao INCRA, ocupou irregularmente o lote do Assentamento Zumbi dos Palmares, destinado ao assentamento de famílias regularmente cadastradas em fila de espera, burlando a ordem e resistindo à desocupação após devidamente notificada pelo autor na esfera administrativa.Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROJETO DE ASSENTAMENTO IPANEMA. REFORMA AGRÁRIA. LEGITIMIDADE DO INCRA. CONTRATO DE ASSENTAMENTO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DE LOTES ENTRE ASSENTADOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Cuida-se de sentença de fls. 429 dos autos, a qual julgou procedente a pretensão do INCRA em face de Osmair Rodrigues, para determinar a reintegração definitiva da autarquia no imóvel descrito na inicial - Lote nº 38, Área I, do Projeto de Assentamento P.A. Fazenda Ipanema, com área de 8,0972 há, no Município de Iperó-SP. - e confirmando a antecipação de tutela já deferida às fls. 99/106, resolvendo o mérito da lide. II - Preliminar de ilegitimidade ad causam do INCRA rejeitada, uma vez que a Portaria INCRA nº 342/95, a qual criou o presente assentamento Ipanema, bem como o despacho do Ministro da Agricultura, nos autos do Processo Administrativo 21000.000356/96-75, destinou a área descrita na inicial ao INCRA, para fins de reforma agrária. Desta maneira, passou o INCRA a ter a posse indireta do imóvel especificado desde 13/02/96, data da decisão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, sendo aquela autarquia parte legítima para a interposição de medidas protetivas de sua posse. III - No mérito, deduz-se dos autos que o Contrato de Assentamento original referente ao imóvel em tela foi firmado entre o INCRA e a Sra. Maria dos Santos Malaquias, como consta da sentença na data de 03/09/97, sendo que passou a ser irregularmente ocupado, posteriormente, pelo ora apelante, ainda que alegue ter exercido a função social na área em comento. IV - Fato é que este último efetivou a posse do assentamento sem qualquer título legal, prejudicando, em última instância, o desenvolvimento deste importante programa social, até porque este programa impede expressamente a cessão dos lotes a terceiros. V - Num outro prisma, não se discute, aqui, a posse ad usucapionem, pois, além de se tratar área pública, diz respeito a imóvel destacado para assentar famílias anteriormente cadastradas e aprovadas no programa de assentamento do INCRA. Destarte, os requisitos legais para a usucapião aqui não se aplicam. VI - Também não prospera a alegação de impossibilidade de concessão de liminar em se tratando de ação de força velha, uma vez que o art. 71 do Decreto-Lei 9.760/46 permite o despejo daquele que ocupa lotes sem consentimento do INCRA, tratando-se, em verdade, de medida judicial com natureza de despejo. VII - Na mesma trilha o STJ assim tem decidido, admitindo a concessão de tutela antecipada mesmo em ação tida como de força velha, desde que presentes os elementos do art. 273 do CPC/73 (STJ, AGA nº 1.232.023, 4ª T. Mins. Marco Buzzi, DJE 17/12/12). VIII - De igual forma descabe pedido de indenização, o que está vedado pelo Decreto acima mencionado, afastando direito indenizatório ao ocupante de imóvel da União sem seu assentimento (art. 71). IX - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00061413320114036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899536, Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 30/11/2017).Assim, indefiro o pedido da ré de indenização por eventuais benfeitorias realizadas.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à ré a desocupação definitiva do imóvel identificado como o Lote n. 180 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP.Fica mantida a gratuidade de justiça deferida à parte ré.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), referentes ao valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução.Custas ex lege.Intime-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000630-17.2013.403.6132 - ADAO CORREA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência do INSS com o cálculo apresentado, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para parecer.

Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários da perita, os quais fixo no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000019-59.2016.403.6132 - MARIO ROBERTO CRUZ(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-72.2017.4.03.6132

AUTOR: RIO NOVO EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, MURILLO BRUSTOLIN BELLEZA - SP366973

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1038**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001281-10.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PAULO CLEMENTE(SP323122 - RAFAEL MARCOS CARDUCCI)**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as informações da polícia militar, recebidas através do correio eletrônico institucional e considerando a audiência de instrução designada para o dia 06 de junho de 2018, às 16h, neste juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto, expeça-se carta precatória, com urgência, à Subseção Judiciária de Assis/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Fernando Ferrer, policial militar lotado na Base de Policiamento Rodoviário daquele município.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1039**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0007779-67.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RUTE MIRANDA GONZAGA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X ROSLINDO WILSON MACHADO(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO RUTE MIRANDA GONZAGA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 171, 3º do Código Penal, em conjunto com ROSLINDO WILSON MACHADO, também qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do art. 342, 1º do Código Penal (fls. 530/533). A denúncia imputa à RUTE de, por meio de advogados constituídos, obter de maneira indevida benefício previdenciário em face do INSS, consistente no recebimento de Aposentadoria por Invalidez a partir de informação falsa de que laborava como costureira, lançada nos autos de processo n. 2007.63.08.003712-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré. Segundo a denúncia, o laudo pericial subscrito pelo corréu ROSLINDO conclui pela incapacidade total e permanente da acusada RUTE na função de costureira. No entanto, durante a instrução do Processo n. 0003789-27.2010.403.6308, no qual pleiteava benefício previdenciário de pensão por morte, a acusada RUTE afirmou que nunca sobreviveu da atividade de costureira, mas apenas realizava concertos esporádicos. Consta da exordial que, após a realização de novo exame pericial, restou concluído que a acusada RUTE encontra-se apta para a realização de suas atividades habituais, sendo descabida a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida em juízo. A denúncia imputa, ainda, ao acusado ROSLINDO de, na qualidade de perito médico judicial, atuando de forma voluntária e consciente, ter feito afirmação falsa em laudo médico destinado a fazer prova nos autos de processo n. 2007.63.08.003712-4, que visava à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à acusada RUTE. Segunda a peça acusatória, a perícia médica em questão concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa de costureira da acusada RUTE, porém tal conclusão seria inverídica, conforme perícia realizada posteriormente, que concluiu pela capacidade de RUTE. Consta ainda que o corréu ROSLINDO foi investigado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 05/2011-DF, pelo suposto envolvimento em esquema de favorecimento em perícias médicas realizadas no âmbito do JEF de Avaré/SP. Foram arroladas como testemunhas de acusação os médicos peritos Dr. Cardec B. F. Rufino e Dra. Marina O. Fernandes. A denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2014 (fls. 535/6). A acusada RUTE, devidamente citada (fl. 546), apresentou resposta à acusação por meio de advogado dativo, alegando, em síntese, a sua inocência, e requerendo a realização de nova perícia médica (fls. 563/564). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O acusado ROSLINDO, devidamente citado (fl. 548), apresentou sua resposta, alegando, em síntese, a ausência de prova quanto à autoria e a materialidade (fl. 550/2). Arrolou como testemunha o advogado da ação previdenciária, Dr. Felipe Francisco Parra Alonso, e o médico perito Dr. Simon Saikaly. Pela decisão de fls. 565/6, este Juízo, entendendo inexistente qualquer causa ensejadora de absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito, bem como determinou a intimação do MPF para manifestar-se sobre o pedido da acusada de ser periciada novamente. O MPF opinou favoravelmente à prova requerida (fls. 567/568), por meio de perícia indireta, o que foi deferido (fl. 569). A acusada RUTE e o MPF apresentaram quesitos (fls. 570/572 e 574, respectivamente). O laudo pericial criminal foi juntado às fls. 585/611. As partes foram cientificadas do laudo, nada tendo sido requerido (fls. 614/615). Pelo despacho de fl. 619, determinou-se a expedição de cartas precatórias para as oitivas das testemunhas comuns. Em audiência ocorrida em 18.09.2017, via carta precatória, foi colhido o depoimento da testemunha comum Dr. Cardec Batista Fontana Rufino (fls. 704/705), com registro do ato em mídia digital (fl. 706). Em audiência de instrução neste juízo, aos 31.10.2017, foram colhidos os depoimentos da testemunha comum Dra. Mariana O. Fernandes e da testemunha de defesa Dr. Felipe Francisco Parra Alonso (fls. 713/7166), com registro do ato em mídias digitais (fls. 717/718). Em nova audiência de instrução neste juízo, aos 29.11.2017, foi colhido o depoimento da testemunha de defesa Dr. Simon Saikaly e tornaram-se os interrogatórios dos corréus RUTE e ROSLINDO (fls. 733/735), com registro do ato em mídias digitais (fl. 736). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fl. 734), tendo havido a juntada de cópia da certidão de casamento da acusada RUTE (fl. 737). Ultrapada a instrução, foi concedido prazo para as partes apresentarem os seus memoriais. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pugnando pela condenação da corré RUTE nas penas do art. 171, 3º do Código Penal, e de ROSLINDO nas penas do art. 342, 1º do Código Penal (fls. 739/744). A defesa de RUTE, em seus memoriais de fls. 748/754, sustentou, em preliminar, a ocorrência da prescrição virtual ou antecipada, em razão de ter completado 70 anos de idade e, no mérito, pugnou por sua absolvição em virtude da ausência de justa causa para a ação penal e da atipicidade da conduta. A defesa de ROSLINDO, em seus memoriais de fls. 762/776, sustentou a atipicidade dos fatos e a ausência de prova da materialidade, pugnando por sua absolvição nos termos do artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Consta do inquérito policial, de relevo: i) cópia dos autos do processo n. 0003789-27.2010.403.6308, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré, em ação proposta por RUTE MIRANDA GONZAGA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 03/127); ii) transcrição do depoimento pessoal prestado por RUTE em audiência ocorrida no processo n. 0003789-27.2010.403.6308 (fls. 149/159); iii) laudo médico-pericial em junta médica realizada pelo INSS (fls. 170/1); iv) termos de declarações de Ronaldo Abdala (fls. 203/204), de Miguel Arcaño Paulucci (fls. 205/206), de Roslindo Wilson Machado (fls. 226/228), de Rute Miranda Gonzaga (fl. 232), de Maria Zilda Carvalho (fl. 234), de Felipe Parra Alonso (fls. 522/523) e de André Ricardo de Oliveira (fls. 524/525); v) auto de qualificação de Rute Miranda Gonzaga (fls. 441/442); vi) relatórios médicos subscritos pelos peritos do INSS Dr. Cardec Rufino (fls. 483/484) e Dra. Marina de Oliveira Fernandes peritos (fl. 494). Constatam dos Apenso I cópias dos atos processuais praticados nos autos de n. 2007.63.08.003712-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré, em ação proposta por RUTE MIRANDA GONZAGA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. As pesquisas dos antecedentes dos acusados foram juntadas em autos apensos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO I. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Preliminarmente, AFASTO a arguição de prescrição da pretensão punitiva em abstrato apresentada pela defesa da corré RUTE, supostamente ocorrida durante o trâmite da ação penal, uma vez que, em tese, o crime a ela imputado possui pena máxima em abstrato de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão (art. 171, 3º, CP), a projetar prescrição penal de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP), a qual, ainda que reduzida pela metade (06 anos), por força do art. 115 do CP, não foi atingida a partir do recebimento da denúncia (fls. 535/536). Sem prejuízo, o tema da prescrição da pretensão punitiva será reapreciado após a análise do mérito, a fim de se verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 110 e parágrafos, c.c. o art. 117, I, ambos do CP, com a redação da Lei 7.209/84. DO MÉRITO DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo pagamento indevido de benefício previdenciário a RUTE a partir de junho de 2008 (fls. 143/145), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1868/16 (fls. 586/611), tendo o perito criminal analisado criticamente o laudo médico-pericial de fls. 30/36 dos Apenso I (cópias dos atos processuais praticados nos autos de n. 2007.63.08.003712-4), concluindo taxativamente que não há nenhum sinal de incapacidade no exame físico da pericianda, que tivesse sido constatado e registrado pelo médico que a analisou (fl. 593, IV - Conclusões). Acrescentou que tal laudo pericial carece de coerência interna, sendo reprovável não pelo fato de apresentar conclusões diferentes da de outro laudo, mas por não trazer os fundamentos para sustentar suas próprias conclusões (idem, ibidem). Ao responder aos quesitos, o perito criminal considerou que os sintomas informados pela pericianda no exame médico de 23/10/2007 são compatíveis com os diagnósticos de epilepsia controlada e osteoartrite em coluna lombar e joelho, mas que as doenças apresentavam bom prognóstico se adequadamente tratadas (resposta ao quesito 3, fl. 595), e que, com base nos elementos colhidos, não é possível determinar desde quando a pericianda está acometida por tais enfermidades (resposta ao quesito 4, fl. 595). Mais adiante, o perito criminal concluiu que os documentos analisados registram que o quadro de epilepsia estava controlado com o uso de medicação - portanto não era caso de incapacidade. Sobre a artrose em coluna lombar e joelho, embora a paciente afirmasse a presença de dores articulares, nenhum dos exames realizados (tanto o exame pericial realizado em 2007, quanto o realizado em 2012) descreveram a presença de sinais de incapacidade física. (resposta ao quesito 6, fl. 596). Por fim, menciona ainda o perito que, com base apenas no material recebido para análise, a pericianda não fazia jus ao recebimento de nenhum benefício previdenciário (resposta ao quesito 14, fl. 602) e que não era possível concluir pela presença de incapacidade total e permanente da pericianda. (resposta ao quesito 17, fl. 604). Partindo do referido laudo criminal, nota-se que não há simplesmente uma controvérsia médica entre o perito judicial nomeado (fls. 30/36 dos apensos I) e os peritos do INSS (fls. 170/171 do inquérito policial), mas sim uma falsa afirmação do primeiro no que diz respeito à conclusão de incapacidade total e permanente da pericianda RUTE, sem qualquer ressalva quanto à possibilidade de recuperação da paciente. Sendo assim, restou patenteado que o laudo médico-pericial confeccionado em 23/10/2007 e encartado nos autos do processo judicial n. 2007.63.08.003712-4 (fls. 30/36 dos apensos I) contém falsa afirmação, destinada a fazer prova de fato relevante e influir decisivamente na sentença de mérito daquela causa, que terminou por julgar procedente o pedido, com fundamento justamente no viciado laudo médico-pericial (fls. 68/74 dos apensos I). A falsa afirmação consistiu em concluir, sem lastro mínimo em documento médico ou hospitalar anterior, que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laborativa que exerce (ou exercia. (cf. conclusão, fl. 32 dos apensos I), sem possibilidade de recuperação (resposta ao quesito 5, e, fl. 35), de modo a influir positivamente na concessão do benefício previdenciário então pleiteado. Conforme se observa do laudo médico em questão, não há um raciocínio lógico entre a conclusão (incapacidade total e permanente) e a história clínica da pericianda RUTE, de forma que as conclusões lançadas são assentadas em premissas inverídicas (doenças não controladas e impossibilidade de recuperação). O benefício de aposentadoria por invalidez concedido indevidamente em juízo foi pago a RUTE pelo INSS a partir de 01/07/2008 (fl. 144), perdurando até o recebimento do mês de agosto/2017, em 08/09/2017 (fls. 788/791). Diante disso, está comprovada a materialidade delitiva. DA AUTORIA DELITIVA A autoria delitiva é indubitosa. As provas carreadas dos autos são claras acerca da prática delitiva pelos acusados RUTE MIRANDA GONZAGA e ROSLINDO WILSON MACHADO. RUTE requereu junto ao INSS o benefício previdenciário por incapacidade logo após verter somente 12 (doze) contribuições previdenciárias seguidas, de modo a atender à carência mínima legal (art. 25, I, da Lei 8.213/91), sabendo que já era portadora das doenças e simulando suposta atividade remunerada que justificasse os recolhimentos como contribuinte autônoma. De fato, as contribuições previdenciárias foram vertidas espontaneamente por RUTE somente no período de 03/2006 a 02/2007 (fl. 488), de modo a atender claramente o mínimo legal para o requerimento do benefício. Formulou pedidos perante o INSS em 27/03/2007 e 02/07/2007 (fls. 139/140) e, diante da negativa de concessão, apresentou seu pleito em juízo em 10/09/2007, por meio de advogado, simulando atividade remunerada como autônoma e afirmando a eclosão das morbidades durante o período em que verteu as contribuições mínimas (cf. apensos I). Conduzida à perícia médico-judicial, RUTE foi examinada por ROSLINDO, que falsamente atestou a incapacidade total e permanente da pericianda, sem qualquer possibilidade de recuperação, de modo a influir positivamente na concessão judicial do benefício, como de fato aconteceu. Embora não haja indícios de qualquer vantagem econômica ou pessoal obtida por ROSLINDO com a falsa afirmação, é patente a sua intenção de favorecer RUTE, atestando a permanente incapacidade laborativa mesmo sabendo que as doenças eram controláveis e passíveis de recuperação para as atividades habituais. A prova obtida vai na direção de que os acusados tinham conhecimento de que RUTE não fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ouidas em juízo as testemunhas comuns Dr. Cardec Batista Fontana Rufino (mídia de fl. 706) e Dra. Mariana Fernandes (mídia de fl. 718), médicos peritos do INSS, ambos nada souberam esclarecer sobre os fatos, alegando que não tiveram acesso aos processos judiciais em que foram feitas as perícias médicas. O advogado Dr. Felipe Francisco Parra Alonso, ouvido em juízo como testemunha de defesa (mídia de fl. 717), afirmou ter sido contratado por RUTE para ingressar com ação judicial para obter o benefício por incapacidade, mediante a documentação médica apresentada pela cliente. Aduziu que na época houve uma correção extraordinária no JEF de Avaré, onde pendia suspeita de fraudes contra a Previdência Social, o que influenciou nas decisões judiciais e na condução dos processos. No caso da sua cliente, houve uma controvérsia sobre a qualidade de costureira de RUTE, o que, a seu ver, é objeto de avaliação meramente subjetiva. O médico Dr. Simon Saikaly, ouvido como testemunha de defesa (mídia de fl. 736), afirmou que tem amizade com o réu Roslindo, embora não frequente a casa dele. Confirmou que foi perito médico no Juizado Especial Federal de Avaré durante 05 anos, desconhecendo que Roslindo tenha se envolvido em falsas perícias. Considerou que a anamnese é muito relevante para a afirmação da incapacidade, ainda que os exames não a apontem. Indagado sobre as conclusões periciais do acusado Roslindo no exame clínico de RUTE, considerou que as doenças relatadas são evolutivas, sem possibilidade provável de recuperação. Acrescentou que as duas patologias relatadas (joelho e coluna) poderiam ser incapacitantes, e as lesões são degenerativas, não envolvem. Se atusse no caso, também concluiria pela incapacidade total e permanente de RUTE. Interrogado em juízo o acusado ROSLINDO (mídia de fl. 736), negou ele a falsidade do laudo médico. afirmou ter feito a anamnese em RUTE, constatando depois que não havia essa anamnese no laudo, não sabendo a razão dessa ausência, já que toda a perícia se inicia com a anamnese. No caso específico, descartou a possibilidade de recuperação com base em várias coisas, como história clínica, exame físico, exames complementares e laudos de outros profissionais, embora isso não conste do laudo, não sabendo o porquê dessa omissão. Indagado em que se baseou

para fixar a data do início da incapacidade em abril de 2007, respondeu que se baseou no histórico da paciente, juntamente com os exames por ela levados à perícia. Recordar-se que ela informou na época ser costureira. Em seu entender, ela não teria como se recuperar das doenças na época. As peritagens da defesa, disse que não conhecia a acusada RUTE, nem teria qualquer motivo para beneficiá-la. A acusada RUTE, interrogada em juízo (mídia de fl. 736), afirmou que atualmente sobrevive de costuras feitas em casa, e que no ano de 2007 mexia com costura em sua casa, não se sentindo costureira, porque faz apenas consertos de roupa. Nunca trabalhou, mas sempre costurou, único serviço que aprendeu a fazer na vida. Em 2007 já estava separada do primeiro marido. Disse que se apresentou à perícia como dona de casa, e não como costureira. Contribuiu por um ano para obter a aposentadoria, por orientação de seu genitor, e já estava doente na ocasião. As peritagens, disse que cobra pelo serviço de costura, com o qual sobrevive. Como se vê, a prova oral produzida em juízo não revela a trama criminosa. Porém, permite algumas constatações. Primeiro, RUTE sabia que já estava doente quando iniciou as suas contribuições previdenciárias; nunca trabalhou, mas fazia pequenos serviços de costura em sua casa; e foi orientada pelo genitor a promover os recolhimentos previdenciários. Segundo, ROSLINDO não soube esclarecer as omissões em seu laudo pericial, alegando apenas que o caso foi analisado com base em documentos médicos e reafirmando a incapacidade absoluta de RUTE. O depoimento do médico Simon Saikaly mais se aproxima do de um assistente técnico do que propriamente de uma testemunha. Alheio aos fatos, e após ser provocado pelos interlocutores, passou a tecer considerações técnicas sobre a incapacidade de RUTE, validando assim as conclusões de seu colega ROSLINDO. Ora, apesar de seu conhecimento técnico, o testemunho não substitui a prova pericial criminal realizada nos autos, que concluiu pela falta de veracidade do laudo médico-pericial confeccionado por ROSLINDO, em atendimento ao art. 158 do Código de Processo Penal. Assim, ficou patenteado nos autos que RUTE verteu as 12 (doze) contribuições mínimas como o propósito de requerer o benefício por incapacidade, sabendo que já se encontrava doente e não exercia atividade remunerada. Tencionava, assim, obter indevidamente o benefício, omitindo informações relevantes em juízo que pudessem acarretar a negativa de acesso à prestação previdenciária. Com relação ao acusado ROSLINDO, inseriu ele falsa afirmação em laudo pericial em juízo para favorecer a corré RUTE, de modo a viabilizar o recebimento do benefício pela requerente. O dolo é extraído das circunstâncias do crime. RUTE, depois de ter ficado doente, utilizou-se de meio artificioso para obter indevidamente o benefício por incapacidade, vertendo contribuições mínimas e simulando atividade remunerada como autônoma. Omitiu tais informações em sua ação judicial, de modo a levar a erro o juízo e garantir a concessão do benefício, em prejuízo da Previdência Social. Tal comportamento indica que tinha conhecimento da fraude, agindo com consciência e vontade de obter ilícitamente a aposentadoria por invalidez. ROSLINDO, por sua vez, omitiu-se na fundamentação do laudo pericial, deixando de justificar adequadamente a conclusão de incapacidade total e permanente de RUTE. Além disso, não fez qualquer confrontação entre os medicamentos em uso e a possibilidade de recuperação de RUTE, tornando demasiadamente lacônico o laudo pericial, circunstâncias que apontam para a sua vontade livre e consciente de afirmar falsamente a incapacidade absoluta de RUTE, em detrimento da boa administração da justiça. Acrescente-se ainda que, muito embora o depoimento policial de Maria Zilda Vilarão de Carvalho não tenha sido confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório, ele informa um comportamento bastante reprovável de ROSLINDO na condução das perícias médicas no Juizado Especial Federal de Avare, vinculando o seu trabalho pericial a uma suposta cota de aposentadorias no Juizado, a depender inclusive da religião professada pelo interessado (inquérito policial, fl. 234). DA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DA ACUSADA RUTE ENQUADRA-SE NO TIPO PENAL DO ART. 171, CAPUT E 3º, DO CÓDIGO PENAL, NA MEDIDA EM QUE, DOLosamente, executou a fraude e obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo em erro o juízo e causando prejuízo aos cofres do INSS, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o receptor da prestação. Confira-se:EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inscrição fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Brito, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 03/05/2011) Sendo assim, constatado que o delito consumou-se para RUTE no dia 01/07/2008, quando do recebimento da primeira prestação irregular (fl. 144), protraindo-se no tempo até a cessação da atividade criminosa em 08/09/2017 (fls. 788/791), quando foi paga a última prestação do benefício antes da sua suspensão. Com relação ao acusado ROSLINDO, os fatos atribuídos a ele são formais e materialmente típicos, enquadráveis na descrição abstrata contida no preceito primário do artigo 342, caput, c.c. o 1º, do Código Penal, cuja redação é a seguinte: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) O objeto jurídico protegido é a administração da justiça, cuja segurança, idoneidade e eficácia são afetadas pela afirmação falsa posta em processo judicial ou administrativo por testemunha ou algum dos auxiliares do juízo. Trata-se de crime de mero próprio, que só pode ser praticado pela pessoa indicada no tipo penal, e de natureza formal, consumando-se, no caso de falso testemunho, com o encerramento ato formal correspondente ao depoimento e a respectiva assinatura da testemunha, do tradutor ou intérprete; e no caso de falsa perícia, com a entrega do laudo que traz em seu bojo a falsidade pericial. O delito consumou-se em 06/11/2007, quando da apresentação do vício laudo médico-pericial em juízo (fl. 37 dos autos). Incide na espécie a causa de aumento de pena do 1º do referido art. 342 do CP, uma vez que o crime foi praticado com a intenção de produzir prova em processo judicial em que foi parte entidade de direito público, ou seja, com potencial para causar danos ao patrimônio público. Estabelecida a tipicidade penal, passo à dosimetria das penas. DA DOSIMETRIA DA PENA - acusada RUTE Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). A acusada não possui mais antecedentes e a culpabilidade é comum à espécie. Por outro lado, as consequências do crime são expressivas, dado o pagamento indevido do benefício de aposentadoria por invalidez por 09 (nove) anos, causando prejuízos econômicos consideráveis aos cofres previdenciários, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal acrescido da metade, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Incide em favor da acusada a atenuante da idade avançada prevista no art. 65, I, do Código Penal (fls. 441/442), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Em face da causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Utilizados os mesmos parâmetros para a pena de multa, fixo-a em 13 (treze) dias-multa, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira do réu à época dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos em favor da Previdência Social. Não se verifica a perda da pretensão punitiva, apesar da idade avançada da acusada, que impõe a aplicação do art. 115 do Código Penal (fls. 441/442). Ocorre que, nos termos da fundamentação acima, a consumação do delito por ela praticado protrau-se no tempo até 08/09/2017 (fls. 788/791), a impedir o início do respectivo prazo prescricional penal, conforme o art. 111, III, do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA - réu ROSLINDO Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado não possui mais antecedentes e a culpabilidade é comum à espécie, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. A aplicação da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, é inadequada ao caso, pois a violação de dever inerente ao cargo já está contemplada no tipo penal. Presente a causa de aumento prevista no art. 342, 1º, do CP, aumento a pena no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Utilizados os mesmos parâmetros para a pena de multa, fixo-a em 12 (doze) dias-multa, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira do réu à época dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos em favor da União Federal. Também no que respeita ao acusado ROSLINDO, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em especial aquela prevista no art. 110, 1º, e 2º do CP, na redação da Lei 7.209/84, vigente à época da consumação do crime. De fato, entre a data da consumação do crime por ele praticado (06/11/2007) e o recebimento da denúncia (02/10/2014), não se passou mais de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP), restando hígida a pretensão de punibilidade do agente. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial, para condenar RUTE MIRANDA GONZAGA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, c.c. o 3º do Código Penal, sujeitando-a à pena corporal, individual e definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos a ser destinada à Previdência Social, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. b) condenar ROSLINDO WILSON MACHADO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 342, caput e 1º, do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos a ser destinada à União Federal, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. Arbitro em desfavor da acusada RUTE o valor mínimo de reparação dos danos causados, correspondente ao montante recebido indevidamente a título de aposentadoria de invalidez (NB 32/530.685.790-2), nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus (condenados). Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1041

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-43.2014.403.6132 - JOSE GALDINO DE SOUZA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP204385E - THAIS PAZOLD E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Com a vinda dos documentos solicitados, cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-70.2016.403.6132 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Com a vinda dos documentos solicitados, cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-14.2016.403.6132 - JUAQUINA GOMES BARBOSA ALEXANDRE X GESSICA GOMES ALEXANDRE X CAMILA GOMES ALEXANDRE(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Com a vinda dos documentos solicitados, cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**1ª VARA DE SÃO VICENTE****Expediente Nº 980****ACAO CIVIL PUBLICA**

0004423-48.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE S PAULO - CDHU(SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE E SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Estadual em face da CDHU, na qual, conforme pedido delimitado na petição inicial, itens b.2.1 e b.2.2. Inicialmente distribuída na 3ª Vara Cível Estadual de Itanhaém, aquele Juízo concedeu liminar em 24/10/2011, para determinar a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU, que, no prazo 24 horas, providencie o conserto das bombas d'água e de toda a rede elétrica, seja em área privada ou comum, no Conjunto habitacional Umuarama G3, sob pena de lhe ser aplicada multa diária no valor de R\$ 50.000,00. A decisão liminar acima mencionada foi objeto de interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme decisão acostada às fls. 656/664. Às fls. 622/636, 670/682 e 754/768, a CDHU informa ter cumprido as determinações contidas na liminar, mediante substituição das bombas d'água e o conserto na rede elétrica do empreendimento Umuarama G3. De se notar que as unidades pertencentes ao empreendimento em comento constituíram obra do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), gerido pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), cujas unidades foram vendidas a CDHU, conforme termos e condições constantes na escritura pública acostada às fls. 78/129, pactuada em 12/2008 e registrada em 03/2009. Integradas à lide a CEF e a CONSTRUTORA TECNOCAL. Em contestação, a CDHU sustenta sua legitimidade para efetivação dos reparos, em razão de ter adquirido as unidades da CEF. A CEF sustenta, dentre outros argumentos, que a CDHU exigiu alterações no projeto do sistema hidráulico do empreendimento, para que houvesse a individualização do consumo de água, cujo fato, aliado à má utilização, resultaram nos problemas narrados na petição inicial. No mais, atribuem à construtora a responsabilidade pelo reparo, conforme contrato acostado às fls. 736/745. A construtora aduz, em contestação, ter sido contratada exclusivamente para executar a obra referente à individualização da água, cujos problemas apresentados decorrem da má utilização das bombas, as quais seriam manuseadas pelos próprios condôminos para reduzir o consumo de energia. Instadas as partes a especificar provas, o MPF e a CDHU requereram produção de prova pericial, já a CEF e o MPE, protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia e nomeado expert. Depósito judicial dos honorários periciais efetivados à fl. 962. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. Suscitado conflito de competência por este Juízo, a Egrégia Corte julgou improcedente. Vieram-me os autos conclusos. Determino a secretaria seja providenciada anotação de tramitação prioritária na capa dos autos. Analisados os autos, bem como os fatos e argumentos apresentados pelas partes, antes de fixar os pontos controvertidos, bem como fixar os limites do trabalho pericial, caso necessário, determino a intimação da CDHU para que, no prazo de 20 (vinte) dias: apresente relatório atualizado, inclusive com material fotográfico, sobre os reparos realizados em razão da liminar concedida nestes autos; informe se houve os problemas narrados na petição inicial voltaram a ocorrer, especificando as respectivas datas e providências; esclareça se as bombas ficam acessíveis a todos os condôminos para manuseio ou se há proteção de grades e cadeados; caso haja proteção de grades e cadeados, quando foram instaladas; Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se. São Vicente, data supra.

USUCAPIAO

0004503-90.2016.403.6141 - EDITE DINA DE OLIVEIRA(SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X JOAO HEILBRUNN X CHARLOTTE KEMPENICH X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às folhas retro, intime-se o réu (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões à apelação do autor.

Após, intime-se o APELANTE (AUTOR) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003588-75.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO RODRIGUES VERGUEIROS - ME X ANTONIO RODRIGUES VERGUEIROS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

No silêncio, aguarde-se os autos sobrestado no arquivo a manifestação da CEF.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004734-20.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CACILDA ANDRADE RIBEIRO ACESSORIOS - ME X CACILDA ANDRADE RIBEIRO

Fls. 63/64: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No mais, em consulta ao sistema Siel que ora determino a juntada, verifico haver endereço ainda não diligenciado para localização da ré. Assim, expeça-se mandado para nova tentativa de citação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-70.2015.403.6141 - BENEDITO CUSTODIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu Banco do Brasil pela imprensa para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 222/230. Após, intime-se a União Federal (AGU) da sentença de fls. 216/218, bem como para apresentar contrarrazões à apelação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-28.2015.403.6141 - ALEXANDRE LUCIO DA SILVA GOMES X TELMA GOMES DE SOUSA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 222/237, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-23.2016.403.6141 - GEONIS ALVES SANTANA X JILDACIR ALVES LEAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-47.2016.403.6141 - PAULO ROGERIO RIESCO(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X AVENIDA RGF EDIFICACOES LTDA - EPP(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Paulo Rogério Riesco, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Avenida RGF Edificações Ltda. EPP, com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare resolvido o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida) com a primeira ré, em razão dos vícios de construção e demais defeitos existentes na casa adquirida, situada no município de São Vicente - SP, condene os réus a devolver as despesas efetuadas em razão da compra e ainda indenizá-lo pelos prejuízos de ordem moral experimentados em razão da descoberta e permanência desses vícios. Alega, em síntese, que, em março de 2010 adquiriu da ré RGF um imóvel residencial na cidade de São Vicente, com parte do valor da aquisição financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Todavia, afirma a existência de vícios que não são nunca solucionados. Pretende assim, a resolução do contrato, a devolução dos valores pagos e a indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré RGF apresentou contestação, na qual alega que o imóvel foi vendido há mais de 06 anos, e que somente em agosto de 2014 o autor promoveu a primeira reclamação por e-mail. Aduz que somente o autor, dentro do condomínio, tem reclamações, e que os demais compradores estão satisfeitos. Ainda, afirma que as reclamações do autor não estão no plano de garantia imposto por lei. Continua alegando que tentou efetuar os reparos pretendidos pelo autor, ainda que não de sua responsabilidade, mas que ainda assim em razão de suas reclamações foi impedida de promover novos financiamentos junto à CEF durante mais de um ano. Ainda, alega que chegou até mesmo a oferecer ao autor a compra do imóvel, pelo valor de R\$ 151.000,00. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva para parte dos pedidos e a inépcia da inicial por conter pedidos incompatíveis. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização

pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais. Juntou documentos. Réplica às fls. 359/360. Concedido prazo para especificação de provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. A RGF não se manifestou, e o autor apresentou os requerimentos de fls. 363/364 - oitiva de testemunhas, realização de pericia e juntada de novos documentos. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356). Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pela ré CEF. Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitá-la sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, que, ao contrário do que afirma a CEF, não contém pedidos incompatíveis. O autor pretende a rescisão de seu contrato, com a devolução dos valores que pagou, e que a ré RGF fique responsável pelo pagamento do financiamento junto à CEF - sendo que a propriedade do imóvel passaria a ser dela, RGF (e não mais do autor). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de produção de prova pelo autor. No que toca ao mérito propriamente dito, em relação à CEF, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento. Os pedidos autorais versam sobre danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV, os quais, se comprovada a origem na construção original, permitem responsabilizar o respectivo construtor por falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira. De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada. Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira). Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciam ao autor imóvel nos mesmos padrões da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e não tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores da solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA. - Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem - No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado. - Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante - apelada. - As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária. - Apelação não provida. (grifos nossos) (TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho) Deste modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir. Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade. Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, 5º), tomem os autos conclusos para apreciação da prova requerida pelos autores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008256-55.2016.403.6141 - OLAVO MOISES DE SOUZA X MARIA DOS PRAZERES SALES (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Olavo Moises de Souza e Maria dos Prazeres Sales propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por eles firmado com a ré, bem como para que seja suspensa a execução extrajudicial de tal contrato - notadamente do leilão já designado. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em janeiro de 2012, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais. Em razão de problemas pessoais - que impediram o autor Olavo, caminhoneiro, de trabalhar, pararam de pagar as prestações, mas, após, procuraram a CEF para retomar os pagamentos. Afirmam, porém, que a CEF se recusou a reduzir as prestações, restando infrutíferas suas tentativas de solução do impasse. Alegam, ainda, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Com a inicial vieram os documentos. Foi indeferido o pedido de liminar, e concedidos os benefícios da justiça gratuita, após a juntada de documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Intimados, os autores se manifestaram em réplica. Foi designada audiência de conciliação, infrutífera. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF. A parte autora fez requerimento de provas, indeferido às fls. 221. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de financiamento habitacional celebrado em janeiro de 2012, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 10% ao ano. No ato da contratação, os autores assumiram a obrigação de pagar 360 prestações, tendo sido a primeira no valor de R\$ 1548,27, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual. Em abril de 2013 a CEF incorporou as prestações em atraso, de 11 a 15, aos saldo devedor. Mesmo assim, em março de 2015, os autores deixaram de cumprir o avenço, restando inadimplente. Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel. Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. A certidão do CRI atesta que houve notificação para purgar a mora - ocasião em que os autores não a quitaram. Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. No caso de inadimplimento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente após a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolvente, extinguindo-se a propriedade resolvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplimento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, por oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplimento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLIMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, ou a realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito

das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devedor no processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a legalidade invocados pela parte autora. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação. No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão aos autores. Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros efetiva, como acima mencionado, é de 10% ao ano - abaixo da média de mercado, e o sistema de amortização é o SAC. O sistema SAC é muito mais benéfico para os autores do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição. Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas. Por tal motivo, a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anacismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece das razões recursais atinentes à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, na qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97. - Impede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anacismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre imputabilidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014) (grifos não originais) Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003843-67.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA XAVIER

As diligências efetivadas através da expedição do Bacenjud, Renajud e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram negativas. Assim, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura. Sendo assim, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do exequente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006133-55.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCELO MORAES FLOSE X ROSELI DE CAMPOS FLOSE X BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl.183, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000694-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X KARINA BARCHIN HADAD - EPP X KARINA BARCHIN HADAD

Fls. 91/93: Considerando o lapso temporal decorrido defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema Bacenjud. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000695-14.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001685-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JURANDIR DE PAIVA - EPP X MARIA JURANDIR DE PAIVA

Diante do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de buscas de ativos financeiros e bens junto ao sistema Infonjud e Renajud. Restando negativa a providência, dê-se ciência à exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004779-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIO RICARDO GOUVEA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001121-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RASM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X EDMUNDO BERCOT JUNIOR

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição,

nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001373-92.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DA SILVA SAIBRO
Vistos. Defiro o pedido de consulta apenas da última declaração de imposto de renda através do sistema INFOJUD. Sem prejuízo, determino consulta junto ao WEBSERVICE para obtenção de possível endereço ainda não diligenciado. Havendo resultado positivo, expeça-se novo mandado para tentativa de citação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001557-48.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVAL LIMA GONCALVES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001575-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA - ME X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002198-36.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELISANGELA ALVES DOS SANTOS X ELISANGELA ALVES DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, ante a certidão do Oficial de Justiça à fl.107.
Int. e cumpra-se.

PROTESTO

0004738-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA APARECIDA ORIGUELA

Requeira a parte requerente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000129-02.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL
Fls. 69: Defiro. Aguarde-se sobrestado no arquivo a localização de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006176-40.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JANE BARBOSA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl.265, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003069-17.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER) X SANDRA MARIA DA SILVA(SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.
Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002505-24.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl.200, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003080-32.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X WILSON LOPES DE MORAIS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl.223, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003962-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALT ALVES DA SILVA
Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Ronalt Alves da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 406, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de liminar. Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu. Foi cumprida a decisão liminar, com a reintegração da autora na posse do imóvel no dia 18/10/2017. Dia 19/10/2017 a DPU requereu vista dos autos, eis que o imóvel estava ocupado por Erica Aparecida Damato e sua família. Assim, vieram os autos à conclusão por sentença. É o relatório. DECIDO. Prejudicada a petição da DPU, eis que na data de seu protocolo a liminar já havia sido cumprida, com a retirada da moradora Erica e de sua família. Ademais, ainda que assim não fosse, o contrato havia sido firmado pela CEF com terceira pessoa - o réu - não sendo legítima a presença da sra. Erica no imóvel. No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A inicial é apta, não havendo que se falar na necessidade de ruptura formal do contrato para ajuizamento da presente reintegração. A rescisão do contrato se dá com o inadimplemento, pelo réu. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéficas, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01-Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 406, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP. Sem condenação em honorários, já que o réu nunca se manifestou nos autos. Custas ex lege. Dê-se vista à DPU. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000033-79.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENICE SOARES DA SILVA

Ciência a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls.86/88.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000878-14.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BLAYA MOREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado na certidão do Oficial de Justiça às fls.71/72.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE RENERO DAS VIRGENS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já designada a realização de perícia médica oficial, nos termos abaixo.

Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia **07/08/2018, às 18:30h** – Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Intimem-se, com prioridade.

BARUERI, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-24.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE APARECIDO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 4120734.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de José Aparecido Justino em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à correção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização de índice de correção monetária aplicável à espécie.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIUSEPPE NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA NAPOLITANO - SP109857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A demanda foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, em razão de o valor correto da causa ultrapassar o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Em síntese, visa à revisão do benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeriu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do processo em razão da idade do autor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição inicial.

Corrijo o valor da causa para **R\$ 93.734,97**, conforme planilha de cálculo apresentada pela autora (id n. 6027263). Anote-se.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita** (artigo 98 do CPC), bem como a **prioridade de tramitação** do feito, eis que o autor preenche o critério etário exigido pela lei.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 9 de maio de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DECISÃO

1. Id 8035116

Do que apuro da comunicação – Ofício Id 8035116 – emitido em 11 de maio, verifico que a Caixa Econômica Federal foi provocada a prestar esclarecimentos específicos em relação à conta de nº 0738-040.015.00080-1.

Compulsando os autos, em especial o documento de f. 1.696, verifico, contudo, a existência de outra conta vinculada àquele feito original, de nº 0738/040/01500082-8. *Aparentemente*, os levantamentos reconhecidos em favor dos requeridos pessoas físicas também eram efetuados nesta referida conta.

Assim, de modo a melhor sindicarem os valores bloqueados no feito, determino novo oficiamento à Caixa Econômica Federal. Por ocasião de sua manifestação, deverá a CEF:

a) esclarecer se o valor total transferido à conta nº 1969/635/00000549-8 (f. 2.050), em cumprimento à decisão de f. 1.997, já é composto pelo saldo originado da conta nº 0738-040.015.00080-1 e da conta nº 0738-40.015.00082-8. Em caso negativo, independentemente de novo pronunciamento judicial, cumpra integralmente a determinação de f. 1997, transferindo os valores ainda pendentes de remessa à conta vinculada a este Juízo Federal;

b) informar e *comprovar* a ocorrência de eventual levantamento de valores da conta nº 0738-40.015.00082-8, relativo aos rendimentos do mês de março de 2018.

2. Cumpridas as determinações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência, por qualquer meio expedito**.

BARUERI, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 5334063.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de José Geraldo da Cruz Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial em comum.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial *inequívoca* pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferiu** a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais informados da peça exordial.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 23 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

As requeridas Fyp Engenharia e Construções e Lopes Consultoria de Imóveis não foram localizadas para citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandados com diligência negativa de ID's 4687732 e 5921197.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço atualizado das partes acima mencionadas, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 14 de maio de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001005-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LESLIE DOS REIS GONCALVES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 7887642) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003170-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: MARCIA AUGUSTA TEODOROWICZ REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE SOUZA RAUL - MS12706
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em que a autora busca provimento jurisdicional para "(...) cancelar a Licitação nº 007/2018/MS no que se refere aos lotes decorrentes dos nºs 1979.213.00046630-2; 1979.213.00046632-9 e 1979.213.00046653-1, ou, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, para determinar a suspensão da entrega dos bens arrematados em decorrência dos referidos contratos, a ser realizada no período compreendido entre os dias 16 a 23 de maio de 2018".

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS22.586,20 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTOR: BELARMINO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE FERREIRA DA SILVA - MS18885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

BELARMINO BARBOSA DE SOUZA interpõe embargos de declaração, conforme peça ID 6822170, onde destaca que houve erro material na informação das partes (matéria/assunto), número do processo, partes e advogado), quando da publicação da sentença prolatada nestes autos, e pede que seja reconhecida a competência deste Juízo em razão "de grande complexidade" que envolve a causa, posto que necessária a realização de perícia técnica, que exclui a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95, o que, no seu entender, se traduz em contradição e em omissão.

Relatei para o ato. **Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a saber: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, há que se reconhecer que, de fato, houve erro material, uma vez que a indicação do processo e das partes na parte superior da sentença ID 6142617 foi feita de forma equivocada. Assim, registro, a seguir, a indicação correta, como sendo:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-80.2018.4.03.6000

AUTOR: BELARMINO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE FERREIRA DA SILVA - MS18885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No mais, porém, não prospera o recurso.

Com a simples leitura da peça combatida, o que se verifica é a discordância do embargante quanto ao declínio de competência para o Juizado Especial Federal.

A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, não faz ressalvas. Pelo contrário, prevê, no art. 12, a possibilidade de prova técnica.

Além disso, este Juízo, uma vez reconhecida a sua incompetência, por se tratar de competência absoluta, não poderia analisar a causa, para apurar se há complexidade a ensejar o deslocamento da competência, como pretende o embargante, pois, se fosse o caso, essa tarefa caberia ao juiz natural do Feito, ou seja, ao juiz a quem for distribuído o processo no Juizado Especial Federal, que, reitero, detém competência absoluta em casos como tais (de definição da competência *ad valorem*).

Assim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para esse mister, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Nos embargos de declaração devem-se observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC.

Por consequência, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, **rejeito** os presentes embargos de declaração ID 6819198, excetuando-se o erro material, já corrigido, como dantes mencionado.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE ALMEIDA INACIO - MS11807, ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MT10466/O

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pelo autor, em face da decisão lançada no ID 5532767, sob o argumento de que a mesma é omissa e contraditória ao não reconhecer presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Pede-se, assim, a aplicação de efeitos infringentes (ID 6525620).

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 7749643).

É a síntese do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Ademais, para se chegar à referida conclusão, o *decisum* ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial, bem como o pedido de reconsideração trazido pela embargante por ocasião da réplica (ID 5316435).

Assim, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios do ID 6525620.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

Dr. Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: EDSON DIB BICHARA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 4655335 e 7533811.

Campo Grande, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RAIMUNDA SANDERLY DE BRITO NUNES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5898663 e 7542118.

Campo Grande, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 7956189.

Campo Grande, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003190-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉUS: R M DA SILVA MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAL - ME, RODRIGO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação - ID 7985683)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5003190-73.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15FEFF90) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15FEFF90>

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DARLENE DA ROCHA CONCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON STURM MONTANI - MS20921

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.337,44 (um mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADOS: ANDREZZA KARLA VICOSO DE ARAUJO, ADRIANO KAWAHATA BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON LEONEL BANDINI - MS13151
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON LEONEL BANDINI - MS13151

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.048,36 (um mil, quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), e mais, relativamente ao executado Adriano, R\$ 242,42 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (abril/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: ROSELI ARMOA ROSA

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003204-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO NANTES DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - MS17860

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 13.693,92 (treze mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos, que é o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, declaro a **incompetência** desta 1ª. Vara Federal para o julgamento da presente ação, e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do mesmo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MAIZA M. HADA - ME, MAIZA MIYASHIRO HADA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - MS10094

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-85.2015.403.6000 - ANA FERREIRA DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2018, às 14:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à CECON.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015145-60.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GUSTAVO GONZALES LIMA X VANESSA CRISTALDO DE SOUZA

Considerando o requerimento de fl. 129, designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2018, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Expediente Nº 3990

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001044-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001044-0) - VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ORTIZ BERNARDO X NAURA CLIVIA ORTIZ BERNARDO X DEBORA FRANCISCA ORTIZ PAIVA X LUIZ GONZAGA ORTIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual os herdeiros de Luiz Gonzaga Ortiz buscam o recebimento dos valores retroativos devidos ao autor. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo em duas ocasiões, ensejando a elaboração dos cálculos de fls. 251/252, ratificados às fls. 285/297. Instada, a parte exequente requereu que o Juízo comparasse os cálculos e dividisse o valor entre os herdeiros e sua advogada (fls. 300/301). A União manifestou-se no sentido de que deve ser definido qual o cálculo que é objeto da execução, com sua intimação nos termos do art. 535, do CPC. As fls. 303/306 este Juízo determinou que a parte exequente, caso discorde dos cálculos elaborados pela Seção de Contadoria, apresente expressamente o valor que entende devido. Na mesma ocasião, indeferiu o pedido de destaque de honorários contratuais. A parte exequente concordou com os cálculos de fls. 285/297, requerendo a devida atualização, bem como a expedição de ofício requisitório em nome de apenas um dos herdeiros, com isenção de imposto de renda. Também requereu a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (fls. 333/337). Instada, a União também concordou com os cálculos de fls. 285/297, bem como com a atualização apresentada pelos exequentes (fls. 342/344). É o relatório. Decido. O título exequendo condenou a União a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, além das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (fls. 123/127). Partindo desses parâmetros, tem-se que os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria às fls. 285/297 atendem integralmente ao título exequendo. Além disso, há concordância expressa de ambas as partes quanto a esses cálculos. Registre-se que a diferença apresentada pelos exequentes à fl. 336 diz respeito à mera atualização, a qual já é observada administrativamente, quando do efetivo pagamento do ofício requisitório. Ante o exposto, homologo o cálculo de fls. 285/297, apresentado pela Seção de Contadoria, com o qual houve expressa concordância das partes (fls. 333/337 e 342). A atualização dar-se-á administrativamente, por ocasião do efetivo pagamento dos respectivos requisitórios. Quanto ao pedido de expedição do ofício requisitório em nome de apenas um dos herdeiros, tenho que tal pleito não pode ser deferido. No caso, diante do óbito do autor e da inexistência de inventário ou partilha, seus herdeiros foram habilitados diretamente nos presentes autos: a filha Vera Maria Ortiz dos Santos e os netos Marcos Roberto Ortiz Bernardo, Naura Clivia Ortiz Bernardo e Débora Francisca Ortiz Paiva (fl. 208). Portanto, a requisição de pagamento deverá se dar na proporção de 50% para a filha Vera Maria Ortiz dos Santos e os outros 50% divididos em partes iguais entre os três netos (Marcos Roberto Ortiz Bernardo, Naura Clivia Ortiz Bernardo e Débora Francisca Ortiz Paiva). Ainda a esse respeito, cumpre observar que a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo. Note-se, outrossim, que ao contrário do sustentado pelos exequentes, as verbas ora requisitadas não estão previstas na Lei nº 6.858/1980. Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97. Assim, os valores requisitados em nome dos herdeiros deverão permanecer à disposição do Juízo, a fim de que comprovem o pagamento de ITCD ou a eventual isenção. Oportunamente, deverá ser dado vista dos autos à Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul. Quanto ao destaque de honorários contratuais, este Juízo proferiu decisão indeferindo tal pleito (fls. 303/306), e, interposto agravo de instrumento em face desse decisum (fls. 312/327), não houve concessão de efeito suspensivo, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Ante o exposto, requisitem-se os pagamentos em nome dos quatro herdeiros, sem qualquer destaque de honorários contratuais, sendo 50% para a filha Vera Maria Ortiz dos Santos e os outros 50% divididos em partes iguais entre os três netos Marcos Roberto Ortiz Bernardo, Naura Clivia Ortiz Bernardo e Débora Francisca Ortiz Paiva. Os valores requisitados deverão ficar à disposição do Juízo, para fins de comprovação de pagamento de ITCD ou de eventual isenção. Requisite-se também o pagamento dos honorários sucumbenciais. Considerando que não houve impugnação por parte da executada, deixo de fixar honorários advocatícios para a fase de execução, nos termos do art. 85, 7º, do CPC. Por fim, embora ainda não tenha havido o pagamento dos valores requisitados, trato, desde já, do pedido de isenção de imposto de renda, formulado pelos exequentes. Com efeito, os alvarás de levantamento expedidos por este Juízo são confeccionados em formulários próprios e preenchidos através de sistema informatizado e padronizado. Além disso, nesses alvarás consta a seguinte observação: Se houver Imposto de Renda a pagar na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF que acompanha o alvará. A indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10833/03, alterada pela Lei nº 10865/04. Por sua vez, o art. 27 da Lei nº 10.833/03, ali mencionado estabelece que: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Ora, as regras referentes ao Imposto de Renda (inclusive para os casos de eventual isenção) já constam dos alvarás de levantamento expedidos por este Juízo, não se fazendo necessário nenhum reparo. Assim, os alvarás de levantamento, que serão expedidos oportunamente, deverão seguir o procedimento padrão deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012954-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAOCA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

As f. 305-306 foi determinada a expedição dos requisitórios relativamente aos valores incontroversos. No entanto, considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos interpostos a esta execução, em apenso, que fixou a importância devida aos exequentes, requisitem-se os pagamentos totais. Para tanto, traduzem-se para estes autos, as cópias de fls. 296-298v, 242-249 e 827, a serem extraídas dos mencionados embargos. Em seguida, intime-se a parte exequente para que traga os comprovantes de situação cadastral no CPF dos substituídos, bem como informe os dados necessários ao cadastro dos ofícios requisitórios (incisos VIII, IX, e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: dez dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Vindas as informações, encaminhem-se os autos à SUIIS, para anotação dos nomes dos exequentes. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004134-98.1997.403.6000 (97.0004134-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X LUCILA CAPRIATA X LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS000620SA - MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X FUNDAOCA NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAOCA NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

A fim de viabilizar a expedição dos requisitórios, relativamente à parcela incontroversa, intime-se a parte exequente para que informe o valor total da execução atualizada até a data utilizada para atualização da planilha de f. 416, com a qual a parte executada já manifestou concordância. Prazo: 2 (dois dias). Após, cumpra-se o despacho de f. 369. Intime-se com brevidade.

0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) - SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAOCA NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA X JOAO ROBERTO GIACOMINI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATIBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILLIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS X ANA VICENTE X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO X JOEL DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO GONCALVES-ESPOLIO X ENILZA PEREIRA DE ARRUDA X WESLLEY WELTON GONCALVES

1 - Verifico que na planilha apresentada pela exequente (f. 1266), relativamente aos créditos de Francisco Bezerra da Silva e João Alberto Gonçalves constam valores diversos daqueles que foram homologados (f. 1205-1208). E, embora conste que houve atualização dos cálculos até agosto/2011, o que elucidaria a questão, os valores informados com relação ao crédito de Sebastião de Souza Coelho e Joel de Oliveira são aqueles homologados, cuja data de atualização é abril/2007. Assim, intime-se a exequente para que proceda a regularização, observando-se também que já foram requisitados os pagamentos relativos a Ana Vicente e Sebastião de Souza Coelho Filho, herdeiros de Sebastião de Souza Coelho (f. 1101-1102). 2 - Tendo em conta o resultado do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, nos quais houve decisão que concluiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, determinando, ainda, que tal procedimento não mais se realize, observe-se que a expedição dos requisitórios deve ser efetuada sem destaque. 3 - Destaco que o crédito de Joel de Oliveira deverá ser requisitado com o desconto de 5% (cinco por cento), conforme consignado na sentença prolatada nos embargos à execução nº 2008.60.00.005481-0, cuja cópia encontra-se encartada às f. 1097-1098v. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000315-24.2018.4.03.6003

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: IVON PIRES GONCALVES FILHO - GO38840

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante busca ordem judicial para determinar à autoridade coatora que proceda à sua reinclusão no PERT, do qual foi ilegalmente excluída.

Narrow, em breve síntese, ter aderido ao PERT em 31/10/2017, exatamente às 17:01:59 horas, através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal na Internet (e-CAC), não sendo disponibilizados, nessa ocasião, meios hábeis para efetuar o recolhimento, ou seja a disponibilização no sistema dos valores consolidados dos débitos. Em 30/11/2017 o auditor fiscal Mauro Brandão, indeferiu o pedido tendo em vista que não ocorreu o pagamento da parcela vencida em 31/10/2017.

Destacou que na ocasião da adesão ao Parcelamento, o expediente bancário já havia se encerrado e que, caso tivesse aderido ao programa no dia 01/11/2017, teria o prazo para pagamento até 31/11/2017. Ressaltou que inicialmente o prazo final para adesão ao programa era 31/10/2017, contudo, tal prazo foi prorrogado para 14/11/2017, não se podendo indeferir o parcelamento ao argumento de ausência de pagamento até a data de 31/10/2017, pois a própria data para inserção no programa era 14/11/2017.

Reforçou a falta de razoabilidade do ato coator, que caracteriza a ilegalidade.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída para a Subseção Judiciária de Três Lagoas e remetida para este Juízo em razão do declínio de competência (fls. 34/35).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelo impetrante é dirigida em face do Delegado da Receita Federal nesta Capital, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, o objeto da lide posta e o inicial direcionamento do feito para a Subseção Judiciária de Três Lagoas - MS, vejo que o fundamento da decisão que declinou da competência para processar e julgar o presente feito já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário àquela fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (CF RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impede a parte impetrante de escolher, dentre as opções definidas pela Constituição Federal, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

Na situação concreta dos autos, o Juízo suscitado declinou da competência para esta Seção Judiciária sob o argumento de que a autoridade impetrada possui sede funcional nesta Capital. Contudo, como exposto acima, tal entendimento diverge da jurisprudência da Suprema Corte, no que é acompanhada pelo Superior Tribunal de Justiça, que corrobora a possibilidade de aplicação do art. 109, § 2.º, da Constituição Federal, facultando ao jurisdicionado a escolha, dentre as opções, do juízo que melhor lhe assista.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pela entidade local, de modo que, salvo melhor juízo, a competência para processar e julgar a presente ação é do Juízo Suscitado.

Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, **suscito conflito negativo de competência** a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF/88).

Oficie-se, então, ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta, bem como da petição inicial e da decisão que determinou a redistribuição do feito por incompetência.

Intimem-se.

Campo Grande, 07/05/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DENIS HENRIQUE ROSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ILTON DE ARRUDA PINTO

Nome: ILTON DE ARRUDA PINTO
Endereço: Rua Manoel Murinho, 1402, Centro, ANASTÁCIO - MS - CEP: 79210-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) exequente intimado(a) para retirar a carta de citação expedida, em 5 dias, comprovando, no prazo de mais dez dias, a postagem com A.R.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NEILO SOUZA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da exequente Caixa Econômica Federal a fim de que promova a retirada da carta expedida, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com Aviso de Recebimento, também no prazo de 5 dias.”**
Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO CARDILIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Sobre a certidão ID 5251866, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que entender de direito.**”.
Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PERIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO AUED - MT9873/B, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001898-87.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte exequente sobre a certidão negativa de citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDA FROZA BONATTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BENITA CORONEL AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS - MS5198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora pretende ver reconhecido erro material na fixação da data de início de seu benefício.

Entanto, não há prova nos autos de que efetuou requerimento em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial.

Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SUPERMERCADO CASA PORTUGUESA LTDA - EPP, CLAUDIO DE BARROS LOPES, MARIANE CAPEJANI CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar as Cartas de Citação (ID 8116189 e ID 8096113).

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1459

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-89.1999.403.6000 (1999.60.00.005307-2) - GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA) X ANAIR ALVES FERRAZ(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS006904 - RONALDO AIRES VIANA E MS009507 - ELIANE ANGELICA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

De início, verifico que o patrono da parte autora foi intimado em sede recursal para promover a necessária substituição processual (fls. 407/408), tendo pleiteado a prorrogação do prazo, deixando, contudo, de atender à determinação de indicar os substitutos processuais da parte autora. Assim, considerando que a eventual produção de prova testemunhal pressupõe que ambos os pólos processuais estejam regularmente preenchidos, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis meses), nos termos do art. 313, 2º, II, do NCPC. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar inventariante, sucessor ou herdeiros, a fim de se promover as diligências do mencionado artigo. Outrossim, autorizo, desde já, a realização de diligências pela Secretaria da Vara junto aos bancos de dados dos órgãos públicos a que tem acesso, a fim de localizar eventuais herdeiros. Transcorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002181-26.2002.403.6000 (2002.60.00.002181-3) - GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X ANAIR ALVES FERRAZ(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Considerando que, nos termos do julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/139-v), a prolação de sentença nestes autos depende do julgamento do processo nº 0005307-89.1999.403.6000, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, V, a, do NCPC. Intimem-se.

0009919-84.2010.403.6000 - GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, nos termos do julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/139-v), a prolação de sentença nestes autos depende do julgamento do processo nº 0005307-89.1999.403.6000, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, V, a, do NCPC. Intimem-se.

0000397-91.2014.403.6000 - ROSANA JOSMIRA DE SIQUEIRA - FALECIDA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X ERIKA SIQUEIRA DA SILVA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X MATHEUS SIQUEIRA DA SILVA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

A perita judicial (Dra. Vitória Régia Igual Carvalho) designou a realização do exame pericial indireto para o dia 22 de junho de 2018, às 7h40, na sede da clínica Sistema de Saúde Integral Ltda. (Rua Dr. Antônio Alves Arantes n. 237, Chácara Cachoeira, nesta Capital, telefone: 3326-1226).

0009879-63.2014.403.6000 - SERGIO AFRA FERREIRA PINTO(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, determino a realização de nova perícia nos autos, desta feita, com especialista na área de neurologia. Para a realização dessa perícia, nomeio o (a) médico (a) neurologista Dr. Antônio Lopes Lins Neto, com endereço à disposição da secretaria para funcionar como Perito (a) Judicial, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes já existentes nos autos (fls. 95, 100/101 e 116/117). Considerando tratar-se de autor beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela 232/2018, do CNJ. Em seguida, intime-se o perito para entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intime-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0014705-35.2014.403.6000 - JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA(MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). A perita judicial (Dra. Vitória Régia Igual Carvalho) designou a realização do exame pericial no autor para o dia 22 de junho de 2018, às 8h30, na sede da clínica Sistema de Saúde Integral Ltda. (Rua Dr. Antônio Alves Arantes n. 237, Chácara Cachoeira, nesta Capital, telefone: 3326-1226).

0003448-76.2015.403.6000 - DENNER DE SOUZA BUENO MOSQUEIRA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). A perita judicial (Dra. Vitória Régia Igual Carvalho) designou a realização do exame pericial no autor para o dia 22 de junho de 2018, às 9h20, na sede da clínica Sistema de Saúde Integral Ltda. (Rua Dr. Antônio Alves Arantes n. 237, Chácara Cachoeira, nesta Capital, telefone: 3326-1226).

0001186-22.2016.403.6000 - ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). A perita judicial (Dra. Vitória Régia Igual Carvalho) designou a realização do exame pericial no autor para o dia 22 de junho de 2018, às 10h10, na sede da clínica Sistema de Saúde Integral Ltda. (Rua Dr. Antônio Alves Arantes n. 237, Chácara Cachoeira, nesta Capital, telefone: 3326-1226).

0010796-14.2016.403.6000 - FABIANO SANTOS VIEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1101 - FABIO JUN CAPUCHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). A perita judicial (Dra. Vitória Régia Igual Carvalho) designou a realização do exame pericial no autor para o dia 22 de junho de 2018, às 13h30, na sede da clínica Sistema de Saúde Integral Ltda. (Rua Dr. Antônio Alves Arantes n. 237, Chácara Cachoeira, nesta Capital, telefone: 3326-1226).

0005174-17.2017.403.6000 - MARIA ANGELA CARDOSO DE CARVALHO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). A perita judicial (Dra. Vitória Régia Igual Carvalho) designou a realização do exame pericial na autora para o dia 22 de junho de 2018, às 14h30, na sede da clínica Sistema de Saúde Integral Ltda. (Rua Dr. Antônio Alves Arantes n. 237, Chácara Cachoeira, nesta Capital, telefone: 3326-1226).

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5305

ACAOPENAL

0008855-92.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP14266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E MS000786 - RENE SIUFFI) X EDSON GIROTO X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X HELIO YUDI KOMIYAMA X EDMIR FONSECA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENÇO) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X MARCOS TADEU ENCISO PUGA(MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO) X MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X ROMULO TADEU MENOSSI

1. Cuida-se dos pedidos formulados pelas defesas de Edmir Fonseca Rodrigues (f. 890/952) e Mara Regina Bertagnolli (f. 964/985) em suas respectivas respostas à acusação, bem como da defesa de Fausto Carneiro da Costa Filho (f. 1370/1390), alegando cerceamento de defesa no proceder deste Juízo ao proferir decisão de recebimento da denúncia (fs. 830/832) sem a observância da prerrogativa do art. 514 do CPP, que, em relação às imputações relativas à prática de crimes funcionais de funcionários públicos, a eles concede o prazo de 15 (quinze) dias, após notificados, para apresentar resposta previamente à decisão que decide sobre o recebimento da exordial acusatória. 2. Trata-se também de requerimentos de suspensão do prazo para oferecimento da resposta à acusação espostado pelas defesas de João Alberto Krampe Amorim dos Santos e Elza Cristina Araújo dos Santos do Amaral (fs. 1144/1152, 1167/1169, 1232/1315), Rômulo Tadeu Menossi (f. 1322/1332) e Edson Giroto (f. 1338/1363), nos quais alegam que: 1) não foram juntados aos autos da interceptação telefônica 0011841-24.2014.403.6000 todos os ofícios-resposta das operadoras, o que impossibilitaria a verificação defensiva da legalidade da prova; e 2) a autoridade policial e o Ministério Público Federal não trouxeram aos autos todos os elementos de prova colhidos na investigação e mencionados na denúncia. 3. À fl. 1319 o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, ressaltando que os documentos requeridos pela defesa não são objeto da denúncia, de modo que o seu teor não altera as imputações nem prejudica as defesas, não dizendo respeito ao tipo penal, à ilicitude e/ou à culpabilidade das condutas, ressaltando, ainda, que não foram omitidos documentos necessários para a elaboração da resposta à acusação. 4. A propósito, esta 3ª Vara Federal já decidiu a respeito da juntada da documentação pleiteada pela defesa em duas ocasiões nestes autos: à fl. 1163 (decisão de 09/03/2018), na qual se determinou que os requerimentos referentes à documentação ocorrem de forma unitária, e não aos poucos e ao longo de vários pedidos, conforme vinda ocorrendo, e concedendo aos advogados atuação nestes autos acesso também à documentação juntada aos autos da ação penal nº. 0007459-17.2016.403.6000; e às fls. 1333/1334 (decisão de 23/03/2018), na qual foi concedido à defesa de Rômulo prazo em dobro para apresentação das respostas à acusação, ponderando-se que os peticionantes não demonstraram necessidade e utilidade da juntada da documentação pleiteada, e de qualquer modo, a ausência de documentos necessários à comprovação das imputações impediria o acolhimento pelo Juízo da tese ministerial. 5. As fls. 1454/1455 consta a decisão em caráter liminar proferida no habeas corpus 5008688-20.2018.4.03.0000, no qual foi deferido o pedido de suspensão do prazo para oferecimento de resposta à acusação em relação a Rômulo Tadeu Menossi, bem como a suspensão total do curso da ação penal em relação aos réus João Alberto Amorim e Elza Cristina Araújo dos Santos. 6. Fundamento e decido: 7. Preliminarmente, trato da prerrogativa prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a prévia notificação de acusados aos quais é imputada a prática de crimes de responsabilidade de funcionários públicos. Edmir Fonseca Rodrigues, Mara Regina Bertagnolli e Fausto Carneiro da Costa Filho alegam, em síntese, que a prerrogativa em questão deve ser respeitada, em razão de lhes ser imputada a prática dos crimes em questão. 8. Não é o caso, por várias razões. 9. Em primeiro lugar, conforme já bem fixado na jurisprudência, o rito previsto para o processamento de funcionário público não se aplica quando a denúncia trata tanto de crimes funcionais e de crimes não funcionais - (...) 3. O processamento dos réus em face de imputação concomitante de crimes funcionais e não-funcionais afasta a necessidade de defesa preliminar. Precedentes do STF. 4. O reconhecimento de nulidade relativa exige a comprovação de prejuízo. (...) (ACR 0001695720034047203, MARCELO DE NARDI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 10/10/2013). 10. Aqui temos crimes previstos na lei de licitações (não são crimes próprios) e outros crimes que não integram o rol específico dos crimes funcionais típicos contidos no Título XI, capítulo I do Código Penal, como o delito de organização criminosa, a todos imputado. 11. Em segundo lugar, ainda que se aventasse que a cumulação de imputações devesse ocorrer especificamente em relação às condutas de um servidor denunciado - in casu, todos foram denunciados pela prática de crime de integrar organização criminosa (art. 4º, caput e inciso II da Lei 12.850/2013), sendo que Edmir Fonseca também foi denunciado pela prática de crime previsto na lei de licitações, e Fausto Carneiro foi denunciado também pela prática de fraudes contra instituição financeira, razão pela qual o pleito é impertinente -, assim mesmo a nulidade alegada no recebimento da denúncia não prescindiria de demonstração de prejuízo no caso concreto, o que não foi feito pelos requerentes. 12. Edmir Fonseca e Mara Regina alegam, às fls. 890/950 e 964/985 (respectivamente), que a nulidade é absoluta e prescinde da demonstração de efetivo prejuízo, porque impediria o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como ficaria impossível saber se o juiz receberia ou não de receber a acusação se a defesa tivesse sido apresentada, além de intuído prejuízo à defesa na redução do prazo de oferecimento da peça de 15 (quinze) para 10 (dez) dias. 13. Tal entendimento é contrário ao amplo, remansoso e contemporâneo entendimento reiterado das Cortes Superiores: 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a defesa apresentou resposta preliminar (art. 514 do CPP) e resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP) sem acesso integral ao conteúdo das interceptações telefônicas, assim como das decisões as quais autorizaram e prorrogaram essa medida cautelar. Apesar disso, conforme consignado no acórdão recorrido, o acesso a esse conteúdo ocorreu antes da abertura de prazo para as alegações finais. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a juntada aos autos do conteúdo integral da interceptação telefônica antes da abertura de prazo para as alegações finais, por permitir à defesa refutá-las antes da sentença, garante o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta o alegado prejuízo. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 201400841992, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA.05/03/2018 .DTPB). 14. Em terceiro lugar, este feito foi precedido de Inquérito Policial, do qual os denunciados tiveram pleno conhecimento - tanto é que foram ouvidos em sede policial: Edmir às fls. 380/384, Mara às fls. 367/370 e Fausto às fls. 357/360, todos ainda no ano de 2016. 15. A questão, neste ponto, foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, na Súmula 330 dispõe que é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal - CPP, na ação penal instruída por inquérito policial. 16. Não se desconhece que a jurisprudência do STF muitas vezes dissente de tal entendimento sumular do STJ, mas a compreensão do mesmo deve ser bem iluminada pela Súmula Vinculante nº 14 do Superior Tribunal Federal e a cogência do acesso aos elementos de prova já documentados ao defensor, em procedimento investigatório policial. 17. A ratio essendi da prévia notificação do funcionário público, aliás, é a de que a denúncia pode ser oferecida fazendo-se acompanhar apenas de documentos ou outro qualquer elemento que tome justificável a ação penal, sendo nesse contexto necessária a garantia de que o funcionário público possa oferecer sua prévia impugnação - a fim de se afastar a situação de constrangimento ilegal que surgiria da admissibilidade de acusação sem prova preexistente. Neste caso, não se pode descurar de que os investigados têm e tiveram ab initio acesso, portanto, aos elementos já coligidos, não podendo ser alegado desconhecimento prévio do teor das investigações. 18. Em quarto lugar, como já se viu na jurisprudência ora coligida, todas as teses defensivas que seriam ofertadas na defesa preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal podem, com a mesma propriedade, compor a resposta à acusação de que trata o artigo 396 do diploma legal. 19. A linha argumentativa adotada pela defesa de Fausto Carneiro (fs. 1370/1389) é, neste ponto, insustentável, fundada na suposição de que seria acolhida a rejeição plena da acusação apenas se Juízo apreciasse suas razões - capaz de, ao que alega, exculpá-lo plenamente - na apresentação da defesa prévia do art. 514 do CPP em tela. 20. Não é esta a leitura que exsurge da disposição expressa dos artigos 396-A e 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, ao mesmo tempo em que a defesa pode arguir preliminares, oferecer documentos e alegar tudo que seja de seu interesse, o Juízo deverá absolver sumariamente o acusado acaso verifique a corportificação de qualquer dos elementos constantes daquele rol específico. A confirmar integralmente as teses supra ventiladas vem a ilustrativa e didática decisão do STF: 1. Havendo imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, a tomar prescindível a fase de resposta preliminar nele prevista. Precedentes. 2. Em face da prescindibilidade desse ato, é irrelevante que, por ocasião da apresentação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, facultada pelo juízo de primeiro grau ao arropio da jurisprudência do STF, ainda não constassem dos autos alguns dos documentos em que se lastreava a denúncia. 3. A finalidade da resposta preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é permitir que o denunciado apresente argumentos capazes de induzir à conclusão de inviabilidade da ação penal (HC nº 89.517/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 12/2/10). 4. As mesmas teses defensivas que nela podem ser deduzidas também podem sê-lo na defesa preliminar prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, na qual o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, a afastar a alegação de cerceamento de defesa. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventual nulidade decorrente da inobservância do procedimento do art. 514 do Código de Processo Penal não prescinde da efetiva demonstração do concreto prejuízo suportado. Precedentes. 6. A renovação do prazo da resposta prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, após a juntada dos documentos faltantes, assegurou aos recorrentes a oportunidade de reapresentar as suas teses defensivas, a demonstrar a ausência de prejuízo concreto a sua defesa. 7. A superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a pretensão de anulação da ação penal para renovação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. Precedentes. 8. Recurso não provido (RHC 127296, DIAS TOFFOLI, STF - grifamos). 21. Assim, ante o exposto, o INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, para fins de reabertura do prazo para a notificação, conforme o art. 514 do CPP. 22. A presente decisão não possui o fito de analisar as preliminares de inépcia da denúncia ou outras alegações contidas nas respostas à acusação, o que ocorrerá apenas após a apresentação das defesas prévias por todos os réus, em consonância com a verificação de que trata o art. 397 do CPP, já que, insista-se, o processo não tem como avançar para um enquadramento permanente obstando para outros. O desmembramento é, considerando-se que a Justiça Federal da 3ª Região não possui sistema processual eletrônico para os feitos criminais, na prática, motivo de paralisação dos feitos, somente no atual estado. 23. Em compasso com a necessidade de dar pleno cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do habeas corpus susomencionado, vislumbra-se neste momento a necessidade de realizar algumas ponderações acerca do bom andamento das Ações Penais originadas a partir das investigações realizadas no âmbito da denominada Operação Lapa Asfáltica. 24. Isto porque, das observações realizadas por este Magistrado desde que assumiu a titularidade plena da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e, conseqüentemente, a presidência dos referidos autos, é lícita a conclusão de que estes processos criminais enfrentam sérias dificuldades de tramitação, decorrentes, sobretudo, de sucessivas e reiteradas arguições defensivas acerca da ausência de documentos que, alegadamente, deveriam acompanhar a denúncia, por serem reputados indispensáveis à apresentação da resposta à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 25. Os requerimentos de documentação adicional em questão dizem respeito a cópias integrais de Inquéritos Policiais ainda em andamento - mesmo em relação a procedimentos investigatórios realizados após o oferecimento da denúncia -, bem como cópia integral de todo processo ou procedimento administrativo mencionado, ainda que lateralmente ou em passant, na denúncia. 26. Alegações sobre falta de documentos tomaram-se um razoável e identificável padrão dentro das Ações Penais da Lapa Asfáltica, paralisando o andamento dos processos mesmo em fase embrionária, com denúncias já recebidas, mas sem que as respostas à acusação sejam ofertadas ou apreciadas. As partes manifestam-se dizendo que não têm condições de apresentar a defesa pertinente. 27. Como de sabinça, se não houvesse uma imputação razoavelmente segura na denúncia, a conter somente os documentos essenciais, o resultado processual haveria de ser a rejeição da peça de acusação por inépcia ou ausência de justa causa, o que não tem sido o caso. 28. No geral, as defesas têm formulado alegações bastante genéricas sobre a ventida falta de documentos, ou indicado de forma genérica a documentação que entendem necessária para o exercício pleno da defesa. 29. Distintiva, nesse sentido, é a aventada e reiterada necessidade de juntada de cópia integral e atualizada dos autos do Inquérito policial 398/2012, o qual tramita diretamente perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da presença de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função entre os investigados. 30. Os argumentos manejados, especialmente pelas defesas de João Amorim e Elza Cristina nos feitos da Lapa Asfáltica, no que concerne a referido inquérito, podem ser assim sintetizados: i) não teria sido explicitada a integralidade do IPL nº 398/2012, a sugerir que a autoridade policial detém consigo elementos parciais cujos domínio e compreensão apenas ela possui, ou ela e o órgão ministerial, o que viria em claro prejuízo à função e ao exercício escorreito da garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ii) a decisão tomada na Reclamação Criminal 0002845-87.2017.403.0000 estaria a vindicar que o acesso a referido IPL fosse franqueado por meio físico, inclusive apensos e diligências finais e documentadas em autos apartados, conforme os termos da Súmula Vinculante nº 14 do Excelso Pretório; iii) no que diz respeito às mídias já apresentadas, argumenta-se que a documentação foi ofertada de modo desordenado, dificultando o manuseio e a compreensão de referido material probatório, ao ter vindo em pastas aleatórias e em arquivos dissociados da ordem cronológica reveladora do natural transcurso da investigação. 31. No que diz respeito ao primeiro argumento, parece-me claro não ser razoável sustentar que, por ausente certa documentação a acompanhar a denúncia, nenhum prejuízo ocorra por singela e intuída decorrência da imputação genérica de ónus probatório a recair sobre a acusação, consoante regras do direito processual penal pátrio. 32. De fato, se assim fosse, então não apenas o que desinteressante à versão essencial da acusação, mas também elementos convenientes às mais diversas versões defensivas poderiam ser sonegados ao feito, sob argumento de que não fazem parte da circundelimitação fática do processo - e então as defesas estariam em posição de sujeição e destituídas de autêntica diversidade de defesa, porque não apenas seria inacessível o que desinteressante à acusação, mas potencialmente o que interessante à defesa. 33. Esse cuidado levou, supõe-se, à impetração do HC de nº 0015025-72.2016.4.03.0000 e da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000, referenciados aos autos nº 0007459-17.2016.403.6000. Na Reclamação Criminal, a propósito, restou consignado, em decisão da lavra do Eg. Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, datada de 07/04/2017, ser imprescindível que venham aos autos as investigações e diligências já documentadas do IPL 398/2012. 34. Assim sendo, com a apresentação dos documentos, ulterior decisão tomada na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000, também da lavra do Exm. Sr. Desembargador Federal Paulo Fontes, datada de 12 de março de 2018, determinou que fosse franqueado acesso ao IPL nº 398/2012 pelo meio físico, além dos apensos e de qualquer prova apartada e já devidamente documentada. 35. Ora, antes de mais nada, convém ressaltar que as d. razões ali expostas não são rigorosamente aplicáveis a este feito. Primeiro porque, se o fundamento da impetração do HC nº 0015025-72.2016.4.03.0000 (e, na sequência, da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000) lastreia-se no pleito de que fosse juntada toda documentação mencionada na denúncia (v. decisão de 07/04/2017 tomada na Rcl), então o que se vê é que, nesta, nem ao menos houve menção na peça vestibular da ação penal sobre o IPL nº 398/2012. 36. O IPL nº 398/2012 contém o protomebrião da investigação da denominada Operação Lapa Asfáltica. Nela, a investigação revelou que autoridades públicas e assessores, além de particulares (com destaque para empresários e seus prepostos), tomaram parte em possível esquema de fraude em

licitações do serviço de coleta de lixo, construção e operação de aterro sanitário e limpeza urbana no município de Campo Grande/MS, mediante pagamento de propinas e direcionamento do vencedor em certame(s) licitatório(s). Este é, essencialmente e em linhas gerais, o objeto do IPL nº 398/312.37. No curso das investigações, porém, descobriu-se que a sistematização da corrupção e do desvio de verbas públicas poderia estar estruturada de modo mais ousoado, transcendendo os limites do município e dos serviços relacionados ao lixo. Assim, quebra do sigilo de comunicações telefônicas revelou o que viria a ser, este sim, o embrião da operação de investigação qualificada a que se refere esta - dentre outras - ações penais da cognominada Lama Asfáltica: núcleo que operava já não só na Prefeitura do Município de Campo Grande, mas também no seio do Governo do Estado do MS.38. Nesse tour, o presente processo trata, conforme delimitado na denúncia, da prática, em tese: a) de fraudes em obras de saneamento integrado realizado pelo governo estadual, com recursos federais; b) de fraudes em obras de rodovia estadual - a Rodovia MS-430; c) do fornecimento de dados ideologicamente falsos, para liberação de crédito junto ao BNDES; d) do recebimento de vantagem indevida pelo denunciado Marcos Tadeu Enciso Puga, na qualidade de gerenciador e supervisor de obras de na rodovia estadual MS-430; e) do recebimento de vantagens indevidas por André Puccinelli e Edson Giroto (à época, respectivamente Governador do Estado Secretário de Obras Públicas e de Transportes) ao realizarem viagens em aeronave pertencente a João Amorim, proprietário de empresa contratada nos processos licitatórios referentes às obras da Rodovia MS-430.39. O que se constata é que a relação do IPL 398/2012 com os fatos relatados nesta Ação penal é a de que foi instrumento, através das medidas cautelares nele decretadas, da descoberta fortuita dos indícios que levariam ao desdobramento e separação das investigações, por verdadeira serendipidade das interceptações telefônicas. 40. Ora, se o próprio artigo 80 do Código de Processo Penal facilita a separação de processos cujas infrações tenham sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando o juiz reputar conveniente a separação pelo número excessivo de acusados ou por outro motivo relevante, tanto mais quando os fatos investigados em um feito e as denúncias no outro não guardam qualquer identidade a não ser o fato singular de que as investigações do primeiro levaram a descobertas de outros crimes desvinculados no segundo. 42. Tanto é assim que a denúncia delimita claramente a materialidade dos fatos, que não guardam, ao que tudo indica, nenhuma relação com as investigações operadas no IPL 398/2012. Não há nem mesmo relação de implicação necessária entre os elementos investigados do IPL 398/2012 e os demais, relacionados à Operação Lama Asfáltica.43. Em reforço desta conclusão vêm as alegações defensivas (f. 1326 da manifestação de Rômulo Tadeu Menossi e f. 1241/1246 da manifestação de João Amorim e Elza Cristina), segundo as quais o interesse de juntada do IPL 398/2012 limita-se ao fato de que foi utilizado para fundamentar a decisão que decretou a interceptação telefônica no bojo dos autos 00011841-24.2014.4.03.6000. 43. Nesse designio, não há como se vislumbrar necessidade de acesso a referido Inquérito Policial, considerando que os autos no qual foi processada a quebra de sigilo telefônico estão instruídos com toda a documentação que foi adotada como ratio decidendi para fundamentar a decisão judicial que a decretou. 44. O que é insólito nas teses defensivas ora em comento, concernentes à situação dos feitos da Lama Asfáltica, é que, ao que alegam, é necessário, para verificação em abstrato (à míngua de indícios de que houve a obtenção de qualquer elemento de informação ou prova com violação das hipóteses específicas da Lei 9.296/1996) da legalidade de interceptações telefônicas encerradas há mais de dois anos: 1) o acesso a documentos produzidos ou juntados a Inquérito Policial posteriormente às medidas cautelares - que não foram, portanto, consideradas na decisão que as decretou - e não estão juntados no respectivo feito; e 2) a subsunção e o condicionamento do andamento de todas as ações penais decorrentes desta operação a inquérito policial que tramita noutro foro, sob a presidência de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que este Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS não possui sequer meios precisos de acompanhar seu andamento - aliás, são sistemas diferentes onde ocorrem os lançamentos das respectivas movimentações processuais -, quanto mais providenciar a juntada atualizada dos documentos de um feito para o outro.45. Ainda assim, conforme já asseverado no feito nº 0008284-24.2017.4.03.6000, em decisão da data de 04 de abril de 2018, a Autoridade Policial disponibilizou - são aproximadamente 20 gigabytes - o IPL, de modo ordenado e sistematizado, em Secretaria.46. Nada no cenário do processo é sugestivo de que documentos estão sendo ocultados ou, por desleixo, deixaram de ser juntados. Antes foram juntados desordenadamente os referentes ao IPL nº 398/2012, mas os elementos se encontram devidamente ordenados, incluindo-se índice por páginas (cfr. certidão de fl. 1456).

47. Documentos essenciais ao ajuizamento da ação são aqueles que compõem o que se chama de justa causa para a ação penal (em cuja falta a denúncia ou a queixa será rejeitada - art. 385, III do CPP), isto é, a presença de lastro probatório mínimo a embasar a peça acusatória, a fim de que não se submetta alguma julgamento público ante uma denúncia sem quaisquer fundamentos (STF, Inq 2588, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julg. em 25/04/2013, publ. 17/05/2013).48. Quanto aos momentos processuais, é precipuamente na resposta à acusação que a parte poderá requerer a juntada de documentos ou vindicar a produção de provas. Da forma como as ditas defesas vêm requerendo, fungibilizam-se totalmente as fases postulatória e instrutória, obstando a regular marcha processual. 49. Se for a hipótese de deferir a vinda de documentos, não é pertinente, via de regra, a suspensão do curso do processo, mesmo porque os documentos podem ser juntados a qualquer tempo (art. 231 do CPP). Isso é necessário para que os processos caminhem até a prolação da sentença pertinente, seja absolutória, seja condenatória, conforme o direito; a matriz de tal caminhada há de ser o devido processo legal. Esta é exatamente a função da resposta à acusação: dar início à fase probatória ou instrutória, onde as partes especificam provas. No caso de constatação de que eram documentos essenciais, caberia a rejeição da denúncia. O Supremo Tribunal Federal também assentou a seguinte proposição: **PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RITO DA LEI 8.038/90. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM FASE POSTULATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.** 1. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a escolha do momento de oferecer a denúncia é prerrogativa do Ministério Público, a quem incumbe sopesar se os elementos indiciários já colhidos são suficientes para a configuração da justa causa necessária ao recebimento da denúncia. 2. Caso os elementos indiciários sejam insuficientes para conferir um lastro probatório mínimo, capaz de dar plausibilidade aos fatos articulados na denúncia, ao Poder Judiciário cabe rejeitar a denúncia por falta de justa causa. 3. No rito estabelecido para o processo penal de competência originária dos Tribunais, em razão de foro por prerrogativa de função, apresentada a denúncia e a resposta prevista no art. 4º da Lei 8.038/90, não pode o Ministério Público reforçar os elementos de convicção, produzindo mais provas antes de proferido o juízo de admissibilidade da acusação. 4. As partes não é dado produzir provas nas fases postulatórias. No rito da Lei 8.038/90, entre o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade a ser proferido pelo Tribunal, não há espaço para dilações probatórias tais como diligências, oitivas e perícias. O pedido de juntada de documentos é permitido (art. 231, do CPP), cabendo ao relator indeferir a providência, caso tenha caráter irrelevante, impertinente, protelatório ou tumultuário, nos termos do art. 400, 1º, do CPP. 5. Agravo regimental improcedente. (STF, Inq 3998 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)50. Como se sabe, a resposta é a oportunidade para especificar as provas pretendidas - art. 396-A do CPP (STF, AP 974 AgR-segundo, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016, publ. em 14/02/2017). 51. É impossível que toda a documentação referente a cada uma das fases e etapas de processos-crime oriundos das chamadas operações de investigação qualificada sejam juntados, na íntegra, em denúncias de fases outras. Isso simplesmente inviabiliza o desenvolvimento do processo, em especial onde não exista o processo criminal eletrônico, mas mesmo onde ele existe. 52. Há uma circunscrição documental óbvia à qual está cingido o órgão de acusação quando da denúncia: os documentos essenciais à formulação da versão acusatória (art. 648, I do CPP) devem vir ao processo porque são eles que permitirão à defesa conhecer, ao lado da construção da denúncia sobre os pilares do art. 41 do CPP, a ratio essendi dos motivos de acusar.53. Por seu turno, a cópia integral de processos administrativos citados em passagens na denúncia não é jamais necessária para o recebimento da denúncia e, por consequência, para a abertura de prazo para resposta à acusação, se a inicial acusatória se esteva em um elemento específico dele, como um depoimento ou um documento isolado que nele está, mas centralmente noutros elementos. A integralidade do material coletado como a investigação a que se refere a ação penal tem junta em cada ação penal da Operação Lama Asfáltica, e elementos laterais à versão acusatória podem ser trazidos pelas defesas - ou pode ser requerido ao Juízo que se determine sua vinda ao feito -, se a defesa entende que são relevantes. No mais, as partes têm tido acesso irrestrito aos documentos constantes da inteiraza da investigação que estão em secretaria, mesmo quando dizem respeito a outros processos. 54. Repise-se sobre o IPL 398/2012, em particular: por várias vezes a autoridade policial encaminhava sua cópia atualizada para juntada a ações penais decorrentes da Operação Lama Asfáltica em andamento neste Juízo, e em todas elas houve requerimento defensivo posterior de juntada de cópia ainda mais recente - ou seja, como se tratava de investigação em andamento (de objeto específico que não guarda relação com nenhum dos feitos), o atendimento contínuo de pedidos de juntada de cópia atualizada desses autos corresponde, na prática, ao trancamento sui generis das ações penais que tramitam neste Juízo, condicionadas ao andamento futuro e incerto de processo - que, inclusive, está na condição de sigiloso - sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência, por razões explicadas no item 30 acima.55. Guardadas as devidas proporções, é como se no contexto da célebre Operação Lava Jato os autos do primeiro inquérito, de nº 714/2009 - que tratava de tráfico internacional de drogas, mercado paralelo de câmbio, dentre outros crimes, envolvendo doloire proprietário de ponto de combustíveis na cidade de Brasília/DF - tivesse de ser juntado, apenas após ultimado o relatório policial final, a todas as ações penais instauradas em sua decorrência, que ficariam com tramitação suspensa até esta juntada; e, além disso, que todos os autos das já mais de 50 (cinquenta) fases tivessem de ser juntados a cada um dos que lhe fossem posteriores. 56. Desnecessário dizer que o processamento dos feitos daquela operação seria totalmente impossível, mesmo com a vantagem do processamento eletrônico de que dispõem os processos que tramitam na Justiça Federal da 4ª Região.57. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, o trancamento de ação penal ou de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcional, quando verificada, de plano, a ausência de justa causa para a persecução criminal (HC 95.058 do STF). 58. Convm pontuar, contudo, que, no que respeita à ação penal de nº 0007459-17.2016.4.03.6000, e diferentemente do que se passa neste, vez feita alusão ao IPL nº 398/2012 naquela denúncia (eis o que consta da douda decisão de 07/04/2017 tomada na Rel nº 0002845-87.2017.4.03.0000), além de por sua especificidade temática, obedece-se ao conteúdo decisório exarado pelo Eg. TRF da 3ª Região, em que o prazo para a apresentação da resposta à acusação segue suspenso até ulterior decisão do Exmª Sr. Relator, por obra da decisão do Tribunal.59. De qualquer forma, há na Secretaria desta 3ª vara Federal cópia digital do IPL 398/2012, atualizada até 05 de março de 2018, disponível para consulta e cópia pelas partes (cfr. certidão de fl. 1456). O índice que acompanha tal conjunto documental está às fls. 1457/1462 da presente ação penal.60. Em consulta processual no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é possível a obtenção de informação atualizada sobre o andamento do mencionado inquérito (que tramita sob nº. 0010628-51.2012.4.03.6000), uma vez que consta a observação processo sigiloso.61. Segundo a cópia digitalizada do IPL, do ponto de vista de sua gestão interna, consta que o mesmo foi relatado e submetido à Procuradoria Regional da República da 3ª Região e à 11ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque, conforme já se ressaltou, está implicada nos fatos investigados pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, mais especificamente certa Deputada Estadual do Mato Grosso do Sul.62. Nesse diapasão, é nítido que o pleito de apresentação obtinada pelo meio físico não deve desconsiderar que referidos elementos informativos e investigativos não estão mais sob auspícios diretos deste Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, mas sim sob os da Eg. 11ª Turma do TRF da 3ª Região, sob Relatoria do Exmª Sr. Desembargador Federal Nino Toldo, pois que, com a presença de autoridade com foro por prerrogativa de função sob investigação, ocorreu então o desmembramento e a instauração do IPL nº 197/2013, o qual passou a ser o cerne investigativo da Operação Lama Asfáltica e, pois, seu autêntico embrião.63. Ora, não faz sentido que o art. 7º, XIV do Estatuto da Advocacia permitisse ao advogado, na novel redação dada pela Lei nº 13.245/2016, postular acesso a peças documentadas de investigação criminal finda ou em curso, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, se não considerasse equivalentes ditas meios para todos os fins de publicização de atos e interesses do contraditório e da ampla defesa, inclusive asseverando que, para a instituição responsável por conduzir a investigação, o meio digital lhe é igualmente admissível para a documentação do que seja pertinente à tarefa de investigar. 64. Mostra-se irrazoável esperar que todo o conteúdo em mídia digital seja, portanto, transposto para o meio físico em precipitadíssima e hercúlea tarefa de impressão, pois não foi esta, salvo melhor juízo, a determinação exarada na laudável decisão de 12/03/2018, tomada na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.4.03.0000 e referenciada no habeas corpus nº. 5008668-20.2018.4.03, ambos da lavra do Exmª Sr. Desembargador Federal Paulo Fontes. 65. O Eg. TRF da 3ª Região determinou, ao fazer alusão à locução na própria repartição ou com vistas, e no que diz respeito à determinação em si de que a autoridade policial franqueie aos reclamantes o acesso à íntegra do referido inquérito, em meio físico (v. doc. em anexo), que por dito meio se afañasse acesso pleno e irrestrito ao IPL, considerando-se que a autoridade policial o detivesse consigo, não lhe sendo lícito, até pelo teor da SV/STF nº 14, denegar o acesso pleno a ditos autos.66. Considerando-se então que o IPL nº 398/2012 foi judicializado, recebendo o nº 0010628-51.2012.4.03.6000, não é judicioso assumir que a documentação original e física esteja de pronto sob os cuidados da autoridade policial por todo o tempo, em especial porque, muito embora iniciado perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, ora o feito se encontra - após baixa definitiva -, em tramitação sob sigilo, por decisão do Eg. TRF da 3ª Região, dada a competência originária do Tribunal e a cisão dos inquéritos, sobre o que se comentou acima. 67. Assim sendo, e na insistência dos postulantes para que tenham acesso - dito integral - neste feito ao IPL nº 398/2012 antes da resposta à acusação, reforça-se que o meio digital há de ser servil à apresentação dos elementos probatórios coligidos na investigação, sem prejuízo de que, caso o IPL se encontre fisicamente em repartição policial, entre baixas em diligência ou durante tramitação direta (art. 8º da Resolução CJF nº 63/2009), tudo nos termos da Súmula Vinculante nº 14, a autoridade policial sempre franqueie acesso às defesas do que documentado (v. SV/STF nº 14), inclusive apensos e diligências findas e documentadas em autos apartados, em detendo consigo o IPL fisicamente. 68. No que respeita, por fim, ao terceiro argumento, segundo o qual a autoridade policial, ao apresentar as mídias digitalmente, juntou documentos de modo desordenado, tenho que ele está essencialmente correto e acurado. Este julgador teve dificuldade de manusear a integralidade do feito ao tomar contato com as mídias até então ofertadas. 69. Porém, como anteriormente asseverado, além da alegação genérica de que não estava acessível o IPL em sua integralidade, ademais de as d. razões lançadas na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.4.03.0000 serem distintas, como antes mencionado, a autoridade policial ofereceu a este Juízo nova mídia ordenada e com índice identificador da documentação, em ordem cronológica, preciso pleito da defesa, vide f. 1456/1462.70. Quanto ao restante da documentação requerida pelas defesas, além do já repisado IPL 398/2012, há necessidade de se compreender, na boa técnica, o sentido de contraditório e de ampla defesa que é chancelado pelo ordenamento jurídico pátrio, em particular na ambiência da jurisdição criminal. A partir das lições já consagradas de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Adalberto Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, aqui sinteticamente expostas, pode-se bem assentar que o contraditório é exprímido como a garantia constitucional de índole processual que compreende i) a ciência bilateral (pelas partes) dos atos contrários do processo e ii) a possibilidade de participar dialeticamente na prática dos atos processuais, incluindo-se os que se dirigem à formação do convencimento judicial, e a ampla defesa, por seu turno, é garantia que compreende i) o direito fundamental à defesa técnica, dada a importante característica de definitividade inerente à jurisdição e, justo por sua configuração, pela função essencial à justiça cumprida pela presença e atuação de defesa técnica no Estado Democrático de Direito, e a ii) autodefesa, consistente na possibilidade de a parte ser ouvida diretamente e de apresentar sua versão sobre os fatos do processo, respeitada a garantia contra a autoincriminação.71. Nem mesmo sob a ótica mais espartaneamente garantista - e este julgador tem sido insistentemente cuidadoso em respeitar e fazer respeitar a dignidade defensiva no processo, assegurando a integridade da plenitude defensiva - é possível interpretá-los de modo que signifiquem o imediato atendimento pelo Juízo dos pleitos de juntada de documentação.72. A defesa apresentada na resposta à acusação não pode ser exauriente, pela singela razão de que igualmente não é a peça acusatória. A denúncia é recebida quando contém os elementos essenciais à formulação de juízo acusatório seguro, inteligível, e será recebida quando evidências de materialidade e indícios de autoria estiverem nela (e na documentação que a acompanha) espelhadas. Deve cumprir, sob pena de inopórtia, o teor do art. 41 do Código de Processo Penal; e deve estar acompanhada, sob pena de faltar justa causa (art. 648, I do CPP), de conjunto probatório mínimo, embora seguro, firme, que faça compreender e suportar a versão acusatória. 73. Assim sendo, apenas a documentação essencial é precipuamente exigível para a resposta à acusação, que deve legar ao ex adverso as condições de efetiva defesa, encontrando as imputações com clareza na denúncia, espelhada em lastro probatório que afaste a absoluta temeridade que subjaz ao ato de acusar sem prova. 74. A atividade do Juízo na juntada de documentação de interesse da acusação ou da defesa há de ser supletiva, havendo necessidade de prova de negativa da obtenção documental. In casu, o que se tem observado é que as defesas vindicam elenco prodigioso de documentos, em especial de processos e procedimentos administrativos às vezes vinculados apenas tangencialmente aos fatos da denúncia, e aguardam que este Juízo providencie sua juntada para que passem integrar o feito e assim, somente nesse momento, apresentem suas respostas à acusação - como fosse a defesa acabada e exauriente, mas nem isso é processualmente verdadeiro e técnico.75. O agir desta maneira prejudica sobremaneira a condução processual,

uma vez que, na prática, as defesas podem pedir, como se tem observado, de forma reiterada e ilimitada, a juntada de toda documentação que repute conveniente a uma conjectural e ilimitada ampla defesa - que guarda pouca ou nenhuma relação com o real instituto, garantia necessária no âmbito do direito processual -, ao mesmo tempo em que provoca potencial frustração social e sistêmica, dado que, diante de processos criminais que não caminham, a sociedade se vê despojada do necessário provimento jurisdicional que aplicaria o direito ao caso concreto, muitas vezes assistindo à morte por inanição de feitos fulminados pela prescrição.76. Ora, há neste feito exemplo portentoso de que, no interesse do escorreito andamento processual e sem descuidar da observação do contraditório e da ampla defesa, é possível às defesas promover a juntada dos documentos que reputam necessários a demonstrar sua versão dos fatos e afastar as imputações: eis a petição de fls. 953/959, da d. defesa do réu Edmir Fonseca Rodrigues. Edmir solicitou, através de petição simples à direção da Agência de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul (AGESUL), o fornecimento de cópia integral dos processos administrativos vinculados às licitações 17/2012, 04/2013, 05/2013 e 06/2013, sendo atendido em prazo não superior a dois dias, sendo que as cópias digitais desses processos já estão juntadas aos autos.77. Tratando especificamente dos pedidos de juntada da integralidade dos ofícios-resposta das operadoras de telefonia aos autos da interceptação telefônica 0011841-24.2014.4.03.6000, não se vislumbra nos requerimentos a arguição da necessidade ou utilidade da medida, senão como necessária à verificação da legalidade da prova genérica e abstratamente formulada, vide fls. 1151 e 1241 das petições de João Amorim e Elza Cristina, e fl. 1326 da petição de Rômulo Tadeu Menossi.78. Tais ofícios são meios - exigidos pela Resolução CNJ nº 59/2008 - para garantir que o Judiciário faça o controle administrativo-correcional das interceptações, não exigências da lei processual para fins de documentação defensiva. Aliás, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os ofícios-resposta das operadoras de telefonia possuem natureza puramente administrativa, destinados apenas ao controle judicial-correcional das interceptações, sendo plenamente possível a verificação acerca do correto e temporâneo atendimento da medida a partir da análise da decisão e dos relatórios juntados aos autos - 1. Da leitura do artigo 12 da Resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a expedição de ofícios pelas empresas de telefonia destina-se exclusivamente ao controle judicial dos números de telefone monitorados, bem como do prazo da medida, inexistindo, no referido diploma legal, qualquer previsão no sentido de que tais documentos devam ser anexados aos autos da cautela para conferir validade à medida. 2. Ademais, a ausência nos autos dos ofícios expedidos pelas empresas de telefonia não impede a defesa de verificar os números que foram interceptados, tampouco o lapso temporal em que a medida foi implementada, já que tais informações podem ser obtidas por meio do auto circunstanciado, consoante se extrai do 2º do artigo 6º da Lei 9.296/1996, ou até mesmo pelo simples cotejo dos diálogos com as respectivas decisões que autorizaram a medida. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201201151944, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA28/10/2014)79. Portanto, dita pretensão defensiva é manifestamente impertinente e proleatória (art. 400, 1º do CPP), razão por que resta INDEFERIDA. 80. No mais, é natural que determinados fatos referentes à investigação criminal ou a instrução processual penal tenham sido conhecidos a partir de medidas invasivas a direitos individuais fundamentais, o que significa dizer que as próprias decisões e os elementos de prova que lhe são insitos, na medida em que coletados e documentados (Súmula Vinculante nº 14 do STF), devem estar plenamente acessíveis não só à acusação, mas também à defesa, para fins de ciência plena e, ainda, de impugnação em contraditório.81. O caso das interceptações telefônicas e telemáticas é exemplo concreto: dado que mitigam centralmente o direito fundamental à intimidade e à privacidade, as investigações que dependam de tais medidas precisam respeitar o due process of law procedimental e substantivo (art. 5º, XII da CRFB/88). Uma das limitações está na estrita necessidade da medida invasiva (arts. 4º e 2º, II da Lei nº 9.296/96), não sendo admissível, ainda, se não houver indícios razoáveis de autoria e de participação em infração penal punível com a pena de reclusão (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96).82. Uma vez documentada a prova coletada, é natural que as defesas busquem ter acesso a tudo aquilo que se produziu contra elas. Tudo que coletado de áudio deve ser, pois, disponibilizado, ainda que o seja em mídia digital (art. 7º, XIV da Lei nº 8.906/94, na redação dada pela Lei nº 13.245/2016). Assim, A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato (Rcl 23101, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.11.2016, DJe de 6.12.2016).83. Ademais, veja-se que há perfeita compatibilidade do regime de sigilo de que trata a Lei nº 12.850/2013 com a SV nº 14, no que respeita ao material coletado em colaboração premiada, pois este deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia (art. 7º, 2º de citado diploma), resguardados os tópicos do art. 5º de citada lei. No mais, quanto às diligências em andamento - isto é, não exauridas e, portanto, documentadas -, a lei explicitamente impede o acesso (art. 7º, 2º de citado diploma), o que está em conformidade com o teor da SV citada (STF, Rcl 22009 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 16.2.2016, DJe de 12.5.2016).84. Assim sendo, é nítido que limitar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 (STF, Inq 2266, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, DJe de 13.3.2012 - grifamos).85. No caso dos autos, a defesa vindica acesso aos ofícios-resposta das operadoras de telefonia, expedidos em atenção e cumprimento às estritas determinações judiciais nos anos de 2014 e 2015. É claro que os elementos documentados devem ser acessíveis às partes, assim como devem estar a elas disponibilizadas as decisões que deferiram as medidas invasivas (início e prorrogações, onde pertinente). 86. O raciocínio da d. defesa, porém, quicá estrutura-se em que, uma vez que a acusação haja obtido decisão de quebra de sigilo de comunicação telefônica e de dados no interesse da investigação criminal, tudo de acordo com as balizas da Lei nº 9.296/96, um real sentido de paridade de armas apenas se realizaria se pudesse ela ter a seu dispor similar aparato do Estado para que as mesmas medidas invasivas servissem a fins defensivos, descobrindo-se erros, brechas ou supostas más condutas dos policiais.87. Ademais, os doutos requerentes não apontaram qualquer dúvida interceptado sobre o qual recaia suspeita de manipulação ou até captação ilegal pela autoridade policial. Há a presunção de legalidade dos atos investigatórios, à míngua de qualquer questionamento defensivo, não a presunção de má fé. 88. O objeto do presente feito não é a verificação da regularidade da atividade policial; esta não pode ser alvo de questionamentos genéricos, e não há previsão legal ou constitucional para que as defesas de réus e investigados realizem verdadeira investigação reversa dentro de processos (art. 5º, XII da CRFB/88), questionando intovadamente os atos praticados pela polícia judiciária, in casu, as interceptações telefônicas.89. Ressalto, por fim, que se trata de operação complexa, sendo impossível que toda a documentação referente a cada uma de suas singulares fases venha ao processo por exigências defensivas, tanto mais em considerando que os processos criminais na 3ª Região são físicos. 90. A bem da verdade este julgador, ao ingressar recentemente na presidência dos processos da Operação Lava Asfáltica, não encontrou ambiente de genuína sonegação de provas por parte da acusação ou das autoridades implicadas na investigação criminal; ao revés, toda documentação tem estado acessível, desde sempre, e, ainda assim, o Ministério Público Federal e a autoridade policial têm atendido os requerimentos defensivos de complementação documental acolhidos pelo Juízo prontamente, com rápida juntada aos autos, como se vislumbra, por exemplo, na manifestação ministerial de fl. 1319/1320, na qual, em atendimento aos princípios da celeridade processual e da cooperação/boa-fé, encaminha cópias digitalizadas do Contrato de Repasse n. 0226003-02 e do Processo Administrativo nº. 67261.004220/2008-78, requeridos pela defesa de João Amorim e Elza Cristina às fls. 1238/1239.91. O que se observa de fato não é a omissão de documentos decorrente de uma intenção subjacente de forçar a qualquer custo uma condenação, mas sim que, em virtude da própria complexidade do feito e da amplitude documental que cerca os atos administrativos investigados, o parquet faz acompanhar a exordial acusatória apenas dos documentos necessários à comprovação da materialidade e demonstração das imputações lá descritas.92. O que deve ser repisado é que, como corolário do princípio da boa-fé e da presunção de legalidade dos atos investigatórios, o Juízo não pode acolher inferências genéricas de que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal atuem em conluio para ocultar provas supostas que estejam em desacordo com o teor das imputações contidas na denúncia. Ao contrário, o parquet descreve detalhadamente e de forma inteligível as condutas, e faz acompanhar a denúncia de um número suficiente de provas suficientes da materialidade de modo a que seja propiciado o exercício da defesa, especialmente nessa fase processual.93. Assim, a conclusão a que se chega é a de que as defesas, em atendimento ao contraditório e ampla defesa, têm pleno acesso aos elementos de prova já formalmente documentados nos autos.94. Visando dar pleno cumprimento à r. decisão liminar proferida no habeas corpus e garantir a boa e correta tramitação do presente feito, determino que sejam tomadas as seguintes providências:95. INDEFIRO, na forma da fundamentação, o pedido de reconsideração ou nulidade da decisão que recebeu a denúncia em relação aos réus Edmir Fonseca Rodrigues, Maria Regina Bertagnoli e Fausto Carneiro da Costa Filho, sob o entendimento que não é aplicável na presente Ação Penal a disposição do artigo 514 do Código de Processo Penal.96. INDEFIRO, ainda, o requerimento de que o Juízo oficie às operadoras para fins de juntada dos ofícios-resposta, apresentado pelas defesas mencionadas no relatório desta decisão, consoante fundamentos expostos supra.97. Outrossim, SUSPENDO o prazo para oferecimento de resposta à acusação também em relação aos demais réus, em adição aos pacientes do habeas corpus nº. 5008668-20.2018.4.03.0000, considerando que não é possível ao feito tramitar em diversas fases simultaneamente, devendo a análise das respostas à acusação ocorrer de forma simultânea.98. Visando dar pleno atendimento à respeitável decisão proferida no habeas corpus em tela, concedo a todos os denunciados o prazo comum de 10 (dez) dias para que promovam a juntada dos documentos que repute essenciais às suas respectivas defesas. Este Juízo atuará para viabilizar a juntada da documentação, ressalvado o juízo acerca do interesse probatório de tais documentos, apenas de forma supletiva, ou seja, dependendo de comprovação de negativa de fornecimento pelo órgão ou ente respectivo. 99. A preferência é que a juntada da documentação, em especial as cópias integrais de processos administrativos e afins, ocorra pelo meio digital, através de mídias que serão anexadas aos autos. Acaso reputada indispensável pelo requerente a juntada de documentos físicos, a Secretaria providenciará a formação de apensos, de modo a não prejudicar o manuseio dos autos.100. Cópia da presente decisão deve ser juntada nos autos da interceptação telefônica nº. 00011841-24.2014.4.03.6000, diante de quanto decidido sobre os ofícios-resposta.101. Cumpra-se. Intimem-se.102. Ciência ao Ministério Público Federal.103. Oficie-se prestando as informações para o HC nº. 5008668-20.2018.4.03.0000, com cópia da presente decisão. Campo Grande, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 5306

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCILOY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÉNER ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEZASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROSENILDA CARLOS DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X RONI FABIO DA SILVA(BIRELLO) X RONI FABIO DA SILVA(BIRELLO) X FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÉNER ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003136-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON REZENDE DINIZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

NELSON REZENDE DINIZ JÚNIOR propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Pede que a ré a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária e a manutenção do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, mediante o depósito de R\$ 4.800,00. Subsidiariamente, pede a quitação integral do financiamento pelo valor da "adjucação feita pela Caixa", com o depósito de R\$ 15.600,00.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu com repercussão geral que o disposto no § 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(Relator Ministro Edson Faccin – DJE 30.10.2014, destaquei)

Ainda que não se aplique tal dispositivo às empresas públicas federais, a ação versa sobre direitos reais sobre bem imóvel, de modo que a competência é a do foro da situação da coisa (art. 47, CPC).

Assim, como o autor é domiciliado no município de Rio Negro, MS, município integrante da Subseção Judiciária de Coxim, local de situação da coisa, e que os fatos narrados na inicial não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de uma ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaque).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaque).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaque)

Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande.

Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.

3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaque).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim/MS, dando-se baixa na distribuição.

DECISÃO

ORLANDO BAEZ propôs a presente ação pelo procedimento comum, contra a UNIÃO.

Afirma que na condição de servidor público federal fez jus a dois períodos de licença-prêmio por assiduidade, nos termos do art. 87 da Lei n. 8.112/1990 em sua redação original.

Uma vez que passou para inatividade, entende que a ré deve indenizá-lo, porquanto os períodos não foram gozados e nem utilizados em cálculo para fins de aposentadoria.

Pede a concessão da tutela de evidência para receber o pagamento do período de licença-prêmio não usufruído quando estava em atividade, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Juntou documentos.

Decido.

O instituto da tutela da evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se).

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão da medida.

Com efeito, o objeto total do processo versa sobre valores vencidos, que só podem ser pagos na forma do artigo 100, CF, que regulamenta “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária”. A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363). Destaquei

Note-se que, embora o precedente citado mencione a antecipação de tutela, a regra do artigo 100, CF, também se aplica ao instituto da tutela de evidência, espécie do gênero tutela provisória.

Por fim, registro que mesmo as verbas alimentares se sujeitam ao regime imposto pelo art. 100, CF:

A jurisprudência do STF, ao interpretar o alcance da norma inscrita no caput do art. 100 da Constituição, firmou-se no sentido de considerar imprescindível, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia, a expedição de precatório, ainda que reconhecendo, para efeito de pagamento do débito fazendário, a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum (...). O sentido teleológico da norma inscrita no caput do art. 100 da Carta Política – cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na CF de 1934 (art. 182) – objetiva viabilizar, na concreção do seu alcance, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (*prior in tempore, potior in jure*).

[AC 254 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-2004, 2ª T, DJE de 18-12-2009.] = RE 597.157 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 6-3-2012

Diante disso, indefiro o pedido de concessão da tutela de evidência.

Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700, ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1- **Indefiro** o pedido de reconsideração, uma vez que a cópia da matrícula do imóvel, embora imprescindível para análise do pedido, não demonstra a ocorrência dos vícios alegados pelo autor, cabendo a ele providenciar o requerimento formal de cópia dos demais documentos necessários à prova do direito alegado, bem como demonstrar a recusa da ré e do CRI em fornecê-los.

2- Diante da afirmação do autor de que o bem não foi adquirido por terceiros, **cite-se** a CEF.

3- **Designo** audiência de conciliação para o dia 28/06/2018, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

4- **Intimem-se**, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GISELY CAROLINE LIMA RAMOS, LUCIANA FARIA

DECISÃO

1- Os comprovantes de rendimentos apresentados pelas autoras demonstram que elas não são hipossuficientes.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

2- Intimem-se para que recolham as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LOELTON MOLINA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o autor deu à causa o valor de R\$ 55.000,00, que é inferior a 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DHAYSE CLARA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO - MS12394
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Dentro do prazo de dez dias, discorra a impetrante sobre a legitimidade do Ministro de Estado da Educação e a competência para julgamento da ação, tendo em vista o disposto no art. 105, I, 'b', CF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOELSON SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Esclareça o autor acerca de eventual incapacidade civil, providenciando termo de curatela e regularizando sua representação processual, se for o caso, dentro do prazo de quinze dias.

3- Caso não haja incapacidade civil, manifeste-se o autor acerca da prescrição para rever o ato de indeferimento de benefício assistencial, ocorrido em 2009, dentro do prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA NEDE DA COSTA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
RÉU: SINVAL MULLER VIEIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), dentro do prazo de quinze dias.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5580

PROCEDIMENTO COMUM

0002864-38.2017.403.6000 - SANTINA DA SILVA ADOLFO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da resignação da perícia médica para o dia 11 de junho de 2018, às 07h30, no consultório do perito Dr. José Roberto Arin (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé).

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO COMUM

0008540-40.2012.403.6000 - RUY ALVANY PEREIRA(PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se à Subseção Judiciária de Cascavel, PR, a oitiva da testemunha Ricardo Prestes Mion, por meio de videoconferência entre as Subseções de Campo Grande, MS (origem) e Cascavel, PR (transmissão). Nos termos da decisão de f. 605 a testemunha irá comparecer independente de intimação judicial.Providência a Secretaria a abertura de Calcenter e demais procedimentos necessários à viabilização do ato (infôvia e internet). Designada a data, intemem-se as partes. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE FOI AGENDADA PARA O DIA 21 DE JUNHO DE 2018, DAS 15 às 16 horas(HORÁRIO DE BRASÍLIA) A REALIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA: OITIVA DE RICARDO PRESTS MION. Fica, ainda, intimando o advogado do autor para providenciar o comparecimento da testemunha Subseção Judiciária de Cascavel, PR - na SALA PASSIVA 02.

Expediente Nº 5582

CAUTELAR INOMINADA

0006344-92.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011828 - MURILO GODOY) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS016177 - NADIELE MARA MANFRIN E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID)

1 - A preliminar de incompetência deste juiz, arguida pelo réu Teophilo, já foi resolvida.2 - Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos. De qualquer forma, as questões alegadas pelo réu serão analisadas por ocasião da sentença.3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 5583

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0003709-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP285758 - MIRIAM MENASCE E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Manifestem-se as partes, sobre o laudo técnico pericial.

Expediente Nº 5584

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-74.2012.403.6000 - ELI GOMES SILVA X EULALIA ROCHA X JANE NASCIMENTO DA SILVA X MARLI PEREIRA NOGUEIRA X ROSALENE DOS SANTOS SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.A autora requereu a produção de prova pericial. Para tanto, pugnou pela inversão do ônus da prova com fundamento nos arts. 3º, 2º e art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (fs. 783-6).A ré e sua assistente requereram o depoimento pessoal da autora e a ré também pugnou pela expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Campo Grande e ao agente financeiro e, ainda, a realização de perícia médica (fs. 679, 685-6 e 782). Decido.Sobre a inversão, convém ressaltar o atual código de Processo Civil veio a estabelecer:Art. 373. O ônus da prova incumbe:l - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.No caso, a parte autora não terá nenhuma dificuldade em provar os danos físicos alegados, tanto que requereu a realização de perícia. Registre-se, por outro lado, que a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90) não importa na transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais correspondentes à prova requerida pelo autor que não aceita o que lhe é apresentado pela parte ré.Nesse sentido são as decisões do TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova é instituto previsto pelo artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor e constitui modificação da norma geral prevista pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, impondo à parte contrária o ônus processual de produzir as provas necessárias à defesa de seu direito. 2. No caso em que o magistrado determina a inversão do ônus da prova e, posteriormente, acolhe pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, a obrigação pelo recolhimento dos respectivos honorários periciais não se transfere automaticamente à parte contrária tão somente em razão da mencionada inversão, conforme entendimento do C. STJ. 3. Saliente-se que na hipótese da parte agravada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência é unânime no sentido de considerar descabida a inversão do ônus do pagamento antecipado dos honorários do perito pela ré, impondo-se o pagamento da referida verba honorária ao final do processo, pelo vencido. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00010256720164030000, Relator Des. Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2017). Grifei PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 2. Independentemente da aplicabilidade das regras do Código do Consumidor às instituições bancárias, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários do perito devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 3. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 4. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei nº 1060/50. 5. Agravo improvido. (AI 00328502020024030000, Rel. Des. Federal SUZANA CAMARGO, quinta turma, DJF3 de 23/09/2008). GrifeiDe qualquer sorte, à autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 226) cujo ato ora ratifico, pelo que será a justiça quem arcará com eventual adiantamento de honorários periciais.Por outro lado, a ré e sua assistente pugnaram pelo depoimento pessoal da autora com o fim de esclarecer os tipos de vícios existentes no imóvel e quando surgiram, uma vez que a inicial não os especificou. Tais informações são importantes tanto para análise de preliminares e de ocorrência de eventual prescrição como para indicação de eventuais quesitos na prova pericial.Destaque-se que o juiz poderá alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (art. 139, VI, do CPC).Assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e, posteriormente a ela, decidirei a respeito da pericial. Designo audiência de instrução para o dia 01/8/2018, às 15h30, para coleta do depoimento da autora (ROSALENE DOS SANTOS SILVA), nos termos do art. 385 a 388 do CPC. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios, requerida pela ré, uma vez que ela não demonstrou óbice em obter tais documentos na via administrativa. Tendo em vista as decisões de fs. 671-6 e 765 e certidão de f. 768, ao SEDI para que exclua do polo ativo os autores EULÁLIA ROCHA, MARLI PEREIRA NOGUEIRA, JANE NASCIMENTO DA SILVA e ELI GOMES DA SILVA.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2265

EXECUCAO PENAL

0004528-41.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BIENVENIDO ARGUELHO MACIEL(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade do réu BIENVENIDO ARGUELHO MACIEL, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005664-39.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MORENO GORI

O réu MORENO GORI foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, por violação ao art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. (fls. 21/34). A defesa do réu requereu a substituição da pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por prestação pecuniária, sob a alegação, em síntese, que o réu reside em Arezzo/Itália (fls. 85/89). Após, parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 96), foi deferido o pedido de substituição da pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União (fl. 97). As fls. 100/101 há a informação do pagamento de 10 (dez) salários-mínimos em favor da União. Assim, ainda resta ao réu o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, correspondente a parte da pena substituída, bem como o pagamento da pena de multa, correspondente a 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um salário-mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução (fl. 33). A secretaria para que se procedam aos cálculos acima, intimando-se o réu, em seguida, para o pagamento. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0006488-95.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EVELIO MERELLES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)

Em razão da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 191/191vº e juntada da certidão de trânsito em julgado (fl. 192) referente aos autos de nº 0002254-60.2000.4.03.6002, torno esta guia definitiva. Anote-se. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Amanbai- MS, para o cumprimento da pena imposta, conforme já determinado no despacho de fl. 190. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005170-82.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Defiro em parte o pedido do MPF de fl. 111, no sentido de intimar a defesa do apenado VLADISLAU FERRAZ BUHLER (Dr. José Amilton de Souza - OAB/MS 4696), para manifestar sobre o descumprimento das condições impostas em audiência, uma vez que o referido apenado concordou com as condições, conforme termo de audiência de fl. 83/84. Após a oitiva da defesa e da justificativa, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos para demais determinações. Intime-se.

0008788-30.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALGEMIRO LEO BATISTA PIRES(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fl. 72: defiro o pedido do MPF. Primeiramente, recolta-se o mandado de prisão expedido à fl. 59vº. Expeça-se novo mandado de prisão, com as alterações solicitadas: 1) correção do nome do réu, devendo constar Algemiro LEÃO Batista Pires; 2) correção dos itens pena imposta e síntese da decisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001006-35.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARTHA VELASCO VALLES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos.

Expediente Nº 2267

ACAO PENAL

0009309-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GUIDO MAX SCHIEFFELBEIN KIELING X LUIZ ADOLAR CAMARGO KIELING(MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCO ANDRE SILVA(GO007867 - JUCELIO FLEURY JUNIOR E GO008693 - GEORGE HIDASI) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA(DF024743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS) X ROMES FRANCO RIBEIRO(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E MS016567 - VINICIUS ROSI) X RENATO CRISTOVAO ABRAO(MS0009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X EURIDES ALVARENGA FOGACA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR O NOME DO ADVOGADO DE MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento para o fim de integrar a decisão de fls. 920, com a fundamentação acima, mantendo, no mais, inalterada. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. *****Ficam as defesas intimadas de que a audiência de instrução e julgamento foi designada da seguinte forma: dia 26/06/2018, às 13h30 do horário do MS (14h30min do horário de Brasília) para oitiva da testemunha de acusação e das testemunhas de defesa residentes em Campo Grande/MS e dia 26/07/2018, às 13h30min do horário do MS (14h30min do horário de Brasília) para oitiva das testemunhas residentes em Goiânia, Porto Velho, Rio de Janeiro e São Paulo, por meio do sistema de videoconferência. Ficam ainda intimadas de que os acusados deverão comparecer pessoalmente neste juízo para participarem das audiências nos termos do julgado STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Ficam, finalmente intimadas da expedição da Carta Precatória nº 265/2018-SC05.B à Justiça de Modelo/SC para a oitiva de Ingrid Maria Muller, testemunha da defesa de Renato Cristóvão Abrão. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0008349-19.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARTHA VELASCO VALLES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 167). Razões de apelação juntadas em fls. 168/171. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Considerando que a intérprete esteve a serviço deste juízo, em 04/05/2018, quando do cumprimento do mandado de intimação da acusada acerca da sentença condenatória, determino à Secretaria que se viabilize o pagamento dos seus honorários nos termos em que previsto para Tabela do Conselho da Justiça Federal, multiplicado duas vezes, isto porque os valores estão defasados e a função exige conhecimentos específicos de língua estrangeira. Depois de formados os autos suplementares, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2018 762/800

Expediente Nº 4398

EXECUCAO PENAL

0001193-76.2014.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE OLIVEIRA NICOLAU(PR053188 - VALDIR CEZAR MILANI)

MARCIO DE OLIVEIRA NICOLAU, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, sendo a pena restritiva de liberdade convertida em pena restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, em igual período, conforme se extrai da sentença de fls. 10-13. O Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 97 pela extinção da punibilidade da réu, tendo em vista o cumprimento da pena imposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Examinando detidamente os autos, verifica-se que o condenado cumpriu as penas substitutivas que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 66-93, o que enseja a extinção de sua punibilidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado MARCIO DE OLIVEIRA NICOLAU, nos termos do artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84, em virtude do cumprimento da pena.P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos.Dourados/MS,

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002371-55.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-24.2017.403.6002) JORGE DOMINGUEZ(MS017836 - AVNER FERREIRA SOTO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, às fl. 68.Abra-se vista para o oferecimento das razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões. Devidamente instruídos o recurso remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.Dourados, MS, 10 de maio de 2018.Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0002555-11.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-24.2017.403.6002) PAULO CESAR PEREZ ROJAS(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 53 - Recurso de apelação interposto pelo requerente, porquanto tempestivo.Abra-se vista para o oferecimento das razões recursais, no prazo legal. Com a apresentação das razões, abra-se ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.Dourados, MS, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001696-92.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA(SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Ministério Público Federal x Janderson Lemes de Freitas Costa Ouidas as testemunhas comuns Angelo Rocha Moss e Marcelo Espindola Soares(fls. 269/270), abra-se vista ao Ministério Público Federal para fins do art. 403 do CPP, no prazo de 05(cinco) dias.Na sequência, intime-se a defesa para apresentação dos memoriais, no mesmo prazo. (CPP, 403, 3º).Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no CPP, 265, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Após, conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0000271-55.2002.403.6002 (2002.60.02.000271-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VIEGANDT WALZ(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X ROLANDO WALZ(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X ROVENA WALZ(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o r. decisão monocrática de fls. 507/508, que declarou extinta a punibilidade de Viegandt Walz e Rolando Walz, determino:1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Comunicuem-se aos órgãos competentes.3. Ciência às partes.4. Tudo cumprido, tendo em vista a inexistência de bens a destinar, arquivem-se.5. Cumpra-se. Dourados-MS, 14 de fevereiro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

Tendo em vista os termos da sentença de fls. 1020/1021 e da decisão monocrática de fls. 1.044/1.045, determino:1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda as anotações quanto à extinção da punibilidade em relação aos réus Marco Antonio de Castro e Carlos Cesar de Castro.2. Expeçam-se as comunicações aos órgãos competentes para as anotações devidas.3. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.4. Não havendo bens a destinar, oportunamente, arquivem-se.5. Cumpra-se

0002495-58.2005.403.6002 (2005.60.02.002495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)

Tendo em vista o r. decisão monocrática de fls.621, que declarou extinta a punibilidade de Sérgio Luiz Lageano Moreira, determino:1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Comunicuem-se aos órgãos competentes.3. Ciência às partes.4. Tudo cumprido, tendo em vista a inexistência de bens a destinar, arquivem-se.5. Cumpra-se. Dourados-MS, 09 de fevereiro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Fls. 866/1107 - Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa de Marçal Palma de Oliveira, porquanto intempestivo. Ainda que os novos defensores aleguem ter ingressado nos autos em data posterior à publicação da sentença (fls. 860/862), tais assumiram o encargo no estado em que os autos se encontravam, tendo tido ciência do teor de fls. 859.Registre-se que a defesa até então atuante nos autos foi cientificada da sentença em 22.02.2018, tendo os novos patronos apresentado substabelecimento sem reserva de poderes somente em 03.04.2018. Assim, cumpram-se as determinações contidas às 859 tendentes à aplicação da pena em desfavor de Marçal Palma de Oliveira. Dourados-MS, 10 de maio de 2017. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000421-55.2010.403.6002 (2010.60.02.000421-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALESSANDRO FURLAN X CLEBER SOUZA SANTOS(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS(PR087967 - ARTHUR PEDRO RARINA)

O Ministério Público Federal pede a condenação de Alessandro Furlan, Cleber Souza Santos e Robson Rodrigues dos Santos nas penas do artigo 289 do Código Penal. Narra a peça acusatória: que Alessandro, Cleber e Robson, em 01 de junho de 2009, no estabelecimento denominado Canparay Bar, em Nova Andradina, introduziram em circulação três cédulas falsas de R\$50,00, importadas irregularmente do Paraguai. A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2010, Fls. 78-v. Alessandro, Cleber e Robson foram citados em fls. 210, 120, 192 e responderam a acusação em fls. 215-7, 222-4, 126-7 e 218-20. O acusado respondeu a acusação em fls. 84-v. As testemunhas de acusação foram ouvidas em fls. 247-8-v e 292. Interrogaram-se Alessandro, Cleber e Robson em fls. 316-20, 336-7 e 372-4. O Ministério Público Federal em suas ponderações finais de fls. 382/4, pede a condenação de Cleber, e a absolvição de Alessandro e Robson. O testemunho de Flávio de Almeida revela que conversando com Joice, ela confirmou que os acusados haviam repassado três notas de R\$50,00, as quais posteriormente constatou-se que eram falsas; os acusados confirmaram que pagaram a conta utilizando as cédulas apreendidas pela polícia; os acusados confirmaram que sabiam que as notas eram falsas porque Cleber as trouxera do Paraguai; as notas eram capazes de enganar qualquer pessoa comum. Alessandro, em suas alegações finais de fls. 448/452 pede sua absolvição por insuficiência de prova. Cleber pede, em ponderações de fls. 433/7, sua absolvição por aplicação da insignificância e absolvição por ausência de dolo. Robson pede sua absolvição em alegações de fls. 412/7. Historiados, decide-se a questão posta. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de insignificância do delito porquanto em crimes de moeda falsa o bem jurídico é a própria confiança na moeda, não importando o valor que fora adulterado. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no auto de apreensão de fls. 14-15 e no laudo de exame de moeda de fls. 60-4, onde há prova de que o material é falso e que não a falsificação não é grosseira ou malfeita. A inocência de Alessandro e Robson e a culpabilidade de Cleber emergem dos autos. Joice Kelly Soares, em fls. 292, testemunha que trabalhava em um bar e eles deram as notas; disse-lhes que as notas eram falsas e eles filaram que não eram. Cleber lhe entregou a nota e pegou outra com um rapaz. Tal depoimento foi na linha do prestado em sede policial, em fls. 18, quando afirmou que o único a entregar as cédulas falsas foi Cleber visto que Alessandro pagou a conta do bar com quatro cédulas autênticas. Posteriormente, Joice confirma que posteriormente Cleber e Robson ressarciram o prejuízo. As testemunhas de defesa, Deurides Cardoso da Silva e Cirlene de Fátima Aguiar, fls. 276, nada acrescentaram à solução do mérito da demanda. Em seu interrogatório judicial, Cleber afirma: que não conhece notas falsas; foi ao Paraguai e não sabe se pegou nota falsa; deu uma carona para eles porque estava com o carro do pai; levou Alessandro e Robson ao Bar; comprou no Paraguai roupa, tênis e um alto-falante para seu carro; os demais réus pagaram o prejuízo. Contudo, em sede policial, Cleber assumiu a autoria afirmando que efetuou o pagamento de suas despesas com uma nota de cinquenta reais falsa; foi a Pedro Juan Caballero para compra de som automotivo; um indivíduo que desconhece lhe deu as três cédulas falsas e que se estivesse interessado em mais ele venderia duas cédulas falsas pelo valor de cinco reais; guardou as cédulas e foi para Taquarussu; no dia dos fatos mostrou a Alessandro e Robson as cédulas de R\$50,00 e Alessandro falou que seriam notas fáceis de passar; que deixasse com ele porque as passariam no bar da Joice; as cédulas foram repassadas para as mulheres que fizeram programas. Os demais réus em sede policial confirmam que as cédulas eram falsas e de propriedade de Cleber. Em juízo, Alessandro Furlan afirmou: Cleber mostrou uma nota falsa; pegou o fundo de garantia e recebeu oitocentos e poucos reais; esse dinheiro era dele; reuniram-se e repuseram o prejuízo da Joice; Cleber mostrou uma nota falsa e afirmou que pegara a nota no Paraguai pagando dez reais pela cédula; cada conta foi separada e quando foi pagar usou nota de cem reais; a empresa tinha fechado e usou dinheiro do fundo de garantia; emprestou cem reais ao Robson e Cleber pagou também a conta deste; falou para Joice para se reunir para pagarem a conta e Robson disse que Cleber a pegara no Paraguai; não imaginou que Cleber usaria a nota no bar; pegaram carona com Cleber porque este tinha amizade com Robson. Robson Rodrigues dos Santos, em depoimento de fls. 337, foi a Nova Andradina numa lanchonete e ofereceu para ir a um bar; as notas não eram suas; não tinha ligação com elas; ele sabia que as notas não eram verdadeiras; ele lhes falou que as pegou no Paraguai; a mulher lhes falou que as notas eram falsas. Vê-se que não há nenhuma prova de participação na circulação da moeda falsa por parte de Robson e Alessandro. Há uma total ausência de provas aptas a sustentar a acusação quanto a eles. A propósito, veja-se a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, volume 1, 6ª edição, Saraiva, São Paulo, 2001, p. 371): Em função do princípio da presunção universal de inocência, o encargo de destruí-la recai sobre os acusadores e não existe nenhum ônus do acusado sobre a prova da sua inocência (F. Gomes de Lázio, La prueba en el proceso penal, Oviedo, 1991, p. 22). Ainda, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 4ª edição, RT, São Paulo, 2005, p. 344): Via de regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, até por que terá esta menos recursos para isso, pois o fato e suas circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório. Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremo em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do in dubio pro reo. Com isso, alegada alguma excludente, como a legítima defesa, por exemplo, feita prova razoável pela defesa e existindo dúvida, deve o réu ser absolvido e não condenado. Assim, embora a acusação tenha comprovado o fato principal - materialidade e autoria -, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa. Contudo, as chamadas dos corréus de Robson e Alessandro, o testemunho de Joice e sua confissão extrajudicial revelam que Cleber tinha conhecimento da inautenticidade das cédulas e deliberadamente as pôs no comércio. Rejeita-se, assim, sua tese de que não houve dolo porque o mero ressarcimento é indicativo de que conhecia a natureza espúria do papel-moeda que entregara. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. Cleber Souza Santos não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais. As conseqüências do crime são normais, pois a quantidade de cédulas era pequena. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 03 anos de reclusão. Cleber confessou em sede extrajudicial a autoria delitiva. Não há causas que exasperem ou minorem a pena. Igualmente, quanto à pena de multa, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 10 dias-multa. O valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Não há detração. Assim, fixa-se a pena privativa de liberdade definitiva de 03 anos, e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada é inferior ao patamar legal. Assim, é substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar Cleber Souza Santos, portador do RG 001509538/SSP/MS e CPF 015.887.711-05 filho de Roberto de Souza e Maria Márcia dos Santos Souza, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal a cumprir, inicialmente no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo prazo de 03 anos e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, parcelado em doze vezes, destinada à entidade pública. Cleber pagará o valor correspondente a 10 DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Absolver Alessandro Furlan, portador do RG 26559212, SSP/SP e CPF 195.532.328-33, filho de João Lopes Furlan e Maria Aparecida Furlan da imputação do crime do artigo 289, 1º do Código Penal, na forma do artigo 386, V do CPP. Absolver Robson Rodrigues dos Santos, portador do RG 001767555, SSP/MS e filho de Francisco Antônio dos Santos e Márcia Regina Rodrigues dos Santos da imputação do crime do artigo 289, 1º do Código Penal, na forma do artigo 386, V do CPP. Ao SEDI para retificação do nome do réu Alessandro Furlan. A progressão de regime deverá ser processada na forma da regra geral. O réu responderá a eventual recurso em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Tendo em vista a pena aplicada, após o trânsito em julgado, manifeste-se o MPF sobre eventual prescrição da pretensão da pretensão punitiva estatal. Remetam-se as cédulas ao BACEN para destruição. Cleber é isento de custas processuais, pois beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos. Dourados,

0000113-82.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANALIA MENDONCA PEREIRA MORENGO X PAULO CEZAR FARIA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005676 - AQUILES PAULUS)

SENTENÇA DE FLS. 324/328 - O Ministério Público Federal pede a condenação de Paulo Cezar Faria e Anália Mendonça Pereira Moreno nas penas do art. 332, caput e único, ambos do Código Penal.Narra a exordial acusatória que: em meados do mês de setembro de 2009, no Assentamento Fortuna, no município de Rô Brilhante/MS, Paulo e Anália solicitaram, cobraram e obtiveram para si, vantagem indevida, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, alegando ainda que parte da vantagem indevida seria destinada a funcionários públicos.Nas condições tempo e lugar acima mencionadas, os denunciados solicitaram aos moradores do Assentamento Fortuna a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sob o argumento de que parte do valor seria entregue ao INCRA a fim de que os lotes ocupados fossem regularizados.Contudo, tais valores nunca foram repassados ao INCRA, haja vista que a vitória que precede a regularização dos lotes é gratuita, ou seja, realizada independentemente de pagamento, não passando de um engodo dos acusados para obterem vantagem dos assentados.Em vista da situação irregular de alguns assentados, Paulo e Anália incutiram que pagando a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sendo que parte desse valor seria destinado aos servidores do INCRA, e que seus lotes seriam regularizados.Em 30/01/2012, a denúncia foi recebida (f. 76-77). Citação (Anália -fl. 105, Paulo Cezar- fls.128-129), Defesa Prévia Anália -fls. 116, Defesa prévia Paulo Cezar -fls. 131-133, na qual arrola testemunhas. Foi realizada audiência de instrução, na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa de Anália, quais sejam: André Vieira Azambuja e Jean Lima da Silva (fls. 199-202). Por precatória foram inquiridos Lindoneis Grendene (fls. 234 e CD de fls. 239), e as fls. 261, CD de fls. 262, Edmar Hélio Wolmann; às fls. 234, conforme CD de fls. 239, por precatória foram inquiridas as testemunhas de defesa de Paulo Cezar, quais sejam: Selma Lemos dos Santos, Sebastiana Lemos dos Santos e Wanderley Barbosa. As fls. 277, CD de fls. 278, por precatória foi interrogada Anália Mendonça Pereira Morengio. Foi declarada a preclusão da oitiva as testemunhas de defesa de Paulo Cezar, Antonio Edson Bispo Campos e Manoel Bento Soares, consoante constou da Ata de fls. 199. As fls. 294, CD de fls. 295, por precatória foi interrogado o réu Paulo Cezar Faria.Instadas as partes, MPF e réus (fls. 296), nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 297-298 e fls. 299-v DPU por Anália), e fls. 300-v, decorreu o prazo em aberto para Paulo Cezar, sem que o mesmo se manifestasse.Em alegações finais (fls. 302-303), o MPF insiste na condenação de Paulo e Anália nos termos da denúncia.Em alegações finais (fls. 305-308), a DPU, por Anália, aduz, em síntese: insuficiência de provas de autoria e materialidade; ausência de comprovação de lesão ao bem jurídico tutelado, pugnano pela absolvição no caput; subsidiariamente, a desconsideração da causa de aumento do único do artigo 332 do CP, por não haver provas de destinação da vantagem a funcionário público; observância das circunstâncias judiciais favoráveis, além das causas de diminuição imputáveis ao fato; eventual fixação de regime aberto, com conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou multa.Em alegações finais (fls. 311-321), Paulo Cezar alega, em síntese, que não há provas nos autos a embasar um decreto condenatório, quicá se escorado em prova indiciária.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.Não há preliminares, razão pela qual aprecia-se o mérito. A absolvição dos acusados é medida que se impõe.Não há prova de materialidade e autoria do delito imputado na inicial. Depreende-se do depoimento da testemunha ANDRÉ VIEIRA AZAMBUJA: a primeira reunião que teve com os assentados não participou e sim o Jean e eu não recordo o nome do outro servidor; foi efetivamente para as vitórias porque tem que ser assinadas por um engenheiro agrônomo; fomos na casa da D. Anália; começamos as vitórias, o pessoal começou a questionar que teria pagar 500,00 para vitória; falou que o serviço seria gratuito; cem reais para a Associação e 400,00 para o Incra; relatou a situação ao superintendente; voltando, perguntou a todos sobre a cobrança de 500,00 de taxa; na segunda semana de serviço, aí, os outros assentados; não, não é pra esse pessoal que está vindo aqui, é pra outros que serão pagos em Campo Grande; ouviu isso de mais de um dos vistoriados; eles falaram que a cobrança seria da associação; indagou a D. Anália e ela disse que não ocorria isso; o dinheiro iria para o pessoal do Incra de campo Grande, ele teria vindo um sábado antes; não tem como comprovar quem pagou; não foi um lote só, foram vários lotes, no primeiro dia de serviço; Lindoneis Grendene nos acompanhou no serviço porque na 47 pede uma pessoa da comunidade para vistoriar; Talyson era meu aluno no curso de tecnologia da Unigran, ele não falou que o pai dele e gerente de uma fazenda ao lado; a vitória não foi em todos os lotes, foi IN 47, voltada à regularização; depois do primeiro dia, aí todo lote que eu ia, dizia que não era devido; falou para os assentados aquela vitória não era paga, ou não devia pagar nenhuma taxa para o INCRA; todo serviço do INCRA é gratuito; eu já paguei ninguém disse; quem não fizesse a vitória, se a pessoa não passasse, a ficava pessoa com o lote irregular; não sabe dizer que não precisava dizer que não precisava pagar para o lote ser regularizado; os lotes vistoriados, 30 ou 40, disseram que a estória mudou para pagar para o pessoal de campo grande; No nome do PC, alguns falaram isso deve ser coisa do PC, coisa dos vistoriados; Ninguém disse este dinheiro é para o PC; alguns diziam que iriam pagar para a associação, D. Anália; falaram que a vitória precisava do pagamento de taxa de 500,00, sendo 100 para a Associação e 400,00 pro INCRA.Revela-se no depoimento da testemunha JEAN LIMA DA SILVA: em novembro ou dezembro de 2009 os fatos ocorreram; os ocupantes nos informaram que o INCRA estava cobrando essa taxa, passaria uma parte para a Associação e parte para o INCRA, 100,00 para a associação, e 400,00 para o INCRA; Lindoneis nos acompanhou; presenciei os ocupantes dos lotes indagarem sobre a taxa, sim, umas três pessoas, se tinha que pagar essa taxa; não tomou conhecimento se o dinheiro iria para Anália e PC; algumas pessoas questionaram que a taxa tinha de ser paga; faziam a vitória e a encaminhavam para o superintendente analisar; não sabe se Edmar Hélio Wolman afirmou que pagou a taxa e pagou diretamente a pessoa de Anália; não se lembra de Pedal (Edmar) e pai de Talyson; só se lembra do questionamento mas não se lembra se alguém pagou; não tomou conhecimento se a sra. Anália afirmou que destes 500,00, 100,00 seria para a associação e outros 400,00 para custeio de passagens para Brasília; a vitória se dava em dezembro; foi lá três vezes; uma vez foi na reunião, primeiro dia, tinha que ter pessoas para acompanhar; aí sabe o que associação fazia pelos parceiros; Vê-se no depoimento de Lindoneis Grendene só sabe por conversa dos outros; teve reunião dos assentados, para o pessoal que não era regularizado, foi o PC e Anália que fizeram na casa dela; Anália fez a reunião na casa dela; é regularizado; contaram que eles estavam cobrando 500,00 para o INCRA regularizar o lote; ela era presidente do Assentamento e o Paulo era do FAF; Não lembra das pessoas que participaram da reunião; acompanhou o pessoal do INCRA, algumas pessoas pagaram outros não; vieram no lote, pelos nomes das pessoas fomos nos lotes e eles disseram sobre o pagamento; seria aproximadamente 30 moradores que denunciaram; os servidores do INCRA disseram que não tinha taxa nenhuma; essa cobrança era ilegal por parte de Anália e PC; ela, na condição de presidente da associação dos assentados, ela era regular. Até hoje ela é assentada; segundo ouviu dizer, um dos acusados disse conseguiriam o lote acaso fosse pago o valor ao INCRA; não presenciou recebendo valor; que a vitória não seria feita, se não pagassem segundo ouviu, se não pagassem não teriam o lote e vitória e não receberia o título; FAF tinha direito a esse dinheiro junto com a FETAGRI; uma parte para as despesas e outra para o PC; não foi na reunião e não se informou se PC de fato estava lá.Extraí-se do testemunho de Sebastiana Lemos dos Santos: Eu não vi falar dos fatos; não presenciou a Anália e PC dizerem que tinham que pagar dinheiro para o INCRA; tem o lote regularizado; Quem regularizou foi a minha filha Selma; Não sei dessa reunião, eu ouvi falar que teve; Não sei dizer o nome de ninguém que esteve lá; Alguma vez pagou taxa para a Federação; Ninguém falou sobre taxa nenhuma, nem para a associação, não sabe.O testemunho de Selma Lemos dos Santos nos diz: Só ouvi um comentário, mas não estava presente na reunião; sabia que Paulo César estaria presente, mas não sabia que havia ser pago alguma coisa; não sabe se recebeu o dinheiro de alguns parceiros; A associação existe há 15 anos, presta auxílio aos assentados; promove as reuniões, as festas, e o processo de desenvolvimento do assentamento; acha que os réus não falaram se não pagassem este valor não seria feita vitória no lote deles; Paulo Cesar não pediu dinheiro para regularizar o lote, não foi pedido nada; é assentada desde o início, faz 15 anos; não lembra quais foram os assentados irregulares que participaram da reunião; o PC FAF fez o trabalho de acompanhar os assentados, mas nunca foi pago qualquer valor; nunca pagou 500,00, ou solicitado tal valor, para associação ou Fundação; não tenho conhecimento de pagamento de qualquer valor.Descreve-se da fala da testemunha Wanderley da Silva Barbosa (na época - setembro de 2009- vereador - secretário municipal de desenvolvimento) não soube se algum dos acusados que possuíam ascendência ou influência sobre o INCRA, que se acaso fosse paga a taxa conseguiriam o lote; não sabe quem recebia esse dinheiro; a associação existe desde o início do assentamento. 12 anos. Ela representa o parceiro junto aos órgão públicos; não ouviu se algum dos réus falou ou deu a entender que se não fosse pago dinheiro não seria feita a vitória, ou entregue aos funcionários do INCRA; as vitórias são demoradas; não ouviu se alguns dos réus afirmaram que se não pagassem o dinheiro iam ficar sem o lote; não ouviu se algumas dessas reuniões ouviu o pagamento; nunca se falava em propina ou dinheiro para regularizar o lote; os assentados pagam algum tipo de taxa para a associação ou federação. Para esta não, quando estão no lote, mas não paga; não sei se os réus disseram que havia taxa para o INCRA legalizar os lotes. Sabia, ouvia dizer.Edmar Hélio Wolman pagou quinhentos reais para legalizar o lote; como era muito burocrático solicitaram quatrocentos reais para legalizar o lote e cem reais seria para o caixa da associação. Anália morava no assentamento e quatrocentos para despesas burocráticas para regularizar; tentava passar o lote para seu nome; pagou um cheque no valor de quinhentos reais para Anália; até hoje estão mexendo na regularização; mora no assentamento; não sabe quem é Paulo César; ela não falou nada para a correria da despesa de regularização e cem reais para a associação; não falaram nenhum nome de funcionário; achou que gastaria muito mais e deu os quinhentos reais.As evidências coletadas mostram que não houve indicação do funcionário a ser beneficiado pela suposta solicitação de valores. A acusação sustenta que Anália e Paulo César solicitaram valores, mas os depoimentos dos funcionários ANDRÉ VIEIRA AZAMBUJA e JEAN LIMA DA SILVA falaram que ouviram dizer dos assentados que houve cobrança de valores para a associação e INCRA, não obstante o serviço de vitória ser gratuito. Os aludidos servidores não indicaram os funcionários beneficiários nem quem pagou e muito menos , quem falou que foi cobrado. Registre-se que os servidores disseram que ouviram dizer dos assentados da cobrança, algo extremamente frágil.Mesmo a testemunha Edmar Hélio Wolman que pagou a quantia em apreço, em nenhum momento, citou o nome de um funcionário do INCRA como destinatário da quantia, dizendo apenas que seria para regularizar o lote. Solicitaram parte da quantia para o caixa da associação e outra parte para legalização do lote. Veja-se que o tipo penal resguarda o prestígio do funcionário público o que não foi violado porque a quantia paga se destinaria a legalização do lote, um trabalho de despachante e outra para associação. Para a configurar o tipo penal mister se faça a destinação do dinheiro para influir em determinado funcionário público apto a fazer.A prova, frágil, nebulosa, e contraditória caminha para que houve destinação de numerário para a associação dos assentados e para legalização do lote.Celso Derranto, em seu Código Penal Comentado, 9ª edição, revista atualizada e ampliada, 2ª tiragem, 2016, pg 991 comentando o artigo 332 do Código Penal nos esclarece que o servidor deveria ser certo, indubitavelmente indicado e nomeado. Ainda, sublinha que não se caracteriza o crime do artigo 332, caso o funcionário não seja servidor ou equiparado a este.Comentando o artigo 332 do CP, Rui Stoco no esclarece:Exploração de prestígio - Desconhecimento da identidade do funcionário influenciado - Delito não reconhecido - Não se pode cogitar de crime de exploração de prestígio quando não se sabe junto a que funcionário o agente pretextava influir na obtenção de vantagem para terceiro. (TACRIM-SP - AC - Relator Edmond Acar - JUTACRIM 27/108). In Stoco, Rui. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, volume 2: Parte especial -7ª ed. rev., atual. e ampl. -São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, Pg 4017 grifos nossos. - Processual Penal. Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Justa causa. Crime de exploração de prestígio. Necessidade de nomeação de funcionário.- necessário se conheça a identidade do servidor dito influenciado para a existência de crime de exploração de prestígio. - os fatos descritos não se subsumem no tipo penal do art. 332 e em nenhum outro do C.P. - concessão da ordem. (PROCESSO: 9305375553, HC340/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/03/1994, PUBLICAÇÃO: DJ 15/07/1994 - Página 37919) Sem grifos no originalO crime de tráfico de influência pressupõe que a vantagem de que cogita seja postulada a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público. A denúncia criminal, pois, há de conter, modo expresso, esse elemento, sem o que não reúne condições de suportar processo válido, capaz de autorizar o exame do conteúdo da pretensão punitiva. Denúncia, no caso, que não expôs, de modo claro, que a cobrança havia se dado com o propósito de influir na atividade de funcionário público, como tanto não se havendo de ter o simples exercício da atividade a que se dedicava o apelante - despachante. Uma coisa é contratar os serviços de despachante, que há de se dar, obrigatoriamente, perante órgãos públicos, e outra, bem diversa, é a cobrança a pretexto de exercer influência na atividade que lá se realizará (TJRS, Ap. Crim. 698 086295, 2ª Câm. Crim., Rel. Marcelo Bandeira Pereira, j. 25/6/1998). Sem destaques no originalNeste ponto, a prova não demonstrou isso, muito pelo contrário, não indicou quem seria o beneficiário, ou pelo menos, que este fosse identificável.O processo penal demanda uma prova acima da dúvida razoável para que possa se formular um edito condenatório.A propósito, veja-se a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, volume 1, 6ª edição, Saraiva, São Paulo, 2001, p. 371)Em função do princípio da presunção universal de inocência, o encargo de destruí-la recai sobre os acusadores e não existe nenhum ônus do acusado sobre a prova da sua inocência (F. Gomes de Liao, La prueba en el proceso penal, Oviedo, 1991, p. 22).Ainda, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 4ª edição, RT, São Paulo, 2005, p.344):Via de regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, até por que terá esta menos recursos para isso, pois o fato e suas circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório. Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremo em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do in dubio pro reo. Com isso, alegada alguma excludente, como a legítima defesa, por exemplo, feita prova razoável pela defesa e existindo dúvida, deve o réu ser absolvido e não condenado. Assim, embora a acusação tenha comprovado o fato principal - materialidade e autoria -, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa. Assim, não se fale em tráfico de influência o caso descrito nos autos, sendo atípica a conduta narrada na inicial ou quicá sem lastro probatório.Portanto, é imprudente a demanda penal, rejeitando a pretensão vindicada na denúncia para o fim de ABSOLVER Paulo Cezar Faria e Anália Mendonça Pereira Moreno quanto à imputação do art. 332, caput e único, do Código Penal.P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos. -----

-----DECISÃO DE FLS. 334 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls.

330/333.Após, infime-se a defesa dos réus da sentença proferida, bem com à apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet. Devidamente instruídos os recursos das partes, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. .

0001040-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Encaminhe-se à Caixa Economia Federal cópia do ofício de n. 999/2016- (fls. 314), juntamente com cópia dos documentos de fls. 31 e 53, esclarecendo que os valores que se destinam ao pagamento das custas processuais e depósito para o FUNPEN, deverão ser debitados da conta mencionada no documento de fls. 31 e 53, qual seja: Conta Judicial nº 4171.635.1846-8, nome do contribuinte: João Carlos Munhoz de Camargo.Fica a CEF ciente de que o valor integral que se encontra depositado deverá ser corrigido e atualizado, para posterior destinação.Encaminhe-se a guia de custas preenchida.Deduza as custas, o saldo remanescente deverá ser destinado ao FUNPEN, preenchendo-se a GRU com os seguintes dados: Unidade Gestora 200333-FUNPEN; Gestão Emitente:00001-Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU sem o DV : 14600. Solicita-se, ainda, que o comprovante do cumprimento da ordem seja encaminhado aos autos no prazo de 05(cinco) dias, a contar do cumprimento.Tudo cumprido, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE Nº 651/2017-SC01/LSA, ao Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB/FÓRUM FEDERAL, que deverá seguir com cópia dos documentos de fls. 31; 53; 314/315 e 320.

0003649-33.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X NIVALDO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

DECISÃO FLS. 148 - FLS. 137 verso, 146 verso e 147 verso - Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se o determinado em sentença. A pena de multa deverá ser cobrada nos autos da execução a ser encaminhada à Comarca de Glória de Dourados/MS. Expeça-se carta precatória a fim de intimar o acusado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais as quais foi condenado. FLS. 139 - Oficie-se ao 9º Batalhão de Suprimentos em Campo Grande/MS requisitando o envio do termo de destruição das munições encaminhadas. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Intime-se. Dourados, MS, 17 de novembro de 2017. -----
----- DECISÃO FLS. 162 - Considerando a certidão e juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais às fls. 160/161, solicite-se a restituição da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Glória de Dourados. Após, se em termos, arquivem-se os autos.

0002567-30.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON DE SOUZA REIS(PR085341 - ISABELLE LARISSA IANESKO)

O Ministério Público Federal pede a condenação de Robson de Souza Reis nas penas dos artigos 334-A do Código Penal e 15 da Lei 7.802/89. Narra a peça acusatória: que ROBSON em 18/08/2014, BR-163, KM-127 por volta das 06h, transportava, no veículo IMP/VECOFIAT de placas ALM-4350, 175 pacotes do agrotóxico Bazuca 20 SG e 112 caixas de cigarros importados do Paraguai. A denúncia foi recebida em 05/04/2016, fls. 121-4. Robson foi citado em 08/06/2016, fl. 159, e respondeu a acusação em fls. 161. As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas em fls. 188-90, e Robson, interrogado em fls. 202. Em alegações de fls. 204, O MPF insiste na condenação de Robson. A defesa, em fls. 259/271, apresenta alegações sustentando: quanto ao agrotóxico, a absolvição pelo desconhecimento de que estava o transportando; a aplicação da atenuante da confissão; a não aplicação de agravante; a continuidade delitiva. Historiados, decide-se a questão posta. Não há preliminares. Aprecie-se o mérito. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade de ROBSON, pelos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 15 da Lei 7.802/89, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no auto de prisão em flagrante, fls. 02-07, auto de apreensão de fls. 08-10, laudo merceológico de fls. 47, laudo de química forense, fls. 70-8; laudo veicular fls. 52-62, termo de informação SAFIA fls. 93-5. Estas peças confirmam a existência dos crimes perpetrados por Robson, contrabando de cigarros e importação clandestina de agrotóxicos. Quanto à autoria delitiva de ROBSON, esta é incontestável quanto ao crime de contrabando de cigarros. A prova colhida nos autos denota que ROBSON efetivamente transportou o cigarro e agrotóxico, sendo preso em flagrante delito. ROBSON confirmou a imputação, em sede policial quando afirma: receberia a quantia de dois mil reais pelo frete. Do depoimento de José Carlos de Souza, depreende-se: constataram na frente do reboque conduzido por Robson, as caixas de cigarro e na parte de trás, o veneno. Do depoimento de Paulo Sérgio Molina Azevedo, fala-se do nervosismo de Robson levantando suspeitas, e levando a uma revista minuciosa no caminhão, encontrando cigarros e o veneno. Robson confessa o delito de cigarros de origem Paraguaia, recebendo a quantia de dois mil reais, mas nega o conhecimento do agrotóxico; receberia dois mil reais pelo frete para levá-lo a Cuiabá. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, a confissão do acusado, percebe-se que ROBSON praticou o crime de contrabando de cigarros. Diversamente, não há provas de autoria por Robson crime de importação de agrotóxico. Nos testemunhos policiais, o réu confessou a existência de cigarro, mas não sabia do veneno. Em seu interrogatório policial, elaborado no momento do calor do fato, o preso falou que a carga foi incorporada ao caminhão numa estrada de chão, próximo ao posto de gasolina de nome Capela; foi contratado por uma pessoa da cidade de Eldorado para realizar o transporte da referida carga e receberia dois mil reais; neste momento foi informado pelo Delegado da carga de veneno; em Eldorado a pessoa pediu que fosse com ele em outro carro até uns 04 km para verificar a possibilidade de realizar a curva. Percebe-se que não há prova de que Robson tenha efetivamente a intenção de transportar o agrotóxico. Recebera o caminhão no intuito de fazer o transporte de cigarro. Ademais, ainda que houvesse tal prova, haveria a existência de um único crime porque seu dolo era transportar um material proibido, na faceta de dolo geral, espécie de progressão criminosa. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. ROBSON não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são normais. As consequências do crime são normais, pois a quantidade de cigarro está dentro para os padrões da fronteira. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos de reclusão. Rejeita-se a pretensão do MPF quanto à aplicação da agravante de paga ou promessa de recompensa porque o réu aderira à empreitada delitiva na qualidade para transportar o bem. Haveria bis in idem se recebesse uma dupla reprimenda pelo mesmo fato. Aplica-se a confissão porque Robson admitira voluntariamente a infração penal, mas a pena fica aquém do mínimo legal. Portanto, a pena final de ROBSON é 02 anos de reclusão. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de ROBSON, isto é, 08 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a ROBSON, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 01 ano, 11 meses e 22 dias. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Assim, é substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar ROBSON DE SOUZA REIS, portador do RG 47761808 SESP/PR e CPF 668.980.059-87, filho de Jacob de Souza Reis e Maria Martins dos Santos, nascido em 06/02/1970, como incurso nas penas do artigo 334-A do Código Penal a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 1 ano, 11 meses e 22 dias de reclusão. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas pelo prazo de 1 ano, 11 meses e 26 dias e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública. Absolver Robson de Souza Reis da imputação do artigo 15 da Lei 7.802/89, na forma do artigo 386, VI do CPP. ROBSON é condenado nas custas processuais. Determina-se a destruição, após o trânsito em julgado, do inseticida destinado à contraprova. Os demais bens descritos no auto de apreensão serão objeto de destinação administrativa pela Receita Federal. A progressão de regime será processada na forma da regra geral. Robson recorrerá, eventualmente, em liberdade. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do ROBSON no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) intime-se o ROBSON para o recolhimento das custas processuais; f) expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

0004014-53.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SIDINEI VIEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, às fls. 218 e 219, porquanto tempestivo. Abra-se vista para o oferecimento das razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões. Devidamente instruídos os recursos das partes, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Dourados, MS, 10 de maio de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0004555-52.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAYCON DORTA DE FREITAS(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X EMILIO BORGES DOS SANTOS(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X DOUGLAS BUZINARO MARQUES X RENAN ANDRADE ALVES

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 724/726. 1.1 Intimem-se as defesas, iniciando-se pela Defensoria Pública da União, para que apresentem as contrarrazões, no prazo legal. 1.2. Igualmente, recebo o recurso interposto pela Defensoria Pública da União, às fls. 732, com relação aos acusados DOUGLAS BUZINARO MARQUES e RENAN ANDRADE ALVES, bem como pela defesa de MAYCON DORTA DE FREITAS, às fls. 767.1.3 Abra-se nova vista às defesas, iniciando-se pela Defensoria Pública da União, para o oferecimento das razões. 1.4. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 2. Fls. 716 e 761- Tendo em vista que o acusado se manifestou às fls. 716 no sentido de que não pretende recorrer da sentença proferida, tendo decorrido o prazo para eventual interposição de recurso por parte da defesa técnica, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 688/702 quanto ao acusado EMILIO BORGES DOS SANTOS. 3. Devidamente instruídos os recursos interpostos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. 4. Intimem-se. 5. Cumpra-se. -----

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-58.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURINO BOING(MS017469 - ADILSON REMELLI) X MARIA RITA DE SOUZA BRANDAO(MS017469 - ADILSON REMELLI)

Defere-se o pedido do autor, formulado à fl. 133, para suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias e determinar a intimação dos réus para compareçam na sede do INCRA com toda a documentação pertinente para requerer administrativamente a regularização pretendida. Por consequência, fica cancelada a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/06/2018. Intimem-se.

0000800-89.2016.403.6000 - SOUBHIA & CIA LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

UNIÃO pede, às fls. 119-123, a integração da sentença de fls. 116-117, para que seja esclarecido qual o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Passa-se a integrar a sentença nos seguintes termos: O ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706. Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições (...). Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (...). Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Nesse cenário, conhecem-se os embargos e, no mérito, são providos, nos termos da fundamentação supra. Nesse cenário, conhecem-se os embargos e, no mérito, são providos, nos termos da fundamentação supra. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. P.R.I. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I.

0002844-57.2016.403.6202 - NEUZA BARROS DE MOURA BOGADO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA BARROS DE MOURA BOGADO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustentada-se: é segura obrigatória desde 1978, quando teve seu primeiro vínculo empregatício. Após, labutou na informalidade durante muitos anos, voltando a contribuir com empregada doméstica em 01/12/2011, alternando com períodos como contribuinte individual. É portadora de patologias ortopédicas, como degeneração discal, hérnia discal e artrose da coluna lombar; recebeu auxílio-doença por diversos períodos, porém, em virtude dos sucessivos indeferimentos, voltou a labutar, o que levou ao agravamento de seu quadro. Documentos de fls. 05-17. O INSS contesta às fls. 19-30, alegando: prescrição quinquenal; ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, pede seja considerada a DIB na data da juntada do laudo pericial. Decisão de fls. 37 concedeu a tutela provisória e determinou a emenda à inicial, o que foi parcialmente cumprido às fls. 48-53. Na petição de fl. 58, a parte autora requereu a remessa dos autos à Vara Federal de Dourados, em virtude do valor da causa extrapolar a alçada do Juizado Federal Especial, razão pela qual foi proferida a decisão de fl. 59, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a este Juízo. Decisão de fl. 63 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, ratificou a tutela provisória e determinou a realização de perícia médica. Laudo às fls. 67-72, seguido de manifestação da parte autora (fls. 75-76). O INSS deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o laudo (fl. 77v). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, com fundamento no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é o caso de reconhecer a prescrição avertida pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 11/05/2010 (fl. 17) e a ação foi proposta em 20/10/2016 (fl. 18). Prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 21/10/2011. Inexistem questões processuais pendentes, razão pela qual avança-se ao mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991. Os requisitos legais para a concessão dos benefícios são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente para o exercício do trabalho (aposentadoria por invalidez); b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; c) qualidade de segurado. No presente caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência restam demonstrados pela própria concessão do benefício na via administrativa (conforme extrato atualizado do CNIS), sendo o ponto controvertido a existência da incapacidade. O laudo médico pericial de fls. 67-72 atesta que a autora apresenta sintomas de lombalgia com artrose da coluna vertebral lombar. Trata-se de doença degenerativa muito antiga da coluna vertebral, que pode ser documentada pelo menos desde 07/07/2006 conforme exames de tomografia. Conclui o perito: A incapacidade para a atividade habitual de empregada doméstica pode ser verificada desde 07/07/2006 (...). A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo permanentemente a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual de empregada doméstica ou diarista, entretanto não impede reabilitação para uma nova atividade. Quanto à possibilidade de concessão dos referidos benefícios nos casos de incapacidade parcial, destaco que o próprio texto normativo diz incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, além disso, a Súmula 25 da AGU aduz Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. Além disso, embora o art. 42, caput, da Lei 8.213/91 exija incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez, sem possibilidade plausível de reabilitação em outra atividade laborativa compatível com a restrição física e/ou psíquica decorrente da enfermidade, a Súmula 47 da TNU dispõe que uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, a autora possui 61 anos de idade (fl. 06) e, apesar de não se ter dados precisos acerca de sua escolaridade, certo é que exercia atividades laborais de serviços de limpeza em geral e de empregada doméstica. No mais, encontra-se incapacitada para exercer atividades laborais pelo menos desde 07/07/2006 (fl. 68, questão 2), percebendo benefícios de auxílio-doença desde 04/10/2005 (fl. 08), ainda que descontínuos. Desse modo, considerando suas condições pessoais e sociais, aliadas ao preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido é a medida que se impõe. Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. O réu concederá o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 11/05/2010 (DER), observada a prescrição quinquenal. Mantenho a tutela antecipada concedida à fl. 37 e ratificada à fl. 63. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome do beneficiário NEUSA BARROS DE MOURA BOGADOR G 819.704 (SSP/MS); CPF 203.205.821-91 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 11/05/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Arcará a Autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas na via administrativa, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. O INSS é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, com filero no art. 85, 2º, do CPC e na Súmula 111 do STJ. Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/1996. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Junte-se o extrato do CNIS atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0000918-25.2017.403.6002 - PLANACON CONSTRUTORA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO pede, às fls. 119-123, a integração da sentença de fls. 116-117, para que seja esclarecido qual o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Passa-se a integrar a sentença nos seguintes termos: O ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706. Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições (...). Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (...). Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Nesse cenário, conhecem-se os embargos e, no mérito, são providos, nos termos da fundamentação supra. Nesse cenário, conhecem-se os embargos e, no mérito, são providos, nos termos da fundamentação supra. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. P.R.I. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000099-1) - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 449, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 451-454, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001848-73.1999.403.6002 (1999.60.02.001848-0) - BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA(MS0009455 - VANESSA TAVARES DOS SANTOS) X MOPER CERAMICAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOPER CERAMICAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MOPER CERAMICAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA

Declara-se extinta a execução, com relação à executada PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINARIOS LTDA ME, ante o adimplemento da obrigação (fls. 567-572). Tendo em vista o pedido de fl. 578, suspenda-se a execução, com relação aos demais executados, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determina-se o arquivamento provisório dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC. Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunamente na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-70.2016.403.6002 - ENERGIA ENGENHARIA SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - EPP(MS017956 - LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Fundação Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD pede, em embargos de declaração opostos às fls. 708-9, a retificação de erro. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Há erro material na sentença. Assim, são providos os embargos de declaração para que se retifique a dispositiva da sentença de fls. 705-6. Onde se lê procedente, leia-se improcedente. Mantém-se, no mais, a sentença proferida. Devolva-se às partes, o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-10.2011.403.6002 - HEROTILDES DA SILVA(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEROTILDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ATM AGRONEGÓCIOS LTDA - ME, REGINALDO DA SILVA SOARES

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Defiro a citação dos réus nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal na petição ID 6060610.

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$341.633,84 (Trezentos e quarenta e um reais, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 08/12/2017, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 14 de maio de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1. ATM PREMOLDADOS LTDA ME, CNPJ/MF sob o nº 20.549.876/0001-07 e;
2. REGINALDO DA SILVA SOARES, CPF/MF sob o nº 518.610.031-53, nos seguintes endereços:

- a) Rua Amabile Tamarache Cappi, 501, Jardim Itamaraca, Campo Grande-MS, CEP 79062-360. (cumprimento pela Subseção Judiciária de Campo Grande-MS).
- b) Rua Equador, 1361, PQ das Nações II, Dourados-MS.
- c) Rodovia MS 379, Semi Aberto Industrial Agrícola, Zona Rural, Dourados-MS.
- d) Rua Ranulgo Saldiver, 904, PQ Alvorada, Dourados-MS.
- e) Rua Major Capilé, 570, Vila São Francisco, Dourados-MS.
- f) Rua Mario Feitosa, 420, Altos do Indaiá, Dourados-MS.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso não encontre os réus nos endereços indicados, pesquisar outros endereços nos bancos de dados disponíveis e certificar-se o caso.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado através do Link para download: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/178030E8B2>.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000433-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALTER A POLINARIO DE PAIVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 03 (três) meses.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).
Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROSILDA MARA MUSSURY FRANCO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E AMBIENTAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Vistos,

Reconsidero parcialmente o terceiro parágrafo do despacho id [7442134](#), tendo em vista não ser necessário corrigir o valor da causa, sendo o valor de alçada adequado ao proveito pretendido do *writ*, que não envolve ganho econômico. Assim, recolha a impetrante as custas iniciais.

Intime-se.

Após, conclusos.

DOURADOS, 14 de maio de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COSTA

DESPACHO

Valor da dívida: R\$ 42.642,63 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais, e sessenta e três centavos) (atualizado em 29/09/2017).

1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a), deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito.
2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente na petição ID . Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.
3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tornadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).
4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).
5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 836, do CPC e Lei 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.
6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.
7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.

8. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

10. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

DOURADOS, 14 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000668-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MIGINDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DECISÃO

Constatado que na parte dispositiva da decisão ID 7593684 constou o deferimento de expedição de mandado com provimento mandamental de busca e apreensão do veículo caminhão Volkswagen VW/7.90S, ano/modelo 1989, placa ABS-885 Renavam00523116446, CHASSI 9BWZZC2ZKC015136, Nota Fiscal/CRV: n. 2384.

Entretanto, houve incidência de erro material, considerando que o veículo a ser apreendido é o seguinte: veículo caminhão SUBARU FORESTER 2.0 LX, ano 2009/modelo 2010, cor preta, placa IRC-0390, CHASSI JF1SHLS5AG12662 RENAAM00231931310.

Assim sendo, por se tratar de erro sanável de ofício, **RETIFICO** a decisão ID 7593684 para fins de constar que deverá ser apreendido o veículo caminhão SUBARU FORESTER 2.0 LX, ano 2009/modelo 2010, cor preta, placa IRC-0390, CHASSI JF1SHLS5AG126626, RENAAM00231931310.

Dourados, 14 de maio de 2018.

CÓPIA DESTA DECISÃO JUNTAMENTE COM A DECISÃO ID 7593684 SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo SUBARU FORESTER 2.0 LX, ano 2009/modelo 2010, cor preta, placa IRC-0390, CHASSI JF1SHLS5AG126626, RENAAM 00231931310, o qual deverá ser depositado em mãos de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o número 203.162.246-34, Fone: (31) 2125-9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, devendo Sr. Oficial de Justiça previamente contatar a Caixa Econômica Federal através de Patricia Kuwassaki, pelo telefone 67-4009-9790, ou Newton Garcia de Freitas, fone 67-4009.9798, ou Carla Guazina Kolaceke, fone 67-4009.9638.

Executada a medida de busca e apreensão, os réus deverão ser **citados** para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento da integralidade da dívida, no valor de R\$64.268,89, conforme indicado pela Caixa Econômica Federal em sua petição inicial e de que, **no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresente resposta. INTIMEM-SE** de que não localizado o bem, o pedido de busca e apreensão será convertido em execução de título extrajudicial.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso não encontre o bem no endereço indicado pela Caixa, pesquisar outros endereços nos bancos de dados disponíveis e certificar, se o caso.

Endereços para diligência :

- 1 - MIGINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME – Rua Hayel Bom Faker, 375, Dourados-MS.
- 2 – LAURENTINO ZAMBERLAN – Rua RouxinoI, 835, BNH IV PLANO, Dourados-MS.
- 3 - NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN - Rua RouxinoI, 835, BNH IV PLANO, Dourados-MS.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 14 de maio de 2018, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V726075532>

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO

Os desapropriados CÂNDIDO CORDEIRO DOS SANTOS e ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS requerem pela petição ID 7506635 a descon sideração da certidão lançada pelo sistema PJE referente à data final para os réus apresentarem contestação.

Sustentam que apresentaram defesa em 27/04/2018, dias antes do término legal, logo a informação constante da certidão de que decorreu o prazo em 07/05/2018, pode ocasionar dúvida quanto à tempestividade da defesa apresentada.

O cuidado demonstrado pelos desapropriados não procede.

Ora, o sistema PJe certifica o marco temporal final para apresentação dos atos processuais, se o ato for praticado antes não implica extemporaneidade.

Assim, indefiro qualquer retificação acerca da certificação pelo sistema PJe.

Concedo à CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A o prazo de 20 (vinte) dias, para a comprovação da publicação do EDITAL – ID 5421561.

Intime-se a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a contestação apresentada ID 6841135, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dourados, 11 de maio de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO

Os desapropriados CÂNDIDO CORDEIRO DOS SANTOS e ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS requerem pela petição ID 7506635 a desconsideração da certidão lançada pelo sistema PJE referente à data final para os réus apresentarem contestação.

Sustentam que apresentaram defesa em 27/04/2018, dias antes do término legal, logo a informação constante da certidão de que decorreu o prazo em 07/05/2018, pode ocasionar dúvida quanto à tempestividade da defesa apresentada.

O cuidado demonstrado pelos desapropriados não procede.

Ora, o sistema PJe certifica o marco temporal final para apresentação dos atos processuais, se o ato for praticado antes não implica extemporaneidade.

Assim, indefiro qualquer retificação acerca da certificação pelo sistema PJe.

Concedo à CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A o prazo de 20 (vinte) dias, para a comprovação da publicação do EDITAL – ID 5421561.

Intime-se a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a contestação apresentada ID 6841135, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dourados, 11 de maio de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO

Os desapropriados CÂNDIDO CORDEIRO DOS SANTOS e ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS requerem pela petição ID 7506635 a desconsideração da certidão lançada pelo sistema PJE referente à data final para os réus apresentarem contestação.

Sustentam que apresentaram defesa em 27/04/2018, dias antes do término legal, logo a informação constante da certidão de que decorreu o prazo em 07/05/2018, pode ocasionar dúvida quanto à tempestividade da defesa apresentada.

O cuidado demonstrado pelos desapropriados não procede.

Ora, o sistema PJe certifica o marco temporal final para apresentação dos atos processuais, se o ato for praticado antes não implica extemporaneidade.

Assim, indefiro qualquer retificação acerca da certificação pelo sistema PJe.

Concedo à CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A o prazo de 20 (vinte) dias, para a comprovação da publicação do EDITAL – ID 5421561.

Intime-se a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a contestação apresentada ID 6841135, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dourados, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Recebo a petição ID 6229268 como emenda à inicial. Inclua ELAINE CRISTINA CARDANA BITENCOURT, CPF 027.804.621-59, no polo passivo da demanda. Providencie a Secretaria a devida anotação.

Cite(m)-se o requerido(s), no endereço indicado na Petição ID 6229268, para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$64.033,00 (Sessenta e quatro mil e trinta e três reais) atualizado até 14/11/2017, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 11 de maio de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT ME, CNPJ 18.394.454/0001-50, e **ELAINE CRISTINA CARDENA BITENCOURT**, CPF 027.804.621-59.

Endereço para diligência - RUA CLÁUDIO GOELZER, Nº 1.003, BAIRRO PARQUE ALVORADA, DOURADOS (MS).

Fica o Oficial de Justiça encarregado da diligência autorizado a pesquisar acerca do endereço das citandas nos bancos de dados disponíveis.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 dias, a partir de 11/05/2018, através do Link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C38D1171>.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-72.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: FRIGORIFICO ULIAN LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

S E N T E N Ç A

O Frigorífico Ulian Ltda. ajuizou a presente ação mandamental em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que determine o recolhimento do Furrural, bem como das respectivas obrigações acessórias.

Após, a parte autora requereu a desistência do *writ*, pugrando pela extinção do feito (id 7338111).

Não houve citação da parte contrária.

Destarte, homologo o pedido de desistência feito pelo autor e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Outrossim, diante a juntada à inicial de documentos que comprovam que a autora se encontra em recuperação judicial (ids 6217680 e 6217682), defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem honorários.

Custas suspensas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DOURADOS, 10 de maio de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7706

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002200-35.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Petição de fls. 204: 1 - Determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para inserir ELISABETE MARIA DA SILVA SOUZA, CPF 818.422.602-00, no polo passivo da ação. 2- Determino a realização de pesquisa de endereço em nome da desapropriada acima mencionada, nos bancos de dados disponíveis a este Juízo. Indefiro pesquisa de endereços em nome de JULIO FERREIRA FILHO, pois trata-se de reiteração de pedido anteriormente deferido, (fls. 191/197). Intime-se a requerente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, (fls. 206), quanto à citação de GERALDO FERREIRA DE SOUZA. Para evitar reiteração de pedidos, esclareço que já houve pesquisa de endereço em nome do requerido Geraldo Ferreira de Souza, (fls. 192v, 193 e 195). Intimem-se.

0002204-72.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MIGUEL PEDO(MS018671 - JESSICA PEDO) X ONICE FATIMA MEAZZA PEDO

Fls. 176 - Indefiro a permanência dos autos em Secretaria, tendo em vista que, havendo necessidade, as partes poderão requerer o desarquivamento. Intimem-se e arquivem-se

0002206-42.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE SOBREIRA BARBOSA(MS015251 - RENATA GARCIA CEOLINI) X ANA CARLA CORREA BARBOSA

Fls. 177 - Indefiro a permanência dos autos em Secretaria, tendo em vista que, havendo necessidade, as partes poderão requerer o desarquivamento. Intimem-se e arquivem-se

0002211-64.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando que os desapropriados divergiram do laudo pericial apresentado às fls. 194/231, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem quesitos complementares (relativos à divergência), a serem respondidos pelo Sr. Perito do Juízo. Int.

0004424-43.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MARTHA CORREA FERRERA DE FREITAS X CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS X MARCIA CORREA X RENATO GONCALVES SACRAMENTO X MAURICIO CORREA X MARCELO CORREA X LIBIO CORREA X MARCINO CORREA X KATIA RODRIGUES CORREA X MARCELA RODRIGUES CORREA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X LAURINDA RODRIGUES CORREA

Compulsando os autos, observo que foi determinada a intimação dos expropriados para, no prazo de 30 dias, indicarem dados bancários para futura transferência do valor depositado (f. 159). Intimada para requerer o que de direito para o deslinde do feito (f. 209), a parte autora pugnou pela prolação de sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, bem como pela expedição de carta de adjudicação em favor da União (fls. 210/211). Verifico, ademais, que até a presente data, não foram informados os dados necessários para a transferência dos valores. Pois bem. Antes de proferir sentença, entendo necessária a obtenção dos dados bancários dos expropriados, a fim de viabilizar a posterior transferência. PA 2, 10 Assim, tendo em vista que os requeridos não possuem advogado(s) constituído(s) nos autos, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS para intimação pessoal dos expropriados para que forneçam dados bancários (instituição bancária, agência e conta). Intime-se a expropriante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento de custas para expedição da missiva. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000057-73.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SF DE MORAES EIRELI - ME X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitoriais apresentados às fls. 78, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001209-21.2000.403.6002 (2000.02.001209-2) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que informe, além do código de receita, a Unidade Gestora, código de gestão, enfim todos os dados necessários para emissão de guia para levantamento a favor da União do valor depositado na conta 4171.005.00000269-3, (guia de depósito às fls. 260). Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento. Int.

0001644-72.2012.403.6002 - ARNALDO ZAFALAO(PRO30255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004050-61.2015.403.6002 - INACIO GARCIA DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004097-35.2015.403.6002 - MORGANA RONI ROSSETTO SPOLADORE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0005225-56.2016.403.6002 - WILSON ROBERTO JUNIOR(MS021073 - JULIA STEFANELLO PIRES E MS015740 - GABRIELA STEFANELLO PIRES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0005369-30.2016.403.6002 - FABIANA AMARAL ARROYO(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000729-47.2017.403.6002 - GUILHERME NAPOLEAO LIRA(MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X RAQUEL ESTHER HERMOSILLA NUNEZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS E MS015755 - RAFAEL FERRI CURY)

Diante da certidão de f. 217/v, que informa o decurso do prazo para o impetrante promover a virtualização dos autos, intime-se o impetrado para o mesmo fim, observando o despacho de f. 217, nos termos do artigo 7º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, do TRF da 3ª Região: Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002435-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BEATRIZ BARTOLOTTI X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BARTOLOTTI

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5012528-63.2017.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para tomar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 239 e determinou o retorno do feito a E. Corte para apreciação do recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Antes, porém, levante-se a restrição do veículo em nome do executado JOSÉ ELÍDIO DOS SANTOS, efetuada no sistema Renajud (fls. 310/311). Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

Autos: 0001314.75.2012.403.6002-Cumprimento de SentençaAutora: Caixa Econômica FederalRéu: Edmarcio da Rosa MartinsDECISÃO.Edmarcio da Rosa Martins, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou, (fls. 170), impugnação ao cumprimento de sentença proferida às fls. 123/125, a qual julgou procedente o pedido formulado pela autora, condenando o réu a pagar o débito cujos cálculos constam às fls. 139/164.Em sua impugnação pleiteia: 1 - intimação da parte autora para que viabilize a intimação pessoal do réu, dando-lhe oportunidade para pagar o débito com exclusão da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC; 2 - concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; 3 - concessão de efeito suspensivo ao cumprimento; 4 - que os cálculos fossem analisados pela contadoria do Juízo.Em resposta a Caixa Econômica Federal, em síntese, contradiz os argumentos apresentados pelo réu, pugando pela rejeição da impugnação.Os pedidos deduzidos pelo executado em sua impugnação, (fls. 170), foram apreciados às fls. 175, pendente apenas a questão relativa aos cálculos do débito apresentados pela parte autora, que, conforme despacho de fls. 175, foi determinado à Contadoria do Juízo que apurasse se tais cálculos estavam em consonância com os termos do julgado, cuja conclusão foi nos seguintes termos: ...com base nos elementos constantes nos autos, constata-se que os cálculos apresentados pela CEF às fls. 139/164 atendem aos termos do julgado...Instado, (fls. 176), o réu não se manifestou sobre o parecer da Contadoria. A Caixa Econômica Federal por sua vez pleiteou, (fls. 183), pela improcedência da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.É a síntese. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita ao réu.Considerando que o valor do débito, guarda pertinência com a sentença proferida às fls. 123/125, conforme conclusão da Contadoria do Juízo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido o valor executado pela Impugnada, R\$55.561,34, (fls. 139/164).Sem condenação em honorários, uma vez que a verba já foi fixada quando da abertura da fase de cumprimento de sentença e inexistia previsão de novo arbitramento ou majoração da verba, no caso de rejeição da impugnação.Intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0002387-09.2017.403.6002 - CARLOS NAURO ALVES LEITE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento n.5016.243-16.2017.403.0000.Intimem-se.

Expediente Nº 7707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004705-72.2011.403.6002 (2007.60.02.004690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-45.2007.403.6002 (2007.60.02.004690-4)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0003502-02.2016.403.6002 (2006.60.02.005105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005105-1)) CELSO DOS SANTOS HIRATA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a ausência de impugnação aos presentes embargos, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005374-52.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-41.2015.403.6002) MARCEL REINALDO FRANCISCO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM)

Considerando a ausência de impugnação aos presentes embargos, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004018-61.2012.403.6002 (1999.60.02.001394-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-93.1999.403.6002 (1999.60.02.001394-8)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X DALVA PEREIRA BRAZ(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao embargante acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação do exequente, retomem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 94/96.Intime-se.

0004020-31.2012.403.6002 (1999.60.02.000519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000519-8)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X DALVA PEREIRA BRAZ(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao embargante acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação do exequente, retomem os autos ao arquivo, com as baixas necessárias.Intime-se.

0004021-16.2012.403.6002 (1999.60.02.000525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000525-3)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X DALVA PEREIRA BRAZ(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao embargante acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação do exequente, retomem os autos ao arquivo, com as baixas necessárias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002119-82.1999.403.6002 (1999.60.02.002119-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA INOCENTE RIBEIRO X LUCIA HELENA BORTOLAZZO DE SOUZA X JOSELY GONCALEZ VARGAS X G. V. ENGENHARIA LTDA(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal e reunidos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se. Cumpra-se.

0002059-36.2004.403.6002 (2004.60.02.002059-8) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X WANDERLEY BARBOZA ALCE(MS003616 - AHAMED ARFUX) X WANDERLEY BARBOZA ALCE JUNIOR

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf. art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0005105-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005105-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA X LUCIA SETSEU BAPPU X CELSO DOS SANTOS HIRATA

À vista do constante na certidão de fl. 109-verso, aguarde-se decisão dos embargos à execução fiscal em apenso. Após, conclusos. Intime-se.

0002786-43.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CRISTIANE PAULO DE CASTRO

Fl. 47: Deíro. Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequirente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequirente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequirente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Intime-se. Cumpra-se.

0000918-93.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DENISE GRANZIERA DE OLIVEIRA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequirente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000927-55.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSEMARY DE MELLO MANFRE

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequirente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001049-68.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X AUREO SALES SOARES

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequirente sobre a juntada do MANDADO DE PPHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003534-41.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X MARCEL REINALDO FRANCISCO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)

À vista do constante na certidão de fl. 48-verso, aguarde-se decisão dos embargos à execução fiscal em apenso. Após, conclusos. Intime-se.

0000376-41.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAQUEL MEIRA MARQUES

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequirente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003396-40.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA

Fica o subscritor de fl. 28 intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0003893-54.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CENTRO EDUCACIONAL DOURADOS LTDA - ME(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

Considerando a manifestação da exequirente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

0005014-20.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCIO DA SILVA SANTOS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequirente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005016-87.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MAGNO APARECIDO SANTANA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequirente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000973-73.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DAIANE DUTRA DA SILVA MELO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequirente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5495

INQUERITO POLICIAL

0000174-90.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIOGO CONRADO OLIVEIRA(MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA)

Regulante citado (f. 110), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 111/112). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2018, às 13H30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Eric Gustavo da Silva, matrícula nº 1990478, e Eduardo Oliveira da Silva, matrícula nº 2315591, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Intime-se o réu Diogo Conrado Oliveira, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para ser encaminhado ao réu. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500053-08.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a juntada de documentos (comprovante de depósitos e pagamentos) realizada pelo executado.

CORUMBÁ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-66.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: PLACIDA HELENA CARDENAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

V I S I T O .

Considerando que o perito Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) entrou em contato com este Juízo declinando que não poderá realizar a perícia anteriormente designada, **DESIGNO** nova data de perícia médica a realizar-se no dia **07/06/2018, às 11h30min, DESTITUI** o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e **NOMEIO** o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com).

Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na **sede da Justiça Federal em Corumbá/MS**, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000.

Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão ID 5556981, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possa e possa influenciar na perícia.

Consigno que cópia deste servirá como:

- 1) **CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS** para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-96.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Recebo a inicial em seus termos.

Corrija-se o polo passivo para fazer constar a autarquia federal (INSS), tal qual declinado na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Determino a realização de **perícia social** para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) **assistente social** responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

- a) Qual a idade da parte autora?
- b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
- d) Qual a renda da parte autora?
- e) Qual a renda familiar da parte autora?
- f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.
- g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

- h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?
- i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
- j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Designo também perícia médica a ser realizada no dia 29/11/2017, às 13h, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS.

Nomeio o(a) Dr(a). Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perita médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?
- c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?
- d) Pedese ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais o elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.
- e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.
- f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?
- g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
- h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?
- i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?
- j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.

k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:

- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)

l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:

- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)
- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)

m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)

n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)

o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

Feitas as considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada.** Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.**

2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.

3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).

7. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 10 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-22.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: WILCIMAR FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança a fim de obter provimento jurisdicional para a correção do valor do benefício de auxílio-doença acidentário, conforme narrativa que consta na inicial e documento nº 4905424 - Pág. 1.

Contudo, em se tratando de benefício de natureza acidentária, é preciso que se observe que a competência para processar e julgar causas relacionadas a acidentes de trabalho é da Justiça Estadual, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Dessa forma, e com fundamento na regra contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Impetrante a fim de que se manifeste sobre a competência deste juízo para a ação proposta, nos termos acima expressos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Corumbá/MS, 12 de março de 2018.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000046-16.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO

Endereço: Rua América, 1892, - de 1493/1494 a 1917/1918, Dom Bosco, CORUMBÁ - MS - CEP: 79331-110

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9652

ACAO PENAL

0001651-79.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X MAIKO RODRIGUES SOLER(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E SC048536 - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CARMO SANTINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CLAUDENIR ALVES PEREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

AUTOS N. 0001651-79.2017.403.6005MPF X JOZIMAR DONEDA e OUTROS1) Designo o DIA 06/06/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DO DF), para oitiva das duas testemunhas de defesa PAULO MARTINS DE SOUZA (Naviraí - MS) e AMADEU NEVES DE PONTES (Dourados - MS). Observe-se que as referidas testemunhas serão ouvidas através do sistema de videoconferência, devendo a secretária viabilizar a realização do ato processual com as Subseções Judiciária de Naviraí - MS e Dourados - MS. Fica dispensada a presença dos réus, nesta data, tendo em vista o requerimento formulado pelas defesas às fs. 1045-1047.2) Além disso, designo o DIA 08/06/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DO DF), para realização dos interrogatórios dos réus JOZIMAR DONEDA (foragido), DANIEL PRADO VASCONCELOS (Ponta Porã - MS) e CARMO SANTINI (Presidente Prudente - SP). O interrogatório do réu Carmo Santini será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP.3) Fica designado, outrossim, o DIA 13/06/2018, ÀS 14:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), para o interrogatório dos réus MAIKO RODRIGUES SOLER (Ponta Porã - MS), OSCAR GENARO (Ponta Porã - MS) e JULIO CESAR PACHECO (Ponta Porã - MS).4) Por fim, designo o DIA 15/06/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), para realização do interrogatório dos réus PAULO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR (Ponta Porã - MS), CLAUDENIR ALVES PEREIRA (Ponta Porã - MS) e ANDERSON FELIPE SMANIOTTO (Ponta Porã - MS). 5) Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6) Cópia desta determinação serve como:6.1) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 290 ___/2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA: 1) PAULO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, motorista, CPF n. 891.383.841-91, CNH n. 693353672, natural de Santa Fé - PR, com endereço residencial na Rua Edson Vicente Pereira, n. 55, Jardim Primavera, em Naviraí - MS, e endereço profissional na Rua Amador Cesar Neto, n. 28 (ou Av. Weimar G. Torres), no moto taxi que fica na frente da Casas Bahia, Portal Residence, em Naviraí - MS, para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 06/06/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DO DF), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6.2) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 291 ___/2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA: 1) AMADEU NEVES DE PONTES, com endereço na Rua Nelson Moraes de Mattos, n. 125, Casa 13, residencial Anuarã I, Bairro Nova Esperança, em Dourados - MS, para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 06/06/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DO DF), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6.3) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 292 ___/2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - MS, deprecando a INTIMAÇÃO/ESCOLTA DO RÉU: 1) CARMO SANTINI, brasileiro, motorista, filho de Aristóteles Santini Filho e Izeldina Zanini Santini, nascido em 16/07/1964, natural de Vinhedo - SP, RG n. 16.189.606-6 SSP/SP, CNH n. 03355226601, CPF n. 049.687.248-61, atualmente recolhido na Penitenciária I de Presidente Venceslau - SP, para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 08/06/2018, ÀS 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6.4) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 213 ___/2018 - SCFD) AO RÉU: DANIEL PRADO VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, filho de Carlos José Castilha Vasconcelos e Lucimar Prado de Avila Vasconcelos, nascido em 24/05/1990, natural de Dourados - MS, RG n. 1461712 SSP/MS, CPF n. 037.543.761-44, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, acerca da designação de audiências para realização de seu interrogatório DIA 08/06/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DO DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. 6.5) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 214 ___/2018 - SCFD) AO RÉU: MAIKO RODRIGUES SOLER, brasileiro, filho de Amada Rodrigues Soler, nascido em 27/08/1989, natural de Amambai - MS, RG n. 1.885.943 SEJUSP/MS, CPF n. 055.764.621-90, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, acerca da designação de audiências para realização de seu interrogatório no DIA 13/06/2018, ÀS 14:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.6.6) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 215 ___/2018 - SCFD) AO RÉU: OSCAR GENARO GIMENES, brasileiro, filho de Branca Luíza Gimenes Insabralde, nascido em 11/03/1991, RG n. 1701177 SEJUSP/MS, CPF n. 038.081.031-08, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, acerca da designação de audiências para a realização de seu interrogatório no DIA 13/06/2018, ÀS 14:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.6.7) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 216 ___/2018 - SCFD) AO RÉU: JULIO CESAR PACHECO, brasileiro, frentista, filho de Saturnino Cesar Pacheco de Miranda e Naldina dos Santos Miranda, nascido em 06/09/1960, natural de Ibirapuita - RS, RG n. 5.130.222-5 SSP/SC, CPF n. 254.549.781-91, PODENDO SER ENCONTRADO NA RUA PARANAGUÁ, N. 39, VILA AQUIDABAM, EM PONTA PORÃ - MS, BEM COMO NA RUA SÃO JUDAS TADEU, N. 495, EM PONTA PORÃ - MS, acerca da designação de audiências para a realização de seu interrogatório no DIA 13/06/2018, ÀS 14:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.6.8) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 217 ___/2018 - SCFD) AO RÉU: PAULO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, filho de Paulo Antonio da Silva e Priscila Marcelo Ramires, nascido em 25/05/1990, natural de Ponta Porã - MS, RG n. 1604629 SEJUSP/MS, CPF n. 025.507.631-22, RESIDENTE NA RUA ADRIANO AVALO MERELI, N. 1226, SANGA PUITÁ, EM PONTA PORÃ - MS, TELEFONE 3434-1434, acerca da designação de audiências para a realização de seu interrogatório no DIA 15/06/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.6.9) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 218 ___/2018 - SCFD) DO RÉU CLAUDENIR ALVES PEREIRA, brasileiro, filho de Geraldo Alves Pereira e Eunice Alves da Silva, nascido em 22/06/1974, RG n. 53654215 SESP/PR, CPF n. 977.480.139-34, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, acerca da designação de audiências para a realização de seu interrogatório no DIA 15/06/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. 6.10) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 219 ___/2018 - SCFD) DO RÉU ANDERSON FELIPE SMANIOTTO, brasileiro, nascido em 25/09/1985, natural de Medianeira - PR, filho de Anir Smaniotto e Adelaine Mann Smaniotto, RG n. 81827826 SSP/PR, CPF n. 055.585.699-21, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, acerca da designação de audiências para a realização de seu interrogatório no DIA 15/06/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. 6.11) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 748 ___/2018 - SCFD) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, requisitando que coloque à disposição deste juízo os acusados: 1) DANIEL PRADO VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, filho de Carlos José Castilha Vasconcelos e Lucimar Prado de Avila Vasconcelos, nascido em 24/05/1990, natural de Dourados - MS, RG n. 1461712 SSP/MS, CPF n. 037.543.761-44, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, NO DIA 08/06/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DO DF); 2) MAIKO RODRIGUES SOLER, brasileiro, filho de Amada Rodrigues Soler, nascido em 27/08/1989, natural de Amambai - MS, RG n. 1.885.943 SEJUSP/MS, CPF n. 055.764.621-90, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, NO DIA 13/06/2018, ÀS 14:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL); 3) OSCAR GENARO GIMENES, brasileiro, filho de Branca Luíza Gimenes Insabralde, nascido em 11/03/1991, RG n. 1701177 SEJUSP/MS, CPF n. 038.081.031-08, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, NO DIA 13/06/2018, ÀS 14:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL); 4) CLAUDENIR ALVES PEREIRA, brasileiro, filho de Geraldo Alves Pereira e Eunice Alves da Silva, nascido em 22/06/1974, RG n. 53654215 SESP/PR, CPF n. 977.480.139-34, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, NO DIA 15/06/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL); 5) ANDERSON FELIPE SMANIOTTO, brasileiro, nascido em 25/09/1985, natural de Medianeira - PR, filho de Anir Smaniotto e Adelaine Mann Smaniotto, RG n. 81827826 SSP/PR, CPF n. 055.585.699-21, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, NO DIA 15/06/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL). Os réus deverão ser apresentados na sede deste Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã - MS, situada na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS, nas datas mencionadas. 7) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Ponta Porã - MS, 10 de maio de 2018.

Expediente N° 9653

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001832-80.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO JORGE SANTANA GAROTTI(R0007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X CAIO ICARO FERREIRA CORDEIRO(MS011447 - WILMAR LOLLII GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLII GHETTI)

S E N T E N Ç A(Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO JORGE SANTANA GAROTTI pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304, c/c 297, e 180 caput do Código Penal, e 33, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, e de CAIO ÍCARO FERREIRA CORDEIRO pela prática, em tese dos crimes previstos nos artigos 180 caput do Código Penal, e 33, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Termo de audiência de custódia às fs. 58/65. Destaco que nela foi determinada a soltura de CAIO, mediante cumprimento de cautelares diversas da prisão, e mantida a prisão de PAULO. Documentos juntados por CAIO às fs. 82/92. Recebimento da denúncia em 16/10/2017 (fs. 93/96). Laudos periciais (química forense) às fs. 117/120 e 121/124. Laudo de perícia (veículos) às fs. 127/135. Advogada constituída por PAULO à fl. 137. Laudo de perícia (documentoscopia) às fs. 139/145. Indeferimento de pedido de PAULO de revogação da preventiva às fs. 150/151-v. Resposta à acusação de PAULO às fs. 164/169. Citação de PAULO às fs. 170/174. Citação negativa de CAIO às fs. 177/178. Indeferimento de novo pedido de PAULO de revogação da preventiva às fs. 183/185. Pedido de incineração de entorpecentes à fl. 191. Resposta à acusação de CAIO às fs. 192/193 (procuração) à fl. 194). Absolvição sumária afastada às fs. 196/200, mesma oportunidade na qual foi autorizada a incineração do entorpecente apreendido, reservado material para contraprova. Laudo de perícia (informática) às fs. 222/228. Audiência de instrução documentada às fs. 232/234. Laudo de perícia (informática) às fs. 241/246. CAIO constituiu defensor à fl. 294. Alegações finais (fs. 250/274), o MPF, preliminarmente, pugnou, se necessário e fundamentado, pela reabertura da instrução processual. No mérito, requereu a condenação dos acusados em razão do cometimento do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c 40, I da Lei 11.343/06. Pugnou ainda pela condenação de PAULO nas penas dos crimes de receptação e uso de documento falso, entretanto pediu a absolvição de CAIO da imputação do cometimento do crime de receptação. Na dosimetria do crime de tráfico, o MPF pediu o aumento da pena-base pelo quantum de droga apreendida, a incidência da atenuante da confissão (menor para CAIO, pela mudança de sua versão), a incidência da agravante do tráfico transnacional e, em arremate, a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. Alegações finais apresentadas por PAULO às fs. 277/291. Pugnou, quanto à imputação de tráfico, pela aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Quanto à imputação de uso de documento falso e receptação, entendeu pela falta de provas e, subsidiariamente, pela incidência da norma relativa à receptação culposa. Requereu, por fim, a conversão de eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade. Alegações finais apresentadas por CAIO às fs. 295/304. Entendeu, em suma, pela falta de provas para condenação. Antecedentes: fs. 26/29 (dos autos do flagrante), 89/92, 161/162, referentes a CAIO, e fs. 17, 21/24 (dos autos do flagrante) e 159/160 referentes a PAULO. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Os réus nada disseram com relação à reabertura da instrução processual. Preclusa, portanto, tal possibilidade. Assinalado isso, prossegro. Ausentes outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que as condutas dos réus se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06 (PAULO e CAIO): Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito; Código Penal (PAULO e CAIO): Artigo 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a

adquirida, receba ou oculte: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Código Penal (PAULO): Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seus depoimentos, as testemunhas Denilto Freire e Alécio Dias Barbosa, respectivamente, condutor e testemunha do flagrante, em sede policial, disseram que, em 03/09/2017, por volta das 02h40, na BR 463, a equipe de policiais da qual faziam parte realizava patrulhamento de rotina, quando essa abordou o veículo Hyundai/HB20, de placas aparentes OLF6582, o qual transitava no sentido Ponta Porã/MS - Dourados/MS; que verificou a presença de duas pessoas no veículo, que se identificaram como PAULO JORGE SANTANA GAROTTI (motorista) e CAIO ÍCARO FERREIRA CORDEIRO (passageiro); que o condutor do veículo apresentou o CRLV, preenchido em nome de Aley Lima Martins de Almeida e disse que o veículo era de sua propriedade; que de imediato verificou que no interior do veículo havia forte odor de maconha; que diante disso, vasculharam o automóvel, onde encontraram vários tabletes dessa droga escondidos no assoalho, para-choque traseiro, caixa de ar e no interior das portas; que constataram que o veículo deveria ostentar placas de identificação OUX-2951; que verificou que o veículo foi furtado/roubado na cidade de Salvador/BA, conforme B.O n° 0008949/2017; que há indícios de falsidade no CRLV apresentado por PAULO, já que, embora o espelho do documento pareça ser autêntico, os dados nele preenchidos coincidem com aqueles que foram adulterados; que em entrevista preliminar, PAULO confessou ter sido contratado por indivíduo não identificado, na cidade de Feira de Santana/BA, para realizar o transporte de entorpecentes, e que, em companhia de CAIO, buscou o veículo Hyundai/HB20, de placas aparentes OLF-6582, na rodoviária de Feira de Santana/BA, tendo chegado a esta região de fronteira no dia 01/09/2017; que PAULO ainda disse, segundo a testemunha, que, ainda no dia 01/09/2017, no período da noite, deixou o veículo no pátio do estabelecimento comercial Denomizado Outlet, em Pedro Juan Caballero/PY, para que fosse carregado com a droga, conforme foi combinado com o contratante; que PAULO ainda disse ter buscado o veículo já carregado com a droga no dia anterior à prisão, no estacionamento do mesmo Outlet; que PAULO alegou desconhecer a origem espúria do automóvel, já que este lhe foi entregue pelo contratante; que PAULO disse que CAIO não sabia da sua intenção de transportar entorpecentes quando veio em sua companhia a esta região de fronteira; que PAULO disse que iria ganhar R\$ 5.000,00 pelo transporte; que também em entrevista preliminar, CAIO disse que não tinha conhecimento de que PAULO pretendia vir a esta região de fronteira para transportar entorpecentes; que CAIO disse ter vindo para fazer compras, pois achava que PAULO também estava vindo por este motivo; que CAIO disse que, apenas quando já se encontravam neste município, PAULO lhe disse que iria transportar uma mercadoria. Alécio Dias Barbosa, em sede judicial, reiterou, em linhas simples, sua versão inicial. Anoto, entretanto, que a testemunha afirmou que ambos foram contratados para fazer o transporte do entorpecente. Disse ainda que existem mercadorias no carro, além da droga. Em seu interrogatório, perante a autoridade policial, PAULO confessou a prática do tráfico de drogas, dizendo que foi contratado por um conhecido, de nome Rodolfo, vulgo Aligara, para transportar entorpecentes; que Rodolfo é um traficante de Salvador/BA; que Rodolfo prometeu R\$ 5.000,00, em troca do transporte; que convidou CAIO para vir junto, mas não disse a ele que iria transportar drogas; que disse a CAIO, seu amigo de infância, que iria comprar maconha no Paraguai; que foi com CAIO até a rodoviária de Feira de Santana/BA para buscar o carro que PAULO pretendia; que disse a CAIO que este veículo era alugado; que chegou a esta região de fronteira no dia 01/09/2017; QUE assim que chegou já deixou o carro no Outlet, com a chave escondida em cima do pneu, para que fosse carregado com a droga; que neste momento contou a CAIO da sua intenção de transportar maconha; que CAIO se mostrou muito preocupado, mas como não tinha como voltar para Feira de Santana/BA, acabou não tendo o que fazer; que depois de deixar o veículo ficou hospedado junto com CAIO no Hotel Frontier; que buscou o veículo já carregado com a droga, no dia anterior à prisão, por volta das 19h; que não sabia que o veículo era produto de crime; que inclusive combinou com Rodolfo de ficar com o veículo depois que o transporte fosse realizado; que não conhece o indivíduo que carregou o veículo com a droga; que Rodolfo apenas passou o número de telefone deste indivíduo, tendo registrado na agenda de seu celular como amigo; que deixaria o carro com a droga na rodoviária de Feira de Santana/BA, com um indivíduo não identificado. Em Juízo, confirmou que fora contratado para fazer o transporte de drogas, mas negou saber que o carro apreendido era produto de roubo. Mantive, segundo disse, contato, via internet, com Rodolfo, vulgo Arigo, e sabia que ele tinha envolvimento com o tráfico de drogas, o qual lhe ofereceu a oportunidade de vir a esta região de fronteira para fazer o transporte de uma carga de maconha. Complementei dizendo que não sabia quanta maconha carregaria e nem quem seria o destinatário. Mais precisamente, afirmou que CAIO, ao entrar no veículo, notou o odor da maconha escondida, mas que esse viajou por livre vontade com o depoente. Afirmei, nesse ponto, que pegou o carro com documento que entendia legítimo, dizendo que checou se o IPVA estava pago. Corroborou sua versão inicial dizendo que, antes de fazer a viagem de retorno, avisou CAIO que traficaria drogas. Disse que prometeu a esse que se algo desse errado assumiria toda a responsabilidade. De seu turno, CAIO, em sede de inquérito, afirmou que PAULO é seu amigo de infância e lhe chamou para ir ao Paraguai fazer compras; que não sabia que PAULO iria transportar entorpecentes; que aceitou viajar com PAULO; que foi com PAULO até a rodoviária de Feira de Santana/BA para buscar o carro que foi utilizado na viagem; que perguntou a PAULO sobre a origem do veículo, tendo este lhe dito que se tratava de um veículo alugado; que chegaram nesta região de fronteira no dia 01.09.2017; que apenas aqui em Ponta Porã/MS é que PAULO lhe disse que iria transportar maconha; que como não tinha dinheiro para ir embora sem PAULO, não teve opção e aceitou continuar com ele; que PAULO deixou o veículo no estacionamento de um shopping do Paraguai, no dia 01/09/2017, no período da manhã; que permaneceu hospedado no Hotel Frontier com PAULO; que PAULO buscou o veículo na data de ontem, por volta das 19h; que sentiu o cheiro de maconha no veículo, assim que entrou nele; QUE como disse, não tinha como voltar para a Bahia, a não ser com PAULO; que não sabia da origem espúria do veículo. Em Juízo, CAIO alterou parcialmente sua versão dos fatos. Afirmei que PAULO contara que o carro no qual vieram quebrar, então deixaram o carro armando e seguiram de táxi para o hotel. Foi claro em afirmar que só foi avisado por PAULO da existência de droga no automóvel durante o transcorrer da diligência policial que culminou no encontro da maconha. Disse, ao contrário da versão inicial, por fim, que não sentiu o cheiro da droga vulgarmente conhecida como maconha. Isso posto, valoro as provas. 2.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006) 2.1.1. Materialidade A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (fs. 02/35), auto de apreensão e exibição (fs. 14/16), laudo preliminar de constatação - positivo (fs. 20/21), boletim de ocorrência (fs. 24/27), termo de apreensão (fl. 54) e laudo pericial (química forense) (fs. 117/124) que comprova que a substância apreendida é, de fato, maconha. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscria em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. 2.1.2.1. Autoria de PAULO. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico estar comprovada a autoria delitiva em relação a ambos os réus. Quanto a PAULO, este confessou a prática delitiva, dizendo que fora contratado na Bahia para fazer o transporte de droga a partir desta região de fronteira, por Rodolfo, traficante que forneceu o veículo para o transporte do entorpecente. A confissão do réu foi confirmada pelas testemunhas, tanto em Juízo quanto em sede policial. Anoto que essas disseram que PAULO, já na entrevista preliminar, confessou a prática do crime, contando que fora contratado pelo citado Rodolfo, por R\$ 5.000,00, para importar e transportar droga. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 2.1.2.2. Autoria de CAIO. Com relação a CAIO, rememoro que o dolo direto, que, pela defesa, não existiria, constituiu-se em consciência e representação. Das provas, inclusive produzidas pelos próprios réus, observo a presença desse dolo. Primeiro, CAIO abandonou, ainda que temporariamente, sua ocupação de funcionário público para fazer uma viagem entre quase extremos do país, que, se concluída, levaria 04 dias para terminar, fora o tempo de hospedagem nesta região de fronteira e a viagem até Feira de Santana para apanhar o veículo. Assim, arcou com os riscos de uma ausência tão longa em seu órgão público, como um eventual processo administrativo disciplinar em seu desfavor. Uma viagem tão longa e custosa dificilmente poderia ser fundamentada em aquisição de produtos a preços menores em Pedro Juan Caballero/PY - conhecida cidade de turismo de compras. O dolo fica mais evidente pelas declarações de PAULO, no sentido de que, ainda no país vizinho, com o carro já carregado de maconha, avisou CAIO que transportaria entorpecente. A testemunha Alécio, em Juízo, ainda é objetiva ao dizer que ambos foram contratados para o transporte da maconha. Poderia CAIO ter permanecido nesta região e ter pedido auxílio para retorno a familiares ou ter buscado ajuda junto à polícia ou outro órgão governamental se sua situação fosse efetivamente crítica, mas seguiu viagem e foi parado no Posto Capey/Base da Polícia Rodoviária Federal, local no qual não declinou a existência do crime então em ocorrência. Destaco que a versão inicial de CAIO é de que, ainda em solo paraguaio, teria sido avisado do crime em cometimento. Os fatos, assim, apontam pela consciência de CAIO acerca do crime e seus atos revelam/representam esse mesmo dolo, no qual esse réu ariscou muito, como narrado, para poder executar a empreitada criminosa. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 2.1.3. Transnacionalidade Quanto à transnacionalidade, sabe-se que importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender nuances sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negritei. Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da aludida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, reafirma que a droga apreendida tinha origem paraguaia, conforme se extrai das provas orais, que dizem que o veículo foi apanhado e depois deixado carregado no estacionamento do Shopping Outlet, localizado no Paraguai, da natureza do entorpecente (maconha), do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas), e das circunstâncias do delito, evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo os réus contribuído fortemente para a introdução da droga estrangeira em território nacional. Inequivoca, portanto, a transnacionalidade. 2.1.5 Do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006. Acolhendo o sustentado pela defesa de PAULO e, em extensão, em benefício de CAIO, por entender cabível, reconheço a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma lei de drogas. Dos documentos constantes nos autos, é possível concluir que tanto PAULO quanto CAIO são primário e de bons antecedentes e não há notícias de que se dediquem a atividades criminosas e muito menos que façam parte de organização criminosa. Observo que, apesar da indicação de inquérito em desfavor de PAULO (fl. 17, dos autos do flagrante) não há informações mais específicas sobre essa questão, o que torna temerária sua consideração em desfavor desse réu. Ademais, ambas as Turmas da Suprema Corte entendem que a atividade denominada multa, por si só, não constitui prova de dedicação à atividade delitiva ou integração à organização criminosa (STF HC 131795, 2ª T., 03/05/2016 e HC 124107, 1ª T., 04/11/2014). No caso, os réus CAIO e PAULO apenas aceitaram e executaram a proposta criminosa, sem maiores conhecimentos sobre a organização para qual laboraram de forma eventual, o que é evidenciado pelos indícios de amoradismo, bem como pela quantidade e natureza da substância traficada. Faz jus, portanto, à causa de diminuição do art. 33, 4º, Lei 11.343/06. 2.2. RECEPÇÃO (ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL) 2.2.1. Materialidade A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (fs. 02/35), auto de apreensão e exibição (fs. 14/16), boletim de ocorrência (fs. 24/27), pelo extrato do Renavam (fl. 28) e pelo laudo de perícia (veículo) às fs. 127/135, documentos que atestam que o veículo Hyundai/HB20 deveria ostentar placas de identificação OUX-2951 e que foi esse furtado/roubado na cidade de Salvador/BA, conforme B.O n° 0008949/201. 2.2.2. Autoria de PAULO. As provas revelam que a empreitada criminosa do tráfico de drogas foi contratada em Salvador e a viagem entre quase extremos do país, que, se concluída, levaria 04 dias para terminar, fora o tempo de hospedagem nesta região de fronteira. PAULO revelou que fez a tratativa ilícita com Rodolfo, pessoa que sabia ser traficante de drogas, ao valor de R\$ 5.000,00. Esse mesmo Rodolfo foi o responsável por arrumar o veículo de transporte, que fora deixado em uma rodoviária em Feira de Santana, distante em torno de 100 km de Salvador. O réu adentrou país vizinho por ele para deixar o carro para que terceiros desconhecidos escondessem drogas nesse veículo. Por tudo isso, por todo o risco ao qual aderiu PAULO para realizar o tráfico é lícito concluir que, no mínimo, houve dolo eventual com relação ao crime de recepção. Para quem aceita tanto risco em troca ainda de considerável soma em dinheiro não deve ser exigido o mero cuidado cobrado do homem médio, mas sim um cuidado maior. Dentre as teorias que tratam a respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197). Nesse sentido, destaco que PAULO flou ter olhado apenas o documento do carro para ver se o IPVA estava pago. Cuidado muito inferior ao exigível. Ponto que, por exemplo, o carro estava com o NIV - Número de Identificação Veicular alterado (fl. 131), que deveria ter sido observado pelo réu. Além disso, poderia buscar, junto ao Detran local, informações sobre a higidez do documento a ele entregue. Nesse sentido, a total falta de cuidado, a cegueira deliberada já reconhecida em outros casos pelo e. TRF-3, com plena aplicação ao caso, não pode servir para isentar o réu de sua responsabilidade penal, mas sim revelar seu dolo, no mínimo, como dito, a título de dolo eventual. Por essas razões, condeno o réu PAULO pela prática do delito do art. 180, do Código Penal. 2.2.2.2. Autoria de CAIO. Como dito, as provas revelam que a empreitada criminosa do tráfico de drogas foi contratada em Salvador e a viagem para importação, com destino a Pedro Juan Caballero, iniciou-se em Feira de Santana, uma viagem entre quase extremos do país, que, se concluída, levaria 04 dias para terminar, fora o tempo de hospedagem nesta região de fronteira. Rememoro que CAIO abandonou, ainda que temporariamente, sua ocupação de funcionário público, ariscando uma ausência tão longa em seu serviço capaz de gerar em seu desfavor processo administrativo disciplinar. Ademais, CAIO aceitou viajar em veículo desconhecido que fora deixado em uma rodoviária em Feira de Santana, distante em torno de 100 km de Salvador. Adentrou em país vizinho para deixar o carro para que terceiros desconhecidos escondessem drogas nesse veículo. Por todo o risco ao qual também aderiu CAIO para realizar o tráfico é lícito concluir que, no mínimo, houve dolo eventual com relação ao crime de recepção. Como dito, dentre as teorias que tratam a respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197). Para quem aceita tanto risco não deve ser exigido o mero cuidado cobrado do homem médio, mas sim um cuidado maior. Nesse sentido, destaco que nenhuma atitude foi tomada por CAIO acerca do carro que usaria. Já mencionei, por exemplo, que o carro estava com o NIV - Número de Identificação Veicular grosseiramente alterado (fl. 131), que deveria ter sido observado pelo réu. Além disso, poderia buscar, junto ao Detran local, informações sobre a higidez do documento a ele entregue. Nesse quadro, a total falta de cuidado e a cegueira deliberada já reconhecida em outros casos pelo e. TRF-3 revelam o dolo do réu. Por essas razões, condeno o réu CAIO pela prática do delito do art. 180, do Código Penal. 2.3. USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL) 2.3.1. Materialidade A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fs. 02/35), auto de apreensão e exibição (fs. 14/16), boletim de ocorrência (fs. 24/27), e pelo laudo de exame documentoscópico (fs. 139/145), que confirmaram a falsidade do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apreendido. 2.3.2. Autoria de PAULO. Já disse que as provas revelam que a empreitada criminosa do tráfico de drogas foi contratada em Salvador e a viagem para importação, com destino a Pedro Juan Caballero, iniciou-se em Feira de Santana, uma viagem entre quase extremos do país, que, se concluída, levaria 04 dias para terminar, fora o tempo de hospedagem nesta região de fronteira. PAULO revelou que fez a tratativa ilícita com Rodolfo, pessoa que sabia ser traficante de drogas, ao valor de R\$ 5.000,00. Rodolfo ainda foi o responsável por arrumar o veículo de transporte, que fora deixado em uma rodoviária em Feira de Santana, distante em torno de 100 km de Salvador. PAULO adentrou país vizinho para deixar o carro para que terceiros desconhecidos escondessem drogas nesse veículo. Por tudo isso, por todo o risco ao qual aderiu PAULO para realizar o tráfico é lícito concluir que, no mínimo, houve dolo eventual com relação ao crime de uso de documento falso. Para quem aceita tanto risco em troca ainda de considerável soma em dinheiro não deve ser exigido o mero

cuidado exigível do homem médio, mas sim um cuidado maior. Não se pode aceitar a ignorância voluntária nesse caso. Lembra que PAULO falou ter olhado apenas o documento do carro para ver se o IPVA estava pago. Cuidado muito inferior ao exigível. Ponto que, por exemplo, que PAULO poderia ter buscado, junto ao Detran local, informações sobre a higidez do documento a ele entregue. Nesse sentido, a total falta de cuidado, a cegueira deliberada já mencionada, com plena aplicação ao caso, não pode servir para isentar o réu de sua responsabilidade penal, mas sim revelam seu dolo, no mínimo, como dito, a título de dolo eventual. Não se pode excluir a responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao documento falso, quando se tem condições de aprofundar o conhecimento e sabendo da alta probabilidade de que participava de atividade criminal, especialmente quando recebe quantidade considerável de valores para o transporte de mercadorias. Ocorre que, como exposto no capítulo anterior, o acusado tinha conhecimento da origem ilícita do bem adquirido, tanto que foi condenado pela prática do crime de receptação. E ao adquirir veículo que era produto de crime, naturalmente tinha conhecimento de que o CRLV que portava não poderia ostentar características verdadeiras. Assim, estando comprovado que o acusado utilizou o aludido documento com o intuito de ludibriar a fiscalização policial, mesmo sabendo tratar-se de documento falsificado, sua condenação pela prática do crime de uso de documento falso é medida impositiva.

3. DA DOSIMETRIA DA PENA 3.1. Dosimetrias de PAULO 3.1.1 Artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Atento ao disposto no art. 42 da lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/6 (um sexto), a pena base tendo em vista a quantidade e a natureza da substância apreendida - mais de oitenta quilos de maconha. Não há que se falar em comportamento da vítima. Por isso, a pena base do crime deve ser fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Na segunda fase, não vislumbro agravantes. Reconheço, entretanto a atenuante da confissão, motivo pelo qual a pena provisória do crime de tráfico fica reduzida em 1/6, obedecido, entretanto, o piso legal, conforme súmula 231, do e. STJ. Portanto fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, já tendo reconhecido o réu como primário e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa, aplico o patamar de redução em 1/3 (um terço), ficando a sua pena definitivamente fixada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre a condição econômica de PAULO que permita fixar em patamar superior ao mínimo, ainda mais porque esse declara estar desempregado.

3.1.2 Artigo 180, caput, do Código Penal Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos ou circunstâncias do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal de em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, pelo delito previsto no art. 180, caput, do CP. Na segunda fase, reconheço a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, considerando que o veículo receptado serviu para execução/ocultação do crime de tráfico de drogas, no patamar de 1/8. Não há atenuantes. Sendo assim fixo a pena provisória no patamar de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa. Não havendo causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre a condição econômica de PAULO que permita fixar em patamar superior ao mínimo, ainda mais porque esse declara estar desempregado. Fixo ainda a pena em desfavor do réu de inabilitação para conduzir veículo automotor, considerando o uso de veículo para o cometimento do crime de tráfico transnacional de drogas, pena essa que, rememoro, pode ser decretada independentemente de possuir ou não o condenado habilitação para tanto e que poderá, eventualmente, ter seus efeitos cessados com a sua eventual reabilitação. Considerando o concurso material de crimes, o réu possui condenação total de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 410 (quatrocentos e dez) dias multa, fixados no patamar de 1/30 do salário mínimo vigente. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 03/09/2017. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena, as circunstâncias judiciais e aplicada a detração do período de prisão cautelar, será o regime fechado. Deixo de converter a pena corporal em restritiva de direito, porque a pena extrapola quatro anos (art. 44, I, do CP). Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar o sursis (vide art. 77 do CP). O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Inexistente novo fato nos autos a apontar a falta de subsistência de tal decisão, mantenho a prisão preventiva de PAULO.

3.2. Dosimetrias de CAIO 3.2.1 Artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 Verifico, inicialmente, que o réu é primário e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/6 (um sexto), a pena base tendo em vista a quantidade e a natureza da substância apreendida - mais de oitenta quilos de maconha. Não há que se falar em comportamento da vítima. Por isso, a pena base do crime deve ser fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Na segunda fase, não vislumbro agravantes. Reconheço, entretanto a atenuante da confissão, porquanto foi usada, para condenação, a narrativa de CAIO no sentido de que PAULO o avisou que estaria traficando drogas, em atenção à súmula 545 do e. STJ, motivo pelo qual a pena provisória do crime de tráfico fica reduzida em 1/6, obedecido, entretanto, o piso legal, conforme súmula 231, do e. STJ. Portanto fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, já tendo reconhecido o réu como primário e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa, aplico o patamar de redução em 1/3 (um terço), ficando a sua pena definitivamente fixada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando a remuneração declinada pelo réu em seu interrogatório policial.

3.2.2 Artigo 180, caput, do Código Penal Na primeira fase da dosimetria, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos ou circunstâncias do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal de em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, pelo delito previsto no art. 180, caput, do CP. Na fase da pena provisória, reconheço a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, considerando que o veículo receptado serviu para execução/ocultação do crime de tráfico de drogas, no patamar de 1/8. Não há atenuantes. Sendo assim fixo a aquela no patamar de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa. Não havendo causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando a remuneração declinada pelo réu em seu interrogatório policial. Fixo ainda a pena em desfavor do réu de inabilitação para conduzir veículo automotor, considerando o uso de veículo para o cometimento do crime de tráfico transnacional de drogas, pena essa que, rememoro, pode ser decretada independentemente de possuir ou não o condenado habilitação para tanto e que poderá, eventualmente, ter seus efeitos cessados com a sua eventual reabilitação. Fixo também a pena de perda de cargo público ocupado por CAIO junto à Secretaria de Planejamento do Estado da Bahia (fl. 88), considerando o quantum total de pena possibilita a aplicação do artigo 92, I, letra b, do Código Penal. A prática do crime de tráfico de drogas, em especial, crime que mereceu destaque por parte da própria Constituição Federal, que reservou normas especiais de combate a ele, revela, por parte de CAIO, o acentuado desrespeito pela ordem jurídica vigente, incompatível com o serviço público. Considerando o concurso material de crimes, o réu possui condenação total de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 399 (trezentos e noventa e nove) dias multa, fixados no patamar de 1/30 do salário mínimo vigente. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado ficou preso entre 03 e 04/09/2017 (fls. 40/44, dos autos da comunicação de flagrante). O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena, as circunstâncias judiciais e aplicada a detração do período de prisão cautelar, será o regime fechado. Deixo de converter a pena corporal em restritiva de direito, porque a pena extrapola quatro anos (art. 44, I, do CP). Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar o sursis (vide art. 77 do CP). O réu permaneceu solto durante a instrução criminal e não há fatos novos a demonstrar necessidade e proporcionalidade de imposição de qualquer medida cautelar, sendo assim permitido ao réu apelar em liberdade.

III-DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) condenar o réu PAULO JORGE SANTANA GAROTTI pela prática dos crimes previstos nos artigos 304, c/c 297, e 180 caput ambos do Código Penal e 33, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, em concurso material de crimes, a pena total de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 410 (quatrocentos e dez) dias multa, fixados no patamar de 1/30 do salário mínimo vigente. Condeno-o ainda à pena de inabilitação para conduzir veículo automotor. b) condenar o réu CAIO ÍCARO FERREIRA CORDEIRO pela prática dos crimes previstos nos artigos 180 caput do Código Penal, e 33, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, em concurso material de crimes, a pena total de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 399 (trezentos e noventa e nove) dias multa, fixados no patamar de 1/30 do salário mínimo vigente. Condeno-o ainda às penas de inabilitação para conduzir veículo automotor e de perda de cargo público. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento dos aparelhos celulares constantes nos itens 01 e 02, do auto de apresentação e apreensão (fls. 14/16). Comunique-se o responsável (fl. 28) pela anotação de furto/roubo no sistema Denatran/Serpro/Renavam do veículo constante do item 05, do auto de apresentação e apreensão (fls. 14/16), acerca da apreensão do bem, por pertencer a terceiro de boa-fé, visando à restituição ao responsável legal. A comunicação poderá ser feita pelo meio mais expedito, incluindo por telefone, tudo certificado nos autos. Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados; e, b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9654

INQUÉRITO POLICIAL

0000535-04.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 331 do Código Penal, supostamente praticado por MARIA ELIENE MAIDANA, no dia 28/10/2017. Após elaborar relatório final (f. 33-34), a autoridade policial submeteu o feito à análise do MPF. O MPF, em síntese, pugnou pelo arquivamento dos autos em relação ao crime de desacato, vez que este tipo penal não encontra respaldo na Convenção Americana de Direitos Humanos e nem em sua interpretação efetuada pela Comissão Interamericana, bem como pela extinção da punibilidade de MARIA ELIENE MAIDANA quanto ao crime de injúria, na forma do art. 107, IV, do CP (f. 37-39). É o relatório. Decido. O cerne da presente questão diz respeito à tipificação do desacato como crime. Acerca do tema, há divergência de entendimento nas turmas do Superior Tribunal de Justiça, e quanto ao Supremo Tribunal Federal, este tem se posicionado pela ausência de incompatibilidade entre o delito previsto no art. 331 do Código Penal e o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Não obstante as razões expostas pelo MPF, adoto o posicionamento no sentido de que o crime de desacato é compatível com a Constituição e com a Convenção Americana de Direitos Humanos, vez que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, e deve ser exercido em harmonia com os direitos à honra, dignidade e intimidade. Ademais, o referido tipo penal constitui instrumento hábil a tutelar o exercício da função pública. Nesse sentido, colaciono julgados dos C. Tribunais Superiores: Habeas corpus. 2. Crime de desacato a militar (art. 299 do Código Penal Militar). 3. Controle de constitucionalidade (arts. 1º, 5º, incisos IV, V e IX, e 220 da Constituição Federal) e de convencionalidade (art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 4. Alegada ofensa à liberdade de expressão e do pensamento que se rejeita. 5. Criminalização do desacato que se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito. 6. Ordem denegada. (STF - HC 141949, Relator(a): MIN. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/03/2018, Órgão Julgador: Segunda Turma) - Grifei: HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E DOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSJCR). DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). ATOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. TESTE TRIPARTITE. VETORES DE HERMENÊUTICA DOS DIREITOS TUTELADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2. DO PSJCR. SOBERANIA DO ESTADO. TEORIA DA MARGEM DE APECIAÇÃO NACIONAL (MARGIN OF APPRECIATION). INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE ENTALHADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO TÃO LOGO QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de São José da Costa Rica, sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/1992, passando, desde então, a figurar com observância obrigatória e integral do Estado. 2. Quanto à natureza jurídica das regras decorrentes de tratados de direitos humanos, firmou-se o entendimento de que, ao serem incorporadas antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, portanto, sem a observância do rito estabelecido pelo art. 5º, 3º, da CRFB, exprimem status de norma supralegal, o que, a rigor, produz efeito paralisante sobre as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, à exceção da Magna Carta. Precedentes. 3. De acordo com o art. 41 do Pacto de São José da Costa Rica, as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não ostentam caráter decisório, mas tão somente instrutório ou cooperativo. Desta feita, depreende-se que a CIDH não possui função jurisdicional. 4. A Corte Internacional de Direitos Humanos (IDH), por sua vez, é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possuindo atribuição jurisdicional e consultiva, de acordo com o art. 2º do seu respectivo Estatuto. 5. As deliberações internacionais de direitos humanos decorrentes dos processos de responsabilidade internacional do Estado podem resultar em recomendação; decisões quase judiciais e decisão judicial. A primeira revela-se ausente de qualquer caráter vinculante, ostentando mero caráter moral, podendo resultar dos mais diversos órgãos internacionais. Os demais institutos, porém, situam-se no âmbito do controle, propriamente dito, da observância dos direitos humanos. 6. Com efeito, as recomendações expedidas pela CIDH não possuem força vinculante, mas tão somente poder de embargão ou mobilização da vergonha. 7. Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já tenha se pronunciado sobre o tema leis de desacato, não há precedente da Corte relacionada ao crime de desacato atrelado ao Brasil. 8. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou acerca da liberdade de expressão, rechaçando tratar-se de direito absoluto, como demonstrado no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. 9. Teste tripartite. Exige-se o preenchimento cumulativo de específicas condições emanadas do art. 13.2. da CADH, para que se admita eventual restrição do direito à liberdade de expressão. Em se tratando de limitação oriunda da norma penal, soma-se a este rol a estrita observância do princípio da legalidade. 10. Os vetores de hermenêutica dos Direitos tutelados na CADH encontram assento no art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, ao passo que o alcance das restrições se situa no dispositivo subsequente. Sob o prisma de ambos instrumentos de interpretação, não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal. 11. Norma que incorpora o preenchimento de todos os requisitos exigidos para que se admita a restrição ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que, além de ser objeto de previsão legal com aceitação precisa e clara, revela-se essencial, proporcional e idônea a resguardar a moral pública e, por conseguinte, a própria ordem pública. 12. A CIDH e a Corte Interamericana têm perfilhado o entendimento de que o exercício dos direitos humanos deve ser feito em respeito aos demais direitos, de modo que, no processo de harmonização, o Estado desempenha um papel crucial mediante o estabelecimento das responsabilidades ulteriores necessárias para alcançar tal equilíbrio exercendo o juízo de entre a liberdade de expressão manifestada e o direito eventualmente em conflito. 13. Controle de convencionalidade, que, na espécie, revela-se difuso, tendo por finalidade, de acordo com a doutrina, compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional. 14. Para que a produção normativa doméstica possa ter validade e, por conseguinte, eficácia, exige-se uma dupla compatibilidade vertical material. 15. Ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgamento no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania que é inerente ao Estado. Aplicação da Teoria da Margem de Apreciação Nacional (margin of appreciation). 16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena. 17. O processo de circunscrição evolutiva da norma penal teve por fim seu efetivo e concreto ajuste à proteção da condição de funcionário público e, por via reflexa, em seu maior espectro, a honra lato sensu da Administração Pública. 18. Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em sua plenitude, a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal. 19. Voltando-se às nuances que deram ensejo à impetração, deve ser mantido o acórdão vergastado em sua integralidade, visto que inaplicável o princípio da consunção tão logo quando do recebimento da denúncia, considerando que os delitos apontados foram, primo actu oculi, violadores de tipos penais distintos e originários de condutas autônomas. 20. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. p/ acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, maioria, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017) - Grifei. Adotando tal entendimento, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO. ART. 13 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. COMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados pelo conjunto probatório produzido nos autos, evidenciando que o apelante desacatou funcionários públicos, no exercício de suas funções. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inexistência de incompatibilidade entre o delito de desacato e o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e que a suposta violação ao art. 5º, IV, do texto constitucional, caso existente, ocorreria de forma reflexa. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 379.269/MS, decidiu que o art. 331 do Código Penal não constitui restrição ao direito à liberdade de expressão, pois este direito não é absoluto, revelando-se o tipo penal de desacato um instrumento idôneo para se resguardar a moral pública e a própria administração pública, bem jurídico protegido pela norma. 4. O exercício dos direitos humanos deve dar-se em respeito aos demais direitos, de modo que, sopesando-se o direito à liberdade de expressão manifestado pelo apelante e o direito eventualmente em conflito, qual seja, o devido respeito à função pública, deve prevalecer a norma jurídica que protege este último. 5. Dosimetria da pena. Os apontamentos relacionados no apenso de antecedentes não podem ser considerados como maus antecedentes nem como personalidade voltada para o crime, isso porque não houve condenação com trânsito em julgado. Do mesmo modo, os fatos relativos ao Juizado Especial Criminal em que houve oferecimento de transação penal não podem constar como antecedentes criminais, nos termos do 6º do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Além do mais, a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais que agravam a pena-base. 6. Mantida a causa de aumento de pena pela continuidade delitiva em 1/6 (um sexto), com fundamento no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que o acusado praticou o crime de desacato por duas vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. 7. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, que se mostra suficiente à prevenção e repressão do crime praticado, nos termos do art. 44 do Código Penal. Mantida a destinação da prestação pecuniária a entidade a ser indicada pelo juízo da execução. 8. Apelações não providas. (Apelação Criminal 0004219-54.2011.4.03.6110 - Décima Primeira Turma - Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2018) Pelas razões expostas, com fulcro no art. 28 do CPP, rejeito a promoção de arquivamento do presente inquérito policial e determino a sua remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Às providências e intimações necessárias.

Expediente Nº 9655

ACAO PENAL

000002-45.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS(MG116260 - TIAGO LENOIR MOREIRA E MG174236 - GERLICE GEANE FARIAS SOARES BARROSO)

1. Às fls. 193, a Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS informa ao Juízo Deprecado, nos autos da Carta Prejudicial n. 0000423-44.2018.403.6002, que o Policial Thiago de Souza Rosa encontra-se em gozo de férias até o dia 21/05/2018.2. Tendo em vista que a referida testemunha é a única que será ouvida em juízo, fica prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, promovo sua retirada de pauta. Comunicuem-se os envolvidos pelo meio mais expedito.3. Designo, mais uma vez, o dia 28/05/2018, às 16:00 horas (horário local), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha THIAGO DE SOUZA ROSA, bem como realizado o interrogatório do réu JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS. 4. Intimem-se. Oficie-se. Requite-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 229 /2018 - SCFD) AO RÉU JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS, brasileiro, convivente, mecânico, nascido em 10/05/1986, filho de Ivo Pinto Burgos e Maria de Fátima dos Reis, natural de Belo Horizonte - MG, CPF n. 073.122.856-19, RG n. 10587925 SSP/MG, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2018, ÀS 16:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá - MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 772 /2018 - SCFD) AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÁ - MS, informando acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2018, ÀS 16:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), devendo o réu JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS, brasileiro, convivente, mecânico, nascido em 10/05/1986, filho de Ivo Pinto Burgos e Maria de Fátima dos Reis, natural de Belo Horizonte - MG, CPF n. 073.122.856-19, RG n. 10587925 SSP/MG, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, ser apresentado a este Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá - MS, apenas na data aqui mencionada. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 773 /2018 - SCFD) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, informando acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2018, ÀS 16:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), devendo o réu JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS, brasileiro, convivente, mecânico, nascido em 10/05/1986, filho de Ivo Pinto Burgos e Maria de Fátima dos Reis, natural de Belo Horizonte - MG, CPF n. 073.122.856-19, RG n. 10587925 SSP/MG, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, ser apresentado a este Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá - MS, apenas na data aqui mencionada. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 774 /2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, NOS AUTOS N. 0000423-44.2018.403.6002, informando acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2018, ÀS 16:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), bem como solicitando nova INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA THIAGO DE SOUZA ROSA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1880199, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados - MS, para que compareça perante ESSE Juízo Federal, a fim de que seja ouvido pelo método de videoconferência. Obs: A nova data foi devidamente agendada no SAV.

Expediente Nº 9656

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000106-13.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOSIMARA VITCOV DE MIRANDA

Indefiro a conversão da presente ação em Processo de Execução, pois o bem foi encontrado e estava na posse da Ré (art. 4º da Lei 13.043/2014), não tendo sido por culpa da requerida que a busca e apreensão não se efetuou. Logo a decisão só não foi cumprida por culpa e inércia da Autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-65.2010.403.6005 - SANTA DE LEON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do INSS às fls. 163/164.Solicite-se informações sobre o benefício NB. 1649274715, da Autora Santa de Leon, pois que a mesma informa que o mesmo está suspenso sem ter sido intimada de sua implantação e que até o momento recebeu apenas os valores atrasados, por meio de RPV, está sem receber até o presente momento. Oficie-se ao setor de implantação de benefícios (EAD/Dourados/MS), para providenciar a regularização do benefício nos termos da sentença, corroborada pela decisão do Tribunal da Terceira Região, às fls. 111, ou dizer por que não o faz, no prazo de 10 dias.Com a informação, ciência à parte autora, através seu advogado.Após, diante da extinção da execução e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000706-63.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-62.2013.403.6005) ANTONIO FAVARETTO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se o Banco do Brasil sobre a existência informada às fls. 556/557, no prazo de 10 dias.

0002021-29.2015.403.6005 - ELIZABETH BENITES MONGEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O T r a t a - s e d e a ç ã o s o b o r i t o o r d i n á r i o p r o p o s t a p o r E L I Z A B E T H B E N I T E Z M O N G E Z , j á q u a l i f i c a d a n o s a u t o s , e m f á c e d o I N S T I T U T O N A C I O N A L D O S E G U R O S O C I A L - I N S S , p o r m e i o d a q u a l b u s c a o b t e r p r o v i n t o j u r i s d i c i o n a l q u e c o n d e n e a A u t a r q u i a P r e v i d e n c i á r i a a i m p l a n t a r e m s e u f a v o r o b e n e f i c i o a s s i s t e n c i a l . A d u z p o s s u i r o s r e q u i s i t o s n e c e s s á r i o s a o d e f e r i m e n t o d o p e d i d o . J u n t o d o c u m e n t o s (f . 7 - 1 2) . Á s f . 1 9 - 2 1 , f o i d e t e r m i n a d a a r e a l i z a ç ã o d e p e r i c i a m é d i c a e s o c i a l . D e f e r i d o o p e d i d o d e a s s i s t ê n c i a j u d i c i á r i a g r a t u i t a . L a u d o s o c i a l j u n t a d o à s f . 2 5 - 3 4 e l a u d o m é d i c o à s f . 4 0 - 4 2 . O I N S S f o i c i t a d o (f . 4 3) e a p r e s e n t o u c o n t e s t a ç ã o e d o c u m e n t o s (f . 4 4 - 5 2) , a l e g a n d o , p r e l i m i n a r m e n t e , a o c o r r ê n c i a d e p r e s c r i ç ã o q u i n q u e n a l . N o m é r i t o , a d u z i u q u e a a u t o r a n ã o r e t i n e o s r e q u i s i t o s p a r a o b t e n ç ã o d o b e n e f i c i o p l e t e a d o . P u g n o u p e l a i m p r o c e d ê n c i a d o p e d i d o . C o m a m a n i f e s t a ç ã o d a s p a r t e s , v i e r a m o s a u t o s c o n c l u s o s p a r a s e n t e n ç a (f . 6 5) . É o r e l a t ó r i o . D e c i d o . M O T I V A Ç ã O P r e l i m i n a r m e n t e . P r e s c r i ç ã o R e q u e r o I N S S a d e c l a r a ç ã o d a p r e s c r i ç ã o d a s p a r c e l a s v e n c i a d a s a n t e r i o r m e n t e a o q u i n q u e n o p a r a p r o p o s i t a d a p r e s e n t e d e m a n d a . N o e n t a n t o , c o m o n ã o h á q u a l q u e r p a r c e l a q u e s e e n q u a d r e n e s s e i n t e r r e g n o (o r e q u e r i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o é d a t a d o d e 3 0 . 0 7 . 2 0 1 5 e a p r e s e n t e a ç ã o f o i a j u z i c a d a n a d a t a d e 0 1 . 0 9 . 2 0 1 5) , a p r e t e n s ã o d a p a r t e a u t o r a n ã o f o i a t i n g i d a p e l a p r e s c r i ç ã o n e m a o m e n o s e m p a r t e , r a z ã o p e l a q u a l r e j e i t o a p r e l i m i n a r . M é r i t o P r e s e n t e s o s p r e s s u p o s t o s d e d e s e n v o l v i m e n t o v á l i d o e r e g u l a r d o p r o c e s s o , p a s s o a o e x a m e d e p e d i d o d e c o n d e n a ç ã o d o I N S S p a r a c o n c e s s ã o d o b e n e f i c i o d e p r e s t a ç ã o c o n t i n u a d a , p r e v i s t o n o s a r t i g o s 2 0 3 , i n c i s o V , d a C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l , e 2 0 d a L e i n . 8 . 7 4 2 / 1 9 9 3 . P a r a a c o l h i m e n t o d o p e d i d o , n e c e s s á r i o s e f a z v e r i f i c a r s e a a u t o r a p r e e n c h e o s r e q u i s i t o s l e g a i s , a s a b e r : s e r p o r t a d o r a d e d e f i c i ê n c i a i n c a p a c i t a n t e p a r a o t r a b a l h o o u t e r n o m í n i m o 6 5 a n o s d e i d a d e e , t a m b ê m , s e r h i p o s u f i c i e n t e , c o n f o r m e e s t a b e l e c e o a r t i g o 2 0 e s e u s 1 . º e 3 . º , d a L e i n . 8 . 7 4 2 / 1 9 9 3 , e o a r t i g o 3 4 d a L e i n . 1 0 . 7 4 1 / 0 3 . A r t . 2 0 . O b e n e f i c i o d e p r e s t a ç ã o c o n t i n u a d a é a g a r a n t i a d e u m s a l á r i o - m í n i m o m e n s a l à p e s s o a c o m d e f i c i ê n c i a e a o i d o s o m 6 5 (s e s s e n t a e c i n c o) a n o s o u m a i s q u e c o m p r o v e m n ã o p o s s u i r m e i o s d e p r o v e r a p r ó p r i a m a n u t e n ç ã o n e m d e t ê - l a p r o v i d a p o r s u a f a m í l i a . (R e d a ç ã o d a d a p e l a L e i n . 1 2 . 4 3 5 , d e 2 0 1 1) (. . .) 3 . º . C o n s i d e r a - s e i n c a p a z d e p r o v e r a m a n u t e n ç ã o d a p e s s o a p o r t a d o r a d e d e f i c i ê n c i a o u i d o s a f a m í l i a c u j a r e n d a m e n s a l p e r c a p i t a s e j a i n f e r i o r a (u m q u a r t o) d o s a l á r i o m í n i m o . 4 . º . O b e n e f i c i o d e q u e t r a t a e s t e a r t i g o n ã o p o d e s e r a c u l i m e n t o p e l o b e n e f i c i á r i o c o m q u a l q u e r o u t r o n o â m b i t o d a s e g u r a n ç a s o c i a l o u d e o u t r o r e g i m e , s a l v o o s d a a s s i s t ê n c i a m é d i c a e d a p e n s o e s p e c i a l d e n a t u r e z a i n d e n i z a t ó r i a . (R e d a ç ã o d a d a p e l a L e i n . 1 2 . 4 3 5 , d e 2 0 1 1) (. . .) A r t . 3 4 . A o s i d o s o s , a p a r t i r d e 6 5 (s e s s e n t a e c i n c o) a n o s , q u e n ã o p o s s u a m m e i o s p a r a p r o v e r s u a s u b s i s t ê n c i a , n e m d e t ê - l a p r o v i d a p o r s u a f a m í l i a , é a s s e g u r a d o o b e n e f i c i o m e n s a l d e 1 (u m) s a l á r i o - m í n i m o , n o s t e r m o s d a L e i O r g â n i c a d a A s s i s t ê n c i a S o c i a l - L o a s . A l é m d i s s o , o a r t . 2 0 , e m s e u 4 . º , v e d a a p e r c e p ç ã o d o b e n e f i c i o d e p r e s t a ç ã o c o n t i n u a d a e m c u m u l a ç ã o c o m q u a l q u e r o u t r o b e n e f i c i o d a s e g u r a n ç a s o c i a l o u d e o u t r o r e g i m e , t a n t o n a r e d a ç ã o a n t e r i o r à L e i n . 1 2 . 4 7 0 / 1 1 , q u a n t o n a p o s t e r i o r , à e x c e ç ã o d a a s s i s t ê n c i a m é d i c a e , p e l a r e d a ç ã o a t u a l , d a p e n s o e s p e c i a l d e n a t u r e z a i n d e n i z a t ó r i a . O 3 . º d o a r t . 2 0 d a L e i n . 8 . 7 4 2 / 9 3 a d o t o u o c o n c e i t o d e d e f i c i ê n c i a d a C o n v e n ç ã o d e N o v a Y o r k s o b r e o s D i r e i t o s d a s P e s s o a s c o m D e f i c i ê n c i a p r o m u l g a d a p e l o D e c r e t o n . 6 . 9 4 9 d e 2 5 d e a g o s t o d e 2 0 0 9 e a p r o v a d a p e l o C o n g r e s s o N a c i o n a l (D e c r e t o L e g i s l a t i v o n . 1 8 6 d e 0 9 d e j u l h o d e 2 0 0 8) n o s t e r m o s d o a r t . 5 . º , 3 . º d a C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l d e 1 9 8 8 , q u e e m s e u a r t . 1 . º d e f i n e p e s s o a s c o m d e f i c i ê n c i a c o m o (. . .) a q u e l a s q u e t ê m i m p e d i m e n t o s d e l o n g o p r a z o d e n a t u r e z a f í s i c a , m e n t a l , i n t e l c t u a l o u s e n s o r i a l , o s q u a i s , e m i n t e r a ç ã o c o m d i v e r s a s b a r r e i r a s , p o d e m o b s t r u i r s u a p a r t i c i p a ç ã o p l e n a e e f e t i v a n a s o c i e d a d e e m i g u a l d a d e s d e c o n d i ç õ e s c o m a s d e m a i s p e s s o a s . S e g u n d o o l a u d o m é d i c o p e r i c i a l (f . 4 0 - 4 2) , a p a r t e a u t o r a , c o m 3 3 a n o s d e i d a d e , a p r e s e n t a d i a g n ó s t i c o d e e p i l e p s i a . A d u z q u e a r e f e r i d a d o e n ç a n ã o é i n c a p a c i t a n t e p a r a o t r a b a l h o . R e s a l t a u q u e o t r a t a m e n t o d a d o e n ç a p o d e s e r r e a l i z a d o s e m a n e c e s s a r i d a d e a f a s t a m e n t o d o t r a b a l h o . I m p o r t a n t e s a l i e n t a r q u e a c o n s t a t a ç ã o d e d o e n ç a o u l e s ã o , p o r s i s ó , n ã o g e r a o d i r e i t o a o b e n e f i c i o . D e f a t o , h á m u i t a s p e s s o a s d e f i c i e n t e s , p o r t a d o r a s d e d o e n ç a s o u l e s õ e s q u e c o n v i v e m c o m e s t a s i t u a ç ã o d u r a n t e a n o s , t r a b a l h a n d o e e x e r c e n d o s u a s a t i v i d a d e s n o r m a i s . M u i t a s v e z e s p o s s u e m r e s t r i ç õ e s p a r a a l g u m a s a t i v i d a d e s , m a s n ã o s ã o i n c a p a z e s n e m n e c e s s a m d a p r o t e ç ã o d a s e g u r a n ç a s s o c i a l . O b s e r v o q u e a s p r o v a s t r a z i d a s p e l a a u t o r a n ã o i n f i r m a m a s c o n c l u s õ e s d o l a u d o p e r i c i a l , v i s t o q u e o l a u d o e s t á s u f i c i e n t e m e n t e f u n d a m e n t a d o e s e b a s e o n o e x a m e c l í n i c o e n o s d o c u m e n t o s m é d i c o s a p r e s e n t a d o s p e l a i n t e r e s s a d a . C o m e f e i t o , o c r i t é r i o l e g a l p a r a d e f i n i r a p e s s o a c o m d e f i c i ê n c i a é a e x i s t ê n c i a d e b a r r e i r a s q u e i m p o s s i b i l i t e m à p e s s o a d e p a r t i c i p a r , i n t e i r a m e n t e , d a v i d a e m s o c i e d a d e . P o r e v i d e n t e , e s t a a f e r i ç ã o n ã o p e r p a s s a s o m e n t e p e l a p r e s e n ç a d e u m a p a t o l o g i a , e s i m p o r u m c o n j u n t o d e f a t o r e s q u e e v i d e n c i a m a i m p o s s i b i l i d a d e d o s u j e i t o d e c o n c o r r e r e m i g u a l d a d e d e c o n d i ç õ e s , p a r â m e t r o s q u e n ã o r e s t a m d e m o n s t r a d o s n a c a u s a . À n í n g u a d e c o m p r o v a ç ã o d a i n c a p a c i d a d e / i m p e d i m e n t o d e l o n g o p r a z o q u e i m p e ç a a p a r t e a u t o r a d e p r o v e r s e u p r ó p r i o s u s t e n t o o u d e s e i n t e g r a r a s o c i e d a d e e m c o n d i ç ã o d e c o m p e t i t i v i d a d e n o m e a d o d e t r a b a l h o , e n t e n d o q u e o d e s f e c h o d a a ç ã o j u d i c i a l n ã o p o d e s e r o u t r o q u e n ã o o d a i m p r o c e d ê n c i a . D I S P O S I T I V O P o s t o i s s o , j u l g o i m p r o c e d e n t e o p e d i d o f o r m u l a d o n a i n i c i a l , n o s t e r m o s d o a r t . 4 8 7 , I , d o C P C . C o n d e n o a p a r t e a u t o r a a o p a g a m e n t o d a s c u s t a s e h o n o r á r i o s a d v o c a t ó c i o s , q u e f i x o n o p e r c e n t u a l m í n i m o d o 3 . º d o a r t . 8 5 d o C P C , d e a c o r d o c o m o i n c i s o c o r r e s p o n d e n t e a o v a l o r a t u a l i z a d o d a c a u s a , o b s e r v a n d o o 4 . º , I I e 5 . º , p o r o c a s i ã o d a a p u r a ç ã o d o m o n t a n t e a s e r p a g o . S u a e x i g i b i l i d a d e , c o n t u d o , d e v e r á f i c a r s u s p e n s a e m r a z ã o d o d e f e r i m e n t o d e g r a t u i d a d e d a j u s t i ç a , n o s t e r m o s d o a r t . 9 8 , 3 . º d o C P C . I n t e r p o s t o r e c u r s o , d ê - s e v i s t a à p a r t e c o n t r á r i a p a r a c o n t r a r r a z õ e s . E m s e g u i d a , n o s t e r m o s d o a r t . 3 . º d a R e s o l u ç ã o P r e s n . 1 4 2 / 2 0 1 7 d o T R F 3 , i n t i m e - s e o a p e l a n t e p a r a r e t i r a r o s a u t o s e m c a r g a a f i m d e p r o m o v e r s u a v i r t u a l i z a ç ã o e i n s e r ç ã o n o s i s t e m a P J e , n o p r a z o d e 1 0 (d e z) d i a s . D e c o r r i d o i n a l b i s o p r a z o , i n t i m e - s e a p a r t e a p e l a d a p a r a o s m e s m o s f i n s (a r t . 5 . º) . D i g i t a l i z a d o s a u t o s p o r u m a d a s p a r t e s , i n t i m e - s e a p a r t e c o n t r á r i a p a r a c o n f e r ê n c i a d o s d o c u m e n t o s d i g i t a l i z a d o s , d e v e n d o a p o n t a r a o f a z o , n o p r a z o d e 0 5 (d i a s) , e v e n t u a l s e q u í v o c o s , f a c u l t a n d o - s e c o r r i g i - l o s i n c o n t i n e n t i (a r t . 4 . º , I , b) . E m s e g u i d a , r e m e t a m - s e o s a u t o s a o E g r é g i o T r i b u n a l R e g i o n a l F e d e r a l d a 3 . ª R e g i ã o , c o m a s n o s s a s h o m e n a g e m s . N ã o h a v e n d o d i g i t a l i z a ç ã o d o s a u t o s p e l a s p a r t e s , a c a t e l e - s e o p r o c e s s o e m S e c r e t a r i a , m e d i a n t e s u s p e n s ã o , a t é q u e c u m p r a m c o m o d e t e r m i n a d o , h i p ó t e s e e m q u e d e v e r ã o s e r i n t i m a d a s a n u a l m e n t e p a r a t a n t o (a r t . 6 . º) . C o m o t r â n s i t o e m j u l g a d o , a r q u i v e m - s e . P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e - s e .

0002812-95.2015.403.6005 - FLAVIO MATIAS ROTHE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Conforme despacho de fl. 247, republica-se o despacho de fl. 240. Despacho de fl. 240: Considerando a carga indevida à União (prazo comum) e o prazo decorrido para o BANCO DO BRASIL entre a juntada do Mandado de Intimação e referida carga, prorrogo, para este, o prazo para contestar por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 235. Intime-se.

0000845-78.2016.403.6005 - PROCOPIO CAETANO FILHO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T i p o A - R e s . n . 5 3 5 2 0 0 6 - C J F I) - R E L A T Ó R I O P R O C O P I O C A E T A N O F I L H O a j u z i c a d a p r e s e n t e a ç ã o o r d i n á r i a e m f a c e d a U N I ã O F E D E R A L , o b j e t i v a n d o a a n u l a ç ã o d e a t o a d m i n i s t r a t i v o e i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o s m a t e r i a i s e m o r a i s . S u s t e n t a d o e m s í n t e s e , q u e n o a n o d e 2 0 0 9 f o i d e s i g n a d o p a r a a s s u m i r s e ç ã o r e l a t i v a a o m a t e r i a l d e c a r g a d a s F o r ç a s A r m a d a s ; i n f o r m o u o f i c i a l m e n t e a c e r c a d e t o d a s a l t e r a ç õ e s e n c o n t r a d a s , o q u e d e u o r i g e m à i n s t a u r a ç ã o d e u m a s i n d i c â n c i a ; f i g u r o u n a s i n d i c â n c i a i n i c i a l m e n t e c o m t e s t e m u n h a e p o s t e r i o r m e n t e c o m a c u s a d o ; a s i n d i c â n c i a a p r e s e n t a - s e c o m d i v e r s a s n u l i d a d e s , t a i s c o m o a l t e r a ç ã o d o c u m e n t a l e v i o l a ç ã o a o p r i n c í p i o d o c o n t r a d i t ó r i o e a m p l a d e f e s a ; e m d e c o r r ê n c i a d a s i n d i c â n c i a t e v e s u a f i c h a f u n c i o n a l m a n c h a d a , o q u e l h e g e r o u a t r a s o e m s u a p r o m o ç ã o a o p o s t o d e 2 . º T e n e n t e . J u n t o u p r o c u r a ç ã o e d o c u m e n t o s (f . 3 0 - 4 8 9) . A U n i ã o a p r e s e n t o u a c o n t e s t a ç ã o d e f . 4 9 8 - 5 0 5 . A d u z i u , p r e l i m i n a r m e n t e , a a d e q u a ç ã o d o v a l o r d a c a u s a e a i m p o s s i b i l i d a d e d e p e d i d o g e n é r i c o . N o m é r i t o , a l e g o u a p r e s c r i ç ã o d a p r e t e n s ã o a n u l a t ó r i a d a s i n d i c â n c i a . A f i r m o u , a i n d a , q u e o a u t o r n ã o s o f r e u q u a l q u e r p u n i ç ã o d i s c i p l i n a r e m r a z ã o d a s i n d i c â n c i a q u e p r e t e n d e a n u l a r ; a p a r t e a u t o r a n ã o l o g r o u c o m p r o v a r q u e o f a t o d e n ã o t e r s i d o p r o m o v i d o d e u - s e e m r a z ã o d a s i n d i c â n c i a ; o a u t o r f o i p r o m o v i d o a o p o s t o d e 2 . º T e n Q A O , a c o n t a r d e 1 . º d e d e z e m b r o d e 2 0 1 6 , q u a n d o r e u n i u m é r i t o s u f i c i e n t e p a r a a l c a n ç a r a p r o m o ç ã o ; n ã o r e s t o u d e m o n s t r a d o q u e a p ó s a s i n d i c â n c i a o a u t o r f o i a l v o d e p e r s e g u i ç ã o n a c a r r e i r a m i l i t a r ; n ã o h á q u e s e f a l a r e m r e s p o n s a b i l i d a d e d a U n i ã o , v e z q u e n e x i s t i u c o m p r o v a ç ã o d o n e x o d e c a u s a l i d a d e e n t r e a c o n d u t a d a A d m i n i s t r a ç ã o e o s a l e g a d o s d a n o s m o r a i s . I n s t a d o , o a u t o r i m p u g n o u a c o n t e s t a ç ã o à s f . 5 4 8 - 5 5 0 , b e m c o m o p r o t e s t o u p e l a p r o d u ç ã o d e t o d o s m e i o s d e p r o v a s a d m i t i d o s . A U n i ã o m a n i f e s t o u s e u d e s i n t e r e s s e p e l a p r o d u ç ã o d e p r o v a s (f . 5 6 2) . É o r e l a t o . D e c i d o . I I - F U N D A M E N T A Ç ã O 2 . 0 - P r e l i m i n a r e m e n t a l m e n t e , a n a l i s e a s p r e l i m i n a r e s s u s c i t a d a s p e l a U n i ã o . N o t o c a n t e à i m p u g n a ç ã o a o v a l o r d a c a u s a , a s s i s t e r a z ã o a p a r t e r . O a u t o r a t r i b u i u a o v a l o r d a c a u s a o m o n t a n t e d e R \$ 1 . 0 0 0 , 0 0 (m i l r e a i s) . C o n t u d o , v e r i f i c o q u e t a l v a l o r n ã o c o r r e s p o n d e a o p r o v e i t o e c o n ô m i c o p e r s e g u i d o p e l o a u t o r . I s s o p o r q u e , o a u t o r p u g n a p e l a c o n d e n a ç ã o d a r e q u e r i d a a o p a g a m e n t o d a s d i f e r e n ç a s s a l a r i a i s d e j u n h o d e 2 0 1 4 a j u n h o d e 2 0 1 6 e à i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o s m o r a i s e m v a l o r n ã o i n f e r i o r a 5 0 0 (q u i n h e n t o s) s a l á r i o s m í n i m o s . A s s i m , e n t e n d o q u e o v a l o r d a c a u s a d e v e s e r r e t i f i c a d o p a r a s e a d e q u a r a o r e a l c o n t e i d o e c o n ô m i c o p r e t e n d i d o , m o t i v o p e l o q u a l , c o m f i l e r o n o a r t . 2 9 2 , 3 . º , d o C P C , c o r r i j o o v a l o r d a c a u s a p a r a c o n s t a r R \$ 2 5 . 0 0 0 , 0 0 (v i n t e e c i n c o m i l r e a i s) , s e n d o R \$ 1 7 . 0 0 0 , 0 0 (d e z e s s e t e m i l r e a i s) r e f e r e n t e s a o p e d i d o d e p a g a m e n t o d a s d i f e r e n ç a s s a l a r i a i s , e R \$ 8 . 0 0 0 , 0 0 (o i t o m i l r e a i s) c o r r e s p o n d e n t e s a o p e d i d o d e i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o s m o r a i s , c o n s i d e r a n d o o s p a r â m e t r o s d a j u r i s p r u d ê n c i a , v e z q u e o v a l o r p r e t e n d i d o p e l o a u t o r m o s t r a - s e f l a g r a n t e m e n t e e x c e s s i v o . P o r c o n s e q u e n t e , r e s t a r e c h a ç a d a a p r e l i m i n a r d e p e d i d o g e n é r i c o d e d a n o s m o r a i s a r g u a d a p a r t e r . 2 . 2 - M é r i t o P r e s e n t e s o s p r e s s u p o s t o s p r o c e s s u a i s , a s c o n d i ç õ e s d a a ç ã o e s u p e r a d a s a s p r e l i m i n a r e s , p a s s o a o e x a m e d o m é r i t o . 2 . 2 . 1 - P r e s c r i ç ã o N o c a s o c o n c r e t o , o a u t o r p r e t e n d e a a n u l a ç ã o d a s i n d i c â n c i a , c u j a s o l u ç ã o f o i p u b l i c a d a n o B o l e t i m I n t e r n o n . 1 9 , d e 2 3 / 1 1 / 2 0 1 0 (f . 5 2 2) , c o m a c o n s e q u e n t e c o n d e n a ç ã o d a U n i ã o a o p a g a m e n t o d a s d i f e r e n ç a s s a l a r i a i s d e j u n h o d e 2 0 1 4 a j u n h o d e 2 0 1 6 e à i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o s m o r a i s . O a r t . 1 . º d o D e c r e t o n . 2 0 . 9 1 0 / 3 2 d i s p õ e q u e : A s d í v i d a s p a s s i v a s d a U n i ã o , d o s E s t a d o s e d o s M u n i c í p i o s , b e m a s s i m t o d o q u a l q u e r d i r e i t o o u a ç ã o c o n t r a a F a z e n d a f e d e r a l , e s t a d u a l o u m u n i c i p a l , s e j a q u a l f o r a s u a n a t u r e z a , p r e s e r v e m e m c i n c o a n o s c o n t a d o s d a d a t a d o a t o o f a t o d o q u a l s e o r i g i n a r e m . D e s t e m o d o , o i n í c i o d a c o n t a g e m d o p r a z o p r e s c r i c i o n a l d e 5 (c i n c o) a n o s d e v e s e r e f e t i v a d a d a d a t a d o a t o d o q u a l s e o r i g i n o u a s u p o s t a l e s ã o a o d i r e i t o d o a u t o r , o u s e j a , a p a r t i r d a p u b l i c a ç ã o d a s o l u ç ã o d a s i n d i c â n c i a (2 3 / 1 1 / 2 0 1 0) . A s s i m , t e n d o s i d o a p r e s e n t e d e m a n d a a j u z i c a d a e m 2 9 / 0 3 / 2 0 1 6 , v e r i f i c a - s e q u e t r a n s c o r r e r a m m a i s d e 5 (c i n c o) a n o s e n t r e a p u b l i c a ç ã o d a s o l u ç ã o d a s i n d i c â n c i a e a p r o p o s i t u r a d a a ç ã o , d e m a n e i r a q u e e s t á p r e s c r i t a a p r e t e n s ã o a u t o r a l d e a n u l a ç ã o d o a t o a d m i n i s t r a t i v o c o m o c o n s e q u e n t e p a g a m e n t o d e i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o s m a t e r i a i s e m o r a i s . N e s s e s e n t i d o : A D M I N I S T R A T I V O . M I L I T A R . P R E T E N S ã O D E A N U L A Ç ã O D O A T O A D M I N I S T R A T I V O D E L I C E N C I A M E N T O . R E I N T E G R A Ç ã O . R E F O R M A . I N D E N I Z A Ç ã O . I M P O S S I B I L I D A D E . P R E S C R I Ç ã O D O F U N D O D E D I R E I T O . O C O R R Ê N C I A . T E R M O I N I C I A L . C O N T A G E M A P A R T I R D A P A S S A G E M À S I T U A Ç ã O D E L I C E N C I A M E N T O . I . A p l i c a - s e a L e i n . 1 3 . 1 0 5 / 2 0 1 5 a o s p r o c e s s o s p e n d e n t e s , r e s p e i t a d o s , n a t u r a l m e n t e , o s a t o s c o n s u m a d o s e s e u s e f e i t o s n o r e g i m e d o C P C d e 1 9 7 3 . 2 . A p a r t i r d o m o m e n t o d a p a s s a g e m d o m i l i t a r à s i t u a ç ã o d e l i c e n c i a m e n t o i n i c i a - s e a c o n t a g e m d o l u s t r o p r e s c r i c i o n a l . 3 . T r a n s c o r r i d o s m a i s d e c i n c o a n o s e n t r e a d a t a d a p u b l i c a ç ã o d o a t o d e l i c e n c i a m e n t o (1 7 / 0 9 / 1 9 9 1) e a d o a j u z i c a m e n t o d a a ç ã o (2 7 / 0 3 / 2 0 0 8) , c o n c l u i - s e q u e a p r e t e n s ã o d e r e i n t e g r a ç ã o à s f i l e i r a s d o E x é r c i t o , c o m o c o n s e q u e n t e p a g a m e n t o d e i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o s m o r a i s e m a t e r i a i s , e s t á p r e s c r i t a . 4 . A p e l a ç ã o n ã o p r o v i d a . (T R F d a 3 . ª R e g i ã o - A C n . 0 0 0 3 6 8 7 2 7 2 0 0 8 4 0 3 6 0 0 0 / M S , 1 . ª T u r m a , R e l . F e d . D e s . F e l . H É L I O N O G U E I R A , D . E . 0 6 / 0 7 / 2 0 1 6) - G r i f e i . A d e m a i s , c o n s o a n t e e n t e n d

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0001605-27.2016.403.6005 - GERALDO CACERES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por GERALDO CACERES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 11-26). As f. 28-30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e social. Laudo médico acostado às f. 40-43 e laudo social às f. 44-59. O INSS foi citado (f. 60) e apresentou contestação e documentos (f. 61-69), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não reúne os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, notadamente a ausência de comprovação do impedimento de longo prazo. Pugnou pela improcedência do pedido. Instado, o INSS reiterou os termos da defesa (f. 74-verso). O MPF se manifestou pela não intervenção (f. 77). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 80). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 22.12.2015 e a presente ação foi ajuizada na data de 27.06.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal atual, incluído pela Lei nº 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10, do art. 20, da referenciada Lei nº 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O laudo pericial médico juntado às f. 40-43 constatou que a parte autora apresenta seqüela de acidente vascular cerebral com redução de força no membro superior direito e no membro inferior direito, disartria, e dificuldade em se movimentar. Afirmou o Perito, ainda, que a doença causa incapacidade total e temporária de longo prazo para o trabalho (?02 anos), a realização de tratamento pode permitir o controle de sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por pelo menos 02 anos a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. (...) Trata-se de incapacidade total e temporária de longo prazo (?02 anos). Assim, entendo que a parte autora é deficiente pelo conceito legal, tanto no momento do ingresso da ação quanto atualmente, vez que o laudo atestou que a sua incapacidade é superior a 02 (dois) anos, ou seja, considerada como impedimento de longo prazo (10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Passo à análise da questão sob esse prisma. A Sra. Assistente Social informou, em seu trabalho técnico elaborado em 06/11/2016, que à época da visita domiciliar por ocasião do estudo socioeconômico a parte autora residia com os pais e filho. Para fins de concessão do benefício assistencial, a Lei nº 8.742/1993 (artigo 20, 1º), considera como família o grupo de pessoas arroladas no referido parágrafo, desde que vivam sob o mesmo teto. De acordo com as informações obtidas na visita realizada por ocasião do estudo social, constatou-se que a parte autora não possui renda, sendo que todas as suas despesas são suportadas com o auxílio de seus pais que recebem benefícios previdenciários. Em consulta ao CNIS, acostada a presente sentença, verifico que à época da realização do estudo, os pais do autor eram beneficiários de BPC. Nesse ponto, vale destacar que adoto entendimento de que o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Assim, considerando que o valor recebido pelos pais da parte autora a título de BPC não deve integrar a renda familiar. O laudo constatou, ainda, que o imóvel habitado pela parte autora possui 5 cômodos, sendo um banheiro, dois quartos, sala, cozinha e varada, construída em alvenaria, rebocada, com piso e estado de conservação ruim. Logo, resta também atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Desse modo, concluo que a família da parte autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, havendo de ser concedido o benefício. Portanto, a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada em favor da parte autora é medida que se impõe, devendo gerar efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (DER), em 22/12/2015. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora GERALDO CACERES, desde a data do requerimento administrativo (22/12/2015). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a recente tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Coniunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

0001743-91.2016.403.6005 - APARECIDO LOURENCO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por APARECIDO LOURENÇO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 9-13). As f. 16-17, foi determinada a realização de perícia médica e social. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (f. 23) e apresentou contestação e documentos (f. 24-35), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o autor não reúne os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às f. 36-38 e laudo social às f. 40-54. Com a manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença (f. 64). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, em 12.07.2016, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Mérito Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabeleceu o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo médico pericial (f. 36-38), a parte autora, com 61 anos de idade, apresentou documentação indicando a realização de tratamento cirúrgico de laparotomia em 1990 decorrentes de ferimentos por faca e projétil de arma de fogo, e tratamento cirúrgico para a correção de hérnia incisional abdominal em 1992. Aduz que o tratamento foi realizado há mais de 20 anos e não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho habitual. Importante salientar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observe que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. A ninguém de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002657-58.2016.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MT019460 - LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/IFI - RELATÓRIO GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA ajuizou ação em face da UNIÃO objetivando a anulação de débitos tributários referentes ao Auto de Infração nº 0145300/00129/16, com pedido de antecipação da tutela. Sustentou a parte autora, em síntese, que: a) é empresa especializada na fabricação de embalagens plásticas, especialmente, garrafas PET; b) as pré-formas são compradas da empresa paraguaia Preformax Paraguai Sociedad Anónima, sendo esta responsável pela emissão de fatura comercial (Commercial Invoice) e pela emissão, junto ao órgão paraguaio competente, do Certificado de Origem dos bens por ela exportados, o que lhe garante isenção de imposto de importação e sobre produtos industrializados, na forma da legislação do Mercosul; c) em seguida, providencia despacho aduaneiro junto à Receita Federal do Brasil, por meio do registro da Declaração de Informação (DI) no SISCOMEX; d) o processo de importação é utilizado com a conferência dos produtos importados e a emissão de Comprovante de Importação (CI); e) em 11/08/2016 foi realizada compra de cinco tipos de pré-formas, de cores, formas e finalidades distintas (Factura de Exportation Invoice nº 246), geradora do Certificado de Origem del Mercosur nº E-0000101593; f) ficou consignada, por erro formal da empresa exportadora, que a aquisição de pré-formas de 16,5 Gr. seriam em caixas com 21.040 unidades, ao invés de 21.024 unidades; g) na Declaração de Informação nº 16/1283983-7 foi informada corretamente a quantidade total de pré-formas de 16,5 Gr. que seria importada; h) em decorrência de tal inconsistência foi lavrado o Auto de Infração nº 0145300/00129/16 ao fundamento de apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações do regulamento - RS 200,00 de multa - e omissão ou informação inexata ou incompleta, com relação ao Certificado de Origem - multa de R\$ 6.828,35. Aduziu, com relação à multa de R\$ 200,00 que: tal erro formal não logra infringir o artigo 557, do Regulamento Aduaneiro; a fatura apresentada contempla corretamente a quantidade de pré-formas importadas; a legislação aduaneira apenas exige a informação de quantidade e espécie dos volumes, o que foi atendido; a paridade de informações da Fatura Comercial e da Declaração de Importação; sustenta não ser exigível a indicação do número de caixas na Fatura Comercial, mas apenas o total da mercadoria, o que foi feito; apresenta conta no sentido de que, independentemente, se houvesse 21.040 pré-formas por caixa ou 21.024 seriam necessárias as mesmas 104 caixas informadas. No tocante à multa de R\$ 6.828,35 alegou que entende ter sido obedecida a nomenclatura do Mercosul, sem ofensa ao artigo 711, do Regulamento Aduaneiro; há autorização legal para retificação do Certificado de Origem, a qual não foi observada pela autoridade fiscal (art. 16, Anexo, IV, do Acordo de Complementação Econômica nº 59), que primeiro multou e, apenas depois, mandou ser realizada a retificação do citado certificado; e diz que a empresa exportadora paraguaia apresentou Carta de Correção, em correção ao Certificado de Origem. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (f. 21-52). As f. 96-97 foi inferida a tutela antecipada. Citada, a União apresentou contestação às f. 101-105. No mérito, sustentou que as multas aplicadas à parte autora têm por origem procedimento com previsão legal, diante da infração à legislação aduaneira, não se tratando de discricionariedade; diante da inexistência quanto à quantidade de pré-forma 16,5 gr. cristal apresenta-se manifesta a regularidade da aplicação da multa de R\$ 200,00, pela apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações estabelecidas no art. 557; a multa por informação inexata no certificado de origem, prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro, se trata de norma sancionatória primária; a alínea e do apêndice IV do Decreto nº 8454/2015 dispõe que a retificação do certificado de origem não obstaculiza o prosseguimento do despacho aduaneiro, tampouco a aplicação de multa por infração; a parte autora, mesmo após tomar ciência do termo de constatação de informação inexata no certificado de origem, não providenciou sua retificação, razão pela qual a Carta de Correção juntada é desprovida de validade jurídica. Juntou documentos (f. 106-111). Instadas a especificarem provas, a requerida manifestou seu desinteresse e transcorreu in albis o prazo da parte autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A multa aplicada à parte autora está amparada nos artigos 711, I, e 715, ambos do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que estabelecem Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, 1º) I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; (...) Art. 715. Aplica-se a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no art. 557 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, inciso X, alínea c, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). No caso concreto, é fato incontroverso, que houve um vício formal nas informações prestadas pela autora com relação ao acondicionamento das 2.186.496 unidades de pré-formas de 16,5 Gr declaradas, vez que constou na Fatura Comercial (f. 30) e no Certificado de Origem (f. 32), que seriam embaladas em caixas contendo 21.040 unidades cada, sendo que o correto seria 21.024. Em decorrência da tal divergência, foi lavrado o Auto de Infração nº 0145300/00129/16 (f. 39-46). A União afirmou que as multas aplicadas à parte autora têm por origem procedimento com previsão legal, diante da infração à legislação aduaneira, não se tratando de discricionariedade. Contudo, há que se esclarecer que toda sanção deve ter como respaldos os princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, devendo a atuação da Administração Pública ficar adstrita a tais parâmetros. A intenção do legislador foi de penalizar todos aqueles que tentam burlar o controle aduaneiro, o que não é o caso da parte autora. Explico. Consoante se extrai dos autos, a fatura comercial (f. 30) e a declaração de informação (f. 37), indicaram corretamente a quantidade total dos produtos (2.186.496 unidades), se equivocando apenas com relação ao acondicionamento das unidades por caixa. Denota-se, assim, que a autora não omitiu qualquer informação, apenas inseriu equivocadamente a quantidade de 21.040 unidades por caixa, sendo que o correto seria 21.024. O termo de constatação, de lava da própria Administração (f. 52), concluiu tratar-se de mero vício formal na emissão do Certificado de Origem. Nesse contexto, não vislumbro dolo da parte autora em se beneficiar de tratamento tributário que lhe seja mais favorável, já que indicou a quantidade global correta (2.186.496 unidades). Ademais, não houve prejuízo ao erário, uma vez que a quantidade de unidades foi dimensionada corretamente. Deste modo, é irrazoável a imposição de penalidade à parte autora que cumpriu com a sua obrigação de prestar as informações sobre a importação, incorrendo em mero equívoco formal, passível de revisão pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA IMPORTADA - APLICAÇÃO DE MULTA QUE SE AFASTA. Quanto ao equívoco quanto à classificação fiscal da mercadoria, trata-se de mero erro formal, não se vislumbando do importador a intenção de beneficiar-se de tratamento tributário mais favorável. Não há comportamento contrário ao controle da importação, de modo a não subsistir dolo ou culpa do importador. Cuida-se de conduta derivada de erro. O artigo 514, inciso XII, do Regulamento Aduaneiro recai sobre aqueles requisitos tidos como essenciais ao controle supra referido. A infração consiste na intenção de burlar o controle aduaneiro e sua realização se concretiza em declarar que a mercadoria tem alguma característica distinta da real. O dispositivo deve recair sobre aqueles requisitos tidos como essenciais ao controle. Consiste na intenção de burlar o controle aduaneiro e sua realização se concretiza em declarar que a mercadoria tem alguma característica distinta da real Na hipótese, não se demonstra razoável a imposição de penalidade, pois o Erário não sofreu prejuízo, considerando que, a despeito do vício formal, o importador não deixou de recolher os tributos incidentes na operação de importação. Não há intenção específica do importador se beneficiar de tratamento tributário mais favorável. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condenação em verba honorária fixada de acordo com o artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil/73. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 000791-82.2011.4.03.6104/SP, Rel. NERY JUNIOR, Terceira Turma, D.E. Publicado em 07/03/2017) - Grifei.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 01453000/00129/16 e, por conseguinte, das respectivas multas. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-76.2017.403.6005 - EDER JOSE FLORES PURCINO(MS021323 - ANA GABRIELA BENITES E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001848-39.2014.403.6005 - ZILMA DE QUADRO BUENO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem Tratando-se de advogada dativa, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela da CJF. Espeça-se solicitação de pagamento, após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002763-54.2015.403.6005 - ALBERTINA VILALBA LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fl. 88. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2018, às 14:00 horas.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 07) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intime-se o INSS.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2018 (SD).Para intimação da autora ALBERTINA VILALBA LEITE, com endereço na Rua Clarinda de Deus Viana, 1620, Vila Nova, em Antônio João/MS.

0002479-12.2016.403.6005 - SALETI DE FATIMA MONTEIRO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001483-29.2007.403.6005 (2007.60.05.001483-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA

Retifico o r. despacho de fl. 204, tendo em vista que a parte exequente no presente processo é a UNIÃO FEDERAL.Assim, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.Intime-se.

0002057-81.2009.403.6005 (2009.60.05.002057-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X EUGENIO CARLOS RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ARISTIDES DALCI GIORDANI RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X ESPOLIO DE IVONE EMILIA RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X SOLANGE MARIA RADAELLI(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X SILVANA MARIA RADAELLI DE ASSIS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o BANCO DO BRASIL para que, no derradeiro prazo de 20 dias, manifeste-se sobre o pleito de fl. 224.2. Com a vinda da manifestação acima, tomem os autos conclusos.3. Cumpra-se.

0002419-15.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

1. Tendo em vista que já foi feita tentativa de citação (fl. 61) no endereço constante na Receita Federal, defiro pedido de citação do executado por edital.2. Postergo a apreciação do pedido de bloqueio via sistema BACENJUD, para após a citação por edital.3. Expeça-se edital para citação do executado.4. Intime-se.

0001958-72.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ESTANISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA ME X ESTANISLAU PEREIRA DA OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 72, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002877-56.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBICHERANI

Diante da certidão de fl. 28, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000357-46.2004.403.6005 (2004.60.05.000357-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X OFELIA AJALA SORGATO X JOSE SORGATO X GIOMAR DE MATOS SORGATTO X CLAUDINO SORGATO X LUIZ ANGELO SORGATTO X VILMAR ALCIDES SORGATO X IRMAOS SORGATTO E CIA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FRANCISCO CELSO SORGATO

1. Ao SEDI para correção da parte autora, conforme cadastro de CNPJ da Receita Federal à fl. 224 vº.2. Após, venham os autos para expedição de RPV.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003357-10.2011.403.6005 - RUTH DOS SANTOS MARTINS(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Aos 09/04/2018, às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - MS, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal Substituta MARINA SABINO COUTINHO, abaixo assinada, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Feito o pregão compareceram: O advogada(o) da autora Ruth dos Santos Martins, Dr. Alfredo Candido Santos Ferreira, OAB/SP n. 37088, a União, presente neste ato por meio de seu procurador, Dra. Sílvia Helena Serra, OAB-SP n. 156123, a Comunidade Indígena Guaiquiry, presente neste ato por meio de Genito Fomes e Adnilde Brites, acompanhado de seu procurador, Dr. Anderson de Souza Santos, OAB-MS n. 17315, e o Procurador da República, Dr. Luiz Paulo Paciornik Schulman. Ausente a FUNAI. As partes se manifestaram conforme gravação de áudio e vídeo. Pela MM.ª Juíza Federal Substituta foi dito: 1- Fica designado o dia 25/07/2018, às 14:00 horas (horário local), para realização de nova tentativa de conciliação, em que deverá comparecer o representante da FUNAI no Estado de Mato Grosso do Sul ou procurador designado para tanto, com a observação de que deverá juntar aos autos o procedimento administrativo demarcatório, no estado em que se encontra, preferencialmente através de mídia digital, até o prazo imprerível de 05 (cinco) dias antes da audiência. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada esta audiência, sendo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até esta data. Eu, Felipe Duarte, _____, Técnico Judiciário, RF 7448, secretariei e digitei

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-74.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ALESSANDRA DA CRUZ RODRIGUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES - MS12319
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ, MS

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria deste Juízo se a virtualização dos autos preencheu os requisitos do artigo 3º, §§1º a 4º, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3, alterada pela Resolução nº 148/2017, cumprindo, se for o caso, a retificação da autuação, nos termos do inciso I, alínea "a", do artigo 4º daquela Resolução;

2. Certificada a regularidade procedimental, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, **apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como para apresentação de **contrarrazões, no prazo legal**.

3. Verificada(s) irregularidade(s), intime-se a parte recorrente para saná-la(s), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, não cumprida(s) at(s) providência(s) que lhe é(são) exigida(s), os autos aguardarão em arquivo provisório até que se preencham os requisitos para remessa à instância superior.

4. Cumpridas as formalidades legais:

4.1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, remetam-se os autos físicos ao arquivo;

4.2. Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação/julgamento do recurso.

5. Faltando algum dos requisitos previstos na Resolução nº 142/2017 e suas alterações, considerando que essas continuam produzindo seus efeitos, nos termos da decisão em Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0010142-97.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte contrária para, querendo, regularizar a digitalização para encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

6. Decorrido o prazo de manifestação das partes sem cumprimento das diligências para o encaminhamento ao Juízo *ad quem*, aguardem os autos em arquivo provisório.

Expediente Nº 5240

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001325-22.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X GLEISON JOSE CIPRIANO(MS021912 - OSIRIS HENRIQUE DOS SANTOS CACEMIRO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GLEISON JOSÉ CIPRIANO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, artigos 180, 3º, 297 c/c 304, todos do Código Penal. De acordo com a inicial, no dia 02.07.2017, por volta das 09h50min, em fiscalização na Vila Industrial, em Coronel Sapucaia/MS, policiais militares abordaram o veículo Fiat/Strada, placas aparentes OST-3250, conduzido pelo réu. Segundo o órgão ministerial, ante as contradições nas respostas dadas pelo condutor e o fato de, durante a abordagem, seu telefone tocar insistentemente, os policiais procederam à vistoria no carro, momento em localizaram maconha no banco traseiro do veículo. Após minuciosa revista foi localizado em compartimentos ocultos nas duas portas do veículo, no assoalho, nos bancos, no compartimento de carga e nas laterais 154 kg (cento e cinquenta e quatro quilos) também de maconha. Em consulta aos sistemas internos, os policiais aferiram que o veículo possuía ocorrência de furto/roubo. Além disso, no decorrer da abordagem o réu apresentou aos agentes um CRLV que, posteriormente, constatou-se ser falso. A autoridade policial, o réu confessou o crime (fls. 16/17). Em 03.07.2017 o Juiz de Direito Plantonista declarou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente caso, por vislumbrar elementos de transnacionalidade e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 31/31-verso). Na mesma data foi realizada audiência de custódia (fl. 32). Em 06.07.2017, este Juízo reconheceu sua competência para processar e julgar a causa e homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. (fls. 38/41). A exordial está instruída pelo IP nº 137/2017/DP/CEL SAPUCAIA/MS. A denúncia foi recebida em 01.09.2017 (fls. 59/59-v) e complementada à fl. 89. Laudo do veículo às fls. 116/120. Laudo de química forense às fls. 61/64. Laudo documentoscópico às fls. 66/70. Citado, o réu apresentou resposta por intermédio de defensor constituído às fls. 79/86, complementada às fls. 92/94. Afastadas as causas de absolvição sumária (fls. 95/96). Foi deprecada a realização da oitiva das testemunhas Oziel Soares Vieira e Gleison Pavão Flores e o interrogatório do réu, ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ambaí. O ato ocorreu em 08.02.2018 (mídia de fl. 125). Não foram apresentados requerimentos na fase do art. 402 do CPP. O órgão ministerial ofereceu alegações finais às fls. 142/145, na qual pleiteia a condenação do réu às penas do artigo 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 e artigo 180, 3º do Código Penal, bem como a absolvição quanto ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, ante a insuficiência de provas. A defesa ofertou o seu memorial às fls. 129/139, ratificado à fl. 150, oportunidade em que pugnou pela rejeição do disposto no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, em razão da ausência de transnacionalidade. Requerer, ainda, a absolvição dos delitos do artigo 180, 3º e 304 do Código Penal. Na dosimetria, manifestou-se pela: a) fixação da pena no mínimo legal; b) incidência da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo; c) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; d) concessão do direito de apelar em liberdade; e) o estabelecimento do regime inicial aberto. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Ao réu é imputada a prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; artigo 180, 3º e artigo 304 c/c 207 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06 Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, e a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Código Penal Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Passo ao exame das condutas. 2.1 DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07); pelo auto de apreensão (fls. 08/09); pelo laudo preliminar de constatação (fls. 11 e 13); pelo boletim de ocorrência (fls. 23/27); e pelo laudo de química forense (fls. 61/64), no qual comprovou tratar-se de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), o material apreendido, substância prosrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. A autoria é igualmente inconteste. Em seu depoimento, a testemunha Gleison Pavão Flores Escubilha relatou que a equipe da Polícia Militar abordou o veículo conduzido pelo réu na entrada da cidade de Coronel Sapucaia/MS e devido ao nervosismo apresentado, foi efetuada a vistoria no carro e encontraram o entorpecente. Posteriormente, o automóvel foi conduzido à sede do 3º Pel. PM, onde foi localizada a maconha acondicionada em compartimentos ocultos. Destacou que, em entrevista preliminar, o denunciado admitiu o cometimento do crime, informando que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para transportar a droga até o estado de Pernambuco. O réu afirmou, ainda, que deixou o veículo em um posto de gasolina no Paraguai e, enquanto aguardava o automóvel ser preparado e carregado, ficou hospedado em uma pousada. Por fim, o denunciado confirmou que pegou o veículo carregado no mesmo posto de gasolina (mídia de fl. 125). Os relatos são semelhantes ao prestado pela testemunha Oziel Soares Vieira e por Guilherme Luis Sanches, em sede investigativa (fls. 16/17). Em seu interrogatório, o denunciado afirmou que foi contatado por telefone por uma pessoa desconhecida que lhe fez a proposta para transportar entre 40 e 50 kg (quarenta e cinquenta quilos) de maconha até o estado de Pernambuco com o veículo que conduzia na ocasião de sua prisão. Relatou que deixou o automóvel em um posto de gasolina em Coronel Sapucaia e ficou hospedado em uma pousada enquanto o automóvel era carregado. Não soube esclarecer se a pousada fica no Paraguai, pois não havia indicações no local e não conhecia a região. Afirmou que receberia cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática delitiva (mídia de fl. 125). Assim, o conjunto probatório é unânime, estando a confissão do réu amparada nos demais elementos probatórios colacionados ao feito. A conduta é transnacional, vez que a droga era proveniente do Paraguai. Segundo relatarem as testemunhas, bem como as informações apresentadas pelo próprio envolvido, o automóvel foi deixado em um posto de gasolina no território paraguaio, para ser carregado com o entorpecente, além disso, o réu pegou o veículo com a droga no mesmo posto, permanecendo hospedado em uma pousada - possivelmente no Paraguai, de acordo com as informações prestadas à autoridade policial - até a preparação do veículo. Ademais, a internacionalidade da conduta também é comprovada pelas próprias circunstâncias fáticas do delito, quais sejam: a quantidade e natureza da droga; a sua forma de acondicionamento em compartimentos ocultos no interior do veículo (mocós); e o modus operandi, com imposição de deslocamento do réu a esta região de fronteira, emprego de veículo produto de roubo/furto e possível utilização de batedores de estrada, vez que o réu se comunicava com alguém por telefone, que lhe informou acerca da fiscalização efetuada por policiais na rodovia em que transitava antes de ser preso. Há de se ponderar, ainda, que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteira pelo agente, sendo suficiente a prova de que o envolvido deu seqüência direta e imediata à internalização do entorpecente. Na hipótese, os subsídios fáticos evidenciam que o denunciado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga estrangeira em solo brasileiro. Com efeito, a prática criminosa segue os mesmos padrões de atividade ilícita decorrente de organizações criminosas atuantes em território paraguaio, dentre os quais: considerável quantidade de entorpecente apreendido, promessa de recompensa ao transportador e a destinação do ilícito para grandes centros urbanos no Brasil. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham transportado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17). Não há que se falar em bis in idem em razão da aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, visto que o tráfico de drogas não pressupõe a necessária transposição de fronteiras para a sua configuração. O enfoque do tipo delitivo é cercar a circulação de produtos alucinógenos que têm aptidão para a dependência química. Neste caso, a transposição de fronteiras é tão somente um fator acessório que reclama maior punibilidade por promover a difusão mais ampla do ilícito em detrimento da segurança interna dos Estados, já que envolve a atuação de grupos criminosos organizados, e a própria saúde da população. Do mesmo modo, o simples fato de o réu declarar, em seu interrogatório, que desconhece o local exato em que obteve o entorpecente é insuficiente para afastar o reconhecimento da transnacionalidade de sua conduta, mesmo porque, como destacado, as provas demonstram que o ilícito possui procedência estrangeira e que o denunciado era parte integrante da cadeia para a internalização da droga. Logo, o fato é típico, tendo em vista que a conduta se subsume ao disposto no artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e há provas suficientes sobre a presença do elemento doloso. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar, transportar e trazer consigo 154 kg (cento e cinquenta e quatro quilos) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. 2.2 DA RECEPÇÃO CULPOSA A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07); pelo auto de apreensão (fls. 08/09); pelo boletim de ocorrência (fls. 23/27); e pelo laudo de inspeção veicular (fls. 116/120), no qual se afere que houve a remarcação de dígitos do sequencial identificador do chassis. Além disso, os peritos atestaram que o carro possui registro de roubo/furto (fl. 120). A autoria também é inconteste. Segundo o depoimento de Gleison Pavão Flores Escubilha (mídia de fl. 125), após a equipe policial conduzir o automóvel à sede do 3º Pel. PM foi efetuada consulta aos sistemas internos, que acusaram a existência de ocorrência de furto/roubo para o veículo Fiat/Strada, placas aparentes OST-3250, em posse do réu para o transporte do entorpecente. Relato semelhante ao da testemunha Oziel Soares Vieira. Por sua vez, o acusado negou a prática criminosa, sustentando desconhecer que o carro era furtado/roubado. A negativa de autoria é insuficiente para promover dúvida razoável quanto ao cometimento do crime pelo réu. Isso porque, as circunstâncias fáticas bem denotam que o envolvido detinha totais condições de saber a respeito da procedência ilícita do veículo pelo contexto em o recebeu, qual seja, deslocar-se do estado de Pernambuco a esta região de fronteira, carregar o veículo com entorpecente e leva-lo novamente até Pernambuco. Subsistia previsibilidade objetiva e, ao prosseguir na realização da conduta, o denunciado agiu em violação ao dever objetivo de cuidado (negligência), tendo em vista que recebeu o automóvel sem adoção das cautelas necessárias exigíveis à hipótese. Deste modo, considerando a condição de quem lhe entregou o veículo, bem como as circunstâncias em que se deu o seu recebimento, cuja finalidade era a prática do tráfico de drogas, o acusado deveria presumir ser a coisa obtida por meio criminoso. Ao concordar com a realização da empreitada criminosa, apesar destas condicionantes, o denunciado incorreu no delito do artigo 180, 3º, do CP, pelo qual de rigor a sua condenação. 2.3 DO USO DE DOCUMENTO FALSO A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07); pelo auto de apreensão (fls. 08/09); pelo boletim de ocorrência (fls. 23/27); e pelo laudo documentoscópico (fls. 66/71), no qual os peritos atestam que se trata de cédula autêntica, adulterada por rasura física nos campos destinados à sigla do Estado emissor (fl. 70). A autoria também está demonstrada. perante a autoridade policial as testemunhas afirmaram que o réu apresentou-lhes o CRLV no decorrer da abordagem e o documento continha sinais de adulteração. Ainda que durante o depoimento judicial as testemunhas não tenham sido questionadas acerca deste fato, é notória que a solicitação de apresentação de documento pessoal e do veículo é a praxe em situações de abordagem, o que é corroborado pelos depoimentos prestados à autoridade policial. Em seu interrogatório, o réu afirmou não saber que o automóvel era roubado, pois conferiu o documento e este coincidia com a placa do veículo, e a pessoa que lhe entregou disse que estava tudo certo. Em que pese a negativa da autoria, é certo que o réu ao menos deveria ao menos presumir a falsidade do CRLV, ante as circunstâncias em que recebeu o veículo que conduzia na ocasião de sua prisão em flagrante por tráfico de drogas. Nestes termos, tem-se que as provas são convergentes e impõem a prolação do decreto condenatório, tendo em vista que as testemunhas confirmam, de forma uniforme, ter o acusado feito uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso. Ademais, a inautenticidade do documento resta confirmada pelo laudo pericial, abaixo transcrito: Ao término dos exames, as peritas concluem que o Documento apresentou as características de documentos oficiais, tratando-se de cédula autêntica. A cédula em questão foi ADULTERADA por rasura física nos campos destinados à sigla do Estado emissor, conforme exposto no item Dos Exames. (sic). Comprovado nos autos que GLEISON JOSÉ CIPRIANO, dolosamente e ciente da

de Naviraí/MS, CLÁUDIO PERALTA BERNAL, JORGE LUÍS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO, MAURO JOSÉ SIQUEIRA, em concurso com indivíduo não identificado, de modo consciente e voluntário, em conjunto de esforços e unidade designio, transportaram, após importarem do Paraguai para o Brasil, 1.886 (um mil, oitocentos e oitenta e seis) quilos de MACONHA (laudo de perícia criminal federal juntado às fls. 108-111), substância psicotrópica prevista na Lista F do Anexo 1 da Portaria 344/98 da ANVISA. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, CLÁUDIO PERALTA BERNAL, JORGE LUÍS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO, MAURO JOSÉ SIQUEIRA, em concurso com indivíduo não identificado, de modo consciente e voluntário, em conjunto de esforços e unidade de designio, transportaram, após terem importado, mercadoria proibida, de origem estrangeira - a saber, 24 (vinte e quatro) pneus de origem chinesa, conforme laudo pericial de fls. 147-151 - em desconformidade com as determinações da CONAMA, apesar de exigíveis. Ainda, CLÁUDIO PERALTA BERNAL, JORGE LUÍS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO e MAURO JOSÉ SIQUEIRA, de modo consciente e voluntário, em conjunto de esforços e unidade de designio, concorreram para o recebimento e o transporte, em proveito próprio, do veículo TOYOTA/Hilux, placas aparentes NJO-4073 (placas originais JHH-5300), que sabiam ser produto de crime, tendo em vista as condições de quem a ofereceu (para ser utilizada para o tráfico de drogas), sendo presumível que se tratava de objeto de crime. Por fim, CLÁUDIO PERALTA BERNAL, JORGE LUÍS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO e MAURO JOSÉ SIQUEIRA, de maneira consciente e voluntária, em conjunto de esforços e unidade de designio, associaram-se entre si, e com terceiro não identificado, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, o que de fato ocorreu, ao menos no dia 29/08/2016. Nas circunstâncias acima narradas, equipe de Policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) realizava fiscalização de rotina na zona rural de Naviraí/MS quando avistou três veículos que saíram de estrada vicinal do Acampamento Nossa Senhora Auxiliadora, adentraram na rodovia MS 180, e após percorrerem cerca de 500 metros, viraram em outra estrada vicinal conhecida como estrada da balsa (MS 290). Os veículos viajavam em comboio, sendo acompanhados taticamente pela equipe policial. Em um primeiro momento, os policiais conseguiram abordar o veículo GM/S10, placas BMP-6695, conduzido por JORGE LUÍS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO, tendo CLÁUDIO PERALTA BERNAL como passageiro. No interior do veículo, localizaram 24 (vinte e quatro) pneus estrangeiros desacompanhados da documentação de suporte. Questionado sobre quais outros veículos estariam com eles, JORGE LUÍS afirmou que se tratava de uma TOYOTA/Hilux e de uma MITSUBISHI/L200. Posteriormente, já na estrada da balsa (MS 290), os policiais alcançaram o veículo MITSUBISHI/L200, placas KDT-3027, conduzido por MAURO JOSÉ SIQUEIRA. Por fim, pouco à frente, localizaram o último veículo do comboio, TOYOTA/Hilux, placas aparentes NJO-4073. Entretanto, seu condutor havia fugido. Ao inspecionarem tal veículo, os policiais notaram que estava carregado com grande quantidade de substância análoga à maconha (1.886 quilos, segundo o Termo de Apreensão de fl. 25). Questionados pela equipe policial, CLÁUDIO PERALTA BERNAL e JORGE LUÍS afirmaram que se dirigiram até o Paraguai para adquirir pneus estrangeiros e revende-los em Naviraí/MS. Também disseram que conheciam MAURO JOSÉ e viajavam em comboio. Afirmaram que pagariam R\$ 500,00 para que efetuasse a função de batedor durante o trajeto. Por fim, negaram conhecer o condutor do veículo TOYOTA/Hilux e que tivessem envolvimento com a droga apreendida. MAURO JOSÉ confirmou que receberia tal quantia e efetivava a função de batedor para os demais, negando que tivesse contato com o condutor do veículo que transportava a droga. Em que pese a negativa dos denunciados de trafegarem em conjunto com o veículo carregado de maconha (TOYOTA/Hilux), tal alegação não se sustenta diante dos elementos angariados ao longo da investigação policial. Nesse sentido, a prova testemunhal indicou que os três veículos fizeram o mesmo trajeto pelas estradas vicinais (fls. 02/04, 05/06 e 07/08); além disso, em 22 de novembro de 2016 MAURO JOSÉ SIQUEIRA e JORGE LUÍS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO, em conjunto com pessoas não identificadas, voltaram a cometer delito idêntico e nas mesmas circunstâncias ora denunciado (fls. 226/228); por sua vez, a fls. 223/225 consta depoimento da testemunha Emanuel Henrique Look de Souza dando conta que, no mês de agosto de 2016, quando ocorreram os fatos denunciados, houve uma reunião na casa de CLÁUDIO PERALTA BERNAL com a finalidade de planejar uma miríade de crimes, dentre eles o tráfico de drogas. [...] Por esse motivo, os réus foram presos em flagrante. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2017 (fls. 277/278-v). As fls. 279/281 foi revogada a liberdade provisória concedida aos réus e decretada a sua prisão preventiva, diante do descumprimento das medidas cautelares que lhes foram impostas. O réu MAURO JOSÉ SIQUEIRA foi citado (fl. 293) e apresentou resposta à acusação (fls. 309/313), na qual arguiu a absolvição sumária no tocante aos delitos de tráfico de drogas e recepção, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao contrabando. JORGE LUÍS ROMERO e CLÁUDIO PERALTA foram citados (fls. 316 e 319) e também ofereceram resposta à acusação (fls. 327/329), ocasião em que se reservaram ao direito de discutir o mérito da ação penal por ocasião das alegações finais. A decisão de fls. 330/331, por não vislumbrar hipótese de absolvição sumária, manteve o recebimento da denúncia e determinou o início da fase instrutória. Em audiência realizada na sede deste juízo federal (fl. 369), foi ouvida presencialmente a testemunha Emanuel Henrique Look de Souza, além das testemunhas Rafael Giordani Fioramonte e Claudimilson Gomes Coelho por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados. Foram interrogados os réus, MAURO JOSÉ de forma presencial e os demais pelo sistema de videoconferência. Em alegações finais (fls. 373/384), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput (em concurso de pessoas), c/c art. 35, ambos com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, bem como pelos delitos tipificados pelos artigos 180, 3º (em concurso de pessoas), e 334, ambos do Código Penal, estes mediante emendatio libelli e todos em concurso material. Postulou pela incidência da agravante do art. 61, II, do CP, quanto a todos os réus, bem como a do art. 62, I, em desfavor de CLÁUDIO PERALTA BERNAL e a do art. 62, IV, em prejuízo de MAURO JOSÉ. Postulou, ainda, pela decretação da inabilitação dos réus para dirigir veículo. Por sua vez, também em sede de alegações finais (fls. 404/428), a defesa requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea relativamente ao crime de descaminho, cuja prática foi confessada por todos os réus. Além disso, sustentou a inexistência de provas aptas a embasar a condenação pelos demais delitos. Ressaltou que não restou devidamente comprovado que os réus viajavam em comboio com a caminhonete Toyota Hilux, encontrada abandonada nas proximidades do local da abordagem, nem que tenham se associado para o fim de traficar drogas ou que tenham concorrido para a prática da recepção. Por fim, em caso de condenação, requer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, e pleiteia a restituição dos veículos apreendidos (S-10 e L-200). Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 428-v). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. A. EMENDATIO LIBELLI. Os réus foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes descritos no art. 180 e 334-A do Código Penal, além daqueles previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, I, e art. 35, estes da Lei 11.343/06. Ocorre que, em sede de alegações finais, o Parquet pugnou pela emendatio libelli, substanciada na alteração da tipificação legal das duas primeiras condutas (recepção e contrabando) para aquelas previstas no art. 180, 3º (recepção culposa), e art. 334 (descaminho), ambos do Código Penal. Nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Com efeito, à luz dos argumentos explanados na inicial acusatória, bem como da linha de pensamento defendida pelo órgão ministerial, a emenda apresentada é coerente com os fatos que se pretende provar. No tocante à hipotética recepção, nota-se que, de fato, a conduta descrita no 3º do art. 180 do CP bem se amolda ao caso dos autos. Quanto ao descaminho, deve-se salientar que a importação de pneus novos não é proibida, sendo certo que, por essa razão, não há que se falar em contrabando. Desse modo, altero a imputação feita aos réus na denúncia, atribuindo-lhes a prática, em tese, das condutas tipificadas pelos artigos 180, 3º, e artigo 334, do Código Penal. 2. TIPICIDADE. Aos réus são imputadas a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, art. 180, 3º, e art. 334, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos legais: Crimes da Lei nº 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] 3º. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou ambas as penas. Descaminho. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 3. MATERIALIDADE. Delatada materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, relativamente a todas as imputações, consoante se vê dos seguintes documentos acostados nos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/19); b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 99/2016 (fls. 20/22), registrando a apreensão de 24 (vinte e quatro) pneus novos de origem estrangeira acondicionados no veículo S-10, dois veículos (S-10 e L-200) e três telefones celulares (cada aparelho em poder de cada um dos réus); c) Termo de Apreensão n. 100/2016 (fl. 25), referente a aproximadamente 1.886 kg de substância esverdeada com características, cor e odor de MACONHA, em tabuletas, envolta em fita plástica, acondicionados no interior do veículo TOYOTA HILUX, bem como deste veículo; d) Consulta à Rede Infoseg, noticiando a existência de ocorrência de roubo/furto da caminhonete Toyota Hilux (fls. 26/27); e) Laudo Preliminar de Constatação (maconha), acostado às fls. 29/30, que registra que a substância apreendida não foi submetida a testes com o CANNABISPRAY 1 e 2, por ausência dos respectivos reagentes, mas apresenta indícios visuais e olfativos compatíveis com maconha; f) Laudo de perícia criminal federal (química forense), acostado às fls. 108/111), cuja conclusão foi a de que o material examinado trata-se da Cannabis sativa Linne (maconha), tendo sido verificada a presença de canabinóides (THC); g) Laudo de perícia criminal federal (veículos) n. 1714/2016-SETEC/SR/PF/MS, relativo à caminhonete Toyota Hilux, cujas conclusões são (fls. 166/173): [...] V - RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS [...] O veículo foi examinado, sem o desmonte de suas partes constituintes, quanto à existência de compartimentos previamente preparados ou qualquer outra alteração em suas estruturas, com a finalidade de transportar mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza, de maneira oculta, não sendo localizados sinais ou marcas de tais compartimentos no veículo. Entretanto, o veículo possui locais próprios em suas estruturas que podem ser utilizados para transporte de drogas e/ou mercadorias de forma oculta, sendo que algumas peças e estruturas podem ser examinadas apenas por meio de sua destruição e/ou a partir de ferramentas, equipamentos e mão de obra especializada. Convém ressaltar que o veículo estava sem os bancos traseiros, o que aumenta a capacidade de transporte de objetos. [...] Não foram observados sinais de adulteração nos caracteres identificadores do veículo, porém as placas NJO-4073 afixadas não correspondem ao NIV encontrado. Para o NIV encontrado consta no RENAVAM que as placas originais são JHH-5300 de Brasília/DF, sendo que para tal veículo está registrada ocorrência de roubo, na data de 19/01/2016, na cidade de Brasília/DF, registrado no Boletim de Ocorrência nº 000628 do Distrito Federal (órgão de segurança 0023). Consta como proprietário de tal veículo a pessoa de Cláudio Ribeiro Dutra (CPF 259.693.151-68). [...] O veículo encontrava-se em mau estado de conservação, teve seu valor comercial estimado em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). [...] h) Laudo de perícia criminal federal (veículos) n. 1676/2016-SETEC/SR/PF/MS, relativo à caminhonete GM/S-10 (fls. 135/139): [...] V - RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS [...] O veículo foi examinado, sem o desmonte de suas partes constituintes, quanto à existência de compartimentos previamente preparados ou qualquer outra alteração em suas estruturas, com a finalidade de transportar mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza, de maneira oculta, não sendo localizados sinais ou marcas de tais compartimentos no veículo. Entretanto, o veículo possui locais próprios em suas estruturas que podem ser utilizados para transporte de drogas e/ou mercadorias de forma oculta, sendo que algumas peças e estruturas podem ser examinadas apenas por meio de sua destruição e/ou a partir de ferramentas, equipamentos e mão de obra especializada. [...] Não foram observados sinais de adulteração nos caracteres identificadores do veículo. [...] O veículo encontrava-se em mau estado de conservação, teve seu valor comercial estimado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais). [...] j) Laudo de perícia criminal federal (veículos) n. 1681/2016-SETEC/SR/PF/MS, relativo à caminhonete Mitsubishi L200, que assim concluiu (fls. 140/145): [...] V - RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS [...] O veículo foi examinado, sem o desmonte de suas partes constituintes, quanto à existência de compartimentos previamente preparados ou qualquer outra alteração em suas estruturas, com a finalidade de transportar mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza, de maneira oculta, não sendo localizados sinais ou marcas de tais compartimentos no veículo. Entretanto, o veículo possui locais próprios em suas estruturas que podem ser utilizados para transporte de drogas e/ou mercadorias de forma oculta, sendo que algumas peças e estruturas podem ser examinadas apenas por meio de sua destruição e/ou a partir de ferramentas, equipamentos e mão de obra especializada. Convém ressaltar que o veículo estava sem os bancos traseiros, o que aumenta a capacidade de transporte de objetos. [...] Não foram observados sinais de adulteração nos caracteres identificadores do veículo. [...] O veículo encontrava-se em mau estado de conservação, teve seu valor comercial estimado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). [...] j) Laudo de perícia criminal federal (merceologia) nº 1512/2016-SETEC/SR/DPF/MS, acostado às fls. 147/151, salientando que a avaliação merceológica foi realizada a partir de pesquisa no mercado nacional de pneus novos, levando-se em conta as dimensões e medidas dos pneus. Foram examinados os 24 (vinte e quatro) pneus apreendidos, de três marcas e modelos diferentes (Autogard SA602, BCT S600 e Linglong Green-Max HP 010), todos novos e de fabricação chinesa, os quais foram avaliados em R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais). Evidenciada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 4. AUTORIA. João Paulo Chink Moreira de Lima, policial militar do Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, condutor do flagrante, relatou em sede inquisitiva (fls. 02/04): [...] QUE no dia 29/08/2016, por volta das 02h00min, realizavam patrulhamento de rotina na zona rural de NAVIRAÍ/MS, nas proximidades da rodovia MS180, juntamente com os policiais Cb C. GOMES, Cb GEORDANI, Sd RONIS; QUE avistou três veículos camionetes realizado ao seguinte percurso: saíram de uma estrada vicinal do acampamento NOSSA SENHORA AUXILIADORA, percorreram aproximadamente 500 metros na MS180 e viraram em outra estrada vicinal não pavimentada conhecida como estrada da balsa (MS 290); QUE os três veículos viajavam em comboio; QUE a equipe policial realizou acompanhamento tático dos três veículos, tendo os motoristas empreendido fuga; QUE inicialmente alcançaram e abordaram o veículo GM/S10 DELUXE, PLACAS APARENTES BMP6695, que viajavam JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO (motorista) e CLAUDIO PERALTA BERNAL (passageiro); QUE localizaram no interior da GM/S10 DELUXE, PLACAS APARENTES BMP6695, aproximadamente 24 (vinte e quatro) pneus estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal; QUE ao perguntar quais eram os demais veículos que viajavam na frente, JORGE LUIS disse que estavam na frente uma camionete TOYOTA/HILUX e uma MITSUBISHI/L200; QUE na ocasião da abordagem do veículo GM/S10 DELUXE, desembarcaram 02 policiais da equipe no local, e o restante da equipe prosseguiu com o acompanhamento dos demais veículos; QUE mais adiante a equipe, ainda na estrada da Balsa (MS290), conseguiu alcançar o motorista da camionete MITSUBISHI/L200, PLACAS APARENTES KDT3027, o qual foi identificado como sendo a pessoa de MAURO JOSÉ SIQUEIRA; QUE nada foi localizado no interior do veículo MITSUBISHI/L200, PLACAS APARENTES KDT-3027; QUE ademais, passado alguns minutos, a equipe logrou êxito em localizar o terceiro veículo do comboio, uma camionete TOYOTA/HILUX, PLACAS APARENTES NJO4073, abandonada às margens da estrada da Balsa com o motor ainda quente; QUE a camionete TOYOTA/HILUX, PLACAS APARENTES NJO4073, estava carregada com aproximadamente 1.800 KG (um mil e oitocentos quilogramas) de substância com características análogas à droga prosrita MACONHA (Cannabis sativa); QUE ao serem entrevistados preliminarmente, CLAUDIO PERALTA BERNAL e JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO informaram terem viajado até o município de PEDRO JUAN CABALLERO/RY para adquirir os pneus estrangeiros e revende-los em NAVIRAÍ/MS; QUE CLAUDIO PERALTA BERNAL e JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO informaram que conhecem e viajavam junto com MAURO JOSÉ SIQUEIRA, pessoa a quem pagariam o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para exercer a função de batedor de estrada, assegurando o transporte da carga dos 24 (vinte e quatro) pneus estrangeiros; QUE MAURO JOSÉ SIQUEIRA confirmou exercer a função de batedor de estrada e conhecer CLAUDIO PERALTA BERNAL e JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO; QUE os três abordados negaram viajar junto com o motorista não identificado da camionete TOYOTA/HILUX, PLACAS APARENTES NJO4073 e afirmaram desconhecer que havia droga prosrita no interior de tal veículo; [...] Ainda em sede inquisitiva, Rafael Giordani Fioramonte, policial militar do DOF, ouvido na condição de testemunha, assim relatou (fls. 05/06): [...] QUE a equipe avistou três veículos camionetes realizado ao seguinte percurso: saíram de uma estrada vicinal no acampamento NOSSA SENHORA AUXILIADORA, percorreram aproximadamente 500 metros na MS180 e adentraram em outra estrada vicinal não pavimentada conhecida como estrada da balsa (MS290); QUE os três veículos pareciam viajar em comboio; QUE realizaram o acompanhamento tático dos três veículos; QUE alcançaram o veículo GM/S10 DELUXE,

PLACAS APARENTES BMP6695, em que viajavam JORGE LUÍS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO (motorista) e CLÁUDIO PERALTA BERNAL (passageiro); QUE na ocasião, localizou no interior da GM/S10 DELUXE, PLACAS APARENTES BMP6695, aproximadamente 24 (vinte e quatro) pneus estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal; QUE logo após a abordagem, os demais integrantes da equipe continuaram com o acompanhamento dos outros veículos anteriormente avistados; QUE passaram alguns minutos, Cap. JOÃO PAULO e Cb C. GOMES retornaram ao local conduzindo o preso MAURO JOSÉ SIQUEIRA; QUE ao serem entrevistados preliminarmente, CLÁUDIO PERALTA BERNAL e JORGE LUÍS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO informaram terem viajado até o município de PEDRO JUAN CABALLERO/PY para adquirir os pneus estrangeiros e revende-los em NAVIRAÍ/MS; QUE CLÁUDIO PERALTA BERNAL e JORGE LUÍS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO informaram que conhecem e viajavam junto com MAURO JOSÉ SIQUEIRA, pessoa a quem teriam pago o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para exercer a função de batedor de estrada para o transporte da carga dos 24 (vinte e quatro) pneus estrangeiros; QUE, posteriormente, MAURO JOSÉ SIQUEIRA confirmou exercer a função de batedor de estrada e conhecer CLÁUDIO PERALTA BERNAL e JORGE LUÍS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO; QUE os três abordados negaram viajar junto com o motorista não identificado da camionete TOYOTA HILUX, PLACAS APARENTES NJO4073, e disseram, ainda, que desconheciam o transporte de qualquer substância que não fosse os pneus; [...] O policial militar Claudnison Gomes Coelho, segunda testemunha, relatou o seguinte (fls. 07/08)[...] QUE realizavam fiscalização na zona rural de NAVIRAÍ/MS, nas proximidades da rodovia MS180, e da rodovia MS290; QUE a equipe avistou três veículos camionetes; QUE os três veículos realizaram o seguinte percurso: saíram de uma estrada vicinal do acampamento NOSSA SENHORA AUXILIADORA, percorreram aproximadamente 500 metros na MS180 e viraram em outra estrada vicinal não pavimentada conhecida como estrada da balsinha (MS290); QUE tal rota é muito utilizada por pessoas que fazem o transporte de cargas ilícitas nesta região; QUE os três veículos viajavam em comboio; QUE a equipe policial passou a realizar acompanhamento tático dos três veículos; QUE inicialmente alcançaram e abordaram o veículo GM/S10 DELUXE, PLACAS APARENTES BMP6695, em que viajavam JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO (motorista) e CLAUDIO PERALTA BERNAL (passageiro); QUE na ocasião da abordagem, desembarcaram 02 policiais da equipe no local, tendo o depoente juntamente com o Cap. JOÃO PAULO prosseguido com o acompanhamento dos demais veículos; QUE mais adiante a equipe, ainda na estrada da Balsinha (MS290), alcançou o motorista da camionete MITSUBISHI/L200, PLACAS APARENTES KDT3027, o qual foi identificado como sendo a pessoa de MAURO JOSÉ SIQUEIRA; QUE nada foi localizado no interior do veículo MITSUBISHI/L200, PLACAS APARENTES KDT3027; QUE ademais, a equipe continuou a efetivar diligências nas proximidades, tendo localizado o terceiro veículo supostamente integrante do comboio, uma camionete TOYOTA/HILUX, PLACAS APARENTES NJO4073, abandonada às margens da estrada da Balsinha; QUE a caminhonete TOYOTA/HILUX, PLACAS APARENTES NJ04073, estava carregada com aproximadamente 1.800 KG (um mil e oitocentos quilogramas) de substância com características análogas à droga proscribita MACONHA (Cannabis sativa); QUE após voltarem ao local da abordagem da GM/S10, entrevistaram CLAUDIO PERALTA BERNAL e JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO, os quais informaram terem viajado até o município de PEDRO JUAN CABALLERO/PY para adquirir os pneus estrangeiros e revende-los em NAVIRAÍ/MS; QUE CLAUDIO PERALTA BERNAL e JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO confirmaram conhecer e que viajavam junto com MAURO JOSÉ SIQUEIRA, pessoa a quem pagariam o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para exercer a função de batedor de estrada da carga de pneus estrangeiros; QUE MAURO JOSÉ SIQUEIRA confirmou exercer a função de batedor de estrada e conhecer CLAUDIO PERALTA BERNAL e JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO; QUE os três abordados negaram viajar junto com o motorista não identificado da camionete TOYOTA/HILUX, PLACAS APARENTES NJ04073 e afirmaram desconhecer a existência da droga proscribita; [...] CLAUDIO PERALTA BERNAL, um dos ora acusados, perante a autoridade policial relatou o seguinte (fls. 10/12)[...] QUE na data de 28/08/2016, por volta das 12h, teria saído do município de Naviraí/MS com destino a Pedro Juan Caballero/PY, na companhia de JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO, para buscarem pneus de origem estrangeira que teriam sido adquiridos por seu irmão DIONISIO PERALTA; QUE JORGE LUIS DE DEUS viajava na companhia do interrogado em virtude de parte dos pneus serem de sua propriedade; QUE JORGE LUIS teria comprado 10 (dez) pneus, os quais teriam sido pagos por DIONISIO PERALTA; QUE chegando no município de Naviraí, JORGE LUIS ficaria com os 10 pneus e pagaria o valor destes para o interrogado; QUE esclarece que foi seu irmão DIONISIO que havia comprado todos os pneus, via contato telefônico, da pessoa conhecida como JOLG DE RAMÃO no município de Pedro Juan Caballero/PY; QUE não sabe informar quanto seu irmão DIONISIO teria pago pelos referidos pneus; QUE em razão de ser sócio do seu irmão este solicitou que fosse buscar os pneus em Pedro Juan Caballero/PY; QUE por volta das 16h chegou em Pedro Juan Caballero/PY e carregou seu veículo GM/S10, placas BMP6695, e dirigiu-se por estradas no interior do Paraguai/PY até o município de Capitán Bado/PY; QUE em Capitán Bado/PY foi até a residência de um parente de MAURO JOSÉ SIQUEIRA; QUE contratou MAURO JOSÉ mediante pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para exercer a função de batedor da carga de pneus, do município de Coronel Sapucaia/MS até Naviraí/MS; QUE não sabe informar o nome do parente de MAURO JOSÉ que reside em Capitán Bado/PY; QUE adentrou no território nacional por Coronel Sapucaia/MS com a carga de pneus até Naviraí/MS; QUE MAURO JOSÉ seguia a frente de seu veículo para verificar a presença de policiais; QUE foi abordado por policiais do DOF na estrada da Balsinha, na rodovia MS290, ocasião em que transportava juntamente JORGE LUIS DE DEUS; QUE os policiais localizaram no interior do veículo de sua propriedade 24 (vinte e quatro) pneus de origem estrangeira; QUE indagado acerca do fato de ter apreendido na ocasião de sua abordagem, alguns quilômetros a frente, um veículo TOYOTA HILUX, carregado com aproximadamente 1886kg de substância análoga a maconha, o declarante esclarece nada saber informar a respeito de tais fatos; QUE informa que na ocasião viajava em comboio com o veículo MMC/L200, conduzido por MAURO JOSÉ e não em comboio com o motorista da TOYOTA/HILUX; [...] O flagrado JORGE LUÍS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO, por sua vez, disse (fls. 14/15)[...] QUE na data de 28/08/2016, por volta das 11h, teria partido do município de Naviraí/MS, em companhia com CLAUDIO PERALTA, com destino ao município de Pedro Juan Caballero/PY; QUE o irmão de CLAUDIO, a pessoa de DIONISIO, teria negociado, via contato telefônico, a compra de 24 pneus de origem estrangeira, cujo nome da pessoa não sabe informar; QUE conhece CLAUDIO PERALTA e DIONISIO há mais de 06 anos; QUE na data de 28/08/2016, por volta das 18h, chegou em Pedro Juan Caballero/PY juntamente com CLAUDIO PERALTA; QUE carregaram o veículo GM/S10 com 24 pneus de origem estrangeira; QUE 12 (doze) pneus eram de sua propriedade e os outros 12 (doze) pneus de CLAUDIO; QUE DIONISIO era a pessoa que teria o contato para a compra de tais pneus; QUE enquanto carregava o pneu foi pagar a pessoa do estabelecimento comercial que esta lhe fornecendo os pneus, que tal pessoa teria dito que não precisa pagar os pneus, que deveria pagar diretamente a pessoa de DIONISIO, pois já estava tudo certo; QUE DIONISIO que tinha as compras dos pneus em aberto com o fornecedor; QUE saíram de Pedro Juan Caballero/PY por volta das 18h30min, e foram até o município de Capitán Bado/PY; QUE por volta das 21h chegaram em Pedro Juan Caballero/PY ocasião em que teria efetuada uma ligação para a pessoa de MAURO JOSÉ; QUE MAURO veio ao seu encontro em uma loja de produtos country em Capitán Bado/PY; QUE o interrogado e CLAUDIO haviam contratado MAURO JOSÉ, mediante pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para auxiliar no transporte da carga de pneus; QUE adentraram no território nacional através do município de Coronel Sapucaia/MS e seguiam com destino a Naviraí/MS; QUE quando passava pela rodovia MS290, estrada da balsinha, foram abordados por policiais do DOF; QUE os policiais conduziram até esta delegacia de polícia; QUE indagado a respeito dos fatos que terem localizado o veículo TOYOTA HILUX, carregado com aproximadamente 1886 kg com substância características de maconha alguns quilômetros do local de sua abordagem, o interrogado informa nada saber dizer de tais fatos; QUE informa neste ato que não viajava em comboio com o motorista da caminhonete TOYOTA HILUX; [...] O terceiro réu, MAURO JOSÉ SIQUEIRA, assim afirmou (fls. 17/18)[...] QUE na data de 28/08/2016, por volta das 20h, estava no interior do posto de combustível conhecido como Triângulo, no município de Coronel Sapucaia/MS; QUE encontrou no interior do estabelecimento as pessoas de CLAUDIO PERALTA e JORGE LUIS DE DEUS; QUE estava abastecendo seu veículo para retornar ao município de Naviraí/MS; QUE estava anteriormente em Coronel Sapucaia/MS, em virtude de ter parentes que residem em tal município, o seu ex-cunhado ANTÔNIO BARBOSA ALVES e sua sobrinha ZENIR SIQUEIRA; QUE como teria que retornar para Naviraí/MS, teria aceitado a proposta das pessoas de CLAUDIO PERALTA e JORGE LUIS para bater uma carga de pneus até o referido município; QUE receberia o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para guiar CLAUDIO e JORGE por estradas vicinais até Naviraí/MS; QUE conhece bem a região, pois é analfabeto e não possui CNH, logo sempre viaja em estradas vicinais; QUE por volta das 21h, teria saído de Coronel Sapucaia/MS com destino a Naviraí/MS; QUE enquanto passava pela rodovia MS290, estrada da balsinha, passou uma caminhonete TOYOTA HILUX em alta velocidade por seu veículo; QUE não sabe informar quem viajava no interior da referida caminhonete e qual carga era transportada; QUE passado alguns instantes da referida ultrapassagem, foi abordado por policiais militares do DOF; QUE após ser entrevistado pelos policiais, foi trazido para esta Delegacia de Polícia Federal; QUE indagado a respeito dos fatos da caminhonete TOYOTA HILUX ter sido localizada, carregado com aproximadamente 1886 kg de substância com a característica da droga proscribita maconha, nada sabe informar sobre os fatos; [...] Já na fase judicial, Rafael Giordani Fioramonte, testemunha compromissada, relatou que se recorda dos fatos em questão; que, na ocasião, faziam policiamento na área quando viram três carros vindos da região do assentamento; esperaram os três passar e iniciaram o acompanhamento; um deles evadiu-se, mas não puderam precisar qual carro era; que suspeitaram dos carros pelo horário e local onde estavam; mais adiante alcançaram o veículo S-10, que estava com os pneus; parte da equipe permaneceu e o restante prosseguiu, vindo a abordar o próximo veículo; que mais adiante foi encontrada a Hilux com a droga; que suspeitaram tratar-se de comboio porque nessa região passam muito poucos veículos e os três passaram muito próximos um do outro, cerca de 2 a 3 minutos de distância entre eles; que não se recorda se em algum momento os réus afirmaram que estavam juntos; que não se recorda se JORGE LUIZ falou que à sua frente seguia uma L-200 e uma Hilux; que os fatos ocorreram por volta da meia noite, uma hora ou um pouco mais; que quando avistaram os veículos estavam a 50 ou 100 metros de distância; que com certeza eram caminhonetes; que lá ficaram por 3 a 4 horas e só passaram esses três veículos; que a estrada é de terra; que viram que o último veículo ultrapassou os demais; que perderam o visual desse veículo; que até a abordagem do último, ainda conseguiram ver as duas caminhonetes; após, perderam o visual desse segundo; que então a equipe se dividiu e este foi abordado mais a frente; que durante todo o acompanhamento o giroflex estava ligado; que os ocupantes da S-10 não tentaram fugir do local; que o depoente ficou na primeira abordagem, a da S-10; quando abordada a segunda caminhonete, um componente da equipe retornou com a viatura para buscar os demais que permaneceram com a S-10; que foi solicitado o apoio da PM de Naviraí para fazer o cerco; que não presenciou o encontro da Hilux; que na L-200 não foi encontrado nada ilícito; que é bastante comum o uso da Estrada da Balsinha para o transporte de drogas, tanto é que rotineiramente são feitas operações no local; que os três portavam celulares. Claudnison Gomes Coelho, também policial militares e testemunha compromissada, após em juízo dizendo que se recorda da ocorrência; que estavam na barreira quando vieram as três caminhonetes juntas; que estavam na Estrada da Balsinha, que vai da MS-180 até Naviraí; que as três estavam juntas; conseguiram abordar a primeira, que estava com os pneus, e a segunda mais à frente, que estava com um batedor sozinho, e pediram apoio à PM de Naviraí para abordar a terceira caminhonete; que a terceira caminhonete foi encontrada, mas o condutor conseguiu evadir-se; que as três seguiam em comboio, próxima uma da outra; que vieram da MS-180, que liga Iguatemi a Juti, e entraram na Estrada da Balsinha; que provavelmente vieram por dentro do assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, uma conhecida rota; que saíram do assentamento, entraram na MS-180 e em seguida na Estrada da Balsinha; que estavam a uma distância de no máximo 30 metros um do outro, todos em alta velocidade; que iam pulando as lombadas na estrada; que avistadas, a Hilux era a última, mas no momento da abordagem era a S-10; que quando tentaram abordar, a Hilux ultrapassou as demais; que na S-10 foram encontrados os pneus, na Mitsubishi umas tralhas e na Hilux a maconha; que a estrada é rota conhecida do tráfico de drogas; que a abordagem ocorreu durante a noite, mas não se recorda o horário; que naquele horário já não passa mais ninguém na estrada, exceto quem está errado; os condutores das duas caminhonetes abordadas afirmaram estarem vindo do Paraguai, de Capitán Bado; que nenhum afirmou estar atuando como batedor; que quando avistaram os veículos já estavam bem próximos, pois os visualizaram quando estavam numa parte alta da estrada, e depois passaram ao lado da equipe policial; passaram a uns 10 metros de distância, sendo possível ter certeza de que eram caminhonetes; que estavam um do outro no máximo 30 metros; que a primeira caminhonete que visualizou foi a Mitsubishi, na sequência a S-10 e depois a Hilux; que mantiveram visualização do veículo por todo o trajeto, até a abordagem; que durante todo o acompanhamento o giroflex estava ligado; que depois a PM pegou a última caminhonete; que quando tentaram abordar, os três aceleraram; que depois da abordagem o condutor não tentou fugir; que o depoente era o motorista da viatura; que na abordagem à S-10 ficaram dois policiais, sendo que o restante da equipe prosseguiu até abordar a Mitsubishi; que logo receberam pelo rádio a informação da PM de Naviraí de que havia encontrado a Hilux; que então foram até esse local e, por fim, retornaram à S-10; que conhece bem as estradas vicinais da região; que por elas pode-se chegar a Capitán Bado sem passar por nenhuma cidade sul-mato-grossense; que na L-200 ou na S-10 nada foi encontrado que ligasse à Hilux, tirando o fato de andarem juntos; que os batedores utilizam tanto o rádio quanto telefones celulares; que não se recorda se estavam com celulares; que é comum o uso da Estrada da Balsinha para o transporte de drogas. Em seu testemunho, Emanuel Henrique Look de Souza afirmou não ser verdade o que consta em seu interrogatório realizado na Delegacia de Polícia Civil de Naviraí, e que na ocasião não estava acompanhado por advogado. Interrogado em juízo, MAURO JOSÉ SIQUEIRA disse ter sido contratado para bater a carga de pneus, pelo que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirmou que a comunicação entre ele e os demais era feita por telefone celular e que desconhecia a existência da droga. Relatou que os pneus estavam na S-10; que não desconfiou que havia mais coisas nas caminhonetes; que andava junto com a S-10; que não viu a Hilux em nenhum momento; que viu quando foi ultrapassado por um carro, mas não sabe dizer qual veículo era; que do encontro para acertar a viagem participou somente o PERALTA; que não conhecia JORGE; a L-200 é do interrogado e está registrada em seu nome. O réu CLAUDIO PERALTA BERNAL disse que estava viajando com 24 pneus, mas nada sabe sobre a droga; que estava como passageiro na S-10; que a droga estava no outro veículo, uns 20 km à frente; que contratou MAURO para ser batedor; que não sabe quem era o motorista da caminhonete carregada com as drogas; que não chegou a ver a dita caminhonete; que em momento algum ela ultrapassou a S-10; que na S-10 estava o interrogado e JORGE (motorista); que traziam pneus de Capitán Bado; que pagaria a MAURO R\$ 500,00 para bater a estrada; que gastou aproximadamente 930 ou 940 reais nos pneus; que depois ficou sabendo que a PM pegou as drogas cerca de 20 km pra frente; que pegou a S-10 emprestada de um cliente da oficina; que levaria os pneus de Capitán Bado até Naviraí; que ganharia entre 1200 e 1300 reais com os pneus; que não conhece as estradas da região; que mora em Naviraí há aproximadamente 20 anos; que não achou caro pagar R\$ 500,00 para o batedor porque ele conhece a estrada; que a S-10 é de uma pessoa chamada CAIO; que não se recorda o nome da loja onde comprou os pneus; que o lugar é clandestino; que nunca foi processado por transportar drogas; que foi acusado de ter participado de uma reunião na qual foi discutido, dentre outros assuntos, o tráfico de drogas, mas nesse dia ele estava preso por contrabando na Polícia Federal; que estava preso por causa dos pneus; que o giroflex só foi ligado quando a viatura já estava bem próxima à caminhonete S-10; que em momento algum tentaram fugir; que os pneus eram do interrogado; que ao chegarem à cidade provavelmente dividiram com JORGE; que antes de ser preso era fútil. Por sua vez, JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO disse que não estava transportando maconha, apenas os pneus; que estava na S-10 com o CLAUDIO PERALTA; que traziam os pneus de Capitán Bado; que não sabe em qual veículo estava a droga; que conhece MAURO JOSÉ; que na ocasião, MAURO estava ajudando a transportar os pneus, como batedor; que eram 24 ou 25 pares de pneus; que MAURO ganharia 500 reais; que no Paraguai pagaram 75 reais por pneu e venderiam por 150 reais cada um; que não viu se havia um terceiro carro junto com o interrogado e o batedor; que não viu quando foi ultrapassado por outro veículo; que ficou sabendo que havia droga em outro veículo porque os policiais perguntaram que não sabe quem dirigia a caminhonete com a droga; que a caminhonete pertencia a um amigo de CLAUDIO, cujo nome não sabe; que vale aproximadamente 20 mil reais; que atualmente responde a um processo por tráfico, posterior a este processo sobre os pneus; que quando foi preso com droga foi no outro local, mas que também vinha de Capitán Bado; que nessa oportunidade MAURO estava junto; que MAURO ofereceu o trabalho; que ganharia 5 mil reais; que conhecia CLAUDIO PERALTA antes dos fatos; que na época dos fatos já morava em Naviraí, com o pai, há dois meses; que antes morava em Umuarama; que esperavam ganhar R\$ 1.500,00 cada um com os pneus; que foram com aquele caminho porque era a rota que MAURO conhecia; que morou 12 anos em Naviraí; que o giroflex só foi ligado no momento da abordagem; que em momento algum tentaram fugir; que desceram dois policiais e os outros dois prosseguiram e depois voltaram dizendo que não haviam encontrado nada, e algum tempo depois a PM avisou por rádio que havia encontrado a mercadoria mais à frente. Em suma, os três réus confessam terem introduzido irregularmente os pneus no Brasil, sendo que a MAURO JOSÉ houve a promessa de pagamento no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que atuasse

como batedor da carga. Todos afirmaram não terem qualquer envolvimento com a droga apreendida ou saber quem era o condutor do veículo Toyota Hilux, bem como que não compunham, com esta, um comboio. 4.1 DA AUTORIA DOS CRIMES DO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 35, AMBOS COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, I, TODOS DA LEI 11.343/06. Pois bem. Como dito, os réus negaram envolvimento com a carga de maconha encontrada na caminhonete Toyota Hilux, sendo que, quando da abordagem, seu condutor logrou êxito em evadir-se do local, sem se sabendo quem era. Todavia, isso é insuficiente para eximir os réus da imputação que lhes foi feita pelo Órgão Ministerial. Com efeito, em juízo, devidamente compromissados, dois dos policiais militares que estavam presentes na abordagem afirmaram que as três caminhonetes seguiam juntas pela chamada Estrada da Balsinha, em horário no qual, normalmente, há muito pouco movimento - corroborando esse argumento, a testemunha RAFAEL disse que durante as três ou quatro horas nas quais permaneceram no local, apenas três veículos passaram por ali. Ainda conforme os testemunhos, essa rota é bastante utilizada para o transporte de drogas, tanto que frequentemente são feitas operações no local, sendo que segundo CLAUDMILSON, que afirmou conhece-las bem, pelas estradas vicinais da região é possível ir de Naviraí a Capitán Bado, no Paraguai, sem passar pela área urbana de nenhum município brasileiro. Assim, conquanto tenham negado o envolvimento com o entorpecente, não é crível que os réus, na data dos fatos, não compusessem comboio com o condutor da caminhonete Toyota Hilux - transportando a maconha -, atuando, os outros dois veículos, como seus batedores. O que se conclui é que, na verdade, os pneus transportados na S10 seriam um simples chamariz, na tentativa de ludibriar eventual fiscalização policial, direcionando-a a este veículo, não à Hilux, no intuito de dissimular o transporte da droga - tanto é que, conforme consta do depoimento das testemunhas, com a aproximação da via pública, a Hilux, que até então era a última do comboio, assumiu a frente ultrapassando as demais, para, depois, perder-se de vista. Claramente que, com isso, buscou-se deixar as demais serem abordadas para permitir a fuga do veículo carregado com a droga. São fortes os indícios de que isso tenha, de fato, acontecido, notadamente porque é desarmada a tese de que CLÁUDIO e JORGE tenham contratado MAURO, prometendo-lhe o pagamento de 500 reais, para bater uma carga de 24 (vinte e quatro) pneus. O proveito econômico que provavelmente se teria não justifica o desembolso dessa quantia. Nessa toada, a jurisprudência admite a utilização da prova indiciária, desde que sustentada noutros elementos constantes dos autos, para levar à prolação de sentença condenatória. Diga-se que não há qualquer vedação expressa à sua utilização, conforme se vê do disposto no art. 239 do Código de Processo Penal. Cito julgados (destaque): PENAL, PROCESSUAL PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TENTATIVA, CO-AUTORIA DEMONSTRADA POR PROVA INDICIÁRIA CONVINCENTE E SEGURA, REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DE RÉU ABSOLVIDO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÉDULA DE IDENTIDADE. POTENCIAL LESIVO NÃO EXAURIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSAGEM DAS PENAS. [...] 2. Doutrina e jurisprudência reconhecem a possibilidade do decreto condenatório fundar-se em indícios veementes, se, à luz de uma apreciação devidamente fundamentada, o juiz estiver convencido quanto à responsabilidade penal do réu. Existência de autorização legal para a utilização dessa modalidade de prova. Intelectualidade do art. 239 do Código de Processo Penal. Precedente citado: STJ, AgRg no AC 1206993/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013. 3. A prova trazida aos autos indica que o agente absolvido acompanhou o réu confesso até uma agência da Caixa Econômica Federal, onde o último fez uso de documentos falsos com a intenção de abrir uma conta corrente para obtenção de crédito. Ao perceber a abordagem policial, o agente absolvido tentou se evadir do local e, após capturado, negou conhecer o estelionatário confesso. Não obteve êxito, todavia, em explicar o motivo pelo qual possuía o número do suposto desconhecido registrado na agenda telefônica de seu celular e, sobretudo, a razão pela qual mantinha uma fotografia 3x4 do referido agente no interior de sua carteira. Não fôsse isso suficiente, os agentes policiais encontraram no interior do carro de propriedade do réu absolvido uma folha de papel, com apontamentos relativos à despesas com identidade (150,00) e taxa de abertura (30,00). Caso concreto em que utilizada uma identidade falsa na tentativa de abertura de conta na Caixa Econômica Federal e paga pelo estelionatário confesso uma taxa de abertura no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), para confecção de cadastro do cliente, com realização de pesquisa em serviço de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais. 4. Sucessão de indícios que formam uma cadeia lógica, harmoniosa, a demonstrar a existência de uma unidade de desígnios entre os recorridos. Contradições verificadas nas narrativas dos réus, sobretudo quando confrontadas as versões apresentadas à autoridade policial e as declinadas em juízo, que retiram a credibilidade de seus depoimentos e corroboram a conclusão de atuação conjunta dos réus. [...] 16. Apeleção do Ministério Público Federal provida para condenar os recorridos pelos crimes de estelionato, na forma tentada, e uso de documento falso, em concurso material. (ACR 00010759620154058302, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 23/03/2018 - Página: 200). PENAL E PROCESSUAL PENAL, ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP), CHEQUE CLONADO. PREJUÍZO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAJORANTE. CEF. APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Apeleção interposta pela defesa contra sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou o réu (pela prática dos crimes previstos no art. 171, parágrafo 3º, c/c art. 29, ambos do CP) à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Razão não assiste à defesa quanto à ausência de comprovação da participação no delito. O CPP elenca vários meios de prova capazes de conduzir à demonstração do fato delituoso, da autoria e da coparticipação respectivas, a saber: a confissão, a perícia, os documentos, as testemunhas e os indícios, dentre outros. No processo penal, dá-lhe a doutrina mais autorizada, todas as provas têm valor relativo, de tal sorte que tudo que for útil a demonstrar fato ou circunstâncias relevantes para a decisão é permitido à acusação e à defesa. Tem esse mesmo valor, resalte-se, a prova indiciária. É certo que os indícios não provam o fato delituoso, mas apenas as circunstâncias que o rodeiam, por isso que, isolados, não podem justificar qualquer juízo condenatório. Mas, gozando do mesmo status, a prova indiciária da co-participação, quando robusta e concordante, constitui base suficiente para a condenação, desde que, submetida a uma análise crítica (e somada à absoluta falta de verossimilhança da versão dos fatos apresentada pela defesa), produza um todo coerente, capaz de incutir no ânimo do julgador a certeza de sua efetiva participação na trama criminosa (Cf. DELLEPIANE, Antonio. Nova Teoria da Prova. Editora José Konfino, pág. 98, apud Da Prova Indiciária no Processo Penal - Antonio Felipe da Silva Neves, Ed. Liber Juris, 1986, pág. 50). [...] 8. Apeleção improvida. (ACR 00015305120164058100, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, - Data: 06/12/2017 - Página: 46). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 244-A, 1º, DO ECA. PROVA INDICIÁRIA. SUFFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. [...] 4. Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerente e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação (RÉSP n. 130.570/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 6/10/1997). [...] 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AC 1206993/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013). Nessa perspectiva, a análise do acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas sobre a autoria do delito de tráfico de drogas, e, do mesmo modo, de sua transnacionalidade. Muito embora não haja nos autos a efetiva comprovação inequívoca de que a droga apreendida seja proveniente do estrangeiro, não se pode olvidar que as circunstâncias do delito - utilização de estradas vicinais em região próxima à fronteira, a qual, segundo a prova testemunhal colhida, é comumente utilizada para o tráfico - e a natureza do entorpecente - maconha, de que o Paraguai, sabidamente, é produtor - não conduzem a outra conclusão senão a de que o produto veio do exterior. Sendo assim, tanto pelas circunstâncias objetivas do crime, como pela quantidade (1.886 kg) e espécie da droga apreendida (maconha), a transnacionalidade é evidente. 4.2 DA AUTORIA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). A jurisprudência pátria posicionou-se no sentido de que para a caracterização do delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06 exige-se que a associação seja estável e permanente. Não basta a mera coautoria delitiva, mas a vontade específica. Nesse sentido: PENAL, PROCESSUAL PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÕES DAS DEFESAS NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 5. Quanto ao crime de associação para o tráfico, a expressão reiteradamente ou não contida no caput do art. 35 da lei nº 11.343/06 não afasta a necessidade da presença do dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo penal (STJ, HC 254.177/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe. 06/08/2013). Nesse sentido, as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para comprovar o envolvimento dos réus com vasta rede destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, destinando gigantes quantidades de drogas para o Estado de São Paulo e outros pontos do país, de forma dissimulada. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73581 - 0004679-07.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2018). O crime em análise exige o agrupamento de, pelo menos, duas pessoas, de forma estável e permanente (elemento objetivo), com ânimo associativo (elemento subjetivo) e no intuito de praticar os delitos previstos no art. 33, caput e 1º, e art. 34 da Lei 11.343/06, sendo que, se estes forem praticados, haverá concurso material entre os crimes. Logo, exige-se vontade específica de se associar, com estabilidade e permanência. Nessa toada, às fls. 263/265 o Ministério Público Federal trouxe aos autos a notícia de dois fatos: a) suposta participação de CLÁUDIO em reunião de organização criminosa, a qual teria ocorrido em sua residência dias após sua soltura neste processo; e b) a prisão de MAURO JOSÉ e JORGE LUIS, dois meses e vinte e três dias depois de sua soltura nestes autos, realizando tráfico de drogas. Tal informação foi instruída com cópia da denúncia oferecida pelo Parquet Estadual em face destes, bem como de uma terceira pessoa (alheia aos presentes autos), que estariam transportando 1.740 kg (um mil, setecentos e quarenta quilogramas) de maconha. A suposta participação de CLÁUDIO numa reunião agendada para tratar da prática de crimes, dentre os quais o tráfico de drogas, - cuja ocorrência, inclusive, foi negada pela única testemunha ouvida para esse fim - não é suficiente para caracterizar a conduta típica e sustentar eventual condenação, mormente porque não há notícia de que dela tenham participado os demais réus. Já no tocante a estes, o fato de terem sido denunciados por prática criminosa bastante similar à sub judice - em tese, praticada alguns meses depois - denota que, de fato, constituam entre si associação para a traficância. E quanto a isso, diga-se, nenhuma prova foi produzida pela defesa a fim de descaracterizar a argumentação acusatória. Desse modo, o que se conclui é que MAURO JOSÉ e JORGE LUIS associaram-se, estável e permanentemente, para a prática do crime de tráfico de drogas, ao passo que, o que tanto a CLÁUDIO, tal associação foi apenas ocasional, aparentemente para a prática de um único delito de tráfico, o que, como dito alhures, não caracteriza a hipótese do art. 35 da Lei. Assim, considero MAURO JOSÉ e JORGE LUIS como incurso nas penas do artigo 35, da Lei de Drogas. Já no que toca ao Réu CLÁUDIO não vislumbro os requisitos necessários para a sua condenação pelo crime descrito no artigo 35.4.3 DA AUTORIA DO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, 3º, DO CÓDIGO PENAL). Foi imputada aos réus a prática da conduta típica prevista no art. 180, 3º, do Código Penal - é a denominada recepção culposa, na qual o agente sabia, ou deveria saber, dadas as condições de quem lhe ofereceu a coisa e as circunstâncias em que isso ocorreu, ser esta produto de crime. No caso em tela, ocorreu o MPF, ao aceitarem bater estrada para a caminhonete carregada com a droga, os réus deveriam ter pressurido que esse veículo poderia ser objeto de crime, tal como, de fato, era (consta dos autos registro de furto/roubo da Toyota Hilux). Ocorre que, conquanto esse veículo tenha realmente sido objeto de roubo ou furto, não é possível saber em que circunstâncias passaram os réus a terem ciência - ou possibilidade de presunção - acerca dessa conduta, isso porque a caminhonete foi preparada com a droga, e depois conduzida, por pessoa desconhecida - não há nos autos uma passagem sequer que possa elucidar tal lacuna - o que impossibilita avaliar as condições em que essa entrega ocorreu, bem como se era, ou não, presumível tratar-se de veículo furtado ou roubado. Vale dizer, também, que o veículo produto de furto ou roubo não estava na posse dos acusados, mas de um terceiro, cuja identidade ainda é desconhecida. Diante disso, não há que se falar na prática de recepção pelos réus, ou de que, de alguma maneira, tenham concorrido para a ocorrência de tal crime. 4.4 DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CÓDIGO PENAL). Imputa-se aos réus o crime de descaminho, o qual teria sido praticado no intuito de dissimular e assegurar o resultado do delito de tráfico de drogas. De fato, os elementos de prova produzidos no curso da instrução processual (a prova testemunhal, notadamente) evidenciaram a desproporcionalidade entre o valor da carga de pneus e aquele que seria pago ao batedor, claramente sugerindo o cometimento deste crime (descaminho) como meio para despistar a atuação policial fiscalizatória e facilitar a execução do delito de tráfico. Para que seja de interesse do direito penal, isto é, para que um determinado fato possa ser considerado típico, sabe-se que não basta a adequação da conduta praticada no mundo fenomênico à equivalente abstratamente contida na lei penal. Esse simples enquadramento, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que se chegue à conclusão da efetiva tipicidade da conduta. A isso, soma-se o raciocínio de que não basta a mera previsão legal abstrata - ou tipicidade formal, como dito -, mas a existência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado - é a denominada tipicidade material, sem a qual não há que se falar em fato penalmente típico. Tal lição encontra respaldo nos princípios basilares norteadores do direito penal, tais como o da subsidiariedade, da fragmentariedade e da intervenção mínima, razão pela qual a jurisprudência pátria passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância, segundo o qual a verificação da tipicidade formal não é bastante para que o fato interesse ao direito penal, mas, concomitantemente, exige-se a presença da tipicidade material. Em suma, para que atraia a incidência da lei penal, a conduta deve ser relevante e gerar consequências danosas a bens juridicamente caros e protegidos. No caso dos autos, os vinte e quatro pneus descaminhados foram avaliados em R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), de sorte que o valor estimado dos tributos iludidos, por óbvio, será inferior ao montante estabelecido pela jurisprudência para incidência do princípio da insignificância nos delitos de natureza tributária. Contudo, não basta o simples preenchimento desse critério - objetivo. Devem ser observados outros, a fim de caracterizar, ou não, a lesividade da conduta, de modo a aferir a existência, ou não, de interesse por parte do direito penal no caso concreto. Cito julgados: EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ressalva de entendimento da Relatora). Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 146328 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO NA FORMA TENTADA. ARTIGO 155, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos. 3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 123.199-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012. 4. In casu, o recorrente foi condenado pela prática do crime de furto de 04 (quatro) pares de chinelo e 08 (oito) barras de chocolate, tendo sido afastada a aplicação do preceito bagatelar com fulcro nas circunstâncias do caso concreto, em especial quanto à reiteração delitiva específica por parte do paciente. 5. Verifica-se a existência de óbice processual, porquanto o habeas corpus impetrado perante o Tribunal a quo foi manejado em substituição a recurso cabível. 6. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 7. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é

insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 8. Agravo Regimental desprovido. (RHC 145447 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II - A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. III - Ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. IV - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. V - Ordem denegada. (HC 135404, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017) Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes. II - Contudo, os autos dão conta da existência de 6 (seis) registros criminais pretéritos da prática do delito de descaminho, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. III - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. III - Ordem denegada. (HC 136769, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 04-11-2016 PUBLIC 07-11-2016) CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie. 2. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.) 3. In casu, conforme aponta o acórdão recorrido, verifica-se que o réu possui reiteração delitiva em crimes patrimoniais, tendo sido preso em flagrante dias antes pelo cometimento de outro furto, o que demonstra desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação. 4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 5. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o paciente, anteriormente preso em flagrante por furto, voltou a delinquir, o que, consoante pacífico entendimento desta Corte, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 373.348/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Com efeito, o desvalor da ação é maior, incompatibilizando-se com a aplicação do princípio da insignificância. Neste caso, não devem ser analisados tão somente os elementos objetivos do crime em questão, mas a verdadeira vontade dos agentes ao cometê-lo, qual seja, indubitavelmente, assegurar o resultado do crime de tráfico, ou, ao menos, facilitar-lhe a execução, este, sim, de indubitável interesse da seara penal. Assim, conquanto num primeiro momento a conduta em análise aparentasse de menor expressividade e relevância, para a qual a atuação do direito penal quicá fosse dispensável, o contexto de sua prática demonstra elevado grau de reprovabilidade e impossibilita o reconhecimento do que se denomina crime de bagatela. Nessa sequência de ideias, portanto, o delito imputado aos réus é formal e materialmente típico, cuja autoria fora, inclusive, por todos confessada. 5. ILLICITUDE (ANTIJURIDICIDADE) A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu como o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito (causas legais) ou consentimento da vítima (causa supralegal). No caso concreto, não se verifica a ocorrência de qualquer excludente da ilicitude, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 6. CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental, capazes, ao tempo da ação, de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada, bem como podiam agir de forma diversa, em conformidade com o direito. Portanto, trata-se de fato típico, antijurídico e culpável. 7. CONCLUSÃO Demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, o acusado CLÁUDIO PERALTA BERNAL deve ser condenado às penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, assim como às do art. 334 do Código Penal, ao passo que os acusados JORGE LUÍS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO e MAURO JOSÉ SIQUEIRA devem ser condenados às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei 11.343/06, assim como às do art. 334 do Código Penal. 8. DOSIMETRIA 8.1. APLICAÇÃO DA PENA - RÉU: CLÁUDIO PERALTA BERNAL 8.1.1 Crime do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. A) Circunstâncias judiciais Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Tocante ao entorpecente, pela quantidade, representa maior perigo à saúde pública, sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo são normais à espécie; o réu não possui maus antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao apenado - quantidade de droga -, exaspero a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas abstratamente ao delito, fixando-a em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. B) Circunstâncias agravantes e atenuantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, pois não há nos autos prova de que CLÁUDIO tenha promovido, organizado ou dirigido as atividades dos demais, como insiste a acusação, pelo que fica afastada a incidência da agravante do art. 62, I, do CP, em relação a ele. C) Causas de aumento e diminuição de pena O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe que: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] Consoante alhures explanado, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e a fundamentação expandida no corpo desta sentença, momento pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. Dito isso, considerando que o artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas incidentes no caso concreto, e que, nesta situação, está presente apenas uma (transnacionalidade), aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto). No entanto, o contexto fático-probatório dos autos desautoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da supracitada lei, porquanto o modus operandi da conduta, além da expressiva quantidade do entorpecente, deixa evidente que o réu integra organização criminosa com alto poderio financeiro, voltada ao tráfico de drogas, ou de alguma forma dela participe - afinal, atuava auxiliando no transporte de 1.886 kg (um mil, oitocentos e oitenta e seis quilogramas) de maconha. Portanto, tomo definitiva a pena aplicada em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dadas as informações constantes dos autos. 8.1.2 Crime do art. 334 do Código Penal Na fixação da pena base pela prática do delito do artigo 334 do Código Penal (descaminho), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A) Circunstâncias judiciais Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo são normais à espécie; o réu não possui maus antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. À vista disso, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. B) Circunstâncias agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosimetria, incidem, no caso, a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado para facilitar ou assegurar a execução de outro crime, bem como a atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), eis que, de fato, o réu confessou em juízo a prática deste crime. Quanto à agravante do art. 62, I, como dito alhures, não restou comprovado que CLÁUDIO tenha, efetivamente, organizado a prática delitiva, razão por que afasto sua incidência. Logo, aumento a pena base em 1/8 para, a seguir, reduzi-la na mesma fração, sendo, portanto, a sanção intermediária aplicada de 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. C) Causas de aumento e diminuição de pena Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que mantenho a sanção intermediária, tornando-a definitiva em 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dadas as informações constantes dos autos. 8.1.3 Concurso Material Finalmente, quanto a esses dois delitos (tráfico transnacional de drogas e descaminho) deve incidir a regra constante do artigo 69 do Código Penal, de sorte que as penas cominadas a cada um deles são cumulativas, isto é, deverão ser somadas, porque em mais de uma ação foram praticados dois crimes distintos. Dito isso, a sanção definitiva resulta em 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de reclusão. No que tange às penas de multa, também devem ser somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal, atingindo, portanto o montante de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) dias-multa, sendo o dia-multa valorado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. 8.1.4 Regime inicial de cumprimento da pena Observado o critério do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado. 8.1.5 Detração Compulsando os autos, verifico que o apenado permaneceu preso em razão destes fatos desde o dia da prisão em flagrante (29/08/2016) até 30/08/2016, quando foi posto em liberdade por ter recolhido a fiança arbitrária (fl. 82). Posteriormente, a decisão de fls. 279/281 revogou a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do réu, que novamente foi preso no dia 21/12/2017 (fl. 305), assim permanecendo desde então. Portanto, o réu permaneceu provisoriamente encarcerado por 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias, período esse que, de acordo com o art. 42 do Código Penal, deve ser computado na reprimenda penal ora aplicada como efetivamente cumprido. Nos termos do art. 2º, 2º, da Lei 8.072/90, em se tratando do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, em se tratando de réu primário. Portanto, diante do quantum da pena aplicada, a progressão a regime menos severo somente ocorrerá após o cumprimento de, no mínimo, 3 (três) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, o que não ocorreu, de sorte que o tempo pelo qual o apenado permaneceu provisoriamente recluso não altera o regime inicial de cumprimento estabelecido, mas deve ser observado pelo juízo da execução. 8.1.6 Substituição da pena privativa de liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que probem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a substituição é incabível porque ausente o requisito objetivo previsto para tanto pelo art. 44, I, do Código Penal (a aplicada é superior a quatro anos). 8.1.7 Substituição da pena Nos termos do art. 77 do Código Penal, incabível, no caso em análise, a concessão de sursis, dado o quantum da pena privativa de liberdade fixada ser superior a 2 (dois) anos. 8.1.8 Direito de apelar em liberdade Tendo em vista a permanência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente porque nenhum novo elemento, apto a descaracterizá-los, foi trazido aos autos, e considerando a probabilidade de reiteração delitiva dada a aparência de que, pelas circunstâncias do crime, o réu de algum modo participa de organização criminosa, deve ser mantida a prisão preventiva outrora decretada, razão pela qual nego ao apenado o direito de recorrer em liberdade. 8.2. APLICAÇÃO DA PENA - RÉU: JORGE LUÍS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO 8.2.1 Crime do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. A) Circunstâncias judiciais Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Tocante ao entorpecente, pela quantidade, representa maior perigo à saúde pública, sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo são normais à espécie; o réu não possui maus antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao apenado - quantidade de droga -, exaspero a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas abstratamente ao delito, fixando-a em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. B) Circunstâncias agravantes e atenuantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, pelo que mantenho a pena base anteriormente fixada. C) Causas de aumento e diminuição de pena O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe que: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] Consoante alhures explanado, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e a fundamentação expandida no corpo desta sentença, momento pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. Dito isso, considerando que o artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas incidentes no caso concreto, e que, nesta situação, está

presente apenas uma (transnacionalidade), aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto).No entanto, o contexto fático-probatório dos autos desautoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da supracitada lei, porquanto o modus operandi da conduta, além da expressiva quantidade do entorpecente, deixa evidente que o réu integra organização criminosa com alto poderio financeiro, voltada ao tráfico de drogas, ou de alguma forma dela participe - afinal, atuava auxiliando no transporte de 1.886 kg (um mil, oitocentos e oitenta e seis quilogramas) de maconha.Portanto, torno definitiva a pena aplicada em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dadas as informações constantes dos autos.8.2.2 Crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), parto do mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.A) Circunstâncias judiciaisSegundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Tocante ao entorpecente, pela quantidade, representa maior perigo à saúde pública, sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal.Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo são normais à espécie; o réu não possui mais antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao apenado - quantidade de droga -, exaspero a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas abstratamente ao delito, fixando-a em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa.B) Circunstâncias agravantes e atenuantesNão há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, pelo que mantenho a pena base anteriormente fixada.C) Causas de aumento e diminuição de penaNão há causas de aumento ou de diminuição de pena.Portanto, torno definitiva a pena aplicada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dadas as informações constantes dos autos.8.2.3 Crime do art. 334 do Código PenalNa fixação da pena base pela prática do delito do artigo 334 do Código Penal (descaminho), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.A) Circunstâncias judiciaisNa sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo são normais à espécie; o réu não possui mais antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.À vista disso, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.B) Circunstâncias agravantes e atenuantesNa segunda fase da dosimetria, incidem, no caso, a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado para facilitar ou assegurar a execução de outro crime, bem como a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), eis que, de fato, o réu confessou em juízo a prática deste crime.Logo, aumento a pena base em 1/8 para, a seguir, reduzi-la na mesma fração, sendo, portanto, a sanção intermediária aplicada de 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.C) Causas de aumento e diminuição de penaNão há causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que mantenho a sanção intermediária, tomando-a definitiva em 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dadas as informações constantes dos autos.8.2.4 Concurso MaterialFinalmente, quanto a esses dois delitos (tráfico transnacional de drogas e descaminho) deve incidir a regra constante do artigo 69 do Código Penal, de sorte que as penas cominadas a cada um deles são cumulativas, isto é, deverão ser somadas, porque em mais de uma ação foram praticados dois crimes distintos.Dito isso, a sanção definitiva resulta em 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.No que tange às penas de multa, também devem ser somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal, atingindo, portanto o montante de 1452 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois) dias-multa, sendo o dia-multa valorado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.8.2.5 Regime inicial de cumprimento da penaObservado o critério do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado.8.2.6 DetraçãoCompulsando os autos, verifico que o apenado permaneceu preso em razão destes fatos desde o dia da prisão em flagrante (29/08/2016) até 30/08/2016, quando foi posto em liberdade por ter recolhido a fiança arbitrada (fl. 81). Posteriormente, a decisão de fls. 279/281 revogou a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do réu, que novamente foi preso no dia 21/12/2017 (fl. 304), assim permanecendo desde então.Portanto, o réu permaneceu provisoriamente encarcerado por 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias, período esse que, de acordo com o art. 42 do Código Penal, deve ser computado na reprimenda penal ora aplicada como efetivamente cumprido.Nos termos do art. 2º, 2º, da Lei 8.072/90, em se tratando do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, em se tratando de réu primário. Portanto, diante do quantum da pena aplicada, a progressão a regime menos severo somente ocorrerá após o cumprimento de, no mínimo, 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias, o que não ocorreu, de sorte que o tempo pelo qual o apenado permaneceu provisoriamente recluso não altera o regime inicial de cumprimento estabelecido, mas deve ser observado pelo juízo da execução.8.2.7 Substituição da pena privativa de liberdadeNo que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstruída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a substituição é incabível porque ausente o requisito objetivo previsto para tanto pelo art. 44, I, do Código Penal (a aplicada é superior a quatro anos).8.2.8 Substituição da penaNos termos do art. 77 do Código Penal, incabível, no caso em análise, a concessão de sursis, dado o quantum da pena privativa de liberdade fixada ser superior a 2 (dois) anos.8.2.9 Direito de apelar em liberdadeTendo em vista a permanência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente porque nenhum novo elemento, apto a descaracterizá-los, foi trazido aos autos, e considerando a probabilidade de reiteração delitiva dada a aparência de que, pelas circunstâncias do crime, o réu de algum modo participa de organização criminosa, deve ser mantida a prisão preventiva outrora decretada, razão pela qual nego ao apenado o direito de recorrer em liberdade.8.3 APLICAÇÃO DA PENA - RÉU: MAURO JOSÉ SIQUEIRA8.3.1 Crime do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.A) Circunstâncias judiciaisSegundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Tocante ao entorpecente, pela quantidade, representa maior perigo à saúde pública, sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal.Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo são normais à espécie; o réu não possui mais antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao apenado - quantidade de droga -, exaspero a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas abstratamente ao delito, fixando-a em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.B) Circunstâncias agravantes e atenuantesNão há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, pelo que mantenho a pena base anteriormente fixada.C) Causas de aumento e diminuição de penaO art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe que:Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...]Consoante alhures explanado, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e a fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. Dito isso, considerando que o artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas incidentes no caso concreto, e que, nesta situação, está presente apenas uma (transnacionalidade), aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto).No entanto, o contexto fático-probatório dos autos desautoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da supracitada lei, porquanto o modus operandi da conduta, além da expressiva quantidade do entorpecente, deixa evidente que o réu integra organização criminosa com alto poderio financeiro, voltada ao tráfico de drogas, ou de alguma forma dela participe - afinal, atuava auxiliando no transporte de 1.886 kg (um mil, oitocentos e oitenta e seis quilogramas) de maconha.Portanto, torno definitiva a pena aplicada em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dadas as informações constantes dos autos.8.3.2 Crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), parto do mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.A) Circunstâncias judiciaisSegundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Tocante ao entorpecente, pela quantidade, representa maior perigo à saúde pública, sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo são normais à espécie; o réu não possui mais antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao apenado - quantidade de droga -, exaspero a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas abstratamente ao delito, fixando-a em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa.B) Circunstâncias agravantes e atenuantesNão há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, pelo que mantenho a pena base anteriormente fixada.C) Causas de aumento e diminuição de penaNão há causas de aumento ou de diminuição de pena.Portanto, torno definitiva a pena aplicada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dadas as informações constantes dos autos.8.3.3 Crime do art. 334 do Código PenalNa fixação da pena base pela prática do delito do artigo 334 do Código Penal (descaminho), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.A) Circunstâncias judiciaisNa sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo são normais à espécie; o réu não possui mais antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.À vista disso, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.B) Circunstâncias agravantes e atenuantesNa segunda fase da dosimetria, incidem, no caso, a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado para facilitar ou assegurar a execução de outro crime, bem como a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), eis que, de fato, o réu confessou em juízo a prática deste crime.Quanto à agravante do art. 62, IV, deixo de aplica-la uma vez que o proveito econômico é ínsito tanto ao delito de tráfico quanto ao de descaminho.Logo, aumento a pena base em 1/8 para, a seguir, reduzi-la na mesma fração, sendo, portanto, a sanção intermediária aplicada de 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.C) Causas de aumento e diminuição de penaNão há causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que mantenho a sanção intermediária, tomando-a definitiva em 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dadas as informações constantes dos autos.8.3.4 Concurso MaterialFinalmente, quanto a esses dois delitos (tráfico transnacional de drogas e descaminho) deve incidir a regra constante do artigo 69 do Código Penal, de sorte que as penas cominadas a cada um deles são cumulativas, isto é, deverão ser somadas, porque em mais de uma ação foram praticados dois crimes distintos.Dito isso, a sanção definitiva resulta em 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.No que tange às penas de multa, também devem ser somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal, atingindo, portanto o montante de 1452 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois) dias-multa, sendo o dia-multa valorado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.8.3.5 Regime inicial de cumprimento da penaObservado o critério do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado.8.3.6 DetraçãoCompulsando os autos, verifico que o apenado permaneceu preso em razão destes fatos desde o dia da prisão em flagrante (29/08/2016) até 30/08/2016, quando foi posto em liberdade por ter recolhido a fiança arbitrada (fl. 83). Posteriormente, a decisão de fls. 279/281 revogou a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do réu, que novamente foi preso no dia 15/12/2017 (fl. 299), assim permanecendo desde então.Portanto, o réu permaneceu provisoriamente encarcerado por 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, período esse que, de acordo com o art. 42 do Código Penal, deve ser computado na reprimenda penal ora aplicada como efetivamente cumprido.Nos termos do art. 2º, 2º, da Lei 8.072/90, em se tratando do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, em se tratando de réu primário. Portanto, diante do quantum da pena aplicada, a progressão a regime menos severo somente ocorrerá após o cumprimento de, no mínimo, 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias, o que não ocorreu, de sorte que o tempo pelo qual o apenado permaneceu provisoriamente recluso não altera o regime inicial de cumprimento estabelecido, mas deve ser observado pelo juízo da execução.8.3.7 Substituição da pena privativa de liberdadeNo que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstruída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a substituição é incabível porque ausente o requisito objetivo previsto para tanto pelo art. 44, I, do Código Penal (a aplicada é superior a quatro anos).8.3.8 Substituição da penaNos termos do art. 77 do Código Penal, incabível, no caso em análise, a concessão de sursis, dado o quantum da pena privativa de liberdade fixada ser superior a 2 (dois) anos.8.3.9 Direito de apelar em liberdadeTendo em vista a permanência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente porque nenhum novo elemento, apto a descaracterizá-los, foi trazido aos autos, e considerando a probabilidade de reiteração delitiva dada a aparência de que, pelas circunstâncias do crime, o réu de algum modo participa de organização criminosa, deve ser mantida a prisão preventiva outrora decretada, razão pela qual nego ao apenado o direito de recorrer em liberdade.9. OUTRAS DISPOSIÇÕES9.1 Incineração da drogaÀ fl. 236 já foi determinada a incineração da droga apreendida.9.2 Dos veículos apreendidosOs critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal:Art. 243. [...]Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME; PENA DE PERDIMENTO:

MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo manida. 17. [...] (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)No caso dos autos, resta indubitosa a utilização dos veículos apreendidos - GM/S10 DELUXE, cor verde, placas BMP-6695 e MMC/L200 4x4, cor bege, placas KDT-3027 - para a prática delitiva.Sendo assim, tratando-se de instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o disposto no artigo 63 da Lei 11.343/06 e artigo 243 da Constituição Federal, razão pela qual decreto o seu perdimento em favor da União.9.3 Da fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados e da condenação à indenização por danos morais coletivosAmbos os pedidos foram formulados somente ao término da instrução processual, em sede de alegações finais, nada a seu respeito constando da petição inicial acusatória, o que, conforme o entendimento jurisprudencial, fere o contraditório e o devido processo legal.Nesse sentido (grife):PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO DELITO. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. REDUÇÃO DAS PENAS. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 6. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719/08), é norma de direito material e, por tal razão, não tem efeitos retroativos e necessita pedido expresso na inicial acusatória para a garantia do contraditório e devido processo legal (precedentes: STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.14; STJ, AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13; STJ, AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). 7. O simples fato de a defesa judicial ser patrocinada pela Defensoria Pública da União, não se mostra suficiente para conceder ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. 8. Apelações das defesas parcialmente providas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68509 - 0013714-06.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017).Assim sendo, deixo de fixa-los.9.4 Outros efeitos da condenaçãoFinalmente, tendo em vista que os acusados utilizaram-se de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir, pelo mesmo prazo da pena corporal imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências pertinentes.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu CLÁUDIO PERALTA BERNAL pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 334 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), à pena de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, ABSOLVENDO-O das demais imputações (art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 180, 3º, do Código Penal); CONDENAR os réus JORGE LUÍS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO e MAURO JOSÉ SIQUEIRA pela prática das condutas descritas no art. 33, caput, c/c art. 40, I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06, e art. 334 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), à pena de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 1452 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois), dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, ABSOLVENDO-OS da imputação do crime do art. 180, 3º, do Código Penal.Custas rateadas em partes iguais entre o MPF e os réus, na proporção de 1/3 para cada um deles.Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União; f) oficie-se ao Detran para que tome as providências administrativas inerentes à inabilitação para dirigir veículo automotor.Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 7 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

Expediente Nº 3419

ACAO PENAL

0000782-89.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO JOSE FRANCHINI(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X JOAO RINALDO BOTELHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X MARCELO BENITEZ DE LIMA X DANILO ALBERTO MAZIERO(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ)

Fls. 553/554: Tendo em vista que as testemunhas de acusação APARECIDO FERNANDES PEREIRA, MARIA ZELITA DALZOTO e IVO ANTÔNIO DE SOUZA mantêm ligações com os fatos ora denunciados, sendo corréus na chamada Operação Tellus, defiro sua oitiva na qualidade de informantes. Oportunizada à acusação e à defesa a apresentação de endereços atualizados das suas testemunhas, designo para o dia 14 de JUNHO de 2018, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos, da seguinte forma: Às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha de acusação APARECIDO FERNANDES PEREIRA e das testemunhas ALESSANDRO BERBEL, JOÃO VICENTINI, JULIANO LAZZARETTI e JOSÉ CARLOS PEROMINGO, arroladas pela defesa de João Rinaldo Botelho, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 no horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha FABRICIO C. OVITI, arrolada pela defesa de Danilo Alberto Maziero, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha PAULO ROBERTO LUCCA, arrolada pela defesa de Nivaldo Aparecido Campos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como da testemunha ELIEZER FLORENTINO DE PAULA, arrolada pela defesa de Nivaldo Aparecido Campos, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, Nova Andradina/MS, Nhandeara/SP, Angélica/MS e Sidrolândia/MS a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa residentes nesses municípios, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecada diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Tendo em vista a grande quantidade de réus deste feito, estes deverão ser intimados da audiência por meio de seus defensores constituídos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 167/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.) APARECIDO FERNANDES PEREIRA (testemunha de acusação), servidor público federal, lotado no INCRA, Unidade Avançada de Dourados/MS, CPF 726.566.548-15, com endereço na Rua Austría, nº 365, Alto das Paineiras, em Dourados/MS, telefone 67 3421-3697 ou Rua Projetada, Casa 02, 240000 BNH III, em Dourados/MS; b) ALESSANDRO BERBEL (testemunha arrolada pela defesa do réu João Rinaldo Botelho), brasileiro, casado, empresário, com endereço na Rua Onofre Pereira de Matos, nº 1232, em Dourados/MS; c) JOÃO VICENTINI (testemunha arrolada pela defesa do réu João Rinaldo Botelho), brasileiro, casado, comerciante, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 810, apto 23, Jardim América, em Dourados/MS; d) JULIANO LAZZARETTI (testemunha arrolada pela defesa do réu João Rinaldo Botelho), brasileiro, casado, empresário, com endereço na Rua dos Coqueiros, nº 565, Jardim Colibri, em Dourados/MS; e) JOSÉ CARLOS PEROMINGO (testemunha arrolada pela defesa do réu João Rinaldo Botelho), brasileiro, casado, empresário, com endereço na Rua João Rosa Góes, nº 1975, Centro, em Dourados/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 22. Carta Precatória 168/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha PAULO ROBERTO LUCCA, arrolada pela defesa do réu Nivaldo Aparecido Campos, brasileiro, casado, RG 11825456 SSP/MT, CPF 856.876.181-04, com endereço na Rua Bolívar, nº 793, Bairro Vilas Boas, em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 23. Carta Precatória 169/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha FABRICIO C. OVITI, arrolada pela defesa do réu Danilo Alberto Maziero, motorista, com endereço na Rua Matias Aires, nº 17, Bairro Santa Maria, em Belo Horizonte/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 24. Mandado 089/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha ELIEZER FLORENTINO DE PAULA, arrolada pela defesa do réu Nivaldo Aparecido Campos, brasileiro, casado, RG 23562310-6 SSP/SP, CPF 365.976.191-53, com endereço na Rua 10 de Junho, nº 16, Jardim Oásis, em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 5. Carta Precatória 170/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INQUIRIRIA das testemunhas abaixo qualificadas.) MARIA DE LOURDES DA SILVA (testemunha de acusação), trabalhadora rural, CPF 408.626.231-29, com endereço no Lote 136 do Assentamento Itaquiraí, em Itaquiraí/MS; b) BIANOR CARLOS ELIAS (testemunha de acusação), trabalhador rural, CPF 402.454.628-72, com endereço no Lote 217 do Assentamento Itaquiraí, em Itaquiraí/MS; c) MARIA ZELITA DALZOTO (testemunha de acusação a ser ouvida como informante), trabalhadora rural, CPF 543.516.691-87, com endereço no Lote 231 ou 390 do Assentamento Itaquiraí, ou no Assentamento Santo Antônio, Lote 231, ambos em Itaquiraí/MS; d) IVO ANTONIO DE SOUZA (testemunha arrolada pela defesa do réu Nivaldo Aparecido Campos, a ser ouvida como informante), trabalhador rural, CPF 797.967.451-00, com endereço no Lote 104 do Assentamento Foz do Amanhaí, ou Rua Francisca Machado, Casa 104, Centro, ambos em Itaquiraí/MS; e) FRANCISCO VILHALVA FILHO (testemunha de acusação), trabalhador rural, CPF 013.685.691-88, com endereço no Lote 214 do Assentamento Itaquiraí, em Itaquiraí/MS; f) VANDERLEI SILVA SANTOS (testemunha de acusação), trabalhador rural, com endereço no Lote 083 do Assentamento Caburey, em Itaquiraí/MS; g) LUCILIA BATISTA (testemunha de acusação), trabalhadora rural, CPF 801.297.141-00, com endereço no Lote 118 do Assentamento Caburey, em Itaquiraí/MS; h) MARIA APARECIDA DA SILVA (testemunha de acusação), trabalhadora rural, com endereço no Lote 92 do Assentamento Itaquiraí, em Itaquiraí/MS; i) JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (testemunha de acusação), trabalhador rural, com endereço no Lote 93 do Assentamento Itaquiraí, em Itaquiraí/MS; j) EMERSON DOS SANTOS BATISTA (testemunha arrolada pela defesa do réu Paulo José Franchini), membro da Comissão Financeira do Projeto de Assentamento Caburey, com endereço no Assentamento Caburey, em Itaquiraí/MS; k) ROSIEL DA SILVA MACEDO (testemunha arrolada pela defesa do réu Paulo José Franchini), membro da Comissão Financeira do Projeto de Assentamento Caburey, com endereço no Assentamento Caburey, em Itaquiraí/MS; l) JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE (testemunha arrolada pela defesa do réu Nivaldo Aparecido Campos), brasileiro, casado, produtor rural, RG 06505918 SSP/SP, CPF 274.991.209-10, com endereço no Lote 72 do Assentamento Lua Branca, em Itaquiraí/MS; m) ALZIRO JOSÉ DA CRUZ (testemunha arrolada pela defesa do réu Nivaldo Aparecido Campos), brasileiro, casado, produtor rural, RG 192.848 SSP/SP, CPF 260.025.901-53, com endereço no Lote 50 do Assentamento Caburey, Sítio Água Viva, em Itaquiraí/MS; n) GENIVAL JOÃO DE ALMEIDA (testemunha arrolada pela defesa do réu Nivaldo Aparecido Campos), brasileiro, casado, produtor rural, RG 418.926 SSP/SP, CPF 436.734.731-15, com endereço no Lote 33 do Assentamento Caburey, em Itaquiraí/MS; o) CLAUDENIR ALVES DOS SANTOS (testemunha arrolada pela defesa do réu Nivaldo Aparecido Campos), brasileiro, casado, produtor rural, RG 544.057 SSP/PR, CPF 560.096.661-04, com endereço no Lote 141 do Assentamento Foz do Rio Amanhaí, em Itaquiraí/MS. Anexos: Fls. 03/33, 130/131, 142/143, 338, 356/358, 394/399, 403/417 e 469. Defesa técnica: A defesa do réu Paulo José Franchini é promovida pelos defensores constituídos Dr. Márcio Eugênio Diniz, OAB/SP 130.278, e Dra. Flávia Fabiana de S. Medeiros, OAB/MS 15.781, a defesa do réu João Rinaldo Botelho é promovida pelos defensores constituídos Dr. João Amar Ribeiro, OAB/MS 3321, e Dra. Neli Bernardo de Souza, OAB/MS 11.320, a defesa do réu Nivaldo Aparecido Campos é promovida pelo defensor constituído Dr. Marcelos Antonio Arisi, OAB/MS 6066, e a defesa do réu Danilo Alberto Maziero é promovida pelos defensores constituídos Dr. Christovam Martins Ruiz, OAB/MS 7147, e Dr. Roger C. de Lima Ruiz, OAB/MS 10.425. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 26. Carta Precatória 171/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS Finalidade: INQUIRIRIA das testemunhas abaixo qualificadas.) VALDECI SOBREIRA DA SILVA (testemunha de acusação), proprietário da empresa Sobreira Materiais de Construção, localizada na cidade de Nova Andradina/MS, no que tange aos fatos relativos ao denunciado Danilo Alberto Maziero; b) SAMUEL DE OLIVEIRA RESENDE (testemunha arrolada pela defesa do réu Danilo Alberto Maziero), autônomo, com endereço na Rua Milton Modesto, nº 348, em Nova Andradina/MS; c) JORGE JUSCELINO CORREIA (testemunha arrolada pela defesa do réu Danilo Alberto Maziero), engenheiro, com endereço na Rua Ailton da Costa Silva, nº 785, em Nova Andradina/MS. Anexos: Fls. 03/33, 130/131, 142/143, 338, 356/358, 394/399, 403/417 e 469. Defesa técnica: A defesa do réu Paulo José Franchini é promovida pelos defensores constituídos Dr. Márcio Eugênio Diniz, OAB/SP 130.278, e Dra. Flávia Fabiana de S. Medeiros, OAB/MS 15.781, a defesa do réu João Rinaldo Botelho é promovida pelos defensores constituídos Dr. João Amar Ribeiro, OAB/MS 3321, e Dra. Neli Bernardo de Souza, OAB/MS 11.320, a defesa do réu Nivaldo Aparecido Campos é promovida pelo defensor constituído Dr. Marcelos Antonio Arisi, OAB/MS 6066, e a defesa do réu Danilo Alberto Maziero é promovida pelos defensores constituídos Dr. Christovam Martins Ruiz, OAB/MS 7147, e Dr. Roger C. de Lima Ruiz, OAB/MS 10.425. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 27. Carta Precatória 172/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara/SP Finalidade: INQUIRIRIA da testemunha de acusação ANDRENIL SILVA FERREIRA, trabalhadora rural, CPF 261.174.848-95, com endereço na Rua Olinto Baldo, nº 365, em Florial/SP. Anexos: Fls. 03/33, 130/131, 142/143, 338, 356/358, 394/399, 403/417 e 469. Defesa técnica: A defesa do réu Paulo José Franchini é promovida pelos defensores constituídos Dr. Márcio Eugênio Diniz, OAB/SP 130.278, e Dra. Flávia Fabiana de S. Medeiros, OAB/MS 15.781, a defesa do réu João Rinaldo Botelho é promovida pelos defensores constituídos Dr. João Amar Ribeiro, OAB/MS 3321, e Dra. Neli Bernardo de Souza, OAB/MS 11.320, a defesa do réu Nivaldo Aparecido Campos é promovida pelo defensor constituído Dr. Marcelos Antonio Arisi, OAB/MS 6066, e a defesa do réu Danilo Alberto Maziero é promovida pelos defensores constituídos Dr. Christovam Martins Ruiz, OAB/MS 7147, e Dr. Roger C. de Lima Ruiz, OAB/MS 10.425. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 28. Carta Precatória 173/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS Finalidade: INQUIRIRIA das testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela defesa do réu João Rinaldo Botelho.) OSVALDO DE PAIVA, brasileiro, casado, agricultor, residente no Lote 15 do Assentamento Barra Nova II - MST, em Sidrolândia/MS, telefone 67 99914-1927; b) MARIA ZILMAR DE SOUSA, brasileira, casada, agricultora, residente no Lote 13 do Assentamento Barra Nova II - MST, em Sidrolândia/MS, telefone 67 99659-4772; c) ARLINDO VIEIRA, brasileiro, casado, agricultor, residente no Lote 179 do Assentamento Barra Nova II - MST, em Sidrolândia/MS, telefone 67 99600-9934; d) MARCOS APARECIDO CAPELARIA, brasileiro, casado, agricultor, residente no Lote 26 do Assentamento Barra Nova II - MST, em Sidrolândia/MS, telefone 67 99807-6247. Anexos: Fls. 03/33, 130/131, 142/143, 338, 356/358, 394/399, 403/417 e 469. Defesa técnica: A defesa do réu Paulo José Franchini é promovida pelos defensores constituídos Dr. Márcio Eugênio Diniz, OAB/SP 130.278, e Dra. Flávia Fabiana de S. Medeiros, OAB/MS 15.781, a defesa do réu João Rinaldo Botelho é promovida pelos defensores constituídos Dr. João Amar Ribeiro, OAB/MS 3321, e Dra. Neli Bernardo de Souza, OAB/MS 11.320, a defesa do réu Nivaldo Aparecido Campos é promovida pelo defensor constituído Dr. Marcelos Antonio Arisi, OAB/MS 6066, e a defesa do réu Danilo Alberto Maziero é promovida pelos defensores constituídos Dr. Christovam Martins Ruiz, OAB/MS 7147, e Dr. Roger C. de Lima Ruiz, OAB/MS 10.425. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 29. Carta Precatória 174/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MS Finalidade: INQUIRIRIA da testemunha arrolada pela defesa do réu Nivaldo Aparecido Campos EDSON LEME DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG 1.599.115 SSP/MS, CPF 023.771.001-39, com endereço na Rua Sívio Soares de Brito, nº 78, Bairro Esperança, em Angélica/MS. Anexos: Fls. 03/33, 130/131, 142/143, 338, 356/358, 394/399, 403/417 e 469. Defesa técnica: A defesa do réu Paulo José Franchini é promovida pelos defensores constituídos Dr. Márcio Eugênio Diniz, OAB/SP 130.278, e Dra. Flávia Fabiana de S. Medeiros, OAB/MS 15.781, a defesa do réu João Rinaldo Botelho é promovida pelos defensores constituídos Dr. João Amar Ribeiro, OAB/MS 3321, e Dra. Neli Bernardo de Souza, OAB/MS 11.320, a defesa do réu Nivaldo Aparecido Campos é promovida pelo defensor constituído Dr. Marcelos Antonio Arisi, OAB/MS 6066, e a defesa do réu Danilo Alberto Maziero é promovida pelos defensores constituídos Dr. Christovam Martins Ruiz, OAB/MS 7147, e Dr. Roger C. de Lima Ruiz, OAB/MS 10.425. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2

Expediente N° 3420

ACAOPENAL

0000173-72.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X JOAO CARLOS RODRIGUES(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES(PR006605 - JOEL GERALDO COIMBRA E PR032806 - JOEL GERALDO COIMBRA FILHO E PR019512 - FLAVIA CARNEIRO PEREIRA E MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FRANKLIN DELANO MAGALHAES(DF008472 - JOAO PAULO PINTO) X PIERGIORGIO GROSSO(SP080432 - EVERSON TOBARUELA)

Fls. 630/633. Acolho a justificativa apresentada pela defesa de Franklin Delano Magalhães, tendo em vista que se trata de direito do acusado a presença em audiência de oitiva de testemunha e, sendo assim, não acarreta qualquer ônus ao réu a sua ausência ao ato. Fl. 688. Declaro preclusa a oitiva das testemunhas Adilson Bento Gonçalves e Bernadete Costa Nunes, arroladas pela defesa de João Carlos Rodrigues, considerando a dispensa de sua oitiva pela defesa. Fl. 699. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS para solicitar os bons préstimos de encaminhar novamente a este Juízo a mídia referente à audiência realizada nos autos da carta precatória 0000471-77.2017.8.12.0012, tendo em vista que a mídia encaminhada a este Juízo via correio encontra-se em branco. Fl. 703. Em vista da solicitação do réu, nomeio para atuar na defesa de Piergiorgio Grosso o defensor dativo o Dr. Paulo Egídio Marques Donati, OAB/MS 16535Dê-se vista ao defensor ora nomeado para ciência de sua nomeação e para que requiera o que entender de direito. Fl. 706. Manifesta-se o Ministério Público Federal favoravelmente ao desmembramento do feito requerido em audiência pelo acusado Lécio Gavinha Lopes Junior. Compulsando os autos, verifico que as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa desse acusado já foram ouvidas, restando apenas a audiência de interrogatório. Assim, acolho o pedido da defesa e determino o desmembramento dos autos em relação a Lécio Gavinha Lopes Junior, por ser medida que trará maior celeridade ao processo. Após, venham os autos desmembrados conclusos para apreciação da petição de fls. 727/728. Antes de decidir quanto ao requerimento ministerial para extração de cópias dos apensos constantes da Ação Penal 0000660-42.2013.406.6006, determino nova vista do feito ao Parquet Federal, juntamente com os apensos dos autos que se encontram em Secretaria. Fls. 661/666 e 736/738. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Fl. 760. Em vista da certidão negativa de intimação de fl. 757v, intime-se a defesa do acusado João Carlos Rodrigues para que diga se insiste na oitiva da testemunha Luiz Borba dos Santos. Em caso de insistência, deverá apresentar endereço atualizado da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Mandaguari/PR. Ouvidas as testemunhas de acusação, designo a audiência para oitiva das testemunhas de defesa a serem ouvidas por videoconferência para o dia 05 de JULHO de 2018, da seguinte forma: As 13:00 horas (correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para a oitiva das testemunhas PAULO BORGES PORTO, arrolada pela defesa do réu Franklin Delano Guimarães, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, e das testemunhas JOSÉ MILTON DAS MERCES MERCES FERREIRA, DEUSINHU CARDOS DOS SANTOS, HUEDSON CARDOSO DE OLIVEIRA e MARINO JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA, arroladas pela defesa do réu João Carlos Rodrigues, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santarém/PA. Às 17:00 horas (correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF) da testemunha ANTÔNIO JOSÉ ROSSI JUNQUEIRA VILELA, arrolada pela defesa do réu Franklin Delano Guimarães, das testemunhas PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE e CLAUDIO FLAVIO TÚLIO CANDOTTI, arroladas pela defesa de Piergiorgio Grosso, e da testemunha FÁBIO RICARTES DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa do réu João Carlos Rodrigues, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, assim como a oitiva da testemunha ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, arrolada pela defesa dos réus Franklin Delano Guimarães e Piergiorgio Grosso, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Às 15:00 horas (correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF) a oitiva das testemunhas JOSÉ LUIZ ALVES LOPES DE MEDEIROS, DIRCEU PAGANI, SÉRGIO RODRIGUES, CAETANO FONTES BELTRAN, PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, GALAOR CARAÍBA RUSSO e FRANCISCO HENRIQUE DUPUNT, arroladas pela defesa do réu Caetano Agrário Beltran Cervantes, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, da testemunha JEFFERSON CALIXTO, arrolada pela defesa do réu Piergiorgio Grosso, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba, e da testemunha LEONARDO PAES BORBA, arrolada pela defesa do réu Piergiorgio Grosso, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a intimação das testemunhas e demais providências para a realização do ato por videoconferência. Indefiro a oitiva da testemunha Franklin Delano Magalhães, arrolada pela defesa de Piergiorgio Grosso, pois se trata de correu nestes autos. Considerando que o Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, arrolada como testemunha pelo acusado Piergiorgio Grosso, exerce o cargo de Desembargador no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a sua oitiva, devendo ser inquirido na sua residência ou local onde exerce a sua função, no dia, hora e local por ele indicados, nos termos do artigo 454, inciso X, do Código de Processo Civil. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 084/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha PAULO BORGES PORTO (arrolada pela defesa do réu Franklin Delano Guimarães), brasileiro, divorciado, CPF 220.444.501-60, com endereço na SCS Quadra 7, Bloco A, Edifício Executive Tower, Salas 1101/1105, em Brasília/DF, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 22. Carta Precatória 090/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. a) JOSÉ MILTON DAS MERCES MERCES FERREIRA (arrolada pela defesa do réu João Carlos Rodrigues), brasileiro, casado, agricultor, portador do documento de identidade nº 3.259.314 SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 529.766.702-00, com endereço na Gleba Mojuí, localização Cachoeirinha, Cidade de Placas /PA;b) DEUSINHU CARDOSO DOS SANTOS (arrolada pela defesa do réu João Carlos Rodrigues), brasileiro, casado, agricultor, portador do documento de identidade nº 135.475-9 SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 246.300.202-68, com endereço na Gleba Mojuí, localização Cachoeirinha, Cidade de Placas /PA;c) HUEDSON CARDOSO DE OLIVEIRA (arrolada pela defesa do réu João Carlos Rodrigues), brasileiro, casado, agricultor, portador do documento de identidade nº 402.402.833-5 SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 738.180.112-49, com endereço na Gleba Mojuí, localização Cachoeirinha, Cidade Placas, em Santarém/PA;c) MARINO JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA (arrolada pela defesa do réu João Carlos Rodrigues), brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do documento de identidade nº 857.019 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 196.881.800-68, com endereço na Rua Yasmin, nº 260, Aeroporto Velho, em Santarém/PA. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 23. Carta Precatória 085/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. a) ANTÔNIO JOSÉ ROSSI JUNQUEIRA VILELA (arrolada pela defesa do réu Franklin Delano Guimarães), brasileiro, empresário, portador do documento de identidade RG nº 34.656.972 SP, inscrito no CPF sob o nº 026.938.798-68, com endereço na Alameda Santos, nº 1787, Conjunto 91, Cerqueira Cezar, em São Paulo/SP. b) PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE (arrolada pela defesa de Piergiorgio Grosso), advogado, inscrito no OAB/SP sob o nº 31205, com endereço na Rua Rio de Janeiro, nº 67, apto. 82, em Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01240-010. c) CLAUDIO FLAVIO TÚLIO CANDOTTI (arrolada pela defesa de Piergiorgio Grosso), corretor de seguros, com endereço na Rua Deputado Lacerda Franco, nº 120, 4º andar, em Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05418-000. d) FÁBIO RICARTES DE OLIVEIRA (arrolada pela defesa de João Carlos Rodrigues), brasileiro, casado, topógrafo, portador do documento de identidade nº 902.401 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 932.634.141-00, com endereço na Rua Engenheira Amélia Pérola Kassab, nº 20, Campo Limpo, em São Paulo/SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 24. Carta Precatória 086/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha ROSELMO DE ALMEIDA ALVES (arrolada pela defesa dos réus Franklin Delano Guimarães e Piergiorgio Grosso), brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 164.940.081-00, com endereço na Rua Ameal Pompeu Filho, nº 551, Parque Ahorada, em Dourados/MS, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 25. Carta Precatória 087/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. a) JOSÉ LUIZ ALVES LOPES DE MEDEIROS (arrolada pela defesa do réu Caetano Agrário Beltran Cervantes), com endereço na Avenida Dr. Luiz Teixeira Mendes, nº 1395, Sala 12, em Maringá/PR. b) DIRCEU PAGANI (arrolada pela defesa do réu Caetano Agrário Beltran Cervantes), com endereço na Avenida XV de Novembro, nº 332, em Maringá/PR. c) SÉRGIO RODRIGUES (arrolada pela defesa do réu Caetano Agrário Beltran Cervantes), com endereço na Rua Neo Alves Martins, nº 2074, em Maringá/PR. d) CAETANO FONTES BELTRAN (arrolada pela defesa do réu Caetano Agrário Beltran Cervantes), com endereço na Avenida Américo Belai, nº 1103, Casa 25, Jardim Imperial, em Maringá/PR. e) PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (arrolada pela defesa do réu Caetano Agrário Beltran Cervantes), com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 72, Sobreloja, Conjunto 03, em Maringá/PR. f) GALAOR CARAÍBA RUSSO (arrolada pela defesa do réu Caetano Agrário Beltran Cervantes), com endereço na Rua São Cristóvão, nº 1135, em Maringá/PR. g) FRANCISCO HENRIQUE DUPUNT (arrolada pela defesa do réu Caetano Agrário Beltran Cervantes), com endereço na Avenida Maringá, nº 55, em Sarandi/PR. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 26. Carta Precatória 088/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha JEFFERSON CALIXTO (arrolada pela defesa do réu Piergiorgio Grosso), portador do documento de identidade RG nº 1.266.069-3 PR, com endereço na Rua Padre Germano Mayer, nº 1.630, Bairro Alto da XV, em Curitiba/PR, CEP 80040-170, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 27. Carta Precatória 089/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha LEONARDO PAES BORBA (arrolada pela defesa do réu Piergiorgio Grosso), portador do documento de identidade RG nº 6004260466 RS, com endereço na Avenida Carlos Gomes, nº 1100, Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre/RS, CEP 90480-001, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 28. Ofício 0148/2018-SC à 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS Finalidade: Solicitar os bons préstimos de encaminhar novamente a este Juízo a mídia referente à audiência realizada nos autos da carta precatória 0000471-77.2017.8.12.0012, tendo em vista que a mídia encaminhada a este Juízo via correio encontra-se em branco. 9. Carta Precatória 091/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP Finalidade: OITIVA do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, o qual foi arrolado como testemunha nestes autos pela defesa do réu Piergiorgio Grosso, o qual deverá ser inquirido na sua residência ou local onde exerce a sua função, no dia, hora e local por ele indicado, nos termos do artigo 454, X, do Código de Processo Civil. Anexos: Cópia da denúncia (fls. 03/77), recebimento da denúncia (fl. 79), resposta à acusação do réu Piergiorgio Grosso (fls. 364/412). Defesa técnica do réu: Dr. Paulo Egídio Marques Donati, OAB/MS 16535, defensor dativo. Observação: Tendo em vista que a defesa do réu é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar a audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2

Expediente Nº 3421

ACAOPENAL

000191-20.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X THIAGO CAMPAGNOLO ALVES(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a manifestação de fl. 64, para determinar o arquivamento do inquérito policial em relação ao crime de uso de documento falso. Para tanto, adoto a manifestação do Ministério Público Federal como razões de decidir, que deixo de transcrever para evitar repetição, a qual fica fazendo parte desta decisão. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para as devidas anotações, servindo o presente como Ofício nº 0410/2018-SC, ref. IPL nº 0052/2018-4 DPF/NV/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz

Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2018 798/800

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000301-84.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA MAROLY OLIVEIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X BRUNA HELOISE DE OLIVEIRA ALMEIDA X ALVARO GILBERTO FERREIRA DA SILVA

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação civil pública ajuizada perante a Justiça Estadual pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face de Maria Maroly Oliveira, Bruna Heloíse de Oliveira Almeida e Álvaro Gilberto Ferreira da Silva, imputando-lhes prática de ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens (fls. 2-48). Com os autos, foi trazida cópia do inquérito civil n. 009/2009 (autos em apensos I e II). Segundo a inicial, o ato de improbidade está relacionado à fraude e irregularidades praticadas pela requerida Maria Maroly Oliveira, na condição de chefe de recursos humanos da Câmara Municipal de Coxim/MS, nas contratações de empréstimos consignados firmados entre a Câmara Municipal e a Caixa Econômica Federal. Segundo se apurou, Maria Maroly realizava o desconto em folha dos servidores, mas não o respectivo repasse à instituição financeira; utilizava-se de terceiros alheios ao quadro de servidores do órgão público para obter empréstimos consignados, mediante adulteração de holerites; os valores indevidamente apropriados eram depositados pela requerida Maria Maroly nas contas bancárias pertencentes aos requeridos Bruna Heloíse de Oliveira Almeida (sua filha) e Álvaro Gilberto Ferreira da Silva (seu marido à época). Por meio da decisão de folhas 50-54, a juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim, MS, deferiu a liminar pleiteada, a fim de determinar o bloqueio dos valores e ativos existentes em nome dos requeridos, até o limite de R\$ 82.370,82, determinou a intimação da Câmara Municipal de Coxim e da Caixa Econômica Federal para, querendo, integrarem a lide, bem como a notificação dos requeridos para apresentarem resposta preliminar. Constatou, ainda, que foram efetuadas requisições pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, determinada expedição de ofício à JUCEMS e ao Cartório de Registro de Imóveis. Foi decretado o sigilo dos autos. Cópia das declarações de imposto de renda dos requeridos foram encartadas nas folhas 56-84. Restrição de transferência do veículo Toyota/Corolla XE18VVT, placas JUU 2181-MS, de propriedade do requerido Álvaro Gilberto (fl. 85). Indisponibilidade de bens dos requeridos efetivada na folha 94. Os requeridos não foram notificados, eis que não localizados nos endereços indicados (certidão de folhas 97-98). Entretanto, a requerida Maria Maroly Oliveira compareceu espontaneamente nos autos, juntando procuração nas folhas 99-100, dando-se por notificada. Pela petição de folha 106, requereu o desbloqueio da conta corrente de sua titularidade na CEF, alegando se tratar de conta salário, revestida da impenhorabilidade. Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de folhas 50-54. A decisão de fl. 124 manteve a decisão agravada e indeferiu o pedido de desbloqueio. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 137-140). A Câmara Municipal de Coxim-MS aduziu não possuir interesse (fl. 142). O Ministério Público Estadual se manifestou favoravelmente ao pedido da CEF (fls. 143-146). Nas folhas 149-153 consta cópia da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, e nas folhas 156-162 há cópia do acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do TJ/MS nos autos do Agravo Regimental n. 1413102-75.2015.8.12.0000/50000, que manteve a decisão. Foram os autos redistribuídos nesta Subseção Judiciária em 12.04.2016 (fls. 173-174) e na mesma data remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 175). Na manifestação de fl. 177 e verso, o Ministério Público Federal aduziu ser favorável ao declínio de competência à Justiça Federal. Na decisão de fls. 178-179 foi recebida a manifestação do Parquet Federal como ratificação da inicial, reconhecendo a competência deste Juízo, bem como foi determinada a intimação de Maria Maroly para apresentação de defesa preliminar, por meio de seu patrono. Já quanto aos demais requeridos, foi determinada a notificação destes. Álvaro Gilberto Ferreira e Bruna Heloíse de Oliveira, apesar de devidamente notificados (fls. 206-207), mantiveram-se inertes (fl. 256). Já Maria Maroly Oliveira apresentou defesa preliminar, arguindo ausência de interesse processual e ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente ação, bem como a prescrição. Destacou, ainda, que não foram discriminados os valores ganhos ilícitamente pela ré, bem como não haveria elementos que caracterizem ato de improbidade, por não haver provas seguras dos atos praticados ou dolo em sua conduta (fls. 208-216). Álvaro Gilberto Ferreira requereu a juntada de procuração, assim como o desbloqueio do valor de R\$7.378,85, pois este valor estaria depositado em caderneta de poupança e seria inferior a 40 salários mínimos (fl. 217). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221-250, requerendo: a) o recebimento da inicial acerca de Maria Maroly Oliveira e Álvaro Gilberto Ferreira da Silva e rejeição em relação à Bruna Heloíse de Oliveira Almeida, com a exclusão do nome desta do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens; b) a rejeição do pedido de desbloqueio de valores proposto por Álvaro; c) expedição de ofício à CEF para fim de determinar que esta atualize os prejuízos sofridos com a fraude, bem como forneça cópia de todos os contratos de empréstimo com consignação em folha de pagamento e dos documentos apresentados, relativo às pessoas que não possuíam vínculo funcional com a Câmara Municipal de Coxim; d) apensamento aos autos de cópia da ação criminal nº 0006968-88.2008.403.6000. A CEF apresentou ciência quanto à defesa preliminar apresentada, reiterando os argumentos do Parquet (fl. 255). É a síntese do necessário. DECIDIDO. 1. Inicialmente, cabe destacar que apenas a requerida Maria Maroly apresentou defesa preliminar e, quanto a esta, resta caracterizada a sua intempetividade. Ressalta-se que Maria Maroly Oliveira compareceu espontaneamente nos autos, em 11/11/2015, juntando procuração nas folhas 99-100, dando-se por notificada. Neste Juízo Federal, após ser intimada, por meio de seu patrono (os autos saíram em carga em 30/06/2016 - fl. 205), para apresentar a defesa preliminar, a citada peça processual somente foi protocolada em 13/09/2016 (fl. 208), momento em que os autos foram devolvidos em cartório. Todavia, ainda que caracterizada a intempetividade da defesa preliminar apresentada, foram arguidas questões de ordem pública, que podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo a sua análise, nos termos abaixo. 2. Tratam-se os autos de ação civil pública por ato de improbidade que teria sido perpetrado por Maria Maroly Oliveira, em razão do cargo ocupado por ela na Câmara Municipal de Coxim/MS, em conjunto com sua filha, Bruna Heloíse de Oliveira Almeida, e seu marido à época, Álvaro Gilberto Ferreira da Silva. Nos termos do art. 17, caput, da Lei nº 8.429/92, os legitimados ativos para ação civil de improbidade administrativa são o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada. No caso concreto, a ação foi proposta inicialmente pelo Ministério Público Estadual - 1ª Promotoria de Justiça de Coxim/MS e, após a manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal de integral a lide, foi efetivado o declínio para este Juízo Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (fl. 166). Frisa-se, outrossim, que somente com a composição da lide pela CEF é que deixou-se de ser competente o Juízo Estadual. Já neste Juízo Federal, a manifestação do Ministério Público Federal foi recebida como ratificação da inicial, dando prosseguimento ao feito (fls. 178-179). Portanto, a legitimação do Ministério Público além de prevista na própria lei de improbidade administrativa e na Constituição Federal, ao disciplinar que são funções institucionais do Parquet a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 109, III, CF), ainda encontra ressonância na Lei Complementar nº 75/93 e na própria lei de ação civil pública. Do mesmo modo, presente o interesse de agir, visto que Maria Maroly, em razão do cargo público efetivo que ocupava na Câmara Municipal de Coxim, exercendo a função de chefe da Divisão de Recursos Humanos do órgão, teria desviado quantias de empréstimos consignados efetuados por servidores da Câmara e que deveriam ser repassados para a Caixa Econômica Federal. Além disso, teria forjado contracheques e documentos de pessoas estranhas ao quadro da Administração Pública, de forma a viabilizar empréstimos consignados também à CEF, embolsando os valores respectivos e depositando este em contas dos demais requeridos. Nesse prisma, a ação de improbidade administrativa é o meio processual hábil a se satisfazer a pretensão do autor, qual seja, o ressarcimento do prejuízo causado. Ademais, o fato de a Câmara Municipal não ter experimentado prejuízos, mas apenas a Caixa Econômica Federal, não afasta o interesse desta última em ver ressarcidos os prejuízos que lhe foram causados por eventual ato improprio, visto ser entidade da administração indireta (empresa pública), nos termos do art. 1º da Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Assim, devidamente demonstrados nos autos a legitimidade do Ministério Público e o interesse de agir. 3. Maria Maroly pugna pelo reconhecimento da prescrição, pois os atos a ela imputados teriam sido perpetrados entre 2005 e 2007, de modo que com a propositura da demanda em 27/05/2015, já teria transcorrido mais de cinco anos, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. Razoão não assiste à requerente. Nos termos do que prevê a Magna Carta, as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de improbidade administrativa são imprescritíveis, in verbis: Art. 37. [...] 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE CUMULADA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência existente nesta Corte as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, consoante expressamente disposto no artigo 37, 5º da CF, ainda que as punições atinentes à prática de improbidade estejam prescritas, o que não é o caso dos autos, na medida em que a demanda foi ajuizada dentro dos cinco anos previstos no artigo 23, I, da Lei n. 8.429/92 (o Prefeito deixou o cargo em 31.12.1996 e a ação foi proposta em 12.06.2000). 2. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição, em razão da demora no cumprimento da citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciais, ante a ratio essendi do teor da Súmula 106/STJ (REsp 1.528.444/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2015). 3. Aplica-se, portanto, o entendimento existente no âmbito desta Corte, segundo o qual, o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, 1º e 263 - CPC) (REsp 1374355/RJ, Rel. Min. Olindo Meneses (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 28/10/2015). 4. Afastam-se as alegações de litispendência, ante a ausência da necessária triplíce identidade, e de violação do art. 618 do CC, que não pode se sobrepor à imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da CF. 5. Recurso especial não provido, divergindo do relator. No mesmo sentido já decidiu o Pretório Excesso no RE 669069/MG. Ademais, acerca de eventuais sanções pela prática de ato de improbidade, da mesma forma, não haveria de se reconhecer a prescrição. Verifica-se que Maria Maroly é servidora efetiva da Câmara Municipal de Coxim, no cargo de agente legislativo I, e que ocupava à época dos fatos a função de chefe de Divisão de Recursos Humanos do citado órgão. Assim, aplica-se o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Analisando a Lei Complementar nº 66/2005, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Coxim/MS, esta disciplina que os prazos prescricionais previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime (art. 192, 2º) - fl. 671 do volume 02, do Inquérito Civil apenso. Indubitável que a conduta narrada constitui crime, tanto que a requerida foi condenada pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, nos autos nº 0006968-88.2008.403.6000, que tramitou neste Juízo Federal de Coxim/MS. O prazo a ser considerado nesta hipótese deverá ser o da pena em abstrato, uma vez que o ajuizamento da ação civil de improbidade não está legalmente condicionada à apresentação da demanda penal, diante da independência das esferas, nos moldes do que já definiu o C. Superior Tribunal de Justiça: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL. CÁLCULO CONSIDERANDO A PENA IN ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município do Rio de Janeiro contra a ora recorrida, objetivando a sua condenação pela prática de ato improprio. 2. Sustenta o Município do Rio de Janeiro que a recorrida foi condenada por crime previsto no artigo 317 do Código Penal e que o ato de improbidade administrativa gerou exposição negativa da imagem da Administração Pública. 3. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do Município do Rio de Janeiro e assim consignou na decisão: Portanto aqui, deverá ser examinada a prescrição da pena sob a ótica do Art. 110 do diploma penal, considerando a pena aplicada em concreto (fl. 369). 5. Contudo, o prazo prescricional na presente Ação de Improbidade Administrativa, deve ser examinado à luz do artigo 23, inciso II, da Lei 8.429/92 e da Lei 94/1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Rio de Janeiro, e do artigo 109 do Código Penal. 6. Assim, considerando a pena in abstrato, nos termos do artigo 109 do CP, o prazo prescricional é de doze anos a contar da prática do ato improprio, uma vez que o crime praticado foi o de corrupção passiva, artigo 317 do Código Penal (Redação anterior a Lei 10.763, de 12.11.2003). 7. O Tribunal de origem considerou o prazo prescricional do artigo 110 do Código Penal, a pena in concreto, a contar do trânsito em julgado da sentença (fl. 369), quando deveria considerar o prazo previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a pena in abstrato, a contar da data em que o fato se tornou conhecido. 8. O STJ, com relação à prescrição da Ação de Improbidade Administrativa, firmou o seu entendimento de que a disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie (REsp 1.386.162/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014). 9. Deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010). 10. Enfim, o Recurso Especial foi provido para afastar a prescrição, cujo prazo foi calculado considerando a pena in concreto, e determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento para, inclusive, o exame da prescrição, considerando a pena in abstrato, a contar da data em que o fato se tornou conhecido. 11. Quanto ao pedido de prequestionamento da questão constitucional, não cabe ser analisado, sob pena de invasão de competência do STF. 12. Agravo Regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; AgRg nos Edecl no REsp 1451575 / RJ; DJe 08/11/2016 - grifou-se). Nesse prisma, o prazo prescricional deverá ser o da pena cominada ao delito supracitado, qual seja, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, 12 anos. Uma vez que os fatos teriam sido perpetrados no período de 2005 a 2007, a prescrição se verificaria, acerca dos mais antigos, em 2017. Contudo, a presente ação foi proposta em 2015, data em que deverá retroagir a interrupção da prescrição, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalta-se, por fim, que tais prazos se estendem aos demais requeridos, não servidores públicos, visto que teriam praticado tais atos em conjunto. Portanto, não se caracteriza a prescrição alegada nos autos. 4. Quanto aos fatos narrados na inicial e os documentos juntados aos autos, em especial o inquérito civil nº 009/2009 em apenso, verifico existirem indícios suficientes para o recebimento da presente ação de improbidade. Como já destacado, Maria Maroly, utilizando-se da condição privilegiada de chefe do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Coxim, no período de janeiro de 2005 a julho de 2007, teria desviado para si quantias que deveriam ser repassadas para Caixa Econômica Federal, em razão de empréstimos consignados firmados pelos servidores do órgão. Além disso, teria viabilizado empréstimo entre pessoas estranhas à Administração e a CEF, forjando documentos, em especial holerites. Ademais, em tais casos, assinava o contrato de empréstimo, como representante da Câmara Municipal, em conjunto com pessoa que sequer era servidora (fls. 202-227 do volume 01, do Inquérito Civil apenso). Parcela dos fatos indicados foi, inclusive,

confirmada pela requerida no inquérito civil (fls. 186-189 do volume 01, do Inquérito Civil apenso). Em relação ao seu ex-marido, Álvaro Gilberto Ferreira da Silva, parte destes valores teria sido depositada em conta em seu nome, sendo que este apresentou movimentação bancária incompatível com seus rendimentos ordinários. Acerca de Bruna Heloíse de Oliveira Almeida, destaca-se que ainda que haja informação de testemunha que teria depositado empréstimo efetuado em conta bancária em seu nome (fls. 202-203 do volume 01, do Inquérito Civil apenso), na época dos fatos possuía entre 8 e 10 anos de idade, o que claramente afasta a sua participação em eventuais condutas ilícitas. Posto isto, recebo a petição inicial acerca de Maria Maroly Oliveira e Álvaro Gilberto Ferreira da Silva, determinando o normal prosseguimento do feito. Acerca de Bruna Heloíse de Oliveira Almeida, rejeito a ação, visto que não existem indícios da existência de ato de improbidade praticada por ela, em conjunto com os demais requeridos. 5. Álvaro Gilberto requereu o desbloqueio da quantia de R\$7.378,85 (fl. 126), visto que tal valor estava depositado em caderneta de poupança e a quantia seria inferior a 40 salários mínimos. Destaca-se que não há comprovação de que o valor bloqueado encontrava-se em caderneta de poupança e, ainda que assim o fosse, o depósito de valores eventualmente ilícitos em poupança não impedem o seu bloqueio e posterior perdimento, se demonstradas as condutas narradas na inicial. Dessa forma, indefiro o pedido de Álvaro para desbloqueio dos valores indicados na fl. 126.6. Citem-se Maria Maroly Oliveira e Álvaro Gilberto Ferreira da Silva para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. 7. Em relação à Bruna Heloíse de Oliveira Almeida, exclua-se o seu nome do Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens (fl. 94), bem como determine a devolução do valor bloqueado em seu nome. Autorizo a requerida indicar conta corrente em seu nome para transferência de tais valores. 8. Tendo em vista que os valores bloqueados encontram-se vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim (fls. 125-127), uma vez que operacionalizados antes dos autos baixarem em este Juízo Federal, e foram transferidos à subconta do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fl. 171), solicite-se a transferência de tais valores de modo a ficarem vinculados à conta judicial referente aos autos desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS, expedindo-se o necessário. 9. Intime-se a CEF, visto que integra a lide, para que forneça os valores atualizados dos prejuízos sofridos, referente aos fatos narrados na presente ação de improbidade administrativa, bem para que forneça cópia de todos os contratos de empréstimos e documentos apresentados na ocasião de assinatura deste, acerca das pessoas que não possuíam vínculo com a Câmara Municipal de Coxim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 249-250). 10. Uma vez que a ação penal nº 0006968-88.2008.403.6000 já se encontra com trânsito em julgado, desarchive-a, procedendo ao arquivamento aos presentes autos. 11. Proceda o SEDI à exclusão de Bruna Heloíse de Oliveira Almeida do polo passivo da demanda. 12. Oportunamente, TORNEM os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

000044-25.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO NARCISO ALCANTARA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X DIEGO LAZARO DE OLIVEIRA(MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL)

Certifico que, em cumprimento ao despacho da fl. 235/v, item 2, designei videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT para o dia 26/07/2018, às 16 horas.